



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 118/2016 – São Paulo, quarta-feira, 29 de junho de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5453

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002730-49.2015.403.6107 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO GONSALES MUNHOZ(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X IZAIR WEDEKIN(SP125172 - MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN) X SEBASTIAO SERGIO DA SILVA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR) X ANIZIO ANTONIO DA SILVA(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X NANCY FERREIRA DA SILVA CUNHA(SP371926 - GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO GUERBACH) X NELIO CAPELANES CARNIATO X ANGELA REGINA APPENDINO CAPELANES X OFTALMO PREST PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP(SP017111 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA E SP174848 - CAMILA BARROS DE AZEVEDO GATO E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS E SP206262 - LUCIANO CAIRES DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE BURITAMA(SP176159 - LUIZ ANTÔNIO VASQUES JÚNIOR) X SANTA CASA DE MISERICORDIA SAO FRANCISCO(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação para responsabilização por atos de improbidade administrativa, cumulada com ressarcimento de dano ao Erário, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOÃO GONSALES MUNHOZ, IZAIR WEDEKIN, SEBASTIÃO SÉRGIO DA SILVA, ANIZIO ANTONIO DA SILVA, NANCY FERREIRA DA SILVA CUNHA, NÉLIO CAPELANES CARNIATO, ÂNGELA REGINA APPENDINO CAPELANES e OFTALMO PREST PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, nome de fantasia INSTITUTO DE OLHOS. A ação foi ajuizada, pelos reflexos administrativos, obrigacionais e indenizatórios dos pedidos (não pela improbidade), também em face da UNIÃO, do MUNICÍPIO DE BURITAMA e da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA SÃO FRANCISCO, localizada em Buritama/SP. Segundo a narrativa contida na inicial, o Ministério Público Federal dá os requeridos por incurso no art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92 (Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação,

malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei), e pede lhes sejam impostas as sanções do art. 12, II, que se mostrarem pertinentes e úteis à reprovação do fato (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92), quais sejam: a. solidariamente, ressarcimento integral do dano, e/ou perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; b. perda da função pública - inclusive nas entidades definidas no art. 1º, da Lei nº 8.429/92; c. suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos; d. pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano; e/ou: e. proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. O Ministério Público Federal formulou pedido de liminar para: a. o afastamento cautelar de qualquer cargo ou função que porventura os requeridos exerçam na Administração Pública, em particular na municipal de Buritama (sic), e na Santa Casa de Buritama, como medida necessária à instrução processual (Lei nº 8.429/92, art. 20, parágrafo único), ante a aparência de bom direito, acima evidenciada, e o perigo de demora em tomar a medida, face à presumível influência deles sobre as provas a serem produzidas, já que muitas estão sob o seu (deles) domínio; b. em relação à requerida Oftalmo Prest Prestação de Serviços Médicos Ltda, em não sendo possível afastar-lhe o requerido NÉLIO (ou mesmo ÂNGELA, se o caso) da função de gerência, já que se trata de empresa privada, requer-se, ainda que por antecipação da tutela do item e, supra, seja o Poder Público proibido de contratá-la ou, por qualquer outra forma, de lhe repassar verbas, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, face ao vulto do dano; ec. seja decretada a indisponibilidade dos bens dos requeridos (Lei nº 8.429/92, 7º), no montante necessário para ressarcir o prejuízo, de R\$ 13.984.297,25 - que, corrigidos pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do dia 31 de dezembro do ano a que cada montante de desvio se refere - portanto, a correção é subestimada -, até 31/10/2015, chegam, salvo engano, a R\$ 24.884.411,80; e mais o dobro, a título de garantir a multa civil a ser imposta; portanto, estima-se que a indisponibilidade de bens no valor de R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) seja suficiente. Entrementes, em relação a NÉLIO, ÂNGELA e à empresa OFTALMO PREST, a indisponibilidade deve se liminar a 34,54% deste valor, ou R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais), salvo evidência, que surja, de que concorreram para o desvio da parte referente ao hospital, ou dela se beneficiaram. Segundo a petição inicial, em datas incertas, durante seis anos, do ano de 2002 ao de 2007, em Buritama-SP, agindo livre, deliberada, orquestrada e conscientemente, os réus JOAO, IZAIR, SEBASTIAO, ANIZIO e NANCY desviaram ou permitiram, por omissão, que se desviasse, em proveito próprio e/ou alheio, o total de R\$ 13.984.297,25 (treze milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, duzentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos) do Fundo Nacional de Saúde (FNS) transferidos ao Fundo Municipal de Saúde (cf. fls. 60/61, Ap. I, Vol. I), em cuja posse estavam em razão de exercerem, ainda que transitoriamente e sem remuneração, mandato, cargo ou função em entidade - a Santa Casa de Misericórdia São Francisco, de Buritama - para cujo custeio o erário concorria com mais de 50% da receita anual, e recebia subvenções da União, do Estado de São Paulo e dos municípios de Buritama e outros, além de IZAIR e NANCY terem sido, respectivamente, vice-prefeito e Secretária de Saúde do município de Buritama. NÉLIO, por sua vez, teria desviado, com a conivência dos demais nomeados, e salvo evidência, que surja, de que concorreu para o desvio da parte referente ao hospital, a parcela desse valor correspondente a R\$ 4.829.724,08 (quatro milhões, oitocentos e vinte e nove mil, setecentos e vinte e quatro reais e oito centavos), ou 34,54%, em cuja posse estava em razão de exercer função gerencial na empresa OFTALMO PREST (à época Prest Med - Prestação de Serviços Médicos S/C Ltda.) para cujo custeio o erário também concorria, ao que tudo indica, com mais de 50% da receita anual. Além disso, ele, a empresa OFTALMO PREST, e sua outra sócia (segundo a Jucesp e a Receita Federal), ÂNGELA, se beneficiaram, ainda que indiretamente, do desvio. O desvio teria se dado por três formas. A primeira, pelo recebimento, pela Santa Casa, de valores superiores aos que lhe eram reembolsáveis, pois, entre 2002 e 2007, foram repassados R\$ 28.665.855,09 ao hospital, porém sua contabilidade registrou apenas R\$ 19.211.281,92. As auditorias realizadas teriam afirmado que não havia documentos que comprovassem a destinação da diferença entre os valores repassados pela Prefeitura e os registrados pela Santa Casa. Esta discrepância só teria ocorrido com os valores repassados pela Prefeitura de Buritama - com exceção dos referentes a subvenções, no ano de 2002. Os valores de outros repasses, inclusive de subvenções das Prefeituras de Turiúba, Planalto, Lourdes, Zacarias e Brejo Alegre, nos anos de 2002 a 2007, conferem perfeitamente com os contabilizados. Portanto, não há comprovação documental para o destino dado a R\$ 9.154.573,17, que, assim, foram desviados. A segunda forma de desvio teria se dado pelo repasse, de setembro de 2002 ao ano de 2007, de valores superiores aos reembolsáveis à empresa Prest Med - Prestação de Serviços Médicos S/C Ltda. (ou, Instituto de Olhos), administrada por NÉLIO, e que assumiu, por contrato em nome de NÉLIO até 16/05/2006, a prestação de serviços de oftalmologia do hospital para o Sistema Único de Saúde (SUS), inclusive para os pacientes atendidos - imprópria, inadequada e indevidamente - no Instituto de Olhos da cidade de Cardoso-SP, também administrado por NÉLIO. Ambos os Institutos funcionavam junto às Santas Casas das respectivas urbes. O desvio se evidencia pelo valor das notas fiscais emitidas pela empresa Prest Med, inferiores em R\$ 4.597.080,24 ao valor contabilizado pelo hospital como repassados a ela (providos do FNS). Acresce que, com relação a esta segunda forma de desvio, o Instituto de Olhos de Cardoso não era cadastrado no Ministério da Saúde para atendimento de glaucoma. Além disso, NANCY, como Secretária de Saúde de Buritama, autorizou, em abril de 2004, que usuários do SUS da região administrativa do DRS (à época, DIR) de São José do Rio Preto fossem atendidos no Instituto de Olhos de Buritama e no de Cardoso, e o faturamento feito pelo município de Buritama. Com isso, delirou triplamente de suas atribuições (sic), pois deliberou sobre usuários do SUS de região que lhe era estranha (São José do Rio Preto), autorizando fossem atendidos em cidade (Cardoso) de região que também lhe era estranha, e, o faturamento, feito pelo seu próprio município, como se lá tivessem sido atendidos. À mesma conclusão chegou a empresa Eficaz-Assessoria & Consultoria Ltda., contratada, em 2014, pela Prefeitura, para analisar, conferir e auditar as contas da Santa Casa. Dessa forma, NANCY aumentou indevidamente o número de usuários do SUS por Buritama, e, assim, o valor que o FNS podia destinar ao município. Em evidência da associação em quadrilha, depois de deixar o cargo na Prefeitura, NANCY foi aninhar-se, justamente, no quadro diretivo da Santa Casa, com quem o Instituto de Olhos - que, indevidamente, beneficiou - mantinha contrato (clandestino para o SUS). Da mesma forma, IZAIR, que foi vice-prefeito e provedor. A terceira forma de desvio, entre 2003 e 2007, teria se dado pela emissão de Autorização para Procedimentos Ambulatoriais de Alta Complexidade/Alto Custo (APAC), no valor de R\$ 21,63 por consulta, em lugar de Fichas de Atendimento Ambulatorial (FAAs), no valor de R\$ 7,55 por consulta. As APACs deviam-se a atendimentos realizados, por médicos do Instituto de Olhos de Cardoso e de Buritama, em salas de Grupos Escolares ou de Unidades Básicas de Saúde, à conta de mutirões de Campanhas de Prevenção contra a Cegueira em cidades da região de abrangência do DRS de Araçatuba e de São José do Rio Preto. Nos anos

citados, o FNS foi cobrado em R\$ 357.392,49 por tais consultas. Mas, com a emissão de APACs em lugar de FAAs, a cobrança incluiu reembolso, indevido, por exames de campimetria, porque, em tais campanhas, só se realizam exames de fundoscopia e tonometria. Assim, cada uma das 16.523 consultas foi cobrada a mais em R\$ 14,08 (21,63 menos 7,55). Portanto, o desvio corresponde ao montante de R\$ 232.643,84 (16.523 vezes 14,08). Após emenda da inicial (fls. 12/51), este Juízo decretou o trâmite da ação em segredo de justiça e determinou a notificação dos réus para apresentar justificativa prévia, nos termos do art. 17, 7º da Lei nº 8.429/92, Determinou-se, ainda, a citação da União Federal, do Município de Curitiba e da Santa Casa de Misericórdia, nos termos do art. 17, 2º e 3º e art. 18, todos da mesma lei (fl. 53). Opostos embargos de declaração pelo MPF (fls. 129/130), foi proferida decisão de indeferimento dos pedidos liminares, em razão da ausência de periculum in mora, mantendo-se, no mais, as decisões anteriores (fls. 132/133). Devidamente notificados, os réus apresentaram suas justificativas prévias e juntaram documentos. Em sua manifestação, o MUNICÍPIO DE BURITAMA alegou, em síntese, que instaurou sindicância para apurar os fatos narrados na inicial, mediante realização de auditorias por empresas independentes (ACS América e Eficaz Assessoria e Consultoria em Gestão Pública), nas quais ficou constatado que: - houve mudança no registro contábil da receita da Santa Casa sem a comunicação devida, o que ocasionou, por equívoco, as diferenças apontadas pelas três auditorias que embasam a peça inicial (os valores recebidos pelo hospital cujo destino era o pagamento de honorários médicos não foram registrados como receita); - as transferências a título de subvenção social obtiveram parecer conclusivo favorável em suas prestações de contas, prestações essas também analisadas pelo TCE-SP; - a remuneração dos serviços oftalmológicos em outra cidade foi feita de maneira irregular frente ao regramento existente; e - aparentemente, os valores transferidos foram todos utilizados no pagamento das despesas relativas aos objetos iniciais. Postulou o arquivamento sumário da ação e o afastamento de qualquer responsabilidade por improbidade administrativa (fls. 140/148). ANIZIO e JOAO alegaram, em suma: que se operou a prescrição da ação para aplicação das penas da LIA, pugnando por sua extinção em razão da inadequação da via eleita para ressarcimento ao erário (pretensão imprescritível); que as auditorias realizadas pelo Departamento Regional de Saúde - DRS II - da Secretaria Estadual de Saúde e pela empresa Cokinós & Associados Auditores Independentes, as quais embasaram a inicial, foram, em verdade, feitas por diversos desafetos políticos dos réus, a mando do ex-prefeito de Curitiba, com a finalidade de persegui-los politicamente e causar prejuízo a suas imagens perante o eleitorado; que a auditoria realizada pela empresa Cokinós derivou de licitação direcionada, fato constatado em ação judicial que declarou sua nulidade; que as auditorias do DENASUS não encontraram irregularidades na contabilidade do hospital; que a auditoria do DRS II é formalmente nula; que inexistem nos autos qualquer indício de que ambos tenham dolosamente desviado ou permitido, por omissão, que se desviassem valores do FNS transferidos ao FMS; que o valor de R\$ 232.643,84, apurado a partir das diferenças pela emissão de APACs em lugar de FAAs foi devidamente ressarcido à Prefeitura pela Santa Casa de Misericórdia, conforme documentos anexos; repisaram, ainda, a argumentação do Município, com relação às auditorias realizadas posteriormente, as quais reconheceram divergências de registro contábil que ocasionaram as diferenças apontadas pelas três auditorias que embasam a peça inicial; por fim, sustentaram a inexistência de elementos objetivos e subjetivos que permitam atestar a existência de ato ímprobo por eles praticado, pelo que se impõe o arquivamento sumário da ação e o afastamento de qualquer responsabilidade por improbidade administrativa. Requereram os benefícios da justiça gratuita (fls. 140/148, 499/544, 1396/1403 e 1468/1473). SANTA CASA DE MISERICÓRDIA alegou, em suma: que as auditorias realizadas pelo Departamento Regional de Saúde - DRS II - da Secretaria Estadual de Saúde e pela empresa Cokinós & Associados Auditores Independentes, as quais embasaram a inicial, estão eivadas de nulidade; que a auditoria realizada pela empresa Cokinós derivou de licitação direcionada, fato constatado em ação judicial que declarou sua nulidade; que as auditorias do DENASUS não encontraram irregularidades na contabilidade do hospital; que a auditoria do DRS II é formalmente nula; que inexistem nos autos qualquer indício de que se tenha, naquela instituição, desviado ou permitido, por omissão, que se desviassem valores do FNS transferidos ao FMS; repisou, ainda, a argumentação do Município, com relação às auditorias realizadas posteriormente, as quais reconheceram divergências de registro contábil que ocasionaram as diferenças apontadas pelas três auditorias que embasam a peça inicial; por fim, requereu o arquivamento sumário da ação e o afastamento de qualquer responsabilidade por improbidade administrativa. Requeveu os benefícios da justiça gratuita (fls. 759/781). IZAIR alegou, em suma: inépcia da inicial, em razão da ausência de justa causa com relação ao réu, não lhe permitindo exercer a ampla defesa de fatos concretos; que se operou a prescrição da ação para aplicação das penas da LIA, pugnando por sua extinção em razão da inadequação da via eleita para ressarcimento ao erário (pretensão imprescritível); que o TCE-SP julgou regular a prestação de contas do repasse de verbas do Município de Curitiba à Santa Casa; no mais, repisou os argumentos das demais defesas prévias e postulou o arquivamento sumário da ação e o afastamento de qualquer responsabilidade por improbidade administrativa (fls. 921/965). NÉLIO, ÂNGELA e OFTALMO PREST alegaram, em suma: inépcia da inicial quanto à descrição de suas condutas; ausência de poder de gerência pela ré ANGELA, o que a isenta de qualquer responsabilidade pelos atos praticados no bojo da empresa; que se operou a prescrição da ação para aplicação das penas da LIA, pugnando por sua extinção; que a auditoria do DRS II é formalmente nula; que inexistem nos autos qualquer indício de que ambos tenham dolosamente desviado ou permitido, por omissão, que se desviassem valores do FNS transferidos ao FMS; repisaram, ainda, a argumentação do Município, com relação às auditorias realizadas posteriormente, as quais reconheceram divergências de registro contábil que ocasionaram as diferenças apontadas pelas três auditorias que embasam a peça inicial; por fim, sustentaram a inexistência de elementos objetivos e subjetivos que permitam atestar a existência de ato ímprobo por eles praticado, pelo que se impõe o arquivamento sumário da ação e o afastamento de qualquer responsabilidade por improbidade administrativa (fls. 1501/1514). A UNIÃO pugnou pela aplicação dos art. 6º, 3º da Lei 4717/65 c/c art. 17, 3º da Lei 8429/92, a fim de que seja habilitada como litisconsorte do MPF no polo ativo, razão pela qual não se manifestou quanto ao mérito e, por fim, alegou não ter interesse de intervir no feito (fls. 1515/1516). NANCY alegou em suma: que se operou a prescrição da ação para aplicação das penas da LIA, pugnando por sua extinção em razão da inadequação da via eleita para ressarcimento ao erário (pretensão imprescritível); carência da ação e impossibilidade jurídica do pedido pela ausência de pedido de desconstituição dos atos administrativos proferidos pelo Ministério da Saúde e pelo TCU, que aprovaram os repasses realizados; que o tempo de duração da investigação extrapolou os limites da razoável duração do processo, violando frontalmente o inc. LXXVIII do art. 5º da CF, pelo que deve ser liminarmente rejeitada a inicial; que a existência de inquérito civil em curso no âmbito da Justiça Estadual para apurar os mesmos fatos configura conflito de competência, de modo que o feito deve ser remetido ao STJ para apreciar tal questão; que as auditorias realizadas pelo Departamento Regional de Saúde

- DRS II - da Secretaria Estadual de Saúde e pela empresa Cokinos & Associados Auditores Independentes, as quais embasaram a inicial, são ilícitas, em razão da inobservância ao contraditório; que a auditoria realizada pela empresa Cokinos derivou de licitação direcionada, fato constatado em ação judicial que declarou sua nulidade; que os atos pela ré praticados no âmbito de sua atuação como Secretária de Saúde estavam em harmonia com o ordenamento jurídico, pois possibilitaram o amplo acesso a tratamento de glaucoma pelos pacientes de toda a região; que a decisão que autorizou o atendimento de pacientes portadores de glaucoma da região em Buritama foi tomada coletivamente por um Colegiado de Intergestores de Saúde Regional; que as Secretárias de Saúde que a sucederam mantiveram o atendimento regionalizado; que a ré não era responsável pela auditoria dos repasses e atendimentos, incumbência esta pertencente ao SNA; que os recursos públicos destinados ao bloco de financiamento de atendimentos de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar (a exemplo do glaucoma) não podem ser destinados ao bloco de atenção básica (a exemplo do Programa Saúde da Família), conforme normativas do Ministério da Saúde, e contrariamente ao alegado pelos auditores; que inexistem nos autos qualquer indício de que tenha dolosamente desviado ou permitido, por omissão, que se desviassem valores do FNS transferidos ao FMS; repisou, ainda, a argumentação do Município, com relação às auditorias realizadas posteriormente, as quais reconheceram divergências de registro contábil que ocasionaram as diferenças apontadas pelas três auditorias que embasam a peça inicial; por fim, sustentou a inexistência de elementos objetivos e subjetivos que permitam atestar a existência de ato ímprobo por ela praticado, pelo que se impõe o arquivamento sumário da ação e o afastamento de qualquer responsabilidade por improbidade administrativa (fls. 1525/1654). SEBASTIÃO alegou, em suma: que se operou a prescrição da ação para aplicação das penas da LIA, pugnando por sua extinção em razão da inadequação da via eleita para ressarcimento ao erário (pretensão imprescritível); que as auditorias realizadas pelo Departamento Regional de Saúde - DRS II - da Secretaria Estadual de Saúde e pela empresa Cokinos & Associados Auditores Independentes, as quais embasaram a inicial, foram, em verdade, feitas por diversos desafetos políticos dos réus, a mando do ex-prefeito de Buritama, com a finalidade de perseguir politicamente e causar prejuízo a suas imagens perante o eleitorado; que a auditoria realizada pela empresa Cokinos derivou de licitação direcionada, fato constatado em ação judicial que declarou sua nulidade; que inexistem nos autos qualquer indício de que tenha dolosamente desviado ou permitido, por omissão, que se desviassem valores do FNS transferidos ao FMS; que se limitou a exercer na Santa Casa a mera função de auxiliar administrativo, e que, contrariamente ao alegado na inicial, nunca foi o responsável pelo setor de faturamento; por fim, sustentou a inexistência de elementos objetivos e subjetivos que permitam atestar a existência de ato ímprobo por ele praticado, pelo que se impõe o arquivamento sumário da ação e o afastamento de qualquer responsabilidade por improbidade administrativa. Requereu os benefícios da justiça gratuita (fls. 1556/1575). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação para responsabilização por atos de improbidade administrativa, cumulada com ressarcimento de dano ao Erário, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Inicialmente, reputo este Juízo competente para a apreciação do feito, em razão da presença do MPF e da União como partes da ação, a teor do art. 109, I da CF, não vislumbrando qualquer hipótese que justifique suscitar conflito de competência, a despeito do alegado pela corré NANCY. Passo a apreciar as demais preliminares. - INÉPCIA DA INICIAL Apreciação da inépcia da inicial, nas ações de improbidade administrativa, confunde-se com o próprio juízo de recebimento da ação, e com ele será apreciado mais adiante. - CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPF - INADEQUAÇÃO DA VIA O ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público como instrumento processual adequado à aferição de atos de improbidade administrativa e aplicação das sanções correspondentes encontra respaldo na interpretação conjunta do art. 127 da CF, art. 1º, IV e VIII da Lei nº 7347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e arts. 1º e 17 da Lei nº 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA), sendo, inclusive, entendimento já sumulado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa abaixo transcrita: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. (...) ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 329/STJ. (...) II. No que tange à alegada ilegitimidade ativa do Ministério Público, esta Corte firmou entendimento no sentido de que tem ele legitimidade ad causam para propor ação civil pública, objetivando o ressarcimento de danos ao Erário, mormente em se tratando de danos decorrentes de atos de improbidade administrativa - como na hipótese -, atuando não somente na defesa de interesses patrimoniais, mas na defesa da legalidade, da moralidade administrativa e do patrimônio público. É o que se extrai da Súmula 329/STJ: o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público. (...) (AgRg no AREsp 147.182/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016) Ademais, no presente caso, a ação não foi denominada de civil pública, e tampouco invocou a aplicação da Lei nº 7.347/85. Trata-se de ação civil para responsabilização de atos de improbidade, consoante regulação expressa da Lei nº 8429/92. Assim, sob qualquer ângulo, impõe-se a rejeição das preliminares de carência de ação por ilegitimidade ativa ad causam do MPF, impossibilidade jurídica do pedido e inadequação da via. - TEMPO DE DURAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO - RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO procedimento de investigação de fatos tidos como supostos atos ímprobos ostenta caráter inquisitorial e possui como escopo, ao final, constituir peça informativa ao titular da ação respectiva, razão pela qual não se submete aos ditames da garantia à razoável duração do processo. Ademais, diante das peculiaridades e da complexidade do caso, e do número de possíveis envolvidos, o lapso de aproximadamente oito anos de investigações, ainda que não tenha sido o ideal, não desbordou do razoável, mormente se considerada a imprescritibilidade da pretensão de reparação de danos (art. 37, 5º da CF). - CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - PERDA DO OBJETO Com relação ao pedido de ressarcimento ao erário dos valores supostamente desviados entre 2003 e 2007, pela emissão de Autorização para Procedimentos Ambulatoriais de Alta Complexidade/Alto Custo (APAC), em lugar de Fichas de Atendimento Ambulatorial (FAAs), em atendimentos oftalmológicos, correspondente ao montante de R\$ 232.643,84, verifico que já houve, por parte da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA, o devido reembolso ao erário municipal do valor atualizado, consoante documentos de fls. 492/496. Logo, com fulcro no art. 485, VI do CPC, impõe-se a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com relação ao pedido de ressarcimento ao erário dos valores supostamente desviados pela terceira forma narrada na inicial (R\$ 232.643,84), por ausência de interesse de agir, consistente na perda do objeto pleiteado. - CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO Assiste razão aos réus quanto à ocorrência de prescrição da pretensão de levar a efeitos as sanções previstas na LIA, a teor do disposto em seu art. 23: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em

comissão ou de função de confiança; Como demonstrado pelas justificativas prévias, e consignado na própria peça inicial, os corréus que, à época dos fatos, qualificavam-se como agentes públicos, findaram seus mandatos, cargos ou funções em data anterior a 09/11/2010 (quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação): JOÃO foi provedor da SANTA CASA até 2009; IZAIR ocupou o cargo de Vice-Prefeito de Buritama até 2004 e foi provedor da SANTA CASA até 2005; NANCY foi Secretária de Saúde de Buritama até 2004; ANIZIO ocupou o cargo de diretor administrativo da SANTA CASA até 2005; e SEBASTIÃO ocupou o cargo de auxiliar administrativo até 2007. Os demais corréus são particulares que, segundo o narrado na inicial, teriam participado ou apenas se beneficiado dos supostos desvios de recursos públicos. Isto posto, considerando que nenhum dos corréus ocupou cargo efetivo ou emprego público - o que afasta a incidência do inciso II do citado art. 23 - a pretensão de lhes aplicar as sanções previstas na LIA está fulminada pela prescrição, nos termos do inciso I do art. 23 do respectivo diploma legal, à exceção da pretensão de ressarcimento ao erário dos valores desviados, que, consoante o 5º do art. 37 da CF, é imprescritível. Importa salientar, nesse ponto, que a prescrição das penas para atos de improbidade, no que tange aos particulares litisconsortes passivos da ação, regula-se pela mesma sistemática atribuída aos agentes públicos para fins de fixação do termo inicial da prescrição (art. 23 da LIA), consoante diversos precedentes do C. STJ: AgRg no REsp 1541598/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015, REsp 1433552/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014, AgRg no REsp 1159035/MG, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/11/2013; REsp 1156519/RO, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 28/06/2013; e AgRg no Ag 1300240/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 27/06/2012. E nem poderia ser diferente a solução adotada em relação aos particulares envolvidos, haja vista que o extraneus, por mais grave que seja o ilícito praticado, não estará sujeito ao regramento da Lei nº 8429/92 se agir de forma isolada, desvinculada de um agente público (GARCIA, Emerson, Improbidade Administrativa / Emerson Garcia, Rogério Pacheco Alves - 8ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2014, p. 759). Entretanto, a despeito dos argumentos trazidos pelos réus, mesmo quando as penas previstas na legislação para atos de improbidade encontram-se prescritas, a adoção do rito da ação de improbidade para a remanescente apuração de responsabilidade, e consequente condenação a reparação dos danos, não se mostra incompatível e tampouco gera prejuízo ao devido processo legal. Superada a fase de justificativa prévia para recebimento da ação, o rito que segue é o ordinário, permitindo aos acusados exercer a ampla defesa e o contraditório de forma efetiva e substancial. Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência do C. STJ: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. SANÇÕES E INDENIZAÇÃO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS SANÇÕES. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA QUANTO À REPARAÇÃO DE DANOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP. 928.725/DF, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 05.09.2009, AGRG NO RESP. 1.218.202/MG, REL. MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 29.04.2011, REsp. 1.089.492/RO, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18.11.2010, REsp. 1.303.170/PA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.06.2012. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO QUANTO AO PLEITO DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO, ALEGADAMENTE DECORRENTE DO ATO ÍMPROBO, COM RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. 1. A prescrição apenas das sanções pela prática de atos de improbidade não impede o prosseguimento da ação quanto ao pedido de ressarcimento de danos. Precedentes da Primeira Seção deste STJ; essa é a orientação adotada neste STJ. 2. (...) 3 Recurso Especial provido, com a ressalva do ponto de vista do relator. (REsp 1299292/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 01/10/2013) (grifei) Impõe-se, portanto, o prosseguimento da ação, com relação ao pedido de ressarcimento dos danos causados pela primeira e segunda forma de desvio narradas na inicial - já que os valores desviados pela terceira sistemática já foram objeto de ressarcimento ao erário. Logo, com fulcro no art. 332, 1º do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido de aplicação das penas previstas no art. 12 da LIA, em razão da prescrição, à exceção do pedido de ressarcimento dos danos, com relação ao qual a ação deve prosseguir, caso haja juízo positivo de recebimento da ação. JUÍZO SUMÁRIO DE RECEBIMENTO DA AÇÃO. peça inicial da ação de improbidade administrativa deve guardar obediência não só aos ditames do Código de Processo Civil, mas também ao 6º do art. 17 da Lei nº 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), segundo o qual a ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade. Nota-se que a lei contenta-se com a presença de meros indícios, não sendo necessária, prima facie, a apresentação de provas cabais dos alegados atos de improbidade, até mesmo porque, desse modo, estar-se-ia a cercear não só o direito de ação da parte autora, mas o de produzir provas das condutas lesivas ao patrimônio público, uma das facetas do devido processo legal. Vigora, nesta fase de recebimento da ação, o princípio in dubio pro societate, inclusive para verificação da existência do elemento subjetivo, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público, consoante já decidido pelo C. STJ (AgRg no AREsp 794.725/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 19/04/2016, DJe 25/05/2016; AgRg no AREsp 706.071/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 09/03/2016; AgRg no REsp 1.466.157/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). A fundamentação do Magistrado, por tal razão, deve ser concisa nesse momento, até para que se evite um prejulgamento do réu, num momento processual em que o juízo de delibação contenta-se com elementos indiciários. Não obstante, a petição inicial não pode estar destituída de base razoável a justificar o ajuizamento da ação. Noutras palavras, mister que os documentos juntados ou a justificação trazida na inicial apontem, ainda que de forma indiciária, elementos mínimos e suficientes que permitam, num juízo sumário, vislumbrar o potencial cometimento pelos réus de condutas que se enquadrem como atos previstos na LIA como ímprobos. Busca-se, com isso, evitar o ajuizamento de ações temerárias baseadas em meras elucubrações concernentes às condutas e/ou condições pessoais dos réus. Nessa toada, tenho que, com relação ao corréu SEBASTIÃO, existem nos autos elementos mínimos que configurem base indiciária razoável a se determinar o recebimento e processamento da presente ação. Segundo a peça inicial, SEBASTIÃO foi indicado, em junho de 2005, para ser o responsável pelo setor de faturamento da Santa Casa e pelo atendimento e funcionamento de todos os convênios (fls. 528/529). Por essa época, atendeu um funcionário da Prefeitura, que tentava notificar a Santa Casa, e que lhe foi encaminhado porque o provedor Antônio Cláudio Torres disse não ter conhecimento sobre o faturamento do Instituto de Olhos; ao funcionário, SEBASTIÃO disse que não receberia o ofício que portava, uma vez que a Secretária Municipal de Saúde que o subscreveu, Vanessa Maria Rosa Alves, não tinha autonomia para alterar o teto financeiro (fls. 44/45, Ap. I, Vol. I). Ao que parece, SEBASTIÃO foi também

representante do hospital no Conselho Municipal de Saúde em 2005 (fls. 124) (fl. 08v). Em sua justificativa prévia, o corréu comprovou, mediante a juntada de sua CTPS, que exerceu o cargo de auxiliar de administração junto à SANTA CASA por curto período - 02/05/2005 a 26/01/2007 (fls. 1678/1680). Muito embora haja, de fato, cópia de ata de reunião extraordinária da mesa administrativa da SANTA CASA, realizada em 10/06/2005 sem a presença de SEBASTIÃO, nomeando-o como responsável pelo setor de faturamento da entidade e pelo atendimento e funcionamento de todos os convênios, não há nada na inicial e nos autos que aponte ter o réu efetivamente assumido a função para a qual fora indicado, ou mesmo que justifique em que medida isto o responsabiliza pelos desvios apontados e, tampouco, que justifique sua singular inclusão no polo passivo da ação, sem a atribuição de corresponsabilidade aos demais responsáveis pelo setor de faturamento e convênios nos períodos remanescentes de 2002 a 2007, em que teriam ocorridos os supostos desvios. Por tais razões, entendo que a peça inicial encontra-se destituída de elementos indiciários mínimos a justificar o recebimento da ação com relação a SEBASTIÃO, impondo-se sua rejeição liminar, com fundamento no art. 17, 6º da LIA. De outro lado, no que concerne aos demais réus, tenho por suficientemente instruída e justificada a inicial da presente ação, pois acompanhada de indícios mínimos e razoáveis a justificar o processamento da ação, a fim de que as questões ventiladas pelas partes possam ser objeto de ampla instrução probatória, mostrando-se prematuro qualquer juízo de valor definitivo acerca do mérito nesse momento. Os réus JOÃO, ANIZIO e IZAIR ocuparam, dentre outros, os cargos de provedor e de diretor administrativo da SANTA CASA de Buritama, sendo que o rol de atribuições do provedor, de acordo com o Estatuto respectivo, englobava: receber, pagar, assinar cheques e recibos, depositar numerários, juntamente com o tesoureiro; assinar, com o tesoureiro, os balanços anuais e os balancetes mensais da instituição; assinar contratos juntamente com o Administrador do hospital, após aprovado pela Mesa Administrativa (fls. 637/638 e 721/722); além de, como presidente da Mesa Administrativa: administrar o patrimônio e prover fundos para a manutenção do hospital; prestar contas de sua gestão à Assembléia Geral; aprovar o orçamento anual das diversas obras da instituição (fls. 637 e 721/722), órgão colegiado que se reunia uma vez por mês, no mínimo. Por sua vez, o Administrador do hospital era o agente executivo da Mesa Administrativa (fls. 643 e 724). A assunção das responsabilidades supra descritas pelos réus, ao ocuparem os respectivos cargos, somado aos elementos apurados pelas perícias e auditorias juntadas aos autos, configuram indícios suficientes a autorizar o processamento da ação. Ainda que haja certo grau de divergências entre as diversas perícias/auditorias realizadas sobre as contas prestadas pela SANTA CASA no período de 2002/2007, em todos os estudos apontados pelas partes como prova suficiente a justificar o acolhimento de suas pretensões é possível observar inconsistências ou quesitos inconclusivos decorrentes da falta de determinados documentos contábeis necessários à plena auditoria dos valores, o que deve ser objeto de instrução probatória nos autos. Não é possível, neste exame sumário da ação, apontar com convicção qual perícia/auditoria deve prevalecer sobre as demais, especialmente diante do caráter inconclusivo de parte das apurações, decorrentes das divergências de critérios contábeis relatados às fls. 14 (item 1), 268 e 272 do inquérito, e às fls. 18/35 e 665 do Ap. VII, v. I. Outrossim, os pareceres do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP, DENASUS e demais órgãos de controle, juntados aos autos pelas partes, ao que pude constatar, não tiveram como objeto de apuração a totalidade dos recursos federais questionados pelo Parquet na inicial. Não bastasse, a eventual condenação dos réus ao ressarcimento dos danos supostamente causados ao erário independe da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas (art. 21, II da LIA), o que, por outro lado, não impede que tais pareceres sejam oportunamente levados em consideração na valoração dos fatos controvertidos e do conjunto probatório. Com relação à corré NANCY, a inicial aponta sua atuação, na condição de Secretária de Saúde municipal, como agente pública responsável pela edição dos supostos atos ilícitos que teriam autorizado, ou ao menos permitido, o aumento do valor dos repasses federais à SANTA CASA, objeto do suposto desvio pelos demais réus, sem embargo de sua também suposta colaboração aos desvios por meio de omissão em cumprir seu dever de fiscalizar as contas prestadas pela SANTA CASA ao Município. Por fim, com relação aos corréus NELIO, ANGELA e OFTALMO PREST, a inicial aponta a existência de desvios de valores federais a eles repassados para a prestação de serviços de oftalmologia, o que, se comprovado ao final, já configuraria, por si só, benefício direto ou indireto causado pelos atos de improbidade imputados aos demais réus. Ademais, ainda que a corré ANGELA não exercesse poderes de gerência junto à empresa, o fato de figurar como sócia já é indício de que possa ter sido beneficiada com os valores supostamente desviados, a teor do art. 3º da LIA, ainda que a inicial não tenha apontado nenhuma participação ativa em relação a sua pessoa. Todos estes atos imputados aos réus, acompanhados dos documentos trazidos aos autos até o momento, configuram base indiciária potencialmente suficiente a autorizar o processamento da ação, a fim de que se possa, após a devida e exauriente instrução probatória, realizar o juízo de valor aprofundado acerca do cometimento ou não de atos de improbidade administrativa e da existência de lesão ao patrimônio público, bem como acerca do elemento subjetivo da conduta de cada réu. As demais argumentações trazidas pelos réus em suas manifestações confundem-se com o mérito da ação e reclamam instrução probatória, pelo que serão oportunamente apreciadas. Portanto, diante do exposto, com fulcro no art. 17 e seus, da LIA, rejeito liminarmente a ação com relação ao réu SEBASTIÃO e recebo a ação com relação aos réus JOÃO, ANIZIO, IZAIR, NANCY, NELIO, ANGELA e OFTALMO PREST, apenas no que tange ao pedido de ressarcimento ao erário dos supostos danos causados pela primeira e segunda formas de desvio narradas na inicial. **DEMAIS PARTES DO POLO PASSIVO** Admito a UNIÃO FEDERAL como litisconsorte ativa, nos termos do art. 6º, 3º da Lei 4717/65 c/c art. 17, 3º da Lei 8429/92, dispensada sua intimação para os atos do processo, já que alegou não ter interesse de intervir no feito, sem prejuízo de sua futura intervenção no estado em que ele se encontrar. Admito o MUNICÍPIO DE BURITAMA e a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA como assistentes simples dos réus, nos termos da legislação processual. Ao SEDI para as anotações de praxe. **MEDIDAS CAUTELARES** Indefiro o pedido de medida cautelar consistente em afastamento provisório de qualquer cargo ou função pública exercida pelos réus, pois não há indícios ou elementos a demonstrar que os mesmos, até o presente momento, continuam a desviar ou, por omissão, a permitir que se desvie, em proveito próprio e/ou alheio, verba do Fundo Nacional de Saúde (FNS), transferida ao Fundo Municipal de Saúde e repassada pela Prefeitura à Santa Casa. Destaco que o inquérito já corre há quase 08 (oito) anos, a fim de apurar fatos ocorridos há mais de uma década, não havendo, por ora, elementos concretos ou notícia posterior a 2007, de que os acusados tenham impedido ou inviabilizado a produção de provas, ameaçado testemunhas ou intimidado terceiros que poderiam esclarecer a verdade. Não há notícias de fatos posteriores a 2007, tampouco de que os acusados continuem a ocupar os cargos públicos e a desenvolver as atividades econômicas nos mesmos moldes da década passada, a atrair o justo receio exigido pela lei. Não é dado ao Juízo afastar os réus do exercício legítimo de suas funções baseando-se apenas na mera possibilidade abstrata de

obstruções ou embaraços à instrução probatória, sem a apresentação de qualquer fato concreto que motive a medida. Indefiro, pelos mesmos fundamentos acima delineados, a aplicação de medida cautelar consistente em proibição de a ré OFTALMO PREST contratar ou, sob qualquer forma, receber repasses públicos, em razão da inexistência de justo receio de sua utilização para a prática de desvios. Como ressaltado, não há notícias de fatos posteriores a 2007, tampouco de que a empresa continue a apresentar inconsistências em sua prestação de contas, nos moldes sugeridos pela inicial. Cumpre frisar que a aplicação da medida em debate acabaria por prejudicar, em verdade, a própria população local, que se depararia, de forma súbita, com a ausência de tratamento oftalmológico tido como referência na região e no Estado de São Paulo, consoante documentação dos autos. No que tange ao pedido de decretação de indisponibilidade dos bens dos réus, cumpre salientar que este Juízo não ignora a existência de julgados favoráveis à decretação da medida, independentemente da comprovação de atos tendentes à dilapidação patrimonial pelos acusados de atos de improbidade, por se considerar presumido o periculum in mora em favor da sociedade, quando presentes fortes indícios do cometimento de atos ímprobos que tenham causado lesão ao erário. Contudo, o presente caso apresenta peculiaridades que permitem afastar essa presunção, de modo a se atestar, por ora, a inexistência de justo receio de dilapidação patrimonial pelos réus. Como dito alhures, não há notícias de fatos posteriores a 2007, tampouco de que os acusados continuem a ocupar os cargos públicos e a desenvolver as atividades econômicas nos mesmos moldes da década passada, a atrair o justo receio exigido pela lei. Os elementos dos autos demonstram, ao revés, que os réus, não obstante já estivessem cientes, desde 2005, da existência de diversos procedimentos destinados a apurar as irregularidades narradas, conforme inúmeras reportagens da mídia local, não optaram por dilapidar seu patrimônio neste interim, sendo que alguns dos corréus autorizaram, em suas manifestações nestes autos, a quebra de sigilo de seus dados fiscais e bancários, a fim de cooperar com a instrução probatória, além de juntar aos autos cópias de declarações do imposto de renda, o que indica a intenção de cooperar com a solução do caso, e não de criar embaraços ou frustrar eventual condenação reparatória pela adoção de atos que se enquadrem como dilapidação patrimonial. Assim, não verificada a necessidade da aplicação de medida cautelar para evitar a prática de novas infrações ou assegurar o resultado útil do processo, deixo de impor, por ora, qualquer medida cautelar, sem prejuízo de reavaliação da necessidade de medidas em momento posterior, nos termos da lei. DISPOSIÇÕES FINAIS - CITEM-SE os acusados, na pessoa de seus causídicos mediante publicação, ressaltando-se aos réus a possibilidade de, em suas contestações, ratificar o conteúdo de suas manifestações prévias, evitando-se, assim, tumultuar o processo com a repetição desnecessária de teses já aventadas e nova juntada de documentos já colacionados aos autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita para os réus ANIZIO, JOAO, SEBASTIÃO e para a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA, por se tratar de entidade filantrópica. Revogo o processamento da presente ação em SEGREDO DE JUSTIÇA, o qual ficará restrito aos documentos fiscais juntados aos autos pelas partes, devendo os procuradores atuantes na causa, servidores e auxiliares do Juízo observar o dever legal de sigilo. Cuide a Secretaria do necessário para sua observância. Fls. 149: Providencie a Secretaria a devolução das cópias à parte signatária da petição de fls. 140/148. Em caso de inércia da parte, fica a Secretaria autorizada a inutilizar os documentos, sem prejuízo de nova juntada dos documentos pela parte, de forma justificada. Fls. 1391: Com a revogação do sigilo, desnecessária a expedição de ofícios ao Ministério Público, sem prejuízo de a parte comunicá-lo, caso assim entenda cabível, e sem embargo, ainda, de que o MPF terá vista dos autos e, conseqüentemente, do conteúdo da petição. Diligências necessárias. Cumpra-se. Publiquem-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002334-38.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012529-97.2007.403.6107 (2007.61.07.012529-2)) BANCO BRADESCO SA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES E SP297679 - THIAGO CASTANHO PAULO E SP288307 - KARINA FALAVINHA) X FAZENDA NACIONAL

Haja vista a distribuição da petição protocolo n. 2016.61890020967-1 como embargos de terceiro, por dependência à Medida Cautelar Fiscal n. 0012529-97.2007.403.6107, providencie o embargante (BANCO BRADESCO S/A) a sua emenda, no prazo de quinze (15) dias, para dar valor à causa, nos termos do artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil, e recolher as custas judiciais iniciais, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000195-16.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA)

Fls. 25/55:1. Anotem-se o nome dos procuradores indicados à fl. 33.2. Ante o comparecimento espontâneo da executada aos autos, considero a mesma citada para os termos da presente execução na data de 16/06/2016 (fl. 25), nos termos do disposto no artigo 239, parágrafo primeiro, do NCPC.3. Haja vista a notícia veiculada pelo executado acerca do pagamento do débito, por cautela, determino que seja oficiado, com urgência, ao órgão de restrição ao crédito SERASA (fls. 54/55), para a exclusão do seu nome do referido cadastro, com relação à presente execução. 4. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual quitação do débito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003795-07.2000.403.6107 (2000.61.07.003795-5) - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE ARACATUBA(SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E SP164961 - MARIA FERNANDA PETTENAZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que expedi a certidão de inteiro teor, a qual encontra-se em Secretaria para retirada por parte da impetrante/peticionante de fl. 253.

0001106-28.2016.403.6107 - SICA SOCIEDADE INDUSTRIAL DE CALCADOS LTDA(SP352002 - RAFAEL PALMIERI ANTONIO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Haja vista a apelação de fls. 148/161 (da impetrante), intime-se a parte contrária (União/Fazenda Nacional), para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se. Intime-se.

0001365-23.2016.403.6107 - KIDY BIRIGUI CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em Sentença. 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por KIDY BIRIGUI CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, objetivando a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, bem como seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, na redação trazida pela Lei nº 12.973/14. Para tanto, afirma a impetrante que é empresa que atua no ramo de Calçados Indústria e Comércio Ltda. e, nessa condição, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, entre os quais as contribuições do PIS e COFINS. Alega que a legislação em vigor estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento auferido pelo contribuinte. No entanto, a impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desconformidade com a Constituição Federal. Assevera que a presente ação difere do Mandado de Segurança de nº 0001437-35.2001.403.6107, ajuizado em 2001, já que trata da matéria sob os ditames da alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.973/14. Juntou procuração e documentos (fls. 20/301). À fl. 303 decidiu-se pela ausência de prevenção quanto aos feitos de fl. 302, tendo em vista que foram ajuizados antes da edição da Lei nº 12.973/2014. A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença. 2. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 307/316). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 319/321). É o relatório. DECIDO. 3. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido. Pretende a impetrante a concessão de segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, nos termos do que dispõem as Leis de nºs 10.637/02 e 10.833/03, na redação trazida pela Lei nº 12.973/14. Conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou as contribuições do PIS e da COFINS, com interpretação ampliada dos conceitos de faturamento e receita, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal. Este juízo mantém entendimento de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços insere-se no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS. Todavia, em face do julgamento do RE nº 240.785/MG, aliada à paralisação do trâmite da ADC nº 18, a questão impõe nova interpretação, até porque o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da Terceira Região já vêm, na esteira do que decidiu o Supremo Tribunal Federal, embora em controle difuso de constitucionalidade, sinalizando pela pacificação do conflito neste sentido, conforme ementas que trago à colação: MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DO STJ. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL EM CONSOLIDAÇÃO NO STF. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça é o órgão competente para apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário, sobrestado em razão da sistemática da repercussão geral. Precedente do STF. 2. A atribuição de efeito suspensivo a recurso por meio da via processual eleita é medida excepcional, sendo necessária a presença cumulativa dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris. 3. Em relação ao fumus boni iuris, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem caminhado no sentido de que o ICMS, por não representar receita do contribuinte, não pode compor a base de cálculo da COFINS. Precedente: RE 240.785, Rel.: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe 16/12/2014. 4. Por sua vez, está configurado o periculum in mora no caso em concreto, tendo em vista a demonstração de que a Receita Federal já deu início aos procedimentos de cobrança dos débitos tributários referentes às contribuições previdenciárias PIS/COFINS. 5. Pedido cautelar julgado procedente para suspender, até o julgamento do recurso extraordinário, os efeitos do acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.413.129/MG. ..EMEN:(MC 201501682175, LAURITA VAZ, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:16/10/2015 ..DTPB:.) - grifei AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de

venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. ..EMEN:(AGARESP 201402568632, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 ..DTPB:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que observou que encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 3. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 4. Embargos de declaração rejeitados.(AMS 00045738020144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifei.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 3. Agravo inominadodesprovido.(AC 00013548320144036100, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Deste modo, o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, deve ser tomado em seu sentido próprio, ou seja, como o somatório das operações negociais efetuadas, não se podendo incluir valor diverso destas. Do mesmo modo, o conceito de faturamento constante das leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, com as alterações trazidas pela Lei nº 12.973/14 (Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil e Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil). Isso porque o ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. Assim, o sujeito passivo do ICMS recolhe o valor correspondente ao Estado, sem que a respectiva quantia destinada aos cofres públicos integre sua receita. Neste sentido foi o voto do Ministro Marco Aurélio, relator no RE 240.785/MG...Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso...Assim, a Lei nº 12.973/2014, a despeito de ter sido editada quando já em vigência a Emenda Constitucional nº 20/98, pelas razões acima discorridas, não é capaz de alargar a base de cálculo do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS. Por fim, não é o caso de declarar-se a inconstitucionalidade dos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na redação original ou na promovida pela Lei nº 12.973/2014, tendo em vista que a celetuma se restringe à interpretação das leis e não à sua redação propriamente dita. 4. Compensação. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 26 da Lei nº 11.457/2007 e artigos 56 a 69, da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil. Isto porque a intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 11.457/2007. No presente caso, a impetrante requer a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, pleito que não pode ser deferido, portanto, a compensação deverá ser realizada apenas com débitos relativos às contribuições previdenciárias administradas pela DRFB, diante da ressalva legal supramencionada. Destaque-se, por oportuno, que eventual deferimento do pedido nos termos como formulado configuraria flagrante violação ao comando constitucional previsto no art. 167, XI da Carta Magna, que veda a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. 5. Pedido de Liminar Para a concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: fumus boni iuris e o periculum in mora. Os documentos juntados aos autos pela impetrante ensejam o deferimento da medida liminar pleiteada. Presente o fumus boni iuris em face da fundamentação do presente julgado. O efeito prático da liminar é o de proporcionar a impetrante o direito de recolher as contribuições ao

PIS e a COFINS com a exclusão do ICMS da base de cálculo. O periculum in mora está presente na medida em que a liminar visa, sobretudo, evitar que o contribuinte necessite socorrer-se à morosa via do solve et repete, e para se preservar eventual direito, até julgamento final da lide, garantindo-se, portanto, a eficácia do provimento jurisdicional perseguido na ação mandamental. DISPOSITIVO 6. Diante do exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO A SEGURANÇA para declarar o direito de a impetrante não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não cumulativo, apurados com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014, bem como declarar o direito a compensar os valores recolhidos a tal título.- a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).- O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009);- a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;- os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. 7. Outrossim, defiro o pedido de liminar, para que a impetrante possa recolher, sem a inclusão do ICMS nas bases de cálculo, as contribuições vincendas e devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não cumulativo, apurados com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014. Saliento, todavia, que a presente liminar não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, antes de seu trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001301-13.2016.403.6107 - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A (SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação com pedido de tutela cautelar (artigo 305 do CPC), ajuizada por CLEALCO AÇÚCAR E ALCOOL S/A, devidamente qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, mediante oferecimento de caução. Para tanto, afirma que possui débitos em face da Ré (Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 16 002078-34 e procedimento administrativo nº 10820 900867/2015-51), os quais foram inscritos em dívida ativa, mas ainda não ajuizados, o que tem lhe causado graves prejuízos, eis que, apesar de solvente, não consegue garantir a dívida com penhora, a fim de impugná-la e obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/66. Aditamento às fls. 75/78. 2. - Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 86/88, pugnano pela extinção do feito por perda superveniente do objeto, ante ao ajuizamento da execução fiscal nº 0001888-35.2016.403.6107. Oportunizada vista à parte autora, esta se manifestou às fls. 90/91, discordando da perda superveniente do objeto da demanda, eis que ainda não houve penhora nos autos executivos. É o relatório. DECIDO. 3.- O ajuizamento da execução fiscal de nº 0001888-35.2016.403.6107 (CDA 80 2 16 002078-34 e PA nº 10820 900867/2015-51) denota perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir da parte autora, já que a nova situação jurídica lhe garante a possibilidade de ofertar garantia e apresentar defesa, bem como a obtenção da requerida Certidão. Ademais, eventual deferimento do requerido por meio desta ação seria inócuo, já que, além da execução fiscal de nº 0001888-35.2016.403.6107, foram ajuizadas as de números 0002006-11.2016.403.6107, 0002007-93.2016.403.6107, 0002009-63.2016.403.6107, 0002010.48.2016.403.6107 e 0002014-85.2016.403.65107, as quais tramitam apensadas, somando um débito de R\$ 5.731.066,84 (cinco milhões setecentos e trinta e um mil sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos). 4 - Isto posto, julgo extinta esta ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir da parte autora. Diante da perda superveniente do objeto, aplico o princípio da causalidade, previsto no art. 85, 10 do CPC, e, por considerar que quem deu causa à ação foi a própria parte autora, ao deixar de quitar seus débitos fiscais, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do encargo legal previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, já objeto de cobrança na ação de execução fiscal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

Expediente Nº 5457

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013200-23.2007.403.6107 (2007.61.07.013200-4) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ALVES TAVARES (SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA) X PAULO CESAR ALVES TAVARES (SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA) X TEONES LAURINDO FERNANDES (SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA)

Fls. 335/336: indefiro, tendo em vista tratar-se de diligência que busca comprovar a situação financeira das empresas PEVI COMERCIAL LTDA e TEONES LAURINDO FERNANDES PLASTICO, no período de 07/2000 a 05/2006, comprovação esta que deve ser feita por prova documental a cargo dos acusados proprietários das referidas empresas. Manifestem-se as partes em alegações finais, sucessivamente e pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Intime-se. Publique-se. CERTIFICO E DOU FÉ QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA.

0001348-55.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X EDERSON DA SILVA(SP220830 - EVANDRO DA SILVA E SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS E SP320223 - SUZY PAULA DE FARIA E SILVA E SP342932 - AMANDA DA SILVA)

Vistos em sentença. 1.- O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia em face de EDERSON DA SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal. Narra a denúncia que Ederson da Silva, em 12 de novembro de 2013, em Araçatuba, agindo livre, deliberada e conscientemente, inseriu em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, e prevalecendo-se do cargo de Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Habitação, a falsa declaração de que o aeródromo público mais próximo do local pretendido para instalação de um Centro de Gerenciamento de Resíduos era o de Araçatuba. Em consequência, concluiu, também falsamente, que a área citada não estava incluída em nenhuma Área de Gerenciamento de Risco Aviário (AGRA) de aeródromo público. O documento consistiu em parecer técnico, elaborado em atendimento a requisição da Procuradoria da República em Araçatuba, feita nos autos do Procedimento (atual Inquérito Civil) nº 1.34.002.000303/2013-00. Consta ainda da denúncia que Éderson não esclareceu a razão de não ter considerado o aeródromo público de Guararapes. A distância do aeródromo mais próximo era um dado técnico que competia a Éderson apurar, pois, sendo ele o responsável pela ordenação e controle do uso e ocupação do solo urbano do município, era também o responsável pela implementação e fiscalização do Programa Nacional de Gerenciamento do Risco da Fauna, conforme o art. 4º, I, e 2º da Lei Federal n. 12.725, de 16 de outubro de 2012. Este Programa estabelece restrições especiais a imóveis situados na área de Segurança Aeroportuária de aeródromos, isto é, num raio de 20 km (cf. arts. 2º, V e XX, e 3º, 1º, da Lei 12.725/12) - como era o caso do Centro de Resíduos, em relação ao aeródromo de Guararapes, mas não em relação ao de Araçatuba. Esta responsabilidade já era atribuída às administrações municipais pelo art. 99, da Portaria 256/GC5, de 13/05/2011, do Comando da Aeronáutica. Por fim, o parquet destacou que Éderson, se realmente não sabia do aeródromo de Guararapes, não foi apenas negligente, mas assumiu o risco de prestar informação falsa a respeito, ao omitir-se em verificá-la, ainda mais em se considerando as responsabilidades de seu cargo. 2. A denúncia (fls. 83/84) foi recebida em 19/09/2014 (fl. 85). Certidões e folhas de antecedentes juntadas às fls. 87, 90 e 93/94. Citado, o réu Éderson apresentou defesa preliminar às fls. 101/130, com documentos de fls. 131/679, ocasião na qual suscitou a ausência de elemento subjetivo, mencionando que desconhecia a existência do aeródromo na cidade de Guararapes, e arrolou três testemunhas (Marcelo Augusto Santana de Melo, Sérgio Augusto Mineiro e Marcelo Carrasco Toschi). Afastada a possibilidade de absolvição sumária (fls. 683/684), ingressou-se na fase instrutória. As testemunhas arroladas pela defesa foram inquiridas e após o que o denunciado foi interrogado (fls. 709/712). Os depoimentos estão gravados na mídia de fl. 713. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido (fl. 709). Em sede de memoriais finais, entendendo pela comprovação da materialidade e da autoria delitivas, o Parquet pugnou pela condenação do réu nos termos da imputação (fls. 715/720). A defesa, por seu turno, postulou a absolvição do denunciado. Para tanto, argumentou que restou cabalmente demonstrado a ausência de dolo e a atipicidade da conduta do réu (fls. 723/762). Por despacho de fl. 763, determinou-se a juntada aos autos dos extratos de pesquisa sobre eventuais antecedentes criminais do denunciado. Por fim, os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 772). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. 3. Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Sem preliminares ou nulidades arguidas pelas partes, passo ao exame do mérito. DA MATERIALIDADE DELITIVA 4. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada nos autos, conforme parecer técnico produzido pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação (fl. 06), elaborado e assinado pelo acusado Ederson da Silva e encaminhado ao Ministério Público Federal através do ofício nº 700/2013-SMAJ, da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos do Município de Araçatuba (fl. 05), do qual constou que 2) De acordo com a Lista de Aeródromos Públicos da ANAC de 20-09-2013, o Aeródromo Público mais próximo é o de Araçatuba/SP, o Aeródromo Estadual Dario Guarita localizado a uma distância de 21 Km da área para a qual foi solicitada diretrizes para um Centro de Gerenciamento de Resíduos. A falsidade das declarações foi reconhecida quando o acusado, ao responder à nova solicitação do MPF, consignou que Em nova pesquisa à Lista de Aeródromos Públicos da ANAC de 20-09-2013, foi detectado que além do Aeródromo Público de Araçatuba/SP, o Aeródromo Estadual Dario Guarita localizado a uma distância de 21 Km da área para a qual foi solicitada diretrizes para um Centro de Gerenciamento de Resíduos, existe um outro em Guararapes a uma distância de 11 Km. DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO (DOLO) 5. Para que uma conduta seja considerada criminosa é necessário que constitua um fato típico e antijurídico. Assim, será fato típico quando a conduta estiver definida por lei como crime, segundo o princípio da reserva legal, e antijurídico quando o comportamento for contrário à ordem jurídica como um todo. Pois bem, para que se caracterize o crime no qual o réu foi denunciado, seria necessário que o agente, dentre outras condutas, omitisse em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserisse ou fizesse inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (art. 299 do CP). No presente caso, segundo consta da inicial, o acusado teria inserido em documento público a falsa declaração de que o aeródromo público mais próximo do local pretendido para instalação de um Centro de Gerenciamento de Resíduos era o de Araçatuba, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e prevalecendo-se do cargo de Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Habitação. Em consequência, concluiu também

falsamente, que a área citada não estava incluída em nenhuma Área de Gerenciamento de Risco Aviário (AGRA) de aeródromo público. Ao ser interrogado pela autoridade policial (fls. 24/25), o acusado relatou que foi informado ao MPF, nos termos do documento de fls. 06/07, sobre a existência do aeroporto da cidade de Araçatuba/SP e que este dista 21 km do local escolhido para implantação do Centro de Gerenciamento de Resíduos; que em nova indagação foi demonstrado a existência de um outro aeroporto público na região localizado na cidade de Guararapes/SP; que, esclarece o declarante que não era de seu conhecimento a existência do aeroporto de Guararapes/SP, pois é uma informação não divulgada e que somente ficou sabendo com nova consulta ao sítio eletrônico e de imediato informou a sua existência e localização, acerca de 11 Km do local objeto da possível instalação do Centro de Gerenciamento de Resíduos. Esclareceu ainda que em momento algum teve a intenção de omitir informação do MPF, até porque a informação supostamente sonegada é de domínio público, somente de baixa divulgação. Em juízo, o acusado reiterou os termos em todos os detalhes, ressaltando que desconhecia o aeródromo público de Guararapes, dizendo que posteriormente realizou uma nova pesquisa na lista da ANAC e encontrou referido aeródromo. Relatou ainda que mesmo assim ele não interferiu na questão da diretriz, mas a minha informação anterior estava imprecisa porque existia o aeródromo, e eu respondi que só tinha o de Araçatuba, porque eu não conhecia o aeródromo de Guararapes. (...) São duas listas, tem a lista de aeródromos privados e a lista de aeródromos públicos, mas quando eu fui na primeira vez para pegar as coordenadas, eu não pesquisei Guararapes porque eu não sabia que tinha. Eu só fui no nosso aeródromo para pegar as coordenadas. Ressalto que o acusado Ederson, ao responder os questionamentos referentes ao Centro de Gerenciamento de Resíduos, consignou na resposta em que constou a declaração falsa, o seguinte: Como já informado anteriormente, cabe ao órgão ambiental esta análise quando da aprovação do EIA/RIMA para expedição ou não da licença de instalação. (...) 1) A Prefeitura de Araçatuba não aprovou e não está analisando nenhum projeto para a instalação de CGR neste Município, ela, até o momento, apenas emitiu Certidão de Diretrizes e Bases (cópia já enviada), de acordo com a legislação vigente, onde dentre outras exigências e condições diz esta certidão foi emitida exclusivamente para os fins requeridos e não isenta o requerente, da aprovação dos projetos nos demais órgãos competentes... (fls. 389/390 - grifei). Consta-se nos elementos de prova coligidos aos autos que o acusado prestou uma informação ao MPF acreditando ser verdadeira, já que desconhecia a existência do aeródromo de Guararapes, não podendo, todavia, se escusar da responsabilidade, como Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Habitação, de informar corretamente a existência deste aeródromo, ou seja, o acusado agiu com imprudência e negligência. Tais considerações revelam clara hipótese de erro de tipo inescusável, espécie de erro consistente na falsa percepção da realidade pelo agente (ao crer que estava prestando informações verdadeiras), mas que decorre de sua própria culpa, visto que, no caso, dada a sua condição de Secretário Municipal, nas circunstâncias em que se deu a prestação de informação falsa, era-lhe plenamente possível ter ou atingir a consciência de que a informação prestada era falsa. Nos termos do artigo 20 do Código Penal, o erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei. Levando-se em conta que o fato típico do crime de falsidade ideológica não é punido a título de culpa, e que com a eliminação do dolo (em razão do erro de tipo) não se pode falar em conduta penalmente relevante, o reconhecimento da atipicidade do fato narrado na inicial é providência imperiosa. E mesmo que se reconhecesse, in casu, o dolo eventual do acusado em prestar declarações falsas - o que se admite por mero apego à dialética, ainda assim não tenho como demonstrado o especial fim de agir consistente da vontade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, uma vez que a informação prestada não teria o condão de causar qualquer efeito jurídico relevante, quanto menos de autorizar a instalação de um Centro de Gerenciamento de Resíduos, cabendo ao COMAR a responsabilidade de averiguar o Risco Aviário, conforme teor do ofício nº 3132 do Comando da Aeronáutica (fls. 317/318). 6. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial e ABSOLVO EDERSON DA SILVA (brasileiro, nascido no dia 26/05/1969, filho de Boaventura da Silva Neto e Sônia Maria Viola da Silva, inscrito no R.G. sob o n. 18.714.383-3 SSP/SP e no C.P.F. sob o n. 095.410.658-05) da imputação de prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal, com a causa de aumento de pena do parágrafo único, o que o faço com arrimo no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Ao SEDI, para que proceda à alteração da situação processual do réu, que deverá passar à condição de absolvido com fundamento no artigo 386, III, do CPP. Ulтимadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001116-09.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ILSO N JOSE SOARES(SP180485 - ALESSANDRO BRAIDOTTI RODRIGUES)

Manifêstem-se as partes acerca do informado às fls. 229 (falecimento da testemunha arrolada em com _ Thiago Costa Ribeiro), no prazo de três dias. No silêncio ou nada requerido, depreque-se o interrogatório do acusado, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Birigui-SP, observando-se os endereços de fls. 33 e o constante de extrato do sistema WebService - Receita Federal, que segue e faz parte integrante deste. Intime-se. Publique-se.

0003167-90.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ADALZIRA ALVES DURAN(SP263006 - FABIO JOSÉ GARCIA RAMOS GIMENES) X MARISA BORGES GOUVEIA(SP263006 - FABIO JOSÉ GARCIA RAMOS GIMENES) X FATIMA STELLA GALDINO

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os presentes autos se encontram disponíveis à defesa das acusadas Adalzira Alves Duran e Marisa Borges Gouveia para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 403, parágrafo 3.º, CPP).

0012124-52.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ADRIANO RACHID

Vistos em Decisão. 1. MÁRCIO ADRIANO RACHID, com qualificação nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática dos delitos capitulados nos artigos 297 e 304 do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 81. Citado (fl. 99), o acusado apresentou defesa preliminar (fls. 89/96). É o relatório. DECIDO. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de MÁRCIO ADRIANO RACHID, pela prática dos delitos capitulados nos artigos 297 e 304 do Código Penal. Em resposta à acusação a defesa pugna pela absolvição sumária do acusado haja vista a presença da excludente de inexigibilidade de conduta diversa, tendo em vista que o réu praticou os delitos capitulados nos artigos 297 e 304 do CP, em um momento de desespero financeiro e fraqueza moral. Sem embargos à manifestação da defesa, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não estão presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, nos termos do artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal, em relação ao réu MÁRCIO ADRIANO RACHID, com qualificação nos autos, incurso nos artigos 297 e 304 do Código Penal. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Votorantim/SP (fl. 99), para a realização do interrogatório do acusado, considerando que as partes não arrolaram testemunhas. Realizado o interrogatório do acusado, dê-se vista às partes para requerimento de diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Após, requisitem-se as folhas de antecedentes criminais do acusado, assim como as certidões relativas ao que nelas constarem. A seguir, abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais, na forma de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa junte aos autos o instrumento de procuração, conforme requerimento de fl. 96. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 5900

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000315-55.1999.403.6107 (1999.61.07.000315-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MANOEL GARCIA DE MORAES FILHO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP044927 - RAUL FARIA DE MELLO FILHO E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X MANOEL GARCIA DE MORAES FILHO X FAZENDA NACIONAL X RAUL FARIA DE MELLO FILHO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão de fl. 328 proceda a secretaria as retificações que se fizerem necessárias. Após requisite-se o pagamento nos termos já decididos. Quando em termos voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Cumpra-se. (CONSTA(M) ÀS FLS. 330/331 O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) N° 20160000424/20160000425, E NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FLS. 312 FICAM AS PARTES INTIMADAS QUANTO AO SEU TEOR)

0003320-51.2000.403.6107 (2000.61.07.003320-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000315-55.1999.403.6107 (1999.61.07.000315-1)) MANOEL GARCIA DE MORAES FILHO(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP044927 - RAUL FARIA DE MELLO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MANOEL GARCIA DE MORAES FILHO X FAZENDA NACIONAL X RAUL FARIA DE MELLO FILHO X FAZENDA NACIONAL X CACILDO BAPTISTA PALHARES X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão de fl. 187 proceda a secretaria as retificações que se fizerem necessárias. Após requisite-se o pagamento nos termos já decididos. Quando em termos voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Cumpra-se. (CONSTA(M) ÀS FLS. 189/190 O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) N° 20160000426/20160000427, E NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FLS 169 FICAM AS PARTES INTIMADAS QUANTO AO SEU TEOR)

EXECUCAO FISCAL

0802088-10.1996.403.6107 (96.0802088-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento destes autos assim como dos autos sob n.º 0000308-63.1999.403.6107 e apenso 0004021-46.1999.403.6107 até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0800786-72.1998.403.6107 (98.0800786-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X H B MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X HENRIQUE CARLOS CUNHA X MARIA JOSE RODRIGUES CUNHA(SP059832 - MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o requerimento da exequente.Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Cumpra-se.

0801790-47.1998.403.6107 (98.0801790-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X REZEK NAMETALLA REZEK(SP199781 - BRUNA DA COSTA SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Cumpra-se.

0002685-36.2001.403.6107 (2001.61.07.002685-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JESULINO CANDIDO DA SILVA & CIA/ LTDA X JESULINO CANDIDO DA SILVA X JANDIRA REIS DA SILVA X SERGIO CANDIDO DA SILVA(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o requerimento da exequente.Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Cumpra-se.

0004887-83.2001.403.6107 (2001.61.07.004887-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LUIS ROBERTO ARANTES CHADE X LUIS ROBERTO ARANTES CHADE(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o requerimento da exequente.Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Cumpra-se.

0009407-18.2003.403.6107 (2003.61.07.009407-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0000547-47.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIZA DE JESUS BERTOLDO CARVALHO(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Cumpra-se.

0001738-30.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TRANSPORTADORA BELTRAMINI ARACATUBA LTDA X ADRIANA AUGUSTO BELTRAMINI PAIFFER X FRANCISCO VITOR BELTRAMINI(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

0002522-36.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI 16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GRAFICA E CARTONAGEM ARCO IRIS LTDA - EPP

Chamo o feito a ordem. Considerando-se que o aviso de recebimento juntado às fls. 25 não se refere a presente execução, desentranhe-o, para juntada no feito respectivo. Fica sem efeito a certidão de fls. 26. Expeça-se carta precatória para citação do executado nos endereços de fls. 31/33, penhora de bens livres, avaliação, registro e constatação de atividades da pessoa jurídica. Após, intime-se a exequente, nos termos da decisão de fls. 22/23. **DECISÃO DE FLS. 22/23 Fls. 17.** Com a representação processual em ordem, encaminhe a secretaria ao SEDI para retificação do nome da empresa executada fazendo constar GRÁFICA E CARTONAGEM ARCO ÍRIS LTDA -EPP (Fls. 11). Recebo a inicial. Fixo os honorários advocatícios em 10% e no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A e parágrafo único do Código de Processo Civil. CITE-SE o(s) executado(s) por mandado ou carta precatória, se for o caso, para que pague(m) a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 652, CPC), bem como INTIME-SE do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (art. 738 do CPC). O oficial de justiça fica autorizado a realizar consulta aos sistemas Webservice e BACENJUD e, se localizado endereço diverso, proceder a citação e/ou intimação, sem necessidade de novo mandado. Infrutífera a tentativa de citação, vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça novo endereço do(s) executado(s). Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o(a) oficial de justiça deverá constatar seu funcionamento, certificando. Fica desde já concedido ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento da(s) diligência(s), os benefícios dos arts. 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3117-0211. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. EXPEDIENTE FLS. JUNTADA DE DOCUMENTOS FLS. 40 E SEGUINTEs.

0000839-27.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FABIO APARECIDO BARRIENTO MIGUEL(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

0001622-19.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BANDEIRAS CONTABILIDADE EMPRESARIAL LTDA - ME(SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o sobrestamento do feito nos termos da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

Expediente Nº 5902

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/06/2016 15/1084

Vistos em inspeção. Fl. 362: Considerando que o réu e uma das testemunhas arroladas residem municípios com Fóruns federais, redesigno a realização da audiência para interrogatório do réu, bem como para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, para o dia 10 de Agosto de 2016, às 15:00 hs., pelo sistema de videoconferência. Solicite-se via call center o agendamento da videoconferência, repassando-se os dados técnicos necessários à sua realização. Comunique-se à Vara deprecada a fim de instruir os autos da carta precatória nº 0000065-29.2016.403.6107 para intimação do réu. Expeça-se carta precatória para intimação da testemunha arrolada residente em Bauru/SP. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha residente em Birigui/SP, a ser realizada pelo Juízo Deprecado em data posterior a da audiência supra. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5903

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001458-20.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001721-86.2014.403.6107) NORTE FORT TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP311362 - NATALIA MARQUES ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por NORTE FORT TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA em face da execução fiscal em apenso que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (feito nº0001721-86.2014.403.6107). Aduz o embargante, em breve síntese: a) inépcia da petição inicial, por ausência de liquidez e certeza das CDA's; b) ausência, nos autos, do necessário procedimento administrativo que culminou com a inscrição em dívida ativa; c) multas aplicadas com valores abusivos; d) ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da taxa SELIC; e) necessidade de limitação dos juros ao patamar de 12% (doze por cento) ao ano. Requer, assim, que os presentes embargos sejam recebidos com atribuição de efeito suspensivo e que, ao final, sejam julgados integralmente procedentes. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/25). À fl. 27, foi determinado o cumprimento de diversas diligências, a fim de evitar a extinção do feito, sem análise do mérito. A diligência foi cumprida às fls. 30/58. A embargada se manifestou às fls. 60/73, pugnando pela total improcedência dos embargos; juntou cópia integral do procedimento administrativo às fls. 74/128. Houve réplica (fls. 131/146), ocasião em que o embargante repisou as teses da inicial e passou a alegar, ainda, a ocorrência de prescrição. À fl. 148, o julgamento foi convertido em diligência, para que a parte exequente se manifestasse, de modo efetivo, sobre a alegação de prescrição e também para que informasse a data que em foi concluído, de modo definitivo, o procedimento administrativo. As informações foram prestadas pela exequente às fls. 151/154. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO A alegação da embargante de que haveria nulidade no feito executivo, em razão de não ter tido acesso ao procedimento administrativo não mais se sustenta, eis que cópia integral deste procedimento foi anexada aos autos pela parte embargada, às fls. 74/128, do qual se extrai a intimação da embargante para apresentação de defesa (fls. 83, 85, 106 e 108), que se quedou inerte (fls. 81, 86, 104 e 109). Assim, passo imediatamente à análise das demais teses esposadas pelo embargante. DA INÉPCIA DA INICIAL, POR NULIDADE DA CDA Afasto a alegação de nulidade da CDA, já que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples; sendo dispensados diversos requisitos do art. 282 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC. 3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ. (TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifó nosso) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este

é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional.II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial.III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.IV - Apelação improvida.(TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG:670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES) (Grifo nosso)Cumpre salientar que a certidão de dívida ativa dos autos em apenso encontra-se devidamente preenchida, nos termos dos incisos do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se, portanto, o direito de defesa da embargante.Acrescente-se, ainda, a possibilidade de eventual exclusão de parcelas destacáveis, tidas como indevidas - de uma das contribuições, de determinado índice de correção ou de percentual de multa -, com a apresentação de cálculos pela executada, sem que isso retire a força executiva do título, a liquidez e certeza das demais parcelas. Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)9. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ(...). 11. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido. (AC nº 251768 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza Ranza Tartuce - v.u. - DJ de 24/08/05, p. 497) (grifei)A CDA é título que goza de presunção de liquidez e certeza. Em que pese ser relativa essa presunção, ela somente poderá ser desconstituída diante de prova irrefutável - o que não se verifica in casu, na medida em que a executada apresenta alegações por demais genéricas.DOS JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELICOs juros são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. Visam a remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento dos juros de mora, dentre outros encargos e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (artigo 161 do Código Tributário Nacional), inibem a eternização do litígio. Vale ressaltar, ainda, que o artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a cobrança de juros acima de 1% (um por cento), desde que haja previsão legal.Desse modo, não constato qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da taxa SELIC.De início, registre-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplicam os juros determinados no antigo Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica (art. 406 do Código Civil/2002).Mencionada taxa encontra previsão legal no art. 13 da Lei 9.065/95 c.c. art. 84, I, da Lei 8.981/95, sendo certo que o contribuinte que possuir crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação dos juros da taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4o, da Lei 9.250/95, restando preservada a lógica financeira.Assim, tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta, devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996.Quanto à questão da aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 9 de dezembro de 2003, pág. 204).Ademais, a incidência da taxa SELIC, na modalidade juros de mora, tem como fundamento o art. 161, 1º, do CTN, que estabelece que os juros de mora de 1% ao mês são computados se a lei não dispuser de modo diverso. Assim, o legislador ordinário possui competência plena para estabelecer juros de mora superiores a 1% ao mês.Confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. ACRÉSCIMOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA.I - A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.II - Procedência da multa de ofício, pois decorre da aplicação de legislação expressa, haja vista a constatação pelo Fisco, por meio de auto de infração, da falta de recolhimento do tributo em cobrança, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei.III - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.IV - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.(Súmula 168/TFR).V - Remessa oficial e apelação providas.(3ª Turma, Des. Rel. Cecília Marcondes, AC 0399089188-9/ 1999-SP, data da decisão 27/02/2002, DJU, 03/04/2002, pág. 399) (destaque nosso).Logo, caem por terra todas as ponderações da parte autora no sentido de que a taxa Selic não poderia ser aplicada para correção de débitos tributários.No presente caso, tratando-se de autarquia federal em cobrança de multas administrativas de natureza não tributária, aplica-se a taxa Selic por força do disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/02, segundo o qual, os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais (AC 00002459520144036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015). Ademais, a incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, já que representaria bis in idem(STJ - REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08), o que foi observado no caso em tela.ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69Também não se vislumbra inconstitucionalidade no Decreto-Lei nº 1.025/69 e posteriores alterações, que estabelece a incidência do percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança nas execuções fiscais promovidas pela União. Trata-se de encargo, previamente estabelecido em lei, destinado a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União, afastando ulterior condenação, inclusive na ação de embargos. A legitimidade da cobrança é reconhecida em inúmeros precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula nº 168 do TFR: O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da

União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Ademais, o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69 inclui não apenas a sucumbência em Juízo, mas também despesas administrativas com a fase administrativa de cobrança, não se cogitando, portanto, de quebra de isonomia. Cabe ressaltar, nesse sentido, que o critério jurídico para a solução de tal questão encontra-se na equidade à luz dos fatores indicados nos 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e não no parâmetro de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69. (TRF3, APELREEX 1569579, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 25/10/2013). No presente caso, tratando-se de autarquia federal em cobrança de multas administrativas de natureza não tributária, aplica-se o referido encargo por força do disposto no art. 37-A, 1º da Lei nº 10.522/02, segundo o qual, os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União.

DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO Melhor sorte não assiste ao embargante quando sustenta a ocorrência de prescrição. Isso porque, quando se trata da cobrança de multas administrativas de natureza não tributária, ou seja, aquelas aplicadas pelos órgãos públicos em geral, no exercício de seu poder de polícia, o prazo prescricional é de cinco anos, e deve ser contado a partir da data da decisão que finalizou o procedimento administrativo de imposição da penalidade, pois é tal decisão que constitui definitivamente o crédito, de natureza não tributária, a ser, posteriormente, inscrito em dívida ativa. A este respeito, transcrevo os julgados abaixo, que guardam pertinência com o tema em apreciação:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.577 - SP (2009/0044141-3) RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE: SANTA CÂNDIDA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA ADVOGADO: ALESSANDRO BENEDITO DESIDÉRIO E OUTRO(S) RECORRIDO: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR: MILTON DEL TRONO GROSCH E OUTRO(S) INTERES.: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA - AMICUS CURIAE PROCURADOR: MARIANA BARBOSA CIRNE E OUTRO(S) EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo - CETESB - aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. IBAMA. PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do RESP nº 1.112.577-SP, em regime de recurso repetitivo, decidiu que, em se tratando de multa administrativa oriunda de auto de infração à lei ambiental, o termo a quo do prazo prescricional é a decisão que ultima o procedimento administrativo da penalidade, que constitui definitivamente o crédito, de natureza não tributária, a ser inscrito em dívida ativa. 2. Na hipótese dos autos, a constituição definitiva do crédito ocorreu em 26.04.99 e o ajuizamento da presente demanda ocorreu apenas em 21.09.04, mais de 5 anos após o vencimento, restando configurada a prescrição. 3. Apelação improvida. (AC 200481000168349, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 07/06/2012 - Página: 76.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. OCORRÊNCIA. 1. Embora a ocorrência de prescrição não tenha sido abordada perante o d. magistrado de origem, tenho que pode ser discutida no agravo de instrumento, por força do disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06. 2. (...) 4. Ademais, o art. 520, V, do Código de Processo Civil estabelece que a apelação interposta contra a sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes será recebida somente no efeito devolutivo. 5. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN. 7. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. Súmula 153 do extinto TFR. 8. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação atual, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. 9. (...) 15. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento não conhecido de parte e, na parte conhecida, parcialmente provido (AI 01037911920074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL

CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:02/02/2009 PÁGINA: 1290) No caso concreto, não resta nenhuma dúvida de que crédito foi definitivamente constituído em 03/10/2008, quando, após esgotadas as notificações para defesa, venceu o prazo de pagamento na via administrativa - fls. 84, 88, 107 e 111 - tornando certo, líquido e exigível o crédito. Nesta data, ele tornou-se apto à inscrição em dívida ativa. E nem se alegue que o crédito teria sido definitivamente constituído em 25/02/2014, pois o documento de fl. 115 não produz nenhum efeito para fins de contagem de prazos, tanto que as CDAs consideram a data de 03/10/2008 como termo inicial da mora. Assim, considerando-se que o crédito não tributário foi definitivamente constituído em 03/10/2008, antes mesmo de sua inscrição em dívida ativa, ocorrida aos 05/09/2014 (vide CDA de fl. 03, no feito principal), já havia decorrido lapso temporal superior a cinco anos, de modo que o crédito já estava prescrito, razão pela qual torna-se irrelevante, no caso, a suspensão da prescrição prevista no art. 2º, 3º da LEF, aplicável aos créditos de natureza não tributária. Por tudo o que foi exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, para declarar extinta a execução fiscal nº 0001721-86.2014.403.6107, em razão da prescrição, extinguindo o presente processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Considerando que a parte embargante decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte embargada ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito nº 0001721-86.2014.403.6107). Transitada em julgado esta sentença, remetam-se ambos os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000515-03.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000994-30.2014.403.6107) DOLORES ALVES LEITE(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Proceda a secretaria ao apensamento destes autos e dos autos da Execução Fiscal sob n.º 0000994-30.2014.403.6107. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se a Embargada da sentença proferida às fls. 35/36 e 43/44 e para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 35/36 E 43/44: Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiro, ajuizado por DOLORES ALVES LEITE, em face da FAZENDA NACIONAL, tendo como objeto a execução fiscal (feito nº 0000994-30.2014.403.6107) que figuram como executados MARCOS ROBERTO FERREIRA ARACATUBA ME e MARCOS ROBERTO FERREIRA. Aduz a Embargante, em síntese, que no bojo da execução fiscal acima referida, foi realizada penhora sobre o bem identificado pela matrícula nº 92.271 do CRI de Araçatuba/SP. O referido imóvel corresponde a um terreno com a edificação de um prédio residencial, situado na Rua Comendador Alberto Dias, n 61, bairro Jardim Jussara, nesta cidade de Araçatuba. A embargante alega, em apertada síntese, que reside no local há muitos anos, tendo efetuado reserva de usufruto vitalício, além de que, por ser um bem de família, inexistente meio legítimo a efetuar penhora em relação ao mesmo. Entende que, pelo fato da dívida objeto da execução ser de titularidade do seu genro, não pode ser afetada em sua propriedade de qualquer forma, razão pela qual fundamenta requer que estes embargos sejam julgados procedentes, desconstituindo-se a penhora efetivada no feito principal. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/23). Citada, a União ofereceu contestação (fls. 28/29). Sustentou ser absolutamente cabível e devida a penhora efetivada sobre o bem imóvel descrito, tendo em vista que os ditames contidos na lei foram devidamente observados - fundamentou-se, para tanto, nos artigos 1.394 e 1.410 do Código Civil. Afirmou, nesse sentido, que a penhora realizada não impediu ou limitou o exercício do direito vitalício à utilização da coisa, de modo que não houve qualquer irregularidade. Requereu, pois, a improcedência do pedido apresentado pelo embargante. Réplica às fls. 32/33. É o relatório do necessário. DECIDO. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não havendo quaisquer preliminares a serem analisadas, passo imediatamente ao mérito. A embargante mantém vínculo de parentesco por afinidade de primeiro grau com MARCOS ROBERTO FERREIRA - executado no processo de execução fiscal n 0000994-30.2014.403.6107, supramencionado. Argumenta, em apertada síntese, que MARCOS ROBERTO FERREIRA casou-se com seu filho, sendo, portanto, sua sogra. Por outro lado, a Embargante considera que o bem imóvel registrado no CRI desta cidade de Araçatuba/SP, sob a matrícula 92.271, não é passível de qualquer constrição, por ser bem de família. Para tanto, alega residir no local há mais de 50 (cinquenta) anos e que, não obstante tenha promovido a doação do bem imóvel aos seus três filhos, na quota-parte de 1/3 para cada um deles, estabeleceu cláusula de reserva de usufruto vitalício (R-06, fl. 13). Entende, desse modo, que a penhora realizada em 02/03/2015 (fl. 11), correspondente a 1/3 (um terço) da sua propriedade do referido imóvel é incabível e fere, indiscutivelmente, o seu direito de exercer a posse sobre o bem. Sem razão a Embargante. Resta demonstrado que, não obstante tenha sido concretizada a penhora sobre a quota de 1/3 da sua propriedade do bem imóvel, a parte embargante permanece residindo, de forma intacta, no local. Necessário considerar que, tendo a embargante providenciado a cláusula de reserva de usufruto vitalício - que recaiu sobre o bem imóvel em análise -, inexistem, de fato, meios a restringir a sua atuação como usufrutuária no local. É por isso que, não obstante a Fazenda tenha pugnado pela penhora correspondente a 1/3 (um terço) da sua propriedade do referido bem imóvel, não intentou qualquer espécie de ato com o objetivo de limitar o exercício dos direitos oriundos à condição de usufrutuária por parte da embargante. E assim deve ser, pois, conforme disciplina o artigo 1.394 do Código Civil vigente, O usufrutuário tem direito à posse, uso e administração e percepção dos frutos. Dessa forma, a penhora realizada em 1/3 da sua propriedade do referido imóvel é efetivamente válida e em regularidade com os ditames da lei. No entanto, em qualquer hipótese deverão ser mantidos e respeitados os direitos do usufrutuário, até que venham a ocorrer qualquer das cláusulas de extinção do referido direito real, previstos no artigo 1140 do CPC. Diante do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO e determino, como consequência, a validade da penhora efetivada aos 2 de março de 2015 e que incidiu sobre a parte ideal correspondente a 1/3 (um terço) da sua propriedade do imóvel identificado pela matrícula nº 92.271 do CRI de Araçatuba/SP; assim agindo, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Em razão do decreto de improcedência, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, que fixo desde já e moderadamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas processuais já regularizadas pela parte embargante (certidão de fl. 24). Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito nº 0000994-30.2014.403.6107). Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C. SENTENÇA DE FLS. 43/44 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: S E N T E N Ç A E M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, oposto por DOLORES ALVES LEITE em face da FAZENDA NACIONAL, por meio do qual se objetiva a integração da sentença lançada às fls. 35/36. A embargante entende ser incontestada a existência de omissão na sentença atacada, isto pois, não obstante conste expressa fundamentação no sentido de que os direitos como usufrutuária devem ser respeitados, sustenta haver a necessidade de manifestação quanto ao instituto da impenhorabilidade do bem de família. Requer, por isso, a integração do julgado, para o fim de integrar a sentença, sanando a omissão nela contida. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração, a teor do artigo 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso em apreço, verifica-se que a sentença guerreada não contém nenhum dos vícios passíveis de esclarecimento. Isso porque, em análise aos termos constantes na sentença proferida, verifica-se que a fundamentação ali contida é suficiente e adequada, não havendo que se falar em qualquer omissão. Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e lhes NEGO PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003669-20.2001.403.6107 (2001.61.07.003669-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA(SPO23626 - AGOSTINHO SARTIN)

Conforme se extrai dos autos, após a decisão de fl. 413, a qual, entre outros assuntos, reconheceu que a petição de fls. 344/408 é estranha ao presente feito, a executada SIMA CONSTRUTORA LTDA opôs embargos de declaração (fls. 415/434), os quais não foram sequer conhecidos em razão da intempestividade, conforme decisão de fl. 436. Ainda insatisfeita, a executada, desta feita pela petição de fl. 441, insiste na tese de que ainda há nos autos pedido a ser apreciado, argumentando, para tanto, que a matéria, por dizer respeito a valor integrante do seu patrimônio, não está sujeita à preclusão. Os autos, uma vez mais, vieram conclusos (fl. 442). É o relatório necessário. Nada há para ser apreciado, tendo em vista a força preclusiva da decisão de fl. 413, cujo teor foi reafirmado pela decisão de fl. 436. Nesse sentido, dê-se cumprimento ao quanto disposto à fl. 413. Intimem-se. Cumpra-se.

0002343-73.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Defiro a secção dos documentos apresentados com a petição de fls. 229/237 nos termos do artigo 167 1º do Provimento CORE 64/2005. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda (fls. 333/622) conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Os atos processuais mencionados pela petição de fls. 624/625 ainda encontram-se em trânsito para esse Juízo mediante protocolo integrado de modo que os requerimentos de fls. 229/237 e fls. 624/625 serão analisados oportunamente. Cumpra-se.

0000994-30.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARCOS ROBERTO FERREIRA ARACATUBA - ME X MARCOS ROBERTO FERREIRA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR)

Considerando-se a apelação interposta nos embargos em apenso e, portanto, que estes autos acompanharão aqueles na remessa ao E. TRF., encaminhem-se ambos os autos ao TRF. Intime-se. Cumpra-se.

0001206-17.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X REGINALDO BENASSE X RICHARD RIBEIRO PORCELLI(SP287331 - ANDRÉ TIAGO DONÁ)

Fls. 19/20. Diante da manifestação da exequente intime-se o executado Reginaldo Benasse para providências cabíveis, no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos para apreciação do pedido de penhora on-line. Intime-se. Cumpra-se.

0001700-76.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CM GOMES DE CARVALHO IMOVEIS LTDA(SP376211 - NIRALDO VALERIO MARCAL MARQUES JUNIOR E SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA)

INDEFIRO o pedido de levantamento da restrição efetivada. A parte executada formulou petição às fls. 46/51 pedindo a retirada da restrição efetivada (fl. 42), argumentando que não havia motivo para a constrição permanecer, já que o débito estava parcelado. A Fazenda Nacional às fls. 54/56 manifestou a sua discordância pelo levantamento. Ocorre que o STJ entende que é legítimo manter a penhora realizada previamente ao parcelamento do débito: (...) O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. (...) STJ. Corte Especial. AI no REsp 1266318/RN, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 06/11/2013. A suspensão da exigibilidade não tem a força para desconstituir os atos já praticados. A suspensão determina apenas a manutenção do status atual. Nenhum novo ato pode ser praticado (os atos de cobrança estão paralisados). Isso não significa, contudo, que os atos praticados antes foram equivocados ou que já devam ser desfeitos. Se o mero parcelamento tivesse o condão de liberar os bens penhorados na execução, isso poderia ser utilizado como artifício malicioso para devedores aderirem ao parcelamento, pagarem a primeira parcela, terem liberado seus bens e depois deixarem de pagar as parcelas restantes. Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0002150-19.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação do(a) exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000464-51.1999.403.6107 (1999.61.07.000464-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801294-52.1997.403.6107 (97.0801294-7)) GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA X MARIO FERREIRA BATISTA X ARLINDO FERREIRA BATISTA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA)

Tendo em vista a certidão de fl. 846, proceda a secretaria ao cancelamento da carta precatória expedida sob n.º 444/2013. Expeça-se carta precatória para uma das Varas de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de Recife/PE com a finalidade de citação e intimação de Bartolomeu Miranda Coutinho (fl. 281/282 e 288).Cumpra-se com urgência essa determinação assim como a de fls. 841/842. DECISÃO DE FLS. 841/842: Fls.833: Primeiramente, cumpra a secretaria a decisão de fls.790/793.Defiro o bloqueio de valores, através do sistema BACENJUD, quanto aos co-executados citados (Goalcool, Joaquim, José Severino, Moacir, Jubson, Agropecuaria Engenho Para, Mario Ferreira B e Arlindo Ferreira Batista, intimados para os termos da presente execução de sentença, respectivamente, às fls. 177, 305, 763, 759, 761, 787, 298 e 298).Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada.Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, decorridos 10(dez) dias sem que haja manifestação do executado(s), proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Caso garantam a integralidade da dívida, decorridos 10(dez) dias sem que haja manifestação do executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, intime-se quanto a decisão de fls.790/793. No silêncio, ao arquivo-findo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 8099

PROCEDIMENTO COMUM

0002567-04.2014.403.6334 - NILTON VIEIRA ROBERTO(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

F. 469: Reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) comprovar seu estado civil na data do contrato e na data atual, mediante cópia atualizada e autenticada de sua(s) certidão(ões) de casamento ou nascimento;b) cumprir o item I, 1, 2, 2.1, 2.2, 2.2.1 e 2.2.2 do despacho de f. 442 nos seus exatos termos;c) apresentar via original da procuração ad judicium (f. 57) e declaração de pobreza (f. 59);d) indicar o agente financeiro do contrato discutido no presente feito e, no caso de contrato de gaveta, o nome e qualificação do mutuário originário, OU trazer cópia do contrato de seguro firmado pelo mutuários, a fim de possibilitar a verificação da natureza da apólice e, conseqüentemente, a competência deste Juízo para o julgamento da causa.FF. 462/466: Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para expedição de ofício ao agente financeiro, desde que cumprida pela parte autora as determinações acima.FF. 446/461: Decorrido o prazo assinalado à parte autora, fica, desde já, autorizada a carga dos autos ao advogado da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.F. 468: Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos, oportunidade em que, dependendo da natureza da apólice de seguro, será determinada ou não a manutenção da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo.Int. e cumpra-se.

0000492-30.2015.403.6116 - ALCIDES APRIGIO DA SILVA X ANAIR DE BRITO BELARMINO X ANESIO LUIZ DE OLIVEIRA X VALDEMIR INACIO X NIVALDO MARCIANO LEITE X JOSE FELIX SOBRINHO X JOSE AMANCIO PEREIRA X JOANA RIBEIRO DE CASTRO X CLAUDINEIA DE MELLO SOTOCORNO FERREIRA X ANTONIO CARLOS CORREA DA SILVA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

FF. 729/733 e 750/783: Diante da edição da Lei 13.000/2014, a qual incluiu o artigo 1º-A a Lei 12.409/2011 e reconheceu a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para intervir nas ações em que se discute a responsabilidade securitária de imóveis cobertos pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, indefiro o pedido de sobrestamento do feito formulado pela parte autora.No tocante à regularização do polo ativo, a parte autora não se desincumbiu de cumprir a determinação de f. 727 nos seus exatos termos, conforme a seguir demonstrado:a) Pendência do autor ALCIDES APRIGIO DA SILVA:a.1) comprovação de seu estado civil na data do contrato e na data atual, mediante cópia atualizada e autenticada de sua(s) certidão(ões) de casamento ou nascimento;b) Pendência do autor JOSÉ AMANCIO PEREIRA:b.1) comprovação de seu estado civil na data do contrato e na data atual, mediante cópia atualizada e autenticada de sua(s) certidão(ões) de casamento ou nascimento;b.2) SE comprovado que na data do contrato o autor era casado sob o regime da comunhão de bens, parcial ou universal, promover a inclusão do cônjuge SEBASTIANA DAS GRAÇAS FARAHUM PEREIRA, RG 28.648.315-4 (citada à f. 125), no polo ativo ou, se falecida, dos respectivos sucessores;c) Pendência do autor JOANA RIBEIRO DE CASTRO:c.1) comprovação de seu estado civil na data do contrato e na data atual, mediante cópia atualizada e autenticada de sua(s) certidão(ões) de casamento ou nascimento.Iso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:1. providenciar a regularização do polo ativo em relação aos autores ALCIDES APRIGIO DA SILVA, JOSÉ AMANCIO PEREIRA e JOANA RIBEIRO DE CASTRO, observando as pendências apontadas nos itens a.1, b.1, b.2 e c.1 supra;2. em relação a TODOS os autores, indicar o agente financeiro dos respectivos contratos e, no caso de contrato de gaveta, indicar também o nome e qualificação do mutuário originário, OU trazer cópia dos contratos de seguro firmados pelos mutuários, a fim de possibilitar a verificação da natureza da apólice e, conseqüentemente, a competência deste Juízo para o julgamento da causa.FF. 734/749: Decorrido o prazo assinalado à parte autora, fica, desde já, autorizada a carga dos autos ao advogado da PARTE RÉ, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:a) inclusão no polo ativo:a.1. NELSON NORATO BELARMINO, CPF/MF 110.725.898-77, no campo imediatamente subsequente ao do seu cônjuge, Anair de Brito Belarmino;a.2. EUNICE CÂNDIDO LEÃO DE OLIVEIRA, CPF/MF 315.184.138-46, no campo imediatamente subsequente ao do seu cônjuge, Anésio Luiz de Oliveira;a.3. ANA LUCIA DE OLIVEIRA INACIO, CPF/MF 315.184.148-18, no campo imediatamente subsequente ao do seu cônjuge, Valdemir Inacio;a.4. CLEONICE OLIVEIRA LEITE, CPF/MF 259.477.648-30, no campo imediatamente subsequente ao do seu cônjuge, Nivaldo Marciano Leite;a.5. ROSA HELENA FELIX DA SILVEIRA, CPF/MF 491.393.636-00, no campo imediatamente subsequente ao do seu cônjuge, José Felix Sobrinho;a.6. CELSO FERREIRA, CPF/MF 902.078.908-20, no campo imediatamente subsequente ao do seu cônjuge, Claudineia de Mello Sotocorno Ferreira;a.7. ISONILDE PEREIRA SENA DA SILVA, CPF/MF 269.849.068-30, no campo imediatamente subsequente ao do seu cônjuge, Antonio Carlos Correa da Silva;b) retificação da razão social da ré SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CNPJ/MF 33.041.062/0001-09, anotando-o em conformidade com a consulta de dados da Receita Federal anexa.Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos, oportunidade em que, dependendo da natureza da(s) apólice(s) de seguro, será determinada ou não a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo.Int. e cumpra-se.

0000493-15.2015.403.6116 - ALZIRA BENTO DE ANDRADE X APARECIDO DONIZETI FERREIRA DE SOUZA X NILZETE MONICHE FERREIRA DE SOUZA X IZAURA RODRIGUES BUENO X JOSE CARLOS FRAGAS X LEONILDA GIROTTO RUELA X MARIA ODETE DE SOUZA DA SILVA FERRAZ X JOSE CARLOS FERRAZ X NILTON JOSE DE SOUZA X GUIOMAR PORTO DE SANTANA SOUZA X OSCAR ROMEU X ROSALINA BARBOSA DE ALMEIDA ROMEU X WOLNEY BORGES DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

FF. 1059/1083: Diante da edição da Lei 13.000/2014, a qual incluiu o artigo 1º-A a Lei 12.409/2011 e reconheceu a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para intervir nas ações em que se discute a responsabilidade securitária de imóveis cobertos pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, indefiro o pedido de sobrestamento do feito formulado pela parte autora. No tocante à regularização do polo ativo, a parte autora não se desincumbiu de cumprir a determinação de f. 1042 nos seus exatos termos. FF. 1047/1051 e 1052/1058: Defiro a expedição de ofício ao agente financeiro, desde que cumpridas pela parte autora as determinações abaixo elencadas. FF. 1084/1088: A questão da legitimidade passiva alegada pela corré COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS confunde-se com o mérito e com ele deverá ser dirimida. Outrossim, indefiro o pedido de inclusão da Dr. MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA, OAB/PE 23.248, como advogada da corré COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, pois a ilustre causídica não consta na procuração de f. 297 nem no substabelecimento de f. 299. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para sanar as irregularidades a seguir relacionadas, no prazo de 15 (quinze) dias: a) Pendências da autora ALZIRA BENTO DE ANDRADE: a.1) comprovação de seu estado civil na data do contrato e na data atual, mediante cópia atualizada e autenticada de sua(s) certidão(ões) de casamento; a.2) comprovação do estado civil do comparador mencionado no contrato de ff. 68/73, APARECIDO RIBEIRO DE ANDRADE, CPF/MF 110.804.588-08, mediante cópia atualizada e autenticada de sua(s) certidão(ões) de casamento ou, se solteiro, de sua certidão de nascimento; a.3) SE comprovado que na data do contrato o comprador APARECIDO RIBEIRO DE ANDRADE, CPF/MF 110.804.588-08, era casado sob o regime da comunhão de bens, parcial ou universal, promover a inclusão do respectivo cônjuge no polo ativo ou, se falecido, dos respectivos sucessores; b) Pendências autora IZAURA RODRIGUES BUNEO: b.1) comprovação de seu estado civil na data do contrato e na data atual, mediante cópia atualizada e autenticada de sua(s) certidão(ões) de casamento; b.2) SE comprovado que na data do contrato a autora era casada sob o regime da comunhão de bens, parcial ou universal, promover a inclusão do cônjuge NOEL SILVESTRE BUENO, RG 03.759.708-2 SSP/SP e CPF/MF 283.185.879-87 (citado à f. 99), no polo ativo ou, se falecido, dos respectivos sucessores; c) Pendências autor JOSÉ CARLOS FRAGAS: c.1) comprovação de seu estado civil na data do contrato e na data atual, mediante cópia atualizada e autenticada de sua(s) certidão(ões) de casamento; c.2) SE comprovado que na data do contrato o autor era casado sob o regime da comunhão de bens, parcial ou universal, promover a inclusão do cônjuge OSMARINA GOMES FRAGAS, RG 35.367.043-1 SSP/SP e CPF/MF não informado (citada à f. 105), no polo ativo ou, se falecida, dos respectivos sucessores; d) Pendências autora LEONILDA GIROTTO RUELA: d.1) comprovação de seu estado civil na data do contrato e na data atual, mediante cópia atualizada e autenticada de sua(s) certidão(ões) de casamento; d.2) SE comprovado que na data do contrato a autora era casada sob o regime da comunhão de bens, parcial ou universal, promover a inclusão do cônjuge APARECIDO JOÃO RUELA, RG 18.535.208 SSP/SP e CPF/MF 499.853.889-68 (citado à f. 113), no polo ativo ou, se falecido, dos respectivos sucessores; e) Pendência autor WOLNEY BORGES DE OLIVEIRA: e.1) comprovação de seu estado civil na data do contrato e na data atual, mediante cópia atualizada e autenticada de sua(s) certidão(ões) de casamento; f) em relação a TODOS os AUTORES: f.1) indicar o agente financeiro dos respectivos contratos e, no caso de contrato de gaveta, indicar também o nome e qualificação do mutuário originário, OU trazer cópia dos contratos de seguro firmados pelos mutuários, a fim de possibilitar a verificação da natureza da apólice e, conseqüentemente, a competência deste Juízo para o julgamento da causa. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) correção do equívoco cometido pela substituição deliberada da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CNPJ/MF 33.054.826/0001-92, corré contra a qual foi proposta a presente ação e a qual deve figurar no polo passivo, pela Sul América Companhia Nacional de Seguros, seguradora estranha aos autos; b) inclusão no polo ativo: b.1) NILZETE MONICHE FERREIRA DE SOUZA, CPF/MF 061.486.718-59, no campo imediatamente subsequente ao do seu cônjuge, Aparecido Donizeti Ferreira de Souza; b.2) JOSÉ CARLOS FERRAZ, CPF/MF 130.862.798-00, no campo imediatamente subsequente ao do seu cônjuge, Maria Odete de Souza da Silva Ferraz; b.3) GUIOMAR PORTO DE SANTANA SOUZA, CPF/MF 058.485.268-18, no campo imediatamente subsequente ao do seu cônjuge, Nilton José de Souza; b.4) ROSALINA BARBOSA DE ALMEIDA ROMEU, CPF/MF 078.894.628-59, no campo imediatamente subsequente ao do seu cônjuge, Oscar Romeu. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos, oportunidade em que, dependendo da natureza das apólices de seguro, será determinada ou não a manutenção da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo. Int. e cumpra-se.

0000494-97.2015.403.6116 - EZIQUEL CORDEIRO DOS SANTOS X JOSEFA RODRIGUES DA SILVA X ANA DIOGO DA CUNHA OLIVEIRA X JOAO CARLOS BIBIANO X TEODORA SANDRA SILVEIRA X LUIZ CARLOS CORREIA X MAURO RODRIGUES X APARECIDA DA SILVEIRA X APARECIDA GOMES RENZETI X MANOEL PEDRO CHAVES X MARIA ELENA ALVES DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO JORGE NATAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X LEIZABEL SCALCO DE LIMA X FERNANDO JOAO DA SILVA X ELZA RIBEIRO DE LIMA X IZABEL LADIM DA CUNHA X CLEONICE DOS SANTOS CANDIDO X PALOMA ALVES DOS SANTOS (RS075033 - BRUNA DA SILVA BANDARRA E SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

F. 811: Reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para cumprir as determinações contidas no despacho de f. 802 e intime-a para adotar as demais providências abaixo relacionadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:a) cumprir o item I, 1, 2, 2.1, 2.2, 2.2.1, 2.2.2 e 3 do despacho de f. 802 nos seus exatos termos;b) a fim de possibilitar a verificação da natureza das apólices e, consequentemente, a competência deste Juízo para o julgamento da causa, apresentar cópia de TODOS os contratos de mútuo referentes aos imóveis objeto da presente ação e, se o caso, dos respectivos contratos de gaveta;c) na impossibilidade de cumprimento do item b supra, indicar o agente financeiro de TODOS os contratos de mútuo e, no caso de contrato de gaveta, o nome e qualificação do mutuário originário.FF. 806/810: Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para expedição de ofício ao agente financeiro, desde que cumprida pela parte autora as determinações acima.FF. 812/828: Decorrido o prazo assinalado à parte autora, fica, desde já, autorizada a carga dos autos ao advogado da ré SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos, oportunidade em que, dependendo da natureza das apólices de seguro, será determinada ou não a manutenção da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da razão social da ré SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CNPJ/MF 33.041.062/0001-09, anotando-o em conformidade com a consulta de dados da Receita Federal anexa.Int. e cumpra-se.

0000498-37.2015.403.6116 - JOSE ANTUNES DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA LUIZA DE SOUZA X ANA PAULA DE SOUZA GALVAO X JULIANA APARECIDA DE SOUZA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS)

FF. 452/456, 457/462 e 463/472: Diante da edição da Lei 13.000/2014, a qual incluiu o artigo 1º-A à Lei 12.409/2011 e reconheceu a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para intervir nas ações em que se discute a responsabilidade securitária de imóveis cobertos pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, indefiro o pedido de sobrestamento do feito formulado pela parte autora.No tocante à regularização do polo ativo, a parte autora não se desincumbiu de cumprir a determinação de f. 448 nos seus exatos termos.Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:a) apresentar cópia autenticada da decisão definitiva e respectiva certidão de trânsito em julgado do processo de inventário dos bens deixados por JOSÉ ANTUNES DE SOUZA, noticiado às ff. 73/78;b) apresentar cópia autenticada do formal de partilha contendo a qualificação de TODOS os herdeiros de JOSÉ ANTUNES DE SOUZA e a indicação dos respectivos quinhões;c) promover a regularização do polo ativo com a substituição do Espólio de José Antunes de Souza pelos herdeiros contemplados no formal de partilha;d) indicar o agente financeiro do contrato discutido no presente feito e, no caso de contrato de gaveta, o nome e qualificação do mutuário originário, OU trazer cópia do contrato de seguro firmado pelo mutuários, a fim de possibilitar a verificação da natureza da apólice e, consequentemente, a competência deste Juízo para o julgamento da causa.Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos, oportunidade em que, dependendo da natureza da apólice de seguro, será determinada ou não a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da razão social da ré SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CNPJ/MF 33.041.062/0001-09, anotando-o em conformidade com a consulta de dados da Receita Federal anexa.Int. e cumpra-se.

0000622-20.2015.403.6116 - FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA X JOAQUIM GUEDES X LUIZ CARLOS DA SILVA X ANITA FRANCISCO ROCHA DA SILVA X MARIA ALVES SOARES(RS075033 - BRUNA DA SILVA BANDARRA E SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

FF. 707/712: Mantenho a decisão de f. 698 no tocante à inclusão dos cônjuges dos autores e/ou outros proprietários ou possuidores dos imóveis objetos da lide, pois a decisão a ser proferida nestes autos refletirá na esfera de direitos de todos. Tal providência prestigia o princípio da economia processual, à medida que visa evitar a propositura de novas ações. Quanto à alegação da parte autora de tumulto processual decorrente da regularização do polo ativo nos termos da decisão supracitada, não merece prosperar. A simples opção pela formação do polo ativo com um número elevado de litisconsortes implica o comprometimento da celeridade processual.No que se refere ao pedido de justiça gratuita, as procurações acostadas nos autos não conferem aos patronos dos autores poderes específicos para declararem a hipossuficiência econômica (vide ff. 39, 43, 48, 53 e 57).Isso posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) cumprir a o item II, 1, 2, 2.1, 2.2, 2.2.1 e 2.2.2 do despacho de f. 698 nos seus exatos termos;b) apresentar, sob pena de extinção:b.1) cópia da última declaração de imposto de renda de TODOS os AUTORES ou declaração de isento firmada de próprio punho;b.2) declaração de pobreza firmada de próprio punho por TODOS os AUTORES ou comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais;c) indicar o agente financeiro de TODOS os contratos discutidos no presente feito e, no caso de contrato de gaveta, o nome e qualificação do mutuário originário, OU trazer cópia dos contratos de seguro firmados pelos mutuários, a fim de possibilitar a verificação da natureza das apólices e, consequentemente, a competência deste Juízo para o julgamento da causa.FF. 702/706: Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para expedição de ofício ao agente financeiro, desde que cumprida pela parte autora as determinações acima.FF. 713/728: Decorrido o prazo assinalado à parte autora, fica, desde já, autorizada a carga dos autos ao advogado da ré SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos, oportunidade em que, dependendo da natureza das apólices de seguro, será determinada ou não a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da razão social da ré SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CNPJ/MF 33.041.062/0001-09, anotando-o em conformidade com a consulta de dados da Receita Federal anexa.Int. e cumpra-se.

0000809-28.2015.403.6116 - JAIME SACHETTI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

FF. 340/344 e 345/350: Diante da edição da Lei 13.000/2014, a qual incluiu o artigo 1º-A a Lei 12.409/2011 e reconheceu a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para intervir nas ações em que se discute a responsabilidade securitária de imóveis cobertos pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, indefiro o pedido de sobrestamento do feito formulado pela parte autora.No tocante à regularização do polo ativo, a parte autora não se desincumbiu de cumprir a determinação de f. 337 nos seus exatos termos.Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:a) comprovar seu estado civil na data do contrato e na data atual, mediante cópia atualizada e autenticada de sua(s) certidão(ões) de casamento ou nascimento;b) cumprir o item I, 1, 2, 2.1, 2.2, 2.2.1 e 2.2.2 do despacho de f. 337 nos seus exatos termos;c) indicar o agente financeiro do contrato discutido no presente feito e, no caso de contrato de gaveta, o nome e qualificação do mutuário originário, OU trazer cópia do contrato de seguro firmado pelo mutuários, a fim de possibilitar a verificação da natureza da apólice e, conseqüentemente, a competência deste Juízo para o julgamento da causa.Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos, oportunidade em que, dependendo da natureza da apólice de seguro, será determinada ou não a manutenção da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da razão social da ré SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CNPJ/MF 33.041.062/0001-09, anotando-o em conformidade com a consulta de dados da Receita Federal anexa.Int. e cumpra-se.

0001370-52.2015.403.6116 - AILTON JOSE DOS SANTOS X AUREA APARECIDA DOS SANTOS X FATIMA DA SILVA X JURACI DE SOUSA MARACAIBE OLIVEIRA X MARIA NAZIDI CARLOS X MARLI ALVES VIEIRA X MAURO CESAR BUENO X SEBASTIAO ARTUR DE OLIVEIRA X SUELI FELIPE DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

FF. 330/340, 341/435 e 436/476: Diante da edição da Lei 13.000/2014, a qual incluiu o artigo 1º-A a Lei 12.409/2011 e reconheceu a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para intervir nas ações em que se discute a responsabilidade securitária de imóveis cobertos pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, indefiro o pedido de sobrestamento do feito formulado pela parte autora.No tocante à regularização do polo ativo, a parte autora não se desincumbiu de cumprir a determinação de f. 327 nos seus exatos termos, conforme a seguir demonstrado:a) Pendência do autor AILTON JOSÉ DOS SANTOS:a.1) apresentação de cópia do contrato em que figure na condição de comprador do imóvel descrito às ff. 66 e 67, pois o documento de f. 68 trata-se de mero recibo;b) Pendências da autora FATIMA DA SILVA:b.1) comprovação do estado civil dos filhos LUIZ FERNANDO DA SILVA, ANA PAULA DA SILVA e GISELE APARECIDA DA SILVA, na data do óbito do genitor José Aparecido da Silva (05/07/2007), mediante cópia atualizada e autenticada das respectivas certidões de nascimento ou casamento;b.2) os filhos eventualmente casados sob o regime da comunhão universal de bens na data de 05/07/2007, pendente habilitação do respectivo cônjuge;c) Pendência da autora MARIA NAZIDI CARLOS:c.1) comprovação de seu estado civil na data do contrato e na data atual, mediante cópia atualizada e autenticada de sua(s) certidão(ões) de casamento ou nascimento;c.2) apresentação de cópia do contrato em que figure na condição de compradora do imóvel descrito às ff. 99/100, pois o documento de f. 101 trata-se de mero recibo;d) Pendências do autor SEBASTIÃO ARTUR DE OLIVEIRA:d.1) comprovação do estado civil dos filhos JOHNYS SOUZA DE OLIVEIRA, DAIANE SOUZA DE OLIVEIRA SILVA e THAIS SOUZA DE OLIVEIRA LIMA, na data do óbito da genitora Malvina Pereira de Souza Oliveira (11/01/2016), mediante cópia atualizada e autenticada das respectivas certidões de nascimento ou casamento;d.2) os filhos eventualmente casados sob o regime da comunhão universal de bens na data de 11/01/2016, pendente habilitação do respectivo cônjuge.Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:1. providenciar a regularização do polo ativo em relação aos autores AILTON JOSÉ DOS SANTOS, FATIMA DA SILVA (filhos LUIZ FERNANDO DA SILVA, ANA PAULA DA SILVA e GISELE APARECIDA DA SILVA) e MARIA NAZIDI CARLOS, observando as pendências apontadas nos itens a.1, b.1, b.2, c.1, c.2, d.1 e d.2 supra;2. em relação a TODOS os autores, indicar o agente financeiro dos respectivos contratos e, no caso de contrato de gaveta, indicar também o nome e qualificação do mutuário originário, OU trazer cópia dos contratos de seguro firmados pelos mutuários, a fim de possibilitar a verificação da natureza da apólice e, conseqüentemente, a competência deste Juízo para o julgamento da causa.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo:1. VILMA CARDOSO DOS SANTOS, CPF/MF 269.184.268-18, no campo imediatamente subsequente ao do seu cônjuge, Ailton José dos Santos;2. LUIZ FERNANDO DA SILVA, CPF/MF 411.803.118-33, ANA PAULA DA SILVA, CPF/MF 335.146.368-50, e GISELE APARECIDA DA SILVA, CPF/MF 227.573.388-46, no campo imediatamente subsequente ao da genitora Fátima da Silva;3. ISAAC VIEIRA, CPF/MF 174.247.479-91, no campo imediatamente subsequente ao do seu cônjuge, Marli Alves Vieira;4. GERTRUDES INGRET WEHNER, CPF/MF 505.752.879-34, no campo imediatamente subsequente ao do seu cônjuge, Mauro César Bueno;5. JOHNYS SOUZA DE OLIVEIRA, CPF/MF 335.085.408-19, DAIANE SOUZA DE OLIVEIRA SILVA, CPF/MF 340.139.228-00, e THAIS SOUZA DE OLIVEIRA LIMA, CPF/MF 364.109.468-21, no campo imediatamente subsequente ao do genitor Sebastião Artur de Oliveira;6. ELSITO ALVES DA SILVA, CPF/MF 475.508-309-59, no campo imediatamente subsequente ao de seu cônjuge, Sueli Felipe da Silva.Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos, oportunidade em que, dependendo da natureza das apólices de seguro, será determinada ou não a manutenção da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo.Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0000034-57.2008.403.6116 (2008.61.16.000034-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCO AURELIO ARGUELHO BANDEIRA DE MENDONCA

F. 115: Ante o decurso de prazo para a autora, reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal- CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos o demonstrativo atualizado de débito. Cumprida a determinação, cumpra-se o disposto no r. despacho de ff 105/105v, expedindo as precatórias conforme indicado. Por outro lado, silente, sobreste-se o feito em arquivo, aguardando ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001450-55.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO JESUS LOPES

F. 59: Ante o decurso de prazo para a autora, reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal-CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos termos do r. despacho de f. 59. Sobrevindo manifestação de inadimplemento do contrato na via administrativa, fica desde já intimada para, no mesmo prazo acima assinalado: a) juntar aos autos o demonstrativo atualizado da dívida; b) manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Silente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000781-60.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DOUGLAS DINIZ DE ALMEIDA

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Autor(a)/Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Requerido(a/s)/Executado(a/s): DOUGLAS DINIZ DE ALMEIDA, RG 4.699.064/SSP-SP e CPF 601.715.028-68, com endereço na Rua José Vieira da Cunha e Silva, 260, Centro, Assis, SP, CEP 19800-140. F. 37: Face o transcurso do prazo da citação, sem pagamento ou oposição de embargos da parte contrária, operou-se a constituição de título executivo (art. 701, parágrafo 1 do NCPC), já que não há sentença para operar dita transformação, que, segundo a lei opera de pleno direito. (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, vol. III, Rio de Janeiro: Forense, 1998, pág 386). Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo atualizado de débito. Se decorrido in albis o prazo assinalado à exequente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, ficando resguardado eventual direito do(a) exequente. Por outro lado, sobrevindo demonstrativo atualizado do débito, intime(m)-se o(a/s) requerido(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e também de acréscimo dos honorários do advogado em 10%, nos termos do artigo 523 do NCPC. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara e instruída com o demonstrativo atualizado do débito, servirá de mandado de intimação. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(a) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, fica, desde já, determinada a penhora on line através do sistema BACEN JUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de débito apresentado, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, ficando resguardado eventual direito do(a) exequente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença; b) anotação das partes: Autor / Exequente - Caixa Econômica Federal - CEF e Réu(s) / Executado(s): DOUGLAS DINIZ DE ALMEIDA. Int. e cumpra-se.

0001490-95.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FABIANO RINALDI X VILMA APARECIDA DOS SANTOS RINALDI(SP177747 - ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS BELIZÁRIO)

Recebo os embargos monitorios opostos pelos réus FABIANO RINALDI e VILMA APARECIDA DOS SANTOS RINALDI para discussão, pois tempestivamente apresentados. Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s) com ordem de pagamento, conforme art. 702, 4 do NCPC. Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001734-83.1999.403.6116 (1999.61.16.001734-5) - GERSON CONTE(SP043822 - CARLOS ALVES TERRA E SP135696 - FABIANE ALVES TERRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 572: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, defiro o prazo final de 15 (quinze) dias para que a mesma manifeste-se nos autos nos termos do r. despacho de f. 571. Promovida a execução, prossiga-se nos termos do referido despacho. Silente, sobreste-se o feito em arquivo, aguardando ulterior provocação. Cumpra a Secretaria o determinado no r. despacho, providenciando ao desentranhamento dos documentos mencionados, bem como à remessa dos autos ao SEDI para as alterações necessárias. Int. e cumpra-se.

0000574-76.2006.403.6116 (2006.61.16.000574-0) - MISLENE SALVIANO DA COSTA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

FF. 332 e 334/336: Intime-se o advogado da PARTE AUTORA para informar os dados bancários de titularidade de MISLENE SALVIANO DA COSTA, CPF/MF 304.826.848-01 (banco, agência, número de conta), no prazo de 15 (quinze) dias. Informados os dados bancários, oficie-se ao(a) Sr(a). Gerente da CEF - PAB deste Juízo, solicitando a adoção das providências necessárias à transferência dos valores depositados na conta nº 4101.005.00000584-4 para a conta indicada, de titularidade da autora, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta do(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal, dê-se vistas às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000477-32.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-92.2002.403.6116 (2002.61.16.000388-8)) RODOBRASIL DE ASSIS IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(RO31767 - SANDRO ROGERIO PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

F. 540: Reitere-se a intimação da parte autora/ exequente RODOBRASIL DE ASSIS IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos autos nos termos do r. despacho de f. 538, promovendo a execução do julgado. Cumprida a determinação, prossiga-se nos termos do referido despacho, e INTIME-SE a UNIÃO (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015. Se ofertada impugnação pela União, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para a União apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, proceda a Serventia a remessa dos autos ao SEDI para que promova as alterações necessárias conforme referido despacho de ff. 538/538v. Int. e cumpra-se.

0000989-78.2014.403.6116 - EDILENE SALES MENDONCA GONCALVES(SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA) X WILLYAN NAPOLI MENDONCA(SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 199: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, defiro o prazo final de 15 (quinze) dias para que a mesma manifeste-se nos autos nos termos dos itens 4 e 5 do r. despacho de f. 198v, sob pena de preclusão. Sobrevindo proposta de acordo, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001018-46.2005.403.6116 (2005.61.16.001018-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MILTON DE QUEIROZ ASSIS X LUIZ ANTONIO GARRIDO DE ASSIS(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA E SP240324 - ALINE NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DE QUEIROZ ASSIS X LUIZ ANTONIO GARRIDO DE ASSIS

F. 263: Ante o decurso de prazo para a exequente, reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal- CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos termos do r. despacho de f. 262. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Int. e cumpra-se.

0000167-02.2008.403.6116 (2008.61.16.000167-5) - LUCIOLA GRIZOLIA DE LIMA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIOLA GRIZOLIA NOBILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 248/251: Ante a comprovação da Caixa Econômica Federal- CEF de que promoveu o levantamento dos valores constantes em conta judicial vinculada aos presentes autos, reitere-se a intimação da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos autos nos termos do item a do r. despacho de f. 244, juntando aos autos comprovante de abatimento dos valores levantados do saldo devedor e de eventuais prestações vincendas do contrato de FIES objeto da presente demanda. Cumpridas as determinações, prossiga-se nos termos do referido despacho, intimando a parte autora a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias para dizer se teve satisfeita sua pretensão executória. Int. e cumpra-se.

0000861-68.2008.403.6116 (2008.61.16.000861-0) - STEFANI BORAZIO X CLAUDECIR JUSTINO BORAZIO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDECIR JUSTINO BORAZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 308: Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal- CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos autos nos termos do r. despacho de f. 307. Cumpridas as determinações, prossiga-se nos termos do referido despacho, intimando a parte autora a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias para dizer se teve satisfeita sua pretensão executória. Sem prejuízo, retornem os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo da ação de modo que conste CLAUDECIR JUSTINO BORAZIO como parte exequente e como executado somente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. Int. e cumpra-se.

0000212-69.2009.403.6116 (2009.61.16.000212-0) - GOMES & REISER LTDA -ME(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALVES & VISONA LTDA - EPP X GOMES & REISER LTDA -ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVES & VISONA LTDA - EPP

F. 260: Conforme se verifica da carta precatória acostada às ff. 140/161, os representantes legais da ré/executada Alves & Visona Ltda. EPP residem em zona rural (vide f. 150). Isso posto, em homenagem ao princípio da utilidade dos atos processuais e, ainda, por analogia ao artigo 247, inciso IV, do CPC, cuja regra excepciona a possibilidade de citação por via postal quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência, indefiro o pedido formulado pela autora/exequente. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo, acrescido de custas, se houver (art. 523, CPC); b) comprovar o recolhimento das custas judiciais relativas à distribuição da carta precatória para intimação da executada e diligências do Oficial Justiça. Cumpridas as determinações supra, depreque-se a intimação da ré/executada Alves & Visona Ltda. EPP, na pessoa dos representantes legais, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal. Se positiva a intimação da ré/executada e sobrevindo notícia de pagamento, intime-se a autora/exequente para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Se negativa a intimação da ré/executada ou se decorrido in albis o prazo para pagamento, intime-se a autora/exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Se intimada nos termos dos dois parágrafos antecedentes, a autora/exequente se mantiver silente ou, ainda, se deixar transcorrer in albis o prazo para cumprimento do terceiro parágrafo supra, itens a e b, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Int. e cumpra-se.

0000490-65.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRIVALDO BERTI X CECILIA ROSA VALIM BERTI(SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA E SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRIVALDO BERTI

F. 70: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, defiro o prazo final de 15 (quinze) dias para que a mesma manifeste-se nos autos nos termos do r. despacho de f. 69/69v. Sobrevindo demonstrativo atualizado de débito, prossiga nos termos do referido despacho, expedindo mandado de intimação. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, resguardando eventual direito do(a) exequente. Int. e cumpra-se.

0000642-16.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ CARLOS FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ CARLOS FARIA

F. 56: Ante o decurso de prazo para a parte autora manifestar-se em prosseguimento, e dado o transcurso de prazo para a parte ré manifestar-se nos termos da decisão de f. 42/42v e oferecer impugnação à penhora efetivada através do sistema Bacenjud, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) independentemente de alvará de levantamento, adotar as providências necessárias à destinação aos seus cofres dos valores bloqueados e transferidos para a conta judicial n 100000483-1; b) apresentar: b.1) demonstrativo atualizado do débito na data da destinação dos valores; b.2) comprovante de abatimento do saldo devedor; c) manifestar-se em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Silente, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000227-96.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X J MARTHAM AGROPECUARIA LTDA ME X LEONARDO EUGENIO DA SILVA X EVA APARECIDA TAVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J MARTHAM AGROPECUARIA LTDA ME X LEONARDO EUGENIO DA SILVA X EVA APARECIDA TAVARES DA SILVA

F. 97: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, defiro o prazo final de 15 (quinze) dias para que a mesma manifeste-se nos autos nos termos do r. despacho de f. 96. Silente, sobreste-se o feito em arquivo, aguardando ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

Expediente N° 8121

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000279-87.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO FLORENTINO DINIZ

Fls. 27 e verso. Defiro. Nos termos do artigo 4º do Decreto-lei nº 911/1969, não localizado o bem dado em alienação fiduciária em garantia, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação depósito. Contudo, com a edição da Súmula Vinculante nº 25, que estabelece ser ilícita a prisão de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito, a força coercitiva que antes impulsionava o devedor a cumprir a ordem judicial para entrega da coisa havida em depósito deixou de ter efetividade. Assim, a conversão do presente feito em ação de depósito não trará qualquer resultado prático ou jurídico. Nesse ponto, abrem-se duas possibilidades. A primeira seria, por medida de economia processual, pular esta etapa (conversão da busca e apreensão em depósito) e aplicar diretamente a antiga disciplina do artigo 906 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se na execução por quantia certa (de acordo com o atual artigo 824 do NCPC). A meu viso, todavia, trata-se de solução tecnicamente inadequada, já que se exige o prévio julgamento da ação de depósito, o que acabaria por delongar ainda mais a prestação jurisdicional pedida, ainda mais se houver recurso. Considerando que, nos contratos firmados sob a égide do Decreto-Lei nº 911/1969, o credor pode ajuizar diretamente a ação de execução (artigo 5º), entendo processualmente mais adequado converter a presente demanda diretamente em feito executivo, o que melhor atende aos princípios da efetividade, da celeridade e da economia processual. Decisão. Pelo exposto, com fulcro no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, diante da não localização do bem dado em alienação fiduciária (fl. 29), converto o presente feito em ação de execução extrajudicial. Requisite-se do SEDI que proceda às alterações necessárias no cadastro processual, recapeando-se o feito. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para apresentar memória do cálculo do valor atualizado da dívida. Cumprido, cite(m)-se o(s) executado(s), na forma do artigo 829, caput, do NCPC, devendo o(a) Executante de Mandados realizar todas as diligências previstas nos artigos 829 e 830 da lei processual. Fica a Secretaria desde já autorizada a consultar os bancos de dados disponíveis a fim de localizar o(s) endereço(s) do(s) executado(s). Havendo citação, decorrido o prazo legal sem pagamento, e não sendo encontrados bens penhoráveis ou passíveis de arresto, promova-se tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) via Convênio BACENJUD, assim como a restrição de veículos pelo sistema RENAJUD. Sendo frutífero o bloqueio pelo BACEN-JUD, proceda-se à transferência para conta vinculada ao feito. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação do(s) executado(s). Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se a sua liberação. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0001000-20.2008.403.6116 (2008.61.16.001000-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RUGLES SAVIO ELIAS X CLAUDETE BURALI(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO)

Considerando as diversas tentativas frustradas de citação do réu RUGLES SAVIO ELIAS, conforme ff. 110, 134, 136, 176 e 212 que impedem a apreciação dos embargos monitorios opostos às ff. 47/67 pela co-ré CLAUDETE BURALI, reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal- CEF para que se manifeste quanto ao prosseguimento da ação, requerendo, se o caso, a citação do referido réu por edital. Com a resposta, retornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000168-89.2005.403.6116 (2005.61.16.000168-6) - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP073684 - ANTONIO FERREIRA CASTILHO E SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO E SP159679 - CÉLIO FRANCISCO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 401: Defiro o prazo final de 10 (dez) dias para o advogado subscritor, Dr. Célio Francisco Diniz, OAB/SP 159.679, manifestar-se nos autos nos termos da deliberação de audiência de f. 395. Com a manifestação, dê-se vistas dos autos à parte contrária e retornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0002368-59.2011.403.6116 - RAFAEL DE ALMEIDA LOPES X ROSANA DE ALMEIDA LOPES (PR043884 - MONICA MARI DE CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a constatação de que o autor completou a maioridade civil, Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium firmada em seu próprio nome, sob pena de restar prejudicado o prosseguimento do presente feito. Se regularizada a representação processual, remetam-se os autos ao SEDI para: a) retificação do polo ativo, excluindo-se a condição de incapaz do(a) autor(a), bem como excluindo seu(sua) representante legal no polo ativo da presente ação; b) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, anotando-se como EXEQUENTES o(a) autor(a) e como EXECUTADO o INSS; c) regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório. F: 141/151: Sem prejuízo, diante dos cálculos apresentados pelo INSS, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para, no mesmo prazo acima assinalado: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se houver condenação em honorários advocatícios sucumbência e a parte autora estiver representada por mais de um patrono, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015. Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

0001020-69.2012.403.6116 - LUIS CARLOS DOS SANTOS (SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP359499 - LIGIA VASCONCELOS MACHADO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0001452-54.2013.403.6116 - RENATO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA INTIMAÇÃO PARTE RÉ DESPACHO DE F. 89: Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001503-65.2013.403.6116 - NORBERTO DA SILVA BRANCO (SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA INTIMAÇÃO PARTE RÉ DESPACHO DE F. 94: Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001512-27.2013.403.6116 - ANTONIO CARLOS MOREIRA (SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA INTIMAÇÃO PARTE RÉ DESPACHO DE F. 94: Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001602-35.2013.403.6116 - CELSO DIAS DE OLIVEIRA(SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA E SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA INTIMAÇÃO PARTE RÉ DESPACHO DE F. 94: Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001618-86.2013.403.6116 - MARIA CREUSA DIAS GONCALVES(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA E SP317190 - MATHEUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida às ff. 66/68 pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou a devolução dos autos para prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar nos autos: a) documentos originais da procuração (f. 07), do substabelecimento de poderes (f. 08) e da declaração de pobreza, devidamente datadas e assinadas pela parte autora; b) cópia integral de todos os processos administrativos relativos ao benefícios de auxílio-doença constantes em nome da parte autora, conforme consulta de histórico de benefícios constantes no CNIS que ora faço anexar; c) documentos do histórico médico atualizado, incluindo exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e/ou fisioterápico e que ainda se submete a ele, de modo a comprovar documentalmente todas as patologias elencadas na inicial. Em análise dos autos, constata-se que houve sentença de procedência proferida nos autos n. 0000566-21.2014.403.6116 pelo Juizado Especial Federal de Assis (ff. 52/54) em favor desta mesma autora, com concessão de tutela antecipada para implantação imediata do benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 27/09/2013, com recurso pendente de julgamento junto à Turma Recursal. Considerando que os presentes autos são anteriores àqueles e ainda que, em caso de eventual procedência da presente demanda, sobrevirá intimação à parte autora para fazer opção pelo benefício mais vantajoso, fica desde já advertida a autora que, caso opte pelo benefício objeto da presente demanda, serão descontados dos cálculos da execução os valores já recebidos à título de aposentadoria por idade, resultantes da concessão do processo de competência do Juizado Especial. Isto posto, fica desde já intimada a parte autora para, no mesmo prazo acima assinalado, esclarecer se pretende ratificar seu pedido subsidiário, formulado à f. 03, quanto ao reconhecimento de aposentadoria por idade rural. Sobrevindo interesse em permanecer com o pedido, deve juntar aos autos: a) indicação precisa do período de labor rural que pretende ter reconhecido nesta demanda; b) início de prova material (documentos) relativas a todo o período que alega ter laborado em atividade rural, bem como para que se manifeste sobre outras provas que eventualmente pretenda produzir, identificando o objeto, a pertinência e a relevância de cada uma delas, sob pena de preclusão. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive para apreciação do pedido de justiça gratuita. Caso contrário, façam conclusos para sentença de extinção. Atribua-se prioridade a este feito, considerando a data de distribuição. Anote-se. Int. e cumpra-se.

0001621-41.2013.403.6116 - MARLON ALVES NASCIMENTO(SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA INTIMAÇÃO PARTE RÉ DESPACHO DE F. 103: Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001664-75.2013.403.6116 - CELSO CORDEIRO CARDOSO(SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA INTIMAÇÃO PARTE RÉ DESPACHO DE F. 106: Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001749-61.2013.403.6116 - DONIZETI APARECIDO GOMES DE MORAIS(SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA INTIMAÇÃO PARTE RÉ DESPACHO DE F. 108: Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001914-11.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSIANE ALVES DOS SANTOS(SP104445 - JAMES EUZEBIO PEDRO JUNIOR E SP338812 - NIVALDO PARRILHA)

DESPACHO / MANDADO DE CONSTATAÇÃO URGENTE Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: JOSIANE ALVES DOS SANTOS, RG 30.419.776-2/SSP-SP e CPF/MF 341.788.178-17 IMÓVEL demandado: matrícula nº 48.742, do CRI de Assis, SP, situado na Rua Belmiro Rosa de Souza, nº 165, Quadra 08, Lote/Bloco 19, Residencial Colinas, em Assis, SP. 157: Por ora, determino a constatação de eventual ocupação do imóvel demandado, devendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados identificar, se o caso, o(s) ocupante(s) do imóvel, mediante apresentação dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF), cujos nomes completos e qualificação (números de RG e CPF) deverão constar da certidão a ser lavrada, além da descrição de eventual relação de parentesco entre os ocupantes. Cópia deste despacho, devidamente autenticado por servidor da Vara, servirá de mandado de constatação. Juntado o mandado e não constatada a ocupação do imóvel: a) cientifique-se a Caixa Econômica Federal da certidão do(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados; b) cumpra-se a parte final do despacho de f. 138, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Por outro lado, se constatada a ocupação do imóvel: a) intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para querendo, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, fixados com razoabilidade para evitar prejuízo à parte ré, cuja apelação, recebida por este Juízo há mais de um ano (f. 138), aguarda a remessa dos autos à superior instância para ser apreciada: a.1) promover a execução provisória da sentença de ff. 122/124, mediante a extração das principais peças destes autos e distribuição de Cumprimento Provisório de Sentença por dependência a este processo, no qual serão adotadas as medidas pertinentes ao cumprimento da ordem de desocupação deferida em sede de tutela antecipada; a.2) pretendendo promover a execução provisória, indicar, nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença a ser distribuído, sob pena de extinção: a.2.1) local para servir de depósito dos bens móveis constantes do interior do imóvel demandado; a.2.2) depositário(a), dentre as pessoas de seu quadro administrativo, a quem competirá providenciar os meios para o cumprimento da ordem de desocupação e reintegração de posse. b) após o decurso do prazo assinalado à Caixa Econômica Federal - CEF, com ou sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de f. 138, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002093-42.2013.403.6116 - NEUZA CARLOS ALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277/283. Por ora, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não vislumbro, neste momento processual, o alegado receio de dano irreparável, uma vez que a autora tem a sua manutenção garantida através do benefício de amparo social ao idoso NB 700.770.001-86, desde 17/04/2014. Ademais, algumas questões fáticas ainda não restaram suficientemente esclarecidas, mormente no que se refere à data de início da doença e de incapacidade da requerente considerando a natureza degenerativa da doença constatada. Assim sendo, converto o julgamento em diligência para as seguintes providências: 1. Oficie-se à (a) Secretaria Municipal de Saúde de Cândido Mota/SP; (b) CENTRORAD - Centro de Diagnóstico por Imagem de Assis; (c) Associação de Caridade da Santa Casa de Misericórdia, Imaculada Conceição de Cândido Mota; (d) Secretaria Municipal de Saúde de Assis/SP; solicitando o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, do prontuário médico da paciente Neuza Carlos Alves (RG nº 30.421.979-4 SSP/SP e CPF nº 258.442.288-39, nascido aos 23/10/1946, filha de Virgolino Carlos Filho e Maria de Lurdes Rodrigues) constando todas as informações relativas às conclusões médicas, tratamentos, medicamentos receitados, exames, diagnósticos, etc. - desde o primeiro atendimento. 2. Com a vinda dos documentos, intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo pericial informando se, de acordo com tais documentos, é possível verificar que a data de início da doença e a data de início da incapacidade tenha ocorrido em momento anterior ao informado pela autora quando da realização da perícia médica. Ainda, em caso positivo, deverá apontar precisamente o documento em que se baseou para chegar a tal conclusão; e, em caso negativo, justificar o porquê da impossibilidade. 3. Com a manifestação do perito, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença prioritariamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000578-64.2016.403.6116 - VANDERCI CUPERTINO DUARTE(SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA E SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP322765 - EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA E SP317224 - RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum movida por VANDERCI CUPERTINO DUARTE contra o INSS, por meio da qual pretende a PARTE AUTORA a concessão de aposentadoria por invalidez desde o indeferimento do benefício administrativo de auxílio-doença NB n 609.662.829-3, em 16/03/2015. Requer a concessão de tutela de emergência e o benefício da assistência judiciária gratuita. Promoveu emenda à inicial às ff. 136/139 e atribuiu à causa o valor de R\$ 77.711,93 (setenta e sete mil, setecentos e onze reais e noventa e três centavos), no qual inclui além do pedido de danos materiais, o pleito de indenização por danos morais correspondente ao valor de 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes. DECIDO. Busca a autora concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício de auxílio-doença (NB 609.662.829-3), em 16/03/2015 (f. 36), em razão de ser portadora de patologias ortopédicas, com o consequente pagamento das parcelas em atraso desde a data da cessação do benefício administrativo, além da indenização por danos

morais. O pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Nesse sentido apresentamos o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010] No caso dos autos, a autora pretende obter indenização por danos morais no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos. Por sua vez, o valor indicado à causa é de R\$ 77.711,93, sendo R\$ 44.000,00 a título de danos morais e R\$ 33.711,93 a título de danos materiais, referentes ao composto das parcelas vencidas e das vincendas. Nos termos do julgado acima, fixo os danos morais pretendidos a esse mesmo valor de R\$ 33.711,93, que somados aos danos materiais resultam em R\$ 67.423,86 (sessenta e sete mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos). Esse é o real valor da causa. Ao SEDI, para registro. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em vista do pedido de tutela de urgência, estabelece o art. 300 do NCPC que será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Posto isso, passo a analisar o feito concreto. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, dependendo de dilação probatória. Desse modo, não resta evidenciada a probabilidade do direito, também não existe tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, aptas a ensejar a concessão de tutela provisória, seja de urgência ou de evidência. Ante o exposto, indefiro o pleito de concessão de tutela de urgência. Em face do Ofício PSF/MII/N 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília que ora faço anexar ao presente, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) DR. CARLOS ROBERTO ANEQUINI, CRM/SP 37.085, CLÍNICO GERAL, independentemente de compromisso, ao que designo o dia 15 de AGOSTO de 2016, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, n 265, Centro, Assis/SP. Intime-se o(a) expert acerca desta nomeação, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentada e exclusivamente os QUESITOS ÚNICOS, apresentados por este Juízo Federal, a seguir explicitados: I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III - OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir. Estabeleço ainda que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito. Fixo, desde já, os

honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico e o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA a diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico e que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda da prova pericial, CITE-SE o INSS para contestar, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos arts. 335 e seguintes, c/c arts. 183 e 231, VIII, todos do NCPC. Concomitantemente, INTIME-SE o INSS para, no prazo da contestação, juntar: a) CNIS em nome da parte autora; b) cópia integral de TODOS os processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 350/351 do NCPC, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir. Em seguida, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000604-62.2016.403.6116 - VALERIA DO NASCIMENTO GUICHO BORAZO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito previdenciário movido por VALÉRIA DO NASCIMENTO GUICHO BORAZO em face do INSS, pretendendo a revisão mensal do benefício de aposentadoria por contribuição NB n 149.874.363-0. Dos extratos de consulta que ora faço anexar ao presente, afasto as relações de possível prevenção apontadas no termo de ff. 39/40, entre este e os processos nº 0062909-56.2009.4.03.6301 e 0322381-77.2004.4.03.6301 que tramitaram no Juizado Especial Federal de São Paulo, por constatar que ambos trataram de pedido de revisão da renda mensal do benefício previdenciário n 068.239.124-7 (pensão por morte) recebido pela parte autora. Em face do Ofício PSF/MII/N 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília que ora faço anexar ao presente, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição. Ante o requerimento de justiça gratuita, intime-se a parte AUTORA a juntar nos autos cópia de seus comprovantes de rendimento, especialmente cópia integral da última declaração de imposto de renda. Cumpridas a determinação supra, tomem-me os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que será apreciado o requerimento de justiça gratuita.

ACAO POPULAR

0000447-89.2016.403.6116 - RICARDO SOARES BERGONSO(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO) X DILMA VANA ROUSSEFF(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Cuida-se de ação popular proposta pelo cidadão Ricardo Soares Bergonso em desfavor da Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, objetivando a suspensão e vedação do ato de nomeação do Sr. Luiz Inácio Lula da Silva para o exercício do cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República. Em meio ao trâmite processual, sobreveio notícia acerca da exoneração de Luiz Inácio Lula da Silva do citado cargo. Os autos foram com vista ao Ministério Público Federal, o qual requereu a extinção do feito pela perda superveniente do interesse de agir (fl. 261). Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Diante da prova irrefutável de que o ato vergastado não mais existe, conforme se extrai da publicação do ato de exoneração de Luiz Inácio da Silva para o cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, no Diário Oficial da União, edição de 12/05/2016, Seção 2, p.1, que segue anexada a esta, torna-se inequívoca a inutilidade da tramitação do presente feito. Isto posto, não sendo mais possível a obtenção do resultado almejado, acolho a manifestação ministerial e DECLARO EXTINTO o presente feito, pela superveniente falta do interesse de agir, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas judiciais, nem honorários. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001772-41.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000350-31.2012.403.6116) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WILSON CARLOS MARQUES(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E RS045893 - ANGELICA CRISTINE MORATO LEITE E SP325149A - ANGELICA CRISTINE MORATO LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Encaminhe-se, via correio eletrônico, cópias da petição (f. 64), do despacho homologatório da desistência (ff. 66/66v) e da referida certidão de trânsito em julgado (f. 68), para informação nos autos principais n 0000350-31.2012.403.6116 que se encontram distribuídos na Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federa- TRF3 (UTU-4), aguardando o julgamento. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001876-72.2008.403.6116 (2008.61.16.001876-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FLAVIA MENDES DE CARVALHO X TELMA MENDES DE CARVALHO(SP284957 - PAULO HENRIQUE NOBILE CLAUSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA AUGUSTO MENDES X FLAVIA MENDES DE CARVALHO

FF. 191/192: Defiro. Suspenda-se o andamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo-findo, ficando resguardado eventual direito do(a) exequente. Int. e cumpra-se.

Expediente N° 8122

EMBARGOS A EXECUCAO

0000771-79.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-94.2016.403.6116) PAULO CESAR PEREIRA MATTA X CREUSA MARTINS RODRIGUES(SP062489 - AGEMIRO SALMERON) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Por ora, ante o teor da impugnação de ff. 93-103, intime-se a UNIÃO a fim de que, no prazo de 10 dias, manifeste-se quanto à eventual interesse em integrar a presente lide. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000934-93.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001966-41.2012.403.6116) ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP206309 - PAULO EDUARDO DIAS DE MELO VESSONI E SP312637 - JOSE VALDECIR VESSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000938-33.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-28.2014.403.6116) ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP206309 - PAULO EDUARDO DIAS DE MELO VESSONI E SP312637 - JOSE VALDECIR VESSONI E SP328760 - LEILA CARDOSO VESSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

1. RELATÓRIO ROBERT RAMMERT & CIA LTDA. opôs Embargos à Execução que lhe move a UNIÃO (FAZENDA PÚBLICA NACIONAL). Sustenta: i) a nulidade da CDA que embasa a execução; ii) a compensação do crédito cobrado com pagamentos indevidos da contribuição Salário-educação, SAT, SEBRAE e INCRA, disciplinada pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/1991; iii) ilegalidade da contribuição ao INCRDA; iv) ilegalidade da multa de ofício aplicada, a qual não é devida por três razões: a) porque o débito foi declarado; b) porque houve denúncia espontânea e; c) porque o crédito cobrado foi compensado, conforme autoriza a Lei nº 8383/91; v) ilegalidade da progressividade da multa de mora, pela falta de permissão constitucional; vi) ilegalidade e inconstitucionalidade na cobrança da taxa SELIC; vii) inconstitucionalidade da multa de 20% aplicada, diante do seu caráter confiscatório; viii) ilegalidade na cobrança dos juros moratórios incidentes sobre a multa. Pleiteou a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, a total procedência dos embargos com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 43/45. Emenda à inicial às fls. 48/62. Na oportunidade foi alterado o valor da causa para R\$538.937,45. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 63). Regularmente intimada (fl. 65), a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação refutando os argumentos da inicial e requerendo a respectiva rejeição, bem como a condenação do embargante nos ônus da sucumbência (fls. 66/79). Instado a manifestar-se sobre a impugnação e especificar provas, a embargante requereu a produção de prova pericial (fl. 85). A embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 87). Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. As matérias em discussão envolvem apenas questões de direito, motivo pelo qual é desnecessária a realização de provas orais ou periciais. Portanto, afigurando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil. Os embargos devem ser rejeitados. 2.1. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS LEGAIS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. O artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) a qual ampara a cobrança das dívidas das autarquias federais, tal qual o Conselho embargado, estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, será sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isso porque a prerrogativa de o Fisco, no caso o Conselho embargado, constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, deve ser exercida em consonância com a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuídos por lei. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da

dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título diante da comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado. Dessa forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo. A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (artigos 784, inc. IX, e 783, do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei n. 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão. No caso, a CDA que instrui a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado/embarcante, não há irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa.

2.2. DA COMPENSAÇÃO COM OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, SEBRAE e INCRA.

2.2.1. SALÁRIO EDUCAÇÃO

Previsto no artigo 212, 5º da Constituição Federal a contribuição ao salário educação é devida pelas empresas. Regulamentado pelo Decreto nº 6.003/06. Não se trata de investimentos da empresa na educação dos empregados como o auxílio educação. (Decreto nº 6.003/06, artigo 5º). A contribuição social do salário-educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados das empresas contribuintes. Neste sentido confirma a jurisprudência do STJ no REsp 1162307 além de outras: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante. 2. Acórdão a quo que: a) aplicou o art. 135, II, do CTN; b) considerou constitucional o salário-educação, regulado, inicialmente, pelo DL nº 1.422/75, e, atualmente, pela Lei nº 9.424/96; c) entendeu que as contribuições destinadas a terceiros foram recepcionadas pela novel Carta Magna, em seu art. 240, devendo serem pagas à vista do princípio da solidariedade social (art. 195, caput). 3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. 4. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. Não obstante a interposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não houve omissão do acórdão a que deva ser suprida. Desnecessidade, no bojo da ação julgada, de se abordar, como suporte da decisão, os dispositivos legais e constitucionais apontados. Inexiste ofensa ao art. 535, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no âmbito do voto-condutor do aresto hostilizado. 6. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada basilar-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. 7. Em sede de recurso especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em prova, haja vista que a missão de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, conforme está sedimentado na Súmula nº 7/STJ: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 8. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 420247 / RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 01/07/2002 p. 259). O salário educação difere do entendimento sobre o auxílio educação, o qual não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004, REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006, REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006, AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002).

2.2.2. - SAT - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO

A previsão do SAT encontra-se na CF/88: artigo 7, inciso XXVIII; artigo 195, inciso I e artigo 201, inciso I. A Lei nº 8.212/91, artigo 22, inciso II, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT, fixando os seus elementos essenciais, delegando ao Poder Executivo a definição de outros elementos secundários dentro de um limite (alíquotas de 1, 2 ou 3%). Não há qualquer ilegalidade nisso, pois ao instituir os tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento. O enquadramento das atividades quanto ao grau de risco (leve, médio e grave) foram dados pelos decretos regulamentares (Decreto 612/92, art. 26, 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99), tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O fato de a relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco vir através de Decreto não viola os princípios da legalidade genérica e estrita (artigo 5, inciso II e 150, inciso I da Constituição Federal), pois o Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, inorando violação ao artigo 84, inciso IV da Constituição Federal. A lei não deve descrever minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT. Também não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, nem ofensa aos artigos 68, 1º, 195, 4º c/c 154, I da CF/88.

O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior. O STJ já pacificou posicionamento nesse sentido: ADMINISTRATIVO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - ART. 22, II DA LEI 8.212/91.1. Questão da legalidade da contribuição ao SAT decidida em nível infra constitucional - Art. 22, II, da Lei 8.212/91.2. Atividades perigosas desenvolvidas pelas empresas, escalonadas em graus pelos Decretos 356/91, 612/92, 2.173/91 e 3.048/99.3. Plena legalidade de estabelecer-se, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa.4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp. 509160/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 04.08.2003, p. 282).

ADMINISTRATIVO - SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT) LEGISLAÇÃO PERTINENTE.1. Questão decidida em nível infra constitucional - art. 22, II, da Lei 8.212/91 e art. 97, IV, do CTN.2. Atividades perigosas desenvolvidas pelas empresas escalonadas em graus pelos Decretos 356/91, 612/92, 2.173/91 e 3.048/99.3. Plena legalidade de estabelecer-se, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa.4. Questão fática e circunstancial pela universalidade das atividades empresariais e que, desde 1979, esteve sob a competência do Executivo (Decretos 83.081/79 e 90.817/85). (STJ, Resp. 464749/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 25.08.2003, p. 264).

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT - PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR REGULAMENTO - LEGALIDADE.1. É pacífico o entendimento desta Corte de que não ocorre afronta ao princípio da legalidade quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de acidente do trabalho, partindo da atividade preponderante da empresa (REsp 415.269-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1.6.2002, e REsp 392.355-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12.8.2002).2. Na mesma linha, a Primeira Seção assentou que a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto n. 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei n. 9.732/98, porquanto tenha tão-somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho (EResp 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005). Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp 856817/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 28/02/2007, p. 214).

O STF também reconheceu a legalidade do SAT. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI 7.787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8.212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9.732/98. DECRETOS 612/92, 2.137/97 E 3.048/99. CF ART. 195, 4º; ART. 154, II; ART. 5º II; ART. 150, I. Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c.c. art. 154, I da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, CF, art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. As leis 7.787/89, art. 3º, II e 8.212/91, art. 22, II, definem satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF., art. 5º, II e da legalidade tributária, CF., art. 150, I. Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade matéria que não integra o contencioso constitucional. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 343.446/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04.04.2003).

2.2.3. - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. Nesse sentido já se manifestou o c. STJ. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.1. Esta Corte é firme no entendimento de que a Contribuição para o SEBRAE (3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa). (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.2. A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços. (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 998.999/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES.1. Segundo a jurisprudência firmada por ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte, a aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.2. Na execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, cabe exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar o Juízo relativamente competente.3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da exigibilidade da cobrança da contribuição ao sebrae, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades.4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1130087/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 31/08/2009). De igual modo o Egr. Supremo Tribunal Federal. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. ENTIDADE DE GRANDE PORTE. OBRIGATORIEDADE. EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE.1. Autonomia da contribuição para o SEBRAE alcançando mesmo entidades que estão fora do seu âmbito de atuação, dado o caráter de intervenção no domínio econômico de que goza. Precedentes.2. É legítima a disciplinação normativa mediante lei ordinária, dado o tratamento dispensado à contribuição.3. Agravo regimental improvido. (STF, AI 650194 AgR,

Rel. Min. Ellen Gracie, DJE 28-08-2009).2.2.4 - INCRAO Decreto-Lei n.º 1.110/70 criou o INCRA, que recebeu todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária), do INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), os quais foram extintos. Recebeu, inclusive, a receita obtida através da arrecadação do adicional que antes era destinado aos dois primeiros órgãos, de 0,2% incidente sobre a folha de salários, para a manutenção do serviço de assistência ao trabalhador rural e para custear os encargos de colonização e de reforma agrária. O Decreto-Lei n.º 1.146/70 consolidou, em seu artigo 3º, o adicional de 0,4%, conforme previsto na Lei n.º 2.613/55, destinando 50% (0,2%) ao funrural e 50% (0,2%) ao INCRA. E a Lei Complementar n.º 11/71, em seu artigo 15, II, elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao funrural a título de contribuição previdenciária e o restante 0,2% ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores -, conforme dispunha a Lei n.º 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão. Ambas as contribuições foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que, com a edição da Lei n.º 7.787/89, foi suprimida somente a contribuição ao funrural (artigo 3º, 1º). Também a Lei n.º 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. Vale lembrar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 770.451/SC, após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - artigo 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (artigo 170, incisos III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LEGITIMIDADE DO INCRA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DO ADICIONAL DE 0,2%. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que tanto o INCRA como o INSS devem figurar no pólo passivo de demanda visando à inexigibilidade da contribuição adicional ao INCRA. Precedentes. 2. Firmou-se na 1ª Seção o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança. (EResp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006). 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, RESP 1015905/RJ, j. 03/04/2008, fonte: DJU de 05/05/2008). Ademais, foi considerada legal como se verifica de decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo no REsp nº 977058/RS, que teve como Relator o Ministro Luiz Fux (DJU 22/10/2008). No mesmo sentido, a jurisprudência do Egr. TRF 3ª Região. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO FUNRURAL- INCRA. EMPREGADOR URBANO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1 - O adicional de 2,6% de que trata o artigo 15, II, da Lei Complementar nº 11/71, destinada ao INCRA e ao FUNRURAL, pode ser exigida de empregador urbano, como ocorre desde a sua origem, quando criada pela Lei nº 2.613/55, em benefício do então criado Serviço Social Rural, não havendo que se falar em confisco. Constitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 2 - A contribuição em questão foi instituída com base na solidariedade tributária, a qual foi ratificada e encampada pelo artigo 195 da Constituição Federal de 1988. 3 - Dispõe o parágrafo 4º, artigo 6º da Lei nº 2.613/55, que todos os empregadores são devedores da contribuição destinada aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões, sendo esta acrescida do adicional. 4 - Prejudicada a apreciação da incidência de correção monetária e de juros de mora. 5 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região; AC 90.03.038666-8/SP, Rel. Des. Fed. Luís Paulo Cotrim Guimarães, DJU 10/05/2007, Pág. 246). Portanto, sendo exigíveis todas as contribuições acima analisadas não há que se falar em pagamentos indevidos e muito menos em direito à compensação de tais contribuições com os créditos cobrados. Demais disso, não há qualquer comprovação por parte da embargante da existência de liquidação dos referidos créditos compensáveis com os tributos cobrados na execução fiscal embargada, de forma que a embargante não se desincumbiu do seu ônus probatório. 2.3. - LEGALIDADE DA MULTA DE OFÍCIO APLICADA. Improcedem os argumentos da embargante em relação à ilegalidade na aplicação da multa de ofício. A denúncia espontânea, instituto regulado pelo artigo 138 e parágrafo 1º do CTN, privilegia a boa-fé do contribuinte, excluindo sua responsabilidade por infração à legislação tributária e consequente aplicação da penalidade cabível, desde que, espontaneamente, recolha o débito eventualmente existente, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, o que inexistiu na espécie. De fato, faltando o pressuposto do pagamento, não se pode reconhecer espontaneidade na confissão de dívida, para o efeito pretendido pela embargante. Também, a mera declaração do débito não a exime da imposição e cobrança da multa. Em razão da superveniência da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91, a multa constante da CDA, limitada ao patamar de 20% (vinte por cento) do valor do débito (fl. 09 do feito executivo), tem previsão no artigo 61 da Lei n. 9.430/96. Além disso, conforme já analisado no tópico anterior, não há que se falar em compensação do débito cobrado com as contribuições devidas à União a título de Salário-educação, SAT, SEBRAE e INCRA. 2.4. - PROGRESSIVIDADE DA MULTA DE MORA. No que concerne à alegação do caráter confiscatório da multa e à inconstitucionalidade da sua progressão, instituída no artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, também há de reconhecer a necessidade de prova do impacto financeiro da sanção sobre as contas da empresa executada, inexistindo, no caso, a demonstração concreta do gravame insuportável. Quanto à alegada ilegalidade da progressividade, tampouco carece de fundamento constitucional. A medida de proporcionalidade assumida pela lei incorpora a gradação do desvalor da conduta do contribuinte recalcitrante no cumprimento de suas obrigações. Para uma sanção, precisamente nisto reside a sua utilidade e sua proporcionalidade. No caso concreto, para além de a CDA não prever dita progressividade, inexistente qualquer esforço na peça postulatória direcionado à demonstração de que a multa aplicada comprometeu o prosseguimento das atividades empresariais ou assumiu proporção insuportável. Há meras cogitações em tese que não são aptas a desfazer a presunção de legitimidade que acoberta a Certidão de Dívida Ativa. Por essas razões, não vislumbro qualquer obstáculo constitucional à multa tal qual estabelecida ou à sua

progressividade.2.5. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC COMO FATOR DE JUROS DE MORA.Sem razão o Embargante quanto à insatisfação pela utilização da taxa SELIC como fator de juros moratórios. É que tal comportamento fazendário está amparado no parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, o qual autoriza a edição de regras próprias para os juros moratórios, como se deu com a Lei nº 9.065/95, cujo artigo 13 expressamente comina a utilização de tal índice para o cálculo de tais juros moratórios em débitos tributários. Tanto é assim que os Tribunais pátrios, mormente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Superior Tribunal de Justiça, há muito já cristalizaram o entendimento pela legalidade da aplicação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC como fator de cálculo de juros moratórios em débitos dessa natureza. Ao contrário de refutar a aplicabilidade do fator em apreço, o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 vem corroborá-la, pois se a taxa SELIC deve ser aplicada na compensação ou restituição tributária, por questão de simetria e de obediência ao princípio da igualdade, também calha aplicação em cobranças de débitos tributários, sob pena de tratar desigualmente contribuinte e Fazenda Pública em situações idênticas. Refuto, da mesma forma, a alegação de ausência de previsão legal para a cobrança em apreço porque a lei ordinária não teria criado o fato SELIC, mas apenas autorizado sua utilização. O afastamento dessa tese requer breve reminiscência histórico-legislativa.O artigo 84 da Lei nº 8.981/95 assim estabelecia:Art. 84 - Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos gerados verem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (...). 4º - Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelos INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.Já o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 determinava que:Art. 13 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 9.981, de 1995, o art. 84, I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente.A par dessas previsões normativas, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 61, 3º, através da remissão ao seu artigo 5º, também determinou a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a União não pagos no vencimento decorrentes de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores ocorressem a partir de 1º de janeiro de 1997. Por sua vez, o artigo 38, 6º, da Lei nº 8.212.91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, também prevê a aplicação da SELIC em parcelamentos. Diante de todo esse rosário normativo, outra conclusão não há senão pela absoluta previsão legislativa da aplicabilidade da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios na cobrança de tributos federais não pagos no vencimento. Para esvaziar ainda mais a tese analisada, observo que o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, embora se refira a taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece aludido índice como limite, mas com taxa supletiva. Forçoso concluir, portanto, que se a SELIC tem sua aplicação prevista por força de lei assume a condição de taxa de juros moratórios aplicável em matéria tributária. Como bem observado pelo já mencionado colega Leandro Paulsen, o não pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo. 2.6. MULTA DE 20% - CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIOA multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária e objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo ou no cumprimento de obrigação acessória. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). As multas fiscais, decorrentes do inadimplemento do tributo ou de alguma outra obrigação acessória, não se tornam confiscatórias tão somente pelo fato da sua severidade. Se elas decorreram da inércia do contribuinte e não são graves ao ponto de inviabilizar-lhe a atividade devem ser aplicadas na forma prevista em lei. Portanto, não basta a mera alegação genérica de confisco, cabe ao contribuinte demonstrar que no caso concreto a exigência fiscal implicaria em transferência dissimulada do seu patrimônio para o Fisco. Ademais também não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta.É certo que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a vedação ao confisco em matéria tributária alcança inclusive as multas fiscais resultantes do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias, impedindo a injusta apropriação estatal do patrimônio/rendimentos do contribuinte, por meio de carga tributária insuportável, comprometedora do exercício do direito a uma existência digna ou da prática de atividade profissional lícita, conforme se vê adiante: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes.II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido.(AI 482281 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-07 PP- 01390 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 127-130).(...) É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. (...)(ADI 1075 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO,

Tribunal Pleno, julgado em 17/06/1998, DJ 24-11-2006 PP-00059 EMENT VOL-02257-01 PP-00156 RTJ VOL-00200-02 PP-00647 RDDT n. 139, 2007, p. 199-211 RDDT n. 137, 2007, p. 236-237). Por outro lado, à luz do artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, sob o prisma da repercussão geral, que não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). (STF, RE 582.461-SP, rel. ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJE 18/08/2011). Destarte, não merece prosperar a alegação genérica de confisco sem elementos que concretamente o demonstrem. 2.7. - ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A MULTA. Nesse tópico, vislumbra-se que a embargante, alicerçada na alegação de que a embargada estaria cobrando juros de mora sobre a multa, deságua na tese de que a CDA estaria maculada de vício de ilegalidade. No entanto, cingiu-se a trazer alegações genéricas, afirmando que na CDA exequenda foram calculados juros moratórios não apenas em relação ao débito principal, mas também em relação à multa, sem demonstrar, com fundamentos técnicos, a sua incidência. Em análise à CDA encartada na execução fiscal embargada, consta à fl. 11, no tópico ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS, além da fundamentação legal que os juros foram calculados sobre o valor originário, mediante a aplicação da taxa SELIC. Não há nenhuma menção de incidência dos juros sobre o valor da multa. Sendo assim, caberia à embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da dívida mercê de prova hábil, inadmissível a impugnação genérica, como feita nestes autos. Ocorre que, olvidando a regra prevista no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, a embargante não se desincumbiu a contento do ônus probatório que lhe cabia de demonstrar, com fundamentos técnicos, isto é, com elementos objetivos e de forma fundamentada, a ilegalidade apontada, cingindo-se a alegações meramente protelatórias e absolutamente divorciadas de qualquer elemento de prova. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e determino o prosseguimento da execução fiscal embargada, o que o faço com supedâneo no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69). Extraia, a Secretária, cópia da presente sentença juntando-a aos autos da execução fiscal nº 0000669-28.2014.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desansemem-se esses autos de embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001283-96.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-17.2013.403.6116) ROBERT RAMMERT & CIA LTDA (SP206309 - PAULO EDUARDO DIAS DE MELO VESSONI E SP312637 - JOSE VALDECIR VESSONI E SP328760 - LEILA CARDOSO VESSONI) X FAZENDA NACIONAL

1. RELATÓRIO ROBERT RAMMERT & CIA LTDA. opôs Embargos à Execução que lhe move a UNIÃO (FAZENDA PÚBLICA NACIONAL). Sustenta: i) a nulidade da CDA que embasa a execução; ii) a compensação do crédito cobrado com pagamentos indevidos da contribuição Salário-educação, SAT, SEBRAE e INCRA, disciplinada pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/1991; iii) ilegalidade da contribuição ao INCRDA; iv) ilegalidade da multa de ofício aplicada, a qual não é devida por três razões: a) porque o débito foi declarado; b) porque houve denúncia espontânea e; c) porque o crédito cobrado foi compensado, conforme autoriza a Lei nº 8383/91; v) ilegalidade da progressividade da multa de mora, pela falta de permissão constitucional; vi) ilegalidade e inconstitucionalidade na cobrança da taxa SELIC; vii) inconstitucionalidade da multa de 20% aplicada, diante do seu caráter confiscatório; viii) ilegalidade na cobrança dos juros moratórios incidentes sobre a multa. Pleiteou a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, a total procedência dos embargos com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 43/45. Emenda à inicial às fls. 48/77. Na oportunidade foi alterado o valor da causa para R\$1.510.401,04. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 78). Regularmente intimada (fl. 80), a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação refutando os argumentos da inicial e requerendo a respectiva rejeição, bem como a condenação do embargante nos ônus da sucumbência (fls. 81/95). Instado a manifestar-se sobre a impugnação e especificar provas, a embargante requereu a produção de prova pericial (fl. 101). A embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 103). Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. As matérias em discussão envolvem apenas questões de direito, motivo pelo qual é desnecessária a realização de provas orais ou periciais. Portanto, afigurando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil. Os embargos devem ser rejeitados. 2.1. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS LEGAIS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. O artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) a qual ampara a cobrança das dívidas das autarquias federais, tal qual o Conselho embargado, estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, será sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isso porque a prerrogativa de o Fisco, no caso o Conselho embargado, constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, deve ser exercida em consonância com a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuidos por lei. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título diante da comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado. Dessa forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo. A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (artigos 784, inc. IX, e 783, do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei n. 6.830/80.

Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão. No caso, a CDA que instrui a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado/embarcante, não há irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa.

2.2. DA COMPENSAÇÃO COM OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, SEBRAE e INCRA.

2.2.1. SALÁRIO EDUCAÇÃO Previsto no artigo 212, 5º da Constituição Federal a contribuição ao salário educação é devida pelas empresas. Regulamentado pelo Decreto nº 6.003/06. Não se trata de investimentos da empresa na educação dos empregados como o auxílio educação. (Decreto nº 6.003/06, artigo 5º). A contribuição social do salário-educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados das empresas contribuintes. Neste sentido confirma a jurisprudência do STJ no REsp 1162307 além de outras: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.** 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante. 2. Acórdão a quo que: a) aplicou o art. 135, II, do CTN; b) considerou constitucional o salário-educação, regulado, inicialmente, pelo DL nº 1.422/75, e, atualmente, pela Lei nº 9.424/96; c) entendeu que as contribuições destinadas a terceiros foram recepcionadas pela novel Carta Magna, em seu art. 240, devendo serem pagas à vista do princípio da solidariedade social (art. 195, caput). 3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. 4. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. Não obstante a interposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não houve omissão do acórdão a que deva ser suprida. Desnecessidade, no bojo da ação julgada, de se abordar, como suporte da decisão, os dispositivos legais e constitucionais apontados. Inexiste ofensa ao art. 535, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no âmbito do voto-condutor do aresto hostilizado. 6. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada basilar-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. 7. Em sede de recurso especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em prova, haja vista que a missão de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, conforme está sedimentado na Súmula nº 7/STJ: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 8. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 420247 / RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 01/07/2002 p. 259).

O salário educação difere do entendimento sobre o auxílio educação, o qual não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004, REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006, REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006, AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002).

2.2.2. - SAT - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO A previsão do SAT encontra-se na CF/88: artigo 7, inciso XXVIII; artigo 195, inciso I e artigo 201, inciso I. A Lei nº 8.212/91, artigo 22, inciso II, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT, fixando os seus elementos essenciais, delegando ao Poder Executivo a definição de outros elementos secundários dentro de um limite (alíquotas de 1, 2 ou 3%). Não há qualquer ilegalidade nisso, pois ao instituir os tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento. O enquadramento das atividades quanto ao grau de risco (leve, médio e grave) foram dados pelos decretos regulamentares (Decreto 612/92, art. 26, 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99), tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O fato de a relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco vir através de Decreto não viola os princípios da legalidade genérica e estrita (artigo 5, inciso II e 150, inciso I da Constituição Federal), pois o Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao artigo 84, inciso IV da Constituição Federal. A lei não deve descrever minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT. Também não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, nem ofensa aos artigos 68, 1º, 195, 4º c/c 154, I da CF/88. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior. O STJ já pacificou posicionamento nesse sentido: **ADMINISTRATIVO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - ART. 22, II DA LEI 8.212/91.** 1. Questão da legalidade da contribuição ao SAT decidida em nível infra constitucional - Art. 22, II, da Lei 8.212/91. 2. Atividades perigosas desenvolvidas pelas empresas, escalonadas em graus pelos Decretos 356/91, 612/92, 2.173/91 e 3.048/99. 3. Plena legalidade de estabelecer-se, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa. 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp. 509160/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 04.08.2003, p. 282).

ADMINISTRATIVO - SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT) LEGISLAÇÃO PERTINENTE. 1. Questão decidida em nível infra constitucional - art. 22, II, da Lei 8.212/91 e art. 97, IV, do CTN. 2. Atividades perigosas desenvolvidas pelas empresas escalonadas em graus pelos Decretos 356/91, 612/92, 2.173/91 e 3.048/99. 3. Plena legalidade de estabelecer-se, por decreto, o grau de

risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa.4. Questão fática e circunstancial pela universalidade das atividades empresariais e que, desde 1979, esteve sob a competência do Executivo (Decretos 83.081/79 e 90.817/85).(STJ, Resp. 464749/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 25.08.2003, p. 264).RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT - PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR REGULAMENTO - LEGALIDADE.1. É pacífico o entendimento desta Corte de que não ocorre afronta ao princípio da legalidade quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de acidente do trabalho, partindo da atividade preponderante da empresa (REsp 415.269-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1.6.2002, e REsp 392.355-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12.8.2002).2. Na mesma linha, a Primeira Seção assentou que a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto n. 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei n. 9.732/98, porquanto tenha tão-somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho (EResp 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005).Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp 856817/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 28/02/2007, p. 214).O STF também reconheceu a legalidade do SAT.CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI 7.787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8.212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9.732/98. DECRETOS 612/92, 2.137/97 E 3.048/99. CF ART. 195, 4º; ART. 154, II; ART. 5º II; ART. 150,I.Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c.c. art. 154, I da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, CF, art. 154,I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.As leis 7.787/89, art. 3º, II e 8.212/91, art. 22, II, definem satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF., art. 5º, II e da legalidade tributária, CF., art. 150, I.Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade matéria que não integra o contencioso constitucional.Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 343.446/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04.04.2003).2.2.3. - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.Nesse sentido já se manifestou o c.STJ:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.1. Esta Corte é firme no entendimento de que a Contribuição para o SEBRAE (3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa). (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min.Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.2. A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços. (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 998.999/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26/11/2008)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE . EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES.1. Segundo a jurisprudência firmada por ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte, a aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.2. Na execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, cabe exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar o Juízo relativamente competente.3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da exigibilidade da cobrança da contribuição ao sebrae , independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades.4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.5. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 1130087/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 31/08/2009).De igual modo o Egr. Supremo Tribunal Federal:DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. ENTIDADE DE GRANDE PORTE. OBRIGATORIEDADE. EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE1. Autonomia da contribuição para o SEBRAE alcançando mesmo entidades que estão fora do seu âmbito de atuação, dado o caráter de intervenção no domínio econômico de que goza. Precedentes.2. É legítima a disciplinação normativa mediante lei ordinária, dado o tratamento dispensado à contribuição. 3. Agravo regimental improvido.(STF, AI 650194 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJE 28-08-2009).2.2.4 - INCRAO Decreto-Lei n.º 1.110/70 criou o INCRA, que recebeu todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária), do INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), os quais foram extintos. Recebeu, inclusive, a receita obtida através da arrecadação do adicional que antes era destinado aos dois primeiros órgãos, de 0,2% incidente sobre a folha de salários, para a manutenção do serviço de assistência ao trabalhador rural e para custear os encargos de colonização e de reforma agrária.O Decreto-Lei n.º 1.146/70 consolidou, em seu artigo 3º, o adicional de 0,4%, conforme previsto na Lei n.º 2.613/55, destinando 50% (0,2%) ao funrural e 50% (0,2%) ao INCRA.E a Lei Complementar n.º 11/71, em seu artigo 15, II, elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao funrural a título de contribuição previdenciária e o restante 0,2% ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores -, conforme dispunha a Lei n.º

2.613/55, que deu origem à contribuição em questão. Ambas as contribuições foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que, com a edição da Lei n.º 7.787/89, foi suprimida somente a contribuição ao funrural (artigo 3º, 1º). Também a Lei n.º 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. Vale lembrar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 770.451/SC, após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - artigo 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (artigo 170, incisos III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LEGITIMIDADE DO INCRA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DO ADICIONAL DE 0,2%. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que tanto o INCRA como o INSS devem figurar no pólo passivo de demanda visando à inexigibilidade da contribuição adicional ao INCRA. Precedentes. 2. Firmou-se na 1ª Seção o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança. (EResp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006). 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, RESP 1015905/RJ, j. 03/04/2008, fonte: DJU de 05/05/2008). Ademais, foi considerada legal como se verifica de decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo no REsp nº 977058/RS, que teve como Relator o Ministro Luiz Fux (DJU 22/10/2008). No mesmo sentido, a jurisprudência do Egr. TRF 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO FUNRURAL- INCRA. EMPREGADOR URBANO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1 - O adicional de 2,6% de que trata o artigo 15, II, da Lei Complementar nº 11/71, destinada ao INCRA e ao FUNRURAL, pode ser exigida de empregador urbano, como ocorre desde a sua origem, quando criada pela Lei nº 2.613/55, em benefício do então criado Serviço Social Rural, não havendo que se falar em confisco. Constitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 2 - A contribuição em questão foi instituída com base na solidariedade tributária, a qual foi ratificada e encampada pelo artigo 195 da Constituição Federal de 1988. 3 - Dispõe o parágrafo 4º, artigo 6º da Lei nº 2.613/55, que todos os empregadores são devedores da contribuição destinada aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões, sendo esta acrescida do adicional. 4 - Prejudicada a apreciação da incidência de correção monetária e de juros de mora. 5 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região; AC 90.03.038666-8/SP, Rel. Des. Fed. Luís Paulo Cotrim Guimarães, DJU 10/05/2007, Pág. 246). Portanto, sendo exigíveis todas as contribuições acima analisadas não há que se falar em pagamentos indevidos e muito menos em direito à compensação de tais contribuições com os créditos cobrados. Demais disso, não há qualquer comprovação por parte da embargante da existência de liquidação dos referidos créditos compensáveis com os tributos cobrados na execução fiscal embargada, de forma que a embargante não se desincumbiu do seu ônus probatório.

2.3. - LEGALIDADE DA MULTA DE OFÍCIO APLICADA. Improcedem os argumentos da embargante em relação à ilegalidade na aplicação da multa de ofício. A denúncia espontânea, instituto regulado pelo artigo 138 e parágrafo 1º do CTN, privilegia a boa-fé do contribuinte, excluindo sua responsabilidade por infração à legislação tributária e consequente aplicação da penalidade cabível, desde que, espontaneamente, recolha o débito eventualmente existente, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, o que inoocorreu na espécie. De fato, faltando o pressuposto do pagamento, não se pode reconhecer espontaneidade na confissão de dívida, para o efeito pretendido pela embargante. Também, a mera declaração do débito não a exime da imposição e cobrança da multa. Em razão da superveniência da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91, a multa constante da CDA, limitada ao patamar de 20% (vinte por cento) do valor do débito (fl. 09 do feito executivo), tem previsão no artigo 61 da Lei n. 9.430/96. Além disso, conforme já analisado no tópico anterior, não há que se falar em compensação do débito cobrado com as contribuições devidas à União a título de Salário-educação, SAT, SEBRAE e INCRA.

2.4. - PROGRESSIVIDADE DA MULTA DE MORA. No que concerne à alegação do caráter confiscatório da multa e à inconstitucionalidade da sua progressão, instituída no artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, também há de reconhecer a necessidade de prova do impacto financeiro da sanção sobre as contas da empresa executada, inexistindo, no caso, a demonstração concreta do gravame insuportável. Quanto à alegada ilegalidade da progressividade, tampouco carece de fundamento constitucional. A medida de proporcionalidade assumida pela lei incorpora a gradação do desvalor da conduta do contribuinte recalcitrante no cumprimento de suas obrigações. Para uma sanção, precisamente nisto reside a sua utilidade e sua proporcionalidade. No caso concreto, para além de a CDA não prever dita progressividade, inexistente qualquer esforço na peça postulatória direcionado à demonstração de que a multa aplicada comprometeu o prosseguimento das atividades empresariais ou assumiu proporção insuportável. Há meras cogitações em tese que não são aptas a desfazer a presunção de legitimidade que acoberta a Certidão de Dívida Ativa. Por essas razões, não vislumbro qualquer obstáculo constitucional à multa tal qual estabelecida ou à sua progressividade.

2.5. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC COMO FATOR DE JUROS DE MORA. Sem razão o Embargante quanto à insatisfação pela utilização da taxa SELIC como fator de juros moratórios. É que tal comportamento fazendário está amparado no parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, o qual autoriza a edição de regras próprias para os juros moratórios, como se deu com a Lei nº 9.065/95, cujo artigo 13 expressamente comina a utilização de tal índice para o cálculo de tais juros moratórios em débitos tributários. Tanto é assim que os Tribunais pátrios, mormente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Superior Tribunal de Justiça, há muito já cristalizaram o entendimento pela legalidade da aplicação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC como fator de cálculo de juros moratórios em débitos dessa natureza. Ao contrário de refutar a aplicabilidade do fator em apreço, o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 vem corroborá-la, pois se a taxa SELIC deve ser aplicada na compensação ou restituição tributária, por questão de simetria e de obediência ao princípio da igualdade, também calha

aplicação em cobranças de débitos tributários, sob pena de tratar desigualmente contribuinte e Fazenda Pública em situações idênticas. Refuto, da mesma forma, a alegação de ausência de previsão legal para a cobrança em apreço porque a lei ordinária não teria criado o fato SELIC, mas apenas autorizado sua utilização. O afastamento dessa tese requer breve reminiscência histórico-legislativa. O artigo 84 da Lei nº 8.981/95 assim estabelecia: Art. 84 - Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos gerados verem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (...) 4º - Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelos INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. Já o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 determinava que: Art. 13 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 9.981, de 1995, o art. 84, I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente. A par dessas previsões normativas, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 61, 3º, através da remissão ao seu artigo 5º, também determinou a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a União não pagos no vencimento decorrentes de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores ocorressem a partir de 1º de janeiro de 1997. Por sua vez, o artigo 38, 6º, da Lei nº 8.212.91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, também prevê a aplicação da SELIC em parcelamentos. Diante de todo esse rosário normativo, outra conclusão não há senão pela absoluta previsão legislativa da aplicabilidade da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios na cobrança de tributos federais não pagos no vencimento. Para esvaziar ainda mais a tese analisada, observo que o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, embora se refira a taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece aludido índice como limite, mas com taxa supletiva. Forçoso concluir, portanto, que se a SELIC tem sua aplicação prevista por força de lei assume a condição de taxa de juros moratórios aplicável em matéria tributária. Como bem observado pelo já mencionado colega Leandro Paulsen, o não pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo.

2.6. MULTA DE 20% - CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIO A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária e objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo ou no cumprimento de obrigação acessória. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). As multas fiscais, decorrentes do inadimplemento do tributo ou de alguma outra obrigação acessória, não se tornam confiscatórias tão somente pelo fato da sua severidade. Se elas decorreram da inércia do contribuinte e não são graves ao ponto de inviabilizar-lhe a atividade devem ser aplicadas na forma prevista em lei. Portanto, não basta a mera alegação genérica de confisco, cabe ao contribuinte demonstrar que no caso concreto a exigência fiscal implicaria em transferência dissimulada do seu patrimônio para o Fisco. Ademais também não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. É certo que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a vedação ao confisco em matéria tributária alcança inclusive as multas fiscais resultantes do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias, impedindo a injusta apropriação estatal do patrimônio/rendimentos do contribuinte, por meio de carga tributária insuportável, comprometedora do exercício do direito a uma existência digna ou da prática de atividade profissional lícita, conforme se vê adiante: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (AI 482281 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-07 PP- 01390 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 127-130). (...) É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. (...) (ADI 1075 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/1998, DJ 24-11-2006 PP-00059 EMENT VOL-02257-01 PP-00156 RTJ VOL-00200-02 PP-00647 RDDT n. 139, 2007, p. 199-211 RDDT n. 137, 2007, p. 236-237). Por outro lado, à luz do artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, sob o prisma da repercussão geral, que não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). (STF, RE 582.461-SP, rel. ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJE 18/08/2011). Destarte, não merece prosperar a alegação genérica de confisco sem elementos que concretamente o demonstrem.

2.7. - ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A MULTA. Nesse tópico, vislumbra-se que a embargante, alicerçada na alegação de que a embargada estaria cobrando juros de mora sobre a multa, deságua na tese de que a CDA estaria maculada de vício de ilegalidade. No entanto, cingiu-se a trazer alegações genéricas, afirmando que na CDA exequenda foram calculados juros moratórios não apenas em relação ao débito principal, mas também em relação à multa, sem demonstrar, com

fundamentos técnicos, a sua incidência. Em análise à CDA encartada na execução fiscal embargada, consta à fl. 08, no tópico ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS, além da fundamentação legal que os juros foram calculados sobre o valor originário, mediante a aplicação da taxa SELIC. Não há nenhuma menção de incidência dos juros sobre o valor da multa. Sendo assim, caberia à embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da dívida mercê de prova hábil, inadmissível a impugnação genérica, como feita nestes autos. Ocorre que, olvidando a regra prevista no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, a embargante não se desincumbiu a contento do ônus probatório que lhe cabia de demonstrar, com fundamentos técnicos, isto é, com elementos objetivos e de forma fundamentada, a ilegalidade apontada, cingindo-se a alegações meramente protelatórias e absolutamente divorciadas de qualquer elemento de prova. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e determino o prosseguimento da execução fiscal embargada, o que o faço com supedâneo no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69). Extraia, a Secretária, cópia da presente sentença juntando-a aos autos da execução fiscal nº 0000963-17.2013.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desansem-se esses autos de embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000564-80.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002194-84.2010.403.6116) OSMAR BENTO RODRIGUES (SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO E SP338610 - EVERTON LUIZ GREJO) X FAZENDA NACIONAL X VINHESQUI & PADUA ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME X APARECIDO ANTONIO VINHESQUI X SONIA MARIA DE PADUA

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo a execução, relativamente ao bem objeto da demanda. Intime-se a embargada para resposta, no prazo legal. Apensem-se estes autos aos da execução fiscal nº 0002194-84.2010.403.6116. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001139-93.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO VITORIA DE ASSIS LTDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA (SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI)

Intime-se o exequente para que providencie o registro da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 27.809, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Assis/SP. Após tal providência, o exequente deverá juntar certidão atualizada do imóvel que pretende levar à hasta pública, permitindo-se a verificação da existência ou não de outros gravames incidentes sobre a matrícula do referido bem. Prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a providência, tornem os autos conclusos para designação de hastas públicas.

0001140-78.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHURRASQUINHO S GAS LTDA ME X ESPOLIO DE JOSE CARLOS DE ANDRADE X ANNA MENDES FERREIRA DE ANDRADE X CLEONICE APARECIDA BARREIROS (SP306706 - ANITA LEITE ALFERES)

F. 99: Defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias à CEF. Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação, observadas as formalidades legais. Int.

0000717-84.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GRAFICA VITAL DE CANDIDO MOTA LTDA - ME X LINCOLN FERREIRA CARVALHO X LUZIA FERREIRA DE CARVALHO

Nos termos da Portaria 12/08, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, em especial acerca do contido na certidão do oficial de justiça, fl. 63, não localização de veículo restrito através do sistema Renajud, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.

0001253-95.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIENENS DIOGO DE OLIVEIRA CHAVES

Tendo em vista que as consultas Bacenjud e Renajud resultaram negativas, intime-se a exequente (CEF) para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000093-64.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JENNYFER ROCHA PIZZARIA - ME X JENNYFER ROCHA

F. 55: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias à CEF. Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002000-31.2003.403.6116 (2003.61.16.002000-3) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X OSVALDO CASTELA(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS E SP317674 - ARTHUR BARBOSA SANCHES)

F. 189: Defiro. Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia da matrícula atualizada do bem oferecido em substituição à penhora do imóvel objeto da matrícula nº 19.469, do CRI de Assis/SP, bem como a avaliação do referido bem. Cumprida a determinação, dê-se nova vista à exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000400-33.2007.403.6116 (2007.61.16.000400-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X C.S.B. - ENGENHARIA LTDA X JOAO ROGERIO CARBONIERI(SP356492 - MATEUS ANDRE COELHO E SP362835 - FILIPE COSTA SOUZA E SP362310 - MARCOS ALEXANDRE BIONDI E SP356059 - WILLIAN TORSANI ANDRADE E SP356056 - THIAGO FERNANDES LOCHETTE)

Vistos. Diante do decurso de prazo sem que qualquer das partes se manifestasse nos termos do 1º, do artigo 903, do NCPC, determino a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO e do mandado de inissão na posse do(s) bem(ns) descrito(s) no auto de f. 196-197, em favor do arrematante FELIPE ANDRÉ CARBONIERI, CPF nº 393.548.748-78. Proceda ao levantamento da penhora no órgão competente, expedindo-se o necessário. Cumpridas as providências, dê-se nova vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000391-37.2008.403.6116 (2008.61.16.000391-0) - FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NOVA AMERICA S/A - AGROENERGIA(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO)

Vistos. Manifestou-se a exequente às ff. 704-705 discordando do requerimento da executada de ff. 700/701, argumentando a necessidade de apresentação da minuta da apólice pelo executado para que haja eventual concordância em relação à substituição da Carta de Fiança. Deste modo, intime-se o executado para que apresente em 10 (dez) dias a apólice que pretende seja aceita, acompanhada de todos os requisitos necessários, sob pena de indeferimento de tal substituição. Apresentados os documentos, dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de f. 577. Int. Cumpra-se.

0001497-97.2009.403.6116 (2009.61.16.001497-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CERVEJARIA MALTA LTDA

Considerando que a Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, através do sistema BacenJud, foi negativa/infrutífera, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

0002236-70.2009.403.6116 (2009.61.16.002236-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO DE PADUA BAUER JR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO)

Vistos. Deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado às fls. 113/116, enquanto se aguarda o trânsito em julgado da apelação interposta nos autos dos embargos à execução nº 0002044-98.2013.403.6116. Assim, aguarde-se, em Secretaria, o resultado da referida apelação interposta pela parte executada nos embargos mencionados, devendo ser consultado, a cada 60 (sessenta) dias, o julgamento do referido recurso. Int. e cumpra-se.

0000992-38.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GABIMAR GABINETES & ESPELHEIRAS LTDA EPP(SP321878 - EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA E SP177747 - ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS BELIZÁRIO)

Ff. 108-119: O executado pleiteia a declaração de insubsistência da penhora sobre os objetos penhorados nos autos, por entender tratar-se de bem impenhorável nos termos do artigo 833, inciso V do Código de Processo Civil, uma vez que são indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da empresa. Requer, outrossim, a imediata suspensão dos leilões designados nos autos. A União (Fazenda Nacional) apresentou manifestação às ff. 122-129 se opondo ao levantamento das constrições. Decido. Com efeito, dispõe o art. 833 do CPC: São absolutamente impenhoráveis: (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Nessas condições, a interpretação para o dispositivo em epígrafe deve ser no sentido de não se permitir que a impenhorabilidade se transforme na regra, pois a norma processual, por sua vez, atribui ao executado o ônus de buscar impedir, pelos meios legais, a satisfação do crédito pelo exequente. Impõe-se, todavia, a aplicação excepcional do art. 833, V, NCPC, nos casos em que os bens - alvo da penhora - revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de microempresa e da empresa de pequeno porte. Assim, a impenhorabilidade fulcrada no referido artigo exige a prova de que se trata de empresa de pequeno porte e da necessidade dos bens penhorados para a atividade laboral do executado. No caso dos autos, o comprovante de inscrição e situação cadastral junto à Receita Federal revela que se trata de Empresa de Pequeno Porte (EPP) e que a sua atividade econômica principal consiste na fabricação de móveis com predominância de madeira. A par disso, a descrição dos bens penhorados no auto de f. 94 revela que são eles utilizados diretamente na atividade fim da empresa - para fabricação de gavetas, serrar, furar e desenhar na madeira, etc. Assim, por certo a constrição sobre os bens indicados no auto de penhora acarretará sérios prejuízos às atividades desenvolvidas pela devedora. Neste sentido, trago à colação: EMENTA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS ÚTEIS E NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 649, INCISO V, DO CPC ÀS PESSOAS JURÍDICAS. SOCIEDADES EMPRESARIAIS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.114.767/SP, considerou ser aplicável a impenhorabilidade do art. 649, inciso V, do Código de Processo Civil às pessoas jurídicas, sociedades empresárias, quanto aos bens necessários ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social. E, no mesmo sentido: AgRg no REsp 1329238/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27/11/2013; AgRg no REsp 1381709/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/09/2013. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 474637/RS, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0021943-2, Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142), TI - PRIMEIRA TURMA, DJe 11/11/2014)..... EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BENS. INTELIGÊNCIA AO ARTIGO 649, V, DO CPC. PESSOA JURÍDICA. EPP. CENTRO EDUCACIONAL. BENS INDISPENSÁVEIS À CONSECUÇÃO DAS FINALIDADES SOCIAIS. RECURSO PROVIDO.- Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de excepcionar-se, nos termos do previsto no art. 649, inc. V, do CPC, a regra da penhorabilidade de bens da pessoa jurídica.- O artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil autoriza a impenhorabilidade dos bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão.- A jurisprudência do C. STJ é assente no sentido de que a aplicação do inc. IV, do art. 649 do CPC, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa.- Assim, com amparo nesses precedentes jurisprudenciais, pode-se afirmar a possibilidade de aplicação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 649, inc. V, do CPC para o caso de bens essenciais ao desenvolvimento das mas individuais, desde que reste comprovada que a falta dos bens impediria a continuidade do negócio, tornando inviável a sua sobrevivência.- A teor da ficha cadastral da empresa junto à JUCESP (fls. 152/153) e do contrato social (fls. 06/14), observa-se que a recorrente - Centro Educacional, empresa de pequeno porte, tem por objeto social a educação profissional de nível técnico.- No caso, os bens constritos (micro-computadores e aparelho de televisão - conforme auto de penhora e depósito de fls. 97/98) da empresa executada estão relacionados com sua atividade principal, educação profissional de nível técnico (fls. 152/153 - ficha cadastral da JUCESP). Mesmo os ares-condicionados vinculam-se à atividade educacional, ainda que indiretamente, considerando tratar-se de bens necessários ao bom desempenho dos computadores e do bem-estar dos educandos, numa cidade como Barretos, interior do Estado de São Paulo, cujas temperaturas médias em época de verão costumam ser elevadas.- Os bens constritos constituem instrumentos indispensáveis à consecução das finalidades sociais da empresa recorrente, de sorte que a venda inviabilizaria a continuidade de seu negócio.- Apelação provida. (AC - apelação cível 1950376, processo 0006939-07.2011.4.03.6138, TRF3 - Quarta Turma, Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1: 14/04/2015) Diante disso, tenho que a norma constante do inciso V do art. 649 do CPC incide na hipótese dos autos, devendo, por esse motivo, ser levantada a penhora levada a efeito nos autos. Assim sendo, determino o levantamento da penhora realizada sobre os bens indicados no auto de penhora de f. 94, e suspendo as hastas públicas designadas nos autos, com supedâneo no artigo 297, c.c. 833, ambos do novo Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000406-93.2014.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JURANDIR DOS SANTOS TRANSPORTES - ME X JURANDIR DOS SANTOS(SP228666 - LEANDRO ALVES DE ALMEIDA E SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0001348-91.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANDERSON AUGUSTO DE SOUZA(SP362174 - FLAVIA VAZ FONSECA)

Defiro, em termos, o pedido retro. Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0000072-88.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ADOLFO RIBEIRO(SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA)

Ff. 146-151: Considerando a recusa manifestada pela exequente, diante da preferência de numerário em relação a qualquer outro bem, declaro ineficaz a nomeação apresentada pelo executado às ff. 137-139. Tendo em vista a citação do devedor (f. 144), prossiga-se nos demais termos do despacho inicial. Int. Cumpra-se.

0000386-34.2016.403.6116 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JOSE SERVILHA TARIFA FILHO(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE)

1. Trata-se de exceção de pré-executividade arguida pelo executado JOSÉ SERVILLE TARIFA FILHO. Alega não ser parte legítima para figurar no polo passivo da presente execução, pois quando da data da constituição do débito, o executado sustenta que não era mais proprietário do veículo autuado, cuja dívida decorrente da multa aplicada deu origem à certidão de dívida ativa executada nos autos em referência. Em sua resposta, a exequente buscou redarguir os argumentos do excipiente (fls. 52-63). É o breve relato. Decido. 2. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-officio pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. Na hipótese suscitada pelo excipiente, por se tratar de questão de ordem pública e que dispensa dilação probatória, pode ser conhecida pelo magistrado em sede de exceção de pré-executividade. Depura-se dos autos que, o fato gerador da multa, objeto da CDA dos autos em referência, decorreu da conduta praticada pelo sujeito passivo com violação à norma legal, de modo a ensejar a aplicação da penalidade legalmente prevista. Como se observa no caso em tela, a descrição constante da CDA (cf. fl. 05) e a informação que consta do auto de infração (cf. fl. 54) permitem definir com clareza o fato gerador da multa, que tem por fundamento a norma do art. 34, I, alínea d da Resolução da ANTT nº 3.056/09, e ele se deu com a lavratura do auto de infração mencionado, datado de 12/11/2009. O executado, por sua vez, alega não ter responsabilidade pela dívida executada por ter vendido o veículo que deu origem à multa objeto da CDA de fl. 05, em data anterior ao fato gerador, tendo preenchido o recibo (certificado de registro de veículo) na data de 26/02/2010 em nome do comprador. Além disso, o executado juntou aos autos contrato de compra e venda do veículo firmado com o Sr. Roberto Lopes Garcia, CPF: 100.708.848-62, com data de 20/06/2008. Considerando que, no caso em tela, o fato gerador da multa administrativa ocorreu em 12/11/2009, conforme auto de infração juntado pela exequente à fl. 54, o recibo do veículo emitido em período posterior a esta data, ou seja em 26/02/2010, não tem o condão de afastar a responsabilidade do executado pelo débito em cobro no presente feito executivo. O contrato de compra e venda, por seu turno, apesar de ter sido realizado em data anterior à lavratura do auto de infração acima citado, não foi devidamente registrado no Registro de títulos e documentos para que pudesse gerar consequências perante terceiros. Assim, quando se averigua a prova da compra e venda celebrada por instrumento particular, em especial a sua repercussão na esfera jurídica de terceiro, convém trazer a lume regra de ouro estabelecida no artigo 221 do Código Civil, in verbis: Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público. Por sua vez, o artigo 129, 7 da Lei nº 6.015/73 estabelece que Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam. Pois bem. Em que pese a norma legal prever ser desnecessário o reconhecimento de firma para tornar válido o contrato entre as partes, é certo que terceiros permanecem imunes aos seus efeitos se o instrumento não for levado a registro público. In casu, o único fundamento da compra e venda do veículo antes da lavratura do auto de infração é o contrato de fls. 43-45, cujas assinaturas não foram reconhecidas em cartório e que não foi registrado, estando ainda desacompanhado de comprovantes de pagamento. Desta forma, em relação a terceiros, tratando-se de documento particular, a data de sua elaboração é aquela da sua apresentação em repartição pública (reconhecimento de firma), consoante dispõe o artigo 409 do NCPD, in verbis: Art. 409. A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito. Parágrafo único. Em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular: I - no dia em que foi registrado;... Portanto, nenhum valor deve merecer o instrumento particular sem registro e despido do menor resquício de publicidade, a exemplo de reconhecimento de firma dos signatários ou extração de cópia autenticada do respectivo documento. Neste sentido, trago à colação: RECURSO DE APELAÇÃO. Embargos de terceiros. Bloqueio de automóvel em ação de execução. Vendedor Executado que alienou o veículo ao Embargante antes do bloqueio. Inaplicabilidade do critério da data da citação do Executado para a verificação de fraude à execução. Súmula nº 375, C. STJ. Necessidade de registro da penhora ou prova da má-fé do comprador. Conjunto probatório que demonstra a má-fé do Embargante. Empresa Embargada que levanta dúvidas quanto à autenticidade da data do contrato. Aplicação do art. 370, CPC. Cabe ao Embargante o ônus de demonstrar sua veracidade. Embargante que não comprova os pagamentos avançados no contrato nem mesmo a posse do bem. Contrato cujas assinaturas não foram reconhecidas em cartório ou registrado. Ausência de prova da efetiva realização do negócio no tempo alegado. Má-fé configurada. Reconhecimento de fraude à execução mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 00137857220138260196 SP 0013785-72.2013.8.26.0196, Relator: Lídia Conceição, Data de Julgamento: 05/11/2014, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/11/2014) Destarte, não há sequer indício de que o negócio jurídico tenha efetivamente ocorrido, pois o único fundamento da compra e venda nos autos é o contrato de fls. 43-45, cujas assinaturas não foram reconhecidas em cartório e não houve registro, estando ainda desacompanhado de comprovantes de pagamento. Resta, pois, configurada a responsabilidade pessoal do executado pelo crédito exequendo por ele ser o proprietário do veículo quando da ocorrência do fato gerador da multa imposta e executada no presente feito. Desta feita, como o excipiente não trouxe elementos suficientes a justificar a exclusão de sua responsabilidade para figurar no polo passivo da presente execução, o contido na exceção não merece acolhimento. 3. Posto isso, rejeito o pedido formulado na exceção de pré-executividade interposta às fls. 08-49 pelo executado José Servilha Tarifa Filho e determino o regular prosseguimento da execução em relação a ele. Sem condenação honorária advocatícia nesta fase, diante da rejeição do incidente, nos termos do entendimento do Egr. STJ firmado no julgamento do REsp 1.134.186/RS, sob o rito do art. 1.036 do CPC. No mais, prossiga-se nos demais termos do despacho inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000028-40.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001679-83.2009.403.6116 (2009.61.16.001679-8)) ZARA FERNANDES E SILVA GALVAO DE FRANCA PACHECO X EDUARDO GALVAO DE FRANCA PACHECO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FAZENDA NACIONAL X ZARA FERNANDES E SILVA GALVAO DE FRANCA PACHECO X EDUARDO GALVAO DE FRANCA PACHECO - ESPOLIO

O espólio (conjunto de bens, rendimentos, direitos e obrigações da pessoa falecida) tem legitimidade para responder a ação de cobrança, ainda que o inventário não tenha sido aberto, o qual será representado judicialmente pelo administrador provisório, que é quem detém a posse de fato dos bens deixados pelo falecido. O Código Civil diz que essa administração provisória é exercida preferencialmente pelo viúvo ou viúva (art. 1797). Portanto, certifique-se o decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens. Após, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

Expediente N° 8128

PROCEDIMENTO COMUM

0001739-56.2009.403.6116 (2009.61.16.001739-0) - APARECIDA BENEDITA DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP289797 - JULIANO BRAMBILA NERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002297-28.2009.403.6116 (2009.61.16.002297-0) - WILLIAN ANTONIO DA SILVA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001986-03.2010.403.6116 - SILOE PAULA VILELA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Sobreste-se, em Secretaria, até o desfecho do Agravo em Recurso Especial - AREsp nº 2016/0133351-4/SP (consulta anexa). Int. e cumpra-se.

0000629-51.2011.403.6116 - ANESIO FARIAS(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001387-30.2011.403.6116 - SONIA MARIA ANANIAS SARAIVA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, intime-se o Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que comprove nos autos a revogação da tutela antecipada, nos termos da certidão de fl. 129, encaminhando-lhe cópia da respectiva decisão, dos documentos pessoais do(a) autor(a) e das demais peças necessárias à adoção das providências cabíveis. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Int. Cumpra-se.

0001463-20.2012.403.6116 - AGENOR MUNIZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001531-67.2012.403.6116 - DIRCE ARRUDA LEITE(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Sobreste-se, em Secretaria, até o desfecho do Agravo em Recurso Especial, AREsp nº 859216/SP (2016/0024302-7 (consulta anexa)). Int. e cumpra-se.

0000827-20.2013.403.6116 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000947-63.2013.403.6116 - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Sobreste-se, em Secretaria, até o desfecho do Agravo em Recurso Extraordinário, ARE nº 962535 (consulta anexa).Int. e cumpra-se.

0000226-77.2014.403.6116 - WALDEMAR IMPERIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000508-86.2012.403.6116 - PAULO DONIZETI PANOBIANCO(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Sobreste-se, em Secretaria, até o desfecho do Agravo em Recurso Especial, AREsp nº 821784/SP - 2015/0291480-9 (consulta anexa).Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10930

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004248-76.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SAMUEL DOS SANTOS(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X GABRIEL SCATIGNA(SP185234 - GABRIEL SCATIGNA)

Fl.645: os advogados de defesa dos réus foram devidamente intimados(seguem anexados os extratos do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região), acerca da expedição da carta precatória nº 348/2014-SC02(fl.348), para a oitiva da testemunha Celso Aires pelo despacho de fl.340, conforme certificado à fl.341(intimação pessoal da advogada dativa certificada à fl.364); bem como pelo despacho de fl.508(certidão de publicação à fl.509 e intimação da defensora dativa certificada à fl.513); inclusive constando-se no despacho de fl.340, quarto parágrafo, que a defesa deverá acompanhar os andamentos das deprecatas junto ao Juízos deprecados federais e estaduais, em consonância com a súmula 273 do C. STJ(Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Em relação ao corréu Samuel, considerando-se a informação de fl.608, prestada pela Justiça Estadual de Itatinga/SP de que não foi localizado no endereço da carta precatória nº 8/2016-SC02(fl.585), e a certidão constante do extrato de fl.610(réu não encontrado no endereço constante à fl.280, em que citado), decretada sua revelia à fl.611. Ante os argumentos acima expostos, inócurre ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, intem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF.Após, à conclusão para sentençaPublique-se.

Expediente Nº 10932

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002714-58.2016.403.6108 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X FABIO LUIZ PRUDENCIO DA SILVA(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA)

Fls.58/73: mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Apresente o advogado constituído do recorrido as contrarrazões no prazo legal. Após, desentranhem-se o recurso em sentido estrito, razões e contrarrazões, substituindo-se por cópias nos autos, remetendo-se ao E.TRF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10175

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012715-92.2008.403.6105 (2008.61.05.012715-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X TARCISIO CLETO CHIAVEGATO(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO) X WAGNER FERREIRA DE BRITO(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO) X JAYR PIVA JUNIOR(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO) X LILIAN REGINA DA SILVA VIEIRA FRANCO PAOLILELLO(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E MT014020 - ADRIANA CERVI) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E MT014020 - ADRIANA CERVI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E MT014020 - ADRIANA CERVI) X DARCI JOSE VEDOIN(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X EDSON TALARICO LOGANO(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA)

1. FF. 1588/1597: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0015061-40.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LUIS AUGUSTO CALVO DE MOURA ANDRADE(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA E SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X MARCELO MACHADO LEAO(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X CESAR AUGUSTO BRAGADA(SP253460 - RODRIGO VILGA SANTAMARIA E SP261648 - JABS CRES MAIA SANTOS) X CHRISTIAN GUERATTO LOVATTO(SP223402 - GISCARD GUERATTO LOVATTO)

CERTIDÃO: Certifico que, nesta data, encaminhei para publicação o despacho de f. 1325, tendo em vista NÃO ter sido publicado conforme determinação de fl. 1329. FL. 13251- Fl. 302: Indefiro o pedido de produção de prova pericial com fundamento no artigo 130 do CPC e nos documentos colacionados aos autos, hábeis a propiciar a análise do 2º - Intime-se e, após, venham conclusos para sentenciamento.

0018039-19.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X MILTON ALVARO SERAFIM(SP080432 - EVERSON TOBARUELA) X JAIME CESAR DA CRUZ(SP131364 - FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA) X JOSE PEDRO CAHUM(SP093936 - WILLIANS BOTER GRILLO) X ELVIS OLIVIO TOME(SP179118 - ANDRÉ PINHATA DE SOUZA) X BRUNA CRISTINA BONINO(SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X CECAPA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP310036 - MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO) X CESAR IMPERATO IOTTI(SP310036 - MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO) X MARIA HELENA IMPERATO IOTTI(SP310036 - MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO) X JV - ALIMENTOS LTDA.(SP184500 - SIDNEY MELQUIADES DE QUEIROZ) X JULIANA ZIROLDO MEDEIROS DA SILVA X PEDRO CLAUDIO DA SILVA X MARCELO PEREIRA BEZERRA - EPP(SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHES) X MARCELO PEREIRA BEZERRA(SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHES) X CONSER ALIMENTOS LTDA. (SP184500 - SIDNEY MELQUIADES DE QUEIROZ) X ARMAZEM 972- IMPORTADORA E EXPORTADORA- EIRELI - EPP(SP114420 - MARCO ANTONIO DONARIO) X HARRY PERLMAN X SUPRETUDO COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI - ME(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X ISMAEL ZIROLDO(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X JJ COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LT(SP114420 - MARCO ANTONIO DONARIO) X JOSE SETTANNI JUNIOR X NEIDE BISTACO SETTANNI X TEGEDA COMERCIALIZACAO E DISTRIBUICAO EIRELI(SP212315 - PATRICIA DIAS) X MARILENE TORRES X INOVA FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X J. C. DA SILVA HORTALICAS - ME X JEAN CARLOS DA SILVA X AIM COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP301847 - DIEGO GONCALVES FERNANDES) X BEATRIZ LEITE ARIETA FERREIRA(SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X LUIZA ARIETA DA COSTA FERREIRA(SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X MARIZA DA SILVA STRAMBECK TARGINO(SP138128 - ANE ELISA PEREZ)

Vistos, em decisão.1. Pedido de desbloqueio de valores de ELVIS OLÍVIO TOMÉ (ff. 2180/2184). Trata-se de pedido de desbloqueio de Elvis Olívio Tomé ao argumento de que a o bloqueio realizado recaiu sobre a conta corrente nº 01011658-1, agência 0335, Banco Santander, a qual é utilizada exclusivamente para recebimento de seus vencimentos como Secretário de Negócios Jurídicos do Município de Vinhedo. Alega que, por se tratar de verba alimentar, seria impenhorável, razão pela qual pede pela declaração de insubsistência da penhora, e o conseqüente levantamento do dinheiro. Primeiramente, é preciso consignar que a decisão de fl. 62/78 determinou a indisponibilidade dos bens e valores do réu Elvis Olívio Tomé com ordem de bloqueio junto aos sistemas eletrônicos disponíveis. Inconformado, agravou da presente decisão. Embora o Ministério Público Federal tenha se manifestado pelo indeferimento do pedido (ff. 3573/3591), restou assim decidido nos autos de Agravo de Instrumento nº 0005473-83.2016.403.0000, (ff. 3457/3464):...Por fim, embora se reconheça o fato de que a decretação da indisponibilidade possa recair sobre salário e, portanto, quantia impenhorável, em razão de sua natureza, observo que tal alegação primeiramente deve ser levada a conhecimento do juízo singular, para posterior apreciação desta Corte, sob pena de supressão de grau de jurisdição. Verifico que as alegações feitas restaram provadas. De fato, há comprovação nos autos de que o valor bloqueado refere-se à conta salário. Não pode, portanto, a constrição incidir sobre verbas de caráter alimentar, como salário, sob pena de inviabilizar a manutenção e o sustento do requerido e de sua família, a teor do art. 833, IV do CPC vigente. Neste sentido, colho jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1,10 AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS PROVENIENTES DE SALÁRIO, APOSENTADORIA OU QUANTIA DEPOSITADA EM CONTA POUPANÇA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. A indisponibilidade de bens prevista no art. 7º da Lei nº 8.429/92 e no art. 37, 4º do Texto Maior, é cabível quando há indícios de que o ato de improbidade administrativa tenha ocasionado lesão ao patrimônio público ou o enriquecimento ilícito e seu objetivo é garantir a efetividade do processo e o ressarcimento ao Erário. 3. Não deve ser mantido o bloqueio judicial, via BACENJUD, de ativos financeiros porventura existentes em nome do agravante relativos ao recebimento de salário ou aposentadoria. 4. Consoante o art. 649, X, do Código de Processo Civil, também é absolutamente impenhorável, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AI 00295641420144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).PA 1,10 Assim, uma vez que restou comprovado nos autos que o valor bloqueado é proveniente de verba salarial, portanto impenhorável, nos termos do artigo 833 IV, do CPC, acolho o pedido para determinar ao Diretor de Secretaria que promova o desbloqueio dos valores realizados na conta corrente nº 01011658-1, agência 0335, Banco Santander retidos em nome do réu Elvis Olívio Tomé, através do sistema BACEN-JUD, no montante total de R\$ 10.056,35. (dez mil reais, cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos).2. Pedido de desbloqueio da conta bancária de CESAR IMPERATO IOTTI (ff. 3476/3479). Considerando que o extrato juntado pelo requerente é anterior à informação do Banco Itaú (f. 3475) o qual informou o desbloqueio da conta, 03098-1, agência 7021, em 30/05/2016, em cumprimento à determinação de fl. 3450, dou por prejudicado o seu pedido.3. Pedido de desbloqueio de MILTON ÁLVARO SERAFIM (ff. 3592/3594).O pedido de desbloqueio foi apreciado por este Juízo às ff. 2150/2155, ocasião em que foi determinado o desbloqueio dos valores na conta poupança do requerente, no Banco do Brasil, agência 6718, conta 7214-1, no valor de R\$ 8.794,78, e cumprido à fl. 2160. Em vista das alegações do réu e em consulta ao BACEN-JUD, verificou-se que tal desbloqueio foi efetivado pelo sistema, cuja consulta que segue e integra o presente. Assim, o pedido neste momento resta prejudicado. Intime-se, dando-se vista da presente decisão e da consulta ao patrono subscritor de fl. 3594, ocasião em que também deverá esclarecer em definitivo qual dos advogados atuará nos autos, conforme já determinado à fl. 2805. As demais questões postas nos autos serão apreciadas oportunamente. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0603713-98.1998.403.6105 (98.0603713-8) - 3M DO BRASIL LTDA X 3M GLOBAL TRADING DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. FF. 742/745: Indefiro o pedido. A lide encontra-se encerrada, com trânsito em julgado (f. 496). As demais questões postas foram objeto de análise da decisão de ff. 713/715, que se encontra hígida, inclusive pelo juízo de retratação anteriormente feito à f. 741.2. Cumpra-se referida decisão, remetendo-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos determinados na decisão de ff. 713/715.3. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15(quinze).4. Após, tornem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de ff. 742/743.Int.

Expediente Nº 10176

PROCEDIMENTO COMUM

0008848-13.2016.403.6105 - FRANCISCO ELIAS DE SOUZA(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, bem assim a manifestação favorável à tentativa de conciliação pelo autor, o quanto requerido pelo INSS em feitos que tais inviabiliza sua realização. Assim, com base no disposto no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do CPC, determino o cancelamento da audiência designada nestes autos para o dia 05/07/2016, às 14:30 horas. 2- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3- Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Após o item 3, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008906-16.2016.403.6105 - RUBENS NELSON GOMES(SP238188 - MONICA TATIANE REINER DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, diante da manifestação contrária à tentativa de conciliação pelo autor (fl. 22) e o quanto requerido pelo INSS à fl. 34 inviabiliza sua realização. Assim, com base no disposto no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do CPC, determino o cancelamento da audiência designada nestes autos para o dia 05/08/2016, às 14:30 horas. 2- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3- Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Após o item 3, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009967-09.2016.403.6105 - ANTONIO PAULO MIGUEL(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 90: Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, bem assim a manifestação do autor, o quanto requerido pelo INSS em feitos que tais inviabiliza sua realização. Assim, com base no disposto no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do CPC, determino o prosseguimento do feito com a citação do réu a que apresente resposta no prazo legal. 2- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3- Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Após o item 3, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS. 92:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: DR. RICARDO ABUD GREGORIOData: 12/07/2016Horário: 13:30hLocal: Rua Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí-Campinas-SP/SP

CARTA PRECATORIA

0007777-73.2016.403.6105 - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X ALINE GASTARDELI TAVARES DA CAMARA(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Fls. 39/40: Mantenho a data da perícia designada para o dia 19/07/2016, às 11:30.2. Deverá a parte autora informar e comprovar nos autos o motivo de não comparecimento à perícia na data designada, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Advirto à advogada da parte autora que qualquer manifestação deverá ser dirigida aos autos, sendo vedada a manifestação diretamente ao perito.4. Notifique-se o perito da presente decisão e intím-se as partes.5. Decorrido o prazo sem manifestação ou não comparecendo a autora à perícia designada, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.6. Cumpra-se com urgência.

Expediente N° 10177

CARTA PRECATORIA

0018071-24.2015.403.6105 - JUIZADO ESPECIAL ADJ FEDERAL E VARA UNICA SUBSECAO JUINA-MT X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X LS DE OLIVEIRA E CIA LTDA EPP X SERGIO MASSAO MAEDA X MARIA DE LOURDES FUGIHARA MAEDA(MT012142 - MARIO GONCALVES MENDES NETO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Diante da necessidade de readequação de pauta, redesigno o dia 05 de julho de 2016 às 15:30 horas, para oitiva da testemunha indicada, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210. 2. Providencie o advogado dos réus a intimação de sua testemunha para que compareça à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecede a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, 1º do Código de Processo Civil.3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este Juízo, bem como a data da designação da audiência. Solicite-se, ad cautelam, que o Juízo Deprecante intime as partes da designação da audiência.4. Em caso de não cumprimento, comunique-se ao Egr. Juízo Deprecante por meio eletrônico o teor da certidão negativa para as providências que reputar pertinentes. 5. Decorridos 30 (trinta) dias, nada sendo requerido, devolva-se a presente àquele Juízo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição a esta Vara. 6. Publique-se o presente despacho e intím-se com urgência.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6655

EMBARGOS A ARREMATACAO

0011463-25.2006.403.6105 (2006.61.05.011463-6) - SERRA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO E SP181307B - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP067551 - ADEMIR PIZZATTO)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 162-v: Defiro.Destarte, intime-se a Embargante nos termos do art. 523 do NCPC.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014973-36.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 13/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com vista ao EMBARGANTE para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

0003537-46.2013.403.6105 - MULTI ENTRETENIMENTOS LTDA(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 183/184: defiro.Intime-se a embargante, ora executada, para pagamento do valor atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre referido valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual pelo sistema (rotina MV-XS).Desapensem-se os autos dos da execução fiscal, certificando-se.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010737-07.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Aceito a conclusão nesta data.Vistos, etc.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com BAIXA FINDO, independentemente de nova intimação, observadas as cautelas de praxe.Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente.

0006218-52.2014.403.6105 - FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO E SP189062 - RAQUEL LOURENÇO DE CASTRO E SP261927 - MANUEL BAQUEIRO PINEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Flacamp Indústria Mecânica e Serviços Ltda. opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº 00088577720134036105, visando a desconstituição dos créditos inscritos em dívida ativa.É o relatório. DECIDO.Extrai-se dos autos que a penhora que recaiu sobre o imóvel descrito no Auto de fls. 42 não se aperfeiçoou, porquanto não registrada junto ao cartório competente, em virtude de não pertencer o bem à executada (Nota de Devolução fl. 83, da execução fiscal), circunstância tal, que, por óbvio, não se olvidava a demandada.Sabidamente, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006.Nem quando o valor da garantia é ínfima em relação ao valor da dívida, como no presente caso, em que a importância bloqueada pelo Bacenjud equivale a menos de 1% (um por cento) do valor da dívida.A propósito, colhe-se da jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, rel. Des. Fed. Maria Helena Rau de Souza, j. 04/03/2008)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SEGURANÇA DO JUÍZO - GARANTIA ÍNFIMA - INADMISSIBILIDADE. 1 - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2 - A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3 - Agravo de instrumento não provido. (TRF/4ª R., AG 200504010476621, rel. Des. Fed. Antonio Albino Ramos de Oliveira, j. 14/03/2006)PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2.Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006

alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0604475-22.1995.403.6105 (95.0604475-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VISOCKAS F. CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA X DAFINIS FAMA VISOCKAS(SP127659 - SANDRA MARIA DOS SANTOS) X APOLO LUIZ VISOCKAS(SP127659 - SANDRA MARIA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Malgrado não conste do extrato bancário acostado às fls. 40/41, o lançamento contábil referente ao dia em que ocorrera o bloqueio dos valores que o executado, Sr. APOLO LUIZ VISOCKAS, ora pretende desbloquear, pois tal bloqueio foi operacionalizado em 04/04/2016, conforme se denota do encarte de fls. 137/138, e o referido extrato tem como primeiro lançamento contábil saque em caixa automático realizado em 27/04 próximo passado, pode-se, ainda assim, inferir do conjunto dos documentos de fls. 140/144, trazidos aos autos pelo executado, que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD atingiu a agência / conta nº 0122/01.036.949-6, do Banco Mercantil do Brasil, em que aquele recebe seu benefício previdenciário. Assim, demonstrada pelo executado, Sr. APOLO LUIZ VISOCKAS, a impenhorabilidade da importância - em seu nome - retida nos autos, determino o imediato DESBLOQUEIO da quantia a ele correspondente, qual seja: R\$ 2.952,57 (dois mil e novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos). Providencie a secretaria o necessário à sua efetivação. Por fim, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, SUSPENDO o curso da presente execução, com fundamento no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Cumpra-se, com urgência. Após, intime(m)-se, inclusive dos despachos de fls. 110 e 136. DESPACHO DE FLS. 136: Tendo em vista a documentação acostada aos autos às fls. 121/132, comprovando que a quantia de R\$ 4.551,98 bloqueada na conta de DAFINIS FAMA VISOCKAS no Banco Mercantil (fl. 111) enquadra-se na hipótese prevista no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, providencie a Secretaria o desbloqueio de referido valor. Lado outro, intime-se o Executado APOLO LUIZ VISOCKAS para que traga aos autos cópia do extrato bancário comprovando o recebimento da aposentadoria mencionada às fls. 133/135 referente e o bloqueio realizado à fl. 112. Com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos com urgência. Cumpra-se e intime-se com urgência. DESPACHO DE FLS. 110: Aceito a conclusão nesta data. Fls. 99/106: defiro o pedido de assistência judiciária requerido por Dafinis Fama Visockas e Apolo Luiz Visockas, uma vez que a jurisprudência é no sentido de que basta a simples declaração da parte de que não tem condições de arcar com as despesas processuais para que seja deferida a sua concessão. Tendo em vista a declaração dos co-executados às fls. 102 e 106, o benefício deve ser concedido, cabendo à parte adversa provar o contrário. Fl. 108: Defiro. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80 e, outrossim, no artigo 655 do Código de Processo Civil, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender, em especial, ao princípio da celeridade, o qual norteia a execução fiscal. Ressalte-se, ademais, que não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, haja vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, deste modo, o sigilo bancário. Isto posto, procedo, via BACEN-JUD, ao bloqueio dos ativos financeiros do(a)s co-executado(a)s Dafinis Fama Visockas e Apolo Luiz Visockas e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência em questão, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Cumpra-se. Intime(m)-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal)

0608686-33.1997.403.6105 (97.0608686-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X TERESA CRISTINA M S TEIXEIRA E CIA/ LTDA X ANTONIO ORLANDO TEIXEIRA X TERESA CRISTINA MELONI SICOLI TEIXEIRA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Despachado em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Verifico que a certidão positiva de citação do coexecutado Antonio Orlando Teixeira de fl. 145 data de 26/03/2012 e a diligência foi feita em cumprimento ao despacho citatório de fl. 71, embora os coexecutados tenham sido excluídos do polo passivo da execução pela decisão em exceção de pré-executividade de fls. 91/92 e tenha havido determinação para devolução da carta precatória de citação (fls. 104 e 140). Por sua vez, pelo despacho de fl. 123, datado de 03/07/2012, houve reinclusão dos coexecutados no polo passivo da execução e houve determinação de expedição de nova carta precatória para citação, já que a carta precatória cumprida ainda não havia sido juntada aos autos. Assim, dou por suprida a citação de Antonio Orlando Teixeira, devendo este e a coexecutada Teresa Cristina Meloni Sicoli Teixeira (citada à fl. 89) serem intimados do teor do despacho de fl. 123. Após, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Intime(m)-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FOLHA 123: Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2012.03.00.009951-0 (fls. 118/122), encaminhem-se os autos ao SEDI para que sejam reincluídos no polo passivo os sócios ANTONIO ORLANDO TEIXEIRA e TERESA CRISTINA MELONI SICOLI TEIXEIRA. Expeça-se nova carta precatória para a citação, penhora, avaliação e depósito do coexecutado ANTONIO ORLANDO TEIXEIRA. Com o cumprimento, vista ao exequente para regular manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0615391-47.1997.403.6105 (97.0615391-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CERMICA CERAMICA INDL/ DE CAMPINAS LTDA X LEONICIO LOPES CRUZ X HENRIQUE LOPES CRUZ

Despachado em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 76: prejudicado, ante a notícia de liquidação da dívida à fl. 68. Dê-se vista à exequente do cumprimento parcial da carta precatória de fls. 71/75, ressaltando-se que eventual novo pedido para intimação do executado não encontrado será de plano indeferido, vez que a individualização das contas dos beneficiários do crédito ora executado não é matéria objeto do presente processo de execução, que se limita ao pagamento do débito. Intime-se a exequente e tornem, após, os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0615397-54.1997.403.6105 (97.0615397-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRADE CIA/ LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Indefiro o pedido de fl. 53, tendo em vista a documentação acostada aos autos à fl. 42, da qual depreende-se que a Executada teve declarada sua falência, restando o pedido de bloqueio de ativos financeiros e Renajud sem efetividade. Destarte, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito. Intime(m)-se.

0012774-95.1999.403.6105 (1999.61.05.012774-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BARBOZA E ALZAO LTDA - MASSA FALIDA X LUIZ CARLOS MENDES BARBOSA X ADRIANA ALZAIER ALZAO BARBOSA

Tendo em vista o requerido na petição de fl. 69 e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer SOBRESTADOS no arquivo até provocação da parte interessada. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006716-08.2001.403.6105 (2001.61.05.006716-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WRANY ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA X SERGIO ARMANDO GAETA CAMARA X TIMOTEO JOSE PINTO JARDIM

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 52: prejudicado, ante o requerido à fl. 53. Fl. 53: indefiro, vez que a individualização das contas dos beneficiários do crédito ora executado não é matéria objeto do presente processo de execução, que se limita ao pagamento do débito. Intime-se a exequente e tomem, após, os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0010841-82.2002.403.6105 (2002.61.05.010841-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HARAS EXPERT LTDA(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 112: ante a ausência de substabelecimento ao Dr. Paulo Sigaud Cardozo, as publicações devem ser feitas para os advogados constituídos à fl. 80. Dê-se vista à executada, conforme requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se o determinado à fl. 110, sobrestando-se os autos, até provocação da(s) parte(s) interessada(s), independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0011580-21.2003.403.6105 (2003.61.05.011580-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X NOVIS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ELIZABETE BRAGA FLORIANO X JAIRO FLORIANO(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES)

A T O O R D I N A T Ó R I O / C E R T I D ã O Considerando que os autos foram desarquivados, certifico que encaminho estes autos para publicação, nos termos do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, para ciência de que os presentes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, decorridos os quais, sem manifestação, os autos retornarão para o arquivo.

0000561-81.2004.403.6105 (2004.61.05.000561-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FENES FABRICA DE ENGRENAGENS ESPECIAIS LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 67: defiro. Cite-se a empresa executada na pessoa de sua representante legal, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o art. 7º da Lei nº 6.830/80, observando-se o endereço indicado nos autos (fl. 49) e no sistema WebService - Receita Federal. Se necessário, depreque-se. Após, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002754-35.2005.403.6105 (2005.61.05.002754-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MAREEL COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA X JOSE EUGENIO DA SILVA(SP108903 - ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO)

Despachado em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 88/90: requer o coexecutado José Eugênio da Silva a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, bem como vista dos autos fora da Secretaria, já concedida à fl. 92. Observo que o espírito da lei nº 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita, visa garantir ao hipossuficiente o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representem óbice à consecução de seu direito previsto na Constituição. Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração de fl. 90, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito, o que implica demonstrar que o afirmado pelo beneficiário não condiz com a verdade real. Destarte, DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Verifico, às fls. 94/95, que referido coexecutado foi citado pessoalmente, porém não intimado da penhora. Assim, intime-o na pessoa de seu advogado, por publicação no diário eletrônico da Justiça, do auto de penhora, depósito e avaliação juntado aos autos à fl. 96, e do bloqueio de dinheiro de fl. 98, já transferido para conta judicial à fl. 112/112-v, bem como do prazo de 30 dias para oferecimento de embargos à execução, restando analisado, assim, o pleito de fls. 104/105. Fls. 117/118: a responsabilidade do coexecutado em análise já lhe foi imputada por meio deste processo, sendo desnecessária qualquer outra providência. Por fim, a restrição judicial que recaiu sobre o veículo do coexecutado é apenas para transferência, não sendo necessária, portanto, autorização judicial para o licenciamento. Outrossim, esclareço que a 7ª CIRETRAN já foi comunicada acerca deste assunto por meio do ofício 147/2015. Intimem-se.

0013544-78.2005.403.6105 (2005.61.05.013544-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO) X MARIA DE FATIMA SILVERIO BARBOSA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Sem prejuízo, recolha-se o mandado expedido à fl. 45, independentemente de cumprimento, mediante encaminhamento de e-mail eletrônico à Central de Mandados local. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001048-80.2006.403.6105 (2006.61.05.001048-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOLAS PAULINIA LTDA ME X MARIA ACACIA GOMES FAUSTINI(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO E SP096237 - RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE E SP276868 - YONARA GRANDIN) X PAULO CESAR DIAS FAUSTINI

Aceito a conclusão nesta data. À vista do exposto na petição de fls. 295/326, RECONSIDERO o despacho de fl. 291. INDEFIRO, portanto, o pedido de fl. 285, uma vez que a obrigação de individualização dos beneficiários e do crédito relativo a cada um deles, como requerido pela exequente, não pode ser imposta à empresa executada. A esta, pelo pedido de fls. 02/03, cumpria apenas realizar o pagamento do débito exequendo, o qual, conforme se denota do exposto à fl. 208, fora devidamente liquidado. INDEFIRO, outrossim, o pedido de fl. 327, uma vez que o débito exequendo já se encontra satisfeito. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0012464-45.2006.403.6105 (2006.61.05.012464-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEMEL ELETROTECNICA DE PAULINIA LTDA ME(SP085485 - RITA DE CASSIA BERTONE A CAMPOS) X RITA DE CASSIA BERTONI AMBROSIO DE CAMPOS X PAULO ROBERTO DE CAMPOS

Aceito a conclusão nesta data. Prejudicados os pedidos de fls. 126 e 127, tendo em vista a petição de fls. 128/128-v. Fls. 128/128-v: Esclareça a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de conversão de bloqueio Bacenjud em penhora para liquidação integral do débito da presente execução, uma vez que consoante detalhamento de bloqueio de valores realizado neste processo à fl. 131/131-v não houve valor algum bloqueado. Com a vinda da informação, tornem os autos conclusos com urgência. Intime(m)-se e cumpra-se com urgência.

0003320-13.2007.403.6105 (2007.61.05.003320-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PRODUTO PROPAGANDA LTDA(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO E SP154493 - MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONÇALVES)

REPUBLICAÇÃO: SENTENÇA DE FL. 174: Vistos, etc. Fls. 171/172 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015222-60.2007.403.6105 (2007.61.05.015222-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDUCACIONAL FLEMING S/C LTDA(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP265217 - ANDRÉ LUIZ CAMARGO LOPES)

Despachado em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 56: indefiro, vez que a individualização das contas dos beneficiários do crédito ora executado não é matéria objeto do presente processo de execução, que se limita ao pagamento do débito. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Cumpra-se. Intime(m)-se.

0011423-72.2008.403.6105 (2008.61.05.011423-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA DE NEFROLOGIA LTDA.(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 35 e 38: Prejudicados, tendo em vista os documentos de fls. 71/74. Fls. 71/74: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Sem prejuízo, esclareço que o requerimento da executada (fls. 39/40), objetivando a baixa de apontamento existente na SERASA em razão desta execução fiscal, deve ser realizado administrativamente, sendo desnecessária a intervenção judicial para a exclusão do nome da executada dos registros da SERASA. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0012330-47.2008.403.6105 (2008.61.05.012330-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Despachado em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 45/46: intime-se a executada para que efetue, derradeiramente, o pagamento do saldo remanescente do débito. Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se junto ao órgão credor sobre o valor atualizado do débito para a data do depósito, a fim de se evitar nova defasagem entre o valor depositado e o total da dívida, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista a(o) exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito. Cumpra-se. Intimem-se.

0000267-53.2009.403.6105 (2009.61.05.000267-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELCION TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Considerando que a empresa ora executada não foi encontrada nos endereços diligenciados nos autos, conforme pode se denotar da certidão de fl. 13 e do aviso de recebimento de fl. 20, tanto que sua citação se deu por edital (fls. 28/29), INDEFIRO o pedido de fl. 33-v, dada a sua falta de utilidade e efetividade, vez que, ao que tudo indica, a executada encontra-se inativa. Destarte, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, SOBRESTADOS os autos, conforme o disposto no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

0015644-64.2009.403.6105 (2009.61.05.015644-9) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos, etc. Considerando as peças trasladadas às fls. 12/14, bem como o teor da petição de fls. 17/18, dê-se vista dos autos a(o) executada(o) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0015652-41.2009.403.6105 (2009.61.05.015652-8) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos, etc. Considerando as peças trasladadas às fls. 16/18, bem como o teor da petição de fls. 21/22, dê-se vista dos autos a(o) executada(o) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0016829-40.2009.403.6105 (2009.61.05.016829-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X EMERSON PICCOLO(SP136087 - AIRES MARTINEZ DA COSTA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

0012812-87.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 13/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa finda.

0015011-82.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WALTER ANTONIO GOMES JUNIOR(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de WALTER ANTONIO GOMES JUNIOR, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

0002292-34.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AROMA DAS ERVAS ALIMENTOS LTDA - EPP(SP187684 - FÁBIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO)

Fls. 57/66: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da Lei nº 6.830/80). Intime-se.

0002937-59.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X P & S - ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI)

Despachado em inspeção. Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, devendo trazer aos autos cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, a fim de comprovar os poderes do signatário da procuração outorgada à fl. 65, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição e documento(s) que a acompanha(m). Caso não regularizada a representação processual, desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 59/68, devolvendo-os a seu subscritor. Outrossim, considerando que o parcelamento do débito, noticiado à fl. 70, configura confissão da dívida com a consequente renúncia à possibilidade de questioná-la, restará prejudicada a análise do pedido de fls. 59/64. Destarte, sem prejuízo do acima determinado, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004141-41.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COM/VAREJISTA DE GAS UNIGAS LTDA(SP248340 - RENATO RODRIGUES) X ANTONIO WARLEY FERNANDES SANCHO(SP248340 - RENATO RODRIGUES) X SONIA JULIETA FERNANDES SANCHO(SP248340 - RENATO RODRIGUES)

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 47/65, concedo à excepta o prazo de 15 (quinze) dias para que informe e comprove a data da efetiva entrega da GFIPs que deram origem à DCGB-DCG BATCH que fundamentaram a presente execução. Com a juntada, dê-se vista a excipiente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste. Decorridos, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.. Intimem-se. (DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 152/168)

0008383-43.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Fls. 111/112: considerando que até a presente data a executada não foi formalmente intimada do bloqueio às fls. 47/52, determino, nesta oportunidade, a sua intimação, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada nos autos, correspondente a R\$ 44.968,22 (quarenta e quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos); e, ainda, de que, decorrido tal prazo sem manifestação, será o bloqueio convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo, tudo nos termos do artigo 854 e parágrafos do Código de Processo Civil. Convertido em penhora, transfira-se o numerário bloqueado às fls. 47/52, para conta de depósito judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, vinculada a estes autos. Caso penhorada a importância em questão, mostra-se desnecessária a intimação da executada para apresentação de embargos, uma vez que ela já parcelou o débito em cobro, conforme se denota dos documentos ora encartados às fls. 58/72, sendo tal ato incompatível com a vontade de se opor - por meio de embargos - à presente execução. Dessarte, uma vez efetivada a penhora, deverá o valor bloqueado nos autos e, então, já transferido ser CONVERTIDO EM RENDA em favor da UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, ora exequente, independentemente da apresentação de código e de guia, consoante requerido à fl. 111, devendo a secretaria oficial à Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra o ora determinado, comunicando este Juízo por ocasião do cumprimento. Instrua-se o ofício com as cópias pertinentes, devendo a secretaria diligenciar junto à CEF, se necessário. Realizadas todas as diligências acima, intime-se, novamente, a exequente a fim de que tome as devidas providências, abatendo o valor em questão do débito exequendo. Providencie-se o necessário. Por fim, tendo em vista a SUSPENSÃO do curso da presente execução, decretada à fl. 109, determino a remessa dos autos SOBRESTADOS ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

0008691-79.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESCOLA ARQUIMEDES LTDA - EPP(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO E SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Despachado em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. O pedido formulado pela(o) Executada(o) às fls. 76/79 não encontra justificativa, pois caso ocorra a efetivação da penhora, as providências requeridas - a retirada de seu nome dos cadastros do CADIN e expedição de certidão positiva com efeitos de negativa - deverão ser buscadas pela(o) Executada(o) diretamente nas unidades locais da Procuradoria da Fazenda Nacional. Destarte, indefiro o pedido de fls. 76/79. Dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime(m)-se e cumpra-se.

0008951-59.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X MM ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO)

Despachado em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 88/89-v: Mantenho a decisão e o bloqueio de fls. 81/83. Outrossim, diante das informações trazidas pela Executada às fls. 88/90, informando que ela está impedida de exercer suas atividades, tendo em vista a cassação de sua inscrição estadual, indefiro o pedido de fls. 92/92-v, uma vez que a medida não encontra efetividade. Destarte, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime(m)-se e cumpra-se.

0009081-49.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CIET COMERCIAL LTDA X RUBIO MAGELA GUIMARAES(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA)

Despachado em inspeção. Intime-se a executada CIET COMERCIAL LTDA. para que regularize sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes aos subscritores da petição de fl. 86 e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição e documento(s) que a acompanha(m). Caso não regularizada a representação processual, desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 86/89, devolvendo-os a seu subscritor. Sem prejuízo, ante a notícia de parcelamento de fl. 91, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Cumpra-se. Intime(m)-se.

0011444-09.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAULO LOURENCO SOBRINHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP102243 - PAULO LOURENCO SOBRINHO)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 69: Consigno que a conciliação deve ser buscada pelo executado junto a(o) exequente, devendo o executado trazer aos autos cópia do termo de acordo, se o caso. Destarte, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito. No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40, da lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar manifestação da(s) parte(s) SOBRESTADOS no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0014803-64.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VILSON BOMBARDE(SP325298 - RAFAEL BENINE DA ROCHA)

Fls. 25/42: traz aos autos o executado extratos bancários e holerites a fim de comprovar que os valores bloqueados em contas de sua titularidade às fls. 20/20-v tratam-se de proventos de salário, sendo, portanto, impenhoráveis. Restou demonstrado à fl. 37 que houve bloqueio judicial em conta junto ao banco Itaú, na qual o executado recebe proventos salariais, conforme demonstrativos de fls. 35/36. Em relação ao bloqueio em conta junto ao Santander, não obstante tenha o executado comprovado o recebimento de salário em referida conta, conforme holerites de fls. 38/40 e crédito de fl. 41, não restou demonstrado que a indisponibilidade de valor ocorreu em referida conta. Por fim, em relação ao bloqueio junto à Caixa Econômica Federal, não há alegações ou comprovantes de eventual impenhorabilidade do saldo. Assim, por ora, defiro o pedido de desbloqueio do valor total junto ao banco Itaú, posto que absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Ressalto que a diferença entre o valor indisponibilizado à fl. 20-v (36,76) e o comprovado à fl. 37 (32,56) também deverá ser desbloqueado, por ser ínfimo. Providencie a secretaria o necessário. Sem prejuízo, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, traga aos autos extrato bancário da conta junto ao banco Santander, na qual foi comprovado o recebimento dos proventos salariais, em que conste o bloqueio judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, transfiram-se os valores remanescentes bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001127-15.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X R.DALLACQUA REPRESENTACOES COMERCIAIS DE PRODUTOS DE CE(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando o ora requerido, determino seja dada vista dos autos à executada, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações de fls. 290/342. Intimem-se.

0003536-61.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MULTI ENTRETENIMENTOS LTDA EPP(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 196: defiro. Determino, então, a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para indicar onde se encontra(m) referido(s) bem(ns) ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais. Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)s leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003954-96.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAULO LOURENCO SOBRINHO(SP102243 - PAULO LOURENCO SOBRINHO)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 37: Consigno que a conciliação deve ser buscada pelo executado junto a(o) exequente, devendo o executado trazer aos autos cópia do termo de acordo, se o caso. Destarte, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito. No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40, da lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar manifestação da(s) parte(s) SOBRESTADOS no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004406-09.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X P.C.F. DA SILVA GAS - ME(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA E SP272088 - FRANCISLEI AFONSO MORAES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Cumpra-se. Intime(m)-se.

0011007-31.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X QUINTANA & PASINATO LTDA - ME(SP144656 - ALVARO GARCIA NETO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 98/102: dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, SOBRESTADOS os autos, conforme o disposto no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Fls. 103/104: DEFIRO o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 01 (uma) hora, a fim de que possa o signatário de fl. 103 extrair as cópias reprográficas de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se, oportunamente.

0004926-32.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOLUCAO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM E PR051726 - ALINE DA SILVA BARROSO)

A T O O R D I N A T Ó R I O / C E R T I D ã O Considerando o decurso de prazo para cumprimento do r. despacho de fl. 240, certificado à fl. 248, fica a i. advogada, subscritora da petição de fls. 214/216, Dra. Aline da Silva Barroso, OAB/PR 51.726, intimada a retirar, no prazo de 10 (dez) dias, a petição e documentos que constituíam folhas 214/224, desentranhadas consoante determinado à fl. 240, nos termos do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil.

0009161-42.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA ISABEL DA SILVA APARECIDO

Suspendo, por ora, o cumprimento de despacho de fl. 14. Fl. 15: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001519-81.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL DOGLAR LTDA - EPP(SP286840A - ELIANE OLIVEIRA GOMES)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição. Com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

0010732-14.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANA MARIA BASTO NASSIF(SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH)

Fls. 19/38: traz aos autos a executada extratos bancários a fim de comprovar que os valores bloqueados em contas de sua titularidade tratam-se de proventos de salário e honorários profissionais, bem como de créditos em conta poupança, sendo, portanto, impenhoráveis. Restou demonstrado às fls. 29 e 36 que houve bloqueio judicial em contas junto aos bancos Santander e Banco do Brasil, bem como que a executada, médica, recebe periodicamente créditos de Hospital Unimed na conta do Santander (fls. 26/33) e de CIP Associação Paulista (fls. 34/37) na conta do Banco do Brasil. Há, assim, evidências de que os créditos nas contas referidas tratam-se de proventos salariais. Outrossim, em relação ao bloqueio junto à Caixa Econômica Federal, trouxe aos autos a executada extrato bancário do mês de maio/2016 em que não consta o bloqueio judicial ocorrido em fevereiro/2016, bem como não há comprovação de que se trata de conta poupança. Assim, por ora, defiro o pedido de desbloqueio de valores junto aos bancos Santander e Banco do Brasil, posto que absolutamente impenhoráveis nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria o necessário. Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, traga aos autos extrato bancário da conta junto à Caixa Econômica Federal em que conste o bloqueio judicial e a informação de que se trata de poupança. Decorrido o prazo sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos, independentemente de nova intimação para embargos, vez que já intimada para tanto, conforme certidão de fl. 14. Em relação ao pedido de levantamento da constrição do veículo penhorado à fl. 15, indefiro, vez que não restou comprovada a imprescindibilidade do bem para o exercício da profissão da executada. Cumpra-se. Intimem-se.

0013151-07.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VICTORIAS ADMINISTRACAO DE EVENTOS E HOTEIS LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Nos termos da Portaria 13/2016 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

0014452-86.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSPORTADORA ALTA ROTACAO EIRELI(PR031823 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO)

Despachado em inspeção. Ante o decurso do prazo para oferecimento de embargos à execução (certidão de fl. 113) e a manifestação da executada às fls. 39/41, defiro o requerido pela exequente à fl. 109. Destarte, oficie-se à Caixa Econômica Federal - Justiça Federal de Campinas para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da exequente dos valores transferidos para conta judicial às fls. 35/38-v, devendo referida parte ABATER o valor constricto do total da dívida. Em relação ao parcelamento do débito remanescente requerido pela empresa executada, esclareço que eventual composição deve ser buscada junto à exequente, que observará a legislação aplicável, devendo a executada trazer aos autos eventual comprovante de parcelamento do débito. Após o cumprimento do determinado, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Intimem-se. Cumpra-se.

0015012-28.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELZA DONIZETE DA SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0015611-64.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO MISSIO VIEIRA - JARDINAGEM - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Nos termos da Portaria 13/2016 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

0017776-84.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X THATIANA FIGUEIRA GAZELL

Despachado em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0017862-55.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE ARAUJO E MEDEIROS

Fl. 09: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0017934-42.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X KORALINA HONORIO DE MOURA

Fl. 14: defiro. Anote-se. Fls. 15/17: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0000272-31.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DUERO-TANQUES E EQUIPAMENTOS EM FIBRA DE VIDR(SP097294 - MARILENE DE OLIVEIRA ZANELLI)

Despachado em inspeção. Fl. 74/80: regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o competente instrumento de mandato, bem como seus atos constitutivos. Transcorrido in albis o prazo acima, desentranhe-se a petição de fl. 74/80, intimando-se sua subscritora para retirá-la na secretaria desta Vara, no prazo de 60 (sessenta) dias, observado o disposto no artigo 177 do Provimento COGE nº 64/05. Sem prejuízo, ante a notícia de parcelamento do débito, encartada às fls. 83/95, SUSPENDO, desde logo, o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001771-50.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON PINHEIRO DA SILVA

Despachado em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001777-57.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDEMAR APARECIDO GOMES

Despachado em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0002632-36.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X REGINALDO APARECIDO DE MARIA

Fl. 09: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0002648-87.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X CLEUSA MADALENA DE JESUS

Fls. 10/12: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0002681-77.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUIZA DE SOUZA GONCALVES

Fl. 09: considerando o ora noticiado pelo exequente, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0003868-23.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALTER FERNANDES FERRO

Fl. 24: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0004111-64.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP195879 - RODRIGO CAFFARO E SP197530 - WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0010106-58.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X CORTES VELLOSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103049 - CARLOS VELLOSO NETO E SP012215 - JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO)

Vistos, etc.Primeiramente, REGULARIZE a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, uma vez que a procuração de fl. 08, está em desacordo com o estabelecido na cláusula 5ª do Instrumento Particular de Saída de Sócios e Consequente Alteração e Consolidação do Contrato Social, ora encartado às fls. 09/23.Com a regularização:1 - CORRIJO de ofício o despacho de fl. 06. Onde consta (...) dou o exequente por citado (...) leia-se: (...) dou a executada por citada (...). ANOTE-SE.2 - DEFIRO o pedido de fls. 06/33, considerando a concordância manifestada pela exequente às fls. 35/36, devendo a secretaria proceder à penhora, avaliação e registro do imóvel pertencente à empresa ora executada, matriculado sob nº 24.831, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP.2.1 - Após, intime-se pessoalmente a executada, na pessoa de seu representante legal, cientificando-a da penhora, bem como do prazo para oferecimento de embargos à execução. Expeça-se o necessário.Ultrapassado o acima determinado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011887-33.2007.403.6105 (2007.61.05.011887-7) - MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios.Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls.237), já depositados conforme documento de fls. 240.O exequente foi intimado às fls. 241 de que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando seu comparecimento à instituição bancária onde ocorrerá o levantamento.Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004790-11.2009.403.6105 (2009.61.05.004790-9) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Conforme pode se depreender da tabela juntada à fl. 51, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ora executada, utilizou índice equivocado quando da elaboração do cálculo de fl. 44.Isto posto, DEFIRO o pedido de fls. 49/52, devendo ser a executada intimada para complementar, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor depositado à fl. 45, atentando-se para o cálculo de fl. 50, atualizado até abril de 2015.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001665-30.2012.403.6105 - G PORTO CIA/ LTDA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X G PORTO CIA/ LTDA

Aceito a conclusão nesta data.Primeiramente, intime-se a Exequente (CEF) para que informe o endereço da(o) Executada(o).Com o cumprimento pela Exequente, intime-se o Executado nos termos do art. 523 do NCPC.Cumpra-se. Intime(m)-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6440

PROCEDIMENTO COMUM

0007388-88.2016.403.6105 - JOSEFINA STEINER(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos etc. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 77/78 e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Em decorrência, resta prejudicada a audiência anteriormente designada (fl. 73), devendo a mesma ser cancelada Junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Cs. efetuada aos 24/06/2016 - despacho de fls. 91: Desnecessária a apreciação das petições de fls. 86 e 87/89 da CEF, considerando-se a sentença prolatada nos autos (fls. 79) e estando a CEF já devidamente intimada da mesma, conforme mandado expedido às fls. 83. Assim, publique-se a sentença retro referida, para fins de ciência à parte autora. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 5723

PROCEDIMENTO COMUM

0006266-74.2015.403.6105 - MICHEL NUNES RIMOLI(SP219551 - GABRIEL JORGE PASTORE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 103. Defiro o pedido formulado pela ré, a fim de que o Sr. Perito nomeado à fl. 66 seja intimado a prestar os esclarecimentos por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 2º do CPC. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 100. Int. CERTIDÃO DE FL. 113; Fls. 110/112. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0012727-62.2015.403.6105 - LENY MONTEIRO DA SILVA BARBOSA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73/78. Dê-se vista à parte autora para manifestação (proposta de acordo). Int.

0003139-94.2016.403.6105 - SERGIO MONTANARI(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fl. 419. Recebo como emenda à inicial. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora, NB 171.325.395-7, no prazo de 20 (vinte) dias. Vindo o P.A. através de meio eletrônico, junte-se nos autos uma cópia em cd de mídia. Caso contrário, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE N° 132, de 04/03/11, artigo 158. Após, cite-se. Int.

0006047-27.2016.403.6105 - ZILMA DO NASCIMENTO SILVA(SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido liminar de tutela de urgência no qual a autora objetiva a concessão de pensão por morte. Aduz que é mãe de Greice Nascimento Silva, a qual faleceu em 14/05/2013 em decorrência de insuficiência cardíaca. Relata que em 04/07/2013 efetuou requerimento administrativo (NB nº 161.393.490-1), todavia, tal pedido fora indeferido por ausência de provas da dependência econômica. Assevera que, no bojo do processo administrativo, apresentou diversos documentos comprovadores da dependência econômica, quais sejam: a) identidade de residência; b) seguro residencial mensal; c) cartão Luiza Flex Preferencial pertencente à sua filha e no qual constava como dependente; d) declaração de que foi requerente do seguro de vida da falecida junto ao Carrefour; e) alvará judicial que autorizou o levantamento dos valores referentes ao FGTS da falecida; f) comprovantes de gastos essenciais; e g) cobrança de empréstimos. Salienta que, em momento anterior ao falecimento, sua filha percebia valor mensal de R\$909,69 (novecentos e nove reais e sessenta e nove centavos) a título de auxílio-doença, contribuindo com aproximadamente R\$ 600,00 (seiscentos reais) para o sustento do lar. Além disso, aduz que atualmente recebe remuneração mensal de aproximadamente R\$ 1.057,00 (mil e cinquenta e sete reais), todavia, tal valor é insuficiente à sua subsistência. O r. despacho de fl. 20 deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou emenda à inicial. À fl. 21 a autora apresentou emenda, requerendo análise do pedido de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, bem como informou que possui interesse na designação de audiência de conciliação. É o relatório do necessário. DECIDO. Conforme preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ora, o novo diploma processual coloca como requisitos a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, ou seja, exige a presença dos mesmos elementos que já constavam no artigo 273 do código anterior. Tal como no regime anterior, não pode haver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Como dito, a autora requer a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do falecimento de sua filha, a qual, ao que parece, tinha sua remuneração vertida à composição da renda familiar. Contudo, na perfunctória análise que ora cabe, verifico não estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada. É certo que a autora acostou aos autos uma série de documentos importantes ao deslinde do caso, todavia, entendo que a condição de dependência econômica (não reconhecida na esfera administrativa) exige prova mais robusta, a ser produzida sob o crivo do contraditório, inclusive com prova oral. Vê-se, portanto, que, à vista dos elementos probatórios já constantes dos autos, não se encontra evidente o direito alegado pela autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência. DEMAIS PROVIDÊNCIAS: 1- Requite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 161.393.490-1, no prazo de 20 (vinte) dias. Vindo o P.A. por meio eletrônico, junte-se nos autos uma cópia em CD de mídia. Caso contrário, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, nos termos do Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. 2- No tocante à audiência de conciliação, entendo que o posicionamento mais adequado é aquele que compreende que, em inexistindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicienda a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Portanto, considerando que a tese jurídica aduzida pela autora é notoriamente rejeitada pelo INSS (tendo sido, inclusive, indeferido seu pedido administrativo), deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, caput, do Código de Processo Civil, com fundamento no 4º, inciso II do citado artigo. No mais, consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III do CPC). 3- Cite-se e intimem-se.

0006129-58.2016.403.6105 - WAGNER DE OLIVEIRA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido liminar de tutela de urgência no qual o autor objetiva a concessão de aposentadoria especial. Aduz o autor, em síntese, que em 13/10/2015 efetuou requerimento administrativo visando à concessão de aposentadoria especial, todavia, o pleito fora indeferido por ausência de tempo de serviço, entendendo-se que as atividades exercidas pelo autor não se enquadravam como especiais na legislação vigente. Assevera, todavia, que o indeferimento foi indevido, pois exerceu labor especial em atividades industrial, comercial e metalúrgico-automotiva, em empresas do ramo industrial e automotiva, na função de Operador de Produção, Operador de Usinagem, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruídos acima de 90 decibéis, bem como a contato com produtos químicos (benzeno, octano, tolueno e inflamáveis, como etanol), cujas atividades são consideradas especiais, mediante enquadramento nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Afirmo que, considerando a soma do tempo de trabalho em atividades consideradas especiais, nos períodos de 10/01/1990 a 13/10/2015, constata-se 25 anos, 09 meses e 04 dias em atividades especiais, o que, após a conversão, resulta no total de 36 anos, 08 meses e 08 dias. Alerta que o período de 10/01/1990 a 31/12/2009 já fora reconhecido como especial na esfera administrativa, restando o reconhecimento do período compreendido entre 01/01/2010 até a 13/10/2015 (data da DER). Por fim, argumenta que estão preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, aduzindo especialmente que os documentos acostados aos autos comprovam o tempo especial de labor e, além disso, está demonstrado o periculum in mora em virtude do caráter alimentar do benefício pretendido, a morosidade dos processos e o manifesto propósito protelatório do réu. Pelo r. despacho de fl. 79 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinada a emenda à inicial. Às fls. 77/79, a autora apresentou emenda, requerendo análise do pedido de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, bem como informou que não possui interesse na designação de audiência de conciliação. É o relatório do necessário. DECIDO. Conforme preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ora, o novo diploma processual coloca como requisitos a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, ou seja, exige a presença dos mesmos elementos que já constavam no artigo 273 do código anterior. Tal como no regime anterior, não pode haver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Como dito, o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo especial, sendo certo que, para tanto, necessita do reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 01/01/2010 até a data da DER (13/10/2015). Contudo, na perfunctória análise que ora cabe, verifico não estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada. Verifico que o autor acostou diversos documentos aos autos, dentre os quais se encontra a comunicação de decisão (fl. 30) que indeferiu o pedido de aposentadoria especial, da qual se verifica que o INSS entendeu que as atividades exercidas no período 01/01/2010 a 06/04/2014 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, de acordo com a conclusão da Perícia Médica, conforme estabelecido no parágrafo 5º do artigo 68 do Regulamento da Previdência Social, aprovada pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/99, sendo que o tempo de serviço apurado até a data do requerimento foi de 21 anos, 0 meses e 0 dias. É certo que dentre os documentos acostados encontra-se cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativo ao período que o autor pretende seja reconhecido como especial (fls. 31/37), todavia, entendo que o deslinde do caso exige a submissão das provas ao contraditório. Vê-se, portanto, que, à vista dos elementos probatórios já constantes dos autos, não se encontra evidente o direito alegado pelo autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende da recente negativa ao pleito administrativo. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência. DEMAIS PROVIDÊNCIAS: 1- Requisite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 46/170.271.618-7, no prazo de 20 (vinte) dias. Vindo o P.A. por meio eletrônico, junte-se nos autos uma cópia em CD de mídia. Caso contrário, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, nos termos do Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.2- No tocante à audiência de conciliação, entendo que o posicionamento mais adequado é aquele que compreende que, em inexistindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicienda a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Portanto, considerando que a tese jurídica aduzida pelo autor é notoriamente rejeitada pelo INSS (tendo sido, inclusive, indeferido seu pedido administrativo), deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, caput, do Código de Processo Civil, com fundamento no 4º, inciso II do citado artigo. No mais, consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III). 3- Cite-se e intímem-se.

0011525-16.2016.403.6105 - ADEVANIR PEREIRA DA SILVA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, ajuizada por ADEVANIR PEREIRA DA SILVA, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, liminarmente, o deferimento da tutela de evidência para a imediata a renúncia do benefício (desaposentação) com a concessão de novo benefício mais vantajoso da aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da Lei nº 9.876/99, com a aplicação do fator previdenciário positivo, sem a restituição de qualquer valor já recebido pelo INSS, por tratar-se de benefício de caráter alimentar. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega a parte autora ter exercido atividades laborais como empregado, classificando-se, então, como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme artigo 11, inciso I, da Lei 8.213/91. Sustenta que, em 29/01/1997, depois de preenchidos todos os pressupostos legais, o autor aposentou-se por tempo de contribuição. Contudo, afirma que continuou laborando, tendo completado, a contar do início de seu labor após a aposentação e até a presente data, mais de nove anos de tempo de contribuição; o que lhe dá mais de 20 (vinte) anos de tempo de contribuição ao realizar a somatória do tempo de serviço/contribuição até a aposentação da parte autora, com o período temporal laborado posteriormente à concessão do benefício. Assevera que, com todo o alegado, possui lapso temporal e idade suficientes para aposentar-se na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição com aplicação do fator previdenciário positivo, por tratar-se de modalidade mais benéfica ao autor. Relata que a autarquia previdenciária se nega a conceder a nova aposentadoria, sob a alegação genérica de ausência de previsão legal e ofensa ao ato jurídico perfeito, afirmando que os benefícios previdenciários são irreversíveis e irrenunciáveis. Em suas alegações, afirma a parte autora que as decisões dos Recursos Repetitivos, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, possuem efeito vinculante, diante da finalidade específica de estabilizar as relações jurídicas, submetendo os

órgãos de jurisdição originária. Argumenta, ainda, que o prazo decadencial de dez anos, referente ao artigo 103 da Lei 8.213/91, não deve ser aplicado ao presente caso, pois, a ação busca o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria através da desconstituição do ato jurídico de aposentação, com o cômputo do período anterior e pós-primeira jubilação, para fins de concessão de novo benefício, mais vantajoso, e sem a necessidade de devolução de quaisquer valores. Com a inicial vieram os documentos de fls. 39/64DECIDIDO. De prêmio, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 65/67, tendo em vista que os processos indicados (nº 0011304-82.2006.403.6303, 0015040-74.2007.403.6105, 0003851-53.2008.403.6303 e 0011595-41.2004.403.6105) por se tratarem de objetos diversos do presente caso. Conforme preconiza o artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015 a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (II) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (III) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; (IV) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (grifo nosso). Ademais, prevê o novel diploma processual que nas hipóteses contidas nos incisos II e III, o juiz poderá decidir (pela improcedência) liminarmente. Vislumbro, na perfunctória análise que ora cabe, os requisitos ensejadores à concessão da tutela de evidência pleiteada. Como dito, objetiva o autor a renúncia à sua aposentadoria por tempo de contribuição (desaposentação), computando-se os períodos de trabalho posteriores à concessão do benefício previdenciário, para obter novo benefício. Ora, trata-se de tese jurídica firmada em julgamento de Recursos Repetitivos no E. STJ, no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, objetivando a concessão de novo benefício da mesma natureza, com o cômputo dos salários de contribuição posteriores à aposentadoria anterior. Assim está redigida a ementa referente ao tema 563: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Vale lembrar que, por disposição do CPC/2015, os julgamentos firmados em recursos repetitivos são de observância obrigatória pelos juízes e tribunais (art. 927, III) e servem de amparo à concessão da tutela de evidência (art. 311, II). Saliente, ainda, que, embora tenha havido posterior reconhecimento de repercussão geral sobre a questão (tema 503/STF) e o recurso repetitivo em tela tenha sido sobrestado, o entendimento suprarreferido é aplicável, o que também se dá em razão de jurisprudência estabelecida pelo STJ. Confira-se: Segundo o posicionamento consolidado nesta Corte Superior, é desnecessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão proferido no recurso repetitivo para que se possa aplicar aos demais recursos o entendimento firmado pela via do art. 543-C do CPC (AgRg no REsp 1472615 SP 2014/0193659-4, STJ, Relator(a): Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Julgamento: 02/06/2015, Publicação: DJe 17/06/2015). Assim, verifico que os elementos constantes dos autos permitem a subsunção às hipóteses legais de concessão da tutela da evidência, razão pela qual DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA pleiteada, reconhecendo-se ao autor o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com a concessão de novo benefício mais vantajoso da aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da Lei 9.876/99, com a aplicação do fator previdenciário positivo, sem a restituição de qualquer valor já recebido pelo INSS. DEMAIS PROVIDÊNCIAS: 1- Defiro os benefícios da justiça gratuita, ficando o autor advertido de que caso fique comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. 2- No tocante à audiência de conciliação, entendo que o posicionamento mais adequado é aquele que compreende que, em inexistindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicienda a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Portanto, considerando que a tese jurídica aduzida pelo autor é notoriamente rejeitada pelo INSS, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, caput, do Código de Processo Civil, com fundamento no 4º, inciso II do citado artigo. No mais, consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação. 3- Cite-se e intímem-se.

0011527-83.2016.403.6105 - JOSE FRANCISCO CAETANO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, ajuizada por JOSÉ FRANCISCO CAETANO, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, liminarmente, o deferimento da tutela de evidência para a imediata a renúncia do benefício (desaposentação) com a concessão de novo benefício mais vantajoso da aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da Lei nº 9.876/99, com a aplicação do fator previdenciário positivo, sem a restituição de qualquer valor já recebido pelo INSS, por tratar-se de benefício de caráter alimentar. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega a parte autora ter

exercido atividades laborais como empregado, classificando-se, então, como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme artigo 11, inciso I, da Lei 8.213/91. Sustenta que, em 29/01/1997, depois de preenchidos todos os pressupostos legais, o autor aposentou-se por tempo de contribuição. Contudo, afirma que continuou laborando, tendo completado, a contar do início de seu labor após a aposentação e até a presente data, mais de nove anos de tempo de contribuição; o que lhe dá mais de 20 (vinte) anos de tempo de contribuição ao realizar a somatória do tempo de serviço/contribuição até a aposentação da parte autora, com o período temporal laborado posteriormente à concessão do benefício. Assevera que, com todo o alegado, possui lapso temporal e idade suficientes para aposentar-se na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição com aplicação do fator previdenciário positivo, por tratar-se de modalidade mais benéfica ao autor. Relata que a autarquia previdenciária se nega a conceder a nova aposentadoria, sob a alegação genérica de ausência de previsão legal e ofensa ao ato jurídico perfeito, afirmando que os benefícios previdenciários são irreversíveis e irrenunciáveis. Em suas alegações, afirma a parte autora que as decisões dos Recursos Repetitivos, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, possuem efeito vinculante, diante da finalidade específica de estabilizar as relações jurídicas, submetendo os órgãos de jurisdição originária. Argumenta, ainda, que o prazo decadencial de dez anos, referente ao artigo 103 da Lei 8.213/91, não deve ser aplicado ao presente caso, pois, a ação busca o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria através da desconstituição do ato jurídico de aposentação, com o cômputo do período anterior e pós-primeira jubilação, para fins de concessão de novo benefício, mais vantajoso, e sem a necessidade de devolução de quaisquer valores. Com a inicial vieram os documentos de fls. 39/67. DECIDO. De proêmio, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 68, tendo em vista que o processo indicado (nº 0004338-96.2003.403.6303 - Juizado Especial Cível de Campinas) tinha como objeto a revisão da renda mensal inicial - RMI, enquanto a presente demanda trata de desaposestação. Conforme preconiza o artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015 a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (II) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (III) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; (IV) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (grifo nosso). Ademais, prevê o novel diploma processual que nas hipóteses contidas nos incisos II e III, o juiz poderá decidir (pela improcedência) liminarmente. Vislumbro, na perfunctória análise que ora cabe, os requisitos ensejadores à concessão da tutela de evidência pleiteada. Como dito, objetiva o autor a renúncia à sua aposentadoria por tempo de contribuição (desaposestação), computando-se os períodos de trabalho posteriores à concessão do benefício previdenciário, para obter novo benefício. Ora, trata-se de tese jurídica firmada em julgamento de Recursos Repetitivos no E. STJ, no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, objetivando a concessão de novo benefício da mesma natureza, com o cômputo dos salários de contribuição posteriores à aposentadoria anterior. Assim está redigida a ementa referente ao tema 563: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSESTAÇÃO E REAPOSESTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilação. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposestação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposestação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Vale lembrar que, por disposição do CPC/2015, os julgamentos firmados em recursos repetitivos são de observância obrigatória pelos juízes e tribunais (art. 927, III) e servem de amparo à concessão da tutela de evidência (art. 311, II). Saliente, ainda, que, embora tenha havido posterior reconhecimento de repercussão geral sobre a questão (tema 503/STF) e o recurso repetitivo em tela tenha sido sobrestado, o entendimento suprarreferido é aplicável, o que também se dá em razão de jurisprudência estabelecida pelo STJ. Confira-se: Segundo o posicionamento consolidado nesta Corte Superior, é desnecessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão proferido no recurso repetitivo para que se possa aplicar aos demais recursos o entendimento firmado pela via do art. 543-C do CPC (AgRg no REsp 1472615 SP 2014/0193659-4, STJ, Relator(a): Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Julgamento: 02/06/2015, Publicação: DJe 17/06/2015). Assim, verifico que os elementos constantes dos autos permitem a subsunção às hipóteses legais de concessão da tutela da evidência, razão pela qual DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA pleiteada, reconhecendo-se ao autor o direito à renúncia ao benefício (desaposestação), com a concessão de novo benefício mais vantajoso da aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da Lei 9.876/99, com a aplicação do fator previdenciário positivo, sem a restituição de qualquer valor já recebido pelo INSS. DEMAIS PROVIDÊNCIAS: 1- Defiro os benefícios da justiça gratuita, ficando o autor advertido de que caso fique comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. 2- No tocante à audiência de conciliação, entendo que o posicionamento mais adequado é aquele que compreende que, em inexistindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicienda a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Portanto, considerando que a tese jurídica aduzida pelo autor é notoriamente rejeitada pelo INSS, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, caput, do Código de Processo Civil, com fundamento no 4º, inciso II do citado artigo. No mais,

consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação. 3- Cite-se e intemem-se.

0011716-61.2016.403.6105 - ADILSON LIBERATOR DUARTE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente feito objetiva a parte autora a declaração do direito de renunciar ao benefício que ora recebe (131.132.342-0) para obter nova aposentadoria, a iniciar-se na data do ajuizamento, com aproveitamento das contribuições vertidas para a Previdência até o mês 10/2014, com renda mensal de R\$ 3.506,29 (fl. 5 e 30/36), o que lhe daria um proveito econômico mensal de R\$ 500,00 ante o valor de R\$ 3.001,86 (fl. 37) que recebe da aposentadoria que pretende renunciar. O 1º, do art. 292, do Código de Processo Civil vigente, dispõe que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras e o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (2º). O 3º, do mesmo dispositivo legal supracitado, dispõe que o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Considerando que o autor pretende que lhe seja concedida nova aposentadoria a partir do ajuizamento da presente ação, corrijo de ofício o valor atribuído à causa para fixá-lo em R\$ R\$ 6.053,16 correspondentes a 12 parcelas da diferença obtida entre o valor pretendido (R\$ 3.506,29) e o valor do benefício que pretende renunciar (R\$ 3.001,86). Neste sentido: AGRAVO LEGAL. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1 - Impõe-se registrar, inicialmente, de acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2 - E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Ora, a decisão impugnada ao dar parcial provimento ao recurso, fê-lo com supedâneo em jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Tratando-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se pretende renunciar ao benefício de aposentadoria para fins de implementação de novo, o valor da demanda deve ser obtido mediante soma das diferenças entre a aposentadoria atual e aquela pretendida, multiplicado por doze meses, acrescido de eventuais prestações já vencidas, nos estritos termos do art. 260 do CPC, acima reproduzido. 4 - Consoante se infere da cópia da petição inicial acostada (fls. 12/30), o agravante pretende a renúncia ao seu benefício de aposentadoria vigente. Pugna, também, que eventual devolução dos valores até então percebidos, a título do benefício ora renunciado, respeite o limite de 30% (trinta por cento) do valor total do novo benefício, o que, entretanto, não lhe acresce benefício econômico algum. Nesse quadro, e considerando que o acréscimo pecuniário mensal pretendido pelo agravante com a sua desaposentação corresponde a R\$ 1.192,87 (diferença entre a simulação apresentada, de R\$ 4.406,63 e o valor atual do benefício, R\$ 3.213,76), o valor da causa deve corresponder à soma das doze prestações vincendas (12 x R\$ 1.192,87 = R\$ 14.314,44). 5 - Assim, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais deve se ater às demandas cujo conteúdo econômico pretendido não ultrapasse o limite de 60 salários-mínimos estipulado no art. 3º da Lei n. 10.259/01, que, hoje, corresponde a R\$ 47.280,00, tenho que o conteúdo econômico da demanda é inferior à alçada dos Juizados Especiais, impondo-se nele o seu processo e julgamento. 6 - Ademais, a parte agravante não trouxe argumentos que ensejassem a modificação da decisão monocrática. 7 - Agravo legal improvido. Nos termos do art. 3º da Lei 10.529/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Destarte, considerando que o valor atribuído à causa, ora corrigido, não ultrapassa a 60 salários mínimos, bem como a matéria tratada no presente feito, é competente para o processamento e julgamento desta ação o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, eis que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta., nos exatos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Diante do exposto, caracterizada está a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, motivo pelo qual determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

CARTA PRECATORIA

0011675-94.2016.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE - SP X MARIA APARECIDA MORAIS MARTINS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON POLIZELI X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Encaminhe-se e-mail ao juízo deprecante a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, envie a este juízo, cópia da procuração da parte autora, bem como do despacho que determinou a oitiva da testemunha Nelson Polizeli. Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Expediente Nº 5715

PROCEDIMENTO COMUM

0008958-61.2006.403.6105 (2006.61.05.008958-7) - LEDA MARIA MADUREIRA SOUZA(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0014098-95.2014.403.6105 - GILDETE ALBINA OLIVEIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Intime-se a Sra. Perita, via e-mail, para que preste esclarecimentos complementares acerca do laudo pericial, nos termos da manifestação da autora às fls. 200/201, no prazo de 10 dias. Com a manifestação, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias, nos termos do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 206: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos esclarecimentos complementares da perita de fls. 204/205, conforme despacho de fls. 202. Nada mais.

0007715-67.2015.403.6105 - ADEMIR PEDRONI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de produção de prova pericial por similaridade, tendo em vista que é pouco provável que as condições de trabalho da empresa onde o autor efetivamente trabalhou coincidam com a empresa eventualmente tomada por paradigma. 2. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas. 3. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos apresentados pelo autor, às fls. 315/401. 4. Intimem-se.

0011770-61.2015.403.6105 - DANIEL DE PAULA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a qualidade de segurado do autor, na data do seu requerimento administrativo, bem como a data do início da sua incapacidade. Designo perícia médica para verificação do nível da incapacidade do autor, bem como da data do início dessa incapacidade e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Maitê Cruvinel. Proceda a Secretaria ao agendamento da perícia. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada. Encaminhe-se à senhora Perita cópia da inicial e dos quesitos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça - Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir: Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Esclareça-se à senhora Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Depois, façam-se os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int.

0013884-70.2015.403.6105 - DERCIO DE MORAES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação de fls. 38/43. 2. Requistem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. 3. Após, dê-se ciência às partes, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que, querendo, se manifestem acerca da juntada das cópias do Procedimento Administrativo de fls. 46/62 nos termos do despacho de fls. 44. Nada mais

0002170-04.2015.403.6303 - LUIZ BUENO DO PRADO(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Fls. 79/80: Indefiro o pedido de prova testemunhal, posto que não se presta para comprovar exercício de atividade especial. Expeça-se ofício à empresa TMD Friction do Brasil S/A, para que forneça o laudo técnico em que se baseou o formulário PPP de fls. 61/61, bem como documento que consta a fórmula utilizada para apuração dos níveis de intensidade e concentração do agente nocivo denominado particulado inalável total e a indicação de níveis de tolerância conforme NR 15 ao referido agente. Com a resposta, vistas às partes, após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

0005016-91.2015.403.6303 - LEANDRO MARCELO CANCIAN(SP322667A - JAIR SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o prazo requerido pelo autor, às fls. 185/190. 2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0002882-69.2016.403.6105 - MARCOS ROBERTO DE ARRUDA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a especialidade dos seguintes períodos: 1) 04/09/81 a 31/12/02 - PPP às fls. 11/13 do PA juntado em mídia. Esclareço que, muito embora este período já tenha sido reconhecido como especial pelo INSS em face do agente ruído, requer o autor a especialidade do período em razão da presença do agente nocivo amianto, com a conversão pelo fator multiplicador 1,75 ao invés de 1,40. 2) 06/03/97 a 01/03/10 em razão da presença do agente ruído. Assim, considerando que não houve impugnação específica ao PPP apresentado, até porque foi o documento utilizado para o reconhecimento da atividade especial em razão do agente ruído, a questão é apenas de direito. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016636-15.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010223-83.2015.403.6105) T L L COMERCIAL E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Tendo em vista que a perícia contábil será eventualmente necessária após análise das questões de direito, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002901-32.2003.403.6105 (2003.61.05.002901-2) - DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que pendem de julgamento o recurso especial e o recurso extraordinário, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria. 3. Intimem-se.

0004690-56.2009.403.6105 (2009.61.05.004690-5) - MARIA ANGELA DE TULLIO BERTUZZO(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0002042-93.2015.403.6105 - UNIQUE MODA FEMININA LTDA - ME(SP299848 - DANIEL TAVELA LUIS E SP342043 - MURILO MACHADO CESAR MIRALHA E SP057055 - MANUEL LUIS) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

1. Regularize a Sra. Sania Maria de Siqueira Mendes sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 310/315. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002174-68.2006.403.6105 (2006.61.05.002174-9) - CICERO FAUSTINO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO FAUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a manifestação de fls. 319/321, intime-se o INSS a reimplantar o benefício nº 116.576.141-3 e, por consequência, cessar o pagamento do benefício nº 170.680.795-0, devendo comprovar o cumprimento desta determinação em até 10 (dez) dias. 2. Após, dê-se vista ao autor e, em seguida, arquivem-se os autos (baixa-findo). 3. Intimem-se.

0003510-39.2008.403.6105 (2008.61.05.003510-1) - OLIVIO BRUGNEROTTO GONCALVES(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X OLIVIO BRUGNEROTTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)

CERTIDÃO DE FLS. 345: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão da Requisição de Pagamento de fls. 343 ao Tribunal Regional do Federal da 3ª Região, bem como acerca da juntada da informação da APSDJ de fls. 344. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 343: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante a qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer(em) à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0001162-43.2011.403.6105 - ROBERTO DE PAULA(SP297431 - ROBINSON RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ROBERTO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 505: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante a agência 0052-3 do Banco do Brasil, situada na Rua Costa Aguiar, 626, Centro, Campinas. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0008201-91.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA JONAS(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA JONAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 408: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 406, já enviada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

0010914-39.2011.403.6105 - JOSE MARIA LEITE DE LIMA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X JOSE MARIA LEITE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Tendo em vista que não há extrato de liberação de pagamento a ser juntado a estes autos, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha de cálculo dos valores que entende devidos. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0006217-60.2011.403.6303 - PEDRO MORAES DE CARVALHO JUNIOR X KAMILLY DANIELLY COSTA DE CARVALHO X DANIELLA MOREIRA COSTA(SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X PEDRO MORAES DE CARVALHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAMILLY DANIELLY COSTA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 278/281. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Requisições de Pequeno Valor (RPV): a) 01 em nome da exequente Kamilly Danielly Costa Carvalho, no valor de R\$ 39.517,36; b) 01 em nome do exequente Pedro Moraes de Carvalho Junior, no valor de R\$ 26.187,62; c) 01 em nome do advogado Gabriel Almeida Rossi (OAB/SP nº 242.995), referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 6.570,49. 1,15 Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publiquem-se os despachos de fls. 263 e 275. Int. DESPACHO DE FLS. 263: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisor, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. DESPACHO DE FLS. 275: Tendo em vista que a data de início do benefício de auxílio-reclusão é distinta para cada autor, retornem os autos ao INSS para que apresente separadamente os cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Dê-se vista aos exequentes da informação da APSDJ de fls. 267. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da indicação INCAPAZ dos autores, para possibilitar a expedição dos Ofícios Requisitórios. Publique-se o despacho de fls. 263. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012899-53.2005.403.6105 (2005.61.05.012899-0) - TERRA NOBRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP121880 - HELIO APARECIDO BRAZ DE SOUZA E SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE S.PAULO, INSPETORIA EXECUTIVA DE JUNDIAI(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X TERRA NOBRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE S.PAULO, INSPETORIA EXECUTIVA DE JUNDIAI

1. Recebo a petição de fls. 232/238 como impugnação. 2. Dê-se vista à exequente para que, querendo, manifeste-se. 3. Após, conclusos. 4. Intimem-se.

0013278-57.2006.403.6105 (2006.61.05.013278-0) - MARCIA EMIDIA FERREIRA(SP241872 - THIAGO MARQUES DOMINGUES E SP223432 - JOSE LUIS BESSELER E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X SOFORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CARLOS ROBERTO BERNARDI X MARCIA EMIDIA FERREIRA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARCIA EMIDIA FERREIRA X SOFORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MARCIA EMIDIA FERREIRA X CARLOS ROBERTO BERNARDI

1. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 310, conforme requerido às fls. 312/313.2. Informe a executada Emgea sobre a baixa definitiva da hipoteca que recaía sobre o imóvel objeto do feito.3. Intimem-se.

0008466-59.2012.403.6105 - JORGE NOVAIS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.3. Comprovado o cumprimento, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.4. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença.5. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS.320:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação do INSS/APSDJ de cumprimento de decisão judicial, juntada às fls. 319. Nada mais.

0008580-95.2012.403.6105 - LUIS CARLOS JUSTE(SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE E SP301670 - KAROLINE WOLF ZANARDO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X LUIS CARLOS JUSTE(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Considerando que o beneficiário do alvará de levantamento de fls. 210 não o retirou, que teve seu prazo de validade expirado, intime-se novamente o beneficiário para retirada do alvará, no prazo de 10(dez) dias, ficando, desde já, deferida sua revalidação, por ocasião da retirada em secretaria.No silêncio, em razão do baixo valor monetário, cancele-se referido alvará.Int.

0015090-22.2015.403.6105 - VERA LUCIA CASARIN ALVES(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERA LUCIA CASARIN ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência à exequente acerca da manifestação da executada, à fl. 107, bem como do depósito de fl. 108, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

Expediente Nº 5716

MONITORIA

0006648-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANA MICHELE MOREIRA X DELCIO MOREIRA

Comprove a autora, no prazo de 10(dez) dias, a publicação do edital de citação retirado em 25/05/2016.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002559-50.2005.403.6105 (2005.61.05.002559-3) - SEBASTIAO GINO TACARAMBI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que pende de julgamento o agravo de instrumento interposto em relação à r. decisão que não admitiu o recurso especial, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria. 3. Intimem-se.

0007633-51.2006.403.6105 (2006.61.05.007633-7) - VILMAR RIBEIRO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS E SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria.3. Intimem-se.

0002381-28.2010.403.6105 (2010.61.05.002381-6) - ANTONIO CARLOS TIEZZI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que informe se as testemunhas comparecerão independente de intimação, ou se pretende que seja ouvidas através de carta precatória. Prazo de 10 dias. Com a manifestação, tornem conclusos para deliberações. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Int.

0013210-34.2011.403.6105 - MADALENA HELENA DOS SANTOS FOLLI(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO E SP258269 - PRISCILLA MOSNA SANTOS) X MRV SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Esclareçam, no prazo de 10 (dez) dias, se foi cumprido o acordo celebrado, devendo, em caso negativo, a parte interessada requerer o que de direito. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 4. Intimem-se.

0005684-33.2013.403.6303 - NELSON DONIZETI FLORENTINO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de produção de prova pericial, a ser realizada na empresa Quadrante Arte Comercial Ltda. - ME, devendo o autor informar o endereço, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Nomeio a médica Dra. Círbia Silva Campos Teixeira como perita, que deverá ser intimada por e-mail a manifestar se aceita o encargo. 3. Esclareça-se à perita que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014. 4. Caso aceite o encargo, a Perita deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. 5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. 6. Intimem-se.

0003134-43.2014.403.6105 - ALCIDES FERREIRA DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 547: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos laudos periciais de fls. 524/535 e 536/546. Nada mais.

0005813-79.2015.403.6105 - CLOVIS TADEU PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de produção de prova pericial e, para tanto, nomeio o engenheiro Edson Assis Silva como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo, devendo ser realizada a perícia na empresa Eaton Ltda. 2. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº Resolução nº CJF-RES 2014/000305 do Conselho da Justiça Federal. 3. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias, para que seja possível a intimação das partes. 4. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. 5. Intimem-se.

0006453-82.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X MASTERLIGAS PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP070200 - LAZARO MUGNOS JUNIOR E SP133434 - MARLON BARTOLOMEI)

Afasto a preliminar de prescrição levantada pela ré. Quanto à imprescritibilidade do direito da Administração ao ressarcimento do dano causado ao erário, dispõe o 5º, do art. 37, da Constituição Federal de 1988: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Há muito (processos 2006.6105.014079-9, 0005069-94.2009.403.6105, entre outros), já me posicionei pela inaplicabilidade do referido dispositivo constitucional em casos análogos ao presente. Isto porque, inserido no Capítulo VII que trata da Administração Pública, o 5º, do art. 37, trata da imprescritibilidade das ações de ressarcimento contra ato de improbidade praticado por qualquer agente administrativo, servidor ou não que venha causar prejuízos ao erário. Aos particulares, aplicam-se-lhes essa regra, quando o ato lesivo esteja ligado ou relacionado à improbidade, ou seja, quando concorrerem com os atos ilícitos praticados por seus agentes. Não é o caso dos autos, posto que a ré não figura na relação como agente administrativo, servidor ou não. A questão foi levada ao Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 669069) no qual se discutia o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Em recente julgamento, 03/02/2016, Acórdão publicado em 15/02/2016, o Plenário, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso extraordinário interposto pela União fixando a tese de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, nos termos da Ata de Julgamento publicada em 15/02/2016: Decisão: Após os votos dos Ministros Teori Zavascki (Relator), que negava provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Roberto Barroso, que afirmava tese mais restrita, e pelos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pela União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia Geral da União, e, pela recorrida Viação Três Corações Ltda., o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso, OAB/DF 23.750. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.11.2014. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 666 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, vencido o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.02.2016. Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, o sistema normativo trata as hipóteses de imprescritibilidade como excepcionais à regra geral que é a da prescribibilidade. Todas as hipóteses válidas, portanto, de imprescritibilidade, devem estar na Constituição Federal. Para o caso dos autos, há no ordenamento legislação específica. Eventual dúvida pode dar-se, somente, com relação ao prazo. Diz o artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 08 de janeiro de 1932, recepcionado pela CF de 1988, que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem, de regra, em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis. E o artigo 10 do mesmo decreto determina: Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras. Nos termos do art. 177, do Código Civil revogado, o prazo prescricional para ações de reparação civil era de vinte anos, portanto, aplicava-se a regra do referido Decreto por ser mais benéfico ao ente público. Com o advento do novo Código Civil, o prazo para as ações de reparação civil foi substancialmente reduzido, passando a ser de 03 anos (art. 206, 3º, V). No entanto, a questão foi novamente enfrentada pelo E. STJ, através do REsp 1519386/SC, que assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/2002. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014. 3. A natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador (AgRg no REsp 1.493.106/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15.12.2014). 4. Recurso Especial não provido. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, REsp 1519386/SC, DJe 05/08/2015) Destarte, conforme Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, acima colacionada, o prazo para que o particular ajuíze ação de reparação de danos contra a Fazenda Pública é de 05 (cinco) anos, contados da data do dano. Portanto, em homenagem ao princípio da isonomia, impõe-se a incidência recíproca desse prazo nas hipóteses de pretensões deduzidas em face dos administrados e deste em face da Fazenda Pública, isto é, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Ou seja, a necessária simetria de tratamento jurídico deve ser observada, como corolário do princípio da isonomia. Conforme se depreende dos autos, o acidente ocorreu em 24/09/2010 e como a ação foi proposta em 28/04/2015 não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas que o INSS pretende ressarcir. Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o dever da ré em ressarcir o INSS pelos pagamentos efetuados ao empregado acidentado à título de auxílio doença, em razão do nexo causal entre a deficiência no cumprimento das normas de segurança do trabalho, de responsabilidade da ré, e o acidente que deixou o empregado total e temporariamente incapacitado para o exercício de suas funções. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

0010001-18.2015.403.6105 - DONISETE DE ASSIS DA SILVA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são a especialidade dos períodos da tabela indicada na inicial. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo do acima determinado, deverá o autor comprovar mediante documento hábil, que requereu os PPPs em seu nome perante as empresas em que alega ter exercido labor especial. Esclareço que, muito embora o autor tenha requerido a prova pericial na inicial, tal pedido só será analisado após a juntada de todos os PPPs aos autos. Int.

0011867-61.2015.403.6105 - RENATO HONORIO PEREIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 125/131, fixo o ponto controvertido: exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01/01/1979 a 05/02/1983. 01/05/1983 a 21/09/1985, 01/05/1986 a 08/02/1990, 10/05/1990 a 03/11/1998 e 01/07/1999 a 04/05/2009.2. Desse modo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Requistem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.4. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 137: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada do PA em mpídia digital de fls. 136. Nada mais.

0012816-85.2015.403.6105 - OSVALDO MANGABA DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são a especialidade dos períodos de nºs 2 a 6 e 8 a 10 da petição inicial, bem como o reconhecimento do labor rural nos períodos 1 e 7 da inicial. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Esclareço ao autor que, para reconhecimento do labor rural por ele pretendido, necessária se faz a juntada de outros documentos que possam ser considerados como início de prova material, uma vez que a declaração do sindicato juntada aos autos, bem como de sua empregadora são insuficientes a tal propósito. Deverá o autor comprovar, também, mediante documento hábil, que requereu os PPPs em seu nome perante as empresas em que alega ter exercido labor especial. Esclareço que, muito embora o autor tenha requerido a prova pericial na inicial, tal pedido só será analisado após a juntada de todos os PPPs aos autos. Indefiro desde já qualquer pedido de perícia por equiparação, tendo em vista que a empresa indicada para ser periciada pode não apresentar as mesmas condições insalubres daquela em que o autor laborou. Por fim, desentranhe-se os documentos de fls. 112/122, posto que referentes à pessoa estranha à ação, inutilizando-os após o prazo de 10 dias, caso não sejam retirados em secretaria pelo INSS. Requisite-se novamente, via AADJ, cópia integral dos procedimentos administrativos em nome do autor a serem encaminhados no prazo de 30 dias. Int.

0015210-65.2015.403.6105 - CARLOS ANTONIO RIBEIRO(SP304779B - PATRICIA DA SILVA CAMPOS BUTUHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Rejeito a preliminar de decadência arguida pelo INSS. A própria autarquia previdenciária afirma que o prazo decadencial de 10 (dez) anos refere-se à revisão do ato de concessão do benefício. Assim, no presente caso, como a pretensão do autor cinge-se à revisão do valor do benefício, com a adequação aos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 28/98 e 41/2003, não se aplica o prazo decadencial já mencionado.2. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para declarar prescritas as eventuais parcelas vencidas anteriormente a 16/07/2009.3. Ao autor, foi concedida aposentadoria especial desde 02/08/1990 (fl. 58). E, à fl. 27, verifica-se que houve limitação ao valor teto de concessão. Nota-se que o salário-de-benefício apurado foi de \$ 75.385,98, limitado ao teto de \$ 38.910,35. Assim, para que se possa verificar o direito do autor a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos (\$ 75.385,98), pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício, cuja renda mensal foi estipulada em \$ 31.906,48.4. Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício (\$ 75.385,98), mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício do autor, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência.5. Com o retorno, dê-se vista às partes.6. Após, tornem os autos conclusos para sentença.7. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 206: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos cálculos do Núcleo da Contadoria desta Subseção de fls. 190/205, conforme despacho de fls. 189. Nada mais.

0000436-93.2016.403.6105 - VALDEVINOS NUNES PEREIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Cite-se o INSS e requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.3. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 105: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada do PA em mpídia digital de fls. 104. Nada mais.

0003539-11.2016.403.6105 - MARIA OLIVIA APPEZATO(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a especialidade dos seguintes períodos, em razão da exposição da autora à pressão hiperbárica no interior das aeronaves:1) 16/07/84 a 09/07/86 - PPP fls. 96/972) 07/07/86 a 19/01/07 - PPP fls. 98/993) 17/05/10 a 11/06/13 - PPP fls. 102/103 Indefiro o pedido de prova por equiparação requerida pela autora em réplica, tendo em vista que o ambiente insalubre de eventual empresa a ser periciada pode não representar o mesmo ambiente insalubre a que a autora esteve exposta. Assim, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0003773-90.2016.403.6105 - PAULO SERGIO PETENUCI X ROSANA MARA DUTRA PETENUCI(SP042404 - OSVALDO PESTANA) X CHARLES HENRIQUE SGOBI X ROSEANE ANHOLETO NARBONI SGOBI(SP219775 - ADRIANO DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Dê-se ciência aos autores acerca da juntada aos autos das contestações de fls. 81/98 e 100/125, para que, querendo, sobre elas se manifestem.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0006229-13.2016.403.6105 - ADEMIR BULGO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a especialidade dos seguintes períodos:1) 04/07/83 a 03/06/86 - PPP fls. 53/55 (Cia Nacional Estamparia)2) 01/11/88 a 22/08/90 - PPP fls. 58 (Irmãos Raffi)3) 25/06/86 a 07/01/88 - PPP fls. 59/60 (Petro)4) 01/08/92 a 22/04/93 - PPP fls. 61/62 (Auto Posto M Monteiro)5) 01/09/98 a 30/03/99 - PPP fls. 63 (Alvo)6) 16/04/99 a 30/10/02 - PPP fls. 67/68 (Sempre)7) 25/03/05 a 16/10/05 - PPP fls. 70/71 (Macor)Considerando que não houve impugnação específica à formalidade dos PPPs juntados aos autos por quaisquer das partes, desnecessária a produção de outras provas.Assim, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002769-18.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015344-63.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X SEBASTIAO MOTA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS)

1. Dê-se vista da impugnação (fls. 72/75) à embargante para que, querendo sobre ela se manifeste.2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002541-48.2013.403.6105 - GIOVANA APARECIDA DE LIMA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a exequente a apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 534 do mesmo Código, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

0003921-72.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União do valor depositado às fls. 72, conforme determinado na sentença de fls. 153/157. Antes, porém, deverá a ANVISA informar, no prazo de 10 dias, os dados (guia e código) que deverão constar no ofício. Comprovada a conversão, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int. DESPACHO DE FLS. 165: Esclareça a União, no prazo de 10 dias, se o número de referência a ser indicado na GRU é o número dos presentes autos, tendo em vista haver constado na petição de fls. 164 número diverso. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Publique-se o despacho de fls. 162. Int. DESPACHO DE FLS. 169: Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a pagar o valor a que foi condenada, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código UG 110060, Gestão 00001 e código de recolhimento 13905-0, número de referência 0003921-72.2014.403.6105. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação. Sem prejuízo, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União do valor depositado às fls. 72, com os dados informados às fls. 168 verso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010474-09.2012.403.6105 - KATIA CRISTINA MARQUES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA CRISTINA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. No silêncio, deverá a exequente apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.4. Cumprido o item acima, remetam-se os autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo.5. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.6. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença.7. Intimem-se.

0005351-93.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X SYLBENE MARIA SIQUEIRA FRIGERI X BENEDITO PEREIRA NETO X MARIO RIBEIRO FRIGERI X RICARDO DANIEL LOT X JURANDIR CANDIDO DE SOUSA X GILBERTO COLOMBO X JOSE HENRIQUE LOPES X WEDSON BATISTA DE MELO(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP156486 - SERGIO DORIVAL GALLANO) X UNIAO FEDERAL X SYLBENE MARIA SIQUEIRA FRIGERI X UNIAO FEDERAL X BENEDITO PEREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X MARIO RIBEIRO FRIGERI X UNIAO FEDERAL X RICARDO DANIEL LOT X UNIAO FEDERAL X JURANDIR CANDIDO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO COLOMBO X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE LOPES X UNIAO FEDERAL X WEDSON BATISTA DE MELO

1. Intime-se o executado José Henrique Lopes, através de sua advogada, acerca do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fl. 197), nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.2. Decorridos 05 (cinco) dias, com ou sem manifestação, tornem conclusos.3. Manifeste-se a União acerca do pedido formulado à fl. 196.4. Intimem-se.

0002306-13.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANA PAULA ANNECHINI(SP135531 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA E SC014288 - ANA LUIZA BRANDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA ANNECHINI

1. Recebo o valor depositado à fl. 81 como penhora, devendo a executada ser intimada, através de seu advogado, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que o referido valor seja abatido do saldo devedor do contrato objeto deste feito, devendo comprovar o cumprimento desta determinação no prazo de até 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo, requeira a exequente o que de direito.4. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.5. Intimem-se.

Expediente Nº 5723

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007107-35.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0018135-37.2002.403.0399 (2002.03.99.018135-8) - ANTONIO CARLOS SILVA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ANTONIO CARLOS SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, para satisfazer o crédito decorrente do acórdão de fls. 71/78, com trânsito em julgado certificado à fl. 81 e do acórdão de fls. 144/145, com trânsito em julgado certificado às fls. 147. Foi expedido Ofício Requisitório às fls. 149, o qual foi disponibilizado à fl. 154. Intimado da disponibilização e a comprovar o saque do valor disponibilizado o exequente quedou-se silente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0005787-86.2012.403.6105 - LUIZ ALVES MARTINS(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 293 como pedido de tutela antecipada. Verificados os elementos que evidenciam o direito, inclusive com a concessão de sentença procedente e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC) concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Comunique-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), por email, para IMPLANTAR benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cópia da sentença de fls. 280/282, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 537 do Novo CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido prazo para apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007196-80.2015.403.6303 - RENATA OTRANTO FERNANDES ALBAMONTE(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES E SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, proposta por Renata Otranto Fernandes Albamonte qualificada na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para que lhe seja reconhecido o direito ao cômputo de tempo de serviço especial na qualidade de professor ou, em pedido subsidiário, a conversão de sua aposentadoria em aposentadoria especial. Inicialmente proposto perante o Juizado Especial Federal de Campinas, o feito foi redistribuído a esta Vara por força da decisão de fls. 67/69. Contestação juntada às fls. 63/64. Ocorre que às fls. 78 a autora requereu a desistência do feito. Intimado a manifestar-se sobre o pedido de desistência, o INSS quedou-se silente, razão pela qual, presume-se sua aceitação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015768-08.2013.403.6105 - GESIEL DO ROSARIO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X GESIEL DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por GESIEL DO ROSARIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 231/232, com trânsito em julgado certificado à fl. 242. Foram expedidos Ofícios Requisitórios às fls. 274 e 285, os quais foram disponibilizados às fls. 283 e 289. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000997-45.2001.403.6105 (2001.61.05.000997-1) - ENOS DIAS(SP060171 - NIVALDO DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENOS DIAS

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ENOS DIAS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 56/59, com trânsito em julgado certificado à fl. 106. Intimado a depositar o valor a que foi condenado à título de honorários sucumbenciais, o autor quedou-se silente. Ocorre que o INSS, às fls. 129/131, requereu a extinção do feito em face do comprovante de recolhimento do valor da condenação pelo executado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0012045-64.2002.403.6105 (2002.61.05.012045-0) - ANA MARIA RICCIARDELLI(SP071262 - AGLAE RICCIARDELLI TERZONI E SP204059 - MARCIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANA MARIA RICCIARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de cumprimento de sentença promovida por ANA MARIA RICCIARDELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para satisfazer o crédito decorrente do acórdão de fls. 148/150, com trânsito em julgado certificado à fl. 153. Intimada a depositar o valor a que foi condenada, a CEF o comprovou às fls. 201. Às fls. 208/209 e 214/215 foi comprovado pelos exequentes o cumprimento dos alvarás expedidos para levantamento dos valores depositados. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0014079-70.2006.403.6105 (2006.61.05.014079-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X RONALDO DONIZETI CAREAGNA(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA) X UNIAO FEDERAL X RONALDO DONIZETI CAREAGNA

Tratam-se de embargos de declaração (fls. 241) interpostos pela União Federal em face da sentença proferida às fls. 237/237^v, sob o argumento de existência de omissão em relação ao que dispõe o inciso I, do 4º da lei 9.289/96, em razão de ter sido condenada ao pagamento de custas processuais. Acolho o pedido da embargante como erro material para que faça constar na sentença de fls. 237/237^v que não há condenação ao pagamento de custas por ser a União isenta. P.R.I.

0000331-92.2011.403.6105 - PROJER - COM/, IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS PARA USINAGEM LTDA - EPP(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PROJER - COM/, IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS PARA USINAGEM LTDA - EPP

Cuida-se de cumprimento de sentença promovida pela UNIÃO FEDERAL em face da PROJER COM IMP E EXP DE FERRAMENTAS PARA USINAGEM LTDA - EPP para satisfazer crédito decorrente da sentença de fls. 86/87 e do acórdão de fls. 115/117, com trânsito certificado à fl. 120. Intimada a depositar o valor a que foi condenada, a executada quedou-se silente. Entretanto, às fls. 217/223 comprovou o protocolo do pedido administrativo de parcelamento dos honorários sucumbenciais e às fls. 252/253 a exequente requereu a extinção do feito, ante o integral pagamento do parcelamento do valor devido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 3093

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009137-19.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HERMANN KALLMEYER JUNIOR(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA) X ANDREA GALETTI DE OLIVEIRA KALLMEYER

Vistos em inspeção. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 176, intime-se a defesa constituída a apresentar o endereço atualizado do réu, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena da decretação de prosseguimento do feito à revelia do acusado.

0000684-64.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PETER GONCALVES MOREIRA VIANNA COTRIM(SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO)

Vistos em inspeção. Recebo os recursos de apelação de fls. 130 e 133. Às razões e contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as cautelas de praxe.

Expediente N° 3094

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005178-69.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MARIA JOSE DI SANTO NAVARRO(SP107076 - AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA)

Recebo o recurso de apelação interposto à fl. 919. Abra-se vista para a apresentação das razões de apelação e, a seguir, para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Expediente N° 3095

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014714-85.2005.403.6105 (2005.61.05.014714-5) - JUSTICA PUBLICA X MILTON CASSALHO DE OLIVEIRA X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA

Recebo a apelação de fls.440.Intime-se a defesa do réu CELSO MARCANSOLE para a apresentação de suas razões de apelação, no prazo legal.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença extintiva de fls.426/426-V, em relação à ré TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, e realizadas as anotações necessárias, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3 para julgamento de recurso.

Expediente Nº 3096

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016789-48.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008251-78.2015.403.6105) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALEXANDRE COSTA GUIMARAES(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP358973 - RAFAEL VIEIRA RIBEIRO) X FERNANDO COSTA GUIMARAES(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X EDUARDO COSTA GUIMARAES(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA NADRUZ(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP216504 - CLAUDIO ROBERTO FREITAS BARBOSA E SP248899 - MATHEUS FANTINI E SP355132 - GIOVANA BARBIERI PEDRETTI E SP367270 - NICOLE CAPOVILLA FERNANDES)

ALEXANDRE COSTA GUIMARÃES, FERNANDO COSTA GUIMARÃES, EDUARDO COSTA GUIMARÃES e PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA NADRUZ, qualificados nos autos, foram denunciados nos autos como incurso nas penas dos artigos 288, caput; 299, por duas vezes, e, 334, caput e 1º, c e d, c.c., 3º, este por três vezes, todos do Código Penal. Foram arroladas 06 (seis) testemunhas de acusação (fls. 10/28).A denúncia foi recebida em 27/11/2015 (fls. 121/124).Os réus ALEXANDRE COSTA GUIMARÃES (fl. 328vº), FERNANDO COSTA GUIMARÃES (fl. 600) e EDUARDO COSTA GUIMARÃES (fl. 601) e apresentaram defesas escritas à acusação (fls. 375/398, 458/485 e 509/544), onde levantaram preliminar de cerceamento de defesa e inépcia da denúncia. No mérito, negaram as acusações e pediram o apensamento aos autos de peças dos inquéritos policiais mencionados pela acusação na denúncia; a expedição de ofício à INFRAERO, para que informe a existência de registros de credenciamento temporário para acesso alfandegário em nome dos defendentes, a fim de demonstrar a impossibilidade de acesso de quaisquer deles ao Setor de Cargas do Aeroporto de Viracopos em Campinas/SP; a expedição de ofício ao Haras de Laubry, para que informe ao Juízo: a) quem efetuou o pagamento em espécie; b) como se deram as tratativas comerciais; c) com quem foram estabelecidos os contatos no Brasil para exportação do equino Longane de Laubry. ALEXANDRE COSTA GUIMARÃES arrolou oito testemunhas (fls. 397/398). FERNANDO COSTA GUIMARÃES arrolou oito testemunhas (fls. 484/485), sendo duas residentes fora do país e duas comuns à acusação. EDUARDO COSTA GUIMARÃES arrolou cinco testemunhas (fls. 543/544). Vieram-me os autos CONCLUSOS.É, no essencial, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDOPreliminarmente, afastado a alegada inépcia da inicial, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa.Quanto ao alegado cerceamento de defesa, não há nos autos qualquer comprovação de que tenha sido negado aos réus, acesso aos cadernos investigativos mencionados pelo MPF na denúncia, pois, em que pese o sigilo decretado no bojo daqueles autos, tal restrição não se estende às partes envolvidas, tratando-se, em verdade, de direito franqueado constitucionalmente aos investigados.Além disso, o Juízo deverá considerar em seu provimento jurisdicional final, apenas as provas produzidas pelas partes no bojo da presente ação penal, sendo vedado utilizar-se, como fundamento condenatório, se for o caso, de documentos constantes de outros procedimentos investigativos, mormente os que a defesa eventualmente não tenha tido acesso.Por esse motivo, indefiro a extração de cópias de tais procedimentos para apensamento aos presentes autos, e também o levantamento do sigilo requerido pelo MPF na manifestação de fl. 490vº.No mérito, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Indefiro a expedição de ofício à INFRAERO, pois segundo consta da denúncia, o responsável por acompanhar o trâmite da importação dos equinos no Aeroporto Internacional de Viracopos, mediante a apresentação dos documentos contendo informações falsas, sobretudo as invoices, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para obtenção da autorização para a importação dos equinos, bem como à Alfândega, juntamente com as declarações inidôneas para o desembaraço aduaneiro e liberação dos equinos, era o réu PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA NADRUZ. Inócua, portanto, saber se os réus ALEXANDRE COSTA GUIMARÃES, FERNANDO COSTA GUIMARÃES, EDUARDO COSTA GUIMARÃES possuíam registros de credenciamento temporário para acesso alfandegário ao Setor de Cargas do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP.Indefiro também a expedição de ofício ao Haras de Laubry, porquanto as provas pretendidas podem ser produzidas documentalmete pela própria defesa. Deveras, segundo documentos de fls. 18/20 (cópias às fls. 1076/1077) do procedimento fiscal da Receita Federal do Brasil (mídia digital de fl. 29), foi a empresa FLY HORSE IMPORTAÇÃO DO BRASIL, sob representação do réu ALEXANDRE COSTA GUIMARÃES (fl. 408), que constou como importadora do equino Longane de Laubry. As informações sobre quem efetuou o pagamento em espécie, como se deram as tratativas comerciais e com quem foram estabelecidos os contatos no Brasil para exportação do equino Longane de Laubry podem ser obtidas diretamente pelas partes interessadas, acessando os arquivos da própria importadora Fly Horse, ou diretamente com o Haras de Laubry, sendo despicienda a intervenção judicial.Por esse fundamento, ou seja, de que as partes podem produzir as provas por si mesmas, torna-se despicienda a oitiva do Diretor Geral do referido Haras, Michel Haelterman, pelo que indefiro a expedição de carta rogatória.Indefiro ainda a oitiva de Thiago Ribas da Costa, residente na

Holanda, pois, apesar de constar como exportador do equino Longane de Laubry na Declaração de Importação - DI 12/0879528-9, registrada em 15/05/2012, em nome de FLY HORSE, os documentos acima mencionados demonstraram que o real exportador do cavalo foi o Haras de Laubry. Esse fato esvazia o depoimento dessa testemunha, no que tange aos fatos tratados na presente ação penal. Além disso, segundo informou o MPF, a participação de Thiago Ribas da Costa e do próprio Haras de Laubry no esquema criminoso, estão sendo investigadas em outros inquéritos policiais (fls. 23/24), não havendo motivo, por ora, para se dispender tempo e recursos financeiros públicos, para colher depoimentos de pessoas, que, aparentemente, possuem interesse no desfecho das investigações e desta ação penal. Caso a defesa do réu FERNANDO COSTA GUIMARÃES insista na oitiva dessas testemunhas, deverá indicar e precisar, justificadamente, a pertinência, a adequação e a imprescindibilidade da oitiva das referidas testemunhas, considerando-se os fatos imputados na exordial acusatória, sob pena de manutenção do indeferimento. Fica ciente ainda de que os custos com tradução (por tradutor juramentado) e envio das cartas rogatórias, deverão ser arcados pelo requerente, nos termos do artigo 222-A, do CPP. Designo o dia 01º/09/2016, às 16h30min para a audiência de instrução, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação residentes em Campinas/SP. Informem o MPF e o réu FERNANDO COSTA GUIMARÃES, em cinco dias, o endereço das testemunhas Ivan Eduardo Oliveira Zurita e José Roberto Reynoso Fernandez Filho, sob pena de indeferimento de suas oitivas. Após a realização da audiência, expeçam-se as cartas precatórias necessárias para inquirição das demais testemunhas de acusação e defesa. Consigne-se que as oitivas deverão ser efetuadas pelo método tradicional (presencial). Isso se justifica, primeiramente, porque são inúmeras as testemunhas a serem ouvidas neste feito, em diversas subseções judiciárias e comarcas do país, o que tornaria inviável o agendamento de link para inquirição de todas elas em conjunto. Em segundo lugar, porque já informou o serviço técnico do TRF3, em outras oportunidades, haver indisponibilidade de datas compatíveis para agendamento nesse semestre. Terceiro, a pauta de audiências deste juízo encontra-se sobrecarregada, o que acarretaria um retardamento desnecessário à marcha processual, colidindo com princípio constitucional da celeridade. Quarto, a utilização ou não do sistema de videoconferência, embora recomendável em determinados casos, é prerrogativa conferida ao juízo deprecante, juiz natural do feito, a quem cabe decidir - com exclusividade - pela utilização ou não do referido procedimento. Das expedições, intímem-se as defesas, nos termos da Súmula 273 do STJ. Oportunamente, venham os autos conclusos, a fim de que seja designada data para o interrogatório dos réus. Intímem-se as testemunhas. Notifique-se o ofendido do teor da presente decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intímem-se.

Expediente Nº 3097

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012447-14.2003.403.6105 (2003.61.05.012447-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X AMILTON MODESTO DE CAMARGO(SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE E SP230363 - KARINA RENATA MARTINS)

AUTOS DESARQUIVADOS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2709

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004655-77.2006.403.6113 (2006.61.13.004655-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004241-50.2004.403.6113 (2004.61.13.004241-4)) MOUNT-WAY ARTEFATOS DE COUROS LTDA ME X APARECIDA CLEUSA DINIS X BERENICE FONTOURA RUSSO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

1. Traslade cópia do julgado proferido em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias.3. No silêncio, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição, eis que não há verbas sucumbenciais a executar.Cumpra-se e intimem-se.

0001995-03.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001975-12.2012.403.6113) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE FRANCA - SP(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

1. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto pela parte embargada, a Fazenda Pública do Município de Franca, contra a decisão que lhe denegou seguimento ao recurso especial (fls. 518/519).3. O depósito judicial realizado para garantir a execução fiscal somente será liberado depois do trânsito em julgado destes embargos execução fiscal, conforme artigo 32, 2.º, da Lei 6.830/80.4. Informado o trânsito em julgado destes embargos pela Superior Instância: a) traslade-se cópia da sentença, do julgamento proferido em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, b) proceda-se ao desapensamento desta ação da execução fiscal de pertinência e c) intimem-se as partes sobre o trânsito em julgado e cumprir o julgado proferido nestes embargos.Cumpra-se.

0003943-72.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-11.2009.403.6113 (2009.61.13.001471-4)) GARRAS IND/ DE CALCADOS LTDA - ME (MASSA FALIDA)(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuidam-se de embargos à execução fiscal, com o objetivo de excluir da cobrança judicial a quantia referente à multa moratória.A embargada apresentou resposta.Intimada sobre a impugnação aos embargos, a parte autora pugnou pela procedência da demanda, na forma do pedido.É o relatório.DECIDO.Os embargos são improcedentes.Noto que a sentença que decretou a falência da parte autora foi proferida no dia 27/12/2007, conforme fls. 13, verso. Aliás, a ação em que a falência foi decretada já se iniciou sob a vigência da Lei n.º 11.101, de 2005, que, em seu artigo 83, inciso VII, permite a cobrança de multa da massa falida, inclusive as de natureza tributária.Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;Nesse passo, fica evidente que o entendimento jurisprudencial consagrado pelas Súmulas 565 e 192, ambas do Supremo Tribunal Federal, foram superados pelo novo ato normativo. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, que ora é a instância máxima em matéria de lei federal, já consolidou o entendimento de ser exigível da massa falida a multa tributária quando a quebra for decretada na vigência da Lei n.º 11.101, de 2005:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. FALÊNCIA. REGIME DA LEI 11.101/2005 (FALÊNCIA DECRETADA EM 2007). POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA MULTA NA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS. 1. Com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência. 2. Cumpre registrar que, em se tratando de falência decretada na vigência da Lei 11.101/2005, a inclusão de multa tributária na classificação dos créditos na falência, referente a créditos tributários ocorridos no período anterior à vigência da lei mencionada, não implica retroatividade em prejuízo da massa falida, como entendeu o Tribunal de origem, pois, nos termos do art. 192 da Lei 11.101/2005, tal lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, podendo-se afirmar, a contrario sensu, que a Lei 11.101/2005 é aplicável às falências decretadas após a sua vigência, como no caso concreto, em que a decretação da falência ocorreu em 2007. 3. Recurso especial provido. (REsp 1223792/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013)ANTE O EXPOSTO, rejeito os pedidos formulados nesta ação, com o que resolvo o mérito do processo, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Isento a embargada do pagamento de honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. (Recurso Repetitivo: REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)Sem custas.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n 0001471-11.2009.403.6113 e prossiga-se com a execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031813-79.2015.403.6182 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA) X MUNICIPIO DE IGARAPAVA(SP185265 - JOSÉ RAMIRES NETO E SP215343 - JOAQUIM RODRIGUES ROSA JUNIOR)

1. Recebo a apelação interposta pela embargante (Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP) nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, cabeça, do Código de Processo Civil).2. Intime-se a parte embargada (FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA) sobre a sentença de fls. 77/79 e, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as suas contrarrazões (art. 518 do CPC). 3. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se e intimem-se. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação n.º 11/2007 do CNJ, cópia deste despacho, instruída com cópia da sentença e da apelação, servirá de carta para intimação da Fazenda Pública do Município de Igarapava.

0001419-68.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002783-85.2010.403.6113) MARSHOES IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X MARCELO MARTINS FERREIRA BETTARELLO(SP317931 - JULIO CESAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 914, 1º, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso concreto por força do artigo 1º da Lei 6.830/80, os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.No mesmo sentido, exige o artigo 320 do CPC que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, exigência que pode levar ao indeferimento da exordial se o autor, intimado a emendá-la ou a completá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, assim não o proceder (art. 321 do CPC).Logo, como a petição inicial destes embargos não veio acompanhada com qualquer documentação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargante a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias:a) cópia dos títulos executivos extrajudiciais (certidões de dívidas ativas) que embasam as execuções fiscais atacadas por esta ação incidental; b) cópia do auto de penhora e do laudo de avaliação lavrados na execução fiscal de referência; c) instrumento de procuração outorgado aos advogados subscritores da petição inicial.Intime-se.

0001536-59.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003967-03.2015.403.6113) BIO HEALTH COMERCIO ARTIGOS ESPORTIVOS E GINASTICA LTDA(SP206551 - ANDRE COLAÇO ALVES E SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo os presentes embargos à discussão e, por conseguinte, determino a intimação da FAZENDA NACIONAL para apresentar a sua impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, caput, da Lei 6.830/80). Certifique-se nos autos principais e proceda-se ao apensamento dos feitos.2. Indefiro, contudo, o pedido de efeito suspensivo formulado pela embargante. Nos termos do artigo 919, 1.º, do CPC, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso concreto, ainda que a penhora realizada no processo principal, em princípio, preste garantia suficiente ao Juízo da execução, não verifico presentes os requisitos para concessão da tutela provisória, a qual, nos termos do artigo 297, caput, do Código de Processo Civil, poder ser de urgência ou de evidência.Consoante art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, a tutela de evidência, assim está disciplinada no artigo 311 do CPC:Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.No caso concreto, a presente ação de embargos à execução fiscal tem unicamente por objeto a desconstituição de penhora realizada em execução fiscal e que recaiu sobre quatro esteiras ergométricas de propriedade da sociedade empresária executada. O fundamento invocado para a desconstituição foi o artigo 833, V, do CPC, segundo o qual são impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado.Como os bens penhorados foram depositados em poder do representante legal da executada e não há, ainda, leilão designado, não se vislumbra, neste instante processual, espaço para a concessão da tutela de urgência, eis que ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC); da mesma forma, não há que se falar em tutela de evidência, uma vez que, no que compete ao juiz decidir liminarmente (parágrafo único do artigo 311 do CPC), estão ausentes os requisitos dos incisos II e III do artigo 311 do CPC.3. Quanto ao pedido de concessão de gratuidade da Justiça, mister consignar que os embargos à execução, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/96, não se sujeitam às custas processuais. Neste contexto, os elementos trazidos com a petição inicial (fls. 17/50), que denotam que a parte embargante é demandada em outras ações, não evidenciam tamanha insuficiência de recursos que impossibilite o pagamento das despesas processuais que eventualmente surgirão nesta ação. Ademais, a embargante não é pessoa natural, mas sociedade empresária que está em atividades, inclusive com duas filiais em franca (fl. 67/verso).Assim, como os embargos à execução são isentos de custas iniciais (art. 7º da Lei 9.289/96) e a gratuidade da Justiça pode ser concedida em relação a um ou a todos os atos do processo (art. 98, 6º, do CPC), antes da intimação da Fazenda Nacional para impugnar os presentes embargos, nos termos do art. 99, 2º, do CPC, concedo o prazo de quinze dias para que a parte embargante comprove nos autos, mediante a juntada de outros elementos de convicção, o preenchimento dos pressupostos necessários ao deferimento do benefício.2. Oportunamente, dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação então apresentada pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0001698-54.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000729-73.2015.403.6113) DALTON JOSE CARETA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por DANTON JOSÉ CARETA contra a FAZENDA NACIONAL, a fim de desconstituir os créditos tributários cobrados na execução fiscal n.º 00007297320154036113, em apenso. A inicial dos presentes embargos foi recebida sem o efeito suspensivo previsto no artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil (decisão de fl. 58). Intimada, a parte embargante interpôs embargos de declaração a fim de que seja sanada a contradição na decisão de fl. 58 (fls. 59/61). Aduziu o embargante que as normas do Código de Processo Civil não são aplicáveis aos embargos à execução fiscal, eis que estes são regidos por lei especial, a Lei 6.830/80. Assim, o efeito suspensivo aos embargos não poderia ser indeferido pelo não preenchimento dos requisitos do artigo 919, 1º, do CPC. É o relatório. Decido. Não há contradição a ser sanada. Ao contrário do que alegou o embargante, o Código de Processo Civil, aplica-se subsidiariamente à Lei 6.830/1980 por força do artigo 1º deste diploma legal, in verbis: Art. 1º da Lei 6.830/80 - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. No mais, convém trazer a contexto que a Lei 6.830/80, que é regra processual de natureza especial, não contém qualquer hipótese de recebimento dos embargos com efeito suspensivo, conforme se depreende dos seus artigos 16 e 17: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Art. 17 - Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento. Parágrafo Único - Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito, ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o Juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Desta feita, ausente na Lei 6.830/80 a possibilidade de recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, a concessão deste efeito somente pode decorrer da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, e, neste sentido, antes mesmo da entrada em vigor da Lei 13.105/2015 (Novo CPC), já havia entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC/73. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. APLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC. RESP. 1.272.827/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 31.05.2013, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REQUISITOS DA SUSPENSÃO INEXISTENTES NO CASO CONCRETO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NA FORMA LEGAL E REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 31.05.2013, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que tanto a Lei 6.830/80 quanto o art. 53, 4o. da Lei 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor; por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 2. (...). Agravo Regimental desprovido. (STJ. Primeira Turma. AGARESP 201400025814. Data da decisão: 06/05/2014). DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração de fls. 59/60, porque tempestivos, mas não os acolho. Prossiga-se conforme decisão de fl. 58. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001443-53.2003.403.6113 (2003.61.13.001443-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403468-35.1995.403.6113 (95.1403468-6)) JOSE DAMIAO MIRON DOMENES FRANCA(SP016511 - RUBENS ZUMSTEIN E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Traslade-se cópia do julgamento proferido em segundo grau de jurisdição e da certidão de fl. 165/verso para os autos principais. 2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio das partes, aguardem-se os autos, em arquivo sobrestado, o julgamento do agravo interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão que não admitiu o recurso especial por ela interposto. Cumpra-se e intemem-se.

0000199-16.2008.403.6113 (2008.61.13.000199-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001343-35.2002.403.6113 (2002.61.13.001343-0)) PAROQUIA SANTO ANTONIO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Traslade cópia do julgado proferido em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. 2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição, eis que não há verbas sucumbenciais a executar. Cumpra-se e intemem-se.

0002552-82.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-42.2010.403.6113 (2010.61.13.000626-4)) GERAL AGRONEGOCIO LTDA - ME(GO027701 - LUIZ VITOR PEREIRA FILHO E SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA E SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Nos termos do artigo 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil, intimem-se os embargados para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, as suas contrarrazões à apelação apresentada pela parte embargante. 2. Oportunamente, cumpridas as formalidades dos 1.º e 2.º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se estes autos ao Egrégio tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, 3.º, do CPC), com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0000064-23.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002540-73.2012.403.6113) BANCO FINASA S/A.(SP334644 - MARIANA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

3. Após, dê-se vista ao embargante sobre a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000751-97.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002746-87.2012.403.6113) LUZIA LILIAN MATURANO CARDOSO X KAIQUE MATURANO CARDOSO X IGOR MATURANO CARDOSO X ITALO MATURANO CARDOSO(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X FAZENDA NACIONAL

ITEM 3 DO DESPACHO FL. 57.(...)3.(...)dê-se vista à parte embargante sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001362-50.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001216-14.2013.403.6113) SANDRO MENDES BARBOSA(SP255096 - DANIEL RADI GOMES) X FAZENDA NACIONAL

ITEM 3 DO DESPACHO FL. 45.(...)3.(...)dê-se vista à parte embargante sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001533-07.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002540-73.2012.403.6113) FRAN LEATHER ARTEFATOS DE COURO EIRELI(SP112251 - MARLO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

3. Após, dê-se vista à parte embargante sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006028-56.2000.403.6113 (2000.61.13.006028-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X SPEEDWAY IND/ DE CALCADOS LTDA - ME X FAUSIO JOSE DA SILVA X EDMAR DE OLIVEIRA SILVA(SP073692 - FABIO ROBERTO DA CRUZ E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ)

1. Fl. 807: defiro o pedido da exequente para designação de leilão. Assim, com espeque no artigo 879, II, do Código de Processo Civil, c.c artigo 139, inciso II, do mesmo diploma legal, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de leilão da nua propriedade do imóvel transposto na matrícula n.º 15.890 do 2º CRI de Franca. Com efeito, ainda que a penhora tenha, nestes autos, recaído sobre 2/3 da nua propriedade do imóvel, de propriedade dos executados Fáusio José da Silva e Edmar de Oliveira Silva, a nua propriedade inteira será levada a leilão e o equivalente à quota-parte do coproprietário alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Neste sentido, confirmam-se as disposições do artigo 843 do CPC: Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. Assevero que os leilões serão precedidos de publicação de edital (art. 886 do CPC) e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. Designadas as datas, expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação do imóvel penhorado, inclusive, no que couber, para as intimações previstas no disposto no artigo 889, incisos I a VIII, do Código de Processo Civil. Aqueles que não forem encontrados serão intimados por edital (art. 275, 2.º, do CPC). A partir da publicação, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, restará intimada a parte executada sobre as datas designadas e sobre a avaliação então havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 889, I, do Código de Processo Civil). A visar o melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 4.º do CPC), a secretaria deverá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, SIEL, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento dos atos atinentes à alienação judicial. 2. No que atine ao pedido de quebra de sigilo fiscal (fls. 791 e 807), traga a exequente aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) cálculo atualizado do débito exequendo e (b), para que reste patente o esgotamento das diligências ordinárias para localização de bens penhoráveis, pesquisa de imóveis realizada junto aos registros públicos do domicílio do executado Fáusio José da Silva (Montes Claros - MG)

0002694-67.2007.403.6113 (2007.61.13.002694-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TOTAL PRESENTES FRANCA LTDA EPP X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON E SP131837 - ANGELICA CONSUELO PERONI E SP305872 - OLAVO SALOMÃO FERRARI)

1. Haja vista o pedido da exequente (fls. 243), declaro suspensa a execução, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Int.

0000275-98.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA X MARI SILVIA SIQUEIRA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

1. Fl. 156: defiro o pedido de penhora formulado pela exequente. Expeça-se mandado para penhora, depósito e avaliação do imóvel comercial (barracão) localizado Na Rua Manoel Pedro, 399, Vila Santa Terezinha em Franca, erigido sobre parte do terreno transposto na matrícula nº 6.714 do 1º CRI de Franca, terreno atualmente localizado na circunscrição imobiliária do 2º CRI de Franca, mas onde ainda não possui matrícula própria. Quando do cumprimento do mandado de penhora, em atenção ao que dispõe o artigo 872, 1º, do Código de Processo Civil, o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá constatar as características do barracão penhorado a fim aferir se este comporta desmembramento do restante do imóvel transposto na matrícula nº 6.714 do 1º CRI de Franca sem que se comprometa a funcionalidade da residência familiar erigida sobre o mesmo terreno, a qual possui frente para a Rua José Maria Medeiros, 5.471. 2. Conforme artigo 838, IV, do CPC, a penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterà, entre outros requisitos, a nomeação de depositário dos bens. Por sua vez, o artigo 840, inciso II e 1º e 2º, do mesmo diploma legal, estabelece que os imóveis urbanos serão depositados em poder do depositário judicial (inciso II) e, se não houver depositário judicial, em poder da parte exequente (1º) ou do executado, se assim anuir o exequente (2º). Assim, como este juízo não dispõe de depositário judicial, que é o auxiliar da Justiça remunerado a quem são confiados os bens penhorados (artigos 159 e 160 do CPC), antes da expedição do mandado, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, pessoa para, em seu nome, assumir o encargo de depositário do imóvel urbano a ser penhorado. 3. Após o cumprimento do mandado, nos termos do artigo 844 do CPC, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhar diretamente ao 2º CRI de Franca, para fins de averbação da penhora, cópia do auto de penhora formalizado nestes autos. Neste ponto, assevero que, por ser tratar de penhora a incidir sobre imóvel (barracão) autônomo sem matrícula própria no Serviço Registral Imobiliário, não é possível, no caso concreto, a averbação da penhora pela ferramenta eletrônica disponibilizada ao Judiciário pela ARISP para tal intento. Intimem-se e cumpra-se.

0002540-73.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BALL SYSTEM IND/ E COM DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP X EDUARDO BORGES FERREIRA X CARLA BORGES FERREIRA MARTINS(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc. Fls. 271/272: em face da informação de acidente de um dos veículos penhorados nos autos (Honda Civic, LXS Flex, placa EIQ 9773), bem como a designação de hastas públicas sucessivas (fls. 238, 248 e 258), suspendo, em relação ao veículo sinistrado, a realização do leilão dos dias 22/06/2016 e 06/07/2016, mantendo, por ora, as demais datas designadas para os dias 21/09/2016 e 05/10/2016. Informe os executados, no prazo de 15 dias, através de documentos, se o veículo objeto da penhora estava acobertado por seguro, bem como qual a extensão das avarias deste com informação acerca de perda total ou não do veículo. Int.

0000539-13.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARQUETE-INFRA-ESTRUTURA LTDA - ME X JOSE DONIZETE MARQUETE X GILMAR MARQUETE(SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

Fl. 86: requer a exequente a penhora dos veículos localizados e bloqueados pelo sistema RENAJUD, descritos às fls. 82 e 84. Entretanto, os veículos indicados já foram objeto de diligência nestes autos e a penhora deles não ocorreu porque o executado recusou o encargo de depositário do único veículo então encontrado (certidão de fl. 70). A recusa ao múnus de depositário é perfeitamente possível, com respaldo no art. 5º, II da CF/88, que consagra ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Neste sentido, há tempos vem se pronunciando o Superior Tribunal de Justiça, o que culminou no verbete sumular n.º 319: O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado. Conforme artigo 838, IV, do CPC, a penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterà, entre outros requisitos, a nomeação de depositário dos bens. Por sua vez, o artigo 840, inciso II e 1º, do mesmo diploma legal, estabelece que os bens móveis serão depositados em poder do depositário judicial (inciso II) e, se não houver depositário judicial, os bens móveis penhorados ficarão em poder da parte exequente (1º). Assim, defiro o pedido de penhora de fl. 86. Contudo, como este juízo não dispõe de depositário judicial, que é o auxiliar da Justiça remunerado a quem são confiados os bens penhorados (artigos 159 e 160 do CPC), antes da expedição do mandado, indique a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, pessoa para, em seu nome, assumir o encargo de depositário dos veículos indicados à penhora. Por ocasião das diligências de penhora, os executados deverão ser pessoalmente intimados a indicar a localização dos veículos (art. 774, V, do CPC) ou fazer prova de que foram alienados (art. 772, III, do CPC), sob pena da inércia configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 772, II, do CPC), suscetível das sanções cominadas no art. 774, parágrafo único, do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1403826-97.1995.403.6113 (95.1403826-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X VANEL IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA X MARCO AURELIO PORTEIRO X REGINA APARECIDA RUBALLO PORTEIRO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA)

1. Haja vista a concordância da Fazenda Nacional (fl. 570/verso) com os cálculos apresentados às fls. 514/515, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal do Brasil a regularidade do cadastro do advogado exequente, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal do Brasil. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SUDP para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Sem prejuízo das determinações acima, conforme requerido pela Fazenda Nacional (fl. 571), intime-se a parte executada sobre o teor da petição de fl. 571 e a regularizar junto à Receita Federal do Brasil, no prazo de trinta dias, o parcelamento informado nos autos, sob pena de prosseguimento do feito. 3. Haja vista que Marco Aurélio Porteiro foi excluído do polo passivo desta ação (decisão de fl. 425/426), indefiro o pedido da Fazenda Nacional (fl. 571/verso) para que as suas ações sejam liquidadas e o produto da operação depositado em juízo. Por consequência, DETERMINO que o Banco do Brasil SA e o Banco Bradesco SA procedam ao desbloqueio das ações e ativos financeiros de titularidade de Marco Aurélio Porteiro (CPF 484.990.138-72), informados nos ofícios de fls. 553 e 567. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigos 139, II, e 188 do CPC), bem como à Recomendação n.º 11/2007 do CNJ, via deste despacho, instruída com cópia dos ofícios de fls. 553 e 567, servirá de ofício às instituições financeiras supra. Cumpra-se e intemem-se.

1401093-27.1996.403.6113 (96.1401093-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X MAFRAN COML LTDA X JOSE MARCOS FALEIROS X JACINTHA INOCENCIA SAD FALEIROS(SP119751 - RUBENS CALIL)

Trate-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra MAFRAN COMERCIAL LTDA., JOSÉ MARCOS FALEIROS e JACINTA INOCÊNCIA SAD FALEIROS. À fl. 370, a fim de viabilizar a penhora sobre dinheiro, com fundamento no artigo 854 do Código de Processo Civil, proferiu-se decisão para determinar a indisponibilidade de ativos financeiros dos executados. A ordem foi encaminhada às instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD e culminou na indisponibilidade dos valores descritos no detalhamento de fls. 372/373. Às fls. 374/382 a coexecutada Jacinta Inocência Sad compareceu espontaneamente aos autos para alegar a impenhorabilidade do valor de R\$ 2.000,28, depositado em conta corrente de sua titularidade no Banco Bradesco SA e que foi objeto da indisponibilidade decretada nestes autos. Aduziu que o valor se refere à verba alimentar de natureza salarial, por ela percebida da ACEF SA. Juntou documentos (fls. 385/393). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 874, 3º, do Código de Processo Civil: 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas. A documentação trazida aos autos pela coexecutada Jacinta Inocência Sad (comunicação bancária de fl. 387, extrato de fls. 388/389, termo de rescisão de contrato de trabalho de fl. 390) é hábil a comprovar que o valor de R\$ 2.000,28, tomado indisponível junto à conta corrente n.º 9.615-6 do Banco Bradesco SA, é de natureza salarial e, portanto, impenhorável ex vi artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; (...) Por oportuno, cumpre asseverar, que, em decorrência da impenhorabilidade ora reconhecida, os demais valores tomados indisponíveis em decorrência da decisão de fl. 370/371 (detalhamento de fls. 372/373), sozinhos, sequer suportam as custas processuais e, de tal forma, não são conversíveis em penhora. Com efeito, quanto ao valor mínimo passível de penhora, o artigo 836 do CPC é taxativo ao estabelecer que não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. DIANTE DO EXPOTO, acolho a arguição de impenhorabilidade de fls. 374/382 e, nos termos do artigo 854, 4º, do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da indisponibilidade de todos os valores descritos no detalhamento de fls. 372/373. Anote-se nos sistema BACENJUD. Encaminhem-se os autos ao SUDP para retificação no polo passivo quanto ao nome da coexecutada Jacinta Inocência Sad conforme documentos de fl. 385. Após, intime-se a Fazenda Nacional o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, quando deverá se manifestar, inclusive, sobre as informações de fls. 364 e 368, nas quais se extrai informação de que os créditos tributários cobrados nas execuções fiscais 14061647319974036113 e 14061664319974036113, em apenso, foram cancelados. Cumpra-se e intemem-se.

0000077-18.1999.403.6113 (1999.61.13.000077-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SABOROSA LTDA X CARLOS DONIZETTI TRAJANO DE MATTOS X MARIA ANGELINA BATISTA MATTOS(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO)

Haja vista a informação prestada pela exequente, de que o débito exequendo foi integralmente satisfeito, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada comprove nos autos o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (R\$ 305,38, atualizado até junho de 2016). O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/06/2016 94/1084

0000546-64.1999.403.6113 (1999.61.13.000546-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS RODANTE LTDA(SP191060 - ROSICLER ALICE GOMES E SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES)

Conforme relatório de débito de fl. 148 e manifestação da Fazenda Nacional de fl. 164/verso, depreende-se que: a) Os créditos tributários estampados na certidão de dívida ativa cobrada nesta execução fiscal (CDA n.º 80.6.98.029289-10, depois desmembrada na certidão de dívida ativa n.º 80.6.98.071387-04 por força dos procedimentos atinentes ao parcelamento excepcional instituído pela MP 303/2006) foram integralmente liquidados.b) Os créditos tributários estampados na certidão de dívida ativa cobrada na execução fiscal 200061130056262, em apenso (CDA n.º 80.6.99.216864-30, depois desmembrada na certidão de dívida ativa n.º 80.6.99.226875-37 por força dos procedimentos atinentes ao parcelamento excepcional instituído pela MP 303/2006) não foram integralmente satisfeitos, de modo que aquela execução deve prosseguir pelo remanescente. Assim, determino que:(1) Seja realizado o desapensamento da execução fiscal n.º 200061130056262 desta, com o traslado para aqueles autos dos atos processuais praticados neste feito desde o apensamento, ou seja, a partir da fl. 50 até o presente despacho, uma vez que, por força do artigo 28 da Lei 6.830/80, foram realizados em proveito das duas ações.(2) Após, realizados o desapensamento e o traslado, voltem os autos desta execução fiscal de n.º 199961130005468 conclusos para sentença e os autos da execução fiscal n.º 200061130056262 conclusos para apreciação do pedido de fl. 166/verso. Cumpra-se e int.

0002111-63.1999.403.6113 (1999.61.13.002111-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA (MASSA FALIDA) X ZELIOMAR DE OLIVEIRA X ZIMAR DE OLIVEIRA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA E SP063844 - ADEMIR MARTINS)

1. Fl. 1.602: haja vista a desistência da Fazenda Nacional da penhora que recaiu sobre o veículo motoneta IMP/Zanella NEW FIRE 50F, placa CHG 6838, ano 1996 (fl. 521), avaliada à época da penhora em R\$ 700,00 (13/12/2000), determino que o Departamento de Trânsito, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento da restrição judicial que nestes autos recaiu sobre o referido veículo. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigos 139, II, e 188 do CPC), bem como à Recomendação n.º 11/2007 do CNJ, via deste despacho, servirá de ofício ao Diretor da 21ª CIRETRAN de Franca. 2. Sem prejuízo da determinação supra, a considerar muitos dos imóveis penhorados nestes autos foram arrematados nesta ação e em outras ações, requisite-se a secretaria, por meio eletrônico, certidão de propriedade atualizada de imóveis que remanesceram cadastrados em nome dos executados junto aos 1º e 2º Cartórios de Registros de Imóveis de Franca, assim como, para apreciação dos pedidos de averbação de penhora e de leilão de fl. 1.602/verso, em especial do imóvel transposto na matrícula n.º 53.354 do 1º CRI de Franca. O pedido de leilão de 50% do imóvel transposto na matrícula n.º 12.522 do 2º CRI de Franca fica desde já indeferido, uma vez que, conforme carta de arrematação de fl. 1.629, referido imóvel já foi arrematado em outra ação. Cumpra-se e intemem-se.

0002653-81.1999.403.6113 (1999.61.13.002653-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X JF IND/ COM/ COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA ME X MARIO CESAR ARCHETTI(SP046705 - MARIO CESAR ARCHETTI) X LAZARO VILELA FILHO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

1. Em cumprimento à decisão do E. TRF da 3ª Região de fls. 346/348, suspenda-se a execução em relação a LÁZARO VILELA FILHO. 2. Fl. 343-v: considerando o tempo decorrido, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a exequente concretizar suas diligências, bem como para manifestar-se acerca das letras a e c da decisão de fls. 321/322. Quanto à letra b resta esclarecer que o produto da arrematação ocorrida nestes autos não deverá ser deduzido no débito exequendo, haja vista que 50% do valor foi transferido para o Juízo de Direito da Comarca de Patrocínio Paulista, em decorrência da preferência de crédito trabalhista, conforme decisão de letra b de fls. 162/163 e comprovantes de fls. 187/189 e 50% do valor foi levantado por cônjuge alheio à presente execução, conforme letra d da decisão de fls. 162/163 e comprovante de fl. 248. Cumpra-se e intemem-se.

0003883-27.2000.403.6113 (2000.61.13.003883-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA(SP196523 - OCTAVIANO JUNQUEIRA DE ABREU SAMPAIO)

Fl. 43: deixo de apreciar o pedido de extinção. Com efeito, a presente execução fiscal já foi extinta, conforme sentença de fl. 40. Assim, retomem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003378-31.2003.403.6113 (2003.61.13.003378-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ANTONIO JOSE MARTINS(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO)

Trata-se de ação de execução fiscal que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs contra ANTÔNIO JOSÉ MARTINS. No que se refere aos valores concernentes exclusivamente às custas processuais, verifico que a Portaria do Ministério da Fazenda n.º 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código em relação à CDA n.º 351360166. Homologo o pedido de desistência do direito de recorrer formulado pela parte exequente à fl. 187. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0001635-15.2005.403.6113 (2005.61.13.001635-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET) X SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOV DE FRANCA X GERALDO XAVIER DE ALMEIDA(SP219524 - ELAINE CRISTINA SILVA DE SOUZA)

Conforme extratos acostados pela Fazenda Nacional às fls. 471/475 e manifestação da Fazenda Nacional de fl. 437, denota-se que:a) Os créditos tributários estampados na certidão de dívida ativa cobrada nesta execução fiscal (CDAs nº 35.448.089-8 e 35.448.090-1) foram integralmente liquidados. b) O crédito tributário estampado na certidão de dívida ativa cobrada na execução fiscal 0003247-85.2005.403.6113, em apenso (CDA nº 35.502.601-5) não foi integralmente satisfeito, sendo que consta um saldo devedor de R\$ 5.708,98 (atualizado até 18/04/2016 - fls. 471/472). No tocante a esta CDA, a exequente pleiteia o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, com fulcro no art. 2º da Portaria nº 130, de 19/04/2012, em razão do débito ser inferior a R\$ 20.000,00 (fls. 470). Assim, determino que:(1) Seja realizado o desapensamento da execução fiscal nº 0003247-85.2005.403.6113 destes autos, com o traslado para aqueles dos atos processuais praticados neste feito que forem pertinentes à CDA executada no apenso, uma vez que, por força do artigo 28 da Lei 6.830/80, foram realizados em proveito das duas ações, incluindo o presente despacho.Haja vista o requerimento da exequente, determino o arquivamento da execução fiscal em apenso (autos 0003247-85.2005.403.6113), sem baixa na distribuição, eis que, nos termos do art. 65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/1989 c.c. artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação dada pela Portaria MF nº 130 de 19/04/2012, o débito exequendo não supera o valor de vinte mil reais.(2) Haja vista a informação prestada pela Fazenda Nacional, de que o débito exequendo neste feito foi integralmente satisfeito (fls. 437), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada comprove nos autos o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (R\$ 1.602,37), sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Cumpra-se e int.

0000785-19.2009.403.6113 (2009.61.13.000785-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X MARCOS ANTONIO DE ABREU MATRIZES EPP X MARCOS ANTONIO DE ABREU(SP119296 - SANAA CHAHOUD)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada comprove nos autos o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (R\$ 1.087,39 - fls. 226), sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Int.

0004287-29.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X L H DOS SANTOS FRANCA EPP X LUIS HUMBERTO DOS SANTOS

Haja vista o requerimento da exequente (fl. 135 e 141/142), determino o arquivamento desta execução fiscal, sem baixa na distribuição, nos termos no art. 48 da Lei nº 13.043/2014, eis que o débito exequendo não é superior a vinte mil reais. Intime-se e cumpra-se.

0003355-07.2011.403.6113 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP(SP176500 - MARCO ANTONIO NASCIMENTO POLO E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANA PAULA POLO BELOTI X CAIRO BLANDAO SILVA

Vista às partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento juntado à fl. 159, devendo a exequente esclarecer se houve liquidação do débito exequendo. Intime-se a Fazenda Pública Municipal por mandado.

0003436-19.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X W. F. INSTRUMENTOS MEDICOS LTDA - EPP X JULIANA NASCIMENTO PEREIRA(SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES)

1. Presentes os requisitos do artigo 28 da Lei 6.830/80, reúna-se a execução fiscal nº 00012083720134036113 a esta, na qual prosseguirão os posteriores atos processuais. Anote-se. Haja vista que o juízo está garantido pela penhora realizada nesta execução fiscal (fl. 35), tem a parte executada o prazo de trinta dias destinado à propositura de embargos em relação à execução fiscal nº 00012083720134036113. Intime-se mediante publicação, através de advogado constituído, nos termos do artigo 12 da Lei nº 6.830/80.

2. Fl. 98: indefiro o pedido da exequente para que seja realizada tentativa de penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD haja vista que esta já foi realizada à fl. 67/68 dos autos nº 00012083720134036113. Com efeito, a exequente não trouxe qualquer indício de que, desde a última tentativa frustrada de penhora eletrônica realizada, tenha havido modificação da situação econômica da parte executada que justificasse a reiteração do ato, não servindo, para tal intento, o mero decurso de tempo. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (STJ. Resp. Nº 1.284.587. Data: 16/02/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. BACENJUD. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão, que indeferiu o pedido de renovação de bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD. 2. Cabe ao exequente a realização de diligências na tentativa de localização de bens do devedor, compete a ele provocar o Judiciário, de forma motivada, para que uma renovação da penhora on line seja realizada quando a anteriormente efetuada se mostrou infrutífera. 3. O transcurso de tempo não é hábil a justificar a renovação da penhora on line sob pena de se aceitar que, em todos os feitos executivos, diante de simples pleito da exequente, a diligência deveria ser realizada pelo julgador, apenas com base na improvável circunstância de ter o devedor, efetuado depósitos nas suas contas. 4. Apesar de reconhecer que não há uma quantidade máxima de vezes em que se pode utilizar o BACENJUD na tentativa de localizar ativos financeiros do devedor, acredito que para a sua renovação, é necessária a demonstração de novos motivos para justificar a reiteração do pedido de bloqueio. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5.ª Região. AG 00085095520114050000. Data: 09/08/2012). 3. Fls. 70/71 dos autos nº 00012083720134036113: prejudicado o pedido de penhora formulado pela Fazenda Nacional. Com efeito, os veículos indicados (Placas DYN- 4146, DYN- 4179 e EIK- 6072) já foram objeto de penhora nestes autos à fl. 35. Quanto ao veículo de placa EIK- 6073, consta à fl. 34 destes autos a informação de que o veículo foi vendido. 4. Por fim e sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para a retificação da autuação, devendo constar no polo passivo W. F. INSTRUMENTO MÉDICOS LTDA, conforme documento de fl. 99. Cumpra-se e intimem-se.

0002511-86.2013.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA

Trata-se de Ação de Execução Fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-CRECI 2ª REGIÃO/SP move contra JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA. Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 45 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão da ocorrência da hipótese prevista no art. 26 da LEF c/c os artigos 924, inciso III e 925, ambos do Código de Processo Civil, relativamente às CDA's n. 2010/006547, n. 2011/004935, n. 2011/023931 e n. 2012/004225. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003339-82.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS(SP312921 - TAYLOR MATOS DE PAULA OLIVEIRA E SP321569 - THIAGO MENEZES GRANZOTTI)

1. Fls. 78/87: defiro o pedido de desbloqueio do valor tornado indisponível nesta ação por força da decisão de fl. 76 (R\$ 703,03). Com efeito, conforme cálculo de fl. 115, o valor bloqueado não suporta as custas processuais devidas neste processo, de forma que não é passível de penhora por força do artigo 836, caput, do CPC. Anote-se junto ao sistema BACENJUD. 2. Fls. 78/87: nos termos do artigo 845, 1º, do Código de Processo Civil, defiro a penhora do bem indicado pela executada, a qual ficará como depositária (art. 840, 2º, do CPC), a incidir sobre o seguinte imóvel de sua propriedade: (a) imóvel transposto na matrícula nº 26.442 do 1º CRI de Franca - SP (terreno situado na cidade de Franca, com área total de 33.357,00 m). Assim: (1) lavre-se o termo de penhora (artigo 838 do CPC); (2) proceda-se à averbação da penhora, preferencialmente por meio eletrônico (artigo 837 do CPC); (3) intime-se a executada de que, a partir da publicação deste despacho, tem o prazo de 30 (trinta) dias para propositura de embargos à execução fiscal (art. 12, caput, e art. 16, III, da Lei 6.830/80). 3. Cumpridas as determinações supra, expeça-se mandado para avaliação e constatação do imóvel, o que deverá ser realizado com observância das disposições do art. 872, incisos I, II e 1º, do CPC: Art. 872. A avaliação realizada pelo oficial de justiça constará de vistoria e de laudo anexados ao auto de penhora ou, em caso de perícia realizada por avaliador, de laudo apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo-se, em qualquer hipótese, especificar: I - os bens, com as suas características, e o estado em que se encontram; II - o valor dos bens. 1º Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, a avaliação, tendo em conta o crédito reclamado, será realizada em partes, sugerindo-se, com a apresentação de memorial descritivo, os possíveis desmembramentos para alienação. 2º Realizada a avaliação e, sendo o caso, apresentada a proposta de desmembramento, as partes serão ouvidas no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Realizada a avaliação, se for o caso de possível desmembramento (art. 872, 2º, do CPC), intemem-se as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se e intemem-se.

0001873-19.2014.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X COMERCIO DE DOCES CASEIROS MARLENE LTDA - ME(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

Trata-se de ação de execução fiscal, que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO propôs contra COMÉRCIO DE DOCES CASEIROS MARLENE LTDA. ME.À fl. 58 consta decisão que determinou o bloqueio de contas para pagamento das custas, mas não foram encontrados valores em nome do executado.No que se refere aos valores concernentes exclusivamente às custas processuais, verifico que a Portaria do Ministério da Fazenda n 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento do bloqueio via Bacenjud.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003175-83.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PAULO ROBERTO LOPES X CHRISTIANNE JORGE AZEVEDO LOPES(SP304503 - DANILO GARNICA SIMINI)

Trata-se de execução fiscal que a UNIÃO-FAZENDA NACIONAL move em face de PAULO ROBERTO LOPES E OUTRO. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como o pagamento das custas judiciais conforme comprovante juntado às fls. 56, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001793-21.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DANCAR AGENCIA DE COBRANCAS LTDA - ME(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)

Manifeste-se a parte executada sobre a petição da Fazenda Nacional de fls. 104.Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002143-09.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X LUIS MARCIO FALEIROS(SP270203 - ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA)

ULTIMO ITEM DA SENTENÇA FL. 42.(...)dê-se vista às partes para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000842-90.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X THIAGO RIBEIRO VANINI(SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS VANINI)

Trata-se de execução fiscal que a UNIÃO-FAZENDA NACIONAL move em face de THIAGO RIBEIRO VANINI. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como o pagamento das custas judiciais conforme comprovante juntado às fls. 21, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Homologo a renúncia à intimação da presente sentença manifestada pela exequente à fls. 25.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2992

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003527-12.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FRADE & PERONI INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X LUIS FERNANDO MENDES FRADE X RODRIGO PERONI(SP143526 - CLAUDIA ROBERTA NEVES)

Fl. 228: Designo o dia 09 de agosto de 2016, às 13:30 horas, para a realização do leilão do veículo Honda CG 125 Fan, placa BY5 3756 penhorado nos autos. Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á sua(s) alienação(ões) pelo maior lance no dia 23 de agosto de 2016, às 13:30 horas. Restando negativo o leilão, fica desde já designada, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira, as seguintes datas: 11.10.2016 (1ª hasta) e 25.10.2016 (2ª hasta), ambas às 13:30 hs. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Oficie-se à Ciretran solicitando informações acerca de eventuais ônus que recaem sobre o veículo constrito (Honda/CG, placa BY5 3756). Expeça-se edital juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003641-48.2012.403.6113 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X ALMIR LUIS RIBEIRO(SP329555 - GUILHERME SOUZA PEDROSO)

Designo o dia 09 de agosto de 2016, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á sua(s) alienação(ões) pelo maior lance no dia 23 de agosto de 2016, às 13:30 horas. Restando negativo o leilão, fica desde já designada, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira, as seguintes datas: 11.10.2016 (1ª hasta) e 25.10.2016 (2ª hasta), ambas às 13:30 hs. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001441-25.1999.403.6113 (1999.61.13.001441-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEIO SUPERMERCADO LTDA X OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO X ANA LUIZA JUNQUEIRA(SP196523 - OCTAVIANO JUNQUEIRA DE ABREU SAMPAIO)

Nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento,

0001815-07.2000.403.6113 (2000.61.13.001815-7) - INSS/FAZENDA X FAMIS IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EMBALAGENS LTDA(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X NELSON DA SILVA X CELIA MARIA MESSIAS SILVA(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X JORGE SALOMAO NETO X LUIS ALBINO DE FREITAS JUNIOR(SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI)

Tendo em vista que o parcelamento da dívida não restou validado, designo o dia 09 de agosto de 2016, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) direitos que o coexecutado Jorge Salomão Neto possui sobre o veículo GM Celta, placa DHP 7327. Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á sua(s) alienação(ões) pelo maior lance no dia 23 de agosto de 2016, às 13:30 horas. Restando negativo o leilão, fica desde já designada, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira, as seguintes datas: 11.10.2016 (1ª hasta) e 25.10.2016 (2ª hasta), ambas às 13:30 hs. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Oficie-se ao Banco Itaú Unibanco S/A solicitando informações acerca da atual posição do financiamento do veículo. Expeça-se edital juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001024-28.2006.403.6113 (2006.61.13.001024-0) - FAZENDA NACIONAL X PERFITAS COMERCIAL LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X ELIANA CRISTINA DA SILVA X MAURILIO ORLANDO

Fl. 181: designo o dia 09 de agosto de 2016, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos. Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á sua(s) alienação(ões) pelo maior lance no dia 23 de agosto de 2016, às 13:30 horas. Restando negativo o leilão, fica desde já designada, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira, as seguintes datas: 11.10.2016 (1ª hasta) e 25.10.2016 (2ª hasta), ambas às 13:30 hs. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, dos proprietários, bem ainda dos demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002179-66.2006.403.6113 (2006.61.13.002179-1) - FAZENDA NACIONAL X CARLOS ANTONIO BARBOSA

Fl. 314: designo o dia 09 de agosto de 2016, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos. Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á sua(s) alienação(ões) pelo maior lance no dia 23 de agosto de 2016, às 13:30 horas. Restando negativo o leilão, fica desde já designada, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira, as seguintes datas: 11.10.2016 (1ª hasta) e 25.10.2016 (2ª hasta), ambas às 13:30 hs. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002181-36.2006.403.6113 (2006.61.13.002181-0) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS GLEDYS LTDA ME X AGUINALDO JOAO DE OLIVEIRA(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

Fl. 223: designo o dia 09 de agosto de 2016, às 13:30 horas, para a realização do leilão do veículo Honda CG 125 Titan, placa BKX 4662, penhorado nos autos. Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á sua(s) alienação(ões) pelo maior lance no dia 23 de agosto de 2016, às 13:30 horas. Restando negativo o leilão, fica desde já designada, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira, as seguintes datas: 11.10.2016 (1ª hasta) e 25.10.2016 (2ª hasta), ambas às 13:30 hs. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Oficie-se à Ciretran solicitando informações acerca de eventuais ônus que recaem sobre o veículo acima descrito. Expeça-se edital juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002649-63.2007.403.6113 (2007.61.13.002649-5) - FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE COMERCIAL MACOFRA LTDA X DORALICE CUNHA BRAGA X RENATO CESAR CUNHA X RICARDO AUGUSTO CESAR CUNHA X ROBERTO AUGUSTO CESAR CUNHA X SERGIO ANTONIO BRAGA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO)

Fl. 359: designo o dia 09 de agosto de 2016, às 13:30 horas, para a realização do leilão do veículo VW/Parati CL, placa DBF 3800, penhorado nos autos. Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á sua(s) alienação(ões) pelo maior lance no dia 23 de agosto de 2016, às 13:30 horas. Restando negativo o leilão, fica desde já designada, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira, as seguintes datas: 11.10.2016 (1ª hasta) e 25.10.2016 (2ª hasta), ambas às 13:30 hs. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda dos demais interessados, se houver, na forma da lei. Oficie-se à Ciretran solicitando informações acerca de eventuais ônus que recaem sobre o veículo acima descrito. Expeça-se edital juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002547-70.2009.403.6113 (2009.61.13.002547-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATAUS) X P J CALCADOS LTDA EPP X PAULO SERGIO FERREIRA DA SILVA X C F DA SILVA CALCADOS ME X CLEONICE FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista que o contrato de financiamento com alienação fiduciária encontra-se liquidado (fl. 243), converto a penhora de direitos (fl. 145) em penhora sobre o veículo. Designo o dia 09 de agosto de 2016, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á sua(s) alienação(ões) pelo maior lance no dia 23 de agosto de 2016, às 13:30 horas. Restando negativo o leilão, fica desde já designada, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira, as seguintes datas: 11.10.2016 (1ª hasta) e 25.10.2016 (2ª hasta), ambas às 13:30 hs. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001561-82.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DA COSTA FRANCA - ME X JOSE GOMES DA COSTA(SP058655 - NIVALDO JUNQUEIRA)

Fl. 223: designo o dia 09 de agosto de 2016, às 13:30 horas, para a realização do leilão do veículo Ford/Escort 1.8 XR3, placa GMT 7020, penhorado nos autos. Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á sua(s) alienação(ões) pelo maior lance no dia 23 de agosto de 2016, às 13:30 horas. Restando negativo o leilão, fica desde já designada, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira, as seguintes datas: 11.10.2016 (1ª hasta) e 25.10.2016 (2ª hasta), ambas às 13:30 hs. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Oficie-se à Ciretran solicitando informações acerca de eventuais ônus que recaem sobre o veículo acima descrito. Expeça-se edital juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004649-31.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DEMATOS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. ME X VILMA FERREIRA DE MATOS PIRES

Fl. 120: designo o dia 09 de agosto de 2016, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos. Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á sua(s) alienação(ões) pelo maior lance no dia 23 de agosto de 2016, às 13:30 horas. Restando negativo o leilão, fica desde já designada, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira, as seguintes datas: 11.10.2016 (1ª hasta) e 25.10.2016 (2ª hasta), ambas às 13:30 hs. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000016-40.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X RODRIGUES & CAMPANARI LTDA - ME X MARCOS RODRIGUES DA SILVA X HELENA MARIA CAMPANARI DA SILVA(SP177570 - ROGÉRIO NAVARRO DE ANDRADE)

Designo o dia 09 de agosto de 2016, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á sua(s) alienação(ões) pelo maior lance no dia 23 de agosto de 2016, às 13:30 horas. Restando negativo o leilão, fica desde já designada, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira, as seguintes datas: 11.10.2016 (1ª hasta) e 25.10.2016 (2ª hasta), ambas às 13:30 hs. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002447-47.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X REJANE JOELMA AMORIM DE OLIVEIRA - EPP X REJANE JOELMA AMORIM DE OLIVEIRA

Fl. 203: designo o dia 09 de agosto de 2016, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos. Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á sua(s) alienação(ões) pelo maior lance no dia 23 de agosto de 2016, às 13:30 horas. Restando negativo o leilão, fica desde já designada, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira, as seguintes datas: 11.10.2016 (1ª hasta) e 25.10.2016 (2ª hasta), ambas às 13:30 hs. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002883-98.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS PIZZANE LTDA - EPP X ALCIDES SPIRLANDELLI PAPACIDERO(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA)

Fl. 223: designo o dia 09 de agosto de 2016, às 13:30 horas, para a realização do leilão do veículo Ford/Ka, placa CFK 4804, penhorado nos autos. Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á sua(s) alienação(ões) pelo maior lance no dia 23 de agosto de 2016, às 13:30 horas. Restando negativo o leilão, fica desde já designada, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira, as seguintes datas: 11.10.2016 (1ª hasta) e 25.10.2016 (2ª hasta), ambas às 13:30 hs. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Oficie-se à Ciretran solicitando informações acerca de eventuais ônus que recaem sobre o veículo acima descrito. Expeça-se edital juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001230-27.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X REKAR FRANCA INJETADOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Designo o dia 09 de agosto de 2016, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á sua(s) alienação(ões) pelo maior lance no dia 23 de agosto de 2016, às 13:30 horas. Restando negativo o leilão, fica desde já designada, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira, as seguintes datas: 11.10.2016 (1ª hasta) e 25.10.2016 (2ª hasta), ambas às 13:30 hs. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002606-48.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X J. LEANDRO PEREIRA - TINTAS - EPP X JOSE LEANDRO PEREIRA

Designo o dia 09 de agosto de 2016, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á sua(s) alienação(ões) pelo maior lance no dia 23 de agosto de 2016, às 13:30 horas. Restando negativo o leilão, fica desde já designada, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira, as seguintes datas: 11.10.2016 (1ª hasta) e 25.10.2016 (2ª hasta), ambas às 13:30 hs. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito e a secretaria à constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3079

EMBARGOS A EXECUCAO

0000507-08.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003203-51.2014.403.6113) EUNICE MARIA ZILIOTTI DA SILVA FRANCA - EPP X EUNICE MARIA ZILIOTTI DA SILVA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de embargos opostos por Eunice Maria Ziliotti da Silva Franca - EPP e Eunice Maria Ziliotti da Silva à execução que lhes move a Caixa Econômica Federal, sob o fundamento de excesso de execução. Em síntese, aduzem a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do contrato Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo, razão pela qual defendem que deve ser extinto o feito executivo, bem assim, decretada a nulidade da execução em virtude da ausência de exequibilidade do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, tendo em vista que não fora juntado aos autos o contrato originário. Sustentam, ainda, a ilegalidade na capitalização mensal de juros, a irregularidade na cobrança dos juros remuneratórios, além da impossibilidade de incidência da comissão de permanência cumulada com outros encargos e a inexigibilidade dos encargos moratórios cobrados pela exequente. Nesse diapasão, requerem a inversão do ônus da prova e a extinção da execução. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 46/131. Os embargos foram recebidos, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 133). À fl. 33 foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 36). A embargada impugnou as alegações da parte embargante (fls. 136/153) e juntou documentos às fls. 154/163. Instadas as partes (fl. 164), as embargantes requereram a realização de prova pericial e documental (fls. 165/166), tendo decorrido o prazo legal para manifestação da Caixa Econômica Federal acerca de seu interesse na produção de provas, consoante certidão de fl. 167. À fl. 171, foi proferida decisão considerando desnecessária a prova pericial e oportunizando as embargantes a juntada de novos documentos. Irresignadas, as embargantes interpuseram agravo retido às fls. 173/178 e, após manifestação da embargada (fl. 182), a decisão agravada foi mantida (fl. 183). É o relatório. Decido. I. PRELIMINAR. PERÍCIA. IMPERTINÊNCIA E CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO. CPC, ART. 464, 1º, I e II. Preliminarmente, na esteira do que já assinalado na decisão proferida à fl. 171, cumpre reiterar a manifesta desnecessidade da produção de prova pericial requerida pela parte embargante, dado o evidente propósito meramente procrastinatório. A uma, porque, conforme será demonstrado a seguir, o valor executado fora constituído com estrita observância dos parâmetros legais vigentes. A duas, porque os embargantes não apresentam qualquer indício de eventual erro contábil quanto à atualização do débito. A planilha de cálculo do crédito exequendo é clara e cristalina

quanto às taxas aplicadas pela CEF. Com efeito, a controvérsia cinge-se às questões de natureza eminentemente jurídica referentes aos encargos financeiros cobrados pela exequente. Desse modo, indefiro a prova pericial requerida pela parte embargante, na forma do art. 464, 1º, I e II, do Código de Processo Civil de 2015.

II - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÉBITO. TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. DÍVIDA CERTA, LÍQUIDA E EXIGÍVEL. Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Com efeito, um dos títulos que lastreiam a execução impugnada nos autos consiste em Cédula de Crédito Bancário, que possui natureza de título executivo extrajudicial, nos moldes estabelecidos pelo artigo 28 da Lei nº 10.931/04, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Insta consignar que a inicial veio devidamente instruída com a planilha de evolução do débito e extratos da conta corrente, revestindo-se, pois dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. A propósito, tal diretriz restou sufragada em aresto proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.291.575/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 02.09.2013), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. De igual modo, afigura-se inconsistente a alegação acerca da nulidade da execução em razão de ausência de liquidez do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações em razão de não ter sido juntado aos autos o contrato originário, pois que o título em questão preenche todos os pressupostos legais para embasar a execução. Nesse sentido, embora o débito tenha se originado de contrato pretérito, o que se discute é o valor devido em decorrência do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, firmado com anuência do devedor em todos os seus aspectos, sendo, portanto, título apto a embasar a execução. Acerca do tema, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 300, com o seguinte teor: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Por conseguinte, o título executivo em comento é líquido, certo e exigível, a teor do disposto pelo artigo 783, do Novo Código de Processo Civil, não havendo que se falar em impossibilidade jurídica do pedido.

III - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL (art. 5º da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01). **AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 121 DO STF. ADIN 2316/DF PENDENTE DE JULGAMENTO.** Quanto ao tema em baila, é mister ponderar que a ausência do exercício do poder normativo conferido ao Conselho Monetário Nacional (art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64) não obsta a que o mutuário eventualmente lesado pela cobrança de juros abusivos praticada pela instituição financeira venha a ter salvaguardado o seu direito à justa prestação mensal na via jurisdicional. Nesse sentido, assim se pronunciou a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1061530 (DJe de 10/03/2009), julgado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973, in verbis: (...) d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Contudo, no caso vertente, não se vislumbra conduta abusiva por parte da instituição financeira. Nesse ponto, é de bom alvitre recordar que a MP nº 1963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), em seu art. 5º, autoriza a capitalização de juros em período inferior a um ano. De outra parte, é certo que a constitucionalidade de tal disposição normativa fora impugnada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2316/DF, ora pendente de julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Assim, no aludido recurso especial, julgado sob o procedimento do recurso repetitivo, o STJ rejeitou a preliminar de sobrestamento do julgamento, suscitada pelo MPF, tendo em vista a presunção de constitucionalidade de tal norma até eventual e ulterior pronunciamento em contrário do Excelso Pretório. Aliás, a Segunda Seção do STJ, no julgamento dos REspS ns 602.068/RS e 603.643/RS, da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, publicados no DJ de 21/3/2005, já firmara o entendimento de que, nos contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, publicada no D.O.U. de 12/9/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, desde que assim pactuada. Dessa forma, resta superado o entendimento consubstanciado na Súmula nº 121 do STF, a qual fora editada anteriormente ao advento do referido veículo normativo. De outra banda, embora no caso em tela não haja no contrato previsão expressa de capitalização mensal de juros, também não se verifica sua cobrança. Com efeito, conforme se depreende das planilhas apresentadas pela Caixa Econômica Federal nos autos da execução em apenso (cópias às fls. 84/86 e 97/99), verifica-se que a CEF não procedeu a tal cobrança, na medida em que a dívida principal somente foi acrescida de comissão de permanência. Ademais, a fixação dos juros remuneratórios em nível acima do percentual de 12% ao ano não constitui circunstância suficiente de per si a caracterizar a abusividade por parte da instituição financeira. Nesse sentido, ainda no referido acórdão, proclamou o STJ a seguinte orientação: (...) b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (...) Na espécie, as partes pactuaram os juros contratuais (vigentes até a configuração da inadimplência) da seguinte forma. Contrato nº 01820304: DOS ENCARGOS CLÁUSULA NONA - Sobre as importâncias fornecidas, por conta do Limite de Crédito ora estipulado, incidirão os seguintes encargos: a) juros remuneratórios divulgados no extrato mensal, calculados à taxa prefixada, para o CRÉDITO ROTATIVO Fixo, e à taxa pós-fixada representada pela composição da Taxa Referencial - TR, do primeiro dia do mês do período de apuração, divulgada pelo Banco Central do Brasil e da taxa de rentabilidade definida diferenciadamente para cada SUBLIMITE disponibilizado, ao valor mensal vigente na data da apuração, incidente mensalmente sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários de cada SUBLIMITE, obtida com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil,

dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração (para esse fim, considera-se como dias não úteis os sábados, domingos e feriados bancários nacionais), b) Tributos (IOF e CPMF) incidentes sobre a operação ou lançamentos, observada a alíquota em vigor e o valor da base de cálculo, na forma da legislação vigente. Parágrafo Primeiro - A taxa de juros prefixada e a taxa de rentabilidade de cada SUBLIMITE a ser aplicada em determinado período será divulgada mediante exposição nas agências da CAIXA e por meio do extrato bancário da conta corrente, enviado à CREDITADA antes do período de sua vigência. Parágrafo Segundo - Os encargos aludidos no caput desta cláusula serão apurados e exigidos: - no primeiro dia útil do mês subsequente;- na liquidação da cédula, quando este ocorrer após o dia 4; ou, - no dia 5, para liquidações ocorridas entre o primeiro e o quarto dia do mês. Parágrafo Terceiro - A taxa efetiva de rentabilidade a incidir sobre média de saldo devedor utilizado é aquela vigente na data da apuração e será discriminada no extrato mensal de utilização, separando-se por valores utilizados dentro dos SUBLIMITES e de Cheque Empresa CAIXA, nos seguintes termos: Opção X Tipo de sublimite CCH - sublimite caução de cheque Taxa vigente na contratação 2,5% efetiva mensal X TVM - sublimite de caução de título de venda mercantil 2,25% efetiva mensal X TPS - sublimite caução título de prestação de serviço 2,45% efetiva mensal X FVE - sublimite de fatura de cartão de crédito Visa/caução de cheque eletrônico pré-datado 1,80% efetiva mensal X FCM - sublimite de fatura de cartão de crédito Mastercard 1,80% efetiva mensal X DEP - sublimite caução de depósito/aplicação financeira 1,65% efetiva mensal X CROT - CRÉDITO ROTATIVO- Cheque Empresa CAIXA 6,41% efetiva mensal Parágrafo Quarto - Na hipótese de extinção da TR, prevalecerá a alternativa que for instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação. Contrato nº 24.0304.691.0000059-30: DOS ENCARGOS CLÁUSULA TERCEIRA - Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo: Pré-fixados, no percentual de 1,75000% ao mês, exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização. Logo, como visto, a taxa mensal estipulada não viola os preceitos legais aplicáveis às operações bancárias. Outrossim, a teor dos parâmetros estabelecidos no art. 51, 1º, III, do CDC, para a aferição da onerosidade excessiva, não se divisa qualquer eiva de ilegalidade quanto à citada taxa de juros remuneratórios, considerando-se sobretudo a natureza e o conteúdo do contrato em questão. IV - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PRECEDENTE DO STJ. AUSÊNCIA DE EFETIVA COBRANÇA CUMULATIVA DO ENCARGO COM JUROS MORATÓRIOS. No que tange à comissão de permanência, insta consignar que, disciplinada inicialmente pela Circular nº 82 do Banco Central do Brasil, de 15.03.1967, sob a designação de taxa de permanência, a sua cobrança pelos bancos comerciais, de desenvolvimento, de investimento e sociedades de arrendamento mercantil - chamada de comissão de permanência - fora facultada pelo BACEN por meio da Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, elegendo-se, como critério de atualização, as taxas pactuadas ou aquela de mercado do dia do pagamento. A Comissão de Permanência incide a partir da impontualidade/inadimplemento do mutuário e compreende todos os encargos moratórios, razão pela qual, sob pena de configuração de bin in idem, é vedada a sua cobrança cumulativa com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa (Súmulas nºs 30 e 296 do STJ). De igual forma, firmou o Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula nº 294). No presente caso, a comissão de permanência foi pactuada entre as partes da seguinte forma: Contrato nº 01820304: DA INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês. Parágrafo Único - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição da CREDITADA e do(s) CO-DEVEDOR(ES), para consulta, documentos de ordem interna informando as taxas mensais aplicadas pela CAIXA em suas operações de crédito, onde estarão discriminados os encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais. Contrato nº 24.0304.691.0000059-30: DO INADIMPLEMENTO CLÁUSULA DÉCIMA - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida da taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Parágrafo Primeiro - Para efeito de aplicabilidade dessa disposição, o custo médio de captação em CDI divulgado pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, formata a taxa mensal de comissão de permanência a ser aplicada durante o mês subsequente. Parágrafo Segundo - Se o dia 15 recair em dia não útil, será utilizada a taxa do CDI do primeiro dia útil anterior. Parágrafo Terceiro - A comissão de permanência será calculada pelo critério pro rata die, dias corridos, quando o número de dias do período de apuração for inferior a um mês. Parágrafo Quarto - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição do DEVEDOR(ES) e AVALISTA(S) ou FIADOR(ES), para consulta, documentos de ordem interna informando as taxas mensais aplicadas pela CAIXA em suas operações de crédito, onde estarão discriminados os encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais. Desse modo, na espécie, quanto aos contratos mencionados, verifica-se que há cláusula contratual fixando a cobrança cumulativa da taxa de comissão de permanência com os juros de mora, o que, como visto, é vedado. Todavia, no caso vertente, as cópias das planilhas acostadas aos autos indicam que a comissão de permanência cobrada pela CEF está composta da taxa de CDI (1,01%) acrescida da taxa de rentabilidade de 1% ao mês. Vale dizer, na hipótese dos autos, não há, no período de inadimplência, cobrança cumulativa da comissão de permanência com os juros de mora e/ou multa contratual. Com efeito, embora a cumulatividade da comissão de permanência com os juros moratórios tenha ilícita estipulação contratual (contrato nº 24.0304.691.0000059-30), a CEF assim não procedeu, promovendo a cobrança, a partir da impontualidade dos devedores, tão somente da comissão de permanência, cuja composição se deu, a partir de 01.04.2013 e 03.04.2013, da soma da taxa do CDI com a taxa de 1% ao mês. Nesse diapasão, depreende-se, ainda, nítida ilicitude das cláusulas contratuais supratranscritas quanto à definição da composição da comissão de permanência, eis que, para tal fim, restou estabelecida a cumulação de encargos da mesma espécie, quais sejam, taxa de CDI e taxa de rentabilidade, tendo ambas a finalidade única de remunerar o capital emprestado. De outra parte, é preciso ter em mente as finalidades jurídicas dos encargos devidos em uma relação creditícia: 1) os juros remuneratórios destinam-se a manter a base econômica do negócio; 2) os juros moratórios têm por efeito desestimular a demora no cumprimento da

obrigação; 3) a multa contratual, por sua vez, serve para punir o inadimplemento. Ademais, o que se veda é a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios, mas não a introdução de tais encargos no cômputo da própria comissão de permanência. Desse modo, penso que o mero afastamento da taxa de rentabilidade no cálculo da comissão de permanência, mantendo-se tão somente a taxa de CDI sem o acréscimo de qualquer outro encargo na sua composição, acarretaria evidente e indevido desequilíbrio financeiro contratual com potencial fomento à inadimplência, na medida em que resultaria na inoposição, durante o período de inadimplência, de um ônus manifestamente inferior ao suportado no período anterior ao vencimento da dívida. Destarte, tenho que, na espécie, a comissão de permanência efetivamente cobrada não ultrapassa a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos (conforme cláusula contratual expressa). Tal exegese restou adotada pelo STJ em caso análogo aos dos autos, conforme ilustra a ementa a seguir transcrita: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1.063.343/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE: 16/11/2010) Por fim, registro que não há que se falar em nulidade dos valores cobrados a título de comissão de permanência e de outros encargos após o mês de abril de 2013, com a aplicação da teoria *duty to mitigate the loss*, segundo a qual o credor tem o dever de minimizar o próprio prejuízo. As embargantes alegam que: Em manobra ardilosa e maliciosa, a embargada quedou-se inerte até 01/12/2014 para que houvesse incidência da comissão de permanência calculada sobre o CDI + 1% ao mês, cumulada com a taxa de rentabilidade, sobre o suposto valor devido e o fizesse crescer em porcentagem abrupta. ... Em suma, se tivesse a embargada agido prontamente, desde quando as embargantes teriam ficado em mora, certamente não teria havido incidência de comissão de permanência e os demais encargos em patamares tão excessivos e abusivos. (fl. 32). De fato a boa-fé objetiva deve nortear a conduta das partes e a relação obrigacional deve se desenvolver no sentido de preservar os direitos dos contratantes, de modo que as partes devem adotar as providências necessárias para que o dano não seja agravado. Nessa senda, se por um lado houve demora da Caixa em promover a cobrança dos valores, por outro lado as embargantes também permaneceram inertes no sentido de buscar meios para cumprir as obrigações contratadas ou diminuir seus prejuízos, não sendo, portanto, cabível a incidência do preceito invocado. Destarte, uma vez não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há que se cogitar o afastamento da mora dos embargantes, razão pela qual se impõe a improcedência da pretensão autoral. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos nos presentes embargos, razão pela qual condeno as embargantes, cada uma delas, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação (art. 20, 4º do CPC e art. 85, 2º do NCPC), ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do NCPC). Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000996-45.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003216-50.2014.403.6113) RODRIGO DA SILVA TEIXEIRA FRANCA - ME(SP284183 - JOSE DANIEL TASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de embargos opostos por Rodrigo da Silva Teixeira Franca - ME e Rodrigo da Silva Teixeira à execução que lhes move a Caixa Econômica Federal, sob o fundamento de excesso de execução. Em síntese, aduzem, preliminarmente, a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, razão pela qual sustentam deva ser extinto o feito executivo. Defendem, ainda, a ilegalidade na capitalização mensal de juros, bem assim, a irregularidade na cobrança dos juros remuneratórios e a inexigibilidade dos encargos moratórios cobrados pela exequente. Nesse diapasão, requerem a inversão do ônus da prova e extinção da execução. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/28. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30). À fl. 33 foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 36). A embargada impugnou as alegações do embargante às fls. 41/44. Instados (fl. 45), os embargantes apresentaram planilha dos valores que entendem corretos (fls. 48/53). Devidamente intimada (f. 54), não houve manifestação da Caixa Econômica Federal, consoante certidão de fl. 55-v. É o relatório. Decido. Inicialmente, no tocante à alegada inversão do ônus da prova e consequente aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso presente, registro que carece de fundamento os argumentos apresentados pelos embargantes, na medida em que se exige a demonstração inequívoca do nexo de causalidade entre o fato dito lesivo e a conduta do fornecedor para fins de responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço. I - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DÍVIDA CERTA, LÍQUIDA E EXIGÍVEL. Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da impossibilidade jurídica do pedido em razão da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Com efeito, o feito executivo funda-se em Cédula de Crédito Bancário, que possui natureza de título executivo extrajudicial, nos moldes estabelecidos pelo artigo 28 da Lei nº 10.931/04, in verbis: Art.

28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Insta consignar que a inicial veio devidamente instruída com a planilha de evolução do débito e extratos da conta corrente, revestindo-se, pois dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. A propósito, tal diretriz restou sufragada em aresto proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.291.575/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 02.09.2013), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. Por conseguinte, o título executivo é líquido, certo e exigível, a teor do disposto pelo artigo 783, do Novo Código de Processo Civil, não havendo que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. III - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL (art. 5º da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01). AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 121 DO STF. ADIN 2316/DF PENDENTE DE JULGAMENTO. Inicialmente, quanto ao tema em baila, é mister ponderar que a ausência do exercício do poder normativo conferido ao Conselho Monetário Nacional (art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64) não obsta a que o mutuário eventualmente lesado pela cobrança de juros abusivos praticada pela instituição financeira venha a ter salvaguardado o seu direito à justa prestação mensal na via jurisdicional. Igualmente assim se pronunciou o STJ no retrocitado aresto: (...) d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Contudo, no caso vertente, não se vislumbra conduta abusiva por parte da instituição financeira. Nesse ponto, é de bom alvitre recordar que a MP nº 1963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), em seu art. 5º, autoriza a capitalização de juros em período inferior a um ano. De outra parte, é certo que a constitucionalidade de tal disposição normativa fora impugnada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2316/DF, ora pendente de julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Assim, no aludido recurso especial julgado sob o procedimento do recurso repetitivo, o STJ rejeitou a preliminar de sobrestamento do julgamento, suscitada pelo MPF, tendo em vista a presunção de constitucionalidade de tal norma até eventual e ulterior pronunciamento em contrário do Excelso Pretório. Aliás, a Segunda Seção do STJ, no julgamento dos REsps ns 602.068/RS e 603.643/RS, da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, publicados no DJ de 21/3/2005, já firmara o entendimento de que, nos contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, publicada no D.O.U. de 12/9/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, desde que assim pactuada. Dessa forma, resta superado o entendimento consubstanciado na Súmula nº 121 do STF, a qual fora editada anteriormente ao advento do referido veículo normativo. De outra banda, no caso vertente, embora não haja cláusula contratual dispondo expressamente sobre a capitalização mensal de juros, também não se verifica sua cobrança. Com efeito, com efeito, conforme se depreende das planilhas apresentadas pela exequente-embargada no feito executivo em apenso (fs. 15/16), verifica-se que a CEF não procedeu a tal cobrança, na medida em que a dívida principal somente foi acrescida de comissão de permanência. Ademais, a fixação dos juros remuneratórios em nível acima do percentual de 12% ao ano não constitui circunstância suficiente de per si a caracterizar a abusividade por parte da instituição financeira. Nesse sentido, ainda no referido acórdão, proclamou o STJ a seguinte orientação: (...) b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (...) Na espécie, as partes pactuaram os juros contratuais (vigentes até a configuração da inadimplência) da seguinte forma: Contrato nº 12271676: DOS ENCARGOS CLÁUSULA QUINTA - Sobre a utilização do limite de Crédito Rotativo ora contratado, até o valor total disponível deste limite, incidirão os seguintes encargos: a) juros remuneratórios à taxa mensal vigente na data de apuração, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurados com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração, devendo ser considerados como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais; b) tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos, observada a alíquota e regras em vigor e o valor da base de cálculo. Parágrafo Primeiro - Os encargos aludidos no caput desta Cláusula serão apurados no último dia útil de cada mês e no vencimento designado nesta Cédula ou nos aditamentos, quando houver, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao dia da apuração e no vencimento disposto nesta Cédula ou no aditamento. Parágrafo Segundo - A taxa efetiva de juros remuneratórios inicialmente contratada é de 7% (sete por cento) ao mês. Parágrafo Terceiro - A CAIXA, através da exposição em suas agências e por meio de extratos mensais, divulgará a taxa efetiva mensal e anual de juros da operação, vigente para o mês atual e seguinte. Parágrafo Quarto - Os encargos referidos nesta Cláusula, assim que tornarem-se exigíveis, serão debitados na conta corrente de depósitos, e, quando não houver saldo, a CAIXA adotará os procedimentos definidos na Cláusula Primeira. Logo, como visto, a taxa mensal de 7% ao mês não viola os preceitos legais aplicáveis às operações bancárias. Outrossim, a teor dos parâmetros estabelecidos no art. 51, 1º, III, do CDC, para a aferição da onerosidade excessiva, não se divisa qualquer eiva de ilegalidade quanto à citada taxa de juros remuneratórios, considerando-se sobretudo a natureza e o conteúdo do contrato em questão. IV - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PRECEDENTE DO STJ. AUSÊNCIA DE EFETIVA COBRANÇA CUMULATIVA DO ENCARGO COM JUROS MORATÓRIO. Quanto à comissão de permanência, insta consignar que, disciplinada inicialmente pela Circular nº 82 do Banco Central do Brasil, de 15.03.1967, sob a designação de taxa de permanência, a sua cobrança pelos bancos comerciais, de desenvolvimento, de investimento e sociedades de arrendamento mercantil - chamada de comissão de permanência - fora facultada pelo BACEN por meio da Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, elegendo-se, como critério de atualização, as taxas pactuadas

ou aquela de mercado do dia do pagamento. A Comissão de Permanência incide a partir da impontualidade/inadimplemento do mutuário e compreende todos os encargos moratórios, razão pela qual, sob pena de configuração de bin in idem, é vedada a sua cobrança cumulativa com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa (Súmulas nºs 30 e 296 do STJ). De igual forma, firmou o Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula nº 294). No presente caso, a comissão de permanência foi pactuada entre as partes da seguinte forma: Contrato nº 12271676: DA INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer obrigação decorrente deste Instrumento, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês. Parágrafo Único - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição da CREDITADA e do(s) AVALISTA(S), para consulta, documentos de ordem interna informando as taxas mensais aplicadas pela CAIXA em suas operações de crédito, onde estarão discriminados os encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais. Desse modo, na espécie, quanto ao contrato mencionado, verifica-se que não há cláusula contratual fixando a cobrança cumulativa da taxa de comissão de permanência com os juros de mora, o que, como visto, é vedado. A seu turno, no caso vertente, a planilha acostada aos autos do feito executivo indica que a comissão de permanência cobrada pela CEF está composta da taxa de CDI (cerca de 1,02%) acrescida da taxa de rentabilidade de 2% ao mês. Vale dizer, na hipótese dos autos, não há, no período de inadimplência, cobrança cumulativa da comissão de permanência com os juros de mora e/ou multa contratual. Com efeito, a CEF procedeu ao cálculo e à cobrança do débito com estrita observância das cláusulas contratuais e dos limites legais vigentes, promovendo a cobrança, a partir da impontualidade dos devedores, tão somente da comissão de permanência, cuja composição se deu, a partir de 02.07.2014, da soma da taxa do CDI com a taxa de 2% ao mês. De outra parte, é preciso ter em mente as finalidades jurídicas dos encargos devidos em uma relação creditícia: 1) os juros remuneratórios destinam-se a manter a base econômica do negócio; 2) os juros moratórios têm por efeito desestimular a demora no cumprimento da obrigação; 3) a multa contratual, por sua vez, serve para punir o inadimplemento. Ademais, o que se veda é a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios, mas não a introdução de tais encargos no cômputo da própria comissão de permanência. Desse modo, penso que o mero afastamento da taxa de rentabilidade no cálculo da comissão de permanência, mantendo-se tão somente a taxa de CDI sem o acréscimo de qualquer outro encargo na sua composição, acarretaria evidente e indevido desequilíbrio financeiro contratual com potencial fomento à inadimplência, na medida em que resultaria na imposição, durante o período de inadimplência, de um ônus manifestamente inferior ao suportado no período anterior ao vencimento da dívida. Destarte, tenho que, na espécie, a comissão de permanência efetivamente cobrada não ultrapassa a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos (conforme cláusula contratual expressa). Tal exegese restou adotada pelo STJ em caso análogo aos dos autos, conforme ilustra a ementa a seguir transcrita: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1.063.343/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE: 16/11/2010) Destarte, uma vez não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há que se cogitar o afastamento da mora dos embargantes, razão pela qual se impõe a improcedência da pretensão autoral. V - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos nos presentes embargos, razão pela qual condeno os embargantes, cada um deles, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação (art. 20, 4º do CPC e art. 85, 2º do NCPC), ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do NCPC). Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002881-94.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001961-23.2015.403.6113) P. H. M. RAVAGNANI MOVEIS - ME(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte embargante às fls. 136-140, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC). Quanto à petição de fls. 135, verifico que diz respeito aos autos principais, portanto, desentranhem-na para que seja juntada ao feito executivo. Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, desampensando-se a ação de execução. Intime-se. Cumpra-se.

Trata-se de embargos opostos por J F Elias Cruz ME e Joelma Fernanda Elias Cruz à execução que lhe move a Caixa Econômica Federal, sob o fundamento de excesso de execução. Em síntese, aduzem a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do contrato Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo, em razão da falta de extratos detalhados demonstrando-se como o crédito fluante teria sido liberado e as taxas de juros aplicadas na liberação, pugnano pela extinção da execução; defendem a aplicação do Código Civil ao contrato firmado pelas partes; excesso de execução; e abusividade na cobrança da taxa de comissão de permanência cumulada com juros moratórios. Nesse diapasão, requer a restituição em dobro da quantia paga a maior e a sua compensação na própria ação. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/131. Instado (fls. 133 e 141), o embargante apresentou demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado como devido (fls. 136) e retificou o valor atribuído à causa (fls. 143/144). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 145). A embargada impugnou as alegações da autora às fls. 148/152. É o relatório. Decido. I. PRELIMINAR. PERÍCIA. IMPERTINÊNCIA E CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO. CPC, ART. 464, 1º, I e II. Preliminarmente, cumpre ressaltar a manifesta desnecessidade da produção de prova pericial requerida pela embargante, dado o evidente propósito meramente procrastinatório. A uma, porque, conforme será demonstrado a seguir, o valor executado fora constituído com estrita observância dos parâmetros legais vigentes. A duas, porque os embargantes não apresentam qualquer indicio de eventual erro contábil quanto à atualização do débito. A planilha de cálculo do crédito exequendo é clara e cristalina quanto às taxas aplicadas pela CEF. Com efeito, a controvérsia cinge-se às questões de natureza eminentemente jurídica referentes aos encargos financeiros cobrados pela exequente. Desse modo, indefiro a prova pericial requerida pela parte embargante, na forma do art. 464, 1º, I e II, do Código de Processo Civil de 2015. II - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DÍVIDA CERTA, LÍQUIDA E EXIGÍVEL. Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da impossibilidade jurídica do pedido em razão da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Com efeito, o feito executivo funda-se em Cédula de Crédito Bancário, que possui natureza de título executivo extrajudicial, nos moldes estabelecidos pelo artigo 28 da Lei nº 10.931/04, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Insta consignar que a inicial fora devidamente instruída com a planilha de evolução do débito e extratos da conta corrente, revestindo-se, pois dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. A propósito, tal diretriz restou sufragada em aresto proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.291.575/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 02.09.2013), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. Do mesmo modo, insubsistente a alegação acerca da nulidade da execução em razão de ausência de liquidez dos contratos de aditamento e ampliação dos limites contratados inicialmente. Nesse sentido, embora o débito tenha originado em contrato pretérito, a discussão também engloba todos os demais valores devidos, através de aditamentos contratuais firmados com anuência do devedor em todos os seus aspectos, sendo, portanto, título apto a embasar a execução. Acerca do tema, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 300, com o seguinte teor: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Por conseguinte, o título executivo é líquido, certo e exigível, a teor do disposto pelo artigo 783, do Novo Código de Processo Civil, não havendo que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. III - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL. Inicialmente, quanto ao tema em baila, é mister ponderar que a ausência do exercício do poder normativo conferido ao Conselho Monetário Nacional (art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64) não obsta a que o mutuário eventualmente lesado pela cobrança de juros abusivos praticada pela instituição financeira venha a ter salvaguardado o seu direito à justa prestação mensal na via jurisdicional. Nesse sentido, assim se pronunciou a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1061530 (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10/03/2009), julgado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973, in verbis: (...) d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Contudo, no caso vertente, não se vislumbra conduta abusiva por parte da instituição financeira. Nesse ponto, é de bom alvitre destacar que a fixação dos juros remuneratórios em nível acima do percentual de 12% ao ano não constitui circunstância suficiente de per si a caracterizar a abusividade por parte da instituição financeira. Nesse sentido, ainda no referido acórdão, proclamou o STJ a seguinte orientação: (...) b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (...) Na espécie, as partes pactuaram os juros contratuais (vigentes até a configuração da inadimplência) da seguinte forma: Contrato nº 000005829: DOS ENCARGOS CLÁUSULA DÉCIMA - Sobre as importâncias fornecidas, por conta do Limite de Crédito ora estipulado, incidirão os seguintes encargos: a) juros remuneratórios divulgados no extrato mensal, calculados à taxa prefixada, para o CRÉDITO ROTATIVO Fixo, e à taxa pós-fixada representada pela composição da Taxa Referencial - TR, do primeiro dia do mês do período de apuração, divulgada pelo Banco Central do Brasil e da taxa de rentabilidade definida diferenciadamente para cada SUBLIMITE disponibilizado, ao valor mensal vigente na data da apuração, incidente mensalmente sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários de cada

SUBLIMITE, obtida com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração (para esse fim, considera-se como dias não úteis os sábados, domingos e feriados bancários nacionais), b) Tributos (IOF e CPMF) incidentes sobre a operação ou lançamentos, observada a alíquota em vigor e o valor da base de cálculo, na forma da legislação vigente. Parágrafo Primeiro - A taxa de juros prefixada e a taxa de rentabilidade de cada SUBLIMITE a ser aplicada em determinado período será divulgada mediante exposição nas agências da CAIXA e por meio do extrato bancário da conta corrente, enviado à CREDITADA antes do período de sua vigência. Parágrafo Segundo - Os encargos aludidos no caput desta cláusula serão apurados e exigidos: - no primeiro dia útil do mês subsequente; - na liquidação da cédula, quando este ocorrer após o dia 4; ou, - no dia 5, para liquidações ocorridas entre o primeiro e o quarto dia do mês. Parágrafo Terceiro - A taxa efetiva de rentabilidade a incidir sobre média de saldo devedor utilizado é aquela vigente na data da apuração e será discriminada no extrato mensal de utilização, separando-se por valores utilizados dentro dos SUBLIMITES e de Cheque Empresa CAIXA, nos seguintes termos: Opção X Tipo de sublimite CCH - sublimite caução de cheque Taxa vigente na contratação 1,50% efetiva mensal X TVM - sublimite de caução de título de venda mercantil 1,79% efetiva mensal X TPS - sublimite caução título de prestação de serviço 1,89% efetiva mensal X FVE - sublimite de fatura de cartão de crédito Visa/caução de cheque eletrônico pré-datado 1,39% efetiva mensal X FCM - sublimite de fatura de cartão de crédito Mastercard 1,39% efetiva mensal X DEP - sublimite caução de depósito/aplicação financeira 1,25% efetiva mensal X CROT - CRÉDITO ROTATIVO- Cheque Empresa CAIXA 5,99% efetiva mensal X CROT - CRÉDITO ROTATIVO- Cheque Empresa CAIXA (com condicionante de manutenção de domicílio bancário) 3,75% efetiva mensal Parágrafo Quarto - Na hipótese de extinção da TR, prevalecerá a alternativa que for instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação. Contratos nº 1675, 21628, 38784: CLÁUSULA QUINTA - DOS ENCARGOS. Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, cujas taxas, alíquotas e valores serão divulgados nos Pontos de Venda da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta. Parágrafo Único - O valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações. Logo, como visto, as taxas mensais aproximadas de 1,59% a 2,06% ao mês no primeiro contrato (fl. 80), e de 0,28% a 0,97% ao mês nos demais contratos (fls. 93, 107 e 121), não violam os preceitos legais aplicáveis às operações bancárias. Outrossim, a teor dos parâmetros estabelecidos no art. 51, 1º, III, do CDC, para a aferição da onerosidade excessiva, não se divisa qualquer eiva de ilegalidade quanto à citada taxa de juros remuneratórios, considerando-se sobretudo a natureza e o conteúdo dos contratos em questão. IV - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PRECEDENTE DO STJ. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM NA COBRANÇA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. Quanto à comissão de permanência, insta consignar que, disciplinada inicialmente pela Circular nº 82 do Banco Central do Brasil, de 15.03.1967, sob a designação de taxa de permanência, a sua cobrança pelos bancos comerciais, de desenvolvimento, de investimento e sociedades de arrendamento mercantil - chamada de comissão de permanência - fora facultada pelo BACEN por meio da Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, elegendo-se, como critério de atualização, as taxas pactuadas ou aquela de mercado do dia do pagamento. A Comissão de Permanência incide a partir da impuntualidade/inadimplemento do mutuário e compreende todos os encargos moratórios, razão pela qual, sob pena de configuração de bin in idem, é vedada a sua cobrança cumulativa com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa (Súmulas nºs 30 e 296 do STJ). De igual forma, firmou o Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula nº 294). No presente caso, a comissão de permanência foi pactuada entre as partes da seguinte forma: Contrato nº 000005829: INADIMPÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Intercambiário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Parágrafo Primeiro - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição da CREDITADA e do(s) AVALISTA(S), para consulta, documentos de ordem interna informando as taxas mensais aplicadas pela CAIXA em suas operações de crédito, onde estarão discriminados os encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais. MULTA PENAL E HONORÁRIOS CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial e extrajudicial para cobrança de seu crédito, a CREDITADA e o(s) AVALISTA(S) pagarão, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma desta cédula (...). CLÁUSULA TRIGÉSIMA - Qualquer tolerância, por parte da CAIXA, pelo não cumprimento de quaisquer das estipulações ora convencionadas, será considerada mera liberalidade, não se constituindo em novação ou procedimento invocável pela CREDITADA e/ou AVALISTA(S). Contratos nº 1675, 21628, 38784: CLÁUSULA DÉCIMA - DA INADIMPÊNCIA No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Parágrafo Segundo - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição da EMITENTE e AVALISTA(S), documentos com informações sobre as taxas mensais aplicadas em suas operações de crédito, com a discriminação dos encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais. Parágrafo Terceiro - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a EMITENTE e os AVALISTAS pagarão, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma desta Cédula (...). CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DISPOSIÇÕES FINAIS Parágrafo Quarto - A tolerância, por parte da CAIXA pelo não cumprimento de quaisquer das estipulações ora convencionadas será considerada mera liberalidade, não se constituindo em novação ou procedimento invocável pela EMITENTE e seus

AVALISTAS. Desse modo, na espécie, quanto aos contratos mencionados, verifica-se que há explícita cláusula contratual fixando a cobrança cumulativa da taxa de comissão de permanência com os juros de mora, o que, como visto, é vedado. De outra parte, é preciso ter em mente as finalidades jurídicas dos encargos devidos em uma relação creditícia: 1) os juros remuneratórios destinam-se a manter a base econômica do negócio; 2) os juros moratórios têm por efeito desestimular a demora no cumprimento da obrigação; 3) a multa contratual, por sua vez, serve para punir o inadimplemento. Ademais, o que se veda é a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios, mas não a introdução de tais encargos no cômputo da própria comissão de permanência. Todavia, no caso vertente, conforme as planilhas acostadas aos autos do feito executivo, infere-se que, embora a cumulatividade da comissão de permanência com os juros moratórios tenha ilícita estipulação contratual, a CEF, ao proceder ao cálculo do crédito exequendo, substituiu as taxas de inadimplência contratualmente previstas pela única incidência de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual. Desse modo, penso que o mero afastamento da taxa de rentabilidade no cálculo da comissão de permanência, mantendo-se tão somente a taxa de CDI sem o acréscimo de qualquer outro encargo na sua composição, acarretaria evidente e indevido desequilíbrio financeiro contratual com potencial fomento à inadimplência, na medida em que resultaria na imposição, durante o período de inadimplência, de um ônus manifestamente inferior ao suportado no período anterior ao vencimento da dívida. A propósito, verifica-se, ainda, que, a incidência de todos os encargos moratórios não supera a taxa de 2% ao mês, o que corrobora a convicção de ausência de abusividade na cobrança efetuada pela embargada. Tal exegese restou adotada pelo STJ em caso análogo aos dos autos, conforme ilustra a ementa a seguir transcrita: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1.063.343/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE: 16/11/2010) Na espécie, os índices de reajuste do saldo devedor cobrados pela exequente para o período de inadimplência estão em limites razoáveis e compatíveis com a legislação de regência. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos nos presentes embargos, razão pela qual condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação (art. 20, 4º do CPC e art. 85, 2º, do NCPC). Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000415-79.2005.403.6113 (2005.61.13.000415-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004088-56.2000.403.6113 (2000.61.13.004088-6)) CALCADOS PALOMA LTDA - ME X WILSON JOSE FAUSTINO (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 7º, letras c e d, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, trasladei para os autos principais cópias das dos relatórios e r(s). decisão(ões) de fls. 99-105, 117-119, 145-148 e respectiva certidão de trânsito em julgado, sendo que as partes serão intimadas do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, os embargantes pelo DEJ e a embargada (Fazenda Nacional) pessoalmente (art.25 da Lei 6.830/80).

0002302-49.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-72.2015.403.6113) MAGAZINE LUIZA S/A (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal que MAGAZINE LUIZA S/A opõe em face da FAZENDA NACIONAL. Em síntese, alega a extinção do crédito tributário por ocorrência da prescrição quinquenal, a nulidade da constituição do crédito tributário, a inaplicabilidade do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a não incidência de contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias e os primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença, bem assim, o excesso na constituição do crédito tributário, considerando a ilegalidade da incidência de juros SELIC sobre a parcela da multa e a inconstitucionalidade da cobrança de 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios, que devem ser excluídos. Requer, assim, a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 37/1372). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 1374/1375). Em sua impugnação (fls. 1380/1396), a Fazenda Nacional alega a incorrência da prescrição da dívida, defendendo a regularidade da CDA, eis que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Aduz, ainda, a inadmissibilidade de discussão de compensação em sede de embargos, a aplicabilidade do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentando ser devida a incidência de tributação sobre o terço constitucional de férias e os 15 primeiros dias de afastamento. Defende também a

legalidade da incidência da taxa SELIC e do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Postula a improcedência dos presentes embargos. Juntou documentos às fls. 1397/1398. Instada a manifestar-se sobre os documentos carreados aos autos pela embargada (fl. 1399), a embargante reiterou os termos da exordial, refutando os argumentos expendidos pela Fazenda Nacional (fls. 1402/1430). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. I. DA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA DENTRO DO QUINQUÊNIO. IRRELEVÂNCIA DA DATA DO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 219, 1º DO CPC DE 1973. RECURSO REPETITIVO DO STJ. Não procede a tese da embargante quanto à ocorrência da prescrição quinquenal. Com efeito, encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o termo inicial da prescrição tributária consiste no vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da entrega da declaração se realizada após o vencimento (RESP 1.120.295 - SP, julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010). Nesse quadrante, cumpre registrar que o termo de interrupção do prazo prescricional pode retroagir à data do ajuizamento da execução consoante orientação consolidada no citado aresto, in verbis: O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...). De igual forma, é assente a exegese de que, a teor do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, o requerimento de compensação formulado perante a Administração Fazendária importa em reconhecimento extrajudicial da dívida e interrompe o lapso prescricional, que somente recomeça a fluir após o indeferimento do requerimento. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado proferido em casos análogos aos dos autos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTREGA DAS DCTFS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SISTEMÁTICA DIVERSA DAQUELA APLICADA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AFERIÇÃO DA OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA IMPOSTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte já pacificou, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendimento no sentido de que, em regra, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento (REsp. nº 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010). 2. O protocolo de pedido administrativo de compensação de débito por parte do contribuinte devedor configura ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do seu débito que pretende compensar, ensejando a interrupção da prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário - execução fiscal, na forma do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. 3. Ressalte-se que aqui não se discute prescrição para a ação de repetição de indébito, na qual, consoante reiterados precedentes desta Corte, o pedido de compensação não interrompe o prazo prescricional. 4. Situação em que a devedora protocolou pedido administrativo de compensação do débito, o qual não foi provido pelo Fisco e a empresa foi cientificada em 26.1.2004 para pagar o débito em 30 dias. Não havendo pagamento, o Fisco ajuizou execução fiscal em 28.6.2005 e a citação da devedora ocorreu em 9.8.2005. 5. A análise da ocorrência ou não da compensação esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, seja porque não há como aferir, sem o revolvimento do contexto fático dos autos, quais teriam sido os motivos deduzidos pelo Fisco para indeferir o pedido de compensação; seja porque a Corte a quo consignou que não havia notícias nos autos sobre o recurso interposto em ação judicial onde se discutiu essa questão, fato que impossibilitou concluir pela compensação. 6. O Tribunal de origem, ao afastar o alegado caráter confiscatório da multa imposta à empresa o fez com fundamentos de cunho eminentemente constitucionais, impossibilitando, assim, a discussão do ponto em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 7. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1047176, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE: 28/09/2010). Outrossim, nos termos do art. 74, 5º, da Lei nº 9.430/96, o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. De igual modo, insta consignar que, na esteira da jurisprudência nacional, a declaração retificadora, por possuir a mesma natureza da declaração apresentada originalmente, interrompe o prazo prescricional para cobrança do crédito tributário. À guisa de ilustração, importa trazer à baila o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF RETIFICADORA - ART. 18 DA MP N. 2.189-49/2001 - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado. 2 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 3 - Desta forma, se o débito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 4 - Recurso especial não-provido. (RESP 1044027/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJE 16.02.2009). No caso em tela, depreende-se dos documentos colacionados aos autos que a embargante entregou as GFIPs relativas às competências de março e abril/2010 nas datas de 06/04/2010 e 06/05/2010, respectivamente. Posteriormente, apresentou, na esfera administrativa, as respectivas declarações retificadoras em 12.07.2010 (fl. 1.398) e 14.07.2010 (fl. 1.397), bem assim, apresentou o pedido de compensação em 2015 (fl. 203/204). O pedido de compensação foi apreciado em fevereiro de 2015 e improvido, porque o crédito utilizado pelo contribuinte ainda se encontrava sub judice, em face da vedação legal referente à compensação mediante aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial do sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da decisão judicial - art. 170-A do CTN (fls. 152/159). Nesse

sentido, o contribuinte foi cientificado acerca do despacho decisório, bem assim, para o pagamento do débito ou apresentação de manifestação de inconformidade. Não há nos autos notícia de pagamento, tampouco de interposição de eventual recurso, sendo o crédito tributário encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa que foi realizada em 28.03.2015 e o ajuizamento da execução ocorreu em 31.03.2015 (fl. 02 do feito executivo). De outra parte, o despacho que ordenou a citação ocorreu em 29.06.2015 (fl. 22 dos autos da execução fiscal). Diante de tal quadro fático, é imperioso reconhecer que, por qualquer ângulo que se analise a questão, não decorreu lapso superior ao prazo quinquenal. A uma, pela interrupção do prazo prescricional, operada pela formalização do pedido administrativo de compensação na data de 16/01/2015. A duas, porque, ainda que se afaste a referida causa interruptiva e se tenha como termo inicial da prescrição a data do envio da primeira GFIP original (06/04/2010), não se verifica o transcurso do prazo quinquenal em relação à data da propositura da execução fiscal embargada (31/03/2015), sendo, para tal fim, irrelevante que o despacho que ordenou a citação da executada tenha se dado em 29/06/2015, eis que, a teor do art. 219, 1º, do CPC de 1973, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação (exegese sufragada pelo STJ sob a sistemática do art. 543-C, como já dito).

II. DA AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA DA EMBARGANTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA derivada de suposto vício verificado na constituição do crédito tributário. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Na espécie, infere-se, a toda evidência, que à embargante efetivamente foi facultado apresentar, ainda na esfera administrativa, as razões e as respectivas provas do título jurídico que supostamente pudesse amparar a compensação declarada (contribuição previdenciária objeto de ação judicial em curso) cuja glosa originou o crédito fiscal objeto da execução em apenso, razão por que se afigura totalmente descabida a tese de violação ao exercício do direito de ampla defesa.

III. DA COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ART. 170-A CTN A TODAS AS ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS. PRECEDENTE DO STJ SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. Outrossim, não procede a tese da embargante no sentido de ser admissível a compensação de créditos e débitos tributários na hipótese de contribuição previdenciária antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Como visto, sustenta a autora que a Lei nº 9.430/96, em seu art. 74, expressamente estabelece o trânsito em julgado da decisão judicial vinculada ao reconhecimento do crédito como requisito essencial para a compensação dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, o que inexiste na Lei nº 8.212/91, que disciplina a compensação de contribuições previdenciárias. Contudo, o critério da especialidade, como solução apontada, pela embargante, para a aparente antinomia, é inconciliável com a redação vigente do Código Tributário Nacional, cuja virtude no ordenamento jurídico pátrio, dentre outras finalidades constitucionais, está em estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária. Nesse diapasão, a teor do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Depreende-se, pois, que o texto normativo supratranscrito não contempla qualquer situação que excepcione a sua incidência, de modo que a imperatividade da norma deve incidir sobre toda e qualquer espécie tributária, independentemente da sua origem ou causa, inclusive, a contribuição previdenciária. Aliás, tal diretriz restou sufragada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em caso análogo ao dos autos, conforme a ementa a seguir transcrita: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.** 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (1ª Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. Teoria Zavascki, DJe de 02/09/2010) Nessa senda, cumpre trazer à colação o seguinte excerto do voto condutor do aresto em testilha: Ora, essa norma não traz qualquer alusão, nem faz qualquer restrição relacionada com a origem ou com a causa do indébito tributário cujo valor é submetido ao regime de compensação. Nem de seu texto expresso, nem de seu sentido implícito é possível extrair a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, de que estaria fora de seu comando normativo a compensação de tributos considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. - Sem negrito no original -

IV. DA ALEGAÇÃO DE LEGITIMIDADE DO CRÉDITO DA AUTORA. MATÉRIA SUB JUDICE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. Como dito pela própria embargante, a questão alusiva à inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias e os primeiros quinze dias de afastamento do auxílio-doença constituem o objeto do Mandado de Segurança nº 0000807-77.2009.403.6113, o qual ainda que se encontra pendente de julgamento final, razão pela qual não pode ser reapreciada no âmbito da presente demanda (CPC de 1973, art. 471, caput; CPC de 2015, art. 505, caput).

V. DA LEGITIMIDADE DOS ACESSÓRIOS LEGAIS COBRADOS PELA FAZENDA NACIONAL. Por fim, são absolutamente inconsistentes os argumentos deduzidos pela embargante para se insurgir contra os valores cobrados a título de multa moratória e do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Conforme se depreende da CDA que aparelha a execução fiscal, o valor cobrado pela exequente, a título de multa de mora, corresponde exatamente a 20% (vinte por cento) do valor do débito principal, o que está em consonância com as prescrições da Lei nº 9.430/96, in verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não

pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Nessa senda, é de bom alvitre consignar, que, conquanto a jurisprudência admita a aplicação do princípio da vedação ao confisco à multa de natureza tributária, é necessária a demonstração inequívoca da desproporcionalidade e do caráter abusivo da penalidade legalmente imposta, hipótese que não se tem como configurada na espécie dada a razoabilidade do percentual máximo de 20% (vinte por cento). Por fim, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 não padece do vício da inconstitucionalidade. Com efeito, tal encargo não constitui afronta ao princípio da igualdade, em razão de ser aplicado a todos os executados, bem assim, por não se encontrar a União e o devedor em situação de equivalência no feito executivo, mormente considerando que a União, ente público, ao buscar o recebimento de dívidas fiscais e tutelar os direitos da coletividade, goza de prerrogativas e garantias legais não aplicáveis ao contribuinte. Nesse diapasão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp. 1.143.320/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.05.2010), através da sistemática prevista no art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), pacificou orientação no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substituiu, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. VI. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do NCPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Deixo de condenar ao embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002585-38.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000716-45.2013.403.6113)
H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. No caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para atribuir efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução não está totalmente garantida por penhora. Assim, recebo os embargos opostos, sem suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do NCPC. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 0000716-45.2013.403.6113. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003216-50.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X RODRIGO DA SILVA TEIXEIRA FRANCA - ME X RODRIGO DA SILVA TEIXEIRA(SP284183 - JOSE DANIEL TASSO)

Fl. 46: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento do débito, defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) Rodrigo da Silva Teixeira Franca - ME - CNPJ 04.641.107/0001-70 e Rodrigo da Silva Teixeira - CPF 194.999.128-86, até o montante da dívida informado às fls. 46 (R\$ 37.659,10). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, cientificando-o(s) do prazo para oposição de embargos. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1404363-59.1996.403.6113 (96.1404363-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404084-73.1996.403.6113 (96.1404084-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X MARIO MELO IND/COM/ DE CALCADOS LTDA ME X RUY DE MELLO X MARIO LUIZ DE MELO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Diante da decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento à apelação da exequente determinando o prosseguimento desta execução, promova-se o desamparamento deste feito dos autos de nº. 1404084-73.1996.403.6113. Apensem-se estes autos à execução fiscal de nº. 1404521-17.1996.403.6113, que se encontra na mesma fase processual, seguindo este como processo guia. Sem prejuízo, trasladem-se para este feito cópias das folhas dos principais atos efetivados na ação de execução fiscal de nº. 1404084-73.1996.403.6113 que até então seguia como processo piloto. Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intimem-se.

1404521-17.1996.403.6113 (96.1404521-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404084-73.1996.403.6113 (96.1404084-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X MARIO MELLO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X RUY DE MELLO X MARIO LUIZ DE MELO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Diante da decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento à apelação da exequente determinando o prosseguimento desta execução, promova-se o desamparamento deste feito dos autos de nº. 1404084-73.1996.403.6113. Apensem-se estes autos à execução fiscal de nº. 1404363-59.1996.403.6113, que se encontra na mesma fase processual, a qual seguirá como processo piloto. Cumpra-se. Intimem-se.

1401792-81.1997.403.6113 (97.1401792-0) - INSS/FAZENDA(Proc. GILSON DANTAS B DE MELO) X CICERO RAMALHO NETO - FRANCA/ME X CICERO RAMALHO NETO(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X FRANCISCO MARCOS GOMES X VERA RITA BASTIANINI GOMES X FRANCISCO MARCOS GOMES JUNIOR(SP338095 - ANTONIO DE PADUA PINTO FILHO E SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA)

Tendo em vista que as penhoras efetivadas nestes autos já foram levantadas, conforme se extrai dos documentos encartados às fls. 712-730, tomem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

1401817-94.1997.403.6113 (97.1401817-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401792-81.1997.403.6113 (97.1401792-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CICERO RAMALHO NETO-FRANCA-ME X CICERO RAMALHO NETO(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X FRANCISCO MARCOS GOMES(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X VERA RITA BASTIANINI GOMES X FRANCISCO MARCOS GOMES JUNIOR(SP338095 - ANTONIO DE PADUA PINTO FILHO)

Fl. 298, item 3: Por ora, aguarde-se em secretaria oportuna data para designação de datas para alienação judicial dos bens penhorados. Cumpra-se. Intime-se.

1405560-15.1997.403.6113 (97.1405560-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CALCADOS PADUA LTDA X ANTONIO FRANCISCO LEONCIO X LUIZ FERNANDES CAETANO(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN E SP113223 - GISELA ZUMSTEIN JACINTO)

Em atenção à solicitação de fls. 443, oficie-se à 4ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da Ação de Usucapião de nº. 1010416-48.2016.8.26.0196, informando que a constrição que recaia sobre os imóveis transpostos nas matrículas de nº.s 22.492 e 22.493, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, foram canceladas em virtude de sentença procedente prolatada em sede de embargos de terceiro de nº. 2009.61.13.0001678-4, opostos pelo embargante Paulo César Gomes, em 31/08/2009. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

0002975-33.2001.403.6113 (2001.61.13.002975-5) - FAZENDA NACIONAL X PAULA E CINTRA DROGARIA LTDA - ME X LUIS ANTONIO CINTRA(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA) X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO PAULA(SP066720 - JOSE CONSTANTINO DE PAULA)

Por ora, aguarde-se em secretaria oportuna data para realização das hastas públicas. Cumpra-se.

0003846-92.2003.403.6113 (2003.61.13.003846-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X COUROMAQ COMP. E MAQ. P/ CALCADOS LTDA-ME(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X AIRTON DONIZETE SATURI(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES) X JOSE CARLOS CAMARGO X APARECIDO DIAS BARBOSA X LUIS ANTONIO SATURI

Intimem-se as partes acerca dos depósitos judiciais efetivados nos autos (fls. 347 e 352), referentes aos rendimentos e venda das ações pertencentes à empresa executada. Cumpra-se.

0000149-29.2004.403.6113 (2004.61.13.000149-7) - INSS/FAZENDA X CALCADOS SAMELLO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO X CIRO AIDAR SAMELLO X WILTON DE MELLO FERNANDES X S I ARTIGOS EM COURO LTDA X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO X SAMELLO FRANCHISING LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Fl. 600: em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a exequente da decisão de fls. 593/594. Outrossim, intinem-se as partes da proposta de honorários (fl. 596) para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 dias.

0000068-07.2009.403.6113 (2009.61.13.000068-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JOSE LUIS VIEIRA(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES)

Antes de apreciar o pedido de fl. 144, intime-se o executado para que no prazo de 5 (cinco) dias pague o débito remanescente apontado pelo exequente, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo sem pagamento, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0000769-65.2009.403.6113 (2009.61.13.000769-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X VERA LUCIA FERREIRA(SP262435 - NILO KAZAN DE OLIVEIRA E SP297357 - MESSIAS COLENGHI STIVAL JUNIOR)

Vistos em inspeção. Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o andamento do feito, considerando que não foram encontrados bens da executada sobre os quais possa recair a penhora. Abra-se vista dos autos à exequente. Int. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001720-59.2009.403.6113 (2009.61.13.001720-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PADUA REPRESENTACOES S/C LTDA(SP356348 - DENY EDUARDO PEREIRA ALVES E SP089896 - ISMAEL ANTONIO XAVIER FILHO E SP349271 - JULIA CRISTINA DE ANDRADE E SP360996 - FELIPE DE REZENDE BARILLARI RODRIGUES)

Fl. 249: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor total depositado na conta judicial n. 3995.635.2224-1 (fl. 248), em renda definitiva da União, DEBCAD 80.6.09.008667-88, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que atualize a dívida e requeira o que for de seu interesse. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Sem prejuízo, abra-se vista à parte executada da manifestação da Fazenda Nacional acerca do procedimento para parcelamento do débito (fl. 249, verso). Cumpra-se. Intimem-se.

0002768-19.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CENTER CAPAS IND/ DE ARTEFATOS PARA CALCADOS(SP288426 - SANDRO VAZ E SP259930 - JOSÉ BENTO VAZ) X ROLIAN CINTRA EVENCIO X RAINER CINTRA EVENCIO

Tendo em vista que o recurso de apelação nos autos dos embargos à execução fiscal, por parte dos embargantes, foi recebido no efeito devolutivo, bem ainda, a não oposição de recurso pela Fazenda Nacional (v. certidão fl. 222), cumpra-se a sentença prolatada nos embargos à execução fiscal (fls. 217-220), em relação à determinação de levantamento da penhora incidente sobre os imóveis transpostos nas matrículas de nº.s 67.809 e 57.047, ambos do 1º CRI de Franca/SP. Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

0003211-67.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCOS ANTONIO BARCELLOS MENDONCA - ME X MARCOS ANTONIO BARCELLOS MENDONCA(SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Oficie-se à CIRETRAN solicitando o levantamento do bloqueio (indisponibilidade de bens e direitos) que pesa sobre os veículos VW/Brasília, placa ABE 5811 e Chevrolet/Cobalt 1.4 LTZ, placa OMF 5728. Sem prejuízo, considerando a existência de valor depositado nos autos (fl. 114), informe o executado o banco e número da conta de sua titularidade. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor de R\$ 23,68 em renda da União, a título de custas processuais, a ser destacado da conta judicial nº. 3995.005.20014850-8, bem assim para as providências necessárias à transferência do saldo remanescente para a conta informada pelo executado, comprovando a transação nos autos. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 149), para que produza seus efeitos jurídicos. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003957-32.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X FRIGORIFICO FRANCA BOI LTDA(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga dos autos ao executado.

0003099-30.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X METALURGICA DIFRANCA LTDA - EPP(SP112251 - MARLO RUSSO) X ARTUR BASSI

Fls. 117/118: em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se no cumprimento daquela decisão. Intimem-se.

0003241-97.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BEBIDAS MANIERO LTDA - ME(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

Fls. 82 e 93: requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da(s) executada(s) BEBIDAS MANIERO LTDA ME, CNPJ 47.986.104/0001-80, até o montante da dívida informado à fl. 100 (R\$ 87.432,15). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de Embargos à Execução, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980. No caso de valores ínfimos, considerando o valor global constricto, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003384-86.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CDM QUIMICA LTDA - ME(SP135050 - MARCELO PRESOTTO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000353-24.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X D. C. B. DE FREITAS CALCADOS - EPP(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X DANIEL CARRASCO BORGES DE FREITAS

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de D. C. B. DE FREITAS CALÇADOS - EPP e DANIEL CARRASCO BORGES DE FREITAS. A Fazenda Nacional, depois de esgotadas as diligências em busca de bens dos executados para penhora, requer seja reconhecida como fraude à execução a alienação dos imóveis transpostos nas matrículas de nº.s 68.696 e 69.400, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, sob o argumento de que foram vendidos após regular inscrição dos créditos tributários em dívida ativa, nos termos da nova redação dada pela LC 118/2005 ao artigo 185, do Código Tributário Nacional. É o breve relato. Decido. Efetivamente, para que seja caracterizada a fraude à execução há necessidade de se comprovar que a alienação tenha sido praticada após a inscrição do débito em dívida ativa e esta venda tenha sido efetivada a partir de 09.06.2005 - data de início da vigência da Lei Complementar nº. 118/2005. No presente feito, observa-se que o crédito tributário mais antigo foi inscrito em dívida ativa em 26/10/2013 (inscrição nº 43.277.344-4) e o coexecutado Daniel Carrasco Borges de Freitas vendeu o imóvel que lhe pertencia (matrícula nº. 69.400 do Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP), através de escritura pública, lavrada pelo 2º Tabelião de Notas de Franca, em 7/1/2014, ou seja, após regular inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Outrossim, vendeu o imóvel de matrícula nº 68.696 do 2º CRI de Franca, por escritura pública, lavrada no 1º Tabelião de Notas de Franca, em 12/6/2007, anteriormente a qualquer inscrição em dívida ativa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA TRIBUTÁRIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ADOÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ ASSENTADO SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Decisão agravada que não reconheceu configurar fraude à execução fiscal a alienação de bem imóvel, pelo corresponsável executado, anteriormente à sua citação. 2. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF (RESP 200900998090, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 19/11/2010). 3. No caso dos autos, a ação executiva fiscal para cobrança de dívida tributária foi ajuizada em 23/03/2001, o corresponsável executado foi citado em 27/07/2007 e o imóvel foi alienado em 18/07/2006. Assim, nos termos do entendimento assentado pelo STJ, resta configurada, na hipótese, a fraude à execução, uma vez que, apesar de a alienação do imóvel ser anterior à citação do devedor, o referido ato jurídico foi efetivado posteriormente à vigência da LC nº 118/05. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (TRF5 - AI 103196 - Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJE 15.04.2011). Destarte, verifico que apenas a alienação do imóvel de matrícula nº 69.400 do 2º CRI ocorreu após regular inscrição do débito em dívida ativa e após a data de vigência da LC 118/2005. Assim, defiro em parte o pedido da exequente para reconhecer que a alienação do imóvel de matrícula nº 69.400, efetivada através de escritura pública, lavrada pelo 2º Tabelião de Notas de Franca (livro 1.293, fls. 36/40), em 7.1.2014, foi efetuada com FRAUDE À EXECUÇÃO (art. 792, IV, do CPC), sendo, portanto, ineficaz em relação à exequente nestes autos. Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, dando ciência desta decisão, para as anotações pertinentes. Sem prejuízo, intime-se o adquirente dos imóvel transpostos na matrícula de nº. 69.400 do 1º CRI de Franca, acerca desta decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000159-87.2015.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X XAVIER COMERCIAL LTDA(SP329462 - ANA LUIZA ROMEIRO GOMES)

Fls. 25-26: requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, em tentativa de substituição à penhora de fl. 12. Defiro o pedido, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da(s) executada(s) XAVIER COMERCIAL LTDA, CNPJ 47.998.976/0012-11, até o montante da dívida informado à fl. 27 (R\$ 9.974,68). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, ciente de que não terá reaberto o prazo para oposição de Embargos. No caso de valores ínfimos, considerando o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001547-25.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X A.L.MACHADO COMERCIO DE PECAS - ME X ANDERSON LUIS MACHADO(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP319391 - TALITA COSTA HAJEL)

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se na execução com a intimação da parte executada para, querendo, ofertar embargos à execução fiscal, em relação ao bloqueio de valores de fls. 49, no prazo legal. Intime-se.

0003997-38.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BEBIDAS MANIERO LTDA - ME(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação retro, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, II, do CPC, a reunião desta execução fiscal ao feito de nº. 0003241-97.2013.403.6113. Nesse sentido: CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE AÇÕES. ARTIGO 28 DA LEI Nº 6830/80. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.1. Na reunião de executivos fiscais, distribuídos a Varas diferentes ou processados em separado na mesma Vara, quando idênticas as partes, a natureza do débito em execução e compatível a fase processual - ainda que, não necessariamente, a mesma -, é medida de economia processual.2. Na direção do processo, visando à utilidade da prestação jurisdicional, pode - e até mesmo deve - o magistrado determinar, mesmo de ofício, a reunião dos executivos fiscais, ainda que sem requerimento expresso de qualquer das partes, não sendo, assim, possível aferir, in limine, qual a ilegalidade praticada ou mesmo qual o dano irreparável ou de difícil reparação que poderia a tramitação, em conjunto, acarretar.3. Na espécie, o recurso não apontou qualquer impedimento relevante a que se efetivasse a reunião dos processos executivos, em prol do interesse maior da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.4. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025349-49.2001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/10/2005, DJU DATA:13/10/2005). No mesmo sentido a súmula do 515 do E. Superior Tribunal de Justiça: A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz. Apensem-se e prossiga-se nos autos mais antigos, que tramitarão como processo piloto, anotando-se na capa. Indefiro o pedido de bloqueio de fl. 41, haja vista que a medida já foi efetivada recentemente nos autos a apensar (00032419720134036113 - fl. 104) e restou infrutífera. Cumpra-se. Intime-se.

0004164-55.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VANIR BARCA - ME X VANIR BARCA(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 46), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Considerando que a adesão ao parcelamento se deu em data anterior ao bloqueio de valores de fl. 33, proceda-se ao seu DESBLOQUEIO. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme equerido.

0000997-93.2016.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TATIANE CRISTINA DE CASTRO(SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição do exequente (fl. 33), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003674-48.2006.403.6113 (2006.61.13.003674-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002043-69.2006.403.6113 (2006.61.13.002043-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA

Trata-se de embargos à execução fiscal em que a Caixa Econômica Federal promove a execução de verba honorária em face do Município de Franca. Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1403999-24.1995.403.6113 (95.1403999-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403998-39.1995.403.6113 (95.1403998-0)) EDIMAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X PEDRO SATURNINO DE MORAIS X ANTONIO PAULO DE MORAIS(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSS/FAZENDA X EDIMAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X PEDRO SATURNINO DE MORAIS X ANTONIO PAULO DE MORAIS

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 347), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento, inicialmente suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 992 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido. Intime-se a executada.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2926

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001491-55.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001129-87.2015.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARCO ANTONIO DE ALVIM(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)

DESPACHO DE FL. 09: Manifeste-se o impugnado no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão, nos termos do art. 293 do Novo Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2928

EMBARGOS A EXECUCAO

0001403-51.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001162-14.2014.403.6113) MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIA - EPP X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIA(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP345509 - LARISSA MARQUES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Ante a discordância das partes (fls. 166 e 167/174), intime-se a sra. perita para que informe, até o dia 24/06/2016, se concorda com o arbitramento dos honorários periciais em R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais).2. Caso haja concordância com o valor, intemem-se os embargantes a comprovar o respectivo depósito, de 27/06 a 08/07/2016.3. Depositado, intime-se a perita a iniciar os trabalhos, devendo entregar o laudo pericial até o dia 26/08/2016. 4. As partes poderão se manifestar sobre o laudo e também juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando suas alegações finais, se o caso, nos seguintes períodos: embargantes de 12/09 a 30/09/2016, e a embargada (CEF) de 07/10 a 28/10/2016.5. O agendamento de datas para a prática de atos processuais, que vem sendo chamado de calendarização, é uma técnica que visa a organização da marcha processual, de maneira a se conferir eficácia aos princípios da razoabilidade e da eficiência, consoante previsão no artigo 8º do Novo Código de Processo Civil. Ademais, visa assegurar a solução integral do mérito em tempo razoável, em observância ao artigo 4º do mesmo diploma legal.Por esse motivo as partes serão intimadas somente uma vez dos atos processuais contemplados nesta decisão, competindo-lhes a iniciativa de retirar os autos de Secretaria e cumprir os atos que lhe digam respeito nos períodos agendados. 6. A intimação desta decisão, para as partes, deverá ser feita pelo Diário da Justiça.A retirada dos autos de Secretaria (nos períodos ora agendados) poderá ser feita por pessoa credenciada a pedido do advogado ou sociedade de advogados ou pela advocacia pública, nos termos do 6º do artigo 272 do Novo CPC.7. Este Juízo, reconhecendo que estamos em um momento de transição e quebra de paradigmas no processo civil brasileiro, conclama as partes para que cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, na conformidade do artigo 6º do Novo CPC. Intimem-se e cumpra-se. OBSERVAÇÃO: A PERITA CONCORDOU COM O VALOR FIXADO.

0001404-36.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001351-89.2014.403.6113) HEITOR LUIS DE FARIA - EPP X HEITOR LUIS DE FARIA(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP345509 - LARISSA MARQUES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Ante a discordância das partes (fls. 199 e 200/207), intime-se a sra. perita para que informe, até o dia 24/06/2016, se concorda com o arbitramento dos honorários periciais em R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais).2. Caso haja concordância com o valor, intemem-se os embargantes a comprovar o respectivo depósito, de 27/06 a 08/07/2016.3. Depositado, intime-se a perita a iniciar os trabalhos, devendo entregar o laudo pericial até o dia 26/08/2016. 4. As partes poderão se manifestar sobre o laudo e também juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando suas alegações finais, se o caso, nos seguintes períodos: embargantes de 12/09 a 30/09/2016, e a embargada (CEF) de 07/10 a 28/10/2016.5. O agendamento de datas para a prática de atos processuais, que vem sendo chamado de calendarização, é uma técnica que visa a organização da marcha processual, de maneira a se conferir eficácia aos princípios da razoabilidade e da eficiência, consoante previsão no artigo 8º do Novo Código de Processo Civil. Ademais, visa assegurar a solução integral do mérito em tempo razoável, em observância ao artigo 4º do mesmo diploma legal. Por esse motivo as partes serão intimadas somente uma vez dos atos processuais contemplados nesta decisão, competindo-lhes a iniciativa de retirar os autos de Secretaria e cumprir os atos que lhe digam respeito nos períodos ora agendados. 6. A intimação desta decisão, para as partes, deverá ser feita pelo Diário da Justiça. A retirada dos autos de Secretaria (nos períodos ora agendados) poderá ser feita por pessoa credenciada a pedido do advogado ou sociedade de advogados ou pela advocacia pública, nos termos do 6º do artigo 272 do Novo CPC.7. Este Juízo, reconhecendo que estamos em um momento de transição e quebra de paradigmas no processo civil brasileiro, conchama as partes para que cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, na conformidade do artigo 6º do Novo CPC. Intemem-se e cumpra-se. observação: a perita concordou com o valor fixado.

Expediente Nº 2929

MANDADO DE SEGURANCA

0000743-23.2016.403.6113 - BORGATO SERVICOS AGRICOLAS S/A X BORGATO MAQUINAS S/A(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Borgato Serviços Agrícolas S/A e Borgato Máquinas S/A preventivamente a ato ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, consistente na exigibilidade e cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, estatuída pelo inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91. Alegam, em suma, que a referida contribuição atenta contra as normas constitucionais dispostas nos artigos 195, 4º e 154, inciso I. Juntaram documentos (fls. 02/158). À fl. 165, foi recebida a emenda à inicial e deferida a medida liminar. Intimado, o impetrado prestou informações, arguindo preliminar de falta de interesse de agir (fls. 171/178). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 180/184). Ainda que devidamente intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional não se manifestou (fl. 185). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. De início, acolho o parecer do Parquet para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio de pessoa jurídica, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Assiste razão à autoridade impetrada no tocante à falta de interesse de agir das impetrantes, porquanto o objeto do presente mandamus consiste na declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no inciso IV, do art. 22, da Lei n. 8.212/1991, que foi declarada inconstitucional pelo STF (Recurso Extraordinário 595.838) e Resolução n. 10/2016, do Senado Federal. Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual. Quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos. Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais. O 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autarquia federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial. Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Como as impetrantes pretendem a compensação de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, as mesmas carecem de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca. De outro lado, as impetrantes não têm direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/06/2016 120/1084

Especial n.º 4.156-0/RJ:Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação - modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: creditamento fiscal equívale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito. (grifos meus). O mandado de segurança, como ora é utilizado pelas impetrantes, tem o propósito declarado de cobrar o recebimento do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a forma desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) ou por compensação com outros tributos. É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo vincendo cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação. Seguindo esse raciocínio, as impetrantes não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitearem a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras. E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Paulo Gadelha: Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data::20/05/2010 - Página::325) Assim, as impetrantes não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda. Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, as impetrantes buscam no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000886-51.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE BIZON DE ANDRADE(SP310111 - BRENO CESAR COSTA)

Intime-se a defesa do acusado Felipe Bizon de Andrade acerca da não localização deste, conforme certidão de fls. 256, para que tome as medidas que achar necessárias ao seu comparecimento na audiência de interrogatório, designada às fls. 248. Em nada sendo requerido, aguarde-se a realização da referida audiência. Int. Cumpra-se.

0003523-38.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DEIBRE WILLIAM DE ALMEIDA(SP102722 - MARCIO ANTONIO SCALON BUCK) X JEOVA ALVES FERREIRA(SP164690 - EDSON PACHECO DE CARVALHO)

Recebo os recursos de apelação dos acusados em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contra-razões, tendo em vista que já houve apresentação das razões de apelação. Transcorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se

0001476-23.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X LORIVAL EURIPEDES DE SOUZA(SP100223 - CARLOS BATISTA BALTAZAR)

Ciência à defesa do acusado Lorival Eurípedes de Souza acerca da não localização da testemunha de defesa José Leonardo Clemente, conforme certidão de fls. 120, para que tome as medidas que achar necessárias ao seu comparecimento na audiência de instrução designada às fls. 112. Em nada sendo requerido, aguarde-se a realização da referida audiência. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4993

PROCEDIMENTO COMUM

0001558-44.2012.403.6118 - MARIA HELENA DA SILVA(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA HELENA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e determino a esse último que no prazo de trinta dias implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de seu companheiro, sr. Darcy Gonçalves de Oliveira, qual será devido desde a data do requerimento administrativo, em 24.1.2011 (fl. 21). Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJP, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de pensão por morte reconhecido nesta sentença. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Sentença sujeita a reexame necessário. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000831-51.2013.403.6118 - ELZA PEREIRA DOS SANTOS GUIMARAES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela Autora, com vistas ao esclarecimento da sentença de fls. 272/273. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 278/280 por não vislumbra os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001279-53.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-08.2004.403.6118 (2004.61.18.000033-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAROLINA DE JESUS SANTANA NAVARRO(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP155421 - ANTONIO VELLOSO CARNEIRO E SP234202 - BRUNNA CALIL DOS SANTOS ALVES E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001906-57.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-12.2010.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA CELINA SILVA(SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

000045-02.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-65.2004.403.6118 (2004.61.18.001426-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUCEMIR DA SILVA - INCAPAZ X BERENICE MACEDO DA SILVA X BERENICE MACEDO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000368-07.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000617-36.2008.403.6118 (2008.61.18.000617-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X RENATA VALERIA NEVES(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000369-89.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-96.2000.403.6118 (2000.61.18.001045-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X JOSE SANTOS(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001181-30.1999.403.6118 (1999.61.18.001181-6) - ARINA MARIA DA SILVA SIQUEIRA X IRACY DE SIQUEIRA MENA X BENEDITO CELSO MENA X LUCIANE DE SIQUEIRA BATISTA DE SOUZA X WALTER BATISTA DE SOUZA X HELENICE DE SIQUEIRA MOREIRA DE SOUZA X WILMA APARECIDA DE SIQUEIRA X ELZA DA SILVA DE SIQUEIRA X JOSE CAERLOS DE SIQUEIRA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO XAVIER DA CUNHA X WALQUIRIA MARIA DA CUNHA SELETTI X SUZETE MARIA DA CUNHA X HILDAMAR MARIA DA CUNHA AMORIM X JOSE RAIMUNDO DE AMORIM X WALTER XAVIER DA CUNHA X RITA DE CASSIA DE SOUSA DA CUNHA X AGUSTINHO PERES CANTEIRO X AGUSTINHO PERES CANTEIRO X BENEDITA LAURA DOS SANTOS X BENEDITA LAURA DOS SANTOS X BENEDITA DA CONCEICAO MARINS X BENEDITA DA CONCEICAO MARINS X CAETANO MONTEIRO PAES DOS SANTOS X EVANIRA CANDIDA GUATURA SANTOS X HORACIO REZENDE B VIEIRA X HORACIO REZENDE B VIEIRA X IVO OLIVEIRA FRANCA X IVO OLIVEIRA FRANCA X MANOEL FRANCISCO NETO X MANOEL FRANCISCO NETO X LEVY FRANCISCO DO PRADO X ANGELINA GOMES DE CUBAS PRADO X RODRIGO HENRIQUE ALVES CUBAS X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA SEBASTIANA URBANO X MARIA SEBASTIANA URBANO X NELCI APARECIDA DE ALMEIDA PINTO X NELCI APARECIDA DE ALMEIDA PINTO X PAULO DA SILVA X PAULO DA SILVA X PAULO JOSE NUNES X VERA LUCIA ANSELMO X VERA LUCIA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA X JOSEFA ROMEIRO MOREIRA X JOSEFA ROMEIRO MOREIRA X JOSE FLORIANO DA SILVA X EUNICE MARCONDES DE OLIVEIRA DA SILVA X JOAQUINA MARIA R VENANCIO X JOAQUINA MARIA R VENANCIO X ISAIAS DE AQUINO ROSAS X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X ROZITA SILVA DOS SANTOS X CLEMILDA RIBEIRO DOS SANTOS X IVO WESBER RIBEIRO DOS SANTOS X CLAUDIA RIBEIRO DOS SANTOS X IVANER RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RANGEL DE CASTRO X MARIA APARECIDA RANGEL DE CASTRO X FRANCISCO VELOSO RIBEIRO X FRANCISCO VELOSO RIBEIRO X PAULA PIRES DA GRACA AUGUSTO X PAULA PIRES DA GRACA AUGUSTO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E SP131864 - LUCIANO CARLOS MOTTA)

DECISÃO1. SUCESSÃO PROCESSUAL:Fls. 848/867 e 874: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 e 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 as habilitações de WALQUIRIA MARIA DA CUNHA SELETTI, SUZETE MARIA DA CUNHA, HILDAMAR MARIA DA CUNHA AMORIM, JOSÉ RAIMUNDO DE AMORIM, WALTER XAVIER DA CUNHA e RITA DE CASSIA DE SOUSA DA CUNHA como sucessores processuais de Antonio Xavier Cunha. Ao SEDI para retificação cadastral.2. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:Se em termos, expeça-se ofício requisitório em favor dos sucessores de ANTONIO XAVIER DA CUNHA, observando-se as formalidades legais.3. AGRAVO RETIDO:Fls. 837/845: Considerando que à época da decisão de fls. 833/835 ainda se encontrava vigente o Código de Processo Civil de 1973, que previa a existência do denominado agravo retido (não abrigado pelo novo CPC), conheço do recurso interposto para análise, no que diz respeito ao seu efeito regressivo. Porém, em juízo de retratação, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Em homenagem ao princípio do contraditório, oportunizo ao INSS que apresente contraminuta no prazo legal.4. ANÁLISE DE PREVENÇÃO:Fls. 878, item 2: Deixo de conhecer do requerimento formulado, vez que o causídico subscritor da peça (Dr. Roberto Viriato Rodrigues Nunes) não tem poderes de representação do exequente HORACIO DE REZENDE BOANERGES VIEIRA, já que este constituiu no curso do feito como seu procurador o Dr. Luciano Carlos Motta (fl. 716), a quem incumbe prosseguir na demanda no interesse do aludido demandante, sob pena de extinção.5. ATUALIZAÇÃO / SALDO COMPLEMENTAR:Fls. 885/888: INDEFIRO, nos mesmos termos da fundamentação exposta no item 5 da decisão de fls. 833/835.6. Intimem-se e cumpra-se.

0000145-79.2001.403.6118 (2001.61.18.000145-5) - WALDEMAR DE ASSIS X MARIA HELENA DE ASSIS SILVA X GERALDO DA SILVA X DORALICE ASSIS X LUIZ CARLOS EMIDIO X HELOISA MARIA DE ASSIS BENEDICTO X CARLOS ROBERTO DE ASSIS X MIRIAM DE ASSIS VILLAS BOAS X CASSIA MARIA DE ASSIS DOS SANTOS QUELEMENTE(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WALDEMAR DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE ASSIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORALICE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS EMIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA MARIA DE ASSIS BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM DE ASSIS VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA MARIA DE ASSIS DOS SANTOS QUELEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001806-88.2004.403.6118 (2004.61.18.001806-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001617-13.2004.403.6118 (2004.61.18.001617-4)) RAFAEL AUGUSTO PRATA BARBOSA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X RAFAEL AUGUSTO PRATA BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000506-57.2005.403.6118 (2005.61.18.000506-5) - NELSON GOMES DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X NELSON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 271/294: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

0000966-05.2009.403.6118 (2009.61.18.000966-0) - MARIANA AGRIPINA PAIVA DA SILVA(SP238216 - PRISCILA MARTINS CICCONE E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIANA AGRIPINA PAIVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 144/159: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

0000455-70.2010.403.6118 - OTACILIO CAETANO FILHO X MARIA CRISTINA DINIZ DA ROCHA X FLAVIO DOS SANTOS X CLAUDIA APARECIDA CAVALHEIRO X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DE MOURA X GIOVANI ARNALDO PACETTI X JOSE LUIZ DOS SANTOS X MARIA HELENA GUERREIRO DA SILVA X MARIA AUGUSTA RIBEIRO X JOSE DE RIBAMAR BARROS DOS SANTOS(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X OTACILIO CAETANO FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA DINIZ DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA APARECIDA CAVALHEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DE MOURA X UNIAO FEDERAL X GIOVANI ARNALDO PACETTI X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA GUERREIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA AUGUSTA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE DE RIBAMAR BARROS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Ante o exposto, nos termos do art. 925 do CPC, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001246-39.2010.403.6118 - MARIA ALICE NOGUEIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA ALICE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 156/181: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0000238-22.2013.403.6118 - PEDRO RAIMUNDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X PEDRO RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000509-31.2013.403.6118 - JORGE LUIZ CAETANO(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000144-11.2012.403.6118 - ELIAS ANTONIO UNELLO JUNIOR(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X UNIAO FEDERAL X ELIAS ANTONIO UNELLO JUNIOR

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fl. 187: Intime-se a parte executada, ELIAS ANTONIO UNELLO JUNIOR (CPF. 239.892.970-15), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 6.060,66 (Seis mil e sessenta reais e sessenta e seis centavos), atualizada até março de 2016, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, 2º, I, do CPC.4. O pagamento do valor acima mencionado, a ser devidamente atualizada na data no adimplemento, deverá ser feito através GRU, Código 13903-3, Gestora de arrecadação de controle/UG 110060/00001.5. Int.

0000826-29.2013.403.6118 - MARIA DE LOURDES CAMARGO RODRIGUES(SP255883 - LUANE ISIS MARCELINO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES CAMARGO RODRIGUES

SENTENÇA Diante do pagamento realizado pela parte Executada (fls. 92/95) e da concordância da parte Exequente com o valor depositado (fls. 101), JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO FEDERAL em face de MARIA DE LOURDES CAMARGO RODRIGUES, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002193-98.2007.403.6118 (2007.61.18.002193-6) - MARIA TEREZA OURIVES DE SOUZA X ODETE BERNARDINO DA SILVA SOUZA(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente acerca do despacho de fl. 169.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0000153-07.2011.403.6118 - NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. Fls. 281/283: INDEFIRO o requerimento do advogado peticionário, tendo em vista que o precatório já foi transmitido ao E. TRF da 3ª Região, conforme se observa à fl. 270. O art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 disciplina que deverá haver dedução da quantia a ser paga à parte exequente para a satisfação de honorários contratuais se o advogado fizer a juntada do contrato ANTES de expedir-se o precatório. No mesmo sentido é dispõe o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Vejamos:Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.2. No caso concreto, tal etapa já foi superada, razão pela qual a pretensão veiculada não merece acolhimento.3. Determino o retorno dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando o pagamento do precatório expedido.4. Int.

0001403-75.2011.403.6118 - GERALDO DE OLIVEIRA PEDROSO(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento da sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 11. Int.

0001054-38.2012.403.6118 - WALDIR JOSE NACUR DE AZEVEDO(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento da sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 11. Int.

0001304-71.2012.403.6118 - ELZA MARIA DE GODOY(SP171016 - NIZE MARIA SALLES CARRERA E SP319183 - ANDREIA CRISTINA DE LIMA TIRELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente acerca do despacho de fl. 140.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0001376-58.2012.403.6118 - JOSE HORACIO DOS SANTOS JUNIOR(SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 113/122: Ao autor para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015.2. Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001694-22.2004.403.6118 (2004.61.18.001694-0) - LEANDRO MARTINS DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E RS034755 - AUREA ODETE HERTZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X LEANDRO MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS:Considerando que os advogados que atuaram em favor da parte autora na demanda não apresentaram nos autos petição de acordo quanto ao montante de honorários sucumbenciais devidos a cada um, passo adiante às razões de decidir quanto ao arbitramento dos percentuais a que faz jus cada qual dos causídicos.Observo que a primeira advogada que representou a requerente nos autos, Drª. Maria Dalva Zangrandi Coppola - OAB/SP 160.172, atuando desde 2004 até janeiro de 2011, foi quem efetivamente desempenhou papel de maior relevância jurídica para o alcance da procedência final do pedido, já que formulou a petição inicial (acompanhada de documentos que demonstravam a verossimilhança das alegações - fls. 02/42), obteve a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 49/52) e a sentença de 1º grau que reconheceu o direito pleiteado (fls. 101/105), sentença esta que posteriormente foi confirmada no âmbito recursal pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 193/196, 233/235, 290/292 e 293/293-verso).Por sua vez, os novos procuradores constituídos pela postulante a partir de janeiro de 2011, Drª. Áurea Odete Hertz de Oliveira - OAB/RS 34.755 e Dr. Warton Hertz de Oliveira - OAB/RS 69.913, apresentaram tão somente requerimento ao E. TRF3 para que fosse adiado o julgamento do feito (fls. 153/188), pleito este que restou indeferido (fl. 190). Chamo a atenção para o fato de que não houve a apresentação de contrarrazões a nenhum dos recursos interpostos pela União após a constituição dos aludidos advogados no feito. Assim, reputo que a atuação destes últimos na fase de conhecimento em nenhuma medida contribuiu para a obtenção/manutenção do resultado da lide.Sopesando tais circunstâncias, isto é, de um lado o desempenho de atuação jurídica mais decisiva à procedência do pedido por parte da primeira causídica e, de outro, a atuação apenas superficial e sem interferência na matéria discutida por parte dos segundos, tenho por bem no caso concreto arbitrar em favor da advogada Maria Dalva Zangrandi Coppola - OAB/SP 160.172 o direito de receber a verba honorária sucumbencial integralmente.Fica resguardo aos atuais procuradores da parte exequente o direito ao recebimento de eventuais honorários de sucumbência que vierem a ser fixados na fase de execução, se for o caso. Acaso não interposto no prazo legal qualquer impugnação em face da presente decisão, determino a expedição da competente requisição de pagamento em favor da causídica Maria Dalva Zangrandi Coppola - OAB/SP 160.172, com base no cálculo de fl. 301, com o qual a União manifestou concordância à fl. 304.3. DO CUMPRIMENTO DO JULGADO:Com relação ao cumprimento do julgado relativamente ao(s) direito(s) reconhecido(s) em favor da parte demandante, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que o interessado, por meio de seus novos procuradores (Drª. Áurea Odete Hertz de Oliveira - OAB/RS 34.755 e Dr. Warton Hertz de Oliveira - OAB/RS 69.913), requeira o que de direito em termos de prosseguimento.Em caso de ausência de manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo.4. Int.

0001904-73.2004.403.6118 (2004.61.18.001904-7) - SILVIO ANSELMO DE OLIVEIRA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP096287 - HALEN HELY SILVA) X SILVIO ANSELMO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 582/584 e 586: Considerando que a União já juntou aos autos documentos que alega demonstrar o cumprimento do julgado, bem como que já houve o pagamento da requisição relativa aos honorários advocatícios de sucumbência, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se entende ainda haver providências a serem efetuadas para o integral cumprimento da sentença.2. Em caso de ausência de manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.3. Int.

0001620-94.2006.403.6118 (2006.61.18.001620-1) - WAGNER ALEX SASSA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X WAGNER ALEX SASSA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fl. 205, 207/211: No que tange à alegação de existência de reflexos financeiros atrasados, uma vez que a União já se manifestou contrariamente a tal pretensão, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente para apresentação de memória discriminada e atualizada do débito que entende devido, por ser ônus de sua incumbência, nos termos do art. 534 do CPC/2015.2. Se apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a União na forma do art. 535 do novo CPC.3. Manifeste-se a parte exequente, ainda, acerca dos cálculos relativos à verba de sucumbência (fls. 200/201). Havendo concordância quanto a este aspecto, desde já fica autorizada a expedição do competente ofício requisitório. Caso contrário, deve o exequente da respectiva verba apresentar os cálculos que reputa corretos.4. Intime-se e cumpra-se.

0000185-51.2007.403.6118 (2007.61.18.000185-8) - AUGUSTO CARLOS RAMOS(SP103392 - CARLOS ALBERTO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X AUGUSTO CARLOS RAMOS X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 199/205: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pela União. Prazo: 10 (dez) dias.

0001267-20.2007.403.6118 (2007.61.18.001267-4) - CARLOS ANTONIO NUNES CASTRO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO NUNES CASTRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 304/329: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0001327-90.2007.403.6118 (2007.61.18.001327-7) - RUYTHER JOSE DA SILVA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X RUYTHER JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0000464-03.2008.403.6118 (2008.61.18.000464-5) - ALEXANDRE CAVALCANTI JUNHO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ALEXANDRE CAVALCANTI JUNHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - ESPOLIO X MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES X JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. DO REQUERIMENTO DE FLS. 329/332:INDEFIRO o requerimento da parte exequente de fls. 329/332. Verifico que, nos cálculos elaborados pela contadoria do juízo, a atualização monetária observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade. Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521. Ademais, observo que a parte exequente não trouxe aos autos qualquer planilha de conta capaz de comprovar o alegado, ônus que, como cediço, lhe incumbe, consoante revela o artigo 331, I, c/c 598, todos do Código de Processo Civil.2. DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO COMPLEMENTAR DE FLS. 345/347: Em observância ao art. 535 do novo CPC, intime-se o INSS para ciência e manifestação acerca das alegações e cálculos de liquidação complementares apresentados pela parte exequente às fls. 345/347.3. Int.

0000099-07.2012.403.6118 - SEBASTIANA RAFAEL PONTES(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP257842 - BRUNA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X SEBASTIANA RAFAEL PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 131/146: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0001661-51.2012.403.6118 - JOAO HAMILTON JERONYMO(SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HAMILTON JERONYMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 229/250: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0001057-56.2013.403.6118 - VENICIO NUNES DOS SANTOS(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA E SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X VENICIO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 604/630: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

0001369-32.2013.403.6118 - REGINA CELIA BATISTA(SP202464 - MARLA KONDARZEWSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X REGINA CELIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 138/146: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001168-84.2006.403.6118 (2006.61.18.001168-9) - LUIZ ANTONIO BONAGURA X SANDRA DE MARCO BONAGURA(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X HOMERO ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA APRECIDA ALVES DOS SANTOS X IRIS DOS SANTOS SILVA X WILSON CAVALCANTE PEREIRA X BENEDITO FRANCA MACIEL FILHO X WAGNER WANDERLEY CAETANO DE ABREU(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X HELENA ALVARENGA DOS SANTOS X IRENE DOS SANTOS ARIAS X IRAJA DOS SANTOS GOMES DE ALMEIDA X LUCIANO DOS SANTOS SILVA X OSIRIS DOS SANTOS SILVA X JULIO COELHO NUNES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOAO MATHIAS BARKER X AMANCIO LUIZ COELHO BARKER X WILSON CAVALCANTE PEREIRA X GILSON LEMOS NUNES(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X WAGNER WANDERLEY CAETANO DE ABREU X LUIZ ANTONIO BONAGURA X WAGNER WANDERLEY CAETANO DE ABREU X SANDRA DE MARCO BONAGURA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO BONAGURA X UNIAO FEDERAL X SANDRA DE MARCO BONAGURA

DESPACHO1. Fls. 385/387 e 389/390: Considerando que foram elaborados por profissional equidistante das partes e na exata medida do título executivo judicial, reputo corretos os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo acerca do montante da execução relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais. Sendo assim, no presente caso, deve ser observada a regra contida no art. 524, 1º do novo CPC, que assim disciplina: quando o valor apontado no demonstrativo aparentemente exceder os limites da condenação, a execução será iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o juiz entender adequada.2. Feitas tais considerações, intimem-se os executados LUIZ ANTONIO BONAGURA e SANDRA DE MARCO BONAGURA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 469,63 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos), atualizada até junho de 2015 e a ser devidamente corrigida na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.4. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.5. Int.

0002233-46.2008.403.6118 (2008.61.18.002233-7) - IVAN DE MOURA NOTARANGELI X Nanci MARIA DE CARVALHO NOTARANGELI X THAIS MARIA DE CARVALHO NOTARANGELI(SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X IVAN DE MOURA NOTARANGELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X Nanci MARIA DE CARVALHO NOTARANGELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS MARIA DE CARVALHO NOTARANGELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Considerando que à fl. 157 os exequentes concordaram com a manifestação da CEF de fls. 154/155, deferido os requerimentos formulados para determinar a expedição de alvarás judiciais de levantamento da seguinte maneira:a) em favor dos exequentes, em nome da advogada indicada na petição de fl. 157, para o levantamento do valor total atualizado existente na conta judicial n. 4107.005.902-8, referente às guias de depósito de fls. 121 e 122 (ou seja: R\$ 7.215,64 + R\$ 556,04 = R\$ 7771,68, mais atualizações até a data da efetiva retirada);b) também em favor dos exequentes, igualmente em nome da advogada indicada na petição de fl. 157, para o levantamento do valor de R\$ 27,82 (vinte e sete reais e oitenta e dois centavos), devidamente atualizado na data do saque, relativamente à parcela da conta judicial n. 4107.005.1217-7 (guia de depósito de fl. 151, juntada repetidamente às fls. 152/153);c) em favor da Caixa Econômica Federal, para o levantamento do valor restante na conta judicial n. 4107.005.1217-7 (guia de depósito de fl. 151, juntada repetidamente às fls. 152/153), isto é, R\$ 552,05 (quinhentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos), devidamente atualizado na data do saque.2. Após a juntada ao processo dos comprovantes dos alvarás liquidados, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.3. Intimem-se e cumpra-se.

0001817-73.2011.403.6118 - LUCIA HELENA ALMADA CAMPOS(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X LUCIA HELENA ALMADA CAMPOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

DESPACHO1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as guias de depósito de fls. 103/104.1.1. Concordando com os valores depositados pela executada, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, ocasião em que se determinará a expedição do competente alvará de levantamento.1.2. Não concordando, apresente a conta que entende correta, devidamente justificada.2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 11774

MANDADO DE SEGURANCA

0006622-90.2016.403.6119 - RODNEY FELICIO(SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juíz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juíz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

INQUERITO POLICIAL

0000456-42.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE RISSARDI FLISSAK(MT017121 - CIBELLY SILVA FERRAZ FRIEDRICH)

REGULARIZANDO A CONCLUSÃO DE 24/06/2016:VISTOS.Fl. 340:Defiro a indicação de ARNALDO ADASZ, para funcionar como assistente técnico da Defesa.Reitere-se a determinação contida à fl. 335, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo, e com a resposta, dê-se vista às partes dos novos documentos juntados aos autos.Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13/07/ 2016, às 16h00.Intimem-se as partes.Guarulhos, 24 de junho de 2016.RODRIGO OLIVA MONTEIRO
Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4006

PROCEDIMENTO COMUM

0001555-57.2010.403.6119 - CICERO DOMINGOS DE FIGUEIREDO(SP351110 - DURVALINO DOMINGUES DA SILVA E SP285591 - CLAUDIONOR DOMINGUES DA SILVA E SP293372 - ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS E SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

Expediente N° 4007

DESAPROPRIACAO

0009619-22.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ALMIRO OLIVEIRA ABADE X IVANETE DE MATOS SILVA(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

Vistos em inspeção. Fls. 207: Ao contrário do que alegam as rés, a planilha de fls. 194/196 é clara quanto à demonstração dos débitos de IPTU. Anoto que os débitos oriundos dos anos de 2013 e 2014 são posteriores ao cumprimento do mandado de imissão na posse (fl. 162), e tais valores não podem ser descontados das expropriadas. Compulsando os autos, verifico que, à fl. 156, consta a planilha de débitos de IPTU datada de 2012 e contemporânea à audiência de fls. 151/154, que homologou o acordo. Verifico, ainda, que o desconto referido nos ofícios de fls. 180/184 está em dissonância com os termos do acordo de fls. 153/155, pois o débito do IPTU, correspondente a R\$ 30.484,15, deve ser deduzido do valor das benfeitorias na proporção de 50% para Ivonete e de R\$ 16,66% para Liliane, Lílian e Joyce. Desta forma, determino: 1. A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em favor da Municipalidade de Guarulhos referente ao débito de IPTU constante de fl. 156, no valor de R\$ 30.848,15; 2. A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO do valor remanescente de R\$ 299,22 para Ivonete, e R\$ 99,74 para Liliane, R\$ 99,74 para Lílian e R\$ 99,74 para Joyce. Anoto que este Juízo não é competente para discutir a exigibilidade ou não do IPTU, por se tratar de tributo municipal, cabendo à parte interessada, caso entenda necessário, ajuizar ação cabível junto ao Juízo pertinente. Sem prejuízo, considerando que o prazo requerido pela Infraero às fls. 197/201 se esgotou, dê-se nova vista à Infraero para se manifestar, no prazo de 5 dias, indicando se ainda persiste a situação fática indicada. Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007033-85.2006.403.6119 (2006.61.19.007033-2) - MARIA APARECIDA DA ROCHA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008085-53.2005.403.6119 (2005.61.19.008085-0) - JOSIAS RAMOS DE SOUZA X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS RAMOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0003253-69.2008.403.6119 (2008.61.19.003253-4) - OLGA RIBEIRO MENDES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X OLGA RIBEIRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Expediente N° 9906

MONITORIA

0001299-47.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESQUADRITECH COMERCIO E INDUSTRIA DE ESQUADRIAS E VIDROS LTDA - ME X ELIEZER DOS SANTOS X BARBARA JORDANA BASSO

Vistos em inspeção. Considerando-se a existência de diversos extratos bancários e a proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos. No mais, expeça-se novo mandado de citação observando-se os endereços informados à f.33.

PROCEDIMENTO COMUM

0000728-42.2016.403.6117 - KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Tendo em vista a confirmação da efetivação da liminar através do e-mail de fl.187, defiro vista dos autos ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo ele manifestar-se, detidamente, se sua concordância com a caução do veículo Toyota Corolla XEI 2.0 FLEX, importa também em substituição ao veículo Kia K2500, placa EAT7559, anteriormente caucionado nos autos da ação cautelar em apenso, visto tratar-se de pleito da autora (fl.172) que não foi esclarecido pelo réu.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002622-73.2004.403.6117 (2004.61.17.002622-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO SERGIO DE SOUSA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)

Vistos em inspeção. Considerando-se que os leilões designados para 2016 deverão ser instruídos com laudo de avaliação de 2015 ou 2016, proceda-se à nova constatação e reavaliação do(s) bem(ns) imóvel(is) constrito(s) às fs. 81. Consigno que a intimação do executado acerca da reavaliação deverá ser operacionalizada posteriormente por edital, uma vez que citado fictamente (fs.100/101). Cumpra-se, servindo este como MANDADO N. 421/2016-SM01. Juntado o laudo de constatação e avaliação e operacionalizada a intimação do executado pela via editalícia, providencie a secretaria o necessário para inclusão desta execução em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à CEHAS.

0001865-98.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO SERGIO COUTINHO X IVANILDE APARECIDA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Considerando-se que os leilões designados para 2016 deverão ser instruídos com laudo de avaliação de 2015 ou 2016, proceda-se à nova constatação e reavaliação do(s) bem(ns) imóvel(is) constrito(s) às fs. 90, intimando-se do ato a executada. Cumpra-se, servindo este como MANDADO N. 476/2016-SM01. Juntado o laudo de constatação e avaliação, providencie a secretaria o necessário para inclusão desta execução em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à CEHAS.

0001970-75.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO ROGERIO DESIDERIO ME X FABIO ROGERIO DESIDERIO(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Considerando-se que a CEF desistiu da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n.º 59.678, torno insubsistente a penhora e determino o prosseguimento da execução expedindo-se mandado de constatação e reavaliação sobre o veículo Honda placa CWR4846.

0000381-14.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANTINELLI & CIA PAPELARIA LTDA X OSWALDO SANTINELLI X ALBERTO CESAR SANTINELLI

Vistos em inspeção. Defiro a expedição de certidão de inteiro teor acerca da penhora efetivada condicionando tal expedição ao prévio recolhimento das custas pertinentes. Outrossim, considerando-se que a CEF manifestou não ter interesse na constrição do valor de R\$ 17,89, este magistrado procedeu ao desbloqueio do aludido valor no sistema BACENJUD.

0001242-97.2013.403.6117 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELSON MARTINS X EDILAINÉ ROSANA MARTINS - ESPOLIO X ELSON MARTINS

Vistos em inspeção. Considerando-se que os leilões designados para 2016 deverão ser instruídos com laudo de avaliação de 2015 ou 2016, proceda-se à nova constatação e reavaliação do(s) bem(ns) imóvel(is) construído(s) às fs. 95, intimando-se do ato a executados. Cumpra-se, servindo este como MANDADO N. 446/2016-SM01. Juntado o laudo de constatação e avaliação, providencie a secretaria o necessário para inclusão desta execução em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à CEHAS.

0002119-37.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NASCIMENTO & NASCIMENTO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME X WAGNER APARECIDO PIVA DO NASCIMENTO X PAULO VICTOR PIVA DO NASCIMENTO(SP280838 - TALITA ORMELEZI)

Vistos em inspeção. Considerando-se que os leilões designados para 2016 deverão ser instruídos com laudo de avaliação de 2015 ou 2016, proceda-se à nova constatação e reavaliação do(s) bem(ns) imóvel(is) construído(s) às fs. 25/34, intimando-se do ato a executada. Cumpra-se, servindo este como MANDADO N. 474/2016-SM01. Juntado o laudo de constatação e avaliação, providencie a secretaria o necessário para inclusão desta execução em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à CEHAS.

0001275-19.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHOPERIA ROMAO LTDA - EPP X ALFREDO SERVULO DE OLIVEIRA ROMAO X ALEXANDRE DE OLIVEIRA ROMAO

Depreque-se o ato citatório em desfavor do executado Alexandre de Oliveira Romão ao Juízo Federal de São Carlos/SP. Na mesma oportunidade expeça-se novo mandado de citação observando-se o novo endereço de Jaú/SP.

0001601-76.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDSON JOSE DE OLIVEIRA - INFORMATICA - ME X EDSON JOSE DE OLIVEIRA

Não efetuado o pagamento e não havido penhora por ausência de bens, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 20 (vinte) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000060-76.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO RODRIGUES CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RODRIGUES CORREIA

Vistos em inspeção. Expeça-se carta precatória a Seção Judiciária do Ceará (f.60) para penhora dos veículos VW/Logus CLC, placa HUV 1681 e VW/Santana, placa HVP 7327.

Expediente Nº 9907

PROCEDIMENTO COMUM

0000901-91.2001.403.6117 (2001.61.17.000901-9) - VALMIR COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI)

Fl.490: Defiro pelo prazo de 20(vinte) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003266-16.2004.403.6117 (2004.61.17.003266-3) - MARIANO CARMONA SALVADOR X LUZIA VIVODA CARMONA X ANTONIO DE AGOSTINHO X JOSE BACAIUCA X LOURENCO GARCIA RUFINO X MARIA CACILDA DELA PUENTE GARCIA X BERNARDO TERSIGNI(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que Nicolina Alonzi Tersigni é analfabeta, concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para que junte aos autos a procuração judicial outorgada por instrumento público da habilitante supramencionada. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000481-47.2005.403.6117 (2005.61.17.000481-7) - ANA PEREIRA PINTO PRADO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANA PEREIRA PINTO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à sucessão processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresentem declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, arquivem-se os autos. Com a juntada, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0002415-30.2011.403.6117 - PEDRO ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Providencie o autor, no prazo de 10(dez) dias, o endereço atual das empresas mencionadas na petição inicial, bem como informar se ainda estão ativas e em funcionamento. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de fl.263. Int.

0002623-14.2011.403.6117 - JOSE LUIZ SOARES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Providencie o autor, no prazo de 10(dez) dias, o endereço atual das empresas mencionadas na petição inicial, bem como informar se ainda estão ativas e em funcionamento. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de fl.273. Int.

0001267-42.2015.403.6117 - ELPIDIO MINGORANGE MUNHOZ X HEDAIR DE ARRUDA FALCAO X LUIS CLAUDIO RIBEIRO DE BARCELLOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.148/166 dos embargos à execução em apenso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000118-84.2010.403.6117 (2010.61.17.000118-6) - CONCEICAO APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo e/ou relação de valores pagos. Consoante prescreve o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo. Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados. Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001184-07.2007.403.6117 (2007.61.17.001184-3) - VALDIR LOPES DA SILVA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X FAZENDA NACIONAL X VALDIR LOPES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à sucessão processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresentem declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, arquivem-se os autos. Com a juntada, venham os autos conclusos. Int.

0001662-73.2011.403.6117 - NEUSA NASCIMENTO ALVES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X NEUSA NASCIMENTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.263: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 20(vinte) dias pra que se proceda a habilitação dos eventuais sucessores da autora. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000182-46.2000.403.6117 (2000.61.17.000182-0) - VALMIR COM/ DE PECAS LTDA ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSS/FAZENDA X VALMIR COM/ DE PECAS LTDA ME X VALMIR COM/ DE PECAS LTDA ME X INSS/FAZENDA

Fl.521: Defiro pelo prazo de 20(vinte) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente N° 9908

PROCEDIMENTO COMUM

0001889-83.1999.403.6117 (1999.61.17.001889-9) - CARLOS AUGUSTO ZEN X JUVENAL ALVES DE SOUZA X JOSE DE ANTONIO (FALECIDO) X PAULA PEREIRA DE ANTONIO X JOSE CLAUDINEI DE ANTONIO X ROSANGELA REGINA DE ANTONIO FARCETTI X EDMILSON DANIEL DE ANTONIO X VANIA APARECIDA DE ANTONIO SARTORI X MARILDA SILVANA DE ANTONIO CONTE X SANDRA ROSEMEIRE DE ANTONIO MANZANO X CASSIA ROSANA DE ANTONIO LOPES X JOSE MATHEUS X ANGELINO SCALIZI X ANTONIO IOCA (FALECIDO) X CARMEN IOCA CORREA X MARIA EMA IOCA DA SILVA X ARNALDO FRANCISCO TARTARI (FALECIDO) X SILVIA HELENA PRADO TARTARI X FRANCISCO HENRIQUE PRADO TARTARI X MARIANO CARMONA SALVADOR X ANTONIO DE AGOSTINHO X JOSE BACAICOA X LOURENCO GARCIA RUFINO X BERNARDO TERSIGNI X JOSE LUIZ PARISI X PLINIO LYRA X JOSE DIRCEU MUSITANO PIRAGINE X JOSE RUFATO FILHO X JOSE GUERRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.525/534 dos embargos à execução em apenso.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002381-07.2001.403.6117 (2001.61.17.002381-8) - DIONISIO TURETTA X PATROCINIO LAURINDO BORINI X ABILIO LUCATTO X JULIO BRAZISSA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao autor/embargado acerca da decisão juntada às fls.97/112 dos embargos à execução em apenso.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002481-54.2004.403.6117 (2004.61.17.002481-2) - MARIA CELESTE TOMAZI CARDOSO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante a ausência de manifestação da parte autora, acolho os valores apresentados às fls.197/208, ficando facultada à autarquia o desconto dos valores, reputados indevidos, do benefício percebido pelo autor, todavia limitado esse ao percentual de 30% (trinta por cento) do total, ressaltados os ditames do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91. Por tal orientação se inclina jurisprudência da Corte mencionada, conjuja ementa colaciono, verbis:PA 1,15 MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO PAGAMENTOS INDEVIDOS. BENEFÍCIO CANCELADO. FRAUDE. RESTITUIÇÃO PARCELADA. DESCONTO MÁXIMO 30% DO VALOR DO BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. II. Plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o impetrante deseja discutir a legalidade de ato administrativo, comissivo ou omissivo, de efeitos concretos, prejudiciais a direito líquido e certo, como é o caso dos autos, onde o impetrante pretende o restabelecimento do pagamento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/105.580.722-2). As alegações deduzidas pelas impetrantes, no tocante à suposta ilegalidade do ato administrativo, independem de eventual produção de prova, no decorrer do processamento do feito, não havendo, portanto, que se falar em carência da ação por inadequação da via judicial eleita. Os efeitos concretos que emanam da suspensão, mediante a retenção de 100% do valor da prestação mensal do benefício previdenciário, revelam-se, na visão do Impetrante, violação concreta ao seu direito à manutenção do pagamento da sua aposentadoria, situação esta que lhe garante o direito de pleitear junto ao Judiciário sua proteção, o que confirma claramente a presença de seu interesse de agir, não podendo, assim, falar-se em carência da ação. III. Cancelado o benefício ante a apuração de irregularidade em sua concessão, a restituição de valores indevidamente recebidos se faz com observância do artigo 154 do Decreto nº 3048/99, segundo o qual o INSS pode descontar da renda mensal do benefício, pagamentos além do devido (inciso II). Nos casos comprovados de dolo, fraude, má-fé, deverá ser feita a restituição de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento, independentemente de outras penalidades legais (2º). Originando-se o débito de erro da previdência social, o segurado, usufruindo o benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento (30%) do valor do benefício em manutenção, a ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito (3º). IV. Embora a restituição dos pagamentos indevidos feitos ao impetrante, no presente caso, pudesse ser feita de uma única vez, nos termos do 2º do artigo 154 do Decreto nº 3048/99, optando a autarquia pela forma parcelada, mediante descontos na prestação mensal do benefício em manutenção do impetrante, deve observar o limite de 30% do valor do benefício em manutenção (3º do artigo 154 do Decreto nº 3048/99), de modo que não acarrete a redução do benefício, a ponto de comprometer sobremaneira a subsistência do beneficiário. V. Remessa necessária e apelações das partes a que se nega provimento.(AMS 00010432920004036118, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..Assim também decidiu a Egrégia Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo (Processo 0004505912009403630), de cuja decisão extrai o seguinte excerto:(...) O Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) permite e estabelece as regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, condicionando os descontos no percentual de 30% (trinta por cento) do valor do benefício pago ao segurado em casos de boa-fé, dispensada a observação dessa limitação nas hipóteses em que comprovado dolo, fraude ou má-fé. (...). Decisão publicada no e-DJF3 Judicial DATA: 26/03/2013.Após a intimação das partes acerca desta decisão, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0002038-64.2008.403.6117 (2008.61.17.002038-1) - AUREA BATISTA DE BARROS BARBOZA X MARIA APARECIDA BRUNO X LUZIA DE OLIVEIRA SOUZA X BERENICE APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA X FLORAI MATHEUS DE OLIVEIRA LAGES X FATIMA DA CONCEICAO OLIVEIRA LOPES X MARIA APARECIDA BISPO DOS SANTOS X RUBENS MATHEUS DE OLIVEIRA X LAURITA RODRIGUES DA SILVA X ELIZIA BAPTISTAO FORMAGI X ROSALINA SALMAZZI DOS SANTOS X ROZA DA SILVA RIBEIRO X MARIA DO ROSARIO SCIOTTI X EUCLIDES CHOTTI X OLINDA CIOTTI X ANTONIA CIOTTI FONTES X ARLINO CIOTTI X ANESIO DIONISIO CIOTTI X ANTONIA FERREIRA DA SILVA X GLORIA COSTA ROSSI X JOSE ANTONIO ROSSI X LUIS APARECIDO ROSSI X MARIA APARECIDA ROSSI TOSCANO X PAULO ROGERIO ROSSI X FRANCISCA BATISTA DE MARINS X VANIA CRISTINA DE MARINS X IZABEL CRISTINA MARINS X MARIA JOSE DE MARINS X MARIA APARECIDA DE MARINS X EDSON LUIZ DE MARINS X ANTONIO DE MARINIS X JOAO BATISTA DE MARINS X ZITO DE MARINS X DRUZIANA MARIN VICIOLLI X MARIA DE LOURDES PACHIONE X MARIA RITA X ROSA FIRMANO ROCHA X ASCENCAO BERGARA MILANI X ANTONIO JOSE MILANI X GERSINA DE OLIVEIRA E SILVA MILANI X MARIA APARECIDA CONCEICAO SARTOR X OSWALDO ADEMIR MILANI X GERALDO MILANI X NAIR FATIMA MILANI DE CARVALHO X CLARICE GAZIRO MILANI X CARMELA DERASMO MILANI X LEONILDA PEGORARO MILANI X OLIVIA LOPES DA SILVA X JOSE ANTONIO GRIFFO X DIRCE GRIFFO CARAVIERI X MARIA APARECIDA GRIFFO GUELFY X VERA LUCIA GRIFFO PORCATTI X LEONICE GRIFFO X MARCEL RICARDO GRIFFO X JOSE BARBOSA LEME X MARIA ZANGOTI X ANNA VIZENTIN X MARIA APARECIDA MANECHINI X JOSE CARLOS MANEQUINI X ANA LUIZA DE CAMPOS MANEQUINI FELIX X ALEXANDRE DE CAMPOS MANEQUINI X ANA JULIA DE CAMPOS MANEQUINI X HELENA COSTA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil. Silente, arquivem-se os autos.Com a juntada, venham os autos conclusos.Int.

0000787-06.2011.403.6117 - ANTONIO APARECIDO DE CASTRO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 670,36, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez) por cento. Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

0002327-89.2011.403.6117 - WILSON ROBERTO VENDRAMETTO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Visando cumprir a determinação constante na decisão proferida no acórdão do E. TRF 3ª Região, concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para que apresente o endereço atual das empresas mencionadas na petição inicial, bem como informar se ainda estão ativas e em funcionamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000437-81.2012.403.6117 - JOSE ANTONIO ANDRE BISPO(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM E SP280837 - TAIS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Visando cumprir a determinação constante na decisão proferida no acórdão do E. TRF 3ª Região, concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para que apresente o endereço atual da empresa mencionada na petição inicial, bem como informar se ainda está ativa e em funcionamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001478-15.2014.403.6117 - RENATO PRADO CASTRO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Fl.227: Defiro ao autor o prazo de 40(quarenta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001888-39.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-96.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IVONE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

0001958-56.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001332-08.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARCEL TOSTES PIRES DE CAMPOS(SP194311 - MÁRIO CELSO CAMPANA RIBEIRO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003051-98.2008.403.6117 (2008.61.17.003051-9) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARIRI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARIRI X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos da superior instância. Proceda a parte autora nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, no prazo de 20 dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0001350-34.2010.403.6117 - ATILIO SARTORI NETO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ATILIO SARTORI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.187/196. Após, venham os autos conclusos.

0000735-39.2013.403.6117 - EDINEIA MARIA DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X EDINEIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.[...]Parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte. Pois bem. No caso concreto, o(a) advogado(a) da parte autora satisfaz a primeira exigência legal, visto que, previamente à requisição do pagamento, carrou aos autos o contrato de honorários advocatícios. Entretanto, deixou de comprovar que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte. Em face do exposto, concedo ao(à) advogado(a) do autor o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada de declaração subscrita pela parte autora, com firma reconhecida, de que conste que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais. Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público ou diretamente a este juízo federal, mediante comparecimento em secretaria para redução a termo da manifestação volitiva da parte. Ao SUDP para correto cadastramento do assunto, nos termos da T.U.A., bem como para cadastramento da sociedade de advogados informada à f. 180. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001056-74.2013.403.6117 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA COSTA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA DE LOURDES FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a parte autora nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, no prazo de 20 dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0001462-95.2013.403.6117 - VIVIANE DE CAMARGO LIMA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X VIVIANE DE CAMARGO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos da superior instância. Proceda a parte autora nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, no prazo de 20 dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0002917-95.2013.403.6117 - MALVINA GOMES TRENTIN(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MALVINA GOMES TRENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos da superior instância. Proceda a parte autora nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, no prazo de 20 dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0002968-09.2013.403.6117 - APARECIDA ALVES(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 177/184. Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s). Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região. Int.

0000109-83.2014.403.6117 - JUVETE DE SANTANA(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO E SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JUVETE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.[...]Parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte. Pois bem. No caso concreto, o(a) advogado(a) da parte autora satisfaz a primeira exigência legal, visto que, previamente à requisição do pagamento, carrou aos autos o contrato de honorários advocatícios. Entretanto, deixou de comprovar que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte. Em face do exposto, concedo ao(à) advogado(a) do autor o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada de declaração subscrita pela parte autora, com firma reconhecida, de que conste que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais. Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público ou diretamente a este juízo federal, mediante comparecimento em secretaria para redução a termo da manifestação volitiva da parte. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000212-81.2000.403.6117 (2000.61.17.000212-4) - CONCEICAO APARECIDA DACI X LAURO FINI X ANTONIA PASSOS FINI X NICE CLAUDINA CORREA ZANETTI X JARBAS FARACCO X DELFINA ADELAIDE DOMINGOS DA ROSA X LAZARO BUENO DA ROSA X LAURA PEBONE X JOAO PENNA X ANTONIA PALACIO NOGUEIRA X FRANCISCO ULZ FILHO X MARIA TEREZINHA ULTZ X MARIA APARECIDA ULTZ GIACOMINI X ROBERTO FRANZ ULZ X JOSE THOMAZ BORTOLUCCI X ROSANA MARIA BORTOLUCCI X JOSE ADEMIR BORTOLUCCI X ANTONIO AIRTON BORTOLUCCI X ANGELA MARIA BORTOLUCCI X SUELI MARIA BORTOLUCCI SAGGIORO X MARCIA ALONSO SOLANA X TEREZINHA ALONSO DE CARVALHO X REINALDO ALONSO X JOSE SERGIO ALONSO X JOAQUIM MURARI - ESPOLIO X ALBERTINA FELICE MURARI X JOAQUIM ANTONIO MURARI X ANTONIO EDUARDO MURARI X VANDA APARECIDA MURARI X FABIO DE ANGELIS PORTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Vistos em inspeção. Retornem os autos ao perito subscritor da laudo técnico pericial (fls. 822/829) para que, no prazo de 10(dez) dias, preste esclarecimentos acerca da manifestação do INSS constante à fl.832. Após, vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias. Int.

0002779-85.2000.403.6117 (2000.61.17.002779-0) - BENEDITA GOMES DE ARRUDA LELIS X FRANCISCA SANCHES BATISTA X ANA BARONI DE DOMINGUES X CESARINA MARIA DE JESUS X BERENICE POVOAS DA SILVA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o requerimento de habilitação de fl.414, visto que conforme se constata pela certidão de óbito de fl.415, Antônio Roberto Galvão não é filho da autora falecida Cesarina Maria de Jesus. No mesmo prazo, esclareça o documento de fl.424, pois de acordo com a documentação juntada aos autos, Washington e Katiane não são legítimos sucessores de Luzia Aparecida da Silva Galvão. Int.

0000115-76.2003.403.6117 (2003.61.17.000115-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP149894 - LELIS EVANGELISTA) X ORKS INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA X ADELINO PERACOLI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA)

Face o contido na carta precatória juntada aos autos às fls.361/420, manifeste-se o autor/exequente em prosseguimento no prazo de 20(vinte) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000867-04.2010.403.6117 - MARIA JOSE PAES MAZZON(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Analisando o laudo pericial acostado às fls. 92-95, observo que o perito concluiu que (...) não foi constatada incapacidade laborativa para a parte autora no momento. Em que pese não tenha sido constatada a incapacidade da parte autora para o trabalho no momento da realização do exame médico, nada foi mencionado a respeito de eventual incapacidade laborativa antes do falecimento de seu pai, ocorrido em 19/07/2001, ou na data deste. Além disso, a parte autora impugnou o laudo pericial, ao argumento de que o perito não se atentou ao fato de que houve reconhecimento da incapacidade da autora na esfera administrativa, ressalvada a divergência quanto à data de início, que para autora deu-se em 10/02/1999 e para o réu em 20/04/2003. Sendo assim, intime-se o perito para que esclareça se a parte autora esteve incapaz para o trabalho antes ou na data do falecimento de seu pai, ocorrido em 19/07/2001, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Deverá o perito levar em consideração todos os documentos médicos acostados aos autos, inclusive a conclusão da perícia médica realizada no âmbito administrativo, que se encontra encartada no apenso (documento de fl. 33). Encaminhem-se ao perito os documentos médicos carreados aos autos principais e constantes do apenso. Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Escoado o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se.

0001406-62.2013.403.6117 - ANTONIO MARCO FRASSON X FRANCISCA ALVES BEZERRA FRASSON(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, preste os esclarecimentos requeridos pelo MPF na petição constante à fl.130. Após, cumpra a secretaria a determinação contida no 3º parágrafo do despacho retro.

0002428-58.2013.403.6117 - TEREZINHA APARECIDA DE MORAES X MARIA CARVALHO DE MELO MORAES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Proceda a parte autora nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, no prazo de 20 dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0001273-49.2015.403.6117 - DIRCE FINI GASPARELLO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL

Fl.267: Defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001683-10.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-17.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE BENEDITO VIEGAS(SP279944 - DEIVIDE CESAR BAGARINI)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tornem conclusos para sentença.

0001699-61.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-39.2008.403.6117 (2008.61.17.003430-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X HELENA PIVA ARGENTAO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Vistos.À contadoria deste Juízo para elaboração dos cálculos, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação pela parte autora.Com a vinda do cálculo, intímem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 dias e tomem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001929-94.2001.403.6117 (2001.61.17.001929-3) - HOSPITAL SAO JUDAS TADEU S/A PRONTO SOCORRO E MATERNIDADE(Proc. FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS E SP027986 - MURILO SERAGINI E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL SAO JUDAS TADEU S/A PRONTO SOCORRO E MATERNIDADE X UNIAO FEDERAL

Fl.449: Defiro ao autor o prazo de 15(quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000423-05.2009.403.6117 (2009.61.17.000423-9) - APARECIDA FORNAZIERI TRISTAO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDA FORNAZIERI TRISTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.235: Defiro ao autor o prazo de 15(quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001932-68.2009.403.6117 (2009.61.17.001932-2) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.139/145.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000265-42.2012.403.6117 - CLOVIS RODRIGUES DE LIMA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X CLOVIS RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls.222/230.Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s).Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região. Int.

0002229-70.2012.403.6117 - ENDEL CRISTIAN CAMARGO DO NASCIMENTO X ENRI REAN CAMARGO DO NASCIMENTO X ELAINE CRISTINA DE CAMARGO(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ENDEL CRISTIAN CAMARGO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a discordância da parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS referente aos honorários de sucumbência, concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para que promova a execução do julgado nos termos do artigo 534 do CPC, apresentando planilha atualizada de cálculos.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002296-35.2012.403.6117 - RICARDO PAVANELO BONFANTE X SILVIA DOLORES DA ROSA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X RICARDO PAVANELO BONFANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 60(sessenta) dias para que junte aos autos a certidão de curatela provisória.No que tange ao requerimento de fl.243, este será apreciado no momento em que houver a nomeação de curador ao autor da ação.Int.

000156-91.2013.403.6117 - VALDEVAN FAGUNDES AMARAL X ELISIA MARIA NETA AMARAL(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X VALDEVAN FAGUNDES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.138/139: Defiro o sobrestamento pelo prazo de 60(sessenta) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002556-78.2013.403.6117 - ALCIDES APARECIDO HUBENER(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS E SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ALCIDES APARECIDO HUBENER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl.96, visto que em razão da mandato outorgado, compete ao patrono da parte autora promover a execução do julgado nos termos do artigo 534 do CPC, apresentando a planilha atualizada de cálculos.Prazo: 10(dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002655-48.2013.403.6117 - MARIA DE LOURDES LIORTE DOS SANTOS SUPRICIO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARIA DE LOURDES LIORTE DOS SANTOS SUPRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls.113/120.Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s).Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5084

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002483-61.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000775-47.1998.403.6111 (98.1000775-2)) PAULO MARCIO DAMAS DE OLIVEIRA(SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP303225 - MARIANA SOUZA DELAZARI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, traslade-se as fls. 338/343 para os autos principais (1000775-47.1998.403.6111).Após, dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, requerendo a embargada o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0002992-55.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-36.2012.403.6111) EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA(SP175883 - FABIANO MACHADO GAGLIARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.2 - Traslade-se cópia de fls. 218/219 verso e 222 para autos principais.3 - Após, remeta-se o presente feito ao arquivo, anotando-se a baixa-findo.Int.

0002249-40.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004977-64.2010.403.6111) BRUNA FERREIRA DOS SANTOS(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão, COM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s) (impenhorabilidade de bem de família), relevância de argumentos fúmus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, mormente estando o Juízo satisfatoriamente garantido por penhora.2 - Defiro à embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0004977-64.2010.403.6111), apensando-se e anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.4 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000654-06.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000321-88.2015.403.6111) LURDES VITORINO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a contestação de fls. 32/33, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Após, tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) concordou com o pleito deduzido na inicial, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001227-96.1994.403.6111 (94.1001227-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. HENRIQUE CHAGAS) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

1 - Defiro à exequente (EMGEA) o prazo suplementar de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste nos termos do item 8 da r. decisão de fls. 2.396/2.396 verso, conforme requerido à fl. 2.424. 2 - Defiro igual prazo aos executados para, caso queiram, complementar a manifestação expendida por força do item 7 da r. decisão supra. 3 - Em obediência ao item 12 da r. decisão em referência, advirto que o prazo é comum às partes. Int.

0004583-18.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X CASA DO PRODUTOR AGROPECUARIA LTDA - ME X SERGIO ANTONIO DA SILVA

Certidão de fl. 112: ante o silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão ulterior provocação.Int.

EXECUCAO FISCAL

1000865-26.1996.403.6111 (96.1000865-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA X JOSE GUIZARDI X JAIR GUIZARDI(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E Proc. ANA CELIA CAMPOS)

Vistos.ACEITO a conclusão nesta data.A requerimento da exequente, conforme manifestação de fls. 268, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem custas.Levante-se a penhora de fls. 25, oficiando-se se necessário. Consigno, nesse particular, que a despeito da notícia de arrematação do bem penhorado, veiculada no memorando de fls. 116, o arrematante foi considerado remisso, consoante fls. 139/140.No trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006385-76.1999.403.6111 (1999.61.11.006385-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X SIMIONATO IND/ E COM/ DE PROD DE MADEIRA LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES)

Vistos.1 - Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 239, suspendo o andamento da presente execução.2 - De consequência, cancelo as hastas públicas designadas conforme fl. 197. 3 - Com urgência, comunique-se a CEHAS para adoção das providências pertinentes.4 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.5 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão.6 - Intime-se o patrono da executada através de publicação no diário eletrônico.

0003687-63.2000.403.6111 (2000.61.11.003687-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PERACCINI MARILIA TINTAS LTDA X MARCOS AUGUSTO PERACCINI X GILBERTO APARECIDO PERACCINI(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

1 - Desentranhe-se a petição de fl. 364 equivocadamente endereçada ao presente feito, trasladando-a para os autos de embargos à execução nº 0001412-82.2016.403.6111, uma vez que a eles se destina. Desnecessária a manutenção de cópia nestes autos.2 - Doravante, as peças destinadas aos embargos, que por equívoco forem protocoladas neste feito, deverão ser desentranhadas e devolvidas ao seu signatário.Int.

0003913-29.2004.403.6111 (2004.61.11.003913-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOACIR MARCOS MARQUES(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor deste despacho.

0002049-19.2005.403.6111 (2005.61.11.002049-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X TRANSFERGO LTDA(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X HORACIO DE LIMA CASTRO(SP329546 - FERNANDO LUCAS JODAS) X GENIPL0 ALMEIDA E SILVA SOBRINHO X AGUINELO MESSIAS

Defiro a executada TRANSFERGO LTDA a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias para o fim apontado à fl. 325.Após, na ausência de manifestação, dê-se vista à exequente.Int.

0004686-40.2005.403.6111 (2005.61.11.004686-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HERMAN SCHULTZ LACERDA GUIMARAES(SP265390 - LUIS GUSTAVO TENUTA ARAUJO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão.

0002268-61.2007.403.6111 (2007.61.11.002268-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP252328B - MARCELA THOMAZINI COELHO)

Vistos.Considerando que a executada, regularmente intimada (fl. 324 verso), ficou silente, deixando de comprovar o depósito das parcelas referentes ao pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 324, conforme certificado à fl. 325, é forçoso reconhecer a ocorrência da preclusão da prova. De consequência, tenho por escorreita a avaliação realizada por Oficial de Justiça às fls. 231/232, a qual atribuiu o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) ao imóvel penhorado à fl. 78.Destarte, cancelo a designação da perícia avaliatória.Comunique-se o sr. perito nomeado e, dê-se nova vista à exequente.Int.

0006979-41.2009.403.6111 (2009.61.11.006979-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J. W. COM/ E MANUTENCAO DE FERRAMENTAS PNEUMATICAS E X APARECIDA PARDIM TAVARES DE LIMA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X WAGNER ALEXANDRE PEREIRA

Vistos.1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na cota de fl. 224.2 - A requerimento da exequente, levante-se apenhora de fl. 176, anotando-se e intimando-se o competente cartório para proceder o cancelamento do gravame, independentemente do pagamento de custas.3 - Após, remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 5 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão.6 - Intime-se a executada através de publicação no diário eletrônico.

0002091-24.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LOG LIFT PECAS E SERVICOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA - EPP(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X FLAVIO FERNANDES X VIVIANE APARECIDA FOGO FERNANDES

Vistos.1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na petição retro. 2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão.

0000725-13.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA ROSA DE JESUS - PIZZARIA - ME X PATRICIA C. DA SILVA VENTRONE - PIZZARIA - ME(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA)

Vistos.1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na cota de fl. 149.2 - Não obstante, a fim de apreciar o pedido de renúncia de mandato formulado à fl. 153, comprove o causídico renunciante ter comunicado o mandante nos termos do artigo 112 do NCPC.3 - No silêncio, fica mantida a atual representação processual.4 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 5 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão.6 - Intime-se a executada através de publicação no diário eletrônico.

0003457-64.2013.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X TRANSFERGO LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALSH GOMES FERNANDES(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Defiro ao coexecutado WALSH GOMES FERNANDES a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias para o fim apontado à fl. 116.Após, tornem os autos à conclusão.Int.

0004412-95.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X NX PRESTACAO DE SERVICOS MARILIA LTDA - ME(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Regularize a executada sua representação processual, uma vez que a advogada Daniela Ramos Marinho, OAB/SP nº 256.101, não se encontra constituída nestes autos.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem o patrocínio de advogado.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, dê-se vista à exequente.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000195-14.2010.403.6111 (2010.61.11.000195-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006064-89.2009.403.6111 (2009.61.11.006064-0)) CLAUDIA EMIKA HANDA KOBORI(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X CLAUDIA EMIKA HANDA KOBORI X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Tendo em vista que o r. despacho de fl. 161 não foi publicado, manifeste-se a exequente Cláudia Emika Handa Kobori se obteve a satisfação do seu crédito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ter-se-á por tácita a quitação, com a consequente extinção desta execução de sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1001464-28.1997.403.6111 (97.1001464-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000981-32.1996.403.6111 (96.1000981-6)) ARGEMIRO TAPIAS BONILHA(SP131963A - ANA MARIA NEVES BARRETO NEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANA MARIA NEVES BARRETO NEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de fls. 118/120 (R\$ 6.130,48), acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil.Efetuada o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 523, do NCPC.Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do artigo 525 do NCPC. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6864

PROCEDIMENTO COMUM

0003122-89.2006.403.6111 (2006.61.11.003122-5) - JULIANE CANDIDO DA SILVA(SP080188 - PAULO CEZAR FERNANDES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002167-24.2007.403.6111 (2007.61.11.002167-4) - RADIO CLUBE DE MARILIA LTDA X RADIO ITAIPU DE MARILIA LTDA(SP017991 - CELSO JOAQUIM FAMBRINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001414-62.2010.403.6111 - LAERCIO CARACHESTI(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a manifestação da parte autora no arquivo sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000371-56.2011.403.6111 - JOAO ALVES DE GOUVEIA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal e da decisão proferida às fls. 304/309 que anulou o feito a partir da folha 222. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001299-36.2013.403.6111 - MARIA ALICE GONCALVES BELEM(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003764-18.2013.403.6111 - JOAO JOSE LORETI FILHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000574-13.2014.403.6111 - MARCELO MARCUNAS CUNHA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001404-76.2014.403.6111 - EUGENIO AUGUSTO GONCALVES X CRISTIANE SOARES RIBEIRO X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X WILSON APARECIDO DE LIMA X HIGINO DE SOUZA CONCEICAO(SP171229 - ANDRESA BOMFIM SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001492-17.2014.403.6111 - SANDRA APARECIDA ALVES(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001494-84.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS INACIO DE SOUZA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002397-22.2014.403.6111 - CICERO ALFREDO DA SILVA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA E SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002424-05.2014.403.6111 - VALDECIR DE AZEVEDO(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal e da decisão proferida às fls. 204. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004084-34.2014.403.6111 - TARCILA ROSA CRUZ(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por TARCILA ROSA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 154). II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, conforme recolhimentos previdenciários como contribuinte individual totalizando 4 (quatro) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia de tempo de contribuição, conforme a seguinte contagem: Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia Contribuinte Individual (1) 01/02/2010 31/08/2014 04 07 01 TOTAL 04 07 01 (1) período de graça de até 09/2015. Com efeito, o segurado obrigatório da Previdência Social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, art. 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 30/09/2013 (fls. 139, quesito 6.2), época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, pois o recolhimento das contribuições estava em dia. No laudo de fls. 136/140 e 144/146, os peritos médicos afirmaram, respectivamente, que a incapacidade da autora sobreveio da progressão das patologias das quais é portadora (fls. 137 e 145, quesito 06 do Juízo). Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial (fls. 136/140) é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de bloqueio átrio ventricular, hipertensão arterial, arritmia cardíaca, doença de Chagas, labirintopatia, artrose lombar, síndrome do túnel do carpo, epilepsia focal e cervicalgia e se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o de qualquer atividade laboral. No mesmo sentido, o laudo pericial de fls. 144/146 é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de doença degenerativa em coluna e cardiopatia (hipertensão e doença de Chagas) e se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o de qualquer atividade laboral. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. Como vimos, a DII foi fixada em 30/09/2013 e os peritos às fls. 137 e 145, ao serem questionados a respeito de se houve agravamento da doença, responderam afirmativamente (quesito 6, do juízo). A filiação da autora ao Sistema Previdenciário deu-se em 01/02/2010. Portanto, não há que se falar em preexistência da enfermidade à filiação do segurado. O TRF da 3ª Região também se posicionou, ressaltando que, se o INSS aceitou o ingresso do segurado, sem se resguardar da capacidade ou não do mesmo, recebendo o pagamento de contribuições feitas ao logo dos anos pelo segurado, não há que falar em negar o benefício baseado em doença preexistente à filiação, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. INCAPACIDADE COMPROVADA. MOLÉSTIA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

JUROS MORATÓRIOS. CUSTAS E EMOLUMENTOS PROCESSUAIS.I - Comprovada, por perícia judicial, a incapacidade do autor para o trabalho, não importa se a moléstia de que padece é anterior à filiação, se houve agravamento da doença.II - Ademais, pertine salientar que a doença sendo preexistente à época da filiação do (a) autor (a) à Previdência aceitando a inscrição da segurada, sem submetê-la a exames para a comprovação da higidez física e mental, e recebendo suas contribuições anos e anos, uma vez satisfeitos o período de carência previsto, merece ser concedido o benefício da maneira requerida.(...)X - Apelação provida.(grifei).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (29/08/2013 - fl.18) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 29/08/2013 verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): Tarcila Rosa Cruz.Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 29/08/2013 - requerimento adm.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 24/06/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005567-02.2014.403.6111 - VALDIR ALVES DOS SANTOS(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000286-31.2015.403.6111 - CLAUDIO CARRERA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os laudos de fls. 191/205.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000435-27.2015.403.6111 - SEBASTIAO DAL EVEDOVE(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a serventia transcreva a gravação audiovisual contida no CD de fls. 296.A serventia deverá disponibilizar às partes cópia do CD acima mencionado, mediante recibo nos autos, caso seja solicitado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000810-28.2015.403.6111 - VANDERLEI DA SILVA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VANDERLEI DA SILVA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2013. O autor alega que nasceu surdo-mudo. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário pleiteado. É o relatório. D E C I D O. Conforme artigo 3º da Lei Complementar nº 142/2013, os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, na hipótese de homem, são os seguintes: Homem Segurado Grau Mínimo de 33 (trinta e três) anos de Contribuição Deficiência há pelo menos 2 (dois) anos na data do agendamento no INSS Grau Moderado Mínimo de 29 (vinte e nove) anos de Contribuição Grau Mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de Contribuição No tocante ao requisito deficiência, a perita médica nomeada por este juízo concluiu que o autor é portador de deficiência auditiva, função sensorial auditiva comprometida, deficiência grave, apresenta limitações na comunicação e na recepção de mensagens e informou início da deficiência a partir de 14/06/1989 (fls. 104/105). Quanto ao requisito tempo de contribuição, o CNIS de fls. 61 demonstra que o autor conta com 28 (vinte e oito) anos, 5 (cinco) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Fazenda Cristal 15/05/1984 31/08/1985 01 03 17 Carvalho E Silva Pompeia 01/10/1986 30/11/1988 02 02 00 Máquinas Agrícolas Jacto 19/06/1989 18/06/2014 25 00 00 TOTAL 28 05 17 Conforme quadro acima, a deficiência grave exige o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição para a Previdência Social, motivo pelo qual verifico que o autor cumpriu os requisitos previstos no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 142/2013. E o Relatório de fls. 104/105 demonstra a deficiência auditiva do autor desde 14/06/1989, preenchendo assim a exigência prevista no artigo 6º da LC nº 142/2013: Art. 6º. A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar. 1º. A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência. 2º. A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, sem a aplicação do fator previdenciário, com fundamento no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 142/2013, a partir do requerimento administrativo (18/06/2014 - fls. 15 - NB 168.357.667-2), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, no Novo Código de Processo Civil. Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 18/06/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Vanderlei da Silva Rodrigues. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 18/06/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 8º da LC nº 142/2013. Data do início do pagamento (DIP): 24/06/2016. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001698-94.2015.403.6111 - JOSEFA TIBURCIO DE FARIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0002471-42.2015.403.6111 - IZABEL CRISTINA RIBEIRO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documento que comprove sua qualidade de segurada, visto que é indispensável para concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002564-05.2015.403.6111 - LUIZ FAGUNDES NETO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR E SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003088-02.2015.403.6111 - ELIEZER MACENO ORTEGA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os documentos de fls. 119/135.Após, aguarde-se a resposta do ofício de fls. 118.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003476-02.2015.403.6111 - DEVANIR DA SILVA ULIAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004323-04.2015.403.6111 - DOUGLAS FERREIRA ANDRADE(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a nomeação de curador provisório ao autor (fls. 100/101), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste a sua representante, Sra. Eunice Ferreira. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, colacionando aos autos nova procuração, outorgada pelo autor representado por seu curador. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001176-33.2016.403.6111 - FLORACI FERREIRA DE BARROS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FLORACI FERREIRA DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA.O pedido de tutela antecipada foi deferido.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.A(a) autor(a) nasceu no dia 18/01/1947 (fls.12) e conta com 69 (sessenta e nove) anos de idade.Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade.De acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) a autora reside com o marido, senhor Zulmiro de Barros, que também é idoso (71 anos de idade), e vivem apenas da renda deste, no valor de 1 (um) salário mínimo que recebe a título de aposentadoria;b) a renda é insuficiente para a sobrevivência do casal, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras;c) moram em imóvel cedido em condições humilde.Entendo que a renda que o esposo recebe não pode ser computada para fins de composição da renda familiar per capita, conforme preceitua o artigo 34 da Lei n 10.741/2003.Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita que refere a Loas.Em que pese o parágrafo único do artigo 34 faça referência somente aos benefícios assistenciais, ele vêm sendo flexibilizado pela jurisprudência, aplicando-se por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de 1 (um) salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza.Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho da decisão da lavra do Desembargador Federal Celso Kipper, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferida no AI n 2004.04.01.036805-4/RS:Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria rural por idade, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, sendo ilógico fazer a distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Assim, seja o valor auferido sob a rubrica de benefício assistencial, seja ele auferido a título de qualquer benefício previdenciário, entendo que, em se tratando de pessoa idosa (com mais de 65 anos) deve ele ser excluído do cálculo da renda familiar per capita, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03.O E. Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas de seus ministros, tem entendido possível a exclusão, do cálculo da renda familiar per capita, dos valores pagos a pessoa idosa a título de benefício previdenciário de valor mínimo, conforme se vê, entre outras, das Reclamações 4270/RN (DJU de 25/04/2006), 4156/SC (DJU de 20/03/2006) e 4154/SC (DJU de 31/03/2006).Os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/06/2016 150/1084

Jurisprudência, por unanimidade, decidiram dar provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200770630008975, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, publicado no DJ de 07/07/2009, excluindo do cálculo da renda familiar o valor da aposentadoria de um salário mínimo do cônjuge da autora igualmente idoso. A ementa do julgado é a seguinte: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. CONHECIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APOSENTADORIA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, AUFERIDA POR IDOSO, INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. DESCONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem destoa do entendimento adotado, sobre o mesmo tema, por Turmas Recursais de outras regiões, deve o pedido de uniformização ser conhecido. Independentemente de qualquer condição, não devem ser incluída na renda familiar, para fins de verificação do requisito financeiro, necessário à concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, auferido por pessoa com 65 anos de idade ou mais. Assim, excluída a aposentadoria do esposo, tem-se que não há renda mensal a considerar, restando atendido, portanto, o requisito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 35/42), e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (16/11/2015 - fls. 20 - NB 701.845.998-3), servindo-se a presente sentença como ofício expedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 16/11/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Floraci Ferreira de Barros. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 16/11/2015 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 15/04/2016 - concessão da tutela antecipada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001299-31.2016.403.6111 - AMARALINA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001775-69.2016.403.6111 - ABDIAS DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ABDIAS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.329.814-4, convertendo-o em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que

efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997

1. Anexo do Decreto nº 53.831/64.
2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).

DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).

DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).

A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE

5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expostas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o(s) seguinte(s) período(s): 01/05/1983 a 28/04/1995 (vide fls. 32). Dessa forma, na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s): Períodos: DE 29/04/1995 A 27/04/2007. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função Auxiliar de Enfermagem. Provas: CTPS (fls. 33/37), PPP (fls. 45/50) e CNIS (fls. 39). Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP informando que esteve exposto ao fator de risco biológico: contato direto com pacientes e seus objetos sem prévia esterilização. DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCO BIOLÓGICOS Consta do formulário incluso que o(a) autor(a) no exercício de sua função esteve exposto(a) ao agente de risco do tipo biológico. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diuturnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. O PPP não informa se o autor utilizava Equipamento de Proteção Individual - EPI. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE

ATIVIDADE ESPECIAL. Lembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Santa Casa de Misericórdia de Marília (1) 26/01/1982 28/04/1995 13 03 03 Santa Casa de Misericórdia de Marília (2) 29/04/1995 02/08/2007 12 03 04 TOTAL 25 06 07(1) Período enquadrado como especial pelo INSS.(2) Período reconhecido como especial judicialmente. Além do reconhecimento do tempo de serviço especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.329.814-4, convertendo-o em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Com efeito, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculos de fls. 24, verifico que o INSS concedeu ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.329.814-4. No entanto, computando-se o tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença ao tempo de serviço especial enquadrado pelo INSS, verifico que o autor passará a contar com 25 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço especial, portanto, atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária em 02/08/2007. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Auxiliar de Enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, no período de 29/04/1995 a 02/08/2007, corresponde a 12 (doze) anos, 3 (três) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço especial, que computados com o tempo de serviço especial enquadrado pelo INSS, totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus o autor ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.329.814-4, convertendo-o em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir da data do início do benefício (DIB) - (02/08/2007 - fls. 24), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 02/08/2007, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002643-47.2016.403.6111 - PAULO FERREIRA DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0002643-47.2016.403.6111:Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por PAULO FERREIRA DE ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de tendinopatia mm. reto femoral esquerda (fls. 54/60). Ressalto que o aludido relatório médico, emitido em 10/05/2016, é posterior à decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício auxílio-doença (fls. 63), o que demonstra a atual incapacidade do(a) autor(a). Sobre a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, com último vínculo empregatício datado de 16/02/2011, sem data de demissão (fls. 18). Portanto, a priori, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa do benefício. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo o presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta decisão. Destaco que através do Ofício PSF/MIL/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 1º de setembro de 2016, às 18 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02). Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002650-39.2016.403.6111 - CARLOS ALBERTO RAMOS VIEIRA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0002650-39.2016.403.6111:Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por CARLOS ALBERTO RAMOS VIEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de síndrome impacto fêmuro acetabular quadril direito, com dor e limitação funcional, sendo indicado procedimento cirúrgico, devendo permanecer afastado de suas atividades profissionais por 90 (noventa) dias (fls. 46). Ressalto que o aludido relatório médico, emitido em 04/05/2016, é posterior à decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício auxílio-doença (fls. 32), o que demonstra a atual incapacidade do(a) autor(a). Sobre a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, com último vínculo empregatício datado de 16/04/2015, sem data de demissão (fls. 21). Portanto, a priori, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa do benefício. De consequente, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta decisão. Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 1º de setembro de 2016, às 17h40, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02). Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002691-06.2016.403.6111 - CICERA GONCALVES DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0002691-06.2016.403.6111:Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por CÍCERA GONÇALVES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e no final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor têm de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de lesão do manguito rotator esquerdo e está em tratamento fisioterápico com pouca melhora e com limitação funcional em ombro esquerdo. Apresenta lesão do manguito rotator direito e será submetida a tratamento cirúrgico em futuro próximo. A mesma encontra-se impossibilitada de retornar às suas atividades por tempo indeterminado (fls. 47). Ressalto que o aludido relatório médico, emitido em 07/06/2016/2016, é posterior à decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício auxílio-doença (fls. 35), o que demonstra a atual incapacidade do(a) autor(a). Sobre a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, com último vínculo empregatício datado de 24/03/2015, sem data de demissão (fls. 28). Portanto, a priori, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa do benefício. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta decisão. Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 8 de setembro de 2016, às 17 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02). Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002695-43.2016.403.6111 - EVA PEREIRA RIO BRANCO SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0002695-43.2016.403.6111:Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por EVA PEREIRA RIO BRANCO SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, no final, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor têm de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de tendinopatia em ombro esquerdo em supra e infra espinhoso e cotovelo direito com entesófito epicôndilo lateral do úmero e tendinopatia leve de flexores e comum dos extensores, com dores e limitação funcional. Portanto sugiro prorrogação de afastamento por período previsto de 90 (noventa) dias (fls. 15). Ressalto que o aludido relatório médico, emitido em 15/06/2016, é posterior à decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício auxílio-doença (fls. 12), o que demonstra a atual incapacidade do(a) autor(a). Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, com último vínculo empregatício datado de 11/10/2012 a 13/11/2014 (fls. 40) e esteve em gozo de benefício previdenciário até 30/11/2015 (fls. 14), mantendo sua condição de segurado da Previdência, nos termos do inciso II, artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Portanto, a priori, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa do benefício. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta decisão. Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 8 de setembro de 2016, às 17h20, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02). Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002717-04.2016.403.6111 - MARIA NEVES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 08 de setembro de 2016, às 17:40 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002736-10.2016.403.6111 - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 26 de julho de 2016, às 15 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002768-15.2016.403.6111 - JULIANO DOS SANTOS DE SOUZA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002769-97.2016.403.6111 - CAIO JULIO CEZAR(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002771-67.2016.403.6111 - VICTOR LUCIANO APARECIDO BARTAZONI(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002772-52.2016.403.6111 - PAULO CESAR COELHO FEITOSA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002776-89.2016.403.6111 - JOSE PAULO DE BARROS(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP344626 - YASMIN MAY PILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6867

EXECUCAO FISCAL

0000064-73.2009.403.6111 (2009.61.11.000064-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP205602 - FÁBIO RODRIGO BARBOSA)

Fl. 435: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Outrossim, ante a concordância da exequente quanto ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, intime-se o(a) representante legal da executada, para comparecer em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para lavratura do termo de nomeação de bens à penhora. Efetuada a penhora, proceda-se, sendo o caso, ao seu registro. Não comparecendo o(a) executado(a) em Secretaria para redução da penhora a termo, depreque-se à Subseção Judiciária de Tupã/SP, a penhora e avaliação de bens, que deverá recair, preferencialmente sobre os bens nomeados às fls. 405. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003074-57.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SHELTON EDITORA GRAFICA LTDA - EPP(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP286077 - DANIEL FELIPE MURGO GIROTO E SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI)

Intime-se a executada acerca da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 457/459. CUMPRA-SE.

0001790-72.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 108, a executada interpôs(Agravado de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000652-36.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAQUIM JOSE DE LA TORRE ARANDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Em face da interposição do recurso de apelação, pela exequente, intime-se o executado para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

1ª Vara Federal de Piracicaba

Processo n. 5000022-95.2016.403.6109

Mandado de Segurança

Impetrante: Sanavita Indústria e Comércio de Alimentos Funcionais Ltda

Impetrado: Diretor Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária

DECISÃO

SANAVITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS FUNCIONAIS LTDA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do **DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**, objetivando, em síntese, não ser compelida a recolher as taxas de fiscalização de vigilância sanitária conforme os valores instituídos pela Portaria Interministerial 701/2015 que alega ter sido tacitamente revogada pela Lei nº 13.202/2015 (fls. 02/17).

A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/52).

Relatados brevemente, decidido.

Verifico que a impetrante indicou como autoridade coatora o **DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**, domiciliado no Setor de Indústria e Abastecimento - Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF.

Portanto, considerando que a autoridade impetrada tem domicílio da cidade de Brasília e que o critério adotado no que se refere à competência para julgamento de mandado de segurança é justamente o do local do domicílio da referida autoridade, é da Seção Judiciária do Distrito Federal a competência para o julgamento deste feito.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA .IMPRORROGÁVEL.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.

(...)

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 484671, Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 14/12/2012)

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e **DECLINO da competência** para processar e julgar o presente *mandamus* em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Transcorrido o prazo recursal “*in albis*”, remetam-se os autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, dando-se baixa no registro.

Publique-se e intime-se.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4424

ACAO CIVIL PUBLICA

0011984-16.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANDRO CESAR ZANDONA(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X FUTURUS PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X MASAO KASAKI - ESPOLIO(SP170736 - GILSON TAKAO HAYASHIDA) X MAGALI PRETTI KASAKI(SP170736 - GILSON TAKAO HAYASHIDA) X MPK PIR PAPELARIA E PRESENTES LTDA - ME(SP170736 - GILSON TAKAO HAYASHIDA) X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X EDSON ROBERTO CAMPEAO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X ANDRE MARQUES DE GODOI(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN E SP314996 - ERICA FERNANDES DA FONTE) X ROBSON LUIS DA SILVA(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN E SP314996 - ERICA FERNANDES DA FONTE) X JOSENITA PORFIRO DA SILVA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X HELOISA CRISTINA CORREA(SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES) X MARIO RODINEY BROGGIO JUNIOR(SP330500 - MARCOS FERRAZ SARRUGE) X MARIUCI ELIENAI GERALDINI(SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA) X REGINALDO CASAQUE(SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA) X CASAQUE E CASAQUE TECNOLOGIA EM INFORMATICA E SEGURANCA LTDA - ME(SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA) X LUIS CARLOS DEMARQUE(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN)

(FLS 990) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do NCPC (Lei 13.105/15):Informo às PARTES, para ciência, que:1) o Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Limeira /SP (Processo nº0000418-55.2016.403.6143) designou audiência de instrução (oitava de testemunha) para o dia 04/08/2016, às 15:50 - FLS. 988/989;Nada mais.

(FLS 1020) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do NCPC (Lei 13.105/15):Informo às PARTES, para ciência, que:1) o Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Santa Barbara DOeste/SP (Processo nº0002528-04.2016.403.0533) designou audiência de instrução (oitava de testemunha) para o dia 24/08/2016, às 16:50 - FLS. 1018/1019);Nada mais.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005194-06.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RODRIGO TRAVALO BOM

Nos termos do artigo 261 pará. 1 do NCPC, comunico às partes que em 24/06/2016 foi expedida Carta Precatória para Comarca de Tietê/SP para cumprimento da ordem de busca e apreensão, sendo distribuída sob nº0001532-09.2016.8.26.0629.

PROCEDIMENTO COMUM

0002278-72.2011.403.6109 - IRACI VIEIRA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o tempo decorrido, comprove documentalmente a parte autora, em 10 (dez) dias, o cumprimento do v. acórdão de fls. 145/147, quanto à formalização de seu pedido administrativo junto ao INSS, e, a caso efetivado, informe esse Juízo sobre a ausência de manifestação por parte do INSS ou seu eventual desfecho.Int.

0004335-58.2014.403.6109 - RAFAEL DE ASSIS(SP326473 - CLAUDIA TAVARES DE AQUINO E SP289269 - ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X INFRA TEC CONSTRUTORA LTDA(SP263315 - ALEX DONISETI DE LIMA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15):Nos termos do artigo 477, 1, do CPC/15, o processo encontra-se disponível para as PARTES, querendo, manifestar-se sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(AIS), no prazo comum de 15 (quinze) dias.Nada mais.

0001354-84.2014.403.6326 - AURELINO FAUSTINO DE OLIVEIRA(SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO E SP265013 - PATRICIA CRISTINA CAMOLESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Converto o julgamento em diligência.Inicialmente, diante do pedido de fl. 12 verso e da declaração de fl. 14, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.No mais, intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos o PPP relativo ao período em que trabalhou na empresa Caterpillar Brasil Ltda no qual haja indicação adequada dos períodos em que o autor foi exposto a agentes agressivos, já que no acostado às fls. 103 verso/104 há diferentes níveis de ruído para um mesmo período.Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo.Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

0001603-36.2016.403.6109 - MARIA TERESINHA FURLAN COELHO(SP198898 - MAURO CERRI NETO E SP227078 - THIAGO GALEMBECK PIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei nº 13105/15):O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias.Nada mais.

0004450-11.2016.403.6109 - AMAURI BALABEM(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, diante do pedido de fl. 20 e da declaração de fl. 23 defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015). Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015). Finalmente, não é caso de julgamento parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015). Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015. Questões processuais pendentes. Não há questões processuais pendentes. Apesar do réu ter alegado a falta de interesse de agir do autor em razão do reconhecimento administrativo da especialidade dos períodos, não comprovou nos autos esse reconhecimento, ao revés, juntou apenas tela de sistema na qual consta o indeferimento do benefício pretendido (fl. 123). Portanto, afasto essa preliminar. Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado e restando afastada a preliminar aventada, passo à análise dos pontos controvertidos. Fixação dos pontos controvertidos. Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso pretende o autor o reconhecimento do labor especial nos períodos de 22/07/1982 a 07/04/1986, 05/05/1986 a 15/03/1991, 12/08/1991 a 02/09/1991, 05/09/1991 a 01/04/2002, 29/05/2003 a 20/05/2008, 19/05/2008 a 04/08/2011, 01/01/2011 a 14/11/2011, 01/12/2011 a 23/01/2012, 25/06/2012 a 17/07/2012, 13/08/2012 a 08/09/2015. O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor. Das provas das alegações fáticas. Considerando que as funções desenvolvidas pelo autor, quais sejam, montador elétrico, montador de produção C, montador, ajudante geral, operador de empilhadeira e operador conferente não estavam descritas como sendo de atividades presumidamente especiais nos Decretos números 53.831/1964 e 83.080/1979 e nem podem ser equiparadas a quaisquer delas, faz-se necessária a apresentação de formulário SB40 ou DSS8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou Laudo Técnico Ambiental para a comprovação da especialidade do trabalho efetivamente exercido pelo autor. Inicialmente constato que à exceção da empresa ISS Serviços de Logística Integrada Ltda (fls. 93/95) todas as demais empresas para as quais o autor enviou requerimento para o fornecimento de PPP e/ou laudo técnico ambiental não responderam à solicitação. Sendo assim, considerando serem imprescindíveis as informações acerca dos supostos agentes agressivos a que o autor foi exposto e a tentativa frustrada de obtê-las extrajudicialmente, nos termos dos artigos 401 e seguintes do Código de Processo Civil, determino a citação das empresas Alfredo Villanova S/A Ind. e Com (22/07/1982 a 07/04/1986 - fl. 72), Yanmar do Brasil S/A (05/05/1986 a 15/03/1991 - fl. 69), Filtros Mam Ltda (12/08/1991 a 02/09/1991 - fl. 75), Indústrias Gessy Lever Ltda (05/09/1991 a 01/04/2002 - fl. 78), Expresso Mercúrio S/A (29/05/2003 a 20/05/2008 - fl. 81), Celulose Irania S/A (19/05/2008 a 04/08/2011 - fl. 86), Transporte Padovani Ltda (01/12/2011 a 23/01/2012 - fl. 103) e Cevas Logistics Ltda (25/06/2012 a 17/07/2012 - fl. 97) para que apresentem os PPPs ou Laudos Técnicos ambientais dos períodos em que o autor exerceu suas funções no local. Indefiro desde já a produção de prova oral, eis que o exercício de atividade submetido a condições especiais somente pode ser comprovado por meio de documentos ou perícia. A produção de prova pericial fica por ora indeferida em razão da possibilidade de obtenção das informações por meio menos oneroso às partes e mais célere. Entretanto, resta resguardada a possibilidade de sua realização se não for possível a produção da prova pelo meio acima determinado o que, porém, será apreciado futuramente. Das questões de direito relevantes. As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade. Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado pedágio que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998. Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991). Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável. Ônus da prova. Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015. Cumpra-se e intimem-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000012-51.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO PUCINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade.

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Ao Ministério Público Federal.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PIRACICABA, 17 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000015-06.2016.4.03.6109

AUTOR: CLAUDEMIR FERNANDES MAGRINI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título de benefício previdenciário, compreendidos desde a DER requerida na inicial (28/04/2015) e o ajuizamento desta ação. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Além disso, no mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção informada no documento ID nº 164213 (processo 0001978-21.2013.403.6310 do JEF).

PIRACICABA, 21 de junho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000025-50.2016.4.03.6109
IMPETRANTE: GENERAL CHAINS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Afasto a prevenção.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações **no prazo de 10 (dez) dias** e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PIRACICABA, 27 de junho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000025-50.2016.4.03.6109
IMPETRANTE: GENERAL CHAINS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Afasto a prevenção.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações **no prazo de 10 (dez) dias** e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PIRACICABA, 27 de junho de 2016.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6093

PROCEDIMENTO COMUM

0032634-26.2002.403.0399 (2002.03.99.032634-8) - DURVAL RISSATO X FRANCISCO CORREA X FRANCISCO MILANEZ X LAURA BARBOSA MILANEZ X YOLANDA PEDRONE PEREZ X CELIA BENEDITA PEREZ X ANTONIO SERGIO PEREZ X GERALDA BONIFACIO DE OLIVEIRA X JOAO BAPTISTA FRANCO X REGINA CELIA BARRETO FRANCO MILLE X MARIA JOSE BARRETO FRANCO RODRIGUES X JOANA MARIA BARRETO FRANCO MARQUES DA SILVA X APARECIDO DE JESUS FRANCO X JOSE MILTON FRANCO X WALDOMIRO PIASSA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0007048-79.2009.403.6109 (2009.61.09.007048-7) - ANTONIA FERNANDES(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/06/2016 167/1084

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2799

INQUERITO POLICIAL

0006182-03.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL DIEGO AMORIM DE ALMEIDA(SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X JONATHAN CANDIDO GERVASIO(SP123859 - SILVANA APARECIDA MARTINS)

Em 23/06/2016 foram expedidos os alvarás de levantamento em favor de Michael Diego Amorim de Almeida e/ou seu advogado, Dr. Valter Nunhezi Pereira, com prazo de validade de 60 dias.

0003984-51.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X CARLOS AUGUSTO DOURADO(SP376004 - ERICA CRISTINA DE LIMA DOURADO E SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI E SP096873 - MIGUEL TEIXEIRA MECCATTI)

Tendo em vista a renúncia do Dr. Aparecido Teixeira Mecatti, OAB/SP: 96.871, através da petição de fls. 195, cumpra a Secretaria o determinado à fl. 194, desentranhando-se a peça de fls. 181/186, entregando-a ao seu peticionário, mediante recibo nos autos.Regularizados, cumpra-se a decisão de fls. 164.Intime-se e cumpra-se.

0007809-03.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X RICARDO DE PAULA MENEGHELLI(SP161065 - FÁBIO ROGÉRIO ALCARDE)

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, bem como de que permanecerão em cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando, desde já, autorizada à vista dos autos, conforme requerido à fl. 313, por igual prazo.Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.Intime-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0003696-50.2008.403.6109 (2008.61.09.003696-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JANAINA DE OLIVEIRA(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL)

Sentença Tipo E ____/2016 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0003696-50.2008.403.6109 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AVERIGUADO: JANAINA DE OLIVEIRAS E N T E N Ç A Trata-se de procedimento do Juizado especial federal instaurado para apuração de eventual crime descrito no artigo 336, do Código Penal, em face de Janaina de Oliveira. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais de fls. 362/367, requereu a extinção da punibilidade do agente em razão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, bem como o consequente arquivamento do presente procedimento. Em memoriais finais a defesa da Ré Janaina de Oliveira, por seu turno, também requereu a decretação da extinção da punibilidade da Ré em razão da ocorrência da prescrição 9 fls. 371/379. É o relatório. Decido. Inicialmente cumpre destacar que a questão acerca da ocorrência de prescrição nestes autos já foi objeto de apreciação por este Juízo na decisão de fls. 205/206. Naquela decisão restou consignado a não ocorrência de prescrição nos presentes autos, ao menos em relação aos marcos temporais descritos nos memoriais finais das partes. Contudo, considerando a pena em abstrato prevista ao crime imputado à Ré, artigo 336 do Código Penal, de 1 mês a 1 ano ou multa, a prescrição da pretensão punitiva estatal opera-se em 04 (quatro) anos (CP, art. 109, V - máximo da pena igual a 1 ano). Consta do presente procedimento que o fato ocorreu em 19/02/2008 e a denúncia foi recebida em 30/01/2012, assim, considerando que, entre a data do recebimento da denúncia até a presente data já fluiu interstício superior a quatro anos, inegável a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva intercorrente. Nestas condições, por força da prescrição da pretensão punitiva, decreto extinta a punibilidade da Ré Janaina de Oliveira, nos termos do art. 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal, e do art. 61 do Código de Processo Penal. Ressalvo à Secretaria da Vara que tal extinção proíbe o fornecimento de certidões e de menção do fato na folha de antecedentes, salvo requisição judicial. Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas com as anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 24 de maio de 2016. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000164-73.2005.403.6109 (2005.61.09.000164-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ARAO GEDILSON ALVES LULU(MG067511 - VALDOMIRO VIEIRA) X FABRICIO LISSE DE OLIVEIRA(MG092360 - FABIANO EDGARD VILLATORO) X ILTON ESAU DOS SANTOS X JORGE FERRARI FILHO X MARCO MORAES X MAURICIO FERNANDES FONSECA

AUTOS n.º 0000164-73.2005.4.03.6109 - AÇÃO PENAL AUTOR JUSTIÇA PÚBLICA RÉUS ARÃO GEDILSON ALVES LULU SENTENÇA ARÃO GEDILSON ALVES LULU foi denunciado em 26/06/2006, pela prática da conduta típica descrita no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo réu, mediante o cumprimento das condições constantes do termo de audiência (fl. 1583). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do agente em razão do cumprimento da suspensão condicional do processo (fl. 1605). Verifica-se dos autos que ARÃO GEDILSON ALVES LULU cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, conforme documentos de fls. 1601/1602. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de ARÃO GEDILSON ALVES LULU, com relação ao delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Providencie a secretaria as comunicações e anotações necessárias, arquivando-se os autos, com as baixas regulamentares. P.R.I.C. Piracicaba - SP, 08 de junho de 2016. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA Juiz Federal Substituto

0008268-54.2005.403.6109 (2005.61.09.008268-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X WALMO RAIMUNDO MAIA CARDOSO

Tendo em vista a não localização do réu, fica cancelada a audiência designada para o dia 06 de julho. Dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado na instrução do presente processo. Intimem-se o defensor via carta precatória.

0001376-95.2006.403.6109 (2006.61.09.001376-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ ANTONIO TORREZAN X CLAUDIO RAIMUNDO TORREZAN(SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI)

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão que mateve a condenação do corréu CLAUDIO RAIMUNDO TORREZAN, determino o que segue em relação ao condenado: 1 - expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e Resolução CNJ nº 113, de 20/04/2010; 2 - intime-se-o para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal. A intimação deverá ocorrer na pessoa dos advogados constituídos ou pessoalmente, no caso de silêncio. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96); 3 - lance-se o nome no Rol dos Culpados e 4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e ao Tribunal Regional Eleitoral. II - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. III - Eliminem-se os autos suplementares. IV - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. V - Intimem-se.

0006840-61.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANTONIETA ELISA GHIROTTI ANTONELLI(SP183886 - LENITA DAVANZO) X HELDER RODRIGUES ZEBRAL(DF020129 - ANTONIO AUGUSTO CARVALHO PEDROSO DE ALBUQUERQUE)

Tendo em vista a petição da defesa do réu Helder Rodrigues Zebral à fl. 3196, cuide a Secretaria de providenciar a expedição de ofício para o aditamento da carta precatória sob nº 161//2016, expedida e copiada à fl. 3187 dos autos, a fim de seja ouvida também a testemunha de defesa WEYDSON SOARES FONTELES, lá residente. Cumpra-se, após, intímem-se. (Observação: expedido aditamento à carta precatória nº 161/2016, para a oitiva da testemunha de defesa acima referida na Vara Federal de Luziânia/GO em 21/06/2016)

0007459-88.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WILLIAM RIBEIRO BRAUNA(SP121574 - JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI E SP239151 - LORÍS JEAN HALLAL E SP239220 - MUNAH GEORGES HALLAL E SP351734 - MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO)

Defiro a dilação de prazo requerido pela Tim Celulares S.A. Cientifique-se. (OBS: a presente publicação é somente para ciência da procuradora da TIM, Dra. Mariana Santoro Di Sessa Machado, OAB/SP: 351.734)

0000967-75.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X VALDETE ROCHA(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Diante do trânsito em julgado do acórdão que mateve a condenação, cumpra-se o quanto determinado na sentença. Intime-se a condenada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal. A intimação deverá ocorrer na pessoa dos advogados constituídos ou pessoalmente, no caso de silêncio. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96); Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intímem-se.

0000040-72.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA)

Considerando a existência nos autos de documentos protegidos por sigilo fiscal, conforme fls. 310/326 e documentos protegidos por sigilo bancário existentes nos arquivos constantes do CD-R juntado à fl. 353, DECRETO o SIGILO PROCESSUAL nestes autos. Declaro precluso o prazo para a juntada da qualificação da testemunha Wolnei Mendes requerido pela defesa do réu Florival e para a juntada dos extratos de movimentação bancária no período de 2007 a 2009 requerido pela defesa da ré Luciana. Com a juntada dos antecedentes e o retorno das cartas precatórias expedidas e copiadas às fls. 304/305, voltem os autos conclusos. Intímem-se e cumpra-se.

0006729-04.2015.403.6109 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP274680 - MARCOS CESAR VIEIRA E SP341204 - ALVARO REIS JUNIOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 914

PROCEDIMENTO COMUM

0000917-44.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005534-81.2015.403.6109) REGINALDO GERMANO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Inicialmente, defiro, em favor do embargante, os benefícios da assistência judiciária, nos termos do parágrafo 3º do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta com pedido de antecipação de tutela, pela qual pleiteia a declaração de inexigibilidade do débito representado pelo processo administrativo 13888600679/2015-30, oriundo da CDA nº 80 1 15 057020-1, do(s) período(s) de apuração 2011/2012 e 2012/2013, bem como, a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para proceder à exclusão do nome do autor junto aos cadastros de inadimplentes. Sustenta o autor que foram realizadas Declarações de Imposto de Renda nos exercícios de 2010 a 2015 as quais não foram por ele firmadas, nem ao menos outorgou procuração para que terceiros fizessem as declarações em seu nome. Destaca assim, a ocorrência de fraude, salientando que as declarações de imposto de renda foram apresentadas com diversas incorreções, tanto no endereço quanto nos dados pessoais do autor e inclusive na renda anual muito superior aos seus rendimentos reais. Juntou documentos. Até aqui o relatório. Decido. Com efeito, infere-se da análise dos autos, que o autor não estava obrigado à apresentação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física no exercício de 2011/2012 e 2012/2013, conforme Comprovações de Rendimentos de fls. 26/27. Além do mais, verifico que em 01/04/2010 o autor teve furtada sua carteira com os documentos pessoais conforme descrito no Boletim de Ocorrência de fls. 18/19, o que viabiliza a ocorrência de fraude na realização das Declarações de Imposto de Renda. Sendo assim, restam presentes os requisitos do artigo 303, caput, do CPC/2015. Quanto ao pedido de expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para proceder à exclusão do nome do autor junto aos cadastros de inadimplentes, importante destacar que não há documentos que demonstrem em qual órgão está cadastrado positivamente o nome do autor, sendo certo que se o cadastro estiver no CADIN, cabe à Fazenda Nacional proceder à exclusão do nome e, se estiver nos demais órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC) deveria estar comprovado documentalmente nos presentes autos, o que não aconteceu. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para o fim de declarar a suspensão da inexigibilidade do crédito em cobrança na execução fiscal nº 00055348120154036109. Cumpra-se com urgência. Após, cite-se e intime-se o réu. Certifique-se a distribuição deste feito na ação principal, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. P.R.I.

CARTA PRECATORIA

0002492-58.2014.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ARARAS-SP X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MINERACAO AGUA BOA LTDA(SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Intime-se a executada, através de publicação para que, no prazo de 05 dias, regularize sua representação processual, tendo em vista que a cópia da procuração juntada à fl. 09 refere-se ao processo de origem, e não ao presente feito, bem como complemento o depósito de fl. 11 com o valor atualizado do débito indicado pela exequente às fls. 32/33. Após, tomem à conclusão. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004540-63.2009.403.6109 (2009.61.09.004540-7) - SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Considerando o trânsito em julgado (fl. 71), traslade-se cópia da decisão/acórdão de fls. 56/56-v e 66/69-v, da certidão de trânsito de fl. 71 e do presente despacho, para os autos da execução fiscal nº 200461090014917 e, após, dê-se vista naqueles autos à embargada/exequente para que requeira o que de direito. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 85, parágrafo 13, do CPC/2015, a verba de sucumbência arbitrada será acrescida no valor do débito principal e exigida nos autos da execução fiscal. Assim, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001776-94.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102420-29.1995.403.6109 (95.1102420-5)) ELETROPIRA ASSESSORIA PROJETOS E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA - ME(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Recebo os embargos para discussão, no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 739-A, caput, do CPC, considerando que não há pedido para concessão de efeito suspensivo. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Ao SEDI, para incluir no pólo ativo da presente ação, o nome de José Luis Camolesi, conforme petição de fls. 02/31. Após, retornem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 1102420-29.1995.403.6109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

0002310-38.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003737-07.2014.403.6109) IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Considerando que o recurso de apelação foi interposto antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, prossigo com a análise dos requisitos de admissibilidade, conforme segue. Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista ao embargado para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença (fls. 109/111-V) e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0003737-07.2014.403.6109. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0003767-08.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003768-27.2014.403.6109) CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA.(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 173: Recebo a petição e documentos como emenda à inicial. A seu turno, destaco que não foi objeto de questionamento na exordial as férias indenizadas ao trabalhador. Assim, como nesta petição nada é trazido a este fim, com exceção da planilha de fls. 174/175, mister se faz a sua não inclusão no objeto a ser apreciado neste feito. Recebo os embargos parcialmente à discussão, à medida que, conforme planilha de fls. 174/175, a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais e as destinadas ao Sistema S e ao INCRA não englobou os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho a serem coberto pelo empregador quando da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, nem o pagamento de salário maternidade, sem a concessão de efeito suspensivo, uma vez que não cumpridos os requisitos presentes no art. 739-A do CPC, senão vejamos. Quanto à invalidade da cobrança do tributo destinado ao INCRA, à título de cognição sumária, verifico que a cobrança deste se revela, ao juro da jurisprudência, plenamente válida. Ademais, no tocante à redução da base de cálculo das contribuições previdenciárias e para fiscais, também em sede de juízo provisório, consigno que o seu acolhimento, ainda que integral, na verdade, implicará, no máximo, em redução da base de cálculo do tributo lançado, e não na nulidade de toda a cobrança. Intime-se a embargada para impugnação, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Traslade-se para a ação principal cópia desta decisão. Intimem-se.

0008147-74.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003915-19.2015.403.6109) REDENCAO PARTICIPACOES(SP361455 - LEONARDO MASSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)

Recebo os embargos para discussão no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 739-A, caput, do CPC, ante a ausência de risco de dano grave ou de difícil reparação, à medida que aquele feito já se encontra integralmente garantido por carta de fiança bancária, não havendo naqueles autos qualquer risco da tomada de novas medidas constritivas. Intime-se a embargada para impugnação, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Traslade-se para a ação principal cópia desta decisão. Intimem-se.

0008148-59.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003915-19.2015.403.6109) NG METALURGICA LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)

Recebo os embargos para discussão no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 739-A, caput, do CPC, ante a ausência de risco de dano grave ou de difícil reparação, à medida que aquele feito já se encontra integralmente garantido por carta de fiança bancária, não havendo naqueles autos qualquer risco da tomada de novas medidas constritivas. Intime-se a embargada para impugnação, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Traslade-se para a ação principal cópia desta decisão. Intimem-se.

0000113-76.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000102-23.2011.403.6109) LARANJAL TELHAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

LARANJAL TELHAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME ajuizou os presentes embargos à execução fiscal, com o objetivo de excluir as restrições que caíram sobre os seguintes bens: uma empilhadeira - marca Clark - HY 466 - 1683 BRF 5660 - 2,5 toneladas - modelo C300HY 50 TIPO e um trator marca CBT 1105. As fls. 13/15, o embargante juntou aos autos contrato de locação a fim de comprovar que os bens ora citados, objetos de penhora na execução fiscal nº 00001022320114036109 promovida em face da empresa embargante, não são de sua propriedade. É a síntese do necessário. Decido. Conforme previsto no art. 18 do CPC/2015, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Assim, considerando que o embargante afirma que os bens em comento não são de sua propriedade, não vislumbro interesse de agir no prosseguimento destes embargos. Face ao exposto, diante da ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que ainda não formada a relação processual. Certifique-se nos autos da Execução Fiscal nº 00001022320114036109 a distribuição deste processo, caso ainda não cumprida esta providência e, oportunamente, translade-se para lá cópia desta sentença. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007113-35.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000938-11.2002.403.6109 (2002.61.09.000938-0)) CLAUDEMIR ALVES SANTOS X MARIA NEVES RIBEIRO SANTOS(SP123464 - WAGNER BINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Defiro o pedido de fl. 133. Desentranhem-se os originais, substituindo-os por cópias, bem como proceda à intimação da embargante para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

1101472-53.1996.403.6109 (96.1101472-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X TACTO EMPREITA E COM/ LTDA X LEILA APARECIDA DE MORAES COSTA X ARI ALBERTO MARIANO COSTA(SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS)

Defiro o requerido pela exequente à fl. 148. Considerando a ausência de penhora válida nos presentes autos, bem como que o valor do crédito executado é inferior a R\$ 20.000,00, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria MF n. 75/2012.

1101746-17.1996.403.6109 (96.1101746-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MIORI S/A IND/ E COM/(SP064884 - ANTONIO CIBRA DONATO)

Defiro o pedido de fls. 133, concedendo ao subscritor da petição mencionada, vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa. Intime-se.

1101980-62.1997.403.6109 (97.1101980-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PIRAPEL INDUSTRIA PIRACICABANA DE PAPEL SA X ANTONIO TRAVAGLIA X BALTAZAR MUNHOZ - ESPOLIO(SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO E SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 421. Suspendo o cumprimento do despacho de fl. 400, considerando que ainda não existe julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto pela exequente, conforme extrato ora juntado. Destarte, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 384, remetendo-se os autos ao TRF 3ª Região. Int.

1103762-70.1998.403.6109 (98.1103762-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA(SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Reitere-se a intimação da CEF por publicação na pessoa de seu advogados cadastrados nos autos, para que cumpra a segunda parte da decisão de fls. 46, no prazo lá estipulado. No silêncio, oficie-se a CEF agência 3969 deste Juízo para que faça valer a garantia oferecida por fiança às fls. 21 depositando nos autos o valor suficiente para a quitação da dívida, como informado pela exequente às fls. 50/51, devidamente atualizado. Cumprida a providência, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0000545-52.2003.403.6109 (2003.61.09.000545-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X PLANISI S/C LTDA X AINDA MARIA DOMARCO ALOISI(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP104258 - DECIO ORESTES LIMONGI FILHO)

Fl. 95: Defiro a expedição da certidão requerida pelo interessado, ficando sua entrega condicionada à regularização do recolhimento das custas processuais, que deverá se dar no código 18710-0 e não no 18826-3, como constou na GRU acostada à fl. 99, em atenção à Resolução nº 426/2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região. Com relação ao ofício de fl. 101 da 5ª Vara Cível desta Comarca, atenda-se conforme solicitado, encaminhando via correio eletrônico cópia desta decisão e das peças processuais pertinentes, informando que a dívida em cobrança encontra-se com a exigibilidade suspensa, com amparo no art. 151, VI, do CTN (fls. 94), subsistindo, no entanto, a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 37.893 do 1º CRI desta Comarca (fls. 49/50 e 70/77), uma vez que a constrição se operou em data anterior ao parcelamento da dívida. Int.

0002499-36.2003.403.6109 (2003.61.09.002499-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X MRB COM DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA - ME X ANA ROSA COSTA CORRER(SP158539 - GISELE RODRIGUES COBUS) X LUIZ AMAURY PORTUGAL VIOTTI JUNIOR

Fl. 118: Considerando os termos da manifestação fazendária, diga a coexecutada Ana Rosa Costa Correr se renuncia a eventual condenação a honorários advocatícios a que faria jus, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese negativa, alguns esclarecimentos devem ser prestados pela referida parte, pelas razões que passo a expor. Analisando detidamente os autos, verifico que ora petionária de fls. 90/94 afirmou, no processo em que houve a avença particular para excluir a da sociedade empresarial desde 2004, que atuava diretamente na gestão empresa executada, inclusive fazendo jus a pro-labore. Ainda, destaco que, apesar do documento ter um adesivo de protocolo da JUCESP, no carimbo atinente ao NIRE consta a informação de que se trata de filial e não há chancela mecânica nele, fugindo do padrão esperado em documentos dessa natureza. Somado a isto, aumentando a estranheza do juízo, na referida alteração de contrato social, vejo que a empresa ré tem, nos termos ali colocados, sede no Estado do Rio de Janeiro, sendo certo que deveria ser na Junta Comercial daquele local, e não na JUCESP, os arquivamentos corretos. Assim, diante do exposto e na hipótese de insistir na condenação da exequente em honorários advocatícios, diga a coexecutada Ana Rosa Costa Correr, no mesmo prazo de 10 (dez) dias já concedido acima, quais foram os termos da petição inicial do processo nº 0030472-77.2009.8.26.0451, trazendo cópia dela para estes autos, além de explicar se há ou não o competente registro da empresa executada na Junta Comercial do Rio de Janeiro, devendo igualmente trazer os documentos comprobatórios de sua assertiva. Decorrido o interregno em questão, tomem os autos conclusos para deliberações. Int.

0005573-98.2003.403.6109 (2003.61.09.005573-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X UNILINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO DE SALLES MIRANDA(SP156923 - ANA IRENE SANTORO VALENTE BUSSOLO)

Defiro. Concedo à subscritora da petição retro vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Após, em não havendo manifestação, tomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005577-38.2003.403.6109 (2003.61.09.005577-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X UNILINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO DE SALLES MIRANDA(SP156923 - ANA IRENE SANTORO VALENTE BUSSOLO)

Defiro. Concedo à subscritora da petição retro vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Após, em não havendo manifestação, tomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006012-12.2003.403.6109 (2003.61.09.006012-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X UNILINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO DE SALLES MIRANDA(SP014019 - MARIA REGINA SANTORO VALENTE E SP156923 - ANA IRENE SANTORO VALENTE BUSSOLO)

Defiro. Concedo à subscritora da petição retro vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Após, em não havendo manifestação, tomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006762-14.2003.403.6109 (2003.61.09.006762-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X TREVECOM ENGENHARIA COMERCIO E MONT INDUSTRIA X DANIEL MAGANETI DAL POZZO(SP032419 - ARNALDO DOS REIS) X PAULO SERGIO PROSDOCIMI(SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI E SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO)

Defiro. Concedo ao subscritor da petição retro vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Após, em não havendo manifestação, tomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000274-72.2005.403.6109 (2005.61.09.000274-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SPOLIDORIO & BUCINELLI S/C LTDA ME X CESAR SCARPARI SPOLIDORIO(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP265850 - DIEGO VANDERLEI RIBEIRO E SP275761 - MELISSA CRISTINA DE CAMARGO MIWA)

Diante da informação da CEF contida no ofício de fls. 86 de que a devolução do valor bloqueado nos autos para a conta do executado não foi acatada pelo banco recebedor - Banco Itaú Unibanco - intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído nos autos (fls. 73), para que informe conta de sua titularidade para o cumprimento integral da decisão de fls. 81. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Com a informação, expeça-se novo ofício a CEF 3969 atentando-se a nova conta do depósito. No silêncio, tomem conclusos. Intime-se.

0004641-08.2006.403.6109 (2006.61.09.004641-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X TRN EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X SAI EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X RICHARD COSTA TORREZAN X RICARDO SILVA TORREZAN(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta em execução fiscal visando a cobrança de créditos tributários. Em suas razões de fls. 185/186, sustenta a Tiretto - Administração de Bens Próprios LTDA, atual denominação de SAI - Equipamento Hidráulicos LTDA, que esta não deveria compor o polo passivo da demanda, pois a sua inclusão se deu por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93, cuja inconstitucionalidade já fora declarada. Vistos. Primeiramente, diante do comparecimento voluntário, o qual supre a realização da diligência de citação, torno sem efeito a decisão de fl. 152, item 2. No mais, a exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Observo que a excipiente não apresentou qualquer prova de suas alegações, senão vejamos. A manifestação fazendária de fls. 157 atendeu à decisão proferida por este juízo na qual determinou, exclusivamente em relação às pessoas físicas que compunham o quadro social da TRN Equipamentos Hidráulicos LTDA, o fundamento da sua inclusão, tendo a parte autora se limitado a isto. Por outro lado, este juízo, naquela oportunidade, não entendeu por inquirir a exequente acerca das razões de fato e direito que vinham a justificar a inclusão da ora petionária neste feito. Diante disso, não vejo como estender a ela os efeitos do alegado pela Fazenda Nacional naquela oportunidade. Ademais, para efetivamente se fazer um juízo de valor do por que a hoje Tiretto - Administração de Bens Próprios LTDA estaria no rol de devedores da CDA que dá lastro ao presente feito, a excipiente deveria trazer cópia do processo administrativo de lançamento para que se pudesse analisar, em primeiro momento, a viabilidade da sua exclusão nos autos. A seu turno, a documentação trazida às fls. 168/183 até mesmo gera certeza, ao menos em análise sumária, da validade da CDA, haja vista que, subsumindo a norma preconizada no art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91, com o contrato social acostado às fls. 173/179 e a ficha cadastral da TRN Equipamentos Hidráulicos LTDA (fls. 161/162), conclui-se pela existência de causa válida para a sua manutenção no polo passivo. Assim, tratando-se de ponto que requer dilação probatória para a sua resolução definitiva, não se permite o seu conhecimento por via de exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 185/186. Quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o comparecimento voluntário da coexecutada Tiretto - Administração de Bens Próprios LTDA, proceda-se a intimação dela, por diário oficial e dirigida a seu patrono, para que promova o pagamento do débito no prazo de 5 (cinco) dias ou garanta-o, nos moldes preconizados no art. 8º da Lei nº 6.830/80. Decorrido este prazo sem o cumprimento do acima determinado, considerando que a ordem inicialmente foi proferida em 20 de fevereiro de 2014, expeça-se, com urgência, mandado de livre penhora e avaliação no endereço declinado à fl. 149, consignando nele que, acaso positiva a diligência, a intimação para, no prazo legal, opor embargos à execução. Nesta mesma oportunidade, o auxiliar do juízo deverá constatar o funcionamento da referida empresa e, dentro do possível nesta diligência, dizer quais são os bens próprios que ela esteja gerindo no momento. Cumprida a providência acima, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000500-38.2009.403.6109 (2009.61.09.000500-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JULIO CESAR FERNANDES PIRACICABA ME(SP205460 - MARISA FERNANDA MORETTI) X JULIO CESAR FERNANDES

Fls. 103: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Saliente que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. No que toca ao pedido de desbloqueio de valores, nada a decidir, eis que a importância constrita via Bacenjud em 07/01/2014 (fl. 58-verso) já foi liberada diante a comprovação, pelo coexecutado, de hipótese de impenhorabilidade legal (fls. 67). Recolha-se, por cautela, o mandado pendente de cumprimento. Intime-se.

0012760-50.2009.403.6109 (2009.61.09.012760-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL BETEL(SP096665 - LUIZ ADALBERTO DOS SANTOS)

Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida (fls. 70 e 89), fica SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80). Por cautela, recolha-se o mandado pendente de cumprimento. Intime-se.

0001891-91.2010.403.6109 (2010.61.09.001891-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ROBINSON VIEGAS DOS REIS(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Compulsando os autos, verifico que houve a penhora de um veículo placa CRJ 0802, pertencente ao executado, conforme Auto de Penhora de fls. 26 lavrado em 02/10/2014, para a garantia da dívida aqui cobrada. Na ocasião, o próprio executado assumiu a condição de depositário. Decorrido o prazo para Embargos (fls. 31), o bem foi levado a leilão, sendo arrematado em segunda hasta, na data de 19/10/2015 (fls. 39). Expedida a Carta de Arrematação e competente Mandado de Entrega do bem, o arrematante recusou-se a recebê-lo, em razão do péssimo estado do veículo, conforme anotações feitas por ele mesmo no verso do Mandado (fls. 55/56). Devidamente intimado para apresentar o bem no estado em que se encontrava ou efetuar a substituição por dinheiro, o depositário apenas informou que o veículo havia sido apreendido pela polícia, quedando-se inerte. Comparece agora o arrematante requerendo a desistência da arrematação com a devolução dos valores pagos (fls. 61/67). Da análise dos fatos, cumpre ressaltar, inicialmente, o teor do Auto de Penhora de fls. 26, no qual o Sr. Oficial de Justiça certifica que o veículo estava em bom estado de conservação e funcionamento. As anotações feitas pelo arrematante às fls. 55 verso e a informação de que o bem foi apreendido quando da constatação pelo Oficial de Justiça também revelam o estado precário do veículo e a infidelidade do depositário no exercício de sua função. Dessa forma, é certo que a conduta do depositário não se coaduna com a fiel incumbência que lhe foi atribuída, podendo-se inferir que lhe faltou o cuidado e a seriedade que são peculiares ao caso. Certo é que, o comportamento desidioso do depositário não deve prevalecer perante preceitos de ordem pública. Diante do exposto, considerando que o executado, devidamente intimado para apresentar o bem penhorado, não o fez, entendo que tal conduta deve ser considerada atentatória à dignidade da Justiça, nos termos do art. 774, V, do CPC, razão pela qual aplico ao devedor a multa de 10% (dez por cento) do valor da execução que se reverterá em proveito da exequente a ser cobrada nos próprios autos, com base no parágrafo único daquele artigo. Defiro, por fim, o requerido pelo arrematante às fls. 61/67 e cancelo a arrematação realizada, determinando a devolução dos valores pagos ao Sr. LUCIANO ZIBORDI, exceto a comissão do leiloeiro, pois decorrente do seu trabalho no leilão devidamente realizado. Expeça-se Alvará de Levantamento para devolução dos valores de fls. 43 (custas do leilão) e 44 (arrematação) em favor do arrematante, qualificado às fls. 39. Em sendo o caso, informe o arrematante conta de sua titularidade para a devolução dos valores mencionados, ocasião em que deverá ser expedido ofício à CEF para tanto. O cumprimento das ordens acima para devolução dos valores está condicionado à devolução do original da Carta de Arrematação retirada às fls. 54. Intime-se.

0003880-35.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RESSOLAGEM JARDIM DE PIRACICABA LTDA(SP164410 - VINICIUS GAVA E SP163903 - DIMITRIUS GAVA)

DECISÃO DE FLS. 126/127 PROFERIDA EM 19/12/2014: Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de RESSOLAGEM JARDIM DE PIRACICABA, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interps exceção de pré-executividade (fls. 42/54), defendendo inicialmente o cabimento da discussão da matéria aventada por meio de exceção de pré-executividade. No mais, requer a extinção da execução em razão da ocorrência da prescrição. A União apresentou impugnação (fls. 68/73), defendendo inicialmente acerca da impossibilidade de discussão da eventual ocorrência de prescrição por meio das vias da exceção de pré-executividade, uma vez que se trata de matéria que demanda dilação probatória. No mais, informou que, no que se refere às CDAs nº 80 6 06 187 830-80 e 80 7 06 049884-48, o período de apuração é referente a 08/2002 a 11/2002, tendo a excipiente apresentado declaração em 05/12/2005, dentro portanto, do prazo decadencial para constituição do crédito. Neste sentido defendeu a inoerência da prescrição pois a ação foi proposta em 19/04/2010 e o despacho de citação proferido em 22/06/2010, antes portanto, do quinquídio legal contado a partir da data da entrega da declaração em 05/12/2005. Anotou ainda que a excipiente aderiu ao PAEX em 05/09/2006 e que a exigibilidade do crédito esteve suspensa até 23/02/2010, quando houve sua exclusão. No que tange à CDA nº 80 7 04 030574-98, informou que o débito refere-se ao período de 10/1999 a 12/1999 e que a declaração da contribuinte ocorreu em 15/02/2000. Acrescentou que em 07/08/2004, a excipiente aderiu o parcelamento regido pela Lei nº 10.522/2002, razão pela qual o crédito esteve com sua exigibilidade suspensa até 08/09/2006, ocasião em que houve sua exclusão. Na sequência, a excipiente aderiu ao PAEX em 08/09/2006, tendo sido excluída em 17/10/2009. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Da prescrição No caso dos autos, o crédito tributário originário foi constituído da seguinte forma: - CDA nº 80 6 06 187 830-80, por meio de declaração pessoal (fls. 04/14) em 05/12/2005;- CDA nº 80 7 04 030574-98, por meio de declaração - Edital (fls. 15/21) em 15/02/2000; e- CDA nº 80 7 06 049884-48, por meio de declaração pessoal (22/30) em 05/12/2005. Assim, no caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em 15/02/2000 e 05/12/2005, data do lançamento do débito. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). O despacho inicial no caso em tela foi proferido em 22/06/2010. Ocorre que a excipiente omitiu-se em informar que aderiu a diversos parcelamentos, dos quais foi excluída em 08/09/2006, 17/10/2009 e 23/02/2010, períodos em que os créditos estiveram com a exigibilidade suspensa, razão pela qual não há que se falar em ocorrência de prescrição. Uma análise mais minuciosa a respeito demanda dilação probatória, a qual não é permitida em sede de exceção de pré-executividade. Tal discussão somente poderia ser possível por meio de embargos à execução. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 42/54. Em prosseguimento, considerando que no presente caso a executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento, depósito ou ofereceu bens à penhora, determino a penhora on-line em nome da executada, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio e considerando que o executada foi devidamente citado e não ofereceu bens à penhora, bem como as tentativas de penhora eletrônica (via Bacenjud), intime-se o exequente para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela exequente, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos cabíveis ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentada quanto a sua necessidade. Cumpra-se. Intimem-se.

0002695-25.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO)

Fls. 303/309: Trata-se de impugnação da avaliação de bem penhorado oposta pela executada contra laudo elaborado pelo auxiliar do juízo às fls. 299/301, que apontou o valor de mercado em R\$ 5.050.761,88. Em sua impugnação, aduz a executada que este, de acordo com parecer técnico juntado por ela, é de R\$ 41.628.677,00, razão pela qual requer o seu refazimento por avaliador oficial ou a fixação deste no montante ora apontado. Decido. Primeiramente, não obstante o art. 13, 1º, primeira parte, da Lei nº 6.830/80, determinar a abertura de vista a parte contrária, entendo, especificamente neste caso concreto, que tal medida pode ser dispensada em obediência aos princípios da economicidade processual e celeridade, pois, em casos análogos, a Fazenda Nacional sempre pugna pela manutenção dos valores encontrados pelo sr. Oficial de Justiça, além do fato de existir erros graves no documento que embasa o pedido da executada, os quais devem ser corrigidos antes que se possa dar como válida a impugnação ora apresentada, como será exposto no mérito desta decisão, senão vejamos. Primeiramente, não obstante a validade técnica do trabalho apresentado pela executada, há fatos totalmente ignorados na avaliação trazida pelo parecerista que precisam ser valorados em seu trabalho para servir como paradigma ao do auxiliar do juízo, a saber. No desenho à fl. 332, nenhuma das informações ali colocadas se encontram legíveis, sendo impossível ao juízo entender o que está posto ali. Assim, o documento perde qualquer valor, pois, o juízo não pode confrontar os dados da planta com aqueles lançados nas razões do parecerista. E mais, do pouco que se pode entender da planta, duas graves omissões no trabalho técnico se destacam: existe um rio cortando o imóvel em duas partes desiguais e há uma invasão pela Hyundai não explicada. Assim, somente a omissão disto na avaliação já bastaria para desqualificar por completo o parecer trazido. Somado ao já exposto, apesar da notícia de estar em ótima localização, com fácil comunicação ao futuro Anel Viário e próximo a Uninorte e do parque automotivo da Hyundai, na foto aérea do terreno, a qual está em péssima resolução, têm-se a impressão que, ou se trata de terreno encravado, ou o acesso a ele se dá por meio de estrada de terra que desemboca em zona residencial de relativa densidade, limitando o tráfego para fins industriais, ou em uma rodovia marginal fora do perímetro de facilidade apontado em seu parecer. Assim, neste ponto falho, tais fatos devem ser esclarecidos antes mesmo que se possa abrir um contraditório. Por fim, apesar de fazer breve referência a existência de linha elétrica de alta tensão, mister se faz consignar que nada se disse dos reflexos sobre o uso e ocupação do terreno, pois se trata de informação da qual a executada tem e deve prestar ao juízo por estar na sua seara de conhecimento. Na planta de fls. 332, sopesando as falhas acima reportadas, é importante dizer que se transmite uma impressão na qual esta corta bem a região central do grande lingote de terra, reduzindo grandemente a efetiva área útil do bem e que, dependendo como for, o transforma em lote encravado. Diante de todo o exposto e com base exclusivamente no parecer de fls. 311/332, indefiro o pedido principal (realização de avaliação por perito) e subsidiário (fixação do valor, para fins de hasta pública, de R\$ 41.628.677,00), o que pode ser reconsiderado, acaso outro trabalho técnico seja apresentado sanando as falhas apontadas. Quanto ao prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias quanto à ausência de depositário, informando, ainda, se tem interesse na realização de diligência de bloqueio eletrônico de valores via BACENJUD, conforme decidido às fls. 334/347. Com a resposta, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0004618-86.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CIENTEC EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA.(MG122910 - MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR)

Fls. 53/55: Inicialmente, intime-se a executada, através de publicação, para que regularize a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Conforme se depreende da consulta efetuada no sistema Renajud, ora juntada, os veículos bloqueados nestes autos (fl. 41) são objeto de alienação fiduciária. Assim, considerando que, em linhas gerais, o produto da alienação de veículos pelo credor fiduciário não é suficiente sequer para o pagamento do saldo do empréstimo, não remanescendo qualquer valor a ser restituído ao devedor fiduciário, afigura-se inócua a manutenção das constrições. Destarte, determino o desbloqueio dos automóveis placas DHH 2890 e DQY0623, através do sistema Renajud. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 52. Intime-se.

0010421-50.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DENTAL CONTIERO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO)

Compulsando os autos, verifico a existência de julgamento na Justiça do Trabalho onde se reconheceu a fraude na constituição da empresa executada, responsabilizando-se as empresas DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA LTDA. e DENTAL ALTA MOGIANA COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA., que pertenceriam ao mesmo grupo econômico, ao pagamento de todo o passivo tributário da executada. Dessa forma, defiro o requerido pela executada às fls. 51/91 e pela exequente às fls. 103 para incluir as referidas empresas, qualificadas às fls. 106/107, no polo passivo da ação, em razão dos documentos apresentados. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, considerando que a dívida não se encontra parcelada, conforme extrato do e-cac em anexo, cite-se por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao Sr. Oficial de Justiça certificar, se for o caso, o fato de a citanda não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão. Em sendo adotado pelo executado quaisquer das providências previstas no artigo 9º, da LEF, quais sejam, depósito em dinheiro, oferecimento de fiança bancária ou seguro garantia ou ainda nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Não havendo citação pessoal ou decorrido o prazo da citação sem manifestação, considerando a possibilidade de arquivamento do feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente nesse sentido. Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Caso contrário, tornem conclusos. Intime-se.

0010608-58.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SISTEMA CONSULTORIA ENERGETICA LTDA - ME(SP311807A - ADALBERTO MEI) X RALFO DE SOUZA LOPES(SP311807A - ADALBERTO MEI) X LUCAS SILVEIRA LOPES

Fls. 211/218: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o executado comprove documentalmente a destinação do empréstimo bancário creditado em sua conta no mês da constrição judicial.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Int.

0000042-16.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Considerando o depósito integral do débito, bem como que o levantamento deste numerário depende do trânsito em julgado nos embargos à execução (art. 32, 2º, Lei nº 6.830/80), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Vencido o termo acima, retornem estes autos à conclusão, a fim de que seja deliberado acerca do seu prosseguimento.Int.

0002926-47.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALLEANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP359027 - CAROLINE MANIERO DE GODOY)

Fls. 263/264: Indefiro o pedido. Os documentos de fls. 260 e 266 indicam que a executada alienou o veículo após a inscrição do débito em dívida ativa, situação que pode ensejar, em tese, o decreto de ineficácia do negócio, caso assim requerido pela exequente.No caso, o licenciamento não é possível em razão da notícia de venda e a transferência do veículo para o novo proprietário não é possível em decorrência da restrição judicial.Logo, a regularização do licenciamento depende da análise judicial quanto à validade do negócio realizado.Vista à exequente.Após, tornem à conclusão.Intimem-se.

0000318-42.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X CARMIL COMERCIAL LTDA - ME(SP063452 - SYLVIO MARTINS BONILHA FILHO)

Fl. 72: Manifeste-se a executada quanto ao saldo remanescente.No silêncio, considerando a ausência de penhora válida nos presentes autos, bem como que o valor do crédito executado é inferior a R\$ 20.000,00, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria MF n. 75/2012. Os efeitos desta decisão ficam condicionados à ciência da exequente, motivo pelo qual determino sua intimação para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância da exequente com a determinação do arquivamento, proceda-se ao mesmo, sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.Em caso de discordância, venham conclusos.Intime-se.

0001098-79.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE OLIMPIO ZUMPARNO(SP373109 - ROBERTA JESSER DA CUNHA)

Os contracheques acostados pelo executado às fls. 30/32 referem-se ao mês de maio/2016 e não ao mês de março/2016, quando se operou a medida constritiva via Bacenjud (fl. 15).Sendo assim, traga o executado, no prazo de 3 (três) dias, os contracheques relativos ao mês de março do corrente ano, a fim de demonstrar que os valores creditados em suas contas estão acobertados pela impenhorabilidade aventada.Após, tornem conclusos.Int.

0003389-52.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO)

Fls. 17/18: Indefiro a oferta de bem(ns) à penhora, eis que extemporânea (art. 8º, da LEF).Não bastasse isso, a executada não comprovou documentalmente a existência, propriedade e valor do(s) mesmo(s), não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 6.830/80 e, ainda, não demonstrou que o(s) bem(ns) em questão precede(m) a quaisquer outros passíveis de constrição, conforme gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais.Cumpra-se o despacho de fl. 14/14-verso a partir do terceiro parágrafo.Int.

0003650-17.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONPAR CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA(SP297821 - MARCELA DA SILVA SEGALLA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa. Citada, a executada nomeou à penhora bens imóveis. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens imóveis estão enumerados no inciso IV do art. 11 da LEF.No caso, a executada não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal.Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC/2015), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC/2015) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Não bastasse isso, a nomeação é extemporânea (art. 8º, da LEF), haja vista que a citação se deu em 13/05/2016.Diante desse quadro, indefiro a nomeação de bens apresentada.Cumpra-se o despacho de fl. 66/66-verso a partir do quinto parágrafoIntime-se.

0005076-64.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TUBOPARTES CONFORMACAO DE METAIS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

A executada peticiona às fls. 20/58 pleiteando o desbloqueio da importância de R\$ 246.405,59, constrita via Bacenjud em 12/05/2016 (fl. 19/19-verso), sob o argumento de tratar-se de numerário destinado (...) ao pagamento de salário de seus empregados, FGTS e duplicatas dos seus fornecedores (...), razão pelo qual a manutenção do bloqueio implicaria em vultosos prejuízos à devedora, pugnano, assim, pela substituição da garantia em dinheiro por uma máquina Curvadeira de Tubos Horizontal Hidráulica CTH 130, cujo valor constante na nota fiscal é de R\$ 628.600,00 (fl. 58), invocando a aplicação do princípio da menor onerosidade do devedor. Instada a se manifestar, a exequente discordou do pedido formulado pela executada (fls. 61/62), uma vez o extrato bancário por ela acostado à fl. 38 não demonstra qualquer movimentação no sentido de suas alegações, não se olvidando, ainda, do fato da nomeação do bem móvel ser intempestiva. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC/2015), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC/2015) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF; o dinheiro, por sua vez, precede a quaisquer bens (inciso I). Sob essa perspectiva, considerando que a pretensão executiva deve se processar de forma a garantir a realização da satisfação do credor e que, no caso, a executada não se incumbiu de comprovar satisfatoriamente suas alegações, concluo pela manutenção da medida constritiva operada, uma vez que se apresenta, na espécie, como alternativa viável para o cumprimento da função estatal pacificadora, sem que haja risco do crédito fazendário ter sua satisfação ad eternum, com prejuízo para a Fazenda Pública e, reflexamente, para toda a sociedade. Nesse sentido, o v. acórdão do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD: POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. IMPENHORABILIDADE NÃO COMPROVADA. PROTEÇÃO DO SALÁRIO DO TRABALHADOR E NÃO DE VERBA DO EMPREGADOR PRETENSAMENTE DESTINADA À FOLHA DE PAGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Quanto à penhora via sistema BACENJUD ou penhora on line, é de se observar que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, é possível o deferimento da penhora online mesmo antes do esgotamento de outras diligências (STJ, REsp 1184765/PA). 2. Se o executado é citado, não paga o débito nem tampouco nomeia bens à penhora, pode o juiz desde logo determinar a penhora por meio eletrônico, ou seja, via sistema BACENJUD, nos termos autorizados pelo artigo 655-A do CPC. 3. Se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo código. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos dos artigos 11, inciso I e artigo 1º, in fine, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 655, inciso I, do CPC. 4. Não está o credor obrigado a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal, justificando-se também nessa hipótese a penhora via sistema BACENJUD. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. A alegação de que os valores bloqueados se destinam ao pagamento de salários não foi suficientemente comprovada, pois a agravante não logra êxito em demonstrar a destinação dos valores bloqueados, limitando-se a juntar cópias simples de sua folha de salários, com a qual não é possível chegar à conclusão almejada pela executada. 6. Ainda que comprovada a alegação, não teria razão a agravante, pois a impenhorabilidade do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, protege os salários que integram o patrimônio do trabalhador, e não os bens do patrimônio do empregador que, pretensamente, se destinam ao pagamento de sua folha salarial. Precedentes. 7. Agravo legal improvido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010450-94.2011.4.03.0000/SP, Rel. Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA, DJe 18/11/2014) Indefiro, pois, o pedido formulado pela executada às fls. 20/58. Diante da rejeição da manifestação apresentada pela executada, converto os valores bloqueados em penhora, nos termos do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015, determinando se proceda à imediata transferência dos valores para a CEF 3969 em conta à disposição do Juízo. Na sequência, intime-se a executada, por publicação, do prazo para a oposição de embargos (art. 16, da LEF). Int.

0007030-48.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE)

Fls. 77/79: Diante da concordância da exequente com o pleito formulado pela executada às fls. 48/50, determino a expedição de Alvará de Levantamento para a devolução parcial do valor depositado em garantia do débito exequendo (fl. 68), referente ao numerário que excedeu o montante do débito em cobrança, correspondente ao valor de R\$ 2.809,97, no mês de novembro/2015, consoante informado pela executada à fl. 48, intimando-se o requerente para que compareça em Juízo para retirada do documento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha notícia de julgamento definitivo dos embargos à execução. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007517-62.2008.403.6109 (2008.61.09.007517-1) - OPEME OPERACOES MECANICAS LTDA(SP035431 - MARCILIO MAISTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARCILIO MAISTRO X FAZENDA NACIONAL X OPEME OPERACOES MECANICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP035431 - MARCILIO MAISTRO E SP084280 - DARCI MARQUES DA SILVA)

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Indefiro os pedidos do exequente de fls. 195/196, haja vista que à fl. 197, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total, encontrando-se referido valor depositado na instituição financeira indicada, disponível para levantamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001858-33.2012.403.6109 - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP101404 - ADIA LOURENCO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

Fl. 164: Indefero o requerimento, já que o valor requisitado refere-se a honorários advocatícios e assim deve ser levantado pelo favorecido indicado na requisição. Ao arquivo, com baixa. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6826

PROCEDIMENTO COMUM

0004757-68.2007.403.6112 (2007.61.12.004757-0) - JOSE OSMAR DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias, bem como da peça de fl. 229 (Cessação de Benefício). Ficam, também, cientificadas que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0005419-32.2007.403.6112 (2007.61.12.005419-6) - VERA CAIRES DE SOUSA LEMOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls.144/146: Defiro a juntada do novo instrumento de procuração. Anote-se. Defiro, ainda, vista dos autos à parte Autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo mencionado os autos retornarão ao arquivo. Int.

0006239-51.2007.403.6112 (2007.61.12.006239-9) - THIAGO DA SILVA MARTINS X JOEL MARTINS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA E SP150000 - JOSE GILBERTO BROCHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca do desarquivamento dos autos, bem como intimadas para, querendo, manifestarem no prazo de quinze dias. Ficam cientificadas, também, que após o decurso do prazo acima, se nada requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado em consonância com o despacho de fl. 780 (parte final).

0004177-33.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MIGUEL MOLINA(SP075907 - ANTONIO CHAGAS CASATI)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009107-26.2012.403.6112 - GILMAR ZANETTI(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MUNICIPIO DE TARABAI(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:GILMAR ZANETTI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do MUNICÍPIO DE TARABAI, pedindo indenização por danos morais decorrentes de indevido encaminhamento de pendência ao SCPC e SERASA. Diz que possui contrato de mútuo com a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e que as prestações são lançadas diretamente em folha de pagamento pela outro Réu MUNICÍPIO DE TARABAI, tendo obtido junto à Associação Comercial documento no qual há indicação de restrição de seu nome em decorrência de débito com a instituição financeira no valor de R\$ 247,42, datado de 13.9.2012 (fl. 15), tratando-se de cobrança indevida, o que lhe causou prejuízos de ordem moral.Medida antecipatória de tutela foi indeferida (fls. 38/38-v).Devidamente citada, apresentou a CEF contestação onde sustenta que o MUNICÍPIO tem atrasado o repasse dos valores relativos aos empréstimos consignados descontados de seus servidores, donde sua ilegitimidade passiva, porquanto quem deve responder à ação é o Município, a quem também promove denunciação da lide. Defende que não tem dever de indenizar, pois não há culpa de sua parte, mas de terceiro, com quem concorreu o Autor ao não promover a devida regularização da prestação. Assim, foi regular o encaminhamento da dívida aos cadastros de devedores. Levanta a falta de provas de dano moral e exorbitância do valor pretendido a título de verba indenizatória. Postulou improcedência dos pedidos formulados na exordial (fl. 48/60).O MUNICÍPIO DE TARABAI apresentou contestação a fls. 82/85. Sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência do pedido, uma vez que a responsabilidade pela indevida inscrição do nome do Autor nos cadastros de inadimplentes seria exclusiva da CEF.Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal do Autor e ouvida a testemunha JOSÉ VALTEMIS DA SILVA, arrolada pelo MUNICÍPIO (fls. 127/132).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Quanto ao fato de que o MUNICÍPIO DE TARABAI realizou com atraso os repasses dos valores retidos em decorrência de contratos de empréstimos consignados em folha de seus servidores não há controvérsia e, sob esse prisma, analiso as questões preliminares alegadas.O fato é que o atraso naqueles repasses não leva à ilegitimidade passiva da CEF, porquanto o ato em causa é o envio do nome do Autor aos cadastros de inadimplentes, fato este inegavelmente de sua autoria, que é quem pode promover sua retirada. Além disso, o pedido de indenização por danos morais decorre exatamente desse fato, havendo de ser encarada a legitimidade em face do objeto da causa e não o inverso.Se a parte apresenta causa de pedir apontada como decorrente de relação que mantém com a CEF, deve esta responder pelo pedido, ainda que tenha fundamentos para se desobrigar quanto à indenização - caso de improcedência e não de ilegitimidade, portanto. O mesmo vale para o Corrêu.Também não há que se falar em denunciação da lide, até porque o Autor já promoveu a presente ação em face do denunciado (MUNICÍPIO DE TARABAI), não obstante, salutar tecer breve consideração a respeito do seu não cabimento.Trata-se de instituto voltado especialmente a que se chame a um processo um terceiro que tenha eventual responsabilidade pelo objeto da lide perante o denunciante, na hipótese de a este ser negativo o resultado; instaura-se uma segunda ação no mesmo processo, entre denunciante e denunciado, donde a sentença, em condenando o denunciante, haverá de decidir também o reflexo dessa condenação entre estes (que, a rigor, se trata de res inter alios para a parte beneficiária do provimento).Não cabe, portanto, quando o denunciado não tiver como obrigação, pela lei ou por força de contrato, a ressarcir ao denunciante o efeito patrimonial negativo da sentença.O caminho natural para a solução da lide entre o denunciante e o denunciado seria uma ação própria, onde cada um viesse amplamente traduzir suas pretensões e produzir suas provas, já que, para a parte adversária do denunciante, trata-se em verdade de uma intervenção indesejável, pois prejudica o andamento do processo ao menos em termos de celeridade, senão até com a ampliação das matérias em discussão e criação de novos incidentes e recursos.Nestes termos, não havendo indicação de norma jurídica que obrigue de forma direta o MUNICÍPIO a ressarcir eventual indenização devida pela CAIXA no caso presente, nem, igualmente, apontamento de disposição contratual nesse sentido, é de se indeferir a pretensão.Prossigo para análise do mérito.Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa do causador do dano, o que é dispensado na objetiva.A responsabilidade contratual das instituições financeiras é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata, em regra, de contrato de consumo e a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90).Portanto, para existir responsabilidade civil dos bancos devem concorrer três pressupostos: o defeito do serviço contratado (conduta do fornecedor), evento danoso e a relação de causalidade entre os dois. Vale dizer, ainda que objetiva a responsabilidade dos bancos, é necessário que haja prova do nexo causal entre o defeito no serviço, alegado pelo consumidor, e o dano que aduz ter sofrido.No caso dos autos, o Autor afirma que houve indevido encaminhamento de seu nome a cadastro de devedores e cobrança indevida, por erro da CAIXA.Os fatos constitutivos do direito estão suficientemente provados nos autos. Com efeito, os demonstrativos de fl. 17 indicam o desconto do valor R\$ 230,47 no mês de julho de 2012, referentes ao contrato com a CEF, vindo a ser confirmado nos autos que a parcela encaminhada aos cadastros de devedores se refere a uma delas, vencida em 30.7.2012, com os acréscimos da mora (fl. 15).Defende-se a CEF com argumento de que a parcela efetivamente se encontra em atraso, porquanto não recebeu da Prefeitura o devido repasse, donde a regularidade da cobrança e do encaminhamento aos cadastros de devedores, não havendo dever de indenizar por fato de terceiro. Levanta ainda culpa concorrente do Autor, que não compareceu à sua agência para comprovar o desconto em folha de pagamento, conforme previsão do parágrafo quinto da cláusula terceira do contrato.Não lhe assiste razão, entretanto, exatamente pelo conteúdo da cláusula que invoca. Com efeito, o mencionado parágrafo quinto é expresso quanto a alguns aspectos importantes: primeiro, se é certo que na hipótese de ausência de repasse ao tomador do empréstimo incumbe o dever de comparecer para comprovar o efetivo desconto em folha, também é certo que deve a Ré, antes, notificá-lo para esse fim (após devidamente notificado...); segundo, comprovado o efetivo desconto em folha, há desobrigação do mutuário quanto à prestação, estipulando-se que a CEF deve cobrar diretamente do ente convenente (inc. I); terceiro, havendo comprovação mesmo depois do envio do nome a cadastros restritivos, a retirada deve ocorrer em 5 dias úteis (inc. II).Ora, comprovado o desconto, a CEF desobrigou contratualmente o mutuário pela prestação, comprometendo-se a cobrar diretamente da Prefeitura. Antes até, obrigou-se a notificar o mutuário quanto à ausência de repasse.Entretanto, não observou nem uma coisa, nem outra, porquanto não há comprovação de que houvesse promovido a necessária notificação para constituir o mutuário em nova mora, tendo, pelo que consta dos autos, encaminhado a cobrança diretamente sem dar chance para a prova do desconto nos vencimentos; assim, não pode exigir o adimplemento de uma obrigação sem antes ter cumprido a sua. E depois deixou de direcionar a cobrança à Prefeitura mesmo ciente de que o problema estava em falta de repasse por parte desta; sim, porque é a própria CEF quem afirma na contestação que se tratava de procedimento rotineiro

da conveniente o repasse com atraso, como vinha ocorrendo. Se assim era, um procedimento rotineiro, com maior cuidado haveria a CEF de tratar os empréstimos relativos aos servidores desse Município. Pode-se até dizer que a própria notificação para comprovação de desconto era desnecessária, pois a CEF já sabia de antemão que os descontos eram realizados, mas não repassados em dia. Jamais, por essa mesma razão, poderia ter encaminhado o nome do Autor ao SCPC e ao SERASA - não ao menos sem antes notificá-lo da ocorrência. Portanto, o Autor não tem culpa alguma pela ocorrência, dado que a CEF se comprometera perante ele a não proceder a esse registro em havendo desconto em folha, como de fato houve. Não se trata de fato de terceiro, portanto, mas fato próprio. O inadimplemento da obrigação, sim, é fato do Município; o envio do nome aos cadastros negativos sem prévia notificação, não. Nesse contexto, evidente que o erro é exclusivo da Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Portanto, sem explicação plausível, mesmo depois da contestação, a CEF descumpriu injustificadamente o contrato celebrado entre as partes, causando prejuízos com a cobrança indevida e consequente envio indevido aos cadastros de devedores. Tem afirmado a jurisprudência que o dever de indenizar em casos que tais - envio indevido de nome a cadastros de devedores - decorre apenas do fato objetivo, dado que existe in re ipsa, derivando do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provado o ato ilícito, chega-se ao dano como presunção natural, decorrente da experiência comum. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO CPF DA AUTORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. PROVA DO EFETIVO PREJUÍZO: DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - Resta assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que a inscrição em cadastro de restrição ao crédito, em razão de conduta negligente da entidade bancária que indicou erroneamente o CPF da ora apelada, enseja a condenação em dano moral, considerado in re ipsa, sendo desnecessária a prova do efetivo prejuízo sofrido. Precedentes: STJ, AgRg no Ag 1.292.131/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 17/06/2010, DJe 29/06/2010; REsp 649.104/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, j. 13/10/2009, DJe 26/10/2009. II - O montante fixado para fins de indenização, correspondente a 50 (cinquenta) salários mínimos, tomando por base o salário mínimo em vigor na data do julgado de primeiro grau (30 de janeiro de 2002), ou seja R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), totalizando R\$ 9.000,00 (nove mil reais) não guarda a devida razoabilidade em relação ao dano. Não foram, data maxima venia, devidamente sopesadas as peculiaridades do caso concreto, com observância do princípio da razoabilidade e das teorias do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária), e da compensação, que visam atender ao duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão). III - A inscrição do CPF da apelada no CCF foi efetivada em 06/03/1997 e a respectiva baixa procedida em 14/04/1997 (fl. 97), ou seja, no primeiro dia útil após o evento danoso - rejeição do cheque da autora para pagamento em estabelecimento comercial. Ademais, esta foi a única ocorrência danosa proveniente da inscrição indevida e ficou demonstrado que a autora conseguiu realizar a compra, pagando com cheque, ainda que pendente a restrição ao seu CPF. IV - Tendo em vista os critérios de moderação e de razoabilidade que devem nortear a fixação da referida indenização, bem como a situação fática sob reexame, entendo ser excessivo o montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) determinado para a reparação. Cabível, portanto, a redução do quantum indenizatório para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Precedente: TRF 3ª Região, AC 2003.61.26.006862-9, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, j. 18/05/2010, DJF3 27/05/2010. V - Apelação parcialmente provida. Mantida a sucumbência. (AC 805.975/MS [2002.03.99.022814-4], SEGUNDA TURMA, rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, j. 13/09/2011, DJF3 CJ1 22/09/2011 - p. 162) Igualmente do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. TESE NÃO LEVANTADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO OBSTADA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1.- Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa. 2.- A revisão do julgado, como pretendido pelo recorrente, para afastar a sua responsabilidade para a ocorrência do fato danoso, necessitar-se-ia do revolvimento de matéria de prova dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3.- Não há que se falar em reavaliação de provas por esta Corte quando o convencimento dos órgãos de instâncias inferiores foi formado com base em detida análise das provas carreadas aos autos, obedecendo às regras jurídicas na apreciação do material cognitivo. 4.- A questão relativa à redução do quantum indenizatório fixado no Acórdão recorrido não foi trazida nas razões do Recurso Especial interposto, constituindo, portanto, inovação recursal, o que impossibilita a discussão a respeito do tema em sede de Agravo Regimental em razão da preclusão consumativa. 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 112.213/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 03/04/2012) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EMISSÃO EM DUPLICIDADE DO MESMO NÚMERO DE CPF. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. NEXO CAUSAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. Foi ajuizada ação indenizatória contra a Caixa Econômica Federal-CEF e a União em decorrência da equivocada emissão em duplicidade do número de CPF, o que teria ocasionado danos morais à ora agravada na medida em que foi irregularmente inscrita em cadastros de restrição de crédito em razão da inadimplência de terceira pessoa que possuía idêntico número de identificação. 2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a fixação do termo inicial da prescrição deve observar o princípio da actio nata. Precedentes: AgREsp 1.060.334/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 23.04.09; REsp 735.377/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 02.06.05; REsp 718.269/MA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 29.03.05. 3. A autora não teve ciência da irregularidade na emissão do CPF em momento anterior à constatação do dano, o que ficou caracterizado tão-somente na ocasião em que tomou conhecimento de sua errônea inscrição em cadastros de proteção ao crédito, decorrente de contumaz inadimplência da terceira pessoa com quem compartilhava o mesmo número de identificação. 4. O Tribunal a quo aferiu a existência de nexo causal entre a conduta da Administração e o evento danoso e fixou a indenização com lastro no acervo fático-probatório dos autos, o qual não é suscetível de reexame na instância especial. 5. De fato, para alterar-se o entendimento de que a emissão em duplicidade do mesmo número de CPF adveio de flagrante falha nos serviços prestados pela União e gerou profundo constrangimento e desgaste à parte adversa seria indispensável revolvimento dos fatos e provas carreados aos autos. Ademais, a indenização fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) não se revela absurda ou destituída de razoabilidade, de forma que sua diminuição

também esbarra no óbice inscrito na Súmula 07/STJ.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1.074.476/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/10/2009)Assim, provada a ocorrência do ato ilícito, qual o envio indevido do nome do Autor a cadastros de devedores e consequente cobrança de parcela para a qual havia a própria CEF se comprometido a cobrar diretamente da Prefeitura conveniente e havendo desconto em folha, como houve, há perfeito nexo causal a determinar a obrigação de indenizar.Demonstrados a prática do ato ilícito imputável à CAIXA e o dano moral dele decorrente, é necessário fixar a extensão do dano sofrido, cuja avaliação deve ser feita de acordo com a perspicácia comum ministrada em situações análogas e conforme os parâmetros razoáveis e equitativos traçados nos artigos 4º e 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 140, 371 e 375 do Código de Processo Civil, e 953 do Código Civil (antes pelo art. 1.553 do Código Civil de 1916), e as diretrizes estabelecidas pelos incisos V e X, do art. 5º, da Constituição Federal. Busca-se, assim, um valor de caráter retributivo-compensatório que possa contrapesar dor e abalo suportados, como também servir de fator de repressão e censura da conduta a fim de desestimular novas práticas congêneres, devendo ser pautada pela moderação, afastando-se a indenização como forma de espoliação por enriquecimento injustificado.Nesta linha, vê-se que, a par da presunção de dano in re ipsa, não há elementos nos autos a indicar alguma especialidade no tratamento do caso, como alterações de comportamento, abalo emocional, influência em relacionamentos pessoais ou no trabalho etc., de modo que não é possível averiguar pelos elementos trazidos o quanto a pendência dos registros negativos influenciaram na vida do Autor ou que tenha provocado prejuízo específico, de especial gravidade.Nestes termos, deve ser fixada a indenização no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), adequado para compensar o Autor pelo dano moral experimentado, bem como para desestimular nova prática do mesmo ilícito, sem dar azo a enriquecimento sem causa.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para condenar a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizar os danos morais sofridos mediante o pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), corrigíveis a partir desta data (Súmulas nº 362 do e. STJ).Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e sucessoras.Incidem os juros a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 e art. 398 do Código Civil, fixado este em 13.9.2012 (fl. 15), à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado nº 20 do CJF).Condeno ainda a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar honorários advocatícios em favor do Autor em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do CPC.Em relação à Ré PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI, pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial e deixo de condenar o Autor a pagar honorários, porquanto beneficiário da assistência judiciária gratuita.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000070-38.2013.403.6112 - ANA CLAUDIA MARTINS DA SILVA(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP157223 - WILSON ROGÉRIO OHKI E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Banco do Brasil S/A (fls. 101/102 e 105/106) cientificado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificado que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0004997-47.2013.403.6112 - MAFALDA BERNARDI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte apelada (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, proceda o representante da parte autora a retirada da petição retro desentranhada (fl. 154), mediante recibo nos autos. Int.

0005158-57.2013.403.6112 - SILVANA GOMES ALVES(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 437 do Código de Processo Civil, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 103/107, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0007058-75.2013.403.6112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA AIRES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0007847-74.2013.403.6112 - JOSE CARLOS DE MORAES SOBRINHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

000090-60.2013.403.6328 - SERGIO JORGE ALVES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca das peças de fls. 362/365, 367/370, 371/392, 396 e 406, bem como intimadas para, querendo, manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

0001708-72.2014.403.6112 - MARCELO APARECIDO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte apelada (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006379-72.2014.403.6328 - RITA ADAO DO NASCIMENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 60: Indefero. Os quesitos apresentados estão devidamente respondidos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

1202569-87.1996.403.6112 (96.1202569-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X PAULISTA COM/ E CONSTRUTORA LTDA X TEREZINHA URUE DE SOUZA X ORLANDO BATISTA DE SOUZA(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ)

Em face da inexistência de manifestação do(a) exequente nos presentes autos, e do fato de não serem localizados devedor/bens, há de ser suspensa a execução. Pelo exposto e considerando a disposição do art. 40 da Lei 6.830/80, suspenso o processo pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo de um ano, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

1205539-60.1996.403.6112 (96.1205539-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MIL FARMA LTDA(SP358985 - SIMONE MOREIRA RUGGIERI) X JORGE GUIMARAES RODRIGUES(SP020633 - ANTONIO GABRIEL DE LIMA) X ARCEU AVELLAR(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA)

Desentranhe-se a petição de fls. 277/278 (protocolo nº 2016.61120013581-1) e documentos anexos de fls. 279/308, a fim de juntar nos autos dos embargos nº 0003033-14.2016.403.6112. Na sequência, dê-se vista à exequente (fl. 275).

1202397-77.1998.403.6112 (98.1202397-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CONSTRUMIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ALINE MARTINES COLNAGO(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS E SP147422 - LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS) X ROSANGELA F M COLNAGO(SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO)

Fl(s). 481/482: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0006187-31.2002.403.6112 (2002.61.12.006187-7) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X NURIA PIQUE GALANTE ROMANINI X ALEXANDRE PIQUE GALANTE X MIGUELA PIQUE ROJALS GALANTE X MANOLO PIQUE GALANTE(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Fl(s). 369: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0007700-24.2008.403.6112 (2008.61.12.007700-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X PEDRO BALIKIAN JUNIOR(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP337232 - CATHERINE NAOMI KODAMA SALTORATTO)

Fl(s) 100: Suspendo a presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 922 do CPC. Aguarde-se em Secretária, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Int.

0000957-61.2009.403.6112 (2009.61.12.000957-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ESPOLIO DE TAKAMASA SEKI(SP159947 - RODRIGO PESENTE)

Fl(s). 308/309: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001207-36.2005.403.6112 (2005.61.12.001207-7) - ROGERIO TRIOSCHI(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X ROGERIO TRIOSCHI X UNIAO FEDERAL

Petição e cálculos de folhas 102/103:- Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da ré ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intinem-se.

0005988-62.2009.403.6112 (2009.61.12.005988-9) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 211/216: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intinem-se.

0002068-12.2011.403.6112 - MARIA MARACY EMPKE COSTA KAHALE(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA MARACY EMPKE COSTA KAHALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 107, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0002099-32.2011.403.6112 - ANTONIO MARMO DOS SANTOS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO MARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0005458-19.2013.403.6112 - ENAURA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE(SP268228 - DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ENAURA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ficando, inclusive, cientificada acerca do documento de fl. 131 (Implantação de Benefício).

PROCEDIMENTO COMUM

0001151-71.2003.403.6112 (2003.61.12.001151-9) - ALVINO ROSALINO DE SOUZA X MARIA LUISA RODINI DE SOUZA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes (folhas 230/237 e 251/255), observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010. Oportunamente, de-se vista às partes.Intimem-se.

0002911-50.2006.403.6112 (2006.61.12.002911-2) - NELSINHA ROSA DE MOURA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fls.52/53: Defiro a juntada do novo instrumento de procuração. Anote-se. Defiro, ainda, vista dos autos à parte Autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo mencionado os autos retornarão ao arquivo.Int.

0010630-83.2006.403.6112 (2006.61.12.010630-1) - MARIA DAS DORES PIRES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora (fl. 226) notificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, notificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0010311-81.2007.403.6112 (2007.61.12.010311-0) - DEVARCI CLARO SENO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora notificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Fica, também, notificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0006762-58.2010.403.6112 - JOSE SIMAO DOS SANTOS(SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do alegado pela União, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

0004813-91.2013.403.6112 - ODACIR FERREIRA DE ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:ODACIR FERREIRA DE ANDRADE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o reconhecimento de período em atividade especial (06.03.1997 a 03.09.2010), inicialmente para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Instado, o autor apresentou cópias do processo 0005530-16.2007.403.6112 (fls. 106/136). Às fls. 137/145 o demandante ofertou emenda à peça inicial, pugnano pelo reconhecimento apenas do período especial de 01.01.2004 a 03.09.2010 e a conversão de períodos de atividade comum em especial (16.12.1980 a 23.02.1981, 11.07.1981 a 26.12.1985, 27.06.1986 a 10.09.1986 e 01.10.1986 a 23.10.1986), mediante a aplicação do fator de conversão 0,71, bem como que a concessão do benefício da forma mais vantajosa, considerando a RMI e valores atrasados, tendo em vista a formalização de pedidos de benefício em 01.11.2006 (NB 141.126.249-0), 12.09.2009 (NB 150.135.411-3) e 03.09.2010 (NB 146.496.127-9). A decisão de fl. 176 recebeu a emenda ao pedido inicial, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 179/186), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a ausência de comprovação do labor sob condições especiais e a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998. Não obstante, aduz a necessidade de utilização do fator de conversão 1,2 e a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico para o período após 05.03.1997. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 191/210. Ao tempo da especificação das provas, o demandante nada mais requereu, pugnano pelo julgamento antecipado da lide. Pela decisão de fl. 222/verso foi determinada a apresentação de cópias integrais dos processos administrativos de benefício nº 141.126.249-0 e 150.135.411-3, facultando-se ainda a apresentação de outros documentos pertinentes ao julgamento do feito. O demandante apresentou mídia com cópia digitalizada do processo administrativo nº 150.135.411-3, pugnano pela expedição de ofício à autarquia previdenciária para apresentação do PA nº 141.126.249-0. Deferido o pedido do demandante, foram juntados aos autos os documentos de fls. 243/398, sobre o qual as partes foram notificadas. Manifestação do autor às fls. 401/406 sustentando: a) a inexistência de coisa julgada

relativamente ao período de 01.01.2004 a 25.05.2007; b) o regular enquadramento dos períodos de 05.05.1979 a 01.12.1980 e 17.03.1986 a 10.06.1986 e 08.05.1981 a 06.07.1981, conforme cópias do PA nº 141.126.249-0. O INSS apresentou sua manifestação às fls. 408/409, alegando que os períodos de 05.05.1979 a 01.12.1980, 17.03.1986 a 10.06.1986 e 27.10.1986 a 05.05.1997 não foram reconhecidos na via administrativa, tratando-se apenas de encaminhamento para análise técnica de período já reconhecido nas instâncias recursais administrativas. Sustenta, ainda, a existência de coisa julgada relativamente aos períodos de 22.05.1978 a 19.02.1979, 05.05.1979 a 01.12.1980, 17.03.1986 a 10.06.1986 e 21.12.2003 a 25.05.2007. Instado sobre as alegações, o demandante apresentou suas razões às fls. 434/435. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a presente ação foi proposta em 03.06.2013 e o demandante pretende a concessão de benefício desde 01.11.2006 (NB 141.126.249-0), 12.09.2009 (NB 150.135.411-3) ou 03.09.2010 (NB 146.496.127-9). No tocante aos requerimentos nº 150.135.411-3 e 146.496.127-9 evidente a ausência de parcelas prescritas, uma vez que ajuizada a esta demanda antes de fluído o prazo prescricional. Quanto ao benefício nº 141.126.249-0, lembro que o requerimento administrativo é causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32. E a contagem do prazo somente se (re)inicia com a comunicação ao interessado da decisão definitiva no âmbito administrativo. Logo, considerando que a comunicação de decisão de fl. 378 foi expedida em 01.03.2012, deve também ser repelida a alegada prescrição. Passo à análise do mérito. Atividade especial O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº. 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto 4.882/2003). A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Contudo, no

juízo do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho. Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB.) Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05.03.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 decibéis; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis. Análise do período em atividade especial. Necessário, inicialmente, definir os limites do pedido, dada a alegação de coisa julgada pela autarquia ré. Conforme cópias dos autos do processo nº 2007.61.12.005530-9 (0005530-16.2007.403.6112), o demandante já buscou o reconhecimento como especial do período em que laborou para o empregador Caiúá Serviços de Eletricidade S/A., iniciado em 27.10.1986 (conforme fl. 109), além dos períodos de 22.05.1978 a 19.02.1979, 05.05.1979 a 01.12.1980, 16.12.1980 a 23.02.1981, 08.05.1981 a 06.07.1981, 11.07.1981 a 31.10.1981, 01.11.1981 a 26.12.1985 e 17.03.1986 a 10.06.1986. A cópia da sentença de fls. 124/133, contudo, indica que o período ali analisado teria seu dies a quo em 25.05.2007, data do ajuizamento da ação, conforme relatado à fl. 124. Não obstante, ao analisar o pleito do demandante, a r. sentença, ao que se apresenta, foi omissa no tocante ao período após 30.12.2003, reconhecendo apenas o interstício de 27.10.1986 a 30.12.2003. Reconheceu ainda, na oportunidade, a condição especial de trabalho no período de 22.05.1978 a 19.02.1979. Nesse contexto, e considerando o caráter social da matéria em debate e os termos da emenda ao pedido inicial de fls. 137/145, afasto a alegação de coisa julgada lançada pela autarquia ré, passando a analisar o pedido de reconhecimento do labor especial no período de 01.01.2004 a 03.09.2010, data do pedido de benefício mais recente. Prossigo. Conforme análise e decisão de fls. 48/49, referente ao pedido de concessão de benefício nº 146.496.127-9 (DER em 03.09.2010), a autarquia ré não efetuou o enquadramento da atividade como especial sob a alegação de que a atividade em Subestação de distribuição e transmissão de energia elétrica permite o enquadramento apenas até 05.03.1997 (na vigência do Decreto 53.831/64), dada a exposição ao agente nocivo físico eletricidade. O mesmo entendimento fundamenta o indeferimento do pedido formulado no procedimento administrativo nº 150.315.411-3 (fl. 20 do PA apresentado em mídia, fl. 235). E no procedimento nº 141.126.249-0, a análise e decisão de fl. 289 informa que não havia exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Extrai-se ainda dos cálculos de fls. 296/298 que o laudo técnico não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação (motivo 02). Em Juízo, a autarquia federal sustenta ainda a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998, dentre outras matérias. Sem razão, contudo, a autarquia ré. De início, deve ser afastada a alegação do INSS no sentido da proibição da conversão da atividade especial em comum após 28.05.1998, porquanto a extinção desse direito não se consumou quando da conversão da Medida Provisória nº 1663-15 na Lei nº 9.711/98. Assim, entendo que persiste o direito do trabalhador à conversão da atividade especial em comum. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900453175, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 05/04/2010) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 200702796223, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 07/04/2008) No caso em análise, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 37/38 aponta que o Autor trabalhou na Caiúá Distribuição de Energia Elétrica S/A nas funções de operador (período de 27.10.1986 a 28.02.1998) e como eletricitista (período de 01.03.1998 a 10.09.2010, data de expedição do PPP), permanecendo exposto a radiação não ionizante, agentes químicos (Oxidação - cobre, ferro, alumínio, chumbo, graxa, óleo askarel, pastas antioxidantes) e eletricidade acima de 250 volts. O PPP assim descreve as atividades do segurado nos períodos indicados: OPERADOR: executava de forma habitual em subestação de distribuição e transmissão de energia elétrica na voltagens de 88.000 a 138.000 volts, inspecionando o operando manualmente equipamentos de alta tensão energizados, tais como disjuntores e chaves seccionadoras, manobras de isolamento e manutenção, sangria de reles do auto-transformador, limpeza de painéis internos e externos, substituição de elo fusíveis de chave corta circuitos. ELETRICISTA: Executa de forma habitual e permanente em redes de distribuição de energia elétrica com tensão superior a 250 volts,

inspeção e manutenção da rede de energia elétrica e de iluminação pública, efetuando manobras programadas ou emergenciais, substituição de isoladores, jumpers, cruzetas, pára-raios, postes, transformadores, disjuntores, chaves unipolar, religadores e reguladores de tensão. In casu, pela análise do PPP de fls. 37/38 e do Laudo Técnico de fls. 275/287, conclui-se que a exposição à radiação não ionizante e aos produtos químicos não caracteriza como especial a atividade desempenhada pelo demandante, dada a ausência de habitualidade e permanência na exposição. Ocorre que, pela descrição das atividades, o contato com radiação não ionizante e/ou com produtos químicos era ocasional e por curta duração, sem exposição causadora de risco significativo à saúde do trabalhador. Não obstante, o PPP informa que o Autor realizou atividade profissional em rede de distribuição de energia elétrica com tensão superior a duzentos e cinquenta volts. A exposição do trabalhador a tensões superiores a 250 volts era considerada perigosa pelo antigo regime da Previdência Social, na forma da Lei n. 3.807, de 28.06.1960 e suas incontáveis alterações. Com efeito, a exposição a perigo de vida por operação com eletricidade constava do Anexo do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, em seu item 1.1.8. Tratava-se de presunção absoluta do exercício de atividade especial. A mesma presunção decorria da Lei n. 7.369, de 20.9.85 (então vigente), que, embora sem efeito para fins previdenciários, determinou a inclusão de atividades com eletricidade em alta tensão entre as perigosas para efeito de pagamento do adicional previsto no art. 193 da CLT. Transcrevo, oportunamente, o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação dada pela Lei n. 12.740, de 2012: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Ocorre que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.032/95, estabelece que a aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Acerca do tema, há entendimento jurisprudencial no sentido de que o fato de o agente de risco eletricidade não estar mais expressamente previsto no Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, ou no Decreto n. 3.048, de 6.5.1999, não é óbice à declaração da atividade especial caso provada a efetiva exposição do trabalhador a altas tensões elétricas (periculosidade). A propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Bandeirante Energia S/A (fl. 25/28), informa que o autor, na função de eletricitista de sistema de medição, cumpria suas atividades com exposição a tensão elétrica acima de 250 volts. Da mesma forma, o PPP emitido pela empresa CPFL S/A (fls. 31/32) esclarece que o autor, como eletricitista II, executava serviços relativos à manutenção preventiva e/ou corretiva, construção na rede de distribuição e linha de transmissão de energia elétrica, também com exposição a tensão elétrica acima de 250 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00132726820104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2012 - negritei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. CONCESSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. 1. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado. 2. No caso, verifica-se que os períodos trabalhados pelo demandante, entre 13/08/82 a 28/02/85, 01/03/85 a 12/09/88, 13/09/88 a 28.04.95, na profissão de eletricitista é considerado especial (agente eletricidade - código 1.1.8, Anexo do Decreto nº 53.831/64) por presunção legal, tendo em vista que é anterior à edição da Lei nº 9.032/95. 3. Quanto ao período 29.04.95 a 17/08/09, constata-se que o demandante também trabalhou como eletricitista, devendo tal período ser considerado especial (agente eletricidade - código 1.1.8, Anexo do Decreto nº 53.831/64). 4. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restou comprovado, através dos documentos (CTPS e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário), que o autor exerceu atividade (Eletricista), com exposição ao fator de risco eletricidade a nível superior a 250 volts, de forma habitual e permanente, nos períodos supracitados. Destarte, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial (mais de 25 anos), ensejando o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. Esta colenda segunda Turma vem entendendo que os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. No entanto, para não ferir o princípio da reformatio in pejus, deve ser mantido o percentual de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, e após, na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6. A correção monetária dos valores em atraso será com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal até o mês de junho/09, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 7. Na condenação em honorários advocatícios, deve ser obedecido o disposto na Súmula nº 111/STJ. 8. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00041709820104058500, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 24/03/2011 - Página: 262 - negritei.) No caso dos autos, há prova material da exposição do trabalhador a tensão elétrica acima de 250 volts na Empresa Caiuá Distribuição de Energia S/A (atual denominação de Caiuá Serviços de Eletricidade S/A, conforme CTPS de fl. 312), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 37/38. Nesse contexto, o labor foi exercido com elevado grau de periculosidade, em razão do efetivo risco à integridade física do trabalhador (sujeição a rede elétrica de alta tensão) durante sua jornada de trabalho. Da mesma forma, anoto que o uso de equipamentos de proteção individual, consoante indicado no trabalho técnico e no perfil profissiográfico apresentados, não afasta o direito do autor. A jurisprudência há muito adotou o entendimento de que a utilização de equipamentos de proteção individual não afastava a caracterização do exercício de atividade especial, visto que visam à proteção da vida e da saúde do trabalhador. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte

BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:21/10/2011) No entanto, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664.335/SC, datado de 04.12.2014, o STF fixou dois entendimentos acerca dos equipamentos de proteção individual: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (Tese 1); e que tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas (Tese 2). O PPP expedido pelo empregador informa que havia fornecimento de equipamentos de proteção individual eficazes quanto ao agente nocivo eletricidade (campo 15.6 do PPP), inclusive com os respectivos Certificados de Aprovação (CA) emitidos pelo Ministério do Trabalho e do Emprego e que estão elencados no campo observação do formulário, a saber: luva de proteção couro - CA 10240; luva de raspa - CA 3983; capacete - CA 1098; cinto com talabarte - CA 12926; óculos incolor - CA 9752; óculos escuro - CA 6136; perneira - CA 6835; cinturão com talabarte - tipo paraquedista - CA 13685; e luvas isolantes - CA 1383. Entendo, no entanto, que a Tese 1 editada no Agravo em Recurso Especial 664.335/SC não se aplica ao presente caso uma vez que se trata de atividade perigosa e que representa risco permanente à vida do trabalhador, não sendo possível concluir que os equipamentos de proteção individual e coletivos fornecidos realmente tenham real eficácia de proteger a vida do segurado. Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao editar as teses fixadas no ARE 664.335/SC, enfrentou a questão em caso concreto que discutia a especificamente a eficácia dos EPIs quanto à insalubridade decorrente da exposição, acima dos níveis de tolerância, ao agente físico ruído (Tese 2), concluindo, ao final, que os equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis para tal agente (protetores auriculares) não são totalmente eficazes, uma vez que os efeitos do ruído na saúde do trabalhador vão além dos eventuais danos ao ouvido. A Tese 1 extraída do julgado, segundo a qual o direito à aposentadoria especial cessa ante a eficácia dos equipamentos de proteção individual na neutralização dos agentes nocivos, teve como parâmetro a análise abstrata de agentes insalubres, sem enfrentar a questão quanto a algum agente físico, químico ou biológico específico, ao passo que o agente nocivo eletricidade é considerado perigoso. Ademais, é notório o risco decorrente das atividades sujeitas a correntes elétricas superiores a 250v, de modo que os equipamentos de proteção individual, ainda que reduzam a exposição, não têm capacidade para neutralizar totalmente os riscos decorrentes da atividade. Sobre o tema, transcrevo o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. MÉDIA. ELETRICIDADE. TOLERÂNCIA. EPI. PERMANÊNCIA. LEI VIGENTE NA DATA DA APOSENTADORIA. PROVIMENTO. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, uma vez cumprida a carência exigida, tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei (Lei 8.213/1991, art. 57 caput). 2. A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; AgRg no REsp 1381406/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 24/02/2015. 3. Até a Lei 9.032/95 bastava ao segurado comprovar o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Precedentes do STJ: REsp 1369269/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 13/07/2015; AgRg no AREsp 569400/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 14/10/2014. 4. Para caracterização da aposentadoria especial por exposição ao agente ruído, os limites observam a seguinte cronologia: atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/1964), 80 dB; atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/1999), tolerância de 90 dB; por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/2003), tolerância de 85 dB. Precedentes do STJ: REsp 1398260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; Pet. 9.059/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, julgado em 28/08/2013. 5. A declaração de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI feita no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria especial referente ao ruído (STF, ARE nº 664.335/SC, com repercussão

geral) 6. Possibilidade do trabalhador submetido a ruídos que, pela média, superam os níveis fixados em regulamento, tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial (Precedentes do TRF1ª Região): 7. O Supremo Tribunal Federal - STF (ARE nº 664.335/SC com repercussão geral) decidiu que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual - EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Exceção foi feita ao agente nocivo ruído, para o qual, desde que em limites acima do limite legal, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois se constata que, apesar do uso de EPI (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. 8. A Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86, classificava a atividade exposta à eletricidade como perigosa quando exposto à tensão superior a 250V. O Anexo do Decreto 53.831/64, item 1.1.8, também classificava a atividade como perigosa e sujeita à aposentadoria especial. 9. No caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco. É notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade. 10. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei 9.032/1995. A constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade (AC 0025672-76.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, 1ª Turma, e-DJF1 p.1200 de 12/02/2015). 11. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, inclusive quanto ao fator de conversão, independente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2012, sob o regime dos recursos repetitivos - CPC, art. 543-C, reafirmada nos embargos de declaração - Dje 02/02/2015). 12. O segurado trabalhou exposto a ruídos médios acima dos limites de tolerância no período de 05/05/1975 a 16/12/1975 (mecânico manutenção preventiva, 92,0dB, PPP f. 36/37) e de 23/04/1976 a 31/05/1977 (mecânico auxiliar, 84,0dB, formulário e laudo f. 39/41). 13. O segurado trabalhou exposto à eletricidade acima dos limites de tolerância nos períodos de 10/08/1978 a 28/02/1985 (TELEMAR, instalador reparador, tensão superior 250 Volts, laudo pericial f. 46/60 e CTPS f. 29 do processo), de 01/03/1985 a 27/04/1986 (auxiliar administrativo, tensão superior a 250V, laudo pericial f. 46/60 e CTPS f. 29 do processo), de 28/04/1986 a 30/06/1996 (técnico telecomunicações I, tensão superior a 250V, laudo pericial f. 46/60 e CTPS f. 29 do processo), de 01/07/1996 a 31/08/1997 (técnico telecomunicações II, tensão superior a 250V, laudo pericial f. 46/60 e CTPS f. 29 do processo) e de 01/09/1997 a 14/02/2005 (supervisor técnico de telecomunicações, tensão superior a 250V, laudo pericial f. 46/60 e CTPS f. 29 do processo). 14. O segurado alcança o tempo de contribuição especial total de 28 anos, 02 meses e 25 dias, suficiente para a aposentadoria especial. 15. Correção monetária e juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009). (itens 4.3.1 e 4.3.2 do manual de cálculos da Justiça Federal. Resolução - CJF 267/2013). 16. Honorários de advogado fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ). 17. Provimento da apelação do segurado, reforma da sentença e procedência dos pedidos de reconhecimento de tempo especial dos períodos de 10/08/1978 a 14/02/2005 (item 13.1) que somados ultrapassam 25 anos de tempo de contribuição especial. Condenação do INSS a implantar a aposentadoria especial em favor de Domingos Moreira Pinto, com pagamento dos atrasados desde o requerimento em 07/06/2005 (f. 101), corrigidos monetariamente e com juros de mora conforme manual de cálculos da Justiça Federal. O benefício deve ser implantado a partir da sessão de julgamento (DIP), o que deverá ser comprovado pelo INSS em 30 dias. Condenação do INSS a pagar os honorários de advogado de 10% sobre o valor das prestações atrasadas até sentença (Súmula 111/STJ). Não provimento da apelação do INSS e da remessa. - grifei(AC 00260616620064013800, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:07/03/2016 PAGINA:.) Além disso, anoto que o laudo apresentado às fls. 275/287, em que pese não tratar da atividade indicada no PPP a partir de 01.03.1998 (eletricista), arrola o demandante no Anexo I no cargo de OP SE II (fl. 281) quando da realização do trabalho técnico (dias 04 e 05 de junho de 1998) e conclui que pelo exposto e os resultados dos potenciais elétricos medidos nos locais de trabalho, partes documentadas em fotos no anexo II e legislação vigente, conclui-se que apesar da empresa fornecer EPIs/EPCs, sinalizar as áreas de riscos, desenvolver os Programas PCMSO e PPRA, os funcionários relacionados no Anexo I, exercem suas atividades em ambiente perigoso (eletricidade), agressiva à saúde e de risco à vida dos trabalhadores, sendo a tensão mínima em que estão expostos de modo habitual e permanente, a tensão entre os potenciais de 11.400 a 34.500 Volts (alta tensão) (fl. 280, grifei). Registro ainda que em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, é dispensável o requisito da permanência, visto que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Apelação Cível nº 2003.70.00.011786-1/PR, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Bamblona, DJU de 6.7.2005). Bem por isso, reconheço o caráter especial da atividade de eletricista desenvolvida pelo autor no período de 01.01.2004 a 10.09.2010 (data da expedição do PPP de fls. 37/38). Conversão de atividade comum em especial O Autor postula a conversão de períodos em atividade comum para especial nos períodos de 16.02.1980 a 23.02.1981, 11.07.1981 a 26.12.1985, 27.06.1986 a 10.09.1986 e 01.10.1986 a 23.10.1986, conforme aditamento ao pedido (fl. 143). No entanto, entendo que a conversão de tempo de serviço (comum para especial e especial para comum) deve observar a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício de aposentadoria. A propósito: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980.

CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.(...)5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, Resp 1310034/PR [2012/0035606-8], Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012 - negritei)Transcrevo, ademais, excerto do voto proferido pelo Ministro Relator no citado Recurso Especial Pedido nº 1310034/PR (negritos do original; grifos meus):(...) As principais questões que emergem acerca da matéria tempo de serviço especial e que estão ligadas ao objeto do presente Recurso Especial são:a) qual a lei, no aspecto temporal, que estabelece a configuração do tempo de serviço especial;b) qual o critério para determinar o fator matemático para a conversão do tempo de serviço especial em comum; ec) qual a lei, no tempo, que fixa a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa (objeto da presente controvérsia).A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui posição sedimentada sobre os pontos acima elencados, e, quanto aos itens a e b supra, a solução está declarada sob o regime do art. 543-C do CPC, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.(...)CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 5/4/2011).No mesmo sentido:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA.1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial?2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente.3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial nº 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço.4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.6. Embargos de divergência rejeitados.(EREsp 1105506/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/05/2011).Assim, a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço (item a acima citado). Já a lei aplicável, para definir o fator de conversão entre tempo especial para comum, e vice-versa, é, como regra geral, a vigente no

momento em que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria (item b). Para manifestar com exatidão, por conseguinte, qual a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum, é inevitável uma atrelagem à conclusão exarada acerca da lei que se poderia considerar para determinar o fator de conversão. Com efeito, a lei incidente sobre a aposentadoria objeto de concessão é que há de ser levada em conta. Se a citada norma estabelece o direito de conversão entre tempo especial e comum, deve-se observar o que o respectivo sistema legal estabelece. Trazendo o raciocínio ao objeto aqui controvertido, a Lei 6.887/1980 impôs a seguinte alteração na Lei 5.890/1973: Art 2º A Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, com as modificações introduzidas posteriormente, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...) Art. 9º ...4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Diante dos pressupostos fixados, portanto, é possível a conversão entre tempo especial e comum para as aposentadorias cujas exigências foram satisfeitas sob a égide da alteração da Lei 5.890/1973, imposta pela Lei 6.887/1980, independentemente do período em que as atividades especial ou comum foram exercidas. O mesmo raciocínio vale para as aposentadorias submetidas ao regime jurídico da Lei 8.213/1991, pois há previsão expressa da possibilidade de conversão. A tese do INSS somente seria aplicável para os benefícios concedidos sob regime jurídico que não permitisse a conversão entre tempo especial e comum. Transcrevo precedentes no mesmo sentido da tese de aplicação da lei previdenciária vigente no momento da aposentadoria para fins de estabelecer a possibilidade de conversão entre tempo especial e comum, e vice-versa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evitada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido (REsp 1151652/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 9/11/2009). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTES DO ADVENTO DA LEI 6.887/80 QUE ALTEROU O ARTIGO 9º, 4º, DA LEI 5.890/73. IMPOSSIBILIDADE. I - Tendo sido a aposentadoria por tempo de serviço concedida antes da conversibilidade introduzida pela Lei 6.887/80, impossível a convalidação de tempo de serviço comum em especial. II - Por outro lado, consoante o Anexo I, do Dec 72.771/73, a atividade de Chumbista se insere no código 1.2.4 que previa o mínimo de 25 anos de tempo de serviço especial. III - Recurso conhecido e provido. (REsp 270.551/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 18/03/2002, p. 284). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO É POSSÍVEL CONVERTER-SE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DE LEI ANTERIOR, EM APOSENTADORIA ESPECIAL, PREVISTA NA LEI 6.887/80, SE ESTA NÃO CONTEMPLA EXPRESSAMENTE AS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (Resp 28.876/SP, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, QUINTA TURMA, DJ 11/09/1995, p. 28841). AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.151.363/MG, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011, pacificou a controvérsia esclarecendo que o fator de conversão é um critério matemático que visa estabelecer uma relação de proporcionalidade com o tempo necessário à concessão da aposentadoria, razão pela qual deve ser utilizado o índice vigente à época do requerimento administrativo do benefício. 2. No caso, tratando-se de aposentadoria requerida à época em que vigente os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, isto é, em 30.6.1989, cujo tempo de serviço exigido era de, no máximo, 30 anos, o fator de conversão a ser utilizado é 1,2. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 1354799/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2011). Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. (...) Pois bem. O art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73, com redação dada pela Lei nº 6.887/80, dispunha que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Igualmente o art. 35, 2º, do Decreto nº 89.312/84 também estabelecia que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. Assim, a legislação pretérita ao atual Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) permitia a conversão de atividade comum em especial e de atividade especial em comum. A possibilidade de conversão foi mantida pela Lei nº 8.213/91, de acordo com a redação original do seu art. 57, 3º, que dispunha: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Não obstante, com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º ao citado art. 57, a legislação de regência passou a autorizar somente a conversão de tempo especial para comum, não mais permitindo a conversão de tempo comum em especial. In casu, os pedidos do autor foram formulados em 2006, 2009 e 2010, quando vigente a Lei nº 9.032/95 que

veda a conversão de tempo comum em especial, conforme acima salientado. Logo, não prospera o pedido de conversão de atividade comum em especial ao tempo dos requerimentos administrativos. Períodos especiais já enquadrados sustentam o demandante que já houve reconhecimento de períodos especiais na esfera administrativa nos interstícios de 22.05.1978 a 19.02.1979, 05.05.1979 a 01.12.1980, 08.05.1981 a 06.07.1981, 17.03.1986 a 10.06.1986 e 27.10.1986 a 05.03.1997, fato contestado pela autarquia ré, que afirma que houve o reconhecimento administrativo apenas do período de 27.10.1986 a 05.03.1997. Sem razão, contudo, a autarquia ré. Verifico que a autarquia previdenciária enquadrou o período de 27.10.1986 a 05.03.1997 laborado na Caiuá Distribuição de Energia S.A, conforme Análise de Decisão Técnica de fl. 48 (PA nº 146.496.127-9) e fls. 419/420 (PA nº 150.135.411-3). Nos cálculos elaborados às fls. 290/198 (PA nº 141.126.249-0), foi também enquadrado o período de 08.05.1981 a 06.07.1981, sendo tal período considerado como incontroverso quando do julgamento pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social ao analisar o recurso manejado pela parte autora (fls. 77 e 332). Os períodos de 05.05.1979 a 01.12.1980 e de 17.03.1986 a 10.06.1986 foram também considerados especiais durante o julgamento dos recursos administrativos (Ordinário e Especial), conforme se extrai do acórdão nº 7.051/2007 (15ª JRPS, fls. 331/333) e 10.082/2011 (3ª CaJ, fls. 374/376), também referentes ao processo administrativo de benefício nº 141.126.249-0. Por fim, no que concerne ao período de 22.05.1978 a 19.02.1979, lembro que o reconhecimento ocorreu na via judicial, em face do decidido nos autos da ação de rito ordinário 2007.61.12.005530-9, assim como o período 26.10.1986 a 30.12.2003, conforme cópia da sentença de fls. 124/133 e Declaração de Averbação de fl. 146. Tendo em vista que houve o reconhecimento dos períodos de 08.05.1981 a 06.07.1981, 05.05.1979 a 01.12.1980 e de 17.03.1986 a 10.06.1986 na via administrativa recursal, reputo descabida a alegação de coisa julgada lançada pela autarquia ré às fls. 408/409. Aliás, registre-se que tais períodos não são objeto desta demanda. Registro ainda que, nos termos do art. 593 da Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010, poderá ser utilizada a documentação de processo anterior que tenha sido indeferido, cancelado ou cessado, ressalvados os benefícios processados em meio virtual, desde que complementada, se for o caso, a documentação necessária para o despacho conclusivo, sendo que o art. 685 da Instrução Normativa 77/2015 também trata da matéria de forma semelhante (Caso do segurado requeira novo benefício, poderá ser utilizada a documentação de processo anterior para auxiliar a análise). Bem por isso, considero que os atos decisórios proferidos em procedimentos administrativos pretéritos podem ser utilizados quando da instrução e julgamento do novo pedido de benefício, não se mostrando razoável a reanálise de questões já decididas e adoção de decisões antagônicas, sem que haja justificativa plausível. Vale dizer, se em outro procedimento administrativo foi reconhecido o caráter especial da atividade do segurado, quer por decisão administrativa, quer na via recursal, não se admite a renovação da discussão sob pena de não cumprir o processo administrativo sua finalidade de pacificar as relações entre o segurado e o poder público, ressalvadas, logicamente, as hipóteses de revisão administrativa ou quando houver justa causa. Nesse contexto, considero incontroverso o enquadramento com especial dos períodos de 08.05.1981 a 06.07.1981, 05.05.1979 a 01.12.1980 e 17.03.1986 a 10.06.1986.

Revisão / concessão de benefício O Autor postula a concessão de aposentadoria especial (espécie 46) mediante a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo (NB 42/146.496.127-9) ou, nos termos do aditamento ao pedido de fls. 143/145, a concessão da benesse mais vantajosa considerando os benefícios buscados na via administrativa em 01.11.2006 (NB 141.126.249-0), 12.09.2009 (NB 150.135.411-3) ou 03.09.2010 (NB 146.496.127-9). Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...)E o Decreto nº. 3.048/99 exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos aos agentes físicos para fins de conquista da aposentadoria especial. No caso dos autos, o Autor comprovou os seguintes períodos de atividade especial e comum, consoante anexos desta sentença: a) 36 anos, 08 meses e 27 dias de atividade comum, sendo 22 anos, 08 meses e 23 dias de atividade especial em 01.11.2006 (NB 141.126.249-0), consoante anexo I da sentença; b) 40 anos, 09 meses e 01 dia de atividade comum, sendo 25 anos, 07 meses e 04 dias em atividade especial em 12.09.2009 (NB 150.135.411-3), consoante anexo II da sentença; c) 42 anos, 01 mês e 12 dias de atividade comum, sendo 26 anos, 06 meses e 25 dias em atividade especial em 03.09.2010 (NB 146.496.127-9), consoante anexo III da sentença. O requisito carência (180 meses de contribuição, nos termos do art. 25, II, da LBPS) já havia sido cumprido ao tempo do requerimento nº 141.126.249-0 (ano 2006). Portanto, à época do requerimento administrativo do benefício nº. 141.126.249-0 (01.11.2006), o Autor não preenchia os requisitos para concessão da aposentadoria por especial, uma vez que contava com apenas 22 anos, 08 meses e 23 dias em atividade especial. Não obstante, havia completado o período para concessão da aposentadoria especial (25 anos, 07 meses e 04 dias) ao tempo do requerimento administrativo nº 150.135.411-3 (12.09.2009) e também quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 146.496.127-9 (26 anos, 06 meses e 25 dias). É certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A propósito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não é extra petita a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido). 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional

relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.4. O de cujus exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto n.º 53.831/1964 e Decreto n.º 83.080/1979), até a Lei n.º 9.032/95.5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1972 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial.6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré.7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei n.º 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado.8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20.9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostado aos autos à fl. 19.10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91.11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico.12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, 3º, do CPC.13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n.º 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região).14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes.15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia ré pague as autoras as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Jamir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do de cujus, nos termos do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12. - grifei.(AC 20013800052955, rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA:705.)Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa ou ainda a revisão do benefício já concedido, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e implantar/revisar o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI e valores em atraso. Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria especial antes mesmo da concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada ou mantida a benesse que se afigurar mais vantajosa. Logo, fica ressalvado ao Autor a possibilidade de apenas revisar o benefício nº 42/146.496.127-9 considerando como especiais os períodos ora reconhecidos ou convertê-lo em aposentadoria especial, se entender mais vantajoso. Nessa hipótese, não haverá direito à execução das parcelas em atraso, mas apenas a partir da DIB do benefício revisado. No entanto, caso pretenda implantar o benefício com DIB anterior (NB 150.135.411-3, DER em 12.09.2009) e executar as parcelas em atraso, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 42/146.496.127-9, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS. Verifico ainda em consulta ao CNIS que o demandante permaneceu trabalhando em sua atividade reconhecida como especial mesmo após a conquista da aposentadoria por tempo de contribuição nº 146.496.127-9. Sobre o tema, anoto que não se aplica a vedação constante do art. 57, 8º c.c. art. 46, ambos da LBPS, relativamente aos valores pretéritos (desde a DER), uma vez que o benefício foi negado administrativamente ao Autor. Contudo, com a implantação da aposentadoria especial, deverá o autor se afastar de suas atividades habituais, sob pena de cancelamento do benefício. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhado em atividade especial o período de 01.01.2004 a 03.09.2010, a ser somado aos períodos já reconhecidos na via administrativa; b) condenar o Réu a conceder a aposentadoria especial (espécie 46), com data de início de benefício fixada em 12.09.2009 (NB 150.135.411-3) ou revisar o NB 146.496.127-9 (DER 03.09.2010), e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99; Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras, compensando-se os valores recebidos a título aposentadoria por tempo de contribuição nº 146.496.127-9. Não se aplica a vedação constante do art. 57, 8º e art. 46, ambos da LBPS, aos valores em atraso, uma vez que o benefício foi negado administrativamente ao autor. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos dos CNISWEB e do PLENUS colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ODACIR FERREIRA DE ANDRADE; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12.09.2009 (NB 150.135.411-3) ou 03.09.2010 (NB 146.496.127-9); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. i) Compensar os valores recebidos a título aposentadoria por tempo de

contribuição nº 146.496.127-9. ii) Não se aplica a vedação constante do art. 57, 8º e art. 46, ambos da LBPS, aos valores em atraso, uma vez que o benefício foi negado administrativamente ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001105-30.2014.403.6328 - FLAVIA HENARES HENRIQUES(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:FLÁVIA HENARES HENRIQUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de revisão de contrato com repetição de indébito em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Aduz que firmou empréstimo pessoal com a Ré para pagamento em 180 parcelas, a serem quitadas pelo sistema de amortização constante (SAC). Entretanto, a Ré fez incidir encargos indevidos, como a capitalização de juros, a caracterizar anatocismo, aplicação indevida da Tabela Price, cumulação de comissão de permanência com juros e multa moratória e taxa de cadastro. Defende que incide o CDC no caso, com inversão do ônus da prova, devendo ser declaradas nulas quaisquer cláusulas que consubstanciem vantagem exagerada do fornecedor em face do consumidor. Defende a aplicação da Lei da Usura (Decreto nº 22.626, de 7.4.33) e a Súmula nº 121 do e. STF, destacando que é aplicável às instituições financeiras, devendo incidir juros simples no contrato, sendo inconstitucional a MP nº 2.170-36, de 2001, ao autorizar a capitalização em periodicidade inferior a um ano. Argumenta que a comissão de permanência foi estipulada em taxa superior à média de mercado, prática vedada pela jurisprudência. Culmina por pedir, além da revisão das cláusulas contratuais, a restituição em dobro de todos os valores indevidamente cobrados. Contesta a CEF postulando pela improcedência do pedido. Levanta inicialmente carência de ação por já se encontrar liquidado o contrato e por afrontar o contido na Lei nº 10.931, de 2004. Prossegue discorrendo sobre a inexistência de prática de anatocismo com a aplicação do sistema de amortização constante (SAC), inaplicabilidade do método de juros simples, por ferir o pactuado no contrato, e regularidade da taxa de juros contratada. Invoca a MP nº 2.170-36/2001 e a Súmula nº 121, do e. STJ, quanto à periodicidade dos juros bancários. Defende a incidência da taxa referencial (TR) e afirma não incidir comissão de permanência no crédito em questão, a qual, não obstante, seria perfeitamente exigível se contratada. Refuta os cálculos efetuados pela Autora e destaca a impossibilidade de redução de valor e depósito das prestações. Por fim, contesta a hipótese de devolução em dobro dos valores, se eventualmente julgado procedente o pedido. Replicou a Autora. Inicialmente distribuída ao Juízo da 3ª Vara desta Subseção, houve declinação de competência em favor deste Juízo, à vista de anterior distribuição da ação cominatória nº 0000620-30.2014.4.03.6112, à qual foi apensada. Instadas as partes sobre eventuais provas que ainda pretendessem produzir, a Ré expressamente declinou de sua produção, ao passo que a Autora nada requereu. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Carência de ação O fato de já ter sido executado o empréstimo não torna a Autora carente de ação, porquanto busca o reconhecimento de que houve cobrança de valores indevidos, com a restituição de indébito. Tratando-se de contrato em que pactuada alienação fiduciária de bem imóvel, nos termos da Lei nº 9.514, de 1997, mesmo extinto o contrato e consolidada a propriedade em favor da Ré, subsiste interesse na apuração do correto valor das parcelas pagas e do saldo devedor, visto que cabe a entrega ao devedor de eventual saldo que sobejar sobre a alienação extrajudicial do bem. Rejeito. Mérito A primeira questão que releva analisar diz respeito à alegação de anatocismo, invocando a Autora a Lei da Usura a impedir sua incidência. De sua parte, a Ré defende que não há contagem de juros sobre juros no Sistema de Amortização Constante - SAC, de modo que a prestação é integrada por duas rubricas, parte do principal e os juros sobre essa parte, sendo que estes são inteiramente quitados em cada parcela, de modo a nada restar sobre o saldo devedor e, assim, não havendo que se falar em incidência de juros sobre juros. De início, deve-se esclarecer que no contrato não foi aplicado Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, mas o antes mencionado SAC, restando prejudicado o pedido formulado no sentido de seu afastamento do contrato em causa. No SAC, incidente no contrato, não ocorre capitalização de juros, desde que pagas as prestações em dia. Trata-se de método de amortização em que a prestação é variável, mas o valor destinado a abatimento da dívida não se altera, alterando-se apenas os juros devidos, de modo que, incidentes sobre o novo saldo devedor, se desconsiderada a correção monetária eventualmente pactuada, a cada mês há diminuição do valor dos juros e, conseqüentemente, da própria prestação. Tome-se como exemplo uma dívida hipotética de R\$ 10 mil a ser amortizada em 10 parcelas, com juros de 1% ao mês, sem correção monetária: Sistema de Amortização Constante - Sac: Prestação Saldo Devedor Juros Amortização Valor Pago Saldo Devedor

01	10.000,00	100,00	1.000,00	1.100,00	9.000,00	2.000,00	9.000,00	90,00	1.000,00	1.090,00	8.000,00	3.000,00	8.000,00	80,00	1.000,00	1.080,00	7.000,00	4.000,00	7.000,00	70,00	1.000,00	1.070,00	6.000,00	5.000,00	6.000,00	60,00	1.000,00	1.060,00	5.000,00	6.000,00	50,00	1.000,00	1.050,00	4.000,00	7.000,00	40,00	1.000,00	1.040,00	3.000,00	8.000,00	3.000,00	30,00	1.000,00	1.030,00	2.000,00	9.000,00	2.000,00	20,00	1.000,00	1.020,00	1.000,00	10,00	1.000,00	1.010,00	0,00	1.000,00	1.000,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00
----	-----------	--------	----------	----------	----------	----------	----------	-------	----------	----------	----------	----------	----------	-------	----------	----------	----------	----------	----------	-------	----------	----------	----------	----------	----------	-------	----------	----------	----------	----------	-------	----------	----------	----------	----------	-------	----------	----------	----------	----------	----------	-------	----------	----------	----------	----------	----------	-------	----------	----------	----------	-------	----------	----------	------	----------	----------	------	----------	------	------

Observe-se que as prestações são variáveis, mas se iniciam em valor maior (R\$ 1.100,00) e caem até o fim do contrato, terminando com valor menor (R\$ 1.010,00). Entretanto, os juros incidem sempre sobre o novo saldo devedor resultante da amortização da prestação anterior e são integralmente pagos em cada parcela, de modo que a dívida vai caindo conforme as prestações vão sendo pagas, ou seja, vai sendo efetivamente amortizado, sem que haja resquício de juros incorporados a ele. De modo que, não havendo resíduo de juros integrado ao saldo devedor, não há que se falar em capitalização. Não obstante, muitas situações há em que pode ocorrer um desvirtuamento decorrente de cláusulas contratuais outras, que podem eventualmente deixar parte da dívida sem quitação. Isso ocorre por vezes em contratos que preveem (1) correção monetária e especialmente naqueles que (2) têm limitação de valor de prestação, como é o caso, por exemplo, de muitas modalidades do SFH, nas quais as parcelas ficam vinculadas à renda do mutuário. O exemplo da equivalência salarial é clássico desse desvirtuamento, porquanto, estando vinculada à renda do mutuário, se esta não tem ganhos reais ou, ao menos, reposição inflacionária não raro a certa altura do cumprimento do contrato ocorre a chamada amortização negativa, ou seja, prestação não cobre sequer os juros pactuados. Dessa forma, pode ocorrer que o mutuante venha a integrar a parcela de juros não paga ao saldo devedor, quando então, sim, ocorre capitalização. Mas não se trata de um desvirtuamento específico do SAC, porquanto pode ocorrer em qualquer sistema de amortização; basta que o valor pago periodicamente não quite pelo menos os juros. De outro lado, em sua cláusula nona, o parágrafo primeiro, o contrato prevê que Para apuração dos juros remuneratórios mensais, devidos juntamente com o pagamento dos encargos mensais, será utilizado o critério de juros compostos, com capitalização diária, incidindo sobre o saldo devedor antes dos efeitos da amortização decorrente do pagamento do encargo mensal, sendo certo que esse também será o critério da hipótese de impontualidade, conforme prevê a cláusula décima-

segunda. Nestes termos, se houver amortização negativa ou inadimplemento, os juros são calculados a cada mês sobre o que incidiu no mês anterior, não procedendo a afirmação da Ré no sentido de que não há previsão de incidência de juros sobre juros apenas por se tratar de empréstimo com amortização constante. Não obstante, vê-se que a capitalização em períodos inferiores a um ano não é vedada no caso presente. Originariamente, assim dispunha o art. 4º do Decreto nº 22.626/1933: Art. 4º. E proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Daí a antiga Súmula nº 121 do e. STF, no sentido de que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, esse dispositivo veio a ser excepcionado para as instituições financeiras com a edição da MP nº 1.963-17, de 2.3.2000, reeditada sucessivas vezes até a MP nº 2.170-36, de 23.8.2001 (tomada definitiva pela EC nº 32, de 11.9.2001): Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Vai daí que, sendo contrato posterior a essa norma, não há vedação à capitalização mensal, como aplicada, autorização condicionada à efetiva contratação. Neste sentido a jurisprudência pacífica do e. STJ, por sua Segunda Seção, inclusive em julgamento em embargos de divergência e pelo regime do art. 543-C do antigo CPC: CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TURMA PROLATORA DO ARESTO COLACIONADO COMO PARADIGMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 168/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA IMPROVIDOS. 1. Nos contratos bancários de abertura de crédito em conta-corrente, celebrados com instituições financeiras, é lícita a cláusula contratual que prevê a capitalização anual dos juros (art. 4º do Decreto n. 22.626/33). 2. A função dos embargos de divergência consiste em dirimir conflito atual, no âmbito desta Corte, não havendo dissídio quando um órgão simplesmente muda seu entendimento sobre determinada questão, caracterizando, em verdade, evolução jurisprudencial. 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido do acórdão recorrido, inclusive com a mudança de entendimento da Turma prolatora dos arestos colacionados como paradigmas. Incidência da Súmula nº 168/STJ. 4. Embargos de divergência improvidos. (REsp 1014509/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010 - grifei) BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010 - grifei) CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. INVIABILIDADE. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA M.P. 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo a Corte local, com base nos elementos existentes nos autos, constatado que não houve novação mas simples renegociação de dívida, a revisão da decisão recorrida, no ponto, encontra óbice intransponível nas Súmulas 5 e 7 desta Corte, já que exigiria reexame do acervo probatório e interpretação contratual. 2. Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. (AgRg no REsp 1159158/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 911.100/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 06/09/2011) De se recordar que no caso presente houve previsão contratual de capitalização, conforme antes expostos, de modo que, à vista da jurisprudência do e. STJ, está atendida a exigência de pactuação. Não vinga o argumento da Autora no sentido de que o prazo de um ano se refere ao contrato e não à periodicidade dos juros. Primeiro, pela literalidade do dispositivo, já que a expressão com periodicidade inferior a um ano vem depois de a capitalização de juros e não de operações; segundo, porque não há lógica alguma em diferenciar contratos curtos e contratos longos em relação à capitalização dos juros; terceiro, ao contrário do que defende a Autora, a menção à periodicidade da capitalização tem fundamento, visto que se destina a contrapor a regra anterior, que vedava a capitalização em periodicidade inferior a um ano. De outro lado, não procede o argumento da exordial de inconstitucionalidade da Medida Provisória, à falta de urgência, porquanto Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, pelo regime de repercussão geral do então vigente art. 543-B do antigo CPC, assim decidiu a questão: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, j. 04/02/2015, DJe-055 19/03/2015) Com isso,

firmou-se o entendimento da Corte Suprema sobre o assunto, vindo ambas as Turmas a aplicar aos casos pendentes, v.g.: Primeira Turma - ARE 640053 AgR-segundo, Relator Min. LUIZ FUX, j. 26/05/2015, DJe-113 12/06/2015; AI 818383 AgR-segundo, Relator Min. MARCO AURÉLIO, j. 30/06/2015, DJe-160 14/08/2015; ARE 941276 AgR, Relator Min. ROSA WEBER, j. 01/03/2016, DJe-050 16/03/2016. Segunda Turma - ARE 893302 AgR, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, j. 04/08/2015, DJe-174 03/09/2015; ARE 898108 AgR, Relator Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, j. 18/08/2015, DJe-169 27/08/2015; ARE 853955 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, j. 27/10/2015, DJe-250 11/12/2015; ARE 858389 AgR, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, j. 15/03/2016, DJe-060 01/04/2016. Desse modo, improcedente o pedido no aspecto. Improcedente também em relação à comissão de permanência, porquanto não incide no contrato em causa. Com efeito, a antes mencionada cláusula décima-segunda prevê apenas, para hipótese de impontualidade, a incidência de juros moratórios à taxa de 0,033% ao dia, além dos encargos próprios da prestação mensal. Em relação à taxa de cadastro, não há no contrato nenhuma cláusula em que esteja previsto seu pagamento, nem há nos autos documento que comprove sua cobrança. Ao contrário, na planilha de evolução do financiamento (fl. 166) conta 0,00 à frente da rubrica ABERT. CRED., levando a crer que de fato não incidiu. Portanto, também improcedente o pedido neste aspecto. III - DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da Ré, que ora fixo em 10% do valor da causa atualizado, forte no art. 85, 2º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração da situação econômica da Autora, nos termos do art. 98, 3º, do mesmo Código. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004861-50.2013.403.6112 - IRINEU BORTOLONI(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento da execução, apresentando os cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que em caso de inércia do(a) autor(a), desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003892-98.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003585-28.2006.403.6112 (2006.61.12.003585-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JORGE SHUNITI TSUJI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0007630-60.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-70.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO PASSOS DO NASCIMENTO(SP238571 - ALEX SILVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 33/52, elaborados pela Contadoria Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004931-24.2000.403.6112 (2000.61.12.004931-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205039-91.1996.403.6112 (96.1205039-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL BANDEIRANTES LTDA(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ)

Fl(s). 242/296: Considerando o pedido da(o) exequente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) no polo passivo desta demanda, por ora, cite(m)-se para responder a este incidente no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o artigo 135 do CPC. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002143-12.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TAKASHI FUKUMOTO - ME X TAKASHI FUKUMOTO(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando-se os documentos de folhas 46/47, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

1205961-64.1998.403.6112 (98.1205961-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X C.D.M. COMERCIO DE VIDROS LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Fl(s). 281/286: Considerando o pedido da(o) exequente de redirecionamento da execução e inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) no polo passivo desta demanda, por ora, intime-se a pessoa indicada para responder a este incidente no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se o necessário.

0002823-36.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X MARIA LUCIA FERNANDES TONHAO

Folhas 125/128:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Intimem-se.

0003053-78.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da proposta de folhas 81/91, apresentada pela parte executada.

0002320-78.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EURICO DOS SANTOS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do documento de folha 55 (pesquisa negativa de bens via RENAJUD).

0007753-58.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ALGODOEIRA PALMEIRENSE SOCIEDADE ANONIMA APSA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a diligência negativa de citação (fls. 37).

0008020-30.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X MICHELE COSTA ROBLEZ

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo intimado para, no prazo de 60 (sessenta) dias, ofertar manifestação em termos de efetivo andamento. Fica, ainda, cientificado de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão suspensos em secretaria, nos termos da decisão de folha 24.

0008022-97.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X NATALIA APARECIDA VIEIRA GOES

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo intimado para, no prazo de 60 (sessenta) dias, ofertar manifestação em termos de efetivo andamento. Fica, ainda, cientificado de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão suspensos em secretaria, nos termos da decisão de folha 21.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002293-71.2007.403.6112 (2007.61.12.002293-6) - MARIANES BONINI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIANES BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0006265-15.2008.403.6112 (2008.61.12.006265-3) - JOAO MARCILIO TROMBINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO MARCILIO TROMBINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCILIO TROMBINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sucumbência recíproca reconhecida no v.acórdão de folhas 254/258, revogo a determinação constante na decisão de folha 259, no tocante à expedição de ofício requisitório. Ante o tempo decorrido (folha 260), fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento do julgado, apresentando a este Juízo a declaração de Averbação do Tempo de Serviço reconhecido em favor da parte autora. Oportunamente, com a efetivação do ato, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

0011423-51.2008.403.6112 (2008.61.12.011423-9) - PAULO ALVES CORREIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X PAULO ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte Autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0008230-57.2010.403.6112 - JOAO LUIS MARQUES PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIS MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011142-56.2012.403.6112 - SARAH SANTOS RIBEIRO X ERIKA ROCHA SANTOS RIBEIRO X ERIKA ROCHA SANTOS RIBEIRO(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SARAH SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005730-86.2008.403.6112 (2008.61.12.005730-0) - ARMANDO SOARES DO NASCIMENTO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ARMANDO SOARES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora (fl. 135) cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

Expediente N° 6832

MONITORIA

0008360-52.2007.403.6112 (2007.61.12.008360-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARCOS APARECIDO DE ANDRADE X JOSE ROBERTO DA CONCEICAO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a CEF cientificada acerca da deprecata devolvida (fls. 185/198), bem como intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento da execução.

0000254-67.2008.403.6112 (2008.61.12.000254-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA VIEIRA CUSTODIO

Folha 128:- Indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores penhorados à fl. 119, ante a diligência negativa de intimação da executada, conforme certidão de fl. 126. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (exequente), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de efetivo prosseguimento. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002294-56.2007.403.6112 (2007.61.12.002294-8) - CRISTINA FERREIRA DE SOUSA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0003484-54.2007.403.6112 (2007.61.12.003484-7) - LOURDES DE SOUZA ROCHA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora ciente acerca do comunicado da agência da previdência social (fls. 147), bem como de que os autos retornarão ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 146.

0013976-08.2007.403.6112 (2007.61.12.013976-1) - MARIA HELENA SCARMAGNANI DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0006335-32.2008.403.6112 (2008.61.12.006335-9) - ELVA JOVINA BORGES DA LUZ(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0003046-57.2009.403.6112 (2009.61.12.003046-2) - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0002485-43.2012.403.6107 - SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a ré Companhia de Habitação (CRHIS) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, qualificar suas testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º, do CPC, e conforme o determinado à folha 1226.

0000196-20.2015.403.6112 - AUREA TUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X UNIAO FEDERAL

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000005-38.2016.403.6112 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA(SP309164 - RANGEL STRASSER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, querendo, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 201/202, apresentados pela parte autora.

0001775-66.2016.403.6112 - RODORAPIDO TRANSPORTES LTDA(MT011858A - RICARDO ALVES ATHAIDE) X UNIAO FEDERAL

Folhas 117/118:- Considerando que o instrumento de procuração de fl. 118 não atende ao comando judicial de fl. 116, faculto à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que comprove que o subscritor do instrumento de procuração de fl. 18 possui poderes para representá-la em juízo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Oportunamente, se em termos, intime-se a União, conforme determinado à fl. 116. Int.

0003204-68.2016.403.6112 - LUIS FERNANDO DELMUTTI(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, que visa à obtenção de benefício previdenciário, onde o Autor busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença, com requerimento de tutela provisória de urgência antecipada, sob o fundamento, em síntese, de que está inapto para o trabalho. **DECIDO.** Primeiramente, quanto ao valor da causa, considero razoável a estimativa realizada pelo Autor, haja vista a pretensão de restabelecimento e a Renda Mensal Inicial - RMI do benefício objeto da discussão. Em consequência, este Juízo é competente para a demanda, à vista do valor. Por ora, ante as disposições processuais inauguradas com a vigência do novo Código de Processo Civil, notadamente no que diz respeito à necessidade de realização da audiência de conciliação ou de mediação regulada pelo art. 334, conveniente que se produza antecipadamente a prova pericial para melhor instrução do feito por ocasião dessa audiência, justamente buscando os fins a que se destina, uma vez que por ela o Autor manifestou interesse à fl. 04. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência antecipada para o momento posterior à realização da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, a ser designada depois de apresentado o laudo médico pericial concernente ao objeto essencial desta demanda previdenciária, se infrutífera essa tentativa de composição. Nesse sentido e pela oportunidade, **DETERMINO**, desde já, a produção de prova pericial e, para este encargo, nomeio Perito o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, CRM 90.539, para o que fica desde logo agendado o dia 15.08.2016, às 15h, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o Perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nº 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, 1º, II e III, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas acerca da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do art. 373, I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se ao perito os quesitos porventura apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo ser também informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, voltem conclusos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0005316-10.2016.403.6112 - APARECIDA SIDNEY DI MARTINI BREYER(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a remuneração mensal da Autora, reputo possível que a mesma arque com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustendo, motivo pelo qual indefiro a gratuidade da justiça. Em assim sendo, promova a Demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007525-74.2001.403.6112 (2001.61.12.007525-2) - ELIZA ROSA DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco), promover a retirada em Secretaria da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mediante recibo nos autos. Fica, também, cientificada que, se em termos, oportunamente, os autos retornarão ao arquivo.

0004275-13.2013.403.6112 - DAIANE DIAS DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

S E N T E N Ç A O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra ANDERSON LEME MESSINETTI e ANDREWS YURI MESSINETTI, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0004040 03.2000.403.6112). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado parecer. Instadas as partes, os embargados anuíram ao trabalho do i. Auxiliar. O INSS reiterou os termos da exordial.É o relatório. DECIDO. Considerando que os embargados concordaram com os cálculos elaborados pelo Auxiliar do Juízo, passo a deliberar sobre a argumentação deduzida pelo INSS na inicial. O e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art.

1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que iniquam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJe-188 25.9.2014 - grifei)A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia ex tunc, raciocínio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte. Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeitos das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos:...2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária;...(grifei; negritos do original)Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedora Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA....4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, DJe-188 de 25/09/2014).5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais).6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal....(g.n.)Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na sequência a ementa do despacho antes mencionado:7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições.8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que consubstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.9. Medida liminar deferida. (g.n.)Prevalece, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs em relação às dívidas da União, suas autarquias e fundações, a

declaração de inconstitucionalidade com efeito ex tunc. Quando declarado inconstitucional, por arrastamento, o art. 1º-F, não houve ressalva quanto à inaplicabilidade em relação a períodos anteriores ao prazo de pagamentos dos precatórios, nem em relação à União. Com esse posicionamento do STF até então parecia claro no sentido de se estender à correção monetárias das dívidas públicas, este Juízo passou a aplicar a solução às causas em tramitação, o que também procedeu toda a magistratura federal. Não obstante, nos autos do RE nº 870.947/SE houve proposta de repercussão geral do tema pelo mesmo Min. Luiz Fux ao fundamento de que no julgamento das ADIs não houve pronunciamento da Corte especificamente sobre a incidência da Lei nº 11.960 sobre as dívidas da fazenda pública fora do período de pagamento de precatórios, propondo a seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Isto considerado, parece claro que a Suprema Corte deu um passo atrás em relação ao que antes havia decidido, porquanto, na prática, a decisão de inconstitucionalidade não atingiria a União, visto que os créditos de precatórios em relação a esta sempre tiveram tratamento diferenciado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, as quais, como visto, determinam a aplicação do IPCA-E e não da Taxa Referencial - TR. À vista disso, têm sido deferidas liminares em Reclamações a fim de suspender decisões que apliquem o resultado das ADIs aos casos concretos, a fim de que outras sejam prolatadas com julgamento da matéria pelos Juízos reclamados (v.g. Rcl 21.147, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 24.6.2015, DJe 30.6.2015). Feita essa ressalva, cabe então aos órgãos judiciários inferiores analisar novamente a questão, pelo ângulo constitucional ou não, sem aplicação direta do julgamento da ADI. Nesse desiderato, é de ver que os fundamentos de invalidade da TR expostos pelo Supremo em relação aos precatórios são aplicáveis, em tudo e por tudo, à atualização dos créditos até a expedição destes. Com efeito, colhe-se da ementa da ADI 4357, antes transcrita, a qual não é demais reproduzir novamente: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). Resta evidente que o que vale para o período de pagamento de precatórios em termos de inconstitucionalidade da TR vale também para o período pretérito, para corrigir o valor da dívida, não se vislumbrando decisão diversa por parte da Suprema Corte na repercussão geral ora reconhecida. Nestes termos, seguindo o precedente das ADIs, reputo inconstitucional a aplicação desse indexador, previsto na Lei nº 11.960/2009, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e. sodalício, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade. Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão nas ADIs e a modulação de efeitos determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias em geral; em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003). Quanto aos juros, mantêm-se o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que, ao contrário da correção monetária, não há inconstitucionalidade alguma em sua fixação pelo mesmo percentual aplicável às cadernetas de poupança (atualmente variável, sendo no mínimo 0,5%). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação no importe de R\$ 30.515,23 (trinta mil, quinhentos e quinze reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 26.633,60 referentes à verba principal e R\$ 2.722,12 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até abril/2015. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 889,10 (oitocentos e oitenta e nove reais e dez centavos), ajustado para abril/2015, tomando-se como base a diferença entre os valores defendidos entre as partes e o disposto no art. 85, 3º, I, do CPC. Em consequência, o valor total dos honorários advocatícios (principal + embargos) é de R\$ 3.611,22, atualizado até abril/2015. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do parecer de fls. 58/59 para os autos da ação de rito ordinário nº 0004040-03.2000.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003098-09.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004686-56.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LIDEFONCO JARDIM DE SOUZA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Providencie a Secretaria o desentranhamento da peça e documentos de fls. 43/49 (protocolo nº 2016.61120014388-1), trasladando-os para os autos da ação ordinária sob nº 0004686-56.2013.403.6112, onde deverão ser analisados. Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e C.J.F. 134/2010. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003034-58.2000.403.6112 (2000.61.12.003034-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE AZENHA MALA (SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP116671 - EDISON DE ARAUJO SILVA E SP332902 - RENAN BRAGHIN)

Petição e documentos de fls. 414/427 e 436/457: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, dê-se vista à Exequente para manifestação acerca da liquidação do débito. Não obstante, considerando a notícia de quitação do parcelamento, desconstitua desde logo a constrição sobre o imóvel matriculado sob nº 39.820. Oficie-se ao 2º CRIPP. Intimem-se.

0005160-76.2003.403.6112 (2003.61.12.005160-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X REIS & REIS UNIFORMES ESCOLARES E ESPORTIVOS LTDA(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA)

Folhas 83/91:- A Exequente requer penhora sobre 5% do faturamento mensal da executada. É inviável o deferimento do pedido como formulado. Trata-se de execução de obrigação pecuniária, não de obrigação de fazer. Estabelecer obrigação ao sócio-gerente ou outro responsável pela empresa de, mensalmente, depositar em Juízo percentual do faturamento trará, primeiramente, conversão para obrigação de fazer, sendo certo que não é lícito a este Juízo estabelecer obrigações que não decorram da relação jurídica entre as partes. Ademais, outro entrave poderia haver no caso de a penhora recair somente sobre valores de vendas à vista, ou a prazo cujo pagamento se fizesse em seus caixas, já que, via de regra, pagamentos de vendas parceladas se fazem por meio de cobrança bancária. Em um terceiro aspecto, entendo impossível determinar-se antecipadamente penhora de valor ainda indisponível. Penhora recai sobre disponibilidades, e de expressão monetária certa, não sobre futura renda; não se penhora o inexistente. Por isso que a determinação da penhora neste caso somente seria possível sobre o valor após ingressar na caixa da Executada. O regime de administração proposto pela Exequente também é inoperável, pelos mesmos motivos antes expostos. O próprio representante da Executada ficaria como depositário, com os inconvenientes elencados, sendo o administrador simples intermediário entre esta e o Juízo, recebendo dela os documentos mas sem efetiva gestão, já que sua atuação se daria no início de cada mês. De outra parte, afastar a direção da empresa para, aí sim, o administrador ter efetivo controle do faturamento certamente teria resultados desastrosos, porque não se trata de administração de um negócio para sua liquidação, mas antes, de uma empresa em plena atividade. Isto posto, INDEFIRO o pedido de penhora sobre faturamento. Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0008965-66.2005.403.6112 (2005.61.12.008965-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA PRESIDENTE PRUDENTE ME(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE)

Em complementação ao despacho de fl. 135, determino sejam levados à hasta pública os bens penhorados às fls. 84/85. Adite-se o mandado expedido à fl. 135 - verso.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200160-41.1996.403.6112 (96.1200160-0) - H REFACHO - ME(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o advogado da parte autora, subscritor da petição de fls. 242/243, intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, considerando a ausência de assinatura no substabelecimento apresentado à fl. 244.

0004316-19.2009.403.6112 (2009.61.12.004316-0) - EVANIL APARECIDA BIELSA MILHORANCA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANIL APARECIDA BIELSA MILHORANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 177/181:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0008006-22.2010.403.6112 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 135/139:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intemem-se.

0008456-62.2010.403.6112 - CONCEICAO SALOMAO PEIXINHO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CONCEICAO SALOMAO PEIXINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 131/133:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intemem-se.

Expediente Nº 6833

PROCEDIMENTO COMUM

0004607-72.2016.403.6112 - OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA E SP210195E - MURILO YONAHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 139/140 e 144 verso: Recebo como emenda à inicial. Cite-se, com as advertências e formalidades legais, cientificando-a, inclusive, acerca do depósito realizado à fl. 141, bem do pedido de fl. 140 (item a). Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 139, V, c.c. art. 334, ambos do Código de Processo Civil) para o dia 30/08/2016, às 15:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Outrossim, fica o patrono responsável pela cientificação do representante da parte autora para comparecimento na audiência acima designada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007129-92.2004.403.6112 (2004.61.12.007129-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LAZARO ANTONIO DA SILVA

Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 09/08/2016, às 14:40 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intemem-se as partes.

0006327-45.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOAO APARECIDO MATICOLLI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN E MS019078 - WELITTON FABIANO DA SILVA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o tempo decorrido, fica a requerente Anazilde Zandonade Fontanetti intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar em consonância com o despacho proferido à fl. 90.

MANDADO DE SEGURANCA

1207728-40.1998.403.6112 (98.1207728-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205189-04.1998.403.6112 (98.1205189-9)) BISMARCK COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 415/421: Considerando que em sede de mandado de segurança não é cabível execução de sentença, tendo em vista o rito sumário especial a ser seguido, nos termos da Lei nº 12.016/2009, determino o retorno dos autos ao arquivo findo. Esclareço à impetrante acerca da possibilidade de utilização da via própria (comum ou administrativa) para pleitear o que entender de direito. Int.

0004032-64.2016.403.6112 - ROMEU CASSIANO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE EPITACIO - SP

Fls. 25/36: Manifeste-se o impetrante, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do CPC. Na sequência, ao MPF. Após, conclusos. Int.

0004335-78.2016.403.6112 - DESTILARIA ALCIDIA SA(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP096343 - GISELDA FELIX DE LIMA FRAZAO E SP326163 - CRISTINE DE LIMA FRAZÃO E SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Cumpra a impetrante, integralmente, o despacho de fl. 124, apresentando cópia da petição inicial e eventual peça de aditamento e sentença dos autos números 0002219-05.1997.403.6100 (fl. 180), 0006059-16.1999.403.6112 (fl. 195), 0001267-82.2000.403.6100 (fl. 202), 0004746-10.2005.403.6112 (fl. 209) e 0003668-39.2009.403.6112 (fl. 174). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 6834

PROCEDIMENTO COMUM

0009779-10.2007.403.6112 (2007.61.12.009779-1) - ARIIVALDO JACOB DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca da comunicação da agência da previdência social (fls. 235), bem como intimada de que os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos do determinado à folha 234.

0017098-92.2008.403.6112 (2008.61.12.017098-0) - KARLA LETICIA FERREIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002579-10.2011.403.6112 - ANTONIO ABONIZIO SOBRINHO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006769-16.2011.403.6112 - JOANA PADOAN CUNHA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO E SP381837 - SAMUEL LUCAS PROCOPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte apelada para contrarrazões (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008478-86.2011.403.6112 - CICERO DOMINGOS DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009208-63.2012.403.6112 - PAULO CESAR DE MELO(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Petição e cálculos de fls. 101/102: Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

0010969-32.2012.403.6112 - NELSON GOMES BONFIM(SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000347-54.2013.403.6112 - PEDRO ALBINO DOS SANTOS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:PEDRO ALBINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob fundamento de que, tendo exercido atividade rural e especial, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 20/88. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 91). Citado, o INSS apresentou contestação aduzindo que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura. Também alega que não há prova do suposto exercício de atividades sob condições especiais (fls. 94/98 verso). Réplica às fls. 100/110. Deferida a produção de prova oral, foram expedidas cartas precatórias para oitiva do autor (fls. 130/131) e de três testemunhas (fls. 162/170). Em alegações finais, a parte autora ofertou manifestação às fls. 173/175. O INSS nada disse (certidão de fl. 177). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Pretende o demandante o reconhecimento de período em atividade rural a ser somado a outros períodos de atividade urbana comum e especial para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem preliminares, início analisando o alegado labor rural. Atividade rural Pretende o Autor o reconhecimento de labor em atividade rural no período de 01.01.1969 a 31.12.1975. Sustenta que laborou como diarista em propriedade rural localizada no município de Florestópolis - PR, de propriedade de Aurélio Vicente Carmelossi. Junta a parte autora: a) cópia de declaração da atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Florestópolis - PR, constando a prestação do trabalho rural temporário para o tomador Aurélio Carmelo ou Aurélio V. Carmelossi no período de 1969 a 1976 (fls. 55/56); b) cópia de certidão expedida pelo Cartório da 65ª Zona Eleitoral - Porecatu, indicando a atividade de lavrador para o demandante no ano de 1972 (fl. 57); c) cópia de declaração emitida pela 14ª Delegacia do Serviço Militar em Londrina - PR, consignando a atividade de lavrador para o autor em 1972 (fl. 58); d) cópia de declaração (em formulário) assinada por Aurélio Vicente Carmelossi, declinando a prestação de trabalho rural do demandante como trabalhador rural temporário no período de 1969 a 1976 (fl. 59); e) cópia de matrícula aberta sob nº 404 do Cartório de Registro de Imóveis de Porecatu - PR, referente a imóvel rural de propriedade de Aurélio Vicente Carmelossi e outros (fls. 60/63). A par dos documentos apresentados, foram ouvidas testemunhas e tomado o depoimento pessoal do autor. Porém, os documentos apresentados apontam a origem rural do Autor, mas não o trabalho dela, em especial no período apontado na exordial, devendo ser considerado no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas as disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesmo. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de não haver documentos probatórios da atividade rural do Autor e tendo sido juntados documentos que seriam apenas indiciários, a prova oral não comprovou o labor campesino durante o período buscado. Além da ausência de documentos quanto ao trabalho recente, os depoimentos não foram fortes o bastante para convencer quanto ao período trabalhado. Aliás, foram bastante vagos, dando a impressão de que se trata de caso em que vieram as testemunhas para tentar ajudar o Autor a obter o benefício. Afirma o demandante (fls. 130/131) que começou a trabalhar com cerca de 11 anos de idade, auxiliando seu pai e seus irmãos (Sivaldo, Mario, Geraldo, Pedro e Priscila) no trabalho rural desempenhado na Fazenda Santa Luzia, de propriedade do Sr. Carmelossi. O autor e sua família moravam na cidade Florestópolis e trabalhavam na propriedade, que ficava perto da cidade; iam trabalhar de trator ou carreta que o patrão enviava; ali trabalhavam capinando e colhendo café, colhendo milho e

arroz; o pai recebia de forma semanal; trabalharam na referida propriedade por 7 anos, aproximadamente; depois disso passou a prestar serviços rurais em diversas propriedades da região, geralmente junto com seus familiares (às vezes não iam todos os parentes, pois pedia-se menos pessoas); lembra-se de ter trabalhado nas Faz. São José e Santa Rosa, principalmente na capina e plantio de lavoura branca; não se lembra do nome dos proprietários (lembra-se que eram japoneses); trabalhou assim até 1975, época em que a família do autor mudou-se para a cidade; o autor ficou um tempo parado (não sabe precisar); (...) Já a testemunha Antônio Carlos Ferreira Rego afirmou conhecer o autor desde a infância (aproximadamente em 1958 ou 1960), do município de Florestópolis, quando moravam na fazenda Santa Luzia. O depoente trabalhava com o demandante como diaristas na cultura de café, fazendo meia diária após a escola. Nessa época o depoente tinha aproximadamente 12 anos, sendo que tanto o depoente quanto o demandante estudavam e trabalhavam na roça. Quando terminaram o 4º ano passaram a trabalhar o dia inteiro. Nessa época o trabalho já era remunerado. O trabalho era só na fazenda Santa Luzia, não prestando serviço para outros tomadores. Com 16 anos o depoente se mudou para a cidade e o demandante e a família continuou na fazenda. Pode afirmar o trabalho do autor na roça durante o período em que viveu na fazenda. Soube que o demandante continuou trabalhando na roça depois que o depoente se mudou para a cidade. Não pode afirmar com certeza, mas acredita que o demandante permaneceu na fazenda Santa Luzia até quando o depoente completou 20 anos de idade, aproximadamente. Sabe que depois ele (autor) foi trabalhar em firmas (empresas), mas nada sabe a respeito. Já Francisco Soares de Oliveira afirmou conhecer o autor da fazenda Santa Luzia, quando o autor tinha 13 anos de idade, sendo que quando o depoente saiu de lá o demandante contava com 22 ou 23 anos de idade. O depoente morava na fazenda Santo Amaro, mas ia para a fazenda Santa Luzia em dias de jogo. Quando eu conheci o autor ele tinha 13 anos e eu tinha 22 anos. Não era amigo, mas conhecia o autor e sua família. Naquela época lidavam apenas com café na Santa Luzia. Nunca trabalhou na Santa Luzia e não presenciou o trabalho, mas sabe que o demandante trabalhou lá dos 13 aos 22 anos. Sabe do trabalho do autor por intermédio do pai do demandante, dos tempos em que trabalhavam na roça e jogavam bola nos finais de semana. Quando o demandante saiu da fazenda Santa Luzia o depoente ainda permaneceu na fazenda Santo Amaro. Ficou sabendo que ele saiu da fazenda quando encontrou o autor na cidade de Florestópolis, sendo que a família do autor vive ali até os dias atuais. A fazenda Santo Amaro distava aproximadamente um quilômetro da fazenda Santa Luzia. Por fim, a testemunha Candido Soares Peixoto afirmou que conheceu o autor ele (demandante) tinha de 12 para 13 anos e o depoente tinha 28 anos de idade, aproximadamente. Eles moravam nos Carnelossi e eu morava na fazenda do Fagoti. O nome da fazenda onde morava o autor era Santa Luzia e a fazenda do Fagoti tinha o nome de Aparecida, sendo contíguas. Costumavam jogar bola nessa época, em que pese o demandante ser mais jovem. Relatou que o autor trabalhava na fazenda Santa Luzia na lavoura de café. Durante o período em que ele morou na fazenda ele trabalhava. Sabe do trabalho do autor pelo pai do demandante, que era amigo da testemunha. Não trabalhou na fazenda Santa Luzia, mas presenciou o trabalho do autor. De forma superficial tem-se que a prova documental e oral aproveitam ao demandante, sendo aceitável e até comum a existência de eventuais contradições e pequenas omissões nos depoimentos. Contudo, no caso em comento, o caderno probatório não se presta para amparar o pedido do autor. Registre-se que as testemunhas foram uníssonas ao afirmar que o autor, além de trabalhar na fazenda Santa Luzia, nela também residia, ao passo que o próprio demandante afirmou em seu depoimento que morava com a família na cidade de Florestópolis, se deslocando para a propriedade rural com o transporte fornecido pelo tomador de serviço (trator ou carreta). Além disso, a testemunha Antônio Carlos Ferreira Rego afirmou que vivia da fazenda Santa Luzia e se mudou para a cidade com 16 anos de idade (em 1963 portanto, uma vez que nasceu em 03.05.1947), tendo presenciado o trabalho do autor apenas nesse período, ao passo que o demandante, nascido em 10.07.1954, tinha apenas 9 anos de idade e pretende o reconhecimento do período de 1969 a 1975. Afirmou, ainda, saber que o autor trabalhou na fazenda Santa Luzia até quando ele (depoente) completou 20 anos de idade, o que ocorreu em 1967. O testemunho de Francisco Soares de Oliveira apresenta imprecisões até mesmo no que concerne à própria idade, externando o comprometimento de seu depoimento. Na verdade iniciou seu depoimento dizendo que ele próprio tinha 13 anos quando conheceu o Autor e mudou da fazenda quando tinha 22 ou 23 anos, o que aparentemente não foi percebido pelo Juiz Presidente; assim, à vista da afirmação do Juiz, no curso das declarações alterou-se a versão para a idade do próprio Autor. Entretanto, a fixação nessas idades chama a atenção, deixando nítido de que se trata de informação colhida para a audiência, com a qual cometeu o ato falho de seu início. Contudo, assim mesmo afirma que quando se conheceram, o demandante tinha 13 anos e ele (depoente) 22 anos de idade, sendo que o autor nasceu em 10.07.1954 e a testemunha é nascida em 11.10.1951 (fl. 164). Por fim, a testemunha Candido Soares Peixoto, bem mais velho que o demandante, afirmou saber do trabalho rural por intermédio do pai do autor, de quem era amigo. Ainda assim, afirmou que o Autor saiu da Fazenda Santa Luzia quando ele tinha 16 anos, o que corresponderia ao ano 1970, e a partir de então não teria referência do trabalho dele. Enfim, o testemunho de Antônio se refere a período anterior àquele cujo reconhecimento é buscado nesta ação; o de Francisco tem nítido direcionamento; o de Cândido igualmente se refere apenas ao início do período indicado na exordial. Restaria, então, a prova documental, que também se revela fraca. A declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Florestópolis não foi homologada pela autarquia previdenciária, não se prestando, pois, à finalidade que se propõe. Já os documentos de fls. 57 e 58 informam o exercício de atividade campesina pelo autor no ano de 1972, mas também não permitem o reconhecimento do labor rural para os efeitos pretendidos. Ocorre que o demandante pretende o reconhecimento do labor rural declarando que sempre laborou na fazenda Santa Luzia, de propriedade de Aurélio Vicente Carnelossi. O documento de fls. 60/63, cópia de certidão de matrícula de imóvel rural localizado na comarca de Porecatu - PR, desmembrado de área maior e que possui como benfeitorias 20.000 pés de café, foi adquirido por Aurélio Vicente Carnelossi e outros por escritura datada de 21.11.1973, ou seja, após o ano a que se referem os documentos produzidos em nome do autor. E ainda que se admita o início do labor em tal data (final de 1973), é de se registrar que o demandante se casou em 21.09.1974 (menos de um ano depois), já tendo declarado atividade como operário, conforme se extrai da certidão de fl. 27. Não estou dizendo que o autor nunca tenha trabalhado na roça, mas o labor constante e habitual, e por período certo, ensejador do acolhimento do pedido, não restou cabalmente comprovado. Bem por isso, não tenho como provado o tempo de labor rural do autor no período de 1969 a 1975. Atividade especial O Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais nos períodos de 25.09.1978 a 30.09.1979, 15.05.1980 a 31.12.1982, 14.03.1983 a 28.11.1988, 19.06.1989 a 31.10.1991, 26.07.1994 a 28.02.1996, 05.08.1997 a 10.12.1997, 19.05.2001 a 23.11.2001, 05.04.2002 a 15.12.2005 e 25.04.2006 a 15.09.2011. O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições

especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei nº 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A

propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto 4.882/2003). A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho. Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB.) Assim, de acordo com

o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 5.3.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 decibéis; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis. Atividade especial - caso concreto Verifico pelo documento de fls. 87/88 que a autarquia previdenciária não enquadrou qualquer dos períodos especiais postulados pelo demandante alegando, para tanto, a existência de incorreções de preenchimento (campos, carimbo e assinatura do responsável), hipótese que, com a devida vênia, não se apresenta pela análise dos documentos que instruem a demanda, ao menos não no que concerne aos campos e informações relevantes para apreciação do pedido. Nesse contexto, e considerando ainda a ausência de impugnação específica na via judicial, passo a analisar o pedido de enquadramento de atividade especial reputando como válidos os documentos apresentados. PERÍODOS DE 25.09.1978 A 30.09.1979, 15.05.1980 A 31.12.1982 - DAMISA - DESTILARIA DE ÁLCOOL MAJOR INFANTE S/A. Os formulários de fls. 43/44 (período de 25.08.1978 a 30.09.1979) e 45/46 (período de 15.08.1980 a 31.12.1982) informam a atividade de operador de caldeira, assim descrita: controlava as operações da caldeira, efetuava as dosagens de produtos químicos para o tratamento da água, realizava limpezas no ambiente, inspecionava os equipamentos de apoio a caldeira. Informa ainda que, nos períodos apontados, o demandante estava exposto ao agente físico calor proveniente da caldeira com intensidade de 33,55°C. É certo que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 previam o agente calor (acima de 28°C) como ensejador da condição especial de trabalho. Contudo, lembro que sempre foi exigida a realização de perícia para comprovação do agente físico temperatura, sendo que os formulários apresentados informam que a empresa não possui laudo técnico acerca das condições de trabalho, não sendo, portanto, possível acolher nível quantitativo indicado nos formulários apresentados. Bem por isso, não procede o pedido de enquadramento dos períodos de 25.09.1978 a 30.09.1979, 15.05.1980 a 31.12.1982. PERÍODO DE 14.03.1983 A 28.11.1988 - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL VALE DO IVAÍ LTDA. Quanto ao período em análise, o PPP de fls. 47/48, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e monitoração ambiental, informa o exercício da atividade de operador de caldeira no período de 14.03.1983 a 10.06.1984 e como encarregado de caldeira no período de 11.06.1984 a 28.11.1988. O PPP assim descreve das atividades e aponta os agentes nocivos: Operador de caldeira: atua no interior da casa de painel de comando, controla a produção de vapor, alimentação de bagaço, ingestão de água, e manutenção em geral. Agentes nocivos: Ruído de 96 dB(A), radiações não ionizantes, calor (sem indicar nível de exposição) e poeira, além de produtos químicos (Betzclearborn P70, Steamate NA 1321, Cortrol Is 1075, Cortrol os 5005, Soda Cáustica, Polyfloc CE 1161 e Optisperse AP 4653 Encarregado de caldeira: coordena todas as atividades da geração de vapor, atual no painel de controle, controla a geração de vapor, alimentação de bagaço, ingestão de água e manutenção em geral. Agentes Nocivos: ruído de 96 dB(A), radiações não ionizantes, calor (sem indicação de nível de exposição), poeiras, fumos e vapores. Em que pese a indicação de vários agentes químicos utilizando-se de nomes comerciais (que, evidentemente, não constam dos decretos acerca da matéria), há informação de sujeição do demandante a soda cáustica no período de 14.03.1983 a 10.06.1984, além de ruído de 96 dB(A) em todo o período trabalhado. Logo, entendo cabível o enquadramento do período de 14.03.1983 a 28.11.1988 (Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6). PERÍODO DE 19.06.1989 A 31.10.1991 - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE PRODUTORES DE CANA DE PEROBAL LTDA. Quanto ao período laborado para o empregador COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE PRODUTORES DE CANA DE PEROBAL LTDA. é necessário anotar a existência de erro material no formulário apresentado à fl. 49, que faz referência ao período de 19.06.1989 a 31.10.1997, em descompasso com a anotação constante da CTPS do autor (cópia de fl. 33), indicando término do vínculo em 31.10.1991. Feita tal ressalva, verifico que o formulário apresentado informa que o demandante exerceu a atividade de encarregado de utilidades, cujas atribuições são descritas como: controlar e operar caldeira, controle de água e produtos químicos; limpeza da grelha basculante. Informa ainda que, no período laborado, o demandante estava exposto ao agente nocivo ruído de 86,87 dB(A), com base em laudo pericial realizado pela empresa, permitindo, pois, o enquadramento do período especial nos termos do anexo do Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.6). Desta forma, reputo enquadrado como especial o período de 19.06.1989 a 31.10.1991 para o empregador COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE PRODUTORES DE CANA DE PEROBAL LTDA. PERÍODO DE 26.07.1994 A 28.02.1996 E 05.04.2002 A 15.12.2005 - DACALDA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. Quanto aos períodos de 26.07.1994 a 28.02.1996 e 05.04.2002 a 15.12.2005, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 50/51 informa que o demandante exerceu as atividades de ajudante geral no período de 26.07.1994 a 28.02.1996 e como operador de caldeira I no interstício de 05.04.2002 a 15.12.2005. As atividades perante o empregador DACALDA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. são assim descritas: Ajudante geral: efetua limpeza, manutenção e reparo nas áreas industriais e demais ordens escritas e verbais emanadas da administração da empregadora. Operador de caldeira I: operar caldeira controlando a quantidade de bagaço; controlar a pressão de água nas caldeiras, verificando o nível; efetua limpeza nos conjuntos de tubulações das caldeiras; auxilia na manutenção mecânicas das caldeiras. Nas trocas de correias e rolamentos dos ventiladores e exaustores; controlar as dosagens de produtos químicos de acordo com análises. O PPP, com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, informa ainda que nos dois períodos laborados o demandante estava exposto apenas ao agente nocivo ruído, com nível de 86,2 dB(A). Consoante já delineado nesta sentença, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05.03.1997, sendo que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição deve ser superior a 90 decibéis e, a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis. Lembro ainda que o tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, RESP 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21.11.2005. Pág. 318). Verifico ainda do PPP apresentado que havia fornecimentos de EPIs ao empregado. Contudo, tal condição não afasta o direito do autor. Acerca dos equipamentos de proteção individual, a jurisprudência há muito adotou o entendimento de que a sua utilização não afastava a caracterização do exercício de atividade especial, visto que visam à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao

Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/10/2011) No entanto, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664.335, datado de 04.12.2014, o STF fixou dois entendimentos acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (Tese 1); e que tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas (Tese 2). No ensejo, transcrevo julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adotando o entendimento acima exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AGRAVO (ARE) 664335. REPERCUSSÃO GERAL. STF. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. II - Tendo em vista a atribuição constitucional outorgada ao Superior Tribunal de Justiça de uniformizar direito infraconstitucional, e a racionalização da atividade judiciária na sistemática de julgamento do recurso especial, pelo rito do art. 543-C do C.P.C., mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o entendimento firmado pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo que, inclusive, transitou em julgado em 04.03.2015, para considerar comum a atividade exercida de 14.07.1997 a 18.11.2003, em que o autor esteve exposto a ruídos de 87 e 88 decibéis, inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97. III - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual: IV - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. V - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também os ossa e outros órgãos. VI - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicienda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. VII - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (AC 00039376620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Logo, em se tratando de agente físico ruído, aplica-se a Tese 2 editada no ARE 664.335/SC, afastando a eficácia dos equipamentos de proteção individual. Bem por isso, é cabível o enquadramento da condição especial de trabalho do demandante pela exposição ao agente ruído nos períodos de 26.07.1994 a 28.02.1996 e de 19.11.2003 a 15.12.2005 (Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6 e Decreto nº 3.048/1999, anexo IV, código 2.0.1, na redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003). PERÍODO DE 05.08.1997 A 10.12.1997 E 19.05.2001 A 23.11.2001 - DESTILARIA AMERICANA S/A. No período em análise, o PPP de fls. 52/53 informa que o autor exercia a atividade de operador de caldeira, assim descrita: Controlar a potência da Caldeira, Realiza Inspeções e controle do painel da Caldeira, Efetua o controle do Vapor, Efetua e controla a entrada de bagaço de cana para queima. Informa ainda o perfil profissiográfico que o único agente nocivo a que o segurado empregado esteve exposto é o ruído, da ordem de 86 dB(A). Bem por isso, considerando que o período em comento está inserido na vigência do Decreto nº 2.172/97 e na redação original do Decreto nº 3.048/99, que estabeleciam patamar mínimo superior a 90dB(A) para caracterização da condição especial de trabalho, não prospera o pedido de enquadramento dos períodos de 05.08.1997 a 10.12.1997 e 19.05.2001 a 23.11.2001, laborados para o empregador DESTILARIA AMERICANA S/A. PERÍODO DE 25.04.2006 A 15.09.2011 - USINA ALVORADA DO OESTE LTDA. O PPP de fl. 54 informa que o demandante exerceu as atividades de operador de caldeira (25.04.2006 a 31.03.2008), líder de caldeira (01.04.2008 a 31.07.2009) e encarregado de caldeira (a partir de 01.08.2009), assim descritas: Operador de caldeira: Monitorar o funcionamento das caldeiras, operar painel de controle, sistema de bombeamento de água e alimentação das

caldeiras, controlar o fluxo de combustível para as fornalhas, bascular grelhas das fornalhas, manobrar válvulas de vapor e água, realizar manutenção de rotina em máquinas e equipamentos, operar sistema de sopragem de fuligens. Líder de caldeira e encarregado de caldeira: Liderar, delegar atribuições e orientar equipes de trabalho, referente ao processo de produção de vapor, monitorar o funcionamento das caldeiras, operar painel de controle, sistemas de bombeamento de água, para alimentação das caldeiras, controlar o fluxo de combustível para as fornalhas, bascular grelhas de fornalhas, manobrar válvulas de vapor e água, realizar manutenção de rotina em máquinas e equipamentos, operar sistemas de sopragem de fuligens. Informa ainda o PPP que, em todos os períodos e em todas as atividades, havia exposição ao agente nocivo ruído, com nível de exposição de 90,2 dB(A), bem como que eram fornecidos EPIs eficazes com indicação do respectivo Certificado de Aprovação (CA 11512). Conforme consulta no sítio da internet <https://consultaca.com/home>, verifico que o equipamento de proteção individual fornecido (CA 11512) é do tipo protetor auditivo, de modo que se aplica também ao presente período a Tese 2 editada no ARE 664.335/SC, para afastar e eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos pelo empregador, conforme já delineado nesta sentença. Por fim, verifico em consulta ao CNIS que o demandante manteve vínculo com o mesmo empregador até 10.12.2011. Nesse contexto, e considerando o conjunto dos elementos probatórios dispostos nos autos, notadamente que o autor exerceu atividades semelhantes para vários empregadores, permite a segura conclusão de que o autor permaneceu na mesma atividade, exposto ao mesmo agente nocivo até 15.09.2011 (DER), pelo que a especialidade da atividade há de ser reconhecida até a tal data, ainda que o respectivo PPP tenha sido emitido em 08.11.2010. Nesse contexto, reconheço o caráter especial do labor desempenhado para o empregador USINA ALVORADA DO OESTE LTDA. no período de 25.04.2006 a 15.09.2011, dada a exposição ao agente ruído. Fator de conversão - atividade especial para comum A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010) Atividade urbana controvertida Pretende o demandante a contagem de tempo de serviço prestado nos períodos de 24.03.1977 a 10.06.1977, laborado para o empregador SETAL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS S/A e de 01.11.1979 a 14.04.1980, laborado para LEMES, LOPES E CIA. LTDA., constantes de sua CTPS (fls. 29 e 30), mas que não foram considerados pela autarquia ré, conforme cálculo de fls. 70/81. Os vínculos debatidos não constam do extrato do CNIS de fls. 66/67. Segundo a Súmula n 225, do e. Supremo Tribunal Federal, Não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional, o que também é declarado pelo e. Tribunal Superior do Trabalho no Enunciado n 12, pelo qual As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. De sua parte, assim dispunha o Regulamento da Previdência Social (Decreto n 3.048, de 06.05.99): Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1 de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Por isso que pode - e deve - o INSS rejeitar anotações de contrato de trabalho na CTPS se houver irregularidade, e sabe-se que não são raros os casos em que isso ocorre, sendo igualmente certo que não pode rejeitar a anotação se não houver qualquer suspeita nesse sentido. A rejeição, portanto, deve ser qualificada por um fato ou circunstância fundada que ponha em séria dúvida a existência da relação empregatícia, sob pena de cometimento de abuso, e desde que não suprida ou esclarecida por outros elementos probatórios. No caso presente, o vínculo de 24.03.1977 a 10.06.1977 é o primeiro lançado na CTPS do demandante e não apresenta rasuras em sua anotação. Da mesma forma, o vínculo constante da cópia da CTPS de fl. 30 está intercalado com outros, sem existência de períodos concomitantes, registrando que, atualmente, tal vínculo encontra-se anotado no CNIS do autor (conforme consulta realizada por este Juízo), constando apenas a anotação de que se trata de acerto extemporâneo - validação total (AEXT-VT). Com efeito, a ausência de registro no CNIS, por si só, não permite a desconsideração de tal vínculo de emprego. E não havendo indícios de fraude na anotação em questão, não é lícita sua pura e simples desconsideração. Por fim, averbe-se que a regularidade dos vínculos sequer foi objeto de impugnação pela autarquia previdenciária na via judicial. Portanto, devem ser computados os períodos lançados em CTPS em que o Autor trabalhou para os empregadores SETAL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS S/A (24.03.1977 a 10.06.1977) e LEMES, LOPES E CIA. LTDA. (de 01.11.1979 a 14.04.1980), para efeito de concessão de aposentadoria de tempo de serviço. Aposentadoria por tempo de contribuição O Autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. No caso dos autos, somando-se os períodos em atividade urbana controvertida aos períodos de atividades incontroversas e os períodos laborados em atividade especial, verifico que o Autor contava com 35 anos, 4 meses e 24 dias (conforme anexo da sentença) de trabalho/contribuição quando do requerimento administrativo de benefício (DER em 15.09.2011). O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado, consoante anotações em CTPS e extratos CNIS. Bem por isso, verifico que o

demandante preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a entrada do requerimento administrativo (DIB em 15.09.2011). Tendo em vista que o tempo necessário à concessão do benefício previdenciário integral foi completado após a lei 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício, inclusive com a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) reconhecer a regularidade e validade dos vínculos urbanos de 24.03.1977 a 10.06.1977, laborado para o empregador SETAL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS S/A e de 01.11.1979 a 14.04.1980, laborado para LEMES, LOPES E CIA. LTDA., constantes da CTPS do demandante (fls. 29 e 30); b) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 14.03.1983 a 28.11.1988, 19.06.1989 a 31.10.1991, 26.07.1994 a 28.02.1996, 19.11.2003 a 15.12.2005 e de 25.04.2006 a 15.09.2011, a serem convertidos em atividade comum pelo fator 1,4 (trabalhador do sexo masculino); c) determinar a implantação da Aposentadoria por Tempo de Serviço com proventos integrais (35 anos, 04 meses e 24 dias) a partir de 15.09.2011 (DER), conforme as regras estabelecidas pela Lei nº. 9.876/99. d) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Recíproca a sucumbência. Considerando que os honorários constituem direito autônomo do advogado (14 do art. 85 do novo CPC), o disposto no 3º, inciso I, do art. 85 do Código de Processo Civil e atento ainda ao disposto no inciso III do 4º do mesmo artigo, fixo reciprocamente os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Em que pese beneficiário da assistência judiciária gratuita, os honorários devidos pelo autor deverão ser descontados do valor a receber a título de atrasados (14 do art. 85, a contrário senso). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada do extrato CNIS e do PLENUS colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: PEDRO ALBINO DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15.09.2011 (DER) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS, nos termos da legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001447-44.2013.403.6112 - ANA GONCALVES ALONSO(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001978-33.2013.403.6112 - MARIA PEDRINA MOREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006157-10.2013.403.6112 - ANDERSON GONCALVES DIAS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial (fls. 262/264).

0006270-61.2013.403.6112 - ALMIR ALENCAR FIGUEIREDO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 121/122: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Sem prejuízo, comprove o INSS a implantação do benefício (fl. 112 - parte final). Int.

0006938-32.2013.403.6112 - ANTENOR GONCALVES COSTA X JUDITE BATISTA DOS SANTOS(SP335739A - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA E SP340420 - GABRIEL VASCONCELLOS PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte apelada (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cientifique-se o MPF. Int.

0007670-13.2013.403.6112 - TERCIO ZAMPIERI CHRISTOFANO(SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI E SP291406 - FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:TERCIO ZAMPIERI CHRISTOFANO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o reconhecimento de período em atividade especial (05.12.1977 a 21.10.2008), para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 147.695.486-8 e conversão em aposentadoria especial (espécie 46).Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 13/28).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 31).Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 34/46 intempestivamente. Pela decisão de fl. 48 foi decretada revelia da autarquia ré, ressalvando, no entanto, a aplicação dos efeitos previstos no artigo 319 do CPC/1973, tendo em vista que a demanda versa sobre direito indisponível (art. 320, II, do mesmo Codex).A decisão de fl. 51 determinou a expedição de ofício à agência da Previdência Social para apresentação de cópia do PA referente ao benefício do demandante, bem como a intimação do empregador do autor para apresentação de cópia do laudo técnico que fundamentou a expedição do PPP apresentado. Vieram aos autos os documentos de fls. 56/103 e 115/129, sobre os quais as partes foram cientificadas.Manifestação do demandante às fls. 132/133. O INSS nada disse (certidão de fl. 140). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Atividade especialO Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº. 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa.Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997.Análise do período em atividade especialDe início, verifico que a autarquia ré reconheceu a condição especial de trabalho do demandante no período de 05.12.1977 a 05.03.1997, conforme Decisão e Análise Técnica de fl. 70, deixando de enquadrar o período a partir de 06.03.1997 (fl. 72). Logo, passo a analisar o pedido de reconhecimento da condição especial de trabalho a partir de 06.03.1997.Conforme Análise e Decisão Técnica de fl. 72, a autarquia ré não efetuou o enquadramento da atividade como especial sob a alegação de que o agente eletricidade permite o enquadramento apenas até 05.03.1997 (na vigência do Decreto 53.831/64), hipótese que se repete em várias ações que já tramitaram perante este Juízo. Sem razão, contudo, a autarquia ré.No caso em análise, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27/28 (e que também instrui o procedimento administrativo) aponta que o Autor trabalhou na Caiúá Distribuição de Energia Elétrica S/A na função de técnico no período de 05.12.1977 a 21.10.2008 (data de expedição do PPP), permanecendo exposto a radiação não ionizante, agentes químicos (Oxidação - cobre, ferro, alumínio, chumbo, graxa, óleo askarel, pastas antioxidantes) e eletricidade acima de 250 volts.O PPP assim descreve a atividade do segurado no período indicado: Executa de forma habitual e permanente em redes de distribuição de energia elétrica com tensão superior a 250 volts, abertura e fechamento de chaves de circuitos para construção, reforma, manutenção e reparos programados ou emergenciais, inspeção e/ou medição, regulagem de chave faça e fusíveis de transformadores de distribuição, manobras e manutenção de chaves à óleo, unipolares, tripolares e disjuntores; inspeção de redes com aplicação de aparelhos de medição nos aterramentos, mudança de TAPs no interior dos transformadores, instalação de conjuntos de aterramentos temporários para manutenção e execução de teste de ausência e presença de tensão em redes e linhas nas áreas urbanas e rural, e acompanhamento de serviços de linha viva com tensão de 34.500 volts. In casu, pela análise do PPP e do Laudo Técnico de fls. 115/129, conclui-se que a exposição à radiação não ionizante e aos produtos químicos não caracteriza como especial a atividade desempenhada pelo demandante, dada a ausência de habitualidade e permanência na exposição. Ocorre que, pela descrição das atividades, o contato com radiação não ionizante e/ou com produtos químicos era ocasional e por curta duração, sem exposição causadora de risco significativo à saúde do trabalhador.Não obstante, o PPP informa que o Autor realizou atividade profissional em rede de distribuição de energia elétrica com tensão superior a duzentos e cinquenta volts.A exposição do trabalhador a tensões superiores a 250 volts era considerada perigosa pelo antigo regime da Previdência Social, na forma da Lei n 3.807, de 28.06.1960 e suas incontáveis alterações.Com efeito, a exposição a perigo de vida por operação com eletricidade constava do Anexo do Decreto n 53.831, de 25.03.1964, em seu item 1.1.8.Tratava-se de presunção absoluta do exercício de atividade especial.A mesma presunção decorria da Lei n 7.369, de 20.9.85 (então vigente), que, embora sem efeito para fins previdenciários, determinou a inclusão de atividades com eletricidade em alta tensão entre as perigosas para efeito de pagamento do adicional previsto no art. 193 da CLT.Transcrevo, oportunamente, o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012:Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco

acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Ocorre que o art. 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, estabelece que a aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Acerca do tema, há entendimento jurisprudencial no sentido de que o fato de o agente de risco eletricidade não estar mais expressamente previsto no Decreto nº 2.172, de 5.3.1997, ou no Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, não é óbice à declaração da atividade especial caso provada a efetiva exposição do trabalhador a altas tensões elétricas (periculosidade). A propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Bandeirante Energia S/A (fl. 25/28), informa que o autor, na função de electricista de sistema de medição, cumpria suas atividades com exposição a tensão elétrica acima de 250 volts. Da mesma forma, o PPP emitido pela empresa CPFL S/A (fls. 31/32) esclarece que o autor, como electricista II, executava serviços relativos à manutenção preventiva e/ou corretiva, construção na rede de distribuição e linha de transmissão de energia elétrica, também com exposição a tensão elétrica acima de 250 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00132726820104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2012 - negritei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. CONCESSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. 1. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado. 2. No caso, verifica-se que os períodos trabalhados pelo demandante, entre 13/08/82 a 28/02/85, 01/03/85 a 12/09/88, 13/09/88 a 28.04.95, na profissão de electricista é considerado especial (agente eletricidade - código 1.1.8, Anexo do Decreto nº 53.831/64) por presunção legal, tendo em vista que é anterior à edição da Lei nº 9.032/95. 3. Quanto ao período 29.04.95 a 17/08/09, constata-se que o demandante também trabalhou como electricista, devendo tal período ser considerado especial (agente eletricidade - código 1.1.8, Anexo do Decreto nº 53.831/64). 4. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restou comprovado, através dos documentos (CTPS e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário), que o autor exerceu atividade (Electricista), com exposição ao fator de risco eletricidade a nível superior a 250 volts, de forma habitual e permanente, nos períodos supracitados. Destarte, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial (mais de 25 anos), ensejando o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. Esta colenda segunda Turma vem entendendo que os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. No entanto, para não ferir o princípio da reformatio in pejus, deve ser mantido o percentual de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, e após, na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6. A correção monetária dos valores em atraso será com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal até o mês de junho/09, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 7. Na condenação em honorários advocatícios, deve ser obedecido o disposto na Súmula nº 111/STJ. 8. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00041709820104058500, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 24/03/2011 - Página: 262 - negritei.) No caso dos autos, há prova material da exposição do trabalhador a tensão elétrica acima de 250 volts na Empresa Caiuá Distribuição de Energia S/A, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27/28. Nesse contexto, o labor foi exercido com elevado grau de periculosidade, em razão do efetivo risco à integridade física do trabalhador (sujeição a rede elétrica de alta tensão) durante sua jornada de trabalho. Da mesma forma, anoto que o uso de equipamentos de proteção individual, consoante indicado no trabalho técnico e no perfil profissiográfico apresentados, não afasta o direito do autor. A jurisprudência há muito adotou o entendimento de que a utilização de equipamentos de proteção individual não afastava a caracterização do exercício de atividade especial, visto que visam à proteção da vida e da saúde do trabalhador. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das

Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/10/2011) No entanto, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664.335/SC, datado de 04.12.2014, o STF fixou dois entendimentos acerca dos equipamentos de proteção individual: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (Tese 1); e que tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas (Tese 2). O PPP expedido pelo empregador informa que havia fornecimento de equipamentos de proteção individual eficazes quanto ao agente nocivo eletricidade (campo 15.7 do PPP), inclusive com os respectivos Certificados de Aprovação (CA) emitidos pelo Ministério do Trabalho e do Emprego e que estão elencados no campo observação do formulário. Entendo, no entanto, que a Tese 1 editada no Agravo em Recurso Especial 664.335/SC não se aplica ao presente caso uma vez que se trata de atividade perigosa e que representa risco permanente à vida do trabalhador, não sendo possível concluir que os equipamentos de proteção individual e coletivos fornecidos realmente tenham real eficácia de proteger a vida do segurado. Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao editar as teses fixadas no ARE 664.335/SC, enfrentou a questão em caso concreto que discutia a especificamente a eficácia dos EPIs quanto à insalubridade decorrente da exposição, acima dos níveis de tolerância, ao agente físico ruído (Tese 2), concluindo, ao final, que os equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis para tal agente (protetores auriculares) não são totalmente eficazes, uma vez que os efeitos do ruído na saúde do trabalhador vão além dos eventuais danos ao ouvido. A Tese 1 extraída do julgado, segundo a qual o direito à aposentadoria especial cessa ante a eficácia dos equipamentos de proteção individual na neutralização dos agentes nocivos, teve como parâmetro a análise abstrata de agentes igualmente insalubres, sem enfrentar a questão quanto a algum agente físico, químico ou biológico específico, ao passo que o agente nocivo eletricidade é considerado perigoso. Ademais, é notório o risco decorrente das atividades sujeitas a correntes elétricas superiores a 250v, de modo que os equipamentos de proteção individual, ainda que reduzam a exposição, não têm capacidade para afastar totalmente os riscos decorrentes da atividade. Sobre o tema, transcrevo o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚÍDO. MÉDIA. ELETRICIDADE. TOLERÂNCIA. EPI. PERMANÊNCIA. LEI VIGENTE NA DATA DA APOSENTADORIA. PROVIMENTO. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, uma vez cumprida a carência exigida, tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei (Lei 8.213/1991, art. 57 caput). 2. A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; AgRg no REsp 1381406/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 24/02/2015. 3. Até a Lei 9.032/95 bastava ao segurado comprovar o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Precedentes do STJ: REsp 1369269/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 13/07/2015; AgRg no AREsp 569400/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 14/10/2014. 4. Para caracterização da aposentadoria especial por exposição ao agente ruído, os limites observam a seguinte cronologia: atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/1964), 80 dB; atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/1999), tolerância de 90 dB; por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/2003), tolerância de 85 dB. Precedentes do STJ: REsp 1398260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; Pet. 9.059/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, julgado em 28/08/2013. 5. A declaração de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI feita no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria especial referente ao ruído (STF, ARE nº 664.335/SC, com repercussão geral). 6. Possibilidade do trabalhador submetido a ruídos que, pela média, superam os níveis fixados em regulamento, tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial (Precedentes do TRF1ª Região).: 7. O Supremo Tribunal Federal - STF (ARE nº 664.335/SC com repercussão geral) decidiu que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual - EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Exceção foi feita ao agente nocivo ruído, para o qual, desde que em limites acima do limite legal, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois se constata que, apesar do uso de EPI (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. 8. A Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86, classificava a atividade exposta à eletricidade como perigosa quando exposto à tensão superior a 250V. O Anexo do Decreto 53.831/64, item 1.1.8, também classificava a atividade como perigosa e sujeita à aposentadoria especial. 9. No caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco. É notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade. 10. A exigência legal referente à comprovação sobre ser

permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei 9.032/1995. A constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade (AC 0025672-76.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, 1ª Turma, e-DJF1 p.1200 de 12/02/2015). 11. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, inclusive quanto ao fator de conversão, independente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2012, sob o regime dos recursos repetitivos - CPC, art. 543-C, reafirmada nos embargos de declaração - Dje 02/02/2015). 12. O segurado trabalhou exposto a ruídos médios acima dos limites de tolerância no período de 05/05/1975 a 16/12/1975 (mecânico manutenção preventiva, 92,0dB, PPP f. 36/37) e de 23/04/1976 a 31/05/1977 (mecânico auxiliar, 84,0dB, formulário e laudo f. 39/41). 13. O segurado trabalhou exposto à eletricidade acima dos limites de tolerância nos períodos de 10/08/1978 a 28/02/1985 (TELEMAR, instalador reparador, tensão superior a 250 Volts, laudo pericial f. 46/60 e CTPS f. 29 do processo), de 01/03/1985 a 27/04/1986 (auxiliar administrativo, tensão superior a 250V, laudo pericial f. 46/60 e CTPS f. 29 do processo), de 28/04/1986 a 30/06/1996 (técnico telecomunicações I, tensão superior a 250V, laudo pericial f. 46/60 e CTPS f. 29 do processo), de 01/07/1996 a 31/08/1997 (técnico telecomunicações II, tensão superior a 250V, laudo pericial f. 46/60 e CTPS f. 29 do processo) e de 01/09/1997 a 14/02/2005 (supervisor técnico de telecomunicações, tensão superior a 250V, laudo pericial f. 46/60 e CTPS f. 29 do processo). 14. O segurado alcança o tempo de contribuição especial total de 28 anos, 02 meses e 25 dias, suficiente para a aposentadoria especial. 15. Correção monetária e juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009). (itens 4.3.1 e 4.3.2 do manual de cálculos da Justiça Federal. Resolução - CJF 267/2013). 16. Honorários de advogado fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ). 17. Provento da apelação do segurado, reforma da sentença e procedência dos pedidos de reconhecimento de tempo especial dos períodos de 10/08/1978 a 14/02/2005 (item 13.1) que somados ultrapassam 25 anos de tempo de contribuição especial. Condenação do INSS a implantar a aposentadoria especial em favor de Domingos Moreira Pinto, com pagamento dos atrasados desde o requerimento em 07/06/2005 (f. 101), corrigidos monetariamente e com juros de mora conforme manual de cálculos da Justiça Federal. O benefício deve ser implantado a partir da sessão de julgamento (DIP), o que deverá ser comprovado pelo INSS em 30 dias. Condenação do INSS a pagar os honorários de advogado de 10% sobre o valor das prestações atrasadas até sentença (Súmula 111/STJ). Não provimento da apelação do INSS e da remessa. - grifei(AC 00260616620064013800, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:07/03/2016 PAGINA:.) Além disso, anoto que o laudo apresentado às fls. 115/129 conclui que pelo exposto e observações realizadas no local de trabalho, documentadas em parte com fotos em anexo e legislação vigente, conclui-se que apesar da empresa fornecer os EPIS/EPCs, sinalizar as áreas de riscos, desenvolver os Programas PCMSO e PPRA, os funcionários relacionados no item III, exercem suas atividades em ambiente perigoso (alta tensão), estando expostos a agentes agressivos à saúde (isolados ou associados), de maneira habitual e permanente (fl. 119, grifei). Registro ainda que, em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, é mesmo dispensável o requisito da permanência, visto que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Apelação Cível nº 2003.70.00.011786-1/PR, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Bamblona, DJU de 6.7.2005). Bem por isso, reconheço o caráter especial da atividade de técnico desenvolvida pelo autor no período de 06.03.1997 a 21.10.2008 (data da expedição do PPP de fls. 37/38). Revisão de benefício - Aposentadoria especial O Autor postula a concessão de aposentadoria especial (espécie 46) mediante a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo (NB 42/147.695.486-8) desde 16.12.2008. Sobre o tema, oportuno registrar que o autor postulou, na via administrativa, a revisão da DIB/DER para 05.12.2008 (data do agendamento eletrônico), o que restou deferido, tudo conforme fls. 85, 89 e 100, devendo, pois, ser considerada a DER/DIB em 05.12.2008. Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...) E o Decreto nº. 3.048/99 exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos aos agentes físicos para fins de conquista da aposentadoria especial. No caso dos autos, somando-se o período em atividade especial enquadrado na esfera administrativa (05.12.1977 a 05.03.1997) ao período ora reconhecido (06.03.1997 a 21.10.2008) o Autor comprovou 30 anos, 10 meses e 17 dias de atividade especial. O requisito carência (180 meses de contribuição, nos termos do art. 25, II, da LBPS) já havia sido cumprido ao tempo do requerimento nº 147.695.486-8. Portanto, à época do requerimento administrativo do benefício nº. 147.695.486-8 (05.12.2008), o Autor preenchia os requisitos para concessão da aposentadoria por especial. Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à conquista da aposentadoria especial, mediante revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 147.695.486-8, desde a data de entrada do requerimento administrativo, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Tendo em vista a vedação constante do art. 124, II, da LBPS, por ocasião da execução dos atrasados deverão ser compensados os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, verifico em consulta ao CNIS que o demandante ainda permanece trabalhando para o empregador CAIUÁ - DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A. Não se aplica aos valores em atraso a vedação constante do art. 57, 8º e art. 46, ambos da LBPS uma vez que o benefício foi negado administrativamente ao autor. Contudo, com a implantação da aposentadoria especial, deverá o autor se afastar de suas atividades habituais, reconhecidas como especiais, sob pena de cancelamento do benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como laborados em atividade especial o período de 06.03.1997 a 21.10.2008, a ser somado ao período já reconhecido na via administrativa (05.12.1977 a 05.03.1997), nos autos do processo administrativo de concessão de benefício nº 147.695.486-8; b) condenar o Réu a conceder aposentadoria especial ao Autor, mediante revisão do benefício nº 42/147.695.486-8, com data de início de benefício fixada em 05.12.2008 (data do requerimento administrativo) e renda mensal inicial correspondente a

100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Com a implantação do benefício, o demandante deverão se afastar das atividades reconhecidas como especiais, sob pena de cancelamento do benefício, nos termos do art. 57, 8º e art. 46 da Lei 8.213/91; c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Deverão ser compensados os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 124, II, da Lei 8.213/91. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNISWEB colhido pelo Juízo. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: TERCIO ZAMPIERI CHRISTOFANO; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial, mediante revisão da Aposentadoria por tempo de contribuição nº 147.695.486-8; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05.12.2008; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. i) Compensar os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 147.695.486-8. ii) Não se aplica a vedação constante do art. 57, 8º e art. 46 da Lei 8.213/91 aos valores em atraso uma vez que o benefício foi negado administrativamente ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002959-91.2015.403.6112 - ROSA PEREIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Pretende a demandante a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor em condições insalubres exercido para o empregador SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE no interstício de 03.11.1987 a 08.11.2012, data de entrada do requerimento administrativo de benefício nº 161.672.012-7. O pedido está instruído com PPP expedido pela empregadora (fls. 23/24) e cópia integral do PA nº 161.675.012-7, em oito laudas (fls. 25/32). Informa ainda a peça inicial que o pedido também estaria instruído com cópia de laudo técnico judicial, produzido nos autos da ação de rito ordinário 0004908-29.2010.403.6112 e que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, mas que não acompanhou a exordial. De outra parte, verifico que o PPP apresentado pela demandante informa o exercício da atividade e a descrição das atribuições, mas não informa a exposição a qualquer agente nocivo e que, ao que se apresenta, sequer instruiu o pedido na via administrativa. Nesse contexto, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora informe se persiste o interesse na produção de prova emprestada, apresentando desde logo, em caso positivo, cópia do apontado laudo judicial, prestando ainda os esclarecimentos que entender oportunos. Em seguida, vista ao INSS para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0005498-93.2016.403.6112 - LINDAURA HELENA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em que o Autor busca o reconhecimento de atividade especial e a concessão de benefício de aposentadoria especial (espécie 46) ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento do tempo laborado em condições especiais. O benefício em questão está regulado no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.5.95): Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou 25 anos, conforme dispuser o regulamento. Assim, a aposentadoria especial tem como requisito o exercício de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, da LBPS. Neste momento processual, não há como conceder o benefício, dada a complexidade de análise de eventual labor em condições especiais alegado pelo Autor, a demandar ampla dilação probatória. Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Assim, INDEFIRO a concessão de tutela provisória, assim considerada tanto em relação à urgência ou à evidência. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do 4º do art. 334 do CPC. Cite-se o INSS, bem como se intime para apresentar cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 46/170.333.575-6. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do sistema CNIS, colhidos por este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002796-77.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004669-88.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADEMIR RAIMUNDO ANCELMO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial (fls. 40/58).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003448-02.2013.403.6112 - RECARD RECUPERADORA DE CARDANS LTDA EPP(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP332759 - VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fls.723/725: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao procurador indicado, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Defiro, ainda, vista dos autos à parte Autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo mencionado os autos retornarão ao arquivo. Int.

0007898-17.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007974-17.2010.403.6112) KARLA CRISTINA DA LUZ(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A KARLA CRISTINA DA LUZ, qualificada na inicial, opôs estes Embargos à Execução Fiscal de n.º 0007974-17.2010.403.6112, promovida pela UNIÃO.A Secretaria certificou que os embargos foram opostos sem a nomeação de bens à penhora.É o relatório.DECIDO.Este Juízo já se posicionou no sentido de dispensa de penhora para as execuções fiscais, na esteira da alteração legislativa promovida pela Lei nº 11.382, de 6.12.2006, no art. 736 do CPC, por força da qual a regra passou a ser o ajuizamento dos embargos do devedor independentemente de garantia.Entretanto, considerando que o art. 16, 1º, da Lei nº 6.830, de 22.9.80 (Lei de Execução Fiscal), dispõe que não serão admissíveis embargos antes de garantida a execução, por força do princípio da especialidade, expresso em nosso ordenamento no art. 2º, 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (DL nº 4.657/42), o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.272.827/PE, submetido à sistemática dos Repetitivos do art. 543-C do CPC/73, em processo em que o tema central foi a admissibilidade do efeito suspensivo nos Embargos, teve oportunidade de debater a questão, de onde destaco o seguinte trecho da ementa:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL...6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)Deste modo, curvo-me ao posicionamento da Corte Superior e, entendendo que a mesma ratio continua sendo pertinente com a vigência do novo Código de Processo Civil, verifico a ausência de pressuposto específico de constituição do processo, devendo ser extinto sem a resolução do mérito.Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto não estabilizada a relação processual.Deixo de condenar a parte embargada ao ressarcimento de custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007974-17.2010.403.6112.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007899-02.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007974-17.2010.403.6112) VANELZE SOUZA DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

S E N T E N Ç A AVANELZE SOUZA DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, opôs estes Embargos à Execução Fiscal de n.º 0007974-17.2010.403.6112, promovida pela UNIÃO.A Secretaria certificou que os embargos foram opostos sem a nomeação de bens à penhora.É o relatório.DECIDO.Este Juízo já se posicionou no sentido de dispensa de penhora para as execuções fiscais, na esteira da alteração legislativa promovida pela Lei nº 11.382, de 6.12.2006, no art. 736 do CPC, por força da qual a regra passou a ser o ajuizamento dos embargos do devedor independentemente de garantia.Entretanto, considerando que o art. 16, 1º, da Lei nº 6.830, de 22.9.80 (Lei de Execução Fiscal), dispõe que não serão admissíveis embargos antes de garantida a execução, por força do princípio da especialidade, expresso em nosso ordenamento no art. 2º, 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (DL nº 4.657/42), o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.272.827/PE, submetido à sistemática dos Repetitivos do art. 543-C do CPC/73, em processo em que o tema central foi a admissibilidade do efeito suspensivo nos Embargos, teve oportunidade de debater a questão, de onde destaco o seguinte trecho da ementa:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL...6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)Deste modo, curvo-me ao posicionamento da Corte Superior e, entendendo que a mesma ratio continua sendo pertinente com a vigência do novo Código de Processo Civil, verifico a ausência de pressuposto específico de constituição do processo, devendo ser extinto sem a resolução do mérito.Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto não estabilizada a relação processual.Deixo de condenar a parte embargada ao ressarcimento de custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007974-17.2010.403.6112.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006809-47.2001.403.6112 (2001.61.12.006809-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO PRINCESA LTDA X JOSE CARLOS SALMAZO(SP210967 - RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES) X OCTAVIO PELLIN JUNIOR(SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS)

Folhas 339/339 verso: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Intimem-se.

0001287-92.2008.403.6112 (2008.61.12.001287-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CARLOS APARECIDO DE ALMEIDA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI)

Trata-se de exceção de pré-executividade movida por CARLOS APARECIDO DE ALMEIDA em face da União. Em suma, alega o executado que a Sra. Ângela Maria Barbosa, seu ex cônjuge, não foi intimada da penhora realizada neste executivo. Pede a extinção do processo em razão da citada nulidade. Sucintamente, é o relatório. Passo a decidir. De início, em se tratando de Embargos ou Exceção de Pré-executividade, meios mais comuns de impugnação contra as Execuções Fiscais, há que se distinguir entre os casos em que a defesa pretende atingir o título executivo ou mesmo a obrigação nele retratada, das hipóteses nas quais o instrumento atinge somente irregularidades advindas do iter procedimental. No presente caso, a situação fática se amolda à segunda espécie. A exceção aponta vício na penhora efetivada nos presentes autos, nada dizendo sobre outras matérias que possam, eventualmente, influir diretamente sobre o destino do processo, como, por exemplo, para citar as lamúrias mais comuns: prescrição (comum ou intercorrente), decadência, nulidade da CDA ou ilegitimidade passiva. Aliás, os Embargos ajuizados sob o nº 0006709 09.2012.403.6112, cuja cópia da sentença encontra-se às fls. 119/120, foram julgados improcedentes. Portanto, além de permanecer incólume até o presente momento a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, não será por meio da exceção apresentada às fls. 104/112 que tal situação será modificada, ainda que este Juízo acolha o pleito do executado. Especificamente quanto ao mérito, não há como ser acolhido o pleito de anulação da penhora formalizada à fl. 69. Primeiro porque não foi levantada qualquer indagação relativa à impenhorabilidade do imóvel ou qualquer outro fato que possa levar à desconstituição do ato in si. Quando muito, haveria anulabilidade ou mera irregularidade passíveis de saneamento. Mas, mesmo com relação a tal possibilidade, o ato não merece reparos. É sabido que a declaração de ineficácia da alienação de um bem, quando configurada situação de fraude à execução, não anula a venda, mas apenas a declara, como já dito, ineficaz em face do Exequente. Diante de tal informação, e tendo em vista que a decisão de fls. 57/58 foi prolatada em julho de 2011, não há sentido em se intimar a Sra. Ângela Maria Barbosa da penhora, porquanto a separação judicial entre ela e o executado ocorrera em 2009, conforme se observa à fl. 111 verso. Sem prejuízo da dissolução da sociedade conjugal, e não tendo havido disposição específica na partilha a respeito do imóvel, tenho que o executado e sua ex esposa mantiveram, conjuntamente, poderes dominiais até o momento da venda. Mas, nesta condição, a garantia que se opera em favor da última é a de ser intimada da realização do leilão, a fim de que exerça o direito de preferência de qual fala o art. 843, 1º, do CPC. Vale dizer que, embora não haja correspondente específico de tal dispositivo no CPC anterior, há inúmeros julgados a respeito da matéria neste sentido, entre os quais destaco o seguinte: EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO. PENHORA. CO-PROPRIETÁRIO. PREFERÊNCIA NA AQUISIÇÃO. I - O CO-PROPRIETÁRIO DEVE SER INTIMADO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, DISPENSADO DO ATO DE PENHORA. II - O EXERCÍCIO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO PERCENTUAL (50%) PENHORADO TEM MOMENTO OPORTUNO. III - AGRAVO IMPROVIDO (TJ-DF - AG: 20020020034877 DF, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/10/2002, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 11/12/2002 Pág. : 57) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade de fls. 104/109. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0006229-31.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO) X EDILSON CESAR SABINO ME X EDILSON CESAR SABINO

Considerando a regularização da representação processual (fls. 75/78), bem como a manifestação de fls. 59 e 75, suspendo a presente execução até 28/09/2017 (fl. 59), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Int.

0008079-18.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ALESSANDRA DA SILVA

Fls. 29/30: Anote-se (fls. 30 e 34/35). Suspendo a presente execução até 10/10/2016 (fl. 29), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Fls. 34/35: Requerimento prejudicado quanto ao pedido de devolução da carta precatória, porquanto já ocorreu sua devolução e juntada aos autos (fls. 20/26). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004232-71.2016.403.6112 - LEA CATIA FELICIO DOS SANTOS(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Por ora, manifeste-se a impetrante acerca das informações de fl. 39 e documentos anexos de fls. 39/43, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos. Int.

0005031-17.2016.403.6112 - BB PEJOCA - MODA INFANTIL LTDA - ME(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP304329 - MILENA CASSIA DE OLIVEIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por BB PEJOCA - MODA INFANTIL LTDA - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE. Diz a impetrante ter sido excluído do SIMPLES por meio do Ato Declaratório Executivo - ADE (fl. 22). O motivo teria sido o atraso na entrega das PGDA, razão pela qual providenciou a regularização dos débitos em aberto no prazo especificado na decisão. No entanto, o valor teria sido computado a menor, em face de equívoco no preenchimento das DARFs no software SICALC da Receita Federal do Brasil. Diante da insuficiência do pagamento, aferida pela RFB, o órgão consolidou a exclusão (fls. 31/32), também em razão da intempestividade da manifestação de inconformidade. Porém, argumenta a impetrante que procedeu à retificação das DARFs, o que resultou, para as duas competências em atraso, o valor de R\$ 26,14, montante que entende ínfimo para acarretar ato de tal gravidade como é o de exclusão do regime tributário do SIMPLES. Pede a liminar para ser mantido no sistema. É o relatório, passo a decidir. **II - FUNDAMENTAÇÃO:** No caso presente, mostra-se incabível a impetração de segurança, dada a incidência de decadência. Com efeito, pela exposição do Impetrante, o ato coator é exclusão do regime tributário diferenciado às micro e pequenas empresas denominado SIMPLES. Ocorre que o Ato Declaratório cuja cópia encontra-se acostada à fl. 22, primeiro a dizer a respeito de sua exclusão, foi levado ao conhecimento do contribuinte em 24.09.2015, perfazendo mais de 120 (cento e vinte) dias desde sua edição até a impetração do presente remédio. Saliento que há muito está pacificado em doutrina e jurisprudência que a interposição de recurso administrativo não suspende o prazo para interposição do mandado de segurança. Isto de acordo com a Súmula nº 430 do STF, segundo a qual Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para mandado de segurança, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.** - Sendo peremptório, o prazo decadencial esgotara-se mesmo antes da apresentação do recurso administrativo, não tendo este o condão de reabrir novo prazo para interposição de mandado de segurança. - Recurso desprovido. (ROMS 89.12636-9, 2ª Turma, rel. Min. Hélio Mosimann, un., j. 03/09/90, DJU 24/09/90, p. 9.969 - RSTJ 13/191) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CAUSA DE PEDIR VOLTADA A REDISCUTIR O LANÇAMENTO. DECADÊNCIA CONFIGURADA.** 1. A inscrição na dívida ativa não reabre o prazo decadencial para a impetração que tem por objetivo, apenas, discutir os elementos materiais que respaldaram o lançamento tributário correspondente, ato esse cuja existência já era de conhecimento do contribuinte, há mais de 120 dias. 2. Decadência evidenciada. 3. Embargos de divergência não providos. (EAg 1085151/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010) Vai daí que o ato indigitado como coator ocorreu a tempo superior ao previsto no art. 23 da Lei nº 12.016, de 7.8.2009 (O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado), sem olvidar que prazo idêntico previsto na antiga Lei do Mandado de Segurança (art. 18 da Lei nº 1.533, de 31.12.51), foi declarado constitucional pelo e. Supremo Tribunal Federal no RMS 21.362, relator o Min. CELSO DE MELLO (DJU 26.6.92). Observe-se que não se trata de impetração preventiva, mas repressiva; a questão não é que a autoridade ameaça cometer um ato que poderia ser tido por coator, mas que já o fez e comunicou ao contribuinte. **III - DISPOSITIVO:** Daí porque, no caso, carecendo a Impetrante de direito à ação mandamental, dada a ocorrência de decadência, **INDEFIRO A EXORDIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, forte no art. 10 da Lei nº 12.016/2009, in fine, e art. 485, I, do CPC, sem prejuízo de uso das vias ordinárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005249-41.1999.403.6112 (1999.61.12.005249-8) - MANOEL AQUINO DE BARROS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MANOEL AQUINO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002788-76.2011.403.6112 - OSMAR CHAGAS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X OSMAR CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008270-05.2011.403.6112 - JOSE MARIO MARIANO DE SOUZA(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP193606 - LIDIA APARECIDA CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE MARIO MARIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007158-64.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA CLARINDO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA APARECIDA CLARINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos em apenso nº 0005229-88.2015.403.6112 (cópias - fls. 178/178 verso e 179 verso), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito, efetuando-se o desconto determinado na sentença supramencionada (cópia - fl. 178 verso). Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, desapense-se dos autos dos embargos acima mencionados, os quais serão remetidos ao arquivo findo. Int.

0001478-64.2013.403.6112 - JOZIAS PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOZIAS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004417-17.2013.403.6112 - CLARICE MOREIRA DE OLIVEIRA(SP150846 - ROBINSON APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X CLARICE MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004678-79.2013.403.6112 - ANTONIO LAURINDO FILHO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO LAURINDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 6835

ACAO CIVIL PUBLICA

0003991-05.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X KALIM NADIM CURY X GISELA JALIKJI CURY(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA)

Folhas 268/301 À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC), relativamente ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1200323-21.1996.403.6112 (96.1200323-8) - ADEVINO APARECIDO BARBOSA X ALBERTINA CORREIA DO NASCIMENTO X JOVELINA PINHEIRO X TIONILIA DA SILVA SOUZA X ANTONIA MARIA DOS SANTOS X RAIMUNDA MÍCIAS DA SILVA X ALICE ALVES DA CUNHA X ANALIA ANA DA CONCEICAO LEANDRO X AMELIA GERALDA PINHEIRO FORTUNATO X ANA GOMES PEREIRA X ANA GOMES PEREIRA X ANA MARIA DE JESUS ESPIGAROLLI X ANNA CHRISTOVAM RODRIGUES X ANTONIO GERALDO X AUGUSTINHO CORTE X DIVA FRATTINI X DORVALINA PEREIRA DA SILVA X DURCULINA RIBEIRO DE SOUZA X EMILIO FANTUCHI X FRANCISCO MARCELINO DA SILVA X GERALDO LEOCARDIO OLIVEIRA X IZABEL OLIMPIA ALVES X IZABEL VELOZO MIGUEL X IZAURA AUGUSTA DA SILVA X JOAO GARCIA GARCIA X JOSE BERNARDO DOS SANTOS X JOSEFA MARIA DE FREITAS X JOSEFA PAES BELIZARIO X LUIZA ZORZAN GONCALVES X LUZIA MARIA DE JESUS X MANOEL CARDOSO FERREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA BARBOSA FERREIRA X MARIA DE JESUS VIEIRA GENEROSO X MARIA DOLORES DE RE X MARIA FELIX DA CUNHA X MARIA IZABEL FERREIRA X MARIA JULIANA ALVES X MARIA MARTINEZ X MARIA XAVIER RIBEIRO X MERCEDES NERY DA ROCHA SOUZA X NELSON ROSA DE MOURA (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X OLIMPIO GOMES PEREIRA X PAULO PADILHA X PEDRINA ALVES DO NASCIMENTO X PEDRO CONTRI X RAIMUNDO LINHARES MAGALHAES X LUZIA PEREIRA LINHARES X RICARDO JOSE RABELLO X RINEU FRASSON X RITA GREGORIO DO NASCIMENTO X ROSA TOME DA CRUZ X TSUNAKO DATE X VALENTINA VIEIRA FERNANDES DE LIMA X LETIZIA PICCININ FANTUCCI X MARCIA REGINA FANTUCCI X MARCOS ANTONIO FANTUCCI X JOAO FANTUCCI X IRINEU FANTUCCI X IDALINA FANTUCCI X MARIA APARECIDA FANTUCCI X NEUZA FANTUCCI X TEREZINHA FANTUCCI CARVALHO X ARMANDO FANTUCCI X BELMIRO FANTUCCI X WILSON ROSA DA SILVA X PEDRO ROSA DA SILVA X JOSE ROSA DA SILVA X MARIA DA SILVA MACHADO X TEREZINHA ROSA BONIFERO X GERALDO ROSA DA SILVA (SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fls.533/534: Defiro a juntada do novo instrumento de procuração. Anote-se. Defiro, ainda, vista dos autos à parte Autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo mencionado os autos retornarão ao arquivo. Int.

0000471-52.2004.403.6112 (2004.61.12.000471-4) - CLAUDINEI BONFIM X JOSE FRANCISCO DO BONFIM NETO (SP194396 - GUIOMAR GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0009011-45.2011.403.6112 - CLEMENCIA VIEIRA DIAS X SUELI RIBEIRO VIEIRA X GERALDA RIBEIRO VIEIRA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X MARIA DE DEUS RIBEIRO RODRIGUES X ROSA RIBEIRO VIEIRA X AMADA VIEIRA BASSO X JOSE ROBERTO RIBEIRO VIEIRA X MARIA LUCIA RIBEIRO VIEIRA (SP075614 - LUIZ INFANTE E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002643-49.2013.403.6112 - NEIDE HELENA MATOS ANDRE CABRAL (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Folha 218:- Considerando-se o grau de especialização do perito, a complexidade do exame, bem ainda, a dificuldade em nomear profissional nesta área de especialização, arbitro honorários periciais no valor máximo, e em triplo, da respectiva tabela, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se requisição para o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004001-49.2013.403.6112 - APARECIDO JORGE (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averte-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP. Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. (...) No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coords. Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231) Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos). No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais. Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 373, I, do CPC. Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, conseqüentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela. A jurisprudência não destoia: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) G. N. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA

PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicção do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N. Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial. Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial, na forma acima delineada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007512-26.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002748-41.2004.403.6112 (2004.61.12.002748-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP194382 - EDSON ROBERTO BARBOSA E SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI)

Considerando que o ofício requisitório foi expedido para pagamento de dívida de pequeno valor no prazo de 60 dias (folha 217) e recebido em 1.10.2015 (folha 227), estando até o momento sem resposta, determino o sequestro do valor correspondente no montante a receber pelo Executado do Fundo de Participação dos Municípios. A Contadoria para atualizar o valor devido para o corrente mês. Após, oficie-se ao Banco do Brasil, agência de Presidente Venceslau/SP, a fim de dar cumprimento à ordem, sob pena de responder pessoalmente pela dívida, devendo transferir o valor para conta à disposição deste Juízo no PAB Justiça Federal de Presidente Prudente (ag. 3967) da Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, ante o documento de folha 228, providencie a secretaria a juntada a estes autos da carta precatória devolvida pelo Juízo Deprecado. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000571-89.2013.403.6112 - CELIA MARGARETE PEREIRA(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003362-46.2004.403.6112 (2004.61.12.003362-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ZILTON MARIANO DE ALMEIDA

Ante a certidão do senhor Oficial de Justiça de folha 193, requeira a Exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstância essa devidamente certificada nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. Transcorrido o prazo de um ano sem que a Exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1207081-45.1998.403.6112 (98.1207081-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X MARIO DE AGUIAR PEREIRA FILHO X CELIA MARGARETE PEREIRA(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA E SP008783 - CECIL MOREIRA RIBEIRO E SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E SP069580 - MARIA DA GRACA CORREA PINA COSTA)

Vistos em inspeção. Fl(s). 465: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado. Intime-se.

0002491-21.2001.403.6112 (2001.61.12.002491-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CENTROESTE CONSTRUCOES LTDA X LUCIANE PERES HAIDAMUS X FABIO PERES HAIDAMUS(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI E SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI)

Folhas 268/269:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Intimem-se.

0000651-58.2010.403.6112 (2010.61.12.000651-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE FERREIRA MARTINS

Folha 65: Por ora, comprove a exequente por meio de documentos, as diligências que efetuou à procura do atual endereço da executada, bem assim junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porque, além dos registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários. Prazo : 10 dias. Vindo aos autos e constando o mesmo endereço já diligenciado, desde logo proceda a Secretaria à expedição de edital. Caso conste endereço diverso, expeça-se o necessário para a citação. Tanto em um quanto em outro caso, decorrido o prazo e não sobrevindo pagamento ou garantia, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

0001252-88.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CASSIA CRISTINA GIANNASI AVELINO

Em face da inexistência de manifestação do(a) exequente nos presentes autos, e do fato de não serem localizados devedor/bens, há de ser suspensa a execução. Pelo exposto e considerando a disposição do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo de um ano, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009183-55.2009.403.6112 (2009.61.12.009183-9) - RENILDE MOREIRA DE SOUZA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENILDE MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247/249: Ciência às partes. Ante o teor da decisão exarada nos autos do agravo de instrumento, por ora, aguarde-se por notícia do trânsito em julgado do recurso interposto. Int.

0011702-03.2009.403.6112 (2009.61.12.011702-6) - JOSE GOMES BATISTA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE GOMES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003761-31.2011.403.6112 - JOSE FIDELIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 296:- Considerando a impugnação parcial apresentada pela Fazenda Pública em seus cálculos (folhas 290/293), defiro a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (R\$ 42.794,94 - verba principal e R\$ 4.242,50 - honorários advocatícios), com fundamento no artigo 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Sem prejuízo, e, considerando-se a impugnação apresentada às folhas 285/293, e ante a manifestação da parte autora às folhas 297/301, remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009032-21.2011.403.6112 - AWAD YABER AHMAD ABU ALYA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X AWAD YABER AHMAD ABU ALYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002431-62.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA VICENTE RIBEIRO BRAS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA VICENTE RIBEIRO BRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora apresentando os cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que em caso de inércia do(a) autor(a), desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

0003110-62.2012.403.6112 - MANOEL MESSIAS SOARES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MANOEL MESSIAS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004063-26.2012.403.6112 - ANA CLAUDIA PINA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANA CLAUDIA PINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 86/90:- Fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo concordância com a conta apresentada, intime-se a Autarquia-ré, conforme determinado à folha 85. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002981-23.2013.403.6112 - ALZIRA MONTRESOL D ANDREA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ALZIRA MONTRESOL D ANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 6836

PROCEDIMENTO COMUM

0010114-10.1999.403.6112 (1999.61.12.010114-0) - ARISTEU FERREIRA DE MEDEIROS X FATIMA FERREIRA DE MEDEIROS(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO) X MIGUEL MEDEIROS(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E Proc. CARLA ROBERTA F DESTRO OABSP 222708) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA*A)

Fls.176/179: Defiro a juntada do novo instrumento de procuração. Anote-se. Defiro, ainda, vista dos autos à parte Autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo mencionado os autos retornarão ao arquivo.Int.

0001696-39.2006.403.6112 (2006.61.12.001696-8) - ZILDA PEREIRA CAMARGO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 249/255: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 245) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por ora, aguarde-se por decisão final acerca do recurso interposto. Int.

0006664-44.2008.403.6112 (2008.61.12.006664-6) - SERGIO KAZUHIRO SEKO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls.178/179: Defiro a juntada do novo instrumento de procuração. Anote-se. Defiro, ainda, vista dos autos à parte Autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo mencionado os autos retornarão ao arquivo.Int.

0003034-72.2011.403.6112 - RENAN CARLOS DOS SANTOS X ROSELI DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008555-95.2011.403.6112 - LUCIANE FERRARI(SP294519 - EDER LUIS ANICIAS DA SILVA E SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fls.134/136: Defiro a juntada do novo instrumento de procuração. Anote-se. Defiro, ainda, vista dos autos à parte Autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo mencionado os autos retornarão ao arquivo.Int.

0001976-97.2012.403.6112 - ARISTAO DA SILVA MULLER(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006694-06.2013.403.6112 - JOSE RENATO BRITO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001894-61.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-73.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X TEREZA CRISTINA RAMOS VEIGA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003663-46.2011.403.6112 - MARIA CECILIA VELASQUES LOPES(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000835-38.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010609-15.2003.403.6112 (2003.61.12.010609-9)) LEONARDO POTENZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ISABEL ARAUJO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:LEONARDO POTENZA, qualificado na inicial, opôs estes Embargos à Execução Fiscal de n.º 0010609-15.2003.403.6112, promovida pela UNIÃO.Foi noticiada a extinção da execução fiscal pelo pagamento.Nesse contexto, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, em face do decreto-lei n.º 1.025/69.Deixo de condenar a parte embargada ao ressarcimento de custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0000835-38.2015.403.6112.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006616-51.2009.403.6112 (2009.61.12.006616-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X APITO ALIMENTOS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze), manifestar-se acerca do pedido de levantamento de penhora formulado por terceiro interessado (fls.61/72).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009476-93.2007.403.6112 (2007.61.12.009476-5) - THIAGO DA SILVA MARTINS X JOEL MARTINS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X UNIAO FEDERAL X THIAGO DA SILVA MARTINS X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0000806-61.2010.403.6112 (2010.61.12.000806-9) - GIVALDO ALVES DE MENEZES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GIVALDO ALVES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVALDO ALVES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005195-89.2010.403.6112 - ROSELI JAQUES X MARIA IDA JAQUES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ROSELI JAQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI JAQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005574-59.2012.403.6112 - LUIS REINALDO DE SOUZA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUIS REINALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 139/142:- Ante a regularização da situação do autor no Cadastro de Pessoa Física junto à Receita Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito, conforme despacho de fl. 118.Int.

0007636-72.2012.403.6112 - EDNALVA PEREIRA DA SILVA X LUCIMARA PEREIRA DA SILVA X PATRICIA PEREIRA DA SILVA X GUSTAVO PEREIRA DA SILVA X EDNALVA PEREIRA DA SILVA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X EDNALVA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALVA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003350-17.2013.403.6112 - JOAQUIM PEREIRA DE NOVAES FILHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOAQUIM PEREIRA DE NOVAES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA DE NOVAES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

Expediente N° 6838

PROCEDIMENTO COMUM

1200483-75.1998.403.6112 (98.1200483-1) - CARLOS ROBERTO DE ANDRADE(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE E Proc. FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte Autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0013332-02.2006.403.6112 (2006.61.12.013332-8) - APARECIDO ROBERTO DA SILVA(SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da guia de depósito judicial de folha 141, relativamente ao recolhimento da verba de sucumbência, apresentada pela parte autora.

0009061-76.2008.403.6112 (2008.61.12.009061-2) - ORLANDO REZENDE X ANTONIA RIBEIRO REZENDE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002261-61.2010.403.6112 - IRENE DEDUBIANI DE SOUZA COSTA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0006902-58.2011.403.6112 - JOSE GILMAR MIGUEL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante o informado em certidão de fls. 291, reconsidero a nomeação do perito, Dr. Danilo Morel Pinto, e designo o Sr. Carlos Roberto Speglic, CREA 0601456245-SP, com endereço à Rua Frutuoso Ascêncio, 323, em Alvares Machado-SP, como novo perito para realização da prova técnica neste feito. Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, encaminhando-se os quesitos da parte autora (fls. 244/247) e do INSS (fls. 274/275), cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes e a empresa Curtume Vitapelli Ltda., onde deverá ser realizada a perícia, acerca da data e do horário do início da realização do trabalho, o que já deverá ter sido informado nos autos com antecedência de quinze dias, pelo Sr. Perito. Oficie-se, ainda, ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA/SP, entidade que fiscaliza, controla, orienta e aprimora o exercício e as atividades profissionais da área, para que apure a ocorrência de infração administrativa praticada pelo profissional ora destituído. Intimem-se as partes e o perito ora destituído.

0002083-10.2013.403.6112 - ALERRANDRO CALDEIRA TEODORO X JOAO APARECIDO TEODORO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003291-29.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008052-06.2013.403.6112 - JOSE CARLOS BISCOLA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 244/245:- Razão assiste à parte autora. Consoante pleito de folhas 199/207, o demandante requereu perícia técnica indireta, relativamente aos períodos laborados nas empresas Curtume São Manuel Ltda e Lopesco Indústria de Subprodutos Animais Ltda, de forma indireta, visto que extintas, e cuja realização dar-se-ia em empresas com ambiente similar (Curtume Touro Ltda e Bom-Mart Frigorífico Ltda, respectivamente). Requereu, também, perícia técnica na sede da empresa Vitapelli Ltda, ainda em atividade. Alega que nas referidas empresas, durante o desempenho do labor, ficou exposto a agente nocivo ruído, fato este que não ficou evidenciado nos laudos técnicos (formulários PPP e LTCAT), elaborados pelas empresas. Ao exposto, em complementação à decisão de folhas 224/228, defiro a realização da prova técnica pericial também na empresa Vitapelli Ltda. Considerando-se que já houve a apresentação do laudo pericial realizado de forma indireta em ambiente similar (folhas 250/283), determino a intimação do senhor perito nomeado nos autos, para complementação do trabalho técnico, devendo realizar também a perícia in loco na sede da empresa Vitapelli Ltda (endereço à folha 207), bem ainda, informar a este Juízo a data agendada para tal mister, a fim de possibilitar a intimação das partes e notificação da empresa. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado às folhas 250/283. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008190-70.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001232-73.2010.403.6112 (2010.61.12.001232-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NELSON DE CARVALHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Fl. 131: Ante o acordado entre as partes e não havendo valor a executar, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo findo. Int.

0003341-21.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014446-05.2008.403.6112 (2008.61.12.014446-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X DEJAIR COSTA DE FREITAS X DENISE COSTA DE FREITAS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)

Ante a anuência expressa do embargante (INSS - fl. 83), informe o embargado se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência ao embargado e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000231-39.1999.403.6112 (1999.61.12.000231-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X F E FUKAYA & CIA LTDA(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X FERNANDO EIJI FUKAYA

Folhas 332 :- Por ora, fica a credora União intimada para manifestar-se nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Após, venham conclusos. Int.

0008253-52.2000.403.6112 (2000.61.12.008253-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CEPAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP165258 - VÍTOR BARALDI TAVARES DE MELLO) X DIASSIS SEBASTIAO GONZAGA

Folhas 77/82:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Intimem-se.

0003363-55.2009.403.6112 (2009.61.12.003363-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AUDITEC AUDITORIA FISCO CONTABIL S/C LTDA

Folha 58:- Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011021-67.2008.403.6112 (2008.61.12.011021-0) - LUZIA MAGANINO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MAGANINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do o artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme decisão exarada às fls. 272.

0001872-13.2009.403.6112 (2009.61.12.001872-3) - JOAO RODRIGUES DE AZEVEDO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO RODRIGUES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 168, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0004571-74.2009.403.6112 (2009.61.12.004571-4) - LUAN HENRIQUE SOARES DA SILVA X MARIA EVA FERREIRA SOARES X CARLOS GABRIEL SOARES DA SILVA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUAN HENRIQUE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora apresentando os cálculos de liquidação, em termos de prosseguimento de prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que em caso de inércia do(a) autor(a), desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Fls. 153: Ciência à parte autora. Intime-se.

0000793-91.2012.403.6112 - CLEUSA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLEUSA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação aos cálculos de folhas 235/239, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0006331-53.2012.403.6112 - ARACI RIBEIRO CALDEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ARACI RIBEIRO CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 113, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0006853-80.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA DAS DORES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do documento de folha 125, apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, e que comunica a implantação/reativação do benefício, bem ainda, as condições para sua manutenção.

0004473-50.2013.403.6112 - VERA LUCIA BORGES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VERA LUCIA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 109, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1207641-84.1998.403.6112 (98.1207641-7) - ROBERTO GUIMARO VIAFORA X MARLY GUIMARO VIAFORA BIANCO PREVOT X MARIA DE FATIMA GUIMARO VIAFORA(SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS E SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X UNIAO FEDERAL X DALGIZA GUIMARO VIAFORA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da proposta de parcelamento do débito apresentada pelo Executado às folhas 382/384.

Expediente N° 6840

PROCEDIMENTO COMUM

0004477-24.2012.403.6112 - LIETE DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003575-86.2003.403.6112 (2003.61.12.003575-5) - AGUINALDO JOSE DE LIMA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X AGUINALDO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013837-56.2007.403.6112 (2007.61.12.013837-9) - RICARDO ZUANON MACHADO X ODISSEIA APARECIDA ZUANON(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X RICARDO ZUANON MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001232-73.2010.403.6112 (2010.61.12.001232-2) - NELSON DE CARVALHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA) X NELSON DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3679

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004324-20.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002319-45.2002.403.6112 (2002.61.12.002319-0)) LUIZ CARLOS LAZZAROTO(MS008986 - HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o contido nas certidões de folhas 95 e 96, resta prejudicada a realização da prova oral.Registre-se para sentença.Intimem-se.

0005953-29.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008595-92.2002.403.6112 (2002.61.12.008595-0)) JOAO CARLOS VILLA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante o contido na certidão retro, no tocante a petição de protocolo 201661120011318-1/2016, intimem-se às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam se a petição original ficou em seu poder quando da retirada da carga, caso negativo, traga aos autos cópia da referida peça.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004237-93.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005131-89.2004.403.6112 (2004.61.12.005131-5)) MARIO CESAR GASPARI X MARIANA MALZONI FURTADO GASPARI(SP256944 - GILBERTO CUSTODIO E SP108950 - CARLOS GASPARI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença.Cuida-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fl. 07, pela parte embargante, sob a alegação de que houve contradição com relação ao não impor condenação em honorários advocatícios em face da parte embargada, posto que, no seu entender, deu causa à propositura da ação.É o relatório. Decido.Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.Atento ainda, ao fato de que se considera omissa a decisão que não se manifestar sobre tese firmada em julgamento de recursos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso e/ou não estiver devidamente fundamentada.Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.No caso, não assiste razão à parte embargante.Na verdade a Fazenda Nacional sequer chegou a ser citada, de forma que sem integralizar a relação jurídico-processual não pode ser considerada parte e, em consequência, sofrer qualquer condenação dentro desse processo.Além disso, denota-se que a Fazenda requereu o levantamento da penhora impugnada nos presentes embargos em 06/05/2016 (fl. 11), enquanto estes foram protocolados em 16/05/2016, do que se conclui que desde o ajuizamento da demanda não havia interesse de agir.Dispositivo Desta forma, não vislumbrando qualquer contradição na sentença atacada, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0004707-27.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202877-55.1998.403.6112 (98.1202877-3)) PATRICIA LIMA GARCIA(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Patrícia Lima Garcia apresentou, em face da Fazenda Nacional, embargos de terceiro, pretendendo o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 44.396, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, SP. Pelo despacho da folha 70, determinou-se a citação da embargada. Às folhas 71/72, a embargante requereu a concessão da liminar, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para tanto. É o relatório. Decido. Estabelece o artigo 294 do CPC: Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. No caso destes autos, o pedido da embargante se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos se estão presentes os requisitos para sua concessão. A concessão da tutela de urgência pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Neste caso, não verifico, por ora, o alegado *periculum in mora* a amparar as pretensões autorais. Explico. Consultando o Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal, observo que no feito n. 1202877-55.1998.403.6112 foi determinado, tão somente, a penhora e avaliação do bem, não sendo designada hasta pública para venda do imóvel. Em síntese, ainda que o imóvel esteja penhorado no executivo fiscal não foi determinada sua alienação. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar para levantamento da constrição incidente sobre o imóvel de matrícula 44.396, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, SP. Entretanto, defiro o pedido da parte embargante, no tocante a se evitar atos expropriatórios do bem, pela Fazenda Nacional, nos autos do executivo fiscal até a decisão final neste feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal n. 1202877-55.1998.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

EXECUCAO FISCAL

1200792-67.1996.403.6112 (96.1200792-6) - INSS/FAZENDA(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X TRANSPORTE COLETIVO BRASILIA S/A - MASSA FALIDA X JOAO MARIO ROSAS PIO X MARIA DO CARMO ROZAS JACINTO(SP011737 - MIGUEL JOSE NADER E SP115642 - HAROLDO NADER E SP165719 - MARIA CRISTINA SANTOS TAHAN E SP202586 - CÂNDIDA TEIXEIRA E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Ciência à parte executada quanto ao desarquivamento dos autos. Defiro a retirada dos autos em carga, conforme requerido. Após, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, renove-se o sobrestamento. Intime-se.

1208352-26.1997.403.6112 (97.1208352-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COM/ DE BEBIDAS ZERO GRAU LTDA X JOSE LUIZ MARTIN(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL)

Observo que o presente feito foi sobrestado estando pendente da análise do pedido formulado na petição de folha 383, que consistia na liberação da penhora que recai sobre o imóvel objeto da matrícula n. 32.265, do CRI de Três Lagoas, MS. O referido imóvel pertence a VLADIMIR ZANIN que foi excluído do polo passivo da presente execução (fl. 382), inexistindo qualquer razão para a manutenção da penhora. Assim, determino o levantamento da penhora mediante expedição de ofício ao CRI da Cidade de Três Lagoas. Após, renove-se o sobrestamento. Intimem-se.

1204601-94.1998.403.6112 (98.1204601-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARIO PIRES DE OLIVEIRA P PRUDENTE X MARIO PIRES DE OLIVEIRA(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

Defiro o requerido na petição da folha 262/264 determinando a expedição de ofício ao 1º CRI de Presidente Prudente, SP para levantamento das penhoras que incidem sob o imóvel objeto da matrícula 19.199 (R-8 M. 19.199 e R-10 M.19.199) Após, sobreste-se novamente o feito. Intimem-se.

0001742-67.2002.403.6112 (2002.61.12.001742-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X F.C. PINHEIRO DE CARVALHO & CIA LTDA ME(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FERNANDO CESAR PINHEIRO DE CARVALHO X SILVIA HELENA PINHEIRO DE CARVALHO CALVO(SP188342 - ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO)

Defiro a suspensão da execução em razão do parcelamento da dívida, conforme requerido na petição retro. Decorrido o prazo do parcelamento ou na ocorrência de eventual rescisão, cessará a suspensão aqui deferida, devendo manifestar-se a exequente quanto ao seguimento da execução, independente de nova intimação. Determino, assim, o sobrestamento do feito. Intime-se.

0000134-19.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL X JOEL A. DE SOUZA ME(PR080416 - SAULO DO NASCIMENTO SANTOS) X JOEL APARECIDO DE SOUZA(PR080416 - SAULO DO NASCIMENTO SANTOS)

Vistos, em decisão. Penhorado o valor de R\$ 906,29, a parte executada requereu seu desbloqueio, ao argumento de que se trata de valor irrisório frente ao débito exequendo (folha 108/110). Além disso, sustentou que recebeu tal valor para suprimento de necessidades básicas. Posteriormente, a parte executada juntou aos autos extrato de sua conta corrente, referente ao período de janeiro a abril do corrente ano (folhas 115/119). É o relatório. Decido. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de não ser possível o desbloqueio de valor, ainda que irrisório frente ao montante executado, vejamos: Processo AGARESP 201503134149 AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 826651 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:13/04/2016 ..DTPB: Decisão

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. VALOR IRRISÓRIO. DESBLOQUEIO. NÃO CABIMENTO. 1. A decisão agravada foi acertada e baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, a qual é no sentido de que a irrisoriedade do valor em relação ao total da dívida executada não impede a sua penhora via BacenJud. Precedentes: AgRg no REsp 1487540/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 18/12/2014; REsp 1421482/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013; AgRg no REsp 1383159/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 13/09/2013. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 05/04/2016 Data da Publicação 13/04/2016 Processo AGRESP 201500923970 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1528914 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:22/09/2015 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO SE PODE OBSTAR A PENHORA ON-LINE PELO SISTEMA BACENJUD A PRETEXTO DE QUE OS VALORES BLOQUEADOS SERIAM IRRISÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não é possível, nesta fase recursal, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em Recurso Especial ou em contrarrazões, por caracterizar inovação de fundamentos; lembrando que, mesmo as chamadas questões de ordem pública, apreciáveis de ofício nas instâncias ordinárias, devem estar prequestionadas, a fim de viabilizar sua apreciação nesta Instância Especial. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou a compreensão de que não é válido o desbloqueio do valor penhorado pelo Sistema BacenJud, em razão da só inexpressividade frente ao total da dívida (AgRg no REsp 1.487.540/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, 2T, DJe 18.12.2014). 3. Agravo Regimental de MONTEVILLE MONTAGEM ELÉTRICA INDUSTRIAL LTDA a que se nega provimento. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 03/09/2015 Data da Publicação 22/09/2015 No mesmo sentido, o entendimento do e. TRF3:Processo AI 00303311820154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573683 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, CPC. DESBLOQUEIO DE VALORES SUPOSTAMENTE IRRISÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria e dos honorários de profissional liberal expressamente prevista no art. 649, IV do CPC. 2. Impossibilidade de se obstar o bloqueio de valores ao pretexto de serem irrisórios. Precedentes do E. STJ. 3. Agravo parcialmente provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 03/05/2016 Data da Publicação 09/06/2016 Por outro, também não há, nos autos, prova quanto à origem da verba penhorada, bem como de que se trata de valores essenciais à manutenção do executado e de sua família. Ora, a simples alegação da parte executada, desprovida de documentos comprobatórios não tem o condão de tornar a verba abrangida pelo manto da impenhorabilidade. Processo AG 00006946520154050000 AG - Agravo de Instrumento - 141532 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data:14/05/2015 - Página:245 Decisão UNÂNIME Ementa EXECUÇÃO FISCAL. CONTA POUPANÇA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. PENHORABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TRF. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto por MOISÉS FONSECA BATISTA contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal n.º 0000172-67.2015.4.05.8300, indeferiu pedido de liberação de valores bloqueados via Bacenjud por entender que as movimentações financeiras em conta poupança afasta a impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC. 2. No que tange à alegação de impenhorabilidade de verbas de natureza remuneratória, verifica-se que a parte agravante não juntou aos autos qualquer documento capaz de servir de prova de que os valores bloqueados tem essa natureza, sendo insuficiente para essa finalidade a simples apresentação de declaração de imposto de renda indicando a atividade de autônomo. 3. Contudo, se os valores depositados em conta poupança são movimentados financeiramente como se se tratasse de conta corrente, a regra da impenhorabilidade não mais se lhe aplica. (PROCESSO: 00023919220134050000, AG131118/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 18/07/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 23/07/2013 - Página 150). No mesmo sentido: PROCESSO: 00405077020134050000, AG134634/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 26/11/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 29/11/2013 - Página 72; PROCESSO: 00159306220124050000, AG130058/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 05/09/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 12/09/2013 - Página 84. 4. Não se desconhece a existência de recente julgado do STJ afirmando a impenhorabilidade absoluta dos valores não superiores a 40 (quarenta) salários mínimos, mesmo na hipótese de utilização da conta poupança para movimentações financeiras (REsp 1448013/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 20/06/2014), mas, levando-se em conta que se trata de único julgado daquele Superior Tribunal nesse sentido, e que esta Corte tem entendimento predominante em sentido contrário, reputo dever ser mantida a decisão agravada. 5. Os extratos trazidos à colação (fls. 35/39) evidenciam que a conta de poupança é usada como conta corrente, recebendo depósitos vários, sofrendo saques e sendo usada para pagamento das despesas cotidianas do agravante. Não subsiste, portanto, razão para se garantir a

impenhorabilidade, que deve ser reservada para o resguardo das economias mínimas do trabalho. 6. Agravo de instrumento improvido. Data da Decisão 12/05/2015 Data da Publicação 14/05/2015 Ante o exposto, indefiro o pedido de liberação da verba constricta. Cumpra-se a determinação contida na r. manifestação judicial da folha 100. Intime-se.

0005629-05.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EVANDRO DO NASCIMENTO QUINTANA(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES)

Tendo em vista que os Embargos a Execução foram recebidos no efeito suspensivo, revogo o despacho da fl. 44. Mantenho a suspensão da presente execução até julgamento final dos embargos. Intime-se.

0000756-25.2016.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Defiro o requerido pela executada, devolvendo a ela o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar embargos a execução. PA 1,10 Intime-se.

Expediente N° 3681

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004042-45.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SCALON & CIA LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN) X NOVAURORA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Vistos, em decisão. Pela petição das folhas 321/322, a Caixa Econômica Federal sustentou que a parte requerida vem ocultando os veículos descritos na inicial, impossibilitando o cumprimento da ordem para apreensão dos mesmos. Requereu, assim, remessa dos autos ao Ministério Público Federal, o bloqueio dos veículos (transferência, licenciamento e circulação), bem como a aplicação das penalidades descritas no artigo 774 do novo CPC, além da expedição de nova deprecata para apreensão dos bens, com as prerrogativas do artigo 252 do mesmo diploma legal. É o relatório. Decido. Não conheço do pedido da CEF para bloqueio dos veículos, uma vez que tal restrição já foi determinada na folha 51 dos autos (3º parágrafo), sendo a ordem cumprida (folhas 53/54). No tocante à expedição de nova carta precatória, observo que as certidões das folhas 66 e 316, aparentemente demonstram que a parte requerida se recusa a disponibilizar, espontaneamente, os veículos caminhão Mercedes Benz/Avor 3344S6X4, ano 2010/2011, placas EVF 7046, Renavam 272680877 e caminhão Mercedes Benz/Avor n. 3344S6X4, ano 2010/2011, placas EVF 7694, Renavam 289404118, o que vem impossibilitando o cumprimento da ordem liminar. Assim, entendo desnecessário, por ora, a expedição de nova deprecata, tendo em vista o desconhecimento acerca do local onde possam ser encontrados. Esclareço, por oportuno, que cabe à CEF engendrar esforços visando a localização dos veículos, e comunicando ao Juízo na sequência, para que a ordem de penhora seja cumprida, ainda que com a utilização de força policial, em sendo necessário. Ante o exposto, indefiro o pedido da CEF. Manifeste-se a Caixa, em prosseguimento. Ante a não apresentação dos veículos, embora instada a tanto, abra-se vista ao Ministério Público Federal, ocasião em que poderá, caso entenda cabível, extrair cópias para eventuais providências necessárias. Intimem-se.

MONITORIA

0000536-27.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HELOISA COSTA DAVID X APARECIDO DE SOUZA X PAULA FERNANDA COSTA

Vistos, em sentença. Cuida-se de ação monitoria, em que a parte autora requer seja a parte ré compelida a pagar o estipulado no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES de n 240337185000459277, com as devidas atualizações e correções. Instruem a inicial, instrumento procuratório e documentos (fls. 05/40). Custas judiciais regular e integralmente recolhidas (cj. fls. 41 e 23). As requeridas foram citadas (fls. 47/48 e 55/56). À fl. 57, sobreveio manifestação da CEF informando ter renegociado o contrato, ocasião em que requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. O interesse de agir subsume-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a medida pretendida deve ser útil e necessária a quem a postula, de forma que para alcançar seu objetivo necessite do intermédio da tutela jurisdicional. Além disso, também deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. Assim, considerando a informação da requerente no sentido de que entabulou com a parte requerida novo contrato de renegociação da dívida, conclui-se que a presente ação perdeu o seu objeto. Dispositivo. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, pois não houve atuação de advogado da parte ré. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012785-59.2006.403.6112 (2006.61.12.012785-7) - ELLEN REGINA DOS SANTOS(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista a decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial, mantendo, assim, a improcedência do pedido, determino a remessa destes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002282-08.2008.403.6112 (2008.61.12.002282-5) - JOSE SALVADOR MAIA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0004579-17.2010.403.6112 - ANAIZO SILVINO PATRICIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial, mantendo, assim, o que ficou decidido no E.TRF-3, qual seja, a improcedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo a atividade rural. No mais, entregue ao patrono do autor a declaração de averbação de tempo de serviço que se encontra na contracapa destes autos, mediante recibo. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000822-78.2011.403.6112 - VALTER BURATTI X MARIA APARECIDA MACHADO BURATTI X MOACYR OLIVEIRA ROSA X MIGUEL MARTINEZ FILHO X ORILDO STUQUE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007108-04.2013.403.6112 - SHIRLEI DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0004087-49.2015.403.6112 - JOSE CARLOS ACOSTA VIRGOLINO X ADRIANA MADEIRA VIRGOLINO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ CARLOS ACOSTA VIRGOLINO, qualificado nos autos em epígrafe e atualmente representado por sua curadora Adriana Madeira Virgulino, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 057.121.238-7), decorrente do falecimento de seu genitor, Walter Virgulino, em 01 de fevereiro de 1994, ao argumento de ostentar a condição de dependente, porque inválido. Esclarece o autor que recebeu o benefício até completar a idade de 21 anos. Juntou procuração e documentos de fls. 18/66. Despacho de fl. 689 determinou a remessa dos autos ao Contador Judicial para simular cálculo do valor atribuído à causa. Cálculos judiciais encartados às fls. 71/76. Pela decisão das fls. 78/79, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 88), o INSS apresentou contestação às fls. 89/91, pugnando pela improcedência do pedido ao argumento de falta de qualidade de segurado e inexistência de dependência econômica. Juntou documentos (fls. 92/95). A parte autora deixou transcorrer o prazo para apresentação de réplica, conforme certidão lançada às fls. 98. O MPF, ciente de todo o processado, disse aguardar a produção das provas, em especial a pericial (fls. 101). Despacho de fls. 102 deferiu a produção de provas pericial. Laudo da perícia médica encartado às fls. 108/121. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fls. 124/125 e ciência da requerida às fls. 126. Foi dado vista dos autos ao MPF, o qual opinou pela procedência do pedido (fls. 128/131). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Decisão/Fundamentação O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (destaquei) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da leitura dos dispositivos legais supratranscritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de dois pressupostos para sua concessão, quais sejam: ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente. No caso dos autos, verifico que o falecimento de Walter Virgulino (pai do autor), ocorrido em 01/02/1994, é questão incontroversa, conforme certidão de fl. 36. A qualidade de segurado do de cujus, igualmente restou comprovada, tendo em vista que o falecido era segurado obrigatório da previdência social com contrato de trabalho perante o Departamento de Estradas de Rodagem desde 30/08/1985, mantendo vínculo de emprego até a data do óbito (fls. 95). Resta, portanto, analisar a condição de dependente do autor em relação ao falecido. Neste aspecto, vale lembrar que a dependência econômica do filho menor de 21 anos ou inválido é presumida, nos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/06/2016 243/1084

termos do artigo 16, inciso I, 4º da lei 8.213/91. Neste diapasão, registro que o autor conta com mais de 21 anos de idade, de sorte que para que haja dependência, deve comprovar que se encontra inválido e que tal incapacidade existia na época do falecimento de seu pai. Pois bem, no caso vertente, verifico que tal condição está sobejamente demonstrada, pois a prova pericial constatou que o autor é portador de Deficiência Visual e Retardo Mental, a qual prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral. Concluiu, também, que o autor é totalmente incapaz para a vida independente e que a moléstia o incapacita para os atos da vida civil. O expert respondeu, ainda, que o autor está acometido de tal deficiência desde o nascimento, que não há possibilidades de recuperação, bem como necessita da assistência permanente de outra pessoa (fls. 108/121). Desse modo, tendo o autor provado a sua condição de dependente, na qualidade de filho incapaz do falecido segurado, há que se reconhecer seu direito ao restabelecimento da pensão por morte desde sua cessação. Consigno que, o fato do autor ter exercido atividades laborativas de forma supervisionada, não lhe retira a condição de inválido e incapaz, posto que tais atividades realizadas por pessoas portadoras de deficiência, em algumas empresas, fazem parte de medidas de inclusão social, não podendo ser parâmetro para aferição de sua capacidade. Sendo assim, entendo como comprovados os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual a procedência da ação é medida que se impõe. Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de pensão por morte (art. 74 e ss da Lei 8.213/91) desde a cessação (19/05/2008 - fl. 76). Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução nº 267/2013-CJF, tudo a ser calculado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 300 do NCPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sem reexame necessário, a teor do artigo 496, 3, inciso I do NCPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa mil salários mínimos. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do beneficiário: JOSÉ CARLOS ACOSTA VIRGOLINO 2. Nome da mãe: Agripina Arzamendia Acosta 3. Data de nascimento: 19/05/1984 4. CPF: 316.165.198-785. RG: 42.566.018-7 SSP/SP6. PIS: 1.284.218.515-57. Nome do representante legal: ADRIANA MADEIRA VIRGOLINO 8. Nome da mãe: Amélia Lourdes Madeira Virgolino 9. Data de nascimento: 11/09/1972 10. CPF: 519.122.281-4911. PIS: 1.245.777.207-012. Endereço do beneficiário e representante legal: Rua Maria Catarina Chionha Giabardo, n 59, Bairro Maré Mansa, na cidade de Presidente Prudente - SP 13. Benefício(s) concedido(s): Pensão por morte (NB 571212387) 14. DIB: 19/05/2005 (data da cessação administrativa do benefício) 15. Data do início do pagamento: 01/06/2016 (antecipação de tutela ora concedida) 16. Renda Mensal Inicial (RMI): restabelecimento 17. Dados do instituidor do benefício: 18. Nome: WALTER VIRGOLINO 19. Nome da mãe: Maria de Lourdes Faria 20. CPF: 726.426.028-3421. PIS: 1.042.958.203-622. Data de nascimento: 25/05/1944 23. Data do óbito: 01/02/1994 24. Dados da Certidão de óbito: 25. Óbito n 55.53926. Cartório: Registro Civil das Pessoas Naturais de Presidente Prudente/SP 27. Data de registro: 02/02/1994 P.R.I.

0004596-77.2015.403.6112 - SEBASTIAO MACHADO SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da petição retro, fica designada para o dia 28 DE JULHO DE 2016, ÀS 14 HORAS, a perícia determinada nos autos. Comunique-se a empresa Danisco Brasil Ltda, informando a data da perícia e o nome do senhor perito responsável pelos trabalhos. Intimem-se.

0004771-71.2015.403.6112 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Defiro o pedido da parte autora e concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para juntada de documentos comprobatórios da incapacidade pretérita. Mantenho, contudo, a decisão que indeferiu o pleito liminar, posto que, por ora, não restou devidamente comprovada a data do início da incapacidade. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS e após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007355-14.2015.403.6112 - RINALDO JOAQUIM DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Converto o julgamento em diligência para oportunizar a parte autora que traga aos autos, no prazo de 30 dias, os laudos periciais que embasaram a elaboração dos PPPs juntados aos autos, em especial, em relação às atividades laboradas a partir do ano de 1997. Intime-se.

0000822-05.2016.403.6112 - MAURI CARLOS SGUARIZI JUNIOR - ME (SP189447 - ALESSANDRA MOLINARI FRONZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

istos, em sentença. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade ou de inexistência de obrigação promovida por MAURI CARLOS

SGUARIZI JUNIOR - ME, devidamente representado por Mauri Carlos Sguarizi Junior, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV-SP, objetivando deferimento liminar para que se suspenda a cobrança dos autos de multa nº85/2015 e nº269/2015, bem como para que não se emita multa pelo auto de infração nº559/2016, por considerá-los ilegais. Falou que é empresa que atua apenas no comércio de rações e produtos alimentícios para animais, de forma que não está obrigado a proceder ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como da contratação de médico veterinário para o regular exercício de suas atividades. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda da resposta da ré (fl. 24). Citado, o Conselho Regional de Medicina Veterinária apresentou contestação às fls. 29/44, alegando, em síntese, que de acordo com a lei aplicável à matéria, a empresa autora, em razão de sua atividade, está obrigada a ter registro perante o CRMV-SP. Réplica às fls. 65/67. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 82/83). A parte ré não especificou provas (fl. 87), vindo os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. O cerne destes autos é verificar se a empresa autora, que atua no ramo de distribuição de produtos agropecuários, necessita de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. Pois bem, a atividade que obriga a inscrição em um determinado conselho é a atividade básica, a dita atividade-fim de uma determinada empresa, e não a prática de uma determinada atividade profissional levada a efeito como atividade-meio da atividade principal. No que toca ao registro dos estabelecimentos no Conselho de Medicina Veterinária, o art. 1º do Decreto 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto 70.206/72, dispõe que estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional aquelas empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68. Por sua vez, dispõe o art. 27 da Lei 5.517/68, alterado pela Lei 5.634/70, que As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de medicina veterinária da região onde funcionarem. Conforme já esclarecido na decisão que apreciou o pleito liminar, o ramo de venda varejista de produtos veterinários, atividade de natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretado como específica da medicina veterinária, a teor do disposto nas alíneas do artigo 5º da Lei n. 5.517/68 e artigo 1º da Lei n. 6.839/80, conforme maciço entendimento jurisprudencial no sentido de que o exercício de atividades não peculiares ao médico veterinário, não obriga a empresa ao registro no CRMV, conforme excertos que passo a transcrever: ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. (destaquei) 3. Recurso especial improvido. (Processo RESP 200200797473 RESP - RECURSO ESPECIAL - 447844 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:03/11/2003 PG:00298) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO COMÉRCIO VAREJISTAS DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, BANHO E TOSA DE ANIMAIS E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. O simples comércio varejistas de rações e acessórios para animais e prestações de serviço de banho e tosa em animais doméstico, não caracteriza como atividade básica ou função que requer o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado. (destaquei) 3- Apelação e remessa oficial improvidas. (Processo AMS 200461000118042AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 309280 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 689) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 1. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 2. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando-se a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas (Processo AMS 200761070070771 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305909 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/08/2009 PÁGINA: 448) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PET SHOPS - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO E DE MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO ASSISTENTE TÉCNICO- INEXISTÊNCIA 1. O preparo do recurso adesivo será devido quando também o for para o apelo principal. Tendo em vista o fato de que não se trata de insuficiência de recolhimento, mas sim de absoluta ausência, desnecessária a prévia intimação, sendo de rigor o reconhecimento da deserção. Precedente do STJ e da Turma. 2. As empresas impetrantes comprovaram com documentos hábeis que o seu objeto social é ligado ao comércio de produtos animais. 3. Não estão obrigadas a manter registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária as empresas que não têm por atividade básica a medicina veterinária. 4. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária para o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 5. Recurso Adesivo não conhecido. Remessa oficial improvida. Apelação a que se concede provimento. (Processo AMS 200461000090421 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 302582 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:17/02/2009 PÁGINA: 399) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. - A atividade básica da empresa define a entidade classista perante a qual deve manter registro. - Somente a empresa que tem como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária, ou que preste serviços relacionados a esse ramo, é que está obrigada a se registrar no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratar médico-veterinário. (Processo AC 200871080069130 AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA Sigla do

órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 18/12/2009)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. A atividade básica da empresa define a entidade classista perante a qual deve manter registro. A anotação de responsabilidade técnica deve ser providenciada em face da natureza das atividades ou dos serviços prestados. Tendo a empresa como atividade básica comércio varejista de medicamentos e produtos veterinários e agropecuários, comércio varejista de plantas, flores naturais e artificiais e frutos ornamentais e comércio varejista de implementos agrícolas, inexistente a obrigatoriedade de registro perante o CRMV, anuidade do Conselho e de contratação de médico veterinário como responsável técnico.(Processo AC 200871000260840 AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 23/11/2009)Assim, não se pode ter o comércio de produtos agropecuários, de natureza eminentemente comercial, como atividade ou função específica da medicina veterinária.DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, para o fim de declarar que a empresa MAURI CARLOS SGUARIZI JUNIOR - ME não está obrigada a se registrar perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária para exercer suas atividades, assim como manter profissional especializado (médico veterinário) como responsável técnico e, conseqüentemente, declarar nulos os autos de infração lavrados pela parte ré (multas nº 85/2015 e nº 269/2015 e auto de infração nº 559/2016), mantendo os efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida.Imponho à parte ré o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da causa, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002794-10.2016.403.6112 - AC FERNANDES LOGISTICA LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - SECCIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por AC FERNANDES LOGISTICA LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - SECCIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP visando a declaração de que não possui a obrigação de inscrever-se perante o Conselho, bem como o cancelamento das penalidades impostas ante a ausência de registro no Conselho Regional de Administração - CRA. Alega que, a despeito de seu nome empresarial ter constado expressão Logística e Apoio Administrativo, nunca prestou serviços de administração a terceiros. Afirmo que para adequação de sua razão social na Junta Comercial, retirou a expressão Apoio Administrativo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/91. Postergada a apreciação da liminar (fls. 94), sobreveio manifestação da parte ré às fls. 99/107, acompanhada pelos documentos de fls. 108/140. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 141/142. Oportunizadas a especificarem provas, as partes não se manifestaram (fls. 146/148). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo pedidos de produção de provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. A parte autora sustenta que não exerce atividades de administração a ensejar o registro no Conselho Regional de Administração, visto que exerce tão somente a atividade de transporte rodoviário. Já o Conselho Regional de Administração - CRA argumenta que todas as atividades constantes do objeto social da empresa são atividades-fim (atividades básicas), o que é suficiente para o registro no Conselho. Sustenta que a expressão logística se enquadra nos conceitos de gerenciamento, planejamento e administração. Pois bem. Compete ao Conselho Regional de Administração fiscalizar empresas cuja atividade fim seja a de administração, determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa a terceiros, nos termos da Lei nº 6.839/80. Ademais, a Lei 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico em Administração, estabelece que serão obrigatoriamente registrados no Conselho Regional de Administração as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração. O artigo 2º da mencionada Lei dispõe sobre a atividade do profissional Técnico de Administração, estabelecendo: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; Analisando-se Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, juntado à folha 18, verifica-se que a atividade da empresa é o transporte rodoviário de carga, não havendo a descrição de qualquer atividade típica de administração. A autora, visando adequar a finalidade da sociedade e não sofrer novas autuações, retirou a expressão Apoio Administrativo, constando somente a expressão logística, conforme se pode observar da análise da cláusula terceira do contrato social (fls. 42). Importante frisar, como já destacado na decisão liminar, que o que impõe a exigência do registro é a identificação da atividade básica da empresa ou natureza dos serviços prestados, conforme dispõe o artigo 1º, da Lei 6.839/80, in verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Logo, o fato de constar a expressão logística, como sustentou a parte ré, não induz à conclusão de que, também, pratique, usualmente, atos de administração, planejamento ou gerenciamento. Ainda que por vezes a empresa realize atividades de logística no transporte das mercadorias, esta não constitui a atividade básica da empresa. Vejamos entendimento a respeito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE E ENTREGA EXPRESSA DE ENCOMENDAS, MALOTES, PEQUENOS FRETES E CARRETOS EM GERAL; DEPÓSITO E ARMAZENAMENTO DE MERCADORIAS EM GERAL, PARA TERCEIROS; CARGA E DESCARGA EM GERAL. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência, no que dispõe o artigo 1º da Lei 6.839/1980, no sentido de que o critério definidor da exigibilidade de registro junto a conselho profissional é a identificação da atividade básica ou natureza dos serviços prestados. 2. Não se encontram sujeitos à inscrição e fiscalização, por parte do Conselho Regional de Administração, as empresas que realizam a prestação de serviços de transporte e entrega expressa de encomendas, malotes, pequenos fretes e carretos em geral; depósito e armazenamento de mercadorias em geral, para terceiros; carga e

descarga em geral, pois não exercem atividade básica nem prestam serviços legalmente reservados aos profissionais com formação em administração de empresas, sendo ilegal, portanto, a atuação lavrada. 3. A atividade básica da empresa concerne aos serviços de transporte e entrega de encomendas, e mesmo que por alguma vez realize a logística e solução integrada para a entrega de mercadorias, como a agravada informa ter verificado no endereço eletrônico da agravante, em sede de contramínuta, a operação logística das entregas não constitui a atividade básica da empresa, nesse primeiro momento de análise. 4. Nada obsta que, após a devida instrução processual com observância do contraditório e da defesa, o MM. Juízo de primeiro grau decida de outra maneira, a respeito. 5. Agravo de instrumento provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 05/05/2016 Data da Publicação 13/05/2016(AI 00016016020164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 575644 Relator. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3, TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO;)APELAÇÃO CÍVEL - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - OBJETO SOCIAL - ATIVIDADE NÃO ATINENTE À LEI 4.769/65. I -Depreende-se da leitura do artigo 1º, da Lei nº 6.839/80 que o registr no respectivo Conselho, bem como a aplicação de penalidades, só se torna possível em decorrência da atividade básica exercida pela empresa. II -No caso vertente, a empresa-autora possui como objeto social o transporte rodoviário de cargas em geral, no âmbito nacional e internacional; armazenagem de mercadorias em trânsito; operações de logística; locação de caminhões, utilitários, veículos de passeio; mão-de-obra especializada; operadora de transporte multimodal de mercadorias (Lei nº 9.611, de 19/06/1998). III -A atividade preponderante, dessarte, é o transporte rodoviário de cargas, e como tal requer para o seu desempenho, como diversas outras atividades empresariais, conhecimentos e práticas no campo da logística, o que não significa que tais atividades se subsumem à atividade básica da empresa, logo, privativas de Administrador. IV - Estivesse inserido o objeto social da empresa dentre as atividades elencadas na Lei nº 4.769/65, forçoso seria o reconhecimento da existência de relação jurídica entre a mesma e o Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro, o que acarretaria a obrigatoriedade de registro. Contudo, inexistente o elo jurídico entre as partes afigura-se inviável a pretensão deduzida. (AC 201051040003349 AC - APELAÇÃO CIVEL - 557208, Rel. Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ, TRF2, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2012).Pela simples leitura do contrato social, fica evidente que a requerente não exerce atividades típicas de administrador, uma vez que realiza apenas transporte e a logística da entrega em si. Deste modo, evidenciado que empresa não exerce atividade típica de administração, não deve ser submetida à fiscalização do Conselho Regional de Administração, sendo nulos os autos de infração nº S003234 e S007057.DispositivoPor todo o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro que a empresa requerente AC FERNANDES LOGISTICA LTDA não possui a obrigação de efetuar o registro no Conselho Regional de Administração e reconhecer a nulidade dos autos de infração nº S003234 e S007057 lavrado contra a Requerente.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios do patrono da parte autora os quais, atento ao grau de zelo e ao trabalho desempenhado fixo em 15% sobre o valor do proveito econômico (valor das multas impostas e declaradas nulas por esta sentença) nos termos 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005619-24.2016.403.6112 - MARLENE SOBRAL DO NASCIMENTO(SP271731 - FERNANDO COLNAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse na realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC.Sem prejuízo do determinado acima, defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009252-48.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009121-20.2006.403.6112 (2006.61.12.009121-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X APARECIDO SABINO DA SILVA(SP203222 - JUSSARA APARECIDA CABIANCA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se para os autos (00091212020064036112), cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 70/72 e 75).Após, desapensem-se e arquivem-se. Intime-se.

0003830-24.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010027-34.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X CELINA ISABEL DE BRITO FERNANDEZ(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA)

Vistos, em sentença. A UNIAO FEDERAL propôs os presentes embargos à execução, em face de CELINA ISABEL BRITO FERNANDEZ, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 108). Intimada, a parte Embargada impugnou os embargos às fls. 110/118. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 146. As partes não se opuseram ao parecer do Contador Judicial (fls. 153 e 156). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Embora os presentes embargos tenham sido propostos sob o fundamento de que a inicial seria inepta, verifica-se que submetidos os cálculos da parte embargada ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão conseguiu elaborá-los, apontando equívocos nos cálculos da embargada, de forma que não há como acolher a alegada inépcia da inicial. No mérito, submetidos os cálculos da parte embargada ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções na referida conta, apresentando novos cálculos. Embora não tenha a parte embargante apresentado cálculos, deve prevalecer cálculo da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, as partes embargadas expressamente concordaram com o cálculo da contadoria, sobre o qual a parte embargada não se opôs, tornando referido valor incontroverso. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação. Sem prejuízo, fixo como devidos os valores correspondentes a R\$ 4.391,21 (quatro mil, trezentos e noventa e um reais e vinte e um centavos) em relação ao principal e R\$ 439,12 (quatrocentos e trinta e nove reais e doze centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para março de 2015, nos termos da conta de fl. 146. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Considerando à natureza da ação e a complexidade da questão, tenho como inoportuno condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos de fls. 146/150, bem como da petição da fl. 156, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos dispensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0004418-31.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009172-55.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE GOES MOREIRA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA)

Vistos, em sentença. A UNIÃO propôs os presentes embargos à execução, em face de JOSÉ GOES MOREIRA, sob a alegação de que a inicial da execução seria inepta. Foram recebidos os embargos (fl. 117). Às fls. 119/125, veio aos autos manifestação da parte embargada. À fl. 126 foi atribuído efeito suspensivo aos embargos. Manifestação da União às fls. 128/131. Em atenção à determinação do Juízo, a parte embargada trouxe aos autos documentos da ação trabalhista (fls. 144/156). Cálculos da União às fls. 159/201, sobre os quais o embargado manifestou às fls. 204/206, pugnando que sejam rechaçados. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio laudo de fl. 209, apurando a inexistência de crédito em favor da autora. A parte embargada discordou com o cálculo da Contadoria (fls. 216/219). A embargante manifestou pela cota fl. 221 concordando. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Embora os presentes embargos tenham sido propostos sob o fundamento de que a inicial seria inepta, verifica-se que submetidos os cálculos da parte embargada ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão conseguiu elaborá-los, apontando equívocos nos cálculos da embargada, de forma que não há como acolher a alegada inépcia da inicial. No mérito, submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções na conta da parte embargada, apresentando novos cálculos. Pois bem, deve prevalecer cálculo da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis

n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) A par disso, ressalte-se que não é o caso de se aplicar aos cálculos os ditames da Lei nº 12.350/2010, na medida em que a determinação se deu no sentido de que a União restituísse o valor do imposto de renda cobrado a mais, incidente sobre rendimentos recebidos em atraso de forma acumulada em decorrência de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, o que evidencia a inexistência de comando que determine a aplicação da regra disposta na Lei nº 12.350/2010, mas tão somente a para que os cálculos sejam elaborados pelo chamado regime de competência. Com efeito, não cabe aplicação retroativa do referido artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, haja vista que o 8º, do aludido dispositivo, que previa que o disposto neste artigo aplica-se retroativamente aos fatos geradores não alcançados pela decadência ou prescrição, foi expressamente vetado. A propósito, transcrevo excertos jurisprudenciais fincados em tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, 1-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DECISÃO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO E. STF. ARTIGO 12-A, DA LEI Nº 7.713/88. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VALOR FIXO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 20, 4º, DO CPC. INDEFERIMENTO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 9.756/98, possibilitou ao relator, através de decisão monocrática, dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral- RE 614406/RS, reconheceu a incidência do imposto de renda pessoa física, sobre os valores que foram recebidos de forma acumulada, aplicando-se as alíquotas constantes no exercício em que deveria ter ocorrido a hipótese de incidência do tributo. 3. O desconto do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente por meio de reclamatória trabalhista deve observar os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 4. Não se pode aplicar retroativamente o artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, resultante da conversão da Medida Provisória nº 497/10 na Lei nº 12.350/10, pois o 8º, do mencionado dispositivo, que previa a aplicação retroativa foi expressamente vetado, sendo certo que o 7º, do aludido artigo dispõe que a aplicação só ocorrerá para os rendimentos recebidos a partir de 01.01.2010. 5. No mérito, os argumentos das agravantes não infirmam as conclusões adotadas pela decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 6. Considerando-se que a demanda versa matéria assentada na jurisprudência e, sem a realização de dilação probatória e audiência, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, demonstra-se em consonância com os princípios da razoabilidade, equidade, proporcionalidade e causalidade, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. 7. In casu, nenhum dos requisitos constantes no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil encontram-se presentes para que fosse aplicada a condenação nos honorários advocatícios em valor fixo, consoante apreciação equitativa. 8. Agravos desprovidos. (Processo APELREEX 00196341020114036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1822011 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015)..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº83 DO STJ. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO SOB O REGIME DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTE ADOTADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. FATO GERADOR OCORRIDO ANTES DO ADVENTO DA MP Nº 497/2010, CONVERTIDA NA LEI Nº12.350/2010. INAPLICABILIDADE DO ART. 12-A DA LEI Nº 7.713/88. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial quanto à divergência jurisprudencial, eis que a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o adicional de transferência previsto no art. 469, 3º, da CLT, possui natureza salarial. Assim, dada sua natureza salarial, sobre ele deve incidir o imposto de renda. Incide, no ponto, a Súmula nº 83 do STJ. 2. Pretende a recorrente a aplicação da sistemática do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 para o cálculo do imposto de renda incidente sobre verba recebida acumuladamente em período anterior a sua vigência, a saber, em 2007. Nos termos do art. 105 do CTN, a legislação tributária se aplica aos fatos geradores futuros e pendentes, não se aplicando, portanto, a fatos geradores pretéritos, salvo nas hipóteses do art. 106 do CTN, o que não é o caso dos autos. Tal conclusão também se extrai do caput do art. 144 do CTN, segundo o qual o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Dito isto, é de se reconhecer a inaplicabilidade do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 aos fatos geradores ocorridos antes de 2010. 3. O cálculo do imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas acumuladamente na hipótese deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, seguindo a sistemática do regimento de competência. Tal é a orientação da Primeira Seção desta Corte, adotada por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.118.429/SP, pelo rito do art. 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2010. 4. Ao contrário do que alega a recorrente, houve, de fato, a sucumbência recíproca na hipótese, eis que se

verifica facilmente no acórdão recorrido que não lhe foram atendidos os pedidos de não incidência do imposto de renda sobre gratificação de semestralidade e seus reflexos, horas extras habituais e eventuais e seus reflexos, bem como sobre o adicional de transferência. Correta, portanto, a manutenção de sucumbência recíproca na hipótese. Por outro lado, não é possível analisar a questão da repercussão financeira de cada pedido atendido na hipótese dos autos, seja porque tais premissas de ordem fáticas não foram fixadas no acórdão recorrido, seja porque o revolvimento dessa matéria em sede de recurso especial esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (Processo RESP 201402660847 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1488517 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/11/2014) .Dessa forma, tendo a parte autora recebido, de forma acumulada, as verbas referentes às complementações de aposentadoria, em maio de 2009, inexistiu possibilidade de aplicação retroativa do dispositivo em questão. Ademais, os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, respeitaram o regime de competência, de modo que devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na decisão condenatória. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a ação, para reconhecer a inexistência de créditos a serem executados. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Considerando à natureza da ação e a complexidade da questão, que envolve pertinente dúvida quanto à aplicação da Lei nº 12.350/2010 ao caso, tem como inoportuno impor condenação em honorários advocatícios. Assim, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e do laudo de fl. 209, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos despendados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001886-89.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CICERO FRUTUOSO ME X CICERO FRUTUOSO - ESPOLIO X MARILENE VIDAL FRUTUOSO(SP037924 - VALDEMAR DE SOUZA MENDES)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução diversa ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CÍCERO FRUTUOSO ME, CÍCERO FRUTUOSO e MARILENE VIDAL FRUTUOSO, objetivando o recebimento da importância R\$ 24.271,14. Na petição de fl. 124 a exequente veio aos autos informar que o executado liquidou integralmente o débito objeto da demanda. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Proceda a Secretaria com as providências necessárias ao levantamento da penhora. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002278-24.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENISE APARECIDA SILVA RIBEIRO

Vistos, em sentença. Cuida-se de execução de título executivo extrajudicial, em que a parte exequente requer seja a parte ré compelida a pagar o estipulado o montante de R\$ 101.935,28. Instruem a inicial, instrumento procuratório e documentos (fls. 04/24). Custas judiciais recolhidas na proporção de cinquenta por cento (cj. fls. 25 e 27). A parte executada foi citada (fls. 33/34). À fl. 55, sobreveio manifestação da CEF informando ter renegociado o contrato, ocasião em que requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. O interesse de agir subsume-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a medida pretendida deve ser útil e necessária a quem a postula, de forma que para alcançar seu objetivo necessite do intermédio da tutela jurisdicional. Além disso, também deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. Assim, considerando a informação da exequente no sentido de que entabulou com a parte executada novo contrato de renegociação da dívida, conclui-se que a presente ação perdeu o seu objeto. Dispositivo Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, pois não houve atuação de advogado da parte executada. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I.

0004043-30.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PIRES E ALVES COMERCIO DE COMBUSTIVEL E CONVE X MARCOS PAULO ALVES PIRES X CRISTIANE RAMOS SOARES PIRES X JAIR SOARES

Considerando que até a presente data somente o executado Jair Soares foi citado, manifeste-se a CEF em prosseguimento quanto aos demais devedores. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004014-43.2016.403.6112 - JORGE FERNANDO DO NASCIMENTO DA SILVA(SP374694 - ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS) X COORDENADOR DO CURSO EDUCACIONAL UNIESP - UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS

Vistos, em decisão. Jorge Fernando do Nascimento da Silva impetrou este mandado de segurança, perante a Justiça Estadual, pretendendo a concessão de ordem liminar visando a realização de provas do curso de Direito. A liminar foi indeferida (folhas 92/93). A parte impetrante, com a petição da folha 95, juntou documentos (folhas 96/119). É o relatório. Decido. A despeito de o impetrante não ter, na petição da folha 95, expressamente, formalizado pedido de reconsideração da decisão das folhas 92/93, os documentos apresentados levam à conclusão de que é esta sua pretensão. Assim, recebo a petição e documentos das folhas 95/119 como pedido de reconsideração. Passo a analisar. Pois bem, os novos documentos apresentados, aparentemente, comprovam que o impetrante frequentou as aulas do curso de Direito no primeiro semestre de 2016. Vê-se, nas folhas 96/98, que o impetrante/aluno recebeu, via e-mail, apostilas do curso, encaminhadas, ao que parece, pelos professores. Já as declarações das folhas 104/107 e 111/112, mencionam que Jorge Fernando do Nascimento da Silva frequentou as aulas no primeiro semestre de 2016, embora não respondia chamada em decorrência da ausência de seu nome na lista de presença. Há que se destacar, ainda, a informação de que o impetrante continua exercendo suas funções de representante de sala, bem como realiza os trabalhos e atividades dadas em classe. Por fim, os documentos das folhas 113/119 atestam que o impetrante é membro da comissão de formatura do aludido curso de Direito. De todo exposto, conclui-se que o aluno, ao que parece, frequentou as aulas do curso de Direito, sendo impedido de realizar as provas da grade curricular ou de assinar a lista de chamada em decorrência de eventuais débitos com a IES, que seriam decorrentes da cassação da liminar concedida no feito n. 0005674-17.2013.826.0482 ajuizado na Justiça Estadual. Ressalto que a inadimplência não pode ser fundamento para que o impetrante seja impedido de frequentar aulas e realizar provas (artigo 6º da Lei 9.870/99). Ou seja, não se permite a aplicação de penalidade de caráter pedagógico em decorrência de débitos para a Instituição de Ensino Superior, podendo, a mesma, satisfazer seu crédito pelos meios próprios. Vejamos: Processo AMS 00052735620094036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320062 Relator(a) JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 342 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO MATRICULADO. BOLSA DE ESTUDOS. INADIMPLÊNCIA RELATIVA A PERÍODO ANTERIOR AO DE CONCESSÃO DE BOLSA. RENEGOCIAÇÃO. ACORDO NÃO CUMPRIDO. BUSCA DO CRÉDITO POR VIA JUDICIAL PRÓPRIA. REALIZAÇÃO DE PROVAS E DEMAIS ATIVIDADES ACADÊMICAS ASSEGURADAS. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A Constituição Federal, após estabelecer os deveres do Estado com relação à educação (art. 208), estende a atividade de ensino à iniciativa privada (art. 209), mediante delegação estatal. Isso tem repercussão no plano das relações entre as instituições de ensino e o alunado, pois, de um lado, as escolas se encontram sob fiscalização estatal, no que se refere ao cumprimento de normas gerais da educação nacional, autorização e avaliação da qualidade do ensino ministrado, de outro, têm liberdade de contratar e acordam, sem peias, as condições para a prestação dos serviços educacionais. 2. A disciplina jurídica dessa teia complexa de relações está prevista nas Leis nº 8.170/91 e 9.870/99, que vedam a aplicação de penalidade de caráter pedagógico ao aluno em situação de inadimplência durante o período de execução do contrato existente, visando oferecer ao estudante a proteção mínima necessária para concluir o período de estudos, cuja interrupção não pode ocorrer em face do interesse social insito na educação. 3. O acesso à instituição de ensino, frequência, a realização de provas e demais atividades acadêmicas, não devem ser objetadas, sob pena de perpetração de ato ilegal, devendo a instituição de ensino buscar a satisfação de seu crédito mediante uso dos meios próprios previstos no ordenamento jurídico. 4. No caso dos autos, verifico que o impetrante, apesar de encontrar-se em débito com a instituição de ensino, relativo a período anterior à concessão de bolsa, esta aceitou sua inclusão no Programa Jovens Acolhedores da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, que responde pelo pagamento das mensalidades desde o segundo semestre de 2008. Portanto, a inclusão do impetrante no referido programa foi aceita pela universidade, apesar da existência de débitos em aberto, não inclusos no termo de adesão, tendo o apelado, inclusive, logrado êxito em renovar a sua matrícula para o primeiro semestre letivo de 2009, porém, quando este retornou às aulas, no mês de fevereiro deste ano, teve o seu acesso ao local de aula bloqueado já nas catracas eletrônicas existentes na entrada do edifício. 5. Ora, em face disso e também em razão do acordo para parcelamento do débito anterior, apesar da notícia de descumprimento, não pode a universidade tentar valer-se agora do desligamento por inadimplência, pois se trata de aluno matriculado, com mensalidades custeadas por um programa social do Governo do Estado e que tem direito à renovação da matrícula, aliás, esta foi feita pela universidade. 6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. Data da Decisão 22/07/2010 Data da Publicação 09/08/2010 Por fim, destaco que a não concessão da liminar ensejará, ao impetrante, um prejuízo imenso, tendo em vista a possibilidade de perda do semestre letivo. Ante o exposto, por ora, reconsidero a decisão das folhas 92/93 e, assim, defiro o pedido liminar para que a parte impetrante realize as provas do curso de Direito, inclusive repositivas, relativas ao primeiro semestre de 2016. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença. P. R. I.

0005259-89.2016.403.6112 - GUILHERME DA SILVA SOBRINHO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP352297 - RAFAEL TEOBALDO REMONDINI) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, em decisão. Guilherme da Silva Sobrinho impetrou este mandado de segurança pretendendo a concessão de ordem liminar visando participar do curso de reciclagem para vigilantes. Disse que requereu à Comissão de Vistoria de Vigilância da Polícia Federal autorização para participar do curso, sendo negado, sob o fundamento de que não preenche o requisito de idoneidade e conduta social, uma vez que fora condenado em processo que tramitou perante a Justiça Estadual. Falou que no aludido feito criminal, foi beneficiado com sursis. Pelo despacho da folha 20, fixou-se prazo para que o impetrante recolhesse custas, o que foi feito (folhas 21/23). É o relatório. Delibero. O documento das folhas 11/13 (Parecer), emitido pela Autoridade Impetrada demonstra que o indeferimento do pedido do impetrante se deu em razão de que o mesmo foi condenado criminalmente, encontrando-se, atualmente, em cumprimento de sursis. Pois bem, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o princípio constitucional da presunção de inocência afasta considerações referentes a inquéritos policiais e ações penais em andamento para servirem como fundamento à valoração negativa de antecedentes ligados à conduta social ou à personalidade de quem pretende participar de curso dirigido ao exercício da atividade de vigilante. O empecilho consistente na existência de ação penal em que houve a concessão de sursis processual deve ser afastado com maior evidência diante da própria Portaria n. 3.233/2012 do Departamento de Polícia Federal que, ao dispor sobre as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada, consignou expressamente no art. 155, 4º, IV, que a suspensão condicional do processo não constitui obstáculo ao registro profissional e ao exercício da profissão de vigilante. No sursis processual, ao final do período de prova do sursis processual sem que tenha havido revogação, o juiz declarará a extinção da punibilidade, que faz com que se considere o fato objeto suspenso como nunca ocorrido na vida do acusado, ou seja, não se pode falar em reincidência ou maus antecedentes, já que não subsiste qualquer efeito penal. (STJ - HC 82.258/RJ). Nesse contexto, o cumprimento dos termos ajustados na suspensão condicional do processo que ensejou a declaração judicial de extinção da punibilidade, afasta do mundo jurídico os efeitos da ação criminosa e não constitui obstáculo, pelo menos por esse motivo, na participação e frequência em curso de reciclagem. Processo AMS 00008725220114036000 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 332006 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2014

..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL - ADMINISTRATIVO - CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTE - LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - SURSIS PROCESSUAL. 1. A suspensão do processo tal como prevista no artigo 89 da Lei 9.099/95 não pode impedir a participação do interessado no curso de formação, reciclagem e extensão para vigilantes patrimoniais, promovido pela Polícia Federal, porque essa medida significa um nolo contendere, uma transação que, celebrada sob os auspícios do Judiciário, objetiva paralisar o processo durante um período de prova; não há processo em trâmite e por isso mesmo o denunciado não pode sofrer conseqüências em virtude do recebimento da denúncia, eis que a persecução encontra-se em estado de plena hibernação. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 03/07/2014 Data da Publicação 15/07/2014 Por outro lado, deve-se aplicar, também, o princípio da razoabilidade. Ora, impedir que o impetrante participe do curso de reciclagem seria impor-lhe uma punição muito gravosa, pois estaria impedido de exercer sua atividade profissional, prejudicando seu próprio sustento, bem como de sua família. Ante o exposto, defiro o pedido liminar do impetrante para fins de determinar à autoridade impetrada que autorize a matrícula do impetrante no curso de reciclagem para vigilantes e, em havendo conclusão satisfatória no mesmo, que seja expedido o certificado de conclusão de curso de vigilante, desde que o único empecilho seja os antecedentes sociais do impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada, a ilustre Sra. Dra. Delegada de Polícia Federal em Presidente Prudente, SP, com endereço na Rua Luiz Cezario, 380, Jardim Colina, Presidente Prudente-SP, nesta cidade, para que, no prazo legal tome ciência da liminar deferida e cumpra-a integralmente. Expeça-se ofício. Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada (União), nos termos do artigo 7, II, da Lei n 12.016/09. Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008431-49.2010.403.6112 - SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a retirar a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição no prazo de 10 (dez) dias. Após a retirada ou decorrido o prazo para tanto, ao arquivo. Int.

0002593-23.2013.403.6112 - IVONETE DE SOUZA X RENAN SOUZA RAMOS X LUAN DE SOUZA RAMOS X KAIQUE APARECIDO DE SOUZA RAMOS(SP318818 - ROSELI CRISTINA GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN SOUZA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com vistas à expedição das RPVs com destaque da verba honorária, à patrona da parte autora para juntar aos autos contrato de prestação de serviços relativamente a todos os litisconsortes. Na vida do instrumento, expeçam-se as RPVs. Int.

0003549-05.2014.403.6112 - JOSE CARLOS DE AMORIM(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução Contra a Fazenda Pública, classe 206. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado em relação aos honorários advocatícios na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Na vinda deles, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC, devendo, no mesmo prazo, cumprir o que ficou decidido neste feito quanto à averbação de tempo de serviço determinada, comprovando. Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006774-48.2005.403.6112 (2005.61.12.006774-1) - DAMASIO PEREIRA MENDES(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X DAMASIO PEREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora para pagamento dos honorários advocatícios (fls. 167/169), o INSS apresentou impugnação (fls. 177/178), alegando que tendo o autor da ação de conhecimento optado por manter benefício concedido na via administrativa, renunciando ao benefício reconhecido na presente ação, nada foi pago ao autor e nada lhe é devido a título de atrasados. DECIDO. Pois bem, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906/94, Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Do que se extrai do referido artigo, a verba honorária não é meramente acessória, mas sim, verba alimentar autônoma do representante legal da parte exequente. Portanto, o fato de a parte autora ter renunciado à execução do benefício obtido no âmbito judicial, não pode obstaculizar a execução dos honorários advocatícios, posto que os trabalhos do causídico foram devidamente prestados com êxito em favor da parte embargada, assistindo-lhe direito à percepção do que fora a outra parte condenada em seu favor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO DO APELO NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA E DESVINCULADA DA CONDENAÇÃO PRINCIPAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática que, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou provimento ao apelo interposto em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução de honorários advocatícios fixados por título judicial. 2. Os honorários advocatícios possuem natureza alimentar. Precedentes do STJ. 3. Autonomia da verba honorária de sucumbência, a qual não guarda relação de acessoriedade quanto ao valor da condenação da ação principal, possuindo existência autônoma e desvinculada daquela. Precedentes. 4. As execuções do valor principal e dos honorários podem seguir sortes distintas. O fato do autor ter optado pelo benefício previdenciário obtido administrativamente por ser mais vantajoso não acarreta em extinção da condenação em honorários da sucumbência. (destaque) 5. O acordo quanto ao valor principal não obsta a execução da verba honorária. Precedentes. 6. A execução dos honorários deve seguir nos termos fixados no título judicial. Precedentes. 7. Agravo legal conhecido e improvido (Processo AC 00372295720144039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2021859 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) Assim, sem a necessidade de maiores delongas e considerando que a Contadoria do Juízo constatou que o valor dos honorários advocatícios pretendidos pela parte autora encontra-se dentro dos limites do julgado, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pelo INSS e homologo o cálculo apresentado pela parte exequente, correspondentes a R\$ 3.708,45 (três mil, setecentos e oito reais e quarenta e cinco centavos) em relação ao principal, devidamente atualizados para novembro de 2015. Intime-se e expeça-se o necessário.

0014346-84.2007.403.6112 (2007.61.12.014346-6) - CARLOS RIBEIRO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0018235-12.2008.403.6112 (2008.61.12.018235-0) - DILZA ALVELINA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DILZA ALVELINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005174-16.2010.403.6112 - MARY HELENA PACHEGA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARY HELENA PACHEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estando as partes de acordo com a conta apresentada pelo Contador deste Juízo (fls. 285 e seguintes), homologo os cálculos lá apresentados. Com vistas a expedição de precatório, fixo prazo de 10 dias para que o exequente informe se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando, bem como esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, dentro do prazo legal, diga se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Estando em termos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, dê-se ciência à parte autora, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000813-19.2011.403.6112 - ERICA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ERICA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008591-40.2011.403.6112 - ERINALDO FERREIRA SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERINALDO FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 182/183), o INSS apresentou impugnação (fls. 192/197), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 234, sobre o qual as partes se manifestaram. DECIDO. Submetidos os cálculos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n. 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n. 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 234 - item 3, a), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 92.830,24 (noventa e dois mil, oitocentos e trinta reais e vinte e quatro centavos) em relação ao principal e R\$ 10.198,66 (dez mil, cento e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para fevereiro de 2016. Intime-se e expeça-se o necessário.

0002913-10.2012.403.6112 - DEOCLECIO MANOEL DE MIRANDA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOCLECIO MANOEL DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004348-19.2012.403.6112 - JUCELINO SOUZA RODRIGUES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JUCELINO SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução Contra a Fazenda Pública, classe 206. Ciência às partes da decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial, mantendo, assim, o que ficou decidido no E.TRF-3. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualização para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011575-60.2012.403.6112 - ANTONIA ALVES DA SILVA PALAZON(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ALVES DA SILVA PALAZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Caso concorde com os cálculos do INSS, expeçam-se incontinenti os ofícios requisitórios, na forma da resolução vigente. Opondo-se, ao Contador para dirimir. Intime-se.

0004000-64.2013.403.6112 - MARCIA TERESINHA BRAIANI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA TERESINHA BRAIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Propostos cálculos pela parte autora (fls. 264/266), o INSS apresentou impugnação (fls. 273/274), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 285, sobre o qual as partes se manifestaram. DECIDO. Submetidos os cálculos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n. 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n. 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firme entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 285 - item 4, a), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 113.145,50 (cento e treze mil, cento e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos) em relação ao principal e R\$ 11.314,55 (onze mil, trezentos e quatorze reais e cinquenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para fevereiro de 2016. Intime-se e expeça-se o necessário.

0004294-19.2013.403.6112 - ESMERALDO SANTIAGO(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000948-26.2014.403.6112 - CLEUSA DE OLIVEIRA X EDIVINA CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000751-03.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007909-46.2015.403.6112) JUSTICA PUBLICA X POLIANA LORENA AGNELO DA SILVA(SP357954 - EDSON GARCIA)

Vistos, em decisão. Compulsando os autos, verifico que, em que pese aberta a fase de instrução processual, inclusive com a oitiva das testemunhas de acusação, a denúncia não foi formalmente recebida. Todavia, o ato de recebimento de denúncia, por ser despacho, não se submete a qualquer exigência legal de forma, admitindo-se o recebimento tácito pelos atos processuais subsequentes. Ademais, sua ausência trata-se de mera irregularidade, conforme se posiciona a jurisprudência abaixo colacionada: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. LATROCÍNIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Não há falar em nulidade do processo em face de não haver nos autos decisão recebendo a denúncia, uma vez que a inicial acusatória foi recebida juntamente com o seu aditamento em 19/07/2010, consoante fls. 185-187. Ademais, é desnecessária a exaustiva fundamentação do despacho que recebe a denúncia, porquanto embora seu conteúdo seja impugnável, não atinge a profundidade necessária para que seja aplicável o disposto no art. 93, inciso IX, da CF, consoante iterativa jurisprudência das Cortes Superiores. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. Não merece acolhimento a preliminar de inépcia da denúncia. No caso, a peça incoativa narrou com clareza o fato delituoso, atribuindo aos réus a conduta prevista no artigo 157, 2º, I, II e V, e 3º, segunda parte, do Código Penal. (...) (TJ-RS - Apelação Crime ACR 70058571779 RS (TJ-RS), Data de publicação: 20/08/2014). APELAÇÃO CRIMINAL. LEI N.º 11.343 /06. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. A falta do recebimento da denúncia de forma expressa não tem o condão de macular o processo porque os demais atos processuais representam o recebimento tácito da exordial. Ademais, não apresentou a defesa qualquer prova de eventual prejuízo suportado pela mera supressão da expressão recebo a denúncia, não subsistindo a tese preliminar. (...) (Apelação Crime Nº 70057316192, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis, Data de publicação: 06/08/2014) (negritei). APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33 , CAPUT, DA LEI DE TÓXICOS . CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Houve o recebimento tácito da denúncia, quando do despacho determinando audiência pelo magistrado. Ademais, a ausência de prejuízo impede o reconhecimento de eventual nulidade, conforme preconizado pelo art. 563 do CPP . ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Suficiente o compêndio probatório formado pela prova oral incriminadora, de rigor é a manutenção da sentença condenatória (...). (TJ-RS - Apelação Crime ACR 70042727263 RS (TJ-RS), Data de publicação: 07/12/2012). (negritei). APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO EXPRESSO DE DENÚNCIA - ALEGADA NULIDADE ABSOLUTA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO TÁCITO DA PEÇA ACUSATÓRIA - ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO BASEADA UNICAMENTE NA VERSÃO DOS POLICIAIS - DESCABIMENTO - AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA - PUGNADA DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO PARA O DE USO PRÓPRIO - IMPOSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO DIVERSO DO DOLO NÃO CONFIGURADO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO 1 - O ato de recebimento de denúncia, por ser despacho, não se submete a qualquer exigência legal de forma, admitindo-se o recebimento tácito. 2 - Para ocorrer a desclassificação, imprescindível a inequívoca demonstração do elemento subjetivo do tipo diverso do dolo que compõe o tipo penal disposto no art. 16 da Lei de Tóxicos , vale dizer, o especial fim de ter consigo a droga para consumo próprio. (TJ-PR - Apelação Crime ACR 5176690 PR 0517669-0 (TJ-PR), Data de publicação: 30/10/2008). Todavia, a fins de sanear o processar e fixar marco interruptivo do prazo prescricional, RECEBO A DENÚNCIA apresentada em face de POLIANA LORENA AGNELO DA SILVA, devidamente qualificada na inicial acusatória. Ao SEDI para as anotações necessárias, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, baixada por este Juízo. No mais, estando a acusada devidamente assistida por advogado constituído na audiência realizada em 24 de maio de 2016, ratifico o ato e as deliberações tomadas naquela oportunidade (fls. 217). Contudo, oportunizo as partes manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o ora decidido, especificamente sobre eventuais prejuízos ocasionados pela instrução realizada - audiência para oitiva das testemunhas (fls. 217/218) - anteriormente ao despacho de recebimento da denúncia. No caso de eventuais alegações de prejuízos e nulidades, voltem os autos conclusos para deliberações. No silêncio ou concordância das partes, informe ao Juízo deprecante o interesse na realização da audiência por videoconferência, conforme solicitado às fls. 223. Intimem-se.

0000759-77.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARINALVA BATISTA DE SOUZA(SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 11 de julho de 2016, às 14h10min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Regente Feijó, SP, a oitiva da testemunha de defesa Luciano Alcides Silveira e para o dia 11 de agosto de 2016, às 15 horas, junto à Justiça Estadual da Comarca de Coronel Fabriciano, MG, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Carlos Alexandre Teixeira Martins. Após, aguarde-se o retorno das cartas precatórias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4510

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007206-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAQUIM CARVALHO

Segundo se observa nos autos, existem dois endereços ainda não diligenciados para cumprimento da liminar concedida às fls. 20/21. São eles: Av. Antônio Diederichsen 941 - Bairro Jardim América, nesta; e R. Armando Bo, 135, casa 01, bairro Adão do Carmo Leonel, nesta. Assim, vista à CEF se persiste ainda na busca do veículo junto aos endereços mencionados.

MONITORIA

0001109-37.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WANDA MARIA BORGES HOMEM ME X WANDA MARIA BORGES HOMEM(SP184476 - RICARDO CÉSAR DOSSO)

Defiro o pedido de suspensão dos presentes autos, nos termos do artigo 313, I, do CPC., pelo prazo de 30 dias, nos termos requeridos às fls. 235, 241 e 253, em face do falecimento da parte requerida. Com a representação regular, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0310486-28.1990.403.6102 (90.0310486-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311611-31.1990.403.6102 (90.0311611-3)) HOSPITAL SAO LUCAS S/A(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Fl. 162: defiro. Anote-se. No mais, republique-se o despacho de fl. 156, no seguinte teor: ...Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0315275-36.1991.403.6102 (91.0315275-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309087-27.1991.403.6102 (91.0309087-6)) N C N - SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes sobre a penhora no rosto dos autos de fls. 85 e seguintes.

0317065-55.1991.403.6102 (91.0317065-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315657-29.1991.403.6102 (91.0315657-5)) SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA(SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Requeira a parte autora o que for do interesse, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa, juntamente com os autos em apenso (03156572919914036102).

1101901-41.1996.403.6102 (96.1101901-7) - MIGUEL ANGELO MANIERO X HELOISA ZUTIN FERREIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA X REGINA HELENA DE CARVALHO ASSUMPCAO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

...ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0307992-15.1998.403.6102 (98.0307992-1) - FERRAGENS DOESTE FERRAMENTAS E ACESSORIOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Preliminarmente, providencie-se a adequação do termo e autuação para a atual fase do processo. No mais, ao SEDI para regularização do polo ativo da demanda, fazendo-se constar Ferragens DOeste Ferramentas e Acessórios Ltda - EPP Quanto à atualização pela Contadoria do crédito sucumbencial resta desnecessária, tendo em vista que tal providência é tomada pelo Setor de Precatórios do E.TRF-3ª Região. Por último, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da legislação vigente.

0002896-87.2001.403.6102 (2001.61.02.002896-3) - RUY FONTES FILHO(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP081204E - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Com o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa, juntamente com os embargos à execução em apenso (2005.61.02.006595-3).

0005121-65.2010.403.6102 - GABRIEL RICARDO SALIM NAME X DANIELA SALIM NAME(SP185599 - ANDRÉ FARAONI E SP360495 - VERIDIANA SIRCILLI FARAONI) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

...à parte autora para que requeira o que for do interesse.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, com baixa.

0005810-12.2010.403.6102 - FREDERICO OSCAR HOTZ X WILMA VASCONCELLOS HOTZ(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte executada (autora), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 2.502,11, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo ser recolhido em guia DARF, utilizando-se o código da receita 2864 ou depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

0007456-23.2011.403.6102 - SERGIO PASCHOAL JUNIOR(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

intime-se a parte executada (autora), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 656,18, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo ser recolhido em guia DARF, utilizando-se o código da receita 2864 ou depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

0003830-25.2013.403.6102 - JOAO VITALINO FELIX FILHO(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Fl. 392: anote-se quanto aos procuradores que representam a co-ré MRV - Engenharia e Participações S/A. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0005032-03.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA CROMA LTDA(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E SP350934 - ANA CLAUDIA SCALIONI LOURO)

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308640-05.1992.403.6102 (92.0308640-4) - OLIVEIRA & PEREIRA LTDA - EPP X OLIVEIRA & PEREIRA LTDA - EPP X OSMAR PEREIRA RAMOS X OSMAR PEREIRA RAMOS X PAULO JOHO X PAULO JOHO X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE JESUS OLIVEIRA X JOSE DE JESUS OLIVEIRA(SP062961 - JOAO CARLOS GERBER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0307757-87.1994.403.6102 (94.0307757-3) - EMECE CONSTRUCOES E COMERCIO LIMITADA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATAUS) X EMECE CONSTRUCOES E COMERCIO LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se por 15 dias. Não havendo informação sobre decisão que suspenda a recorrida, expeça-se o competente alvará no tocante aos honorários contratuais.

0308395-86.1995.403.6102 (95.0308395-8) - RICARDO PIRATELLI X RICARDO PIRATELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Ciência ao interessado sobre o depósito (honorários advocatícios) de fl. 266. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado.

0307307-76.1996.403.6102 (96.0307307-5) - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP091237 - JOSUE HENRIQUE CASTRO E SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 230: com razão a parte autora. De fato, a penhora levada a efeito à fl. 156 foi levantada à fl. 194. Assim, cumpre-se o despacho de fl. 219, tal como determinado.

0314194-08.1998.403.6102 (98.0314194-5) - SOFT METAIS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X SOFT METAIS LTDA X INSS/FAZENDA

Vista às partes sobre a penhora no rosto dos autos de fls. 531 e seguintes.

0112175-16.1999.403.0399 (1999.03.99.112175-7) - TRANSPORTADORA PAVARELLI LTDA - EPP(SP036719 - WILSON MARTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X TRANSPORTADORA PAVARELLI LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0009715-06.2002.403.6102 (2002.61.02.009715-1) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITUVERAVA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP180465 - RAFAEL DUTRA BARREIROS E SP112836 - PAULO MARCIO BURIM DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP169335 - ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO DE FRANÇA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITUVERAVA X UNIAO FEDERAL

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

0013371-97.2004.403.6102 (2004.61.02.013371-1) - ELIAS ELIAS(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA) X ELIAS ELIAS X FAZENDA NACIONAL

Pedido de prazo pela parte autora/exeqüente: defiro. Anote-se.

0003474-06.2008.403.6102 (2008.61.02.003474-0) - ODELMO RODRIGO DE POLI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ODELMO RODRIGO DE POLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222 e seguintes: vista à parte autora/exequente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0308977-62.1990.403.6102 (90.0308977-9) - AFASA - IND/ DE SACOS PLASTICOS LTDA(SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI E SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL E SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X PLASRIBE - PLASTICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA(SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL E SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI) X KELLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP053035 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X AFASA - IND/ DE SACOS PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PLASRIBE - PLASTICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA X CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO X KELLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X AFASA - IND/ DE SACOS PLASTICOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PLASRIBE - PLASTICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X KELLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

Requeira a parte exequente (Eletrobrás) o que for do interesse, tendo em vista que o representante legal da executada Indústria de Papel Ribeirão Preto Ltda, que foi intimado para apresentar documento comprobatório de propriedade e de que se encontra livre e desembaraçado de ônus o bem penhorado (máquina para fabricação de papel nº 2), não se manifestou.

0310995-56.1990.403.6102 (90.0310995-8) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE FRANCA(SP105549 - AUGUSTO JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Fls. 501/502: vista à exequente.

0305356-47.1996.403.6102 (96.0305356-2) - CLIMA ENGENHARIA INSTALACOES E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLIMA ENGENHARIA INSTALACOES E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista ao ilustre advogado da exequente (autora).

0301232-84.1997.403.6102 (97.0301232-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301189-50.1997.403.6102 (97.0301189-6)) ALFREDO URBANO X JOSE APARECIDO BOBATO X RAUL NUNES SOARES X RONALDO JOAQUIM DE SOUZA(SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA E SP060041 - SERGIO TOZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ALFREDO URBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO BOBATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL NUNES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO JOAQUIM DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga a CEF sobre o pedido da parte autora de fl. 260.

0308355-02.1998.403.6102 (98.0308355-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE) X VALE FERTIL - ARMAZENS GERAIS LTDA(SP086698B - IVONE MARIA DAAMECHE CAMARANO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X VALE FERTIL - ARMAZENS GERAIS LTDA(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA)

Acolho o pedido de suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do CPC. Ao arquivo sobrestado.

0006019-30.2000.403.6102 (2000.61.02.006019-2) - ORLANDO FERREIRA BALBAO JUNIOR(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO FERREIRA BALBAO JUNIOR

Fls. 265/266: segundo se observa não houve averbação da penhora levada a efeito à fl. 189, tendo em vista que tal ato dependia de recolhimento das custas necessárias à expedição da certidão específica, fato até o momento não comprovado nos autos. Assim, desde logo, torno insubsistente as penhoras realizadas em face de um aparelho de som (fls. 134), bem como do imóvel descrito à fl. 189. Se comprovado que houve efetivamente o registro da penhora sobre o imóvel, autorizo que seja expedido o competente mandado de levantamento. Após, se em termos, tornem os autos ao arquivo.

0006089-76.2002.403.6102 (2002.61.02.006089-9) - NEIVA D L DE OLIVEIRA(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA E SP338226 - MANOELA RAMOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X NEIVA D L DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga a CEF sobre fls. 147/147verso.

0003878-81.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à exequente (parte autora) em face do alegado pela CEF.

0005065-90.2014.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ELDORADO(SP233718 - FÁBIO GUILHERMINO DE SOUZA E SP216692 - THAIS FERREIRA DAMIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ELDORADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que apresente planilha dos valores a serem pagos a título de execução da sentença transitada em julgado.

Expediente N° 4613

MANDADO DE SEGURANCA

0012223-17.2005.403.6102 (2005.61.02.012223-7) - APARECIDO DONIZETE BAZON(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA E SP231323 - RONÍ RODRIGUES JORGE) X SUBDELEGADA DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO

Dê-se vista ao impetrante acerca do ofício de fls. 180/182, pelo prazo de 10 (dez) dias. A seguir, nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 175.

0011266-74.2009.403.6102 (2009.61.02.011266-3) - MATHEUS FONZARA DE ARAUJO(SP251017 - DENISE PAMPLONA FERNANDES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Diante da informação supra, republique-se o despacho de fl. 185, fazendo constar o nome do advogado do impetrado, Dr. Antônio Kehdi Neto, OAB/SP 111.604 - INTIMAÇÃO PARA O IMPETRADO - DESPACHO DE FL. 185: Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0006512-50.2013.403.6102 - LOJAS RIACHUELO S/A (FILIAL 050) X LOJAS RIACHUELO S/A (FILIAL 065) X LOJAS RIACHUELO S/A (FILIAL 185) X LOJAS RIACHUELO S/A (FILIAL 066)(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a parte impetrante sustenta o direito líquido e certo de não promover os recolhimentos das contribuições para a Seguridade Social e para outras entidades (salário-educação, Sesc, Senac, Incra e Sebrae), incidentes sobre importâncias pagas aos seus empregados a título de: a) primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente; b) aviso prévio indenizado; c) férias e adicional constitucional; d) salário-maternidade e seus reflexos; e) adicional de horas extras e seus reflexos; sob o argumento de que essas verbas não ostentam natureza salarial, possuindo natureza nitidamente indenizatória. Aduz a parte impetrante, em suma, que a Constituição Federal e a Lei 8.212/91 trazem expressa a definição da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas empresas (contribuição patronal), qual seja, os valores destinados a retribuir o trabalho. Assim, defende que, se não existe prestação laboral a remunerar, mas sim indenização, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária patronal, inclusive, aquelas destinadas a terceiros. Defende, outrossim, que as contribuições destinadas às outras entidades (salário-educação, Sesc, Senac, Incra e Sebrae) têm como suporte a mesma base de incidência das contribuições da seguridade social. As impetrantes pediram a concessão de liminar e, ao final, requereram a concessão da segurança para afastar a cobrança das referidas contribuições, bem como que seja assegurado o direito de compensar o indébito, conforme demonstrativos, compreendendo o período de cinco anos anteriores ao pedido e outros por ventura recolhidos a partir do requerimento, acrescidos dos juros (SELIC) com as respectivas contribuições destinadas à Seguridade Social e às outras entidades. Juntou documentos (fls. 50/61). À fl. 115, o Juízo afastou a prevenção deste feito relativamente a outros anteriormente distribuídos, conforme comunicado nos autos, bem como indeferiu a liminar, tendo em vista a ausência de risco real de perecimento do direito. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 143/175). Em preliminar, aduziu a impossibilidade de compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão judicial, bem como a impetração contra lei em tese. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança da exação, pugnando pela denegação da segurança. A União foi intimada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, e manifestou-se à fl. 176. O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 179/180). Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido formulado (fls. 182/187), ensejando a interposição de recursos de Apelação pelas impetrantes (fls. 194/217) e pela União (fls. 220/243), os quais foram recebidos (fl. 244). Sobrevieram contrarrazões (impetrantes: fls. 246/259; União: fls. 261/266). A Procuradoria Regional da República manifestou-se às fls. 269/271. Às fls. 274/279, foi proferido o V. Acórdão dando provimento ao apelo da União e à remessa oficial para desconstituir a sentença, determinando o retorno dos autos à Primeira Instância para que fosse promovida a citação dos litisconsortes passivos necessários (destinatários das contribuições a terceiros - FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE), o qual transitou em julgado. Retornando os autos a este juízo, após manifestação das impetrantes (fls. 286/287) foi determinada a notificação das entidades acima mencionadas para informar se tinham interesse em integrar a lide na condição de litisconsortes passivos necessários (fl. 289). Tanto o FNDE (fl. 306) quanto o INCRA (fl. 307) informaram não ter interesse em integrar o feito, por entenderem que a representação judicial pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) afigura-se suficiente e adequada à defesa dos interesses da autarquia em juízo. O SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial apresentou informações, com documentos, às fls. 308/372, pugnando pela denegação da segurança. O SEBRAE - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo-SP apresentou informações alegando preliminarmente a ausência de condições da ação e a sua ilegitimidade passiva. Informou o seu desinteresse em compor a lide, arguindo o equívoco de chamar à lide o SEBRAE-SP e não o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, que é quem efetivamente recebe os recursos arrecadados pela Receita Federal do Brasil. Juntou documentos (fls. 373/395). Às fls. 396/456, foram juntadas as informações, com documentos, do Serviço Social do Comércio - Sesc, Administração Regional no Estado de São Paulo. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade ativa das empresas filiadas - incompetência territorial do Juízo; a litispendência com as ações de nºs 0006398-11.2013.403.6103, 0007921-55.2013.403.6104 e 0022807-71.2013.403.6100, em trâmite, respectivamente, na 3ª Vara Federal de São José dos Campos, na 3ª Vara Federal de Santos e 13ª Vara Federal de São Paulo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que após nota de ciência à fl. 459. A União, por sua vez, intimada, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/06/2016 263/1084

reiterou as manifestações anteriores. Vieram conclusos. II. Fundamentos Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP, pois, apesar de concordar com o argumento de que a partir da Lei 11.457/2007 e da INRFB 1.300/2012 apenas a União deveria figurar no polo passivo desta ação, sua integração ao polo passivo foi determinada por decisão do E. TRF da 3ª Região, cabendo a este Juízo cumpri-la. Dessa forma, estando presente o SEBRAE-SP ou o SEBRAE-DF no polo passivo, tenho por cumprida a determinação da superior instância. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa alegada pelo SESC, haja vista que a pessoa jurídica pode optar por demandar de forma individualizada questões tributárias relativas à matriz e filial, em especial, quando submetidas a fiscalização por autoridades impetradas diversas. No caso dos autos, nada foi alegado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP quanto ao recolhimento centralizado de tributos junto à matriz, motivo pelo qual há legitimidade ativa da impetrante no caso. Pela mesma razão, fica afastada a alegação de litispendência, pois as filiais mencionados nas fls. 400/400v estariam sujeitas a fiscalização por Delegacias da Receita Federal diversas (São José dos Campos, Santos e São Paulo). Compensação antes do trânsito em julgado da sentença Quanto ao pedido de compensação antes do trânsito em julgado, entendo que assiste razão à autoridade impetrada, pois da leitura do art. 170 do CTN, se extrai que o montante oferecido à compensação e que será abatido do crédito tributário tem que ser líquido e certo. A parte impetrante, ao pedir ao Judiciário o reconhecimento de seu direito, oportunizando o contraditório com a Fazenda Nacional, tornou os valores pretendidos à compensação controvertidos e inaptos ao conceito de liquidez e certeza enquanto não transitado em julgado o título judicial que reconheceu referido direito, salvo, como tem decidido a jurisprudência, nos casos em que já existe decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tributo questionado, o que não é o caso dos autos, por ora. Dessa forma, aplicam-se as disposições do art. 170-A do CTN, no sentido de que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Neste sentido, a jurisprudência do STJ:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO MEDIANTE O APROVEITAMENTO DE TRIBUTO, OBJETO DE CONTESTAÇÃO JUDICIAL PELO SUJEITO PASSIVO, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. OS PRECEDENTES TRAZIDOS PELA AGRAVANTE PARA SUSTENTAR SUA TESE DE INAPLICABILIDADE DO ART. 170-A DO CTN ESTÃO SUPERADOS NO ÂMBITO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGA 200702720538, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/04/2009). Impetração contra lei em tese Alega a autoridade impetrada que o mandamus não se aplica ao caso, pois inexistente direito líquido e certo, bem como ofensa à súmula 266 do STF, pois, argumenta que o mandamus em tela ataca lei em tese e não ato de autoridade. Isso porque, segundo a autoridade impetrada, o impetrante não indicou qualquer ato de efeito concreto que teria sido praticado pela autoridade impetrada, restando certo que se está buscando a inconstitucionalidade de lei em confronto com a referida súmula, o que deveria ser feito pela via declaratória. Entendo que não lhe cabe razão. A segurança em julgamento não se opõe a lei em tese. Explico. Há questionamento de lei em tese quando se impugna a lei em abstrato, a lei ainda não aplicada ao caso concreto, a qual, por óbvio, não lesa, por si só, qualquer direito individual; contrariando, sensu, não há quando se questiona um ato normativo advindo desta lei, um ato concreto de autoridade baseada nesta lei, por exemplo, e, mais do que isso, quando se questiona um ato que é previsível em função de referida lei. Isso porque, um ato normativo da administração pública, na medida em que vincula a atuação dos servidores, torna previsível a atuação da autoridade coatora, pois, conforme o art. 116, III da Lei 8.112/90 é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares. Ou seja, ainda que a autoridade não tivesse praticado o ato, pela previsibilidade dos atos coatores, haveria cabimento do mandamus: neste caso, preventivo. Aceitar que não seja assim seria restringir demais a força do referido remédio constitucional, e, ademais prejudicaria a sua função precípua, que, segundo Arnold Wald: O Mandado de Segurança é, assim, o instrumento harmonioso e aperfeiçoado que garante a liberdade individual, a dignidade da pessoa humana e a intangibilidade das conquistas da civilização contra eventual ato arbitrário do poder governamental No caso, o impetrante pede a segurança contra ato da autoridade baseado em norma que afirma ser inconstitucional. Em função do ato já ter sido praticado - a contribuição foi cobrada - e, além disso, por ter a possibilidade de ser praticado a qualquer momento pela autoridade coatora, não há que falar em questionamento de lei em tese. Questionaria lei em tese se pedisse segurança em relação a autoridade responsável pelo ato que editou a lei. Neste sentido, a respeitável ementa do MS 20.805/D.F. do STF, j. em 28/11/1996 e relatada pelo ex-Ministro Maurício Corrêa:EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO-LEI Nº 2.425/88. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. REPOSIÇÃO SALARIAL. SUSPENSÃO. ATO NORMATIVO. LEI EM SENTIDO MATERIAL. INADMISSÍVEL A VIA MANDAMENTAL CONTRA LEI EM TESE. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. 1. O ato normativo, em seu aspecto material, não tem eficácia imediata, necessitando, para a sua aplicação, de ato concreto próprio. 2. Contra ato do Presidente da República, que edita norma geral, não cabe mandado de segurança, porque não pode ser ele impetrado contra lei em tese, não sendo, portanto, a via eleita para a declaração do controle normativo abstrato. 3. Incide, na hipótese, o disposto na Súmula 266 desta Corte. Mandado de segurança não conhecido. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A parte impetrante pretende ver afastada a cobrança de contribuições previdenciárias sobre: a) primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente; b) aviso prévio indenizado; c) férias e adicional constitucional; d) salário-maternidade e reflexos; e) adicional de horas extras e reflexos. Contribuições previdenciárias Alega-se que a cobrança é indevida, pois não haveria prestação de serviços pelo obreiro, nas hipóteses - o que afasta a incidência da contribuição prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Vejamos. a) Verbas pagas a empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente Há precedentes no C. STJ, aos quais me filio como razão de decidir, que reconhecem a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas a empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento, em virtude de doença ou acidente (REsp nº 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 25.2.2008, p. 290; AgRg no REsp nº 1.042.319/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 2.12.2008, DJe 15.12.2008; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006; e REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ. de 07.11.2005). Trata-se de verbas que não possuem natureza salarial, porquanto inexistente prestação de serviço nos primeiros quinze dias de afastamento. Assim, não incide contribuição previdenciária nestas hipóteses. Confram-se os julgados:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE

NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006, p. 207). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes RESP 720.817/SC, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 05.09.2005, RESP 550.473/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005. ...). 5. Recurso especial a que se dá provimento (REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/2006, p. 234). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO E VITALÍCIO. ART. 6º, 1º DA LEI 6.367/76 E ART. 86 DA LEI 8.213/91. EXCLUSÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA. BIS IN IDEM. EMBARGOS ACOLHIDOS. I- O que caracteriza o benefício de auxílio-acidente, segundo a atual legislação previdenciária (art. 86 da Lei 8.213/91) e a anterior (art. 6º, 1º da Lei 6.367/76), é o seu caráter indenizatório, de duração vitalícia, podendo ser acumulado com o trabalho ou aposentadoria, ou, ainda, com outro auxílio-acidente, no caso de sofrer novo infortúnio. II - Desta forma, o caráter indenizatório e vitalício, não substituidor de salário, nem de benefício, é que impede que seus valores sejam incluídos na composição do salário-de-benefício de aposentadoria, ainda que especial, sob pena de incidir-se em um bis in idem. III- Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no AgRg no Ag nº 538.420/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004, p. 336). b) Verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e a respectiva parcela do 13º (1/12 avos), férias e adicional constitucional, salário-maternidade, adicional de horas extras e adicional noturno. Destaco os precedentes do C. STJ, aos quais me filio como razão de decidir, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado e sobre o adicional constitucional de férias, bem como sustentando a exigibilidade relativamente ao salário maternidade e adicionais noturnos e de horas extras. Vejamos: As verbas de natureza salariais pagas ao empregado a título de auxílio-maternidade, adicionais noturnos, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (Resp 973.436/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18.12.2007, DJ 25/02/2008 p. 290). As verbas devidas a título de aviso prévio não possuem natureza salarial, porquanto creditada ao empregado sempre que este é dispensado da empresa, sem que haja necessidade da contraprestação de serviço no período, em geral, de trinta dias. Entendo que não incide a contribuição previdenciária sobre a respectiva parcela do 13º (1/12 avos) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, na medida em que ambas tem o caráter indenizatório e não integram o salário de contribuição. No tocante às férias, verifico que, a teor do art. 28, 9º, alínea d, tal verba não integra o salário-de-contribuição tão somente na hipótese de ser recebida a título de férias indenizadas, ou seja, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuta sua natureza em indenização. Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, donde exigível a contribuição previdenciária incidente sobre tais verbas. Da mesma forma, configura salário a gratificação natalina (13º salário), razão pela qual incide contribuição previdenciária. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. 2. Sobre as férias, a questão foi recentemente dirimida na Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 731.132/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe de 20.10.2008), no qual foi consignado que: A gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), por integrem o conceito de remuneração, estão sujeitos à contribuição previdenciária. 3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial provido. (RESP 200701793160, DENISE ARRUDA, - PRIMEIRA TURMA, 11/05/2009). Todavia, quanto ao adicional constitucional, a Primeira Seção do STJ, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet

7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2010.) Finalmente, observo que a discussão nos autos sobre a natureza jurídica dos pagamentos invocados se dá somente entre o impetrante e a autoridade impetrada, a qual tem atribuição legal de fiscalizar o correto enquadramento das verbas que compõem o salário de contribuição, motivo pelo qual o reconhecimento de que tais verbas não integram o salário de contribuição produz efeitos indiretos sobre as contribuições sociais arrecadas em favor de terceiros, sem que seja necessária a participação destes entes nos autos. Vale dizer, não há controvérsia sobre constitucionalidade ou legalidade de normas jurídicas, mas, tão somente, questionamento sobre o enquadramento dado pelo fisco às referidas verbas, no exercício de suas atribuições exclusivas de ente fiscalizador e arrecadador da contribuição previdenciária patronal e de terceiros. Prescrição Quanto à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que a prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. Para as ações pretéritas a essa data, portanto, deve ser aplicada a jurisprudência já então sedimentada no âmbito do STJ, concernente à tese dos cinco mais cinco para o prazo de prescrição das ações de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação. No caso, aplica-se o prazo quinquenal. Direito à compensação A Lei n.º 9.430/1996, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.069/1999, 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, autoriza a compensação do crédito de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão (g.n). Admissível, portanto, a compensação dos valores pagos a título de contribuição do empregador, referentes ao aviso prévio indenizado; valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de seus empregados, anteriores ao auxílio-doença ou auxílio-acidente, férias indenizadas, adicional constitucional de férias, com parcelas correspondentes à cota patronal das contribuições sobre a folha de pagamentos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para:(a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a impetrante e a União e demais impetrados no tocante à contribuição previdenciária patronal e contribuições sociais arrecadas para terceiros (SESC, SESI, SEBRAE, FNDE e INCRA) incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente; sobre férias não gozadas e pagas na forma de indenização; sobre o adicional constitucional de férias; e sobre o aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário (1/12 avos projetado).(b) declarar o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, de quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei 9.430/96; (c) extinguir o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Autorizo a impetrante compensar os valores indevidamente pagos, observada a prescrição, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, de quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei 9.430/96. Incidirá correção monetária nos termos dos cálculos aplicáveis à Justiça Federal (Selic, desde 1/1/1996). Quanto à prescrição, aplica-se o prazo de 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Aplica-se ao caso o artigo 170-A, do CTN, quanto à compensação. À Administração cabe fiscalizar os valores envolvidos. Custas pela União em restituição. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Ao SEDI para registro nos sistemas e no termo de autuação da União e do FNDE no polo passivo. Sentença sujeita ao reexame necessário.

000169-67.2015.403.6102 - ANTONIA ESTEVES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE AG INST NACIONAL SEGURIDADE SOCIAL INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição

0003944-90.2015.403.6102 - FILMGRAPH COMERCIAL LTDA - EPP.(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante da certidão supra, remetam-se os autos ao arquivo.

0006042-48.2015.403.6102 - TRACAN MAQUINAS E SISTEMAS PARA AGRICULTURA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP345125 - NICOLAS NEGRI PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos, etc. TRACAN MÁQUINAS E SISTEMAS PARA AGRICULTURA LTDA., pessoa jurídica de direito privado já qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, inicialmente, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP sustentando, em síntese, que a contribuição social ao FGTS instituída pelo artigo 1º, da LC 110/2001, tornou-se supervenientemente inconstitucional. Afirma-se, na inicial, que a contribuição é vinculada e já cumpriu a finalidade para a qual foi instituída (pagamento de correção monetária decorrente de expurgos inflacionários), desde janeiro de 2007, pois, de acordo com o Demonstrativo Contábil do FGTS - ano 2006 e do Relatório de Gestão do FGTS - exercício 2006, o Fundo, já no início daquele ano, tinha recursos mais do que suficientes para fazer frente ao reconhecimento contábil de tal dívida. Ademais, alega que em fevereiro de 2012, a própria Caixa Econômica Federal, gestora do Fundo, emitiu o Ofício nº 0038/2012/Sufug/Cepas, no qual reconhece que a contribuição adicional do FGTS poderia ser extinta em julho do mesmo ano, haja vista a previsão de cobertura integral dos passivos reconhecidos em virtude dos expurgos inflacionários. Assim, atento a este fato, para evitar cobrança eterna da contribuição de 10%, mesmo após esgotadas as finalidades que justificaram a sua criação, o Legislativo procurou formalizar a fixação de termo final à sua exigibilidade, por meio do Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 200/2012. Entretanto, não foi o que aconteceu, pois a Presidência da República vetou o Projeto.

Ademais, a Portaria nº 278/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional também aponta no sentido da redirecionamento dos valores arrecadados a título da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, segundo o qual o produto da arrecadação deve ser recolhido em conta Única do Tesouro Nacional. Defendendo que a validade de uma contribuição social se sustenta sobre a finalidade para a qual fora instituída, argumenta a impetrante que não poderia ocorrer alteração superveniente da finalidade para destinar os recursos ao programa social intitulado Minha Casa, Minha Vida, e sim a reposição das contas vinculadas, em razão dos expurgos inflacionários. Defende, ademais, que a exigência da contribuição, diante do exaurimento da sua finalidade de custeio, afigura-se inconstitucional e passível de compensação. Ao final, requer a concessão de ordem que determine que a autoridade impetrada se abstenha de atuar a impetrante pelo não recolhimento da contribuição mencionada, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário respectivo; bem como que seja reconhecido o direito à compensação do indébito tributário, ocorrido desde 1º de janeiro de 2007, ou, subsidiariamente desde julho de 2012. Pediu, ainda, a concessão da liminar. Juntou documentos (fls. 13/1363). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 1367). Devidamente notificada, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil prestou suas informações (fls. 1373/1378), defendendo a sua ilegitimidade passiva para figurar nestes autos. Devidamente intimada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a União, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, não se manifestou (fl. 1383). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, o qual apresentou manifestação no sentido da não obrigatoriedade de se manifestar sobre o mérito da ação (fls. 1380/1382). Diante das informações apresentadas pela autoridade impetrada, o Juízo determinou que a impetrante se manifestasse acerca do seu interesse na notificação de alguma outra autoridade para responder aos termos da presente impetração (fl. 1385). Sobreveio a manifestação de fl. 1388, pugnano pela inclusão do Sr. Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, com endereço nesta cidade. Posteriormente, às fls. 1389/1402, o impetrante juntou documentos. À fl. 1403, o Juízo recebeu o pleito como aditamento da inicial e determinou a notificação da autoridade indicada, após a apresentação de cópias pelo impetrante, bem como a intimação da União para manifestar o seu interesse no feito. Devidamente intimada, a União (Advocacia Geral da União), por intermédio de seu Advogado da União, pugnou pela notificação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, aduzindo que esta seria competente para representá-la neste feito, o que foi deferido à fl. 1425. Devidamente notificada a autoridade impetrada, vieram aos autos as informações de fls. 1423/1424, prestadas pelo Gerente Regional do Trabalho em Ribeirão Preto, defendendo a legalidade das cobranças efetuadas. A União - Fazenda Nacional ingressou no feito apresentando a manifestação de fls. 1426/1436, com documentos, pugnano pela denegação da segurança e, ainda arguindo a prescrição quinquenal. O Ministério Público Federal reiterou a sua manifestação anterior (fl. 1438). Acerca do deferimento do pleito do Sr. Advogado da União, foi aquele órgão (AGU) intimado, sobrevindo a manifestação de fl. 1440. Posteriormente, o Juízo determinou a conclusão dos autos para sentença (fl. 1445), intimando-se aquele órgão que se manifestou à fl. 1445-verso. É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança onde o autor impugna a cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, devida à razão de 10% sobre o saldo de FGTS do trabalhador, na hipótese de sua despedida imotivada. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, tendo em vista que o Sr. Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto/SP assumiu a competência para a fiscalização e controle da arrecadação da exação tributária sob debate. No mérito, a impetração não procede. Ao contrário do alegado pela exordial, vício de inconstitucionalidade algum macula a exação fiscal sob comento. O primeiro dos pontos a serem destacados diz respeito à suposta vocação temporária da contribuição social em questão. Conforme de sabença geral, tal característica é daquelas que precisa estar expressamente consignada no texto do próprio diploma legal. Silente esse texto, conclusão outra não existe senão a de que a lei está vocacionada à vigência indeterminada. Não se argumente, ainda, que alguma exegese da decisão do Supremo Tribunal Federal, lançada no bojo da ADI 2556/DF autoriza a conclusão pretendida pela exordial. Muiíssimo pelo contrário, toda a argumentação e, ainda mais importante, o dispositivo daquele julgado, encaminham-se pela plena constitucionalidade do tributo aqui discutido. E em momento alguma a Suprema Corte sequer aventou a pretendida transitoriedade na cobrança debatida. Muito importante destacar, ainda, a natureza peculiar das ferramentas processuais de controle abstrato de constitucionalidade. Tais processos, em face de sua natureza objetiva, não se vinculam à mesma principiologia processual aplicável aos feitos subjetivos, onde se controvertem direitos individuais. Pelo contrário, no controle concentrado de constitucionalidade, o suposto vício legislativo é apreciado em sua inteireza, sem qualquer vinculação da Corte Constitucional à causa de pedir manejada pelo autor da ação. Dizendo noutra giro, não se fala em análise de inconstitucionalidade por outros fundamentos não apreciados pelo Supremo Tribunal Federal. Isso porque, ao reconhecer a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de dispositivo legal, em sede de controle abstrato, presume-se que o Tribunal Constitucional terá apreciado o dispositivo de lei em sua mais ampla inteireza, sob todos os fundamentos e/ou aspectos. Daí, exatamente, os efeitos gerais e vinculantes de tal decisão, que dispensam o cotejo de eventuais identidades de causa de pedir entre o processo objetivo e um eventual e futuro processo subjetivo. Tudo o quanto dito acima é elementar na teoria geral da jurisdição constitucional. Mas o que o autor pretende, aqui, é exatamente ressuscitar a discussão a respeito da constitucionalidade de lei, sob o argumento de falta de identidade entre causa de pedir manejada na ADI 2.556/DF e o presente. Somente o quanto dito até aqui bastaria para bem fundamentar a improcedência da presente. Mas há mais. Também a pretendida vinculação da vigência e eficácia da lei, ao quanto dito na sua exposição de motivos, não pode vingar. É princípio básico, antigo e incontroverso da exegese legal que a vontade do legislador não pode ser ignorada, mas é absolutamente secundária em face da vontade da lei. Dizendo noutra giro, cogente é apenas o texto legal finalizado. O intérprete até pode consultar a vontade do legislador, mas esta fica colocada em segundo plano quando cotejada com o resultado final do texto legal. E para a hipótese sob debate, nada há no texto prevendo o caráter temporário da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001. Se o texto foi silente, de nada vale invocar aquilo que o legislador talvez quisesse ter feito, mas não fez em concreto. E se a transitoriedade, que precisava ser expressa e não pode ser presumida, não veio consagrada no texto da lei, não se fala em algum tipo de desvio de finalidade, até porque como receita pública a exação se mantém. Nesse sentido tem sido a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quinta Regiões: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS

LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STF, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guereado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - O Superior Tribunal de Justiça, outrossim, já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia. 11 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AC 00235391820144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ao contrário da contribuição prevista no art. 2 da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg 19-09-2012 public 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica para legitimar sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento seja na fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS se encontra superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Examinando as ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, o STF considerou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). No momento do julgamento, já estava em vigor a EC 33/2001, que trouxe ao texto constitucional a norma do art. 149, 2º, III, a. Não obstante, o STF não manifestou entendimento no sentido de uma possível incompatibilidade da contribuição com as disposições da EC 33/2001, o que seria possível em face da cognição ampla da causa de pedir que rege o processo objetivo. 7. Tendo o STF oportunidade de proceder à análise da exação tributária em controle concentrado de constitucionalidade, com ampla cognição sobre os fundamentos jurídicos do pedido mediato, não divisiu inadequação com o Texto Constitucional. 8. Remessa oficial e apelação da União a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido inicial. Ônus da sucumbência invertidos. 9. Apelação da parte autora, que pretendia a majoração da verba honorária, julgada prejudicada. (AC 00374691220144013400, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2015 PAGINA:1073.) CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RECOMPOSIÇÃO DAS CONTAS DO FUNDO. DESPESAS DECORRENTES DE REPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA. ALEGADO

ESVAZIAMENTO DA FINALIDADE. ADIs 5051/DF E 5053/DF. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE NÃO CARACTERIZADA. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO EM VALOR EXORBITANTE. DIMINUIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. A sentença julgou improcedente pedido objetivando a declaração de inexigibilidade de recolhimento da contribuição social geral prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, bem como a restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos a esse título desde julho/2012. 2. A jurisprudência do colendo STJ é pacífica na esteira de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda visando à inexigibilidade das contribuições sociais previstas nos arts. 1º e 2º da LC nº 110/01 (REsp 1044783/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp 670608/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; AGA 806837/RS, ReP Mirª Denise Arruda; REsp 901737/SP, ReP Mirª Eliana Calmon; REsp 674871/PR, Rel. Min. José Delgado; REsp 593814/RS, ReP Mirª Eliana Calmon. 3. A contribuição instituída pela LC nº 110/2001 é reconhecidamente social, de acordo com tese fixada no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº. 2.556 e 2.568; logo, a destinação dos recursos recolhidos a esse título deve vincular-se à área social. 4. A referida contribuição possui caráter permanente, no que se difere, portanto, da contribuição prevista no art. 2º da lei de instituição, que notadamente se diz temporária, sendo devida por sessenta meses, a contar de sua exigibilidade, nos termos do art. 2º, parágrafo 2º. 5. Em que pese o argumento sócio-político justificador da necessidade de instituição da contribuição fundar-se em elemento de natureza transitória, é certo que o caráter temporário não foi previsto em lei; ao contrário, quando houve a proposta para fazê-lo, não se obteve aprovação do texto. 6. Ao dispor que o produto da arrecadação fosse incorporado ao FGTS (art. 3º, parágrafo 1º da LC nº 110/2001), o legislador permitiu a aplicação da Lei nº 8.036/1990 a esses recursos e, por consequência, o financiamento de ações promotoras da habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.036/1990. 7. Não há desvio de finalidade no uso dos recursos oriundos da cobrança da contribuição no Programa Minha Casa Minha Vida, haja vista a possibilidade de aplicação dos recursos em ações dessa natureza, conforme previsto na Lei do FGTS. Não se observa, pois, a desvinculação dos recursos arrecadados a esse título, medida que caracterizaria a suposta alteração da natureza de contribuição social para imposto, uma vez que a destinação da verba permanece afetada a área social, qual seja, a habitação popular. 8. Não havendo prova do desatendimento da destinação do tributo, revogação expressa do art. 1º da LC nº 110/2001 ou manifestação do colendo STF sobre a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido. 9. A jurisprudência do colendo STJ é pacífica na esteira de que é possível a alteração dos honorários advocatícios quando o valor arbitrado é exorbitante ou irrisório. 10. In casu, a sentença fixou em R\$4.000,00 o valor da verba honorária, (equivalente a 3.900% do valor dado à causa, que foi de R\$100,00), quantia essa que, no contexto da causa, tenho por exorbitante. Diminuição dos honorários para R\$1.500,00. 11. Apelação parcialmente provida. (AC 08033593920134058100, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma.) Os precedentes acima reproduzidos dizem respeito a demandas absolutamente análogas à presente, motivo pelo qual as mesmas razões de decidir devem ser aplicadas. Rejeitado o vício de inconstitucionalidade invocado na exordial, fica prejudicado o pedido de compensação do suposto indébito tributário. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, reconheço a ilegitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP para figurar no pólo passivo da demanda e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda, denegando a segurança. Sem verbas sucumbenciais, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

0002060-89.2016.403.6102 - DARIO ANTONIO VIANA JUNIOR(SP189702 - VANESSA GRANATO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado às fls. 86/88, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, ao MPF. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

0005504-33.2016.403.6102 - COMANBOR CORREIAS MANGUEIRAS E BORRACHAS LTDA(PR050618 - WILSON REDONDO AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. COMANBOR CORREIAS MANGUEIRAS E BORRACHAS LTDA. ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo ao não recolhimento de contribuições para a Seguridade Social sobre algumas verbas pagas a seus empregados (férias gozadas, adicional noturno, adicional de periculosidade e insalubridade, adicional de transferência e salário maternidade), em face do caráter indenizatório das mesmas. Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sabença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da compensação tributária. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, com o já mencionado risco de perecimento de direito. Pelas razões expostas, indefiro a liminar. Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada e, após, vistas ao Ministério Público. Dê-se ciência à União, nos termos da Lei 12.016/2009.

0006248-28.2016.403.6102 - SUMIRE N. M. MAEDA - ME(SP235907 - RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA E SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Sumire N.M. Maeda Ltda ME ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo ao gozo de imunidade tributária na operação de importação de cartas de jogos infante-juvenis (cards), posto legalmente equiparados a livros. Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. A questão já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que em sede de juízo monocrático, em decisão que restou assim ementada: Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face do acórdão de Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS FEDERAIS - IMUNIDADE SOBRE A IMPORTAÇÃO DE CROMOS ILUSTRADOS COM OS TÍTULOS - ARTIGO 150, VI, ALÍNEAS D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APLICABILIDADE A imunidade, como regra de estrutura contida no texto da Constituição Federal estabelece, de modo expreso, a incompetência das pessoas físicas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e determinadas. O disposto no artigo 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal se revela inaplicável, uma vez que máquinas e peças de recomposição, utilizados no processo produtivo de livros, jornais, periódicos não são alcançados pela imunidade. A norma que prevê a imunidade visa facilitar a difusão das informações e cultura, garantindo a liberdade de comunicação e pensamento. As figuras ilustrativas apresentam finalidade tomar o aprendizado um processo lúdico e não enfadonho, estimulando o discernimento e raciocínio, ainda que sob a forma dos chamados cards, alcançando, assim, os fins preceituados pelo legislador constitucional. Apelação provida. (fl. 287) No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, a, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao artigo 150, VI, d, da Constituição Federal. Nas razões recursais, sustenta-se que a mercadoria importada pela parte recorrida, consistente em jogos de carta, não goza da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, d, da Constituição Federal. A Vice-Presidência do TRF3 inadmitiu o recurso com base na Súmula 279 do STF. É o relatório. Decido. A irrisignação não merece prosperar. Inicialmente, convém reproduzir o assentado pelo Tribunal de origem: Anoto que o objeto da empresa consiste em impressão, compra e venda, distribuição, confecção, brinquedos, objetos de decoração próprios e de terceiros. Pretende seja reconhecida a classificação atribuída na declaração de importação e, conseqüentemente a imunidade sobre a importação de cromos Collectible Card Games. Aplicável, a meu ver, o disposto no artigo 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, desde que estimulem a leitura e cultura, através de pequenas histórias, contemporâneas ou passadas, conforme entendimento jurisprudencial, cujo aresto transcrevo a seguir: (fl. 284v) Logo, constata-se que o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência desta Corte, segundo a qual o Poder Constituinte ao instituir a regra imunizante não condicionou sua fruição ao valor artístico ou didático, à relevância das informações divulgadas ou à qualidade cultural de uma publicação. A esse respeito, vejamos os seguintes precedentes: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, D DA CF/88. ÁLBUM DE FIGURINHAS. ADMISSIBILIDADE. 1. A imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por escopo evitar embaraços ao exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como facilitar o acesso da população à cultura, à informação e à educação. 2. O Constituinte, ao instituir esta benesse, não fez ressalvas quanto ao valor artístico ou didático, à relevância das informações divulgadas ou à qualidade cultural de uma publicação. 3. Não cabe ao aplicador da norma constitucional em tela afastar este benefício fiscal instituído para proteger direito tão importante ao exercício da democracia, por força de um juízo subjetivo acerca da qualidade cultural ou do valor pedagógico de uma publicação destinada ao público infante-juvenil. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 221239, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 06.08.2004) Álbum de figurinha. Imunidade tributária. art. 150, VI, d, da Constituição Federal. Precedentes da Suprema Corte. 1. Os álbuns de figurinhas e os respectivos cromos adesivos estão alcançados pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, d, da Constituição Federal. 2. Recurso extraordinário desprovido. (RE 179893, Rel. Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, DJe 30.05.2008) Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos dos arts. 544, 4º, II, b, CPC, e 21, 1º, RISTF. Publique-se. Brasília, 28 de outubro de 2015. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente (ARE 922800, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 28/10/2015, publicado em DJe-220 DIVULG 04/11/2015 PUBLIC 05/11/2015) Independentemente do caráter não colegiado, não definitivo e não vinculante da decisão acima, a solidez de sua fundamentação impõe sua aplicação à hipótese sob julgamento. A mercadoria em questão é um impresso lançado em papel, com finalidades lúdicas mas também pedagógicas, já que nenhuma incompatibilidade em princípio existe entre ambos os conceitos. Logo, a ratio da norma constitucional imunizante está também aqui presente, impondo o acolhimento da tese invocada pela exordial. Pelo exposto, DEFIRO a liminar para suspender a exigibilidade dos impostos incidentes na importação dos cards trazidos pela impetrante, e conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade e ilegalidade na norma insculpida na Solução de Divergência no. 03, de 27 de março de 2009, por afronta ao art. 150, inc. VI, d da Constituição Federal. Notifique-se e intime-se a D. Autoridade impetrada. Vistas à União e, após, ao Ministério Público Federal.

0006310-68.2016.403.6102 - RICHARD ALEXANDER ORSI GRANZOTTI DOS SANTOS (SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, fornecer uma cópia da petição inicial para intimação do representante legal do INSS, nos termos da Lei 12.016/2009.

0006378-18.2016.403.6102 - GABRIELA COSTA SOARES ABREU (SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA E SP225373 - DANIELA LARA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP

Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, fornecer uma cópia da petição inicial para intimação do representante legal da União, nos termos da Lei 12.016/2009, tendo em vista que a cópia integral da petição inicial com os documentos que a instruem, já apresentada, servirá para notificação da autoridade impetrada. Com a regularização ou findo o prazo, tornem os autos novamente conclusos.

Expediente N° 4614

EXECUCAO PROVISORIA

0005893-62.2009.403.6102 (2009.61.02.005893-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ADEMIR VICENTE(SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

Diante da informação supra, intime-se o ilustre patrono do réu para que junte aos autos cópia da Certidão de Óbito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que requeira o que de direito. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4245

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002448-26.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOSE RENATO ROCHA X ELAINE MARIA ROCHA BOTTA X JOAO DOMINGOS ROCHA X PAULO EDUARDO ROCHA(SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA E SP273475 - ARTUR WILLIAM MORI RODRIGUES MOTTA E SP370873 - CAMILA LIMA ALMADO E SP370198 - MARCELA FREITAS OLIVEIRA E SP366205 - THATIANE DE MARIA LOPES)

Apesar da defesa prévia apresentada pelo advogado dos réus, alegando, em síntese, a inépcia da denúncia por ausência de individualização da conduta de cada um dos denunciados, ausência de dolo e não demonstração da autoria e materialidade delitivas, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: omitir informações às autoridades fazendárias com a finalidade de reduzir tributos federais, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 185). Considerando que não foram arroladas testemunhas pela acusação e defesa, designo o dia 23.8.2016 às 14 horas, neste Juízo, para audiência de interrogatório dos acusados, nos termos dos artigos 400 a 404, caput, do Código de Processo Penal, na redação da Lei 11.719/08. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente N° 4246

PROCEDIMENTO COMUM

0005028-92.2016.403.6102 - BENEDITO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Expediente Nº 4247

PROCEDIMENTO COMUM

0317720-17.1997.403.6102 (97.0317720-4) - GENI AKIKO HUZIWARA X ODILMAR ALMEIDA LUZ(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Indefiro a alteração do ofício precatório nos termos requeridos pela parte exequente à f. 414, tendo em vista que o valor apontado é diverso do que restou decidido nos autos dos embargos à execução n. 0002882-98.2004.403.6102, às f. 306-311, bem como o número de meses dos rendimentos recebidos de forma cumulada, indicada pela exequente (71 meses), diverge da quantidade de meses indicado no cálculo às f. 262-263 (66 meses). Anoto que, diferentemente do que informa a parte exequente, nos cálculos de execução da autora Geni Akiko Huziwará, às f. 262-263, não foram incluídos os meses referentes ao 13.º salário, o que diminui a quantidade de meses dos rendimentos recebidos de forma acumulada. Intimem-se a parte exequente, no prazo de 3 dias, acerca da minuta do ofício precatório, preservando seus termos. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, venham os autos conclusos para transmissão do referido ofício. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307561-15.1997.403.6102 (97.0307561-4) - JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A X UNIAO FEDERAL

Preclusa a manifestação da União às f. 226-227 e reiterada na cota à f. 228, tendo em vista o traslado para estes autos das cópias da sentença e do trânsito em julgado dos autos dos embargos à execução n. 0000588-87.2015.403.6102 às f. 211-213. Publique-se, com urgência, o despacho da f. 221, tendo em vista a proximidade do prazo para transmissão do ofício precatório expedido à f. 225. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3153

PROCEDIMENTO COMUM

0005197-21.2012.403.6102 - ARLINDO ORNELLAS DE ALMEIDA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADOS OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS NºS 20160000202 e 2016000020 - VISTA AO AUTOR.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002268-49.2011.403.6102 - CARLOS ALBERTO FALEIROS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X CARLOS ALBERTO FALEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Foram cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs requisitórios números 20160000200 e 20160000201 - VISTA AO AUTOR.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1138

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006620-16.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X PAULO EGIDIO BASTOS(SP093556 - RENE CARLOS SQUAIELLA) X NERIO DA SILVA LOPES(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X PAULO DOGO DE SALVE(SP093556 - RENE CARLOS SQUAIELLA)

Fls. 525: Mantenho a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos, pois, por ocasião da interposição do recurso em sentido estrito, o acusado PAULO DOGO DE SALVE não estava representado pelo causídico UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA, de forma que reputa-se não praticado o ato processual de interposição de recurso em sentido estrito. Intime-se. Cumpra-se.

0004313-55.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X PAULO ROBERTO FERNANDES(SP188831 - HOMERO TRANQUILLI)

Em face da ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Indefiro o quanto pleiteado pela defesa às fls. 106/107, uma vez que a intimação da expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas de defesa, inclusive FERNANDO AUGUSTO DE CARVALHO, bem como para o interrogatório do réu, se deu em 29 de março de 2014 (fls. 77), oportunidade em que este se encontrava representado por procurador constituído, já que a renúncia apresentada pelo causídico ocorreu apenas em 25.05.2016 (fls. 100/101), não podendo, agora, o acusado querer alegar desconhecimento da audiência designada no juízo deprecado. Acresça-se a isso que desde 10.05.2015 o réu se encontra ciente da renúncia de seu patrono, e, portanto, da necessidade de constituir outro advogado, conforme se verifica do documento acostado às fls. 101. Indefiro, pois, o pleito para redesignação da audiência no juízo deprecado. Da mesma forma, o pedido para substituição da testemunha FERNANDO AUGUSTO DE CARVALHO deve ser indeferido, pois permitir a substituição de referida testemunha implicaria frustrar o disposto nos artigos 41, in fine, e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, o que não se pode admitir sob pena de afronta ao princípio constitucional do devido processo legal. Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente N° 1139

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008567-13.2009.403.6102 (2009.61.02.008567-2) - IVO EDUARDO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X IVO EDUARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 312/313: Indefiro o requerimento de devolução de prazo, uma vez que o autor poderia manifestar-se sobre o despacho de fls. 304 até 01/06/2016, sendo certo que os autos apenas saíram em carga para o INSS em 17/06/2016, conforme certidão de fls. 311. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 287, em seus ulteriores termos.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1541

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007148-70.2000.403.6102 (2000.61.02.007148-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014714-07.1999.403.6102 (1999.61.02.014714-1)) HOSPITAL SAO LUCAS S/A(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeiram o que for de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 1999.61.02.014714-1. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

0007189-56.2008.403.6102 (2008.61.02.007189-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010309-78.2006.403.6102 (2006.61.02.010309-0)) CICOPAL S/A X JOSE HENRIQUE BALDIN X CARLOS EDUARDO BALDIN X SEBASTIAO JOSE BALDIN X MARIO BALDIN(SP137942 - FABIO MARTINS E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP202075 - EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal oposta por CICOPAL S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, insurgindo-se contra a cobrança veiculada por meio da execução fiscal n. 2006.61.02.010309-0 em apenso. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 82/84). Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos constantes da exordial (fls. 48/64). Juntou documentos. Réplica (fl. 88/91). É o relatório. Passo a decidir. Verifico que a embargante, embora tenha apresentado argumentos contra a validade da cobrança do valores constantes do título executivo (CDA n. 60.239.922-0) que aparelha a execução fiscal em apenso, optou por efetivar o parcelamento da dívida (fls. 92/118 e 127 verso). A natureza do acordo evidencia a ausência de interesse no prosseguimento dos embargos, não havendo mais utilidade na preservação destes. De fato, eles visavam exatamente à discussão sobre a regularidade da cobrança, que com a intenção de pagamento, não se coaduna. As situações se divergem, apresentando-se, na realidade, diametralmente opostas. Ademais, a opção pelo parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável do débito (art. 5º da Lei n. 11.941/2009), de modo que a posterior exclusão do programa de benefício fiscal não tem o condão de tornar sem efeito a confissão da dívida. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A opção pelo PAES implica confissão irrevogável e irretroatável do débito (artigo 4º, II, da Lei nº 10.684 de 30/05/2003). Assim, o embargante tornou indevida a ação de embargos na medida em que por sua opção confessou a dívida para fins de inclusão no PAES. A posterior exclusão do embargante no PAES não tem o condão de tornar sem efeito a confissão da dívida. 2. Condenação do agravante nas custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 (4º do artigo 20 do CPC). 3. Extinção dos embargos à execução fiscal sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 4. Agravo legal não provido. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível 1461551, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Primeira Turma, julgado em 18/8/2012 e publicado no e-DJF3 em 26/9/2010) Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a embargante em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 4 de março de 2016.

0009246-47.2008.403.6102 (2008.61.02.009246-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-26.2003.403.6102 (2003.61.02.001350-6)) SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

R Decisão de fl. 222: Diante da informação de fl. 221, verso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 216/220 para a parte embargante. Posteriormente, intime-se a Caixa Econômica Federal da sentença proferida. Decorrido o prazo legal sem manifestação, cumpra-se a determinação dos parágrafos terceiro e quarto de fl. 220. Após, encaminhem-se os presentes embargos, bem como os documentos relativos a estes e que se encontram em secretaria para o arquivo. Cumpra-se e intemem-se as partes.

0008167-96.2009.403.6102 (2009.61.02.008167-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007664-17.2005.403.6102 (2005.61.02.007664-1)) PREF MUN RIBEIRAO PRETO(SP125034 - DANYELLA RIBEIRO MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando desconstituir os títulos executivos que instrumentalizam a execução fiscal n. 0007664-17.2009.403.6102. A embargante alegou nulidade execução por inobservância do rito processual previsto no art. 730 do CPC, bem como dos títulos executivos por ausência dos requisitos legais. No mérito, insurgiu-se contra a necessidade de manter um farmacêutico em suas instalações, por se tratar de unidade básica de saúde, mantendo apenas serviço de dispensação de medicamentos para garantir assistência integral à saúde da população. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 35). Em sua impugnação, o Conselho Regional de Farmácia refutou os argumentos da exordial (fls. 37/61). Juntou documentos. Réplica (fls. 130/139). Despacho saneador (fl. 142). É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. Inicialmente, observo que o rito processual adotado na execução fiscal foi o previsto no art. 730 do CPC, de maneira que não há que falar em nulidade. Assim, cuida-se de embargos interpostos em razão da execução fiscal referente à cobrança de multas referente ao exercício de 2004. Anoto que a embargante foi autuada em razão de infração ao art. 24 da Lei nº 3.820/60, dispondo que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para as quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regional que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Entretanto, no caso dos autos, trata-se de unidade básica de saúde - UBS, não estando sujeita à exigência de manter farmacêutico em sua unidade, nos termos da Súmula nº 140 do extinto TFR. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo assegurou a não-obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável em dispensário de medicamento. 3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR). 4. Precedentes desta Casa Julgadora. 5. Agravo regimental não-provido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 832735, RELATOR: JOSÉ DELGADO, DATA: 19/04/2007, PÁGINA: 239). Portanto, tratando-se de dispensário de medicamentos, que, nos termos do artigo 4º, XIV da Lei nº 5.991/73, é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, não é exigido a presença de responsável técnico, diferentemente das farmácias e drogarias. A questão foi apreciada, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.110.906/SP, representativo da controvérsia, restando pacificado o entendimento que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do artigo 4.º da Lei n.º 5.991/73: EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1110906/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 07/08/2012) No tocante a Portaria nº 1.017/2002, expedida pela Secretaria de Assistência à Saúde entendo que esta exorbita os limites previstos na Lei nº 5.991/73, que apenas dispõe acerca da obrigatoriedade em relação às farmácias e às drogarias. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. 1. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico. 2. A exigência imposta no art. 27, 2º do Decreto nº 793/93, revogado pelo Decreto nº 3.181/99 e na superveniente Portaria nº 1.017/2002, atos infralegais, extrapolou os limites previstos na lei. 3. Precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste Tribunal. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1188305, Relator: Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJU DATA: 22/10/2007, PÁGINA: 480). Dessa forma, tendo em vista que se encontra pacificado na jurisprudência que os dispensários de medicamentos não são farmácia ou drogaria, não estão obrigados a manter um técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, não podendo subsistir a cobrança em relação às multas aplicadas. Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir os títulos executivos (81657/04; 81658/04; 81659/04; 81660/04; 81661/04; 81662/04; 81663/04; 81664/04; 81665/04; e 81666/04). Condeno o embargado em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ao SEDI para correta atuação da embargante nos termos da inicial para constar no polo ativo FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observando as formalidades legais. P. R. I.

0008586-19.2009.403.6102 (2009.61.02.008586-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002893-54.2009.403.6102 (2009.61.02.002893-7)) RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL(SP074849 - REGINA CELIA FERZIN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando desconstituir os títulos executivos que instrumentalizam a execução fiscal n. 0002893-54.2009.403.6102. A embargante alegou nulidade dos títulos executivos por ausência dos requisitos legais. No mérito, insurgiu-se contra a necessidade de manter um farmacêutico em suas instalações, por se tratar de unidade básica de saúde, mantendo apenas serviço de dispensação de medicamentos para garantir assistência integral à saúde da população. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 29). Em sua impugnação, o Conselho Regional de Farmácia refutou os argumentos da exordial (fls. 31/55). Juntou documentos. Réplica (fls. 86/95). Despacho saneador (fl. 96). É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. Cuida-se de embargos interpostos em razão da execução fiscal referente à cobrança de multas referente ao exercício de 2008. Anoto que a embargante foi autuada em razão de infração ao art. 24 da Lei nº 3.820/60, dispondo que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para as quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regional que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Entretanto, no caso dos autos, trata-se de unidade básica de saúde - UBS, não estando sujeita à exigência de manter farmacêutico em sua unidade, nos termos da Súmula nº 140 do extinto TFR. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo assegurou a não-obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável em dispensário de medicamento. 3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR). 4. Precedentes desta Casa Julgadora. 5. Agravo regimental não-provido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 832735, RELATOR: JOSÉ DELGADO, DATA: 19/04/2007, PÁGINA: 239). Portanto, tratando-se de dispensário de medicamentos, que, nos termos do artigo 4º, XIV da Lei nº 5.991/73, é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, não é exigido a presença de responsável técnico, diferentemente das farmácias e drogarias. A questão foi apreciada, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.110.906/SP, representativo da controvérsia, restando pacificado o entendimento que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do artigo 4.º da Lei n.º 5.991/73: EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1110906/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 07/08/2012) No tocante a Portaria nº 1.017/2002, expedida pela Secretaria de Assistência à Saúde entendo que esta exorbita os limites previstos na Lei nº 5.991/73, que apenas dispõe acerca da obrigatoriedade em relação às farmácias e às drogarias. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. 1. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico. 2. A exigência imposta no art. 27, 2º do Decreto nº 793/93, revogado pelo Decreto nº 3.181/99 e na superveniente Portaria nº 1.017/2002, atos infralegais, extrapolou os limites previstos na lei. 3. Precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste Tribunal. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1188305, Relator: Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJU DATA: 22/10/2007, PÁGINA: 480). Dessa forma, tendo em vista que se encontra pacificado na jurisprudência que os dispensários de medicamentos não são farmácia ou drogaria, não estão obrigados a manter um técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, não podendo subsistir a cobrança em relação às multas aplicadas. Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir os títulos executivos (158178/08; 158179/08; e 158180/08). Condene o embargado em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ao SEDI para correta autuação da embargante nos termos da inicial para constar no polo ativo FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observando as formalidades legais. P.R.I.

0008977-71.2009.403.6102 (2009.61.02.008977-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002898-76.2009.403.6102 (2009.61.02.002898-6)) RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL(SPI57388 - ANDREA AGUIAR DE ANDRADE E SPI25034 - DANYELLA RIBEIRO MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando desconstituir os títulos executivos que instrumentalizam a execução fiscal n. 2009.61.02.002898-6. A embargante alegou nulidade da execução por inobservância do rito processual previsto no art. 730 do CPC, bem como dos títulos executivos por ausência dos requisitos legais. No mérito, insurgiu-se contra a necessidade de manter um farmacêutico em suas instalações, por se tratar de unidade básica de saúde, mantendo apenas serviço de dispensação de medicamentos para garantir assistência integral à saúde da população. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 34). Em sua impugnação, o Conselho Regional de Farmácia refutou os argumentos da exordial (fls. 36/60). Juntou documentos. Réplica (fls. 133/142). Despacho saneador (fl. 143). É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. Inicialmente, observo que o rito processual adotado na execução fiscal foi o previsto no art. 730 do CPC, de maneira que não há que falar em nulidade. A Certidão de Dívida Ativa vem revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis, pelo que, em face de presunção legal, não padece da alegada nulidade. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nesse mesmo sentido dispõe o art. 204, CTN. No mérito, cuida-se de embargos interpostos em razão da execução fiscal referente à cobrança de multas referente ao exercício de 2008. Anoto que a embargante foi autuada em razão de infração ao art. 24 da Lei nº 3.820/60, dispondo que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para as quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regional que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Entretanto, no caso dos autos, trata-se de unidade básica de saúde - UBS, não estando sujeita à exigência de manter farmacêutico em sua unidade, nos termos da Súmula nº 140 do extinto TFR. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo assegurou a não-obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável em dispensário de medicamento. 3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR). 4. Precedentes desta Casa Julgadora. 5. Agravo regimental não-provido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 832735, RELATOR: JOSÉ DELGADO, DATA: 19/04/2007, PÁGINA: 239). Portanto, tratando-se de dispensário de medicamentos, que, nos termos do artigo 4º, XIV da Lei nº 5.991/73, é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, não é exigido a presença de responsável técnico, diferentemente das farmácias e drogarias. A questão foi apreciada, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.110.906/SP, representativo da controvérsia, restando pacificado o entendimento que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do artigo 4.º da Lei n.º 5.991/73: EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1110906/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 07/08/2012) No tocante a Portaria nº 1.017/2002, expedida pela Secretaria de Assistência à Saúde entendo que esta exorbita os limites previstos na Lei nº 5.991/73, que apenas dispõe acerca da obrigatoriedade em relação às farmácias e às drogarias. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. 1. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico. 2. A exigência imposta no art. 27, 2º do Decreto nº 793/93, revogado pelo Decreto nº 3.181/99 e na superveniente Portaria nº 1.017/2002, atos infralegais, extrapolou os limites previstos na lei. 3. Precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste Tribunal. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1188305, Relator: Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJU

DATA: 22/10/2007, PÁGINA: 480). Dessa forma, tendo em vista que se encontra pacificado na jurisprudência que os dispensários de medicamentos não são farmácia ou drogaria, não estão obrigados a manter um técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, não podendo subsistir a cobrança em relação às multas aplicadas. Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir os títulos executivos (184111/08; 184112/08; 184113/08; 184114/08; 184115/08; 184116/08; e 184117/08). Condeno o embargado em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ao SEDI para correta autuação da embargante nos termos da inicial para constar no polo ativo FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos, observando as formalidades legais. P.R.I.

0009490-39.2009.403.6102 (2009.61.02.009490-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002904-83.2009.403.6102 (2009.61.02.002904-8)) PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT(SP244925 - ARTUR JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos pelo MUNICÍPIO DE DUMONT em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando desconstituir os títulos executivos que instrumentalizam a execução fiscal n. 2009.61.02.002904-8. A embargante insurgiu-se contra a necessidade de manter um farmacêutico em suas instalações, por se tratar de unidade básica de saúde, mantendo apenas serviço de dispensação de medicamentos para garantir assistência integral à saúde da população. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 33). Em sua impugnação, o Conselho Regional de Farmácia refutou os argumentos da exordial (fls. 35/54). Juntou documentos. Despacho saneador (fl. 82). É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. Cuida-se de embargos interpostos em razão da execução fiscal referente à cobrança de multas referente ao exercício de 2008. Anoto que o embargante foi autuado em razão de infração ao art. 24 da Lei nº 3.820/60, dispondo que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para as quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regional que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Entretanto, no caso dos autos, trata-se de unidade básica de saúde - UBS, não estando sujeita à exigência de manter farmacêutico em sua unidade, nos termos da Súmula nº 140 do extinto TFR. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo assegurou a não-obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável em dispensário de medicamento. 3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR). 4. Precedentes desta Casa Julgadora. 5. Agravo regimental não-provido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 832735, RELATOR: JOSÉ DELGADO, DATA: 19/04/2007, PÁGINA: 239). Portanto, tratando-se de dispensário de medicamentos, que, nos termos do artigo 4º, XIV da Lei nº 5.991/73, é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, não é exigido a presença de responsável técnico, diferentemente das farmácias e drogarias. A questão foi apreciada, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.110.906/SP, representativo da controvérsia, restando pacificado o entendimento que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do artigo 4º da Lei nº 5.991/73: EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1110906/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 07/08/2012) No tocante a Portaria nº 1.017/2002, expedida pela Secretaria de Assistência à Saúde entendo que esta exorbita os limites previstos na Lei nº 5.991/73, que apenas dispõe acerca da obrigatoriedade em relação às farmácias e às drogarias. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. 1. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico. 2. A exigência imposta no art. 27, 2º do Decreto nº 793/93, revogado pelo Decreto nº 3.181/99 e na superveniente Portaria nº 1.017/2002, atos infralegais, extrapolou os limites previstos na lei. 3. Precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste Tribunal. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1188305, Relator: Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJU DATA: 22/10/2007, PÁGINA: 480). Dessa forma, tendo em vista que se encontra pacificado na jurisprudência que os dispensários de medicamentos não são farmácia ou drogaria, não estão obrigados a manter um técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, não podendo subsistir a cobrança em relação às multas aplicadas. Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir os títulos executivos (182608/08; 182609/08; 182610/08; 182611/08; 182612/08; 182613/08; 182614/08; 182615/08; 182616/08; 182617/08; 182618/08; e 182619/08). Condeno o embargado em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ao SEDI para correta atuação da embargante nos termos da inicial para constar no polo ativo MUNICÍPIO DE DUMONT. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observando as formalidades legais. P.R.I.

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando desconstituir os títulos executivos que instrumentalizam a execução fiscal n. 2009.61.02.002920-6. A embargante alegou a ilegitimidade passiva do embargado para fiscalizar e aplicar multa nos casos em que os estabelecimentos não mantêm profissional técnico responsável, bem como nulidade dos títulos executivos por ausência dos requisitos legais. Sustentou, ainda, a prescrição do crédito tributário. Por fim, insurgiu-se contra a necessidade de manter um farmacêutico em suas instalações, por se tratar de unidade básica de saúde, mantendo apenas serviço de dispensação de medicamentos para garantir assistência integral à saúde da população. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 37). Em sua impugnação, o Conselho Regional de Farmácia refutou os argumentos da exordial (fl. 121). Juntou documentos. Despacho saneador (fl. 124). É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. A Certidão de Dívida Ativa vem revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis, pelo que, em face de presunção legal, não padece da alegada nulidade. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nesse mesmo sentido dispõe o art. 204, CTN. Assim, rejeito a nulidade arguida na pretensão de desconstituir a CDA, uma vez que ostenta os requisitos legais exigidos e, portanto, apta a deflagrar a pretensão executória. Quanto à prescrição, deve ser afastada a aplicação do Código Tributário Nacional, já que se trata de cobrança de multa administrativa, aplicando-se o disposto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, que estabelece o prazo de cinco anos contados da data do ato que originou a cobrança. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento nesse sentido, como no caso de apuração do prazo prescricional de multa administrativa, verbis: a aferição da prescrição relativa à execução de multas de natureza administrativa deve ser feita com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/32 (AGRESP 1153654, Relator Ministro Benedito Gonçalves). Nesse sentido: EMENTA: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp/Recurso Especial 1105442, Processo: 200802520438, Primeira Seção, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJE DATA: 22/02/2011). No caso dos autos, não houve por parte da embargante a efetiva demonstração da data de sua notificação, vale dizer, do termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Desse modo, devido à presunção de veracidade da qual é revestida a CDA, compete à embargante demonstrar cabalmente a ocorrência da prescrição, o que não ocorreu no presente feito. No que tange à competência do Conselho Regional de Farmácia para a aplicação de multas às empresas do ramo farmacêutico que descumprirem a obrigação legal de manterem profissionais habilitada durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema, pacificando seu entendimento por meio da recente súmula n. 560: Os Conselhos Regionais de Farmácia possuem atribuição para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto ao cumprimento da exigência de manter profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos. No mérito, cuida-se de embargos interpostos em razão da execução fiscal referente à cobrança de multas referente ao exercício de 2008. Anoto que o embargante foi autuado em razão de infração ao art. 24 da Lei nº 3.820/60, dispondo que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para as quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regional que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Entretanto, no caso dos autos, trata-se de unidade básica de saúde - UBS, não estando sujeita à exigência de manter farmacêutico em sua unidade, nos termos da Súmula nº 140 do extinto TFR. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo assegurou a não-obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável em dispensário de medicamento. 3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR). 4. Precedentes desta Casa Julgadora. 5. Agravo regimental não-provido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 832735, RELATOR: JOSÉ DELGADO, DATA: 19/04/2007, PÁGINA: 239). Portanto, tratando-se de dispensário de medicamentos, que, nos termos do artigo 4º, XIV da Lei nº 5.991/73, é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, não é exigido a presença de responsável técnico, diferentemente das farmácias e drogarias. A questão foi apreciada, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.110.906/SP, representativo da controvérsia, restando pacificado o entendimento que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do artigo 4.º da Lei n.º 5.991/73: EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos,

conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 1110906/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 07/08/2012) No tocante a Portaria nº 1.017/2002, expedida pela Secretaria de Assistência à Saúde entendo que esta exorbita os limites previstos na Lei nº 5.991/73, que apenas dispõe acerca da obrigatoriedade em relação às farmácias e às drogarias. Nesse sentido:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.1. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico.2. A exigência imposta no art. 27, 2º do Decreto nº 793/93, revogado pelo Decreto nº 3.181/99 e na superveniente Portaria nº 1.017/2002, atos infralegais, extrapolou os limites previstos na lei.3. Precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste Tribunal.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1188305, Relator: Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJU DATA: 22/10/2007, PÁGINA: 480).Dessa forma, tendo em vista que se encontra pacificado na jurisprudência que os dispensários de medicamentos não são farmácia ou drogaria, não estão obrigados a manter um técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, não podendo subsistir a cobrança em relação às multas aplicadas. Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir os títulos executivos (160310/08; 160311/08; 160312/08; 160313/08; 160314/08; 160315/08; 160316/08; 160317/08; 160318/08; 160319/08; 160320/08; e 160321/08). Condeno o embargado em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ao SEDI para correta autuação da embargante nos termos da inicial para constar no polo ativo FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observando as formalidades legais. P.R.I.

0013806-95.2009.403.6102 (2009.61.02.013806-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002651-95.2009.403.6102 (2009.61.02.002651-5)) RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL(SP147085 - VLAMIR YAMAMURA BLESIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando desconstituir os títulos executivos que instrumentalizam a execução fiscal n. 2009.61.02.002651-5. A embargante insurgiu-se contra a necessidade de manter um farmacêutico em suas instalações, por se tratar de unidade básica de saúde, mantendo apenas serviço de dispensação de medicamentos para garantir assistência integral à saúde da população. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 37). Em sua impugnação, o Conselho Regional de Farmácia refutou os argumentos da exordial (fls. 39/59). Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. Inicialmente, anoto que a produção de outras provas, no caso, revela-se absolutamente desnecessária, uma vez que suficiente o que consta do processo para o seu julgamento. Não vislumbro necessária também a intimação da embargante para ter vista dos documentos acostados com a impugnação. Não se tratam de documentos novos, mas de meras cópias das peças correspondentes à própria autuação do Conselho profissional (fls. 63/66); documentos que a embargante já teve amplo conhecimento na seara administrativa, de modo que nesse caso a intimação apenas protelaria, desnecessariamente, o julgamento do feito. Cuida-se de embargos interpostos em razão da execução fiscal referente à cobrança de multas referente ao exercício de 2008. Anoto que a embargante foi autuada em razão de infração ao art. 24 da Lei nº 3.820/60, dispondo que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para as quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regional que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Entretanto, no caso dos autos, trata-se de unidade básica de saúde - UBS, não estando sujeita à exigência de manter farmacêutico em sua unidade, nos termos da Súmula nº 140 do extinto TFR. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo assegurou a não-obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável em dispensário de medicamento. 3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR). 4. Precedentes desta Casa Julgadora. 5. Agravo regimental não-provido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 832735, RELATOR: JOSÉ DELGADO, DATA: 19/04/2007, PÁGINA: 239). Portanto, tratando-se de dispensário de medicamentos, que, nos termos do artigo 4º, XIV da Lei nº 5.991/73, é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, não é exigido a presença de responsável técnico, diferentemente das farmácias e drogarias. A questão foi apreciada, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.110.906/SP, representativo da controvérsia, restando pacificado o entendimento que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do artigo 4.º da Lei n.º 5.991/73: EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1110906/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 07/08/2012) No tocante a Portaria nº 1.017/2002, expedida pela Secretaria de Assistência à Saúde entendo que esta exorbita os limites previstos na Lei nº 5.991/73, que apenas dispõe acerca da obrigatoriedade em relação às farmácias e às drogarias. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. 1. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico. 2. A exigência imposta no art. 27, 2º do Decreto nº 793/93, revogado pelo Decreto nº 3.181/99 e na superveniente Portaria nº 1.017/2002, atos infralegais, extrapolou os limites previstos na lei. 3. Precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste Tribunal. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1188305, Relator: Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJU DATA: 22/10/2007, PÁGINA: 480). Dessa forma, tendo em vista que se encontra pacificado na jurisprudência que os dispensários de medicamentos não são farmácia ou drogaria, não estão obrigados a manter um técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, não podendo subsistir a cobrança em relação às multas aplicadas. Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir os títulos executivos (155926/08; e 155927/808). Condeno o embargado em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ao SEDI para correta autuação da embargante nos termos da inicial para constar no polo ativo FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observando as formalidades legais. P.R.I.

0013807-80.2009.403.6102 (2009.61.02.013807-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002906-53.2009.403.6102 (2009.61.02.002906-1)) RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL(SP270457 - MARCELO SILVA BONANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando desconstituir os títulos executivos que instrumentalizam a execução fiscal n. 2009.61.02.002906-1. A embargante insurgiu-se contra a necessidade de manter um farmacêutico em suas instalações, por se tratar de unidade básica de saúde, mantendo apenas serviço de dispensação de medicamentos para garantir assistência integral à saúde da população. Subsidiariamente, sustentou a prescrição do crédito tributário. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 66). Em sua impugnação, o Conselho Regional de Farmácia refutou os argumentos da exordial (fls. 68/88). Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. Inicialmente, anoto que a produção de outras provas, no caso, revela-se absolutamente desnecessária, uma vez que suficiente o que consta do processo para o seu julgamento. Não vislumbro necessária também a intimação da embargante para ter vista dos documentos acostados com a impugnação. Não se tratam de documentos novos, mas de meras cópias das peças correspondentes à própria autuação do Conselho profissional (fls. 92/114); documentos que a embargante já teve amplo conhecimento na seara administrativa, de modo que nesse caso a intimação apenas protelaria, desnecessariamente, o julgamento do feito. Cuida-se de embargos interpostos em razão da execução fiscal referente à cobrança de multas referente ao exercício de 2008. Anoto que a embargante foi autuada em razão de infração ao art. 24 da Lei nº 3.820/60, dispondo que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para as quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regional que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Entretanto, no caso dos autos, trata-se de unidade básica de saúde - UBS, não estando sujeita à exigência de manter farmacêutico em sua unidade, nos termos da Súmula nº 140 do extinto TFR. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo assegurou a não-obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável em dispensário de medicamento. 3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR). 4. Precedentes desta Casa Julgadora. 5. Agravo regimental não-provido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 832735, RELATOR: JOSÉ DELGADO, DATA: 19/04/2007, PÁGINA: 239). Portanto, tratando-se de dispensário de medicamentos, que, nos termos do artigo 4º, XIV da Lei nº 5.991/73, é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, não é exigido a presença de responsável técnico, diferentemente das farmácias e drogarias. A questão foi apreciada, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.110.906/SP, representativo da controvérsia, restando pacificado o entendimento que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do artigo 4º da Lei n.º 5.991/73: EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1110906/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 07/08/2012) No tocante a Portaria nº 1.017/2002, expedida pela Secretaria de Assistência à Saúde entendo que esta exorbita os limites previstos na Lei nº 5.991/73, que apenas dispõe acerca da obrigatoriedade em relação às farmácias e às drogarias. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. 1. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico. 2. A exigência imposta no art. 27, 2º do Decreto nº 793/93, revogado pelo Decreto nº 3.181/99 e na superveniente Portaria nº 1.017/2002, atos infralegais, extrapolou os limites previstos na lei. 3. Precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste Tribunal. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1188305, Relator: Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJU DATA: 22/10/2007, PÁGINA: 480). Dessa forma, tendo em vista que se encontra pacificado na jurisprudência que os dispensários de medicamentos não são farmácia ou drogaria, não estão obrigados a manter um técnico

responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, não podendo subsistir a cobrança em relação às multas aplicadas. Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir os títulos executivos (182724/08; 182725/08; 182726/08; 182727/08; 182728/08; 182729/08; 182730/08; 182731/08; 182732/08; 182733/08; 182734/08; 182735/08; 182736/08; 182737/08; 182738/08; 182739/08; e 182740/08). Condene o embargado em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ao SEDI para correta autuação da embargante nos termos da inicial para constar no polo ativo FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observando as formalidades legais. P.R.I.

0000557-43.2010.403.6102 (2010.61.02.000557-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025152-41.2002.403.6182 (2002.61.82.025152-3)) ATHANASE SARANTOPOULOS H T S/A(SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por ATHANASE SARANTOPOULOS HOTÉIS E TURISMO S/A em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, objetivando a desconstituição dos títulos executivos que instrumentalizam a execução fiscal n. 0025152-41.2002.403.6102. A embargante sustentou que a cobrança é indevida, diante da ocorrência da prescrição do crédito tributário e, subsidiariamente, alegou a prescrição intercorrente. A embargada apresentou impugnação, refutando os argumentos da exordial (fls. 45/68). Juntou documentos (fls. 45/68). É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. Com razão à embargante quanto à prescrição do crédito tributário. Versa a execução fiscal acerca da cobrança da taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários nos termos da Lei nº 7.940/89, portanto, tributo sujeito a lançamento por homologação, cabendo ao contribuinte indicar o montante devido à Fazenda Pública. Assim, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva que, ocorreu com a notificação ao contribuinte, por meio da notificação NOT/CVM/SAD/Nº 1221/96 (fl. 2 da execução 0025152-41.2002.403.6102). Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. O Código Tributário Nacional, que é lei complementar, se sobrepõe à Lei nº 6.830/80, que é lei ordinária. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRIMEIRA TURMA - RECURSO ESPECIAL - 193351 - Processo: 199800794166 - Data da decisão: 16/03/1999 - Relator: GARCIA VIEIRA). Assim, como a citação válida da executada ocorreu em 22/08/2002, tendo em vista a redação do art. 174 do CTN, antes da alteração efetuada pela LC nº 118, de 09/02/05 (fl. 9, da execução fiscal) e, considerando que não consta dos autos qualquer notícia sobre a existência de eventual causa de suspensão do prazo prescricional no período, deve ser reconhecida a prescrição do crédito em cobrança, posto que transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data da notificação e a citação válida da executada. Por fim, quanto à alegação da embargada de que o prazo prescricional foi suspenso por 180 dias, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, anoto que mencionada lei invadiu campo que lhe é proscrito, uma vez que disciplinou sobre matéria tributária própria de lei complementar (art. 146, III da CF), em visível desarmonia com o disposto no Código Tributário Nacional. Assim, não pode a Lei nº 6.830/80, sob qualquer fundamento, criar novas hipóteses de suspensão da prescrição do crédito tributário pelo simples fato de não possuir a hierarquia normativa necessária prevista na Constituição Federal. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA SOBRE O ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/1980.1. A suspensão do lapso prescricional de 180 (cento e oitenta) dias prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830 somente é aplicável às dívidas de natureza não-tributária. Em hipóteses como a dos autos, que tratam de execução de crédito relativo à contribuição de melhoria, a matéria é regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Precedente do STJ.2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1016815 Processo: 200703007405 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator: HERMAN BENJAMIN Data: DJE DATA:19/12/2008) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c com o art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condene a embargada a arcar com a verba honorária que fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001993-37.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-75.2009.403.6102 (2009.61.02.000098-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP088008 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela UNIÃO FEDERAL (sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA) em face da FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando desconstituir os títulos executivos que instrumentalizam a execução fiscal n.º 2009.61.02.000098-8. A embargante sustentou a falta de interesse de agir diante da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, da CF, a nulidade do lançamento por falta de notificação do sujeito passivo, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, bem como a ocorrência da prescrição, a não incidência do IPTU sobre os imóveis da RFFSA e o excesso de execução em virtude da inclusão de juros e correção. Requereu produção de provas. Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos da exordial. É o relatório. Passo a decidir. A lide versa sobre matéria estritamente de direito, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. Inicialmente, anoto que a produção de outras provas, no caso, revela-se absolutamente desnecessária, uma vez que suficiente o que consta do processo para o seu julgamento. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.483/07, a partir de 22/01/2007, a União passou a suceder a extinta RFFSA nos seus direitos, obrigações e ações judiciais em que seja autora, ré, oponente ou terceira interessada, ressalvada as ações trabalhistas. Essa mudança no polo passivo gerou consequências processuais tais como a incompetência absoluta do juízo estadual, sanada com a remessa dos autos a este juízo federal, e o

procedimento executivo nos termos do disposto no art. 730 do CPC. Rejeito a matéria arguida na pretensão de desconstituir a Certidão de Dívida Ativa, tendo em vista que elas vêm revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padecem de nulidade. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nesse sentido dispõe o art. 204 do CTN. Nesse passo, incabível falar-se em nulidade ou cerceamento de defesa por falta de demonstrativo do débito. O artigo 202, inciso II, do CTN e a Lei nº 6.830/80 estabelecem apenas o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 2º, parágrafo 5º, da referida Lei. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO - CDA - LIQUIDEZ E CERTEZA - REQUISITOS. A lei não exige demonstrativos de cálculo. O artigo 202, inciso II do CTN determina que o termo de inscrição da dívida deverá indicar a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200485, PRIMEIRA TURMA, Relator: GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 21/06/1999 PÁGINA: 89). Ademais, a Lei de Execuções Fiscais é clara quanto aos requisitos essenciais para a validade do Termo de Inscrição. Nesse sentido, a jurisprudência: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. NULIDADE CDA. 1. Tratando-se de matéria eminentemente do direito, a ausência de prova pericial não caracteriza cerceamento de defesa para efeito de tornar nula a sentença. 2. O juiz, guiado pelo princípio do livre convencimento, insculpido no art. 131 do código de processo civil, pode dispor das provas que entender necessárias para a solução da lide e, no caso em tela, a prova pericial, efetivamente não era necessária, uma vez os elementos probatórios carreados aos autos eram suficientes para a solução da lide. 3. A Lei 6.830/80, no parágrafo 5º do artigo 2º elenca todos os requisitos essenciais para a validade do Termo de Inscrição da Dívida, nele não constando o demonstrativo de débito ou a necessidade de juntada do procedimento administrativo. Divergências quanto aos valores apresentados deveriam ser pontualmente indicadas em sede de embargos à execução, cabendo ao devedor a realização dos cálculos, com o aponte de onde haveria o excesso, já que a CDA possui presunção de liquidez e certeza, a qual só pode ser elidida mediante prova robusta. (TRF - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 678645/RS, DJU: 01/12/2004, PÁGINA: 308, RELATORA: JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA). Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva que, no caso de IPTU, ocorre com a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte, aperfeiçoando a notificação do lançamento tributário. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. RECURSO REPETITIVO JULGADO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. O conhecimento de ofício da prescrição ocorreu, na espécie, após a vigência da Lei n. 11.280/06, a qual conferiu nova redação ao art. 219, 5º, do CPC. Nesses casos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o reconhecimento da prescrição pode ser feito pelo magistrado sem a prévia oitiva da Fazenda. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.100.156/RJ, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário no caso do IPTU, se dá com a notificação ao contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.111.124/PR, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Recurso especial não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 200900740867, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1115932, SEGUNDA TURMA, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 04/10/2010 - grifei). Nesse passo, como os IPTUs cobrados referem-se aos exercícios de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, os respectivos termos iniciais para a contagem da prescrição são 01/01/2000, 01/01/2001, 01/01/2002, 01/01/2003 e 01/01/2004. Tendo em vista que o ajuizamento da execução fiscal deu-se em 22/09/2005, perante a Justiça Estadual no rito do art. 8º da LEF, verifico a ocorrência da prescrição relativa ao exercício de 2000. Conforme o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, sob o rito do art. 543-C do CPC, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional, seja no caso da citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou na hipótese do despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), nos termos do art. 219, 1º do CPC. Dessa forma, o ajuizamento do executivo fiscal e o despacho de citação proferido em 26/09/2005 (fl. 02), interromperam o curso do prazo prescricional em relação às demais cobranças. E, embora o despacho de citação tenha sido renovado na Justiça Federal, nos termos do art. 730 do CPC, a diferenciação procedimental deu-se apenas para que o ente público embargasse a execução fiscal sem a necessidade prévia de garantia, razão pela qual em nada afetou o primeiro despacho. Nesse sentido, entendimento jurisprudencial: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. EFICÁCIA. INTERRUPTÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ABRANGÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte, quanto à aplicabilidade do art. 219, 1º, do CPC às execuções fiscais, passou a adotar a orientação da Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. Em consonância com o referido julgado, aforada a ação dentro do prazo prescricional, o Fisco exerceu o seu direito de ação tempestivamente, mesmo que o executado seja citado após o prazo de cinco anos, contados da constituição do crédito, já que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. 2. Ainda que se tenha verificado a incompetência do Juízo Estadual, forçoso reconhecer a aptidão da primeira citação para provocar a interrupção do prazo prescricional, que retroagiu à data da propositura da execução, na forma do artigo 219, caput e 1º, do CPC. 3. A ECT, empresa pública que realiza serviços postais, os quais são de competência exclusiva da União, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal. Precedentes do TRF4ª Região e do STF. A limitação ao poder de tributar, no entanto, abrange somente os impostos, diante da estrita previsão constitucional, sendo vedado ampliar a imunidade recíproca. 4. Apelo parcialmente provido. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC n. 5001352-19.2011.404.7001/PR, Rel. Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 30/10/2013 e publicado no DE em 16/10/2013). Não prospera, também, o argumento de nulidade do lançamento por falta de notificação, haja vista que, conforme supramencionado, o envio do carnê de pagamento do IPTU ao endereço do imóvel ou do contribuinte é suficiente para a notificação do

lançamento tributário. Como originalmente a notificação do lançamento tributário foi efetuada por meio do envio do carnê de pagamento do IPTU à RFFSA, resta evidente que não há que se falar em notificação do responsável tributário por sucessão. Outrossim, não merece acolhida a alegação não incidência do IPTU sobre todos os imóveis da RFFSA, pois, como sociedade de economia mista, organizada sob a forma de sociedade por ações, estava apta a cobrar pela prestação de seus serviços e a remunerar o capital investido, de modo que a RFFSA (sucieda da União Federal) não fazia jus à imunidade tributária, conforme restou sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 599.176/PR. Com efeito, a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, alínea a da Constituição Federal veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, com vistas à defesa do princípio federativo, evitando que as unidades federadas intervenham, pela via de tributação, na área de atuação umas das outras. Em que pese o entendimento anterior deste Juízo em casos análogos, sobreveio julgamento do C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 599.176/PR, julgado em 05/06/2014 e publicado em 30/10/2014, no qual foi reconhecida a repercussão geral, em virtude da inequívoca densidade constitucional do tema, na medida em que afeta o campo de competência tributária atribuído aos entes federados. Dessa forma, restou sedimentado por essa Corte Suprema que a imunidade tributária não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, nas hipóteses em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido, consoante teor da ementa que segue transcrito: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação retroativa da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento. (STF, RE 599.176/PR, TRIBUNAL PLENO, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 05/06/2014). Por fim, rejeito o alegado excesso dos valores cobrados, na medida em que, como já apontado acima, a União, na qualidade de sucessora legal da RFFSA, assumiu a posição de executada nas mesmas condições da sucedida, razão pela qual não há razoabilidade em se insurgir contra os juros de mora aplicados em período anterior à citação da União. Assim, excetuando a cobrança do IPTU/2000, que se encontra prescrito, legítima a cobrança dos demais IPTUs efetuada nos autos da execução fiscal em apenso. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, para reconhecer a ocorrência da prescrição do IPTU relativo ao exercício de 2000 (CDA n.º 1.080.879). Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001995-07.2010.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP157388 - ANDREA AGUIAR DE ANDRADE)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela UNIÃO FEDERAL (sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA) em face da FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando desconstituir os títulos executivos que instrumentalizam a execução fiscal n.º 2009.61.02.000087-3. A embargante sustentou a inexigibilidade do título por se tratar de cobrança de IPTU progressivo, a falta de interesse de agir diante da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, a da CF, a nulidade do lançamento por falta de notificação do sujeito passivo, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, bem como a ocorrência da prescrição, a não incidência do IPTU sobre os imóveis da RFFSA e o excesso de execução em virtude da inclusão de juros e correção. Requereu produção de provas. Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos da exordial. É o relatório. Passo a decidir. A lide versa sobre matéria estritamente de direito, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei n.º 6.830/80. Nos termos do artigo 2º da Lei n.º 11.483/07, a partir de 22/01/2007, a União passou a suceder a extinta RFFSA nos seus direitos, obrigações e ações judiciais em que seja autora, ré, oponente ou terceira interessada, ressalvada as ações trabalhistas. Essa mudança no polo passivo gerou consequências processuais tais como a incompetência absoluta do juízo estadual, sanada com a remessa dos autos a este juízo federal, e o procedimento executivo nos termos do disposto no art. 730 do CPC. Inicialmente, esclareço não se tratar de cobrança de IPTU progressivo, haja vista que não houve variação da alíquota sobre os diversos exercícios cobrados. Rejeito a matéria arguida na pretensão de desconstituir a Certidão de Dívida Ativa, tendo em vista que elas vêm revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padecem de nulidade. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nesse sentido dispõe o art. 204 do CTN. Nesse passo, incabível falar-se em nulidade ou cerceamento de defesa por falta de demonstrativo do débito. O artigo 202, inciso II, do CTN e a Lei n.º 6.830/80 estabelecem apenas o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 2º, parágrafo 5º, da referida Lei. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO - CDA - LIQUIDEZ E CERTEZA - REQUISITOS. A lei não exige demonstrativos de cálculo. O artigo 202, inciso II do CTN determina que o termo de inscrição da dívida deverá indicar a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200485, PRIMEIRA TURMA, Relator: GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 21/06/1999 PÁGINA: 89). Ademais, a Lei de Execuções Fiscais é clara quanto aos requisitos essenciais para a validade do Termo de Inscrição. Nesse sentido, a jurisprudência: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. NULIDADE CDA. 1. Tratando-se de matéria eminentemente do direito, a ausência de prova pericial não caracteriza cerceamento de defesa para efeito de tornar nula a sentença. 2. O juiz, guiado pelo princípio do livre convencimento, insculpido no art. 131 do código de processo civil, pode dispor das provas que entender necessárias para a solução da lide e, no caso em tela, a prova pericial, efetivamente não era necessária, uma vez os elementos probatórios carreados aos autos eram suficientes para a solução da lide. 3. A Lei 6.830/80, no parágrafo 5º do artigo 2º elenca todos os requisitos essenciais para a validade do Termo de Inscrição da Dívida, nele não constando o demonstrativo de débito ou a necessidade de juntada do procedimento administrativo. Divergências quanto aos valores apresentados deveriam ser pontualmente indicadas em sede de embargos à execução, cabendo ao devedor a realização dos cálculos, com o aponte de onde haveria o excesso, já que a CDA possui presunção de liquidez e certeza, a qual só pode ser ilidida mediante prova robusta. (TRF - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 678645/RS, DJU: 01/12/2004, PÁGINA: 308,

RELATORA: JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA). Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva que, no caso de IPTU, ocorre com a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte, aperfeiçoando a notificação do lançamento tributário. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. RECURSO REPETITIVO JULGADO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. O conhecimento de ofício da prescrição ocorreu, na espécie, após a vigência da Lei n. 11.280/06, a qual conferiu nova redação ao art. 219, 5º, do CPC. Nesses casos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o reconhecimento da prescrição pode ser feito pelo magistrado sem a prévia oitiva da Fazenda. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.100.156/RJ, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário no caso do IPTU, se dá com a notificação ao contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.111.124/PR, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Recurso especial não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 200900740867, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1115932, SEGUNDA TURMA, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 04/10/2010 - grifei). Nesse passo, como os IPTUs cobrados referem-se aos exercícios de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, os respectivos termos iniciais para a contagem da prescrição são 01/01/2000, 01/01/2001, 01/01/2002, 01/01/2003 e 01/01/2004. Tendo em vista que o ajuizamento da execução fiscal deu-se em 07/10/2005, perante a Justiça Estadual no rito do art. 8º da LEF, verifico a ocorrência da prescrição relativa ao exercício de 2000. Conforme o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 21/05/2010, sob o rito do art. 543-C do CPC, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional, seja no caso da citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou na hipótese do despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), nos termos do art. 219, 1º do CPC. Dessa forma, o ajuizamento do executivo fiscal e o despacho de citação proferido em 23/03/2006 (fl. 02), interromperam o curso do prazo prescricional em relação às demais cobranças. E, embora o despacho de citação tenha sido renovado na Justiça Federal, nos termos do art. 730 do CPC, a diferenciação procedimental deu-se apenas para que o ente público embargasse a execução fiscal sem a necessidade prévia de garantia, razão pela qual em nada afetou o primeiro despacho. Nesse sentido, entendimento jurisprudencial: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. EFICÁCIA. INTERRUPTÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ABRANGÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte, quanto à aplicabilidade do art. 219, 1º, do CPC às execuções fiscais, passou a adotar a orientação da Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. Em consonância com o referido julgado, aforada a ação dentro do prazo prescricional, o Fisco exerceu o seu direito de ação tempestivamente, mesmo que o executado seja citado após o prazo de cinco anos, contados da constituição do crédito, já que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. 2. Ainda que se tenha verificado a incompetência do Juízo Estadual, forçoso reconhecer a aptidão da primeira citação para provocar a interrupção do prazo prescricional, que retroagiu à data da propositura da execução, na forma do artigo 219, caput e 1º, do CPC. 3. A ECT, empresa pública que realiza serviços postais, os quais são de competência exclusiva da União, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal. Precedentes do TRF4ª Região e do STF. A limitação ao poder de tributar, no entanto, abrange somente os impostos, diante da estrita previsão constitucional, sendo vedado ampliar a imunidade recíproca. 4. Apelo parcialmente provido. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC n. 5001352-19.2011.404.7001/PR, Rel. Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 30/10/2013 e publicado no DE em 16/10/2013). Não prospera, também, o argumento de nulidade do lançamento por falta de notificação, haja vista que, conforme supramencionado, o envio do carnê de pagamento do IPTU ao endereço do imóvel ou do contribuinte é suficiente para a notificação do lançamento tributário. Como originalmente a notificação do lançamento tributário foi efetuada por meio do envio do carnê de pagamento do IPTU à RFFSA, resta evidente que não há que se falar em notificação do responsável tributário por sucessão. Outrossim, não merece acolhida a alegação de incidência do IPTU sobre todos os imóveis da RFFSA, pois, como sociedade de economia mista, organizada sob a forma de sociedade por ações, estava apta a cobrar pela prestação de seus serviços e a remunerar o capital investido, de modo que a RFFSA (sucédida da União Federal) não fazia jus à imunidade tributária, conforme restou sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 599.176/PR. Com efeito, a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, alínea a da Constituição Federal veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, com vistas à defesa do princípio federativo, evitando que as unidades federadas intervenham, pela via de tributação, na área de atuação umas das outras. Em que pese o entendimento anterior deste Juízo em casos análogos, sobreveio julgamento do C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 599.176/PR, julgado em 05/06/2014 e publicado em 30/10/2014, no qual foi reconhecida a repercussão geral, em virtude da inequívoca densidade constitucional do tema, na medida em que afeta o campo de competência tributária atribuído aos entes federados. Dessa forma, restou sedimentado por essa Corte Suprema que a imunidade tributária não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, nas hipóteses em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido, consoante teor da ementa que segue transcrito: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação retroativa da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento. (STF, RE 599.176/PR, TRIBUNAL PLENO, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 05/06/2014). Por fim, rejeito o alegado excesso dos valores cobrados, na medida em que, como já apontado acima, a União, na qualidade de sucessora legal da RFFSA, assumiu a posição de executada nas mesmas condições da sucedida, razão pela qual não há razoabilidade em se insurgir contra os juros de mora aplicados em período anterior à citação da União. Assim, excetuando a cobrança do IPTU/2000, que se encontra prescrita, legítima a dos demais

IPTUs efetuada nos autos da execução fiscal em apenso. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, para reconhecer a ocorrência da prescrição do IPTU relativo ao exercício de 2000 (CDA n.º 1.112.703). Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001999-44.2010.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela UNIÃO FEDERAL (sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA) em face do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando desconstituir os títulos executivos que instrumentalizam a execução fiscal n.º 2009.61.02.000088-5. A embargante sustentou a falta de interesse de agir diante da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, da CF, a nulidade do lançamento por falta de notificação do sujeito passivo, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, bem como a ocorrência da prescrição, a não incidência do IPTU sobre os imóveis da RFFSA e o excesso de execução em virtude da inclusão de juros e correção. Requereu produção de provas. Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos da exordial. É o relatório. Passo a decidir. A lide versa sobre matéria estritamente de direito, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei n.º 6.830/80. Inicialmente, anoto que a produção de outras provas, no caso, revela-se absolutamente desnecessária, uma vez que suficiente o que consta do processo para o seu julgamento. Nos termos do artigo 2º da Lei n.º 11.483/07, a partir de 22/01/2007, a União passou a suceder a extinta RFFSA nos seus direitos, obrigações e ações judiciais em que seja autora, ré, oponente ou terceira interessada, ressalvada as ações trabalhistas. Essa mudança no polo passivo gerou consequências processuais tais como a incompetência absoluta do juízo estadual, sanada com a remessa dos autos a este juízo federal, e o procedimento executivo nos termos do disposto no art. 730 do CPC. Rejeito a matéria arguida na pretensão de desconstituir a Certidão de Dívida Ativa, tendo em vista que elas vêm revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padecem de nulidade. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nesse sentido dispõe o art. 204 do CTN. Nesse passo, incabível falar-se em nulidade ou cerceamento de defesa por falta de demonstrativo do débito. O artigo 202, inciso II, do CTN e a Lei n.º 6.830/80 estabelecem apenas o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 2º, parágrafo 5º, da referida Lei. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO - CDA - LIQUIDEZ E CERTEZA - REQUISITOS. A lei não exige demonstrativos de cálculo. O artigo 202, inciso II do CTN determina que o termo de inscrição da dívida deverá indicar a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200485, PRIMEIRA TURMA, Relator: GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 21/06/1999 PÁGINA: 89). Ademais, a Lei de Execuções Fiscais é clara quanto aos requisitos essenciais para a validade do Termo de Inscrição. Nesse sentido, a jurisprudência: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. NULIDADE CDA. 1. Tratando-se de matéria eminentemente do direito, a ausência de prova pericial não caracteriza cerceamento de defesa para efeito de tornar nula a sentença. 2. O juiz, guiado pelo princípio do livre convencimento, insculpido no art. 131 do código de processo civil, pode dispor das provas que entender necessárias para a solução da lide e, no caso em tela, a prova pericial, efetivamente não era necessária, uma vez os elementos probatórios carreados aos autos eram suficientes para a solução da lide. 3. A Lei 6.830/80, no parágrafo 5º do artigo 2º elenca todos os requisitos essenciais para a validade do Termo de Inscrição da Dívida, nele não constando o demonstrativo de débito ou a necessidade de juntada do procedimento administrativo. Divergências quanto aos valores apresentados deveriam ser pontualmente indicadas em sede de embargos à execução, cabendo ao devedor a realização dos cálculos, com o aponte de onde haveria o excesso, já que a CDA possui presunção de liquidez e certeza, a qual só pode ser elidida mediante prova robusta. (TRF - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 678645/RS, DJU: 01/12/2004, PÁGINA: 308, RELATORA: JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA). Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva que, no caso de IPTU, ocorre com a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte, aperfeiçoando a notificação do lançamento tributário. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. RECURSO REPETITIVO JULGADO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. O conhecimento de ofício da prescrição ocorreu, na espécie, após a vigência da Lei n. 11.280/06, a qual conferiu nova redação ao art. 219, 5º, do CPC. Nesses casos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o reconhecimento da prescrição pode ser feito pelo magistrado sem a prévia oitiva da Fazenda. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.100.156/RJ, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário no caso do IPTU, se dá com a notificação ao contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.111.124/PR, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Recurso especial não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 200900740867, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1115932, SEGUNDA TURMA, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 04/10/2010 - grifei). Nesse passo, como os IPTUs cobrados referem-se aos exercícios de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, os respectivos termos iniciais para a contagem da prescrição são 01/01/2000, 01/01/2001, 01/01/2002, 01/01/2003 e 01/01/2004. Tendo em vista que o ajuizamento da execução fiscal deu-se em 07/10/2005, perante a Justiça Estadual no rito do art. 8º da LEF, verifico a ocorrência da prescrição relativa ao exercício de 2000. Conforme o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, sob o rito do art. 543-C do CPC, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional, seja no caso da citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou na hipótese do despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei

Complementar 118/2005), nos termos do art. 219, 1º do CPC. Dessa forma, o ajuizamento do executivo fiscal e o despacho de citação proferido em 20/03/2006 (fl. 02), interromperam o curso do prazo prescricional em relação às demais cobranças. E, embora a citação tenha sido renovada na Justiça Federal, nos termos do art. 730 do CPC, a diferenciação procedimental deu-se apenas para que o ente público embargasse a execução fiscal sem a necessidade prévia de garantia, razão pela qual em nada afetou o primeiro despacho. Nesse sentido, entendimento jurisprudencial: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. EFICÁCIA. INTERRUPTÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ABRANGÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte, quanto à aplicabilidade do art. 219, 1º, do CPC às execuções fiscais, passou a adotar a orientação da Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. Em consonância com o referido julgado, aforada a ação dentro do prazo prescricional, o Fisco exerceu o seu direito de ação tempestivamente, mesmo que o executado seja citado após o prazo de cinco anos, contados da constituição do crédito, já que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. 2. Ainda que se tenha verificado a incompetência do Juízo Estadual, forçoso reconhecer a aptidão da primeira citação para provocar a interrupção do prazo prescricional, que retroagiu à data da propositura da execução, na forma do artigo 219, caput e 1º, do CPC. 3. A ECT, empresa pública que realiza serviços postais, os quais são de competência exclusiva da União, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal. Precedentes do TRF4ª Região e do STF. A limitação ao poder de tributar, no entanto, abrange somente os impostos, diante da estrita previsão constitucional, sendo vedado ampliar a imunidade recíproca. 4. Apelo parcialmente provido. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC n. 5001352-19.2011.404.7001/PR, Rel. Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 30/10/2013 e publicado no DE em 16/10/2013). Não prospera, também, o argumento de nulidade do lançamento por falta de notificação, haja vista que, conforme supramencionado, o envio do carnê de pagamento do IPTU ao endereço do imóvel ou do contribuinte é suficiente para a notificação do lançamento tributário. Como originalmente a notificação do lançamento tributário foi efetuada por meio do envio do carnê de pagamento do IPTU à RFFSA, resta evidente que não há que se falar em notificação do responsável tributário por sucessão. Outrossim, não merece acolhida a alegação de incidência do IPTU sobre todos os imóveis da RFFSA, pois, como sociedade de economia mista, organizada sob a forma de sociedade por ações, estava apta a cobrar pela prestação de seus serviços e a remunerar o capital investido, de modo que a RFFSA (sucédida da União Federal) não fazia jus à imunidade tributária, conforme restou sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 599.176/PR. Com efeito, a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, alínea a da Constituição Federal veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, com vistas à defesa do princípio federativo, evitando que as unidades federadas intervenham, pela via de tributação, na área de atuação umas das outras. Em que pese o entendimento anterior deste Juízo em casos análogos, sobreveio julgamento do C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 599.176/PR, julgado em 05/06/2014 e publicado em 30/10/2014, no qual foi reconhecida a repercussão geral, em virtude da inequívoca densidade constitucional do tema, na medida em que afeta o campo de competência tributária atribuído aos entes federados. Dessa forma, restou sedimentado por essa Corte Suprema que a imunidade tributária não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, nas hipóteses em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido, consoante teor da ementa que segue transcrito: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação retroativa da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento. (STF, RE 599.176/PR, TRIBUNAL PLENO, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 05/06/2014). Por fim, rejeito o alegado excesso dos valores cobrados, na medida em que, como já apontado acima, a União, na qualidade de sucessora legal da RFFSA, assumiu a posição de executada nas mesmas condições da sucedida, razão pela qual não há razoabilidade em se insurgir contra os juros de mora aplicados em período anterior à citação da União. Assim, excetuando a cobrança do IPTU/2000, que se encontra prescrita, legítima a cobrança dos demais IPTUs efetuada nos autos da execução fiscal em apenso. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, para reconhecer a ocorrência da prescrição do IPTU relativo ao exercício de 2000 (CDA n.º 1.110.836). Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002304-28.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011006-65.2007.403.6102 (2007.61.02.011006-2)) DISTRIBUIDORA DE BATATAS CAMPO VITORIA LTDA (SP081773 - MARCO ANTONIO RAPOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DISTRIBUIDORA DE BATATAS CAMPO VITORIA LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 2007.61.02.011006-2. A embargante alegou nulidade do auto de infração, ilegitimidade passiva e ausência de fundamentação na fixação da multa. Subsidiariamente, pleiteou a substituição da multa pela penalidade de advertência. Juntou documentos. Em sua impugnação, o embargado refutou os argumentos da exordial (fls. 66/87). Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. Inicialmente, anoto que a produção de outras provas, no caso, revela-se absolutamente desnecessária, uma vez que suficiente o que consta do processo para o seu julgamento. Cuida-se de embargos à execução fiscal que tem por objeto a cobrança de multa decorrente do Auto de Infração n. 1149931 (CDA 064). Rejeito a pretensão da embargante de anular o auto de infração em razão da troca do ramo de atividade no momento da autuação, pois o equívoco formal não foi apto a comprometer o exercício do contraditório e da ampla defesa, na via administrativa ou judicial. Ademais, é cediço que o administrado se defende dos fatos que lhe foram imputados pela Administração Pública, de modo que não havendo qualquer prejuízo, não há que se falar em nulidade. No

que tange à ilegitimidade passiva, a embargante alega não ser responsável pela produção, pesagem ou rotulagem dos produtos, uma vez que os adquire prontos, acabados e embalados, efetuando apenas a comercialização dos produtos. Entretanto, tal alegação não exclui a responsabilização da embargante. Nos termos do art. 3 do Código de Defesa do Consumidor, considera-se fornecedor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços, sendo que o art. 39, inciso VIII, veda ao fornecedor de produtos ou serviços, colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes. No caso, a embargante foi autuada pela fiscalização do INMETRO por acondicionar e comercializar produto batata in natura, sem qualquer indicação quantitativa (fls. 89/91). Assim, não há que se falar em ilegalidade do auto de infração, tratando-se de ato administrativo dotado da presunção relativa de legalidade e veracidade, somente elididas por prova em contrário, inexistente no caso. Cumpre ainda ressaltar que a embargante não nega as irregularidades detectadas pela fiscalização, apenas insurge-se contra o pagamento da multa, argumentando que por ser apenas comerciante, razão pela qual apenas os produtores seriam os responsáveis pelas irregularidades. No entanto, conforme já explanado, a embargante enquadra-se como fornecedora e nessa qualidade sua responsabilidade é objetiva quanto aos produtos que comercializa. Nesse sentido: EMENTA: ADMINISTRATIVO. AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. PORTARIA Nº 02/82 DO INMETRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. 1. Os autos de infração impugnados nestes autos foram lavrados imputando-se à parte autora a conduta de comercializar produtos (queijos) com peso inferior ao limite de tolerância admitido pelo art. 1º da Portaria nº 002/82 do INMETRO. 2. Ausência de delegação legislativa disfarçada ou violação ao princípio da legalidade (art. 153, 2º, da Emenda nº 01/69; art. 5º, II, da CF 88), pelo fato de a Lei nº 5.966/73 ter apenas previsto as sanções aplicáveis às infrações às normas nela previstas, remetendo a outras normas infralegais a definição das próprias infrações. 3. A remissão aos atos administrativos aí contida não diz respeito à definição das infrações, em si, mas aos padrões técnicos mínimos relativos às unidades de medidas, aos métodos de medição, aos instrumentos de medir e às medidas materializadas. 4. De outra parte, a natureza dos fatos a serem disciplinados pelo INMETRO e pelo CONMETRO é de tal especificidade (pesos e medidas de um sem-número de produtos) que não se pode exigir do legislador infraconstitucional uma disciplina exauriente desses padrões. Ao contrário, a evolução tecnológica ininterrupta torna razoável que esses padrões técnicos venham definidos em normas de estatura infralegal. 5. Isso não importa, no entanto, sujeitar o indivíduo ao exclusivo arbítrio da autoridade administrativa, evidentemente, que não tem competência para inovar originariamente o ordenamento jurídico, mas sim uma margem de regulamentação que deve ceder passo diante da prova inequívoca de afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como sói acontecer, aliás, quando estamos diante do exercício de qualquer competência discricionária. 6. Improcedência da impugnação relativa ao critério utilizado pela fiscalização para retirada e pesagem dos produtos comercializados pela autora, assim como do possível resíduo deixado nas embalagens em razão da oleosidade do produto (queijo). 7. Cumpre ao fornecedor adotar as medidas necessárias no processo de industrialização para considerar a desidratação do produto, mantendo o peso correto. Trata-se de dever imposto pelo item 27 da Resolução CONMETRO nº 01/82 (No caso de mercadorias que, por sua natureza, tenham quantidade variável com as condições de exposição ou conservação, a indicação de quantidade deverá se referir à quantidade mínima, levando-se em conta essa variação). 8. A responsabilidade por infração aos padrões metrológicos é de natureza objetiva, sendo dispensável a prova da culpa ou do dolo do fornecedor. Precedente da Turma. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1136017, Relator: JUIZ RENATO BARTH, DJF3 Data: 19/08/2008). Por esta razão não prospera o argumento de ilegitimidade passiva. Nesse passo, o argumento de falta de fundamentação para a fixação da multa e o seu respectivo valor também não merecem prosperar, na medida em que a penalidade e o quantum foram impostos com fundamento no art. 8º e 9º da Lei n. 9.933, de 20/12/1999, conforme se depreende da CDA à fl. 4. Por fim, a multa aplicada à embargante adequa-se aos parâmetros legais (art. 9, caput e inciso i, da Lei n. 9933/99) fixados para as infrações leves, não havendo indício de desvio de finalidade da opção pela multa ao invés da advertência. Ademais, é inviável a pretensão de substituição da sanção escolhida pela autoridade administrativa, tendo em vista que essa escolha encontra-se dentro do âmbito de discricionariedade outorgado pela norma e que não restou configurado desvio de finalidade. Nesse sentido: EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONMETRO. RESOLUÇÃO Nº 04/92. LEGITIMIDADE. LEI Nº 9.933/99. EFEITOS. 1. Os arts. 8., cabeça e parágrafo único, e 9., cabeça e 1., da Lei nº 9.933/99, em vigor à época da autuação da Autora, prescrevem: - Art. 8. - Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. - Art. 9. - A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1. - Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. - De início, o exame do 1. do art. 9. acima citado demonstra que ele se refere à gradação da penalidade multa, adicionando a sua realização outros três critérios além da gravidade da infração já prevista na cabeça do mesmo dispositivo. - Os critérios indicados no referido parágrafo não se direcionam, portanto, ao contrário do pretendido pela Autora, à fixação de critério de opção entre as espécies de penalidades previstas no art. 8., cabeça, da Lei nº 9.933/99, o que foi deixado por essa norma legal à apreciação discricionária da autoridade administrativa, à qual não foram impostas regras prévias relativamente à penalidade aplicável a cada tipo de infração. - Nesse aspecto, apesar de a verificação da ocorrência da infração ser atividade vinculada, por depender da exata correspondência entre a conduta examinada e a tipificação legal do ato infrigente à norma técnica exarada pelo CONMETRO, a escolha da penalidade aplicável é atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora do INMETRO. - Em relação a essa atuação discricionária, não se legitima a intervenção do Judiciário no exame da conveniência e oportunidade da escolha da sanção aplicada (mérito do ato administrativo sancionador), podendo apenas ser apreciado eventual desvio de finalidade ou de competência. - A multa aplicada à Autora, no valor de

R\$ 397,90 (trezentos e noventa e sete reais e noventa centavos) adequa-se aos parâmetros legais (art. 9., cabeça, da Lei n.º 9.933/99) fixados para as infrações leves, não havendo indício de desvio de finalidade da opção por ela e não pela penalidade de advertência, nem tendo sido alegado, nem efetivamente existindo, incompetência administrativa da autoridade fiscalizadora do INMETRO, a quem, nos termos do art. 8., cabeça, da Lei n.º 9.933/99 incumbe a aplicação da sanção legal por descumprimento às normas técnicas editadas pelo CONMETRO. - Em conclusão, é inviável a pretensão da Autora de substituição da sanção escolhida pela autoridade administrativa, tendo em vista que essa escolha encontra-se dentro do âmbito de discricionariedade outorgado pela norma e que não restou configurado desvio de finalidade ou competência em sua concretização. 2. Improvimento da apelação.(TRF - 4ª Região, AC 200172090013980AC - Apelação Cível, Rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ª Turma, DJ 20/7/2005, pág. 481) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução fiscal prosseguir até a efetiva satisfação do crédito tributário. Condeno a embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002699-20.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009700-27.2008.403.6102 (2008.61.02.009700-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP018905 - ANTONIO CARLOS ACQUARO NETTO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela UNIÃO FEDERAL (sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA) em face da FAZENDA PÚBLICA EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando desconstituir os títulos executivos que instrumentalizam a execução fiscal n.º 2008.61.02.009700-1. A embargante sustentou a falta de interesse de agir diante da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, a da CF, a nulidade do lançamento por falta de notificação do sujeito passivo, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, bem como a ocorrência da prescrição. Requereu produção de provas. Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos da exordial. É o relatório. Passo a decidir. A lide versa sobre matéria estritamente de direito, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei n.º 6.830/80. Inicialmente, anoto que a produção de outras provas, no caso, revela-se absolutamente desnecessária, uma vez que suficiente o que consta do processo para o seu julgamento. Nos termos do artigo 2º da Lei n.º 11.483/07, a partir de 22/01/2007, a União passou a suceder a extinta RFFSA nos seus direitos, obrigações e ações judiciais em que seja autora, ré, oponente ou terceira interessada, ressalvada as ações trabalhistas. Essa mudança no polo passivo gerou consequências processuais tais como a incompetência absoluta do juízo estadual, sanada com a remessa dos autos a este juízo federal, e o procedimento executivo nos termos do disposto no art. 730 do CPC. Rejeito a matéria arguida na pretensão de desconstituir a Certidão de Dívida Ativa, tendo em vista que elas vêm revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padecem de nulidade. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nesse sentido dispõe o art. 204 do CTN. Nesse passo, incabível falar-se em nulidade ou cerceamento de defesa por falta de demonstrativo do débito. O artigo 202, inciso II, do CTN e a Lei n.º 6.830/80 estabelecem apenas o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 2º, parágrafo 5º, da referida Lei. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO - CDA - LIQUIDEZ E CERTEZA - REQUISITOS. A lei não exige demonstrativos de cálculo. O artigo 202, inciso II do CTN determina que o termo de inscrição da dívida deverá indicar a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200485, PRIMEIRA TURMA, Relator: GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 21/06/1999 PÁGINA: 89). Ademais, a Lei de Execuções Fiscais é clara quanto aos requisitos essenciais para a validade do Termo de Inscrição. Nesse sentido, a jurisprudência: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. NULIDADE CDA. 1. Tratando-se de matéria eminentemente do direito, a ausência de prova pericial não caracteriza cerceamento de defesa para efeito de tornar nula a sentença. 2. O juiz, guiado pelo princípio do livre convencimento, insculpido no art. 131 do código de processo civil, pode dispor das provas que entender necessárias para a solução da lide e, no caso em tela, a prova pericial, efetivamente não era necessária, uma vez os elementos probatórios carreados aos autos eram suficientes para a solução da lide. 3. A Lei 6.830/80, no parágrafo 5º do artigo 2º elenca todos os requisitos essenciais para a validade do Termo de Inscrição da Dívida, nele não constando o demonstrativo de débito ou a necessidade de juntada do procedimento administrativo. Divergências quanto aos valores apresentados deveriam ser pontualmente indicadas em sede de embargos à execução, cabendo ao devedor a realização dos cálculos, com o aponte de onde haveria o excesso, já que a CDA possui presunção de liquidez e certeza, a qual só pode ser elidida mediante prova robusta. (TRF - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 678645/RS, DJU: 01/12/2004, PÁGINA: 308, RELATORA: JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA). Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva que, no caso de IPTU, ocorre com a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte, aperfeiçoando a notificação do lançamento tributário. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. RECURSO REPETITIVO JULGADO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. O conhecimento de ofício da prescrição ocorreu, na espécie, após a vigência da Lei n. 11.280/06, a qual conferiu nova redação ao art. 219, 5º, do CPC. Nesses casos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o reconhecimento da prescrição pode ser feito pelo magistrado sem a prévia oitiva da Fazenda. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.100.156/RJ, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário no caso do IPTU, se dá com a notificação ao contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.111.124/PR, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Recurso especial não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 200900740867, RESP -

RECURSO ESPECIAL - 1115932, SEGUNDA TURMA, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 04/10/2010 - grifei). Nesse passo, como os IPTUs cobrados referem-se aos exercícios de 1997, 1998 e 1999, os respectivos termos iniciais para a contagem da prescrição são 01/01/1997, 01/01/1998 e 01/01/1999. Tendo em vista que o ajuizamento da execução fiscal deu-se em 28/11/2000, e a citação ocorreu em 07/06/2001 (fl. 15), perante a Justiça Estadual no rito do art. 8º da LEF, não verifico a ocorrência da prescrição. Esclareço que, embora a citação tenha sido renovada na Justiça Federal, nos termos do art. 730 do CPC, a diferenciação procedimental deu-se apenas para que o ente público embargasse a execução fiscal sem a necessidade prévia de garantia, razão pela qual em nada afetou o primeiro despacho. Nesse sentido, entendimento jurisprudencial: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. EFICÁCIA. INTERRUPTÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ABRANGÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte, quanto à aplicabilidade do art. 219, 1º, do CPC às execuções fiscais, passou a adotar a orientação da Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. Em consonância com o referido julgado, aforada a ação dentro do prazo prescricional, o Fisco exerceu o seu direito de ação tempestivamente, mesmo que o executado seja citado após o prazo de cinco anos, contados da constituição do crédito, já que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. 2. Ainda que se tenha verificado a incompetência do Juízo Estadual, forçoso reconhecer a aptidão da primeira citação para provocar a interrupção do prazo prescricional, que retroage à data da propositura da execução, na forma do artigo 219, caput e 1º, do CPC. 3. A ECT, empresa pública que realiza serviços postais, os quais são de competência exclusiva da União, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal. Precedentes do TRF4ª Região e do STF. A limitação ao poder de tributar, no entanto, abrange somente os impostos, diante da estrita previsão constitucional, sendo vedado ampliar a imunidade recíproca. 4. Apelo parcialmente provido. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC n. 5001352-19.2011.404.7001/PR, Rel. Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 30/10/2013 e publicado no DE em 16/10/2013). Não merece guarida o argumento de nulidade do lançamento por falta de notificação, haja vista que, conforme supramencionado, o envio do carnê de pagamento do IPTU ao endereço do imóvel ou do contribuinte é suficiente para a notificação do lançamento tributário. Como originalmente a notificação do lançamento tributário foi efetuada por meio do envio do carnê de pagamento do IPTU à RFFSA, resta evidente que não há que se falar em notificação do responsável tributário por sucessão. Com efeito, a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, alínea a da Constituição Federal veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, com vistas à defesa do princípio federativo, evitando que as unidades federadas intervenham, pela via de tributação, na área de atuação umas das outras. Em que pese o entendimento anterior deste Juízo em casos análogos, sobreveio julgamento do C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 599.176/PR, julgado em 05/06/2014 e publicado em 30/10/2014, no qual foi reconhecida a repercussão geral, em virtude da inequívoca densidade constitucional do tema, na medida em que afeta o campo de competência tributária atribuído aos entes federados. Dessa forma, restou sedimentado por essa Corte Suprema que a imunidade tributária não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, nas hipóteses em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido, consoante teor da ementa que segue transcrito: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação retroativa da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento. (STF, RE 599.176/PR, TRIBUNAL PLENO, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 05/06/2014). Assim, legítima a cobrança dos IPTUs efetuada nos autos da execução fiscal em apenso. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, devendo subsistir a execução fiscal n.º 2008.61.02.009700-1. Condeno a embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução fiscal, devidamente atualizada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002701-87.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013422-69.2008.403.6102 (2008.61.02.013422-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP048184 - PAULO ROBERTO CARLUCCI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela UNIÃO FEDERAL (sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA) em face da FAZENDA PÚBLICA EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando desconstituir os títulos executivos que instrumentalizam a execução fiscal n.º 2008.61.02.013422-8. A embargante sustentou a falta de interesse de agir diante da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, a da CF, a nulidade do lançamento por falta de notificação do sujeito passivo, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, bem como a ocorrência da prescrição. Requereu produção de provas. Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos da exordial. É o relatório. Passo a decidir. A lide versa sobre matéria estritamente de direito, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. Inicialmente, anoto que a produção de outras provas, no caso, revela-se absolutamente desnecessária, uma vez que suficiente o que consta do processo para o seu julgamento. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.483/07, a partir de 22/01/2007, a União passou a suceder a extinta RFFSA nos seus direitos, obrigações e ações judiciais em que seja autora, ré, oponente ou terceira interessada, ressalvada as ações trabalhistas. Essa mudança no polo passivo gerou consequências processuais tais como a incompetência absoluta do juízo estadual, sanada com a remessa dos autos a este juízo federal, e o procedimento executivo nos termos do disposto no art. 730 do CPC. Rejeito a matéria arguida na pretensão de desconstituir a Certidão de Dívida Ativa, tendo em vista que elas vêm revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padecem de nulidade. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nesse sentido dispõe o art. 204 do

CTN. Nesse passo, incabível falar-se em nulidade ou cerceamento de defesa por falta de demonstrativo do débito. O artigo 202, inciso II, do CTN e a Lei nº 6.830/80 estabelecem apenas o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 2º, parágrafo 5º, da referida Lei. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO - CDA - LIQUIDEZ E CERTEZA - REQUISITOS. A lei não exige demonstrativos de cálculo. O artigo 202, inciso II do CTN determina que o termo de inscrição da dívida deverá indicar a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200485, PRIMEIRA TURMA, Relator: GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 21/06/1999 PÁGINA: 89). Ademais, a Lei de Execuções Fiscais é clara quanto aos requisitos essenciais para a validade do Termo de Inscrição. Nesse sentido, a jurisprudência: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. NULIDADE CDA. 1. Tratando-se de matéria eminentemente do direito, a ausência de prova pericial não caracteriza cerceamento de defesa para efeito de tornar nula a sentença. 2. O juiz, guiado pelo princípio do livre convencimento, insculpido no art. 131 do código de processo civil, pode dispor das provas que entender necessárias para a solução da lide e, no caso em tela, a prova pericial, efetivamente não era necessária, uma vez os elementos probatórios carreados aos autos eram suficientes para a solução da lide. 3. A Lei 6.830/80, no parágrafo 5º do artigo 2º elenca todos os requisitos essenciais para a validade do Termo de Inscrição da Dívida, nele não constando o demonstrativo de débito ou a necessidade de juntada do procedimento administrativo. Divergências quanto aos valores apresentados deveriam ser pontualmente indicadas em sede de embargos à execução, cabendo ao devedor a realização dos cálculos, com o aponte de onde haveria o excesso, já que a CDA possui presunção de liquidez e certeza, a qual só pode ser elidida mediante prova robusta. (TRF - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 678645/RS, DJU: 01/12/2004, PÁGINA: 308, RELATORA: JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA). Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva que, no caso de IPTU, ocorre com a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte, aperfeiçoando a notificação do lançamento tributário. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. RECURSO REPETITIVO JULGADO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. O conhecimento de ofício da prescrição ocorreu, na espécie, após a vigência da Lei n. 11.280/06, a qual conferiu nova redação ao art. 219, 5º, do CPC. Nesses casos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o reconhecimento da prescrição pode ser feito pelo magistrado sem a prévia oitiva da Fazenda. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.100.156/RJ, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário no caso do IPTU, se dá com a notificação ao contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.111.124/PR, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Recurso especial não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 200900740867, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1115932, SEGUNDA TURMA, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 04/10/2010 - grifei). Nesse passo, como os IPTUs cobrados referem-se aos exercícios de 1999, 2000 e 2001, os respectivos termos iniciais para a contagem da prescrição são 01/01/1999, 01/01/2000 e 01/01/2001. Tendo em vista que o ajuizamento da execução fiscal deu-se em 22/11/2004, perante a Justiça Estadual no rito do art. 8º da LEF, verifico a ocorrência da prescrição relativa ao exercício de 1999. Conforme o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, sob o rito do art. 543-C do CPC, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional, seja no caso da citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou na hipótese do despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), nos termos do art. 219, 1º do CPC. Dessa forma, o ajuizamento do executivo fiscal e o despacho de citação proferido em 04/07/2005 (fl. 02), interromperam o curso do prazo prescricional em relação às demais cobranças. E, embora a citação tenha sido renovada na Justiça Federal, nos termos do art. 730 do CPC, a diferenciação procedimental deu-se apenas para que o ente público embargasse a execução fiscal sem a necessidade prévia de garantia, razão pela qual em nada afetou o primeiro despacho. Nesse sentido, entendimento jurisprudencial: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. EFICÁCIA. INTERRUPTÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ABRANGÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte, quanto à aplicabilidade do art. 219, 1º, do CPC às execuções fiscais, passou a adotar a orientação da Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. Em consonância com o referido julgado, aforada a ação dentro do prazo prescricional, o Fisco exerceu o seu direito de ação tempestivamente, mesmo que o executado seja citado após o prazo de cinco anos, contados da constituição do crédito, já que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. 2. Ainda que se tenha verificado a incompetência do Juízo Estadual, forçoso reconhecer a aptidão da primeira citação para provocar a interrupção do prazo prescricional, que retroagiu à data da propositura da execução, na forma do artigo 219, caput e 1º, do CPC. 3. A ECT, empresa pública que realiza serviços postais, os quais são de competência exclusiva da União, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal. Precedentes do TRF4ª Região e do STF. A limitação ao poder de tributar, no entanto, abrange somente os impostos, diante da estrita previsão constitucional, sendo vedado ampliar a imunidade recíproca. 4. Apelo parcialmente provido. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC n. 5001352-19.2011.404.7001/PR, Rel. Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 30/10/2013 e publicado no DE em 16/10/2013). Não prospera o argumento de nulidade do lançamento por falta de notificação, haja vista que, conforme supramencionado, o envio do carnê de pagamento do IPTU ao endereço do imóvel ou do contribuinte é suficiente para a notificação do lançamento tributário. Como originalmente a notificação do lançamento tributário foi efetuada por meio do envio do carnê de pagamento do IPTU à RFFSA, resta evidente que não há que se falar em notificação do responsável tributário por sucessão. Com efeito, a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, alínea a da Constituição Federal veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, com vistas à defesa do princípio federativo, evitando que as unidades federadas intervenham, pela via de tributação, na área de atuação umas das outras. Em que pese o entendimento anterior deste

Juízo em casos análogos, sobreveio julgamento do C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 599.176/PR, julgado em 05/06/2014 e publicado em 30/10/2014, no qual foi reconhecida a repercussão geral, em virtude da inequívoca densidade constitucional do tema, na medida em que afeta o campo de competência tributária atribuído aos entes federados. Dessa forma, restou sedimentado por essa Corte Suprema que a imunidade tributária não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, nas hipóteses em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido, consoante teor da ementa que segue transcrito: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação retroativa da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento. (STF, RE 599.176/PR, TRIBUNAL PLENO, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 05/06/2014). Assim, excetuando a cobrança do IPTU/1999, que se encontra prescrita, legítima a cobrança dos demais IPTUs efetuada nos autos da execução fiscal em apenso. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, para reconhecer a ocorrência da prescrição do IPTU relativo ao exercício de 1999 (CDA n.º 1.058.496). Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002704-42.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011708-74.2008.403.6102 (2008.61.02.011708-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP112122 - SERGIO LUIS LIMA MORAES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela UNIÃO FEDERAL (sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA) em face da FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando desconstituir os títulos executivos que instrumentalizam a execução fiscal n.º 2008.61.02.011708-5. A embargante sustentou a falta de interesse de agir diante da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, da CF, a nulidade do lançamento por falta de notificação do sujeito passivo, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, bem como a ocorrência da prescrição, a não incidência do IPTU sobre os imóveis da RFFSA e o excesso de execução em virtude da inclusão de juros e correção. Requereu produção de provas. Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos da exordial. É o relatório. Passo a decidir. A lide versa sobre matéria estritamente de direito, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei n.º 6.830/80. Inicialmente, anoto que a produção de outras provas, no caso, revela-se absolutamente desnecessária, uma vez que suficiente o que consta do processo para o seu julgamento. Nos termos do artigo 2º da Lei n.º 11.483/07, a partir de 22/01/2007, a União passou a suceder a extinta RFFSA nos seus direitos, obrigações e ações judiciais em que seja autora, ré, oponente ou terceira interessada, ressalvada as ações trabalhistas. Essa mudança no polo passivo gerou consequências processuais tais como a incompetência absoluta do juízo estadual, sanada com a remessa dos autos a este juízo federal, e o procedimento executivo nos termos do disposto no art. 730 do CPC. Rejeito a matéria arguida na pretensão de desconstituir a Certidão de Dívida Ativa, tendo em vista que elas vêm revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padecem de nulidade. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nesse sentido dispõe o art. 204 do CTN. Nesse passo, incabível falar-se em nulidade ou cerceamento de defesa por falta de demonstrativo do débito. O artigo 202, inciso II, do CTN e a Lei n.º 6.830/80 estabelecem apenas o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 2º, parágrafo 5º, da referida Lei. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO - CDA - LIQUIDEZ E CERTEZA - REQUISITOS. A lei não exige demonstrativos de cálculo. O artigo 202, inciso II do CTN determina que o termo de inscrição da dívida deverá indicar a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200485, PRIMEIRA TURMA, Relator: GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 21/06/1999 PÁGINA: 89). Ademais, a Lei de Execuções Fiscais é clara quanto aos requisitos essenciais para a validade do Termo de Inscrição. Nesse sentido, a jurisprudência: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. NULIDADE CDA. 1. Tratando-se de matéria eminentemente do direito, a ausência de prova pericial não caracteriza cerceamento de defesa para efeito de tornar nula a sentença. 2. O juiz, guiado pelo princípio do livre convencimento, insculpido no art. 131 do código de processo civil, pode dispor das provas que entender necessárias para a solução da lide e, no caso em tela, a prova pericial, efetivamente não era necessária, uma vez os elementos probatórios carreados aos autos eram suficientes para a solução da lide. 3. A Lei 6.830/80, no parágrafo 5º do artigo 2º elenca todos os requisitos essenciais para a validade do Termo de Inscrição da Dívida, nele não constando o demonstrativo de débito ou a necessidade de juntada do procedimento administrativo. Divergências quanto aos valores apresentados deveriam ser pontualmente indicadas em sede de embargos à execução, cabendo ao devedor a realização dos cálculos, com o aponte de onde haveria o excesso, já que a CDA possui presunção de liquidez e certeza, a qual só pode ser elidida mediante prova robusta. (TRF - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 678645/RS, DJU: 01/12/2004, PÁGINA: 308, RELATORA: JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA). Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva que, no caso de IPTU, ocorre com a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte, aperfeiçoando a notificação do lançamento tributário. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. RECURSO REPETITIVO JULGADO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. O conhecimento de ofício da prescrição ocorreu, na espécie, após a vigência da Lei n. 11.280/06, a qual conferiu nova redação ao art. 219, 5º, do CPC. Nesses casos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o reconhecimento da prescrição pode ser feito pelo magistrado sem a prévia oitiva da Fazenda. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.100.156/RJ, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário no caso do IPTU, se dá

com a notificação ao contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o RESP 1.111.124/PR, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Recurso especial não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 200900740867, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1115932, SEGUNDA TURMA, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 04/10/2010 - grifei). Nesse passo, como os IPTUs cobrados referem-se aos exercícios de 1998 e 1999, os respectivos termos iniciais para a contagem da prescrição são 01/01/1998 e 01/01/1999. Tendo em vista que a citação da executada ocorreu em 02/01/2002 (fl. 10), perante a Justiça Estadual no rito do art. 8º da LEF, não verifico o decurso do lustro prescricional. Esclareço, ainda, que embora a citação tenha sido renovada na Justiça Federal, nos termos do art. 730 do CPC, a diferenciação procedimental deu-se apenas para que o ente público embargasse a execução fiscal sem a necessidade prévia de garantia, razão pela qual em nada afetou o primeiro despacho. Nesse sentido, entendimento jurisprudencial: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. EFICÁCIA. INTERRUÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ABRANGÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte, quanto à aplicabilidade do art. 219, 1º, do CPC às execuções fiscais, passou a adotar a orientação da Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do RESp nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. Em consonância com o referido julgado, aforada a ação dentro do prazo prescricional, o Fisco exerceu o seu direito de ação tempestivamente, mesmo que o executado seja citado após o prazo de cinco anos, contados da constituição do crédito, já que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. 2. Ainda que se tenha verificado a incompetência do Juízo Estadual, forçoso reconhecer a aptidão da primeira citação para provocar a interrupção do prazo prescricional, que retroagiu à data da propositura da execução, na forma do artigo 219, caput e 1º, do CPC. 3. A ECT, empresa pública que realiza serviços postais, os quais são de competência exclusiva da União, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal. Precedentes do TRF4ª Região e do STF. A limitação ao poder de tributar, no entanto, abrange somente os impostos, diante da estrita previsão constitucional, sendo vedado ampliar a imunidade recíproca. 4. Apelo parcialmente provido. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC n. 5001352-19.2011.404.7001/PR, Rel. Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 30/10/2013 e publicado no DE em 16/10/2013). Não prospera, também, o argumento de nulidade do lançamento por falta de notificação, haja vista que, conforme supramencionado, o envio do carnê de pagamento do IPTU ao endereço do imóvel ou do contribuinte é suficiente para a notificação do lançamento tributário. Como originalmente a notificação do lançamento tributário foi efetuada por meio do envio do carnê de pagamento do IPTU à RFFSA, resta evidente que não há que se falar em notificação do responsável tributário por sucessão. Outrossim, não merece acolhida a alegação de incidência do IPTU sobre todos os imóveis da RFFSA, pois, como sociedade de economia mista, organizada sob a forma de sociedade por ações, estava apta a cobrar pela prestação de seus serviços e a remunerar o capital investido, de modo que a RFFSA (sucédida da União Federal) não fazia jus à imunidade tributária, conforme restou sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 599.176/PR. Com efeito, a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, alínea a da Constituição Federal veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, com vistas à defesa do princípio federativo, evitando que as unidades federadas intervenham, pela via de tributação, na área de atuação umas das outras. Em que pese o entendimento anterior deste Juízo em casos análogos, sobreveio julgamento do C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 599.176/PR, julgado em 05/06/2014 e publicado em 30/10/2014, no qual foi reconhecida a repercussão geral, em virtude da inequívoca densidade constitucional do tema, na medida em que afeta o campo de competência tributária atribuído aos entes federados. Dessa forma, restou sedimentado por essa Corte Suprema que a imunidade tributária não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, nas hipóteses em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido, consoante teor da ementa que segue transcrito: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação retroativa da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento. (STF, RE 599.176/PR, TRIBUNAL PLENO, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 05/06/2014). Por fim, rejeito o alegado excesso dos valores cobrados, na medida em que, como já apontado acima, a União, na qualidade de sucessora legal da RFFSA, assumiu a posição de executada nas mesmas condições da sucedida, razão pela qual não há razoabilidade em se insurgir contra os juros de mora aplicados em período anterior à citação da União. Assim, legítima a cobrança dos IPTUs efetuada nos autos da execução fiscal em apenso. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, devendo subsistir a execução fiscal n.º 2008.61.02.011708-5. Condeno a embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução fiscal, devidamente atualizada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003084-65.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012621-61.2005.403.6102 (2005.61.02.012621-8)) HORTENCIO GIMENES PIZZO (SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal proposta por HORTENCIO GIMENES PIZZO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO/SP, objetivando desconstituir os títulos executivos que instrumentalizam a execução fiscal n. 0012621-61.2005.403.6102. O embargante sustentou que a cobrança ofende ao princípio da legalidade tributária. Ponderou, ainda, a ilegalidade da cobrança, pois a majoração da anuidade se fundamentou em diploma infralegal. Por fim, insurgiu-se contra a multa eleitoral. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 42/43). Em sua impugnação, o embargado refutou os argumentos constantes da inicial (fls. 58/82). É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. Inicialmente, anoto que a produção de outras provas, no caso, revela-se absolutamente desnecessária, uma vez que suficiente o que consta do processo para o seu julgamento. Observo que a fundamentação legal lançada no título executivo não é a Lei nº 10.795/2003, como defendido pelo embargado, mas os artigos 34 e 35 do Decreto nº 81.871/78 e a Resolução nº 176/84 do COFECI, para a cobrança das anuidades, e o artigo 19, parágrafo único do Decreto nº 81.871/78 para a multa eleitoral. Por outro lado, encontra-se pacificado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária, devendo se submeter ao princípio da reserva legal. Assim, não é permitido aos Conselhos estabelecerem, por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação ao princípio contido no art. 150, I da Constituição Federal. Nesse sentido: EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. MAJORAÇÃO DE ANUIDADES. RESOLUÇÃO Nº 666/2000. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 150, I DA CF. 1. Por força da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1.717, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 se encontra com a eficácia suspensa, razão pela qual os Conselhos de Fiscalização Profissional não podem fixar por meio de Resolução, os valores das anuidades exigidos dos profissionais a eles adstritos, sob pena de violação ao princípio da legalidade, considerando que as contribuições dos profissionais para essas entidades têm natureza tributária. 2. Agravo regimental prejudicado. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AG 126098, Processo 200103000056287/SP, SEXTA TURMA, Relatora: Desembargadora MARLI FERREIRA, DJU data: 15/04/2005, Página: 666). Realmente, até a vigência da Lei nº 10.795/2003, que não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade, os valores devidos pelos profissionais ou pelas pessoas jurídicas com registro no Conselho Profissional, deviam obedecer ao limite estabelecido pela Lei nº 6.994/82, devidamente atualizados e convertidos em UFIR, pois, mesmo com a extinção da MVR, não ficou o CRECI autorizado a fixar por resolução administrativa valores superiores àqueles determinados pela lei. Entretanto, a anuidade cobrada nestes autos são posteriores à vigência da Lei nº 10.795/03 (08/12/2003), que alterou o art. 16 da Lei nº 6.530/78, fixando limites máximos para as anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, bem como o índice oficial de preços ao consumidor (INPC do IBGE), para a correção dos valores estabelecidos aplicando-se à anuidade cobrada nos autos principais. Ocorre que o valor cobrado pelo embargado não foi estabelecido com base na referida Lei, mas em Resoluções administrativas, em afronta ao princípio da legalidade, sendo nulo o título executivo cobrado. Dessa forma, a nulidade da execução fiscal é medida que se impõe. De igual modo, não pode subsistir a cobrança de multa, diante de sua natureza acessória em relação à obrigação principal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para desconstituir os títulos executivos (CDAs n. 9188/00, 9854/01, 10943/02, 12405/00, 11635/03, 11636/03 e 10823/04) que deram origem à execução fiscal n. 0012621-61.2005.403.6102. Condeno o embargado em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003891-85.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-96.2005.403.6102 (2005.61.02.001011-3)) SOC BENEF HOSP STA CASA MISERIC R PRETO (SP161256 - ADNAN SAAB E SP274523 - ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal oposta por SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO PRETO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à desconstituição dos títulos executivos que aparelham a execução fiscal n. 2005.61.02.001011-3. À fl. 114 adveio aos autos informação que a embargante não tem mais interesse no prosseguimento da demanda, renunciando inclusive o direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista o objetivo de obter o parcelamento. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que a embargante, embora tenha apresentado argumentos contra a validade da cobrança dos valores constantes dos títulos executivos, optou por efetivar o parcelamento da dívida. A natureza do acordo evidencia a ausência de interesse no prosseguimento dos embargos, não havendo mais utilidade na preservação destes. De fato, eles visavam exatamente à discussão sobre a regularidade da cobrança, que com a intenção de pagamento, não se coaduna. As situações se divergem, apresentando-se, na realidade, diametralmente opostas. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 168 DO TFR.1. Consta dos autos que a apelada aderiu ao parcelamento Simples Nacional (fls. 125), o que configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, impondo-se ao julgador, em qualquer fase do processo, o exame da questão, já que influi no julgamento da lide, mormente porque a confissão e o parcelamento do débito acarretam a perda do objeto dos presentes embargos, pela ausência de interesse processual. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a opção do contribuinte pelo programa de parcelamento, em qualquer fase do processo judicial, implica confissão do débito, do que resulta incompatibilidade com sua discussão judicial, acarretando a perda do objeto da ação, por falta de interesse processual (art. 267, VI, do CPC). Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. 3. Dessa forma, a extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito, por perda superveniente de objeto, é medida que se impõe, o que torna prejudicado o recurso de apelação interposto pela embargada. De conseguinte, a execução fiscal deve manter-se suspensa até a quitação do débito remanescente - deduzidos da dívida os pagamentos parciais efetuados pela embargante, o que já restou observado pela embargada, de acordo com os documentos de fls. 109/110 -, haja vista a suspensão de sua exigibilidade a teor do disposto no art. 151, VI do CTN. 4. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do verbete da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 5. Embargos à execução fiscal extintos sem resolução do mérito. Apelação da embargada prejudicada. (TRF/3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 1318738, Relatora: Juíza CECÍLIA MARCONDES, Data: 13/04/2010, Página: 129) Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 4 de março de 2016.

0005091-30.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003998-03.2008.403.6102 (2008.61.02.003998-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela UNIÃO FEDERAL (sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA) em face da FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando desconstituir os títulos executivos que instrumentalizam a execução fiscal n.º 2008.61.02.003998-0. A embargante sustentou a falta de interesse de agir diante da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, da CF, a nulidade do lançamento por falta de notificação do sujeito passivo, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, bem como a não incidência do IPTU sobre os imóveis da RFFSA. Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos da exordial, refutando, ainda, a ocorrência da prescrição. É o relatório. Passo a decidir. A lide versa sobre matéria estritamente de direito, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.483/07, a partir de 22/01/2007, a União passou a suceder a extinta RFFSA nos seus direitos, obrigações e ações judiciais em que seja autora, ré, oponente ou terceira interessada, ressalvada as ações trabalhistas. Essa mudança no polo passivo gerou consequências processuais tais como a incompetência absoluta do juízo estadual, sanada com a remessa dos autos a este juízo federal, e o procedimento executivo nos termos do disposto no art. 730 do CPC. Rejeito a matéria arguida na pretensão de desconstituir a Certidão de Dívida Ativa, tendo em vista que elas vêm revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padecem de nulidade. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nesse sentido dispõe o art. 204 do CTN. Nesse passo, incabível falar-se em nulidade ou cerceamento de defesa por falta de demonstrativo do débito. O artigo 202, inciso II, do CTN e a Lei nº 6.830/80 estabelecem apenas o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 2º, parágrafo 5º, da referida Lei. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO - CDA - LIQUIDEZ E CERTEZA - REQUISITOS. A lei não exige demonstrativos de cálculo. O artigo 202, inciso II do CTN determina que o termo de inscrição da dívida deverá indicar a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200485, PRIMEIRA TURMA, Relator: GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 21/06/1999 PÁGINA: 89). Ademais, a Lei de Execuções Fiscais é clara quanto aos requisitos essenciais para a validade do Termo de Inscrição. Nesse sentido, a jurisprudência: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. NULIDADE CDA. 1. Tratando-se de matéria eminentemente do direito, a ausência de prova pericial não caracteriza cerceamento de defesa para efeito de tornar nula a sentença. 2. O juiz, guiado pelo princípio do livre convencimento, insculpido no art. 131 do código de processo civil, pode dispor das provas que entender necessárias para a solução da lide e, no caso em tela, a prova pericial, efetivamente não era necessária, uma vez os elementos probatórios carreados aos autos eram suficientes para a solução da lide. 3. A Lei 6.830/80, no parágrafo 5º do artigo 2º elenca todos os requisitos essenciais para a validade do Termo de Inscrição da Dívida, nele não constando o demonstrativo de débito ou a necessidade de juntada do procedimento administrativo. Divergências quanto aos valores apresentados deveriam ser pontualmente indicadas em sede de

embargos à execução, cabendo ao devedor a realização dos cálculos, com o aponte de onde haveria o excesso, já que a CDA possui presunção de liquidez e certeza, a qual só pode ser elidida mediante prova robusta.(TRF - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 678645/RS, DJU: 01/12/2004, PÁGINA: 308, RELATORA: JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA). Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva que, no caso de IPTU, ocorre com a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte, aperfeiçoando a notificação do lançamento tributário. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. RECURSO REPETITIVO JULGADO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. O conhecimento de ofício da prescrição ocorreu, na espécie, após a vigência da Lei n. 11.280/06, a qual conferiu nova redação ao art. 219, 5º, do CPC. Nesses casos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o reconhecimento da prescrição pode ser feito pelo magistrado sem a prévia oitiva da Fazenda. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.100.156/RJ, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário no caso do IPTU, se dá com a notificação ao contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.111.124/PR, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Recurso especial não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 200900740867, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1115932, SEGUNDA TURMA, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 04/10/2010 - grifei). Nesse passo, como os IPTUs cobrados referem-se aos exercícios de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, os respectivos termos iniciais para a contagem da prescrição são 01/01/2000, 01/01/2001, 01/01/2002, 01/01/2003 e 01/01/2004. Tendo em vista que o ajuizamento da execução fiscal deu-se em 07/10/2005, perante a Justiça Estadual no rito do art. 8º da LEF, verifico a ocorrência da prescrição relativa ao exercício de 2000. Conforme o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, sob o rito do art. 543-C do CPC, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional, seja no caso da citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou na hipótese do despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), nos termos do art. 219, 1º do CPC. Dessa forma, o ajuizamento do executivo fiscal e o despacho de citação proferido em 23/03/2006 (fl. 02), interromperam o curso do prazo prescricional em relação às demais cobranças. E, embora o despacho de citação tenha sido renovado na Justiça Federal, nos termos do art. 730 do CPC, a diferenciação procedimental deu-se apenas para que o ente público embargasse a execução fiscal sem a necessidade prévia de garantia, razão pela qual em nada afetou o primeiro despacho. Nesse sentido, entendimento jurisprudencial: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. EFICÁCIA. INTERRUPTÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ABRANGÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte, quanto à aplicabilidade do art. 219, 1º, do CPC às execuções fiscais, passou a adotar a orientação da Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. Em consonância com o referido julgado, aforada a ação dentro do prazo prescricional, o Fisco exerceu o seu direito de ação tempestivamente, mesmo que o executado seja citado após o prazo de cinco anos, contados da constituição do crédito, já que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. 2. Ainda que se tenha verificado a incompetência do Juízo Estadual, forçoso reconhecer a aptidão da primeira citação para provocar a interrupção do prazo prescricional, que retroagiu à data da propositura da execução, na forma do artigo 219, caput e 1º, do CPC. 3. A ECT, empresa pública que realiza serviços postais, os quais são de competência exclusiva da União, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal. Precedentes do TRF4ª Região e do STF. A limitação ao poder de tributar, no entanto, abrange somente os impostos, diante da estrita previsão constitucional, sendo vedado ampliar a imunidade recíproca. 4. Apelo parcialmente provido. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC n. 5001352-19.2011.404.7001/PR, Rel. Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 30/10/2013 e publicado no DE em 16/10/2013). Não prospera, também, o argumento de nulidade do lançamento por falta de notificação, haja vista que, conforme supramencionado, o envio do carnê de pagamento do IPTU ao endereço do imóvel ou do contribuinte é suficiente para a notificação do lançamento tributário. Como originalmente a notificação do lançamento tributário foi efetuada por meio do envio do carnê de pagamento do IPTU à RFFSA, resta evidente que não há que se falar em notificação do responsável tributário por sucessão. Outrossim, não merece acolhida a alegação de incidência do IPTU sobre todos os imóveis da RFFSA, pois, como sociedade de economia mista, organizada sob a forma de sociedade por ações, estava apta a cobrar pela prestação de seus serviços e a remunerar o capital investido, de modo que a RFFSA (sucédida da União Federal) não fazia jus à imunidade tributária, conforme restou sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 599.176/PR. Com efeito, a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, alínea a da Constituição Federal veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, com vistas à defesa do princípio federativo, evitando que as unidades federadas intervenham, pela via de tributação, na área de atuação umas das outras. Em que pese o entendimento anterior deste Juízo em casos análogos, sobreveio julgamento do C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 599.176/PR, julgado em 05/06/2014 e publicado em 30/10/2014, no qual foi reconhecida a repercussão geral, em virtude da inequívoca densidade constitucional do tema, na medida em que afeta o campo de competência tributária atribuído aos entes federados. Dessa forma, restou sedimentado por essa Corte Suprema que a imunidade tributária não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, nas hipóteses em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido, consoante teor da ementa que segue transcrito: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação retroativa da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento. (STF, RE 599.176/PR, TRIBUNAL PLENO, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 05/06/2014). Assim, excetuando a cobrança do IPTU/2000, que se encontra prescrita, legítima a dos demais IPTUs efetuada nos autos da execução fiscal em apenso. Diante do exposto,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, para reconhecer a ocorrência da prescrição do IPTU relativo ao exercício de 2000 (CDA n.º 1.112.696). Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009704-93.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007524-07.2010.403.6102) MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO (SP232919 - MARCOS RODRIGO CARVALHO CHIAVELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando desconstituir os títulos executivos que instrumentalizam a execução fiscal n. 0007524-07.2010.403.6102. A embargante insurgiu-se contra a necessidade de manter um farmacêutico em suas instalações, por se tratar de unidade básica de saúde, mantendo apenas serviço de dispensação de medicamentos para garantir assistência integral à saúde da população. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 20). Em sua impugnação, o Conselho Regional de Farmácia refutou os argumentos da exordial (fls. 22/41). Juntos documentos. É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. Inicialmente, anoto que a produção de outras provas, no caso, revela-se absolutamente desnecessária, uma vez que suficiente o que consta do processo para o seu julgamento. Não vislumbro necessária também a intimação da embargante para ter vista dos documentos acostados com a impugnação. Não se tratam de documentos novos, mas de meras cópias das peças correspondentes à própria atuação do Conselho profissional (fls. 45/48); documentos que a embargante já teve amplo conhecimento na seara administrativa, de modo que nesse caso a intimação apenas protelaria, desnecessariamente, o julgamento do feito. Cuida-se de embargos interpostos em razão da execução fiscal referente à cobrança de multas referente ao exercício de 2010. Anoto que a embargante foi autuada em razão de infração ao art. 24 da Lei nº 3.820/60, dispondo que as empresas e estabelecimentos que explorem serviços para as quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regional que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Entretanto, no caso dos autos, trata-se de unidade básica de saúde - UBS, não estando sujeita à exigência de manter farmacêutico em sua unidade, nos termos da Súmula nº 140 do extinto TFR. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo assegurou a não-obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável em dispensário de medicamento. 3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR). 4. Precedentes desta Casa Julgadora. 5. Agravo regimental não-provido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 832735, RELATOR: JOSÉ DELGADO, DATA: 19/04/2007, PÁGINA: 239). Portanto, tratando-se de dispensário de medicamentos, que, nos termos do artigo 4º, XIV da Lei nº 5.991/73, é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, não é exigido a presença de responsável técnico, diferentemente das farmácias e drogarias. A questão foi apreciada, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.110.906/SP, representativo da controvérsia, restando pacificado o entendimento que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do artigo 4.º da Lei n.º 5.991/73: EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1110906/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 07/08/2012) No tocante a Portaria nº 1.017/2002, expedida pela Secretaria de Assistência à Saúde entendo que esta exorbita os limites previstos na Lei nº 5.991/73, que apenas dispõe acerca da obrigatoriedade em relação às farmácias e às drogarias. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. 1. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico. 2. A exigência imposta no art. 27, 2º do Decreto nº 793/93, revogado pelo Decreto nº 3.181/99 e na superveniente Portaria nº 1.017/2002, atos infralegais, extrapolou os limites previstos na lei. 3. Precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste Tribunal. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1188305, Relator: Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJU DATA: 22/10/2007, PÁGINA: 480). Dessa forma, tendo em vista que se encontra pacificado na jurisprudência que os dispensários de medicamentos não são farmácia ou drogaria, não estão obrigados a manter um técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, não podendo subsistir a cobrança em relação às multas aplicadas. Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir os títulos executivos (211225/10; 211226/10; e 211227/10). Condene o embargado em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ao SEDI para correta atuação da embargante nos termos da inicial para constar no polo ativo FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos, observando as formalidades legais. P.R.I.

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela UNIÃO FEDERAL (sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA) em face da FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando desconstituir os títulos executivos que instrumentalizam a execução fiscal n.º 2009.61.02.007218-5. A embargante sustentou a falta de interesse de agir diante da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, da CF, a nulidade do lançamento por falta de notificação do sujeito passivo, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, bem como a ocorrência da prescrição. Alegou, ainda, a não incidência do IPTU sobre os imóveis da RFFSA e o excesso de execução em virtude da inclusão de juros e correção. Requereu produção de provas. Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos da exordial. Intimada a se manifestar, a União pugnou pela procedência dos pedidos. É o relatório. Passo a decidir. A lide versa sobre matéria estritamente de direito, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei n.º 6.830/80. Inicialmente, anoto que a produção de outras provas, no caso, revela-se absolutamente desnecessária, uma vez que suficiente o que consta do processo para o seu julgamento. Nos termos do artigo 2º da Lei n.º 11.483/07, a partir de 22/01/2007, a União passou a suceder a extinta RFFSA nos seus direitos, obrigações e ações judiciais em que seja autora, ré, oponente ou terceira interessada, ressalvada as ações trabalhistas. Essa mudança no polo passivo gerou consequências processuais tais como a incompetência absoluta do juízo estadual, sanada com a remessa dos autos a este juízo federal, e o procedimento executivo nos termos do disposto no artigo 730 do CPC (artigo 535 do novo CPC). Rejeito a matéria arguida na pretensão de desconstituir a Certidão de Dívida Ativa, tendo em vista que elas vêm revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padecem de nulidade. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nesse sentido dispõe o art. 204 do CTN. Nesse passo, incabível falar-se em nulidade ou cerceamento de defesa por falta de demonstrativo do débito. O artigo 202, inciso II, do CTN e a Lei n.º 6.830/80 estabelecem apenas o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 2º, parágrafo 5º, da referida Lei. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO - CDA - LIQUIDEZ E CERTEZA - REQUISITOS. A lei não exige demonstrativos de cálculo. O artigo 202, inciso II do CTN determina que o termo de inscrição da dívida deverá indicar a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200485, PRIMEIRA TURMA, Relator: GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 21/06/1999 PÁGINA: 89). Ademais, a Lei de Execuções Fiscais é clara quanto aos requisitos essenciais para a validade do Termo de Inscrição. Nesse sentido, a jurisprudência: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. NULIDADE CDA. 1. Tratando-se de matéria eminentemente do direito, a ausência de prova pericial não caracteriza cerceamento de defesa para efeito de tornar nula a sentença. 2. O juiz, guiado pelo princípio do livre convencimento, insculpido no art. 131 do código de processo civil, pode dispor das provas que entender necessárias para a solução da lide e, no caso em tela, a prova pericial, efetivamente não era necessária, uma vez os elementos probatórios carreados aos autos eram suficientes para a solução da lide. 3. A Lei 6.830/80, no parágrafo 5º do artigo 2º elenca todos os requisitos essenciais para a validade do Termo de Inscrição da Dívida, nele não constando o demonstrativo de débito ou a necessidade de juntada do procedimento administrativo. Divergências quanto aos valores apresentados deveriam ser pontualmente indicadas em sede de embargos à execução, cabendo ao devedor a realização dos cálculos, com o aponte de onde haveria o excesso, já que a CDA possui presunção de liquidez e certeza, a qual só pode ser elidida mediante prova robusta. (TRF - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 678645/RS, DJU: 01/12/2004, PÁGINA: 308, RELATORA: JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA). Quanto à prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva que, no caso de IPTU, ocorre com a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte, aperfeiçoando a notificação do lançamento tributário. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. RECURSO REPETITIVO JULGADO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. O conhecimento de ofício da prescrição ocorreu, na espécie, após a vigência da Lei n. 11.280/06, a qual conferiu nova redação ao art. 219, 5º, do CPC. Nesses casos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o reconhecimento da prescrição pode ser feito pelo magistrado sem a prévia oitiva da Fazenda. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.100.156/RJ, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário no caso do IPTU, se dá com a notificação ao contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.111.124/PR, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Recurso especial não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 200900740867, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1115932, SEGUNDA TURMA, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 04/10/2010 - grifêi). Nesse passo, como os IPTUs cobrados referem-se aos exercícios de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, os respectivos termos iniciais para a contagem da prescrição são 01/01/2000, 01/01/2001, 01/01/2002, 01/01/2003 e 01/01/2004. Tendo em vista que o ajuizamento da execução fiscal deu-se em 07/10/2005, perante a Justiça Estadual no rito do art. 8º da LEF, verifico a ocorrência da prescrição relativa ao exercício de 2000. Conforme o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, sob o rito do art. 543-C do CPC, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional, seja no caso da citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou na hipótese do despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), nos termos do artigo 219, 1º do CPC (atual artigo 240, 1º). Dessa forma, o ajuizamento do executivo fiscal e o despacho de citação proferido em 26/12/2005 (fl. 02), interromperam o curso do prazo prescricional em relação às demais cobranças. E, embora o despacho de citação tenha sido renovado na Justiça Federal, nos termos do art. 730 do CPC, a diferenciação procedimental

deu-se apenas para que o ente público embargasse a execução fiscal sem a necessidade prévia de garantia, razão pela qual em nada afetou o primeiro despacho. Nesse sentido, entendimento jurisprudencial: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. EFICÁCIA. INTERRUÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ABRANGÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte, quanto à aplicabilidade do art. 219, 1º, do CPC às execuções fiscais, passou a adotar a orientação da Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. Em consonância com o referido julgado, aforada a ação dentro do prazo prescricional, o Fisco exerceu o seu direito de ação tempestivamente, mesmo que o executado seja citado após o prazo de cinco anos, contados da constituição do crédito, já que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. 2. Ainda que se tenha verificado a incompetência do Juízo Estadual, forçoso reconhecer a aptidão da primeira citação para provocar a interrupção do prazo prescricional, que retroagiu à data da propositura da execução, na forma do artigo 219, caput e 1º, do CPC. 3. A ECT, empresa pública que realiza serviços postais, os quais são de competência exclusiva da União, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal. Precedentes do TRF4ª Região e do STF. A limitação ao poder de tributar, no entanto, abrange somente os impostos, diante da estrita previsão constitucional, sendo vedado ampliar a imunidade recíproca. 4. Apelo parcialmente provido. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC n. 5001352-19.2011.404.7001/PR, Rel. Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 30/10/2013 e publicado no DE em 16/10/2013). Não prospera, também, o argumento de nulidade do lançamento por falta de notificação, haja vista que, conforme supramencionado, o envio do carnê de pagamento do IPTU ao endereço do imóvel ou do contribuinte é suficiente para a notificação do lançamento tributário. Como originalmente a notificação do lançamento tributário foi efetuada por meio do envio do carnê de pagamento do IPTU à RFFSA, resta evidente que não há que se falar em notificação do responsável tributário por sucessão. Outrossim, não merece acolhida a alegação de incidência do IPTU sobre todos os imóveis da RFFSA, pois, como sociedade de economia mista, organizada sob a forma de sociedade por ações, estava apta a cobrar pela prestação de seus serviços e a remunerar o capital investido, de modo que a RFFSA (sucédida da União Federal) não fazia jus à imunidade tributária, conforme restou sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 599.176/PR. Com efeito, a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, alínea a da Constituição Federal veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, com vistas à defesa do princípio federativo, evitando que as unidades federadas intervenham, pela via de tributação, na área de atuação umas das outras. Em que pese o entendimento anterior deste Juízo em casos análogos, sobreveio julgamento do C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 599.176/PR, julgado em 05/06/2014 e publicado em 30/10/2014, no qual foi reconhecida a repercussão geral, em virtude da inequívoca densidade constitucional do tema, na medida em que afeta o campo de competência tributária atribuído aos entes federados. Dessa forma, restou sedimentado por essa Corte Suprema que a imunidade tributária não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, nas hipóteses em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido, consoante teor da ementa que segue transcrito: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação retroativa da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento. (STF, RE 599.176/PR, TRIBUNAL PLENO, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 05/06/2014). Por fim, rejeito o alegado excesso dos valores cobrados, na medida em que, como já apontado acima, a União, na qualidade de sucessora legal da RFFSA, assumiu a posição de executada nas mesmas condições da sucedida, razão pela qual não há razoabilidade em se insurgir contra os juros de mora aplicados em período anterior à citação da União. Assim, excetuando a cobrança do IPTU/2000, que se encontra prescrita, legítima a cobrança dos demais IPTUs efetuada nos autos da execução fiscal em apenso. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, para reconhecer a ocorrência da prescrição relativamente à cobrança do IPTU/2000 (CDA nº 1.121.704), devendo a execução prosseguir em relação às demais CDAs (ns. 1.181.806, 1.313.772, 1.358.793 e 1.447.861). Tendo em vista a sucumbência parcial das partes, condeno a embargante em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da cobrança de IPTU dos exercícios 2001 a 2004, devidamente atualizada; e condeno a embargada em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do IPTU/2000, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, I, c/c o artigo 86, caput, ambos do novo CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Ribeirão Preto, 08 de abril de 2016.

0004244-91.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007379-82.2009.403.6102 (2009.61.02.007379-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP074849 - REGINA CELIA FERREZIN)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela UNIÃO FEDERAL (sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA) em face da FAZENDA PÚBLICA EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando desconstituir os títulos executivos que instrumentalizam a execução fiscal nº 2009.61.02.007379-7. A embargante sustentou a imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, da CF, extensiva à RFFSA, a ocorrência da prescrição, a nulidade do lançamento por falta de notificação do sujeito passivo, bem como a nulidade da Certidão de Dívida Ativa por falta do demonstrativo de cálculos. Requereu produção de provas. Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos da exordial. Intimada a se manifestar, a União reiterou seus argumentos e prequestionou expressamente a vigência do artigo 150, VI, a, 3º e o artigo 21, XI, d, ambos da Constituição Federal. É o relatório. Passo a decidir. A lide versa sobre matéria estritamente de direito, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. Inicialmente, anoto que a produção de outras provas, no caso, revela-se absolutamente desnecessária, uma vez que suficiente o que consta do processo para o seu julgamento. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.483/07, a partir de 22/01/2007, a União passou a suceder a extinta RFFSA nos seus direitos, obrigações e ações judiciais em que seja autora, ré, oponente ou terceira interessada,

ressalvada as ações trabalhistas. Essa mudança no polo passivo gerou consequências processuais tais como a incompetência absoluta do juízo estadual, sanada com a remessa dos autos a este juízo federal, e o procedimento executivo nos termos do disposto no artigo 730 do CPC (artigo 535 do novo CPC). Rejeito a matéria arguida na pretensão de desconstituir a Certidão de Dívida Ativa, tendo em vista que elas vêm revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padecem de nulidade. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nesse sentido dispõe o art. 204 do CTN. Nesse passo, incabível falar-se em nulidade ou cerceamento de defesa por falta de demonstrativo do débito. O artigo 202, inciso II, do CTN e a Lei nº 6.830/80 estabelecem apenas o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 2º, parágrafo 5º, da referida Lei. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO - CDA - LIQUIDEZ E CERTEZA - REQUISITOS. A lei não exige demonstrativos de cálculo. O artigo 202, inciso II do CTN determina que o termo de inscrição da dívida deverá indicar a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200485, PRIMEIRA TURMA, Relator: GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 21/06/1999 PÁGINA: 89). Ademais, a Lei de Execuções Fiscais é clara quanto aos requisitos essenciais para a validade do Termo de Inscrição. Nesse sentido, a jurisprudência: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. NULIDADE CDA. 1. Tratando-se de matéria eminentemente do direito, a ausência de prova pericial não caracteriza cerceamento de defesa para efeito de tornar nula a sentença. 2. O juiz, guiado pelo princípio do livre convencimento, insculpido no art. 131 do código de processo civil, pode dispor das provas que entender necessárias para a solução da lide e, no caso em tela, a prova pericial, efetivamente não era necessária, uma vez os elementos probatórios carreados aos autos eram suficientes para a solução da lide. 3. A Lei 6.830/80, no parágrafo 5º do artigo 2º elenca todos os requisitos essenciais para a validade do Termo de Inscrição da Dívida, nele não constando o demonstrativo de débito ou a necessidade de juntada do procedimento administrativo. Divergências quanto aos valores apresentados deveriam ser pontualmente indicadas em sede de embargos à execução, cabendo ao devedor a realização dos cálculos, com o aponte de onde haveria o excesso, já que a CDA possui presunção de liquidez e certeza, a qual só pode ser elidida mediante prova robusta. (TRF - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 678645/RS, DJU: 01/12/2004, PÁGINA: 308, RELATORA: JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA). Quanto à prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva que, no caso de IPTU, ocorre com a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte, aperfeiçoando a notificação do lançamento tributário. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. RECURSO REPETITIVO JULGADO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. O conhecimento de ofício da prescrição ocorreu, na espécie, após a vigência da Lei n. 11.280/06, a qual conferiu nova redação ao art. 219, 5º, do CPC. Nesses casos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o reconhecimento da prescrição pode ser feito pelo magistrado sem a prévia oitiva da Fazenda. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.100.156/RJ, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário no caso do IPTU, se dá com a notificação ao contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.111.124/PR, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Recurso especial não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 200900740867, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1115932, SEGUNDA TURMA, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 04/10/2010 - grifei). Nesse passo, como os IPTUs cobrados referem-se aos exercícios de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, os respectivos termos iniciais para a contagem da prescrição são 01/01/2000, 01/01/2001, 01/01/2002, 01/01/2003 e 01/01/2004. Tendo em vista que o ajuizamento da execução fiscal deu-se em 07/10/2005, perante a Justiça Estadual no rito do art. 8º da LEF, verifico a ocorrência da prescrição relativa ao exercício de 2000. Conforme o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, sob o rito do art. 543-C do CPC, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional, seja no caso da citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou na hipótese do despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), nos termos do art. 219, 1º do CPC (atual artigo 240, 1º). Dessa forma, o ajuizamento do executivo fiscal e o despacho de citação proferido em 22/03/2006 (fl. 02), interromperam o curso do prazo prescricional em relação às demais cobranças. E, embora a citação tenha sido renovada na Justiça Federal, nos termos do art. 730 do CPC, a diferenciação procedimental deu-se apenas para que o ente público embargasse a execução fiscal sem a necessidade prévia de garantia, razão pela qual em nada afetou o primeiro despacho. Nesse sentido, entendimento jurisprudencial: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. EFICÁCIA. INTERRUPTÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ABRANGÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte, quanto à aplicabilidade do art. 219, 1º, do CPC às execuções fiscais, passou a adotar a orientação da Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. Em consonância com o referido julgado, aforada a ação dentro do prazo prescricional, o Fisco exerceu o seu direito de ação tempestivamente, mesmo que o executado seja citado após o prazo de cinco anos, contados da constituição do crédito, já que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. 2. Ainda que se tenha verificado a incompetência do Juízo Estadual, forçoso reconhecer a aptidão da primeira citação para provocar a interrupção do prazo prescricional, que retroagiu à data da propositura da execução, na forma do artigo 219, caput e 1º, do CPC. 3. A ECT, empresa pública que realiza serviços postais, os quais são de competência exclusiva da União, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal. Precedentes do TRF4ª Região e do STF. A limitação ao poder de tributar, no entanto, abrange somente os impostos, diante da estrita previsão constitucional, sendo vedado ampliar a imunidade recíproca. 4. Apelo parcialmente provido. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC n. 5001352-19.2011.404.7001/PR, Rel. Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 30/10/2013 e publicado DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

no DE em 16/10/2013). Não prospera o argumento de nulidade do lançamento por falta de notificação, haja vista que, conforme supramencionado, o envio do carnê de pagamento do IPTU ao endereço do imóvel ou do contribuinte é suficiente para a notificação do lançamento tributário. Como originalmente a notificação do lançamento tributário foi efetuada por meio do envio do carnê de pagamento do IPTU à RFFSA, resta evidente que não há que se falar em notificação do responsável tributário por sucessão. Com efeito, a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, alínea a da Constituição Federal veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, com vistas à defesa do princípio federativo, evitando que as unidades federadas intervenham, pela via de tributações, na área de atuação umas das outras. Em que pese o entendimento anterior deste Juízo em casos análogos, sobreveio julgamento do C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 599.176/PR, julgado em 05/06/2014 e publicado em 30/10/2014, no qual foi reconhecida a repercussão geral, em virtude da inequívoca densidade constitucional do tema, na medida em que afeta o campo de competência tributária atribuído aos entes federados. Dessa forma, restou sedimentado por essa Corte Suprema que a imunidade tributária não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, nas hipóteses em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido, consoante teor da ementa que segue transcrito: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação retroativa da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento. (STF, RE 599.176/PR, TRIBUNAL PLENO, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 05/06/2014). Assim, excetuando a cobrança do IPTU/2000, que se encontra prescrita, legítima a cobrança dos demais IPTUs efetuada nos autos da execução fiscal em apenso. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, para reconhecer a ocorrência da prescrição relativamente à cobrança do IPTU/2000 (CDA n.º 1.111.654), devendo prosseguir a cobrança em relação às demais CDAs (ns. 1.181.019, 1.373.563, 1.357.651 e 1.446.800). Tendo em vista a sucumbência parcial das partes, condeno a União federal em honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da cobrança de IPTU dos exercícios 2001 a 2004, devidamente atualizados; e condeno a embargada em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da cobrança do IPTU/2000, devidamente atualizado, nos termos do que preceitua o artigo 85, 3º, I, c/c o artigo 86, caput, do novo CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 08 de abril de 2016.

0004279-51.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007380-67.2009.403.6102 (2009.61.02.007380-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela UNIÃO FEDERAL (sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA) em face da FAZENDA PÚBLICA EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando desconstituir os títulos executivos que instrumentalizam a execução fiscal n.º 2009.61.02.007380-3. A embargante sustentou a imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, da CF, extensiva à RFFSA, a ocorrência da prescrição, a nulidade do lançamento por falta de notificação do sujeito passivo, bem como a nulidade da Certidão de Dívida Ativa por falta do demonstrativo de cálculos. Requereu produção de provas. Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos da exordial. Intimada a se manifestar, a União reiterou seu pedido de acolhimento destes embargos. É o relatório. Passo a decidir. A lide versa sobre matéria estritamente de direito, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. Inicialmente, anoto que a produção de outras provas, no caso, revela-se absolutamente desnecessária, uma vez que suficiente o que consta do processo para o seu julgamento. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.483/07, a partir de 22/01/2007, a União passou a suceder a extinta RFFSA nos seus direitos, obrigações e ações judiciais em que seja autora, ré, oponente ou terceira interessada, ressalvada as ações trabalhistas. Essa mudança no polo passivo gerou consequências processuais tais como a incompetência absoluta do juízo estadual, sanada com a remessa dos autos a este juízo federal, e o procedimento executivo nos termos do disposto no artigo 730 do CPC (artigo 535 do novo CPC). Rejeito a matéria arguida na pretensão de desconstituir a Certidão de Dívida Ativa, tendo em vista que elas vêm revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padecem de nulidade. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nesse sentido dispõe o art. 204 do CTN. Nesse passo, incabível falar-se em nulidade ou cerceamento de defesa por falta de demonstrativo do débito. O artigo 202, inciso II, do CTN e a Lei nº 6.830/80 estabelecem apenas o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 2º, parágrafo 5º, da referida Lei. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO - CDA - LIQUIDEZ E CERTEZA - REQUISITOS. A lei não exige demonstrativos de cálculo. O artigo 202, inciso II do CTN determina que o termo de inscrição da dívida deverá indicar a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200485, PRIMEIRA TURMA, Relator: GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 21/06/1999 PÁGINA: 89). Ademais, a Lei de Execuções Fiscais é clara quanto aos requisitos essenciais para a validade do Termo de Inscrição. Nesse sentido, a jurisprudência: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. NULIDADE CDA. 1. Tratando-se de matéria eminentemente do direito, a ausência de prova pericial não caracteriza cerceamento de defesa para efeito de tornar nula a sentença. 2. O juiz, guiado pelo princípio do livre convencimento, insculpido no art. 131 do código de processo civil, pode dispor das provas que entender necessárias para a solução da lide e, no caso em tela, a prova pericial, efetivamente não era necessária, uma vez os elementos probatórios carreados aos autos eram suficientes para a solução da lide. 3. A Lei 6.830/80, no parágrafo 5º do artigo 2º elenca todos os requisitos essenciais para a validade do Termo de Inscrição da Dívida, nele não constando o demonstrativo de débito ou a necessidade de juntada do procedimento administrativo. Divergências quanto aos valores apresentados deveriam ser pontualmente indicadas em sede de embargos à execução, cabendo ao devedor a realização dos cálculos, com o aponte de onde haveria o excesso, já

que a CDA possui presunção de liquidez e certeza, a qual só pode ser elidida mediante prova robusta.(TRF - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 678645/RS, DJU: 01/12/2004, PÁGINA: 308, RELATORA: JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA). Quanto à prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva que, no caso de IPTU, ocorre com a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte, aperfeiçoando a notificação do lançamento tributário. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. RECURSO REPETITIVO JULGADO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. O conhecimento de ofício da prescrição ocorreu, na espécie, após a vigência da Lei n. 11.280/06, a qual conferiu nova redação ao art. 219, 5º, do CPC. Nesses casos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o reconhecimento da prescrição pode ser feito pelo magistrado sem a prévia oitiva da Fazenda. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.100.156/RJ, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário no caso do IPTU, se dá com a notificação ao contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.111.124/PR, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Recurso especial não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 200900740867, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1115932, SEGUNDA TURMA, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 04/10/2010 - grifei). Nesse passo, como os IPTUs cobrados referem-se aos exercícios de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, os respectivos termos iniciais para a contagem da prescrição são 01/01/2000, 01/01/2001, 01/01/2002, 01/01/2003 e 01/01/2004. Tendo em vista que o ajuizamento da execução fiscal deu-se em 07/10/2005, perante a Justiça Estadual no rito do art. 8º da LEF, verifico a ocorrência da prescrição relativa ao exercício de 2000. Conforme o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, sob o rito do art. 543-C do CPC, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional, seja no caso da citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou na hipótese do despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), nos termos do art. 219, 1º do CPC (atual artigo 240, 1º). Dessa forma, o ajuizamento do executivo fiscal e o despacho de citação proferido em 23/03/2006 (fl. 02), interromperam o curso do prazo prescricional em relação às demais cobranças. E, embora a citação tenha sido renovada na Justiça Federal, nos termos do art. 730 do CPC, a diferenciação procedimental deu-se apenas para que o ente público embargasse a execução fiscal sem a necessidade prévia de garantia, razão pela qual em nada afetou o primeiro despacho. Nesse sentido, entendimento jurisprudencial: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. EFICÁCIA. INTERRUPTÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ABRANGÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte, quanto à aplicabilidade do art. 219, 1º, do CPC às execuções fiscais, passou a adotar a orientação da Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. Em consonância com o referido julgado, aforada a ação dentro do prazo prescricional, o Fisco exerceu o seu direito de ação tempestivamente, mesmo que o executado seja citado após o prazo de cinco anos, contados da constituição do crédito, já que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. 2. Ainda que se tenha verificado a incompetência do Juízo Estadual, forçoso reconhecer a aptidão da primeira citação para provocar a interrupção do prazo prescricional, que retroagiu à data da propositura da execução, na forma do artigo 219, caput e 1º, do CPC. 3. A ECT, empresa pública que realiza serviços postais, os quais são de competência exclusiva da União, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal. Precedentes do TRF4ª Região e do STF. A limitação ao poder de tributar, no entanto, abrange somente os impostos, diante da estrita previsão constitucional, sendo vedado ampliar a imunidade recíproca. 4. Apelo parcialmente provido. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC n. 5001352-19.2011.404.7001/PR, Rel. Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 30/10/2013 e publicado no DE em 16/10/2013). Não prospera o argumento de nulidade do lançamento por falta de notificação, haja vista que, conforme supramencionado, o envio do carnê de pagamento do IPTU ao endereço do imóvel ou do contribuinte é suficiente para a notificação do lançamento tributário. Como originalmente a notificação do lançamento tributário foi efetuada por meio do envio do carnê de pagamento do IPTU à RFFSA, resta evidente que não há que se falar em notificação do responsável tributário por sucessão. Com efeito, a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, alínea a da Constituição Federal veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, com vistas à defesa do princípio federativo, evitando que as unidades federadas intervenham, pela via de tributação, na área de atuação umas das outras. Em que pese o entendimento anterior deste Juízo em casos análogos, sobreveio julgamento do C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 599.176/PR, julgado em 05/06/2014 e publicado em 30/10/2014, no qual foi reconhecida a repercussão geral, em virtude da inequívoca densidade constitucional do tema, na medida em que afeta o campo de competência tributária atribuído aos entes federados. Dessa forma, restou sedimentado por essa Corte Suprema que a imunidade tributária não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, nas hipóteses em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido, consoante teor da ementa que segue transcrito: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação retroativa da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento. (STF, RE 599.176/PR, TRIBUNAL PLENO, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 05/06/2014). Assim, excetuando a cobrança do IPTU/2000, que se encontra prescrita, legítima a cobrança dos demais IPTUs efetuada nos autos da execução fiscal em apenso. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, para reconhecer a ocorrência da prescrição relativamente à cobrança do IPTU/2000 (CDA n.º 1.112.671), devendo prosseguir a cobrança em relação às demais CDAs (ns. 1.181.778, 1.262.551, 1.258.763 e 1.447.834). Tendo em vista a sucumbência parcial das partes, condeno a União federal em honorários advocatícios, fixados no percentual de 08% (oito por cento) sobre o valor da cobrança de IPTU dos exercícios 2001 a 2004, devidamente atualizados; e condeno a embargada em honorários

advocáticos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da cobrança do IPTU/2000, devidamente atualizado, nos termos do que preceitua o artigo 85, 3º, I e II, c/c o artigo 86, caput, do novo CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 08 de abril de 2016.

0005938-95.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004135-48.2009.403.6102 (2009.61.02.004135-8)) CELSO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por CELSO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a desconstituição do título executivo (CDA n. 350000714131) que instrumentaliza a execução fiscal n. 0004135-48.2009.403.6102 em apenso. O embargante sustentou, preliminarmente, que o descompasso entre a descrição fática da infração e a fundamentação legal da multa caracterizaria vício de nulidade da CDA. No mérito, afirmou que há décadas não mais existem florestas na área por ele ocupada, de tal forma que não poderia ter cometido a conduta que lhe foi imputada no auto de infração. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 34 e 130). Em sua impugnação, o embargado refutou os argumentos constantes na inicial (fls. 36/43). Juntou documentos. Na réplica, o embargante sustentou ainda perda de objeto da multa à luz do Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), que alterou a definição de área de preservação permanente (fl. 133/145). Decisão saneadora (fl. 149). É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. Inicialmente, pondero que tanto o auto de infração quanto a CDA impugnada citam por fundamento o art. 38 da Lei n. 9.605/98 e o art. 25 do Decreto n. 3.179/99 (fl. 5 da execução fiscal n. 0004135-48.2009.403.6102 em apenso). No auto de infração está delineada a descrição da ocorrência: intervenção não autorizada na APP do reservatório da UHE de Ilha Solteira, impedindo a regeneração natural da vegetação. Desse modo, a falta de referência à destruição ou danificação de floresta na descrição fática do auto de infração não é defeito suscetível de macular a CDA, pois o equívoco formal não foi apto a comprometer o exercício do contraditório e da ampla defesa, na via administrativa ou judicial. Ademais, é cediço que o administrado se defende dos fatos que lhe foram imputados pela Administração Pública, e não da capitulação legal, de modo que não havendo qualquer prejuízo, não há que se falar em nulidade. Não se olvida que foi apontada pelo órgão ambiental a existência de equívocos na capitulação legal de infrações administrativas em casos semelhantes ao do presente feito (fl. 12 verso), porém trata-se de informação ampla e genérica. Ainda, a própria defesa do embargado não concordou com a suposta alegação do equívoco do enquadramento legal aventado, razão pela qual não me convenço da nulidade da CDA. No mérito, entendo que a alegação de que há décadas não mais existem florestas na área ocupada pelo embargante, de tal forma que não poderia ter cometido a conduta que lhe foi imputada no auto de infração, não merece prosperar. A proteção ao meio ambiente tem previsão constitucional, que define a sujeição dos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme se transcreve o art. 225, caput e 3º, da Constituição Federal: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Em sede infraconstitucional, assim dispõe o art. 14, 1º, da Lei nº 6.938/1981: Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: (...) 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (...). Extrai-se dos dispositivos supra citados que a responsabilidade administrativa pelos danos ambientais é objetiva, de modo que havendo nexo causal entre o dano havido e a ação ou omissão de quem cause o dano está configurada a infração ambiental, cuja responsabilidade pode ser atribuída ao titular da propriedade do imóvel, mesmo que não seja de sua autoria a deflagração do dano, tendo em conta sua natureza propter rem. Nesse sentido: EMENTA: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL EM RESERVA LEGAL. DEVER DE RECUPERAÇÃO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ABRANGÊNCIA DO PROPRIETÁRIO ATUAL, INDEPENDENTEMENTE DE QUEM CAUSOU O DANO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a obrigação de recuperar a degradação ambiental ocorrida na faixa da reserva legal abrange aquele que é titular da propriedade do imóvel, mesmo que não seja de sua autoria a deflagração do dano, tendo em conta sua natureza propter rem. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1137478 / SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/10/2011) Conclui-se, portanto, que o proprietário é o responsável pelos danos ambientais causados na área que detém o domínio por direito, visto que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, nos termos do art. 14, 1º da Lei n. 6.938/81. Ainda, a obrigação de reparar o dano é propter rem, ou seja, do proprietário, que tem o dever de zelo pelo meio ambiente. No presente caso, o auto de infração lavrado imputou ao embargante - como proprietário - a conduta de intervenção não autorizada na APP do reservatório da UHE de Ilha Solteira, impedindo a regeneração natural da vegetação. Assim, como o ato administrativo goza de presunção de veracidade até que haja prova em contrário, o que não ocorreu neste feito, deve prevalecer a autuação e, conseqüentemente, a multa contra o embargante. Por fim, a Lei n. 12.651/12 não pode retroagir para atingir situações consolidadas, nem tampouco concedeu anistia aos infratores ambientais, de modo que não há que se falar em perda do interesse de agir em relação a multa pelo advento do novo Código Florestal. Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). REQUERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, CAPUT, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO.1. Trata-se de requerimento apresentado pelo recorrente, proprietário rural, no bojo de ação de anulação de ato c/c indenizatória, com intuito de ver reconhecida a falta de interesse de agir superveniente do Ibama, em razão da entrada em vigor da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), que revogou o Código Florestal de 1965 (Lei 4.771) e a Lei 7.754/1989. Argumenta que a nova legislação o isentou da punição que o afligia, e que seu ato não representa mais ilícito algum, estando, pois, livre das punições impostas. Numa palavra, afirma que a Lei 12.651/2012 procedera à anistia dos infratores do Código Florestal de 1965, daí sem valor o auto de infração ambiental lavrado contra si e a imposição de multa de R\$ 1.500, por ocupação e exploração irregulares, anteriores a julho de 2008, de Área de Preservação Permanente nas margens do rio Santo Antônio.2. O requerimento caracteriza, em verdade, pleito de reconsideração da decisão colegiada proferida pela Segunda Turma, o que não é admitido pelo STJ. Nesse sentido: RCDESP no AgRg no Ag 1.285.896/MS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29.11.2010; AgRg nos EREsp 1.068.838/PR, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Corte Especial, DJe 11.11.2010; PET nos EDcl no AgRg no Ag 658.661/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 17.3.2011; RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJe 17.9.2010; RCDESP no Ag 1.242.195/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.9.2010. Por outro lado, impossível receber pedido de reconsideração como Embargos de Declaração, sob o manto do princípio da fungibilidade recursal, pois não se levanta nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC.3. Precedente do STJ que faz valer, no campo ambiental-urbanístico, a norma mais rigorosa vigente à época dos fatos, e não a contemporânea ao julgamento da causa, menos protetora da Natureza: O direito material aplicável à espécie é o então vigente à época dos fatos. In casu, Lei n. 6.766/79, art. 4º, III, que determinava, em sua redação original, a faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado do arroio (REsp 980.709/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.12.2008).4. Ademais, como deixa claro o novo Código Florestal (art. 59), o legislador não anistiou geral e irrestritamente as infrações ou extinguiu a ilicitude de condutas anteriores a 22 de julho de 2008, de modo a implicar perda superveniente de interesse de agir. Ao contrário, a recuperação do meio ambiente degradado nas chamadas áreas rurais consolidadas continua de rigor, agora por meio de procedimento administrativo, no âmbito de Programa de Regularização Ambiental - PRA, após a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR (2) e a assinatura de Termo de Compromisso (TC), valendo este como título extrajudicial (3). Apenas a partir daí serão suspensas as sanções aplicadas ou aplicáveis (5, grifo acrescentado). Com o cumprimento das obrigações previstas no PRA ou no TC, as multas (e só elas) serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.5. Ora, se os autos de infração e multas lavrados tivessem sido invalidados pelo novo Código ou houvesse sido decretada anistia geral e irrestrita das violações que lhe deram origem, configuraria patente contradição e ofensa à lógica jurídica a mesma lei referir-se a suspensão e conversão daquilo que não mais existiria: o legislador não suspende, nem converte o nada jurídico. Vale dizer, os autos de infração já constituídos permanecem válidos e blindados como atos jurídicos perfeitos que são - apenas a sua exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou no TC. Tal basta para bem demonstrar que se mantém incólume o interesse de agir nas demandas judiciais em curso, não ocorrendo perda de objeto e extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI).6. Pedido de reconsideração não conhecido (PET no REsp 1.240.122/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2.10.2012, DJe de 19.12.2012.) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 269, I do CPC, devendo a execução fiscal em apenso prosseguir em seus ulteriores termos. Condeno o embargante em honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003802-91.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007825-27.2005.403.6102 (2005.61.02.007825-0)) RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL (SP088008 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando desconstituir os títulos executivos que instrumentalizam a execução fiscal n. 0007825-27.2005.403.6102. A embargante alegou ausência de interesse de agir, nulidade dos títulos executivos por ausência dos requisitos legais e prescrição. No mérito, sustentou ausência de critério legal para a aplicação da multa, insurgindo-se contra a necessidade de manter um farmacêutico em suas instalações, por se tratar de unidade básica de saúde, mantendo apenas serviço de dispensação de medicamentos para garantir assistência integral à saúde da população. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 45). Em sua impugnação, o Conselho Regional de Farmácia refutou os argumentos da exordial (fls. 47/67). É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. Inicialmente, anoto que a produção de outras provas, no caso, revela-se absolutamente desnecessária, uma vez que suficiente o que consta do processo para o seu julgamento. Não vislumbro necessária também a intimação da embargante para ter vista dos documentos acostados com a impugnação. Não se tratam de documentos novos, mas de meras cópias das peças correspondentes à própria autuação do Conselho profissional (fls. 72/77); documentos que a embargante já teve amplo conhecimento na seara administrativa, de modo que nesse caso a intimação apenas protelaria, desnecessariamente, o julgamento do feito. A Certidão de Dívida Ativa vem revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis, pelo que, em face de presunção legal, não padece da alegada nulidade. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nesse mesmo sentido dispõe o art. 204, CTN. Assim, rejeito a nulidade arguida na pretensão de desconstituir a CDA, uma vez que ostenta os requisitos legais exigidos e, portanto, apta a deflagrar a pretensão executória. Quanto à prescrição, deve ser afastada a aplicação do Código Tributário Nacional, já que se trata de cobrança de multa

administrativa, aplicando-se o disposto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, que estabelece o prazo de cinco anos contados da data do ato que originou a cobrança. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento nesse sentido, como no caso de apuração do prazo prescricional de multa administrativa, verbis: a aferição da prescrição relativa à execução de multas de natureza administrativa deve ser feita com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/32 (AGRESP 1153654, Relator Ministro Benedito Gonçalves). Nesse sentido: EMENTA: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp/Recurso Especial 1105442, Processo: 200802520438, Primeira Seção, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJE DATA: 22/02/2011). No caso dos autos, não houve por parte da embargante a efetiva demonstração da data de sua notificação, vale dizer, do termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Desse modo, devido à presunção de veracidade da qual é revestida a CDA, compete à embargante demonstrar cabalmente a ocorrência da prescrição, o que não ocorreu no presente feito. No que tange à competência do Conselho Regional de Farmácia para a aplicação de multas às empresas do ramo farmacêutico que descumprirem a obrigação legal de manterem profissionais habilitada durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema, pacificando seu entendimento por meio da recente súmula n. 560: Os Conselhos Regionais de Farmácia possuem atribuição para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto ao cumprimento da exigência de manter profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos. No mérito, cuida-se de embargos interpostos em razão da execução fiscal referente à cobrança de multas no período de 2004. Anoto que a embargante foi autuada em razão de infração ao art. 24 da Lei nº 3.820/60, dispondo que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para as quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regional que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Entretanto, no caso dos autos, trata-se de unidade básica de saúde - UBS, não estando sujeita à exigência de manter farmacêutico em sua unidade, nos termos da Súmula nº 140 do extinto TFR. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo assegurou a não-obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável em dispensário de medicamento. 3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR). 4. Precedentes desta Casa Julgadora. 5. Agravo regimental não-provido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 832735, RELATOR: JOSÉ DELGADO, DATA: 19/04/2007, PÁGINA: 239). Portanto, tratando-se de dispensário de medicamentos, que, nos termos do artigo 4º, XIV da Lei nº 5.991/73, é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, não é exigido a presença de responsável técnico, diferentemente das farmácias e drogarias. A questão foi apreciada, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.110.906/SP, representativo da controvérsia, restando pacificado o entendimento que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do artigo 4.º da Lei n.º 5.991/73: EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1110906/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 07/08/2012) No tocante a Portaria nº 1.017/2002, expedida pela Secretaria de Assistência à Saúde entendo que esta exorbita os limites previstos na Lei nº 5.991/73, que apenas dispõe acerca da obrigatoriedade em relação às farmácias e às drogarias. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. 1. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico. 2. A exigência imposta no art. 27, 2º do Decreto nº 793/93, revogado pelo Decreto nº 3.181/99 e na superveniente Portaria nº 1.017/2002, atos infralegais, extrapolou os limites previstos na lei. 3. Precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste Tribunal. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1188305, Relator: Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJU DATA: 22/10/2007, PÁGINA: 480). Dessa forma, tendo em vista que se encontra pacificado na jurisprudência que os dispensários de

medicamentos não são farmácia ou drogaria, não estão obrigados a manter um técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, não podendo subsistir a cobrança em relação às multas aplicadas. Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir os títulos executivos (75505/04 e 75506/04). Condene o embargado em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos, observando as formalidades legais. P.R.I.

0003852-20.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004015-34.2011.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL(SP157388 - ANDREA AGUIAR DE ANDRADE)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela UNIÃO FEDERAL (sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA) em face da FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando desconstituir os títulos executivos que instrumentalizam a execução fiscal n. 0004015-34.2011.403.6102. A embargante sustentou a falta de interesse de agir diante da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, da CF, a nulidade do lançamento por falta de notificação do sujeito passivo, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, bem como a ocorrência da prescrição, a não incidência do IPTU sobre os imóveis da RFFSA e o excesso de execução em virtude da inclusão de juros e correção. Requereu produção de provas. Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos da exordial. É o relatório. Passo a decidir. A lide versa sobre matéria estritamente de direito, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. Inicialmente, anoto que a produção de outras provas, no caso, revela-se absolutamente desnecessária, uma vez que suficiente o que consta do processo para o seu julgamento. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.483/07, a partir de 22/01/2007, a União passou a suceder a extinta RFFSA nos seus direitos, obrigações e ações judiciais em que seja autora, ré, oponente ou terceira interessada, ressalvada as ações trabalhistas. Essa mudança no polo passivo gerou consequências processuais tais como a incompetência absoluta do juízo estadual, sanada com a remessa dos autos a este juízo federal, e o procedimento executivo nos termos do disposto no art. 730 do CPC. Rejeito a matéria arguida na pretensão de desconstituir a Certidão de Dívida Ativa, tendo em vista que elas vêm revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padecem de nulidade. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nesse sentido dispõe o art. 204 do CTN. Nesse passo, incabível falar-se em nulidade ou cerceamento de defesa por falta de demonstrativo do débito. O artigo 202, inciso II, do CTN e a Lei nº 6.830/80 estabelecem apenas o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 2º, parágrafo 5º, da referida Lei. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO - CDA - LIQUIDEZ E CERTEZA - REQUISITOS. A lei não exige demonstrativos de cálculo. O artigo 202, inciso II do CTN determina que o termo de inscrição da dívida deverá indicar a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200485, PRIMEIRA TURMA, Relator: GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 21/06/1999 PÁGINA: 89). Ademais, a Lei de Execuções Fiscais é clara quanto aos requisitos essenciais para a validade do Termo de Inscrição. Nesse sentido, a jurisprudência: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. NULIDADE CDA. 1. Tratando-se de matéria eminentemente do direito, a ausência de prova pericial não caracteriza cerceamento de defesa para efeito de tornar nula a sentença. 2. O juiz, guiado pelo princípio do livre convencimento, insculpido no art. 131 do código de processo civil, pode dispor das provas que entender necessárias para a solução da lide e, no caso em tela, a prova pericial, efetivamente não era necessária, uma vez os elementos probatórios carreados aos autos eram suficientes para a solução da lide. 3. A Lei 6.830/80, no parágrafo 5º do artigo 2º elenca todos os requisitos essenciais para a validade do Termo de Inscrição da Dívida, nele não constando o demonstrativo de débito ou a necessidade de juntada do procedimento administrativo. Divergências quanto aos valores apresentados deveriam ser pontualmente indicadas em sede de embargos à execução, cabendo ao devedor a realização dos cálculos, com o aponte de onde haveria o excesso, já que a CDA possui presunção de liquidez e certeza, a qual só pode ser elidida mediante prova robusta. (TRF - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 678645/RS, DJU: 01/12/2004, PÁGINA: 308, RELATORA: JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA). Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva que, no caso de IPTU, ocorre com a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte, aperfeiçoando a notificação do lançamento tributário. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. RECURSO REPETITIVO JULGADO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. O conhecimento de ofício da prescrição ocorreu, na espécie, após a vigência da Lei n. 11.280/06, a qual conferiu nova redação ao art. 219, 5º, do CPC. Nesses casos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o reconhecimento da prescrição pode ser feito pelo magistrado sem a prévia oitiva da Fazenda. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.100.156/RJ, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário no caso do IPTU, se dá com a notificação ao contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.111.124/PR, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Recurso especial não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 200900740867, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1115932, SEGUNDA TURMA, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 04/10/2010 - grifei). Nesse passo, como os IPTUs cobrados referem-se aos exercícios de 2005, 2006 e 2007, os respectivos termos iniciais para a contagem da prescrição são 01/01/2005, 01/01/2006 e 01/01/2007. Tendo em vista que o ajuizamento da execução fiscal deu-se em 15/01/2010, perante a Justiça Estadual no rito do art. 8º da LEF, verifico a ocorrência da prescrição apenas no que tange ao tributo referente ao exercício de 2005. Conforme o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, sob o rito do art. 543-C do CPC, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo

prescricional, seja no caso da citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou na hipótese do despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), nos termos do art. 219, 1º do CPC. Dessa forma, o ajuizamento do executivo fiscal e o despacho de citação proferido em 15/10/2010 (fl. 02), interromperam o curso do prazo prescricional em relação às demais cobranças. E, embora a citação tenha sido renovada na Justiça Federal, nos termos do art. 730 do CPC, a diferenciação procedimental deu-se apenas para que o ente público embargasse a execução fiscal sem a necessidade prévia de garantia, razão pela qual em nada afetou o primeiro despacho. Nesse sentido, entendimento jurisprudencial: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. EFICÁCIA. INTERRUÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ABRANGÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte, quanto à aplicabilidade do art. 219, 1º, do CPC às execuções fiscais, passou a adotar a orientação da Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. Em consonância com o referido julgado, aforada a ação dentro do prazo prescricional, o Fisco exerceu o seu direito de ação tempestivamente, mesmo que o executado seja citado após o prazo de cinco anos, contados da constituição do crédito, já que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. 2. Ainda que se tenha verificado a incompetência do Juízo Estadual, forçoso reconhecer a aptidão da primeira citação para provocar a interrupção do prazo prescricional, que retroagiu à data da propositura da execução, na forma do artigo 219, caput e 1º, do CPC. 3. A ECT, empresa pública que realiza serviços postais, os quais são de competência exclusiva da União, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal. Precedentes do TRF4ª Região e do STF. A limitação ao poder de tributar, no entanto, abrange somente os impostos, diante da estrita previsão constitucional, sendo vedado ampliar a imunidade recíproca. 4. Apelo parcialmente provido. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC n. 5001352-19.2011.404.7001/PR, Rel. Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 30/10/2013 e publicado no DE em 16/10/2013). Não prospera, também, o argumento de nulidade do lançamento por falta de notificação, haja vista que, conforme supramencionado, o envio do carnê de pagamento do IPTU ao endereço do imóvel ou do contribuinte é suficiente para a notificação do lançamento tributário. Como originalmente a notificação do lançamento tributário foi efetuada por meio do envio do carnê de pagamento do IPTU à RFFSA, resta evidente que não há que se falar em notificação do responsável tributário por sucessão. Outrossim, não merece acolhida a alegação de incidência do IPTU sobre todos os imóveis da RFFSA, pois, como sociedade de economia mista, organizada sob a forma de sociedade por ações, estava apta a cobrar pela prestação de seus serviços e a remunerar o capital investido, de modo que a RFFSA (sucédida da União Federal) não fazia jus à imunidade tributária, conforme restou sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 599.176/PR. Com efeito, a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, alínea a da Constituição Federal veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, com vistas à defesa do princípio federativo, evitando que as unidades federadas intervenham, pela via de tributação, na área de atuação umas das outras. Em que pese o entendimento anterior deste Juízo em casos análogos, sobreveio julgamento do C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 599.176/PR, julgado em 05/06/2014 e publicado em 30/10/2014, no qual foi reconhecida a repercussão geral, em virtude da inequívoca densidade constitucional do tema, na medida em que afeta o campo de competência tributária atribuído aos entes federados. Dessa forma, restou sedimentado por essa Corte Suprema que a imunidade tributária não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, nas hipóteses em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido, consoante teor da ementa que segue transcrito: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação retroativa da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento. (STF, RE 599.176/PR, TRIBUNAL PLENO, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 05/06/2014). Por fim, rejeito o alegado excesso dos valores cobrados, na medida em que, como já apontado acima, a União, na qualidade de sucessora legal da RFFSA, assumiu a posição de executada nas mesmas condições da sucedida, razão pela qual não há razoabilidade em se insurgir contra os juros de mora aplicados em período anterior à citação da União. Assim, legítima a cobrança dos IPTUs efetuada nos autos da execução fiscal em apenso. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, para reconhecer a ocorrência da prescrição do IPTU relativo ao exercício de 2005 (CDA n.º 1.538.753). Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005868-44.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014105-09.2008.403.6102 (2008.61.02.014105-1)) FERNANDO CALHAU NERY(SP198413 - ELANE CRISTINA ZUQUETTO JACOB E SP248211 - LUCAS OTAVIO BERTOLINO E SP305460 - LEONARDO QUEIROZ DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, propostos por FERNANDO CALHAU NERY em face do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0014105-09.2008.403.6102. A ação foi interposta em função da penhora on line que recaiu sobre a conta bancária do executado perante o Santander. Entretanto, a análise da ação executiva revela que houve o desbloqueio do referido ativo financeiro, por se tratar de conta salário (fl. 110). O exequente, desde maio do ano passado, requereu prazo para efetuar diligências na busca de bens, mas até o momento não foram localizados bens passíveis de penhora. É o relatório. Passo a decidir. Pela análise da execução fiscal verifico que não remanesce qualquer valor ou bem capaz de garantir a ação executiva. Por outro lado, o exequente não encontrou até o presente momento bens passíveis de penhora, sendo que a penhora on line somente atingiu a conta salário do executado, que por esse motivo foi desbloqueada. Assim, considerando que até a presente data o embargante não ofereceu bem passível de penhora, o juízo não se encontra seguro e, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 16, da Lei nº 6.830/80, inadmissível o prosseguimento dos embargos, uma vez que sem o seu pressuposto de existência (garantia do juízo) não podem subsistir. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS ANTES DE GARANTIDA INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. 1. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente a dívida exequenda. 2. É possível que a falta de caução suficiente só seja conhecida depois, até no momento em que o embargado impugna e denuncia o defeito. Permitir que nos embargos se abra uma discussão incidental sobre o valor do bem caucionado é formatar a chicana forense e dar ao devedor mais benefícios do que a lei concede. 3. Os documentos que encartam os autos demonstram que a dívida cobrada em 1997 perfazia o total de R\$ 4.988.656,61 e no entanto o valor dos bens penhorados - diversas linhas telefônicas e veículos - somava R\$ 77.300,00 na data de 29/11/1999, ou seja, a penhora sequer garantia 2% do total do débito. 4. O artigo 15, II, da Lei de Execução Fiscal ao se referir a reforço de penhora tem a ver com a fase do processo de execução e não ao processo de embargos que, conquanto conexo, é ação distinta (de conhecimento) a cujo acesso o devedor só tem se preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. 5. Condenação da apelante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados a favor do patrono da União Federal em R\$ 1.500,00 (art. 20, 4º, CPC). 6. Processo extinto de ofício sem resolução do mérito. Apelação e remessa oficial prejudicadas (TRF/3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1026990, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data do Julgamento: 15/12/2009) Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000256-91.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000255-09.2013.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLANDIA (SP148042 - FLAVIANO DONIZETI RIBEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, alegando a incompetência absoluta da Justiça Estadual, a ilegitimidade passiva ad causam, a prescrição dos valores cobrados e a nulidade do título extrajudicial a teor dos artigos 201, 202 e 203 do CTN. Requereu a extinção da execução fiscal n.º 0000255-09.2013.403.6102. Estes embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal em virtude da garantia do juízo, dando-se vista à parte embargada para manifestação (fl. 23). A embargada apresentou impugnação às fls. 28/39, refutando as alegações da inicial, e requereu fosse declarada a inconstitucionalidade do 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/97. Decisão às fls. 89/90, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Manifestação da CEF acerca da impugnação (fls. 93/94). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, quanto ao argumento de nulidade das CDAs, anoto que a notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a formalização do crédito pelo Fisco, que passa a ser exigível do contribuinte. No caso em apreço, as CDAs 2401/2009 e 2402/2009 (fls. 03/04 dos autos principais) cobram IPTU e taxa de remoção de lixo dos exercícios 2006, 2007 e 2008, tendo sido inscritas em face do sujeito passivo ELIANA DE CAMARGO OLIVEIRA MURARI, que adquiriu o imóvel objeto da cobrança, em 26/06/2008, por meio de arrematação extrajudicial (fls. 14/16). Desse modo, não poderia ter sido notificado acerca do lançamento. Ressalte-se que, em 11/03/2009, o município de Orlandia efetuou a substituição das CDAs, alterando o sujeito passivo (Caixa Econômica Federal), mas mantendo-se a mesma inscrição. Anoto que, a emenda ou substituição da Certidão da Dívida Ativa é admitida nos casos de existência de erro material ou formal, não sendo possível quando os vícios decorrem do próprio lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, não é possível simplesmente substituir-se a CDA, consoante Enunciado da Súmula n.º 392 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Considerando que a execução fiscal foi interposta inicialmente em face de outro sujeito passivo, manifesta a incorreção no ajuizamento da ação ante a ausência de um dos requisitos indispensáveis à validade dos títulos executivos. Também não há que se falar em substituição, pois não se trata de mero erro material ou formal, nem em regularização do pólo passivo do feito mediante o redirecionamento em face da CEF, uma vez que os títulos executivos estão eivados de nulidade. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. IPTU. CDA. SUBSTITUIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. SUB-ROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Afasta-se a alegada nulidade do julgado hostilizado ante a ausência de omissão. 2. Não se admite a substituição da CDA para a alteração do sujeito passivo dela constante, pois isso não se trata de erro formal ou material, mas sim de alteração do próprio lançamento. Precedente da Turma: REsp 826.927/BA, DJ de 08.05.06. 3. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 200600567586, RESP - 829455, CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/08/2006 PG: 00211 RSSTJ VOL.: 00036 PG: 00324 ..DTPB:). Prejudicada análise dos demais argumentos, em razão do acolhimento da alegação preliminar de nulidade da CDA. Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, para reconhecer a nulidade dos títulos executivos que instrumentalizam a execução fiscal n.º 0000255-09.2013.403.6102. Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado, com base no art. 85, 3º, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos apensos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002551-04.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002550-19.2013.403.6102) UNIAO FEDERAL (Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLANDIA (SP185297 - LUCIANO RODRIGUES JAMEL)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela UNIÃO FEDERAL (sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA) em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n.º 0002550-19.2013.403.6102. A embargante sustentou a imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, a da CF, extensiva à RFFSA, a ocorrência da prescrição, a nulidade do lançamento por falta de notificação do sujeito passivo, bem como a nulidade da Certidão de Dívida Ativa por falta do demonstrativo de cálculo. Requereu produção de provas. Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos da exordial. Intimada a se manifestar, a União reiterou seus argumentos e prequestionou expressamente a vigência do artigo 150, VI, a, 3º e o artigo 21, XI, d, ambos da Constituição Federal. É o relatório. Passo a decidir. A lide versa sobre matéria estritamente de direito, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. Inicialmente, anoto que a produção de outras provas, no caso, revela-se absolutamente desnecessária, uma vez que suficiente o que consta do processo para o seu julgamento. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.483/07, a partir de 22/01/2007, a União passou a suceder a extinta RFFSA nos seus direitos, obrigações e ações judiciais em que seja autora, ré, oponente ou terceira interessada, ressalvada as ações trabalhistas. Essa mudança no polo passivo gerou consequências processuais tais como a incompetência absoluta do juízo estadual, sanada com a remessa dos autos a este juízo federal, e o procedimento executivo nos termos do disposto no artigo 730 do CPC (artigo 535 do novo CPC). Rejeito a matéria arguida na pretensão de desconstituir a Certidão de Dívida Ativa, tendo em vista que elas vêm revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padecem de nulidade. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nesse sentido dispõe o art. 204 do CTN. Nesse passo, incabível falar-se em nulidade ou cerceamento de defesa por falta de demonstrativo do débito. O artigo 202, inciso II, do CTN e a Lei 6.830/1980 estabelecem apenas o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 2º, parágrafo 5º, da referida Lei. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO - CDA - LIQUIDEZ E CERTEZA - REQUISITOS. A lei não exige demonstrativos de cálculo. O artigo 202, inciso II do CTN determina que o termo de inscrição da dívida deverá indicar a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200485, PRIMEIRA TURMA, Relator: GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 21/06/1999 PÁGINA: 89). Ademais, a Lei de Execuções Fiscais é clara quanto aos requisitos essenciais para a validade do Termo de Inscrição. Nesse sentido, a jurisprudência: EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. NULIDADE CDA.1. Tratando-se de matéria eminentemente do direito, a ausência de prova pericial não caracteriza cerceamento de defesa para efeito de tornar nula a sentença.2. O juiz, guiado pelo princípio do livre convencimento, insculpido no art. 131 do código de processo civil, pode dispor das provas que entender necessárias para a solução da lide e, no caso em tela, a prova pericial, efetivamente não era necessária, uma vez os elementos probatórios carreados aos autos eram suficientes para a solução da lide.3. A Lei 6.830/80, no parágrafo 5º do artigo 2º elenca todos os requisitos essenciais para a validade do Termo de Inscrição da Dívida, nele não constando o demonstrativo de débito ou a necessidade de juntada do procedimento administrativo. Divergências quanto aos valores apresentados deveriam ser pontualmente indicadas em sede de embargos à execução, cabendo ao devedor a realização dos cálculos, com o aponte de onde haveria o excesso, já que a CDA possui presunção de liquidez e certeza, a qual só pode ser elidida mediante prova robusta.(TRF - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 678645/RS, DJU: 01/12/2004, PÁGINA: 308, RELATORA: JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA). Quanto à prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva que, no caso de IPTU, ocorre com a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte, aperfeiçoando a notificação do lançamento tributário. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO.

RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. RECURSO REPETITIVO JULGADO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. O conhecimento de ofício da prescrição ocorreu, na espécie, após a vigência da Lei n. 11.280/06, a qual conferiu nova redação ao art. 219, 5º, do CPC. Nesses casos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o reconhecimento da prescrição pode ser feito pelo magistrado sem a prévia oitiva da Fazenda. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.100.156/RJ, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário no caso do IPTU, se dá com a notificação ao contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.111.124/PR, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Recurso especial não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 200900740867, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1115932, SEGUNDA TURMA, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 04/10/2010 - grifei). Nesse passo, como os IPTUs cobrados referem-se aos exercícios de 2000, 2001 e 2002, os respectivos termos iniciais para a contagem da prescrição são 01/01/2000, 01/01/2001 e 01/01/2002. Tendo em vista que o ajuizamento da execução fiscal deu-se em 12/2/2004, perante a Justiça Estadual no rito do art. 8º da LEF, não verifico a ocorrência da prescrição. Conforme o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 21/05/2010, sob o rito do art. 543-C do CPC, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional, seja no caso da citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou na hipótese do despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), nos termos do art. 219, 1º do CPC (atual artigo 240, 1º do novo CPC). Dessa forma, o ajuizamento do executivo fiscal e a citação válida da executada por meio de aviso de recebimento datado de 7/11/2005 (fl. 14), interromperam o curso do prazo prescricional. Ressalto que a citação, nos termos do art. 535 do novo CPC (art. 730 do revogado), nesse estágio processual se faz desnecessário tendo em vista que já houve a interposição de embargos à execução, razão pela qual a diferenciação procedimental a ser adotada seria apenas para que o ente público embargasse a execução fiscal sem a necessidade prévia de garantia, o que já ocorreu. Nesse sentido, entendimento jurisprudencial: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. EFICÁCIA. INTERRUPTÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

ABRANGÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte, quanto à aplicabilidade do art. 219, 1º, do CPC às execuções fiscais, passou a adotar a orientação da Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. Em consonância com o referido julgado, aforada a ação dentro do prazo prescricional, o Fisco exerceu o seu direito de ação tempestivamente, mesmo que o executado seja citado após o prazo de cinco anos, contados da constituição do crédito, já que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. 2. Ainda que se tenha verificado a incompetência do Juízo Estadual, forçoso reconhecer a aptidão da primeira citação para provocar a interrupção do prazo prescricional, que retroagiu à data da propositura da execução, na forma do artigo 219, caput e 1º, do CPC. 3. A ECT, empresa pública que realiza serviços postais, os quais são de competência exclusiva da União, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal. Precedentes do TRF4ª Região e do STF. A limitação ao poder de tributar, no entanto, abrange somente os impostos, diante da estrita previsão constitucional, sendo vedado ampliar a imunidade recíproca. 4. Apelo parcialmente provido. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC n. 5001352-19.2011.404.7001/PR, Rel. Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 30/10/2013 e publicado no DE em 16/10/2013). Não prospera o argumento de nulidade do lançamento por falta de notificação, haja vista que, conforme supramencionado, o envio do carnê de pagamento do IPTU ao endereço do imóvel ou do contribuinte é suficiente para a notificação do lançamento tributário. Como originalmente a notificação do lançamento tributário foi efetuada por meio do envio do carnê de pagamento do IPTU à RFFSA, resta evidente que não há que se falar em notificação do responsável tributário por sucessão. Com efeito, a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, alínea a da Constituição Federal veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, com vistas à defesa do princípio federativo, evitando que as unidades federadas intervenham, pela via de tributação, na área de atuação umas das outras. Em que pese o entendimento anterior deste Juízo em casos análogos, sobreveio julgamento do C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 599.176/PR, julgado em 05/06/2014 e publicado em 30/10/2014, no qual foi reconhecida a repercussão geral, em virtude da inequívoca densidade constitucional do tema, na medida em que afeta o campo de competência tributária atribuído aos entes federados. Dessa forma, restou sedimentado por essa Corte Suprema que a imunidade tributária não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, nas hipóteses em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido, consoante teor da ementa que segue transcrito: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR

SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação retroativa da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento. (STF, RE 599.176/PR, TRIBUNAL PLENO, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 05/06/2014). Assim, legítima a cobrança dos IPTUs efetuada nos autos da execução fiscal em apenso. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, devendo prosseguir a execução fiscal em apenso. Condono a União em honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005080-93.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-77.2013.403.6102)
ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos pela ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO - APAS em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0000147-77.2013.403.6102. A embargante alegou, preliminarmente, prescrição e inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98. No mérito, sustentou que os procedimentos AIHs 3031952792 e 3029766388 estariam fora da cobertura do plano de saúde; o procedimento AIH 3029763374 era coberto, todavia por mera liberalidade o beneficiário optou por ser atendido pelo SUS; e o procedimento AIH 2990994226 ocorreu fora da área geográfica de atendimento da embargante. Por fim, impugnou a aplicação da Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP para o cálculo do ressarcimento ao SUS. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 134). Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos lançados na exordial (fls. 136/159). A embargada juntou a cópia do processo administrativo (fl. 160). A decisão saneadora (fl. 161) indeferiu a requisição de processo administrativo pelo juízo, oportunizando a juntada de documentos pelo interessado; também indeferiu a produção de novas provas. É o relatório. Passo a decidir. No que tange à prescrição do débito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para os entes públicos executarem seus créditos de natureza não-tributária, em observância ao art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp/Recurso Especial 1105442, Processo: 200802520438, Primeira Seção, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJE DATA: 22/02/2011). Ademais, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para a constituição do débito. No caso dos autos, o encerramento do processo administrativo se deu em 8/2/2011 (fl. 174 do processo administrativo, cuja cópia encontra-se em CD- ROOM à fl. 160). O débito foi inscrito em dívida ativa em 26/10/2012 (fl. 3 dos autos principais) e, por força do disposto no art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, o prazo prescricional permaneceu suspenso entre a data da inscrição e a data da distribuição da presente execução fiscal (14/1/2013). Desse modo, como não houve o transcurso do prazo quinquenal, o débito não se encontra fulminado pela prescrição. No que tange a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 não merece prosperar a alegação da embargante. Com efeito, o art. 196 da Constituição Federal é uma norma programática que se perfaz com políticas públicas e também com a participação da iniciativa privada. Nesse contexto, o próprio art. 197 da Constituição Federal delega, através de lei, a execução de serviços de saúde por meio de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado. Nesse aspecto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.656/98. Da mesma forma, o ressarcimento previsto no art. 32 de referida lei, não exige Lei Complementar nos termos do art. 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao art. 154, I da mesma Carta, uma vez que a norma não impõe a criação de nenhum tributo, somente exigindo que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores, ou seja, não possui natureza tributária, mas restitutória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98. Na ocasião, entendeu o STF, tratar-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF, não havendo violação a este dispositivo constitucional e nem aos dispositivos da Lei 8.080/90. Assim, não há qualquer vedação que seja o débito, não ressarcido ao SUS, inscrito na Dívida Ativa para cobrança, conforme disposto na Lei 6.830/80. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - VALORES EXIGIDOS A TÍTULO DE RESSARCIMENTO POR DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES. 1. A vedação da concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública aplica-se, tão-somente, às hipóteses previstas no artigo 1º, da Lei nº 9.494/97, todas elas relativas a pagamento de vencimentos, vantagens pecuniárias e reclassificação de servidores públicos, as quais não se aplicam ao caso presente. 2. Os valores cobrados pela Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS, destinam-se ao ressarcimento das despesas efetuadas com a prestação de serviços médicos a usuários de planos de saúde, por instituições públicas e privadas, não havendo ilegalidade nesse procedimento (artigo 32, da Lei nº 9.656/98). 3. Não há vedação a que seja o débito, não ressarcido ao SUS, inscrito na Dívida Ativa para cobrança, conforme disposto na Lei nº 6.830/80. (TRF/3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 172361 - Relator - JUIZ MAIRAN MAIA - DJF3 CJ1 DATA: 15/03/2010 PÁGINA: 910) Há ainda que se considerar que nada impede a regulação do ressarcimento através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo no caso em exame ofensa ao princípio da segurança jurídica. Enfrentadas as questões preliminares, passaremos a enfrentar o mérito. A cobrança referente ao procedimento AIH 3031952792 foi impugnada porque segundo a embargante

os materiais utilizados pelo SUS (órtese, prótese e materiais cirúrgicos especiais) não estariam cobertos pelo plano de saúde contratado, conforme ata da assembleia geral extraordinária realizada em 13/10/2004 (fls. 98/100). De início, observo que em nenhum momento a operadora afirmou que o beneficiário não faria jus a angioplastia em seu plano de saúde. Desse modo, a mencionada ata que exclui da cobertura órtese, prótese e materiais cirúrgicos especiais imprescindíveis a procedimentos cirúrgicos deve ser interpretada restritivamente, por ser limitativa à luz da legislação consumerista. Ademais, a restrição à utilização de órtese, prótese e materiais cirúrgicos especiais, quando estritamente necessários à preservação da saúde e vida do consumidor é considerada abusiva, pois, em termos práticos, inviabiliza o cumprimento do próprio contrato do plano de saúde. De fato, qualquer estipulação contratual que restrinja, de qualquer forma, o alcance da própria finalidade do contrato do plano de saúde é nula de pleno direito, nos termos do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, pois retira a utilidade do contrato, frustrando a legítima expectativa do consumidor. Nesse sentido: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. IMPLANTAÇÃO DE PRÓTESE. COBERTURA. TRATAMENTO ESSENCIAL. RECUSA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS MAIS FAVORÁVEIS AO CONSUMIDOR. AGRADO IMPROVIDO. 1. Quanto à alegada ofensa ao art. 6º da LICC, por ter caráter nitidamente constitucional, observa-se que é incabível sua apreciação em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da Magna Carta. 2. O Tribunal a quo negou provimento ao apelo interposto pelo ora agravante, sob o fundamento de que, nas relações de consumo, as cláusulas limitativas de direito serão sempre interpretadas a favor do consumidor, desse modo, ao assim decidir, adotou posicionamento consentâneo com a jurisprudência desta egrégia Corte, que se orienta no sentido de considerar que, em se tratando de contrato de adesão submetido às regras do CDC, a interpretação de suas cláusulas deve ser feita da maneira mais favorável ao consumidor, bem como devem ser consideradas abusivas as cláusulas que visam a restringir procedimentos médicos. 3. Afigura-se despropositada a discussão a respeito da aplicação da Lei 9.656/98 à hipótese, tendo em vista que o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, referente à análise das cláusulas contratuais em conformidade com o diploma consumerista, é suficiente, por si só, para mantê-lo. Notadamente diante da jurisprudência deste Tribunal, que já se consolidou no sentido de que é abusiva a cláusula restritiva de direito que exclui do plano de saúde o custeio de prótese em procedimento cirúrgico coberto pelo plano e necessária ao pleno restabelecimento da saúde do segurado, sendo indiferente, para tanto, se referido material é ou não importado (AgRg no Ag 1.139.871/SC, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 10.5.2010) 4. Agrado interno a que se nega provimento. (STJ, AGARESP 201300334439AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 295133, RELATOR MINISTRO RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, PUBLICADO NO DJF EM 28/06/2013) Insurge-se, ainda, a embargante quanto ao procedimento AIH 3029766388, pois a retirada das trompas de falópio (salpingectomia) seria uma cirurgia anticonceptiva, procedimento não coberto contratualmente, consoante previsão da cláusula nona, item XIII (fls. 110/111). A referida cláusula contratual também deve ser interpretada de maneira restritiva, porque limitativa ao direito do consumidor, conforme os fundamentos acima já lançados. Desse modo, como a salpingectomia não se realiza apenas para fins contraceptivos e à mingua de elementos que demonstrem esse objetivo no procedimento ora em debate, não há como acolher a tese da embargante de ausência de cobertura do plano de saúde para o fim de eximi-la do ressarcimento ao SUS. No que se refere ao procedimento AIH 2990994226 a embargante sustenta que o procedimento foi realizado fora da área de cobertura da operadora e, por isso, não estaria obrigada a ressarcir o SUS pelo atendimento prestado pelo órgão público. No entanto, pela declaração trazida pela própria embargante (fl. 128) é possível constatar que a beneficiária foi submetida a procedimento cirúrgico de emergência devido a um acidente que sofrera quando estava viajando a passeio. Nos termos do art. 35-C, I e II, da Lei 9.656/98 a operadora do plano de saúde tem o dever de prestar assistência a seus beneficiários nos casos de urgência e emergência. Portanto, é devido o ressarcimento ao SUS pelo atendimento prestado à beneficiária do plano de saúde, ainda que tenha ocorrido fora da área de cobertura da operadora. Quanto ao procedimento AIH 3029763374 melhor sorte não assiste à embargante. Argumenta que o beneficiário foi atendido pelo SUS por sua própria escolha e, por isso, não caberia o ressarcimento. Sem razão a embargante, pois se o plano de saúde cobre procedimento que foi realizado pelo órgão público, de acordo com art. 32 da Lei 9.656/98, a operadora tem a obrigação legal do ressarcimento. Por fim, também não prospera a alegação de que os preços cobrados com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP não refletem o real valor de mercado dos serviços. No caso, patente a legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, pois a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos. A ANS apenas exerceu o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos referidos valores. Em suma, não verifico qualquer irregularidade na cobrança. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0000147-77.2013.403.6102. Condeno a embargante em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85, parágrafo terceiro, inciso I do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 8 de abril de 2016.

0007038-17.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-82.2012.403.6102) VALDIR DE MESQUITA (SP090923 - LUIZ HENRIQUE DOS PASSOS VAZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos. Em face da inércia do embargante, que não cumpriu a determinação judicial (fl. 8), apesar da intimação pessoal (fl. 14), JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da ausência de lide. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007311-93.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007588-80.2011.403.6102) RESTAURANTE E MARMITARIA TRIPOLI LTDA ME(SP212983 - KELLY BARATELLA CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL)

Vistos, etc.Tratam os presentes autos de embargos à execução fiscal opostos por RESTAURANTE E MARMITARIA TRIPOLI LTDA ME, em face do CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3, objetivando a extinção da execução fiscal a teor da alteração dada pela Lei n.º 12.514/11, bem como a desconstituição dos títulos executivos que instrumentalizam os autos da execução fiscal n.º 0007588-80.2011.403.6102. É o relatório.Passo a decidir.Verifico que já houve a extinção da execução fiscal n.º 0007588-80.2011.403.6102, conforme cópia da sentença juntada às fls. 45/46, que transitou em julgado.Estes embargos à execução visavam exatamente à desconstituição dos títulos que instrumentalizavam aquela cobrança, que, diante da extinção, não mais subsiste.Desse modo, a extinção da cobrança com o arquivamento dos autos principais na situação baixa definitiva, evidencia a ausência de interesse no prosseguimento destes embargos.Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da ausência de lide.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 08 de abril de 2016.

0004093-86.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004583-16.2012.403.6102) LUCAS CAITANO(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por LUCAS CAITANO em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal de n. 0004583-16.2012.403.6102.É o relatório.Passo a decidir.Da análise dos autos principais (execução fiscal n. 0004583-16.2012.403.6102), verifica-se ter havido a penhora de uma motocicleta Honda/CG 150 TITAN KS, 2007/2007, preta, placa DYI 5890, Renavam 00920611630, chassi 9C2KC08107R184012, conforme auto de penhora e depósito (fl. 12). Entretanto, o bem penhorado foi avaliado em R\$3.800,00 em março de 2015 (fl. 13), ao passo que o débito supera o valor de R\$ 83.390,59 (junho/2012 - fl. 2). Outrossim, não foi encontrado qualquer valor em nome do executado, conforme resultado da penhora on line juntado às fls. 46/48 dos autos principais. Assim, o juízo não se encontra seguro e, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, inadmissível o recebimento dos embargos, uma vez que sem o seu pressuposto de existência (garantia do juízo) não podem subsistir. Nesse sentido:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE.I - A decisão impugnada é posterior à Lei n. 11.382/06, sendo aplicável, portanto, o art. 739 - A, do Código de Processo Civil, já que a legislação processual incide imediatamente sobre os atos processuais não consumados à época da entrada em vigor da nova legislação. II - A admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo. Por outro lado, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736). III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos sem o oferecimento de garantia. V - Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª REGIÃO AG 200803000042350 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325599 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Relator: JUÍZA REGINA COSTA - DJF3 DATA: 03/11/2008).Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para aos autos principais.Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004642-96.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008224-41.2014.403.6102) HIRTES FIGUEIREDO DOS SANTOS(SP121390 - MARCO ANTONIO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por HIRTES FIGUEIREDO DOS SANTOS em face do CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal de n. 0008224-41.2014.403.6102. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram interpostos sem garantia do juízo. A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante à garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação à Lei nº 6.830/80. Nesse sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - A decisão impugnada é posterior à Lei n. 11.382/06, sendo aplicável, portanto, o art. 739 - A, do Código de Processo Civil, já que a legislação processual incide imediatamente sobre os atos processuais não consumados à época da entrada em vigor da nova legislação. II - A admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo. Por outro lado, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736). III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos sem o oferecimento de garantia. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AG 200803000042350 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325599 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Relator: JUÍZA REGINA COSTA - DJF3 DATA: 03/11/2008) Anoto, no entanto, que a matéria ventilada nestes embargos é passível de ser apresentada em sede de exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal, independentemente de garantia do juízo. Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos da execução n. 0008224-41.2014.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004981-55.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001100-95.2000.403.6102 (2000.61.02.001100-4)) NICOLAU DINAMARCO SPINELLI - ESPOLIO X JOSE FAVARO JUNIOR (SP218368 - VICTOR HUGO VERZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos. Tratam os presentes autos de Embargos a Execução Fiscal, opostos pelo ESPÓLIO DE NICOLAU DINAMARCO SPINELLI e JOSÉ FÁVARO JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0001100-95.2000.403.6102. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, ao se compulsar os autos da execução fiscal n. 0001100-95.2000.403.6102 observa-se as fls. 703/704 que os embargantes foram excluídos do polo passivo da demanda executiva, bem como determinado o levantamento das penhoras em relação aos seus bens. De outro lado, o exequente foi intimado da referida decisão e manifestou o seu desinteresse de recorrer (fls. 706/709), motivo pelo qual está consolidada a exclusão dos embargantes do polo passivo da execução fiscal. Nesse passo, tendo que vista que os embargantes não mais ostentam a condição de executados e já houve a determinação do levantamento da penhora dos bens na execução fiscal, é forçoso reconhecer que não mais remanesce o interesse processual para o prosseguimento destes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, por carência superveniente, em razão da ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência da angularização processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008342-80.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002356-48.2015.403.6102) ELIETE TREVILATO (SP282664 - MARIA LÍGIA DE ALMEIDA GUIMARÃES DORASCIENZI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por ELIETE TREVILATO em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal de n. 0002356-48.2015.403.6102.É o relatório.Passo a decidir.Os embargos foram interpostos sem garantia do juízo.A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante à garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação à Lei nº 6.830/80. Nesse sentido: EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE.I - A decisão impugnada é posterior à Lei n. 11.382/06, sendo aplicável, portanto, o art. 739 - A, do Código de Processo Civil, já que a legislação processual incide imediatamente sobre os atos processuais não consumados à época da entrada em vigor da nova legislação. II - A admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo. Por outro lado, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736). III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos sem o oferecimento de garantia. V - Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª REGIÃO AG 200803000042350 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325599 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Relator: JUÍZA REGINA COSTA - DJF3 DATA:03/11/2008)Anoto, no entanto, que a matéria ventilada nestes embargos é passível de apresentada em sede de exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal, independentemente de garantia do juízo.Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80.Traslade-se cópia desta para os autos da execução n. 0002356-48.2015.403.6102.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 4 de março de 2016.

0011268-34.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002528-87.2015.403.6102) ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA MEDICA DE TAIACU(SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal propostos pela ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE TAIACU em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal de n. 0002528-87.2015.403.6102.É o relatório.Passo a decidir.Os embargos foram interpostos sem garantia do juízo.A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante à garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação à Lei nº 6.830/80. Nesse sentido: EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE.I - A decisão impugnada é posterior à Lei n. 11.382/06, sendo aplicável, portanto, o art. 739 - A, do Código de Processo Civil, já que a legislação processual incide imediatamente sobre os atos processuais não consumados à época da entrada em vigor da nova legislação. II - A admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo. Por outro lado, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736). III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos sem o oferecimento de garantia. V - Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª REGIÃO AG 200803000042350 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325599 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Relator: JUÍZA REGINA COSTA - DJF3 DATA:03/11/2008)Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80.Traslade-se cópia desta para os autos da execução (n.º 0011268-34.2015.403.6102).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000492-38.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007074-06.2006.403.6102 (2006.61.02.007074-6)) ELOISA QUEIROZ WADHY REBEHY(SP274103 - JÚLIO ZANARDI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por ELOISA QUEIROZ WADHY REBEHY em face do INSS/FAZENDA, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal de n. 0007074-06.2006.403.6102. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram interpostos sem garantia do juízo. A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante à garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação à Lei nº 6.830/80. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - A decisão impugnada é posterior à Lei n. 11.382/06, sendo aplicável, portanto, o art. 739 - A, do Código de Processo Civil, já que a legislação processual incide imediatamente sobre os atos processuais não consumados à época da entrada em vigor da nova legislação. II - A admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo. Por outro lado, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736). III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos sem o oferecimento de garantia. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AG 200803000042350 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325599 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Relator: JUÍZA REGINA COSTA - DJF3 DATA: 03/11/2008) Anoto, no entanto, que a matéria ventilada nestes embargos é passível de apresentada em sede de exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal, independentemente de garantia do juízo. Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos da execução n. 0007074-06.2006.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000584-16.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010978-29.2009.403.6102 (2009.61.02.010978-0)) MADEIREIRA GATURAMO LTDA (SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por MADEIREIRA GATURAMO LTDA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal nº 0010978-29.2009.403.6102. É o relatório. Decido. A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante à garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação à Lei nº 6.830/80. Assim, como se aplica a Lei nº 6.830, o prazo é de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos pelo executado, contados a partir da intimação da penhora, nos termos do art. 16, inciso III, da referida lei. Na hipótese dos autos, a empresa executada Madeireira Gaturamo LTDA foi devidamente intimada da penhora em 16/10/2015 e não opôs embargos à execução dentro do prazo legal, tendo ocorrido a preclusão. Desse modo, extemporâneos os embargos interpostos pelos embargantes. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o artigo 16, caput, III da Lei nº 6.830/80. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos (n.º 2009.61.02.010978-0). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008826-76.2007.403.6102 (2007.61.02.008826-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013854-64.2003.403.6102 (2003.61.02.013854-6)) MARIA CRISTINA BASKERVILLE IERARDI X GILBERTO GOULART DA MOTA (SP199878B - MARIA CRISTINA BASKERVILLE IERARDI E SP130766 - FABIANA SPADARO GOES E SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE) X INSS/FAZENDA X INCO INCORPORADORA E CONSTRUTORA HENCK DE ALMEIDA LTDA X MARCOS THADEU HENCK DE ALMEIDA X HELENA PORSCH HENCK DE ALMEIDA

Vistos. Tratam os presentes autos de Embargos de Terceiro opostos por MARIA CRISTINA BASKERVILLE IERARDI e GILBERTO GOULART DA MOTA em face do INSS/FAZENDA, INCO INCORPORADORA E CONSTRUTORA HENCK DE ALMEIDA e HELENA PORSCH HENCK DE ALMEIDA, objetivando a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel registrado na matrícula 57.508, do 2º CRI. Sustentaram que esse imóvel foi adquirido pelos executados, ora embargados, em 1º/11/1990 através de contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal. E que, em 13/06/1994, os embargantes adquiriram esse imóvel dos executados, através de contrato particular de compra e venda e cessão de financiamento, não averbado na CEF. A partir de então ficaram responsáveis pelo pagamento das parcelas vincendas. Juntou documentos. Estes embargos foram recebidos nos termos do artigo 1052 do CPC (fl. 238). Devidamente citados, a Fazenda Nacional alegou carência de ação, em virtude de arrematação do referido imóvel pela EMGEA, nos autos de execução extrajudicial. Alegou, também, ausência de demonstração da posse do bem, e a impossibilidade de condenação da União em honorários advocatícios em caso de acolhimento do pedido dos autores. Os demais embargados se quedaram inertes (fl. 277). É o relatório. Passo a decidir. Cuida-se de ação de embargos de terceiro, interposta em face da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n.º 57.508 do 2º CRI, que garante o executivo fiscal n.º 0013854-64.2003.403.6102. Primeiramente, afastado o argumento da União Federal de carência de ação em virtude da arrematação posterior do imóvel em discussão, tendo em vista que o leilão foi realizado somente em 30/12/2009, quando a presente ação já estava em andamento, a qual foi distribuída em 06/07/2007, e quando já havia o registro da penhora sobre o imóvel em discussão. Dessa forma, impõe-se a resolução do mérito, que influenciará diretamente na garantia dos autos principais, independentemente do informado pela EMGEA. Com efeito, é assegurado a terceiro, prejudicado por esbulho judicial, a interposição de embargos de terceiro, nos termos do artigo 674 do novo Código de Processo Civil. Nesse passo, cabe salientar que a presente ação é admissível para alegação de posse de imóvel desprovido de registro, apenas advindo de compromisso de compra e venda particular entre as partes (Súmula 84, STJ). Dessa forma, os embargados devem fazer prova da má-fé dos adquirentes, ou, ao menos, demonstrar que tinham conhecimento da existência da execução contra os alienantes, para que haja a ocorrência de fraude, o que não se configurou nos autos. No caso, pelos documentos colacionados aos autos, notadamente o instrumento particular de compromisso de venda e compra e cessão de financiamento, os recibos de pagamento, e o contrato e as parcelas do financiamento pagas pelo embargante, verifica-se que o imóvel foi adquirido em 24/05/1994, com o reconhecimento da firma dos vendedores à época (fls. 09/11). Anoto que essa aquisição deu-se em momento anterior à própria constituição do crédito tributário cobrado nos autos principais, datada de 28/01/2000, o que comprova a boa-fé dos terceiros adquirentes. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA PENHORA. BOA-FÉ PRESUMIDA DOS TERCEIROS ADQUIRENTES. PRECEDENTES. 1. A alienação do bem se deu em 07.09.1982, através de contrato e compromisso de compra e venda com a empresa executada. O contrato foi firmado para que o pagamento do imóvel se realizasse em 42 parcelas, com início do pagamento em 7.10.1982, com o término em 15.03.1982. 2. A execução fiscal foi ajuizada em 1997, ou seja, 15 anos depois da alienação do bem construído. 3. Estando comprovado que a penhora impugnada do imóvel em questão deu-se posteriormente à alienação deste bem a terceiro, mesmo tendo sido efetuada tal alienação através de contrato e compra e venda, sem o devido registro, consoante o enunciado da Súmula nº 84 também do C. STJ. 4. A jurisprudência do STJ tem afastado reconhecimento da fraude à execução nos casos em que a alienação do bem do executado a terceiro de boa-fé tenha ocorrido anteriormente ao registro da penhora do imóvel. 5. Afastada a condenação em honorários advocatícios ante a ausência de registro do bem, o que impediu a União de ter conhecimento da venda do imóvel. 6. Remessa oficial provida em parte. (TRF/3ª Região - REO 200203990148124REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 790974, Relator: JUIZ ROBERTO HADDAD, DJF3 CJI DATA: 23/02/2010, PÁGINA: 392). Acrescente-se aos documentos existentes nestes autos, a certidão do sr. Analista Judiciário Executante de Mandados (fl. 74 dos autos principais), na qual consta declaração da locatária do imóvel em discussão, de que o proprietário seria o sr. Gilberto Goulart da Mota, bem como a recusa da coexecutada em aceitar o encargo de depositária em razão de ter vendido esse imóvel há muitos anos para o sr. Gilberto. Assim, é de rigor reconhecer que o bem objeto da penhora não mais compunha o acervo patrimonial dos coexecutados Helena Porsch Henck de Almeida e de Marcos Thadeu Henck de Almeida quando da constituição do crédito tributário cobrado nos autos principais (execução fiscal n.º 2003.61.02.013854-6). Por outro lado, a alegação de que o Instrumento Particular de Compra e Venda não foi averbado no Registro de Imóveis é irrelevante para a questão, pois que versa, exclusivamente, sobre a posse dos embargantes, não se discutindo, portanto, a propriedade do imóvel, tornando-se desprocurando verificar se os embargantes são, ou não, titulares de direito real imobiliário. Quanto à condenação em honorários advocatícios, anoto que a ausência de registro do instrumento translativo no respectivo Cartório de Imóveis, inviabiliza a responsabilização de quem indicou o imóvel à penhora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. IMÓVEL. COMPRA E VENDA. FALTA DE REGISTRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CREDOR EXEQUENTE. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula 303/STJ). 2. O credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda sem registro no Cartório de Imóveis não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios. Precedente da Corte Especial: EREsp 490.605/SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 20.09.04. 3. Recurso especial provido. (STJ: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913618, Relator: CASTRO MEIRA, DJ DATA: 18/05/2007). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro para determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado na matrícula n.º 57.508, do 2º CRI de Ribeirão Preto. Sem condenação em honorários, em face da penhora ter decorrido de fato imputável aos próprios embargantes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 08 de abril de 2016.

0006312-82.2009.403.6102 (2009.61.02.006312-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307810-10.1990.403.6102 (90.0307810-6)) RODRIGO CONSTANTINO DOS SANTOS X MICHELLE APARECIDA ARDT(SP231252 - RODRIGO BORGES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X ESTRUTECH - IND/ E COM/ DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA X FLAVIO GARCIA BEJAR X WALDIR DA GRACA FONSECA X ANTONIO DIVINO DA SILVA CANDIDO

Vistos. Trata-se de embargos de terceiros propostos por RODRIGO CONSTANTINO DOS SANTOS e MICHELLE APARECIDA ARDT em face de FAZENDA NACIONAL, ESTRUTEC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, FLÁVIO GARCIA BEJAR, WALDIR DA GRAÇA FONSECA e ANTONIO DIVINO DA SILVA CANDIDO, objetivando a desconstituição da arrematação realizada na execução fiscal n. 0307810-10.1990.403.6102 em apenso. Os embargantes sustentaram que a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel arrematado nos autos em apenso vem sendo exercida há mais de 27 anos, sendo que nos dois últimos anos pelos próprios embargantes. Ponderaram que nunca foram intimados da existência da execução fiscal, sendo que somente foram cientificados do feito executivo quando da visita do arrematante no local e, por isso, defenderam a tempestividade dos embargos. Asseveraram que detêm posse ad usucapionem e que o imóvel é utilizado para moradia da família. Postularam, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 41). Em sua impugnação, o embargado Antonio Divino da Silva Candido refutou os argumentos constantes da inicial, especialmente quanto a tempestividade dos embargos (fls. 52/59). Juntou documentos. Os demais embargados não foram encontrados para a devida citação (fl. 72). É o relatório. Decido. A teor do art. 1048 do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro podem ser opostos, no processo de execução, até cinco (5) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Observo que, pelo nosso sistema jurídico, os terceiros são considerados suficientemente intimados para acompanhar a execução fiscal a partir da publicação dos editais e, sendo o caso, promover a defesa de seus interesses, de modo que se sujeitam ao prazo previsto no art. 1048 do CPC. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADJUDICAÇÃO. PRAZO PARA A OPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O direito à intervenção na execução a fim de defender a respectiva posse, em caso de esbulho ou turbação, é assegurado, às partes e aos terceiros, pela intimação para os leilões, correndo o prazo dos embargos, em face da arrematação, adjudicação ou remição, a partir da data da lavratura do auto respectivo, na forma do artigo 1.048 do Código de Processo Civil. 2. Caso em que os embargos de terceiro foram opostos depois de decorrido o prazo de cinco dias, contados da lavratura do auto de adjudicação, fixado pelo artigo 1.048 do Código de Processo Civil, tendo sido correta, pois, a sua rejeição liminar. 3. Precedentes da Corte e do Superior Tribunal de Justiça. (TRF - 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 143535 - AC 01017626019934039999/SP, TERCEIRA TURMA, Relator(a) Desembargador Federal CARLOS MUTA, DJU DATA: 14/04/2004). Desse modo, extemporâneos os embargos interpostos, tendo em vista que a arrematação dos bens ocorreu em 26/03/2009 (fls. 46), ao passo que a interposição dos embargos se deu somente em 07/05/2009. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fundamento nos arts. 267, IV, e 1048, ambos do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado das execuções fiscais. No entanto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes, bem como ao embargado Antonio Divino da Silva Candido, razão pela qual a cobrança da verba sucumbencial ora fixada fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50. Prosiga-se na execução, trasladando-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001998-59.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301156-60.1997.403.6102 (97.0301156-0)) HILSON DE SOUZA X JACIRA APARECIDA COLI DE SOUZA X ALCIDES ALVES DOS REIS X SILSIA MARIA URIAS DOS REIS (SP081973 - SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA E SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X SERP SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PRETO LTDA X ALENCAR FLAUZINO FERREIRA

Vistos. Tratam os presentes autos de Embargos de Terceiros, opostos por HILSON DE SOUSA, JACIRA APARECIDA COLI DE SOUZA, ALCIDES ALVES DOS REIS e SILSIA MARIA URIAS DOS REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, SERP SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RIBEIRÃO PRETO e ALENCAR FLAUZINO FERREIRA, objetivando a desconstituição da penhora efetuada sobre os imóveis registrados na matrícula 21.648, R.62/21648, R.63/21648 e R.65/21648, todos do 2º CRI de Imóveis de Ribeirão Preto. Os embargantes sustentaram que adquiriram os imóveis em 09/05/1996, ou seja, em data anterior à distribuição da execução fiscal, sendo que a referida aquisição não foi levada a registro por força da proibição contida na matrícula principal (Av. 165/21648 - prenotação 215.466), de modo que não há que se falar em fraude à execução e tão pouco fraude aos credores. Juntou documentos. A liminar foi deferida parcialmente (fls. 78/80). Devidamente citados, a CEF não se opôs pedido (fls. 99/100), enquanto os demais embargados se quedaram inertes (fls. 97 e 101). É o relatório. Passo a decidir. Cuida-se de ação de embargos de terceiro, interposta em face da penhora que recaiu sobre os imóveis que garantem o executivo fiscal (n. 0301156-60.1997.403.6102). É assegurado a terceiro, prejudicado por esbulho judicial, a interposição de embargos de terceiro, nos termos do art. 1046 do Código de Processo Civil. Nesse passo, os documentos colacionados aos autos, notadamente o instrumento particular de compromisso de venda e compra e a própria matrícula original do imóvel de n. 21648 (fls. 31/76), permitem depreender que os embargantes são, de fato, os proprietários dos imóveis objeto da penhora nos autos da execução fiscal em apenso. Assim sendo, como a penhora efetivada incidiu sobre os imóveis dos embargantes e, considerando que eles não fazem parte da relação obrigacional-tributária, não podem ser penalizados com a execução de seus bens, uma vez que não deram causa à origem do débito. Ademais, o título translativo de propriedade foi expedido em 09/05/1996, ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal (ocorrido em 22/01/2007), sendo de rigor reconhecer que os bens objeto da penhora não mais compunham o acervo patrimonial do coexecutado Alencar Flauzino Ferreira. Nesse mesmo sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS POR MENORES PÚBERES. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DOAÇÃO NÃO REGISTRADA. SÚMULA 84 DO STJ. FATO OCORRIDO MUITO ANTES DO FATO GERADOR. PROVA DOCUMENTAL E ORAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se a intervenção do Ministério Público no feito justificava-se em razão da incapacidade dos embargantes; e se, no curso do processo, estes se tornaram maiores e capazes, desaparece a necessidade de tomar-se o parecer do Parquet. 2. Comprovada, por meio de cópia do formal de partilha, a alegação de que, quando da separação judicial de seus pais, os embargantes receberam, em doação, o bem penhorado; e evidenciado, ainda, que tal fato deu-se mais de uma década antes do fato gerador da exação cobrada pelo Fisco, não há como deixar de acolher os embargos de terceiro e desconstituir a penhora. 3. A falta do registro de título de propriedade não inibe o ajuizamento dos embargos de terceiros, que podem ser de senhor ou de possuidor. Súmula 84 do STJ. 4. Embargos acolhidos. Sentença mantida. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF, TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 487301/SP, SEGUNDA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, DJU DATA: 25/08/2006). Por fim, anoto que a CEF concordou com o pedido (fls. 99/100), e os demais embargados se quedaram inertes (fls. 97 e 101). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para determinar a desconstituição da penhora que recaiu sobre os imóveis registrados na matrícula 21.648, R.62/21648, R.63/21648 e R.65/21648, todos do 2º CRI de Imóveis de Ribeirão Preto. Sem condenação em honorários, em face da penhora ter decorrido por fato que não poderia ser imputável aos embargados, nem tampouco aos próprios embargantes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 4 de março de 2016.

0006033-86.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307248-59.1994.403.6102 (94.0307248-2)) FELIPE JUCHEM LOUREIRO (SP282575 - FÁBIO PUNTEL CORDEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X WILMAR PUCCIA - ME X VILMAR PUCCIA

Vistos, etc. Tratam os presentes autos de embargos de terceiro opostos por FELIPE JUCHEM LOUREIRO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, WILMAR PUCCIA - ME e VILMAR PUCCIA, requerendo, liminarmente, a suspensão do bloqueio judicial efetivado na execução fiscal n.º 0307248-59.1994.403.6102, que recaiu sobre o veículo PAS/MOTONETA KASINSKI/PRIMA 150, placa FFD9205, bem como sua manutenção na posse deste. Às fls. 44/45, foi deferido parcialmente o pedido liminar para autorizar ao embargante o licenciamento do veículo, devendo, entretanto, ser mantida a penhora. Foi concedido ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Cuida-se de ação de embargos de terceiro, interposta em face da penhora que recaiu sobre o veículo KASINSKI/PRIMA 150, placa FFD9205 (fl. 164 dos autos principais). É assegurada a terceiro, prejudicado por esbulho judicial, a interposição de embargos de terceiro, nos termos do artigo 674 do novo Código de Processo Civil. Entretanto, considerando que a execução fiscal n.º 0307248-59.1994.403.6102 foi extinta por pedido da exequente em virtude do pagamento do débito, não há mais utilidade na preservação dos presentes embargos de terceiro. Os embargos de terceiros tem alcance delimitado e, neste caso, visavam exatamente à desconstituição da penhora, que com a extinção da execução fiscal, perde o objeto. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0307427-61.1992.403.6102 (92.0307427-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A. REGIAO - CRECI (SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X NELSON BARBOSA GAMA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 28), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0302623-79.1994.403.6102 (94.0302623-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X FUNK IND/ E COM/ DE EQUIP DE RAO X LTDA X HEMILCE AGOSTINI FUNK THOMAZ X ARY FUNKK THOMAZ(SP128896 - ANTONIETA REGINA OLIVI)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 268), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 795 do CPC.Proceda-se o levantamento da penhora das fls. 11 e 207. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0304379-26.1994.403.6102 (94.0304379-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MAUSHIRO HIRANO(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 25), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 795 do CPC.Torno insubsistente a penhora das fl. 10.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307248-59.1994.403.6102 (94.0307248-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X WILMAR PUCCIA - ME X WILMAR PUCCIA

Vistos.Proceda-se ao levantamento da restrição judicial que recaiu sobre o veículo Kasinski/Prima 150, placa FFD9205.Intimem-se as partes da sentença da fl. 178, bem como deste despacho.Cumpra-se.R. Sentença de fl. 178: Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 177), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso, I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0311702-14.1996.403.6102 (96.0311702-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI) X JACKMILTON SILVA DOS SANTOS

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 65/66), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 925 do novo CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0305069-16.1998.403.6102 (98.0305069-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X D J EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA NA CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA X DARIE RODRIGUES DE SOUZA X JOAO CECILIO

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 105/107), em face do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 795 do CPC.Proceda-se ao desbloqueio de eventual ativo financeiro dos executados (fl. 95).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309608-25.1998.403.6102 (98.0309608-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARE) X D J EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA NA CONST. CIVIL S/C LTDA X DARIE RODRIGUES DE SOUZA X JOAO CECILIO

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 105 e 108/111 dos autos apensos), em face do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012296-96.1999.403.6102 (1999.61.02.012296-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INBRASCON IND/ BRASILEIRA DE CONEXOES LTDA X PAULO SERGIO DA SILVA TERRA X VICTOR LANDIN BRANDAO(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal que visa à cobrança de contribuições previdenciárias do período de 06/91 até 03/94 (CDA nº 31.607.723-2), ajuizada em 26/10/1999, em que a empresa executada e o coexecutado Paulo Sergio foram citados em 06/09/2000 (fls. 56/57). O coexecutado Victor Landin foi citado por edital em 14/09/2001 (fls. 85/86), tendo lhe sido nomeado curador, o qual opôs objeção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 204/212 e 228/236). A exequente foi intimada para se manifestar acerca da objeção de pré-executividade, bem como acerca de eventual ocorrência da prescrição do crédito tributário (fls. 213/214), refutando sua ocorrência, sem contudo indicar eventual causa de interrupção do prazo prescricional. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, anoto que a prescrição intercorrente positivada no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, não se aplica ao presente caso, haja vista que não houve o arquivamento dos autos. De outro lado, com o advento da Lei nº 11.280/2006, o artigo 219, 5º, do CPC passou a disciplinar que o Juiz pronunciará de ofício a prescrição. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva, que, no presente caso, ocorreu com o lançamento, em 29/04/1994, conforme consta da CDA (fl. 12). Considerando-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em 26/10/1999 e inexistindo informação acerca de causa interruptiva do prazo prescricional, passo à análise da ocorrência de prescrição. O despacho determinando a citação dos executados foi proferido em 05/11/1999 (fl. 42), momento anterior à vigência da LC nº 118/05, de modo que somente a citação válida (ocorrida em 06/09/2000 - fls. 56/57), interromperia o curso do prazo prescricional. Entretanto, há que se observar o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.120.295/SP representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro LUIZ FUX (DJe 21/05/2010), de que a interrupção prescricional operada pela citação do executado sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC c/c art. 174, I do CTN), considerada o marco interruptivo da prescrição. Nesse passo, verifico que a ação já se encontrava prescrita quando do seu ajuizamento, em 26/10/1999, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos desde o lançamento do crédito tributário aqui cobrado, o qual ocorreu em 29/04/1994. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Proceda-se à secretaria ao levantamento de eventual indisponibilidade dos bens dos executados (fls. 152 e 155). Condene a exequente em honorários advocatícios em favor do curador nomeado, que fixo moderadamente em 5% (cinco por cento) do valor da execução fiscal, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014714-07.1999.403.6102 (1999.61.02.014714-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSP SAO LUCAS S/A (SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF em face de HOSP SÃO LUCAS S/A, objetivando a cobrança de multa punitiva referente à 1995/1997. Ocorre que os embargos opostos a esta cobrança, nº 0007148-70.2000.403.6102, foram julgados improcedentes em primeira instância (fls. 69/74), decisão que foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região, conforme fls. 224/229 e 246/250. Desta forma, a extinção desta execução fiscal é medida que se impõe, em face do trânsito em julgado daquela decisão (fl. 322). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora de fl. 20. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006204-34.2001.403.6102 (2001.61.02.006204-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X HERMES PELLOSO E CIA/ LTDA X HERMES PELLOSO X ESTHER POMATTI PELLOSO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 159), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 795 do CPC. Torno insubsistente a penhora das fls. 45 e 51. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011772-31.2001.403.6102 (2001.61.02.011772-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X RITA MARIA DE MORAES CERDEIRA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 56), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008632-81.2004.403.6102 (2004.61.02.008632-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MARTIN E LANA LTDA ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 46), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Promova-se o desbloqueio de eventuais ativos financeiros da executada (fl. 39). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009446-93.2004.403.6102 (2004.61.02.009446-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EMILIANA AMORIM ANDRADE

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal que visa à cobrança de multas eleitorais e de anuidades de 2000, 2001 e 2002 (CDA nº 024572/2004), ajuizada em 02/09/2004, em que a executada ainda não foi citada. Após ter restado infrutífera a citação da executada, o exequente requereu a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40 da LEF, o que foi deferido, em 26/10/2005 (fl. 11). Os autos foram encaminhados ao arquivo, onde permaneceram até solicitação do Juízo, em 20/09/2013. Intimado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, o Conselho informou sua inoportunidade, sem qualquer justificativa. É o relatório. Passo a decidir. Com o advento da Lei nº 11.280/2006, o artigo 219, 5º, do CPC passou a disciplinar que o Juiz pronunciará de ofício a prescrição. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva que, no presente caso, dá-se por intermédio do boleto de cobrança. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AC 200761820254741, AC - 1478577, TERCEIRA TURMA, Relator: Juiz CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA: 23/08/10, PÁGINA: 332). Nesse passo, tratando-se de anuidades de 2000, 2001 e 2002, cujos respectivos termos a quo datam de 31/03/2000, 31/03/2001 e 31/03/2002, verifico a ocorrência da prescrição, tendo em vista que até o presente momento a citação da executada não foi efetuada. Assim, fora do prazo para a cobrança executiva das anuidades. Quanto às multas, deve ser afastada a aplicabilidade do Código Tributário Nacional, aplicando-se o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo de cinco anos contados da data do ato que originou a cobrança. Entretanto, não consta dos autos a data da notificação, de modo que passo a verificar a ocorrência da prescrição intercorrente, relativamente às multas eleitorais. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 6. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA). Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção da cobrança das multas. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (CDA nº 024572/2004), com resolução do mérito; no tocante às anuidades, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional, e no tocante às multas eleitorais, nos termos do artigo 269, IV do CPC c/c o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de lide. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009832-26.2004.403.6102 (2004.61.02.009832-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RICARDO BATISTA DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 58/59), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009840-03.2004.403.6102 (2004.61.02.009840-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE BORGES CAMPOS NETO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 111/112), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013734-84.2004.403.6102 (2004.61.02.013734-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X UTILINEA EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 35), em face do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003971-25.2005.403.6102 (2005.61.02.003971-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X PAULO PANTONI & CIA LTDA-ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 33), em face do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000407-04.2006.403.6102 (2006.61.02.000407-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RS(RS027372 - ROSANGELA E. BALDASSO) X POLIA CAMARGO LTDA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RS em face de POLIA CAMARGO LTDA para a cobrança de crédito tributário no valor atualizado de R\$3.043,34 para janeiro/2006. A empresa efetuou o pagamento do integral do débito após a citação ocorrida em agosto de 2006, consoante se verifica às fls. 15/17. É o relatório. Decido. A extinção da execução fiscal é medida que se impõe. A executada efetuou o pagamento do crédito tributário exigido pelo exequente no valor de R\$3.043,34 tão logo foi citada da presente execução fiscal (fls. 15/17). Desse modo, o pedido de realização de penhora online, via BACENJUD, para o pagamento de saldo remanescente não merece prosperar, tendo em vista que não houve por parte da executada mora no pagamento da dívida quando a cobrança se realizou pela vida judicial. Desse modo, equivocada a incidência de juros de mora sobre o valor principal do crédito tributário, vale dizer, desprezando-se o pagamento efetuado, na medida que tal operação prejudica o executado e dá ensejo à perpetuação da execução. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO INTEGRAL - PERPETUAÇÃO DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Compulsando os autos, verifica-se que a execução fiscal foi proposta, em 2/12/2009, para cobrança de débito tributário no valor de R\$ 1.967,87 (fls. 20/22); em 19/4/2010, a executada efetuou o depósito de R\$ 1.967,87 (fls. 25); quando da citação, em 22/4/2010, foi informado ao Oficial de Justiça, o pagamento do débito (fl. 27); instado, o exequente, em 30/6/2010, informou a existência de saldo devedor, no valor de R\$ 458,67 (fls. 38/42); intimada em 27/9/2010 (fl. 45), a ora agravada realizou o depósito de R\$ 458,67, em 30/9/2010 (fl. 47); instado, novamente, o exequente concordou por considerar garantido o juízo face ao pequeno valor apurado em diferença apontada pela tabela anexa elaborada pela d. Coordenadoria de Controle Interno da Municipalidade, entretanto, caso o Município saísse vencedor na demanda, prostetará pela complementação do pagamento por meio de novos cálculos de atualização (fls. 57/60). 2. O débito foi saldado pela agravada, que, intimada para pagar e, posteriormente, intimada para complementar o depósito, efetuou-os, prontamente, no exato valor em que cobrada. 3. Acolher o pedido do recorrente enseja na perpetuação da execução fiscal, o que não se pode admitir. 4. A irrisignação da parte recorrente não tem guarida, principalmente quando se observa que seus últimos cálculos de junho/2010, foram aceitos pela parte devedora que, intimada em 27/9/2010, efetuou o depósito em 30/9/2010, resultando no eventual débito remanescente de R\$ 9,09 até 30/12/2010 (fl. 59). 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento 433658, Processo 0007077-55.2011.403.0000/SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 09/04/2015, publicado no e-DJF em 16/04/2015) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0003270-30.2006.403.6102 (2006.61.02.003270-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM) X MARTINS TRANSPORTES GERAIS LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 51), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora da fl. 20. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0002089-57.2007.403.6102 (2007.61.02.002089-9) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ESTAUQUIO DA SILVEIRA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 30/31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002132-91.2007.403.6102 (2007.61.02.002132-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RENATO MADUREIRA COSTA OLIVEIRA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 51/52), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso, II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002323-39.2007.403.6102 (2007.61.02.002323-2) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NILTON RODARTE

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 44/45), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006451-05.2007.403.6102 (2007.61.02.006451-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OTAIR APARECINO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 15), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso, I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010804-88.2007.403.6102 (2007.61.02.010804-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X CINGRA COM/ E IND/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 51/52), em face da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso III c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 8 de abril de 2016.

0013654-18.2007.403.6102 (2007.61.02.013654-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LEANDRO CHEVCHUK

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 36), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do novo CPC. Proceda-se ao imediato desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fls. 37/38). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 08 de abril de 2016.

0004804-38.2008.403.6102 (2008.61.02.004804-0) - FAZENDA NACIONAL X JOSE ROBERTO GOMES

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 46), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006696-79.2008.403.6102 (2008.61.02.006696-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO ANTONIO DE MELO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 20), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso, I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012983-58.2008.403.6102 (2008.61.02.012983-0) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NICOLA PEDRO SZASZ

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 51/52), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004195-21.2009.403.6102 (2009.61.02.004195-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CASSIA REGINA DA CRUZ FERREIRA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 41), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008335-98.2009.403.6102 (2009.61.02.008335-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO HENRIQUE PEREIRA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014712-85.2009.403.6102 (2009.61.02.014712-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERONICA CRISTINA DA SILVA ALVES

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001023-37.2010.403.6102 (2010.61.02.001023-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA HELENA CARLOS FERREIRA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 35), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001026-89.2010.403.6102 (2010.61.02.001026-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MILENE CRISTINA DA COSTA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 39), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006636-38.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RENATO FERREIRA DE SOUSA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso, I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006691-86.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SERGIO HENRIQUE DA SILVA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 23), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso, I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007970-10.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DORALICE RAMOS GODOI RIBEIRAO PRETO ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 15), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso, I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009429-47.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA AUGUSTA AMBROSIO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 61), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao desbloqueio de ativos financeiros da executada (fl. 33). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000533-78.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA INES MACHADO CRUZ

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 35), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso, I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001073-29.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X CARLOS VINICIUS RAVAGNOLI(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 66), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003442-93.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IMOVLEAO ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA(SP144192 - HELOISA GOMES BENINTENDI E SP153367 - ROBERTA TERRA CURY)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005630-59.2011.403.6102 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP270457 - MARCELO SILVA BONANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 25), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso, I c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0006623-05.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X SONIA MARIZA BARDASSI(SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 33), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso, II c/c o art. 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0007622-55.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X EMILSON SODRE MENDONCA JUNIOR

Vistos.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0000533-44.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X OSVALDO TEOBALDO FILHO

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 16), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001269-62.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NILTON RODARTE

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 23/24), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001641-11.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X NEUSA APARECIDA GONCALVES

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 25), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002763-59.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LAILA APARECIDA COELHO TRINDADE

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 34), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso, I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002813-85.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EDMAR PORFIRIO DE OLIVEIRA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 35), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso, I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006002-71.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ELSON JOSE LIMA JUNIOR

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso, I c/c o art. 795, ambos do CPC. Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado à fl. 21, em favor do executado, reservando-se cópia recebada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006515-39.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADEMAR APARECIDO MARTORI

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 38), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 925 do novo CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009753-66.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANDRESSA ZAMPOLO FALEIROS

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 20/22), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso, I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001229-46.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADALBERTO RIBEIRO PESSOA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 39), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001762-05.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA LUIZA PUGA DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso, I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006045-71.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ERIKA MONDIN BULOS

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso, I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001169-39.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X APP LOGISTICA LTDA - EPP(SP130224 - ANDERSON LUIZ BRANDAO)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 35), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0004299-37.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal interposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face da UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, objetivando a cobrança de crédito de natureza não-tributária decorrente de obrigação de ressarcimento ao SUS, referente aos períodos de outubro a dezembro de 2008. Às fls. 10/16, a executada opõe exceção de pré-executividade, aduzindo que ajuizou ação anulatória de débito (n.º 01119752-06.2014.402.5101), em trâmite na 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro e realizou depósito judicial no montante integral da cobrança visando à suspensão de sua exigibilidade. Requer a extinção da presente com a condenação da excepta em honorários advocatícios. Junta documentos (71/123). Intimada a se manifestar, a exequente afirma que o débito cobrado está com sua exigibilidade suspensa desde 31/07/2014, em virtude de depósito judicial efetuado nos autos da referida ação anulatória e requer a suspensão do processo até o pronunciamento final naquela ação. É o relatório. Passo a decidir. A regra da suspensão de exigibilidade do crédito tributário é cristalina, conforme preceitua o artigo 151, do Código Tributário Nacional, em seu inciso II, in verbis: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - ... II - o depósito de seu montante integral; Nesse passo, é preciso atentar para a cronologia dos fatos. Estando comprovada a suspensão da exigibilidade do débito anteriormente ao ajuizamento da ação, a situação implica na extinção do feito. Conforme documentos trazidos aos autos pela excipiente, foi ajuizada ação anulatória de débito perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro, na qual depositou o valor correspondente ao montante cobrado. Verifico que a UNIMED depositou o valor de R\$ 321.801,51, em 04/06/2014 (fl. 117), que não correspondia à integralidade do débito (fl. 119), ao que efetuou depósito complementar, no valor de R\$ 2.167,00, em 14/07/2014 (fl. 121), com o que obteve a afirmativa da ANS acerca da integralidade. Tendo em vista que tanto o primeiro quanto o segundo depósitos foram efetuados em momento anterior à distribuição desta execução fiscal, em 17/07/2014, a extinção deste feito é medida que se impõe. Remanesce a questão dos honorários. Entendo que, a extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as partes, inclusive para a Fazenda, pois que não houve necessidade de defesa a induzir o respectivo cancelamento. Entretanto, o pedido de extinção após a constituição pelo executado, de advogado no processo (como é o caso dos autos), inevitável se reconhecer a imprescindibilidade da sucumbência. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. 1. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada. 2. A extinção da execução fiscal depois de citado o devedor, desde que tenha constituído advogado e este tenha realizado atos no processo, impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, notadamente quando for apresentada exceção de pré-executividade. 3. O afastamento da condenação em honorários advocatícios previsto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, refere-se às hipóteses em que a Fazenda houver reconhecido o pedido contra ela formulado. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201001742416, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1212247, SEGUNDA TURMA, Relator: CASTRO MEIRA, DJE DATA: 14/02/2011). Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade para JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Condene a exequente a arcar com os honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução fiscal, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008369-97.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X OLAVO NARCISO DINARELLI & CIA. LTDA - ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 10), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso, I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008710-26.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X GISELLE CRISTIANE BECARI

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 15), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso, II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001007-10.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIO CESAR DA COSTA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 12), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001101-55.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATA SILVEIRA MARCHETTO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001617-75.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCUS DANIEL TITOTO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 10), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001625-52.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO DE TARSO MATOS CORSINI

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 10), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002250-86.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAROLINA SOUTO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 26), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002428-35.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X NOVA ERA - COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 06), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0003350-76.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MISAEL GONCALVES DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 38), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003441-69.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LETICIA SOARES GLERIA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 26), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003617-48.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA LINO DE SOUZA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 26), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso, I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005473-47.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA CRISTINA DINIZ

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 21/22), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010513-10.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSE AUGUSTO PIMENTA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 25), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010655-14.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA PAULA REIS

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 24), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010868-20.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X DIAS - COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME

Vistos, etc. Considerando que já existe em andamento, nesta vara, outra execução fiscal (n.º 0008256-12.2015.403.6102) com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, com ajuizamento anterior a esta, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, V do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011016-31.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X JACKMILTON SILVA DOS SANTOS

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fs. 30/31), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006693-66.2004.403.6102 (2004.61.02.006693-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306013-57.1994.403.6102 (94.0306013-1)) CELIA ARAUJO DO VAL MALDONADO(SP099403 - CLAUDIO JOSE GONZALES E SP045672 - CARLOS ROCHA DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CELIA ARAUJO DO VAL MALDONADO X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Diante do pagamento do valor em discussão (honorários), JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3554

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005870-83.2005.403.6126 (2005.61.26.005870-0) - JOAO BATISTA DE CASTRO ABRANTES(SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE CASTRO ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decidido nos Embargos à Execução n° 0002690-10.2015.403.6126, conforme cópias trasladadas às fls. 427/472, intime-se o Exequente a fim de que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF n°405/2016, bem como para que providencie a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Com as providências supra, requisite-se a importância apurada à fl. 444 em conformidade com a Resolução acima mencionada. Intime-se.

0001573-96.2006.403.6126 (2006.61.26.001573-0) - JOSE CLAUDINO ALVES(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, a título de valor devido ao Exequente, manifestada à fl. 561, nos termos do art. 28 da Resolução nº 405/2016 - CJF, intime-se o Exequente a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como para que junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Com as providências supra, requirite-se, apenas, a importância devida ao Exequente apurada à fl. 552, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC acerca da discordância do valor apurado a título de sucumbência (fls. 561/573). Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente N° 4447

MANDADO DE SEGURANCA

0003520-39.2016.403.6126 - ZELIA MARIA DE MATTOS(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ZÉLIA MARIA DE MATTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ (SP), objetivando a concessão de medida liminar com o fim de determinar à autoridade impetrada que efetue a análise e a conclusão do pedido administrativo de revisão do seu benefício de aposentadoria (NB nº 41/169.604.950-1), formulado na esfera administrativa em 12/03/2015, no prazo de 30 (trinta) dias. Alega que o pedido de revisão mencionado encontra-se há mais de 14 (quatorze) meses sem que qualquer análise conclusiva tenha sido dada. Sustenta a violação dos princípios constitucionais da eficiência da administração pública (CF, artigo 37, caput) e da duração razoável do processo (CF, artigo 5º, inc. LXXVIII), aplicáveis aos processos administrativos e judiciais. Sustenta, ainda, violação aos artigos 2º e 49 da Lei nº 9.784/99. Juntou documentos (fls. 08/17). A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 19). Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações até o momento (fls. 22). É o relatório. Decido. A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, dentre outros, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, devendo ainda observar o postulado do due process of law estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal (CF). Por outro lado, desde o advento da EC 45/04 são assegurados a todos pelo inciso LXXVIII do artigo 5º da CF, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Tais princípios regentes certamente se manifestam na Lei nº 9.784/99, que estabeleceu normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. Cabe destacar o artigo 2º, caput, da Lei nº 9.784/99: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. De outro giro, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal assim dispõem: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. O Decreto 3.048/99, outrossim, tratando especificamente concessão de benefícios previdenciários, assim dispõe em seu artigo 174: Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Dessa maneira, assiste direito à segurada, ora impetrante, pois, de ver seu pedido processado e decidido, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da administração, ainda que não decorra ela de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal. Como já expressou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp 531349, 1ª Turma, relatado pelo Ministro José Delgado, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJ de 09.08.04, p. 174). Nesse contexto, tenho que deve ser deferida a liminar postulada, uma vez que está caracterizado o fumus boni juris, bem como o periculum in mora está presente, em razão de se tratar de benefício alimentar, tendo já se passado mais de quatorze meses desde o requerimento de revisão. Pelo exposto, DEFIRO a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de revisão do benefício de aposentadoria (NB nº 41/169.604.950-1), formulado pela impetrante na esfera administrativa em 12/03/2015, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar a intimação desta decisão. Oficie-se para ciência e cumprimento. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0003586-19.2016.403.6126 - CONCEITUAL CONSULTORIA CONTABIL E TRIBUTARIA EIRELI - ME(SP288158 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CONCEITUAL CONSULTORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA EIRELI-ME apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, a fim de obter ordem de reinclusão no SIMPLES NACIONAL, com efeitos a partir de 01/01/2015. Argumenta que, em decorrência de débitos em aberto, foi impedida de renovar a opção ao SIMPLES para o exercício de 2015. Tomando conhecimento da situação, aderiu ao parcelamento com a opção de débito em conta bancária. Ao notar que a primeira parcela não foi debitada de sua conta corrente, efetivou o pagamento por meio de DARF. Entretanto, percebeu que a DARF recolhida não foi alocada ao parcelamento aderido anteriormente, razão pela qual, compareceu, por duas vezes, à Delegacia da Receita Federal, sendo orientado a aguardar a alocação do pagamento. Posteriormente, foi informado que o pagamento não seria alocado, que os débitos estavam em aberto e que deveria solicitar novo parcelamento. Alega que, em consequência do ocorrido, foi excluído do referido programa. Em 10/03/2015, após ter aderido a um novo parcelamento, apresentou impugnação à sua exclusão que por sua vez restou indeferida em decisão proferida na esfera administrativa. Sustenta fazer jus à sua manutenção no SIMPLES NACIONAL, tendo em vista que não deu causa à exclusão. Juntou documentos (fls. 09/101). A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 103). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 208/111). É o relatório. Decido. A Lei Complementar nº 123/2006, no que tange ao tema debatido nestes autos, assim dispõe: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á: I - por opção; II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar. No que tange ao caso concreto, reputo oportuna a transcrição de alguns trechos das informações prestadas pela autoridade impetrada, as quais adoto como razão de decidir: A opção pelo Simples Nacional está regulamentada pela Resolução do Conselho Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94/2011. Nos termos dessa resolução, a opção dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. Deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção. Enquanto não vencido o prazo para a solicitação da opção o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não regularize até o término desse prazo ou efetuar o cancelamento da solicitação da opção, salvo se o pedido já houver sido deferido. O cancelamento não é permitido para empresas em início de atividade. Ainda segundo a Resolução, não será permitida a opção para o Simples Nacional em mês diferente de janeiro, ressalvados os casos de início de atividades. Então, a fim de regularizar as pendências constantes no momento da adesão, a impetrante formalizou parcelamento, na modalidade simplificada. O recibo da confirmação da negociação demonstra que os procedimentos foram concluídos e encaminhados via internet em 15/01/2015, às 13:15:57 (horário de Brasília). Cabe destacar que a conformação da negociação do parcelamento ocorre após a informação dos dados relativos ao débito automático. Nesse momento o aplicativo apresenta tela com a relação dos débitos incluídos no parcelamento, o valor total consolidado, o número de parcelas, o valor da primeira parcela e os dados bancários. Nesse momento, são disponibilizados ao contribuinte o Darf para pagamento tempestivo e obrigatório da primeira parcela de todos os tributos envolvidos na negociação; Darf dos valores em atraso das parcelas, enquanto não rescindido o parcelamento; Recibo da Conformação da Negociação do Pedido de Parcelamento; Comunicado de Consolidação; Demonstrativo de Consolidação para Pagamento Parcelado. A partir da confirmação da negociação do parcelamento, o contribuinte tem um prazo legal de até 2 (dois) dias úteis para efetuar o pagamento do Darf da primeira parcela. No caso, esse prazo venceu em 19/01/15, contando que 15/01/15 foi quinta-feira. Conforme podemos observar na documentação trazida na contrafé, a impetrante emitiu o Darf da parcela inicial do IRPJ, CSLL e Multa DCTF, via sistema RFB, em 15/01/2015 (vide rodapé dos Darfs e Campo 01). No entanto, a quitação ocorreu no dia posterior, conforme mencionado no campo Observações do documento de arrecadação. Desse modo, o pagamento foi intempestivo e a empresa excluída do acordo e, consequentemente do Simples Nacional. Diz a impetrante na Manifestação de Inconformidade do Termo de Indeferimento da Opção nº 00.06.99.49.32, de 13/02/2015 que pela falta de conhecimento imaginávamos que a 1ª parcela, já pudesse ser realizada, via débito automático de acordo com a solicitação. E, como percebemos no dia 20/01 que estávamos equivocados e que a 1ª parcela, não tinha sido debitada, fizemos o pagamento, no dia 20/01/2015. Conclui-se então que houve desatenção da impetrante ao presumir que o pagamento da primeira parcela seria debitada em conta, pois no momento da formalização do parcelamento, foi disponibilizado, pelo sistema eletrônico da RFB, os Darf da primeira parcela dos tributos incluídos na negociação, com vencimento em até dois dias úteis seguintes, prazo não observado pela impetrante. Desse modo não houve cumprimento das condições para a adesão ao parcelamento e, consequentemente, foi indeferida a opção pelo Simples Nacional e os débitos voltaram a ser exigíveis na integralidade. Resta a devolução dos valores pagos, que poderá ser requerido mediante apresentação de Pedido de Restituição. (fls. 109-verso/110-verso) Assim, a observância do prazo e das regras para consolidação dos débitos era um dos requisitos que deveriam ter sido cumpridos pela contribuinte, ora impetrante, para se beneficiar do parcelamento e, por consequência, da adesão ao Simples Nacional. Em que pese o argumento da impetrante de ter procedido de boa-fé, sua desatenção na observância aos procedimentos é que deu causa ao descumprimento das condições para a adesão ao parcelamento e, consequentemente, sua exclusão da opção pelo Simples Nacional, como bem anotado pela autoridade impetrada em suas informações. Dessa maneira, a não observância do prazo limite para efetuar o pagamento da prestação inicial não pode ser considerada como mera formalidade procedimental; ao contrário, a observância do prazo era conditio sine qua non para a sua aceitação e o seu deferimento final. Não havendo justa causa devidamente comprovada, não há como deferir a segurança nos moldes em que pleiteada, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia previsto na Constituição Federal. Não vislumbro, pois, a presença do fumus boni iuris, requisito necessário à concessão da liminar. Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Já requisitadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0003602-70.2016.403.6126 - Nanci Maria Prenholato (SP338896 - Julio Cesar de Alencar Bento) X
GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter provimento jurisdicional para que seja restabelecido o pagamento do benefício previdenciário. Narra que, após ter preenchido todos os requisitos necessários para concessão, aposentou-se em 13/09/2013. Entretanto, em 01.05.2016, a autarquia previdenciária auditou o benefício e entendeu que os recolhimentos relativos aos períodos de 05/1976 a 04/1978, 03/1981 a 06/1981, 08/1981 a 11/1981, 02/1982 a 03/1982, 06/1982 a 08/1982, 11/1982 a 06/1983 haviam sido computados indevidamente e que não poderiam ser computados para fins de aposentadoria. Concedeu o prazo de 10 dias para a impetrante apresentar documentos relativos ao período. Alega a impetrante que, compareceu à agência do INSS e informou que tais documentos haviam sido apresentados quando da solicitação da aposentadoria e não os possuía mais. Não obstante a justificativa, o impetrado houve por bem determinar a suspensão do seu benefício previdenciário. Aduz que o benefício previdenciário é sua única renda e que sem ele não terá meios de subsistência. Juntou documentos (fls. 19/80). Requeridos e deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, a análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 82/83). Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações, conforme certidão de fls. 88. É o relato. DECIDO: I - Busca a parte Impetrante o imediato restabelecimento do benefício suspenso pela autoridade impetrada, sob a alegação de que em razão do caráter alimentar da verba não poderia o INSS suspender o seu pagamento antes da decisão definitiva. Inicialmente, cabe consignar que esta via não seria, com efeito, a adequada, para que a Impetrante comprove a licitude do benefício então percebido, tendo em vista que na via estreita do mandamus, incabível é a produção de provas. Assim, neste mandamus a análise estará adstrita ao cumprimento ou não pela autoridade impetrada do devido processo legal, no tocante a suspensão do benefício da parte Impetrante. Inicialmente, cumpre consignar que a Administração pode, a qualquer momento, rever seus atos administrativos, desde que observado o devido processo legal, com o respeito ao contraditório e ampla defesa. No caso em apreço, diante de suspeita de ocorrência de fraude na concessão do benefício da parte Impetrante, foi o benefício da Impetrante revisto, e verificando a ausência de comprovação das contribuições por parte da Impetrante, oportunizou-se à segurada prazo para apresentação da documentação necessária à concessão do benefício. Consoante documentação acostada aos autos, verifica-se que a segurada/impetrante foi intimada a comprovar os recolhimentos relativos ao período de 05/1976 a 04/1978, 03/1981 a 06/1981, 08/1981 a 11/1981, 02/1982 a 03/1982, 06/1982 a 08/1982, 11/1982 a 06/1983 (existentes em microficha sob o Número de Identificação do Trabalhador - NIT 1.096.193.355-8 de titularidade não comprovada), e de 05/1978 a 03/1980, 04/1982 a 05/1982, 09/1982 a 10/1982, 07/1983 a 11/1983, 06/1985 a 11/1985, 12/1989 e 10/2015 (recolhidos intempestivamente sob o citado NIT), conforme documento de fls. 30/31. Nenhuma prova foi acostada aos autos que demonstrasse o cerceamento de defesa; ao contrário, foi oportunizada a possibilidade de apresentar os documentos que comprovassem os recolhimentos atinentes aos períodos auditados pela autarquia previdenciária, bem como a possibilidade de interpor recurso (fls. 30/31), assim tendo a segurada, ora impetrante, oferecido o recurso nos seguintes termos: Tendo em vista sobre as alegações do INSS ao qual não foram apresentados documentos que comprovem o período onde afirmam não existir prova da titularidade do NIT e profissão na data, ora quem é autônomo tem profissão indefinida, ora uma, ora outra. Assim requer que de ofício, o INSS solicite cópia dos documentos aos responsáveis que vieram a conceder o benefício, sendo este de responsabilidade dos funcionários vinculados ao INSS, caso estes documentos não sejam encontrados no processo de concessão. Tendo em vista que os funcionários desta autarquia são concursados e respondem solidariamente. Caso haja diferença de valores a recolher relativos aos períodos de 05/1976 a 04/1978, 03/1981 a 06/1981, 08/1981 a 11/1981, 02/1982 a 03/1982, 06/1982 a 08/1982, 11/1982 a 06/1983 e de 05/1978 a 12/1989 e 10/2015 por ter havido erros nestes recolhimentos, considerando menor valor, disponibilizem guias com valores corrigidos para o efetivo recolhimento e finalização deste ofício. (fl. 29) Desta forma, tendo sido devidamente oportunizada o direito da Impetrante em comprovar as contribuições no período em questão, não há que se falar em malferimento ao princípio do devido processo legal ou a ampla defesa. Neste sentido, já se pronunciou o E. TRF da 1ª Região, consoante ementa que transcreve: TRF1AC 00065501020044013200AC - APELAÇÃO CIVEL - 00065501020044013200 Relator(a) JUIZ FEDERAL EMMANUEL MASCENA DE MEDEIROS Órgão julgador PRIMEIRA TURMA e-DJF1 DATA:10/03/2016 PAGINA: Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE FRAUDE. SÚMULA 160 EXTINTO TFR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IRREGULARIDADE. NÍTIDA ADULTERAÇÃO DE CARGO E DATA DE ADMISSÃO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO, DANO MATERIAL E MORAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus próprios atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, ou cuja manutenção não mais seja possível, porque não mais concorrentes os requisitos legais da concessão, mediante procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal. Nesse sentido, é a Súmula 160 do extinto TFR, que ainda hoje se revela útil e bem equaciona a questão tratada nestes autos, que tem o seguinte enunciado: A suspeita de fraude, na concessão de benefício previdenciário, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo. 2. Inocorrência da alegada violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Conforme consta do processo administrativo juntado aos autos, o INSS, ao proceder à revisão administrativa da concessão do benefício, constatou indícios de irregularidade na documentação que embasou a concessão do benefício, consistentes em: divergências entre os períodos dos vínculos empregatícios/remunerações utilizados, respectivamente, na contagem de tempo de serviço e para obtenção da renda mensal do benefício e os períodos/remunerações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (MPS, MTB, CEF). Em face da suposta irregularidade, foi concedido à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa escrita, sob pena de suspensão do benefício, e com vistas à apresentação de novos elementos, objetivando a demonstração da regularidade da documentação, tais como, dentre outros, documentos comprobatórios dos vínculos empregatícios utilizados na contagem de tempo de serviço com as empresas em que laborou. Referido ofício foi devolvido com a informação ausente, razão pela qual foi publicado edital de suspensão de benefício, oportunizando ao segurado a interposição de recurso à Junta de Recursos. Foi então interposto recurso pelo segurado, tendo a 1ª Junta de Recursos convertido o julgamento em diligências para determinar ao Setor competente a ação de buscas e esclarecimentos dos comprovantes de recolhimento das contribuições do segurado (...) referente aos períodos que compõem seu tempo de serviço (...) e, em seguida, negou provimento ao recurso, ante a ausência de preenchimento das exigências previstas na legislação previdenciária para manutenção do benefício. Interposto pelo segurado recurso junto à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social-CAJ/CRPS, a Seção de Orientação da Revisão

de Direitos assim se manifestou: (...) No que tange o argumento de ferir o princípio Constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório, informamos que, o Peticionário já questionou de todas as possíveis formas, sendo a primeira apresentada à Auditoria Estadual, não sendo aceita interpôs recurso avaliado por duas vezes na Douta 1º Junta. Pasma- nos, ante tantas convocações o Peticionário alegar o não cumprimento ao Princípio Constitucional (...). 3. Da análise da cópia da CTPS 18.822, percebe-se que o contrato de trabalho firmado com a empresa LUNOP INDUSTRIAL LTDA está nitidamente adulterado quanto ao cargo e a data de admissão e, assim, há irregularidade nesse vínculo empregatício, pelo que não pode ser considerado para fins de concessão do benefício. E como bem ressaltou o juízo a quo: caberia ao autor na fase de especificação de provas ter requisitado perícia nos documentos apontados como rasurados (por exemplo o contrato de trabalho de fls. 142) para comprovar a sua idoneidade ou ter apresentado provas capazes de confrontar com os argumentos da ré. 4. Inexistência de ilegalidade no cancelamento do benefício, pelo que o apelante não faz jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, bem como aos danos material e moral pretendidos. 5. Mantida a sentença recorrida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação da parte autora improvida. Entendo, portanto, não ter sido demonstrada a prática de ato ilegal pela autoridade indicada como coatora. Dessa maneira, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a medida liminar requerida. Ao MPF para oferecimento de parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. P. e Int.

0003803-62.2016.403.6126 - JOSE GERALDO DE SOUZA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 02 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0003826-08.2016.403.6126 - ANTENOR IWAZAKI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0003828-75.2016.403.6126 - ELIAS DA FONSECA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0004030-52.2016.403.6126 - ELIAS RIBEIRO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

I - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal, devendo informar as razões pelas quais ainda não foi cumprida a decisão da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social que manteve a decisão da 2ª Composição da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, nos termos das cópias que seguem acostadas à petição inicial. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0004037-44.2016.403.6126 - WELCIO FERRAREZI JUNIOR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0004044-36.2016.403.6126 - SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.(SP304773 - FABIO BERNARDO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

Expediente Nº 4454

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006835-12.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004593-56.2010.403.6126) INES APARECIDA DE ANDRADE RIOTO(SP275625 - ANA PAULA CARNEIRO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

DECISÃO Trata-se de embargos de terceiro opostos por INÊS APARECIDA DE ANDRADE RIOTO em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que o imóvel objeto da penhora realizada nos autos da execução apenas foi indevidamente penhorado visto que na partilha do casal o imóvel ficou reservado exclusivamente à embargante. Sustenta que se separou de fato de EDSON CLEITON RIOTO em 01/07/1997 e, em 02/03/2011 a separação foi convertida em divórcio. Notícia que o casal tinha como único bem comum os direitos incidentes sobre o apartamento localizado na Rua Cornélia nº 273 -A, matriculado no registro imobiliário de Santo André, sob o nº 18.850. até então, não havia o registro imobiliário, dispondo o casal, apenas do direito de posse sobre o imóvel. Argumenta que quando da separação de fato, o executado renunciou ao direito sobre o bem, cedendo o direito de posse que dispunham sobre o imóvel para a embargante. A situação foi homologada no processo de divórcio. Alega inexistência de intimação da embargante, bem como a inexistência de responsabilidade da embargante sobre o débito exequendo. Requer a concessão de liminar que determine a imediata desconstituição da penhora sobre o imóvel. É o breve relato. Decido. Inicialmente, afastando alegação de inexistência de intimação da embargante quanto a penhora. Cumpre observar que a penhora recaiu sobre parte ideal do imóvel, que no cartório de registro imobiliário, ainda permaneceu no cartório de registro imobiliário, em nome do Executado, no que tange ao direito de posse sobre o mesmo. Importante consignar que a constrição recaiu sobre apenas a metade ideal supostamente cabente ao Executado, não havendo penhora sobre a parte da embargante. A partilha do divórcio não foi levado a registro, consoante se verifica da certidão que serviu de base para decretação da constrição. Desta forma, não teria como o exequente no momento em que requereu a constrição do bem, levar em consideração tal matéria, mormente ante a ausência da publicidade do ato para a discussão quanto a totalidade do bem, quando da separação judicial, bem como da homologação do divórcio deveria ser analisada no mérito da presente demanda. Desta penhora foi o embargante devidamente cientificada, na medida em que assinou termo de compromisso de depositária, consoante termo de fl. 242 dos autos principais. Não verifico, assim qualquer nulidade formal no auto de penhora ora impugnado. Em que pese as alegações da embargante quanto a inconsistência da penhora levada a efeito sobre o imóvel que seria de sua posse exclusiva, a concessão da liminar tal como requerida pela parte embargante, implicaria na antecipação do provimento jurisdicional, esvaziando-se o objeto dos presentes embargos e, mais tornando a decisão irreversível. Diante disto, não vislumbro risco de perecimento a justificar a concessão de medida liminar nos termos em que requerida, na medida com a oposição dos presentes embargos de terceiros, suspensos permanecerão os autos principais. Cite-se a Fazenda Nacional para contestação, no prazo do art. 677 CPC. Intime-se.

Expediente Nº 4455

PROCEDIMENTO COMUM

0009814-98.2002.403.6126 (2002.61.26.009814-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000071-98.2001.403.6126 (2001.61.26.000071-6)) ANTONIO LAERTE PRETEL (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios, transmitindo-os imediatamente, dada a proximidade do prazo para inscrição dos créditos. Após, intemem-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0005984-51.2007.403.6126 (2007.61.26.005984-1) - VICENTE DE ARAUJO (SP076510 - DANIEL ALVES E SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios, transmitindo-os imediatamente, dada a proximidade do prazo para inscrição dos créditos. Após, intemem-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5925

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012425-04.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BOGDAN POHL X EDINSON DAVID ACUNA MUNOZ(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X LEONARDO LINHARES ISHIZUKA(SP182200 - LAUDEVI ARANTES) X MARCIA DE FATIMA VITOR POHL(SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO)

Vistos.I- Designo audiência para proposta de Suspensão Condicional do Processo, para o dia 07/07/2016, às 16:30horas.II- Intimem-se.

Expediente N° 5926

PROCEDIMENTO COMUM

0010490-46.2002.403.6126 (2002.61.26.010490-3) - EURIDES SANTIN CARVALHO X MARIA AMALIA PADOVAN CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Remetam-se os autos ao SEDI para a retirada do termo INCAPAZ do autor Eurides Santin Carvalho.Após, nos termos do artigo 535 4º, defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, para tanto, traslade-se cópia dos cálculos da quantia incontroversa constantes dos autos de embargos à execução para este processo (Fls. 112/126 dos Embargos / R\$ 163.000,00).Após, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor incontroverso, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado.Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002125-17.2013.403.6126 - NATALINO GONCALVES DOS SANTOS(SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentado pelo INSS, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente N° 6388

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004067-82.2015.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP299786 - ANDERSON POMINI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0004802-18.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA X MARCELO PIRILO TEIXEIRA X LUCIA MARIA TEIXEIRA FURLANI(SP165482 - MARCELO HENRIQUE GAZOLLI VERONEZ) X SANTOS FUTEBOL CLUBE(SP023116 - JOSE RICARDO TREMURA)

Com razão o patrono dos corrêus. À vista da multiplicidade de patronos, os prazos serão contados em dobro. No ensejo, acrescento que, da análise detida dos autos, verifiquei que as publicações, tanto da sentença, quanto da decisão que instou os apelados à apresentação de contrarrazões, não foram publicadas em nome dos patronos do corrêu Santos Futebol Clube. Diante do exposto, republique-se a sentença, bem como a decisão de fl. 1014, para efeitos de início de contagem de prazo para apelação e para contrarrazões do corrêu Santos Futebol Clube. TEXTO REFERENTE À SENTENÇA DE FLS. 993/998: SENTENÇA TIPO C1. Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal contra Instituto Superior de Educação Santa Cecília (ISESC), Marcelo Piilo Teixeira, Lúcia Maria Teixeira Furlani e Santos Futebol Clube. 2. Conforme a inicial, o réu Marcelo Teixeira era ao mesmo tempo presidente do Santos Futebol Clube e pró-reitor administrativo da UniSanta. 3. Entre 21 de maio de 2008 e 08 de dezembro de 2009, num total de 13 operações, a Unisanta teria emprestado ao Santos Futebol Clube a quantia de R\$ 17.500.000,00 (dezesete milhões e quinhentos mil reais). 4. Tal quantia foi cobrada mediante ação de execução movida pela universidade contra o clube e, posteriormente as partes chegaram a um acordo para estipular um pagamento de R\$ 18.738.000,00 (dezoito milhões e setecentos e trinta e oito mil reais). 5. Ainda conforme a inicial, a Unisanta, questionada sobre a existência do empréstimo, respondeu que não entregou ao Santos os R\$ 17.500.000,00, negativa rechaçada pelo Ministério Público Federal, porquanto não haveria outro motivo para existir uma ação de cobrança nem uma transação celebrada entre as partes. 6. Informa o Ministério Público Federal que a Unisanta é mantida pelo Instituto Superior de Educação Santa Cecília (ISESC). 7. O ISESC, por sua vez, na época dos empréstimos, era considerado entidade sem fins lucrativos e tinha o Certificado de Entidade de Assistência Social (CEBAS), razão pela qual deveria direcionar seus recursos, com exclusividade, para as suas finalidades sociais e beneficentes, em troca de isenção de pagamento das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos seus empregados e trabalhadores avulsos. 8. No entanto, a concessão de empréstimo a outra empresa privada, com finalidade diversa daquela apresentada no requerimento do CEBAS, consistiria em ilegalidade e ofensa a sua natureza assistencial. Assim, a situação denotaria que o certificado teria sido obtido como um meio de se burlar o fisco, a fim de evitar o pagamento das contribuições sociais. 9. A conduta dos réus, assim, em razão da concessão reiterada de empréstimos, acarretou um desvio de finalidade dos recursos e, conseqüentemente, teria caracterizado ofensa a preceitos constitucionais referentes à Seguridade Social (art. 195 da Constituição da República), com dano imensurável e irreparável à Saúde, Previdência e Assistência Social. 10. Ademais, também teria sido cometido o ato de improbidade administrativa pela malversação de verba pública que violou os princípios da Administração Pública, especialmente a supremacia do interesse público sobre o privado, porquanto os recursos deveriam ter sido alocados de forma a conceder melhorias e gratuidade aos verdadeiros destinatários do assistencialismo estatal. 11. Em relação à ré Maria Cecília Teixeira Furlani, a inicial atribui-lhe responsabilidade por ter atuado como representante da Universidade nos contratos de empréstimo. 12. Conclui o Ministério Público Federal, portanto, pela prática, pelos réus, do ato de improbidade previsto art. 10, caput, da Lei 8429/92: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: 13. Pediu, dessa forma, a condenação do ISESC à devolução aos cofres públicos da quantia de R\$ 25.130.645,75 (valor atualizado do empréstimo) e a condenação de todos os réus às penas cominadas no art. 12, II, da mesma lei - ressarcimento integral do dano, perda dos valores ou bens acrescidos ilícitamente, suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. 14. Como medida liminar, requereu o Ministério Público Federal a decretação da indisponibilidade de bens e valores dos réus. 15. Por decisão de 27 de julho de 2015, foi indeferida a liminar e determinada a notificação dos réus nos termos do artigo 17, 7º, da Lei n. 8429/92. 16. Os réus apresentaram defesa preliminar. 17. Em petição de fl. 992, a União informou que não possui interesse em ingressar na lide. É o relatório. Fundamento e DECIDO. 18. Após examinar a petição inicial e todos os elementos constantes dos autos, concluo que a ação deve ser rejeitada liminarmente, em razão da inexistência de ato de improbidade administrativa (8.º do art. 17 da Lei 8429/92). 19. Em que pese toda a fundamentação do Ministério Público Federal, este juízo se convenceu que os atos imputados aos réus não caracterizam improbidade administrativa. 20. Conforme a tese da inicial, o desvio de finalidade dos recursos do Instituto Superior de Educação Santa Cecília, emprestados a outra entidade em vez de empregados na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, consistiria em ato de improbidade administrativa, conforme previsão do art. 10, caput, da Lei 8429/92 (Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei). 21. Na verdade, analisando o conjunto probatório, poder-se-ia, em tese, discutir a ocorrência de eventual descumprimento da finalidade reconhecida pelo certificado de entidade de assistência social e até eventualmente do estatuto do Instituto Superior de Educação Santa Cecília, em razão da concessão de empréstimos ao Santos Futebol Clube. 22. E as conseqüências de tal ato devem ser discutidas no âmbito adequado, seja pela revogação do certificado de assistência social, seja pela declaração de nulidade de ato contrário ao estatuto da universidade. Por conseguinte, a lide se resumiria à cobrança das contribuições previdenciárias devidas e dos danos, repita-se, eventualmente causados ao patrimônio do Instituto Superior de Educação Santa Cecília, mas não à declaração da existência de ato de improbidade administrativa. 23. Vale dizer que a presente decisão não conclui pela legitimidade do ato, mas apenas pela impossibilidade de considerá-lo ímprobo nos termos do art. 10, caput, da Lei 8429/92. Em outras palavras, o ato pode até ser reputado ilícito civil (pelos motivos acima expostos), mas não de improbidade administrativa. 24. Por fim, deve ser observado que não figurando nenhum agente público no polo passivo, tal circunstância obstaculiza o ajuizamento da ação de improbidade administrativa, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: 1. Processo AgRg no AREsp 574500 / PA AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0222348-0 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/06/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 10/06/2015 RDDP vol. 149 p. 138 RDDP vol. 151 p. 152 Ementa: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE FIGURAR APENAS PARTICULARES NO POLO PASSIVO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. De início, não procede a alegação de ofensa ao art. 458, inciso II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem não pecou na fundamentação do acórdão recorrido, pois decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a

solução da lide.2. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, a possibilidade de se dar prosseguimento ao processo no tocante ao pedido de ressarcimento de danos impostos ao erário. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.3. Consigne-se que a análise de tese por meio de recurso especial requer o indispensável requisito do prequestionamento, ainda que seja matéria de ordem pública, entendimento este reiterado pela Corte Especial do STJ, em precedente de relatoria do Min. Castro Meira (AgRg nos EREsp 999.342/SP).4. É inegável que o particular sujeita-se à Lei de Improbidade Administrativa, porém, para figurar no polo passivo, deverá, como bem asseverou o eminente Min. Sérgio Kukina, a) induzir, ou seja, incutir no agente público o estado mental tendente à prática do ilícito; b) concorrer juntamente com o agente público para a prática do ato; e c) quando se beneficiar, direta ou indiretamente do ato ilícito praticado pelo agente público (REsp 1.171.017/PA, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/2/2014, DJe 6/3/2014.)5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que os particulares não podem ser responsabilizados com base na LIA sem que figure no pólo passivo um agente público responsável pelo ato questionado, o que não impede, contudo, o eventual ajuizamento de Ação Civil Pública comum para obter o ressarcimento do Erário (REsp 896.044/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.9.2010, DJe 19.4.2011).Agravamento regimental improvido.AcórdãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Assusete Magalhães.2. Processo REsp 1155992 / PA RECURSO ESPECIAL 2009/0171665-6 Relator(a)Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMAData do Julgamento 23/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2010REVFOR vol. 411 p. 373Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RÉU PARTICULAR. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO CONJUNTA DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DEIMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. Os arts. 1º e 3º da Lei 8.429/92 são expressos ao prever a responsabilização de todos, agentes públicos ou não, que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indireta.2. Não figurando no pólo passivo qualquer agente público, não há como o particular figurar sozinho como réu em Ação de Improbidade Administrativa.3. Nesse quadro legal, não se abre ao Parquet a via da Lei da Improbidade Administrativa. Resta-lhe, diante dos fortes indícios de fraude nos negócios jurídicos da empresa com a Administração Federal, ingressar com Ação Civil Pública comum, visando ao ressarcimento dos eventuais prejuízos causados ao patrimônio público, tanto mais porque o STJ tem jurisprudência pacífica sobre a imprescritibilidade desse tipo de dano.4. Recurso Especial não provido.AcórdãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.25. Em face do exposto, REJEITO LIMINARMENTE A AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, com fundamento no art. 17, 8.º, da Lei 8429/92 (inexistência de ato de improbidade). Sem condenação em custas e honorários advocatícios.26. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 02 de março de 2016.ALEXANDRE BERZOSA SALIBAJUIZ FEDERALTEXTO REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 1014: Aos apelados para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias (artigo 1010, 1º, do CPC/2015). Quanto ao pedido de expedição de certidão de objeto e pé, esta fica condicionada à apresentação da GRU original, diretamente em Secretaria.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

USUCAPIAO

0006404-83.2011.403.6104 - JANO ALBERT KAMILOS(SP085022 - ALBERTO GUIMARAES A ZURCHER E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP231545 - ARIADNE MASTRANGI AMITI SANTOS) X CATULINO VICENTE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOAQUINA MARIA DE OLIVEIRA X BENEDICTA VICENTE DE OLIVEIRA(SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. O Autor ajuizou esta ação de usucapião em face de Catulino Vicente de Oliveira e Joaquina Maria de Oliveira. Apontou como confinantes o Município de Bertioiga e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. 2. Contestação do espólio de Catulino Vicente de Oliveira às fls. 86/97.3. Devidamente citado (fl. 81), na condição da confinante, o Município de Bertioiga deixou de apresentar defesa. Intimado posteriormente a fim de se manifestar sobre o objeto do litígio, asseverou não ter interesse no feito (fl. 461).4. A presença do DNIT no pólo passivo foi afastada à fl. 335.5. Custas processuais recolhidas às fls. 189 e complementadas às fls. 334.6. Gratuidade da Justiça deferida, em grau recursal, ao corréu espólio de Catulino à fl. 360.7. O Estado de São Paulo demonstrou interesse no feito, e pugnou por sua citação formal (fls. 367/377 e 451/454). A citação, contudo, ainda não se aperfeiçoou até a presente data.8. Contestação da União às fls. 415/426.9. Réplica às fls. 445/448.10. Edital de citação dos réus incertos, desconhecidos e terceiros interessados à fl. 469.11. Às fls. 473/475, o corréu espólio de Catulino apresenta cópia do RIP do imóvel (fls. 474/475).12. A União, por seu turno, vale-se das cópias trazidas pelo corréu para ratificar a alegação de impossibilidade jurídica do pedido (fls. 479/480).13. Mister apontar que houve reiteradas manifestações por parte do corréu espólio de Catulino, asseverando a conexão destes autos com o de n. 0006161-03.2015.403.6104, que tramitava na 2ª Vara deste Fórum. Oficiada à 2ª Vara Federal, foi reconhecido naqueles autos a identidade de objeto, e o feito foi remetido a este Juízo, em razão da conexão.14. Manifestou-se o MPF às fls. 671/672.15. Às fls. 692/694 foram tecidas algumas determinações ao autor, quais sejam, em síntese: a) promover a citação da corré Joaquina Maria de Oliveira; b) esclarecer a titularidade do imóvel junto ao Oficial de Registro Imobiliário. Foi determinada também a apresentação de cópias para citação do Estado de São Paulo. É o breve relatório. Decido.16. Foram citados os confinantes e notificadas as Fazendas Públicas. Custas processuais recolhidas a contento. Sanada também a necessidade do edital de citação de réus incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados.17. No entanto, ainda há irregularidades não sanadas pelo demandado até a presente data, as quais criam óbice à continuidade do trâmite processual. Vejamos. Da corré Joaquina18. Enquanto não homologada a partilha, a representação do espólio se dá na pessoa de seu inventariante. Indefiro, portanto, o pedido de citação dos herdeiros.19. Promova o autor a citação do espólio de Joaquina Maria de Oliveira, ou comprove documentalmente a homologação da partilha.20. Para tanto, apresente: a) endereço; b) indicação do inventariante, se o caso; c) cópias das principais peças processuais, a fim de instruir a contra-fé.21. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Da titularidade da área objeto do litígio no Registro Imobiliário22. Prorrogo por mais 10 dias úteis o prazo para cumprimento da determinação acerca do esclarecimento da titularidade do imóvel objeto do litígio (itens 17 a 20 da decisão de fls. 692/694). Vale lembrar que a ônus da qualificação do(s) réu(s) é do autor.23. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Do outro adquirente do imóvel24. Conforme se verifica da contestação apresentada às fls. 55/59 dos autos n. 0006161-03.2015.403.6104, há notícia de outro adquirente do imóvel usucapiendo, perfeitamente identificado, e sobre o qual o autor deste feito silenciou até o presente momento, apesar da inequívoca ciência, já que admitiu às fls. 770/771 que obrigou-se o Sr. Esídio a dar prosseguimento nas referidas ações de usucapião.25. Promova o autor a citação de Paulino Izidoro Junior.26. Para tanto, apresente: a) endereço; b) cópias das principais peças processuais, a fim de instruir a contra-fé.27. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Dos efetivos confinantes28. Da análise detida da petição inicial dos autos 0006161-03.2015.403.6104, constata-se que, apesar dos feitos tratarem do mesmo terreno, a identificação dos confinantes foi muito diferente.29. Naqueles autos, o autor indicou como confinantes o condomínio Hanga Roa e o loteamento Vista Linda.30. Destarte, esclareça o autor a divergência entre a descrição dos confinantes apresentada naqueles autos, mais detalhada, e a descrição sucinta e genérica apresentada neste feito.31. Ato contínuo, apresente o autor: a) a qualificação de todos os confinantes, com endereço; b) cópias das principais peças processuais, a fim de instruir as contra-fés.32. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Das demais determinações33. Traslade-se cópias de fls. 55/69 dos autos n. 0006161-03.2015.403.6104 para este feito.34. A despeito do reconhecimento da conexão, deixo, por ora, de determinar o apensamento, uma vez que as fases processuais não são compatíveis, e aquele feito está pendente de regularização da representação processual.35. No mais, aguarde-se o cumprimento da determinação dos itens 18 a 21, 22 a 23, 24 a 27 e 28 a 32. Em caso de cumprimento, determino: a. cite-se a corré Joaquina; b. cite-se o corréu Paulino Izidoro Junior; c. cite-se todos os confinantes; d. cite-se o Estado de São Paulo; e. cumpra-se o item ii da decisão de fl. 705, qual seja, expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, a fim de que esclareça a contradição explanada nos itens 17 a 20 da decisão de fls. 692/694 (o ofício deverá ser instruído com cópias da indigitada decisão); f. remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Paulo Izidoro Junior no pólo passivo.36. Acrescento que, além de todas as irregularidades apontadas, a condução do feito pelo autor vem tangenciando perigosamente a conduta da litigância de má-fé, senão vejamos: i) o autor silenciou sobre a existência do usucapião de n. 0006161-03.2015.403.6104, da qual certamente tinha ciência, pois admitiu às fls. 770/771 que obrigou-se o Sr. Esídio a dar prosseguimento nas referidas ações de usucapião; ii) justifica o autor a aparente confusão, sob a alegação de que teria adquirido o imóvel usucapiendo duas vezes, de proprietários/possesores diversos (fl. 770: o Autor, além de ter adquirido os direitos possessórios diretamente dos possesores, sucessores do Sr. Secundino, ainda, por cautela, adquiriu também do Sr. Esídio Dias os direitos por ele havidos; iii) o autor silenciou sobre a existência de outro pretense adquirente do imóvel (fls. 55 e segs. dos autos n. 0006161-03.2015.403.6104); iv) o autor silenciou sobre a existência de outros confinantes, declinados nos autos n. 0006161-03.2015.403.6104.37. Destarte, considerando: I) que o feito já vem se prolongando desde 2011, sem que o autor tenha sanado as irregularidades da inicial; II) que já se reiteraram determinações para essa regularização, sem sucesso; III) a conclusão do parágrafo anterior (possível litigância de má-fé); determino que o prazo deferido nesta decisão será improrrogável.38. Caso não sejam descumpridas as determinações (itens 18 a 21, 22 a 23, 24 a 27 e 28 a 32), nos prazos assinalados, venham para extinção.39. Postergo a análise acerca dos pedidos de prova formulados pelo autor, corréu espólio de Catulino e MPF, para o momento processual oportuno, uma vez que sequer foi satisfeita a completa angularização processual com relação a todos os réus.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002808-62.2009.403.6104 (2009.61.04.002808-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DA SILVA X MARILIA PRISCILA ANDRADE DA SILVA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIA PRISCILA ANDRADE DA SILVA

Diante da manifestação da Caixa (fl. 287), que informa a celebração de acordo entre as partes, o processo deve ser extinto. Em face do exposto, homologo o acordo realizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito em virtude da transação das partes, com fundamento no artigo 487, II, b, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Desconstituam-se as penhoras pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fls. 207/210). P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002260-95.2013.403.6104 - CUBAS CLUBE DE TIRO(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY E SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA)

Transitada em julgado a sentença, manifestem-se os demandados sobre o prosseguimento, no prazo de 10 dias (Estado de São Paulo e União Federal intimados pessoalmente, o primeiro por mandado e o segundo por carga). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivamento sobrestado.

Expediente N° 6389

MONITORIA

0004669-20.2008.403.6104 (2008.61.04.004669-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W E K INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME X PAULO SERGIO ZAGO X KATIA BARBOSA ZAGO X MARCOS CESAR PEIXOTO

Os demandados ofereceram resposta (embargos), por intermédio de advogado regularmente constituído. No entanto, após a renúncia dos poderes de seu patrono, os réus foram instados à constituir novo advogado (fls. 111/112), mas quedaram-se inertes. Aplicam-se a eles, portanto, os efeitos da revelia, nos termos do artigo 346, do CPC/2015, e o prazo para apelação deverá ser contabilizado da data da publicação da sentença. Nesse sentido: A parte que, após a ciência inequívoca da renúncia de seu procurador mantém-se inerte, não tem direito à intimação pessoal para constituir novo procurador, uma vez que não pode ser beneficiada por sua própria inércia. - Caso a parte, a despeito de cientificada pelo procurador da necessidade de nomeação de novo patrono, assim não proceda, submete-se aos efeitos da revelia, gerando a fluência dos prazos processuais independentemente da intimação da parte. (TJ-MG - Agravo de Instrumento Cv AI 10079099468385028 MG). Diante do exposto, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, a teor dos artigos 509 c.c. 523, ambos do CPC/2015, intime(m)-se o(s)/a(s) executado(s)/a(s) para pagamento, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante artigo 523 do CPC/2015. A intimação será feita pessoalmente, nos endereços de fls. 114 e 115. Em caso de decurso, in albis, do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo credor, as ferramentas de constrição de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens. Destarte, na hipótese de não pagamento, intime(a)-se o(s)/a(s) credor(a)(s), a fim de que requeira(m), no prazo de 10 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Nessa oportunidade, fica facultado ao(à) credor(a) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos. Em caso de ausência de manifestação do(a) exequente no prazo fixado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, §3º, do CPC/2015.

0009925-02.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO PATRINHANI

Vista à CEF pelo prazo de 15 dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Anoto que o arquivamento foi causado pela inércia da própria CEF.

0002199-40.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAURA MARIA COSTA

Vista à CEF pelo prazo de 15 dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Anoto que o arquivamento foi causado pela inércia da própria CEF.

0005491-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA ALVES DO NASCIMENTO

Defiro o prazo de 60 dias. Ultrapassado o interregno sem manifestação, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil/2015).

0009302-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA PAULINO DA SILVA(SP325621 - JULIO CEZAR BERNARDO) X PAULO FERREIRA DA SILVA

Vista dos autos à CEF, pelo interregno de 10 dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo-findo.

0001120-55.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELCIO DE OLIVEIRA SANTOS

Fl. 123: indefiro, por ausência de previsão legal. Com efeito, o espólio é representado em Juízo por seu inventariante. Promova a demandante o prosseguimento, no prazo de 10 dias. Atente, se necessário for, ao teor do artigo 616, VI, do Código de Processo Civil/2015, que a legitima para promover a requerer a abertura da inventário. Caso ultrapassado interregno superior a 30 dias sem manifestação objetiva quanto ao prosseguimento, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF, por mandado ou carga dos autos, a fim de que promova o andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil/2015).

EMBARGOS A EXECUCAO

0003414-46.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008366-05.2015.403.6104) RELATIVA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME X PAULO SERTIO PEREIRA X ANDRE GUSTAVO DOS SANTOS FREITAS(SP124382 - ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 108/114: nada a decidir, uma vez que à fl. 105 já foi indeferido o efeito suspensivo aos embargos (decisão publicada aos 01/06/2016 - fl. 107). Vale lembrar, ainda, que, caso o efeito suspensivo tivesse sido deferido, sobrestaria exclusivamente o prosseguimento do processo executivo, sem o condão de alcançar as medidas extrajudiciais de cobrança.

0004214-74.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001543-78.2016.403.6104) WAGNER JOSE TEDESCO(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Providencie o embargante a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, a fim de que se a adeque ao disposto nos arts. 319, 320 e 917, todos do Código de Processo Civil/2015, notadamente para: a) atribuir valor à causa; b) apontar o valor que entende correto; c) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Pena: indeferimento da inicial (artigo 321 do CPC/2015) ou rejeição liminar dos embargos (artigos 917 e 918 do CPC/2015).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002327-55.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007077-13.2010.403.6104) PATRICIA VENANCIO DE OLIVEIRA - ME X PATRICIA VENANCIO DE OLIVEIRA(SP238375 - IVETE ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A embargante foi instada a promover o recolhimento das custas processuais em 04/05/2016. Pugnou pela prorrogação do prazo por 10 dias. No entanto, passados mais de 45 dias, ainda não comprovou o recolhimento. Diante do exposto, defiro o prazo complementar de 3 dias úteis para a comprovação do pagamento das custas. No silêncio, venham para extinção. Acrescento que corre por conta do embargante a responsabilidade por qualquer prejuízo decorrente do trâmite do procedimento executivo, uma vez que este feito não tem prosseguimento em razão de sua inércia.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011875-51.2009.403.6104 (2009.61.04.011875-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCEARIA PONTE NOVA DE SAO VICENTE LTDA X MEIRE MENDES DE ABREU X VALDEMIR GONCALVES MENDES

Vista à CEF pelo prazo de 15 dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Anoto que o arquivamento foi causado pela inércia da própria CEF.

0003338-32.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANI BOCCHILE(SP230173 - DENIS ROMEU AMENDOLA E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Determino a retificação do pólo passivo, a fim de que passe a constar: espólio de Ivani Bocchille, representado por seu inventariante, senhor Heitor Luis Teotonio. Ao SEDI para as devidas anotações. Regularize o réu sua representação processual, mediante apresentação de procuração original, no prazo de 10 dias, sob pena de serem desconsideradas suas futuras manifestações nos autos. Vista à CEF dos documentos de fls. 184/187, a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

0008213-45.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HIGEMAR PRODUTOS DE HIGIENE E LIMEPZA LTDA - ME X ANTONIO CAETANO RIBEIRO

Vista à CEF pelo prazo de 15 dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Anoto que o arquivamento foi causado pela inércia da própria CEF.

0008309-60.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA ALMEIDA SILVA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA DO TRABALHO - ME X FRANCISCA ALMEIDA SILVA

Vista à CEF pelo prazo de 15 dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Anoto que o arquivamento foi causado pela inércia da própria CEF.

0002398-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NETION SOLUCOES EM INTERNET VIA RADIO LTDA X LUCINEIA FERREIRA AZEVEDO(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA)

Fl. 135: indefiro, por ora, o ofício ao Bradesco, pois, nos termos do documento de fls. 126/127, o montante já foi transferido para uma conta à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, ag. 2206. Caso a CEF, de fato, não esteja logrando êxito na apropriação dos valores, deverá comprovar documentalmente sua alegação. Fls. 139/141: aguarde-se por mais 90 dias.

0010186-98.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORGANIZACAO DE ENSINO PLUFT PRIMUS LTDA X OSMIR TADEO PEREIRA X JULIO CESAR RAYMUNDO(SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO) X NILSON CARLOS DUARTE DA SILVA(SP189345 - ROSANGELA CANDIDA DA COSTA)

Vista à CEF pelo prazo de 15 dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Anoto que o arquivamento foi causado pela inércia da própria CEF.

0009173-30.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEPS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X MARCELO GIOVANY SCHATZMANN X EDELZIRA PUKANSKI SCHATZMANN(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES E SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS E SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO HURTADO)

Inclua-se as subscritoras da petição de fls. 280/283 no sistema processual, para efeitos de intimação desta decisão. Nada a decidir quanto ao pedido de desbloqueio do veículo. Com efeito, a questão já foi objeto de deliberação por este Juízo à fl. 267. Em prosseguimento, citem-se os executados, conforme requerido às fls. 278/279.

0000318-28.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIVANILDO DA SILVA GOMES

Defiro o prazo de 60 dias. Ultrapassado o interregno sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0000333-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BORIS LTDA - ME X NESVAL BORGES RIBEIRO X CRISTINA MARIA FERREIRA(SP088024 - IRINEU DOS SANTOS FILHO)

Defiro o prazo de 60 dias. Ultrapassado o interregno sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0001368-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA BIANCHI

Defiro o prazo de 60 dias. Ultrapassado o interregno sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0002701-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X YVONE ARIETA MARQUES(SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS)

Defiro o prazo de 60 dias. Ultrapassado o interregno sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0004017-90.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FERNANDO TORRES DE ALFAIA

Defiro o prazo de 60 dias. Ultrapassado o interregno sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0004326-14.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRADICAO DO GUARUJA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X RENATA GOMEZ SILVA

Defiro o prazo de 60 dias.Ultrapassado o interregno sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0007955-93.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUSTAVO LEOPOLDINO DOS SANTOS

Defiro o prazo de 60 dias.Ultrapassado o interregno sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0008652-17.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELEN FERNANDA MAGALHAES SANTOS

Defiro o prazo de 60 dias.Ultrapassado o interregno sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0001988-33.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PORTO REAL DE SANTOS CALCADOS E TURISMO LTDA EPP X CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS POSSENTE

Deferido prazo para que a CEF se manifestasse sobre eventual interesse nos valores (de baixa monta) e veículo (com anotação de roubo e de alienação fiduciária), a credora quedou-se inerte, do que se conclui pelo seu desinteresse. Além disso, especificamente com relação à alienação, trago à baila a nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, dada pelo art. 101 da lei nº 13.043/2014: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...) Diante do exposto, proceda-se ao desbloqueio dos valores de fls. 97/100 e do veículo de fl. 94. Em prosseguimento, proceda-se à tentativa de citação dos executados, nos endereços de fl. 124.

0002333-96.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JURISPRUDENCIA - MODA MASCULINA, FEMININA E ACESSORIOS LTDA - ME X THAYNA MESQUITA DA SILVA X MARIA QUITERIA DA SILVA

Defiro o prazo de 60 dias.Ultrapassado o interregno sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0004920-91.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOCIVALDO R P DE SOUZA - ME X DOUGLAS COSSARI X JOCIVALDO REIS PEREIRA DE SOUZA

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0008844-13.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009093-08.2008.403.6104 (2008.61.04.009093-0)) MARIA DE LOURDES MACHESTER PEREIRA DE MELO(SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Indefiro a inversão do ônus da prova. A Caixa Econômica Federal apresentou documento teoricamente subscrito pela arguinte e, com isso, de desonerou de seu ônus probatório. Compete à arguinte, portanto, provar suas alegações. Em prosseguimento, considerando: a) a aptidão técnica específica necessária para o trabalho; b) a dificuldade do trabalho, que, apesar de complexo, não demanda diligências excepcionais por parte da perita; c) o fato da perita não depender de extensos deslocamentos para o local da realização da(s) diligência(s); fixo os honorários periciais em R\$2.000,00. Defiro prazo de 10 dias para que a arguinte promova o depósito judicial desse montante, sob pena de preclusão da prova. Nesse mesmo prazo, defiro às partes a oportunidade para, querendo, apresentarem assistentes técnicos. Publique-se. A seguir: I) na hipótese da comprovação do depósito, intime-se a senhora perita, a fim de que: i) promova a elaboração e apresentação do laudo, no prazo de 30 dias; ii) em caso de necessidade de colheita da assinatura da arguinte, deverá a perita manifestar-se nos autos, pugnando pela designação de data nas dependências deste Juízo. Nessa hipótese, a data será comunicada à perita e às partes, e o prazo para entrega do laudo se iniciará no primeiro dia útil após a colheita. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, por prazo sucessivo de 10 dias, sendo os primeiros para a arguinte e os seguintes para a Arguida. Após, se em termos, venham para sentença. II) caso ultrapassado in albis o prazo para comprovação do depósito, venham os autos diretamente para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011581-33.2008.403.6104 (2008.61.04.011581-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA GRACA BORGHI(SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GRACA BORGHI

Defiro o prazo de 60 dias.Ultrapassado o interregno sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0000128-02.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID DOS SANTOS

Defiro o prazo de 60 dias.Ultrapassado o interregno sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0004225-45.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LEILA REGINA MARTINS MELO X JAIRO DE SOUZA MELO(SP105829 - CLAUDETE DE JESUS CAVALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA REGINA MARTINS MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO DE SOUZA MELO

Antes da análise do pedido de fls. 159/160, promova a CEF a atualização do crédito, bem como apresente planilha com os acréscimos legais.

0008684-90.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITOR GOMES BABUNOVICH X JOSE MARCIO PAZ BATISTA(SP211872 - SANDRA FIORI NACSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR GOMES BABUNOVICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCIO PAZ BATISTA

Da conta poupança: Comprovada a natureza de conta-poupança, proceda-se ao desbloqueio do valor constricto na conta 00017966-5, ag. 3081, da CEF (R\$13.579,09). Valor inferior a R\$300,00:Em tratativas com a Caixa Econômica Federal, este Juízo tomou ciência de que a empresa pública não tem interesse em promover o levantamento de bloqueios inferiores a R\$300,00, uma vez que o custo do procedimento supera o benefício financeiro auferido. Destarte, proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$5,43, do Banco do Brasil.No mais, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0002938-13.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUINALDO CAPP NETO(SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CAPP NETO

Não comprovada pelo causídico a comunicação a seu cliente (artigo 112 do CPC/2015), indefiro a renúncia ao mandato. Permanece o advogado, portanto, responsável pelo patrocínio da causa.À vista da desistência requerida pela CEF, venham para sentença.

0003725-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA MARIA MOUSSALLI UNGARETTI(SP284374 - VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MARIA MOUSSALLI UNGARETTI

Defiro o prazo de 60 dias.Ultrapassado o interregno sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0004815-85.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RENATA MORAES TRINDADE(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA MORAES TRINDADE

Defiro o prazo de 60 dias.Ultrapassado o interregno sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0004916-25.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA ANARELI MOREIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA ANARELI MOREIRA DOS REIS

Defiro o prazo de 60 dias.Ultrapassado o interregno sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0008646-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOVANIA RODRIGUES FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVANIA RODRIGUES FRANCA

Defiro o prazo de 60 dias.Ultrapassado o interregno sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0009134-62.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA BOMFIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA BOMFIM DOS SANTOS

Defiro o prazo de 60 dias.Ultrapassado o interregno sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Expediente N° 6607

PROCEDIMENTO COMUM

0202369-34.1990.403.6104 (90.0202369-3) - LUIZ CARVALHO DE MOURA X ARIIVALDO FERRAZ DE ALMEIDA X OTAVIO PAULINO DE ARAUJO X JANAINA DE ARAUJO DIAS X DAGMAR DE FREITAS FERNANDES X IRIS CECILIA CASTRILLO SIMOES X JUREMA CASTRILHO SIMOES DE MOURA X HILDA MARIA CASTRILHO SIMOES X ROBERTO CASTRILHO SIMOES X FRANCISCO CONRADO DOS SANTOS X PAULO WASCHINSKI X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X HILDEBRANDO GUEDES MOREIRA X PEDRO MARCENIUK X HUMBERTO TEIXEIRA DE CARVALHO X DJALMA DE JESUS X ANTONIO JOSE DA SILVA PITA X EGYDIO DE OLIVEIRA SOUZA X BENEDITO MAURICIO DOS SANTOS X OLAVO FRANCISCO X EDSON DE JESUS X MARIO ALVES PEREIRA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fl.572: Indefiro a expedição de ofício para o INSS. Não se justifica, a intervenção do Poder Judiciário e a movimentação da máquina administrativa da autarquia, em detrimento do atendimento de outros jurisdicionados e segurados que, de fato, dependem da prestação do serviço desses órgãos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para as diligências referentes ao pedido de habilitação. Findo tal prazo, em nada sendo juntado aos autos, faça-se remessa ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0003321-79.1999.403.6104 (1999.61.04.003321-9) - CLELIA CEJAS GOMES VALDAMINI X MARIA TERESA PEREIRA RODRIGUES X GRACIELA PEREIRA RODRIGUES X GIOVANA PEREIRA RODRIGUES X GIULIANO PEREIRA RODRIGUES X ANTONIA ROCHA RODRIGUES X CALIMERIA VIEIRA GOMES X LAURA DE SOUZA PALMIERI X MARIA DE LOURDES CHAGAS DOS SANTOS X ALDO MONTEIRO X MARINILZA MONTEIRO ALVES PEREIRA X ALFREDO MONTEIRO JUNIOR X MARIA JOSE SEQUEIRA X JOSE FRANCISCO MESQUITA NETO X ANA MARIA MESQUITA NICOLETTI X ADILSON COLA X REGINA APARECIDA ORNELAS GUENAGA X NILDA COSTA COLOMBO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) dos extratos juntados, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0002065-18.2010.403.6104 - EZEQUIEL SILVA DE LIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados. Diante do teor do disposto no artigo 85, parágrafo 15º do CPC 2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a sociedade de advogados, como diz o texto, na qualidade de sócio. Sendo assim, e considerando que o subscritor da petição de fls. 255, Dr. Sergio Pardal Freudenthal, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato social juntado às fls. 258/261, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Sérgio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados (CNPJ 10.199.262/0001-80) como advogado da parte autora, para fins de regularização no sistema. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se.

0002648-61.2014.403.6104 - EGIWANDO MANOEL DA CUNHA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.160/161: Razão assiste ao nobre causídico. De fato, em que pese o agravo retido tenha sido suprimido da sistemática do Novo Código de Processo Civil, a decisão agravada (fl.132) foi publicada antes de sua entrada em vigor, razão pela qual, no caso vertente, o mesmo dever ser processado nos termos dos arts. 522 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973. Portanto, torno sem efeito a decisão de fl. 159. Intime-se o INSS para que apresente contrarrazões ao agravo retido no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, apresentadas ou não, tornem conclusos. Publique-se.

0008310-06.2014.403.6104 - ERNESTO MONTEIRO DA SILVA JUNIOR(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.212/233. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008919-86.2014.403.6104 - MANOEL GONCALVES DE FREITAS JUNIOR - ESPOLIO X MARCELLO GONCALVES DE FREITAS(SP203303B - LUCIANA COSTA DE GOIS CHUVA E SP203303B - LUCIANA COSTA DE GOIS CHUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA1. O espólio de Manoel Gonçalves de Freitas Junior, representado por seu inventariante, Marcello Gonçalves de Freitas - ambos qualificados nos autos -, propõe esta ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual se requer a declaração de inexigibilidade de débito.2. Em síntese, aduz-se que o de cujus recebia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 088.344.576-0), desde o ano de 1991. Afirmou-se que, a partir de 1992, ele passou a receber de boa fé outra benesse previdenciária (NB 41/000.090.046-0), pensando que lhe era devida. 3. Contudo, o de cujus foi surpreendido com comunicado do INSS, onde se informava que recebera indevidamente

benefício que pertencia a outro segurado, desde julho de 1992. Com isso, restaria dívida com a Autarquia na importância de R\$ 142.178,15, a qual passaria a ser consignada na benesse de sua titularidade. Inconformado, apresentou defesa na via administrativa, alegando que desconhecia o débito, não concordando com a cobrança.4. Entende-se que a devolução da quantia é indevida, eis que, paga a título de alimentos e recebida de boa fé, seria incensurável e irrepetível. Invoca-se ainda a aplicação do artigo 103-A da Lei nº 8.213/1991. Subsidiariamente, postula-se pela cobrança dos valores em disputa com observância da prescrição quinquenal.5. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 11/18.6. A decisão de fl. 21/23 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, deferindo ao de cujus, de outro giro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) e da prioridade de tramitação processual ao idoso.7. Fl. 27/49: reconvenção do réu, com pedido de tutela antecipada, pugnano pela condenação do autor ao ressarcimento ao Erário dos valores em testilha. À vista do passamento de Manoel Gonçalves de Freitas Junior, ali noticiado, requereu-se a sucessão processual por seu espólio - com escorço no artigo 43 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época -, por falta de partilha dos bens deixados pelo de cujus. 8. Com a peça processual, vieram os documentos de fl. 50/133.9. Às fl. 134/152, o réu reconvinde contestou. A título de questão prejudicial ao julgamento do mérito, arguiu a imprescritibilidade da ação de ressarcimento nos casos de dolo, fraude ou má fé. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança e dos descontos, com fundamento no artigo 115, II, da Lei nº 8.213/1991 - dispositivo que pretende ver reconhecido como constitucional -, ante a prevalência do interesse público e a vedação ao enriquecimento sem causa (artigo 876 do Código Civil - CC) da parte adversa.10. Com a peça processual, vieram os documentos de fl. 153/238.11. Na decisão de fl. 239/241, deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional do réu reconvinde.12. Em réplica, o autor reconvinde repisou os argumentos deduzidos na peça exordial, refutando as teses defendidas pelo réu reconvinde (fl. 253/255). Por sua vez, às fl. 256/266, apresentou resposta à reconvenção, esposada pelos documentos de fl. 267/270.13. Intimadas à especificação de provas a produzir, as partes resolveram por não indicá-las (fl. 274/275).14. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.15. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.16. Ao inverso do que sucede com as pessoas físicas, o deferimento dos benefícios da AJG ao espólio não depende unicamente da declaração de hipossuficiência do inventariante - tal qual este fez às fl. 246 e 268 -, cumprindo-lhe confirmar a impossibilidade de recolhimento das custas judiciais devidas.17. Muito embora se admita a concessão da AJG ao espólio, a hipótese cinge-se à comprovação da modéstia da soma a ser transmitida aos herdeiros, associada à impossibilidade de atendimento das despesas inerentes ao processo judicial. Isso porque, a princípio, é razoável supor que o dispêndio possa ser liquidado pelos bens da massa, em função de sua natureza manifestamente econômica. No particular, incumbe ao inventariante demonstrar o contrário.18. Não é outro o entendimento jurisprudencial a emanar do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consubstanciado no aresto seguinte (g. n):EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N 83/STJ. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. ESPÓLIO. DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. ÔNUS DO INVENTARIANTE. SÚMULA N 7/STJ. 1- Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2- Cabe ao inventariante o ônus demonstrar a hipossuficiência financeira do espólio, a fim de se lhe deferir o benefício da assistência jurídica pleiteado. Precedentes do STJ. 3- Entendimento pacífico na jurisprudência desta Corte, que não ofende o art. 5, incisos XXXIV, alínea a, LIV e LV da CF, os quais não disciplinam os pressupostos de cabimento do recurso especial.4- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no Ag 730.256/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012)19. Portanto, não é possível estender ao espólio, imediata e simplesmente, os benefícios da AJG outrora deferidos ao de cujus, a despeito do requerimento deduzido em sentido tal (fl. 256), e das declarações de pobreza juntadas pelo inventariante (fl. 246 e 268).20. Assim, defiro ao autor reconvinde o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar cabalmente a insuficiência de recursos financeiros relativos ao espólio de Manoel Gonçalves de Freitas Junior no tocante ao recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de preclusão, ou, alternativamente, providenciar o pagamento das custas, sob pena de extinção do feito na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015, e de cancelamento de sua distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei Processual.21. A propósito, destaco que pode o magistrado, de ofício, impor o cumprimento da medida, a teor do que estabelece o artigo 35, VII, da Lei Complementar nº 35/1979.22. No ensejo, em virtude do passamento de Manoel Gonçalves de Freitas Junior, revogo a prioridade de tramitação processual ao idoso de que fruíra. Anote-se.23. Em relação à decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional em favor do réu reconvinde, observo que há pedido do autor reconvinde por sua revogação (fl. 265), baseado na circunstância de que há bem imóvel de propriedade do de cujus - objeto da ação de inventário e partilha indigitada - meado na proporção de 50% por sua mulher, Maria José Moura de Freitas, que também já faleceu.24. Com efeito, o óbito está demonstrado à fl. 270, mas não há qualquer evidência colacionada nos autos que corrobore a meação do imóvel na proporção indicada, ou de que se trata do único bem disposto no inventário. O fato é meramente asseverado pelo autor reconvinde, sem a correspondente e necessária prova, sendo certo que o documento de fl. 244 não é eficaz para o desiderato, conquanto mostre que os bens da de cujus são igualmente discutidos naquele processo.25. Logo, intime-se o autor reconvinde para juntar ao feito, na hipótese de cumprimento do que se determina no item 20 deste despacho, cópias das peças processuais principais da ação de inventário e partilha nº 1002093-57.2015.8.26.0562, em trâmite perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos, e de outras peças que reputar de interesse para evidenciar o que asserta.26. Sem prejuízo, oficie-se àquele Juízo, com as homenagens de praxe, a fim de que informe a este, oportunamente, acerca do cumprimento da decisão de fl. 239/241. O ofício deverá ser instruído com cópia da decisão em referência, bem como deste despacho.27. No mais, consigno que o pedido de condenação do réu reconvinde em litigância de má fé, formulado pela parte adversa (fl. 259), será apreciado no momento que couber.28. Finalmente, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao Serviço de Distribuição (SEDI), a fim de que se proceda à anotação de reconvenção do processo, na letra do artigo 286, único, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).29. Após, se em termos, e na ausência de quaisquer diligências pendentes de cumprimento, tornem conclusos para prolação de sentença.30. Intimem-se. Cumpra-se.

0009162-30.2014.403.6104 - MARCELLO GOMES(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tempo em vista a consulta de fl.79, o lapso decorrido, bem como, a dificuldade da realização da perícia junto à Empresa Cosipa, intime-se a parte autora para que diga no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na realização desta prova, eis que o perfil profissiográfico acostado aos autos baseado em laudo técnico, permite aferir adequadamente os níveis de ruído aos quais esteve exposto o autor durante o período pleiteado. Findo tal prazo, em não havendo manifestação, ou no caso de desistência da referida prova, faça-se imediata conclusão para sentença. Publique-se.

0009504-41.2014.403.6104 - DEVANILDO MARQUES DA SILVA(SP266093 - TANIA MARA REZENDE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. DEVANILDO MARQUES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de tutela antecipada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez) ou alternativamente LOAS DEFICIENTE.2. De acordo com a inicial, o autor sofre de retinose pigmentar, a qual afirma ser crônica e degenerativa.3. Aduziu que se afastou de suas atividades laborativas no ano de 2004, por força do agravamento da doença e que não consegue retornar ao mercado de trabalho.4. Sustentou que a patologia que o acomete está inserida no rol taxativo das doenças que permitem a concessão de aposentadoria por invalidez, dispensada a carência.5. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/87.6. Em decisão fundamentada às fls. 89/90, foi determinado que o autor juntasse aos autos cópia do processo administrativo ou comprovante de requerimento.7. Às fls. 92/98 o autor juntou documentos.8. A decisão de fls. 99/100 indeferiu o pedido de tutela antecipada.9. Contestação às fls. 107/110.10. Perícia designada à fl. 113.11. Às fls. 116/120 o INSS juntou documentos.12. Laudo pericial juntado às fls. 123/130, sobre o qual a parte autora se manifestou às fls. 133/134 e o INSS quedou-se inerte.É o relatório. Fundamento e decido.Do benefício por incapacidade.13. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. 14. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.15. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.16. Noutros termos, o que diferencia o auxílio doença da aposentadoria por invalidez é o tipo de incapacidade. Para a concessão do auxílio-doença, exige-se a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado, ou seja, aquela para a qual está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Por isso, o artigo 59 refere-se à atividade habitual e não simplesmente atividade.17. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua função costumeira, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.18. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.19. Importante destacar que a incapacidade permanente, mas parcial, também enseja a concessão de auxílio doença. Isso porque tal circunstância revela que o segurado não mais está apto para suas atividades laborativas habituais, porém, poderá ser reabilitado e passar a exercer outra função. 20. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I - Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de condropatia patelar bilateral, atestado pelo laudo pericial, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, havendo possibilidade de reabilitação. II - A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte autora improvido. (AC 00000905620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 .) (grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. PERDA DE QUALIDADE - INEXISTENTE. REGRAS DIFERENCIADAS PARA O TRABALHADOR RURAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00500255120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014.) (grifo nosso)21. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.22. Da incapacidade.23. Realizada perícia médica, o perito concluiu pela incapacidade total e permanente do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa.24. O perito constatou que o autor é portador de retinose pigmentar, apresentando deficiência visual importante em

ambos os olhos (inferior a 2%). Portanto, o autor está total e definitivamente incapacitado para qualquer atividade laborativa (fl. 126).25. Atestou ainda o perito o início da data da incapacidade em 10/06/2009.27. A controvérsia nestes autos cinge-se então à qualidade de segurado do autor.28. Analisando os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que o último vínculo empregatício do autor encerrou-se em 16/02/2004 (fl. 53).29. Em 06/06/2012 o autor requereu perante o INSS benefício de auxílio-doença, o qual fora indeferido pela perda da qualidade de segurado. Em sede de recurso administrativo, o indeferimento foi mantido, sendo que, a perícia realizada pela autarquia fixou a data do início da incapacidade em 10/06/2009.30. Resta saber se é possível retroagir a data de início da incapacidade de forma a se considerar que seu surgimento ocorreu quando o autor ostentava a qualidade de segurado ou estava em seu período de graça.31. A resposta é afirmativa. O termo inicial da incapacidade foi fixado pela perícia realizada pelo INSS e pelo perito judicial em 10/06/2009, com base nos documentos médicos apresentados pelo autor.32. Ocorre que a doença incapacitante (retinose pigmentar - CID H35) possui natureza degenerativa irreversível, insuscetível de reabilitação, sendo progressiva desde sua manifestação. Portanto, a incapacidade foi gerada pela evolução da doença. A retinose pigmentar é uma doença hereditária, portanto, é difícil determinar a data de início da doença (laudo fl. 126/127).33. Assim, não é correto supor que a parte autora estava em perfeita saúde em um dia e se tornou incapaz no dia seguinte.34. Dizendo de outro modo - e invocando o artigo 479 do CPC/2015 - há elementos para reconhecer que a incapacidade da parte autora estava presente desde, no mínimo, a época em que mantinha qualidade de segurado.35. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. NÃO-OCORRÊNCIA EM RAZÃO DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE DE QUE ACOMETIDA A AUTORA. REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ATESTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DE MODO A PERMITIR O PERCEBIMENTO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.1. Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, tendo em vista que a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ter decorrido de circunstâncias alheias à vontade do beneficiário, qual seja, ter sido acometido de moléstia incapacitante.2- Havendo o Tribunal local decidido pela presença de todos os requisitos necessários à concessão do benefício, com esteio nos elementos de prova contidos nos autos, modificar tal entendimento seria desafiar a Súmula 7/STJ.3- Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1070071/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 09/12/2008).PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. INEXISTÊNCIA.1. O segurado que deixa de contribuir por período superior a 12 (doze) meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91.2. Precedentes.3. Recurso conhecido e provido (REsp 220.159/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Sexta Turma, DJ 29/05/2000, p. 195). Ante o exposto, nego provimento ao agravo (art. 544, 4º, II, a, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de junho de 2015. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator.36. Nessa quadra, anote-se que o autor verteu para o RGPS contribuições até 2004, totalizando 13 anos, 03 meses e 26 dias de tempo de contribuição (fl. 120).37. A experiência mostra que, em geral, o segurado contribui durante anos para o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), concorrendo de forma substancial para a formação do capital que lhe possibilitará o recebimento de benefícios. A exceção é que o segurado, logo ao término do cumprimento da carência mínima, seja acometido por alguma patologia que reduza ou aniquile sua capacidade para o trabalho, caso que não se vê nos autos, a uma pela dispensa da carência face à moléstia que acomete o autor e a duas pelo extenso interregno de contribuições já demonstrado.38. Diante desse quadro, nos termos da fundamentação supra, com escora no laudo pericial, deve ser reconhecido o direito à concessão de aposentadoria por invalidez.39. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez DEVANILDO MARQUES DA SILVA, com DIB em 10/06/2009 (DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE).39. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso desde a data de início do benefício, com dedução dos valores eventualmente já recebidos na via administrativa, respeitada a prescrição quinquenal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por ofício requisitório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros a partir da citação, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.40. Sem condenação à restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.41. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 85, 2º, incisos I a IV, com observância dos limites estabelecidos no 3º, inciso, todos do Código de Processo Civil/2015, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).42. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA.43. Oficie-se para cumprimento imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006039-82.2014.403.6311 - NELSON RIBEIRO DE ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conversão do julgamento em diligência.1. Nelson Ribeiro de Araújo, qualificado na petição inicial, propõe esta ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando o reconhecimento de tempo de trabalho especial por ele exercido, para sua conversão em tempo comum, com o fim ulterior de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.2. Outrossim, pede o pagamento das prestações vencidas referentes ao benefício em questão (NB 42/167.944.437-6) a partir de 12/12/2013, data de entrada do requerimento (DER) administrativo efetuado pela parte, e indeferido pela Autarquia (fl. 39 e 87). 3. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 09/87.4. O feito foi originalmente distribuído ao Juizado Especial Federal (JEF) desta Subseção Judiciária, na data de 15/12/2014 (fl. 88)5. O despacho de fl. 91 e verso determinou emenda à inicial, o que foi cumprido pela parte às fl. 93/100.6. O procedimento administrativo de concessão do benefício aludido foi juntado às 111 (verso)/209.7. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fl. 210/221, sem nada arguir a título de questão preliminar ao julgamento do mérito.8. No mérito, requereu, em síntese, a improcedência da demanda, por falta de caracterização, nos períodos apontados na peça inaugural, da especialidade do ofício desempenhado pelo segurado, diante da falta de comprovação de exposição, habitual e permanente, a agente nocivo, bem como de prestação de serviço classificado em categoria profissional considerada especial. Com isso, haveria de se manter a contagem de tempo de contribuição efetuada administrativamente.9. Na decisão de fl. 239/241, o JEF de Santos retificou de ofício o valor atribuído à causa, e declinou da competência para processar e julgar o feito, com escorço no artigo 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c o artigo 260 do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), vigente à época.10. O processo foi redistribuído a esta Vara em 03/08/2015 (fl. 248).11. Instado a manifestar-se em réplica (fl. 250), o autor ficou-se inerte.12. Intimadas à especificação de provas a produzir (fl. 250), o demandante silenciou, e o réu optou por não indicá-las (fl. 252).13. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.14. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.15. Ab initio, concedo ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG). Anote-se. 16. Providencie ainda a Secretaria a certificação do decurso de prazo para o autor manifestar-se em réplica e especificar provas.17. No mais, proceda-se ao encerramento do presente volume dos autos, e à abertura de novo volume, de acordo com o artigo 167 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005).18. Finalmente, intime-se o demandante a manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento da lide. 19. Isso porque, de um lado, o autor narra na peça inaugural que se encontrava sob contrato de emprego, em curso regular, e que na hipótese de sua rescisão, viria a comunicar oportunamente o Juízo (fl. 07 - verso). De outro, segundo a contagem de tempo efetivada pelo INSS, o interessado apresentava na data da DER, isto é, em 12/12/2013, o total de 32 anos, 10 meses e dez dias de tempo de contribuição (fl. 83 - verso/84). 20. Assim, desde então, transcorreu tempo superior ao necessário à consecução do benefício almejado, nos termos ora intentados, de modo que é possível que a benesse tenha sido deferida administrativamente. 21. Após, se em termos, e na falta de qualquer outra diligência a se cumprir, tomem conclusos para prolação de sentença.22. Intimem-se. Cumpra-se.

000401-73.2015.403.6104 - ADILSON ALVES PEREIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83/84: Razão assiste ao nobre causídico.De fato, em que pese o agravo retido tenha sido suprimido da sistemática do Novo Código de Processo Civil, a decisão agravada (fls. 55) foi publicada antes de sua entrada em vigor, razão pela qual, no caso vertente, o mesmo deve ser processado nos termos dos arts. 522 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973. Portanto, torno sem efeito a decisão de fl. 82.Intime-se o INSS para que apresente contrarrazões ao agravo retido no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, apresentadas ou não, tomem conclusos. Publique-se.

0001535-38.2015.403.6104 - JOAO VLASIC BAJTALO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso decorrido, bem como, a dificuldade da realização da perícia junto à Empresa COSIPA, intime-se a parte autora para que diga no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na realização desta prova, eis que o perfil profissiográfico acostado aos autos baseado em laudo técnico, permite aferir adequadamente os níveis de ruído aos quais esteve exposto o autor durante todo o período pleiteado. Findo tal prazo, em não havendo manifestação, ou no caso de desistência da referida prova, faça-se imediata conclusão para sentença. Publique-se.

0004143-67.2015.403.6311 - CICERA DE GOIS ROCHAO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição.Faça-se conclusão para sentença. Cumpra-se.

0004154-96.2015.403.6311 - ELAINE REGINA MARTINS(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0004732-59.2015.403.6311 - DINILZA COUTO TEIXEIRA(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0005789-15.2015.403.6311 - VANIA MARIA BRANDAO VASCONCELOS(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0003960-04.2016.403.6104 - GILDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, considerando a pretensão posta nestes autos, bem como apresente o respectivo demonstrativo de cálculo, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Publique-se.

0003961-86.2016.403.6104 - JOSE DANIEL COSTA SANTANA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, considerando a pretensão posta nestes autos, bem como apresente o respectivo demonstrativo de cálculo, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Publique-se.

0004322-06.2016.403.6104 - MARIA DO SOCORRO FIRMINO PATRICIO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, considerando a pretensão posta nestes autos, bem como apresente o respectivo demonstrativo de cálculo, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Publique-se.

0004326-43.2016.403.6104 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, considerando a pretensão posta nestes autos, bem como apresente o respectivo demonstrativo de cálculo, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Publique-se.

0004334-20.2016.403.6104 - ALVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA(SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, considerando a pretensão posta nestes autos, bem como apresente o respectivo demonstrativo de cálculo, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Publique-se.

0004354-11.2016.403.6104 - JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, considerando a pretensão posta nestes autos, bem como apresente o respectivo demonstrativo de cálculo, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Publique-se.

0000837-56.2016.403.6311 - CARLOS EDUARDO MARQUES DA CRUZ(SP137299 - VALDIR CANDEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008112-91.1999.403.6104 (1999.61.04.008112-3) - MARCIA CRISTO ZAMPIELE X SUELEN DE CRISTO ZAMPIELE X SAMANTHA DE CRISTO ZAMPIELE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARCIA CRISTO ZAMPIELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELEN DE CRISTO ZAMPIELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMANTHA DE CRISTO ZAMPIELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0004047-72.2007.403.6104 (2007.61.04.004047-8) - CARLOS FREDERICO DE CASTRO SMOLKA X MARCIA MARIA SMOLKA PINTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARLOS FREDERICO DE CASTRO SMOLKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte, do falecido CARLOS FREDERICO DE CASTRO SMOLKA, bem como, apresentar termo de compromisso de inventariante em nome de ALVARO PEREIRA PINTO JÚNIOR. Com a juntada, voltem conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 6614

PROCEDIMENTO COMUM

0009140-60.2000.403.6104 (2000.61.04.009140-6) - ADA ROSENDO DOS SANTOS X ABSALAO MONTEIRO DE LIMA X ALBERTO TRINDADE DE ALMEIDA X BENEDITO CABRAL X CARLOS RIBEIRO DE LEMOS FERREIRA X FRANCISCO LOPES DA SILVA X JULIO DE JESUS MIRANDA X AMADEU DAVI X IRACEMA DAVI DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DAVI X LOURIVAL DAVI X MARIA DILEUSA DAVI MACHADO X MARIA DO SOCORRO DE JESUS X MARIA EUFLASIA DA CRUZ X MARINO DOMINGOS X MARCO ANTONIO GOMES X MAURO AUGUSTO GOMES X MARIA DO CARMO GOMES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1-Ciência às partes dos requerimentos cadastrados.2-Esclareça o INSS os valores apontados à fl. 260 para ADA ROSENDO DOS SANTOS e JOSEPHA TAVARES GOMES, respectivamente R\$ 30.648,12 e 5.618,19, tendo em vista que à época da referida conta ambas ainda não haviam ingressado nos autos.Int. e cumpra-se.

0004924-41.2009.403.6104 (2009.61.04.004924-7) - INACIO JOSE DA SILVA(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do requerimento cadastrado.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

0002291-81.2014.403.6104 - DAGOBERTO MARTHO NETO(SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001004-64.2006.403.6104 (2006.61.04.001004-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência às partes do requerimento cadastrado.Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0001489-83.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001004-64.2006.403.6104 (2006.61.04.001004-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X YARA BATISTA DE PAULA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

Ciência às partes do requerimento cadastrado.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006694-35.2010.403.6104 - ANTONIO LUIS BORGES(SP268856 - ANA CARLA MELO MARQUES E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIS BORGES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do requerimento cadastrado.Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0003401-86.2012.403.6104 - RENATO REFFI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RENATO REFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do requerimento cadastrado.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011154-36.2008.403.6104 (2008.61.04.011154-4) - JOSE BATISTA DOS SANTOS NETO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão.int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6618

PROCEDIMENTO COMUM

0005646-85.2003.403.6104 (2003.61.04.005646-8) - OCRIDES RAIMUNDO DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

À vista da concordância expressa do INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte autora, os quais nortearão a execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011), bem como, informar se o (a) autor(a) é portador(a) de doença grave, em caso positivo, comprovar documentalmente. Em havendo interesse na expedição do requerimento como destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+S n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Publique-se. Cumpra-se.

0009074-02.2008.403.6104 (2008.61.04.009074-7) - SERGIO MARTINS DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da concordância expressa do INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte autora, os quais nortearão a execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011), bem como, informar se o (a) autor(a) é portador(a) de doença grave, em caso positivo, comprovar documentalmente. Em havendo interesse na expedição do requerimento como destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+S n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Publique-se. Cumpra-se.

0002915-38.2011.403.6104 - SERGIO LUIZ SERRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da concordância expressa do INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte autora, os quais nortearão a execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011), bem como, informar se o (a) autor(a) é portador(a) de doença grave, em caso positivo, comprovar documentalmente. Em havendo interesse na expedição do requerimento como destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+S n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Publique-se. Cumpra-se.

0009954-86.2011.403.6104 - RONALDO ALBUQUERQUE BLANCO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

À vista da concordância expressa do INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte autora, os quais nortearão a execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011), bem como, informar se o (a) autor(a) é portador(a) de doença grave, em caso positivo, comprovar documentalmente. Em havendo interesse na expedição do requisitório como destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+S n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Publique-se. Cumpra-se.

0002505-09.2013.403.6104 - ALDUINO DANTAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação do INSS referente aos cálculos, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento. Publique-se.

0001255-96.2013.403.6311 - PAULO DIAS PEREIRA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 181/204, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados à parte autora e os 10 (dez) subsequentes ao réu. Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal em vigor. se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202222-76.1988.403.6104 (88.0202222-4) - MANOEL NEVES MARTINS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MANOEL NEVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Tendo em vista o teor de fls. 322/325, intime-se a parte autora requeira o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001359-40.2007.403.6104 (2007.61.04.001359-1) - EDNIR FRANCISCO DE MORAIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X EDNIR FRANCISCO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.70: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Findo tal prazo, em nada sendo carreado aos autos, remetam-se ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0006148-14.2009.403.6104 (2009.61.04.006148-0) - WALDIR ALVES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação do INSS referente aos cálculos, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento. Publique-se.

0008958-59.2009.403.6104 (2009.61.04.008958-0) - PAULO SERGIO RODRIGUES DE PAULA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO RODRIGUES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da concordância expressa do INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte autora, os quais nortearão a execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011), bem como, informar se o (a) autor(a) é portador(a) de doença grave, em caso positivo, comprovar documentalmente. Em havendo interesse na expedição do requerimento como destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+S n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Publique-se. Cumpra-se.

0006965-10.2011.403.6104 - VIVALDO HELIO MOLINA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVALDO HELIO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação do INSS referente aos cálculos, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento. Publique-se.

0007286-74.2013.403.6104 - JOSE NARDELI MESSIAS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NARDELI MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da concordância expressa do INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte autora, os quais nortearão a execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011), bem como, informar se o (a) autor(a) é portador(a) de doença grave, em caso positivo, comprovar documentalmente. Em havendo interesse na expedição do requerimento como destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+S n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4198

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011027-59.2012.403.6104 - CARLOS RUBENS LEITE CESAR (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RUBENS LEITE CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requerimento(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

S E N T E N Ç A

MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner **MSKU 599.028-3**.

Afirma a impetrante, em suma, que a unidade de carga em comento está parada no Porto de Santos há 168 dias, descumprindo o prazo legal estabelecido para instauração do processo de perdimento e destinação final das mercadorias abandonadas.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito em relação ao segundo impetrado, Terminal Santos Brasil S/A, e apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações e sustentou, em síntese, a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o prejuízo suportado pela impetrante decorre de ato imputável aos importadores e que a carga acondicionada no contêiner não deve ser desunitizada em razão da conveniência comercial da impetrante, já que a carga foi considerada abandonada, e, no âmbito do respectivo Processo Administrativo Fiscal não foi aplicada a pena de perdimento.

Foi indeferida a medida liminar.

Ciente, o MPF deixou de adentrar ao mérito por entender ausente o interesse institucional a justificar a intervenção.

É o breve relatório.

Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva já foi enfrentada por ocasião da decisão que indeferiu a liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Entretanto, nesta via torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar a liquidez e a certeza do direito que se busca proteger.

No caso concreto, consiste o objeto do writ na liberação de contêiner depositado no terminal SANTOS BRASIL, cuja carga foi considerada abandonada.

A autoridade impetrada informou ao juízo que, “em virtude do decurso do prazo de permanência das mercadorias no recinto alfandegado, sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, infração punível com a pena de perdimento, (...) foi registrada a FMA – Ficha de Mercadoria Abandonada, sendo as mercadorias apreendidas por meio do AITAGE, estando o respectivo processo administrativo fiscal seguindo os ritos de praxe”.

Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, segundo informa a autoridade apontada como coatora, nos termos da Lei nº 9.779/99.

E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla **FCL/FCL** (*full container load*), também apresentado com a sigla **CY/CY**, na qual a mercadoria é unitizada nas dependências do exportador, sob a responsabilidade deste, e desunitizada nas instalações do importador/consignatário da carga, sob sua responsabilidade, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.

Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da segurança.

É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.

Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como “abandono”, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).

Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia.

Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:

“Art. 18. O importador, *antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria* na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado” (*grifei*).

Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado.

Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga.

De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte.

Assim, tratando-se de mero abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner *antes da aplicação da penalidade de perdimento*, por entender a lavratura de auto de infração, nesse caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro.

A situação retratada, portanto, configura risco inerente à atividade comercial do transportador e do operador portuário, os quais possuem instrumentos próprios para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia do importador.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL "DECLARAÇÃO DE ABANDONO". PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.

2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.

3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados.

4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa "declaração de abandono", precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao "importador ou quem de direito" a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono.
5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação.
6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal "declaração de abandono" pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União.
7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador.
8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos.
9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas "CY/CY" determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.
10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo.
11. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013)

Por tais razões, *não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro*, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo do impetrante.

P. R. I.

Santos, 24 de junho de 2016.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4453

PROCEDIMENTO COMUM

0001734-26.2016.403.6104 - ANDERSON SILVEIRA DA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS nº 0001734-26.2016.403.6104Converto o julgamento em diligência. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifó nosso)Assim, de acordo com a norma de regência, a incapacidade total e permanente é aquela aferida para qualquer tipo de trabalho e insusceptível de recuperação.Todavia, se o perito entender que a incapacidade é temporária, significa que há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, mediante tratamento e readaptação, ainda que para o desempenho de outra atividade.No caso em concreto, observo a existência de divergências no laudo pericial, vez que em resposta ao quesito do juízo, de número 3, se a doença que acomete o autor permite o exercício de outra atividade, de modo a lhe garantir a subsistência, o perito médico judicial respondeu afirmativamente, esclarecendo, inclusive, que o periciando pode ser readaptado e os sintomas são atenuados com o tratamento (resposta ao quesito 7).No entanto, em resposta ao quesito número 10, caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária, limitou-se o expert a afirmar que a incapacidade do autor é permanente.Assim, determino ao perito médico judicial complementar o laudo pericial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer se a incapacidade que acomete o autor é temporária (susceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) ou permanente (insusceptível de reabilitação para qualquer atividade), ocasião em que deverá indicar, também, o eventual tratamento médico a que deve ser submetido o autor, Sr. Anderson Silveira da Silva, bem como sugerir a data de cessação do benefício.Anoto que o prognóstico da data de cessação do benefício (DCB) é imprescindível nos casos de deferimento de benefício por incapacidade, de acordo com a Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/15, do CNJ, AGU e Ministério do Trabalho e Previdência Social.Com a resposta, dê-se ciência às partes, para manifestação.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Intimem-se.Santos, 17 de junho de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

0001865-98.2016.403.6104 - WILLIAM EUCI SANTOS(Proc. 3066 - MARINA MIGNOT ROCHA) X UNIAO FEDERAL X CENTRO UNIVERSITARIO INTERNACIONAL UNINTER

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS nº 0001865-98.2016.403.6104Defiro ao autor gratuidade da justiça.Consoante exposto na inicial, William Euci Santos funda sua pretensão em possível ato omissivo da requerida (UNINTER), que não teria respondido seus e-mails, e, com isso, ocasionado sua reprovação por não comparecimento. Desse modo, entendo inviável a verificação da probabilidade do direito (art. 300 do NCPC) antes da oitiva da parte contrária.Assim, postergo a apreciação do pleito antecipatório para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório.Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, 4º NCPC), citem-se os réus, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.Intimem-se.Santos, 22 de junho de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0004484-98.2016.403.6104 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP354182 - MARIA DE FATIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS N.º0004484-98.2016.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAATOR: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDARÉU: UNIÃO FEDERALDECISÃO:DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, e requereu, em antecipação dos efeitos da tutela, seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito objeto do processo administrativo fiscal nº 11128.725652/2015-25.Requer seja autorizado o depósito judicial do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos demais encargos, até 30 de junho de 2016, no montante de R\$ 10.317,00, acrescido de 10% referente honorários advocatícios, na hipótese de sucumbência.Aduz a empresa autora, em suma, que a sanção objeto do auto de infração foi-lhe aplicada em razão de suposto descumprimento da norma vigente, por alegada não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, no entanto, alega ter prestado todas as informações, na sua integralidade e dentro do prazo, bem como eventual responsabilidade deveria ser excluída pela denúncia espontânea.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/165.Custas prévias satisfeitas (fl. 166).É o relatório.DECIDO.Passou a apreciação do pleito antecipatório.O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.Na hipótese em comento, em que pese a natureza administrativa da multa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005).Assim, merece acolhida o pedido da autora, para, mediante o depósito integral do valor da multa aplicada, sejam aplicados os efeitos previstos no artigo 151, inciso II do CTN.Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para autorizar a realização de depósito integral e em dinheiro, o qual, uma vez comprovado nos autos, terá o condão de suspender a exigibilidade do débito objeto do processo administrativo fiscal nº 11128.725652/2015-25.O depósito deverá ser efetuado na agência da CEF, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 3º da Lei nº 12.099/2009. Ressalvo o direito da União de verificar a exatidão e integralidade dos valores.Após a juntada do comprovante do depósito, oficie-se à PFN e à Alfândega do Porto de Santos, órgão responsável pela lavratura do auto de infração RPF/MPF 0817800/05865/15 (fl. 37), a fim de que registrem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Cite-se a requerida.Intimem-se.Santos, 24 de junho de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Substituta Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7754

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007617-27.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO E SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X FERNANDO GIL GAZE X FABIO GIL GAZE X NACIM GIL GAZE

Vistos.NACIM MUSSA GAZE, FERNANDO GIL GAZE, FÁBIO GIL GAZE e NACIM GIL GAZE foram denunciados como incurso no art. 1º, incisos I, da Lei nº 8.137/1990, por terem, em tese, na qualidade de sócios responsáveis pela administração da empresa GUARUJÁ VEÍCULOS IMPORT LTDA., recolhido a menor IRPJ, PIS, CSLL e COFINS, mediante a omissão de receita auferida pela empresa, relativa ao ano calendário de 2006.Os fatos foram constatados através do PAF nº 15.983.001127/2009-43, que culminou com a lavratura de Autos de Infração, cujo total do valor lançado somou R\$ 3.536.154,12. O crédito foi constituído e inscrito em dívida ativa, não tendo sido pagos ou tampouco parcelados (fls. 239/242).Recebida a denúncia em 23.04.2012 (fls. 266/268), os réus foram regularmente citados e apresentaram defesas escritas no prazo legal (fls. 333, 335, 337, 342/363, 365/386 e 389/410). Diante da não localização do réu NACIM MUSSA GAZE, a fim de evitar-se atraso na marcha processual, o feito foi desmembrado com relação a ele, sendo ratificado o recebimento da denúncia com relação ao demais acusados (fls. 428/429vº). Ouvidas as testemunhas arroladas e realizados os interrogatórios dos réus (mídias CD-ROMs anexas às fls. 544, 578, 634, 635 e 731), superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram alegações finais às fls. 733/734vº, 737/751, 760/773 e 780/794.Ministério Público Federal sustentou a condenação dos réus nos termos da denúncia, uma vez que, em suma, comprovadas autoria e materialidade. Por seu turno, a Defesa dos acusados aduziu, em síntese, a inépcia formal da denúncia, e no mérito, argumentou que NACIM MUSSA GAZE respondia exclusivamente pela gerência e administração da empresa GUARUJÁ VEÍCULOS IMPORT LTDA., sem a participação dos demais sócios. É o relatório.De início, consigno que a questão preliminar relacionada à inépcia da denúncia encontra-se superada pela decisão que procedeu a análise da peça a luz dos requisitos elencados pelo art. 41 do Código de Processo Penal, e ao contrário do aventado pelos acusados, verificou o preenchimento ao descrever os fatos delituosos em suas circunstâncias, que se mostrou suficiente para permitir o pleno exercício do direito à ampla defesa. Passando à análise do mérito, embora entenda que os documentos que integram o PAF nº. 15.983.001127/2009-43 (fls. 02/235), tomem evidente a materialidade das ações descritas na inicial, compreendo que a prova colhida sob o manto do contraditório não permite a conclusão, com a certeza necessária, quanto à autoria.Vale dizer, a prova obtida sob o crivo do contraditório não é suficiente ao alcance da conclusão no sentido de que FERNANDO GIL GAZE, FÁBIO GIL GAZE e NACIM GIL GAZE foram, de modo efetivo, responsáveis por omitir informações ao Fisco sobre receita auferida pela empresa GUARUJÁ VEÍCULOS IMPORT LTDA., relativamente ao ano calendário de 2006, reduzindo tributos e contribuições sociais.Com efeito, os depoimentos das testemunhas ouvidas, excetuando-se o depoimento colhido da testemunha Maria Gonzalez Rodriguez, cujo teor foi meramente abonatório, as demais não apresentaram nada que permitisse a conclusão no sentido de poder afirmar-se que os réus eram responsáveis pela gerência e administração da empresa à época dos fatos. Por outro lado, as declarações das testemunhas foram convergentes quanto a atribuir exclusivamente a responsabilidade pela administração e gerência da empresa ao sócio NACIM MUSSA GAZE (mídias CD-ROMs anexadas às fls. 544, 634 e 635).Interrogados, os réus afirmaram que não participavam da gerência e administração da empresa GUARUJÁ VEÍCULOS IMPORT LTDA., que eram sócios minoritários, e que o responsável que respondia por todas as obrigações da empresa, inclusive pela parte financeira e perante o Fisco, era o sócio majoritário NACIM MUSSA GAZE (fls. 728/730 - mídia CD-ROM anexada à fl. 731). Assim, tenho que a prova colhida sob o manto do contraditório não dá lastro suficiente para a formação de um juízo de certeza quanto à responsabilidade dos acusados pela gerência e administração da empresa GUARUJÁ VEÍCULOS IMPORT LTDA. relativamente ao ano calendário de 2006. Nesse passo, me parece valiosa a reprodução das ementas de venerandos acórdãos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que me parece de todo aplicáveis ao caso: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 1º, INCISOS II, DA LEI Nº 8.137/90. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA.I - A despeito de não se exigir a descrição pormenorizada da conduta do agente nos crimes societários, isso não significa que o Parquet possa deixar de estabelecer qualquer vínculo entre o denunciado e a conduta a ele imputada.II - O simples fato de o recorrente ser sócio da sociedade empresária não autoriza a persecutio criminis in iudicio por crimes praticados em sua gestão se não restar comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da instrução criminal, o mínimo vínculo entre as imputações e a sua atuação na qualidade de sócio, porquanto a inobservância de tal ônus por parte do órgão acusador ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando inepta a denúncia. Recurso provido. (RHC 19.355/TO, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 461)CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CRIME SOCIETÁRIO. IMPUTAÇÃO BASEADA NA CONDIÇÃO DE SÓCIO DE EMPRESA. NECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DA RELAÇÃO DOS PACIENTES COM OS FATOS DELITUOSOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ORDEM CONCEDIDA.Hipótese em que o Ministério imputou aos pacientes a suposta prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, pois, na condição de sócios-gerentes de empresa, teriam suprimido o pagamento de IPI, mediante omissão de informações à Receita Federal, sem, contudo, narrar qualquer vínculo entre a condição de

administrador de sociedade e a ação supostamente criminosa. O entendimento desta Corte - no sentido de que, nos crimes societários, em que a autoria nem sempre se mostra claramente comprovada, a fumaça do bom direito deve ser abrandada, não se exigindo a descrição pormenorizada da conduta de cada agente -, não significa que o órgão acusatório possa deixar de estabelecer qualquer vínculo entre o denunciado e a empreitada criminosa a ele imputada. O simples fato de ser sócio, gerente ou administrador de empresa não autoriza a instauração de processo criminal por crimes praticados no âmbito da sociedade, se não restar comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da ação penal, a mínima relação de causa e efeito entre as imputações e a sua função na empresa, sob pena de se reconhecer a responsabilidade penal objetiva. A inexistência absoluta de elementos hábeis a descrever a relação entre os fatos delituosos e a autoria ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando inepta a denúncia. Precedentes do STF e do STJ. Deve ser declarada a inépcia da denúncia e determinada a anulação da ação penal em relação aos pacientes. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 56.955/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 19.06.2006 p. 174 - destaque). Isto posto, certo que a provas colhidas sob o manto do contraditório não permitem firmar juízo de certeza acerca da autoria delitiva, é dizer, a prova sobre a autoria não é precisa o suficiente para lastrear um decreto condenatório, em específico no que toca à autoria, exsurge imperiosa a aplicação do princípio do in dubio pro reo. Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido, absolvendo FERNANDO GIL GAZE (RG nº 9323782-0 SSP/SP; CPF nº 018.057.798-76), FÁBIO GIL GAZE (RG nº 9800596 SSP/SP; CPF nº 018.027.768-50) e NACIM GIL GAZE (RG nº 534582-5 SSP/SP; CPF nº 001.027.378-60) da imputada prática de afronta ao art. 1º, incisos I, da Lei nº 8.137/1990. Custas, na forma da lei. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual da ré. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.O.

0009121-34.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA) X JORGE JOSE SILVA DE ANDRADE(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMÕES)

Vistos. Petição de fls. 363-364. Considerando que a testemunha Vera Lúcia Fernandes e o acusado Jorge José Silva de Andrade comparecerão ao ato independentemente de intimação, aguarde-se a audiência designada para o dia 10 de agosto de 2016. Ciência ao MPF. Publique-se.

0007918-03.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO AMANCIO DA SILVA X ANTONIO AMANCIO DA SILVA(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS)

Vistos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal à fl. 568 requereu o prosseguimento do feito, tendo em vista a não comprovação pela defesa da subsistência do parcelamento tributário. Desta forma, acolho a manifestação do MPF e determino o prosseguimento do feito. Para o interrogatório dos réus, fica designado o dia 2 de agosto de 2016, às 16 horas. Intimem-se. Ciência ao MPF. Publique-se.

0009068-82.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO DOS SANTOS SANTANA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA)

Vistos. Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa do acusado José Camilo dos Santos para apresentarem razões de apelação, nos termos do artigo 600 do CPP. Com a juntada, abra-se vista ao MPF para que apresente contrarrazões aos recursos interpostos. Cumpridas as determinações, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0006124-73.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ MARCELO FIORE MAIA(SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA E SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY)

Vistos. LUIZ MARCELO FIORE MAIA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, em razão da prática das condutas que foram assim descritas pelo Ministério Público Federal(...) Consta do incluso inquérito policial que o denunciado, na qualidade de prestador de serviços odontológicos, omitiu receitas de sua atividade referente aos rendimentos de pessoas físicas entre os anos calendários de 2010 e 2012, consumando assim, o crime capitulado no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990. Consoante descrito na Representação Fiscal para Fins Penais nº 15983.720193/2014-83 (fls. 04/06), foram constatados, com base nas informações extraídas da Receita Federal do Brasil, indícios de que o denunciado omitiu valores recebidos de pessoas físicas entre os anos de 2010 e 2012. Tais indícios procederam do fato de que diversas pessoas físicas informaram, através das declarações de ajustes dos anos sobreditos, terem efetuado pagamentos ao denunciado por conta de serviços odontológicos por ele prestados.(...) Aos 06/05/2014, o denunciado foi cientificado do Termo de Início de Fiscalização, lavrado em 05/05/2014, sendo-lhe solicitado: apresentação dos livros-caixa; documentação comprobatória de todos os valores de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, físicas ou do exterior; documentação comprobatória de tosa as despesas escrituradas no livro caixa; apresentação de comprovantes das deduções pleiteadas a título de Contribuição Previdenciária Oficial; indicação da natureza dos serviços prestados e da estrutura utilizada para o exercício de sua atividade; esclarecimentos com relação aos pagamentos declarados pro terceiros em favor do denunciado entre os anos de 2010 e 2012. Diante da ausência de manifestação por parte do denunciado, foram abertos procedimentos fiscais junto às pessoas físicas que informaram, nas declarações de ajustes do imposto de renda, terem efetuado pagamentos ao denunciado devido aos serviços odontológicos prestados por este. Tais documentos apresentados indicaram que o denunciado tinha de fato prestado serviços, e por conta disso, recebido os valores informados pelos tomadores. Aos 13/10/2014, o denunciado foi regularmente intimado, de forma pessoal, do Termo de Intimação Fiscal e de suas planilhas anexas (fls. 80/89 da RFFP nº

15983.720193/2014-83).No dia 15/10/2014, o denunciado enfim compareceu à sede da Delegacia da Receita Federal de Santos, porém não apresentou a documentação solicitada, entretanto, informou em declaração de próprio punho, que realizou tratamento odontológico em todas as pessoas físicas relacionadas, além de reconhecer ter recebido dessas, os valores descritos na tabela em epígrafe.Dessa foram, com fulcro nas irregularidades acima relatadas, foi lavrado auto de infração relativo ao IRPF, protocolizado sob nº. 15983-720.192/2014-39, constituindo-se de ofício, crédito tributário no importe de R\$ 234.908,87 (fls. 05).Aos 16/04/2015, o denunciado compareceu a Delegacia de Polícia de Santos/SP e prestou declarações (fls. 22), por meio da qual informou que não teve a intenção de sonegar tributos, bem como alegou que errou ao fazer a declaração de Imposto de Renda nos referidos anos, não apresentando os documentos necessários.A autoria e a materialidade mostram-se incontestes diante das provas colhidas nos autos, especialmente em razão dos documentos conflitantes apresentados pelos tomadores de serviços e pelo denunciado. Ademais, ante a comprovação das omissões de rendimentos recebidos de pessoas físicas nos anos calendários de 2010, 2011 e 2012, foi possível aclarar o inter criminoso percorrido pelo denunciado LUIZ MARCELO FIORE MAIA, para a prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990. (...) (sic. fls. 54/57).Recebida a denúncia em 06.10.2015 (fls. 58/vº), o réu foi regularmente citado e apresentou resposta escrita no prazo legal (fls. 72 e 73/76). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 79/vº), foram inquiridas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório do réu (fls. 92/94).Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram alegações finais às fls. 97/100 e 103/109. O Ministério Público Federal sustentou a condenação do acusado nos termos da denúncia, uma vez que, comprovadas materialidade e autoria delitivas. Por seu turno, a Defesa alegou atipicidade por ausência de dolo. Aduziu que o réu confiou em contador de confiança da família que realizou o preenchimento das declarações de imposto de renda transmitidas à Receita Federal. Afirmou que as declarações preenchidas pelo contador não foram conferidas. Salientou haver mudado de residência e reformado o consultório e que documentos foram descartados por sua mãe e pela secretária sem a sua anuência. Argumentou a falta de prova de autoria.É o relatório.O réu foi acusado pela prática da conduta amoldada ao art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. As provas coligidas demonstram a perfeita adequação do agir do denunciado ao tipo descrito na denúncia. De fato, a cópia digital do procedimento administrativo fiscal que consta da mídia CD-ROM anexada à fl. 16, torna certa a materialidade delitiva.Segundo apurado, entre os anos calendários de 2010 a 2012, o acusado omitiu rendimentos recebidos de pessoas físicas a título de serviços odontológicos prestados, que importou em um prejuízo ao Fisco no montante calculado de R\$ 234.908,87, sendo que o débito não foi quitado e tampouco parcelado.No que toca à autoria, observo que tanto na fase de inquérito, quanto na ocasião em que foi interrogado em Juízo, o réu alegou que as referidas omissões ocorreram devido a erros cometidos no preenchimento das declarações de Imposto de Renda. Alegou ser uma pessoa desorganizada, e aduziu a ocorrência de extravio de documentos.Importa destacar que, como se verifica do documento que repousa à fl. 90 do procedimento administrativo fiscal (mídia CD-Rom anexada à fl. 16), o réu reconheceu perante o Delegado da Receita Federal em Santos ter recebido os valores não informados relativos aos tratamentos odontológicos. Sob o manto do contraditório e da ampla defesa, ele asseverou que as declarações de imposto de renda relativas aos anos-calendários de 2010 a 2012 foram preenchidas por contador. Consignou que confiou sem conferir o preenchimento feito pelo referido profissional. Afirmou que os recibos dos valores não informados ao Fisco pelos serviços odontológicos prestados foram descartados por sua mãe e pela secretária do consultório. Tudo se verificando sem a sua anuência.Sustentou que não teve a intenção de sonegar informações à Receita Federal. Contudo declarou que nem sempre emitia recibos, e asseverou ser o responsável pela parte fiscal do consultório, acrescentando que assumiu o risco por não ter conferido as declarações feitas pelo contador (fl. 94). As afirmações deduzidas pelo acusado não são hábeis a afastar o dolo. Pelo conjunto de provas coligidas, são frágeis as alegações apresentadas pelo réu na tentativa de demonstra que agiu sem dolo ao omitir informações sobre renda auferida ao Fisco. As testemunhas arroladas nada auxiliaram no esclarecimento da verdade. A genitora do réu, Miriam Leite Fiore Maia, declarou que também teve problemas com o contador de confiança da família, e confessou que descartou documentos do filho (fl. 92).A secretária do consultório, Eliane Pereira, afirmou que cuidava dos registros da parte clínica. Confirmou que houve uma reforma no consultório, e que descartou documentos. Contudo, não soube precisar certeza sobre o que se tratava. O depoimento da secretaria Eliane Pereira está eivado de contradições, não merecendo crédito. De fato, após assentar que nada poderia informar sobre a parte financeira porque trabalhava com os registros clínicos, declarou que no ano de 2009 realizou o descarte de recibos relativos a tratamentos odontológicos, especificamente os relacionados aos valores não informados dos anos calendários de 2010 a 2012 (fl. 93).Diante desse quadro, emerge certo que as alegações do réu no sentido de ter agido sem a intensão de sonegar informações sobre a renda auferida ao Fisco não podem ser albergadas, visto não possuírem amparo no conjunto de provas produzidas. Por outro prisma, ao afirmar que nem sempre emitia recibos e que era o responsável pelas contas do consultório, apresentou elementos suficientes para o alcance da conclusão no sentido de que houve dolo em sua conduta, no caso, o dolo genérico, exigido para a tipificação do delito tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. PENAL. DÉBITO FISCAL. LEI 8.137/90. DOLO GENERICO. TIPO OMISSIVO.Já é pacífico o entendimento de que para se caracterizar a conduta prevista nos arts. 1º, IV e 2º, II da Lei 8.137/90, exige-se apenas o dolo genérico, não sendo necessário demonstrar o animus de se obter benefício indevido.Recurso não conhecido. (REsp 480395/SC, Recurso Especial 2002/0166590-6, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, Órgão Julgados Quinta Turma, Data do Julgamento 11.03.2003, DJ 07.04.2003, p. 332)Suficientemente comprovadas autoria e materialidade da conduta típica descrita na denúncia, faz-se impositivo o acolhimento da denúncia. Na forma do art. 68 do Código Penal, realizo a dosagem das penas.Verificando que o réu, agindo de forma livre e consciente, no exercício de sua profissão adotou a conduta de omitir de forma habitual, receitas passíveis de tributação, que impostou a supressão de tributo em montante considerável (R\$ 108.470,80 - ano calendário de 2010; R\$ 52.767,41 - ano calendário de 2011; R\$ 71.390,00 - ano calendário de 2012); constatando que o réu não possui o registro de antecedentes; possui personalidade normal; entendo como necessária e suficiente para a reprovação e a prevenção das ações apuradas a aplicação da pena-base em patamar um pouco acima do mínimo estabelecido para o delito, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto.Prosseguindo, por não verificar a ocorrência de circunstâncias agravantes ou de atenuantes, porém, verificando a incidência ao caso da causa especial estampada no art. 71 do Código Penal, em razão da conduta ilícita ter-se perpetrado abrangendo os anos calendários de 2010 a 2012, aumento em 1/5 (um quinto) a pena-base antes fixada, perfazendo o total de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime aberto, que torno definitiva diante da ausência de outras causas de aumento ou diminuição.Na forma do art. 8º da Lei

nº 8.137/1990, condeno o réu, ademais, ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, que deverão ser calculados à razão do equivalente, por dia, a 20 (vinte) BTN - Bônus do Tesouro Nacional, pela apurada afronta ao art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, em consentâneo com os critérios antes utilizados na aplicação da pena privativa de liberdade e em vista da situação econômica declarada pelo réu. Por entender que o réu preenche os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, na forma do 2º da previsão legal citada, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, parágrafos 1º e 3º, Código Penal), bem como por limitação de fim de semana (art. 48 do Código Penal), cujos critérios de cumprimento serão estabelecidos pelo Juízo das Execuções Penais do local de sua residência. Não verificados os requisitos inscritos no art. 312 do Código de Processo Penal, fica assegurado ao réu o direito de recorrer em liberdade. Dispositivo. Diante de todo o exposto, condeno LUIZ MARCELO FIORE MAIA (RG nº 13154710 SSP/SP; CPF nº 077.623.658-00) ao cumprimento de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime aberto, pena esta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e limitação de fim de semana, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo Juízo da execução penal. Fica condenado, também, ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, que deverão ser calculados à razão do equivalente, por dia, a 20 (vinte) BTN - Bônus do Tesouro Nacional, pela conduta aperfeiçoada ao tipo do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, c.c. o art. 71 do Código Penal. Arcará o réu com as custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para a anotação da nova situação processual do réu. Proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição Federal). P.R.I.C.O.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5704

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008995-76.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SUZILEI SAMPAIO LANDES(RJ103345 - ILANA FRIED BENJO E RJ118606 - CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO E RJ166092 - FELLIPE LUIZ FONSECA DE CARVALHO E RJ179126 - LEANDRO CORREIA SANTOS E DF026538 - ONIZIA DE MIRANDA AGUIAR)

Autos nº 0008995-76.2015.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 191/192) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de SUZILEI SAMPAIO LANDES pela prática do delito previsto no Art. 334-A, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 14/12/2015 (fls. 193/194). Resposta à acusação apresentada pela defesa às fls. 235/243, e documentos às fls. 245/257, onde alega que a mercadoria contrafeita não é objeto material do crime de contrabando, mas sim de crime de registro de marca. Argumenta, ainda, que a conduta é atípica, pois foram importados apenas os emblemas com o logotipo da marca OAKLEY e não os produtos previamente fabricados e contrafeitos. Por fim, alega a incidência do princípio da insignificância. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico que os fatos narrados na denúncia tipificam, em tese, a conduta descrita no artigo 334-A, do Código Penal, não sendo caso de capitulação pelo artigo 190 da Lei 9.279/96. O bem jurídico tutelado pelo artigo 190 da Lei 9.279/96 é totalmente diverso daquele protegido pelo artigo 334-A do Código Penal. Naquele, protege-se o interesse privado do titular de uma marca comercial, procedendo-se apenas mediante queixa. Já o artigo 334-A visa tutelar o interesse público do Estado na regularidade do comércio exterior, sendo caso de ação penal pública. Trata-se no caso de concurso formal de crimes. Esse é o entendimento jurisprudencial: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CONTRA DECISÃO DE ABSOLVIÇÃO ANTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONHECIMENTO COMO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 581, I, DO CPP. TENTATIVA DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS FALSIFICADAS. TRATAMENTO JURÍDICO PERTINENTE AO CRIME DE CONTRABANDO TENTADO SEM PREJUÍZO DE EVENTUAL CONCURSO FORMAL COM CRIME CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 1. Devem ser recebidas as razões ministeriais como recurso em sentido estrito, nos termos do art. 581, I, do CPP, pelo princípio da fungibilidade recursal, haja vista que a decisão impugnada teve o caráter de rejeição da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, não obstante o equívoco do juízo a quo ao consignar no dispositivo que se tratava de absolvição, com fulcro no art. 386, III, do CPP, o qual não causa invalidade da decisão, diante da essência dos seus fundamentos, nos quais resta claro o seu entendimento de inadmissibilidade

da ação penal por carência de justa causa. 2. A 1ª Seção deste egrégio Tribunal uniformizou a sua jurisprudência para reconhecer que, sem prejuízo do disposto no art. 190, I, da Lei 9.279/96, a importação de mercadorias estrangeiras falsificadas configura o crime de contrabando, tipificado no art. 334 do Código Penal. 3. Desse modo, deve ser conferido às condutas descritas na denúncia o tratamento jurídico pertinente ao crime de contrabando, o qual não comporta o reconhecimento do princípio da bagatela por não haver como se mensurar a lesividade ao bem jurídico tutelado, por não ter cunho patrimonial. 4. Recurso ministerial provido. Recebimento da denúncia. (TRF3. ACR 55879. Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães. 2ª T. e-DJF3 20.03.2014), grifei. PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIME DE DESCAMINHO. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. MATÉRIAS EXPRESSAMENTE ANALISADAS NO ACÓRDÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ARTIGO 190, DA LEI Nº 9.279/96. ARTIGO 334, DO CÓDIGO PENAL. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. RECURSO REJEITADO. 1. (...). 2. Inaplicável o princípio da especialidade ao caso analisado, uma vez que o tipo penal do artigo 190, da Lei nº 9.279/96 protege bem jurídico completamente diverso do artigo 334, do Código Penal. Naquele, tutela-se o interesse privado do titular de uma marca comercial, até que tal delito procede-se mediante ação penal privada, nos termos do artigo 199, da Lei nº 9.279/96, enquanto que o outro visa proteger o interesse patrimonial e moral da Administração Pública e a ordem tributária. 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. (...).(TRF-3 - QUINTA TURMA - APELAÇÃO CRIMINAL : ACR 548 SP 0000548-82.2003.4.03.6181 - Processo:ACR 548 SP 0000548-82.2003.4.03.6181 - data da decisão: 11/11/2013, Relator(a): JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO), grifei.3. Quanto à alegação defensiva de que a conduta é atípica por não haver previsão legal do crime de petrechos de contrafação, observo que o tipo do art. 334-A, do Código Penal, prevê a importação de mercadoria proibida. O conceito de mercadoria, no tipo penal, abrange os bens destinados à prática de operações mercantis, isto é, a venda, a revenda, a aplicação em outros produtos com a finalidade comercial, etc. E este é o caso dos autos: a suposta internalização de mercadorias que seriam utilizadas na finalidade comercial. A propósito: PENAL - CRIME DE CONTRABANDO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEL - COMPONENTES IMPORTADOS - INTRODUÇÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL - PROIBIÇÃO - MERCADORIA PROIBIDA - TIPICIDADE DA CONDUTA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - AFASTAMENTO - PROVIMENTO DO RECURSO - REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA - PROSEGUIMENTO DO FEITO. 1. O cerne da dirimência é o entendimento explanado na sentença no sentido da atipicidade da conduta, em face do conceito de mercadoria, uma vez entendida como seu todo e não os seus componentes. 2. O tipo penal em questão prevê a venda, expor à venda, manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. 3. O conceito de mercadoria compreende qualquer coisa móvel passível de comercialização, definição na qual se enquadram as máquinas caça-níqueis, montadas, sabidamente, com componentes eletrônicos de origem estrangeira. 4. As máquinas de videogame, videobingo e caça-níqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, procedentes do exterior, devem ser apreendidas para fins de aplicação da pena de perdimento, aplicando-se também a pena às partes, peças e acessórios importados. 5. As máquinas caça-níqueis são fabricadas com componentes cuja importação é proibida e sua exploração comercial configura o crime de contrabando, conforme a norma classificada na denúncia. 6. Atipicidade da conduta e absolvição sumária que se afastam, posto que a manutenção de máquinas caça-níqueis que contenham peças de origem estrangeira, de importação proibida em estabelecimento comercial, caracteriza o crime de contrabando. Precedentes jurisprudenciais. 7. Provimento do recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do feito. (TRF-3 - PRIMEIRA TURMA - APELAÇÃO CRIMINAL: ACR 00070194520124036102 - data da decisão: 24/11/2015, Relator(a): JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO), grifei. Ademais, cuida-se de norma penal em branco, haja vista que a proibição deve constar em outras normas legais, requisito que está plenamente satisfeito pela previsão do art. 105, VIII, do Decreto-Lei nº 37/66. Assim, não há que se falar em atipicidade da conduta. 4. No que tange ao princípio da insignificância, não é o caso de sua aplicação, haja vista que os bens jurídicos protegidos não se restringem apenas ao valor das mercadorias proibidas e internalizadas nos países ou dos tributos correspondentes. Neste sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 31 E 344-A, AMBOS DO CP. CONTRABANDO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DELITO PLURIOFENSIVO. AFRONTA AOS ARTS. 28 E 33, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06 E AOS ARTS 386, III, 647 E 648, INCISO I, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O INÍCIO DA AÇÃO PENAL. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo regimental, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência do enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. Conforme jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, é inaplicável o princípio da insignificância quando configurado o crime de contrabando, uma vez que, por se tratar de delito pluriofensivo, não há como excluir a tipicidade material do referido delito à vista apenas do valor da evasão fiscal (AgRg no REsp 1472745/PR, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 22/09/2015). 3. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar se existe ou não indícios de materialidade e autoria delitiva aptos a deflagração e/ou manutenção da persecução criminal. Óbice do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 4. Agravo regimental não conhecido. (STJ - SEXTA TURMA - AINTARESP 201600618790 - data da decisão: 05/05/2016, Relator(a): Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA), grifei.5. Desse modo, inexistindo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. Intime-se a defesa para que apresente a qualificação completa as testemunhas arroladas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos para agendamento da audiência. Ciência ao o Ministério Público Federal. Santos, 23 de junho de 2016. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente N° 5706

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007875-95.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADAM FREIRE BARBOSA(SP304335 - RAFAEL DE MORAES MATOS)

Autos nº 0007875-95.2015.403.6104Fls. 78: Defiro. Expeça-se mandado de intimação da audiência designada para a testemunha VÍTOR DOS SANTOS PEREIRA, no novo endereço fornecido pelo órgão do MPF.Fls. 88: Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para manifestação da defesa acerca da testemunha comum não localizada, declaro precluso para a defesa o direito à prova testemunhal da testigo VÍTOR DOS SANTOS PEREIRA. Fls. 82/87: Considerando a comunicação da 5ª Vara Federal de Santos/SP, que informa a prisão do acusado ADAM FREIRE BARBOSA em feito daquele Juízo, e já tendo ele sido devidamente intimado da audiência designada (fls. 70/71), mas atualmente se encontrando preso na Penitenciária I de São Vicente/SP, providencie a Secretaria a expedição dos ofícios necessários junto às autoridades competentes (DPF, Diretor do Presídio e Juiz Corregedor) para o comparecimento do acusado na audiência designada.Intime-se a defesa deste despacho.Ciência ao MPF. Santos, 24 de maio de 2016. ARNALDO DORDETTI JÚNIORJuiz Federal Substituto

Expediente N° 5712

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006862-66.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X LUIZ FERNANDO ALVES GONCALVES(RJ157224 - GABRIELA ESTEVES RODRIGUES E RJ097617 - FERNANDA FRANCISCA DE SOUZA FREIXINHO) X MARIA LUCIA DUTRA DE MELLO(RJ072474 - PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES) X DAVID PEREIRA BATISTA(RJ072474 - PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES E RJ100758 - FABRICIO MONTEIRO PORTO E RJ116279 - CELSO HADDAD LOPES E RJ124730 - ERLANE DOS SANTOS NASCIMENTO) X ANDERSON JORGE FERNANDES DE SOUZA(RJ018420 - CLAUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR E RJ109611 - BARBARA MACHADO MATTOS) X FERNANDO HILARIO DE OLIVEIRA(RJ089796 - ROBERTO SOARES DE CARVALHO JUNIOR) X FRANKLIN BELARMINO DOS SANTOS X PAULO BARBOSA JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO)

Fls. 5710/5720: Cuida-se de petição do réu LUIZ FERNANDO ALVES GONÇALVES requerendo autorização para se ausentar do país, no período de 15/10/2016 a 04/11/2016.O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido (fls. 5723).Diante da concordância do MPF, defiro o requerimento para viagem. Expeçam-se os ofícios à Polícia Federal comunicando.Intimem-se.

Expediente N° 5713

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002681-80.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002682-65.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002683-50.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 5714

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008414-37.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE CORREA DE SOUZA(SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS) X ELCIO TADASHI SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X ERMANES ROSA PEREIRA JUNIOR(SP163547 - ALESSANDRA MOLLER) X EVERSON OLIVEIRA FUSER(SP091824 - NARCISO FUSER) X MIGUEL BICHARA NETO(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X RODRIGO DE OLIVEIRA FUSER(SP091824 - NARCISO FUSER) X RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X SERGIO EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA RAMOS(SP187026 - ALEXANDRE AIVAZOGLOU) X THIAGO MATEUS HELENO DE AZEVEDO(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP074325 - JOSE ANTONIO DE FREITAS E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Considerando a certidão às fls.1172, intime-se o réu ERMANES ROSA PEREIRA JUNIOR a indicar endereço atualizado, no prazo de 3(três) dias, sob pena de revelia.Após, tornem conclusos.

0004924-65.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X Nanci CRISTINA DIAS DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X SUELI ALVES HENKELS(SP324251 - ANDRESA ARAUJO SILVA) X FATIMA APARECIDA ALVES(SP324251 - ANDRESA ARAUJO SILVA)

FLS.331:CLS. 19 DE ABRIL DE 2016:Expeçam-se cartas precatórias para a comarca de Taboão da Serra/SP, visando o interrogatório de Nanci Cristina Dias da Silva, assim como para a comarca de Mongaguá/SP, para a realização do interrogatório da ré FÁTIMA APARECIDA ALVES.intime-sea ré SUELI HENKELS a comparecer à audiência nos termos da r. decisão às fls.326, fazendo-se constar anexa a certidão de fl.202. Cumpra-se.(EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS 233/16 PARA A COMARCA DE TABOÃO DA SERRA/SP E 234/16 PARA A COMARCA DE MONGAGUÁ).FLS.344 CLS. 20 DE MAIO DE 2016:FL342/343: defiro.Em face da comprovada impossibilidade da presença da única advogada das rés FÁTIMA APARECIDA ALVES e SUELI ALVES HENKELS, redesigno a audiência para o dia 1/8/2016 às 16 horas.Comuniquem-se os juízos deprecados.Intimem-se.

Expediente Nº 5715

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010370-83.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS ROBERTO SILVEIRA DOS SANTOS X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Trata-se de denúncia (fls. 181/182) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de MARCOS ROBERTO SILVEIRA DOS SANTOS, como incurso nas penas dos arts. 304 e 171, 3º, ambos do Código Penal, e GILDO FERNANDES, como incurso nas penas dos arts. 301, 1º, e 171, 3º, c/c art. 29, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 21/10/2013 (fls. 183).Resposta à da punibilidade decretada pelo transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data da sentença de pronúncia e a data da publicação da sentença condenatória. (TRF4, ACR 2000.71.01.000050-5, Sétima Turma, Relator Guilherme Beltrami, D.E. 18/03/2010), grifei.PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. OFENSA AO ART. 397, IV, DO CPP. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LXXXVIII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...). 2. Este Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Inteligência do enunciado 438 da Súmula desta Corte. 3. (...).4. (...). (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEXTA TURMA - AgRg no AREsp 62191 / PI, data da decisão: 19/02/2013, Fonte DJe 01/03/2013, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA), grifei.5. Com fundamento no art. 80 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido do corréu GILDO de reunião dos outros processos em que também é acusado. Nas demais ações penais, assim como nesta, GILDO FERNANDES é denunciado juntamente com outras pessoas que receberam benefícios previdenciários. Em cada uma das ações penais, há pelo menos um beneficiário diferente. Logo, a medida pleiteada pela defesa ocasionaria um número elevado de réus, o que prejudicaria a instrução criminal e a conclusão do processo em tempo razoável. Nessa linha:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIMES LICITATÓRIOS NA ÁREA DA SAÚDE PÚBLICA, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO ATIVA. CONDENAÇÃO. PRELIMINARES. REUNIÃO DOS PROCESSOS. CONEXÃO (CPP, ART. 79). DESMEMBRAMENTO DOS FEITOS. FACULDADE. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 80). APLICABILIDADE AINDA QUE EM CRIME DE QUADRILHA. PRECEDENTES DO STF. PREJUÍZO EM RAZÃO DO INTERESSE NA PROVA PRODUZIDA PELOS DEMAIS ACUSADOS. RESPOSTA APRESENTADA PELO TRIBUNAL. MATÉRIA, CONTUDO, NÃO IMPUGNADA NO APELO NOBRE. QUESTÃO NÃO CONHECIDA. 1. Nos casos em que a reunião dos processos, mesmo diante da configuração da conexão, torne-se inconveniente, o Juiz da instrução pode se valer da regra contida no artigo 80 do Código de Processo Penal, para manter a separação dos feitos. 2. A separação processual, prevista no art. 80 do CPP, não faz qualquer distinção entre esta ou aquela infração, de modo que a possibilidade de separação, por conveniência da instrução penal, também é aplicável em relação ao crime de quadrilha. Precedentes do STF. 3. (...). (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -

QUINTA TURMA - REsp 1315619 / RJ, data da decisão: 15/08/2013, Fonte DJE DATA:30/08/2013, Relator(a) CAMPOS MARQUES), grifei. Vale dizer que não haverá prejuízo ao acusado, porquanto, na eventualidade de mais de uma condenação, a continuidade delitiva poderá ser reconhecida pelo juízo da execução na ocasião da unificação das penas. 6. Da mesma forma, INDEFIRO o pedido de desentranhamento do laudo pericial de fls. 153/157, pois não se trata de uma prova ilícita, uma vez que no direito penal brasileiro é admitido o uso de prova emprestada. 7. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA: 04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. 8. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 9. INDEFIRO a expedição de ofício ao INSS para que envie aos autos cópia integral de todos os processos administrativos referentes aos benefícios que os corréus supostamente tenham obtido, bem como cópia integral do processo administrativo referente ao auxílio que resultou na presente ação penal, já que não foi demonstrada pela defesa, a necessidade, relevância e pertinência de tais diligências. Indemonstrada, outrossim, a negativa do INSS no tocante ao fornecimento dos documentos em questão. 10. INDEFIRO a expedição de ofício ao distribuidor dessa seção judiciária para que forneça certidões de distribuição de todos os feitos criminais em nome do corréu GILDO FERNANDES, posto que já solicitadas, bem como INDEFIRO a suspensão dos feitos criminais que tramitam nessa r. Vara até a vinda das certidões, uma vez que já houve a apreciação do pedido de reunião dos processos criminais, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal. 11. CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, para que a Defesa do corréu GILDO FERNANDES apresente endereço da testemunha Leonaldo Francisco dos Santos (fls. 209-v) que ainda não tenha sido diligenciado em nenhum outro feito, tendo em vista que referida testemunha não tem sido localizada nos demais processos pelos quais está arrolada. 12. Designo o dia 20/07/2016, às 16:30 horas, para interrogatório do acusado MARCOS ROBERTO SILVEIRA DOS SANTOS, a realizar-se pelo sistema de teleaudiência, bem como para o interrogatório do acusado GILDO FERNANDES. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a intimação do corréu MARCOS ROBERTO SILVEIRA DOS SANTOS. Intimem-se o corréu GILDO FERNANDES, a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000342-33.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LAURA REGINA GARCIA QUELHAS

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000341-48.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2016.

RÉU: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: LARISSA VANALI ALVES MOREIRA - SP246027 Advogado do(a) RÉU: LARISSA VANALI ALVES MOREIRA - SP246027

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Vistos etc.

Nos termos da petição n. 144508, cite-se o SEBRAE nacional, com a exclusão do SEBRAE estadual.

Sem prejuízo, determino à autora que risque a expressão "é uma minuta pessimamente adaptada ao caso concreto", por representar violação ao dever de urbanidade no trato entre as partes, nos termos do art. 78 do NCPC, da petição n. 144508.

Expeça-se carta precatória para citação.

Com a apresentação de contestação, intime-se a autora para réplica e especificação de provas, para todas as partes, no prazo comum de quinze dias úteis.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000090-30.2016.4.03.6114

AUTOR: INBRA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CUNHA DOWER - SP151440

RÉU: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: LARISSA VANALI ALVES MOREIRA - SP246027 Advogado do(a) RÉU: LARISSA VANALI ALVES MOREIRA - SP246027

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Vistos etc.

Nos termos da petição n. 144508, cite-se o SEBRAE nacional, com a exclusão do SEBRAE estadual.

Sem prejuízo, determino à autora que risque a expressão "é uma minuta pessimamente adaptada ao caso concreto", por representar violação ao dever de urbanidade no trato entre as partes, nos termos do art. 78 do NCPC, da petição n. 144508.

Expeça-se carta precatória para citação.

Com a apresentação de contestação, intime-se a autora para réplica e especificação de provas, para todas as partes, no prazo comum de quinze dias úteis.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000090-30.2016.4.03.6114

AUTOR: INBRA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CUNHA DOWER - SP151440

RÉU: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: LARISSA VANALI ALVES MOREIRA - SP246027 Advogado do(a) RÉU: LARISSA VANALI ALVES MOREIRA - SP246027

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Vistos etc.

Nos termos da petição n. 144508, cite-se o SEBRAE nacional, com a exclusão do SEBRAE estadual.

Sem prejuízo, determino à autora que risque a expressão "é uma minuta pessimamente adaptada ao caso concreto", por representar violação ao dever de urbanidade no trato entre as partes, nos termos do art. 78 do NCPC, da petição n. 144508.

Expeça-se carta precatória para citação.

Com a apresentação de contestação, intime-se a autora para réplica e especificação de provas, para todas as partes, no prazo comum de quinze dias úteis.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000090-30.2016.4.03.6114

AUTOR: INBRA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CUNHA DOWER - SP151440

RÉU: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: LARISSA VANALI ALVES MOREIRA - SP246027 Advogado do(a) RÉU: LARISSA VANALI ALVES MOREIRA - SP246027

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Vistos etc.

Nos termos da petição n. 144508, cite-se o SEBRAE nacional, com a exclusão do SEBRAE estadual.

Sem prejuízo, determino à autora que risque a expressão "é uma minuta pessimamente adaptada ao caso concreto", por representar violação ao dever de urbanidade no trato entre as partes, nos termos do art. 78 do NCPC, da petição n. 144508.

Expeça-se carta precatória para citação.

Com a apresentação de contestação, intime-se a autora para réplica e especificação de provas, para todas as partes, no prazo comum de quinze dias úteis.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000034-94.2016.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: ANTONIO EVANDO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214

Vistos.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000219-35.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: KS-7 GLOBAL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, SILVIO CANTERAS PANSARELLA, SERGIO GARCIA DE FIGUEIREDO

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000262-69.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10435

PROCEDIMENTO COMUM

0006260-21.2007.403.6114 (2007.61.14.006260-5) - SELCO VEDACOES DINAMICAS LTDA X FLAVIO APARECIDO DA SILVA(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005291-98.2010.403.6114 - AIRTON CHAVES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Fls. 132/134. Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.

0002340-97.2011.403.6114 - IRMA APARECIDA SAMPAIO(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 240/241. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

0009172-49.2011.403.6114 - PRP COM/ INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP207030 - FERNANDO MORENO DEL DEBBIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a União Federal o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0000895-05.2015.403.6114 - NILMO NILO FERREIRA(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X MARCIA GOMES(SP271727 - FELIPE AMORIM PRINCIPESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALUIZIO JULIO FERREIRA COSMO X MARINES FERREIRA DA PAZ X ANTONIO SOARES LOPES(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES) X IVANILDO BARBOSA DA PAZ(SP068809 - SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS E SP099337 - LELIMAR DOS SANTOS)

Vistos. Compulsando os autos verifico que às fls 78 a ré Márcia Gomes também foi citada por edital e era representada pela Defensoria Pública do Estado. Com a vinda dos autos a este Juízo Federal necessária se faz a substituição da referida Entidade pela Defensoria Pública da União, que neste ato é nomeada como curador especial da referida ré, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, diga a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0004400-04.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ANTONIO ELIAS DOS SANTOS(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a condenação do réu a ressarcir o erário público, com fundamento nos artigos 37, 5, da CF, 69 a 71 da Lei n. 8.212/91, 20 e 21,1, da Lei 8.742/93, e 115 da Lei n. 8.213/91. Aduz a autarquia que o réu recebeu benefício previdenciário nº 87/136.110.264-4, de 04/88 a 09/14, uma vez que, em consulta ao CNIS, foi registrado vínculo empregatício da filha do segurado, Sra. Liliane Cordeiro Santos em várias empresas desde 26/01/2006, também sendo verificada propriedade de veículo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal do réu. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Em exordial, alega o INSS que, em Processo Administrativo restou comprovado que houve recebimento indevido do benefício NB106.110.244-4, por parte do réu, de 04/88 a 09/14, já que foi registrado vínculo empregatício da filha, Sra. Liliane, e posse de veículo. Para que o réu fizesse jus ao benefício de prestação continuada, deveria comprovar sua deficiência, e a renda mensal per capita de sua família, limitada à (um quarto) do salário-mínimo. Acerca de ter sido encontrado registro de veículo em seu nome, o réu por meio de Declaração de Rendimentos sobre Bens de Beneficiários de BPC em processo de revisão, declarou sob as penas da Lei, que o patrimônio do veículo identificado não mais lhe pertence, tampouco a algum integrante do grupo familiar. O réu é portador de deficiência física no membro superior esquerdo, em virtude de acidente automobilístico, que resultou na amputação de seu braço. Antonio alega que o seu sustento provém de bicos, que executa na área da construção civil, e como pintor, porém, não são suficientes para a sua sobrevivência, e de sua família. Contudo, em audiência de instrução e julgamento, relata que consegue trabalhar, basta o auxílio de alguma pessoa. Relatou em depoimento pessoal, que vive tão somente com a sua esposa Sra. Maria do Carmo Cordeiro Santos, e suas duas netas, Milene Santos Silva e Eduarda Santos Silva, filhas de Viviane Cordeiro Santos. No procedimento administrativo de concessão do benefício, constou a composição da unidade familiar, à fl. 10, o réu, sua esposa e três filhos, dentre eles, Liliane Cordeiro dos Santos. No procedimento apuratório, o réu declarou, em fevereiro de 2014, a composição da unidade familiar, à fl. 18 verso: ele, sua esposa e a filha Liliane Cordeiro dos Santos. Portanto, a filha Liliane, não deixou de fazer parte da unidade familiar, desde a concessão do benefício em 1997 a 2014. Em diligência realizada por agente do ente autárquico, por meio de visita in loco, com a finalidade de verificar os componentes do grupo familiar, e principalmente, se a filha Liliane residia no local com o réu, restou comprovado que a Sra. Liliane realmente residia com o grupo familiar há aproximadamente 03 (três) anos, conforme relatado pela esposa do demandado (fls.34, verso). Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, foram verificados vínculos empregatícios em nome de Liliane Cordeiro dos Santos, desde 29/04/2008, laborando por várias empresas. Levando em conta que a filha Liliane voltou a residir com os pais três anos antes, pelo menos desde 2011 sua renda deve ser aplicada ao núcleo familiar. Às fls. 47/48 constam os salários da filha do réu, no referido período, no qual ela contava com 21 anos em 2011. Sua renda sempre foi aproximadamente dois salários mínimos e desde que começou a trabalhar a renda familiar aumentou, superando o teto legal, da unidade familiar. Destarte, indevido o recebimento do benefício assistencial, comprovadamente, no período de 2011 a 2014. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o requerido a ressarcir ao erário no valor das parcelas do benefício assistencial, no período de 01/01/11 a 09/14, acrescido de correção monetária e juros de mora. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios da parte contrária, honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos benefícios da justiça gratuita deferida. P. R. I.

0005426-37.2015.403.6114 - CLECIO CASSIANO ESTEVAO(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Designo a data de 21 de Setembro de 2016, às 14:00h, para oitiva do autor e dos representantes legais dos réus, que tenham conhecimento dos fatos.Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0009180-84.2015.403.6114 - MARCOS TAMURA(SP291814 - LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.Int.

0000218-38.2016.403.6114 - JOSE MARIA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da manifestação do INSS de fls. 195, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Sem prejuízo, requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0001891-66.2016.403.6114 - BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA X BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA X BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA X BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA X BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA X BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA X BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA X BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA X BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diga a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.Int.

0001962-68.2016.403.6114 - ZEZITO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro a dilação de prazo em 10 (dez) dias conforme requerido pelo autor. Int.

0001971-30.2016.403.6114 - LEOPOLDINA LOPES DA SILVA OLIVEIRA(SP217405 - ROSANA CORRÊA VILATORO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE DIADEMA - SP

Vistos. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.Int.

0001974-82.2016.403.6114 - PRE PORT SERVICOS POSTAIS EIRELI - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.Int.

0002502-19.2016.403.6114 - JOSE BOEIROS GONCALVES(SP217575 - ANA TELMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

0002630-39.2016.403.6114 - MINERVINA MARTINS FONSECA(SP193704 - PEDRO JOSE TRINDADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando que a suspensão das dívidas que estão sendo executadas perante o Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária.Afirma que certamente os débitos foram pagos com algum equívoco e que é necessária uma análise minuciosa na base de dados da Receita Federal, objetivando avaliar eventuais débitos em aberto e constatar a falha que deu causa à incidência de multas e demais acréscimos.Relatei o essencial. Decido. Recebo a petição de fls. 92/98, como aditamento a inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos arts. 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo). Na espécie, não estão presentes os requisitos supra.Para que se possa aferir a verossimilhança das alegações trazidas na inicial, é necessária uma análise aprofundada das provas e da existência do contraditório, possível apenas após a instrução.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

0003015-84.2016.403.6114 - ADROALDO FARIAS DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Intime-se.

0003796-09.2016.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO NEW STARS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na planilha do SEDI, por tratarem de unidades distintas. Informe a parte autora o valor atualizado da causa, providenciando o recolhimento das custas devidas no âmbito da Justiça Federal, nos termos do item 1.17, capítulo I, anexo IV do Provimento nº 64/2005 da COGE, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0003818-67.2016.403.6114 - FLAVIO RODRIMAR RODRIGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ab initio, determino a exclusão da lide do INSS, eis que a responsabilidade pela cobrança de tributos, inclusive as contribuições previdenciárias, cabe a União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional.Providencie a parte autora a juntada da petição inicial da ação de execução fiscal citada na exordial, bem como junte aos autos comprovante de rendimentos a fim de que seja aferido seu pedido de justiça gratuita.Prazo: 15 (quinze) dias.

0003938-13.2016.403.6114 - MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA) X ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS 8 REGIAO FISCAL X CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - 8a REGIAO FISCAL X CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP X CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FED AEROPORTO INT VIRACOPOS CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Adite o autor a petição inicial, indicando corretamente a entidade ré a ser citada, eis que os entes públicos elencados na exordial não tem personalidade jurídica para figurarem no polo passivo da lide.Prazo: 15 (quinze) dias.

0003967-63.2016.403.6114 - GILBERTO JOSE MARCAL X VALERIA SIMOES DE SOUZA MARCAL(SP237054 - CARLOS PRADO DE ALMEIDA GRAÇA PAVANATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Retifique a parte autora o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao bem de vida pretendido. Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que a renda mensal comprovada nos autos, (fls. 17), mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado, ou, no mesmo prazo, providencie seu recolhimento.Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0004152-04.2016.403.6114 - ROBSON PEREIRA SANTOS DE JESUS X FERNANDA DE BARROS PRACA DUARTE DE JESUS(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da execução extrajudicial, tendo em vista supostos vícios no referido procedimento.Ausente a verossimilhança das alegações.O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97.Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal. O procedimento adotado pela CEF, à primeira vista, não se encontra eivado de nenhum vício, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, AI 00136377620124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474570, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial: 19/06/2012, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)No caso, houve a consolidação da propriedade em favor da CEF em 28.03.2016 e os autores encontravam-se inadimplentes desde junho de 2015, razão pela qual não merece prosperar o pedido de antecipação de tutela deduzido na inicial para suspensão do leilão e manutenção dos autores na posse do imóvel.Destarte, NEGOU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e intime-se.

0004345-19.2016.403.6114 - METALURGICA NEMATEC LTDA.(SP215967 - JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

Vistos.Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001697-18.2006.403.6114 (2006.61.14.001697-4) - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS BLOCO HAWAI(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Esclareça a parte autora se mantém interesse no prosseguimento do feito, hipótese em que deverá proceder o recolhimento das custas processuais devidas, cumprindo o despacho de fls. 305.Em novo silêncio, venham conclusos para extinção.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000369-04.2016.403.6114 - MICHAEL ANDRE PALIN(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA) X NAO CONSTA

Vistos. Informe o requerente sobre o cumprimento da decisão proferida nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 10463

PROCEDIMENTO COMUM

0004094-89.2002.403.6114 (2002.61.14.004094-6) - HONORIO NOGUEIRA X LUIZ BACCARIN - ESPOLIO X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X JOAO BENTO DE GODOY X EUCLIDES MARTINS(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE FREITAS)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 10(dez) dias.Intimem-se.

0008945-93.2010.403.6114 - APARECIDA DE FATIMA SANTOS(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 439: Requeira a parte autora o que de direito, tendo em vista o depósito judicial efetuado nos autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003178-21.2003.403.6114 (2003.61.14.003178-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO STANGORLINI X DENISE APARECIDA FURTADO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Fls. 392: Indefiro.Atente a CEF que a diligência requerida consta em Pasta Própria em Secretaria, consoante certidão de fls. 391. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0005270-69.2003.403.6114 (2003.61.14.005270-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PLASMIX LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ANTONIO AMARO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS AMARO X ANTONIO AMARO JUNIOR - ESPOLIO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS MELO AMARO X ELIDE BARROS AMARO(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

Vistos. Considerando-se a realização da 171ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/10/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/10/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intimem-se.

0002541-21.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESPACO 15 MOVEIS DECORACOES LTDA - ME X TERY AMAR COHEN X ROBERTA COHEN

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0001776-16.2014.403.6114 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X NETWORK INFORMATICA S/A X JOSE DEVAIR GONCALES X IONE MARIA SALOMAO GONCALES X TATIANA SALOMAO GONCALES X RODRIGO SALOMAO GONCALES X FERNANDA AUGUSTA CAMOLEZI(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS E SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA)

Vistos. Proceda-se a desbloqueio do veículo requerido (Jetta Volks - placa DUP 4442), tendo em vista a garantia prestada, formalizada pelo acordo de fls. 209/214.Aguarde-se a manifestação do Exequente determinada às fls. 232.Intime-se.

0006145-53.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOMMABR SERVICOS TECNICOS MEDICOES E TREINAMENTOS LTDA - EPP X ALLYNE SANTOS DE JESUS X ELIAS MACIEL DE PAULA(SP196887 - PABLO BUOSI MOLINA)

Vistos. Fls. 341: Compareça a Exequente em Secretaria, solicitando vistas à Declaração de Imposto de Renda da parte executada, a qual se encontra em Pasta Própria apenas para consulta na Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. No Silêncio, ou se requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 921, III do CPC, independentemente de nova intimação

0000188-37.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EGLI DONATI DE MORAES COMERCIO DE VIDROS E ES X EGLI DONATI DE MORAES(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS)

Vistos. Fls. 195: Compareça a Exequente em Secretaria, solicitando vistas à Declaração de Imposto de Renda da parte executada, a qual se encontra em Pasta Própria apenas para consulta na Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. No Silêncio, ou se requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 921, III do CPC, independentemente de nova intimação

0000587-66.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MHM TREINAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X ELIANE MARIA MARIUCCI X NILZA HELENA MARIUCCI

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002572-70.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MENDONCA DE LEMOS - ME X MARCELO MENDONCA DE LEMOS

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0004296-12.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMERICA COMERCIO DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR LTDA - ME X EVERTON RAMOS DOS SANTOS X LILIAN ASSIS SANTOS(SP261966 - UBIRACIR GENEROSO DA SILVA FILHO)

Vistos.Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0005454-05.2015.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EDIVALDO DE JESUS PAULINO X SANDRA ISABEL DA FONSECA PAULINO

Vistos. Considerando-se a realização da 171ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/10/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/10/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003064-53.2001.403.6114 (2001.61.14.003064-0) - BEST QUIMICA LTDA(SP325515 - KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES E SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X BEST QUIMICA LTDA

Vistos. Fls. 459: Manifeste-se o(a) Executado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003818-58.2002.403.6114 (2002.61.14.003818-6) - DIRCEU MACIEL FERREIRA(SP079355 - SILVIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BRUNO PELICER FERREIRA(SP075639 - ELISABETE RAMOS DA SILVA) X DIRCEU MACIEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a manifestação de fls. 476 e 482, nada tendo o INSS e o MPF a opor quanto aos cálculos do Exequente, homologo os cálculos de fls. 473.Expeça-se o ofício requisitório.Intime(m)-se e cumpra-se.

0005076-98.2005.403.6114 (2005.61.14.005076-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X OLIVIO APARECIDO DE SOUZA DIAS X JURACI SOARES DOS SANTOS DIAS(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIO APARECIDO DE SOUZA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACI SOARES DOS SANTOS DIAS

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 78.231,71 (setenta e oito mil, duzentos e trinta e um reais e setenta e um centavos), atualizados em junho/2016, conforme cálculos apresentados às fls 214/216 dos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do Novo CPC.

0001835-14.2008.403.6114 (2008.61.14.001835-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Vistos. Fls. 324: Defiro prazo de 30 dias corridos à CEF, bem como requeira o que de direito. Em nada sendo requerido para prosseguimento da execução, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0000772-17.2009.403.6114 (2009.61.14.000772-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANUBIA THIENE ANSELMO BORGES(SP191973 - GERSON FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANUBIA THIENE ANSELMO BORGES

Vistos. Indefiro o pedido de nova expedição de Ofício ao BACENJUD, RENAJUD e DRF para penhora de numerário, eis que já diligenciados. Com efeito, a reiteração da diligência junto ao BACENJUD deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem. Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário. Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para a referida pretensão. A propósito, cite-se: PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE. RAZOABILIDADE. 1. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não é abusiva a reiteração da medida quando decorrido tempo suficiente, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Entretanto, não há nos autos informação de quando o pedido anterior de bloqueio de bens via Bacenjud foi realizado. Dessa forma, torna-se impossível para o STJ perquirir quanto à razoabilidade dessa medida. Precedentes: AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013 e AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201402670706 - Segunda Turma - Rel. Herman Benjamin - DJE DATA:05/12/2014). AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. TENTATIVA FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE BLOQUEIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS EXECUTADOS. 1. Frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de ativos financeiros, inexistente previsão legal acerca da quantidade máxima de vezes de utilização do Sistema BACENJUD, na tentativa de localizar ativos financeiros de um mesmo devedor, no entanto, é necessária a indicação de indícios de modificação na situação econômica do devedor, uma vez que o mero transcurso do tempo não constitui fundamento hábil para tal pretensão. 2. No caso dos autos, verifica-se que o pedido de reiteração da tentativa de constrição eletrônica foi formulado sem a devida justificativa por parte da exequente, circunstância que inviabiliza seu acolhimento. 3. Agravo regimental desprovido. (TRF1 - AGA 00208652520134010000 - Oitava Turma - Rel. JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) - e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:934). No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0003803-11.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THEREZINHA DE FATIMA GONCALVES TOLOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA DE FATIMA GONCALVES TOLOI(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Fls. 261/262: Defiro somente o pedido quanto à pesquisa da Delegacia da Receita Federal, tendo em vista que o Bacen e Renajud já foram diligenciados, resultando negativos. Assim, oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0007705-69.2010.403.6114 - WALDEMIR APARICIO CAPUTO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X WALDEMIR APARICIO CAPUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Vistos. Fls. 148: Defiro 10 (dez) dias de prazo à parte autora, conforme requerido. Int.

0004252-32.2011.403.6114 - FABIO DIACOW(SP214896 - VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA E SP247464 - LEONARDO MARIANO BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X FABIO DIACOW X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação interposta. Vista à parte exequente para resposta no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador. Após, dê-se vista às partes. Intime-se.

0005407-36.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO DE SOUZA BARBOSA(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X GILBERTO DE SOUZA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime(m)-se a parte CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 5.662,53 (cinco mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos), atualizados em junho de 2016, conforme cálculos apresentados às fls 75 dos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do Novo CPC.

0006510-44.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA GONCALVES DA SILVA X JOSE JOAO DA SILVA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOAO DA SILVA

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002939-94.2015.403.6114 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONDIAL SERVICOS LTDA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MONDIAL SERVICOS LTDA

COMPAREÇA A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EM SEU FAVOR.INT.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**** 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR **A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR****

Expediente N° 9945

PROCEDIMENTO COMUM

0003597-11.2016.403.6106 - LUCIANA GOMES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS.Com a resposta, abra-se vista à autora para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0003780-79.2016.403.6106 - CLEUSA MARTINS DE ANDRADE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS.Com a resposta, abra-se vista à autora para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0003821-46.2016.403.6106 - JAQUES CRISTOVAM DOS SANTOS(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP270290 - VANESSA ANDREA CONTE AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Cite-se o INSS. Com a resposta, abra-se vista ao autor para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.Intimem-se.

Expediente N° 9946

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003251-12.2006.403.6106 (2006.61.06.003251-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO COLTURATO(SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS)

Mantenho a decisão de fls. 707 e verso, em seus próprios fundamentos.Remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003118-57.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WELINGTON JOSE RONCHI(SP273346 - JULIANO NEGRÃO CARDOSO)

CARTA PRECATÓRIA Nº(S) 206 E 207/2016AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: WELLINGTON JOSÉ RONCHI (ADV. CONSTITUÍDO: DR. JULIANO NEGRÃO CARDOSO, OAB/SP 273.346) Considerando a manifestação do acusado, excepcionalmente, depreco ao Juízo da Subseção Judiciária de Palmares/PE, servindo cópia da presente como carta precatória, a oitiva de MARIA MARCILENE DOS SANTOS, R.G. 52.695.157-6 SSP/SP, podendo ser encontrada na Rua da Notícia, nº 941, Centro, CEP 55540-000, na cidade de Palmares/PE, como testemunha arrolada pela defesa. Solicite-se ao Juízo Deprecado urgência no cumprimento da presente carta precatória, bem como que informe a este Juízo, com a maior brevidade possível, a data da audiência designada, via e-mail, qual seja: sjrpreto_vara03_sec@trf3.jus.br. Com a informação da data da audiência pelo Juízo da Subseção Judiciária de Palmares/PE, venham os autos conclusos para que seja deprecada a oitiva da testemunha EVANDRO ELIEZER MILANI e o interrogatório do acusado. DEPRECO ao Juízo do Fórum Distrital de Itajobi/SP, servindo cópia da presente como carta precatória, a intimação do acusado WELLINGTON JOSÉ RONCHI, brasileiro, solteiro, R.G. 33.842.635-8/SSP/SP, CPF 307.746.158-77, nascido aos 02/04/1984, natural de Itajobi/SP, residente e domiciliado no Sítio São Pedro, Bairro do Papagaio ou na Rua Pedro de Toledo s/n, Banco do Brasil S/A, na cidade de Itajobi/SP, da expedição de carta precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de Palmares/PE, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, a saber: MARIA MARCILENE DOS SANTOS. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

Expediente Nº 9947

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002903-42.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X IVONE MODOLO DA COSTA BERNARDINO

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra IVONE MODOLO DA COSTA BERNARDINO, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente. Juntou procuração e documentos. Decisão, determinando que a autora, no prazo de 15 dias, regularizasse a representação processual, esclarecendo o valor do débito e promovendo a juntada da respectiva planilha, nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, bem como providenciasse a complementação das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Intimada, a autora requereu emenda da inicial para retificação do valor da causa (fls. 48/51). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão, a autora foi intimada para que, no prazo de 15 dias, regularizasse a representação processual, esclarecendo o valor do débito e promovendo a juntada da respectiva planilha, nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, bem como providenciasse a complementação das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. A autora, por sua vez, não cumpriu a determinação judicial, juntando, intempestivamente, petição com pedido de emenda da inicial para retificação do valor da causa (fls. 48/51), razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Sem prejuízo, nada obstante a intempestividade, defiro o pedido de emenda à inicial, para fixar o valor da causa em R\$ 65.764,20. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, I, 320 e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Requisite-se ao SEDI as devidas anotações quanto à retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 65.764,20. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.

0002905-12.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X LAERTE ETTORE MAZZA

Vistos.Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra LAERTE ETTORE MAZZA, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente. Juntou procuração e documentos. Decisão, determinando que a autora, no prazo de 15 dias, regularizasse a representação processual, esclarecendo o valor do débito e promovendo a juntada da respectiva planilha, nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Intimada, a autora juntou, intempestivamente, documentos às fls. 34/37. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão, a autora foi intimada para que, no prazo de 15 dias, regularizasse a representação processual, esclarecendo o valor do débito e promovendo a juntada da respectiva planilha, nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. A autora, por sua vez, não regularizou a representação processual, juntando, intempestivamente, demonstrativo de débito referente a terceiro estranho nos autos, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida.Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, I, 320 e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005044-68.2015.403.6106 - JOSE ALVES TOSTA NETO(SP301171 - NICOLLE CRIVELLARO LORETI E RN010631 - MILANA LOPES CHAVES FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária que JOSÉ ALVES TOSTA NETO ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP e UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, visando ao reconhecimento da ilegalidade da norma editalícia, item 2.4.3., do exame Revalida, que exige a apresentação do diploma no ato da inscrição. Apresentou procuração e documentos. Decisão, deferindo, em parte e em termos, o pedido de liminar, para determinar ao INEP que permita a inscrição do autor no Revalida 2015, independentemente da apresentação do diploma no ato da inscrição (fl. 27). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INEP às fls. 53/56 e contestação da União às fls. 60/65. Intimado, o autor não se manifestou quanto ao interesse no prosseguimento do feito (fl. 72/v.). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. In casu, verifica-se ausência de interesse processual. O autor, devidamente intimado para manifestar-se sobre as contestações apresentadas, bem como quanto ao interesse no prosseguimento do feito, não se manifestou.Assim, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, com a conseqüente perda do objeto, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, cassando a liminar concedida, nos termos da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006397-46.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003503-97.2015.403.6106) CEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI(SP298371 - ANA TERESA DURIGAN) X JAILTON NASCIMENTO PERES X KAREN CRISTINA RODRIGUES PERES(SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI E SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse que CEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI move contra JAILTON NASCIMENTO PERES, KAREN CRISTINA RODRIGUES PERES e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, inicialmente perante a 5ª Vara Cível desta comarca, visando à reintegração de imóvel objeto de financiamento, cumulada com indenização por perdas e danos. Os autos foram redistribuídos a esta Vara em razão do reconhecimento da conexão com o processo 0003503-97.2015.403.6106, em apenso. Agravo de Instrumento pela autora, ao qual foi negado seguimento (fl. 198). Realizada audiência de conciliação, as partes realizaram acordo para pagamento das parcelas do financiamento com o saldo do FGTS (fl. 168), homologado. Nos autos em apenso, foi determinada e efetuada a transferência dos depósitos do FGTS para conta a disposição do Juízo, sendo expedido ofício à CEF para transferência dos valores para conta da autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, com a realização de acordo entre as partes, ocorreu a transação, prevista como causa de extinção com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, III, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0003503-97.2015.403.6106 - JAILTON NASCIMENTO PERES X KAREN CRISTINA RODRIGUES PERES (SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI E SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI (SP298371 - ANA TERESA DURIGAN)

Vistos. Trata-se de alvará judicial que JAILTON NASCIMENTO PERES e KAREN CRISTINA RODRIGUES PERES movem contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à expedição de Alvará Judicial autorizando a liberação de valores do FGTS em uma única parcela, a serem depositados em conta judicial ligada ao processo 1017899-27.2014.8.26.0576, que tramita na 5ª Vara Cível esta comarca. Deferidos os benefícios da assistência judicial gratuita. Decisão, reconhecendo a conexão, determinando a requisição do processo que tramita no Foro Cível (fl. 46). Manifestação da CEF às fls. 52/58. Parecer do MPF. Decisão, determinando a transferência dos valores da conta vinculada para conta à disposição do Juízo (fl. 80). Agravo de Instrumento pela autora, ao qual foi negado provimento. Guias dos depósitos (fls. 115/118). Realizada audiência de conciliação, considerando acordo realizado nos autos 0006397-46.2015.403.6106, em apenso, extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, foi determinada a transferência dos depósitos judiciais para conta da autora naqueles autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico, no presente caso, que nos autos em apenso, 0006397-46.2015.403.6106, foi homologado acordo, sendo os valores do FGTS dos autores transferidos para quitação das prestações do financiamento, sendo aqueles autos extintos pelo pagamento, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC. Assim, com a extinção da ação de reintegração de posse, extinto deve ser o presente feito. Assim, tem-se, pois, a falta de interesse processual, acarretando a carência da ação (falta de interesse processual - extinção da ação de reintegração com resolução do mérito), devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 9948

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004873-82.2013.403.6106 - MARIA DO CARMO GRECCO LOVO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA DO CARMO GRECCO LOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0004873-82.2013.403.6106 PARTE AUTORA: MARIA DO CARMO GRECCO LOVOREQUERIDO: INSS Aos 27 de junho de 2016, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAR MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 253/255). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por intimado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, desistindo do prazo para impugnação da execução. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de impugnação da execução nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 95 meses para exercícios anteriores e 02 meses para o exercício atual. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

Expediente Nº 9950

INQUERITO POLICIAL

0002762-23.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JEOVANE ALVES DA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X VANIO CESAR DE SOUZA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifiquei que a carta precatória nº 216/2016 foi distribuída à 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, sob nº 0001608-79.2016.4.03.6005, conforme extrato que junto aos autos.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2375

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006683-49.2000.403.6106 (2000.61.06.006683-1) - CARINA YOKO MIYAZAWA BUENO - INCAPAZ X NORIKO MIYAZAWA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CARINA YOKO MIYAZAWA BUENO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que após a regularização do CPF do(a,s) autor(es) no sistema processual, conforme despacho de fl. 274, procedi à nova expedição do(s) ofício de Requisição de Pequeno Valor/Precatório que foram juntado aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e serão enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0013548-83.2003.403.6106 (2003.61.06.013548-9) - ANTONIA ELENA GULIS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIA ELENA GULIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0006417-15.2013.403.6136 - MARIA GOMES DE AQUINO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ISAMIRA GOMES DE AQUINO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ROSANGELA GOMES DE AQUINO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X MARIA GOMES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006611-57.2003.403.6106 (2003.61.06.006611-0) - RAQUEL DE OLIVEIRA BARROS - INCAPAZ X JOSE DIAS BARROS(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RAQUEL DE OLIVEIRA BARROS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TITO LIVIO QUINTELA CANILLE X RAQUEL DE OLIVEIRA BARROS - INCAPAZ

Certifico que após a regularização do CPF do(a,s) autor(es) no sistema processual, conforme despacho de fl. 434, procedi à nova expedição do(s) ofício de Requisição de Pequeno Valor/Precatório que foram juntado aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e serão enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0009510-57.2005.403.6106 (2005.61.06.009510-5) - ODENIR APARECIDO MISSIAGIA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ODENIR APARECIDO MISSIAGIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que após a regularização do CPF do(a,s) autor(es) no sistema processual, conforme despacho de fl. 269, procedi à nova expedição do(s) ofício de Requisição de Pequeno Valor/Precatório que foram juntado aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e serão enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2397

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004685-60.2011.403.6106 - PAULO DONIZETI ZANELLI(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por PAULO DONIZETI ZANELLI, qualificado nos autos, às EF's nº 0005544-47.2009.403.6106 e 0006628-83.2009.403.6106 movidas pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante alegou: a) estar o imóvel que deu azo à cobrança judicial de ITR inteiramente inserido no Parque Estadual das Lauráceas, criado pelo Decreto nº 729/79, alterado pelo Decreto nº 5.894/89 e ampliado pelo Decreto nº 4.362/94, estando, pois, sob domínio útil do Estado do Paraná e administrado pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP; b) ser indevida a cobrança, eis que não há área tributável em razão da aplicação das alíneas a, b e c do inciso II do art. 10 da Lei nº 9.393/96; c) não possuir mais nem o domínio útil do imóvel, nem sua posse, ante a criação do aludido Parque Estadual, que é protegido por cancelas e guaritas em suas estradas, sendo impedido de nele entrar; d) ser a totalidade do ITR em cobrança superior ao próprio valor do imóvel, tendo, portanto, a referida tributação e a multa no percentual de 50% cunho confiscatório (art. 150, inciso IV, da CF/1988); e) ser indevida a incidência da taxa SELIC, por não ter sido criada para fins tributários, bem como por ser vedada sua cumulação com índices de correção monetária. Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a inexistência dos ITR's em cobrança ou, ao menos, ser reduzida a multa de mora a limites a serem determinados por Vossa Excelência, e expurgada a cumulação da taxa SELIC com outros juros, correção monetária e encargos, tudo sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, vários documentos (fls. 10/59) e a posteriori outros mais (fls. 64/92), em respeito ao despacho de fl. 62. O Embargante pediu, em seguida, a extinção da EF nº 0006628-83.2009.403.6106, eis que os ITR's lá em cobrança (2004 e 2005) também estão sendo

cobrados nos autos da EF nº 0005544-47.2009.403.6106 (fls. 93/94).Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 14/03/2012 (fl. 95).A Embargada apresentou sua impugnação acompanhada de documento (fls. 98/104), onde, em síntese, afirmou que houve o lançamento de ofício dos ITR's em razão do Embargante não ter atendido à intimação administrativa para comprovar a área isenta constante em suas declarações (art. 14 da Lei nº 9.393/96). Defendeu que: a) o Decreto nº 729/79 perdeu sua eficácia, eis que transcorridos mais de cinco anos de sua edição sem que tenha se efetivado a desapropriação da área (art. 10 do Decreto-Lei nº 3.365/41); b) é legítima a cobrança fiscal, seja quanto à imposição fiscal, seja quanto ao valor da multa por lançamento de ofício (art. 44 inciso I, da Lei nº 9.430/96). Por fim, afirmou que diligenciaria quanto à alegação de duplicidade de cobrança e pediu a improcedência do petitório inicial.Foi suspensa a tramitação destes Embargos até posterior manifestação da Embargada a respeito da alegada duplicidade de cobrança (fl. 105), que pediu mais 30 dias de prazo para informar a respeito (fl. 107), o que foi deferido (fl. 107).A posteriori, a Embargada prestou informações e pediu mais 180 dias de prazo (fls. 111/112) e juntou mais documentos (fls. 113/123), a respeito dos quais falou o Embargante, que reiterou o pleito vestibular (fls. 125/128).Em atenção ao despacho de fl. 129, foram juntadas por linha cópia dos PAF's 10980.013854/2006-17, 10980.017604/2007-37 e 10980.015823/2008-62 (fl. 133), acerca dos quais falou apenas a Embargada (fl. 136), eis que o Embargante, conquanto intimado para tanto, quedou-se inerte no prazo legal (fl. 135), vindo a falar extemporaneamente (fl. 138).Em atenção ao despacho de fl. 139, a Embargada informou que o ofício de fl. 123 ainda não foi respondido, motivo pelo qual pediu nova suspensão do andamento do feito por 6 meses (fl. 141), juntando mais documentos (fl. 153).Foi requisitada a prestação de informações diretamente ao Superintendente do INCRA no prazo de 90 dias, sob pena de multa (fl. 154), informações essas não prestadas.Em respeito ao despacho de fl. 157, a Embargada limitou-se a juntar mais documentos (fls. 159/186), acerca dos quais falou o Embargante (fls. 188/190).Foram prestadas informações pelo Superintendente Regional do INCRA no Paraná (fls. 192/198), acerca das quais falaram as partes (fls. 201/202 e 204), vindo em seguida os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.O feito se encontra em ordem. Julgo antecipadamente o pedido com espeque no art. 17, único, da Lei nº 6.830/80.1. Da EF nº 0006628-83.2009.403.6106: nulidade por duplicidade de cobrançaRazão assiste ao Embargante quando aditou a inicial e pleiteou a extinção da EF nº 0006628-83.2009.403.6106, por estarem os ITR's lá em cobrança (2004 e 2005) também sendo cobrados nos autos da EF nº 0005544-47.2009.403.6106 (fls. 93/94).Na EF nº 0006628-83.2009.403.6106, cobram-se os ITR's dos anos de 2004 e 2005 mais multa, apurados nos autos do PAF nº 10980.015823/2008-62 (cópia eletrônica/CD juntada por linha - fl. 133, referente à CDA nº 80.8.09.000115-66 - fls. 38/42), que foram objeto de Auto de Infração, sendo que o imóvel rural tributado (Fazenda São João) está registrado na RFB sob o NIRF nº 5.130.604-2 e no INCRA sob o nº 70301.0008702-4, e situado no Município de Adrianópolis-PR, com 9.208,00ha (fls. 114v/116).Já na EF nº 0005544-47.2009.403.6106, a Exequente/Embargada cobra:a) o ITR de 2002 acrescido de multa (CDA nº 80.8.09.000022-22 - fls. 47/48), apurados nos autos do PAF nº 10980.013854/2006-17 (cópia física juntada por linha - fl. 133) e objeto de Auto de Infração, sendo que o imóvel rural tributado (Fazenda São João) tem exatamente os mesmos números de registro na RFB (NIRF nº 5.130.604-2 - vide capa do referido PAF, Intimação fiscal de fls. 02/03-PAF, Declaração do ITR/2002 de fls. 05/07-PAF, dentre outros) e no INCRA (70301.0008702-4);b) os ITR's de 2003, 2004 e 2005, acrescidos de multa (CDA nº 80.8.09.000023-03 - fls. 49/55), apurados nos autos do PAF nº 10980.017604/2007-37 (cópia eletrônica/CD juntada por linha - fl. 133), objeto de Auto de Infração, sendo que o imóvel rural tributado (Fazenda São João do Rio Pardo) está registrado na RFB sob o NIRF nº 7.072.612-4 e no INCRA sob o mesmo número 70301.0008702-4, e está situado no mesmo Município de Adrianópolis-PR, com idêntica área de 9.208,00 ha (fls. 113/114).Ora, a própria Fazenda Nacional está cobrando na mesma Execução Fiscal (EF nº 0005544-47.2009.403.6106) débitos de ITR sobre o mesmo imóvel com NIRF's diversos, como também a própria RFB, em duas oportunidades no âmbito administrativo, atestou que o caso é sim de duplo cadastro do mesmo imóvel, que possui dois NIRF's, apesar de ter o mesmo número de registro junto ao INCRA !A propósito, vide o item 11 do voto constante no Acórdão de fls. 60/75-PAF nº 10980.013854/2006-17, que deu azo, naquele feito administrativo fiscal, à anulação de um lançamento do ITR de 2002 feito em duplicidade, in litteris:11. Quanto ao questionamento de duplicidade cadastral, razão assiste ao impugnante, pois da pesquisa efetuada no Sistema da receita Federal, de fls. 53 a 59, observa-se que há dois NIRFs para o mesmo imóvel. Consequentemente, dois lançamentos para o exercício de 2002. Sendo constatada duplicidade de inscrição no CAFIR, de um imóvel rural, uma das inscrições deverá ser cancelada. Assim, cabe ao órgão de origem verificar a situação cadastral do imóvel rural e, se for o caso, cancelar um dos NIRFs que está em duplicidade.Ainda, vide o item 11 do voto do Acórdão de fls. 79/93-PAF nº 10980.017604/2007-37 (cópia eletrônica gravada em CD - fl. 133), lavrado em 10/11/2008, in verbis:11. Cumpre informar ao impugnante que a questão de duplicidade de lançamentos para o exercício de 2002, foi abordada no Acórdão de nº 15.442, proferido por esta DRJ de Campo Grande/MS, em 26 de setembro de 2008, que decidiu manter um lançamento e cancelar outro, com a ressalva para a unidade de origem tomar as medidas necessárias, e se for o caso, cancelar o Nirf em duplicidade. Já com relação aos lançamentos dos exercícios de 2003 a 2005 do Nirf 7.072.612-4, não há como aplicar o mesmo entendimento, haja vista que não houve lançamento de ofício para estes exercícios do NIRF 5.130.604-2, conforme se depreende das pesquisas de fls. 65 a 72.De fato, laborou em equívoco este último Acórdão de fls. 79/93-PAF nº 10980.017604/2007-37, pois, na data de sua lavratura (10/11/2008), já havia sido lavrado o Auto de Infração cobrando em duplicidade o ITR dos exercícios de 2004 e 2005 referente ao NIRF nº 5.130.604-2, lavratura essa ocorrida cinco dias antes, isto é, em 05/11/2008 (vide fls. 61/69 do PAF nº 10980.015823/2008-62, cuja cópia eletrônica está gravada em CD - fl. 133).Em síntese: tivesse a Exequente/Embargada detidamente compulsado os autos dos PAF's que deram ensejo às cobranças, teria facilmente verificado que a própria RFB reconheceu reiteradas vezes a duplicidade de NIRF's do mesmo imóvel, que, por sua vez, gerou a duplicidade de cobrança do ITR dos exercícios de 2004 e 2005. Deve, por esse motivo, ser anulada a cobrança executiva fiscal consubstanciada na EF nº 0006628-83.2009.403.6106.2. Da EF nº 0005544-47.2009.403.6106Como já dito acima, a referida EF diz respeito ao ITR dos exercícios de 2002 a 2005, oriundo do imóvel de NIRF nº 5.130604-2 ou 7.072.612-4, cadastrado no INCRA sob o nº 70301.0008702-4. Referido imóvel rural está matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bocaiuva do Sul/PR sob nº 226 (fls. 16/19).A questão primordial a ser resolvida é: o referido imóvel está ou não encravado no Parque Estadual das Lauráceas no Estado do Paraná ?Em que pesem os Decretos Estaduais nº 729/79 (fls. 11/12), 5.894/89 (fl. 13) e 4.362/94 (fl. 15) falarem apenas em áreas públicas no referido Parque, o Embargante juntou planta elaborada por Engenheiro Florestal (fl. 20), acompanhada do respectivo Memorial Descritivo (fls. 21/34), onde se observa que a área da propriedade está integrada ao aludido

Parque. E mais: tal fato foi expressamente confirmado pelo próprio Instituto Ambiental do Paraná - IAP (vide, a propósito, o Ofício de fl. 84 do PAF nº 10980.013854/2006-17, onde aquele Instituto presta informações nos autos do Processo de Inventário nº 194/02 que tramitou perante a 3ª Vara Cível desta Comarca e que deu origem à adjudicação constante no R.4-226 da certidão imobiliária de fls. 16/19). Ora, se o referido imóvel rural está encravado no indigitado Parque, não é absolutamente crível que não possua nenhuma área de preservação permanente ou de mata ! Muito ao contrário, consta, na Av.6-226 da certidão imobiliária de fls. 16/19 ocorrida em 2005, a averbação de, pelo menos, 456,0231 ha de reserva legal, que - presumo - antes de ser averbada, foi vistoriada pelo IAP, já que houve a participação expressa desse órgão quando da averbação, ainda que esta averbação tenha sido a posteriori cancelada (Av.7-226). É irrelevante, na espécie, perquirir acerca da propriedade do imóvel: esta é do Embargante, conquanto esteja inserida no Parque estadual mencionado, de forma irregular ou não. Se está encravado no aludido Parque, como reconhecido pelo próprio IAP é porque, por óbvio, o Estado do Paraná, de fato, entende ser ele de interesse ecológico, carecendo apenas de ato que formalize tal situação. Não pode, porém, ser o contribuinte proprietário prejudicado em razão da ausência dessa formalização, frente à restrição ao pleno uso e gozo de sua propriedade. Ocorre que as atuações fiscais desconsideraram a existência de qualquer área de preservação permanente ou de utilização limitada, em uma área inserida em um Parque Estadual (área de interesse ecológico) como expressamente informado pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, culminando com a aplicação da alíquota máxima de 20% do imposto. A propósito, vide fls. 25/28 - PAF nº 10980.013854/2006-17 (juntado por linha) e fls. 34/37 - PAF nº 10980.017604/2007-37 (juntado por linha e gravado em mídia eletrônica/CD). Conforme voto do Acórdão de fls. 73/87 proferido nos autos do PAF nº 10980.017604/2007-37, a Autoridade Julgadora Administrativa desconsiderou a informação do IAP retromencionada, porquanto não foi juntada qualquer documentação, nos autos, certificando qual área da propriedade ficou constituída como de interesse ecológico, além do que o IAP tem competência apenas de informar as quantidades aproximadas de áreas do imóvel que estão localizadas em áreas de proteção ambiental (item 39 daquele decisum). Disse mais que não basta a propriedade estar inserida em APA, que são os casos dos Parques Nacionais ou estaduais, mas, somente serão aceitas as declaradas em caráter específico para determinadas áreas da propriedade particular e não as declaradas em caráter geral, por região local ou nacional. Ora, no entanto, é legítima a atitude do Fisco de simplesmente ignorar as Declarações de ITR de fls. 05/06 - PAF nº 10980.013854/2006-17 e fls. 10/21 - PAF nº 10980.017604/2007-37, onde são feitas referências a áreas de preservação permanente e de utilização limitada no imóvel, amparadas em informação do próprio IAP ? Penso que não. Se o Fisco não estava satisfeito, deveria ter procedido às diligências necessárias no sentido de promover a correta apuração da área tributável e, pois, do quantum debeat e não ceder à via mais fácil de simplesmente desconsiderar tudo o que foi declarado e demonstrado documentalmente pelo contribuinte. Esse ônus era do Fisco que não o honrou nem em sede administrativa, nem nestes embargos, pois aqui se limitou a pedir o julgamento antecipado do feito (vide impugnação de fls. 98/103). Carecem, pois, as CDA's que embasam a EF nº 0005544-47.2009.403.6106 de liquidez, certeza e exigibilidade, visto que entendo terem sido desrespeitadas as alíneas a, b e c do inciso II do art. 10 da Lei nº 9.393/96. Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitorio inicial (art. 487, inciso I, do NCPC), para desconstituir as exações consubstanciadas nas CDA's 80.8.09.000022-22, 80.8.09.000023-03 e 80.8.09.000115-66, extinguindo, por consequência, as EF nº 0005544-47.2009.403.6106 e 0006628-83.2009.403.6106. Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais incidentes sobre o valor do ganho econômico advindo desta sentença (somatório dos valores atuais dos créditos ora desconstituídos), que hoje é de R\$ 13.290.560,76 (treze milhões duzentos e noventa mil quinhentos e sessenta reais e setenta e seis centavos), que equivalem a 15.102,91 salários mínimos atuais. Referidos honorários advocatícios sucumbenciais ficam arbitrados nos percentuais mínimos (10%, 8% e 5%, respectivamente) de cada uma das três primeiras faixas delimitadas no 3º do art. 85 do NCPC. Custas indevidas em sede de embargos à execução fiscal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF principal nº 0003872-28.2014.403.6106, aguardando-se o trânsito em julgado para seu efetivo cumprimento, em especial o levantamento de toda penhora e/ou indisponibilidade existente naqueles autos executivos fiscais. Lacre-se novamente o CD juntado por linha, que foi deslacrado para fins de prolação desta sentença. Remessa oficial a teor do art. 496, inciso II, do NCPC. P.R.I.

0007560-66.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006603-80.2003.403.6106 (2003.61.06.006603-0)) ANTONIO JOSE MARCHIORI (SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trata-se de Embargos de Devedor distribuídos por dependência à Execução Fiscal (EF) principal nº 0006603-80.2003.403.6106 e apenso (EF nº 0006604-65.2003.403.6106), ajuizados por ANTÔNIO JOSÉ MARCHIORI, qualificado nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, afirmou serem nulas as cobranças executivas fiscais, por a) ter a fiscalização do INSS lavrado a NFLD nº 35.555.742-8, considerando que os sócios das empresas prestadoras de serviço (caso da empresa Coexecutada Lógica - Prestação de Serviços Educacionais S/C Ltda) eram, na verdade, empregados da empresa tomadora de serviços Sociedade Educacional Tristão de Athaide - SETA, e não empresários; b) ter a Justiça do Trabalho, nos autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Sindicato dos Professores de São José do Rio Preto (Processo nº 602.2004.017.15.00.9 - 1ª Vara do Trabalho local), reconhecido a condição descrita nos autos de infração (no caso, nas NFLD's mencionadas no item anterior); c) terem, por conta disso, sido transmudadas as naturezas dos pagamentos à empresa Coexecutada, decorrentes da prestação de serviço empresarial para verdadeiros salários, e, por conseguinte, também alterou a natureza dos tributos daí decorrentes (tributos federais administrados pela Secretaria da receita Federal: IRPJ, PIS, COFINS, e CSSL) para contribuições previdenciárias (INSS), da cota parte do empregado, da empresa e de terceiros; d) haver, em consequência, um bis in idem na cobrança de tributos, eis que a relação jurídica havida entre as empresas prestadoras de serviços e a empresa tomadora (SETA) ou estava desprovida do vínculo empregatício, gerando determinados tributos (IRPJ, PIS, COFINS, CSSL), ou estava jungida aos elementos da relação de emprego, gerando encargos diferentes daqueles (contribuição previdenciária). Disse ainda o Embargante que: e) não houve encerramento irregular de suas atividades, tendo apenas vendido suas cotas sociais a um novo proprietário (Altemir Braz Dantas), que pretendia dar continuidade a atividade empresarial, como de fato o fez; f) caso a empresa tenha encerrado suas atividades após a transferência de suas cotas, o Embargante não tem qualquer responsabilidade por tal ato; g) não se constitui ato fraudulento a eventual inatividade da empresa Coexecutada, não tendo o Embargante

praticado qualquer ato descrito no art. 135, inciso III, do CTN;h) o imóvel penhorado está avaliado em R\$ 50.000,00, enquanto seu valor de mercado é de apenas R\$ 30.000,00, motivo pelo qual deve ser reduzido o valor de sua avaliação. Por tais motivos, requereu a procedência do pedido vestibular, no sentido de ser declarada a nulidade das EF's nº 0006603-80.2003.403.6106 e 0006604-65.2003.403.6106, ou, caso vencido, ser excluído de seus polos passivos, seja pela falta de participação e inexistência de dissolução irregular da sociedade, seja pela ausência de ato fraudulento a ser comprovado pelo Embargante (art. 135, III, do CTN). Pedir ainda a redução do valor da avaliação do imóvel penhorado para apenas R\$ 30.000,00. Juntou o Embargante, com a exordial, vários documentos (fls. 36/223). Foram recebidos estes embargos sem suspensão do andamento das EF's em data de 04/12/2012 (fl. 225). A Embargada apresentou impugnação desacompanhada de documentos (fls. 227/228), onde, em síntese, defendeu, em preliminar, a ilegitimidade do Embargante para arguir a nulidade da execução. No mérito, defendeu a regularidade formal dos títulos executivos fiscais, a manutenção do Embargante no polo passivo das demandas executivas fiscais e a avaliação do imóvel penhorado. Pleiteou, pois, a improcedência destes embargos. O Embargante ofereceu réplica (fls. 231/244). Foi determinado o traslado das peças de fls. 365/365v dos Embargos nº 0006125-91.2011.403.6106 para estes autos (fl. 245), o que foi cumprido (fls. 246), tendo apenas a Embargada se manifestado a respeito (fl. 249), enquanto o Embargante, conquanto intimado para tanto, ficou-se silente (fl. 247). Em sede de saneador (fl. 252), foi rejeitada a preliminar suscitada na Impugnação, tido por saneado o feito, deferida a produção de prova testemunhal pelo Embargante e determinada de ofício a tomada de seu depoimento pessoal. Em audiência de instrução (fl. 256), foi infrutífera a tentativa de conciliação, tomados os depoimentos do Embargante e de uma testemunha por ele arrolada (fls. 257/259). Na ocasião, foram juntados documentos pela Embargada (fls. 260/346), que foram refutados pelo Embargante, tendo este Juízo concedido prazo ao mesmo para produzir outras provas para atacar especificamente os documentos juntados nesta audiência. O Embargante então arguiu a intempestividade da juntada, pela Embargada, de documentos em audiência, bem como reiterou desconhecê-los, negando sua autoria, produção e remessa à RFB, pugnando, ao final, pelo desentranhamento dos aludidos documentos e reiterando o pleito de procedência dos embargos (fls. 349/351), o que foi refutado pela Embargada, que pediu fossem requisitadas informações à RFB (fl. 353). Foi deferido o pleito fazendário de fl. 353, tendo a RFB prestado informações (fls. 359/380), acerca das quais falaram o Embargante (fl. 382) e a Embargada, que pediu nova requisição de informações, além de ter juntado mais documentos (fls. 384/490 e 493/534). A Embratel prestou informações (fl. 538), tendo as partes falado a respeito (fls. 540/542 e 544) e, em seguida, vindo os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. 1. Da preliminar aduzida na Impugnação A preliminar suscitada na Impugnação de fls. 227/228, já foi rejeitada em sede de saneador (fl. 252). 2. Dos documentos acostados pela Embargada no decorrer do depoimento pessoal do Embargante (fls. 260/346) A discussão quanto à extemporaneidade da juntada dos referidos documentos, somente arguida pelo Embargante às fls. 349/351, resta atingida pela preclusão. É que tal não foi suscitada pelo Embargante, quando este Juízo, ainda em audiência, concedeu-lhe a palavra para falar a respeito. Por outro lado, mister lembrar a decisão proferida por este Juízo, em audiência, logo após a fala do Embargante a respeito de tal documentação (fl. 256), in verbis: A prova documental deve ser produzida pelas partes com a exordial e a impugnação ou, quando muito em réplica, exatamente para evitar surpresa à parte contrária, o que poderia violar o contraditório e a ampla defesa. Irregular, portanto, a apresentação de documento pela parte Embargada no ato da tomada do depoimento pessoal do Embargante. Todavia, considerando que o mesmo se manifestou nesta audiência, através do seu patrono, quanto aos referidos documentos, tendo por sanada a irregularidade. No entanto, ainda em resguardo do contraditório e da ampla defesa, concedo ao Embargante a oportunidade de produzir outras provas para atacar especificamente os documentos juntados nesta audiência, provas essas que deverão ser especificadas no prazo de cinco dias. [negrito nosso] Além de não ter havido interposição de agravo retido contra tal decisão logo após proferida em audiência, também foi respeitado o contraditório e a ampla defesa em prol do Embargante, que manifestou-se seguidamente a respeito às fls. 349/351, 382 e 540/541. 3. Da ausência de interesse de agir do Embargante em pleitear a redução do valor da avaliação do bem penhorado O curioso pleito do Embargante de redução do valor da avaliação de seu próprio bem objeto de penhora (no caso, reduzir a avaliação de R\$ 50.000,00 para R\$ 30.000,00) não pode ser conhecido por este Juízo. Ora, não vislumbro qualquer interesse do mesmo Embargante em ver reduzida a avaliação de seu bem, avaliação essa que, caso excessiva, apenas o beneficiária. Ademais, também falece-lhe interesse em discutir a avaliação em comento em sede de embargos, porquanto o bem constritado será passível de reavaliação prévia à realização do respectivo leilão, quando o Embargante poderá oferecer impugnação nos moldes do art. 13, 1º, da Lei nº 6.830/80. 4. Da legitimidade das cobranças contra o Embargante Consoante se verifica das peças de fls. 93/98, a empresa devedora e Coexecutada Lógica - Prestação de Serviços Educacionais S/C Ltda está sendo executada por débitos de COFINS e CSLL, que foram constituídos via termos de confissão espontânea (autolancamento). Já a NFLD nº 35.555.742-8, 35.555.743-6, 35.555.745-2, 35.555.746-0, 35.555.747-9, 35.555.748-7, 35.555.749-5, 35.555.750-9 e 35.555.744-4 - diferentemente do que deixou entrever na exordial - não foram lavradas contra a referida empresa Coexecutada, mas sim contra a Sociedade Educacional Tristão de Athaide - SETA (vide fls. 122/142), que, segundo o Relatório Fiscal de fls. 156/169, estaria obrigando os professores a adentrarem como sócios em empresas de fachada (o que seria o caso da empresa Coexecutada), para que pudessem receber seus salários de forma subreptícia e sem a incidência da devida tributação (v.g. contribuições previdenciárias), mediante distribuição de lucros nas referidas empresas, que, em contrapartida, emitiam Notas Fiscais de Prestação de Serviço à empresa autuada. Por conta disso, a fiscalização lançou em desfavor da empresa Sociedade Educacional Tristão de Athaide (Colégio SETA, como é conhecida nessa cidade) contribuições previdenciárias a cargo da empresa, contribuições previdenciárias de segurados empregados, contribuições decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e contribuições para terceiro, das competências de 03/99 a 12/01. Observe-se que referido expediente tinha nitidamente, por finalidade, fraudar o Fisco (sonegação fiscal) e os direitos trabalhistas, estes últimos como bem anotado pelo v. Acórdão de fls. 183/207 proferido nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Sindicato dos Professores de São José do Rio Preto contra todas as empresas que compõem o Grupo SETA e contra Marco Antônio dos Santos (o proprietário do grupo). Em verdade, entendo que as tributações guerreadas devem ser mantidas, não sendo nula a Execução Fiscal. Primeiro, porque a desqualificação dos pagamentos feitos pela SETA à empresa Coexecutada (isto é, de pagamento por serviços prestados para pagamento de verbas salariais) e consequente lavratura da NFLD contra aquela Sociedade, não atingiu em nada a aludida empresa Coexecutada, mas apenas a própria SETA, como sujeito passivo. Segundo, porque a empresa Coexecutada, que, em nenhum momento, se manifestou contrária à existência da fraude, não pode se valer de sua própria torpeza para arguir a inexistência dos fatos geradores por ela própria declarados (nemo turpitudinem beneficiat protest). Se

participou de esquema fraudulento junto à empresa Sociedade Educacional Tristão de Athaide, simulando meras prestações de serviço despidas de vínculo empregatício (o que não é negado na inicial) não pode agora vir a Juízo o Embargante (que era o contador e o representante legal da empresa Coexecutada em todas as competências em apreço e, pois, agiu em nome da devedora) buscar o reconhecimento, por vias oblíquas, de sua própria torpeza em benefício próprio. A título de ilustração, tal entendimento pode ser encontrado no art. 104 do já revogado Código Civil de 1916 (que vigorava à época dos pagamentos mencionados no quadro retro), que previa in verbis: Art. 104. Tendo havido intuito de prejudicar a terceiros ou infringir preceito de lei, nada poderão alegar, ou requerer os contraentes em juízo quanto à simulação do ato, em litígio de um contra o outro, ou contra terceiros. Terceiro, porque os créditos exequendos foram validamente constituídos por declaração/confissão da própria empresa devedora, que era representada à época pelo ora Embargante (que subscreveu os PEPAR de fls. 292/293 e 296/297 inclusive), que, conforme por ele declarado em juízo, era igualmente sócio de dezenas de outras empresas de prestação de serviço congêneres à empresa Coexecutada, todas prestando serviços à SETA, da qual também era o contador. Não pode, por conseguinte, alegar desconhecimento do que se passava. Acrescente-se a isso que expressamente declarou o Embargante que sua participação nas dezenas de empresas prestadoras de serviço à SETA visava fazer jus à distribuição de lucros, às custas, por óbvio, do não recolhimento dos encargos trabalhistas face à maquiada prestação de serviços de professores à SETA. Não é, portanto, à toa que se encontra no polo passivo de dezenas de execuções fiscais em tramitação perante este Juízo (vide sistema processual informatizado). Quarto, porque não há qualquer bis in idem na cobrança, já que as exações objeto da NFLD nº 35.555.742-8, além de diversas daquelas em cobrança, foram lançadas contra a SETA como sujeito passivo, enquanto que os tributos (COFINS e CSSL) em cobrança têm, como sujeito passivo, a empresa Coexecutada, da qual o Embargante era legítimo representante legal à época de todos os fatos geradores e das fraudes acima mencionadas, conforme contrato social e suas alterações acostados aos autos (fls. 89/114). Quinto, porque entendo também haver indícios de uma venda simulada da empresa Coexecutada - assim como de inúmeras outras das quais o Embargante era sócio - para Altemir Brás Dantas, seja porque feita por valor simbólico, seja porque o esquema encetado pela SETA e pelas empresas prestadoras de serviço (caso da Coexecutada Lógica Prestação de Serviços Educacionais S/C Ltda) já havia sido descoberto bem antes do final de 2006 (ano da suposta alienação). Ora, a suposta alienação serviu para dar uma aparência de legitimidade à retirada do Embargante e de sua então sócia Maria Edna Mugayar da empresa Coexecutada ante sua iminente dissolução irregular (o que, de fato, ocorreu), jogando toda a responsabilidade tributária para o adquirente que comprou dezenas de empresas prestadoras de serviços do grupo SETA com dívidas tributárias de monta. Por fim, é irrelevante a discussão quanto aos documentos enviados eletronicamente à Receita Federal do Brasil e que foram juntados pela Embargada no decorrer do depoimento pessoal do Embargante, pois nada influíram no presente julgamento. Ex positis, quanto ao pleito do Embargante de redução do valor da avaliação do bem penhorado à fl. 307-EF principal (fração ideal de 50% do imóvel nº 5.483 do CRI de Nova Granada/SP), julgo extintos estes embargos por falta de interesse de agir. No que remanesce do petitório exordial, julgo-o IMPROCEDENTE. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos ante entendimento jurisprudencial consolidado desde a Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas ante a isenção legal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF principal nº 0006603-80.2003.403.6106 e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0003662-11.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003504-63.2007.403.6106 (2007.61.06.003504-0)) RICARDO APARECIDO QUINHONES X ALETHEIA APARECIDA BAGLI CORREIA NAGAHATA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Abra-se vista dos autos ao Embargante para contrarrazões. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 432/434 e deste decisum para os autos da EF n. 0003504-63.2007.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006073-27.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007204-91.2000.403.6106 (2000.61.06.007204-1)) GUERMANN CARMONA DOS SANTOS RIO PRETO X GUERMANN CARMONA DOS SANTOS(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 578/579, onde o Embargante GUERMANN CARMONA DOS SANTOS RIO PRETO afirma ser a sentença de fls. 568/574v omissa, por não ter apreciado as alegações: a) de confisco decorrente da aplicação de multa superior a 50% (cinquenta por cento) nos autos da EF nº 0013162-53.2003.403.6106 (CDA nº 80.2.00.000800-96); b) de que os feitos executivos relativos aos débitos inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) deveriam ter sido arquivados, pois quanto a estes a fazenda pública deve abster-se de cobrar; c) de desconformidade entre os valores dos débitos apontados nas exordiais e nas CDAs. Defendeu, ainda, ser obscura a referida sentença, por não ter restado claro que o então Procurador da Fazenda Nacional, Dr. João Augusto Porto Costa, tinha autorização legal para conferir e inscrever débitos tributários na Dívida Ativa da União. Pede, pois, seja declarada a sentença para sanar as omissões e a obscuridade acima mencionadas. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos sub examen, eis que tempestivos. A sentença de fls. 568/574v foi omissa, pois nela não restaram apreciadas as alegações de serem as multas cobradas nos autos da EF nº 0013162-53.2003.403.6106 absurdas e confiscatórias, e muito além da capacidade do contribuinte e de desconformidade entre os valores dos débitos apontados nas exordiais executivas e nas CDAs, o que ora passo a fazê-lo. No tocante à multa disciplinar decorrente do lançamento de ofício, verifico estar sendo cobrada, nos autos da EF nº 0013162-53.2003.403.6106, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), a teor do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, em sua redação original. Inobstante referido dispositivo tenha sofrido alteração em seu texto, via Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, dito percentual foi mantido (vide art. 44, inciso I e 1º, da Lei nº 9.430/96, em sua redação atual). Não vislumbro, portanto, nenhum cunho confiscatório na imposição da multa em questão, nos percentuais expressamente previstos em Lei, eis que de todo proporcional à gravidade da infração tributária praticada pela sociedade Executada. Quanto às alegadas desconformidades entre os valores apontados nas CDAs e nas exordiais executivas, as mesmas são aparentes. É que nas CDAs acham-se expressos apenas os valores totais inscritos, enquanto nas vestibulares executivas acham-se expressos os valores consolidados dos débitos na data em que foram emitidas eletronicamente pelo Sistema da Dívida Ativa da União. Todavia, não houve qualquer omissão no julgado monocrático embargado no que tange à alegação de que os débitos inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) deveriam ser arquivados. Ao contrário, no tocante a essa questão, pronunciou-se especificamente este Juízo, in litteris: Em que pese haver débitos em cobrança de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), entendo não seja caso de determinar-se o arquivamento das EFs correspondentes, haja vista que o somatório total das referidas exações ultrapassa em muito o limite fixado na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda. Por fim, quanto à obscuridade alegada pelo Embargante, não a vislumbro. A sentença de fls. 568/574v é clara e expressa relativamente à legitimidade do então Procurador-Sectional da Fazenda Nacional, Dr. João Augusto Porto Costa, em inscrever os débitos cobrados nos autos da EFs nº 0007204-91.2000.403.6106, 0007206-61.2000.403.6106 e 0007210-98.2000.403.6106 e de subscrever as CDAs correspondentes. Se o Embargante discorda de seus termos, tal não é o caso de interposição de embargos de declaração, mas sim do recurso cabível visando a sua reforma. Ex positis, conheço dos Embargos de fls. 578/579 e julgo-os parcialmente procedentes, para sanar as omissões quanto à apreciação dos pleitos de exclusão/redução da multa disciplinar e de nulidade das EFs, rejeitando-os na forma da fundamentação supra, sem qualquer alteração no dispositivo do decisum embargado. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF mais antiga nº 0007204-91.2000.403.6106.P.R.I.

000169-89.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004367-09.2013.403.6106) PAULO ANDRE CHALELLA (SP251481 - LUIS FERNANDO ZAMBRANO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

PAULO ANDRÉ CHALELLA opôs embargos à execução fiscal que lhe move o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA objetivando a anulação do auto de infração nº 263930/D ou, subsidiariamente, a redução do valor da multa em até 90% de seu montante. Alega, em síntese, que é proprietário da área rural mencionada na inicial e que requereu junto ao órgão ambiental estadual a autorização para averbação de reserva legal, supressão de vegetação e intervenção em área de preservação permanente. Aduz que o órgão estadual, por meio do Departamento Estadual de Recursos Naturais Renováveis (DEPRN), opinou, após vistoria no local, pelo deferimento dos pedidos formulados, condicionando, porém, a expedição da licença à prévia manifestação do IBAMA, relativamente à intervenção em área de preservação permanente (APP), remetendo o procedimento ao Grupo Técnico de Subsídio ao Licenciamento das Áreas de Cerrado (GTC), o qual, por sua vez, concluiu pelo deferimento dos pedidos. Sustenta que, após a vistoria no local, o representante do IBAMA indeferiu o pedido de supressão de vegetação em APP, de sorte que foram emitidos pelo DEPRN termo de responsabilidade de preservação de reserva legal, autorização de corte de vegetação natural e autorização para escoamento de produtos e subprodutos originários da floresta. Assevera que, posteriormente, em meados de março de 2005, a polícia ambiental estadual, em diligência na propriedade do embargante, verificou que houve supressão da vegetação em 4,53ha além do fixado na autorização, bem como interferência em uma porção de 0,72ha em APP, motivo pelo qual lavrou a autoridade ambiental dois autos de infração em face do embargante. Assentou ainda que, não obstante já ter lavrado duas multas em face do embargante, o comandante da polícia ambiental, não contente, oficiou ao DEPRN, questionando a validade da licença quanto à identificação da área autorizada para supressão, uma vez que em sua visão a área autorizada para corte era de estágio médio e avançado de regeneração, e não de estágio inicial de regeneração. Diante disso, o DEPRN suspendeu, temporariamente, a autorização e procedeu à nova vistoria, após o que ratificou a validade da autorização quanto à supressão da área autorizada, motivo pelo qual foi restabelecida a autorização anteriormente emitida. Ocorre que - prossegue o embargante - o IBAMA, motivado por pressão velada que vinha sofrendo do órgão policial do Estado, em 20/05/2005, lavrou o auto de infração 263930/D também em face da área anteriormente autorizada para supressão, ao argumento de que tal área se enquadra nos estágios médio e avançado de regeneração, o que é ilegal e abusivo, porquanto a supressão da área em questão havia sido autorizada pelo órgão ambiental estadual. Menciona ainda que, após a lavratura da multa, o MPF foi oficiado acerca dos fatos, e, em decorrência disso, celebrou com o embargante termo de ajustamento de conduta (TAC), por meio do qual o embargante procedeu à completa regeneração de toda a área, o que resultaria na redução da multa em até 90% de seu valor. Argumenta, outrossim, que a norma administrativa utilizada como

fundamento para sustentar a lavratura da multa é inconstitucional, por violar os princípios da legalidade e tipicidade, e, ademais, a multa deveria ser precedida da pena de advertência, o que não ocorreu na espécie. Assim, requer o embargante a procedência dos embargos para o fim de anular a multa imposta ou, subsidiariamente, para reduzir seu patamar em até 90% de seu valor, haja vista a regeneração completa da área promovida pelo embargante. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 215). O embargado apresentou impugnação alegando, em síntese, que foi legítima a aplicação da multa, visto que o embargante destruiu parte da floresta nativa, considerada como mata atlântica em estágio médio de regeneração, situado em imóvel de sua propriedade. Aduziu que é nula a autorização concedida pelo DEPRN, uma vez que aludido órgão se equivocou ao classificar a área objeto de autorização como vegetação em estágio inicial, quando, na verdade, tratava-se de vegetação em estágio médio de regeneração. Sustentou que o embargante não preenche os requisitos para a redução da multa. Argumentou que as esferas criminais e administrativas são independentes, de modo que é legítima a aplicação da multa administrativa, mesmo quando o ato danoso também configure crime. Por fim, assentou que não há a necessidade de prévia advertência para aplicação da penalidade de multa. Réplica a fls. 240/243. Pela decisão de fls. 244, foi indeferido o pleito de exclusão do nome do embargante dos órgãos de proteção ao crédito. É o relatório. Decido. De início, cumpre destacar que é despropiciada a realização de prova pericial para o deslinde da questão, porquanto, como mencionado pelo próprio embargante, a área de sua propriedade sobre a qual houve a autuação pelo réu foi objeto de termo de ajustamento de conduta, que foi cumprido integralmente, culminando com a integral regeneração da área em questão. Dessa forma, tendo em conta que houve relevante alteração fática do local, com a integral regeneração da área, torna-se inútil eventual realização de perícia no local. Dessa forma, tem-se que o feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a ser sanada. Os embargos são procedentes. Colhe-se do conjunto probatório amalhado aos autos que o autor solicitou ao DEPRN, órgão ambiental estadual, autorização para proceder à intervenção em sua propriedade rural, dentre as quais, no que interessa à causa, a supressão de área de vegetação em estágio inicial de regeneração. Após deferida a autorização pelo órgão estadual, a polícia ambiental do estado, em diligência na propriedade rural do autor, constatou que este havia extrapolado os limites da autorização, ao proceder à supressão de vegetação em 4,53ha além do fixado na autorização, bem como ao proceder à interferência em uma porção de 0,72ha em APP, motivo pelo qual foram lavradas duas multas em desfavor do autor. Neste contexto, note-se que o autor não se insurge, nesta demanda, contra as duas autuações decorrentes da inobservância dos limites da autorização deferida pelo DEPRN. Posteriormente, o IBAMA, depois de ter sido cientificado pela polícia ambiental estadual, lavrou, em 20/05/2005, o auto de infração objeto desta ação (nº 263930/D), por entender que a área anteriormente autorizada pelo DEPRN para supressão se enquadrava nos estágios médio e avançado de regeneração. Assim, é possível concluir que há verdadeiro conflito entre órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), pois o órgão ambiental estadual autorizou a supressão de determinada área de propriedade do autor por enquadrá-la como área em estágio inicial de regeneração, enquanto que o órgão ambiental federal diverge deste posicionamento, ao entender que a área em questão, em realidade, trata-se de área em estágio médio e avançado de regeneração. Conforme art. 6º da Lei 6.938/81, os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). Por outro lado, o revogado art. 10 da mesma lei, vigente à época dos fatos, preconizava que qualquer atividade utilizadora de recursos ambientais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora ou que pudesse de qualquer forma causar degradação ambiental, dependia de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, e do IBAMA, em caráter supletivo. Logo, segundo os dispositivos acima citados, tem-se que tanto o DEPRN, órgão ambiental estadual, quanto o IBAMA, órgão ambiental federal, este em caráter suplementar, estavam aptos a emitir licença ao embargante para realizar a atividade pretendida em sua propriedade. De ver-se, portanto, que não se questiona a competência do DEPRN, órgão estadual, de emitir autorização em matéria de meio ambiente. Por outro lado, não se desconhece que a Administração Pública pode anular seus próprios atos eivados de nulidade, consoante o art. 53 da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), bem como a Súmula 473 do STJ. Aliás, observe-se que tal dever da Administração Pública independe de o administrado ter ou não concorrido para a realização deste ato nulo, visto que inexistente direito adquirido de poluir, dado o caráter de direito difuso fundamental do meio ambiente, que serve as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225 do CF. Todavia, uma coisa é anular um ato praticado pela Administração por considerá-lo eivado de vício de nulidade, outra bem diferente é querer punir o administrado que não concorreu para a prática deste ato. De fato, a prova coligida aos autos demonstra que o embargante, imbuído de boa-fé, agiu estribado em autorização concedida por órgão ambiental competente para tanto (cf. fls. 103 e 104), já que integrante do SISNAMA. Com efeito, não consta dos autos que o embargante tenha iniciado a supressão da área antes da emissão da autorização concedida pelo DEPRN. A única inconsistência verificada no comportamento do embargante é o fato de ter extrapolado os limites da autorização (fls. 106/107), porém, como dito alhures, o embargante já foi penalizado por tal conduta ao ser autuado duas vezes pelo órgão de fiscalização ambiental, multas estas, aliás, contra as quais o embargante não se insurge nesta demanda. Neste contexto, com relação à multa objeto da ação, o que se verifica é que o embargante não deu causa à nulidade da licença emitida pelo DEPRN, já que é pessoa leiga e, por isso, não tem a obrigação de saber se a área na qual pretendia intervir se enquadrava em floresta de estágio inicial, médio ou avançado de regeneração. Nesse particular, aliás, observa-se que nem mesmo os órgãos integrantes do SISNAMA convergiram para uma mesma direção, pois o órgão estadual, por meio do seu grupo técnico, mesmo após as denúncias da polícia ambiental, reafirmou que não houve equívoco na emissão da autorização, já que a área autorizada se tratava de floresta em estágio predominantemente inicial (cf. fls. 114/115), ao passo que o IBAMA, órgão federal, sustenta que a área autorizada se enquadrava em floresta de estágio médio e avançado de regeneração. Ora, se nem mesmo profissionais da área ambiental integrantes do SISNAMA se entendem na identificação da vegetação, como exigir do autor, pessoa leiga que é, saber se a vegetação em questão estava em estágio inicial, médio ou avançado de regeneração? Vale ressaltar que, diante das conclusões díspares dos órgãos estadual e federal, sequer é possível aferir se a autorização emitida pelo DEPRN foi de fato ilegal, já que a área em questão foi integralmente regenerada em decorrência da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta entre o embargante e o Ministério Público Federal, o que impede a realização de eventual perícia técnica, haja vista a modificação fática da vegetação. A outro giro, ainda que se cogitasse de nula a autorização emitida pelo DEPRN, não seria possível a aplicação da multa em desfavor do embargante, já que este agiu de boa-fé e não deu causa à alegada nulidade. Com efeito, a natureza ontológica de qualquer multa é punir aquele que agiu contrariamente ao direito, de

sorte que a multa possui caráter punitivo, visando a reparar o mal praticado, e pedagógico, visando prevenir futuras práticas ilícitas. No caso dos autos, no tocante à área autorizada, constata-se que o embargante não praticou qualquer ato contrário ao direito, que pudesse justificar sua autuação, mas, ao revés, agiu segundo orientação do órgão ambiental competente, que lhe gerou, com a autorização em comento, legítimas expectativas de que podia praticar as atividades pretendidas na área autorizada. Frise-se que é cada vez mais predominante a ideia de que o princípio da boa-fé objetiva, fortemente difundido no Direito Privado, também tem aplicação nas relações entre Administração Pública e administrado, devendo ambos pautar suas condutas segundo ditames da eticidade, lealdade e da confiança legítima, conforme escólio de Celso Antônio Bandeira de Mello (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Grandes Temas do Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 177.). Dessa forma, se a Administração Pública também está jungida ao princípio da boa-fé objetiva nas relações travadas com os administrados, não pode querer punir o embargante por ato ao qual não deu causa, notadamente quando, como no caso, frustrou legítimas expectativas nele depositadas, que, de posse de aparente ato legal, realizou as atividades pretendidas em sua área rural. Portanto, seja porque o autor não deu causa a alegada nulidade da autorização, visto que estava inibido de boa-fé quando pleiteou a licença, seja porque não há como aferir se a área autorizada se tratava de floresta em estágio inicial, médio ou avançado de regeneração, não se podendo, portanto, verificar qual das versões é a correta, se do DEPRN ou do IBAMA, tem-se que a multa aplicada deve ser declarada insubsistente, de modo que a procedência dos embargos é medida que se impõe. Em decorrência da procedência destes embargos, fica prejudicada a análise dos pedidos subsidiários formulados pelo embargante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela embargante, resolvendo o mérito da causa, com base no art. 487, I, do CPC, para anular o auto de infração 263930/D e a respectiva CDA, extinguindo-se, em consequência, a execução fiscal correlata. Condeno o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais despendidas pelo embargante, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, ante o teor do art. 496, 3º, I, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0004367-09.2013.403.6106.P. R. I.

0001858-71.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002197-79.2004.403.6106 (2004.61.06.002197-0)) JOSE ARROYO MARTINS - ESPOLIO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Conheço dos embargos de declaração de fls. 163/164, pois tempestivos. A decisão embargada foi proferida em cumprimento da antecipação de tutela concedida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0002120.35.2016.403.0000/SP, cuja parte dispositiva está assim redigida (grifo do original): Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela, para que o MM. Juízo de origem justifique os motivos da não apreciação das preliminares alegadas. A decisão de fl. 161, por sua vez, na parte relevante para apreciação da questão levantada pela Embargante, foi assim redigida: No estrito cumprimento da decisão proferida no AI 2016.03.00.002120-3, apresentarei os fundamentos para postergação da apreciação das preliminares apresentadas, conforme segue: [...] Quanto à nulidade da penhora, transcrevo parte da peça da Embargante onde é alegada referida preliminar: Ocorre que referidas quotas foram indisponibilizadas nos autos da medida cautelar fiscal promovida pela Fazenda Nacional contra o Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda (Proc. N.2005.61.06.005856-0) e, posteriormente, seu valor foi depositado nos autos da Execução Fiscal n. 0009285-37.2005.403.6106 (protesta-se pela juntada dos respectivos comprovantes que se encontram acostados em outros autos). Ora, a própria Embargante reconhece que a alegação não está suficientemente provada, tanto que protestou pela juntada posterior de documentos. Assim, deve ser apreciada em sentença. [...] Como se percebe da leitura da decisão obtida pela Embargante no recurso, a decisão a ser proferida por este juízo era para que justificasse os motivos da não apreciação das preliminares, o que foi feito, como, aliás, nela restou consignado. Melhor explicando, não era para apreciar as preliminares, mas para que fundamentasse a não apreciação das mesmas. Os fundamentos apresentados pela Embargante na peça de fls. 163/164, por sua vez, são todos para que este Juízo aprecie a preliminar de nulidade de penhora. Há, na verdade, inconformismo com a decisão embargada, pois aponta argumentos que não constavam dos autos ou foram inseridos após a decisão agravada e, por isso, não poderiam ser apreciados na decisão embargada. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 163/164, por não vislumbrar pontos a serem aclarados na decisão de fl. 161. Cumpra-se o penúltimo parágrafo de fl. 161. Intimem-se.

0004636-77.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003810-22.2013.403.6106) ARAKEN MACHADO(SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Trata-se de embargos ajuizados por ARAKEN MACHADO, qualificado nos autos, à EF nº 0003810-22.2013.403.6106 movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECISP, onde o Embargante arguiu ser a multa eleitoral de 2009 indevida, eis que: a) a legislação do Conselho proíbe que os inadimplentes votem, não podendo, pois, ser duplamente penalizado; b) não lhe foi concedido prazo de trinta dias para quitação do débito sem encargos e pela metade do valor, por analogia ao art. 5º da Resolução COFECI nº 176/84 c/c Resolução COFECI nº 315/91. Reconhece como devidas as demais exações em cobrança (anuidades de 2009 a 2012), que almeja ver parcelado em juízo. Requeveu, por conseguinte, a procedência dos embargos em tela, com vistas a que seja reconhecido o referido excesso de cobrança na EF nº 0003810-22.2013.403.6106, bem como declarado o valor remanescente objeto da execução e seu parcelamento judicial, condenando-se o Embargado ao pagamento das verbas sucumbenciais. Juntou o Embargante, com a exordial, os documentos de fls. 05/18. Em data de 29/09/2015, a exordial foi recebida sem suspensão do andamento do feito executivo fiscal, ocasião em que foram indeferidos os benefícios da Assistência Judiciária ao Embargante e fixado o valor da causa em R\$ 3.176,07 (fl. 20). O Embargante reiterou o pleito de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária e juntou mais documentos (fls. 21/33). Em sede de impugnação acompanhada de documentos (fls. 35/58), o Embargado, em preliminar, arguiu a ausência de garantia para embargar, e, no mérito, defendeu a validade da cobrança executiva. Requeveu, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, inciso IV, do CPC), ou a improcedência do pedido vestibular. Foram finalmente deferidos os benefícios da Assistência Judiciária e instado o Embargante a oferecer réplica (fl. 59). Este, porém, ficou-se silente (fl. 59v), conquanto intimado (fl. 59). Vieram, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O feito em tela comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, único, da Lei nº 6.830/80.1. Da rejeição da preliminar aduzida na Impugnação Rejeito a preliminar de inexistência de garantia da execução fiscal aduzida pelo Embargado em sua Impugnação de fls. 35/44, uma vez que há depósito judicial no importe de R\$ 887,16 efetuado em 24/06/2015 (fl. 09). Apesar do citado valor garantir parcialmente a execução no valor em que proposta pelo Exequente/Embargado, nada impede que este busque eventual reforço de penhora, situação essa que não inviabiliza o ajuizamento destes embargos. 2. Da indevida multa eleitoral em 2009 Em verdade, não havia na Lei nº 6.530/78 (até a edição da Lei nº 10.795, de 05/12/2003, em vigor desde sua publicação no DOU de 08/12/2003) qualquer dispositivo que obrigasse o corretor a votar nas eleições do respectivo Conselho Regional. No próprio art. 20 da citada Lei de regência da profissão de corretor, não consta a vedação aos corretores de absterem-se nas eleições internas. Tal obrigatoriedade somente passou a ocorrer a partir da nova redação dada ao art. 11 da Lei nº 6.530/78, por força da Lei nº 10.795/03, sendo a abstenção, sem causa justificada, punida com a cominação de multa no valor máximo equivalente a uma anuidade. Ocorre que, apesar da multa exequenda se referir à não-votação nas eleições de 2009 (fato posterior à vigência da Lei nº 10.795/03), tenho que a mesma multa não pode ser cobrada do Embargante. É que a Resolução nº 1.128/09 do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI (DOU de 25/05/2009, Seção I, págs. 122/124) aprovou o Regulamento do Processo Eleitoral nos Conselhos Regionais de Imóveis promovido entre os dias 27/05 e 14/09/2009, para suprimento do mandato composto pelo triênio de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2012 e, nesse Regulamento, constou expressamente, como requisito para ser considerado eleitor, estar o inscrito em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da região, inclusive a anuidade do exercício então corrente. A propósito, vide o texto do art. 2º, inciso II, do retrocitado Regulamento, in verbis: Art. 2º - Será considerado eleitor o Corretor de Imóveis que, na data da realização da eleição, satisfaça aos seguintes requisitos:.....II - esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da região, inclusive a anuidade do exercício corrente;..... Ora, como se vê da tentativa infrutífera de acordo extrajudicial de fls. 45/46, o Embargante, à época do processo eleitoral de 2009, já estava inadimplente quanto às anuidades de 2000 a 2009, não estando, pois, habilitado a votar na esteira do inciso II do art. 2º do Regulamento em epígrafe. Se o Embargante estava impedido de votar por força de regramento do próprio Conselho Federal de Corretores de Imóveis/COFECI, não pode, por conseguinte, ser-lhe imposta multa pela não-participação no processo eleitoral, sob pena de ser duplamente penalizado pelo mesmo fato, ou seja, não poder exercer o direito ao voto e ainda ter de arcar com uma sanção pecuniária por conta disso. Nessa linha, vide o precedente jurisprudencial do Colendo TRF da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. LEI N.º 12.514/11. AJUIZAMENTO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI. RESOLUÇÃO COFECI nº 1.128/2009. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. Restou sedimentado na jurisprudência o entendimento de que é inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 prevê que o inadimplente, inclusive no ano da eleição, está impedido de votar. Como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor em 31.10.2011 e o ajuizamento ocorreu em 25.02.2013 (fl. 02), o limite fixado pelo legislador, para a propositura da execução fiscal pelos conselhos profissionais, aplica-se ao caso vertente. Apelação improvida. [negrito nosso] (TRF 3ª Região - 4ª Turma, Processo nº 0007333-08.2013.4.03.6182, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, in e-DJF3 Judicial 1 de 15/09/2015) Indevida, por conseguinte, a multa eleitoral consubstanciada na CDA nº 2011/026064 (fl. 16). 3. Do pretendido parcelamento judicial O Embargante expressamente reconhece os demais débitos em cobrança (anuidades de 2009 a 2012), fato esse que afasta a necessidade de manifestação deste Juízo a respeito dos mesmos. Quanto ao pretendido parcelamento judicial dessas exações nos moldes do art. 745-A do CPC/73, tal é matéria a ser veiculada e decidida nos autos da EF em comento. Ex positis, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, para desconstituir a multa eleitoral consubstanciada na CDA nº 2011/0260641, que é objeto da EF nº 0003810-22.2013.403.6106. Condeno o Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais incidentes sobre o valor do ganho econômico advindo desta sentença (valor hoje consolidado da multa ora desconstituída), que será apurado em sede de liquidação do julgado, oportunidade em que será arbitrado o percentual à guisa de verba honorária sucumbencial a teor do art. 85, 4º, inciso II, do NCPC. Custas indevidas em sede de embargos à execução fiscal. Decreto segredo de justiça nos autos, em razão da documentação fiscal nele constante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0003810-22.2013.403.6106, onde, após o trânsito em julgado deste decisum, deverá ser oficiado o CRECISP para seu exato cumprimento (cancelamento da CDA nº 2011/0260641). Remessa ex officio indevida. P.R.I.

0004872-29.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004854-18.2009.403.6106 (2009.61.06.004854-6)) JOSE CARLOS MERENDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Manifeste-se o Embargante acerca dos documentos acostados à impugnação de fls. 182/184, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0005052-45.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008008-73.2011.403.6106) PAULISTA RP LOGISTICA INTEGRADA LTDA - MASSA FALIDA(SP311907 - PATRICIA BUENO FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. Verifico que o Embargante, na inicial, requereu a suspensão desses embargos e da execução fiscal, em razão de ter sido afetada a repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade do art. 42 da L.9430, objeto deste feito, assim como requereu a juntada de cópia integral do procedimento administrativo fiscal relativo aos créditos executados e aqui discutidos. Fez, também, protesto geral de produção de provas, o que, como explicitado acima, é vedado pelo já citado parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. A Embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado do feito. Indefiro a suspensão pleiteada, eis que na decisão do STF que reconheceu a repercussão geral, não houve determinação de suspensão de todos os feitos que discutissem a mesma matéria (vide art. 1035, 5º, do CPC). Não há óbice, portanto, ao prosseguimento deste feito. Indefiro, também, a requisição de cópia do procedimento administrativo fiscal, pois basta verificar o contido nos autos (fls. 47/73 e CD ROM de fl. 17), que a Embargante teve acesso ao mesmo, tanto que extraiu cópias de várias de suas folhas (de acordo com o contido no CD ROM, mais de 1300 folhas). Assim, se não obteve cópia integral do mesmo, é porque não lhe interessou. Outrossim, penso que a intervenção judicial para obtenção de indigitado documento (PAF) é necessária nas seguintes hipóteses: a) quando relevante para o deslinde da questão proposta e; b) for negado o acesso a Embargante. Assim, considerando que não vislumbro sua necessidade para o julgamento deste feito e, como exposto acima, não foi negado a Embargante o acesso ao mesmo, indefiro o requerido. Registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005400-63.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003495-82.1999.403.6106 (1999.61.06.003495-3)) ANTONIO DA CRUZ FAUSTINO FILHO(SPI04574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para se manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0005407-55.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007752-72.2007.403.6106 (2007.61.06.007752-5)) MELFERBRAS IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA ME X JOSE EDUARDO DE MELLO(SP190654 - FRANCINE MOLINA SEQUEIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para se manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0006284-92.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003898-89.2015.403.6106) H.B. SAUDE S/A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por HB SAÚDE S/A, qualificado nos autos, à EF nº 0003898-89.2015.403.6106 movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, Autarquia federal, onde o Embargante, em breve síntese, alegou(a) ser indevida a multa exequenda, por não ter havido negativa de atendimento à beneficiária do plano de saúde Carla Valin Torres Branco, que ensejasse sua cominação calcada no art. 77 da Resolução Normativa nº 124/06 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar; b) ter a solicitação do procedimento de gastroplastia sido realizada pela beneficiária em 05/03/2010 e dada a respectiva autorização em maio de 2010, conforme consta no próprio relatório do Auto de Infração nº 33672; c) ser aplicável o prazo do inciso IV do art. 4º da Resolução nº 08/98 do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU apenas para casos de urgência, o que não era o caso da beneficiária, cujo procedimento solicitado é eletivo; d) ser a autorização prévia mecanismo de regulação a ser aplicado nos termos do inciso V do art. 2º da Resolução CONSU nº 08/98, inexistindo prazo para a expedição de autorização para a realização de procedimento de caráter eletivo; e) ter a beneficiária, após a autorização, optado pela não-realização do procedimento, uma vez que havia engravidado; f) não houve qualquer lesão irreversível à beneficiária que ensejasse a aplicação de multa, devendo, se caso, o Embargante ser punido com mera advertência a teor do art. 5º da RN/ANS nº 124/06; g) não terem sido apreciadas pela Embargada as provas apresentadas no curso do processo administrativo, o que macula o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser tida por improcedente a EF nº 0003898-89.2015.403.6106, declarando-se a nulidade do auto de infração nº 33672 e de todo o Processo Administrativo nº 25789.016029/2010-02, sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, vários documentos (fls. 17/135). Foram recebidos os embargos com suspensão da execução em data de 29/01/2016, tendo sido, na ocasião, determinada a exclusão do Embargante do CADIN (fl. 137). A Embargada apresentou sua impugnação desacompanhada de documento (fls. 139/140), onde, em resumo, limitou-se a defender a legitimidade da cobrança executiva fiscal. Ao final, pediu o julgamento antecipado da lide e a improcedência do petitório inicial. Vieram, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Desnecessária a adoção das providências preliminares estampadas nos arts. 350 e 351, eis que a Embargada, em sua Impugnação de fls. 139/140, cingiu-se a refutar diretamente as alegações vestibulares, não alegando, porém, qualquer

fato impeditivo, modificativo ou extintivo do alegado direito do Embargante, nem qualquer preliminar. Nem mesmo juntou a Embargada qualquer documento que exigisse a posterior manifestação do Embargante. No mais, o processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Urge ser dito que, nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. Verifico, ainda, que o Embargante, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas vedado pelo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, limitou-se a especificar a prova documental e pugnou pela requisição de cópia do Processo Administrativo correlato. Já a Embargada, em sua defesa, pugnou pelo julgamento antecipado da lide. No que tange à produção de prova documental, esta deve ser realizada pelo Embargante já com a exordial (art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80). Quanto à pretendida requisição de cópia do Processo Administrativo correspondente, tenho-o por prejudicado em razão da juntada, pelo próprio Embargante, das peças de fls. 24/110. Julgo antecipadamente o pedido com espeque no art. 17, único, da Lei nº 6.830/80, eis que também não vislumbro a necessidade de produção de qualquer outra prova nos autos. 1. Da exação em cobrança e da regularidade do Processo Administrativo correlato. Trata-se a EF nº 0003898-89.2015.403.6106 da cobrança executiva fiscal de multa cominada pela ANS e que foi objeto do Auto de Infração nº 33672, com arrimo no art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656/98, em razão de infração ao art. 12, inciso II, alínea a, da referida Lei, c/c arts. 7º, inciso III, 10, inciso III e 77, todos da RN/ANS nº 124/06 (vide CDA de fls. 127/128). Conforme se depreende da cópia do Processo Administrativo nº 25789.016029/2010-02 (fls. 24/110), Carla Valin Torres Branco, beneficiária de plano de saúde junto ao Embargante (fls. 38/52), por solicitação do médico Dr. Guilherme Beolchi (CRM nº 74278), pediu autorização ao mesmo Embargante, em 05/03/2010 (sexta-feira), para submeter-se ao procedimento eletivo de gastroplastia, em razão de obesidade mórbida (fl. 53). O Embargante não negou o procedimento, todavia somente o autorizou a ser realizado em maio/2010, motivo pelo qual a referida beneficiária reclamou junto à ANS em data de 11/03/2010 (protocolo nº 917275 - fl. 27), que, em 12/03/2010, emitiu Notificação de Investigação Preliminar nº 420/2010, para que o Embargante prestasse esclarecimentos a respeito no prazo de cinco dias úteis (fl. 28). Não sendo prestados os esclarecimentos solicitados (fl. 30), foi instaurado o referido Processo Administrativo em 23/03/2010 (fls. 24/26), tendo a Embargada disso cientificado o Embargante e dele requisitado informações em 05/04/2010 (vide Ofício de fl. 32 e AR de fl. 35). Dessa vez, o Embargante informou que a autorização somente foi dada para o mês de maio/2010, porque se trata de procedimento eletivo, sendo a autorização prévia mecanismo de regulação possível de ser aplicado no presente caso, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Resolução CONSU 08/98, pedindo, ao final, o ARQUIVAMENTO da demanda (fl. 36). Em seguida, em diligência encetada pela Embargada em 18/06/2010, a mesma foi informada pela beneficiária que por motivos pessoais não realizou a cirurgia ainda, pois engravidou e quer esperar ter o bebê (fl. 54). Foi então lavrado o Auto de Infração nº 33672 em 18/06/2010, em razão do Embargante deixar de garantir cobertura para a realização de gastroplastia para aquela beneficiária (fl. 57), sendo disso cientificado o Embargante em 24/06/2010 (fl. 62), que apresentou sua defesa em 08/07/2010 (fls. 63/64), reiterando o que já havia dito à fl. 36. Foi mantida a autuação, cominando-se pena de multa no valor final de R\$ 52.800,00 (fls. 76/82), disso sendo cientificado o Embargante em 27/09/2010 (fls. 91/92). Inresignado, o Embargante interpôs recurso em 07/10/2010 (fls. 93/95), que foi rejeitado pela Diretoria Colegiada da Embargada (fl. 105), disso tomando ciência o Embargante em 24/02/2014 (fl. 110), encerrando aí o contraditório administrativo. Pelo visto acima, de logo, verifica-se ter o Processo Administrativo transcorrido nos moldes do art. 29 da Lei nº 9.656/98 e com estrita observância do contraditório e da ampla defesa, que foi largamente utilizada pelo Embargante, motivo pelo qual afastou a alegação vestibular de violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. 2. Da inocorrência de infração ao art. 77 da RN/ANS 124/06. O dispositivo tido por violado é o art. 77 da RN/ANS nº 124/06, cujo teor à época da alegada infração, era o seguinte: Art. 77. Deixar de garantir ao consumidor benefício de acesso ou cobertura previstos em lei: Sanção - multa de R\$ 80.000,00. Referido dispositivo está amparado nos arts. 25, inciso II, e 27, ambos da Lei nº 9.961/98 c/c art. 4º, incisos XXIX, XXX e XLI, alínea f e 1º da Lei nº 9.961/00. A beneficiária, como visto acima, requereu ao plano de saúde do Embargante autorização para realização de procedimento cirúrgico chamado de gastroplastia, procedimento esse que não era emergencial ou urgente, mas eletivo. Não há nos autos elementos para se apontar a data da concessão da autorização para a realização da cirurgia em maio de 2010, mas sabe-se que o pleito da beneficiária se deu em 05/03/2010 (sexta-feira) e já em 11/03/2010 (ou seja, quatro dias úteis depois) ela fez uma reclamação junto à ANS. Logo, a análise de seu pleito pelo Embargante se deu entre 05 e 11/03/2010, dentro, portanto, de um lapso razoável de tempo, inclusive a perícia pelo Embargante determinada no inciso IV do art. 4º da Resolução CONSU nº 08/98. Então, o punctum pruriens destes embargos é: a autorização da realização da cirurgia de gastroplastia para dois meses depois do pedido da beneficiária caracterizar-se-ia, na prática, como negativa de acesso ou cobertura previstos em lei? É certo que os contratos de planos de saúde se submetem às regras do Direito do Consumidor. A propósito, vide a Súmula nº 469 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde. Também é certo que é direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (art. 6º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor). No entanto, é também expressamente autorizado às empresas de planos de saúde (caso do Embargante) criar mecanismos de regulação que estejam subordinados às normas e à fiscalização da ANS (art. 1º, 1º, alínea d, da Lei nº 9.656/98). A ANS, por sua vez, regulamentou esses mecanismos de regulação nos Planos e Seguros Privados de Assistência à Saúde via Resolução CONSU nº 08/98 (DOU nº 211 de 04/11/1998), cujo art. 1º, caput e 1º, nas redações dadas pela Resolução CONSU nº 15/99, assim dispõe: Art. 1. O gerenciamento das ações de saúde poderá ser realizado pelas operadoras de planos de saúde de que trata o Inciso I do 1º do art. 1 da Lei nº 9.656/98, através de ações de controle, ou regulação, tanto no momento da demanda quanto da utilização dos serviços assistenciais, em compatibilidade com o disposto no código de ética profissional, na Lei nº 9.656/98 e de acordo com os critérios aqui estabelecidos. 1. As sistemáticas de gerenciamento das ações dos serviços de saúde poderão ser adotadas por qualquer operadora de planos de assistência à saúde e/ou operadora de plano odontológico, independentemente de sua classificação ou natureza jurídica..... Não há, portanto, qualquer ilicitude da parte do Embargante em lançar mão desse mecanismo de regulação, autorizando a realização de procedimento eletivo para dois meses após a solicitação da beneficiária, prazo esse in casu deveras razoável para que a mesma beneficiária pudesse até mesmo se preparar para o próprio ato cirúrgico em apreço (gastroplastia, também conhecida como redução de estômago). Por outro lado, não se vislumbra nenhum prejuízo à beneficiária, pois, ainda que o procedimento tivesse sido marcado para um mês após sua

solicitação, ela (beneficiária) certamente não mais o faria ante a gravidez conhecida pouco tempo depois de sua reclamação. A própria beneficiária afirmou que não houve negativa de autorização (fls. 26 e 28) e que deixou de realizá-la em maio/2010 em razão de sua gravidez e quer esperar ter o bebê para realizar a cirurgia (fl. 54). Concluo, por conseguinte, pela inocorrência da alegada infração ao art. 77 da RN/ANS nº 124/06, sendo, portanto, indevida a cominação da multa cobrada nos autos da EF nº 0003898-89.2015.403.6106. Expositis, julgo PROCEDENTE o petítório inicial (art. 487, inciso I, do NCPC), para desconstituir a multa consubstanciada na CDA 19182-57, extinguindo, por consequência, a EF nº 0003898-89.2015.403.6106. Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais incidentes sobre o valor do ganho econômico advindo desta sentença (valor hoje consolidado do crédito ora desconstituído), que será apurado em sede de liquidação do julgado, oportunidade em que será arbitrado o percentual à guisa de verba honorária sucumbencial a teor do art. 85, 4º, inciso II, do NCPC. Custas indevidas em sede de embargos à execução fiscal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF principal nº 0003898-89.2015.403.6106, aguardando-se o trânsito em julgado para seu efetivo cumprimento, em especial o levantamento de toda penhora e/ou indisponibilidade existente naqueles autos executivos fiscais. Remessa oficial indevida. P.R.I.

0006289-17.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007975-83.2011.403.6106) VALDEMIL TAKEO WATANABE X NELI MAIA NOGUEIRA WATANABE(SP168374 - ONIVALDO FLAUSINO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 900, 1º, CPC). Verifico às fls.38/44 da Execução Fiscal correlata, que o valor total das dívidas é de R\$ 168.230,24 (em 03/2014) e que o valor penhorado é de R\$ 5.179,97 (fls.50/52 e 57/58), ou seja, a execução não está, portanto, garantida. Não vislumbro, ainda, a ocorrência in casu da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015). Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares, razão pela qual recebo os embargos sem suspensão do feito executivo. Ressalto, contudo, que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores penhorados e acima mencionados serão transformados em pagamento definitivo do Exequente. Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 168.230,24 (03/2014), que corresponde ao último valor conhecido da totalidade dos débitos fiscais em cobrança (fls. 38/44-EF) e expressa o conteúdo econômico destes embargos (art. 292, 3º, do CPC/2015). Requisite-se ao sedi a alteração. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0007975-83.2011.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0007218-50.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007441-42.2011.403.6106) MIRIAM CARVALHO DE OLIVEIRA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 900, 1º, CPC). Verifico à fl.22 da Execução Fiscal correlata, que o valor total da dívida é de R\$ 46.871,41 (em 07/2012) e que o valor penhorado é de R\$ 1.864,16 (fl.19), ou seja, a execução não está, portanto, garantida. Não vislumbro, ainda, a ocorrência in casu da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015). Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares, razão pela qual recebo os embargos sem suspensão do feito executivo. Indefiro o requerimento da gratuidade da justiça, eis que o Curador não conhece a situação econômica da Executada. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0007441-42.2011.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Considerando que a EF correlata tramita neste mesmo Juízo, sendo de fácil acesso ao curador nomeado e ao representante da embargada, desnecessário, por ora, o traslado de outras peças. Porém, oportunamente, se necessário, as mesmas serão trasladadas. Intimem-se.

0000698-40.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010291-84.2002.403.6106 (2002.61.06.010291-1)) EDEMIR DE OLIVEIRA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela para processamento. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC/2015. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0010291-84.2002.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

0000705-32.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005481-51.2011.403.6106) ULISSES J CURY FILHO & CIA LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 900, 1º, CPC). Verifico que a Execução está garantida pela penhora de fl.274. Não vislumbro, porém, a ocorrência in casu da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015). Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares para concessão do efeito suspensivo pretendido. É que o feito executivo não cobra somente débitos do PIS e COFINS, que são objeto do presente feito. Não se pode dizer, também, que a expropriação de bens do devedor seja perigo de dano, já que é a finalidade última do processo executivo e está prevista em lei, razão pela qual recebo os embargos sem suspensão do feito executivo. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0005481-51.2011.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

0000743-44.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004279-39.2011.403.6106) CLAUDIO TOPGIAN ROLLEMBERG(SP084714 - CLAUDIO TOPGIAN ROLLEMBERG) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ

Recebo os embargos em tela para processamento. Fixo de ofício o valor da causa em R\$ 925.694,05 (05/2011) relativo à totalidade dos débitos fiscais em cobrança (fls.03/04 -EF), que corresponde ao conteúdo econômico destes embargos (art. 292, 3º, do CPC/2015). Requisite-se ao sedi a anotação. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0004279-39.2011.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Dê-se vista a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

0000854-28.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004702-19.1999.403.6106 (1999.61.06.004702-9)) APARECIDO DONIZETI GANZELLA(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) X UNIAO FEDERAL

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 900, 1º, CPC). Verifico, pelo constante no auto de penhora (fl. 226-EF), que o valor do bem penhorado é de R\$ 96.400,00 e o último valor conhecido da dívida é R\$ 192.258,24 (fl. 219-EF), ou seja, a execução não está, em tese, garantida, razão pela qual recebo os embargos sem suspensão do feito executivo. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0004702-19.1999.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0001369-63.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005130-39.2015.403.6106) ANTONIO SATOSI ITO(SP213094 - EDSON PRATES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 900, 1º, CPC). Verifico que a Execução está garantida por depósito judicial (fl.18). Não vislumbro, porém, a ocorrência in casu da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015). Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares para concessão do efeito suspensivo pretendido. Ressalto, porém, que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, o valor depositado à fl. 29 da execução fiscal correlata será transformado em pagamento definitivo do Exequente. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0005130-39.2015.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Indefiro a expedição de ofício para exclusão do nome do Embargante do Serasa, eis que tal providência pode ser realizada diretamente pelo mesmo. Abra-se vista dos autos ao Embargado para que: a) exclua a Embargante do CADIN, no que se refere ao(s) crédito(s) executado(s) no feito acima, devido a exigibilidade do(s) mesmo(s) estar suspenso; b) querendo, apresente sua impugnação ao presente feito, no prazo legal. Intimem-se.

0001999-22.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000189-85.2011.403.6106) MARCOS FLAVIO DOS S. NASCIMENTO S. J. DO RIO PRETO-ME(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 900, 1º, CPC). Verifico às fls.93/94 da Execução Fiscal correlata, que o valor total da dívida é de R\$ 98.617,07 (em 04/2014) e que o valor penhorado é de R\$ 5.798,64 (fl. 76), ou seja, a execução não está garantida. Não vislumbro, ainda, a ocorrência in casu da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015). Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares, razão pela qual recebo os embargos sem suspensão do feito executivo. Ressalto, contudo, que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, o valor depositado será transformado em pagamento definitivo do Exequente. É ônus do Embargante a instrução dos Embargos com as cópias que entende relevantes para provar suas alegações, não cabendo a este juízo o traslado de peças do feito executivo para tanto (vide art. 914, 1º, CPC/2015). A gratuidade da justiça, por sua vez, deve ser requerida nestes autos e instruída com os documentos necessários (vide art. 98 e seguintes do CPC/2015). Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0000189-85.2011.403.6106 e de fl. 101 daquele feito para estes. Fica autorizada a Embargada a carga do feito executivo juntamente com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0002011-36.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004855-03.2009.403.6106 (2009.61.06.004855-8)) OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 900, 1º, CPC). Verifico à fls. 249/253 da Execução Fiscal correlata, que o valor total da dívida é de R\$ 58.626,83 (em 06/2012) e que o valor do bem penhorado é de R\$ 430.000,00 (fls. 239/240), assim a execução está garantida. Não vislumbro, porém, a ocorrência in casu da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015). Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares, razão pela qual recebo os embargos sem suspensão do feito executivo. Majoro de ofício o valor da causa em R\$ 58.626,83, último valor conhecido das dívidas executadas, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda (art. 292, 3º, do CPC/2015). Requisite-se ao sedi a alteração. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0004855-03.2009.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0002053-85.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005831-97.2015.403.6106) RODOBENS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA.(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 900, 1º, CPC). Verifico à fl.37 da Execução Fiscal correlata, que o valor total da dívida é de R\$ 1.955,66 (em 10/2015) e que o valor depositado é de R\$ 2.000,00 (fl. 37), ou seja, a execução está, em tese, garantida. Não vislumbro, porém, a ocorrência in casu da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015). Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares, razão pela qual recebo os embargos sem suspensão do feito executivo. Ressalto, contudo, que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, o valor depositado será transformado em pagamento definitivo do Exequente. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0005831-97.2015.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001991-45.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002714-55.2002.403.6106 (2002.61.06.002714-7)) PAULO ROBERTO POLOTTO(SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O feito executivo fiscal correlato ao presente feito encontra-se extinto e a indisponibilidade do bem imóvel objeto destes embargos já foi levantada, conforme se observa do ofício do 1º Cartório Imobiliário desta cidade, juntado à fl.711 daqueles autos. Logo, INDEFIRO a petição inicial e declaro extintos estes embargos sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c o art. 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo Embargante. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P.R.I.

0002012-21.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010738-96.2007.403.6106 (2007.61.06.010738-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

O valor da causa dos Embargos de Terceiro deve corresponder ao valor do bem objeto de discussão, eis que corresponde ao conteúdo econômico da demanda. Todavia, referido valor não pode exceder o valor do débito do feito principal, qual seja, o da Execução Fiscal onde houve a constrição supostamente indevida. Ante o exposto, considerando o valor do bem mencionado na petição de fls.192/194 (EF) e o da dívida mencionado no documento de fl. 140 (EF), verifico ser este menor, razão pela qual majoro de ofício o valor da causa para R\$ 27.901,47 (fl.140-EF), uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa. Intime-se a Embargante a recolher as custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção deste feito. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002413-59.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ABRAO DIAS CAVALCANTE(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X ABRAO DIAS CAVALCANTE X FAZENDA NACIONAL

Ante a petição do Exequente de fl. 78, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004422-86.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011558-57.2003.403.6106 (2003.61.06.011558-2)) JOSE LUIS DELBEM(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante a petição do Exequente de fl. 23, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002104-96.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004757-42.2014.403.6106) ETEVALDO VIANA TEDESCHI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o Exequente a juntar, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) guia de recolhimento das custas processuais; b) cópia da decisão que pretende executar, com seu trânsito em julgado e; c) cópia do instrumento de mandato juntado nos autos principais. Cumprida a determinação supra, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2977

ACAO CIVIL PUBLICA

0002776-21.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CANUANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP066524 - JOANINHA IARA TAINO) X MUNICIPIO DE JACAREI - SP(SP186315 - ANA PAULA TRUSS BENAZZI E SP327206B - SUZANA JUSTINO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Defiro o prazo suplementar de 120(cento e vinte) dias, conforme requerido pela parte ré Canuanã Empreendimentos e Participações LTDA, a fl. 630. Após, prossiga-se de acordo com os itens II e III do despacho de fl. 629.

ACAO CIVIL COLETIVA

0008034-12.2013.403.6103 - SIND TRAB IMMME SJCAMPOS JAC CAC STA BRANCA E(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos Uma vez que não houve citação, e para evitar tumulto processual, cancelo o despacho de fl. 131 e restabeleço a suspensão determinada na fl. 130.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001082-12.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JULIANA PORTES DE OLIVEIRA LIMA(SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO)

Concedo à parte ré os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Após, à conclusão.

0003014-35.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP202264 - JERSON DOS SANTOS E RJ117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA E RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X ANDERSON LUIS DOS SANTOS

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei n. 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão do veículo financiado através do contrato Crédito Auto Caixa n. 25.4068.149.0000159-93, com fundamento em inadimplência do contrato. A inicial foi instruída com documentos de fls. 06/51, inclusive o comprovante do recolhimento das custas judiciais. Breve relato. Decido. Estão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento juntado que deixa expresso que o financiamento tem por objeto a aquisição de veículo alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido. A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, fl. 44/46. Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada, conforme arestos abaixo transcritos: AGRADO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplimento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::25/10/2011 - Página::219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011 PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009 Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, 9º do Decreto n. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do Crédito Auto Caixa n. 25.4068.149.0000159-93, qual seja: 1) Peugeot, Modelo 408 Sedan Allure 2.0, 2011/2012, cor prata, placa FAH-3125, chassi 8AD4DRFJVCG055287, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos em que requerida, com fundamento no artigo 3º do DL n. 911/69. Proceda-se a Secretaria as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei n. 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei n. 10.931/2004. Oportunamente, voltem-me conclusos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0003575-59.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X JULIANO GIORDANI

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei n. 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão do veículo financiado através do contrato Crédito Auto Caixa n. 25.1634.149.0001427-05, com fundamento em inadimplência do contrato. A inicial foi instruída com documentos de fls. 09/29, inclusive o comprovante do recolhimento das custas judiciais. Breve relato. Decido. Estão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento juntado que deixa expresso que o financiamento tem por objeto a aquisição de veículo alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido. A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, fl. 17/20. Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada, conforme arestos abaixo transcritos: AGRADO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplimento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::25/10/2011 - Página::219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011 PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009 Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, 9º do Decreto n. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do Crédito Auto Caixa n. 25.1634.149.0001427-05, qual seja: 1) Volkswagen Space Fox, Modelo Sportline, 2008/2009, cor preta, placa EGM-3571, chassi 8AWPB05Z89A300496, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos em que requerida, com fundamento no artigo 3º do DL n. 911/69. Proceda-se a Secretaria as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei n. 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei n. 10.931/2004. Oportunamente, voltem-me conclusos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0003598-05.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X JULIANO GIORDANI

Trata-se de ação de Busca e Apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JULIANO GIORDANI, com pedido liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo financiado através do contrato Crédito Auto Caixa n. 25.1634.149.0001427-05, com fundamento em inadimplência do contrato. Os autos foram inicialmente distribuídos para a 2ª Vara deste Juízo que, em razão da identidade de partes e pedido com os autos de n. 0003575-59.2016.403.6103, os remeteu para esta 1ª Vara Federal, fl. 47. A documentação de fls. 40/46 comprova a identidade de partes, causa de pedir e pedido com a ação de n. 0003575-59.2016.403.6103 que tramita nesta 1ª Vara Federal de São José dos Campos- SP. De fato, constitui óbice processual invencível o ajuizamento dúplice de ações. Caracteriza-se o fenômeno da litispendência, que leva imperiosamente à extinção do processo mais recente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V do Código de Processo Civil. Custas judiciais pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se e registre-se.

0003714-11.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WILSON RICHARD ALVES

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei n. 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão do veículo financiado através do contrato n. 9966445552, com fundamento em inadimplência do contrato. A inicial foi instruída com documentos de fls. 03/12, inclusive o comprovante do recolhimento das custas judiciais. Breve relato. Decido. Estão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento juntado que deixa expresso que o financiamento tem por objeto a aquisição de veículo alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido. A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, fl. 08. Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada, conforme arestos abaixo transcritos: AGRADO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciária, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 25/10/2011 - Página: 219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011 PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA: 10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009 Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, 9º do Decreto n. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 9966445552, qual seja: Veículo marca Peugeot, Modelo 307 SW, 2008/2008, cor prata, placas DXB4771, chassi VF33HRFJ28S000326, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos em que requerida, com fundamento no artigo 3º do DL n. 911/69. Proceda-se a Secretaria as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei n. 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei n. 10.931/2004. Oportunamente, voltem-me conclusos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0003716-78.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WAGNER LUIZ DA CRUZ

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei n. 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão do veículo financiado através do contrato n. 9965734295, com fundamento em inadimplência do contrato. A inicial foi instruída com documentos de fls. 03/10, inclusive o comprovante do recolhimento das custas judiciais. Breve relato. Decido. Estão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento juntado que deixa expresso que o financiamento tem por objeto a aquisição de veículo alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido. A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, fl. 06. Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada, conforme arestos abaixo transcritos: AGRADO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciária, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::25/10/2011 - Página::219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011 PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009 Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, 9º do Decreto n. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do 9965734295, qual seja: Veículo FIAT, Modelo Palio, 2011/2012, cor prata, placa JXW1471, chassi 89DB17350EC4370624, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos em que requerida, com fundamento no artigo 3º do DL n. 911/69. Proceda-se a Secretaria as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei n. 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei n. 10.931/2004. Oportunamente, voltem-me conclusos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003717-63.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RITA APARECIDA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei n. 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão do veículo financiado através do contrato n. 9970403085, com fundamento em inadimplência do contrato. A inicial foi instruída com documentos de fls. 03/13, inclusive o comprovante do recolhimento das custas judiciais. Breve relato. Decido. Estão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento juntado que deixa expresso que o financiamento tem por objeto a aquisição de veículo alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido. A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, fl. 09. Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada, conforme arestos abaixo transcritos: AGRADO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciária, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 25/10/2011 - Página: 219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011 PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA: 10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009 Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, 9º do Decreto n. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 9970403085, qual seja: Veículo marca CHEVROLET, Modelo Prisma LT, 2015, cor prata, placas FVR5460, chassi 9BGKS69G0FG365107, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos em que requerida, com fundamento no artigo 3º do DL n. 911/69. Proceda-se a Secretaria as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei n. 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei n. 10.931/2004. Oportunamente, voltem-me conclusos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0003718-48.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSANGELA DO CARMO ALVES

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei n. 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão do veículo financiado através do contrato n. 9971286982, com fundamento em inadimplência do contrato. A inicial foi instruída com documentos de fls. 03/12, inclusive o comprovante do recolhimento das custas judiciais. Breve relato. Decido. Estão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento juntado que deixa expresso que o financiamento tem por objeto a aquisição de veículo alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido. A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, fl. 08. Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada, conforme arestos abaixo transcritos: AGRADO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciária, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 25/10/2011 - Página: 219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011 PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA: 10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009 Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, 9º do Decreto n. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 71440112, qual seja: Veículo marca FIAT, Modelo Pálio Weekend Trekking, 2012, cor prata, placas OAS7517, chassi 9DB17350EC4372437, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos em que requerida, com fundamento no artigo 3º do DL n. 911/69. Proceda-se a Secretaria as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei n. 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei n. 10.931/2004. Oportunamente, voltem-me conclusos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0003720-18.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AMADO FAGUNDES NETO JUNIOR

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei n. 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão do veículo financiado através do contrato n. 71440112, com fundamento em inadimplência do contrato. A inicial foi instruída com documentos de fls. 03/12, inclusive o comprovante do recolhimento das custas judiciais. Breve relato. Decido. Estão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento juntado que deixa expresso que o financiamento tem por objeto a aquisição de veículo alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido. A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, fl. 08. Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada, conforme arestos abaixo transcritos: AGRADO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciária, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 25/10/2011 - Página: 219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011 PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA: 10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009 Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, 9º do Decreto n. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 71440112, qual seja: Veículo marca GM, Modelo Vectra Sedan Elegance, 2011/2011, cor preta, placas EIN8953, chassi 9BGAB69J0BB283702, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos em que requerida, com fundamento no artigo 3º do DL n. 911/69. Proceda-se a Secretaria as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei n. 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei n. 10.931/2004. Oportunamente, voltem-me conclusos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0003723-70.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VAGNER RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei n. 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão do veículo financiado através do contrato n. 9967093933, com fundamento em inadimplência do contrato. A inicial foi instruída com documentos de fls. 03/12, inclusive o comprovante do recolhimento das custas judiciais. Breve relato. Decido. Estão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento juntado que deixa expresso que o financiamento tem por objeto a aquisição de veículo alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido. A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, fl. 08. Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada, conforme arestos abaixo transcritos: AGRADO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciária, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 25/10/2011 - Página: 219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011 PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA: 10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009 Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, 9º do Decreto n. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 9967093933, qual seja: Veículo marca CHEVROLET, Modelo CELTA LS 1.4, 2012, cor prata, placas EVN6040, chassi 9BGRG48F0CG141295, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos em que requerida, com fundamento no artigo 3º do DL n. 911/69. Proceda-se a Secretaria as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei n. 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei n. 10.931/2004. Oportunamente, voltem-me conclusos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0003724-55.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSANA DO CARMO CARDOSO KUBAIASHI

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei n. 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão do veículo financiado através do contrato n. 9965757318, com fundamento em inadimplência do contrato. A inicial foi instruída com documentos de fls. 03/09, inclusive o comprovante do recolhimento das custas judiciais. Estão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento juntado que deixa expresso que o financiamento tem por objeto a aquisição de veículo alienado fiduciariamente. Todavia, não restou devidamente comprovada a inadimplência da ré. Diante disso, promova a CEF, nos termos do artigo 321 do CPC/2015, a emenda à inicial, juntado aos autos a comprovação da inadimplência da ré, no prazo de 15 (quinze dias). Oportunamente, voltem-me conclusos.

0003726-25.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO VIDAL

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei n. 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão do veículo financiado através do contrato n. 72625234, com fundamento em inadimplência do contrato. A inicial foi instruída com documentos de fls. 03/12, inclusive o comprovante do recolhimento das custas judiciais. Breve relato. Decido. Estão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento juntado que deixa expresso que o financiamento tem por objeto a aquisição de veículo alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido. A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, fl. 08. Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada, conforme arestos abaixo transcritos: AGRADO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciária, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::25/10/2011 - Página::219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011 PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se é de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009 Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, 9º do Decreto n. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 72625234, qual seja: Veículo marca Ford, Modelo KA 1.0, 2011/2011, cor preta, placas FKA1911, chassi 9BFZK53AXB282213, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos em que requerida, com fundamento no artigo 3º do DL n. 911/69. Proceda-se a Secretaria as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei n. 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei n. 10.931/2004. Oportunamente, voltem-me conclusos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0003729-77.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE AIRTON PEREIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei n. 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão do veículo financiado através do contrato n. 63518339, com fundamento em inadimplência do contrato. A inicial foi instruída com documentos de fls. 03/11, inclusive o comprovante do recolhimento das custas judiciais. Breve relato. Decido. Estão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento juntado que deixa expresso que o financiamento tem por objeto a aquisição de veículo alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido. A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, fl. 06. Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada, conforme arestos abaixo transcritos: AGRADO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciária, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 25/10/2011 - Página: 219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011 PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA: 10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009 Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, 9º do Decreto n. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 63518339, qual seja: Veículo marca Ford, Modelo Ecosport XLT, 2009/2009, cor prata, placas DQC7073, chassi 9BFZE55H198514142, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos em que requerida, com fundamento no artigo 3º do DL n. 911/69. Proceda-se a Secretaria as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei n. 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei n. 10.931/2004. Oportunamente, voltem-me conclusos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0003730-62.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE CARLOS CAVALCANTE DE MEIRELES

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei n. 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão do veículo financiado através do contrato n. 67072169, com fundamento em inadimplência do contrato. A inicial foi instruída com documentos de fls. 03/12, inclusive o comprovante do recolhimento das custas judiciais. Breve relato. Decido. Estão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento juntado que deixa expresso que o financiamento tem por objeto a aquisição de veículo alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido. A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, fl. 08. Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada, conforme arestos abaixo transcritos: AGRADO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciária, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::25/10/2011 - Página::219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011 PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009 Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, 9º do Decreto n. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 67072169, qual seja: Veículo marca FORD, Modelo Fiesta, 2010/2011, cor cinza, placas ETI4058, chassi 9BFZF55A4B8121340, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos em que requerida, com fundamento no artigo 3º do DL n. 911/69. Proceda-se a Secretaria as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei n. 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei n. 10.931/2004. Oportunamente, voltem-me conclusos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

**0003733-17.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X
DANILO BARBOSA FELIX DA SILVA**

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei n. 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão do veículo financiado através do contrato n. 9965738611, com fundamento em inadimplência do contrato. A inicial foi instruída com documentos de fls. 03/10, inclusive o comprovante do recolhimento das custas judiciais. Breve relato. Decido. Estão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento juntado que deixa expresso que o financiamento tem por objeto a aquisição de veículo alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido. A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, fl. 06. Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada, conforme arestos abaixo transcritos: AGRADO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciária, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 25/10/2011 - Página: 219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011 PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA: 10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009 Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, 9º do Decreto n. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 9965738611, qual seja: Veículo marca Citroen, Modelo Xsara, 2007/2008, cor preta, placas DZI1223, chassi 935CHN6A48B526061, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos em que requerida, com fundamento no artigo 3º do DL n. 911/69. Proceda-se a Secretaria as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei n. 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei n. 10.931/2004. Oportunamente, voltem-me conclusos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

IMISSAO NA POSSE

0007764-85.2013.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADEMAR ANTONIO DE SOUZA X MARIA IVONE CORDEIRA DE SOUZA (SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP330915 - ADISSON LUIZ MADUREIRA)

Fl. 98: Em face do tempo decorrido e considerando que houve a imissão na posse do imóvel, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se nada for requerido, à conclusão para sentença.

0005833-13.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ CARLOS DE CARVALHO X MARIA MARLENE SOUZA DE CARVALHO

Trata-se de ação de imissão na posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ CARLOS DE CARVALHO e de MARIA MARLENE SOUZA DE CARVALHO, com o fito de ser imitada na posse do imóvel localizado na Avenida Pedro Friggi, 3100, apto. nº 11, Bloco 04, Edifício Pizza, Residencial Villagio di Antonini, Bairro Vista Verde, São José dos Campos/SP. Alega a autora que, em razão da inadimplência dos réus e após o cumprimento das formalidades legais, houve a adjudicação do imóvel referido em processo de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei n. 70/66, com o respectivo registro. Contudo, os réus ainda permanecem ilegalmente no imóvel, apesar de notificados. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/20. A liminar foi deferida, fls. 24/27. Os réus foram citados, mas não se manifestaram. Entretanto, desocuparam o imóvel e a CEF foi imitada na posse (fls. 31/35). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO A ação de imissão na posse é de cognição parcial, limitada, pois apenas permite ao réu que se defenda alegando a ineficácia do documento que confere o direito à posse. Desta forma, estabelece o art. 37 do Decreto-Lei n. 70/66 que a concessão de medida liminar ao adquirente só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. No caso em testilha, restou provado que a requerente arrematou o imóvel e procedeu ao registro da matrícula imobiliária, no respectivo Cartório de Registro de Imóveis. A carta de arrematação foi registrada junto à matrícula imobiliária em 06/06/2008, sem insurgência dos réus. Com efeito, inexistindo qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial e uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação/adjudicação, impõe-se a emissão da credora na posse do imóvel, consoante preconiza o art. 37 do Decreto-lei n. 70/1966. DISPOSITIVO Por conseguinte, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a decisão liminar de fls. 24/27, que deferiu o pedido de imissão na posse e determinou aos réus a desocupação do imóvel situado na Avenida Pedro Friggi, 3100, apto. nº 11, Bloco 04, Edifício Pizza, Residencial Villagio di Antonini, Bairro Vista Verde, São José dos Campos/SP, registrado sob a matrícula nº 117.973, no 1º CRI desta Comarca, e declarando a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, imitada na posse do imóvel residencial acima indicado. Condene os réus ao pagamento das despesas da parte autora, bem como de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

USUCAPIAO

0000464-57.2009.403.6121 (2009.61.21.000464-6) - NAMIE NAKAHARA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP268315 - PEDRO DA SILVA PINTO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X UNIAO FEDERAL X M R S LOGISTICA S/A (SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA)

Fls. 306/307: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o autor manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 273/295. Após, abra-se vista ao DNIT, à UNIÃO e ao MPF, para seus pareceres.

0007355-75.2014.403.6103 - DANILO MAIA DE ALVARENGA X SANDRA NOGUEIRA MATHIAS ALVARENGA (SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação de fl. 76 e considerando a decisão de fl. 83, que ora ratifico, desnecessário as providências determinadas a fl. 344. Venham-me conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004515-58.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007492-57.2014.403.6103) ISIDORO BARBIERO X ERNESTO JOSE PIZZOTTI (SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para o embargante cumprir o quanto requerido, a fl. 119, bem como, para manifestar-se sobre despacho de fl. 118. Decorrido o prazo supracitado, abra-se vista ao MPF.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001143-67.2016.403.6103 - MARIANA ANGELI GAZABINI LIMA X THIAGO DE CASTILHO PEREIRA LIMA (SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC/2015, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003006-58.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SIDNEY ROGERIO DE OLIVEIRA

Notifique-se o requerido para ciência do débito e da interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 726 do CPC/2015. Realizada a notificação, entreguem-se os autos ao autor, mediante registro em livro próprio.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005894-68.2014.403.6103 - SOLIVA SORIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento cautelar preparatória de futura ação anulatória de protesto, ajuizada por SOLIVA SORIA ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da UNIÃO, com pedido de liminar, objetivando a sustação de protesto relativo à Certidão da Dívida Ativa n. 8021406025076, no valor nominal de R\$ 3.205,08 (fl. 13). À inicial foram coligidos os documentos de fls. 06/30. Em decisão de fls. 31/34 a liminar foi concedida. Contudo, condicionada ao depósito do valor do título combatido. A requerente comprovou a interposição de agravo de instrumento, fls. 37/45, cuja decisão negou seguimento ao recurso, fls. 47/48. A União apresentou defesa às fls. 58/67, pugnano pela improcedência do pedido. A parte requerente noticiou o parcelamento do débito à fl. 69. É o relatório do necessário. Decido. A informação da requerente de que aderiu a parcelamento para pagamento do débito combatido, evidencia a perda superveniente do objeto, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito. Ante o exposto, reconheço a perda superveniente do interesse processual do autor, razão pela qual extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3º e 10, do CPC/2015). Oportunamente, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PETICAO

0037371-95.2008.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400335-71.1991.403.6103 (91.0400335-7)) ODILON TACITO DE OLIVEIRA X RACHEL HELENE DE OLIVEIRA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA ANGELICA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X EDUARDO CARLOS PEREIRA DE MAGALHAES X DEA MANEO PEREIRA DE MAGALHAES X NELSON MIGUEL MARINO JUNIOR

Primeiramente cumpra a parte autora todas as exigências do Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião/SP, inclusive quanto as correções dos memoriais e aprovações dos Órgãos responsáveis, com esclarecimentos à exata situação da casa. Diga se anui com a unificação da área, em relação ao imóvel vicinal já registrado em nome do autor. Todos os procedimentos registrários correrão às expensas do interessado.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0005584-72.2008.403.6103 (2008.61.03.005584-2) - KANROKU YOSHIDA X TAECO YOSHIDA(SP032391 - WILLIAM DAMIANOVICH E SP179735 - CHRISTIAN SIQUEIRA DAMIANOVICH) X MOYSES AMERICO MESQUITA JUNIOR X SUELI ALVES RIBEIRO MESQUITA X WALTER MARTINS DA GAMA FILHO X GESSI ALVES RIBEIRO DA GAMA X NEWTON MAXIMO X DORACY RODRIGUES DOS SANTOS MAXIMO X ANTONIO ROBERTO MARTINS X NIDIA MARIA MAXIMO MARTINS X FAZENDA ITAPEVA AGROPECUARIA LTDA(SP011488 - ROBERTO DE OLIVAL COSTA) X AGROPECUARIA TOCA DO COELHO LTDA X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP140722 - JOSE OSDIVAL DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Conforme arazoado em anexo, suscito Conflito Negativo de Competência. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0402042-11.1990.403.6103 (90.0402042-0) - INSPETORIA SALESIANA DO SUL DO BRASIL(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA E Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X INSPETORIA SALESIANA DO SUL DO BRASIL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em cumprimento a parte final do r. despacho de fl. 776, digam as partes, iniciando pela exequente e em seguida pela executada, sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial a fls. 779/783. Prazo: 10 (dez) dias. Após, à conclusão.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005200-70.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANILO DE HOLANDA GALINDO

Fls. 58/60: Mantenho a decisão de fl. 56. Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

0005263-90.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WELLINGTON LUIZ PEREIRA DOS REIS X TATIANE CRISTINA MARTINS FERREIRA DOS REIS

Trata-se de reintegração/manutenção de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WELLINGTON LUIZ PEREIRA DOS REIS e de TATIANE CRISTINA MARTINS FERREIRA DOS REIS, com pedido de liminar, pleiteando a reintegração de posse do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação de fls. 16/17. Em decisão de fls. 34/35 foi deferida a liminar, que não foi cumprida, conforme certificado à fl. 41. Em petição de fl. 42 a CEF requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante à realização de acordo em sede administrativa. É o relatório. Decido. A parte interessada noticiou a resolução da contenda em sede administrativa, restando configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil/2015. Outrossim, embora tenham sido citados, os requeridos não ofertaram defesa, pelo que desnecessária a intimação para manifestação sobre a petição de fl. 42. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Não há condenação ao pagamento das custas judiciais (art. 90, 3º, CPC). Não há condenação em honorários advocatícios ante a não apresentação de defesa pelos requeridos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000364-15.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRISTIANE APARECIDA MAXIMO DA SILVA

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizado pela CEF, inicialmente contra LINO FELIX DA SILVA e CRISTIANE APARECIDA MÁXIMO DA SILVA, sob o fundamento de que a parte ré deixou de pagar taxas avençadas em contrato de arrendamento de imóvel residencial firmado sob o regime do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, regulamentado pela Lei 10.188/2001. A inicial veio instruída com procuração e documentos, inclusive o comprovante de recolhimento das custas judiciais. Intimada a CEF, para comprovar a notificação de LINO FELIX DA SILVA (fls. 43). A CEF requereu o prosseguimento do feito apenas em face de CRISTIANE APARECIDA MÁXIMO DA SILVA (fls. 44). Vieram-me os autos conclusos. Inicialmente defiro a alteração do polo passivo. Ao SEDI para excluir do feito LINO FELIX DA SILVA, mantendo tão somente CRISTIANE APARECIDA MÁXIMO DA SILVA. Observo que a ação foi ajuizada dentro do prazo de um ano e dia, de que trata o artigo 558 do CPC. Com efeito, a parte autora instruiu a inicial com documentos que demonstram a celebração do contrato de arrendamento do imóvel descrito no Termo de Recebimento de Imóvel de fls. 22/23, tendo sido notificado a parte ré CRISTIANE APARECIDA MÁXIMO DA SILVA quanto aos valores em atraso - fls. 33/35. Diante do silêncio da parte ré na via administrativa, foi aforada a presente ação objetivando a reintegração de posse, com base no contrato firmado e no quanto dispõe o artigo 9º da lei de regência (Lei 10.188/2001). Pois bem, merece acolhida a reintegração de posse requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com base no contrato firmado e no quanto dispõe o artigo 9º da lei de regência (Lei 10.188/2001). Confira-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. CLÁUSULA EXPRESSA DE RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. O inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, configura o esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. O contrato celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os arrendatários originários, prevê cláusula expressa de rescisão contratual no caso, entre outros, de transferência/cessão dos direitos decorrentes deste contrato, sob pena de caracterização de esbulho possessório, circunstância autorizadora da propositura da ação de reintegração de posse. 4. Procedida a regular notificação do arrendatário acerca da rescisão contratual e da requisição de devolução do imóvel, não há que se inquirir de ilegal a demanda de reintegração de posse ajuizada pela CEF, tendo em vista a caracterização do esbulho possessório. Precedentes desta Corte. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00206272020114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 445676, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, DATA:15/12/2011). Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE para que seja reintegrada à Caixa Econômica Federal - CEF a posse do imóvel descrito no Termo de Recebimento de Imóvel de fls. 22/23, e assim possa exercer os poderes atinentes à propriedade do imóvel, expedindo-se mandado para a desocupação pela parte ré e terceiros interessados, com deferimento de auxílio de força policial para o cumprimento da decisão se necessário. De outra parte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de agosto de 2016, às 15:00. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal. Cite-se a ré, nos termos do artigo 564 do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000367-67.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MICHELLE DA SILVA SANTOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO)

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizado pela CEF, inicialmente contra ALEXANDER FERRAZ DE OLIVEIRA e MICHELLE DA SILVA SANTOS, sob o fundamento de que a parte ré deixou de pagar taxas avançadas em contrato de arrendamento de imóvel residencial firmado sob o regime do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, regulamentado pela Lei 10.188/2001. A inicial veio instruída com procuração e documentos, inclusive o comprovante de recolhimento das custas judiciais. Intimada a CEF, para comprovar a notificação de ALEXANDER FERRAZ DE OLIVEIRA (fls. 42). A CEF requereu o prosseguimento do feito apenas em face de MICHELLE DA SILVA SANTOS (fls. 44). Vieram-me os autos conclusos. Inicialmente defiro a alteração do polo passivo. Ao SEDI para excluir do feito ALEXANDER FERRAZ DE OLIVEIRA, mantendo tão somente MICHELLE DA SILVA SANTOS. Observo que a ação foi ajuizada dentro do prazo de um ano e dia, de que trata o artigo 558 do CPC. Com efeito, a parte autora instruiu a inicial com documentos que demonstram a celebração do contrato de arrendamento do imóvel descrito no Termo de Recebimento de Imóvel de fls. 22/23, tendo sido notificado a parte ré MICHELLE DA SILVA SANTOS quanto aos valores em atraso - fls. 30/32. Diante do silêncio da parte ré na via administrativa, foi aforada a presente ação objetivando a reintegração de posse, com base no contrato firmado e no quanto dispõe o artigo 9º da lei de regência (Lei 10.188/2001). Pois bem, merece acolhida a reintegração de posse requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com base no contrato firmado e no quanto dispõe o artigo 9º da lei de regência (Lei 10.188/2001). Confira-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. CLÁUSULA EXPRESSA DE RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. O inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, configura o esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. O contrato celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os arrendatários originários, prevê cláusula expressa de rescisão contratual no caso, entre outros, de transferência/cessão dos direitos decorrentes deste contrato, sob pena de caracterização de esbulho possessório, circunstância autorizadora da propositura da ação de reintegração de posse. 4. Procedida a regular notificação do arrendatário acerca da rescisão contratual e da requisição de devolução do imóvel, não há que se inquirir de ilegal a demanda de reintegração de posse ajuizada pela CEF, tendo em vista a caracterização do esbulho possessório. Precedentes desta Corte. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00206272020114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 445676, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, DATA:15/12/2011). Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE para que seja reintegrada à Caixa Econômica Federal - CEF a posse do imóvel descrito no Termo de Recebimento de Imóvel de fls. 22/23, e assim possa exercer os poderes atinentes à propriedade do imóvel, expedindo-se mandado para a desocupação pela parte ré e terceiros interessados, com deferimento de auxílio de força policial para o cumprimento da decisão se necessário. De outra parte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de agosto de 2016, às 15:00. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal. Cite-se a ré, nos termos do artigo 564 do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se.

0003596-35.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WAGNER HENRIQUE DA SILVA X EDILAINÉ ROSA DA SILVA

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizado pela CEF, contra WAGNER HENRIQUE DA SILVA, sob o fundamento de que a parte ré deixou de pagar taxas avançadas em contrato de arrendamento de imóvel residencial firmado sob o regime do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, regulamentado pela Lei 10.188/2001. A inicial veio instruída com procuração e documentos, inclusive o comprovante de recolhimento das custas judiciais. Vieram-me os autos conclusos. Preliminarmente, verifico que o número de matrícula do imóvel objeto do presente feito apresenta divergência entre aquele indicado na avença de fls. 12/20 e termo de recebimento de fls. 22/23 e a respectiva matrícula de fls. 24/26. Diante do exposto, por cautela, POSTERGO A LIMINAR, e determino que a CEF esclareça a divergência apontada, indicando a correta matrícula do imóvel objeto do pedido de reintegração. Intime-se a CEF, ainda, para comprovar a notificação de EDILAINÉ ROSA DA SILVA (fl. 30). Sem prejuízo, manifeste-se a CEF se subsiste interesse no prosseguimento do feito apenas em face de WAGNER HENRIQUE DA SILVA. Publique-se, registre-se e intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0003948-90.2016.403.6103 - PRISCILA TOLEDO COUTO(SP354691 - ROSIMARY RODRIGUES BIZERRA E SP339044 - ELIZETE DE ANDRADE PEREIRA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Antecipação da Tutela Jurisdicional. Cuidam os autos de demanda ajuizada por PRISCILA TOELDO COUTO em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação de tutela cautelar de urgência, objetivando obstar a alienação para terceiros do imóvel descrito na inicial, objeto de contrato firmado entre as partes por instrumento particular de compra e venda com obrigações e alienação fiduciária em garantia, com recursos do SBPE - Sistema Financeiro da Habitação, ou alternativamente, sustar-lhe os efeitos, na hipótese de já ter sido realizada. Requer, ainda, que o agente financeiro não promova mais nenhum ato extrajudicial até o trânsito em julgado da presente ação, bem como a inclusão do nome da autora nos serviços protetivos de crédito, sob pena de multa diária. Pugnam pela imediata designação de audiência de tentativa de conciliação com a ré. Pretende a requerente depositar o valor da dívida do imóvel, afirmando possuir o valor necessário para quitação do contrato. É o relatório, em síntese. Decido. Veja que nos termos do artigo 22 da Lei n. 9.514/97, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, mediante o registro do contrato no registro de imóveis, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Pois bem. Verifica-se que já ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF - AV-5.55451, em 27/02/2016 (FL. 28). Ante a informação da parte autora de que tem a importância suficiente à quitação da dívida, por mera cautela DEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional para determinar à CEF que não proceda à alienação do imóvel objeto da Matrícula 55.451 do Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí/SP. No mais, designo audiência para o dia 23 de agosto de 2016, às 15:30. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal. Após a audiência a liminar poderá ser revista. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir, no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. O prazo para contestação (de 30 dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor atribuído à causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Concedo à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: a) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; c) em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso seja desnecessário, julgamento. Publique-se, registre-se e intemem-se.

Expediente N° 3020

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007767-79.2009.403.6103 (2009.61.03.007767-2) - GABRIEL FERREIRA DE PAULA (SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GABRIEL FERREIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Providencie o signatário de fls. 280/281 a juntada aos autos de declaração de próprio punho do autor desistindo dos valores que excedem 60 (sessenta) salários mínimos, conforme informado. Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 7871

EMBARGOS A EXECUCAO

0003525-04.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-05.2012.403.6103) MARILDA MAIA PEDROSO SJCAMPOS EPP X MARILDA MAIA PEDROSO(SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl(s). 70/71. Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s) pelo(s) embargante(s), informando a este Juízo se essa(s) se coaduna(m) com o título extrajudicial em cobrança.Int.

0002884-79.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000073-49.2015.403.6103) COML/ DE LAJES COBRE LTDA EPP X EDUARDO NUNES SPINARDI(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos principais nº 0002884-79.2015.403.6103.Após, venham novamente conclusos.Int.

0003491-92.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008967-82.2013.403.6103) M R SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X MARIA ISABEL MIRA BARREIRO(SP220790 - RODRIGO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. 2. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte embargante.3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008426-59.2007.403.6103 (2007.61.03.008426-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE ME X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro 00082056620134036103, prossiga-se com o cumprimento do despacho proferido às fls.81.Int.

0010213-26.2007.403.6103 (2007.61.03.010213-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X WAGNER JOSE F DE ANDRADE X CRISTIANE RODRIGUES DE ANDRADE

Fls. 166: proceda a Secretaria nos termos do Artigo 876, parágrafo 1o., inciso II do NCPC.Int.

0005069-66.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BROCKMEYER SPACE ENGINEERING LTDA X ALFREDO OTTO BROCKMEYER X ANA MARIA CLARO DOS SANTOS BROCKMEYER

Manifêste-se a CEF, em 60 dias, sobre a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0007981-02.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X RAYMUNDO DIAS BRAGA

Tendo em vista o decurso para interposição de embargos à execução, requeira a exequente o que de direito, em 10 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0009697-64.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LOJA INI IANI LTDA ME X CELSO DOMINGUES X ENCARNATION IGLESIAS DOMINGUES

1. Fl(s). 69. Defiro a citação por edital.2. Providencie a Secretaria a sua expedição e respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça (artigos 256 e 257 do NCPC).3. Após, intime-se a CEF para retirar via do aludido edital e comprovar nos autos a publicação pelo menos duas vezes na imprensa local.4. Int.

0003038-05.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARILDA MAIA PEDROSO SJCAMPOS EPP X MARILDA MAIA PEDROSO

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos embargos à execução em apenso.Int.

0003531-79.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FILRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP X RICARDO FERRO RODRIGUES(SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES E SP182128 - CAIO CESAR ARANTES)

Fl(s). 151. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Fl(s). 152/154. Manifêste-se a CEF, com urgência, quanto ao pedido de autorização para licenciamento do veículo penhorado pelo sistema RENAJUD.Int.

0003610-24.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ANGELICA APARECIDA QUIRINO

Fl(s). 68/71. Aguarde-se apreciação em momento oportuno. Compulsando os autos observe que não foi tentada a citação no outro endereço indicado no mandado de fl(s). 63. Face ao exposto, providencie a Secretaria nova tentativa de citação para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015. Int.

0008967-82.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X M R SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X DOSINDA BARREIRO MIRA X MARIA ISABEL MIRA BARREIRO(SP220790 - RODRIGO REIS)

1. Fl(s). 139. Diligencie o Sr. Oficial de Justiça junto ao endereço informado à fl(s). 52, qual seja, Rua Francisco Paes, n. 228, Centro, São José dos Campos/SP, CEP 12210-100, a fim de verificar o atual paradeiro da executada Dosinda Barreiro Mira, genitora da outra executada Maria Isabel Mira Barreiro, bem como constate se aquela se encontra acometida de enfermidade que a incapacite para os atos da vida civil, solicitando ao responsável legal que apresente a documentação comprobatória de seu estado (cópia da certidão de nascimento devidamente averbada ou termo de curatela). 2. Após, cumprida a determinação anterior, manifeste-se a CEF no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito. 3. Silente, ao arquivo sobrestado. Int.

0008969-52.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X M E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA X LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE X FABIANA NARA DOS SANTOS

1. Primeiramente, efetue-se nova tentativa de citação dos executados Luiz Marcos Velloso de Andrade, Carlos Alberto Pereta de Andrade e Fabiana Nara dos Santos no endereço constante à(s) fl(s). 57, qual seja, Avenida Dr. Nelson D'Ávila, 675, centro, nesta urbe. 2. Fl(s). 67/67 verso. Aguarde-se o cumprimento do item anterior. 3. Int.

0002529-06.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ECOVALE IND/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X SANTIAGO ALEX MASSOCA X FABIANA AZEVEDO GAZZI HORSCHUTZ

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de Santiago Alex Massoca para citação e a não-localização de bem(s) dos demais executados. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007148-76.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AUTO POSTO JARDIM MORUMBI LTDA X JOSE LOURENCO DA COSTA LIRA X MARLI OLIVEIRA MIRANDA LIRA

Fl(s). 81. Face ao certificado pela Senhora Oficial de Justiça à(s) fl(s). 77 defiro o requerimento de citação por hora certa. Cumpra-se o despacho de fl(s). 78/79 expedindo-se o necessário. Int.

0000006-84.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X KAZUL COML/ LTDA ME(SP218221 - DANIEL BENTO DA SILVA E SP242970 - CYBELE DE AZEVEDO FERREIRA SILVA) X BETHANIA APARECIDA PEREIRA X JANDYRA CAMARGO DE OLIVEIRA

1. Primeiramente, efetue-se nova tentativa de citação da executada Bethânia Aparecida Pereira nos endereços constantes à(s) fl(s). 97 e 113. 2. Fl(s). 118/118 verso. Será analisado oportunamente. Int.

0000073-49.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X COML/ DE LAJES COBRE LTDA EPP X EDUARDO NUNES SPINARDI(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Desentranhe-se dos presentes autos a petição de fl(s). 113/116 (protocolo nº 2015.61030036592-1) juntando-a, em seguida, aos Embargos à Execução em apenso. Advirto o patrono da parte exequente de que as petições relativas aos Embargos à Execução nº 0002884-79.2015.403.6103 deverão ser dirigidas para aludidos autos. Fl(s). 117. Aguarde-se apreciação em momento oportuno. Int.

0000081-26.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDILENE ALVES FERREIRA CARIMBOS - ME X EDILENE ALVES FERREIRA

1. Primeiramente, cumpra-se à determinação de fl(s). 44/45, procedendo-se à citação da executada Edilene Alves Ferreira no endereço declinado à(s) fl(s). 53. 2. Fl(s). 59. Será analisado oportunamente. 3. Int.

0004004-60.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JULIO CESAR DOS SANTOS PAES BEBIDAS - ME X JULIO CESAR DOS SANTOS PAES

Face a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como a não-localização de Júlio Cesar dos Santos Paes Bebidas ME para citação (fls. 24) e a não-localização de bens de Júlio Cesar dos Santos Paes para penhora (fls. 32), manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se silente, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Int.

0005469-07.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDILENE ALVES FERREIRA CARIMBOS - ME X EDILENE ALVES FERREIRA

Tendo em vista o decurso para interposição de embargos à execução, bem como a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, informando da não realização de penhora, requeira a CEF o que de direito em 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0007081-77.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X IVETE DE ALMEIDA

Tendo em vista o decurso para interposição de embargos à execução, bem como a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, informando da não realização de penhora, requeira a CEF o que de direito em 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0007423-88.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSANA MARIA ALCAZAR

Tendo em vista o decurso para interposição de embargos à execução, bem como a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, informando da não realização de penhora, requeira a CEF o que de direito em 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0007429-95.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X IOLANDA RAMOS GONCALVES CONFECÇÕES X IOLANDA RAMOS GONCALVES

Sobre a certidão exarada às fls.91, manifeste-se a CEF, em 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007438-57.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HENRIQUE GEOVANI DA FONSECA - ME X HENRIQUE GEOVANI DA FONSECA

Tendo em vista o decurso do prazo para interposição de embargos à execução e a realização de penhora certificada às fls. 54/59, requeira a CEF o que de direito, em 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 7915

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406190-21.1997.403.6103 (97.0406190-0) - DIRCEU OSORIO SOARES X JOAO MAMEDE GREGORIO X JOSE EDUARDO PRIANTE X LAURINDO JOSE VIANA X OTAVIO LOPES DE SENRA X VICENTE DA SILVA SOARES X YASUO YAMAMOTO X WALTER HERCULANO COUTINHO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DIRCEU OSORIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MAMEDE GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO PRIANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO JOSE VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO LOPES DE SENRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASUO YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER HERCULANO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0000123-32.2002.403.6103 (2002.61.03.000123-5) - LUIZA TEIXEIRA AUGUSTO - ESPOLIO X ANGELA MARIA AUGUSTO VILLELA X TERESA CRISTINA TEIXEIRA AUGUSTO X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA AUGUSTO(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES E SP186791 - FERNANDO AUGUSTO VENEZIANI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARILIA SALIM(PR029228 - MOYSES GRINBERG E PR043496 - GABRIELLE JACOMEL BONATTO) X ANGELA MARIA AUGUSTO VILLELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA CRISTINA TEIXEIRA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA AUGUSTO VILLELA X MARILIA SALIM X TERESA CRISTINA TEIXEIRA AUGUSTO X MARILIA SALIM X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA AUGUSTO X MARILIA SALIM

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0000353-98.2007.403.6103 (2007.61.03.000353-9) - SERAFIM ALVES DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERAFIM ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0001860-94.2007.403.6103 (2007.61.03.001860-9) - RIONIDES DOS SANTOS BRITO FERREIRA(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA E SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RIONIDES DOS SANTOS BRITO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0004195-52.2008.403.6103 (2008.61.03.004195-8) - MARCOS ANTONIO FIRMINO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS ANTONIO FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0004753-87.2009.403.6103 (2009.61.03.004753-9) - OCIMAR BEZERRA DA SILVA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OCIMAR BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0008023-51.2011.403.6103 - ROBERTO MARTINS BACHESQUE(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO MARTINS BACHESQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0000334-19.2012.403.6103 - RAFAEL EMILIO DOCE PORTO(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RAFAEL EMILIO DOCE PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0000452-92.2012.403.6103 - ROSELIRIO PIRES DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSELIRIO PIRES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0003015-59.2012.403.6103 - JOSIMAR JOAO DA SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSIMAR JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0003319-58.2012.403.6103 - SILVIA LETICIA DA COSTA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILVIA LETICIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0004107-72.2012.403.6103 - JOSE MANUEL BLANCO Y COUTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MANUEL BLANCO Y COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0004552-90.2012.403.6103 - TEREZINHA OLIVEIRA BORGES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TEREZINHA OLIVEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0007404-87.2012.403.6103 - JAIR SANTOS MORAIS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR SANTOS MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0044331-40.2012.403.6301 - MARY MARIA MONTEIRO VITORIO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY MARIA MONTEIRO VITORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar tempo de serviço, para fins previdenciários de aposentadoria.4. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. A Gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, deverá comprovar nestes autos o cumprimento da ordem, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.5. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.6. Int.

0001579-31.2013.403.6103 - LUIZ GUSTAVO DANTAS RODRIGUES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ GUSTAVO DANTAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0001758-62.2013.403.6103 - MATILDA LEITE MACHADO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MATILDA LEITE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0003101-93.2013.403.6103 - GABRIEL IZIDIO ARANTES(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GABRIEL IZIDIO ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0005799-72.2013.403.6103 - SERGIO LUIZ FARIA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0003641-10.2014.403.6103 - BENEDITO PEREIRA RODRIGUES PRIMO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PEREIRA RODRIGUES PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0004415-40.2014.403.6103 - JOSE ROBERTO GREGORIO DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO GREGORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0004732-38.2014.403.6103 - EMILIO SANCHES LOURENCO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMILIO SANCHES LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

Expediente Nº 7965

MANDADO DE SEGURANCA

0006899-43.2005.403.6103 (2005.61.03.006899-9) - JORGE ANTONIO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Diante da manifestação do impetrante de fls. 423/425, oficie-se ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, a fim de que o mesmo informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se a informação contida no seu ofício de fl. 415 traduz o efetivo cumprimento do que restou julgado nestes autos, devendo ser informado, também, quais efeitos financeiros incidiram no benefício do impetrante, decorrentes da averbação do tempo de serviço especial, sujeito à conversão, nos períodos de 15/07/1974 a 19/02/1976 e de 21/01/1980 a 01/06/1987, períodos estes reconhecidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no v. acórdão de fls. 386/396. Instrua-se o ofício com as cópias de fls. 386/396, 409, 415, 416, 423/425 e do presente despacho. Expeça-se e intime-se.

0002612-03.2006.403.6103 (2006.61.03.002612-2) - JOSE GERALDO DE MELO(SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES E SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA) X GERENTE EXECUTIVO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS - JACAREI - SP

1. Considerando o pedido de desarquivamento de fl. 263, aguarde-se o presente feito em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido in albis o prazo acima, retornem os presentes autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.3. Intime-se.

0008106-67.2011.403.6103 - ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP

1) A Desembargadora Federal Cecília Mello, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao proferir a decisão de fls. 189/191, decidiu por revogar a decisão proferida às fls. 177/180 e dar provimento à remessa oficial, para desconstituir a sentença proferida por este Juízo de Primeiro Grau, determinando-se, na oportunidade, que fosse observado o disposto no artigo 24 da Lei nº 12.016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil (vide fls. 177/180, 189/191, 203/208 e 217/219).2) Não obstante, comparece a impetrante às fls. 231/233, apresentando emenda à petição inicial e requerendo a desistência do pedido relativo ao afastamento da exigibilidade das contribuições sociais devidas a terceiros/outras entidades, tais como SESC, SENAC, INCRA e outros, mantendo-se tão somente o pedido relativo ao afastamento da exigibilidade das contribuições previdenciárias destinadas ao INSS e afetas à Receita Federal do Brasil.3) Pois bem. Tendo ocorrido o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região na data de 25/11/2015 (cf. fl. 223), cabe a este Juízo, em obediência ao princípio da coisa julgada, zelar pelo cumprimento do que restou decidido pela Superior Instância. Tornando-se imutável e indiscutível a coisa julgada, tal não está mais sujeita a recurso ou modificação, na forma prevista nos artigos 467 do CPC/1973 e 502 do CPC/2015.4) Diante do exposto, deixo de receber a petição da impetrante de fls. 231/233 como emenda à petição inicial, devendo a mesma promover a citação dos litisconsortes necessários, indicando as entidades entendidas como terceiros que deverão ser citadas, bem como os respectivos endereços para citação, devendo ser apresentadas as cópias necessárias à formação das contrafês em número suficiente para as citações.5) Abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) e ao Ministério Público Federal.6) Intimem-se.

0008558-43.2012.403.6103 - MINAMI IND/ DE APARELHOS PARA LAVOURA LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP260186 - LEONARD BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MINAMI - INDÚSTRIA DE APARELHOS PARA LAVOURA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária (cota patronal; contribuição ao Seguro do Acidente de Trabalho - SAT e contribuições a terceiros) sobre: a) primeiros 15 dias de afastamento dos empregados doentes/acidentados; b) salário-maternidade; c) férias indenizadas e férias gozadas; d) abono pecuniário de férias; e) 1/3 de férias; f) aviso prévio indenizado; e, f) horas extras. Busca-se, ainda, a declaração do direito à compensação tributária em relação aos valores recolhidos sob tais rubricas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, e, o direito à utilização dos créditos decorrentes dos recolhimentos indevidos havidos, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 252/253, foi determinado à impetrante que emendasse a inicial, para fazer incluir no polo passivo as entidades terceiras. Não houve emenda à inicial, e o feito foi extinto sem resolução de mérito (fl. 256). A impetrante apresentou embargos declaratórios, além de comunicar a interposição de agravo de instrumento (fls. 258/276). Decisão negando provimento aos embargos declaratórios, assim como, reconhecendo o não cumprimento ao artigo 526 do CPC/73 (fls. 279/280). Interposta apelação pela impetrante (fls. 289/328). Ofício do E. TRF da 3ª Região comunicando que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 335/340). Com a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região, para fins de apreciação do recurso de apelação, foi dado provimento a este recurso, com a determinação de processamento do feito (fls. 350/352). Com o retorno dos autos a este Juízo, foi proferida decisão de parcial deferimento da liminar (fls. 356/361). Notificada, a autoridade impetrada ofereceu informações, alegando preliminares (inexistência de ato ilegal ou abusivo e inexistência de direito líquido e certo) e, no mérito, pugnando pela denegação da segurança (fls. 365/393). A União, intimada, declarou interesse no feito, mas não apresentou manifestação sobre o objeto da causa (fl. 398). O Ministério Público Federal manifestou-se, pugnando pela ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial no presente feito (fls. 400/401). Autos conclusos para sentença aos 08/04/2016. Foram trasladadas para os autos cópias da decisão proferida no agravo de instrumento anteriormente interposto pela impetrante (fls. 405/412). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A fim de espantar eventuais dúvidas, faço consignar que, embora a presente ação mandamental albergue em seu objeto pretensão de declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária devida a terceiros (outras entidades e fundos, para custeio do Sistema S), não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com as entidades às quais repassados os valores, como já restou decidido pela superior instância (fls. 350/352). As contribuições destinadas a terceiros, instituídas pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo 3º do artigo 8º da Lei nº 8.029/90, embora caracterizem-se como contribuições de intervenção no domínio econômico (pela finalidade de custeio do financiamento de políticas governamentais), têm a sua arrecadação e fiscalização, por força dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007, inseridas na competência da Receita Federal do Brasil, não detendo, portanto, as entidades destinatárias dos valores arrecadados legitimidade passiva para a causa. Nesse sentido tem se pronunciado o E. TRF da 3ª Região. Confira-se: (...) As férias gozadas e o décimo terceiro salário têm natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. V - A matéria versada nos autos diz respeito a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de remuneração, cabendo à Secretaria da Receita Federal à fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva das entidades terceiras (SEBRAE, SENAI, FNDE e INCRA). VI - Agravo legal não provido. AMS 00141192320134036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - Segunda Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014(...) Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. (...) AMS 00053845620134036114 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015. 1- Preliminares:- Inexistência de Ato ilegal ou abusivo A asserção genérica da autoridade impetrada, no sentido da falta de interesse de agir da(s) impetrante(s), ao fundamento de que não haveria, no caso, ato coator a elidir (por estar ela apenas a cumprir o disposto na legislação regente), toca ao próprio mérito da causa (se há ou não ato de autoridade a ser reparado via mandamus), a seguir enfrentado, restando a sua análise, como defesa processual, prejudicada.- Inexistência de direito líquido e certo O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um

procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. A postulação mandamental em questão, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivado o recolhimento impugnado. A(s) impetrante(s) vê(vêem)-se na contingência de realizar o recolhimento de tributo, de forma que reputa(m) indevida, diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento da exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade apontada como impetrada. Presente, também, sob esse viés, o justo receio a autorizar a impetração preventiva. No mais, presente o interesse de agir no pedido formulado pela(s) impetrante(s), uma vez que necessita(m) do provimento jurisdicional para que não seja(m) obrigada(s) a suportar, antecipadamente, a carga tributária questionada. Não se trata, portanto, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. Quanto à efetiva existência do alegado direito líquido e certo, reputo que tal matéria confunde-se com o mérito, ocasião em que será devidamente analisada.

2.2 Prejudicial de Mérito: Prescrição

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, 1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), aplicável subsidiariamente ao processo do mandado de segurança, passo à análise da questão. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº

118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de débitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de débito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Destarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 12/11/2012, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do mandamus, ou seja, antes de 12/11/2007. 3. Mérito. A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifei) Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.213/91: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.213/91, dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO...). Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região, tendo em vista que, no caso concreto, também se reivindica a inexigibilidade da contribuição previdenciária destinada a outras entidades e fundos (terceiros): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei) 1. FÉRIAS, RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL E ABONO PECUNIÁRIO: As FÉRIAS INDENIZADAS (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa ou cujo contrato de trabalho termine em prazo pré-determinado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba, em caso de férias não gozadas, tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas constitui direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado. Tal entendimento é, assim, aplicável ao ABONO PECUNIÁRIO (venda de 10 dias de férias), que possui caráter indenizatório. O trabalhador, ao optar, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT, pela conversão, em pecúnia, de parte do seu período de férias, está se valendo de um direito, o que não transmuda a

quantia paga sob esta rubrica em salário. Por outro lado, no tocante às FÉRIAS GOZADAS OU USUFRUÍDAS, é nítida a sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, integrando o salário de contribuição. Não é outro o entendimento proclamado pelo Colendo STJ, conforme aresto a ser transcrito: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAIRIA A VIOLAÇÃO OU A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA FORMAL, QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO EXTREMO. SÚMULA 284 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE SÚMULA A DISPOSITIVO DE LEI, PARA FINS DE UTILIZAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 518 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I.** Apesar de a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia, e à reiterada jurisprudência desta Corte. **II.** De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ proferiram julgamentos em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Em igual sentido os precedentes da Primeira Seção do STJ: AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 14/10/2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 18/08/2014. **III.** O conhecimento do Recurso Especial, pela alínea a do permissivo constitucional, exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de violação, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, como ocorreu, no caso. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 75.689/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/08/2015; AgRg no AREsp 635.592/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2015. **IV.** De acordo com a Súmula 518 do Superior Tribunal de Justiça, para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula. **V.** Agravo Regimental improvido. AgRg no REsp 1549299 / RJ - Relator Ministra ASSUSETE MAGALHÃES - Segunda Turma - DJe 24/02/2016. Especificamente no que toca ao TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, o posicionamento até então sustentado por esta magistrada era de que não havia incidência da contribuição previdenciária na hipótese do adicional sobre férias indenizadas, o que entendia em razão da relação de acessoriedade existente entre o adicional e as férias propriamente ditas. Todavia, em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), mormente ao disposto no artigo 927, inciso III, quanto a este ponto do objeto da lide, reformulo o entendimento anteriormente externado, curvando-me ao posicionamento exarado no REsp 1.230.957 RS, julgado pela Primeira Seção do E. STJ, sob a sistemática do 543-C do antigo CPC (recursos repetitivos), sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJe: 18/03/2014), segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, quer se refira a férias indenizadas, quer a férias usufruídas. Na primeira hipótese (adicional sobre férias indenizadas), a não incidência emana da lei (art. 28, 9º da Lei nº 8.22/1991) e, na segunda (adicional sobre férias gozadas), o raciocínio é o de que tem ele natureza compensatória e que não configura ganho habitual do empregado. Vejamos: (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema no RE 593.068, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 22.05.2009. 2. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO DOENTE OU ACIDENTADO: Quanto à parcela referente aos QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (previdenciário ou acidentário), o entendimento desta juíza era o de que a mera ausência de efetiva prestação do trabalho não teria o potencial de desnaturar a existência da relação de trabalho, permitindo identificar a natureza salarial da referida parcela, paga diretamente pelo empregador ao empregado, e não pela Previdência, justificando a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante, esse tema também foi enfrentado pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.230.957 RS, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014), o que torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº 13.105/2015), a alteração de entendimento, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado. Segundo pronunciou a Superior Corte Federal, embora a parcela em questão seja paga pelo empregador, não é destinada a retribuir trabalho prestado, e, ainda, que, em tal situação (afastamento por motivo de doença ou acidente), há a interrupção do contrato de trabalho (não havendo nenhuma prestação de serviço), não caracterizando, assim, hipótese de incidência da exação. Confira-se: (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC,

1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.3. SALÁRIO-MATERNIDADE: Quanto aos valores pagos a título de SALÁRIO-MATERNIDADE (licença-maternidade), a despeito da sua inclusão como prestação a cargo da Previdência Social (pela Lei nº 6.132/1974), têm natureza salarial. A ratio dessa transferência legal do ônus do pagamento do valor em questão ao INSS foi justamente incentivar a proteção ao mercado de trabalho da mulher (caso assim não fosse, nenhum empregador se arriscaria a contratar mulheres, à vista da quase sempre real possibilidade de uma futura gestação). O fato de não haver contraprestação em serviço no período em que é pago o salário-maternidade, não transmuda a natureza salarial da verba em indenizatória. Corresponde ele exatamente ao salário/remuneração da segurada (inclusive se superior ao teto da Previdência Social), sendo considerado expressamente pela lei como salário-de-contribuição (2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91). Esse ponto (natureza da licença ou salário-maternidade), entretanto, não comporta mais discussões, haja vista que também foi enfrentado pelo C. STJ, pela sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do já citado REsp 1.230.957 RS, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014, conforme a seguir se verifica: (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. A tese da(s) impetrante(s) no sentido de que inexistiria lei autorizando a exigência da contribuição previdenciária do empregador e da empresa, sobre o salário-maternidade, mas apenas mera instrução normativa (IN RFB nº 971/2009), não se sustenta. Como visto, a verba em apreço tem natureza de remuneração, de forma que a sua exigência encontra-se amparada pelos artigos 195, I, a da CF/88, e 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991, não havendo que se falar em criação de nova fonte de custeio. Embora tenha o E. STF reconhecido a repercussão geral da matéria (RE 576967), não houve, até o presente momento, o enfrentamento do mérito recursal, prevalecendo o entendimento já cristalizado pelo STJ, acima referido.

4. AVISO PRÉVIO INDENIZADO: Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação, convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I. Do comando legal dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, violou frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho, tampouco fica o empregado à disposição do empregador), mas traduz (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. No tocante ao AVISO PRÉVIO INDENIZADO, o Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que o respectivo valor, pago pela empresa, não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (REsp 1.230.957 RS, recurso repetitivo, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014). Vejamos: 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o

aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.5. HORAS EXTRAS E ADICIONAIS (NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE): Estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária as parcelas pagas pelo empregador a título de HORAS EXTRAS E SEU RESPECTIVO ADICIONAL, bem como os valores pagos a título de ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957-RS, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nesse contexto, se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. Desse modo, consoante entendimento pacificado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do REsp 1358281/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, sob a relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, com publicação no DJe 05/12/2014, os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDCI no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. (...) 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. Apesar de o adicional de insalubridade não estar expressamente abarcado pelo recurso repetitivo acima aludido, a conclusão que se impõe é mesma: como é verba paga para retribuir trabalho (desempenhado sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador), tem natureza remuneratória, integrando, portanto, base de cálculo para a contribuição previdenciária. Embora tenha o E. STF reconhecido a repercussão geral da matéria (RE 593.068), não houve, até o presente momento, o desfecho final do mérito recursal, prevalecendo o entendimento já cristalizado pelo STJ, acima referido. Nesse panorama, tem-se que à impetrante assiste parcial razão, detendo ela o direito líquido e certo de não recolher a contribuição previdenciária (cota patronal, SAT/RAT e destinada a terceiros) somente sobre as parcelas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, quinze primeiros dias do auxílio-doença (previdenciário ou acidentário), férias indenizadas e abono pecuniário de férias. 9. DO DIREITO À COMPENSAÇÃO A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Em mandado de segurança, no que toca ao tema compensação de créditos tributários, somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei. Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213: O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária. Cumpre consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Concessão de mandado de segurança não

produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial. Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de provas e contas, em face de documentação específica da empresa. O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie. Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte. Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual). Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional. Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n 11.457/2007. E, a Lei n 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei): Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP). Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei n 8.212/91 - redação da Lei n 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei 11.941/09). Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09. A correção monetária é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgResp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EResp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). Dispositivo Por conseguinte, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC (instituído pela Lei nº 13.105/2015), extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a(s) impetrante(s) ao recolhimento de contribuição previdenciária (cota patronal, SAT/RAT e destinada a terceiros) somente sobre os valores pagos a título de: (1) aviso prévio indenizado, (2) terço constitucional sobre férias (gozadas ou indenizadas), (3) 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença (previdenciário ou acidentário); (4) férias indenizadas; e, (5) abono pecuniário de férias. À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da(s) impetrante(s) de proceder(em) à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as rubricas acima citadas, a partir de 12/11/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas (encontro de contas), respeitados os critérios discriminados na fundamentação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008080-64.2014.403.6103 - PROLIND INDL/ LTDA(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal/PFN à fls. 501/509, dê-se ciência à parte contrária (impetrante) para contrarrazões. 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 4. Intimem-se.

0008085-86.2014.403.6103 - DNG DROGARIAS LTDA X DNG DROGARIAS LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRÍCIA FUDO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal - PFN às fls. 179/185, dê-se ciência à parte impetrante para contrarrazões. 2. Abra-se vista à União Federal - PFN, intimando-a pessoalmente do presente despacho e do que foi proferido à fl. 178. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0006634-98.2015.403.6100 - FAJ COMERCIAL DE CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se ciência à parte contrária (União Federal - PFN) para contrarrazões, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 4. Intimem-se.

0002897-78.2015.403.6103 - 3H TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por 3H TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e DO PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP e, ainda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária (contribuição de 20% sobre a folha de salários e contribuição a terceiros) e a contribuição ao FGTS sobre: 1) terço constitucional de férias; 2) quinze primeiros dias do auxílio-doença previdenciário ou acidentário; 3) auxílio-acidente do trabalho; 4) aviso prévio indenizado; 5) décimo terceiro sobre o aviso prévio indenizado; 6) férias indenizadas (vencidas e proporcionais) e abono pecuniário; 7) salário-maternidade; 8) participação nos lucros e resultados; 9) abono especial e abono por aposentadoria (decorrentes de convenção coletiva de trabalho); e 10) horas extras; Busca-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição em relação aos valores recolhidos sob tais rubricas no decênio anterior ao ajuizamento da ação, com correção monetária. A inicial foi instruída com documentos. Acusada a possibilidade de prevenção de outro Juízo, foi afastada por decisão devidamente fundamentada. Foi determinado à impetrante que emendasse a petição inicial para: incluir no polo passivo do feito os terceiros integrantes do sistema S; justificar a impetração em face do Procurador da Fazenda Nacional; e incluir no polo passivo o Delegado Regional do Trabalho e Emprego em São José dos Campos. Emenda à petição inicial às fls. 78/83. Foi deferida parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal e contribuição a terceiros) sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias indenizadas, aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, e da contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias indenizadas, férias vencidas e proporcionais e abono pecuniário de férias. Foi determinada, pelo Juízo, a inclusão do Delegado Regional do Trabalho e Emprego em São José dos Campos no polo passivo do feito e a exclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional e da Caixa Econômica Federal do polo passivo do feito. Notificado, o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE/SP prestou informações, alegando ilegitimidade passiva ad causam e pugnando pela denegação da segurança pleiteada. Notificado, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC prestou informações, alegando a prescrição de parte dos valores recolhidos e, no mérito, pugnando pela denegação da segurança. O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São José dos Campos, notificado, prestou informações, indicando as verbas sobre as quais entende deve incidir a contribuição ao FGTS. O Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, notificado, prestou informações, alegando preliminar (inexistência de ato ilegal ou abusivo) e, no mérito, pugnando pela denegação da segurança pleiteada. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento. Notificado, o Serviço Social do Comércio - SESC prestou informações, pugnando pela denegação da segurança. A União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou-se nos autos, esclarecendo que representa judicialmente tanto o Delegado da Receita Federal como o Delegado Regional do Trabalho e Emprego. O Ministério Público Federal, intimado, afirmou não existir, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção. Autos conclusos para sentença aos 15/02/2016. 2. Fundamentação 2.1 Preliminares: 2.1.1 Da inexistência de litisconsórcio passivo necessário com as entidades integrantes do Sistema S: Reformulando o entendimento anteriormente externado, faço consignar que, embora a presente ação mandamental albergue também em seu objeto pretensão de declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária devida a terceiros (outras entidades e fundos, para custeio do Sistema S), não há litisconsórcio passivo necessário com as entidades às quais repassados os valores. As contribuições destinadas a terceiros, instituídas pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo 3º do artigo 8º da Lei nº 8.029/90, embora caracterizem-se como contribuições de intervenção no domínio econômico (pela finalidade de custeio do financiamento de políticas governamentais), têm a sua arrecadação e fiscalização, por força dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007, inseridas na competência da Receita Federal do Brasil,

não detendo, portanto, as entidades destinatárias dos valores arrecadados legitimidade passiva para a causa. Nesse sentido tem se pronunciado o E. TRF da 3ª Região. Confira-se: (...) As férias gozadas e o décimo terceiro salário têm natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. V - A matéria versada nos autos diz respeito a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de remuneração, cabendo à Secretaria da Receita Federal à fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva das entidades terceiras (SEBRAE, SENAI, FNDE e INCRA). VI - Agravo legal não provido. AMS 00141192320134036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - Segunda Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014(...) Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. (...) AMS 00053845620134036114 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015 À vista disso, tem-se que, em relação ao SESC, SEBRAE e SENAC (incluídos no polo passivo do feito de ofício), o feito deverá ser extinto sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva para a causa. No mais, as partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 2.1.2 Da inexistência de litisconsórcio passivo necessário com a Procuradoria da Fazenda Nacional e Caixa Econômica Federal: Com relação à dispensabilidade de integração do feito pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional e Caixa Econômica Federal, reporto-me ao quanto explicitado às fls. 76-vº. Repiso: não albergando o feito débito incluído em Dívida Ativa da União, não há razão para inclusão do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL no polo passivo do feito. Ainda, em sendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF mera administradora do FGTS, não detendo competência para arrecadar as contribuições devidas ao Fundo (com base na Lei nº8.036/1990), também não deve integrar o polo passivo da ação. Ainda, a asserção genérica da autoridade impetrada, no sentido da falta de interesse de agir da impetrante, ao fundamento de que não haveria, no caso, ato coator a elidir (por estar ela apenas a cumprir o disposto na legislação regente), toca ao próprio mérito da causa (se há ou não ato de autoridade a ser reparado via mandamus), a seguir enfrentado, restando a sua análise, como defesa processual, prejudicada. 2.1.3 Da indevida cumulação de pedidos em face de autoridades diversas num mesmo processo: No caso presente, extrai-se da petição inicial que a impetrante busca a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária a que alude o artigo 22, inciso I da Lei nº8.212/91 (cota patronal e parcela devida a entidades do Terceiro Setor) e dos recolhimentos ao FGTS devidos com base no artigo 15 da Lei nº8.036/1990. Tendo em conta que as contribuições em questão têm naturezas jurídicas distintas (a primeira, de tributo, e a segunda, social/trabalhista), inegável é que as autoridades competentes para sua arrecadação/fiscalização são também diversas, as saber, as contribuições previdenciárias encontram-se sob a responsabilidade da Delegacia da Receita Federal do Brasil e os recolhimentos ao FGTS sob a fiscalização da Gerência Regional do Ministério do Trabalho e do Emprego. Dispõe o artigo 327 do Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015) que é lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. (sublinhei) A regra ora transcrita reitera aquela que já vinha consagrada no artigo 292 do antigo CPC. Disso decorre ser, em tese, inadmissível a cumulação de pedidos diversos, num mesmo processo, em face de réus (no caso, autoridades) diferentes. A situação equivocada demandaria, se constatada oportunamente, o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, após a concessão de prazo razoável para a respectiva corrigenda pela parte. No entanto, não se pode negar que a tramitação processual, a despeito da irregularidade em apreço, avançou normalmente, encontrando-se o feito apto à prolação da sentença, o que não pode ser desprezado por esta magistrada, sem qualquer ponderação, mormente à vista da finalidade maior do processo, que é viabilizar efetiva prestação jurisdicional. Também não é menos certo que a despeito de a impetração ter sido dirigida a autoridades diferentes e de os pleitos delineados serem diversos, há ponto em comum entre os pedidos, qual seja, de não incidência das exações sobre verbas que supostamente teriam natureza indenizatória, o que entendo ser suficiente para autorizar, diante da singularidade do caso concreto, o julgamento do feito no estado em que se encontra, revelando-se completamente contraproducente a sua extinção sem exame do mérito após o esgotamento das fases regulares de tramitação processual. Embora referentemente a matéria distinta e a ação de outra natureza, o C. STJ já referendou a possibilidade de enfrentamento do mérito em processo albergando situação análoga à do presente (cumulação de pedidos diferentes contra réus diversos), o que tomo como forte supedâneo ao entendimento acima externado. Confira-se o teor do aresto exarado por aquela E. Corte: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 292 DO CPC. CABIMENTO. REQUISITOS. DIVERSIDADE DE RÉUS. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É assente nesta Corte a possibilidade de cumulação de pedidos, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil, quando houver na demanda ponto comum de ordem jurídica ou fática, ainda que contra réus diversos. 3. A expressão contra o mesmo réu referida no art. 292 do CPC deve ser interpretada cum grano salis, de modo a se preservar o fundamento técnico-político da norma de cumulação simples de pedidos, que é a eficiência do processo e da prestação jurisdicional. 4. Respeitados os requisitos do art. 292, 1, do CPC (= compatibilidade de pedidos, competência do juízo e adequação do tipo de procedimento), aos quais se deve acrescentar a exigência de que não cause tumulto processual (pressuposto pragmático), nem comprometa a defesa dos demandados (pressuposto político), é admissível, inclusive em ação civil pública, a cumulação de pedidos contra réus distintos e atinentes a fatos igualmente distintos, desde que estes guardem alguma relação entre si. 5. Seria um equívoco exigir a propositura de ações civis públicas individuais para cada uma das várias licitações impugnadas as quais, embora formalmente diversas entre si, integram uma sequência temporal de atos de uma única administração municipal e ocorreram no âmbito do mesmo órgão e programa social. 6. Agravo Regimental não provido. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 953.731 - SP - Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN - Segunda Turma - DJe: 19/12/2008 À vista de tais considerações, mister o regular enfrentamento do mérito da causa. 2.2 Prejudicial de Mérito: Prescrição Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, 1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), aplicável subsidiariamente ao processo do mandado de segurança, passo à análise da questão. No entanto, a análise em apreço deverá ser feita de forma separada, já que há pretensão de compensação/restituição de contribuição previdenciária e de contribuição ao FGTS, que possuem naturezas distintas. A primeira, tributária, e a segunda, natureza trabalhista/social. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste

direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.

1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias

permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 08/05/2015, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do mandamus, ou seja, antes de 08/05/2010. No tocante à prescrição do suposto indébito a título de FGTS incidente sobre as verbas destacadas na inicial, deve ser utilizado o enunciado da Súmula nº 210/STJ, segundo o qual a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto, tampouco de contribuição previdenciária, não se aplicando, assim, o prazo de cinco anos previsto pela LC 118/05 (acima discutido). Inaplicável, também, o prazo quinquenal a que alude o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, julgado em sessão realizada em 13.11.2014, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), que atine somente à cobrança das contribuições ao FGTS não depositadas tempestivamente pelos empregadores e tomadores de serviço, o que não é o caso destes autos.

3. Mérito. A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifei) Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.213/91: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.213/91, deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO...). Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região, tendo em vista que, no caso concreto, também se reivindica a inexigibilidade da contribuição previdenciária destinada a outras entidades e fundos (terceiros): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei) I. FÉRIAS, RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL E ABONO PECUNIÁRIO: As FÉRIAS INDENIZADAS (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa ou cujo contrato de trabalho termine em prazo pré-determinado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba, em caso de férias não gozadas, tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas constitui direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado. Tal entendimento é, assim, aplicável ao ABONO PECUNIÁRIO (venda de 10 dias de férias), que possui caráter indenizatório. O trabalhador, ao optar, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT, pela conversão, em pecúnia, de parte do seu período de férias, está se valendo de um direito, o que não transmuda a quantia paga sob esta rubrica em salário. Por outro lado, no tocante às FÉRIAS GOZADAS OU USUFRUÍDAS, é nítida a sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, integrando o salário de contribuição. Não é outro o entendimento proclamado pelo Colendo STJ, conforme aresto a ser transcrito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAIRIA A VIOLAÇÃO OU A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA FORMAL, QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO EXTREMO. SÚMULA 284 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE SÚMULA A DISPOSITIVO DE LEI, PARA FINS DE UTILIZAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 518 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar

de a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia, e à reiterada jurisprudência desta Corte. II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ profiriram julgamentos em que afirmou o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Em igual sentido os precedentes da Primeira Seção do STJ: AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 14/10/2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 18/08/2014. III. O conhecimento do Recurso Especial, pela alínea a do permissivo constitucional, exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de violação, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, como ocorreu, no caso. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 75.689/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/08/2015; AgRg no AREsp 635.592/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2015. IV. De acordo com a Súmula 518 do Superior Tribunal de Justiça, para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula. V. Agravo Regimental improvido. AgRg no REsp 1549299 / RJ - Relator Ministra ASSUSETE MAGALHÃES - Segunda Turma - DJe 24/02/2016. Especificamente no que toca ao TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, o posicionamento até então sustentado por esta magistrada era de que não havia incidência da contribuição previdenciária apenas na hipótese do adicional sobre férias indenizadas, o que entendia em razão da relação de acessoriedade existente entre o adicional e as férias propriamente ditas. Todavia, em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), mormente ao disposto no artigo 927, inciso III, quanto a este ponto do objeto da lide, reformulo o entendimento anteriormente externado, curvando-me ao posicionamento exarado no REsp 1.230.957 RS, julgado pela Primeira Seção do E. STJ, sob a sistemática do 543-C do antigo CPC (recursos repetitivos), sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJe: 18/03/2014), segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, quer se refira a férias indenizadas, quer a férias usufruídas. Na primeira hipótese (adicional sobre férias indenizadas), a não incidência emana da lei (art. 28, 9º da Lei nº 8.22/1991) e, na segunda (adicional sobre férias gozadas), o raciocínio é o de que tem ele natureza compensatória e que não configura ganho habitual do empregado. Vejamos: (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema no RE 593.068, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 22.05.2009. II. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO DOENTE OU ACIDENTADO. Quanto à parcela referente aos QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (previdenciário ou acidentário), o entendimento desta juíza era o de que a mera ausência de efetiva prestação do trabalho não teria o potencial de desnaturar a existência da relação de trabalho, permitindo identificar a natureza salarial da referida parcela, paga diretamente pelo empregador ao empregado, e não pela Previdência, justificando a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante, esse tema também foi enfrentado pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.230.957 RS, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014), o que torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº 13.105/2015), a alteração de entendimento, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado. Segundo pronunciou a Superior Corte Federal, embora a parcela em questão seja paga pelo empregador, não é destinada a retribuir trabalho prestado, e, ainda, que, em tal situação (afastamento por motivo de doença ou acidente), há a interrupção do contrato de trabalho (não havendo nenhuma prestação de serviço), não caracterizando, assim, hipótese de incidência da exação. Confira-se: (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. III. AUXÍLIO-ACIDENTE O auxílio-acidente é concedido, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar acometido de sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Sua percepção não implica afastamento do trabalho e não se confunde com o benefício de auxílio-doença de natureza acidentária (empregado afastado, impossibilitado de trabalhar em razão de acidente). A natureza indenizatória de tal rubrica é incontestada, não integrando o salário-de-contribuição e, assim, não servindo como base de cálculo da contribuição previdenciária. Esse é o posicionamento do C. STJ. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE. 1. O auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91 possui natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar o segurado quando, após consolidação das lesões

decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 2º. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que o auxílio-acidente se trata de verba indenizatória, razão pela qual não incide contribuição previdenciária sobre referida verba, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social. (AgRg no REsp 1403607/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015) 2. Agravo regimental não provido. AgRg no REsp 1522426 / PR - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Segunda Turma - DJe 30/06/2015 Na mesma toada tem caminhado o E. TRF da 3ª Região, conforme aresto abaixo indicado:(...) 2. O auxílio-acidente é concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Ele é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria (Lei n. 8.213/91, art. 86, caput, e 2º). Trata-se de benefício que não é pago pelo empregador, mas exclusivamente pela previdência social, razão pela qual não há incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; EREsp n. 1098102, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.11.02; TRF da 3ª Região, AMS n. 200861090081638, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 18.03.10). (...).AMS 00039263620104036105 - TRF3 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - Quinta Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2012IV. SALÁRIO-MATERNIDADE:Quanto aos valores pagos a título de SALÁRIO-MATERNIDADE (licença-maternidade), a despeito da sua inclusão como prestação a cargo da Previdência Social (pela Lei nº6.132/1974), têm natureza salarial.A ratio dessa transferência legal do ônus do pagamento do valor em questão ao INSS foi justamente incentivar a proteção ao mercado de trabalho da mulher (caso assim não fosse, nenhum empregador se arriscaria a contratar mulheres, à vista da quase sempre real possibilidade de uma futura gestação). O fato de não haver contraprestação em serviço no período em que é pago o salário-maternidade, não transmuda a natureza salarial da verba em indenizatória. Corresponde ele exatamente ao salário/remuneração da segurada (inclusive se superior ao teto da Previdência Social), sendo considerado expressamente pela lei como salário-de-contribuição (2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91).Esse ponto (natureza da licença ou salário-maternidade), entretanto, não comporta mais discussões, haja vista que também foi enfrentado pelo C. STJ, pela sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do já citado REsp 1.230.957 RS, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014, conforme a seguir se verifica:(...) 1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDEl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. Embora tenha o E. STF reconhecido a repercussão geral da matéria (RE 576967), não houve, até o presente momento, o enfrentamento do mérito recursal, prevalecendo o entendimento já cristalizado pelo STJ, acima referido. Assim, tendo sido a questão enfrentada pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, inaplicável o julgado apresentado pela impetrante (AMS 2004.83.00.022322-4 - DJ de 11.08.2003), o qual, embora lhe seja favorável, não tem força vinculativa.V. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO A ELE PROPORCIONAL: Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.A título de elucidação, convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I. Do comando legal dessumiu-se que as verbas sujeitas à incidência da

exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, violou frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho, tampouco fica o empregado à disposição do empregador), mas traduz (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. No tocante ao AVISO PRÉVIO INDENIZADO, o Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que o respectivo valor, pago pela empresa, não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (REsp 1.230.957 RS, recurso repetitivo, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014). Vejamos:

2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. Muito embora tenha o C. STJ decidido, por meio de recurso representativo de controvérsia, que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, no que toca ao DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, melhor sorte não acolhe a impetrante. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de ser legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, haja vista o teor da Súmula nº 688 (É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO). No caso de rescisão do contrato, o empregado recebe o décimo terceiro salário proporcional aos meses trabalhados. Assim, o décimo terceiro salário, ainda que proporcional a uma verba de natureza indenizatória (no caso, o aviso prévio indenizado), tem caráter permanente, não perdendo a sua característica de verba remuneratória/salarial, sujeitando-se, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. A própria Lei 8.620/1993 (que alterou a Lei nº 8.212/1991), em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. Quanto a este tópico, reformulo o entendimento anteriormente sustentado, passando a adequá-lo ao posicionamento proclamado pelo C. STJ, a seguir constatado, o que faço em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), especificamente ao disposto no artigo 927, inciso III. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp nº 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp nº 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp nº 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).2. (...) Sob a égide da Lei nº 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.3. (...)4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RECURSO ESPECIAL Nº 1.066.682 - SP - Relator MINISTRO LUIZ FUX - Primeira Seção - DJe: 01/02/2010. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário.3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba.4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária.5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.383.613/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA.1. Incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas, na esteira do entendimento firmado no REsp nº 1.066.682/SP, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Precedentes: AgRg no REsp 1408191/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015; EDCI no AgRg no REsp 1512946/RS,

Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015; AgRg no AREsp 744.933/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 13/10/2015; AgRg no REsp 1535343/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015; e AREsp 722062/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2015, DJe 27/10/2015.2. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 1569576 / RN - Relator Ministro SÉRGIO KUKINA - Primeira Turma - DJe 01/03/2016VI. HORAS EXTRAS Estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária as parcelas pagas pelo empregador a título de HORAS EXTRAS E SEU RESPECTIVO ADICIONAL.O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957-RS, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nesse contexto, se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.Desse modo, consoante entendimento pacificado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do REsp 1358281/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, sob a relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, com publicação no DJe 05/12/2014, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO5. (...)9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. Assim, tendo sido a questão enfrentada pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, não cabe mais discussão, o que faz cair por terra a tese sustentada pela impetrante no sentido de que a situação (realização de horas-extras de trabalho) seria equivalente ao trabalho de magistrados desempenhado em Câmaras de Férias, cuja remuneração, segundo afirma, teria natureza indenizatória.Embora tenha o E. STF reconhecido a repercussão geral da matéria (RE 593.068), não houve, até o presente momento, o desfecho final do mérito recursal, prevalecendo o entendimento já cristalizado pelo STJ, acima referido. VII. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS Segundo o artigo 7º, inciso XI da Constituição Federal, a participação nos lucros e resultados da empresa é direito de todo o trabalhador (urbano ou rural). Por sua vez, dispõe o artigo 28, 9º, j, da Lei 8.212/91, que não integra o salário-de-contribuição a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica. A lei de regência, in casu, é a Lei 10.101/00 (resultado da conversão da MP 1.982-77/2000, que advinha das sucessivas reedições a partir da MP 794/94), cujo artigo 3º assim estabelece:Art. 3o A participação de que trata o art. 2o não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade. 1o Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição. 2o É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil. 2o É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em mais de 2 (duas) vezes no mesmo ano civil e em periodicidade inferior a 1 (um) trimestre civil. (Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito) 3o Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados. 4o A periodicidade semestral mínima referida no 2o poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2000, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias. Quanto a este ponto, a atual jurisprudência do C. STJ tem declarado não incidir contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS, desde que a distribuição dos valores seja feita com observância da legislação de regência. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DOS AUTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBA DE REPRESENTAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE CARGO DE DIREÇÃO. INCIDÊNCIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PARTICIPAÇÃO DO LUCRO E RESULTADO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 7/STJ. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. MANUTENÇÃO.1. (...)2. A contribuição previdenciária tem como regra de não incidência a configuração de caráter indenizatório da verba paga, decorrente da

reparação de ato ilícito ou ressarcimento de algum prejuízo sofrido pelo empregado.3. Descreve o Tribunal de origem que a verba representação configura verba remuneratória paga a funcionários pelo exercício de direção perante a empresa, valores estes que devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária, pois não representam a indenização de qualquer dano ou prejuízo sofrido pelos empregados em função da prestação do serviço. A modificação do entendimento firmado demandaria reexame do acervo fático dos autos, inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ.4. A isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados deve observar os limites da lei regulamentadora, no caso, a MP 794/94 e a Lei 10.101/00, e também o art. 28, 9º, j, da Lei 8.212/91, que possui regulamentação idêntica, de modo que é devida a contribuição previdenciária se o credimento da participação dos lucros ou resultados não observou as disposições legais específicas.Precedentes.5. No caso, o Tribunal de origem deixou expressamente consignado que a recorrente não observou os normativos de regência na distribuição dos lucros e resultados, o que lhe afastou o direito à isenção prevista. A reversão do julgado novamente encontra óbice na Súmula 7/STJ.6. (...)Agravo regimental improvido.AgrRg no REsp 1516410 / RJ - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - Segunda Turma - DJe 06/05/2015Veja-se julgado do E. TRF da 3ª Região, no mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. DIRETORES 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. A participação nos lucros ou resultados, prevista na CF/88, deve seguir a regulamentação infraconstitucional. 4. A atual jurisprudência do STJ resta firmada no entendimento de que não incide a contribuição previdenciária sobre participação nos lucros e resultados, quando pagos de acordo com a legislação. 5. No caso em análise, a impetrante o não comprovou o cumprimento do disposto no artigo 2º da Lei n. 10.101/00, lei específica que regula a matéria atualmente. (...). 7. Agravo legal a que se nega provimento.AI 00193737520124030000 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2012 Tem-se, assim, que a PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS da empresa, via de regra, não tem natureza remuneratória, não servindo de base de cálculo para a contribuição previdenciária (alínea j do 9º da Lei nº 8.212/91). Apenas quando a legislação aplicável à participação em questão não é observada é que se reconhece a natureza salarial do respectivo pagamento, em razão da desnaturação do instituto. No caso, como a autoridade impetrada não apontou concretamente qualquer violação à legislação de regência que pudesse descaracterizar a participação nos lucros/resultados, tem-se que, neste ponto, a segurança merece acolhida, devendo ser declarada a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a participação que tenha observado todos os requisitos da Lei 10.101/00, o que fica submetido a encontro de contas na via administrativa, já que inviável, para esse mister, a via estreita do mandamus. VIII. ABONO ESPECIAL E ABONO POR APOSENTADORIA:No que toca às parcelas aludidas a título de abono especial e abono de aposentadoria, tenho que, por serem verbas de caráter meramente eventual, não integram o salário de contribuição, consoante disposto no artigo 28, 9º, 7, da Lei nº8.212/91. In verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).Neste sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABONO ÚNICO. PREVISÃO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. Jurisprudência do STJ, firmada no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção, no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição.2. Precedentes: REsp 434.471/MG, DJ de 14/2/2005, REsp 819.552/BA, DJ de 4/2/2009, REsp 1.125.381/SP, DJ de 29/4/2010, REsp 1.062.787/RJ, DJ de 31/8/2010, REsp 1.155.095/RS, DJ de 21/6/2010.3. Frise-se que a decisão agravada apenas interpretou a legislação infraconstitucional que rege a matéria controvertida dos autos (arts. 28, 9º, da Lei 8.212/91 e 457, 1º, da CLT), adotando-se, de forma conclusiva, a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal.4. Evidenciado que o entendimento assumido não implicou na declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos referenciados, pelo que é despicenda a observância da cláusula de reversa de plenário. No particular, pronunciamento do eminente Min. Teori Albino Zavascki, nos EDcls no REsp 819.552/BA, DJ de 26/8/2009: (b) não há falar em instauração de incidente de inconstitucionalidade previsto no art. 97 da Constituição Federal, já que não se negou a constitucionalidade do art. 457, 1º, da CLT, tampouco se afastou sua aplicação, em circunstâncias que demandariam juízo de inconstitucionalidade (súmula vinculante 10/STF). Em verdade, o que ocorreu foi a aplicação da legislação específica de regência (art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91 e 15 da Lei 8.036/90).5. É vedado a esta Corte, na via eleita, o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes.6. Agravo regimental não provido.AgrRg no REsp 1235356 / RS - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Turma - DJe 25/03/2011 Ressalto, ainda, que o abono especial em questão refere-se unicamente àquele previsto no artigo 28, 9º, item 7, da Lei nº8.212/91, não podendo abarcar outras verbas pagas por liberalidade do empregador. E, ainda, quanto ao abono por aposentadoria, deve ser especificado que este se refere ao pagamento de abono em razão da permanência em serviço do empregado, mesmo depois de perfazer o direito à aposentadoria. A corroborar o entendimento ora esposado quanto a este ponto, colaciono o seguinte julgado:(...)5. Acerca do auxílio funeral e indenização por morte ou invalidez, abono por aposentadoria e indenização por dispensa e seus reflexos, resta evidente a natureza indenizatória de tais verbas por se tratar de pagamento único, portanto, não habitual, não incidindo contribuição previdenciária.(...)APELREEX 00071511120034036105 - TRF3 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - Primeira Turma Nesse panorama, tem-se que à impetrante assiste parcial razão, detendo ela o direito líquido e certo de não recolher a contribuição previdenciária (cota patronal e destinada a terceiros) somente sobre as parcelas a título de: 1) terço constitucional de férias; 2) quinze primeiros dias do auxílio-doença (previdenciário ou acidentário); 3) auxílio-acidente do trabalho; 4) aviso prévio indenizado; 5) férias indenizadas (vencidas e proporcionais); 6) abono pecuniário de férias; 7) participação nos lucros e resultados (que tenha observado as disposições da Lei nº10.101/2000); e 8) abono especial e abono por aposentadoria.Quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as demais parcelas (remuneratórias), é legítima, não se sustentando a

arguição de violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. A exação sobre as parcelas remanescentes (décimo terceiro sobre aviso prévio indenizado, horas extras e salário-maternidade) encontra-se assentada em lei (art. 22, I, Lei nº 8.212/91), cujo fundamento de validade é o próprio artigo 195, inciso I, a, tratando-se de cobrança de tributo sobre verbas de natureza remuneratória, não havendo que se falar em alteração de conceitos do direito privado.

IX. DO DIREITO À COMPENSAÇÃO A compensação de créditos tributários (contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991 - cota patronal e parcela destinada a terceiros) encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Em mandado de segurança, no que toca ao tema compensação de créditos tributários, somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei. Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213: O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária. Cumpre consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial. Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de provas e contas, em face de documentação específica da empresa. O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie. Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte. Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual). Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional. Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei): Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP). Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei nº 8.212/91 - redação da Lei nº 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09). Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09. A correção monetária é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (REsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/REsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

3.1. DOS RECOLHIMENTOS AO FGTS SOBRE AS MESMAS VERBAS ACIMA ANALISADAS (com base no art. 15 da Lei nº 8.036/1990) Os recolhimentos a título de FGTS em contas vinculadas em nome dos empregados (8% da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador - art. 15 da Lei nº 8.036/1990) têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. A atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que as contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição,

respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE ÍNDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Oportuno salientar que não se pode confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, discutidas nestes autos, com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Como acima mencionado, o FGTS é um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista e não tributária, do que decorre não ser possível o emprego da sistemática utilizada para fins de incidência da contribuição previdenciária, tornando-se irrelevante definir a natureza da verba trabalhista (se remuneratória ou indenizatória) para fins de incidência do FGTS. Somente as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do referido Fundo. Em não existindo nenhuma previsão legal expressa que exclua esta ou aquela verba, não haverá como afastá-la da base de cálculo das contribuições ao FGTS. A corroborar o entendimento ora externado, colaciono o seguinte aresto: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO JURÍDICA. FGTS. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. EXCLUSÃO APENAS DE PARCELAS EXPRESSAMENTE PREVISTAS. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões existentes na demanda. 2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem. 3. O FGTS não tem natureza de imposto nem se iguala a contribuição previdenciária, em virtude da sua natureza e destinação, pois trata-se de um direito de índole social e trabalhista. Precedentes do STJ e STF. 4. Não se trata de imposto nem de contribuição previdenciária, indevida sua equiparação com a sistemática utilizada para a contribuição previdenciária e o imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS. 5. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença, incidem na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no artigo 15, 5º, da Lei 8.036 e artigo 28, II do Decreto 99.684 (REsp 1.448.294/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014). 6. Consoante dispõe o 6º do art. 15 da Lei n. 8.036/90, apenas não se inserem no conceito de remuneração para fins de incidência do FGTS as parcelas previstas no 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ou seja, apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance do referido fundo, hipótese que não inclui o terço constitucional de férias, o salário-maternidade, as horas extras e o aviso prévio indenizado no campo da não incidência. Recurso especial improvido. ..EMEN: RESP 201500293500 - STJ - Relator Humberto Martins - Segunda Turma - DJE DATA:20/04/2015O artigo 15 da Lei nº 8.036/90, estabelece que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT, e a gratificação de Natal (caput), afastando, da sua base de cálculo, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (6º), in verbis: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados,

do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. As espécies de parcelas remuneratórias a que se referem a citada lei encontram-se disciplinadas nos arts. 457 e 458 da CLT. Vejamos: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; V - seguros de vida e de acidentes pessoais; VI - previdência privada; VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. Por sua vez, dispõe o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 nos seguintes termos: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abrangia a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a

vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) O rol do art. 28, 9º, da Lei 8.212/91 é taxativo, do que decorre que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS, sendo devida a inclusão de todas as parcelas que não se enquadrem no art. 15, 6º, da Lei 8.036/90. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.499.609/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2015. À vista de tais considerações, em confrontando o pedido formulado na inicial e as disposições contidas na legislação em comento, tem-se que somente as verbas a seguir relacionadas NÃO constituem base para o recolhimento ao FGTS, a saber: Férias indenizadas e terço constitucional sobre férias indenizadas (aplicação do art. 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91 c/c o 6º do artigo 15 da Lei nº 8.036/1990); Abono pecuniário de férias (aplicação do artigo 28, 9º, alínea e, item 6, da Lei nº 8.212/1991 c/c o 6º do artigo 15 da Lei nº 8.036/1990) Abono especial e abono de aposentadoria (aplicação do artigo 28, 9º, alínea e, item 7, da Lei nº 8.212/1991 c/c o 6º do artigo 15 da Lei nº 8.036/1990); Participação nos lucros e resultados paga de acordo com a legislação específica (aplicação do artigo 28, 9º, alínea j da Lei nº 8.212/1991 c/c o 6º do artigo 15 da Lei nº 8.036/1990). Noutra banda, sobre as demais rubricas apontadas na petição inicial, é DEVIDO o recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, - FGTS, a saber:- Terço constitucional de férias gozadas (a lei - art. 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91 c/c o 6º do artigo 15 da Lei nº 8.036/1990 - exclui somente as férias indenizadas e o respectivo adicional); - Auxílio-doença (nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do benefício de auxílio-doença - artigo 28, II do Decreto nº 99.684/90);- Auxílio-acidente do trabalho (de acordo com o 5º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, o empregador é obrigado a depositar os valores do FGTS incidentes sobre o auxílio-acidente/licença por acidente do trabalho);- Aviso prévio indenizado (o pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS - Súmula nº 305 do TST);- Décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado (aplicação do artigo 15, caput da Lei nº 8.036/1990, artigo 457, 1º da CLT e Súmula nº 207 do STF: As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário);- Horas extras e respectivo adicional (aplicação do artigo 15, caput da Lei nº 8.036/1990, Súmula nº 63 do TST: A contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais). - Salário-maternidade (por exclusão expressa pelo artigo 28, 9º, alínea a da Lei nº 8.212/1991, aplicável em decorrência do 6º do artigo 15 da Lei nº 8.036/1990). A corroborar o entendimento ora sustando, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. 1. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, os valores pagos nos quinze dias que antecedem os auxílios doença e acidente, as férias gozadas e o salário-maternidade, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência (AgRg no REsp 1.531.922/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/09/2015). Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015.2. Agravo regimental não provido. AgRg no REsp 1551306 / RS - STJ - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Turma - DJe 10/11/2015 PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO FGTS. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; ARTIGO 28, 9º, d, DA LEI Nº 8.212/91. VALE TRANSPORTE. ARTIGO 28, 9º, f. SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS EXTRAS. DÉCIMO TERCEIRO. I - Deve ser aplicado ao presente caso a legislação específica do FGTS, tendo em vista que as contribuições a ele referentes possuem natureza trabalhista e social. II - Além das hipóteses legais, incluem-se as horas extras, os adicionais eventuais, as gratificações e o aviso prévio trabalhado ou não, no conceito de remuneração, como se pode depreender da análise das Súmulas 63 e 305 do TST, bem como a Súmula nº 207, do STF. III - No tocante às férias indenizadas e ao terço constitucional correspondente, há expressa exclusão das importâncias recebidas para efeitos de incidência de contribuição ao FGTS, como se infere do artigo 28, 9º, d da Lei nº 8.212/91. IV - A alínea e, item 7, do artigo 28, Lei nº 8.212/91 exclui as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. V - Quanto ao vale transporte, o artigo 28, 9º, f exclui a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria, sendo certo que o pagamento em pecúnia não lhe confere natureza salarial, tal como decidido pelo E. STF no RE 478410, DJe 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau. VI - Em relação ao salário-maternidade e as férias gozadas de acordo com o disposto no artigo 15, 6º da Lei nº 8.036/90, incide o cálculo do FGTS sobre tais valores. VII - No tocante ao adicionais noturno, além das horas extras edécimo terceiro a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera remuneratória a natureza dessas verbas, devendo incidir a contribuição. (artigo 59, 1º da CLT, artigo 73 e 142 5º, ambos da CLT). VIII - Agravos legais não providos. AMS 00138638020134036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - Segunda Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015 A despeito da parcial procedência do pedido

formulado pela impetrante quanto a esse ponto, não há que se cogitar de compensação ou restituição de valores, ao menos no bojo da presente ação mandamental. Conforme já expressado no introito da presente fundamentação, esclareceu-se que a contribuição para o FGTS não detém natureza tributária, mas sim trabalhista e social, do que decorre não se lhe aplicar as disposições do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à compensação/restituição tributária. Inteligência da Súmula 353 do STJ (As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.). Volvendo-nos, assim, à legislação aplicável, qual seja, a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684 (que regulamenta o FGTS), conclui-se que não há previsão de possibilidade de compensação ou repetição de valores indevidamente vertidos, de forma, que, à míngua de autorização legal específica, fica tal pretensão inviabilizada à impetrante. De toda modo, ainda que assim não fosse, a via estreita do mandado de segurança não permitiria a produção de efeitos pecuniários retroativos, diante do que caberia à impetrante postular eventuais diferenças a título de indébito através de ação própria ajuizada em face dos empregados titulares das contas vinculadas do FGTS. Isso porque os recolhimentos em apreço não são direcionados ao Estado, que somente os administra e fiscaliza, mas nas contas vinculadas em nome dos empregados, como ônus decorrente da relação de emprego, sendo eles, portanto, os titulares do direito à contribuição.

3. Dispositivo Por conseguinte: i) Com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC (instituído pela Lei nº 13.105/2015), DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, por ilegitimidade passiva ad causam; e ii) Com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC (instituído pela Lei nº 13.105/2015), extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (cota patronal e destinada a terceiros) somente sobre os valores pagos a título de: 1) terço constitucional de férias; 2) quinze primeiros dias do auxílio-doença (previdenciário ou acidentário); 3) auxílio-acidente do trabalho; 4) aviso prévio indenizado; 5) férias indenizadas (vencidas e proporcionais); 6) abono pecuniário de férias; 7) participação nos lucros e resultados (que tenha observado as disposições da Lei nº 10.101/2000); e 8) abono especial e abono por aposentadoria; E para o fim de reconhecer a inexigibilidade da CONTRIBUIÇÃO AO FGTS (art. 15, da Lei nº 8.036/1990) sobre os valores pagos aos empregados a título de: 1) férias indenizadas; 2) terço constitucional sobre férias indenizadas; 3) abono pecuniário de férias; 4) abono especial e abono de aposentadoria; e 5) participação nos lucros e resultados. Relativamente aos valores vertidos a título de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, à vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as rubricas acima citadas, a partir de 08/05/2010, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas (encontro de contas), respeitados os critérios discriminados na fundamentação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se às autoridades coatoras e ao representante legal da pessoa jurídica interessada (União - PFN - fls. 326-vº) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, comunique-se, com urgência, a presente decisão ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0017563-60.2015.4.03.0000, e consoante o esclarecimento de fls. 223, retifique-se a autuação, para que, no lugar de Delegado Regional do Trabalho e Emprego, conste Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São José dos Campos/SP.

0003975-10.2015.403.6103 - PAULO CESAR VILLANOVA RUIZ (SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração da nulidade da Certidão da Dívida Ativa nº80 1 15 078138-46, inscrita em 29/05/2015, e provimento judicial que determine o retorno do processo administrativo nº13884-301347/2015-11 ao órgão competente para julgamento da Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, a fim de que, após regular notificação do respectivo resultado, seja-lhe aberto prazo para impugnação, na forma da lei. Alega o impetrante que, em 18/11/2013, recebeu a Notificação de Lançamento nº2012/935569135784340, à vista do que formulou, no prazo legal, Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, cujo julgamento desencadearia o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação. Afirma que estava no aguardo do julgamento da referida SRL quando foi surpreendido por notificação da PFN de que o débito havia sido inscrito em Dívida Ativa. Aduz o impetrante que houve desrespeito ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o processo administrativo através do qual apurado e inscrito o débito foi violado pela ausência de resposta à SRL formulada, tendo tramitado até o final sem a sua participação. Encerra dispondo que a ausência de pressuposto de constituição válida do processo administrativo em questão (julgamento da SRL para posterior abertura de prazo para impugnação) torna nula a inscrição do débito em Dívida Ativa, encerrando-lhe o direito ao status quo ante, com a retroação das fases do processo administrativo ao momento do julgamento da SRL, habilitando-o, assim, a oferecer, se o caso, impugnação, no prazo legal. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e o pedido de liminar foi indeferido. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações, alegando preliminar (ilegitimidade passiva ad causam) e requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito. Juntou documentos. Esclareceu que, no caso concreto, por uma falha procedimental, após a apresentação da Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL pelo impetrante, não houve a suspensão da notificação (o que seria o correto), sendo, ao revés, encaminhada, pelo próprio sistema informatizado, à Procuradoria da Fazenda Nacional, sem que o contribuinte fosse notificado do resultado da SRL, não lhe sendo propiciada, na forma da lei, a instauração do contencioso administrativo, sendo indevida a inscrição do crédito em dívida ativa da União. Relatou, ainda, que, em razão do ocorrido, foi instaurado, em 29/07/2015, processo administrativo (nº13864.720112/2015-57) com o objetivo de corrigir a irregularidade, dando prosseguimento à análise da SRL apresentada pelo impetrante, a qual foi concluída e encaminhada para ciência deste último. Pontuou, também, que não houve confissão de dívida pelo impetrante, porquanto, sendo caso de dívida em montante que não autoriza o ajuizamento de execução fiscal, a própria PFN propõe ao contribuinte o parcelamento da dívida, o qual, no caso, não foi aceito pelo impetrante. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região. Foi dada vista dos autos à União (PFN), não tendo formulado nenhum requerimento. O Ministério Público Federal, ao ter vista dos autos, afirmou não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP no polo passivo do feito. Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP, alegou o reconhecimento do pedido e pugnou pela extinção do feito. Esclareceu que a inscrição em dívida ativa reprochada pelo impetrante fora realizada de maneira indevida, mas que já fora providenciado o cancelamento da correspondente CDA. Juntou documento. Autos conclusos aos 14/03/2016. 2. Fundamentação As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A necessidade de integração do polo passivo do feito pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP (em razão da pretensão de declaração de nulidade de CDA) é ponto superado, uma vez que foi incluído de ofício por este Juízo e prestou as devidas informações. A despeito disso, o Delegado da Receita Federal do Brasil tem legitimidade passiva ad causam, considerando que também foi formulado pedido de prosseguimento de fase do processo administrativo, qual seja, a análise da Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, ato de sua competência. Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Conforme esclarecido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, embora tenha o impetrante apresentado, após ter recebido a Notificação de Lançamento nº2012/935569135784340, Solicitação de Retificação de Lançamento do IRPF Exercício 2012 (processo administrativo nº13884-301347/2015-11), houve uma falha procedimental, que inviabilizou a suspensão da Notificação em questão (procedimento correto) e ocasionou o seu encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional, sem que o impetrante fosse intimado acerca da análise da SRL. Esclareceu a referida autoridade que, constatada a irregularidade no procedimento, foi aberto procedimento administrativo específico para a sua correção (nº13864.720112/2015-57), mediante o prosseguimento na análise da referida SRL, a qual restou concluída (fls.33). Por sua vez, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP, reconhecendo que a inscrição em dívida ativa questionada nestes autos fora realizada indevidamente, providenciou o cancelamento da respectiva CDA (nº80 1 15 078138-46), o que demonstrou pelo documento de fls.64. Assim, se a despeito do indeferimento da liminar requerida pelo impetrante, as autoridades impetradas, administrativamente, após serem notificadas para prestarem informações nos presentes autos, reconheceram a ilegalidade praticada no caso concreto (subversão do procedimento administrativo para constituição de crédito tributário) e realizaram os atos que, através da presente ação mandamental, eram buscados pelo contribuinte, a saber, o cancelamento da CDA e o retorno do processo para análise da SRL apresentada, tem-se que houve o reconhecimento do pedido, a ensejar a extinção do feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea a do Novo Código de Processo Civil. Por fim, embora a decisão que homologa o reconhecimento do pedido, por força de lei, acarrete a extinção do feito com resolução de mérito, não equivale, a meu ver, à concessão da ordem de segurança a exigir o reexame necessário, na forma do artigo 14, 1º da Lei nº12.0016/2009, posto que a situação fática operada administrativamente através das condutas das autoridades impetradas (cancelamento da CDA e conclusão da análise do processo administrativo) importou em verdadeira perda do objeto da ação, tornando-se irreversível. 3. Dispositivo Por conseguinte, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido pelas autoridades impetradas e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso III, alínea a do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (MATRIZ E FILIAIS) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue as impetrantes a recolherem a contribuição previdenciária (contribuição de 20% sobre a folha de salários; contribuição ao Seguro do Acidente de Trabalho - SAT ou Risco Ambiental do Trabalho - RAT e contribuições a terceiros) sobre: 1) aviso prévio indenizado; 2) terço constitucional de férias; 3) horas extras; 4) férias gozadas; 5) Descanso Semanal Remunerado; 6) quinze primeiros dias do auxílio-doença previdenciário ou acidentário; 7) vale-transporte em pecúnia; 8) alimentação in natura (fornecida no estabelecimento); 9) salário-maternidade; e 10) adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno. Busca-se, ainda, a declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade da expressão devida, contida no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/1991 e do 1º do artigo 57 da Instrução Normativa da RFB nº 971/2009, bem como a declaração do direito à compensação tributária em relação aos valores recolhidos sob tais rubricas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, com correção monetária, pela SELIC, e, ainda, do direito à utilização dos créditos decorrentes dos recolhimentos indevidos havidos, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996. A inicial foi instruída com documentos. Acusada a possibilidade de prevenção de outro Juízo, foi afastada por decisão devidamente fundamentada. Notificada, a autoridade impetrada ofereceu informações, alegando preliminares (inexistência de ato ilegal ou abusivo e inexistência de justo receio) e, no mérito, pugnando pela denegação da segurança. A União, intimada, declarou interesse no feito, mas não apresentou manifestação sobre o objeto da causa. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela concessão parcial da segurança. Autos conclusos para sentença aos 23/02/2016. 2. Fundamentação As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A fim de espantar eventuais dúvidas, faço consignar que, embora a presente ação mandamental albergue em seu objeto pretensão de declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária devida a terceiros (outras entidades e fundos, para custeio do Sistema S), não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com as entidades às quais repassados os valores. As contribuições destinadas a terceiros, instituídas pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo 3º do artigo 8º da Lei nº 8.029/90, embora caracterizem-se como contribuições de intervenção no domínio econômico (pela finalidade de custeio do financiamento de políticas governamentais), têm a sua arrecadação e fiscalização, por força dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007, inseridas na competência da Receita Federal do Brasil, não detendo, portanto, as entidades destinatárias dos valores arrecadados legitimidade passiva para a causa. Nesse sentido tem se pronunciado o E. TRF da 3ª Região. Confira-se: (...) As férias gozadas e o décimo terceiro salário têm natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. V - A matéria versada nos autos diz respeito a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de remuneração, cabendo à Secretaria da Receita Federal à fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva das entidades terceiras (SEBRAE, SENAI, FNDE e INCRA). VI - Agravo legal não provido. AMS 00141192320134036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - Segunda Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014(...) Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. (...) AMS 00053845620134036114 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015. 1- Preliminares:- Inexistência de Ato ilegal ou abusivo A asserção genérica da autoridade impetrada, no sentido da falta de interesse de agir da(s) impetrante(s), ao fundamento de que não haveria, no caso, ato coator a elidir (por estar ela apenas a cumprir o disposto na legislação regente), toca ao próprio mérito da causa (se há ou não ato de autoridade a ser reparado via mandamus), a seguir enfrentado, restando a sua análise, como defesa processual, prejudicada.- Inexistência de Justo Receio O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. A postulação mandamental em questão, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivado o recolhimento impugnado. A(s) impetrante(s) vê(vêm)-se na contingência de realizar o recolhimento de tributo, de forma que reputa(m) indevida, diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento da exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade apontada como impetrada. Presente, também, sob esse viés, o justo receio a autorizar a impetração preventiva. No mais, presente o interesse de agir no pedido formulado pela(s) impetrante(s), uma vez que necessita(m) do provimento jurisdicional para que não seja(m) obrigada(s) a suportar, antecipadamente, a carga tributária questionada. Não se trata, portanto, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. 2.2 Prejudicial de Mérito: Prescrição Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, 1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), aplicável subsidiariamente ao processo do mandado de segurança, passo à análise da questão. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art.

150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, esta magistrada filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de

junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 20/07/2015, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do mandamus, ou seja, antes de 20/07/2010. 3. Mérito. A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifêi) Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.213/91: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.213/91, dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO...). Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região, tendo em vista que, no caso concreto, também se reivindica a inexigibilidade da contribuição previdenciária destinada a outras entidades e fundos (terceiros): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifêi) 1. FÉRIAS, RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL E ABONO PECUNIÁRIO: As FÉRIAS INDENIZADAS (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa ou cujo contrato de trabalho termine em prazo pré-determinado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba, em caso de férias não gozadas, tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas constitui direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado. Por outro lado, no tocante às FÉRIAS GOZADAS OU USUFRUÍDAS, é nítida a sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, integrando o salário de contribuição. Não é outro o entendimento proclamado pelo Colendo STJ, conforme aresto a ser transcrito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAIRIA A VIOLAÇÃO OU A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA FORMAL, QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO EXTREMO. SÚMULA 284 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE SÚMULA A DISPOSITIVO DE LEI, PARA FINS DE UTILIZAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 518 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia, e à reiterada jurisprudência desta Corte. II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ proferiram julgamentos em que afirmou o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Em igual sentido os precedentes da Primeira Seção do STJ: AgRg nos EDEI nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 14/10/2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 18/08/2014. III. O conhecimento do Recurso Especial, pela alínea a do permissivo constitucional, exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de violação, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, como ocorreu, no caso. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 75.689/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/08/2015; AgRg no AREsp 635.592/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2015. IV. De acordo com a Súmula 518 do Superior Tribunal de Justiça, para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial

fundado em alegada violação de enunciado de súmula.V. Agravo Regimental improvido.AgRg no REsp 1549299 / RJ - Relator Ministra ASSUSETE MAGALHÃES - Segunda Turma - DJe 24/02/2016Especificamente no que toca ao TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, o posicionamento até então sustentado por esta magistrada era de que não havia incidência da contribuição previdenciária na hipótese do adicional sobre férias indenizadas, o que entendia em razão da relação de acessoriedade existente entre o adicional e as férias propriamente ditas.Todavia, em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), mormente ao disposto no artigo 927, inciso III, quanto a este ponto do objeto da lide, reformulo o entendimento anteriormente externado, curvando-me ao posicionamento exarado no REsp 1.230.957 RS, julgado pela Primeira Seção do E. STJ, sob a sistemática do 543-C do artigo CPC (recursos repetitivos), sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJe: 18/03/2014), segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, quer se refira a férias indenizadas, quer a férias usufruídas. Na primeira hipótese (adicional sobre férias indenizadas), a não incidência emana da lei (art.28, 9º da Lei nº8.22/1991) e, na segunda (adicional sobre férias gozadas), o raciocínio é o de que tem ele natureza compensatória e que não configura ganho habitual do empregado. Vejamos:(...) 1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadasImportante registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema no RE 593.068, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 22.05.2009. 2. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO DOENTE OU ACIDENTADO:Quanto à parcela referente aos QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (previdenciário ou acidentário), o entendimento desta juíza era o de que a mera ausência de efetiva prestação do trabalho não teria o potencial de desnaturar a existência da relação de trabalho, permitindo identificar a natureza salarial da referida parcela, paga diretamente pelo empregador ao empregado, e não pela Previdência, justificando a incidência da contribuição previdenciária.Não obstante, esse tema também foi enfrentado pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.230.957 RS, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014), o que torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº13.105/2015), a alteração de entendimento, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.Segundo pronunciou a Superior Corte Federal, embora a parcela em questão seja paga pelo empregador, não é destinada a retribuir trabalho prestado, e, ainda, que, em tal situação (afastamento por motivo de doença ou acidente), há a interrupção do contrato de trabalho (não havendo nenhuma prestação de serviço), não caracterizando, assim, hipótese de incidência da exação. Confira-se: (...)2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.3. SALÁRIO-MATERNIDADE:Quanto aos valores pagos a título de SALÁRIO-MATERNIDADE (licença-maternidade), a despeito da sua inclusão como prestação a cargo da Previdência Social (pela Lei nº6.132/1974), têm natureza salarial.A ratio dessa transferência legal do ônus do pagamento do valor em questão ao INSS foi justamente incentivar a proteção ao mercado de trabalho da mulher (caso assim não fosse, nenhum empregador se arriscaria a contratar mulheres, à vista da quase sempre real possibilidade de uma futura gestação). O fato de não haver contraprestação em serviço no período em que é pago o salário-maternidade, não transmuda a natureza salarial da verba em indenizatória. Corresponde ele exatamente ao salário/remuneração da segurada (inclusive se superior ao teto da Previdência Social), sendo considerado expressamente pela lei como salário-de-contribuição (2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91).Esse ponto (natureza da licença ou salário-maternidade), entretanto, não comporta mais discussões, haja vista que também foi enfrentado pelo C. STJ, pela sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do já citado REsp 1.230.957 RS, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014, conforme a seguir se verifica:(...) 1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos

específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. A tese da(s) impetrante(s) no sentido de que inexistiria lei autorizando a exigência da contribuição previdenciária do empregador e da empresa, sobre o salário-maternidade, mas apenas mera instrução normativa (IN RFB nº971/2009), não se sustenta. Como visto, a verba em apreço tem natureza de remuneração, de forma que a sua exigência encontra-se amparada pelos artigos 195, I, e da CF/88, e 22, inciso I da Lei nº8.212/1991, não havendo que se falar em criação de nova fonte de custeio. Embora tenha o E. STF reconhecido a repercussão geral da matéria (RE 576967), não houve, até o presente momento, o enfrentamento do mérito recursal, prevalecendo o entendimento já cristalizado pelo STJ, acima referido.

4. AVISO PRÉVIO INDENIZADO: Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação, convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I. Do comando legal dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, violou frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho, tampouco fica o empregado à disposição do empregador), mas traduz (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. No tocante ao AVISO PRÉVIO INDENIZADO, o Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que o respectivo valor, pago pela empresa, não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (REsp 1.230.957 RS, recurso repetitivo, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014). Vejamos:

2.2 Aviso prévio indenizado. Apesar da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

5. HORAS EXTRAS E ADICIONAIS (NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE): Estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária as parcelas pagas pelo empregador a título de HORAS EXTRAS E SEU RESPECTIVO ADICIONAL, bem como os valores pagos a título de ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957-RS, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nesse contexto, se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. Desse modo, consoante entendimento pacificado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do REsp 1358281/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, sob a relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, com publicação no DJe 05/12/2014, os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela

qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDCI no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO5. (...)9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. Apesar de o adicional de insalubridade não estar expressamente abarcado pelo recurso repetitivo acima aludido, a conclusão que se impõe é mesma: como é verba paga para retribuir trabalho (desempenhado sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador), tem natureza remuneratória, integrando, portanto, base de cálculo para a contribuição previdenciária. Embora tenha o E. STF reconhecido a repercussão geral da matéria (RE 593.068), não houve, até o presente momento, o desfecho final do mérito recursal, prevalecendo o entendimento já cristalizado pelo STJ, acima referido. 6. VALE-TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO:No tocante ao auxílio-transporte (vale-transporte), a Lei nº 7.418/1985, regulamentada pelo Decreto nº 95.624/87, instituiu o vale-transporte a ser pago pelo empregador ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, a ser utilizado no sistema coletivo de transporte público. O artigo 2º da citada lei dispõe que o vale-transporte, quando concedido na forma estabelecida neste diploma legal, não tem natureza salarial, não configura rendimento tributável do trabalhador e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de FGTS. Em razão do disposto na Lei nº 7.418/85, a jurisprudência divergia-se no tocante à natureza (salarial ou indenizatória) da parcela paga pelo empregador ao obreiro a título de auxílio-transporte em pecúnia. Entretanto, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE nº 478.410/SP, em decisão plenária (DJe 14-05-2010), firmou entendimento no sentido de que é inexigível o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a parcela denominada auxílio-transporte, eis que detém caráter indenizatório, independente de ser pago em pecúnia por meio de reembolso-transporte ou pelo fornecimento de passes como determinado no artigo 4º da Lei nº 7.418/85. Confira-se:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, Rel. Min. EROS GRAU, RE 478410/SP, Plenário, j. 10.03.2010, DJe 14.05.2010).A partir disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça passou a se alinhar ao entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no sentido de que a contribuição em tela não deve incidir sobre o vale-transporte, o que se pode verificar no aresto a seguir colacionado:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS.1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial.2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia.3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; ERESp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010. Medida cautelar procedente.MC 21769 / SP - Relator

Ministro HUMBERTO MARTINS - Segunda Turma DJe 03/02/2014 Incabível, assim, qualquer interpretação por parte da autoridade fiscal que pretenda atribuir ao vale-transporte pago em pecúnia natureza salarial, a ensejar a incidência da contribuição previdenciária. 7. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA (ALIMENTAÇÃO FORNECIDA NO ESTABELECIMENTO): De antemão, cumpre observar que o artigo 3º da Lei nº 6.321/76 dispõe que não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. Restaria, assim, definir se haveria ou não a necessidade da empresa estar inscrita em programa aprovado pelo Ministério do Trabalho, in casu, o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Sobre essa questão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o auxílio-alimentação pago in natura (alimentação fornecida diretamente pela empresa) não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, e também de que, ao revés, o auxílio-alimentação pago em pecúnia enseja a cobrança do tributo. Vejam: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Não incide contribuição previdenciária em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação (REsp. 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). Precedentes: AgRg no REsp 1.493.587/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12.02.2015, DJe 23.2.2015; EDcl nos EDcl no REsp 1.450.067/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.11.2014; AgRg no REsp 1.474.955/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14.10.2014. 2. Agravo Regimental não provido. AgRg no AREsp 731246 / RJ - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - Segunda Turma - DJe 09/11/2015. EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM TICKETS. INCIDÊNCIA DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets. Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: AGRESP 201402060370 - Relator SÉRGIO KUKINA - Primeira Turma - DJE DATA: 14/10/2014 No caso, como a(s) impetrante(s) pretendem a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre auxílio-alimentação in natura, de rigor, nesse ponto, a concessão da segurança pleiteada. 8. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO: O Descanso Semanal Remunerado - DSR é o período de de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, no qual o trabalhador tem o direito de se afastar da obrigação de desempenhar as suas atividades, sem perder o valor da respectiva remuneração, direito este que deve ser concedido preferencialmente aos domingos e que é garantido a todo trabalhador urbano, rural ou doméstico (artigo 7º, XV, e parágrafo único da Constituição Federal e artigo 67 da CLT). Embora nesse intervalo de tempo o trabalhador não esteja desempenhando suas atividades laborativas, tampouco esteja à disposição do empregador, percebe (desde que preenchidos os requisitos legais, por exemplo, não pode ter faltado injustificadamente na semana imediatamente anterior ao dia de descanso semanal) a remuneração normal da sua jornada de trabalho (para os trabalhadores que ganham por mês, o DSR corresponde a um dia de trabalho), ostentando o respectivo valor natureza salarial e não indenizatória, o que o torna passível de sofrer legitimamente a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do STJ não tuteia ao declarar que a parcela do Descanso Semanal Remunerado - DSR tem natureza remuneratória, permitindo a cobrança da contribuição previdenciária. Confira-se: TRIBUTÁRIO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistente a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba. (REsp. 1.444.203/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 24.6.2014). 2. Precedentes: AgRg no REsp 1438065/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 30/09/2015; AgRg no REsp 1539576/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 1432375 / RS - Relator Ministro SÉRGIO KUKINA - Primeira Turma - DJe 05/02/2016 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES. 1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 2. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no REsp 1475078 / PR - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Segunda Turma - DJe 28/10/2014 Embora tenha o E. STF reconhecido a repercussão geral da matéria (RE 593.068), não houve, até o presente momento, o desfecho final do mérito recursal, prevalecendo o entendimento já cristalizado pelo STJ, acima referido. Nesse panorama, tem-se que a impetrante assiste parcial razão, detendo ela o direito líquido e certo de não recolher a contribuição previdenciária (cota patronal, SAT/RAT e destinada a terceiros) somente sobre as parcelas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, quinze primeiros dias do auxílio-doença (previdenciário ou acidentário), vale-transporte pago em dinheiro e alimentação fornecida in natura. Quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as demais parcelas (remuneratórias),

é legítima, não se sustentando as arguições de violação à Constituição Federal, seja do artigo 5º, inciso II; do artigo 150, incisos I de IV; do inciso I do artigo 154; ou dos 4º e 5º do artigo 195; de violação aos artigos 97 e 110 do Código Tributário Nacional; e de violação do artigo 11, parágrafo único, alínea a; do artigo 12, inciso I, alínea a e do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/191. A exação sobre as parcelas remanescentes (horas extras, férias gozadas, descanso semanal remunerado, salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade) encontra-se assentada em lei (art. 22, I, Lei nº 8.212/91), cujo fundamento de validade é o próprio artigo 195, inciso I, a, não configurando criação de nova fonte de custeio sem prévia edição de lei complementar e em nada ofendendo o princípio da razoabilidade, não se tratando de cobrança de tributo sobre benefícios trabalhistas ou previdenciários, mas sim sobre verbas de natureza remuneratória, não havendo alteração de conceitos do direito privado. Por sua vez, a expressão devida, contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, a meu ver, não viola a Constituição Federal (art. 195, inciso I, alínea a). A questão está relacionada ao momento da ocorrência do fato gerador. O artigo 146, inciso III, alínea a da Constituição Federal impõe a necessidade de edição de lei complementar apenas para a definição de fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes em relação aos impostos, e não aos tributos em geral, nos quais abarcadas as contribuições previdenciárias discutidas nestes autos (Lei nº 11.457/07). Disso decorre ser perfeitamente possível que a fixação do momento da ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária fundada no artigo 195, I, a, seja veiculada por meio de lei ordinária, o que foi empreendido pelo inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/191. Com efeito, ao dispor a referida lei ordinária que a contribuição em apreço incidiria também sobre a remuneração devida em razão de prestação de serviço por empregados ou trabalhadores avulsos, nada mais fez que delinear o momento do perfazimento do fato gerador, ao lado daqueles já constantes do texto constitucional. Pelo trabalho prestado, seja com ou sem vínculo empregatício, o obreiro adquire o direito à respectiva remuneração, nascendo no mundo jurídico a relação obrigacional dele decorrente, ainda que o cumprimento da contraprestação, pelo empregador, empresa ou entidade equiparada, fique estipulado para momento posterior. Desse modo, deve ser rejeitada a arguição de inconstitucionalidade suscitada pela impetrante.

9. DO DIREITO À COMPENSAÇÃO A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Em mandado de segurança, no que toca ao tema compensação de créditos tributários, somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei. Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213: O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária. Cumpre consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial. Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de provas e contas, em face de documentação específica da empresa. O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie. Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte. Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual). Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional. Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei): Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP). Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei nº 8.212/91 - redação da Lei nº 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09). Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09. A correção monetária é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgResp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ

03.12.2007).Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EResp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).3. DispositivoPor conseguinte, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC (instituído pela Lei nº13.105/2015), extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a(s) impetrante(s) ao recolhimento de contribuição previdenciária (cota patronal, SAT/RAT e destinada a terceiros) somente sobre os valores pagos a título de: (1) aviso prévio indenizado, (2) terço constitucional sobre férias (gozadas ou indenizadas), (3) 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença (previdenciário ou acidentário); (4) vale-transporte pago em dinheiro; (5) e alimentação fornecida in natura.À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da(s) impetrante(s) de proceder(em) à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as rubricas acima citadas, a partir de 20/07/2010, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas (encontro de contas), respeitados os critérios discriminados na fundamentação.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004123-21.2015.403.6103 - EMBRAER S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se ciência à parte contrária (União Federal - PFN) para contrarrazões, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 4. Intimem-se.

0004289-53.2015.403.6103 - MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA(RS006448B - EDSON PEREIRA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

VISTO EM INSPEÇÃO.Vistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA contra ato supostamente praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, consistente na exigência da contribuição previdenciária (COTA PATRONAL) sobre os valores pagos a seus empregados/servidores (não estatutários, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS) a título de: 1) bonificação; 2) indenização por diferenças de carga horária (horas extras); e 3) licença prêmio indenizada; e da contribuição previdenciária (SAT/RAT) sobre os valores pagos aos mesmos trabalhadores a título de: 1) terço constitucional de férias; 2) gratificação de encargos especiais; 3) bonificação; 4) férias gozadas e indenizadas; 5) indenização por diferenças de carga horária (horas extras); e 6) licença prêmio indenizada. (emenda à petição inicial às fls.100/102 e decisão de fls.103/108-vº, não agravada).Busca-se, ainda, a declaração do direito à compensação tributária em relação aos valores recolhidos sob tais rubricas, apurados no período prescricional, com correção monetária, pela SELIC.Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que as verbas em questão possuem nítido caráter indenizatório.A inicial foi instruída com documentos.Acusada possível prevenção, foram carreados aos autos extratos de consulta processual daqueles feitos.Determinados esclarecimentos à parte impetrante, esta apresentou emenda à petição inicial, com manifestação de parcial desistência do pedido, a qual foi devidamente homologada pelo Juízo.A liminar foi parcialmente deferida, suspendendo a exigibilidade da contribuição relativa ao SAT/RAT incidente sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e terço constitucional de férias indenizadas.Notificada, a autoridade impetrada ofereceu informações, alegando preliminares (inexistência de ato ilegal ou abusivo, inexistência de justo receio, descabimento do mandado de segurança e litispendência parcial) e, no mérito, pugnando pela denegação da segurança.A União, intimada, declarou interesse no feito, mas não apresentou manifestação sobre o objeto da causa.O Ministério Público Federal, intimado, afirmou não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção.Autos conclusos para sentença aos 02/03/2016.2. Fundamentação As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.2.1- Preliminares:- Inexistência de Ato ilegal ou abusivo A asserção genérica da autoridade impetrada, no sentido da falta de interesse de agir da(s) impetrante(s), ao fundamento de que não haveria, no caso, ato coator a elidir (por estar ela apenas a cumprir o disposto na legislação regente), toca ao próprio mérito da causa (se há ou não ato de autoridade a ser reparado via mandamus), a seguir enfrentado, restando a sua análise, como defesa processual, prejudicada.- Inexistência de Justo Receio e impetração contra lei em tese O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. A postulação mandamental em questão, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivado o recolhimento impugnado. A(s) impetrante(s) vê(vêm)-se na contingência de realizar o recolhimento de tributo, de forma que reputa(m) indevida, diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento da exigência, sujeitando-se a

sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade apontada como impetrada. Presente, também, sob esse viés, o justo receito a autorizar a impetração preventiva. No mais, presente o interesse de agir no pedido formulado pela(s) impetrante(s), uma vez que necessita(m) do provimento jurisdicional para que não seja(m) obrigada(s) a suportar, antecipadamente, a carga tributária questionada. Não se trata, portanto, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada.- Litispendência Parcial Em que pese a observação cautelosa feita pela autoridade impetrada, o fato é que a questão da litispendência parcial, à vista do petitório de fls.100/102, restou devidamente enfrentada pela decisão de fls.103/108-vº, restando corrigido o vício anteriormente detectado e, assim, nada mais havendo a discorrer sobre esse ponto.2.2 Prejudicial de Mérito: PrescriçãoPor se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, 1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), aplicável subsidiariamente ao processo do mandado de segurança, passo à análise da questão.O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º.A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, esta magistrada filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de

10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 04/08/2015, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito eventual direito à compensação de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do mandamus, ou seja, antes de 04/08/2010. 3. Mérito.A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifei)Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.213/91:II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.213/91, deduziu-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado.1. FÉRIAS e RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL As FÉRIAS INDENIZADAS (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa ou cujo contrato de trabalho termine em prazo pré-determinado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba, em caso de férias não gozadas, tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador.A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas constitui direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado. Por outro lado, no tocante às FÉRIAS GOZADAS OU USUFRUÍDAS, é nítida a sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, integrando o salário de contribuição. Não é outro o entendimento proclamado pelo Colendo STJ, conforme aresto a ser transcrito:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAIRIA A VIOLAÇÃO OU A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA FORMAL, QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO EXTREMO. SÚMULA 284 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE SÚMULA A DISPOSITIVO DE LEI, PARA FINS DE UTILIZAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL.SÚMULA 518 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. Apesar de a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia, e à reiterada jurisprudência desta Corte.II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ proferiram julgamentos em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Em igual sentido os precedentes da Primeira Seção do STJ: AgRg nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 14/10/2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA,

DJe de 18/08/2014.III. O conhecimento do Recurso Especial, pela alínea a do permissivo constitucional, exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de violação, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, como ocorreu, no caso. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 75.689/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/08/2015; AgRg no AREsp 635.592/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2015. IV. De acordo com a Súmula 518 do Superior Tribunal de Justiça, para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.V. Agravo Regimental improvido. AgRg no REsp 1549299 / RJ - Relator Ministra ASSUSETE MAGALHÃES - Segunda Turma - DJe 24/02/2016Especificamente no que toca ao TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, o posicionamento até então sustentado por esta magistrada era de que não havia incidência da contribuição previdenciária na hipótese do adicional sobre férias indenizadas, o que entendia em razão da relação de acessoriedade existente entre o adicional e as férias propriamente ditas. Todavia, em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), mormente ao disposto no artigo 927, inciso III, quanto a este ponto do objeto da lide, reformulo o entendimento anteriormente externado, curvando-me ao posicionamento exarado no REsp 1.230.957 RS, julgado pela Primeira Seção do E. STJ, sob a sistemática do 543-C do antigo CPC (recursos repetitivos), sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJe: 18/03/2014), segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, quer se refira a férias indenizadas, quer a férias usufruídas. Na primeira hipótese (adicional sobre férias indenizadas), a não incidência emana da lei (art.28, 9º da Lei nº8.22/1991) e, na segunda (adicional sobre férias gozadas), o raciocínio é o de que tem ele natureza compensatória e que não configura ganho habitual do empregado. Vejamos:(...) 1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.À vista disso, tem-se ser indevida a exigência da contribuição ao SAT/RAT sobre férias indenizadas e terço constitucional de férias (indenizadas e gozadas). Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema no RE 593.068, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 22.05.2009. 2. HORAS EXTRAS (indenização por diferença de carga horária)Como já sublinhado em decisão liminar, muito embora a impetrante tenha nominado tal rubrica de indenização por diferença de carga horária, trata-se, na essência, de pagamento de horas extraordinárias trabalhadas, devendo sob este esboço ser realizada a análise em questão. Estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária as parcelas pagas pelo empregador a título de HORAS EXTRAS E SEU RESPECTIVO ADICIONAL.O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957-RS, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nesse contexto, se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. Desse modo, consoante entendimento pacificado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do REsp 1358281/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, sob a relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, com publicação no DJe 05/12/2014, os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO5. (...)9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. Embora tenha o E. STF reconhecido a repercussão geral da matéria (RE 593.068), não houve, até o presente momento, o desfecho final do mérito recursal, prevalecendo o entendimento já cristalizado pelo STJ, acima referido. Quanto a este ponto, não há que se falar em direito líquido e certo.3. BONIFICAÇÕES (GRATIFICAÇÕES/PRÊMIOS/COMISSÕES) - Bonificações, gratificações de encargos especiais e LICENÇA PRÊMIONo que toca às parcelas aludidas a título de bonificações (comumente referidas como gratificações e/ou

prêmios e/ou comissões) e quebras de caixa, pagas por liberalidade do empregador, consoante entendimento explicitado em sede de liminar, têm natureza remuneratória, incidindo sobre elas a contribuição previdenciária. É o que proclama a jurisprudência do C. STJ e do TRF3:(...) 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. (...) (STJ, 2ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1098218, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 09/11/2009)(...) 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela.(...) (STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp 733362, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/04/2008) (...) 2. Dispondo, o art. 3º da Lei 7.787/89, que a base de cálculo da exação é o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e, considerando-se que o prêmio produção, no caso concreto, consistiu em gratificação destinada à recuperação do serviço telefônico prejudicado por movimento paredista deflagrado pelo Sindicato dos empregados (fl. 167), de caráter nitidamente remuneratório, resta evidente a incidência da contribuição previdenciária patronal. (...) (STJ, 1ª Turma, REsp 565375, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 31/08/2006 p. 199)(...) Não incide contribuição previdenciária sobre pagamento in natura de auxílio-alimentação, sendo irrelevante a inscrição da empresa no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT. 3. O bônus ou prêmio de desempenho possui caráter remuneratório. É irrelevante tratar-se de parcela paga por liberalidade do empregador. 4. As verbas pagas por liberalidade do empregador (inclusive gratificação especial liberal não ajustada) possuem natureza salarial, e não indenizatória. 5. É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre participação nos lucros, desde que os pagamentos sejam anteriores à vigência da MP nº 764/94. 6. O auxílio-creche e o auxílio-babá possuem natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição do trabalhador. Por este motivo, não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. (...) (TRF3, 5ª Turma, AC 0032834-41.1998.4.03.6100, Relator Juiz Convocado CESAR SABBAG, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2012)Repiso que as verbas pagas por liberalidade do empregador, seja a qual título for, não possuem natureza indenizatória, conforme artigo 457, 1º, da CLT. Especificamente em relação ao abono-assiduidade, consiste no direito do empregado ter determinado número de dias de folga para cada ano trabalhado. Somente se essa folga é convertida em dinheiro é que passa a ser indenização. O mesmo ocorre com a LICENÇA-PRÊMIO, que é o direito de faltar ao serviço por determinado período, pelo fato de ter o empregado sido assíduo durante certo número de anos. Se esse direito for convertido em dinheiro, configurada estará uma indenização. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07?STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCIDÊNCIA EM PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA MP 764?94. PRECEDENTES DO STF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE INDENIZAÇÃO POR FOLGAS E ABONO-ASSIDUIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 743.971?PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 21?09?2009). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos (REsp 712.185?RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 08?09?2009). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONO-ASSIDUIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O abono-assiduidade, conquanto premiação, não é destinado a remuneração do trabalho, não tendo natureza salarial. Deveras, visa o mesmo a premiar aqueles empregados que se empenharam durante todo ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado, de modo a não integrar o salário propriamente dito. 2. A Corte Especial, em casos análogos, sedimentou o entendimento segundo o qual a conversão em pecúnia do abono-assiduidade não gozado não constitui remuneração pelos serviços prestados, não compondo, destarte, o salário-de-contribuição. Precedentes: REsp 496.408 - PR, 1ª Turma, Relatora MINISTRA DENISE ARRUDA, DJ de 06 de dezembro de 2004 e REsp 389.007 - PR, 1ª Turma, Relator, MINISTRO GARCIA VIEIRA, 15 de abril de 2002). 3. É assente no STJ que a contribuição previdenciária patronal somente incide sobre determinada verba, quando esta referir-se à remuneração por serviços prestados, não estando albergadas, deste modo, as indenizações. Precedentes: AgRg no AG 782-700 - PR, 2ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 16 de maio de 2005; ERESP 438.152 - BA, 1ª Seção, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 25 de fevereiro de 2004. 4. Recurso especial provido. (REsp 749.467?RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 27?03?2006).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a

título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária. II - Recurso especial improvido. (REsp 746.858/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 145) Repiso que, no caso em exame, não há nos autos nenhum elemento que permita concluir que rubricas com as citadas nomenclaturas (bonificações, gratificações e licença prêmio) tenham sido efetivamente convertidas em dinheiro, razão pela qual inadmissível o pretendido afastamento da incidência contribuição previdenciária. Quanto a este ponto, também não há que se falar em direito líquido e certo. Nesse panorama, tem-se que à impetrante assiste parcial razão, detendo ela o direito líquido e certo de não recolher a contribuição previdenciária relativa ao SAT/RAT incidente somente sobre os valores pagos pela impetrante a título de férias indenizadas e terço constitucional de férias (indenizadas e gozadas). A exação sobre as parcelas remanescentes encontra-se assentada em lei (art. 22, I, Lei nº 8.212/91), cujo fundamento de validade é o próprio artigo 195, inciso I, a, não configurando criação de nova fonte de custeio sem prévia edição de lei complementar e em nada ofendendo o princípio da razoabilidade, não se tratando de cobrança de tributo sobre benefícios trabalhistas ou previdenciários, mas sim sobre verbas de natureza remuneratória, não havendo alteração de conceitos do direito privado.

4. DO DIREITO À COMPENSAÇÃO A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Em mandado de segurança, no que toca ao tema compensação de créditos tributários, somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei. Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213: O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária. Cumpre consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial. Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de provas e contas, em face de documentação específica da empresa. O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie. Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte. Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual). Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional. Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei): Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP). Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei nº 8.212/91 - redação da Lei nº 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09). Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09. A correção monetária é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EResp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). No caso em exame, a impetrante requer seja declarado o direito de compensar os valores que, a título de contribuição relativa ao SAT/RAT, foram vertidos ao Fisco sobre as rubricas de natureza indenizatória acima reconhecidas, apurados no prazo prescricional e corrigidos pela taxa SELIC. A questão que se coloca, neste momento, é saber se a impetrante tem ou

não direito líquido e certo à compensação tributária na forma acima delineada. O C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp n. 1.111.164, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13.05.09), firmou dois entendimentos a respeito do tema, a saber: de que a mera declaração do direito à compensação não necessita da prévia demonstração da existência de efetivos recolhimentos (nos termos da Súmula 213, acima citada) e de que, se além da declaração do direito à compensação, houver pretensão referente ao indébito propriamente dito (v. g., reconhecimento, juros, prescrição, correção monetária, expedição de CND, suspensão etc), faz-se imprescindível a apresentação de prova pré-constituída do alegado recolhimento indevido. Confirma-se a ementa do referido acórdão: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.** 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. No caso em testilha, a impetrante, embora afirme que nos cinco anos anteriores à propositura da ação, procedeu ao recolhimento da contribuição relativa ao SAT/RAT incidente indevidamente sobre as verbas de natureza indenizatória pagas aos seus empregados/funcionários (terço constitucional de férias e férias indenizadas) e esteja a afirmar a existência do direito de compensar tais valores com a aplicação da taxa SELIC, não cuidou trazer aos autos - mesmo em se tratando de mandado de segurança, que exige a prova pré-constituída do direito alegado - nenhuma guia de recolhimento do tributo, mas apenas os extratos de fls. 27/32, que somente trazem dados relativos ao cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Assim, malgrado a impetrante objetive compensar os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da data da propositura deste mandado de segurança, não comprovou o efetivo recolhimento da exação nesse período, o que afasta, quanto a este ponto, a alegação da existência de direito líquido e certo e impõe a denegação da segurança (neste tópico). 3. Dispositivo Por conseguinte, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC (instituído pela Lei nº 13.105/2015), extingue o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, apenas para reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição relativa ao SAT/RAT incidente sobre os valores pagos aos seus funcionários/empregados a título de férias indenizadas e terço constitucional de férias (gozadas e indenizadas) Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004431-57.2015.403.6103 - RAFAEL MENDES MOREIRA X ANA PAULA DIAS GARCIA (SP298561 - PEDRO COLAROSSO JACOB) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA EC FEDERAL VALE DO PARAIBA SP (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões. 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 4. Intimem-se.

0005041-25.2015.403.6103 - CAIO AUGUSTO CASTILHO GONCALVES (SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP (SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrada, dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões. 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 4. Intimem-se.

0007304-30.2015.403.6103 - RANGEL TRANSPORTES LTDA (SP261824 - TIAGO JOSÉ RANGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RANGEL

TRANSPORTES LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/ SP, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada seja instada a promover a apreciação do Processo de Consulta Administrativa nº 13900.720.059/2015-19, protocolizado em 02/03/2015, pendente de análise. Aduz a impetrante que formulou junto à Receita Federal do Brasil consulta administrativa acerca do regime monofásico de incidência tributária das alíquotas do PIS/COFIN na aquisição de combustível derivado de petróleo, a fim de permitir a compensação tributária. Sustenta, ainda, que além desta consulta, requereu também o reconhecimento do direito creditório tendo em vista que como adquire diretamente da Distribuidora de Combustíveis, poderia se aproveitar do valor retido e recolhido pela refinaria, fazendo a devida compensação. A inicial foi instruída com os documentos. A liminar foi indeferida às fls. 23/24. Informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 31/35), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade da autoridade impetrada e a inexistência de ato ilegal ou abusivo, requerendo, por fim, a extinção do feito sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva. A União, intimada, manifestou interesse no feito. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela não intervenção no feito em virtude da ausência de interesse público. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. II - PRELIMINARES Ilegitimidade Passiva A toda evidência, não se afigura razoável que a autoridade coatora invoque, a fim de demonstrar a sua ilegitimidade passiva, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da procedência ou improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. Resta, pois, afastada tal preliminar. Inexistência de ato ilegal ou abusivo A asserção genérica da autoridade impetrada, no sentido da falta de interesse de agir da impetrante, ao fundamento de que não haveria, no caso, ato coator a elidir (por estar ela apenas a cumprir o disposto na legislação regente), toca ao próprio mérito da causa (se há ou não ato de autoridade a ser reparado via mandamus), a seguir enfrentado, restando a sua análise, como defesa processual, prejudicada. III - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao exame do mérito da causa. A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Tributária, que ainda não se pronunciou sobre a consulta realizada, cujo Processo Administrativo tombado sob o nº 13900.720.059/2015-19, protocolado em 02/03/2015, encontra-se pendente de análise há mais de nove meses. O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo. Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo. Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importe manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo. O processo administrativo de consulta é regulado pela Lei 9.430/96 e pelos Decretos nºs 70.235/72 e 7.574/11, de modo que a ele não se aplica a Lei nº 9.784/99, que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, inteligência do princípio da especialidade previsto no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e no art. 69 da Lei nº 9.784/99. A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O art. 24 da Lei nº 11.457/07, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. Na hipótese dos autos, a consulta formulada pelo impetrante foi protocolada em 02/03/2015, sendo que o mandamus foi impetrado em 11/12/2015, ou seja, antes do transcurso do lapso determinado pela lei para apreciação do pleito administrativo tributário. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia - REsp nº 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto nº 70.235/72 e pela Lei nº 11.457/07, sendo que os requerimentos efetuados após a vigência desta lei devem ser decididos no prazo de até 360 dias a contar da data do protocolo do pedido. Eis o teor da ementa do julgado: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad

argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, cujas ementas dos julgados colaciono in verbis (grifei): TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PRAZO PARA Apreciação DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC (Lei 11.678/08). 1. O disposto no artigo 74, parágrafo 14, da Lei nº 9430/96, segundo o qual a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação, não significa dizer que a SRF está autorizada a eleger um prazo para a análise dos pedidos e sim que, dentro do prazo estipulado, determinará a prioridade na análise dos pedidos. 2. A partir do advento da Lei n.º 11.457, de 16-03-2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). 3. Nesse diapasão (...) A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. . Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). (...) Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). 4. No caso em tela, a sentença recorrida determinou a apreciação e julgamento dos processos administrativos em 06 (seis meses). Contudo, a alteração do prazo para apreciação dos pedidos em comento, com base na Lei 11.457/07, a meu ver, resta prejudicada, uma vez que os Pedidos de Ressarcimento apresentados pela impetrante já foram objeto de análise pela Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares, conforme teor do Ofício 627/2010/DRF/GVS/Saort, datado de 05/05/2010 (fl. 166). 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. (AC 200938130039671, Sétima Turma, TRF1, Relator Des. Federal Reynaldo Fonseca, DJ de 19/11/2010) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDEBITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INERCIA DO FISCO. CREDITO. PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 9.784/97. 1. Hipótese de mandado de segurança em que se busca assegurar a conclusão do procedimento de ressarcimento de créditos de IPI e COFINS dos processos que enumera, no prazo de trinta dias a que se refere o art. 49, da Lei nº. 9.784/99. 2. É cediço que a Lei dos Processos Administrativos (Lei nº 9.784, de 29.1.1999), estabeleça em seu artigo 49, que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 3. Deve-se observar, entretanto, que o referido diploma legal, em seu art. 69 dispõe que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. 4. Como o processo administrativo fiscal, em princípio, possui normatização própria, não se encontra sujeito a incidência das referidas normas da Lei nº. 9.784/99. 5. Ainda que se admita a aplicação ao caso em tela, do art. 49 da Lei nº. 9.784/99 deve-se destacar que o prazo de 30 trintas a que se refere o referido dispositivo legal, para julgamento do processo administrativo começa a contar do encerramento da instrução do mesmo, lembrando que tal prazo poderá ser prorrogado por igual período, por decisão motivada. 6. Precedente deste Tribunal: Terceira Turma, AMS 73241/AL, Relator: Des. Federal FJOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julg. 13/10/2005, publ. DJ: 21/11/2005, pág. 693, decisão unânime) 7. É de se registrar, entretanto, que em face da complexidade das diligências a serem realizadas, não se afigura razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para a instrução e julgamento, por se tratar de pedidos relativos ao ressarcimento de créditos de IPI e COFINS, o que torna necessário a fiscalização na empresa agravante. 8. Agravo de instrumento improvido. (AG 96640, Segunda Turma, TRF5, Relator Des. Federal Francisco Barros Dias, DJ de 08/10/2009) Dessarte, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora não praticou nenhum ato ilegal ou abusivo, vez que o exame dos processos administrativos tributários ainda se encontra dentro do curso do prazo legal, entendo que não houve violação ao disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/07, tampouco ao princípio da duração razoável do processo estampado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Carta Magna, razão pela qual não merece ser acolhida a pretensão autoral. IV - DISPOSITIVO

exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002035-73.2016.403.6103 - JOSE CARLOS BASSO(SP355909B - MAYARA RIBEIRO PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando a implantação do benefício de aposentadoria por idade, com efeitos financeiros retroativos à DER, em 10/12/2015, ou, alternativamente, que seja o impetrado compelido a analisar o processo administrativo de requerimento do referido benefício. Conquanto devidamente intimada a parte autora da decisão de fl. 100, não atendeu a diligência determinada, deixando de emendar a inicial para corrigir a fundamentação e o pedido, uma vez que a ação mandamental não se presta para recebimento de valores pretéritos, tendo em vista não ser substitutivo de ação de cobrança. Decorrido o prazo legal sem cumprimento do comando judicial, conforme certificado às fls. 101/102, impõe-se, neste caso, o indeferimento da inicial, por conter pedido incompatível com o tipo de ação ora proposta. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma. Custas segundo a lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002324-06.2016.403.6103 - LUCIA APARECIDA COSTA(SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCIA APARECIDA COSTA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JACAREÍ/SP, com pedido de liminar, objetivando seja ordenado à autoridade coatora que emita de imediato decisão quanto ao requerimento administrativo de aposentadoria da impetrante (nº 174.296.823-3). Sustenta a impetrante que a legislação em vigor e os princípios que regem a administração pública garantem ao segurado e estabelecem como obrigação da autarquia previdenciária o respeito ao prazo para conclusão da análise do requerimento de aposentadoria, observando-se ainda a urgência da medida dado o caráter alimentar do benefício previdenciário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/18. Às fls. 20/22, a liminar foi indeferida. À fl. 25, foi expedido mandado de notificação à autoridade impetrada, pendente de cumprimento. Às fls. 26/27 sobreveio pedido de desistência da ação, informando que o benefício previdenciário de aposentadoria almejado havia sido concedido administrativamente. Autos conclusos aos 08/04/2016. É o relatório. Fundamento e decido. Encontrando-se o feito em regular tramitação, a impetrante requereu, pela perda de objeto, a desistência da presente ação, conforme petição juntada nas fls. 26/27, o que entendo ser cabível na espécie, ainda mais não se tendo formado a relação jurídico-processual. O mandado de segurança é ação de natureza constitucional para a qual a lei, objetivando proteger direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Por se tratar de procedimento especial, não se lhe aplica, a despeito da regra contida no artigo art. 24 da Lei nº 12.037/2009, a exigência contida no artigo 485, 4º, do Código de Processo Civil, que impõe, como requisito para a desistência da ação após a apresentação da contestação, a concordância da parte requerida. Deveras, o mandado de segurança não pode ser confundido com outras espécies de ações em que há direitos das partes em confronto, de tal sorte que o impetrante tem a faculdade de desistir da impetração, independentemente da aquiescência do impetrado. No presente caso, contudo, a relação jurídico-processual sequer chegou a ser formalizada, tendo em vista que o mandado de notificação para a autoridade impetrada foi expedido, porém se encontra pendente de cumprimento. Ante o exposto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil e, ainda, do artigo 24 da Lei nº 12.037/2011. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-lhe o ora decidido, servindo-se, para tanto, de cópia da presente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001877-77.2000.403.6103 (2000.61.03.001877-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X TRIMTEC AUTOPECAS LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. De acordo com o que restou decidido nos autos, os depósitos efetuados pelo(a) impetrante, ora executado(a), foram parte transformados em pagamento definitivo à União (fls. 323 e 456) e parte convertido em depósito judicial para garantia da Execução Fiscal nº 466/06 (processo nº 101.01.2006.002384-0) que tramita perante o Juízo da 2ª Vara Cível de Caçapava/SP (fls. 384 e 444). Autos conclusos aos 08/04/2016. É relatório do essencial. Decido. À vista da satisfação da União quanto aos valores cujo direito lhe foi reconhecido nestes autos, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível de Caçapava informando-lhe do depósito em conta judicial, vinculado à Execução Fiscal nº 466/06 (processo nº 101.01.2006.002384-0), juntamente com cópia de fls. 435 e 444. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003501-30.2001.403.6103 (2001.61.03.003501-0) - SONIA GUIMARAES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DO CENTRO TECNICO AEROESPACIAL- INSTITUTO TECNOLOGICO DA AERONAUTICA X SONIA GUIMARAES X REITOR DO CENTRO TECNICO AEROESPACIAL- INSTITUTO TECNOLOGICO DA AERONAUTICA

Diga a União Federal (AGU/PSU) sobre a alegação da impetrante de fls. 427/428, no prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

Expediente N° 7994

MANDADO DE SEGURANCA

0401885-91.1997.403.6103 (97.0401885-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que seja efetuado o registro, no sistema eletrônico, do CPF/CNPJ da entidade cadastrada como autoridade impetrada. 2. Anotem-se no sistema eletrônico os dados do advogado da impetrante indicado à fl. 233. 3. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. 4. Oficie-se à autoridade impetrada, o SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis. 5. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 6. Intimem-se.

0000564-08.2005.403.6103 (2005.61.03.000564-3) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que seja efetuado o registro, no sistema eletrônico, do CPF/CNPJ da entidade cadastrada como autoridade impetrada. 2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. 3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 5. Intimem-se.

0002822-20.2007.403.6103 (2007.61.03.002822-6) - AVIBRAS DIVISAO AEREA E NAVAL S/A(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Intimem-se.

0007946-76.2010.403.6103 - RANGEL TRANSPORTES LTDA(SP261824 - TIAGO JOSÉ RANGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Intimem-se.

0008104-97.2011.403.6103 - ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Intimem-se.

0009499-90.2012.403.6103 - SEBASTIAO MILTOM GONCALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, juntamente com o Agravo de Instrumento em apenso, observadas as formalidades de praxe. 4. Intimem-se.

0003055-07.2013.403.6103 - INDUSTRIA METALURGICA AYFER LTDA - EPP(SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

0003023-65.2014.403.6103 - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida às fls. 172/174.2. Após, intime-se a parte impetrante, mediante a disponibilização do presente despacho no Diário Eletrônico, para a retirada da certidão expedida no balcão de Secretaria desta 2ª Vara.3. Prossiga-se com o ciclo intimatório do despacho de fl. 167, abrindo-se vista à União Federal (Fazenda Nacional).4. Finalmente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0004424-02.2014.403.6103 - GABRIEL HENRIQUE VIEIRA SANTOS(SP217319 - JOSÉ CARLOS DOS SANTOS E SP161321 - MARIA IZOLDA VIEIRA SILVA SANTOS) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPIO E SP228544 - CARLOS FELIPE SILVA RAMOS E SILVA E SP175972 - PEDRO PAULO DOS SANTOS)

1. Considerando que as partes já foram devidamente intimadas do que restou julgado na Superior Instância, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.2. Int.

0005870-06.2015.403.6103 - JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO(SP199968 - FABIO ROCHA CARDOSO) X PRESIDENTE DA DECIMA SEXTA TURMA DISCIPL DO TRIB DE ETICA E DISC OABSP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO CARLOS MIGUEL CARDOSO contra ato do PRESIDENTE DA DÉCIMA SEXTA TURMA DISCIPLINAR - TED XVI - DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, objetivando a decretação da nulidade da decisão que lhe aplicou a penalidade disciplinar consistente na suspensão do exercício profissional por 60 (sessenta) dias. Alega o impetrante que, por iniciativa de Jeferson Castilho de Jesus, foi deflagrado contra si processo administrativo disciplinar (PD 16R0022942011 - 391/2006), do qual resultou a aplicação da penalidade acima referida, de cuja decisão afirma ter recorrido à Quarta Câmara Recursal do Conselho Seccional de São Paulo, a qual, nos termos do acórdão nº16547 (CR 13984/12), negou provimento ao recurso. Afirma ter recorrido desta última decisão ao Conselho Federal da OAB (recurso sob nº49.000.2014.014554-3), o qual foi distribuído à Terceira Turma da Segunda Câmara, que inadmitiu o recurso interposto com base no artigo 75 do Código de Ética e Disciplina da OAB. O impetrante argumenta, em síntese, que tem direito de voltar a trabalhar como sempre fez, sem sofrer a aplicação da penalidade imposta pela autoridade impetrada, porquanto o processo administrativo disciplinar encontra-se eivado de nulidades, a saber: 1) julgamento do processo administrativo disciplinar por advogados que não são conselheiros eleitos, na forma dos artigos 51 e 56 do Estatuto da OAB e do artigo 106 do Regulamento Geral; 2) ocorrência da prescrição da pretensão punitiva disciplinar pelo decurso do prazo de cinco anos previsto no artigo 43, caput do Estatuto da OAB, contado da data do despacho de admissibilidade da representação (constatação do fato pela OAB), profêrido em 21/08/2006, uma vez que a penalidade foi imposta somente em 19/10/2015; 3) supressão de instância, tendo em vista que o Conselho Federal da OAB, ao receber o recurso interposto, com arrimo no artigo 75 do Estatuto da OAB e artigo 140 do Regulamento Geral, indeferiu-o liminarmente, o que afirma caracterizar cerceamento de defesa, por ofensa ao duplo grau de jurisdição. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido. Foi determinada a notificação da autoridade impetrada, para informações, e a intimação do respectivo órgão de representação judicial. A Ordem dos Advogados do Brasil manifestou-se nos autos, alegando a incompetência desta 3ª Subseção Judiciária para o conhecimento e julgamento da causa, o que sustenta no fato de a sede da OAB/SP estar situada na cidade de São Paulo e que a Subseção da OAB em São José dos Campos não possui legitimidade para figurar em ações judiciais, pois é desprovida de personalidade jurídica. A autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminares (ilegitimidade passiva ad causam ou necessidade de litisconsórcio passivo com a OAB e não comprovação do alegado direito líquido e certo) e, no mérito, pugnando pela denegação da segurança pleiteada. Juntou cópia do processo administrativo disciplinar instaurado contra o impetrante. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela denegação da segurança. Autos conclusos aos 19/02/2016. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Preliminares: - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PARA JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. Afirmando a competência deste Juízo para apreciação da presente demanda. Trata-se de ação mandamental objetivando a decretação da nulidade da decisão do Presidente da Décima Sexta Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, que aplicou ao impetrante a penalidade disciplinar consistente na suspensão do exercício profissional por 60 (sessenta) dias. Consoante expressa previsão no Estatuto da OAB (Lei nº8.906/94), cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional do local onde tenha ocorrido a infração, julgar os processos disciplinares contra inscritos nos quadros da OAB (salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal). Prevê, ainda, o aludido diploma legal, no corpo do mesmo dispositivo que consagra a representação para instauração de processo disciplinar a ser

juízo pelo Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional competente, a revisão do processo administrativo disciplinar. Seguem os dispositivos legais em alusão: Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal. 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio Conselho. (...) 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias. Art. 73. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina. 1º Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento. (...) 5º É também permitida a revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova. Dispõe, ainda, o artigo 49 do Código de Ética e Disciplina da OAB que o Tribunal de Ética e Disciplina é competente para orientar e aconselhar sobre ética profissional, respondendo às consultas em tese, e julgar os processos disciplinares. Assim, considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado contra ato supostamente ilegal/abusivo praticado pelo Presidente da XVI Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP e que tal autoridade tem sede nesta cidade e exerce jurisdição sobre a 36ª Subseção da OAB (São José dos Campos, entre outras), tem-se que a Justiça Federal desta Subseção Judiciária é a competente para apreciação do presente writ. Muito embora seja correto afirmar que as Subseções da OAB não têm personalidade jurídica e que, em razão disso, não têm legitimidade para figurar em polo ativo ou passivo de medidas judiciais, não se pode olvidar que o mandado de segurança é remédio constitucional através do qual se impugna ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas, sendo a competência, neste tipo de ação, definida pelo local da sede daquele que, investido de poder, em tese, praticou o ato reprochado, e não em face de pessoa jurídica ou órgão. Assim, tendo sido praticado o ato supostamente abusivo ou ilegal pelo Presidente da XVI Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP e considerando que tal autoridade tem sede em São José dos Campos/SP, correta a tramitação do feito perante este Juízo Federal. - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO Com base nos exatos fundamentos explicitados no tópico anterior, fica rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva para a causa, pelo Presidente da XVI Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, sendo completamente impertinente sustentar que não tem poderes para alterar o entendimento combatido ou conceder o efeito suspensivo pretendido pelo impetrante. É sim, na forma da lei, a autoridade responsável pelo julgamento do processo administrativo disciplinar através do qual foi aplicada penalidade ao impetrante e que este diz estar eivado de vícios passíveis de gerar a nulidade de todo o processo, inclusive da medida punitiva imposta, de modo que se mostra protelatório e desarrazoado sustentar arguição de ilegitimidade, que fica afastada. Ainda, resta prejudicado o pedido de inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, no polo passivo do feito, tendo em vista que, intimada a referida pessoa jurídica, ingressou no feito e ofereceu manifestação no sentido da incompetência do Juízo, arguição esta que, no tópico acima discorrido, também foi rejeitada. - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A alegação da autoridade impetrada de que, por ausência de direito líquido e certo, o presente mandamus não poderia ser conhecido, encontra-se equivocada, não se podendo chegar a tal conclusão sem o enfrentamento do mérito da causa. Fica, assim, prejudicada tal arguição como defesa processual. Prosigo ao mérito da causa. Do mérito O fundamento da presente impetração é a suposta existência de vícios no processo administrativo disciplinar pelo qual foi aplicada ao autor a penalidade de suspensão do exercício profissional por 60 (sessenta) dias. O primeiro vício de que estaria inquinado o processo disciplinar em questão seria o fato de o julgamento, junto à Décima Sexta Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, ter sido efetuado por advogados ad hoc e não conselheiros eleitos, na forma exigida pelos artigos 51 e 56 do Estatuto da OAB e artigo 106 do Regulamento Geral. Como inicialmente explicitado, na forma do artigo 70, caput e 1º do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994), compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração punir disciplinarmente os inscritos na OAB, cabendo ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio Conselho. Muito embora o artigo 106, caput do Regulamento do Estatuto da Advocacia e da OAB, disponha que os Conselhos Seccionais são compostos por conselheiros eleitos, o artigo 109 do mesmo diploma normativo contempla a possibilidade de o Conselho Seccional instituir comissões e órgãos deliberativos, para melhor desempenhar as suas atividades, podendo tais órgãos receber a colaboração de ADVOGADOS NÃO CONSELHEIROS. Confira-se: Art. 109. O Conselho Seccional pode dividir-se em órgãos deliberativos e instituir comissões especializadas, para melhor desempenho de suas atividades. 1º Os órgãos do Conselho podem receber a colaboração gratuita de advogados não conselheiros, inclusive para instrução processual, considerando-se função relevante em benefício da advocacia. Dispõe, ainda, o artigo 114, caput e 1º do Regulamento do Estatuto da Advocacia e da OAB: Art. 114. Os Conselhos Seccionais definem nos seus Regimentos Internos a composição, o modo de eleição e o funcionamento dos Tribunais de Ética e Disciplina, observados os procedimentos do Código de Ética e Disciplina. 1º Os membros dos Tribunais de Ética e Disciplina, inclusive seus Presidentes, são eleitos na primeira sessão ordinária após a posse dos Conselhos Seccionais, dentre os seus integrantes ou advogados de notável reputação ético-profissional, observados os mesmos requisitos para a eleição do Conselho Seccional. Quanto à possibilidade de julgamento de recurso em matéria ético-disciplinar ser realizado por órgão composto por advogados não conselheiros, designados nos termos do regimento do Conselho Seccional, prevê a Súmula nº 01/2007 do Órgão Especial do Conselho Federal da OAB, in verbis: Súmula 1/2007: NULIDADE. MATÉRIA ÉTICO DISCIPLINAR. ÓRGÃO JULGADOR. Inexiste nulidade no julgamento de recurso em matéria ético-disciplinar realizado por órgão composto por advogados não-conselheiro, designado nos termos do regimento do Conselho Seccional. Por sua vez, estabelece o artigo 57 do Código de Ética e disciplina da OAB que se aplica ao funcionamento das sessões do Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional, o procedimento adotado no Regimento Interno do Conselho Seccional. No caso, o Regimento Interno da Seccional de São Paulo prevê, em seu artigo 29, que cada Câmara do Conselho Seccional é integrada por suplentes, no mínimo 2 (dois) e no máximo 5 (cinco), Conselheiros ou advogados de ilibada reputação, notório saber jurídico, inscritos na Ordem há mais de 10 (dez) anos e com efetivo exercício da advocacia. Assim, o fato de o processo disciplinar

instaurado contra o impetrante perante a XVI Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP ter sido integrado por relatores não conselheiros, por si só, não tem o condão de gerar a nulidade do procedimento realizado, tampouco da penalidade imposta. O segundo ponto apresentado pelo impetrante consiste na suposta ocorrência da prescrição da pretensão punitiva disciplinar pelo decurso do prazo de cinco anos previsto no artigo 43, caput do Estatuto da OAB, contado da data do despacho de admissibilidade da representação (que, segundo o impetrante, seria o momento da constatação do fato pela OAB). Como o despacho em questão foi proferido em 21/08/2006 e a penalidade de suspensão do exercício profissional foi imposta somente em 19/10/2015, estaria a pretensão fulminada pela prescrição. Nos termos dos artigos 35 e 37, inciso I e 1º do Estatuto da OAB, as sanções disciplinares consistem em censura, suspensão, exclusão e multa, sendo que a suspensão, que acarreta a interdição do exercício profissional, pode ser aplicada pelo prazo entre trinta dias e doze meses. No caso em exame, ao impetrante, após o desfecho do processo administrativo disciplinar, foi aplicada a penalidade de suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 37, inciso I e 1º do Estatuto da OAB. Os lapsos prescricionais e respectivas causas de interrupção dos processos ético-disciplinares no âmbito da Impetrada estão previstos no art. 43 do EOAB, que tem a seguinte redação: Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato. 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação. 2º A prescrição interrompe-se: I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado; II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB. Da leitura do dispositivo de lei acima transcrito, conclui-se que, tomando ciência da ocorrência de infração por inscrito na OAB (o que, a meu ver, ocorre com o protocolo da representação), a autoridade administrativa tem o prazo de 05 (cinco) anos para instaurar o competente processo disciplinar; com a instauração do processo administrativo disciplinar ou com a notificação válida do representado, interrompe-se a prescrição, iniciando-se novamente a contagem dos cinco anos, a qual novamente é interrompida pela decisão condenatória recorrível de qualquer dos órgãos julgadores da OAB. No caso em exame, a representação contra o impetrante foi protocolizada junto à OAB-SP (19ª Subseção - Guaratinguetá/SP) na data de 21/08/2006 (fls.221/222), sendo o impetrante notificado, para apresentar defesa prévia, em 04/09/2006 (fls.232), momento em que houve a interrupção do prazo prescricional, reiniciando-se a respectiva fluência; aos 27/09/2007 foi instaurado o procedimento disciplinar (fls.266). Durante a instrução, foi apresentada defesa preliminar pelo ora impetrante (fls.287/295), realizadas audiências para oitiva das testemunhas arroladas (fls.373/374 e 390/392) e ofertada alegações finais pelo querelado (fls.375/385), inclusive memoriais complementares (fls.397/401). Posteriormente, na data de 19/02/2011 foi proferido acórdão pela Décima Sexta Turma Disciplinar - TED XVI do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP julgando procedente a representação para aplicar a pena de suspensão do exercício profissional por 60 (sessenta) dias, por infração ao art. 34, XX e XXI do EAOAB (fls.412), publicado no Diário Oficial em 07/06/2011 (fls.413/414). Em 03/02/2014 foi publicado acórdão da Quarta Câmara Recursal do Conselho Seccional/SP confirmando a condenação, após julgamento de recurso manejado pelo ora impetrante (fls.446/447). Aos 25/03/2015, foi publicada decisão do Conselho Federal da OAB que indeferiu liminarmente o recurso interposto perante aquela instância (fls.596/600), a qual transitou em julgado aos 09/04/2015 (fls.602). Por fim, em 19/10/2015, foi publicado edital pelo qual executada a pena de suspensão (fls. 610/611). Assim, contrariamente ao alegado, constata-se que as decisões veiculadas em 27/09/2007, 07/06/2011 e 03/02/2014, proferidas por órgãos julgadores legalmente estabelecidos no âmbito da OAB, interromperam o prazo prescricional ora sob análise, fazendo com que o quinquênio correspondente passasse a ser contado integralmente a partir de então. Destarte, conclui-se que, em nenhum dos períodos assinalados, durante o trâmite do processo administrativo, houve o transcurso do prazo prescricional de cinco anos. Ressalto, por oportuno, que igualmente não há que se falar em incidência da prescrição intercorrente, pois se denota do trâmite processual que em nenhuma ocasião o Processo Ético-Disciplinar em tela ficou paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, conforme exige o art. 43, 1º, do EAOAB. Por derradeiro, aduz o impetrante que teria ocorrido a supressão de instância, tendo em vista que o Conselho Federal da OAB, ao receber o recurso interposto, com arrimo no artigo 75 do Estatuto da OAB e artigo 140 do Regulamento Geral, indeferiu-o liminarmente, o que afirma caracterizar cerceamento de defesa, por ofensa ao duplo grau de jurisdição. Os dispositivos mencionados disciplinam a matéria nos seguintes termos (grifei): Art. 75. Cabe recurso ao Conselho Federal de todas as decisões definitivas proferidas pelo Conselho Seccional, quando não tenham sido unânimes ou, sendo unânimes, contrariem esta Lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos. Parágrafo único. Além dos interessados, o Presidente do Conselho Seccional é legitimado a interpor o recurso referido neste artigo. Art. 140. O relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, profere despacho indicando ao Presidente do órgão julgador o indeferimento liminar, devolvendo-se o processo ao órgão recorrido para executar a decisão. Parágrafo único. Contra a decisão do Presidente, referida neste artigo, cabe recurso voluntário ao órgão julgador. Depreende-se das normas transcritas que os argumentos deduzidos pelo impetrante, neste tópico, também não merecem guarida, primeiro porque o Relator do Conselho Federal da OAB agiu estritamente dentro de suas atribuições legais ao indeferir liminarmente o recurso interposto e, segundo, tendo em vista a possibilidade de interposição do competente recurso voluntário contra a referida decisão liminar, a qual não foi exercida pelo ora impetrante. Com efeito, o querelado foi devidamente intimado da decisão do Conselho Federal da OAB, que declarou ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, com a devida exposição dos fundamentos (fls.596/599), consoante trechos que ora destaco: No caso dos autos, o recorrente efetivamente não se desincumbiu do ônus de demonstrar contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos, nem divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedentes de órgão julgador deste Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional. (...) Por outro lado, a decisão recorrida decidiu a causa com base na provas produzidas na instrução processual. Nestas circunstâncias, para decidir de forma diversa da instância recorrida, no sentido de concluir pela inexistência de autoria e materialidade da infração disciplinar, haveria necessidade de nova incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite pela via recursal extraordinária. Irrecorrida a decisão, não há falar em interesse ao duplo grau de jurisdição, de modo que se certificou o trânsito em julgado, dando início à fase de execução da pena de suspensão imposta ao ora impetrante. Destarte, não comprovada qualquer ilegalidade do Processo Ético-Disciplinar instaurado em desfavor do impetrante, uma vez assegurado o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, com observância das normas e dos prazos administrativos procedimentais, conclui-se pela improcedência

do pedido inicial. Ante o exposto, julgo improcedente o pleito do impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar como impetrado: PRESIDENTE DA DÉCIMA SEXTA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA OAB/SP. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0005881-35.2015.403.6103 - FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por FEY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária sobre: 1) quinze primeiros dias do auxílio-doença previdenciário ou acidentário; 2) auxílio maternidade; 3) terço constitucional de férias comum e indenizada; 4) aviso prévio indenizado; 5) horas extra; e 6) vale transporte. Busca-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição em relação aos valores recolhidos sob tais rubricas no quinquídio anterior ao ajuizamento da ação, com correção monetária. A inicial foi instruída com documentos. Foi deferida parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária somente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias indenizadas, aviso prévio indenizado e vale transporte. O Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, notificado, prestou informações, alegando preliminar (inexistência de ato ilegal ou abusivo, carência do interesse de agir e inexistência de direito líquido e certo) e, no mérito, pugnando pela denegação da segurança pleiteada. A União, intimada, declarou interesse no feito, mas não apresentou manifestação sobre o objeto da causa (fl.85). O Ministério Público Federal manifestou-se, pugnando pela ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial no presente feito (fls.87/88). Autos conclusos para sentença aos 08/04/2016. 2. Fundamentação As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 2.1 Preliminares:- Inexistência de Ato ilegal ou abusivo A asserção genérica da autoridade impetrada, no sentido da falta de interesse de agir da(s) impetrante(s), ao fundamento de que não haveria, no caso, ato coator a elidir (por estar ela apenas a cumprir o disposto na legislação regente), toca ao próprio mérito da causa (se há ou não ato de autoridade a ser reparado via mandamus), a seguir enfrentado, restando a sua análise, como defesa processual, prejudicada.- Da carência do interesse de agir A(s) impetrante(s) vê(vêm)-se na contingência de realizar o recolhimento de tributo, de forma que reputa(m) indevida, diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento da exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade apontada como impetrada. Presente, também, sob esse viés, o justo receio a autorizar a impetração preventiva. No mais, presente o interesse de agir no pedido formulado pela(s) impetrante(s), uma vez que necessita(m) do provimento jurisdicional para que não seja(m) obrigada(s) a suportar, antecipadamente, a carga tributária questionada. Não se trata, portanto, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada.- Inexistência de direito líquido e certo O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. A postulação mandamental em questão, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivado o recolhimento impugnado. Quanto à efetiva existência do alegado direito líquido e certo, reputo que tal matéria confunde-se com o mérito, ocasião em que será devidamente analisada. 2.2 Prejudicial de Mérito: Prescrição Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, 1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), aplicável subsidiariamente ao processo do mandado de segurança, passo à análise da questão. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEIUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação

suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresse e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, esta magistrada filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 28/10/2015, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do mandamus, ou seja, antes de 28/10/2010. 3. Mérito. A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifei) I. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO DOENTE OU ACIDENTADO: Quanto à parcela referente aos QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (previdenciário ou acidentário), o entendimento desta juíza era o de que a mera ausência de efetiva prestação do trabalho não teria o potencial de desnaturar a existência da relação de

trabalho, permitindo identificar a natureza salarial da referida parcela, paga diretamente pelo empregador ao empregado, e não pela Previdência, justificando a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante, esse tema também foi enfrentando pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.230.957 RS, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014), o que torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº 13.105/2015), a alteração de entendimento, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado. Segundo pronunciou a Superior Corte Federal, embora a parcela em questão seja paga pelo empregador, não é destinada a retribuir trabalho prestado, e, ainda, que, em tal situação (afastamento por motivo de doença ou acidente), há a interrupção do contrato de trabalho (não havendo nenhuma prestação de serviço), não caracterizando, assim, hipótese de incidência da exação. Confira-se: (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. II. SALÁRIO-MATERNIDADE: Quanto aos valores pagos a título de SALÁRIO-MATERNIDADE (licença-maternidade), a despeito da sua inclusão como prestação a cargo da Previdência Social (pela Lei nº 6.132/1974), têm natureza salarial. A ratio dessa transferência legal do ônus do pagamento do valor em questão ao INSS foi justamente incentivar a proteção ao mercado de trabalho da mulher (caso assim não fosse, nenhum empregador se arriscaria a contratar mulheres, à vista da quase sempre real possibilidade de uma futura gestação). O fato de não haver contraprestação em serviço no período em que é pago o salário-maternidade, não transmuda a natureza salarial da verba em indenizatória. Corresponde ele exatamente ao salário/remuneração da segurada (inclusive se superior ao teto da Previdência Social), sendo considerado expressamente pela lei como salário-de-contribuição (2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91). Esse ponto (natureza da licença ou salário-maternidade), entretanto, não comporta mais discussões, haja vista que também foi enfrentado pelo C. STJ, pela sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do já citado REsp 1.230.957 RS, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014, conforme a seguir se verifica: (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. Embora tenha o E. STF reconhecido a repercussão geral da matéria (RE 576967), não houve, até o presente momento, o enfrentamento do mérito recursal, prevalecendo o entendimento já cristalizado pelo STJ, acina referido. Assim, tendo sido a questão enfrentada pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, inaplicável o julgado apresentado pela impetrante (Resp nº 1.322.945/DF, Primeira Turma do STJ - Ministro Napoleão Nunes Maia Filho), o qual, embora lhe seja favorável, não tem força vinculativa. III. FÉRIAS, RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL E ABONO PECUNIÁRIO: As FÉRIAS INDENIZADAS (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa ou cujo contrato de trabalho termine em prazo pré-determinado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba, em caso de férias não gozadas, tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória,

pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas constitui direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado. Tal entendimento é, assim, aplicável ao ABONO PECUNIÁRIO (venda de 10 dias de férias), que possui caráter indenizatório. O trabalhador, ao optar, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT, pela conversão, em pecúnia, de parte do seu período de férias, está se valendo de um direito, o que não transmuda a quantia paga sob esta rubrica em salário. Por outro lado, no tocante às FÉRIAS GOZADAS OU USUFRUÍDAS, é nítida a sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, integrando o salário de contribuição. Não é outro o entendimento proclamado pelo Colendo STJ, conforme aresto a ser transcrito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAIRIA A VIOLAÇÃO OU A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA FORMAL, QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO EXTREMO. SÚMULA 284 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE SÚMULA A DISPOSITIVO DE LEI, PARA FINS DE UTILIZAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 518 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia, e à reiterada jurisprudência desta Corte. II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ proferiram julgamentos em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Em igual sentido os precedentes da Primeira Seção do STJ: AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 14/10/2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 18/08/2014. III. O conhecimento do Recurso Especial, pela alínea a do permissivo constitucional, exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de violação, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, como ocorreu, no caso. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 75.689/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/08/2015; AgRg no AREsp 635.592/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2015. IV. De acordo com a Súmula 518 do Superior Tribunal de Justiça, para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula. V. Agravo Regimental improvido. AgRg no REsp 1549299 / RJ - Relator Ministra ASSUSETE MAGALHÃES - Segunda Turma - DJe 24/02/2016. Especificamente no que toca ao TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, o posicionamento até então sustentado por esta magistrada era de que não havia incidência da contribuição previdenciária apenas na hipótese do adicional sobre férias indenizadas, o que entendia em razão da relação de acessoriedade existente entre o adicional e as férias propriamente ditas. Todavia, em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), mormente ao disposto no artigo 927, inciso III, quanto a este ponto do objeto da lide, reformulo o entendimento anteriormente externado, curvando-me ao posicionamento exarado no REsp 1.230.957 RS, julgado pela Primeira Seção do E. STJ, sob a sistemática do 543-C do antigo CPC (recursos repetitivos), sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJe: 18/03/2014), segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, quer se refira a férias indenizadas, quer a férias usufruídas. Na primeira hipótese (adicional sobre férias indenizadas), a não incidência emana da lei (art. 28, 9º da Lei nº 8.22/1991) e, na segunda (adicional sobre férias gozadas), o raciocínio é o de que tem ele natureza compensatória e que não configura ganho habitual do empregado. Vejamos: (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema no RE 593.068, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 22.05.2009. IV. AVISO PRÉVIO INDENIZADO Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação, convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I. Do comando legal dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, violou frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho, tampouco fica o empregado à disposição do empregador), mas traduz (como o próprio nome iuris revela) parcela

indenizatória. No tocante ao AVISO PRÉVIO INDENIZADO, o Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que o respectivo valor, pago pela empresa, não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (REsp 1.230.957 RS, recurso repetitivo, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014). Vejamos:2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.V. HORAS EXTRAS Estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária as parcelas pagas pelo empregador a título de HORAS EXTRAS E SEU RESPECTIVO ADICIONAL.O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957-RS, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nesse contexto, se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.Desse modo, consoante entendimento pacificado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do REsp 1358281/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, sob a relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, com publicação no DJe 05/12/2014, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO5. (...)9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. Assim, tendo sido a questão enfrentada pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, não cabe mais discussão, o que faz cair por terra a tese sustentada pela impetrante no sentido de que a situação (realização de horas-extras de trabalho) seria análoga aos servidores públicos, cujo afastamento da contribuição previdenciária sobre horas extras encontra fundamento no sentido de que, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência.Embora tenha o E. STF reconhecido a repercussão geral da matéria (RE 593.068), não houve, até o presente momento, o desfecho final do mérito recursal, prevalecendo o entendimento já cristalizado pelo STJ, acima referido. VI. VALE-TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO:No tocante ao auxílio-transporte (vale-transporte), a Lei nº 7.418/1985, regulamentada pelo Decreto nº 95.624/87, instituiu o vale-transporte a ser pago pelo empregador ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, a ser utilizado no sistema coletivo de transporte público. O artigo 2º da citada lei dispõe que o vale-transporte, quando concedido na forma estabelecida neste diploma legal, não tem natureza salarial, não configura rendimento tributável do trabalhador e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de FGTS. Em razão do disposto na Lei nº 7.418/85, a jurisprudência divergia-se no tocante à natureza (salarial ou indenizatória) da parcela paga pelo empregador ao obreiro a título de auxílio-transporte em pecúnia.Entretanto, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE nº 478.410/SP, em decisão plenária (DJe 14-05-2010), firmou entendimento no sentido

de que é inexigível o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a parcela denominada auxílio-transporte, eis que detém caráter indenizatório, independente de ser pago em pecúnia por meio de reembolso-transporte ou pelo fornecimento de passes como determinado no artigo 4º da Lei nº 7.418/85. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, Rel. Min. EROS GRAU, RE 478410/SP, Plenário, j. 10.03.2010, DJe 14.05.2010). A partir disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça passou a se alinhar ao entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no sentido de que a contribuição em tela não deve incidir sobre o vale-transporte, o que se pode verificar no aresto a seguir colacionado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. 1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. 2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010. Medida cautelar procedente. MC 21769 / SP - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - Segunda Turma DJe 03/02/2014 Incabível, assim, qualquer interpretação por parte da autoridade fiscal que pretenda atribuir ao vale-transporte pago em pecúnia natureza salarial, a ensejar a incidência da contribuição previdenciária. VII. DO DIREITO À COMPENSAÇÃO A compensação de créditos tributários (contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991 - cota patronal) encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem. Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Em mandado de segurança, no que toca ao tema compensação de créditos tributários, somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei. Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213: O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária. Cumpre consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial. Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de provas e contas, em face de documentação específica da empresa. O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie. Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte. Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual). Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional. Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei): Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O STJ,

no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP). Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei nº 8.212/91 - redação da Lei nº 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09). Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09. A correção monetária é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EResp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). 3. Dispositivo Por conseguinte, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC (instituído pela Lei nº 13.105/2015), extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (cota patronal) somente sobre os valores pagos a título de: 1) quinze primeiros dias do auxílio-doença (previdenciário ou acidentário); 2) terço constitucional de férias; 3) aviso prévio indenizado; e, 4) vale transporte. Relativamente aos valores vertidos a título de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, à vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as rubricas acima citadas, a partir de 28/10/2010, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas (encontro de contas), respeitados os critérios discriminados na fundamentação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se às autoridades coatoras e ao representante legal da pessoa jurídica interessada (União - PFN - fls. 326-vº) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000967-88.2016.403.6103 - OMEGA AIR CARGO LTDA (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Despachado em Inspeção. 1. Oficie-se ao impetrado, encaminhando-se cópia da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0005791-66.2016.4.03.0000/SP (fl. 122/129). 2. Após, prossiga-se com o despacho de fl. 120, intimando-se as partes e o Ministério Público Federal. 3. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. 4. Int. SEGUE ADIANTE TRANSCRITO O DESPACHO DE FL. 120 1. Nada a decidir quanto à petição de fls. 106/118, restando mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Abra-se vista à União Federal (PFN) e ao Ministério Público Federal. 3. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. 4. Int.

0001164-43.2016.403.6103 - GILBERTO ANDRE DOS SANTOS (SP367183 - FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS E SP181011 - MARCELA MARIA MORETTO) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

1. Nada a decidir quanto à petição do impetrante de fls. 45/56, que comunica a interposição de Agravo de Instrumento, considerando a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 104/106, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 0005071-02.2016.4.03.0000/SP. 2. Acolho o requerimento formulado pelo impetrado no item 1 de fl. 60, a fim de que figure no polo passivo unicamente o VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA-UNIP, devendo ser os autos remetidos ao Setor de Distribuição - SEDI para a anotação pertinente. 3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0002039-13.2016.403.6103 - MARIANA DA CRUZ GONZALES (SP354329 - LUCIA HELENA DOS SANTOS SOUZA E SP337593 - FANIO DE SOUZA SANTOS E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

1. Acolho o requerimento formulado pelo impetrado no item 1 de fl. 49, a fim de que figure no polo passivo o VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA-UNIP, em substituição ao COORDENADOR GERAL DA UNIVERSIDADE PAULISTA-UNIP, devendo ser os autos remetidos ao Setor de Distribuição - SEDI para a anotação pertinente. 2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0002655-85.2016.403.6103 - RODRIGO GUSTAVO PROCORRO(SP371763 - DIEGO DE MORAIS SEVERINO) X CETEC EDUCACIONAL S.A.

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem que autorize a rematrícula do impetrante no último trimestre do curso de Engenharia Mecatrônica na Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos - ETEP. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida. Estando o processo em regular tramitação, vem o impetrante manifestar sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fls. 40, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Autos conclusos aos 10/05/2016. É o relatório. Fundamento e decido. Encontrando-se o feito em regular tramitação, o impetrante requereu a desistência da presente ação. Ante o exposto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil e, ainda, do artigo 24 da Lei nº 12.037/2011. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-lhe o ora decidido, servindo-se, para tanto, de cópia da presente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. P.R.I.

0003643-09.2016.403.6103 - GALLEON ESTRUTURAS PRE-MOLDADAS DE CONCRETO LTDA - EPP(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela GALLEON ESTRUTURAS PRE-MOLDADAS DE CONCRETO LTDA-EPP contra ato alegadamente coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, consistente na exigência de contribuições previdenciárias (cota patronal) sobre os valores pagos a título de: a) aviso prévio indenizado; b) 1/3 constitucional de férias gozadas ou não; e c) quinze primeiros dias de empregado doente. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tais rubricas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, atualizados pela taxa SELIC. Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que as verbas em questão possuem nítido caráter indenizatório. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID) A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifei) Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.212/91, deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros, assim como, o SAT/RAT/FAP. Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei) A RECEITA FEDERAL DO BRASIL elaborou uma Tabela de Incidência de Contribuição em que informa, resumidamente e de acordo com sua interpretação sobre a legislação tributária em vigor, particularmente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, quais são os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (disponível em

<http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/contribuicoes/tabelaincidencontrib.htm>. Acesso aos 29/08/2014). Com base nessa tabela é possível verificar se, de fato, a autoridade apontada como coatora está ou não a exigir a contribuição previdenciária sobre as incidências elencadas pelo(a) impetrante em sua petição inicial. Ocorre que parte das incidências apontadas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL como fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de acordo com a jurisprudência atual, ostentam, em verdade, natureza jurídica indenizatória, não se prestando a retribuir o serviço prestado (retribuir o trabalho). Logo, não haveria se falar em exigibilidade. 1. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: Especificamente no que toca ao TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, o posicionamento até então sustentado por esta magistrada era de que não havia incidência da contribuição previdenciária na hipótese do adicional sobre férias indenizadas, o que entendia em razão da relação de acessoriedade existente entre o adicional e as férias propriamente ditas. Todavia, em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), mormente ao disposto no artigo 927, inciso III, quanto a este ponto do objeto da lide, reformulo o entendimento anteriormente externado, curvando-me ao posicionamento exarado no REsp 1.230.957 RS, julgado pela Primeira Seção do E. STJ, sob a sistemática do 543-C do antigo CPC (recursos repetitivos), sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJe: 18/03/2014), segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, quer se refira a férias indenizadas, quer a férias usufruídas. Na primeira hipótese (adicional sobre férias indenizadas), a não incidência emana da lei (art. 28, 9º da Lei nº 8.22/1991) e, na segunda (adicional sobre férias gozadas), o raciocínio é o de que tem ele natureza compensatória e que não configura ganho habitual do empregado. Vejamos: (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema no RE 593.068, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 22.05.2009. 2. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO DOENTE OU ACIDENTADO: Quanto à parcela referente aos QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (previdenciário ou acidentário), o entendimento desta juíza era o de que a mera ausência de efetiva prestação do trabalho não teria o potencial de desnaturar a existência da relação de trabalho, permitindo identificar a natureza salarial da referida parcela, paga diretamente pelo empregador ao empregado, e não pela Previdência, justificando a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante, esse tema também foi enfrentado pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.230.957 RS, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014), o que torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº 13.105/2015), a alteração de entendimento, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado. Segundo pronunciou a Superior Corte Federal, embora a parcela em questão seja paga pelo empregador, não é destinada a retribuir trabalho prestado, e, ainda, que, em tal situação (afastamento por motivo de doença ou acidente), há a interrupção do contrato de trabalho (não havendo nenhuma prestação de serviço), não caracterizando, assim, hipótese de incidência da exação. Confira-se: (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO: Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação, convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I. Do comando legal dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, violou frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho, tampouco fica o empregado à disposição do empregador), mas traduz (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. No tocante ao AVISO PRÉVIO INDENIZADO, o Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que o respectivo valor, pago pela empresa, não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (REsp 1.230.957 RS, recurso repetitivo, Primeira Seção, relator Ministro

Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014). Vejamos:2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. Assim, estando o pedido formulado pela parte impetrante em sintonia com os entendimentos acima externados, presente a plausibilidade do direito substancial invocado (*fumus boni iuris*). Presente, ainda, situação concreta que, caso não impedida, poderá resultar na ineficácia da medida, se concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). A configuração do *periculum in mora* não se consubstancia na existência de prejuízos quaisquer, senão exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz (cf.: STJ - AgRg no MS: 14898 DF 2009/0244188-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 12/06/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/06/2013).A demora na obtenção do provimento almejado é capaz de provocar, no caso em concreto, danos que atingirão os interesses da impetrante, que ficará compelida ao pagamento imediato de tributos não exigíveis, tal como afirmado nesta decisão. Estando o(a)s contribuinte(s) na iminência de sofrer sanções administrativas em razão do não recolhimento do(s) tributo(s), resta presente o *periculum in mora*, a ensejar a concessão de liminar no mandado de segurança impetrado. Nesse sentido: AG 200901000218333, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 18/09/2009, PÁGINA 740; AGA 200901000197730, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 498; AGA 200901000192241, null, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 496. Por fim, cumpre salientar que a impetrante requereu a autorização deste Juízo para efetuar o depósito do valor relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas elencadas na inicial. Ressalto que a presente decisão já tem o condão de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias em comento, todavia, há disposição na Lei nº9.289/96, no sentido de que os depósitos devem ser feitos sob responsabilidade da parte. Vejamos: Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade. 1 Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. 2 O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz. Não cabe a este Juízo deferir ou indeferir tal pleito, na medida em que fica por conta e risco da parte a efetivação de depósito, nos termos do quanto previsto no artigo 205 do Provimento nº64/2005 - CORE, in verbis: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Tal sistemática é aplicável mesmo em sede de mandado de segurança. Vejamos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. JULGAMENTO DO MANDAMUS ORIGINÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE AGRAVO REGIMENTAL E NÃO DESTINAÇÃO DOS DEPÓSITOS ANTERIORMENTE REALIZADOS. ACOLHIMENTO. DETERMINAÇÃO DE LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS APÓS A PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE VINCULAÇÃO DOS DEPÓSITOS À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA EM PARTE PREJUDICADO E INDEFERIDO NO QUE SOBEJA. I - O acórdão embargado, não analisou o pedido de reconsideração apresentado por uma das Correquecentes anteriormente à sua prolação, bem como não foi destinado o depósito realizado pela outra Correquecente, pelo quê caracterizada a omissão, que pode ser suprida pelos presentes embargos de declaração, nos termos do art. 535, II, do Código de Processo Civil. II - Embora no acórdão embargado não tenha havido ressalva no sentido de que a extinção da presente ação cautelar, sem resolução do mérito, por ele decretada atingiria apenas uma das Correquecentes, outra não pode ser a conclusão, porquanto o feito encontrava-se extinto, com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 269, V, do Código de Processo Civil, em relação à outra Correquecente, decisão inclusive irrecorrida. III - Quanto à destinação do depósito realizado pela Correquecente renunciante, a ela assiste razão, merecendo acolhida o pedido formulado, para que seja reconsiderada a decisão que homologou tal pedido, mas que determinou a conversão em renda do montante por ela depositado, sobretudo diante da superveniente manifestação da União, no sentido de não se opor ao levantamento do depósito, pelo quê, de rigor a expedição do competente alvará. IV - Do mesmo modo, assiste razão à Correquecente subjacente, diante da não destinação do depósito por ela realizado anteriormente à prolação do acórdão, merecendo acolhida os presentes embargos, para determinar sua transferência para os autos da ação principal, à ordem e disposição do juízo de origem, para que sejam destinados de acordo com a decisão definitiva a ser proferida no citado feito. V - Os depósitos realizados posteriormente à prolação do acórdão embargado, sem autorização da Relatora, e de forma inadvertida, devem

ser levantados. VI - A controvérsia acerca do procedimento de efetivação do depósito judicial objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previsto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional, encontra-se superada no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região. VII - A Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região editou o Provimento Geral Consolidado nº 64/05, que, em seu art. 205, garante o direito aos contribuintes de efetuarem o depósito diretamente na Caixa Econômica Federal, sem autorização judicial, inclusive em mandado de segurança. VIII - A situação em exame não cuida do exercício do direito do contribuinte à obtenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio do depósito, mas sim, da possibilidade de obstaculizar, por via transversa, o provimento jurisdicional proferido nestes autos, qual seja, o acórdão pelo qual a presente ação cautelar, em relação à depositante foi extinta sem resolução do mérito, diante da carência superveniente do interesse processual, haja vista o julgamento do writ da qual originou. IX - Diante da prolação dos acórdãos no mandamus em apenso e nesta ação cautelar, não resta outra alternativa à Corregente subjacente senão a submissão aos efeitos do provimento ali concedido. X - A direção do processo é incumbência do magistrado, devendo ele zelar pela eficácia e cumprimento dos provimentos jurisdicionais proferidos, nos termos do disposto no art. 125, caput, do Código de Processo Civil, pelo quê, vindo os depósitos judiciais de encontro aos acórdãos prolatados nestes autos e no mandamus em apenso, impossibilitada está sua manutenção nos autos. XI - Diante do levantamento determinado, resta prejudicada parte do pedido no sentido de ver determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de vincular os depósitos realizados pela Corregente subjacente, a determinada inscrição em Dívida Ativa, fazendo constar nas guias de depósito, no campo número de referência o número da inscrição, remanescendo o interesse apenas no que se refere ao depósito judicial realizado anteriormente ao acórdão embargado, mas em relação a ele de rigor o indeferimento, porquanto não houve manifestação da Requerida, ressalvada a possibilidade de tal pretensão ser formulada nos autos do writ originário desta ação cautelar. XII - Embargos de declaração acolhidos, omissão suprida, efeitos infringentes emprestados e providências determinadas.(MC 00343652720014030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal) sobre os valores pagos a título de: a) aviso prévio indenizado; b) 1/3 constitucional de férias gozadas ou não; e c) quinze primeiros dias de empregado doente. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como, solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002132-30.2003.403.6103 (2003.61.03.002132-9) - EMBRAER S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. De acordo com o que restou decidido nos autos, os depósitos efetuados pelo(a) impetrante, ora executado(a), foram levantados parte pelo impetrante, ora exequente, mediante alvará conforme fls.549 e 555/559 e, parte foi transformado em pagamento definitivo à União (fls.548 e 550/554). Autos conclusos aos 17/05/2016. É relatório do essencial. Decido. À vista da satisfação das partes quanto aos valores cujo direito lhes foi reconhecido nestes autos, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Em face da interposição de Agravo de Instrumento, conforme noticiado nos autos, oficie-se ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0002294-44.2016.403.0000/SP, Dr. ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma do E. TRF/3ª Região, noticiando a prolação da sentença, servindo esta como OFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8011

MANDADO DE SEGURANCA

0004453-09.2001.403.6103 (2001.61.03.004453-9) - QUAGLIA LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO E SP069065 - ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA E SP085524 - JOAO CARLOS PIETROPAOLO E SP108644 - MARIA LIA PINTO PORTO E SP073302 - RONALDO NATAL)

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 0004453-09.2001.403.6103 IMPETRANTE: QUAGLIA LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP e outro PESSOA A SER INTIMADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na pessoa do Procurador do Estado de São Paulo, com endereço na Avenida Independência, nº 1079 - Bairro Independência - Taubaté - SP - CEP: 12.031-001. Vistos em Despacho/Carta Precatória. Considerando que o artigo 183 do CPC/2015 dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal, e objetivando cumprir o ciclo intimatório do despacho de fl. 380, depreque-se a intimação pessoal da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na pessoa do Procurador do Estado de São Paulo, cuja procuradoria está localizada na cidade de Taubaté-SP. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA para Uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em Taubaté - SP, com prazo de 20 (vinte) dias, que deverá ser instruída com cópias da petição inicial, do instrumento de procuração, do despacho de fl. 380 e do presente despacho, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. Expeça-se, podendo a Secretaria encaminhar a deprecata por meio de correio eletrônico. Intime-se.

0002524-28.2007.403.6103 (2007.61.03.002524-9) - NELSON RODRIGUES BOTELHO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência ao impetrante do ofício de fls. 200/201. 2. Após, abra-se vista ao INSS, intimando-o do presente despacho e do que foi proferido à fl. 194. 3. Finalmente, arquivem-se os autos, juntamente com o Agravo de Instrumento nº 0025753-22.2009.4.03.0000/SP, em apenso, observadas as formalidades de praxe. 4. Int.

0003935-62.2014.403.6103 - CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A X CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A (MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante (fls. 540/571 e 583/584), pela União Federal/Fazenda Nacional (fls. 461/483), pelo SEBRAE (fls. 491/505), bem como pelo SESI e SENAI (fls. 506/536), intemem-se as partes contrárias para apresentarem contrarrazões. 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 4. Intemem-se.

0003936-47.2014.403.6103 - CONSORCIO CARAGUATATUBA (MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE NACIONAL (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

1. Considerando a interposição de recursos de apelação pela impetrante (fls. 396/428) e pelos impetrados SEBRAE (fls. 355/370), SENAI e SESI (fls. 371/393) e União Federal/Fazenda Nacional (fls. 442/455), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões. 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 4. Intemem-se.

0002453-45.2015.403.6103 - JOHNSON & JOHNSON INDL/ LTDA (SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando suspender a exigibilidade da contribuição de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, a teor do previsto no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, assegurando-se ao impetrante a recuperação/compensação administrativa dos valores que alega indevidamente pagos a título da referida contribuição, relativos aos 05 anos anteriores à impetração, devidamente atualizados. Aduz a impetrante ser indevida a exigência da

referida contribuição social, haja vista a extinção da finalidade que ensejou sua instituição, a partir de janeiro de 2007, quando se extinguiu a obrigação de recomposição das perdas inflacionárias nas contas dos trabalhadores no FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I. E, a corroborar a tese de que a finalidade da instituição da contribuição se esgotou, verifica-se o desvio do produto da arrecadação da contribuição para a consecução dos objetivos do Programa Minha Casa Minha Vida, em nítida violação aos arts. 5º, LIV, 37 e 149 da Constituição Federal e o art. 3º, 1º da Lei Complementar nº 110/01. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido liminar. Em suas informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos alega a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada para figurar nos autos. A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento. Sobreveio comunicado da r. decisão do E. TRF da 3ª Região que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso da impetrante. A impetrante juntou cópia de sentença favorável a tese inicial. A União requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido de não restar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção no feito. Apresentado parecer pela Procuradoria Seccional da União pela extinção da ação sem resolução do mérito ante a inadequação da via e a impossibilidade do pedido de controle de lei em tese e, no mérito, pugna pelo reconhecimento da validade da lei e a decadência operada. Vieram os autos conclusos aos 08/04/2016. É o relatório. Fundamento e decidido. As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A questão versada nos autos cinge-se ao exame da exigibilidade ou não da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Preliminarmente, aduz o Delegado da Receita Federal do Brasil que não detém a competência para a prática de quaisquer atos referentes ao objeto da lide, afigurando-se ilegítima a sua caracterização como autoridade coatora. Nos termos da Lei n. 8.036/90, arts. 4º e 7º, e da Lei n. 8.844/94, arts. 1º e 2º, à Caixa Econômica Federal incumbe exercer as atribuições de agente arrecadador e operador do FGTS, cabendo à Fazenda Nacional o lançamento e a cobrança das contribuições, e ao Ministério do Trabalho a fiscalização dos recolhimentos e a aplicação de multas. De tal modo, considerando que a legitimidade passiva para fins de impetração de mandado de segurança é definida na pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução do ato impugnado ou tem o poder de desfazê-lo, verifica-se patente a legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil para figurar nos presentes autos, ante sua efetiva participação na exigibilidade de exação de natureza tributária. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. 1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é contribuição social geral, portanto, tem natureza tributária, diferenciando-se das contribuições ao FGTS. Assim, assiste razão à impetrante quanto à legitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. No que concerne à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade ou que houve desvinculação da destinação da receita, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. Remessa oficial e apelação da União providas. Apelação do contribuinte parcialmente provida. (AMS 00047913520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A seu turno, a preliminar de impropriedade da via processual eleita também não tem amparo, pois o interesse de agir se encontra presente no pedido formulado pela impetrante, uma vez que necessita esta do provimento jurisdicional para que não seja obrigada a suportar a carga tributária questionada, sendo o mandado de segurança a via adequada para fazer cessar a ilegalidade que diz existir na exigência da autoridade impetrada. Destarte, o presente litígio pode ser julgado na via processual eleita, vez que versa apenas sobre matéria de direito, cujos fatos estão aptos a ser demonstrados por meio da prova documental que acompanha a inicial. A impetrante não se insurge contra lei em tese, mas sim contra ato que está na iminência de ser deflagrado pela autoridade impetrada, com lavratura de auto de infração, caso a impetrante não recolha as contribuições atacadas. Não discute a impetrante situação hipotética, mas situação concreta em que lhe é exigível o pagamento de contribuições, sendo que eventual alegação de inconstitucionalidade constitui apenas fundamento do pedido, cuja apreciação pode ser feita pelo Juízo de 1º Grau no exercício do controle difuso de constitucionalidade. Não há tampouco óbice à realização da compensação tributária na via mandamental, visto que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). Por outro lado, na hipótese não há que se falar em decadência da ação mandamental, porquanto a cobrança da exação ora questionada se protraí no tempo. Com efeito, não há que se falar em decadência da impetração no caso de prestação de trato sucessivo, pois a lesão ao direito invocado se renova a cada recolhimento da contribuição (AC 0080766-72.2010.4.01.3800, r. Des. Federal Reynaldo Fonseca, 7ª Turma - TRF1 Região) (AMS 0022919-55.2013.4.01.3300/ BA, rel. Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto (conv.), 03/07/2015 e-DJF1 P. 3103). Assim sendo, prescrevem tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 08/04/2015, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. A contribuição social prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem como fato gerador a dispensa de empregado sem justa causa e é devida à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos do FGTS, devidos durante a vigência do contrato de trabalho, in verbis: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Importante rememorar, de antemão, que os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Sublinho que o C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN nº 2556/DF, sob a relatoria do então Ministro Joaquim Barbosa, pacificou o entendimento de que as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 possuem natureza de contribuições sociais gerais, com fundamento no art. 149, caput, da CF, e não de contribuições destinadas à seguridade social. Destacou-se, naquela oportunidade, a finalidade social da

contribuição em alusão, em cumprindo ao previsto no art. 7º, inciso III, da Carta Constitucional vigente, que estabelece que o FGTS é direito social assegurado dos trabalhadores urbanos e rurais. O Pretório Excelso, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556 (DJ 08.08.2003) também consagrou seu entendimento no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/2001, obstando apenas a respectiva exigibilidade no mesmo exercício financeiro em que instituídas. O v. acórdão do Supremo Tribunal Federal acerca do tema ficou assim redigido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, j. 26/06/2012, DJe 20/09/2012). Nesse passo, reconhecida a natureza de contribuição social geral, não há previsão de limite temporal de vigência, tampouco vinculação de sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários, porquanto tal contribuição foi instituída por tempo indeterminado, sendo reconhecida sua inexigibilidade apenas no exercício de 2001, em observância ao princípio da anterioridade, conforme fundamentação supra. (APELREEX 00038626520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta forma, não merecem guarida as alegações de exaurimento da finalidade da criação da referida contribuição, ou perda superveniente da justificativa para manutenção da sua cobrança (que teria acarretado o desvio de finalidade). No mesmo sentido, o posicionamento do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 4. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 5. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 6. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 7. Agravo legal improvido. (AMS 00243654420144036100, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, ainda que tenha sido atingida a finalidade econômico-financeira pretendida pela Lei Complementar, como alegado pela impetrante, é certo que esta contribuição tem respaldo na Constituição Federal, de modo que, a eventual modificação da realidade econômica (superávit do FGTS) não afasta a sua incidência. (AMS 00062856620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há como alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: (...) Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade (...). (Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, AI Nº 0007944-43.2014.4.03.0000/SP, D.J.- 30/04/2014). (...) Deste modo, sob qualquer aspecto, a lei é válida e produz seus efeitos, e sua observância é de rigor para criar direitos e deveres. Por outro lado, o fato de ter sido exaurida a finalidade arrecadatória (pagamento do débito), não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária, reconhecida constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo. (Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, AI Nº 0009407-20.2014.4.03.0000/SP, D.J.- 03/06/2014). Outrossim, a afastar a pretensão inicial, importa consignar posicionamento recente do C. Superior Tribunal de Justiça ao validar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos seguintes termos: Não cabe ao Poder

Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente. Não cabe ao órgão judicante avaliar contas públicas para verificar se há déficit ou superávit em determinada dotação para ponderar acerca da redução, majoração ou extinção de um tributo. Em essência, é isso que os autores destas ações declaratórias buscam, que o Judiciário se alce à posição de legislador e decida o momento e quais os tributos que cumpriram sua finalidade e devem ser extintos. Não merece provimento a insurgência, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 894.613 - SC (2016/0083845-8) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - 02/06/2016).No caso dos autos, o pedido é de suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, bem como de restituição dos valores recolhidos a este título, sendo proposta a ação em 08/04/2015, momento em que a contribuição já era exigível, de modo que o pedido inicial não merece acolhimento. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Comunique-se a prolação da presente sentença, por meio eletrônico, ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004824-79.2015.403.6103 - EDUARDO MARTINS GUERRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PBLICO - FUNPRESP(DF034875 - LEONARDO DE QUEIROZ GOMES)

1. Anotem-se os dados do advogado da FUNPRESP-EXE indicado à fl. 139 (parte final). 2. Dê-se ciência às partes das informações da FUNPRESP-EXE de fls. 124/200. 3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. 4. Intime-se.

0004051-97.2016.403.6103 - FABRIL TECNICA DE ELEMENTOS PADRONIZADOS LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela FABRIL TÉCNICA DE ELEMENTOS PADRONIZADOS LTDA contra ato alegadamente coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, consistente na exigência de ICMS incidente na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, além da declaração de inconstitucionalidade, de forma incidental, do parágrafo único do artigo 2º, da LC 70/91. Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada às fls. 99/100, uma vez que as ações lá apontadas possuem objeto diverso da pretensão delineada nesta demanda (v. fls. 102/115). O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID) Importante consignar, de antemão, a fim de afastar eventuais questionamentos, que, em relação à questão tratada nestes autos - inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - não mais existe óbice ao seu julgamento, porquanto a suspensão antes imposta por decisão liminar proferida pelo STF na ADC nº 18/08 deixou de existir, eis que os efeitos da última prorrogação da liminar que suspendia o julgamento de todas as causas desta espécie expirou em outubro de 2010. O pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, não merece acolhida. Com efeito, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide por dentro, faz com que seu valor não se constitua um plus em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço. Desse modo, o destaque do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação por dentro. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide por dentro), é, sim, faturamento. Outrossim, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula nº94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula nº68/STJ. Súmula nº68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS; Súmula nº94: A parcela relativa ao ICMS

inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. As duas Turmas de Direito Público do E. STJ já firmaram entendimento no sentido de que referida exação fiscal - ICMS - inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Colaciono in verbis as ementas dos julgados (grifei):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1101989/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 26/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Agravo regimental no recurso especial em que se discute a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins. 2. Analisando controvérsia semelhante, que versa sobre o cômputo do ICMS, a jurisprudência do STJ firma-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Por essas mesmas razões, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a receita da contribuinte, deve ele ser considerado na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedente: REsp 1145611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08/09/2010. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1197712/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão do Tribunal a quo que reconheceu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 2. Não mais existe o óbice ao julgamento da presente demanda, determinado pelo STF na Ação Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade n. 18, pois o prazo de suspensão chegou ao término. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Súmulas 68 e 94/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1282409/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 25/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. 1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes. 4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco. 5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 6. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no Ag 1071044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010)

Outro não é o entendimento firmado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Senão, vejamos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa no Enunciado da Súmula n.º 94, referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 2. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AMS 294780, Sexta Turma, TRF, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012)

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Filio-me ao entendimento firmado pelo E. STJ expresso no Enunciado da Súmula 94, aplicável também à COFINS, a qual fora criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, possuindo a mesma natureza jurídica desta. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AI 339693, Sexta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de

cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação e remessa oficial providas para denegar a ordem.(AMS 334137, Quarta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, DJ de 13/02/2012)Nesse diapasão, não assiste razão à impetrante, sendo de rigor o indeferimento da medida liminar pleiteada.Por derradeiro, em que pese tenha, recentemente, o Supremo Tribunal Federal procedido ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tal julgamento, por ter sido procedido em controle difuso de constitucionalidade - sequer sob a sistemática da repercussão geral -, não tem efeito vinculante sobre os juízos inferiores, mas somente entre as partes, embora possa representar indicativo de futuro redirecionamento da jurisprudência até então consolidada sobre a matéria. No mais, o Recurso Extraordinário nº574.706/PR e a ADC nº18 (sobre a mesma matéria) encontram-se pendentes de solução final. Nesse sentido:(...) SALIENTE-SE, POR DERRADEIRO, QUE, APESAR DE O EGRÉGIO PRETÓRIO EXCELSO TER DADO PROVIMENTO, POR MAIORIA DE VOTOS, AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 240.785, TAL FEITO NÃO FOI JULGADO EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B, CPC). A MATÉRIA EM PRISMA FOI AFETADA EM OUTRO REXT, O DE N. 574706 RG, AINDA SEM APRECIÇÃO MERITÓRIA, PORTANTO O QUANTO DECIDIDO NOS AUTOS N. 240.785 SOMENTE GERA EFEITOS INTER PARTES.(...)AC 00185389620074036100 - Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - TRF3 - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ, ao menos em sede de cognição sumária.Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28), frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).Diante do exposto, não verificada ab initio a comprovação dos requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos.Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0000320-03.2016.403.6133 - ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X ANALISTA DE RELACIONAMENTO EMPRESARIAL DA REGIONAL DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO)

Diante da planilha de Cálculo de Custas Judiciais de fl. 138, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais faltantes, no importe de R\$40,12, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015.Em sendo cumprida a deliberação acima, prossiga-se com o item 3 do despacho de fl. 135, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037667-30.1997.403.6103 (97.0037667-2) - KONE ELEVADORES LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X KONE ELEVADORES LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR)

ACÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA)(nº do processo originário: 97.0037667-2)EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)EXECUTADO: KONE ELEVADORES LTDA(CNPJ nº 42.441.667/0001-70)1. Diante da manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) de fl. 1274, determino a expedição de novo ofício para o Sr(ª) Gerente da Caixa Econômica Federal-CEF - Agência nº 2945 (PAB local), a fim de que o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo, em favor do FNDE e do INSS, do valor total depositado na conta nº 2945.635.00020898-6, indicada às fls. 1206/1207, devidamente corrigido, utilizando-se os seguintes percentuais e códigos de receita:a) 99,00 % em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, utilizando-se o código 0301.b) 01,00% em favor do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, utilizando-se o código 0204.Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO para a Agência nº 2945 (PAB local) da Caixa Econômica Federal-CEF, que deverá ser instruído com cópias de fls. 1206/1207 e 1274.2. Intimem-se as partes. Finalmente, em não havendo impugnação, expeça-se o ofício.

0005665-31.2002.403.6103 (2002.61.03.005665-0) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Prossiga-se com a parte final do despacho de fl. 717 e dê-se ciência à exequente Embraer Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A de todo o processado, bem como da informação da União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 719/1036, devendo formular eventual requerimento no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

Expediente Nº 8034

MANDADO DE SEGURANCA

0403451-80.1994.403.6103 (94.0403451-7) - ANTONIO SEBASTIAO NATAL ALVES X ANTONIO BUENO X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO VIEIRA X ANTONIO ROSA X ARISTIDES GUEDES X ATAIR RIOS NETO X BENEDITO PARENTE CARVALHO X BENEDITO CELSO BARBOSA X BERNADETE SOARES COELHO DA SILVA X BRUNO LANDI X CARLOS AUGUSTO BATISTA LOPES X CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA X CELSO DA SILVA AZEVEDO X CLAUDIO SOLANO PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Oficie-se à autoridade impetrada, o DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

0009997-94.2009.403.6103 (2009.61.03.009997-7) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1274

EXECUCAO FISCAL

0404637-70.1996.403.6103 (96.0404637-3) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE) X ALCIR JOSE COSTA X MICHELLE COSTA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP102552 - VALERIA CRISTINA BALIEIRO AZAMBUJA)

CERTIFICO E DOU FÉ que procedi ao desapensamento dos Embargos à Execução nº 200661030027540 para remetê-los ao arquivo Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIFICO e dou fé que, em pesquisa ao sistema Renajud, verifiquei que o(s) veículo(s) localizado(s) não pode(m) ser bloqueado(s) em razão da(s) restrição (ões)/impedimento(s) constante(s) da pesquisa(s), que segue(m). Certifico por fim que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0405356-81.1998.403.6103 (98.0405356-0) - FAZENDA NACIONAL X MAGUARI MOVEIS LTDA(SP046572 - ANTONIA ROSA ZACCARINO) X MARIO HIROSHE

Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal.

0000531-28.1999.403.6103 (1999.61.03.000531-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X NINPHUS CONFECÇÕES LTDA X MARIA MARIKO OKUBO X CARLOS ALBERTO ROCHA PINHO(SP072550 - SERGIO PINTO DE CARVALHO E SP188640 - THAIS CRISTINA GILIOI DE CARVALHO)

Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal.

0002230-83.2001.403.6103 (2001.61.03.002230-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS) X MOTRAPI MAO DE OBRA EM TRAPICHES LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X CYPRIANO MARQUES FILHO X MANOEL FERREIRA MACHADO

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em nome(s) do(s) mesmo(s), conforme pesquisa(s) que segue(m). Certifico ainda que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0001625-69.2003.403.6103 (2003.61.03.001625-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X SERV SEG SERVICOS DE ZELADORIA S/C LTDA X SERGIO ROBERTO CARNEIRO PONTES(SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES) X ROSANGELA LOCATELLI MADONA

Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal.

0006136-13.2003.403.6103 (2003.61.03.006136-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X ANTONIO DONIZETTI PROFICIO

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, localizei veículo(s) em nome do(s) executado(s), efetuando o bloqueio do(s) mesmo(s), conforme protocolos(s) que segue(m). Certifico ainda que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0000799-72.2005.403.6103 (2005.61.03.000799-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X VIDEO NOVE DE JULHO LTDA EPP(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CATARINA APARECIDA STOCKL(SP251358 - RENATA ADISSY FERRARI E SP290819 - PAULINE NADIR RATTO)

Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal.

0005945-94.2005.403.6103 (2005.61.03.005945-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP073935 - BENEDICTO DA COSTA MANSO SOBRINHO)

Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal.

0001905-98.2007.403.6103 (2007.61.03.001905-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COOPERTEXTIL - COOPERATIVA DE TRABALHADORES NA PRODUCAO(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA)

Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008341-73.2007.403.6103 (2007.61.03.008341-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VICENTE BOMTEMPO(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal.

0003889-49.2009.403.6103 (2009.61.03.003889-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COSTA LEITE - COM/ DE PAPEIS E CONSULTORIA EM COMUN X RENATO DE PADUA LEITE(SP053994 - NILDA DE PADUA LEITE)

Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005195-53.2009.403.6103 (2009.61.03.005195-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2906 - ITALO BASTOS MARANI) X UNITRANS COM/ DE BORRACHAS LTDA X HILTON JOSE DA SILVA X SONIA SANTONI SILVA(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS)

Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal.

0008910-06.2009.403.6103 (2009.61.03.008910-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE E SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI) X JAT & SAS SERVICOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA X SILVANA APARECIDA DA SILVA X JOAO APARECIDO TEIXEIRA

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIFICO e dou fé que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em nome(s) do(s) mesmo(s), conforme pesquisa(s) que segue(m). Certifico ainda que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0002540-74.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SILVIO A. DE MIRANDA DISTRIBUIDORA - ME X SILVIO APARECIDO DE MIRANDA(SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA E SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA)

Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal.

0009040-59.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X N A DA SILVA COLCHOES - EPP(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER) X NEILA APARECIDA DA SILVA

Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal.

0008301-52.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABIO CONSIGLIO(SP137526 - NELSON ESTREMADOIRO)

Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008855-84.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERGIO MANOEL CONCEICAO SOARES(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO)

Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal.

0009523-55.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PLANUS ADMINISTRACAO DE EMPRESAS E LOGISTICA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009801-56.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALE CENTER ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA X AQUILA REGINA LEITE X WILLY MESSIAS DE CARVALHO(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Ante o comparecimento espontâneo da executada AQUILA REGINA LEITE, denotando conhecimento da presente demanda (fl. 93), dou-a por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC. VALE CENTER ADMINISTRACAO E COM/ LTDA, WILLY MESSIAS DE CARVALHO e AQUILA REGINA LEITE opuseram exceção de pré-executividade às fls. 45/52, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando ilegitimidade passiva das pessoas físicas executadas e a ocorrência de decadência e prescrição. A impugnação da exequente está à fl. 95, na qual rebate os argumentos expendidos. FUNDAMENTO E DECIDIDO. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente pode ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos

sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido. REsp 911449/DF.

RECURSO ESPECIAL 2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TurmaNo caso concreto, conforme certidão do sr. oficial de justiça às fls. 23/24, a pessoa jurídica VALE CENTER ADMINISTRACAO E COM/ LTDA não foi localizada em seu domicílio fiscal, tendo o oficial de justiça certificado que a empresa encontra-se inativa. Conforme ficha cadastral expedida pela JUCESP (fl. 30), a dissolução da empresa foi devidamente averbada junto ao órgão competente, uma vez que, as pessoas jurídicas enquadradas nas categorias de microempresa e empresa de pequeno porte gozam de diversos benefícios fiscais, dentre os quais, a possibilidade de, caso tenham permanecido sem movimento por mais de 12 (doze) meses, serem regularmente extintas, pelo registro do distrato social, sem comprovação prévia de regularidade fiscal. Não obstante, o uso dessa faculdade pelos sócios ou administradores implica sua responsabilização solidária pelos débitos tributários eventualmente existentes, ainda que apurados a posteriori, nos moldes do artigo 9, 5 da Lei Complementar 123/2006. Verifico que os excipientes WILLY MESSIAS DE CARVALHO e AQUILA REGINA LEITE, de acordo com os dados da ficha cadastral da JUCESP à fl. 30, possuíam poderes de gerência à época da dissolução regular, bem como no período da dívida cobrada nos autos, o que os torna partes legítimas para responderem pelos débitos. Ademais, a lação e a interdição do estabelecimento comercial e das máquinas que lá se encontravam, promovidas por ordem exarada nos autos da ação civil pública nº 0002765-02.2007.4.03.6103, da 3ª Vara Federal de São José dos Campos, não são causas suficientes a afastar a incidência do redirecionamento, haja vista o objeto ilícito da atividade empresarial e o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional. DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO Colho dos autos que a dívida inscrita é originária do não-recolhimento de IRPJ, SIMPLES, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e COFINS nos períodos de 2005 e 2007. No caso in concreto, a constituição do débito mais antigo deu-se na declaração em prestada pelo próprio contribuinte em 03/10/2005 (fls. 96/v). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. (...) VI - Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 964130, Processo: 200701461667, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão 04/12/2007, Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008, PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO) Os débitos foram objetos de parcelamento em dois períodos, quais sejam: 14/08/2006 a 10/10/2009 (fl. 103) e 08/08/2007 a 18/02/2012 (fl. 106). Os parcelamentos motivaram a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art. 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento, iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim sendo, entre a constituição do crédito tributário e a decisão determinando a citação, em julho de 2012, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não havendo prescrição. Ante o exposto, REJEITO os pedidos. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cunpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002058-58.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO MECANICA FISCHER LTDA - EPP(SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES E SP260776 - LUCIANA MARIA DA SILVA CORREA)

Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004913-10.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOEL AMIM SALIBA(SP150400 - GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR)

Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal.

0008959-42.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS FREIRE(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal.

0009107-53.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELETRICA COMERCIAL RAGON LTDA(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA E SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

CERTIFICO E DOU FÉ que traslado para estes autos cópia da sentença de fls. 229/230v proferida nos Embargos à Execução nº 00067783420134036103, conforme segue. Certifico mais, que desapensei estes autos dos embargos mencionados para remessa ao arquivo. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 835 e 854, do Novo Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 835 do Novo CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004478-02.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ AERTON COELHO DE CARVALHO(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO)

Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal.

0004484-09.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SARA CRISTINA DA SILVA - ME(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X SARA CRISTINA DA SILVA TEIXEIRA

Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal.

0005427-89.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J.P.S. COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. C E R T I F I C O Certifico e dou fê, em pesquisa ao sistema Renajud, verifiquei que parte do(s) veículo(s) localizado(s) não pode(m) ser bloqueado(s) em razão da(s) restrição (ões)/impedimento(s) constante(s) da pesquisa(s), que segue(m), conforme entendimento deste Juízo. Certifico e dou fê que, procedi ao bloqueio do(s) outro(s) veículo(s) localizado(s), conforme protocolo(s) que segue(m). Certifico por fim que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0005685-02.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LAMEIRO & LAMEIRO HL ADMINISTRACAO E CORRETOR(SP169792 - MARCOS ROBERTO VELOZO)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal.

Inicialmente, tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da presente demanda, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA, qualificada na inicial, opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE às fls. 36/80, em face da FAZENDA NACIONAL, aduzindo a nulidade da certidão de dívida ativa por ser ilíquida, incerta e inexigível, bem como pela inobservância dos requisitos dos artigos 202 e 212, ambos do Código Tributário Nacional; cobranças de múltiplos períodos; fundamentação em legislação inexistente/revogada, o que ensejaria a impossibilidade jurídica do pedido; bem como ocorrência de decadência e prescrição. A impugnação está às fls. 93/94, na qual a embargada rebate os argumentos da inicial e sustenta estarem prescritas as CDAs n 80614139099-94 e 80714007014-08. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. DA NULIDADE DA CDANão há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal esta apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa. Foram observados todos os requisitos da petição inicial, elencados no art. 6º da Lei 6830/80. Dispõe a Lei de Execução Fiscal: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita..... Destarte, nossa jurisprudência pacificou o entendimento de que a petição inicial da execução fiscal possui requisitos próprios e especiais, os quais não podem ser interpretados extensivamente, fazendo-se exigências não previstas, tais como planilha de cálculo. Neste sentido, o acórdão do Superior Tribunal: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, *litteris*: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Ademais, não há na Lei 6.830/80, vedação a cobrança de vários períodos em uma mesma certidão de dívida ativa, bem como não há ofensa ao contraditório e ampla defesa, uma vez que os períodos dos débitos estão descritos, permitindo sua ciência e impugnação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. DÉBITOS REFERENTES A PERÍODOS DIVERSOS CONTIDOS EM UM MESMO TERMO DE INSCRIÇÃO E EM UMA MESMA CERTIDÃO. SOCIO GERENTE. RESPONSABILIDADE PELA ARRECADAÇÃO E PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INFRAÇÃO A CLPS. SOCIEDADE SEM BENS SUFICIENTES PARA GARANTIR

A EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO. DISPENSABILIDADE DO NOME DO RESPONSÁVEL NO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1- A LEI 6.830, DE 22.09.80, NÃO IMPEDE QUE UM MESMO TERMO DE INSCRIÇÃO E UMA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA CONTENHAM VÁRIOS DÉBITOS REFERENTES A PERÍODOS DIVERSOS. 2- AO DEIXAR DE RECOLHER A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, O SÓCIO GERENTE INFRINGE A LEI DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 3- NÃO TENDO A SOCIEDADE BENS SUFICIENTES PARA GARANTIR A EXECUÇÃO, O SÓCIO GERENTE, COMO RESPONSÁVEL POR SUBSTITUIÇÃO (CTN, ART. 135, III), RESPONDE PELO DÉBITO, INDEPENDENTEMENTE DE SEU NOME CONSTAR DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO NA DÍVIDA ATIVA). 4- APELAÇÃO IMPROVIDA. TRF1, 3ª Turma, DJ DATA:17/12/1990 PAGINA:30791. (grifo nosso). Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e da petição inicial, válida e regular a execução fiscal. No que tange à alegada ofensa ao art. 212 CTN, igualmente não assiste razão a embargante. A previsão de consolidação da legislação tributária, como disposto no art. 212 do CTN, é norma de conteúdo programático desprovida de sanção prática, não constituindo escusa para o descumprimento das obrigações tributárias. DA PRESCRIÇÃO CDAs n 80215005499-54, n 80215005500-22, n 80215005501-03 e 80 6 15 061656-26 As dívidas executadas referem-se ao não recolhimento de MULTAS DE MORA e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, relativas aos anos-base/exercícios 1997/1998, cuja constituição do crédito tributário deu-se pela notificação do contribuinte dos autos de infração em 28/12/2001, 01/07/2002, 29/08/2003 e 01/07/2002, respectivamente. (fls. 06-32). A partir da notificação, iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, a teor do art. 174 do CTN, in verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso concreto, os débitos foram objetos de parcelamentos nos períodos de 04/12/2000 a 01/01/2002 (fl. 105) e 16/08/2003 a 27/10/2010 (fls. 106-108). Os parcelamentos motivaram a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, do parágrafo único do art. 174 do CTN, uma vez que importam no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão dos parcelamentos, iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. O despacho de citação foi proferido em 15/10/2015, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 30/09/2015, nos termos do art. 240, 1º do NCPC. Assim sendo, não se operou a prescrição, pois não transcorreu o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação. CDAs n 80614139099-94 e 80714007014-08A dívida executada refere-se ao não recolhimento de MULTA e PIS, relativa aos anos base/exercício 2009/2010 e 2005/2006, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações em 12/07/2010 e 15/09/2010, respectivamente. Tendo a ação sido protocolada em 30/09/2015 e o despacho de citação proferido em 15/10/2015, verifica-se o transcurso do prazo quinquenal e a ocorrência da prescrição. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido e declaro a prescrição das certidões de dívida ativa n 80614139099-94 e n 80714007014-08, devendo a execução fiscal prosseguir quanto aos demais débitos. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. ***** C E R T I D Ã O Certifico e dou fê, em pesquisa ao sistema Renajud, verifiquei que parte do(s) veículo(s) localizado(s) não pode(m) ser bloqueado(s) em razão da(s) restrição (ões)/impedimento(s) constante(s) da pesquisa(s), que segue(m), conforme entendimento deste Juízo. Certifico e dou fê que, procedi ao bloqueio do(s) outro(s) veículo(s) localizado(s), conforme protocolo(s) que segue(m) Certifico por fim que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

Expediente Nº 1280

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004139-38.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008300-43.2006.403.6103 (2006.61.03.008300-2)) LUCIANO GONCALVES TOLEDO X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Emendem os embargantes a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de: I - adequá-la ao artigo 319, II, do NCPC; II - juntar instrumento de procuração, bem como cópia da carteira de habilitação expedida pela OAB; III - juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa.

EXECUCAO FISCAL

0008300-43.2006.403.6103 (2006.61.03.008300-2) - FAZENDA NACIONAL X GRUPO DE APOIO A PREVENCAO A AIDS X LUCIANO GONCALVES TOLEDO(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO)

DESPACHO DE FL. 481:DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.CERTIDÃO DE FL. 484:CERTIDÃO/TERMO: certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 747,93, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) LUCIANO GONÇALVES TOLEDO, no Banco BRADESCO, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos.DESPACHO DE FL. 486:Considerando a interposição de embargos pelo coexecutado LUCIANO GONÇALVES TOLEDO, dou-o por intimado da penhora on line de fl. 482.Proceda-se à transferência do valor bloqueado, nos termos da determinação de fl. 481.Indique a exequente depositário público a atuar nos autos, visando à regularização da penhora de fls. 473/475.

0000776-58.2007.403.6103 (2007.61.03.000776-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X GENOVA CANTINA PIZZARIA LTDA ME X LUCIANO MARCHETTI X NEGER SEARA COSTA X LUANA LOURENCO SANTANA X WESLEY FRANCO X MARLI FRANCISCA MARCHETTI BURIN(SP320670 - GUILHERME DONALDO MARSSON DE CARVALHO)

Fls. 146/153. Deixo de apreciar o pedido formulado por GUTEMBERG DA SILVA, referente à liberação dos valores bloqueados na conta de titularidade da coexecutada LUANA LOURENÇO SANTANA, pois, nos termos do artigo 18, caput, do NCPC, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Fls. 154/166. Considerando que os valores bloqueados na conta n. 013.03000983-0, da agência n. 0351 - São José dos Campos, do Banco Caixa Econômica Federal, referem-se à conta-poupança, e considerando o disposto no art. 833, inciso X, do novo CPC, que dispõe sobre a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança inferiores a quarenta salários mínimos, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN (R\$ 833,11 - fl. 165). Diante dos documentos juntados às fls. 160/164, hábeis a comprovar que a conta corrente n. 16640-0, da agência 6473, do Banco ITAU UNIBANCO S/A, refere-se à conta-salário (caráter alimentar), proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN (R\$ 43,67), com fundamento no art. 833, inciso IV, do novo CPC. Indefiro a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN à fl. 159 (R\$ 4.06), uma vez que a coexecutada LUANA LOURENÇO SANTANA não comprovou que este se efetivou em conta-salário, de caráter alimentar. Há divergências entre os valores indicados à fl. 153 e os valores efetivamente creditados na conta (conjunta) n. 05853-2, agência 6473. Realizados os desbloqueios, cumpra-se a decisão de fls. 142/143, a partir do segundo parágrafo da fl. 143. TRANSCRIÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 142/143: GENOVA CANTINA PIZZARIA LTDA ME E OUTROS, assistidos pela Defensoria Pública da União, apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 136 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição das parcelas anteriores a 07/02/2002. A exceção manifestou-se às fls. 138/140. DECIDIDA dívida executada refere-se ao não-recolhimento de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA e deu-se por meio de NFLD - notificação fiscal de lançamento de débito em 11/08/2006 (fl. 139), iniciando-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN que dispõe, in verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CTN E SÚMULA VINCULANTE Nº 8, DO STF. OCORRÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da seguridade social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional e assim, a prescrição dessas contribuições voltou a seguir o regramento do Código Tributário Nacional. 2. Embora editado como a lei ordinária (Lei nº 5.172/1966), o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta, que reserva a esta espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência. Por essa razão, prevalece, a partir da atual Constituição, do lapso prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Aplicação da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal. 3. Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, como são as contribuições previdenciárias em questão, tendo o contribuinte efetuado a declaração do valor devido (GFIP), a partir desta data considera-se definitivamente constituído o crédito tributário e inicia-se o prazo prescricional. 4. Não tendo havido entrega de declaração de débito pelo contribuinte, e sendo portanto o caso de lançamento de ofício (NFLD, LDC) considera-se definitivamente constituído o crédito tributário a partir da notificação do lançamento. E, caso apresentado recurso administrativo, da data dessa apresentação até a decisão definitiva nessa esfera não corre o prazo prescricional..... Agravo legal improvido (TRF3, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2013) (grifo nosso.) No caso concreto, o despacho de citação foi proferido em 23/02/2007, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 07/02/2007, nos termos do art. 240, 1º, do NCPC. Assim sendo, não se operou a prescrição, pois não transcorreu o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determine a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006732-16.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BUDSON COM/ EXTERIOR LTDA(SP065278 - EMILSON ANTUNES)

Não obstante a alegação da executada à fl. 219, impõe-se a constatação in loco da atividade da pessoa jurídica executada para configuração de eventual dissolução irregular, nos termos da Súmula 435 do C. STJ. Portanto, dê-se cabal cumprimento à determinação de fls. 218/vº.

0006347-63.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ABEL ESTEVAM DOS SANTOS

Comprove o executado, mediante a juntada de documentos hábeis (holerite, documento do INSS referente ao recebimento do benefício), que a conta corrente nº 01-084586-4, agência 3160 do Banco Santander e a conta corrente n 29.932-4, agência 1213-0 do Banco do Brasil, referem-se às contas nas quais recebe proventos de salário e aposentadoria. Após, voltem conclusos EM GABINETE.

0006970-93.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TIT E DOC, CI(SP344533 - LUIZ ANTONIO LEITE PEREIRA JUNIOR)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original. Na inércia, desentranhem-se as fls. 22/34 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

Expediente Nº 1283

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001904-98.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003772-48.2015.403.6103) TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fê que em cumprimento à determinação proferida na execução fiscal em apenso, a exequente aceitou a garantia por fiança bancária. Certifico também que estes embargos foram opostos tempestivamente. Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

EXECUCAO FISCAL

0004614-82.2002.403.6103 (2002.61.03.004614-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALETEX TEXTIL E TINTURARIA LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, na qual são cobrados valores relativos ao IRPJ. A pessoa jurídica foi citada na pessoa da representante legal (fl. 51), tendo sido realizada a penhora do bem imóvel de matrícula nº 13.716, do Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba (fls. 97/98). Posteriormente, foi determinada a realização de leilão judicial do bem penhorado. Às fls. 188/191 a empresa executada requereu a extinção da execução, diante do distrato social ocorrido antes da lavratura do auto de infração. A exequente manifestou-se às fls. 197, informando que não se opõe à extinção do feito. À fl. 161/162 está acostada cópia da ficha cadastral da empresa, na qual consta o seu distrato registrado na JUCESP em janeiro de 1993. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conforme se verifica dos autos, a presente demanda executiva foi ajuizada em face da empresa Valetex Têxtil e Tinturaria LTDA, em 13/11/2002. Após o desencadeamento dos atos executivos, sobreveio aos autos notícia por parte da devedora informando, com base em diversos documentos, notadamente a Ficha Cadastral expedida pela JUCESP e cópia do Distrato Social, estes acostados respectivamente às fls. 161/162 e 190/191, a dissolução regular da empresa devedora, cuja averbação se deu em 27/01/1993, fato que não foi refutado pela Fazenda Nacional. Desta forma, resta claro que houve a dissolução da sociedade antes da constituição definitiva do crédito tributário e da propositura do executivo fiscal, o que impede a continuidade de seu processamento, diante da evidente falta de pressuposto ao regular desenvolvimento da demanda, uma vez que a empresa encontra-se dissolvida. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento da jurisprudência, conforme se verifica dos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DISSOLUÇÃO REGULAR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS E AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o registro do distrato social no órgão competente elide a presunção de infração tributária, não se verificando, no caso, comprovação de dissolução irregular, pois, ao tempo do distrato social e respectivo registro, sequer havia sido constituído o crédito tributário ou inscrito em dívida ativa, fato confirmado, inclusive, pelo relatório de consulta do CNPJ, que atesta o encerramento da liquidação voluntária da executada desde 27/12/2001. 2. Extinta regularmente a sociedade, a execução fiscal não poderia ser proposta em face dela, autorizando-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, CPC, arcando a exequente com a sucumbência, fixada a verba honorária em 10% do valor atualizado da execução fiscal, com fundamento no artigo 20, 4º, CPC. 3. Agravo inominado desprovido e embargos de declaração acolhidos. (TRF-3 - AI: 00252976220154030000 SP 0025297-62.2015.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 28/01/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2016). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA ANTES DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença extinguiu, acertadamente, a execução fiscal sem resolução do mérito, fundada na ausência de capacidade processual da empresa executada, extinta por liquidação voluntária em 1996, antes da propositura da ação, em 2007, e antes mesmo da lavratura do auto de infração, em 1998, pois não tem personalidade jurídica, nem capacidade para ser parte, e sua inexistência ab initio obsta o redirecionamento do processo contra os sócios, a pretexto de dissolução irregular. 2. Em execução proposta mais de onze anos depois da extinção da empresa devedora, não aproveita ao exequente o princípio da instrumentalidade do processo, nem da efetiva prestação jurisdicional, pois trata-se de vício insanável. A dissolução regular da empresa inviabilizou a válida instauração do processo, condicionada à plena capacidade dos sujeitos da relação processual de ser, estar e postular em juízo, não se podendo cogitar, nesse contexto, de redirecionamento do feito executivo aos sócios. Precedentes. 3. Apelação desprovida. (TRF-2 - AC: 200751030027838 RJ, Relator: Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, Data de Julgamento: 12/11/2014, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 24/11/2014) Locação. Execução. Dissolução da empresa requerida registrada em junta comercial antes da propositura da ação. Ausência de capacidade processual. Falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Reconhecimento ex officio. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Art. 267, IV c.c. 3º, do CPC. Recurso prejudicado. (TJ-SP - AI: 21222741020158260000 SP 2122274-10.2015.8.26.0000, Relator: Walter Cesar Exner, Data de Julgamento: 30/07/2015, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/07/2015). Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Susto os leilões designados à fl. 137. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada, o qual se resume, no presente caso, ao valor atualizado do débito, com fundamento no artigo 85, 3, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008164-75.2008.403.6103 (2008.61.03.008164-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORION S.A. (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

CERTIFICO E DOU FÉ que compulsando os autos constatei que em nenhum momento este Juízo determinou o bloqueio ou o registro de penhora dos veículos constritos às fls. 509/511, seja por expedição de ofício à Ciretran, seja por meio do Renajud. Certifico também que, realizada consulta no Renajud, conforme segue, verifiquei que os gravames existentes não guardam relação com este Juízo. Fl. 704. Oficie-se com urgência em resposta ao Comando da 2ª Região Militar informando que os bloqueios apontados às fls. 709/711 não foram determinados por este Juízo. Fl. 713. Indefiro o pedido da exequente, uma vez que a adjudicação dos bens penhorados já foi concluída, conforme fls. 557, 561, 565/566 e 568/569. Esclareça a exequente se o valor da adjudicação foi deduzido do crédito exequendo, comprovando nos autos.

0001884-54.2009.403.6103 (2009.61.03.001884-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DIVINO ESPIRITO SANTO LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO)

Oficie-se com urgência à CEF, visando ao cumprimento da determinação de fl. 126, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal, em caso de descumprimento.

0001207-19.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Fls. 1479/1480. Mantenho a determinação de fl. 1476 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro o pedido de constatação e reavaliação dos imóveis de matrícula nº 27.723, 1.843, 24.369, 20 e 4.103, objetos de penhora na presente execução fiscal, conforme Auto de Penhora e Avaliação de fls. 1335/1337. Efetuada a constatação e reavaliação, dê-se ciência às partes.

0001932-08.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X INSTITUTO DE EDUCACAO DO VALE DO PARAIBA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)

Fls. 170/171. Indefiro o pedido de aproveitamento de depósito judicial para pagamento de parcelas alusivas ao parcelamento nos termos da Lei 12.996/14. Com efeito, conforme manifestação da exequente às fls. 183/vº, o executado não comprovou o requerimento administrativo de utilização de depósitos judiciais no prazo estabelecido na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 898/2015. Proceda-se à transferência do valor bloqueado à fl. 32, bem como à intimação da penhora on line. CERTIDÃO (17/06/2016) - Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. decisão foi efetuada a transferência dos valores bloqueados via SISBACEN, para conta à disposição deste juízo, conforme protocolo que segue.

0000769-56.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROSPACIAL S A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que até a presente data não houve cumprimento do ofício expedido. Oficie-se com urgência à CEF, visando ao cumprimento da determinação de fl. 618, no prazo de quarenta e oito horas. No mesmo prazo, deverá a CEF comprovar perante o Juízo o devido cumprimento da ordem.

0002764-07.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGIST(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Fls. 149/150. Conforme o Mandado de Entrega e Remoção de fls. 133/135, o veículo arrematado foi devidamente entregue ao arrematante, e os gravames decorrentes da penhora, devidamente levantados à fl. 137, estando o veículo apto à transferência. Portanto, indefiro o requerimento de fls. 149/150, vez que a inércia do arrematante é desdobramento que refoge à competência do executivo fiscal. Dê-se vista à exequente, em prosseguimento à determinação de fl. 144.

0005234-11.2013.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO)

Fls. 107/150. Manifeste-se a exequente, com urgência. Após, tornem conclusos.

0005760-75.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X COM/ E RETIFICA DE CABECOTES SANT ANA LTDA ME(SP102474 - GENILDO DOS SANTOS)

CERTIFICO E DOU FÉ que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 87 e seguintes

0006864-05.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PROD(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA)

Fls. 51/58. Trata-se de matéria a ser discutida em sede de embargos, uma vez que exige defesa, produção de provas e uma discussão mais ampla. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

0000050-40.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DEBORA APARECIDA SARTO GARCIA

Fls. 51/52. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - CREFITO-3 pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e suspensão da Execução Fiscal, em razão de a executada ter aderido ao parcelamento. Considerando o pedido da exequente de desbloqueio, bem como a informação de que a liberação dos valores objetiva contribuir para que a executada honre com o parcelamento, determino a liberação dos valores constantes no extrato BACENJUD, à fl. 39. Intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento do valor transferido para a Caixa Econômica Federal (fl. 50). Expeça-se-o, se em termos. Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Prejudicado o pedido de suspensão do curso do processo, uma vez que este já se encontra suspenso em razão do parcelamento. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 37.

0000110-13.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MEDLINK EMERGENCIAS MEDICAS E REMOcoes LTDA(SP311216A - JOSE FRANKLIN FALOCCI FILHO)

DECISÃO DE FL. 69 : Fls. 58/68. Indefiro o pedido de exclusão do nome da executada dos cadastros do SERASA, pois não comprovada nos autos a alegada inscrição. Quanto à certidão de objeto e pé pleiteada, providencie a executada o recolhimento das custas correspondente. Se em termos, proceda a Secretaria à regular expedição. .TRANSCRIÇÃO DA DECISÃO DE FL. 57: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001825-90.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIGA INCORPORADORA LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

DECISÃO PROFERIDA EM 24/05/16 (Fl. 222): Fls. 218/221: Manifeste-se a exequente, com urgência, acerca da notícia de parcelamento, bem como a data de sua concessão. Após, voltem conclusos em gabinete.. DECISÃO PROFERIDA EM 16/06/2016 (FL. 243): Fls. 218/221. Indefiro a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, uma vez que os documentos juntados às fls. 225/242, pela exequente, demonstram que a dívida executada não é objeto de parcelamento. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 214, a partir do quinto parágrafo. Fl. 224. Indefiro nova utilização do SISBACEN, uma vez que a decisão de fl. 214 sequer foi cumprida em sua integralidade, não se justificando nova diligência do Juízo. CERTIDÃO/TERMO: Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 1.995,57, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) BFBM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA no Banco BRADESCO, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 951,75, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) BFBM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, no Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. Nada mais.

0000334-14.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Intime-se a exequente, com urgência, para que se manifeste sobre as petições e novos documentos juntados pela executada às fls. 57/74 e 76/79. Após, tornem os autos conclusos EM GABINETE.

0001940-77.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MAFERACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Verifico do exame da certidão de fl. 40, da lavra do Executante de Mandados Marcelo Ferreira Pinto, RF 7590, que este declinou de seu dever funcional com fundamento no expressivo volume de trabalho, bem como em seu iminente período de férias, decidindo pela devolução do mandado à Central de Mandados para apreciação do Juízo. Assim, em apreciação do Juízo, determino seja encaminhada ao Corregedor da Central de Mandados a certidão do Executante, para as providências cabíveis. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração E cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 41/48 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

0003209-54.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S.A. (SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES)

Fls. 13/14 e 25/26. Providencie a executada o aditamento da apólice, visando sua adequação quanto ao Juízo e ao exequente, bem como para que conste o valor da dívida apontado à fl. 27 (três mil trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), equivalente ao crédito exequendo na data do início da vigência da apólice. Considerando que a penhora mediante seguro garantia está disciplinada no artigo 9º da Lei 6.830/80, que não prevê o acréscimo de trinta por cento requerido pelo exequente, indefiro o pedido. Efetuado o aditamento da apólice, intime-se o exequente.

0003772-48.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FADEMAC S A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)

Considerando a aceitação, pela exequente, da fiança bancária em garantia, suspendo o curso da execução até a decisão final dos embargos nº 0001904-98.2016.4.03.6103, em apenso.

0004336-27.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DANIEL MONTEIRO LINO(SP326212 - GILBER EDUARDO SANTOS PRETTI)

Inicialmente, ante o teor da certidão retro, torno sem efeito a publicação do texto que segue:Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 09/22, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.Defiro o pedido de sobrestamento formulado pela exequente à fl. 24. Comprove a exequente, no prazo de cento e vinte dias, a realização de atos concernentes ao cumprimento da sentença prolatada no Juizado especial Federal Cível de São José dos Campos/SP, requerendo o que de direito.Prossiga-se no cumprimento da sentença de fls. 30/31.

0004729-49.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X SOCIEDADE BENEFICENTE LUSO BRASILEIRO NOSSA SRA DE FATIMA(SP208662 - LEODOR CARLOS DE ARAÚJO NETO)

Fls. 1323/1324. Defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 32/1307, para devolução ao Patrono da executada, mediante recibo nos autos.

0004966-83.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X WIREX CABLE S.A(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOVerifico do exame da certidão de fl. 27, da lavra do Executante de Mandados Marcelo Ferreira Pinto, RF 7590, que este declinou de seu dever funcional com fundamento no expressivo volume de trabalho, bem como em seu iminente período de férias, decidindo pela devolução do mandado à Central de Mandados para apreciação do Juízo.Assim, em apreciação do Juízo, determino seja encaminhada ao Corregedor da Central de Mandados a certidão do Executante, para as providências cabíveis.Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original.Na inércia, desentranhem-se as fls. 16/24 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

0005385-06.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X C L ADMINISTRADORA E COMERCIAL LTDA(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 21, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005409-34.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO JOSEENSE LT(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 29/33, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.Considerando a documentação juntada pela exequente à fl. 31/33 e a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fl(s). 35/36, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.Providencie a Secretaria o recolhimento do mandado expedido à fl. 28.

0006750-95.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE)

Considerando o aditamento à Carta de Fiança juntado à fl. 49, bem como as alegações apresentadas às fls. 79/81, abra-se vista à exequente, com urgência, para que se manifeste sobre a garantia ofertada. Após, tornem conclusos EM GABINETE.

0000129-48.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WEISS MARTINS DE LIMA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESAR(SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA)

Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 33/36 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 38/41, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0000700-19.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MOVELEV VALE SERVICOS E EQUIPAMENTOS PARA LOG(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA)

Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 24/29 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fl. 31, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original. Na inércia, desentranhem-se as fls. 18/29 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6411

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005160-62.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007147-70.2014.403.6110) CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0007147-70.2014.4.03.6110, que a UNIÃO (Fazenda Nacional) move em face da embargante para a cobrança de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa sob n. 80 6 11 106647-66 e 80 6 14 113709-66. A embargante sustenta, em síntese, que os créditos tributários em execução foram alcançados pela prescrição e, por conseguinte, que a execução é nula. Requer ao final, o reconhecimento do transcurso do prazo prescricional em relação aos tributos cobrados e da insubsistência da penhora levada a efeito nos autos principais em apenso. Em impugnação aos embargos (fls. 52/53), a embargada rechaça integralmente a pretensão da embargante, sustentando a inocorrência da prescrição. No que tange à CDA nº 80 6 14 113709-66, aduz que o crédito foi constituído por auto de infração, que a embargante impugnou administrativamente e cuja decisão de procedência do lançamento transitou em julgado somente em março de 2014, restando afastada a alegação de prescrição. Por outro lado, quanto à CDA nº 80 6 11 106647-66, observa que o crédito foi constituído por declaração da contribuinte que, por sua vez, aderiu a sucessivos programas de parcelamento administrativo, importando no reconhecimento da dívida e na interrupção do prazo prescricional consoante artigo 174, único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Juntou documentos às fls. 54/64. É o que basta relatar. Decido. A embargante sustenta a ocorrência da prescrição em relação aos débitos vinculados às CDAs n. 80 6 11 106647-66 e 80 6 14 113709-66, aduzindo que decorreu o prazo legal de cinco anos para a sua exigência, sem interrupção. O artigo 174, do Código Tributário Nacional, estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da data da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No que se refere à CDA nº 80 6 11 106647-66 especificamente, a embargada alegou a adesão da embargante a sucessivos parcelamentos, cuja exclusão mais recente ocorreu em 05.02.2012. Denota-se, no entanto, dos documentos pertinentes carreados às fls. 62/64, que a contribuinte aderiu a parcelamento em 18.11.2009, encerrado por liquidação em 31.10.2012 (fl. 64). Dessa forma, considerando que as informações contidas no documento de fl. 64 não foram esclarecidas na impugnação apresentada pela embargada, determino a baixa dos autos em diligência e a intimação da União (Fazenda Nacional) para que esclareça nos autos os créditos tributários incluídos no parcelamento referido no documento, assim como a situação apontada (liquidação) e a correlação, se houver, com os créditos objetos de cobrança por meio da execução fiscal nº 0007147-70.2014.4.03.6110. Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se ciência à embargante e, nada mais sendo requerido, tornem-se conclusos. Intime-se.

0006783-64.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-90.2015.403.6110) PENTAIR TAUNUS ELETROMETALURGICA LTDA (SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP306061 - LUCAS HENRIQUE HINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0000334-90.2015.4.03.6110, que a Fazenda Nacional move em face de PENTAIR TAUNUS ELETROMETALURGICA LTDA. para a cobrança de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa sob n. 80 2 14 067968-20, 80 3 14 003767-02, 80 3 14 003768-93, 80 3 14 003769-74, 80 3 14 003771-99 e 80 7 14 024888-76. A embargante sustenta, em síntese, que os créditos em cobrança foram extintos, com exceção do crédito inscrito por meio da CDA n. 80 3 14 003769-74, e requer a intimação da embargada para que se manifeste sobre a extinção dos créditos objetos da execução em apenso e apresente extrato do valor residual. Posto isso, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da exequente, ora embargada, para manifestação nos termos requeridos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009252-40.2002.403.6110 (2002.61.10.009252-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2340 - MAURO SILVA OLIVEIRA) X ACAO EXECUCAO E ASSESSORIA DE COBRANCA S/C LTDA ME X DAGOBERTO DE LIMA X MARCELINO ANTONIO PRIETO X LUIZ MOACIR LIMA (SP157090 - RICARDO RAMOS VIDAL)

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 148. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0012429-41.2004.403.6110 (2004.61.10.012429-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ALEX RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA)

Nada a deferir quanto à manifestação da exequente às fls. 173, tendo em vista a sentença de fls. 157 e verso. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0003500-82.2005.403.6110 (2005.61.10.003500-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DYMAX PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA X HUANG CHIH CHUNG X ISAIAS SOUZA DE MELO (SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES)

Defiro o requerimento formulado pela exequente. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0011637-53.2005.403.6110 (2005.61.10.011637-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DIARIO DE SOROCABA JORNAL E EDITORA LTDA (SP213166 - ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO E SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA)

Defiro o requerimento formulado pela exequente. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0010701-52.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X THE COLOR HOUSE FOTOPROCESSAMENTOS LTDA X MARIA CRISTINA PEPE MARTINS(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO)

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls.178. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0008274-14.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PAU BRASIL SM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACES X SYLVIO RICARDO DE MOURA NARACCI(SP162161 - FABIAN MORI SPERLI)

Defiro o requerimento formulado pela exequente. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0002424-08.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X WERSEHGI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP201738 - PAULO ROBERTO SANCHES)

Defiro o requerimento formulado pela exequente. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0004496-65.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO QUEIROZ

Defiro o requerido pela exequente às fls. 69, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.Int.

0002415-75.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO ANDRE PEREIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

Expediente N° 6414

MANDADO DE SEGURANCA

0003326-54.2016.403.6315 - MARIA DE LOURDES OLEGARIO(SP109444 - RITA DE CASSIA MODESTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARIA DE LOURDES OLEGÁRIO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, em que a impetrante visa a cessação dos descontos efetuados no seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/130.321.894-9), determinado no processo administrativo de recurso PT 35428.001881/2014-53. Aduz a impetrante que o INSS apurou recebimento indevido referente ao benefício previdenciário NB 21/103.362.554-7, após o óbito de sua titular, Isabel Silveira, da qual era curadora e que faleceu em 03/10/2001, e pretende descontar o valor que considera ter sido recebido indevidamente no período de 01/09/2001 a 31/05/2008, que totaliza R\$ 35.458,40, em parcelas mensais limitadas a 30% de seu benefício de aposentadoria por idade. Sustenta que tais valores têm caráter alimentar e foram recebidos de boa-fé, motivos pelos quais não podem ser reclamados pela autarquia previdenciária, em face da ilegalidade do desconto recebido em seu benefício previdenciário. Juntou documentos a fls. 03/06. Inicialmente proposto perante o Juizado Especial Federal, os autos foram redistribuídos a esta Vara, conforme decisão de fls. 07. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 17/193, sustentando a regularidade do respectivo procedimento administrativo e a legalidade dos descontos consignados no benefício da impetrante, uma vez que restou caracterizada a má-fé da impetrante, que continuou recebendo o benefício de sua falecida irmã, na condição de curadora desta, inclusive procedendo à renovação da senha bancária utilizada para saque da prestação mensal no ano de 2006, sendo que a titular do benefício faleceu em 03/10/2001. É o que basta relatar. Decido. Entendo que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. A questão discutida refere-se ao direito sustentado pela impetrante de não ser compelida a restituir ao INSS os valores que recebeu indevidamente, em face do princípio da irrepitibilidade dos alimentos. O princípio da irrepitibilidade dos alimentos determina que os valores recebidos e consumidos com a finalidade de garantir a sobrevivência do beneficiário não são passíveis de repetição, eis que uma pessoa que não tem outro meio de sobrevivência não pode, além de ser privada das prestações alimentícias necessárias à sua própria manutenção e que constituem sua única fonte de renda, ser compelida à devolução de prestações pretéritas, tendo em vista a evidente incapacidade de fazê-lo. Para o reconhecimento da irrepitibilidade de valores recebidos indevidamente devem estar presentes, concomitantemente, algumas condições: a) que esses valores tenham natureza alimentar e destinem-se à sobrevivência do beneficiário; b) que não esteja demonstrada a má-fé do beneficiário, ou seja, que ele não tenha contribuído ou dado causa ao recebimento indevido verificado; e c) que a exigência de devolução desses valores possa comprometer a sua sobrevivência. No caso destes autos, entretanto, constata-se que a impetrante, na condição de curadora de sua irmã incapaz, continuou a receber o benefício previdenciário de titularidade daquela, mesmo após o seu óbito, ocorrido em 03/10/2001, chegando inclusive a renovar a senha bancária necessária para saque da prestação mensal desse benefício. Não há, portanto como reconhecer a boa-fé da impetrante que, durante anos, recebeu benefício previdenciário a que sabidamente não tinha direito. Destarte, não é possível caracterizar como ilegal ou abusiva a conduta da autoridade impetrada. É a fundamentação necessária. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida pela impetrante. Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão. Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0002112-28.2016.403.6315 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE ITAPETININGA(SP339680 - HELENA APARECIDA PAULINO DOS SANTOS E SP339823 - JESSICA DE ANDRADE BOETTGER) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de pedido de tutela cautelar, com caráter antecedente, formulado por ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE ITAPETININGA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com a finalidade de obter a suspensão liminar da multa que lhe foi imposta nos autos do Processo Administrativo n. 33902.381896/2014-16, relativa à infração prevista no art. 20 da Lei n. 9.656/1998 e na Resolução Normativa n. 295/2012, consistente em deixar de enviar ou enviar fora do prazo, as informações periódicas do Sistema de Informações de Beneficiários da ANS (SIB/ANS), referente às competências janeiro/2010, abril/2010, setembro/2010, dezembro/2010, fevereiro/2011, março/2011, abril/2011, outubro/2012 e setembro/2013. Sustenta que enviou as informações exigidas e prestou todos os esclarecimentos no bojo do referido processo administrativo, mas que, no entanto, a autuação foi mantida, culminando com a imposição da multa. Requer medida antecipatória para o fim de suspender a exigibilidade da multa em questão ou, alternativamente, que lhe seja garantido o direito de efetuar o seu pagamento com o desconto oferecido para pagamento até 30 dias da data de notificação. Aventa, ainda, caso este juízo entenda necessário, a realização do depósito do valor equivalente a 80% (oitenta por cento) da multa, garantindo-lhe, por conseguinte, o pagamento com desconto em caso de improcedência do pedido formulado nesta demanda. Juntos documentos às fls. 05/51. Distribuída inicialmente à 2ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP - Justiça Estadual, os autos foram remetidos à Justiça Federal e distribuídos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, o qual declinou da competência e determinou sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção. Aditamento à inicial às fls. 62/69. É o que basta relatar. Decido. Acolho o aditamento à petição inicial de fls. 62/69. A requerente formula pedido de medida cautelar, entretanto o pleito formulado nestes autos não possui natureza cautelar, posto que não visa obter qualquer medida conservativa relativa à proteção de bens, pessoas ou provas, cujo perecimento possa comprometer o resultado útil do processo, trata-se na verdade de medida antecipatória dos efeitos da tutela final, consistente, neste caso, na anulação da multa imposta à parte autora no Processo Administrativo n. 33902.381896/2014-16. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) autoriza a concessão da tutela provisória de urgência, de forma antecedente ou incidente, cuja finalidade é a de garantir a efetividade da tutela definitiva buscada no processo, afastando-se o risco decorrente do tempo do processo. Para sua concessão devem coexistir a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Entendo ausente a probabilidade do direito invocado pela autora. A multa pecuniária imposta à autora refere-se à ausência e/ou envio fora do prazo, das informações periódicas do Sistema de Informações de Beneficiários da ANS (SIB/ANS), referente às competências janeiro/2010, abril/2010, setembro/2010, dezembro/2010, fevereiro/2011 e março/2011, como se observa às fls. 49 dos autos. Os documentos acostados aos autos pela autora, no entanto, não são suficientes para demonstrar que enviou dentro do prazo regulamentar as informações periódicas do Sistema de Informações de Beneficiários da ANS (SIB/ANS), referente a essas competências. Como se observa às fls. 37/42, a autora encaminhou arquivos à ANS nas datas de 08/02/2010, 06/05/2010, 14/10/2010, 09/03/2011, 05/04/2011, 07/01/2011 e 03/06/2011 (2). Os protocolos de recebimento de arquivos espelhados às fls. 37/verso, 41 e 42, por seu turno, indicam que a operadora responsável pelo envio das informações deve realizar, entre o dia 20 e o último dia de cada mês, o download do arquivo de devolução contendo o resultado do processamento, conforme norma em vigor. Não há nos autos, entretanto, qualquer demonstração de que as informações enviadas pela autora nas datas acima relacionadas refiram-se àquelas competências objeto da autuação e tampouco que as referidas informações tenham sido efetivamente processadas pela ANS, situação que comprovaria a regularidade das informações prestadas pela operadora de plano de saúde e cujos comprovantes incumbe à autora obter diretamente no Sistema de Envio Eletrônico de Arquivos disponibilizado pela ANS. Não há nos autos sequer a cópia integral do referido Processo Administrativo n. 33902.381896/2014-16, a fim de que se possa aferir a eventual ocorrência de cerceamento de defesa, conforme alegado pela parte autora. Também não há, por outro lado, possibilidade da autora recolher o valor da multa com o desconto oferecido para pagamento em até 30 dias da data de notificação, porquanto para usufruir desse benefício, a autora deveria ter efetuado o recolhimento naquele prazo. Finalmente, consigno que o depósito judicial correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor da multa, conforme avertido pela autora, é providência cuja necessidade ou conveniência devem ser avaliadas pela própria autora e não por este Juízo. Ademais, o depósito apto a suspender a exigibilidade do débito em questão é o correspondente ao seu montante integral. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pela parte autora e **DENEGO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE** pleiteada. **INDEFIRO** os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, porquanto apesar de devidamente intimada a comprovar a alegada hipossuficiência, nos termos do art. 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015, limitou-se a requerer novo prazo para comprovação de sua insuficiência de recursos financeiros. Ademais, os elementos dos autos apontam em sentido contrário ao reconhecimento da insuficiência de recursos alegada pela autora, uma vez que esta se dispõe a efetuar depósito judicial no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), mas alega não possuir condições de arcar com o valor das custas, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa e de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, os quais, via de regra, não ultrapassam o patamar de 20% (vinte por cento) daquele valor. Promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Comprovado o recolhimento das custas, CITE-SE a ré, para, se quiser, oferecer contestação nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 334, parágrafo 4º, inciso II do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não se mostra recomendável neste caso, na medida em que a matéria discutida, relativa à nulidade de multa administrativa, demanda um mínimo de produção probatória, a fim de se aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

.PA 1,2 Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

.PA 1,2 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3072

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003967-80.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR RIBEIRO

Nos termos da Portaria nº 05/2016, inciso XVI, manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.159, para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0004441-51.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PATRIK SOBRAL AUGUSTO

Nos termos da Portaria nº 05/2016, inciso XVI, manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.153, para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0009118-47.2001.403.6110 (2001.61.10.009118-5) - HENRIQUE STUART LAMARCA X OSMAR PRESTES RUIVO(SP103686 - LUIZ CARLOS SILVA LEITE E SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X CHEFE DO SERVICO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Dê-se ciência às partes das r.decisões de fls. 486/495, pelo prazo de 10 (dez) dias. II) Considerando que o Colendo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal negaram provimento aos agravos de instrumentos interpostos, bem como as certidões de trânsito em julgado de fls. 490 e 494, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. 10 III) Intimem-se.

0013450-81.2006.403.6110 (2006.61.10.013450-9) - PRODUTORA DE CHARQUE ROSARIAL LTDA(SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0004200-82.2010.403.6110 - LOURDES TRUBILIANO(SP222710 - CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0005904-28.2013.403.6110 - JULIO DE SOUZA GUIMARAES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, a), dê-se vista ao impetrante dos documentos colacionados às fls. 165/166 dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0005998-05.2015.403.6110 - HURTH INFER INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Intime-se o Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação da União (fls. 244/251), nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. III) Intimem-se.

0006863-28.2015.403.6110 - BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA X BRASIL KIRIN LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA. X BRASIL KIRIN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 271/278, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial e denegou a segurança requerida, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença proferida é omissa, na medida em que não faz menção sobre a violação ao princípio da igualdade, pois entende que o Decreto nº 8.246/15, ao restabelecer as alíquotas de PIS e de COFINS sobre receitas financeiras, distinguiu ilícitamente os contribuintes sujeitos ao regime cumulativo. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão. É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na decisão guerreada, notadamente nos moldes do que descrito pelo embargante, que mereça ser sanada. Eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio. Outrossim, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evitada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo, resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. decisão de fls. 271/278 e pretende sua alteração, o que não é o caso. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0007709-45.2015.403.6110 - COOPIDEAL SUPERMERCADOS DE TATUI LTDA (SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Intime-se o Impetrado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls. 141/154, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. III) Intimem-se.

0001077-66.2016.403.6110 - CELIA MARIA DE SOUZA MELARE (SP361086 - JOÃO GUILHERME SIMOES DE OLIVEIRA PEREZ E SP365259 - MARCELO PEDRO DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP X DIRETOR DO COLEGIO OBJETIVO DE BOITUVA (SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por CELIA MARIA DE SOUZA MELARE em face de ato praticado pelo Sr. VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP e DIRETOR DO COLÉGIO OBJETIVO DE BOITUVA, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada efetue sua colação de Grau e consequentemente a liberação de seu diploma de conclusão da graduação no curso de pedagogia. Requer, ainda, a condenação da autoridade impetrada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor correspondente a 100 (cem) salários mínimos vigentes. Sustenta o impetrante, em síntese, que em 29/05/2015 protocolou os últimos documentos referentes aos estágios do curso de pedagogia, no polo da Universidade na cidade de Boituva, uma vez que se trata de ensino à distância. No entanto, para a sua surpresa, obteve a notícia da falta de envio dos relatórios de estágio através de um e-mail da central. Afirma que a documentação apresentada é suficiente para a conclusão do curso. Inicialmente, os autos foram distribuídos na 1ª Vara do Juízo de Direito da Comarca de Boituva-SP, tendo sido proferida decisão de incompetência absoluta e consequente remessa à Justiça Federal de Sorocaba-SP (fls. 60). Foi recebido nesta 3ª Vara Federal em 22/09/2009. Emenda à inicial às fls. 67/68. A apreciação do pedido liminar foi postergada, para após serem prestadas, pelas autoridades impetradas, as informações, a qual foi prestada somente pela primeira autoridade impetrada (fls. 77/146). A primeira autoridade impetrada requer a retificação do polo passivo da presente demanda para que se faça constar o Sr. Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista. Alega a incompatibilidade do mandado de segurança com pedido de danos morais. Ressalta que a impetrante é aluna do curso de Pedagogia, ministrado pela Ré, na modalidade à distância, sendo certo que o término do curso estava previsto para junho de 2015,

porém, diante da reprovação na disciplina Estágio Curricular, não foi possível a sua conclusão dentro do prazo programado. Informa que a impetrante não entregou todo o material de estágio, motivo pelo qual não obteve avaliação satisfatória; que embora tenha entregado os seus trabalhos e relatórios no dia 29/05/2015 no polo de Boituva, os documentos somente foram recebidos na Central da Universidade Impetrada em 03/06/2015, ocasião em que foram direcionados à Coordenação do Setor de Estágio, que constatou estarem faltando os relatórios referentes ao estágio realizado no Ensino Fundamental, sendo comunicada pela professora responsável pela correção dos trabalhos, através de e-mail datado de 26/06/2015 de que para que seja possível a sua aprovação no Estágio Supervisionado, é necessário encaminhar TODOS os documentos originais mencionados neste e-mail, qual seja, os relatórios referente ao estágio de ensino fundamental. Decorreu o prazo para a segunda autoridade impetrada apresentar suas informações, conforme certidão de fls. 147. O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 148/152 dos autos, ocasião em que foi determinada a exclusão do Sr. Reitor da Universidade Paulista e a inclusão do Sr. Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista - UNIP no polo passivo da ação. O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 160/161, deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR Inicialmente, registre-se que a pretensão da impetrante de receber indenização por danos morais não pode ser analisada em sede de mandado de segurança, isto porque, tal remédio constitucional é cabível apenas para proteger direito líquido e certo, encontrando óbice o pleito indenizatório na Súmula 269 do STF que dispõe que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. NO MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de que seja determinado à autoridade dita coatora efetuar sua colação de Grau e consequente expedição de Certificado de Colação de Grau e Diploma, encontra, ou não, respaldo legal. Pois bem, como se infere dos documentos colacionados aos autos, pela segunda autoridade impetrada, a impetrante/aluna do curso de Pedagogia, na modalidade à distância, não entregou todo o material de estágio, motivo pelo qual não obteve avaliação satisfatória. A cópia do e-mail datado de 26 de junho de 2015, fls. 146, comprova que a aluna recebeu a confirmação da entrega, em 29/05/2015, do material de estágio supervisionado, bem como foi notificada dos problemas que impedem sua aprovação, quais sejam: Não encaminhou os Relatórios Semestrais (do aluno e da Instituição Concedente) referentes ao estágio de Ensino Fundamental I. Para que seja possível sua aprovação no Estágio Supervisionado, é necessário encaminhar TODOS os documentos originais mencionados neste e-mail, via polo. Pois bem, como se infere dos documentos colacionados aos autos pela a autoridade impetrada (fls. 115/140), verifica-se que o estágio supervisionado é atividade obrigatória na matriz curricular do curso de Pedagogia, sendo seu cumprimento uma das condições para a obtenção da licenciatura em pedagogia e requisito à conclusão do curso e respectiva colação de grau. O artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 11.788/2008, assim dispõe: Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos: I - celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar; II - avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando; III - indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário; IV - exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades; (...) Já a Portaria nº. 08 de 23 de janeiro de 2001 do Ministério da Educação - MEC preceitua: Art. 1 Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, podem aceitar, como estagiários, pelo prazo máximo de vinte e quatro meses, alunos regularmente matriculados e que venham frequentando, efetivamente, cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou de educação especial, vinculados à estrutura do ensino público e particular, oficiais ou reconhecidos. 1 O estágio, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino e controlado pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade solicitante, será planejado, executado, acompanhado e avaliado em conformidade com os currículos e deverá propiciar complementação de ensino e aprendizagem aos estudantes, constituindo-se em instrumento de integração, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano. (...) Art. 3 Para a caracterização e definição do estágio curricular é necessária a celebração de convênio com instituições de ensino ou agentes de integração, públicos ou privados, sem fins lucrativos, entre o sistema de ensino e os setores de produção, serviços, comunidade e governo. Art. 4º A realização do estágio curricular não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza e dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e o órgão ou entidade, com a intervenção obrigatória da instituição de ensino ou do agente de integração, no qual deverá constar, pelo menos: I - identificação do estagiário, da instituição de ensino, do agente de integração e do curso e seu nível; II - menção de que o estágio não acarretará qualquer vínculo empregatício; III - valor da bolsa mensal; IV - carga horária semanal de, no mínimo, vinte horas, distribuída nos horários de funcionamento do órgão ou entidade e compatível com o horário escolar; V - duração do estágio, obedecido o período mínimo de um semestre e o máximo de quatro; VI - obrigação de cumprir as normas disciplinares de trabalho e de preservar o sigilo das informações a que tiver acesso; VII obrigação de apresentar relatórios ao dirigente da unidade onde se realizar o estágio, trimestrais e final, sobre o desenvolvimento das tarefas que lhe forem cometidas; VIII - assinaturas do estagiário e responsáveis pelo órgão ou entidade e pela instituição de ensino; IX - condições de desligamento do estagiário; e X - menção do convênio a que se vincula. Art. 7 Uma vez atendidas todas as condições específicas de realização e avaliação de desempenho do estágio, o órgão ou entidade encaminhará à instituição de ensino o certificado de estágio, juntamente com os relatórios trimestrais e final apresentados pelo estagiário e avaliados pelo supervisor do estágio. Parágrafo único. Não será expedido o certificado na hipótese em que o estudante não obtiver aproveitamento satisfatório. Art. 9º Para a execução do disposto nesta Portaria, deverão as unidades de recursos humanos: I - articular-se com as instituições de ensino ou agentes de integração com a finalidade de oferecer as oportunidades de estágio; II - participar da elaboração dos convênios a serem celebrados com as instituições de ensino ou agentes de integração; (grifos nossos) III - solicitar às instituições de ensino ou aos agentes de integração a indicação de estudantes que preencham os requisitos exigidos pelas oportunidades de estágio; IV - selecionar e receber os candidatos ao estágio; V - lavrar o termo de compromisso a ser assinado pelo estagiário, pela instituição de ensino e pelo agente de integração; VI - conceder a bolsa de estágio e autorizar o seu pagamento; VII receber, das unidades onde se realizar o estágio, os relatórios, avaliações e frequências do estagiário; VIII - receber e analisar as comunicações de desligamento de estagiários; IX - expedir o certificado de estágio; X -

apresentar às instituições de ensino ou agentes de integração os estagiários desligados; e XI - dar amplo conhecimento das disposições contidas nesta Portaria às unidades do respectivo órgão ou entidade, aos supervisores de estágio e aos próprios estagiários. Registre-se que, segundo legislação do MEC, o estágio supervisionado será obrigatório e integrante do currículo pleno, desenvolvido pelo aluno sob controle e orientação do núcleo correspondente. No caso, verifica-se que a impetrante deixou de entregar os relatórios referentes ao estágio realizado no Ensino Fundamental. Anote-se, ainda, o disposto no artigo 207 da Constituição Federal dispõe: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Destarte, observa-se que cabe à Universidade promover a implantação de seus cursos, de acordo com o Projeto-Político Pedagógico, bem como os critérios desenvolvidos e aprovados pelo Ministério da Educação. Por fim, registre-se que o Mandado de Segurança é ação constitucional, de natureza civil, voltada à proteção de direito líquido e certo de pessoa física ou jurídica, visando defender tais pessoas de sofrerem atos ilegais ou abusivos praticados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Como seu rito é sumário, ele só é cabível para a proteção de direito líquido e certo, ou seja, aquele capaz de ser comprovado de plano, por documentação inequívoca, sem a necessidade de dilação probatória e, no caso em tela, não existe prova documental para se aferir a veracidade das alegações formuladas pela impetrante, ou seja, que a documentação apresentada é suficiente para a conclusão do curso, que todos os documentos referentes aos estágios foram protocolados no dia 29/05/2015. Conclui-se, desse modo, que não há a presença de direito líquido e certo merecedor de tutela e apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO** a segurança requerida, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001759-21.2016.403.6110 - HELENA SILVA BATISTA (SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HELENA SILVA BATISTA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando que autoridade coatora restabeleça imediatamente o benefício de pensão por morte n.º 168.832.912-6. Aduz a impetrante, em síntese, que recebia o benefício de prestação continuada desde 11/09/2008 que foi cessado por decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Anota que, no entanto, para sua surpresa, o INSS cessou de maneira indevida o benefício de pensão por morte de que também era titular, desde 10/05/2015, em virtude do óbito de seu cônjuge. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 06/17. Emenda à inicial às fls. 21/22. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade administrativa. Em informações ofertadas às fls. 29/32 dos autos o INSS informou acerca do restabelecimento do benefício pensão por morte 21/168.832.912-6. Às fls. 33 foi proferida decisão julgando prejudicada a medida liminar requerida, diante da informação de que o benefício do segurado impetrante foi restabelecido. Em Parecer de fls. 49/50 o Ilustre representante do Ministério Público Federal informou não vislumbrar motivos a justificar a sua intervenção no feito. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante visa nos presentes autos que a autoridade administrativa reative o seu benefício previdenciário sob n.º 21/168.832.912-6, concedido na esfera administrativa e cessado, indevidamente. No entanto, às fls. 29, o INSS noticia já ter restabelecido o benefício da impetrante, comprovando a assertiva às fls. 30/32. Assim, considerando os elementos carreados aos autos e em decorrência das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se não mais existir interesse processual da impetrante na demanda, diante da efetivação do pedido formulado no presente mandamus, ou seja, reativação do benefício pensão por morte sob n.º 21/168.832.912-6, de modo que o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito. O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela, tendo em vista que o pedido formulado pelo impetrante foi efetivado, conclui-se que o mandamus perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual da impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por não mais existir interesse processual da impetrante, conforme disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho. P.R.I.

0003034-05.2016.403.6110 - SERGIO MACHADO BELLO (SP336802 - ODETE DE OLIVEIRA BELLO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 05/2016 (art. 1º, inciso II, a), dê-se vista ao impetrante dos documentos colacionados às fls. 49/52 dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0003513-95.2016.403.6110 - VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Dê-se ciência a impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 178/181 dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. II) Fls. 166: remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da ação. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. III) Int.

0003515-65.2016.403.6110 - MAGGI CAMINHOES LTDA.(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 344/346 como aditamento à petição inicial. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar impetrado por MAGGI CAMINHÕES LTDA (CNPJ 02.186.407/0001-80) em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando que lhe seja garantida a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD-EN, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, referente débitos previdenciários apresentados em seu relatório de situação fiscal. Sustenta a impetrante, em síntese, que requereu, pela internet, Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa de tributos e contribuições previdenciárias, a qual lhe foi negada. Aduz que a autoridade impetrada equivoca-se, pois, todas as pendências constantes no relatório de situação fiscal estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, II e III, do CTN. Informa que com o objetivo de desobrigar ao pagamento de Contribuições Previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, auxílio-doença, salário maternidade, férias gozadas e não gozadas, adicional de 1/3 de férias, horas extras, distribuídos perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba - autos n.º 0007996-47.2011.403.6110 (Matriz - CNPJ/MF 02.186.407/0001-80), 0007994-77.2011.403.6110 (Filial I - CNPJ/MF 02.186.407/0002-61) e, perante a 4ª Vara da 4ª Subseção Judiciária de Santos - autos n.º 0004380-48.2012.403.6104 (Filial II - CNPJ/MF 02.186.407/0003-42), atualmente em tramite perante a Subsecretaria da Vice Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aduz que houve concessão de medida liminar no sentido de autorizar os depósitos judiciais mensais até decisão final que determinará a obrigatoriedade ou não da exigência sobre referidas verbas previdenciárias, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Alega que, para manter a sua regularidade fiscal, a empresa impetrante, desde 2011, vem informando semestralmente à Receita Federal do Brasil a regularidade de tais depósitos. Alega que nos relatórios complementar da situação fiscal consta pendências relacionadas ao processo administrativo n.º 18186.723.135/2016-57. Ocorre que, aos 25 de fevereiro de 2016, a empresa foi intimada da lavratura de Auto de Infração e Multa n.º 0811003.2015.4192234 e, aos 16 de março de 2016 apresentou contra tal lançamento defesa administrativa. Assim, a autoridade administrativa, ao incluir tal processo no campo pendências, viola as disposições do artigo 151, II, do CTN, uma vez que, as impugnações apresentadas pelo contribuinte suspende a exigibilidade do crédito tributário. Afirma que a não expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa prejudicará suas atividades comerciais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/337. A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram colacionadas às fls. 347/360. A autoridade administrativa relata os débitos impeditivos a emissão da certidão requerida e requerer a improcedência do pedido feito na inicial. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificam presentes os requisitos ensejadores da liminar. A expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa depende da extinção do crédito tributário ou uma das causas de suspensão, nos termos dos artigos 156 e 151 do Código Tributário Nacional, bem como nos termos dos artigos 205 e 206 do mesmo diploma. O direito à obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional. Anote-se que a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Da consulta dos Relatórios Complementar de Situação Fiscal acostado às fls. 19/20, verifica-se as seguintes pendências: Débitos/Pendências na Receita Federal - CNPJ 02.186.407/0001-80, Processo Administrativo n.º 18186.723.135/2016-57; Divergência de GFIP x GPS - CNPJ 02.186.407/0001-80, Competência 02/2016 - R\$ 4.584,11 e 03/2016 - R\$ 5.100,74; Débito em cobrança - RFB, n.º 126024774, 126037531 e 126037647; Divergência de GFIP x GPS - CNPJ 02.186.407/0002-61 Competência 02/2016 - R\$ 2.380,34 e 03/2016 - R\$ 3.210,28 e; Divergência de GFIP x GPS - CNPJ 02.186.407/0003-42 Competência 02/2016 - R\$ 2.419,93 e 03/2016 - R\$ 2.409,89. Já do Extrato de Processo - Situação Fiscal do Contribuinte de fls. 21, observa-se que a dívida relativa ao processo administrativo n.º 18186.723.135/2016-57, no montante de R\$ 7.436,19, em 03/05/2016, PA/Ex. 31/12/2010 e data de vencimento 04/12/2015. Da análise do feito, verifica-se que houve a interposição de três mandados de segurança, sendo um pela impetrante e dois pelas suas filias, as quais sequer constam do polo ativo desta demanda. Anote-se que nos termos da jurisprudência Colendo Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome das filiais. Isso porque, para fins fiscais, ambos os estabelecimentos são considerados entes autônomos. Nesse sentido: (STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL : EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1283387 RS 2011/0221204-3. Segunda Turma. DJe 29/05/2012). Vejamos os andamentos dos feitos mencionados pela impetrante em sua petição inicial: - fls. 205/247, o processo judicial 0007996-47.2011.403.6110, impetrado pela MATRIZ - Maggi Caminhões - CNPJ 02.186.407/0001-80, que tramitou na 1ª Vara desta Subseção Judiciária, tem por objeto afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, salário maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias, horas extras e função gratificada, bem como a realização de depósito judicial. Em 19/09/2011 foi proferida decisão autorizando o depósito judicial da parte controversa relativa às futuras contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores que não foram

albergados por esta liminar durante os meses em que perdurar esta relação processual. E, ainda, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado pela impetrante, a partir do ajuizamento da demanda. Tal decisão restringiu-se aos trabalhadores que prestam serviço na empresa impetrante (CNPJ 02.186.407/0001-80) e que compõem sua folha de pagamento. Posteriormente, na sentença de 29/02/12, foi proferida nova decisão para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados durante os primeiro quinze dias de afastamento por motivo de doença. Revogou-se a liminar nos termos em que concedida às fls. 44 a 50, com efeitos ex tunc, ressalvando à Impetrante o direito de continuar efetuando os depósitos até o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 151, II, do CTN. Em grau de recurso, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso de apelação da União Federal e deu parcial provimento à apelação da impetrante para declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento contribuição previdenciária também sobre as férias não usufruídas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Contra o V. Acórdão foi interposto recursos especiais e extraordinários, ainda pendente de recebimento e julgamento. - fls. 248/291, o mandado de segurança n.0007994-77.2011.403.6110, impetrado pela empresa FILIAL I da impetrante (CNPJ 02.186.407/0002-61), que tramitou na 1ª Vara desta Subseção Judiciária, objetiva afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, salário maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias, horas extras e função gratificada, bem como a realização de depósito judicial. Há decisão autorizando o depósito judicial da parte controversa relativa às futuras contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores que não foram albergados por esta liminar durante os meses em que perdurar esta relação processual. E, ainda, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado pela impetrante, a partir do ajuizamento da demanda. Tal decisão restringiu-se aos trabalhadores que prestam serviço na empresa impetrante (CNPJ 02.186.407/0002-61) e que compõem sua folha de pagamento. Posteriormente, na sentença de 29/02/12, foi proferida nova decisão para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados durante os primeiro quinze dias de afastamento por motivo de doença. Revogou-se a liminar nos termos em que concedida às fls. 44 a 50, com efeitos ex tunc, ressalvando à Impetrante o direito de continuar efetuando os depósitos até o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 151, II, do CTN. Em grau de recurso, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso de apelação da União Federal e deu parcial provimento à apelação da impetrante, mantendo a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, nos termos do voto do Desembargador Federal Luiz Stefanini, acompanhado pelo Desembargador Federal Antonio Cedenho, vencido o relator que dava parcial provimento à apelação da impetrante, para afastar a incidência da contribuição previdenciária, sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado, salário-maternidade, férias indenizadas e terço constitucional de férias. Contra o V. Acórdão foi interposto recursos especiais e extraordinários, ainda pendente de recebimento e julgamento. - fls. 292/325, o mandado de segurança n.0004380-48.2012.403.6110, que tramitou na 4ª Vara Federal em Santos, impetrado pela empresa FILIAL II da impetrante (CNPJ 02.186.407/0003-42), objetiva afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, salário maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias, horas extras e função gratificada, bem como a realização de depósito judicial. Há decisão deferindo o pedido de realização de depósito das parcelas vincenda em dinheiro, o qual, uma vez efetivado, terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, ressalvando à autoridade fiscal o direito de verificar a exatidão dos valores. Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido para afastar a incidência de contribuição patronal (art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91) sobre as seguintes verbas pagas pelo impetrante: a) nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença; b) a título de salário maternidade; c) a título de aviso prévio indenizado; d) terço constitucional de férias. Em grau de recurso, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu parcial provimento à apelação da impetrante e ao reexame necessário, conhecendo parte da apelação da União Federal para determinar à autoridade coatora que se abstenha de promover futuras cobranças de contribuição previdenciária sobre as férias não usufruídas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente. Contra o V. Acórdão foi interposto recursos especiais e extraordinários, ainda pendente de recebimento e julgamento. No caso em tela, repita-se o presente mandamus foi ajuizado pela empresa MATRIZ - Maggi Caminhões (CNPJ 02.186.407/0001-80, portanto, a questão deve ser analisada somente em relação a ela. Registre-se que os débitos da filial não impedem a expedição de certidão referente à matriz, em razão da filial possuir CNPJ diferente da matriz, possuir administração autônoma, patrimônio próprio e domicílio tributário diverso, com as exigências fiscais correspondentes, ou seja, há autonomia fiscal entre as empresas matriz e filiais. No caso sob exame, quando da expedição de CND, deve ser verificada a situação específica da matriz, não sendo razão bastante a sua não concessão à existência de débitos das filiais, ou seja, constatada a diversidade entre a personalidade jurídica entre a pessoa jurídica matriz e a pessoa jurídica filial, não há como o débito de uma - filial- prejudicar a outra - matriz. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DÉBITO TRIBUTÁRIO EM NOME DA EMPRESA FILIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA EM NOME DA MATRIZ. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. 1. É possível a concessão de certidões negativas de débito tributário às empresas filiais, ainda que conste débito em nome da matriz, em razão de cada empresa possuir CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa. (AgRg no REsp 1.114.696/AM, Primeira Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 20/10/09) 2. Agravo regimental não provido. (STJ. Processo: AgRg no AREsp 624040 BA 2014/0312675-1. Relator(a): Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. DJe 30/03/2015) TRIBUTÁRIO. CND. MATRIZ. FILIAL. DÉBITOS DA FILIAL NAO IMPEDEM A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE À MATRIZ. 1. Cada estabelecimento de empresa que tenha CNPJ individual tem direito a certidão positiva com efeito de negativa em seu nome, ainda que restem pendências tributárias de outros estabelecimentos da mesmo grupo econômico, quer seja matriz ou filial. 2. agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 961.422 - SC (2007/0138418-9). Segunda Turma. RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe 15/06/2009) Da análise das informações prestadas pela autoridade impetrada, fls. 348/360, observa-se que foi emitido e enviado ao impetrante os seguintes Termos de Intimação DRF/SOR/EQJUD: a) nº 24/2016 - AAAF, emitido em 29/04/2016, recebido pelo contribuinte em 09/05/2016, não houve apresentação dos documentos solicitados ou de uma resposta a DRF até o momento; b) nº 29/2016 - AAAF, emitido em 31/05/2016; c) 36/2016 -

AAAF, emitido em 06/06/2016 e; d) 38/2016 - AAAF. Em ambas, a autoridade administrativa solicita a impetrante esclarecimento e apresentação de documentos. Registre-se que, em relação ao Termo de Intimação DRF/SOR/EQJUD nº 24/2016 - AAAF, verifica-se que ele foi emitido em 29/04/2016 e recebido pelo contribuinte em 09/05/2016, antes do ajuizamento desta ação, porém referida intimação não foi mencionada nos autos pela impetrante. Destarte, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada e dos documentos colacionados aos autos pela impetrante, em especial do extrato de depósito judicial realizado nos autos do mandado de segurança n.º 0007996-47.2011.403.6110 (fls. 22/23), não é possível a este juízo aferir se os valores apontados pela autoridade fiscal (fls. 358-verso a 361-verso), a qual tem o direito de verificar a exatidão dos valores depositados judicialmente, corresponde ao montante integral das verbas em discussão no citado mandado de segurança, de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Portanto, os documentos trazidos com a inicial não são suficientes a demonstrar inequivocamente o direito alegado pela impetrante, eis que o reconhecimento do seu direito líquido e certo a emissão de Certidão Positiva, com efeitos Negativos, demanda a indispensável produção de provas, incabível através de rito tão célere como este, havendo que submeter a sua pretensão ao processo de conhecimento, em que é assegurada às partes a ampla dilação probatória, com a garantia do contraditório. Assim, a documentação carreada aos autos não assegura a inexistência de débitos para a emissão de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeito de Negativa, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar. Quanto ao processo administrativo 18186.723135/2016-57, citado pela impetrante na petição inicial, anote-se que a autoridade administrativa informa que constou erroneamente no Relatório de Situação Fiscal de 03/05/16 a situação Devedor, no entanto, isto já foi corrigido pela Agência da RFB em Itu, e agora consta como Aguardando Ciência - Revisão de Lançamento (Contribuinte). Destarte, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, ausente pressuposto autorizador para a concessão da medida, INDEFIRO a liminar pretendida. Às informações prestadas pela autoridade impetrada encontram-se colacionadas às fls. 348/360, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 88/2016-MS para que a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 - Alto da Boa Vista, nesta cidade, fique ciente da decisão proferida.- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial.

0004155-68.2016.403.6110 - SMP AUTOMOTIVE PRODUTOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA.(SP353044A - MARCELO DINIZ BARBOSA E PR051120 - MARCO ANTONIO BERNARDES DE QUEIROZ E PR076545 - SILVIA ROGINSKI REA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SMP AUTOMOTIVE PRODUTOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade de juros moratórios sobre os tributos correspondentes ao período adicional de permanência no País de bens importados, exigíveis como condição para o efetivo deferimento dos pedidos de prorrogação dos Regimes de Admissão Temporária nº 19675.001471/2010-19. Sustenta a impetrante, em síntese que importou, por meio de contrato de comodato, máquina injetora de moldagem, descrita na DI nº 10/1462623-6 (PAF n.º 19675.001471/2010-19), que foi instalada no seu parque industrial. Alega que a importação foi realizada por meio do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária para Utilização Econômica (RAT), que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, sendo que, no caso, a admissão temporária da mercadoria importada foi deferida pelo prazo de 05 (cinco) anos. Afirma que efetuou o recolhimento de 60% dos montantes que seriam devidos na importação definitiva, nos termos do artigo 79 da Lei nº 9.430/96 e conforme dispunha o artigo 6º e seguintes da Instrução Normativa nº 285/2003. Assim, foi concedida autorização para permanência dos bens até 23/08/2015. Aduz que antes do término do prazo inicialmente requerido, em 23/07/2015, apresentou perante a Receita Federal do Brasil pedidos de prorrogação do Regime de Admissão Temporária por 20 (vinte) meses adicionais, com o que efetuou o recolhimento de mais 20% dos tributos nos termos da legislação vigente no momento da apresentação dos pedidos de prorrogação. No caso, a Instrução Normativa nº 1.361/2013. Assevera que, em 18/05/2016, recebeu a intimação n.º 147/2016, que condicionou o deferimento do pedido de prorrogação do Regime de Admissão Temporária ao pagamento de juros de mora supostamente incidentes sobre os valores dos tributos recolhidos. Fundamenta que a aplicação da Instrução Normativa nº 1.600/2015 viola os princípios e normas fundamentais de natureza constitucional e complementar da irretroatividade da norma tributária, estrita legalidade tributária, razoabilidade e segurança jurídica, tendo em vista que o pedido de prorrogação do RAT e o pagamento dos tributos devidos foram efetuados antes do término do prazo anteriormente deferido, não havendo, portanto, que se falar em mora do contribuinte. Com a petição inicial vieram dos documentos de fls. 29/50 e documentos anexos em mídia digital - CD-ROM, fls. 51. A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas às fls. 61/68. A autoridade impetrada alega ilegalidade ou abuso de poder que esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, afigurando-se sem guarida a sua pretensão. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da Impetrante, no sentido de afastar a exigência do recolhimento de juros moratórios sobre os tributos

correspondentes ao período adicional de permanência em território nacional de bens importados, como condição para o efetivo deferimento do pedido de prorrogação do Regime de Admissão Temporária formalizado através no processo administrativo n.º 19675.001471/2010-19, encontra, ou não, respaldo legal. O regime de admissão temporária encontra-se previsto no artigo 79, da Lei nº 9.430/96, o qual prevê o pagamento de impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de permanência dos bens em território nacional, remetendo sua aplicação à regulamentação posterior. Vejamos referido dispositivo: Art. 79. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá excepcionar, em caráter temporário, a aplicação do disposto neste artigo em relação a determinados bens. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) O citado artigo criou nova espécie de regime de admissão temporária, no qual não há suspensão dos tributos, mas pagamento de impostos federais de forma proporcional ao tempo de permanência no país. A característica distintiva do novo regime consiste na utilização econômica dos bens, sendo que o parágrafo 1º do artigo 373 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009) dispõe que considera-se utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços a terceiros ou na produção de outros bens destinados a venda. Já o parágrafo 1º do artigo 374, do Decreto 6.759/2009, prevê que o prazo máximo de vigência do regime da admissão temporária para utilização econômica será de cem meses. No caso dos autos, depreende-se dos documentos acostados aos autos, que a impetrante no desempenho de suas atividades importou, em 24 de agosto de 2010, por meio de contrato de comodato, máquina injetora de moldagem descrita na DI n.º 10/1462623-6, sob controle do processo administrativo n.º 19675.001471/2010-19, tendo o requerimento de admissão temporária sido deferido pelo prazo de 60 (sessenta) meses, ou seja, até 23/08/2015. Antes do término do prazo fixado, em 23/07/2015, apresentou, perante a Receita Federal do Brasil em Curitiba, pedido de prorrogação do Regime de Admissão Temporária por 20 (vinte) meses adicionais, juntando comprovantes de recolhimentos efetuados em 20/07/2015 sobre o valor dos tributos proporcional ao período de 20 meses, nos termos da instrução normativa vigente à época (Instrução Normativa RFB nº 1.361/2013). No tocante à Prorrogação do Regime, no caso de utilização temporária para utilização econômica, a Instrução Normativa RFB nº 1.361/2013, vigente até 14/12/2015, dispunha que: Seção III Da Admissão Temporária para Utilização Econômica Art. 7º Os bens destinados à prestação de serviços ou à produção de outros bens poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária, com pagamento do II, do IPI, do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, à razão de 1% (um por cento) a cada mês, ou fração de mês, compreendido no prazo de vigência do regime, sobre o montante dos tributos originalmente devidos, limitado a 100% (cem por cento). Art. 7º Os bens a serem empregados na prestação de serviços a terceiros ou na produção de outros bens destinados à venda poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária, com pagamento do II, do IPI, do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, à razão de 1% (um por cento) a cada mês, ou fração de mês, compreendido no prazo de vigência do regime, sobre o montante dos tributos originalmente devidos, limitado a 100% (cem por cento). (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1404, de 23 de outubro de 2013) 1º Ao disposto no caput incluem-se os bens destinados a servir de modelo industrial, sob a forma de moldes, matrizes ou chapas e as ferramentas industriais. 2º Fica suspenso o pagamento da diferença entre o total dos tributos que incidiriam no regime comum de importação dos bens e os valores pagos conforme o disposto no caput. 3º Aplica-se a suspensão total do pagamento dos tributos incidentes na importação, aos bens importados em caráter temporário: I - para serem utilizados em projetos específicos decorrentes de acordos internacionais firmados pelo Brasil; II - até 31 de dezembro de 2020, quando: a) destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural, nos termos da legislação que disciplina o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro); ou b) tratar-se de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e ferramentas, inclusive sobressalentes, destinados às atividades de transporte, movimentação, transferência, armazenamento ou regaseificação de gás natural liquefeito; e III - até 4 de outubro de 2023, quando destinados à utilização econômica por empresa que se enquadre nas disposições do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, durante o período de sua permanência na Zona Franca de Manaus. (...) Seção IX Da Prorrogação do Regime Art. 18. Nos casos em que os bens admitidos no regime estiverem amparados por contrato, será admitida a prorrogação do prazo de vigência na mesma medida em que o contrato for prorrogado, acrescido do tempo necessário ao cumprimento dos trâmites para a extinção do regime. 1º A prorrogação do prazo de vigência do regime será solicitada por meio de Requerimento de Prorrogação de Admissão Temporária (RPAT), conforme modelo constante do Anexo II a esta Instrução Normativa. 1º A prorrogação do prazo de vigência do regime será solicitada por meio de Requerimento do Regime de Admissão Temporária (RAT), conforme modelo constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, na unidade da RFB de concessão do regime ou naquela que jurisdiciona o local em que se encontrar o bem, à qual, neste caso, caberá o controle do regime. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1404, de 23 de outubro de 2013) 2º Não será conhecido o pedido de prorrogação apresentado depois do termo final da vigência do regime. 3º Na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação deverão ser adotados os procedimentos para extinção do regime, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da ciência da decisão definitiva, salvo se superior o período restante fixado para a permanência do bem no País. Art. 19. A prorrogação do prazo de vigência do regime fica condicionada à prestação de garantia, nas hipóteses em que esta tiver sido exigida para a sua concessão. Art. 20. Na hipótese de prorrogação da vigência do regime de admissão temporária para utilização econômica, os tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País serão calculados de acordo com o estabelecido no caput do art. 7º, e pagos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), até o termo final do prazo da vigência anterior, com os acréscimos legais cabíveis. Art. 20. Na hipótese de prorrogação da vigência do regime de admissão temporária para utilização econômica, os tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País serão calculados de acordo com o estabelecido no caput do art. 7º, e pagos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), até o termo final do prazo da vigência anterior. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1404, de 23 de outubro de 2013) Parágrafo único. O não pagamento dos tributos nos termos do caput implicará cobrança adicional da multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. A partir de 14/12/2015, entrou em vigor a Instrução Normativa RFB nº 1600/2015, que por sua vez revogou IN RFB nº 1.361/2013 e regulamentou o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária para Utilização Econômica, da seguinte forma: CAPÍTULO I DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA Seção I Do Conceito Art. 56. O regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica é o que

permite a importação de bens destinados à prestação de serviços a terceiros ou à produção de outros bens destinados à venda, por prazo fixado, com pagamento dos tributos federais incidentes na importação, proporcionalmente a seu tempo de permanência no território aduaneiro. 1º disposto no caput aplica-se também aos bens destinados a servir de modelo industrial, sob a forma de moldes, matrizes ou chapas e às ferramentas industriais. 2ª a proporcionalidade a que se refere o caput será obtida pela aplicação do percentual de 1% (um por cento) sobre o montante dos tributos originalmente devidos, por cada mês ou fração contidos no período de vigência do regime.

3ª Fica suspenso o pagamento da diferença entre o total dos tributos que incidiriam no regime comum de importação dos bens e os valores pagos conforme o disposto no caput. 4º O pagamento proporcional previsto no caput não se aplica aos seguintes bens, que serão submetidos ao regime de admissão temporária para utilização econômica com suspensão total do pagamento dos tributos incidentes na importação: I - para serem utilizados em projetos específicos decorrentes de acordos internacionais firmados pelo Brasil; II - até 31 de dezembro de 2020, quando a) destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural, nos termos da norma específica que disciplina o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro); ou b) tratar-se de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e ferramentas, inclusive sobressalentes, destinados às atividades de transporte, movimentação, transferência, armazenamento ou regaseificação de gás natural liquefeito; e III - até 4 de outubro de 2023, quando destinados à utilização econômica por empresa que se enquadre nas disposições do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, durante o período de sua permanência na Zona Franca de Manaus. Seção III Das Condições e Dos Prazos Art. 57. O regime será concedido a pessoa física ou jurídica que promova a importação do bem. Art. 58. O prazo de vigência do regime será igual àquele previsto no contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, celebrado entre o importador e a pessoa estrangeira. 1º O prazo máximo de vigência do regime será de 100 (cem) meses.

2º Poderá ser indeferido o pedido de concessão quando o prazo indicado pelo beneficiário no RAT for incompatível com a finalidade para a qual o bem foi importado e com o seu provável período de permanência no País, sem motivo justificado. Seção V Da Prorrogação do Regime Art. 63. O prazo de vigência do regime poderá ser prorrogado na mesma medida da extensão do prazo estabelecido no contrato, condicionada à prestação, renovação ou manutenção da garantia nas hipóteses em que esta tiver sido exigida para a sua concessão. Parágrafo único. O disposto no 2º do art. 58 aplica-se igualmente aos casos de pedido de prorrogação do prazo de vigência do regime. Art. 64. Os tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País serão calculados conforme o previsto no art. 56, acrescidos de juros moratórios, e recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) até o termo final do prazo de vigência anterior. 1º O recolhimento insuficiente dos tributos implicará cobrança da multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. 2ª A falta de juntada de aditivo contratual ou de novo contrato, que amparem a extensão do prazo de permanência do bem no País, implicará o não conhecimento do pedido de prorrogação. Art. 65. Não será concedida prorrogação que resulte em período de vigência do regime maior que 100 (cem) meses. Art. 66. Para fins de prorrogação do regime deverão ser observados os demais procedimentos estabelecidos nos arts. 37 e 38, no que couber. Feita a digressão legislativa supra, infere-se que a IN RFB n.º 1600/2015, inova as disposições infralegais ao condicionar o deferimento da prorrogação do regime ao recolhimento dos tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País acrescidos de juros moratórios (art 64, caput). Tal exigência, entretanto, não encontra amparo na Lei 9.430/1996, que disciplina o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária para Utilização Econômica e, embora esta última remeta ao regulamento o estabelecimento dos termos e condições do referido regime, tal não significa que a norma regulamentar possa estabelecer exigências não previstas em lei, sob pena de violação do princípio da estrita legalidade que informa o Sistema Tributário Nacional, insculpido no artigo 150, inciso I da Constituição federal de 1988. Registre-se que os juros moratórios são devidos pelo não pagamento integral do crédito tributário no vencimento, consoante dispõe o artigo 161 do Código Tributário Nacional, situação que não se verifica no caso destes autos, já que a impetrante requereu a prorrogação do Regime de Admissão Temporária de forma tempestiva e efetuou o pagamento dos tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no país dentro do prazo estipulado e na vigência da Instrução Normativa RFB nº 1.361/2013. Assim, considerando que o pedido de prorrogação do regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica se deu sob a égide da legislação anterior à Instrução Normativa RFB n.º 1600, 14 de dezembro de 2015, a norma não deve retroagir para atingir o pedido de prorrogação do regime formalizado. Em sentido similar, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê do precedente abaixo: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE BEM PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA.**

INAPLICABILIDADE DO ART. 79 DA LEI Nº 9.430/96 EM RELAÇÃO AO CONTRATO DE ARRENDAMENTO OPERACIONAL DE AERONAVE FIRMADO ANTES DE 1º DE JANEIRO DE 1999, BEM COMO EM RELAÇÃO À PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA PERMANÊNCIA DA AERONAVE NO PAÍS SOB O REGIME ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. 1. [...] 2. No presente caso, por ter sido firmado antes de 1º de janeiro de 1999, o contrato de arrendamento operacional de aeronave em questão não está sujeito às novas regras do regime aduaneiro especial de admissão temporária de bem no País. Considerando-se que a prorrogação dos efeitos do contrato não se confunde com um novo contrato, o pedido de prorrogação do regime aduaneiro devia mesmo ser processado nos termos da legislação vigente à época em que se deu a admissão, como decidiu acertadamente o Tribunal de origem. Nesse sentido, aliás, são os seguintes precedentes jurisprudenciais da Primeira Turma desta Corte: REsp 728.099/AP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.12.2008; REsp 740.642/AP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 7.2.2008; AgRg no REsp 590.596/AP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 1º.3.2007, p. 229.3. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1.307.089/AP, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17/04/2012 - destaques). Portanto, não poderia a autoridade impetrada surpreender a impetrante, que efetuara o pedido de admissão temporária na vigência da normatização anterior, e submeter seu pedido de prorrogação à nova disciplina normativa que prevê a cobrança de juros moratórios. Repugna ao direito, particularmente no que diz com a segurança jurídica, que, na vigência do regime especial de admissão temporária deferido antes da alteração normativa, no bojo do qual a impetrante vislumbrava a possibilidade de prorrogação nos termos das normas então vigentes, inclusive quando das prorrogações de contrato firmadas, seja imposta à autora do writ nova sistemática, inexistente quando do deferimento inicial. Vislumbro, portanto, nesta sede de cognição sumária, a presença do *funus boni iuris*, por ausência de motivo ensejador da incidência de juros moratórios sobre os tributos apurados e pagos regularmente pelo contribuinte, devendo ser afastada a aplicação do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/06/2016 527/1084

artigo 64 da Instrução Normativa RFB n. 1.600/2015 neste caso. O periculum in mora, se faz presente já que a impetrante está sendo compelida ao recolhimento de obrigação tributária reputada indevida. Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado no Processo Administrativo n.º 19675.001471/2010-19, relativo aos juros moratórios calculados de acordo com o artigo 64 da Instrução Normativa RFB n. 1.600/2015, bem como para garantir à impetrante a manutenção do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária relativo à mercadoria objeto da Declaração de Importação - DI n.º 10/1462623-6, pelo prazo da prorrogação requerida no referido processo administrativo, até julgamento final deste mandamus. Como as informações já foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 62/68, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO nº 87/2016-MS para a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 - Alto da Boa Vista, nesta cidade, a fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009 fique ciente da decisão proferida.- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

0004861-51.2016.403.6110 - CEJUD COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos: a) promovendo a citação dos terceiros indicados na petição inicial e que devam integrar a lide processual por ser órgão beneficiário da exação discutida, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, nos termos dispostos pelo artigo 114 do Código de Processo Civil/2015. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA POR QUALQUER NATUREZA E DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. FÉRIAS INDENIZADAS COMO REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDIZADO. GRATIFICAÇÃO NATALINA COMO REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO - MATERNIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. HORAS EXTRAS. EXTRA PETITA. CITRA PETITA. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. TERCEIROS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO(...) 3. Quanto à ausência de análise do seu pleito relativamente à inexigibilidade das contribuições parafiscais (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 4. De relevo absoluto considerar que tais exações, sendo cobradas no interesse de terceiros, só com a presença desses na relação processual poderiam ser objeto de deliberação para os fins perseguidos no pedido. 5. Imprescindível observar-se os limites subjetivos da lide, tanto mais pela rigorosa delimitação da via eleita. De fato, proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. (...) (TRF3. Processo AMS 00083303920104036103. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349731. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. Órgão julgador. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)b) juntando ao feito cópias da petição de emenda à inicial para instruir a contrafé do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba e de seu representante judicial, bem como da petição inicial e dos documentos que a acompanharam para instruir a contrafé dos litisconsortes passivos necessários. c) Atribuindo a causa valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde aos valores que pretende compensar, bem como recolhendo eventual diferença de custas. d) Colacionando ao feito cópia do contrato social onde conste a cláusula contratual que atribui poderes ao subscritor da procuração de fls. 33. II) Intime-se.

0004862-36.2016.403.6110 - CEJUD COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Inicialmente, afasto a prevenção apresentada no quadro indicativo de fls. 116, visto tratar-se de ato coator distinto. II) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos: a) promovendo a citação dos terceiros indicados na petição inicial e que devam integrar a lide processual por ser órgão beneficiário da exação discutida, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, nos termos dispostos pelo artigo 114 do Código de Processo Civil/2015. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA POR QUALQUER NATUREZA E DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. FÉRIAS INDENIZADAS COMO REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDIZADO. GRATIFICAÇÃO NATALINA COMO REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO - MATERNIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. HORAS EXTRAS. EXTRA PETITA. CITRA PETITA. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. TERCEIROS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO(...) 3. Quanto à ausência de análise do seu pleito relativamente à inexigibilidade das contribuições parafiscais (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 4. De relevo absoluto considerar que tais exações, sendo cobradas no interesse de terceiros, só com a presença desses na relação processual poderiam ser objeto de deliberação para os fins perseguidos no pedido. 5. Imprescindível observar-se os limites subjetivos da lide, tanto mais pela rigorosa delimitação da via eleita. De fato, proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. (...) (TRF3. Processo AMS 00083303920104036103. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349731. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. Órgão julgador. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)b) juntando ao feito cópias da petição de emenda à inicial para instruir a contrafé do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba e de seu representante judicial, bem como da petição inicial e dos documentos que a acompanharam para instruir a contrafé dos litisconsortes passivos necessários. c) Atribuindo a causa valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde aos valores que pretende compensar, bem como recolhendo eventual diferença de custas. d) Colacionando ao feito cópia do contrato social onde conste a cláusula contratual que atribui poderes ao subscritor da procuração de fls. 30. III) Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006626-67.2010.403.6110 - ELISABETE PANDOLDI BARBOSA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6795

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005490-92.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X PAULO LUIS MARTINS

A Caixa Econômica Federal (CEF) pede a concessão de medida liminar para que seja expedido mandado de busca e apreensão de bem dado alienado fiduciariamente em garantia de contrato de empréstimo ou financiamento. Juntou procuração e documentos (fls. 10/33).Primeiramente, tendo em vista a certidão de fls. 37 verso, afasto a possibilidade de prevenção do presente feito com aquele apontado no Termo de Prevenção Global de fls. 36. É o relato do que basta. Decido o pedido urgente.Nos termos do que dispõe o art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, comprovando a mora ou o inadimplemento do devedor. Por meio do Contrato de Empréstimo- Crédito Auto Caixa n. 24.0282.149.000200-08 o requerido PAULO LUIS MARTINS alienou fiduciariamente à requerente o bem descrito às fls. 16/17. A análise da documentação acostada aos autos pela requerente revela a mora do devedor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/1969, conforme se vê da notificação de fls. 29. O exame das peças processuais permite concluir que o pactuado entre as partes foi cumprido pela requerente, mas descumprido pelo requerido. O perigo da demora decorre da circunstância de que a requerente acha-se privada tanto dos recursos que emprestou, como do bem dado em garantia pela requerida, acumulando-se os débitos contratuais sem qualquer perspectiva de alteração do quadro fático. Presentes, portanto, os requisitos para que se determine a busca e apreensão do bem, nos termos da lei. Decisão. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, DEFIRO a liminar para busca e apreensão do bem gravado (fls. 16/17). Expeça-se o competente mandado, a ser cumprido no endereço informado na inicial.Nomeio como depositário o Sr. Carlos Henrique de Jesus, como pedido. Deverá o Analista Executante de Mandados vistoriar o bem a ser apreendido, individualizá-lo com todas as suas características e descrever seu estado, bem como arbitrar o seu valor. Efetivada a medida, intime-se o requerido do teor da presente decisão, devendo constar do mandado o texto do caput e parágrafos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, ressaltando-se que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da busca e apreensão, poderá efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial, hipótese em que o bem financiado lhe será restituído livre do ônus (Decreto-Lei 911/1969, art. 3º, 2º). Não o fazendo, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem consolidar-se-ão no patrimônio da requerente (idem, ibidem, 1º). Intime-se a parte autora do teor da presente decisão. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005496-36.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-04.2015.403.6120) O REI DAS BATERIAS LTDA - ME X MARCIA CRISTINA SOLER DE FREITAS X FERNANDO BARROS DE FREITAS(SP168049 - LÍGIA BARROS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista a informação supra e considerando que o determinado no r. despacho defks, 36 foi cumprido pelos embargantes, acolho a emenda à inicial de fls. 39/43, e recebo os embargos à execução sem efeito suspensivo considerando que não se verifica dos fundamentos articulados a possibilidade de ocorrer danos de difícil ou incerta reparação aos executados e, sobretudo, porque a execução não está garantida, conforme dispõe o artigo 919, parágrafo primeiro, do CPC.Por consequência, concedo ao embargante O Rei das Baterias Ltda ME, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Ao SEDI para retificar o valor da causa que deverá ser de R\$ 218.206,43 (duzentos e dezoito mil, duzentos e seis reais e quarenta e três centavos).Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005192-03.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-04.2015.403.6120) LUCIANA BARROS DE FREITAS(SP168049 - LÍGIA BARROS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de embargos de terceiro opostos por Luciana Barros de Freitas, feito vinculado à execução de título extrajudicial nº 0002517-04.2015.403.6120, movida pela Caixa Econômica Federal-CEF contra O Rei das Baterias Ltda - ME, Marcia Cristina Soler de Freitas e Fernando Barros de Freitas. Numa breve síntese, a inicial articula que a embargante é proprietária juntamente com seus irmãos Fernando Barros de Freitas e Lígia Barros de Freitas em partes iguais da fração ideal de 1/3 da sua propriedade do imóvel, constante da matrícula n. 86.618 e da fração de 1/3 da sua propriedade do imóvel constante na matrícula n. 58.092, ambos do 1º Cartório de Registro de Imóveis. Relata que em 02/06/2016 foi penhorada a fração ideal de 1/3 do proprietário Fernando Barros de Freitas nos autos da execução de título extrajudicial em apenso. Relata que se trata de bem de família. Assevera que reside no imóvel constante da matrícula n. 86.618, há mais de dezoito anos com seus familiares. Afirma que são dois imóveis com três casas construídas, sendo que as outras duas estão alugadas. Requereu liminarmente a expedição de mandado de manutenção de posse, com a suspensão da execução de título extrajudicial. Juntou documentos (fls. 09/43). É a síntese do necessário. Os embargos de terceiro servem para proteger a posse de bens, evitando-se turbacão ou esbulho por ato de apreensão judicial. No caso dos autos, a pretensão dos autores ataca ato de constrição realizado na execução por título extrajudicial n. 0002517-04.2015.403. Pelas informações existentes nos autos, a parte autora reside com sua família no imóvel, localizado na Rua Sebastião Lacerda Correia, n. 726. Informou, ainda, que os outros dois imóveis encontram-se alugados para possibilitar a sobrevivência da família. Tendo em vista o conteúdo das questões agitadas nos embargos, penso que a melhor solução é obstar a realização de eventuais atos de alienação dos bens questionados, ao menos até que seja oportunizado às partes produzirem provas a respeito da titularidade e utilização dos imóveis penhorados. No entanto, consigno que a suspensão atinge apenas os atos de alienação do imóvel cuja penhora é atacada nestes embargos, ou seja, sem prejuízo da realização de outros atos de execução. Cumpre destacar que essa deliberação não traz prejuízo ao credor, pois implica na manutenção da penhora e até mesmo no prosseguimento da execução (exceto quanto à alienação do imóvel debatido). De outro lado, evita a ocorrência de eventual dano irreparável ou de difícil reparação aos embargantes. Ressalto, por fim que o pedido de expedição de mandado liminar de manutenção de posse no imóvel em questão, trata-se de pedido incompatível com a ação de embargos de terceiro, cuja natureza é possessória. Assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido apenas para determinar a suspensão dos atos processuais tendentes à alienação dos bens imóveis matrículas ns. 86.618 e 58.092 do 1º CRI de Araraquara na execução de título extrajudicial n. 0002517-04.2015.403.6120 até final julgamento destes embargos ou decisão em sentido contrário. Cite-se e intemem-se. Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002517-04.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X O REI DAS BATERIAS LTDA - ME X MARCIA CRISTINA SOLER DE FREITAS X FERNANDO BARROS DE FREITAS(SPI68049 - LÍGIA BARROS DE FREITAS)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS:1. O REI DAS BATERIAS LTDA ME (CNPJ 43.966.589/0001-90)2. MARCIA CRISTINA SOLER DE FREITAS (CPF 103.456.278-90)3. FERNANDO BARROS DE FREITAS (CPF 127.045.018-23)ENDEREÇO: AV. MARIA A. C. OLIVEIRA, N. 653, ARARAQUARA/SP, CEP 14800-370VALOR DA DÍVIDA: R\$ 218.206,43 (31/01/2015) Fls. 60: defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas e a Secretaria deverá proceder à pesquisa pelo sistema INFOJUD. Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. (MANIFESTE-SE A CEF SOBRE AS ALEGAÇÕES DE FLS. 96/105).

MANDADO DE SEGURANCA

0000337-69.2002.403.6120 (2002.61.20.000337-7) - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO MARCHESAN LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. RIVALDIR D APARECIDA SIMIL)

Ciência às partes das r. decisões de fls. 541/543 e de fls. 549.Sem prejuízo, encaminhe-se cópia das referidas decisões à autoridade impetrada.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005041-18.2008.403.6120 (2008.61.20.005041-2) - VERA L. A. BARROSO - ME(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 179/180 e da certidão de fls. 182 à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006819-76.2015.403.6120 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO E SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por Tecumseh do Brasil Ltda em relação à sentença das fls. 26-272. A embargante sustenta que a sentença foi omissa por não tratar do pedido de computar como receita de exportação as vendas destinadas à Amazônia Ocidental, bem como incorreu em erro material quando limitou o exercício de compensação a tributos a receitas da mesma espécie.Com vista, a Fazenda Nacional se insurgiu quanto ao pedido de inclusão das vendas destinadas à Amazônia Ocidental, pelas mesmas razões invocadas em sua defesa quanto às demais áreas de livre comércio. No que diz respeito à limitação do exercício da compensação, lembrou que não é possível compensar créditos do REINTEGRA com contribuições sociais.É a síntese do necessário.O Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Omissa é a decisão que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.No caso dos autos, verifico que a sentença deixou de se manifestar sobre pedido específico da autora, no caso o reconhecimento das receitas decorrentes de vendas à Amazônia Ocidental como receita de exportação para fins de reintegração dos valores ao REINTEGRA.No mérito, a questão se resolve pelos mesmos fundamentos que reconheceram o benefício do REINTEGRA quanto às operações de venda de mercadoria com destino à Zona Franca de Manaus ou outras áreas de livre comércio a ela equiparadas, rol no qual se inclui a Amazônia Ocidental.Igual sorte assiste à impetrante quanto às limitações para o exercício de compensação. De fato, o crédito reconhecido na sentença não implica em repetição de tributo recolhido indevidamente, mas sim o reconhecimento a crédito decorrente de incentivo fiscal. Logo, não se aplica o regime do art. 66 da Lei 8.383/1991.Por conseguinte, ACOLHO os embargos de declaração, suprimindo a omissão e corrigindo o erro material nos termos da fundamentação.Por conseguinte, o dispositivo passa a ter a seguinte redação:III- DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de:1) Declarar o direito da impetrante a computar a receita decorrente de vendas à Zona Franca de Manaus e a outras áreas de livre comércio - (1) Tabatinga, (2) Guarajá-Mirim, (3) Macapá e Santana, (4) Boa Vista e Bonfim, (5) Brasília, Cruzeiro do Sul e Epitaciolândia e (6) Amazônia Ocidental - como receita de exportação para fins de determinação dos valores relativos ao REINTEGRA;2) declarar o direito da impetrante de repetir por meio de restituição ou compensação os valores relativos ao REINTEGRA que deixaram de ser aproveitados desde dezembro de 2011. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 19, 1º da Lei 10.522/2002.Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir a impetrante pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003865-23.2016.403.6120 - IRIB - INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP X CLENER MIRANDA BALSEIRO X CLEBER MIRANDA BALSEIRO(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifêstem-se os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 190/192.No mesmo prazo, emendem os autores a inicial, conforme determinado na r. decisão de fls. 186/187.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006466-07.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP342565 - ELESSANDRO ARAUJO DA SILVA E SP100479 - ILKA TORQUATO SOBRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Araraquara/SP Autos n. 0006466-07.2013.403.6120 Requerente : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Requerido : MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 33.510,15, proveniente de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 002683160000004030. O requerido foi citado (fls. 19/verso) e apresentou embargos às fls. 20/26. Impugnação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 33/45. Audiência de conciliação realizada às fls. 53, oportunidade em que foi homologado o acordo realizado entre as partes. A Caixa Econômica Federal informou que o requerido não cumpriu o acordo realizado em audiência, requerendo sua intimação para efetuar o pagamento (fls. 56), o que foi deferido às fls. 57. Certidão de fls. 57/verso informando que não houve o cumprimento da obrigação pelo requerido. A Caixa Econômica Federal requereu a conversão do mandado monitorio em executivo, com a intimação do devedor a pagar o montante integral da condenação e encargos (fls. 60). Às fls. 61 foi determinada a expedição de mandado de penhora e avaliação. A Caixa Econômica Federal desistiu da presente ação, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, em face do pagamento/renegociação da dívida/contrato cuja satisfação aqui se perseguiu (fls. 67). O requerido concordou com a extinção do presente feito (fls. 70). Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de desistência da execução (fls. 70), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 6798

EXECUCAO FISCAL

0006319-25.2006.403.6120 (2006.61.20.006319-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X TOP SOCK CONFECÇOES E COMERCIO LTDA. X ANTONIO CARLOS MAGLIO(SP084017 - HELENICE CRUZ)

Fls. 237/238: Observa-se que não houve penhora sobre o imóvel, matrícula n. 83.829, conforme documentos de fls. 62/64, 209/210 e 224/232. No mais, aguarde-se oportuna designação de leilão. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4321

PROCEDIMENTO COMUM

0010290-42.2011.403.6120 - JOSE GILBERTO MARTINS(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JOSÉ GILBERTO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo em tempo comum o período de atividade especial em que esteve exposto a agentes agressivos de 12/09/1985 a 03/11/1986, 11/05/1987 a 16/10/1987, 01/12/1987 a 19/04/1988, 14/05/1988 a 29/10/1988, 09/11/1988 a 14/12/1988, 05/06/1992 a 10/06/1997, 02/06/1998 a 04/01/1999 e de 14/11/2005 a 07/07/2006. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a regularização da representação processual do autor (fl. 19), o que foi cumprido a seguir (fls. 20/22). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a improcedência da demanda, sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos (fls. 25/41). Houve réplica (fls. 44/51). A parte autora requereu a produção de prova oral (fl. 53), que foi deferida a seguir (fl. 55). Foram ouvidas duas testemunhas e realizado o depoimento pessoal do autor por carta precatória (fls. 63/67). O autor requereu produção de prova pericial (fls. 69/70). Decorreu em branco o prazo para o INSS se manifestar sobre a carta precatória juntada (fl. 71). A ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 72/76), mas o TRF3 anulou a sentença determinando a realização de prova pericial (fls. 101/104). A vista do laudo pericial (fls. 114/150), o autor pediu a procedência integral do pedido (fls. 156/157) e o INSS impugnou a perícia indireta (fls. 158/159). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição convertendo em tempo comum períodos de atividade especial em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). De início, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 21/06/2010 e a ação ajuizada em 09/09/2011. Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos

Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 alterou tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção

recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que os períodos controvertidos são os seguintes: Período Atividade/Agente nocivo CTPS - no CD de fl. 16 PPP/Laudo Técnico - CD de fl. 1612/09/85 a 03/11/86 Açougueiro p. 6 do arquivo fls. 02 a 23.pdf da pasta NB 140.269.263-5 p. 21/22 do arquivo fls. 38 a 68.pdf da pasta NB 140.269.263-511/05/87 a 16/10/87 Auxiliar Analista p. 7 do arquivo fls. 02 a 23.pdf da pasta NB 140.269.263-5 p. 6 do arquivo fls. 24 a 37.pdf da pasta NB 140.269.263-5 01/12/87 a 19/04/88 Balconista p. 7 do arquivo fls. 02 a 23.pdf da pasta NB 140.269.263-5 p. 21/22 do arquivo fls. 38 a 68.pdf da pasta NB 140.269.263-5 14/05/88 a 29/10/88 Auxiliar Analista p. 11 do arquivo fls. 02 a 23.pdf da pasta NB 140.269.263-5 p. 6 do arquivo fls. 24 a 37.pdf da pasta NB 140.269.263-5 09/11/88 a 14/12/88 Auxiliar Analista p. 11 do arquivo fls. 02 a 23.pdf da pasta NB 140.269.263-5 p. 6 do arquivo fls. 24 a 37.pdf da pasta NB 140.269.263-5 05/06/92 a 10/06/97 Ajudante de Produção p. 12 do arquivo fls. 02 a 23.pdf da pasta NB 140.269.263-5 02/06/98 a 04/01/99 Desossador Ruído/Frio p. 12 do arquivo fls. 02 a 23.pdf da pasta NB 140.269.263-5 p. 17/20 do arquivo fls. 38 a 68.pdf da pasta NB 140.269.263-5 14/11/05 a 07/07/06 Auxiliar Açougue P. 17 do arquivo fls. 07 a 32.pdf da pasta NB 148.413.626-5 p. 21/22 do arquivo fls. 38 a 68.pdf da pasta NB 140.269.263-5 Quanto ao período de 02/06/1998 a 04/01/1999 em que o autor trabalhou como desossador exposto ao frio de 0º C (item 6 - reconhecimento dos riscos ambientais), já na primeira sentença reconhecemos que CABE ENQUADRAMENTO, pois o Decreto 2.172/97 estabelece no item 2.0.4: trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78 e, embora o item apenas indique a exposição ao calor, a referida A NR-15 diz que as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho - grifo meu. No mais, realizado o laudo judicial, novo quadro pode ser apresentado: Período Atividade/Agente nocivo EPI eficaz Item do laudo 12/09/85 a 03/11/86 Açougueiro Ruído de 72,7 dB Frio - acesso frequente à câmara com 12 a 10 graus Brucellas, estreptococo (erisipela), fungo, rickettsia, pasteurilla Sem evidência de controle no fornecimento 3.211/05/87 a 16/10/87 Auxiliar Analista Ruído de 85,5 dB Solução de hidróxido de sódio, sulfato de cobre, Acetato de chumbo, carbonato de sódio e azul dimeliten Sem prova do treinamento e controle de fornecimento 3.101/12/87 a 19/04/88 Balconista (açougueiro) Ruído de 72,7 dB Frio - acesso frequente à câmara com 12 a 10 graus Brucellas, estreptococo (erisipela), fungo, rickettsia, pasteurilla Sem evidência de controle no fornecimento 3.214/05/88 a 29/10/88 Auxiliar Analista Ruído de 85,5 dB Solução de hidróxido de sódio, sulfato de cobre, Acetato de chumbo, carbonato de sódio e azul dimeliten Sem prova do treinamento e controle de fornecimento 3.109/11/88 a 14/12/88 05/06/92 a 10/06/97 Ajudante de Produção em empresa de fabricação de sucos Ruído de 87,8 dB - EM EMPRESA PARADIGMA Sem evidência de controle no fornecimento 3.314/11/05 a 07/07/06 Auxiliar de açougueiro Ruído de 72,7 dB Frio - acesso frequente à câmara com 12 a 10 graus Brucellas, estreptococo (erisipela), fungo, rickettsia, pasteurilla Sem evidência de controle no fornecimento 3.2 Assim, com relação à função de auxiliar analista, exercido na empresa Laboratório Industrial, no período de 11/05/1987 a 16/10/1987, de 14/05/1988 a 29/10/1988 e de 09/11/1988 a 14/12/1988, CABE ENQUADRAMENTO seja por conta do manuseio do acetato de chumbo seja por conta do ruído de 85,5 dB. Em relação aos períodos de 12/09/1985 a 03/11/1986, 01/12/1987 a 19/04/1988 e de 24/11/2005 a 07/07/2006 que trabalhou como açougueiro e balconista, também CABE ENQUADRAMENTO em razão da exposição aos agentes biológicos. Por fim, quanto ao trabalho exercido na empresa Royal Citrus, na função de ajudante de produção, no período de 05/06/1992 a 10/06/1997, CABE ENQUADRAMENTO somente até 05/03/97 por conta da exposição a ruído superior ao limite então vigente, único agente nocivo mencionado pelo perito. A propósito, na prova oral, o autor disse que na empresa Royal Citrus trabalhou na caixa de bagaço, jogava cal, usava apenas máscara convencional. Era soda caustica a 78 a 85 graus para limpeza da tubulação. Usava óculos, luva e capacete. A testemunha Adevon disse que trabalhou com o autor na Royal Citrus. No início ele trabalhava no farelo, na caixa de bagaço, ele jogava cal. Ele foi operador de centrífuga em uma época lá. Ele trabalhava com soda caustica. Usava poucos equipamentos de segurança. Não tinha protetor auricular. Quando tinha usava, mas não era todo dia que tinha EPI. A testemunha Manoel disse que trabalhou com o autor na Royal Citrus, ele era operador de centrífuga e o depoente operador de extratora. Não lembra se trabalhavam no mesmo turno. Ele mexia com óleo essencial, trabalhou na caixa de bagaço, trabalhou com soda caustica. Tinha protetor auricular, só esse EPI que se lembra. Todavia, ainda que as testemunhas confirmem que o autor trabalhou na Royal Citrus exposto a soda cáustica, a perícia não mencionou tal agente nocivo. Nesse quadro, conclui-se que convertidos os períodos entre 12/09/1985 e 03/11/1986, 11/05/1987 e 16/10/1987, 01/12/1987 e 19/04/1988, 14/05/1988 e 31/10/1988, 09/11/1988 e 15/12/1988, 05/06/1992 e 05/03/1997, 01/12/1998 e 04/01/1999 e entre 02/06/1998 e 04/01/1999 o autor não somava tempo suficiente para se aposentar na DER (21/06/2010). Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE tão somente a enquadrar e converter em comum os períodos entre 12/09/1985

e 03/11/1986, 11/05/1987 e 16/10/1987, 01/12/1987 e 19/04/1988, 14/05/1988 e 31/10/1988, 09/11/1988 e 15/12/1988, 05/06/1992 e 05/03/1997, 01/12/1998 e 04/01/1999 e entre 02/06/1998 e 04/01/1999 averbando-o a seguir como tempo de contribuição de José Gilberto Martins. A averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria. Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em 20% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Por sua vez, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III, CPC). Custas ex lege, lembrando a isenção de que goza a Autarquia. Quanto aos honorários do perito, considerando que foi realizada visita em quatro empresas, em duas cidades diferentes, entendo razoável arbitrá-los em três vezes valor máximo da tabela do CJF (art. 28, parágrafo único, Resolução 305/2014). Assim, solicite-se o pagamento dos honorários do perito no valor de R\$ 1118,40. Transitado em julgado, intime-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004772-66.2014.403.6120 - FRANCISCO VIEIRA TORRES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP253260 - ERITON MOIZES SPEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ações ajuizadas pelo rito ordinário por FRANCISCO VIEIRA TORRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando (A) o reconhecimento de períodos de atividade especial entre 06/03/1997 a 30/10/2013 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 30/10/2013 (Proc 4772-66.2014); (B) o reconhecimento de período de atividade rural entre 01/1976 e 08/1985 em regime de economia familiar e enquadramento de períodos de atividade especial entre 03/12/2009 e 27/03/2009 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 15/05/2009 (Proc. 2961-37.2015). Processo 0002961-37.2015.4.03.6120 Inicialmente distribuído na Comarca de Matão (em 26/08/2013 e sob o n. 0005009-18.2013.8.26.0347), sendo remetido a este juízo em razão de decisão proferida no processo n. 0004772-66.2014.403.6120 avocando a competência a este juízo federal (fls. 54/60). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, indeferido o pedido de tutela (fl. 17). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o autor não faz jus aos benefícios pleiteados (fls. 24/31). Juntou documentos (fls. 32/34). O autor pediu a desistência da ação (fl. 36), o INSS não concordou com o pedido, salvo se houvesse renúncia sobre o direito que se funda a ação (fl. 43). Intimado, o autor informou não ter interesse na renúncia ao direito pleiteado (fls. 52). Foi juntada a decisão proferida no Proc. 0004772-66.2014.403.6120, avocando a competência para julgamento do feito (fls. 54/55), que foi acolhida naquele juízo (fl. 56). Remetidos os autos a este juízo, o mesmo foi redistribuído e apensado aos do Proc. n. 0004772-66.2014.4.03.6120 para julgamento conjunto (fls. 54/62). O pedido de desistência do autor não foi homologado e foi designada audiência a fim de se tomar o depoimento pessoal do autor e se realizar a oitiva de testemunhas, deferindo-se prazo ao autor para juntada de início de prova material do período de atividade rural (fls. 63). Em audiência, foi tomando o depoimento pessoal do autor e determinada a expedição de precatória para oitiva das testemunhas arroladas na inicial e requisição do processo administrativo à APS de Matão (fls. 65). O INSS juntou cópia de processos administrativos de benefícios e o mesmo foi apensado ao feito (fl. 70). Por precatória, foi ouvida uma testemunha do autor (fl. 89/91). A segunda precatória restou prejudicada pela ausência das testemunhas (fl. 103). Foi certificado o decurso de prazo para alegações finais das partes (fl. 106 vs.). Proc. 0004772-66.2014.4.03.6120 Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de requisição de documentos às empresas e ao INSS e negada a antecipação da tutela (fl. 51). A parte autora interpôs agravo retido (fls. 54/57). O réu apresentou contestação alegando preliminar de litispendência ou continência com o processo n. 0005009-18.2013.8.26.0347 que tramitava na Comarca de Matão e, no mérito, defendeu que o autor não faz jus ao benefício, juntando documentos (fls. 60/81). O autor apresentou réplica, juntou documentos e reiterou o pedido de prova pericial (fls. 84/94). Foi certificado o decurso de prazo para o INSS requerer provas ou apresentar alegações finais (fl. 96). Foi reconhecida a conexão com o processo n. 0005009-18.2013.8.23.0347, 1ª Vara da Comarca de Matão/SP, avocando-se a competência para julgamento daquele feito (fl. 97). Foram apensados a estes autos os do processo n. 0002961-37.2015.403.6120 (antigo 0005009-18.2013.8.23.0347), conforme decisão anterior (fl. 99, vs), determinando-se o aguarda da audiência designada no apenso (fl. 100). O autor apresentou alegações finais reiterando o pedido de antecipação de tutela (fls. 102/105). São os relatórios. D E C I D O: O Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, 1º). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que já que foi juntado aos autos o PPP que consigna o nível de ruído a que o segurado estava exposto no período controvertido. Destarte, o enquadramento ou não da atividade com base no limite de 85 db no período anterior ao Decreto 4.882/99, do que se tratará na sequência, é matéria de direito a afastar a necessidade de prova pericial. Assim, julgo os feitos em conjunto nos termos do artigo 55, 1º, do CPC. Conjugando os pedidos deduzidos nas duas ações, verifica-se que o período cujo enquadramento como especial é postulado no Proc. 4772-66.2014 engloba os períodos postulados no Proc. 2961-37.2015, como segue: PROCESSO atividade rural Especial DER (NB 42) DER (NB 46) 4772-66.2014 06/03/97 a 30/10/13 30/10/13 2961-37.2015 01/76 a 08/85 03/12/98 a 31/08/06 01/09/06 a 27/03/09 15/05/09 Nesse quadro, na somatória, o autor veio a juízo postular o reconhecimento de exercício de atividade rural em regime de economia familiar (entre 01/1976 e 08/1985), de atividade especial (06/03/1997 a 30/10/2013) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/05/2009 (DER) ou aposentadoria especial desde 30/10/2013 (DER). 1) Quanto à ATIVIDADE RURAL, observo que o INSS, após justificação administrativa e entrevista (fls. 48/50, PA 144.269.631-9) já homologou dois períodos de ATIVIDADE RURAL entre 01/01/1977 a 31/12/1978 e 01/08/1985 a 30/08/1985 (fl. 69, PA 144.269.631-9). O autor, porém, afirma que laborou em regime de economia familiar em propriedade de seu pai entre 1976 e 1986. Consta dos processos administrativos de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.269.631-9 e 164.373.963-5) apensos, os seguintes documentos: 1974: Certidão de Transcrição de Transmissões nº 12.013 do imóvel rural denominado Chácara São João, no Bairro Pé de Galinha, na antiga Fazenda Monte Alegre no Distrito de Mariápolis, Comarca de Adamantina/SP, adquirida pelo pai do autor, Ipácio Vieira Torres em 05/07/1974. Transcrição

anterior 5.840 e Matrícula posterior 9.081. (fl. 22, PA 144.269.631-9); 1977: certificado de dispensa de incorporação do exército em 17/05/1977 no qual o autor é qualificado como lavrador (fl. 35, PA 144.269.631-9); 1978: Título de eleitor emitido em 25/07/1978 no qual o autor é qualificado como lavrador (fl. 36, PA 144.269.631-9); 1979: Ficha de admissão no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina sob. N. 4.035 de 11/05/1979 (fl. 37, PA 144.269.631-9); 1985: Certidão de casamento celebrado em 09/02/1985 na qual o autor é qualificado como lavrador (fl. 07, PA 144.269.631-9); 1985: Notas fiscais de compra e venda de café de 06/1985 e 08/1985 (fls. 38/39, PA 144.269.631-9); 1986: Certidão de Matrícula nº 4.896 de imóvel adquirido pelo autor em 25/07/1986 consignando sua qualificação como lavrador (fl. 23/24, PA 144.269.631-9); Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina/SP para o período entre 01/1976 a 08/1985 (fl. 20, PA 144.269.631-9); Declaração das testemunhas ANTÔNIO, MANOEL e JOÃO acerca do exercício de atividade rural do autor na propriedade do pai entre 01/1976 e 08/1985 (fls. 29, 31 e 33, PA 144.269.631-9); Por oportuno, esclareço que, por si sós, as declarações juntadas aos processos administrativos não têm a eficácia probatória pretendida. Consoante a lei processual civil, as declarações de ciência relativa a determinado fato constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, provam unicamente a declaração em si, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (Art. 408, parágrafo único, CPC). No mesmo sentido, a Declaração do Sindicato Rural de Adamantina. No mais, os documentos realmente podem ser considerados como início de prova material que foi corroborado pela prova testemunhal. Em seu depoimento pessoal, o autor disse que trabalhou no meio rural uns 9/10 anos em Adamantina; tinham uma chácara muito pequenininha tocando roça e trabalhavam muito também como arrendatário, por dia, volante, trocavam roça por conta, um dia para um outro para outro. O pai faleceu em 1979 e ficou lá até 1987. Que o pai não se aposentou, mas a mãe recebe pensão porque o pai contribuía. Que o pai só trabalhou na chácara e antes disso ele trabalhou no Paraná. A testemunha JOÃO PEREIRA ouvida por precatória afirmou conhecer o autor desde pequeno (entre 12 e 15 anos de idade) e que morava com a mãe e os irmãos numa chácara deles, situada no Bairro Pé de Galinha. A testemunha afirma que eles tocava roça para o Manoel Domingos e lá permaneceu até um pouco depois de se casar e deixou a cidade para trabalhar em Matão (fl. 91B). Assim, embora ouvida apenas uma testemunha em juízo, o autor apresentou início de prova material INDIRETA para 1974 e DIRETA entre 1977 e 1979 e depois em 02/1985, 06/1985 e 08/1985. Vale ponderar que a testemunha confirmou de forma razoável a atividade rural do autor na chácara do pai e na propriedade de Manoel pelo menos a partir de 1974 (15 anos de idade) tal como afirmado pelo autor em juízo e na entrevista realizada perante o INSS (processo administrativo apenso). Então, considerando o temperamento do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento de período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material (Resp 1.348.633/SP), entendo que no caso dos autos a matrícula de propriedade rural em nome do pai do autor em 07/1974 vale como início de prova material. Então, corroborado o início de prova material apresentado pela prova é de rigor o reconhecimento da atividade rural no período requerido, ou seja, entre 01/01/1976 a 31/12/176 e entre 01/01/79 até 31/07/1985, aqui já descontado o período reconhecido administrativamente pelo INSS. 2) Quanto à CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF), previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se

então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RÚIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 alterou tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que os períodos controvertidos são os seguintes: Período Agente nocivo PPP EPI eficaz 06/03/97 a 31/08/06 Ruído 87 dB Fls. 17/20 do apenso Sim - LTCAT Fls. 21/29 do apenso 01/09/06 a 31/12/10 Ruído 87,229 dB 01/01/11 a 30/10/13* Ruído 97,01 dB *DER Conforme fundamentação retro, em relação à exposição a ruído concluo que CABE ENQUADRAMENTO do período entre 18/11/2003 e 30/10/2013 pois o autor estava exposto a nível de ruído acima do limite de tolerância para o período (85 dB), nos termos do Decreto 4882/03. Quanto ao EPI, embora o PPP informe ser eficaz, é certo que em relação ao agente ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. RESUMO PARCIAL: merecem acolhimento os pedidos de averbação de período rural entre 01/01/1976 a 31/12/176 e entre 01/01/79 até 31/07/1985 assim como o enquadramento como especial do período entre 18/11/2003 a 30/10/2013. Assim, passemos aos pedidos de concessão de benefício, pela ordem cronológica: a) Proc. 2961-37.2015 - DER 15/05/2009: Quanto ao pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com reconhecimento de período de atividade rural entre 01/1976 e 08/1985 em regime de economia familiar e enquadramento de períodos de atividade especial entre 03/12/1998 e 27/03/2009, conclui-se que o autor soma 37 anos e 6 meses de tempo de contribuição (contagem anexa). Assim, o pedido merece acolhimento. b) Proc. 4772-66.2014 - DER 30/10/2013: Quanto ao pedido de APOSENTADORIA ESPECIAL com reconhecimento de períodos de atividade especial entre 06/03/1997 a 30/10/2013, conclui-se que o autor somava na DER (30/10/2013) 19 anos, 8 meses e 24 dias, insuficientes

para concessão da aposentadoria especial. Logo, não faz jus à aposentadoria especial. RESUMO FINAL: merecem acolhimento os pedidos de averbação de período rural entre 01/01/1976 a 31/12/1976 e entre 01/01/1979 até 31/07/1985, de enquadramento como especial do período entre 18/11/2003 a 30/10/2013 e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/05/2009. Por fim, cabe registrar que a despeito da (aparente) contradição na sentença no tocante ao enquadramento da atividade (entre 16/05/2009 e 30/10/2013) posterior à DER do NB/42 (15/05/2009), não há como se solucioná-la nesta sentença tendo em vista que o juiz deve decidir o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte (art. 141, CPC). Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PACIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (a) averbar como tempo de atividade rural os períodos entre 01/01/1976 a 31/12/1976 e entre 01/01/1979 a 31/07/1985, (b) a enquadrar como especial o período 18/11/2003 e 30/10/2013 e (c) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde a DER (15/05/2009). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe a diferença nas parcelas vencidas desde a DER (15/05/2009) com juros desde a citação (13/09/2013 - fl. 22, Proc. 2961-37.2015.403.6120) e com correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. DA SUCUMBÊNCIA: A sucumbência é recíproca e é maior para o autor no tocante aos pedidos deduzidos no Proc. 0004772-66.2014.403.6120. Assim, condeno o autor ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa, mas diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários por ele devidos, incumbindo ao réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. No Proc. 0004772-66.2014.403.6120, onde não há concessão de benefício nem pagamento de atrasados, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III, CPC), a ser requisitado em favor do respectivo patrono. No Proc. 0002961-37.2015.403.6120, no qual há concessão de benefício e pagamento de atrasados, por sua vez, condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC) e a ser requisitado em favor do respectivo patrono. Vale anotar que entendo, embora seus fundamentos (justos ou não) não tenham sido afetados pelo novo Código de Processo Civil, a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça resta superada já que o artigo 85, 3º, que é regra própria para causas em que a Fazenda Pública é parte, menciona percentual sobre o valor da condenação. RESUMO DA DECISÃO: Provimento nº 71/2006 Benefício: 42/144.269.631-9 (APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO) Nome do segurado: Francisco Vieira Torres Nome da mãe: Gersina Honória Torres RG: 12.394.857 CPF: 017.625.638-51 Data de Nascimento: 29/12/1958 NIT: 1.230.324.476-7 Endereço: Rua Silvio Moreira de Melo, 392, Jd. Monte Carlo, Matão/SP DIB: 15/05/2009 RMI a ser calculada pelo INSS DIP: após o trânsito em julgado Averbar período de atividade rural: entre 01/01/1976 e 31/12/1976 e entre 01/01/1979 a 31/07/1985 Averbar como especial: 18/11/2003 e 30/10/2013 Custas ex lege, lembrando a isenção de que goza a Autarquia. Desnecessário o reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Havendo recurso, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se pessoalmente, se necessário, o advogado do autor no Proc. 0002961-37.2015.4.03.6120, Sr. Eriton Moizes Spedo, da redistribuição do feito a este juízo, da decisão de fl. 63 e desta sentença. P.R.I.C.

0006962-02.2014.403.6120 - JOSE APARECIDO TRINDADE (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por JOSE PARECIDO TRINDADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria especial, desde a DER (24/06/2013) ou da citação, mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial entre 03/12/1998 a 01/12/2005, 10/07/2007 a 13/06/2008, 14/07/2008 a 15/03/2010 e 18/03/2010 a 20/12/2013. Subsidiariamente, pede a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de expedição de ofício à empresa Massoneto e Santos Ind. de Transformação e Comércio de Tubos Ltda EPP (fl. 123). A seguir, o autor pediu prova pericial em empresa paradigma eis que a empresa Massoneto está inabilitada para exercer atividade (fl. 126/128). Considerando informação de falência decretada em 06/2014, foi deferida expedição de ofício ao administrador da falência requisitando PPP e LTCAT à empresa (fl. 129). O réu apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e no mérito que a parte autora não faz jus à concessão dos benefícios pleiteados, juntando documentos (fls. 131/141). Diante da informação de revogação da falência da empresa Massoneto (fl. 142/143) foi expedido ofício diretamente à empresa (fls. 150), que retornou negativo por ausência do destinatário após três tentativas (fl. 152). O autor reiterou o pedido de prova pericial indicando empresa paradigma (fl. 154). Houve réplica (fls. 157/161). Intimado a especificar provas ou apresentar alegações finais, o INSS reiterou o pedido de improcedência da ação (fl. 163). Deferida a prova pericial (fl. 164), o autor apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 167/168). O perito nomeado informou que o representante legal da empresa paradigma não concordou com a realização da perícia (fls. 169/172). Na sequência, o perito informou a realização da perícia em empresa (OSEMP) localizada no mesmo polo indústria que a empresa Massoneto e que o autor informou ter trabalhado efetivamente somente 15 dias na empresa já que sofreu acidente de trabalho e ficou afastado até o término do contrato (fls. 175/176). À vista do laudo (fls. 175/184), o autor concordou com a conclusão e pediu o enquadramento inclusive do período em gozo de auxílio-acidente com base no art. 65, parágrafo único do Decreto n. 3.048/99 (fls. 190/191). O INSS deu-se por ciente do laudo, mas não se manifestou (fl. 189). É o relatório. DECIDO: De início, afasto a alegação de prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, CPC) considerando que a DER é de 06/2013 e a ação foi ajuizada em 07/2014. No mérito, a parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria especial/por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum,

era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RÚIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios

a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes temos que os períodos controvertidos são os seguintes: Períodos Agente nocivo /atividade PPP EPI eficaz 03/12/1998 a 01/12/2005 Ruído 91,5 dB Fl. 28/29 SIM 10/07/2007 a 13/06/2008 Ruído 91,7 dB/radiação não ionizante/calor IBUTG 25,1°C/fumos e poeiras metálicos Fls. 30/31 SIM 14/07/2008 a 15/03/2010 Ajudante de caldeiraria Ruído 86,6 dB* *Laudo fls. 175/184 --18/03/2010 a 20/12/2013 Ruído de 91,3 dB até 30/06/2011 Ruído de 85,2 dB a partir de 01/07/2011 Graxas e óleos Fls. 111/113 SIM*PPP emitido em 21/12/2013 NÃO foi apresentado na via administrativa Em relação aos períodos entre 03/12/1998 a 01/12/2005, 10/07/2007 a 13/06/2008 e 18/03/2010 a 21/12/2013 (data da última prova apresentada nos autos) CABE ENQUADRAMENTO em razão da exposição do autor ao agente ruído em nível acima do limite de tolerância para o período (90 dB até 17/11/2003 e 85 dB a partir de então) considerando que a informação de EPI eficaz não descaracteriza a especialidade da atividade quando o agente é o ruído. Quanto ao período entre 14/07/2008 a 15/03/2010, observo que, de fato, o autor só exerceu atividade na empresa por 15 dias eis que se entre 08/08/2008 a 10/01/2010 ele recebeu benefício de auxílio-acidente (espécie 91 - fl. 109) além dos 15 dias afastado por conta da empresa. A propósito, o Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003, dispõe: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003). Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (negritei) Em recente julgado, o STJ se manifestou sobre o tema ao fixar como premissa para o reconhecimento do exercício de atividade especial, em período de gozo de auxílio-doença, apenas que o segurado exerça atividade nociva à data do afastamento do trabalho, entendendo, ademais, não haver necessidade de que o auxílio-doença seja decorrente de acidente do trabalho: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada está em saber se o período pleiteado de 11-10-2006 a 30-8-2007 e de 20-7-2008 a 1º/2/2010, em que o segurado esteve em gozo do auxílio-doença deve ser computado como tempo especial. 2. No caso em apreço, o Tribunal a quo considerou os intervalos de 13-8-1997 a 1º/9/1997 e de 16/6/2000 a 1º/8/2000 especiais, convertendo-os para tempo comum, asseverando, para tanto, que nesses períodos, em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, a incapacidade estava relacionada com atividade especial no trabalho. 3. Nos períodos de 11-10-2006 a 30-8-2007 e de 20-7-2008 a 1º/2/2010, objeto do recurso especial, o Tribunal a quo consignou que o segurado recebeu auxílio-doença previdenciário em virtude de neoplasia maligna da medula espinhal dos nervos cranianos e de outras partes do sistema nervoso central, bem como em decorrência de neoplasia benigna da glândula hipófise, concluindo, todavia, que não restou comprovado que a enfermidade incapacitante estivesse vinculada ao exercício da atividade laboral especial. Por isso, não computou esses intervalos. 4. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, aplicando-se aos períodos de afastamento decorrentes de gozo de auxílio-doença, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco, vale dizer, aos agentes nocivos, o que no presente caso, não restou evidenciado pelo Tribunal a quo. Inafastável a Súmula 7/STJ. (g.n.) 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1467593/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/11/2014) No mesmo sentido: AC 00054185720094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 17/06/2015). Dito isso, observo que o perito fez observações acerca da atividade desenvolvida pelo autor para esclarecer que ele trabalhava na função de Ajudante (Auxiliar Montador e/ou Ajudante de Caldeiraria), neste período laborou na área interna de Usina de cana de açúcar, ou seja, o autor executava as atividades no prédio industrial da empresa da Usina (não soube informar qual), onde executava as atividades de corte, lixamento e montagem de andaimes, preparação e reparos por lixamento e peças, desmontavam peças, executava limpeza, lixava em chapas de aços, tubos e auxiliava os Caldeireiros na montagem das peças de equipamentos a ser reparados ou montados. (fls. 176/177). Na análise do agente ruído, o perito afirma que o neste período a função de ajudante estava exposto ao ruído exercido pelos equipamentos de lixamento (...) e ruído produzidos pelos equipamentos de outros caldeireiros e soldadores que laborava no mesmo ambiente durante a execução das atividades na área de Caldeiraria e Reforma de Equipamentos. (fl. 177/178). O

perito informa que, na empresa paradigma, aferiu pressão sonora (ruído) de 92,5 dB, no setor industrial local diferente do laborado pelo autor e que em outra perícia realizada em usina de açúcar e álcool, conforme processo 0015620-49.2013.403.6120 do meu banco de dados, o Nível de pressão sonora (ruído) aferido foi de 86,6 dB(A). Aferido em local similar (Usina de açúcar e álcool) (fl. 178). Ao final, concluiu que ao exercer suas atividades fora da empresa paradigma, porém, em usina de cana de açúcar, estava exposto a ruído aferido por similaridade em outra perícia realizada em usina de açúcar e álcool de 86,6 dB. Nesse quadro, CABE ENQUADRAMENTO do período, inclusive o de afastamento por auxílio-acidente já que o segurado exercia a atividade nociva à data do afastamento do trabalho, entre 14/07/2008 a 15/03/2010 por exposição ao agente ruído a nível acima do limite de tolerância para o período (85 dB). Em relação ao EPI, observo que a perícia foi realizada em empresa paradigma de modo que não era possível verificar evidências acerca de sua entrega pelas empresas em relação às empresas inativas. Nesse quadro, considerando o tempo de especial ora reconhecido (03/12/1998 a 01/12/2005, 10/07/2007 a 13/06/2008, 14/07/2008 a 15/03/2010 e 18/03/2010 a 21/12/2013), o autor somava na DER (24/06/2013) 23 anos, 2 meses e 26 dias insuficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial. Na data do ajuizamento da ação, considerando que o último documento não foi apresentado na via administrativa (21/12/2013), o autor somava 23 anos, 8 meses e 23 dias, também insuficientes para a concessão do benefício pleiteado. Por fim, também não faz jus ao acolhimento do pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pois embora somasse na DER (24/06/2013) 34 anos, 10 meses e 27 dias (contagem anexa) considerando os períodos ora enquadrados com o tempo averbado pelo INSS, o autor não cumpriu o pedágio (35 anos, 2 meses) nem tinha idade (53 anos) exigidos no art. 9º, da EC n. 20/1998. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum os períodos entre 03/12/1998 a 01/12/2005, 10/07/2007 a 13/06/2008, 14/07/2008 a 15/03/2010 e 18/03/2010 a 21/12/2013 averbando-o a seguir como tempo de contribuição. A averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria. Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em 20% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Por sua vez, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III, CPC). Custas ex lege, lembrando a isenção de que goza a Autarquia. Transitado em julgado, intime-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Quanto aos honorários do perito, embora realizada perícia em apenas uma empresa, o perito deslocou-se até Pradópolis (cerca de 80 Km de Araraquara) de modo que entendo razoável fixar os honorários fixados em 1 e ½ o valor máximo da tabela do CJF. Solicite-se o pagamento dos honorários do perito no valor de R\$ 559,20.;; R.I.

0007891-35.2014.403.6120 - LUIZ LOURENCO FERREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Luiz Lourenço Ferreira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o enquadramento e conversão dos períodos de atividade especial entre 27/09/1978 e 12/06/1979, 15/01/1980 e 06/02/1982, 17/01/1986 e 28/02/1990, 01/03/1990 e 31/07/1990, 01/08/1990 e 30/04/1991, 01/05/1991 e 30/04/1995, 01/05/1995 e 03/12/1999, 12/04/2004 e 28/02/2007. Requereu também indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferidos os pedidos de tutela antecipada, de requerimento de processo administrativo e de requisição de documentos às empresas (fl. 54). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação defendendo que o autor não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício e a inexistência de dano indenizável (fls. 58/70). Juntou documentos (fls. 71/76). Intimada a apresentar provas (fl. 77), a parte autora requereu perícia (fls. 79/81) e decorreu o prazo para o INSS se manifestar (fl. 82). Foi indeferido o pedido de prova pericial, requisitando-se informações e LTCAT da Usina Zanin/Raízen (fl. 83), fornecidas a seguir (fls. 88/93). À vista da manifestação da parte autora (fls. 97/98), foram requisitados novos documentos à empresa Raízen (fls. 99 e 102), juntados às fls. 104/106. O autor reiterou o pedido de perícia e foi certificado o decurso de prazo para o INSS se manifestar sobre os documentos apresentados pela empresa (fls. 98vs. e 110vs.). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, 1º). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que já que foi juntado aos autos o PPP que consigna os agentes a que o segurado estava exposto no período controvertido. Ademais, o autor juntou cópia de sua CTPS para possível enquadramento por atividade e cópia integral do processo administrativo (fl. 52), complementada pelo LTCAT e PPP fornecidos pela empresa Raízen (fls. 90/93 e 105/106). Dito isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado

comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964.	Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964.	Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85dB. Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, tenho que admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da

atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Analisando detidamente os autos, observo que apesar de o autor ter postulado o reconhecimento até 28/02/2007, é notória sua intenção de averbar todos os períodos em que trabalhou (que vai até 08/08/2011), como se depreende da retificação feita à lápis na inicial (fls. 03 e 16). Ademais, o período compreendido entre 2007 e 2011 foi objeto de análise no processo administrativo (fl. 38) e expressamente impugnado pelo INSS na contestação (fls. 59/60), não havendo prejuízo ao contraditório e ampla defesa. Dessa forma, temos como controvertidos os seguintes períodos: Período Função / agente Empresa PPP/laudo EPI eficaz 27/09/1978 a 12/06/1979 Servente----- Sansão Engenharia Fls. 25/26 --- 15/01/1980 a 06/02/1982 Servente----- Sansão Engenharia Fls. 25/26 --- 17/01/1986 a 28/02/1990 Serviços gerais Calor /umidade Ruído 92,3 Db (Formulário) Ruído 89,8 dB (PPP) Zanin Fl. 27 Fls. 105/106SIM01/03/1990 a 31/07/1990 Operador de decantador Ruído 87,9 dB (Formulário) Ruído 89,8 dB (PPP) Zanin Fl. 28 Fls. 105/106SIM01/08/1990 a 30/04/1991 Operador de filtros rotativos Ruído 81,5 dB (Formulário) Ruído 89,8 dB (PPP) Zanin Fl. 29 Fls. 105/106SIM01/05/1991 a 30/04/1995 Ajudante de operador evaporador Ruído 81,5 dB (Formulário) 89 dB (Laudo) Ruído 89,8 dB (PPP) Zanin Fl. 30 Fls. 90/93 Fls. 105/106SIMSIM01/05/1995 a 03/12/1999 Operador evaporador Ruído 81,5 dB (Formulário) 89 dB (Laudo) Ruído 89,8 dB (PPP) Zanin Fl. 31 Fls. 90/93 Fls. 105/106SIMSIM12/04/2004 a 28/02/2007 Operador de produção de açúcar II-----Cosan Fls. 32/36--- -01/03/2007 a 30/11/2007 Operador de produção de açúcar III Ruído 88,50 dB Umidade Excessiva Cosan Fls. 32/36SIM01/04/2008 a 30/11/2008 Operador de Produção de açúcar III Ruído 89,80 dB Calor - 25,30 IBUTG Umidade excessiva Cosan Fls. 32/36SIM01/08/2009 a 01/08/2009 Operador de Produção de açúcar III Calor - 23,00 IBUTG Cosan Fls. 32/36SIM01/04/2010 a 31/10/2010 Operador de Produção de açúcar III Ruído 85,30 dB Cosan Fls. 32/36SIM01/04/2011 a 08/08/2011 Operador de Produção de açúcar III Ruído 85,30 dB Cosan Fls. 32/36SIM Conforme fundamentação retro CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 17/01/1986 e 05/03/1997, 01/03/2007 e 30/11/2007, 01/04/2008 e 30/11/2008, 01/04/2009 e 31/07/2009, 01/04/2009 e 31/07/2009, 01/04/2010 e 31/10/2010, 01/04/2011 e 08/08/2011, pela exposição a ruído eis que o autor esteve exposto ao agente num nível superior ao limite de tolerância para o período (80 dB até 05/03/1997, 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB a partir de 19/11/2003). Vale ressaltar que o uso do EPI não descaracteriza a atividade especial no caso do ruído. A divergência constatada entre formulários, PPP e laudo é irrelevante, no caso, pois todas as medições indicaram ruído acima do limite estabelecido (80 decibéis), com exceção do período de 01/05/1995 a 03/12/1999, já que em 05/03/1997 sobreveio o Decreto 2.172/97 que elevou o limite para 85 decibéis. Com relação a esse período devem prevalecer as indicações referidas no laudo pericial (fls. 90/93), pois é com base nesse documento que são elaborados os formulários e PPP(s), justamente por trazer informações mais precisas e detalhadas sobre o ambiente de trabalho e a função exercida pelo autor (operador evaporador). Por sua vez, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 27/09/1978 e 12/06/1979, 15/01/1980 e 06/02/1982, e entre 12/04/2004 e 28/02/2007, pois os PPP(s) não indicam exposição a agentes nocivos (fls. 25/26 e 32/36). Além disso, quanto aos dois primeiros períodos em que o autor exercia a função de servente na construção civil, não cabe enquadramento pela atividade, pois essa função ou o manuseio de cimento, cal, areia, madeira, não estão previstos nos anexos dos Decretos 72.771/73 e 83.080/79. Também NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período de 06/03/1997 a 03/02/1999, pois o ruído nesse interstício era inferior ao limite de 90 decibéis (laudo - fls. 90/93), e do dia 01/08/2009, pois o PPP indica uso de EPI eficaz, eliminando os efeitos nocivos decorrentes da exposição ao calor (fl. 34). Então, considerando o enquadramento dos períodos entre 17/01/1986 e 05/03/1997, 01/03/2007 e 30/11/2007, 01/04/2008 e 30/11/2008, 01/04/2009 e 31/07/2009, 01/04/2009 e 31/07/2009, 01/04/2010 e 31/10/2010, 01/04/2011 e 08/08/2011, o autor não teria tempo suficiente para a concessão do benefício já que somaria somente 30 anos, 7 meses e 27 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, pois não teria cumprido o pedágio conforme EC n. 20/98 (art. 9º) na DER, conforme contagem anexa. Nem mesmo na data desta sentença o autor teria direito ao benefício, pois em que pese esteja trabalhando (CNIS anexo), nesta data soma apenas 32 anos, 5 meses e 17 dias, também insuficientes para a aposentadoria proporcional. Da mesma forma, o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por dano moral não se sustenta. Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. O fato de o INSS não ter concedido o benefício previdenciário do autor não configura, por si só, ato antijurídico. Os atos de indeferimento do benefício se deram depois da análise dos servidores do INSS, que constataram que o demandante não tinha a carência necessária para a concessão do benefício. Ou seja, o indeferimento do pedido não indica a prática de ato abusivo ou ilegal por parte do INSS. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por análise documental que o autor não cumpria o requisito da carência, não havia outro caminho a ser trilhado que não o indeferimento do benefício do benefício. Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão do autor. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral suportado pelo autor. É certo que em alguns momentos a inicial faz menção a fatos concretos relacionados ao dano, mas nada disso foi provado. Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim como não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil tão somente para condenar o INSS a enquadrar e converter em comum os períodos entre a 17/01/1986 e 05/03/1997, 01/03/2007 e 30/11/2007, 01/04/2008 e 30/11/2008, 01/04/2009 e 31/07/2009, 01/04/2009 e 31/07/2009, 01/04/2010 e 31/10/2010, e entre 01/04/2011 e 08/08/2011, averbando-os a seguir como tempo de contribuição. Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em 20% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Quanto aos honorários a serem pagos pelo INSS, observo inicialmente que o valor atribuído à causa (R\$ 63.518,88) não está amparado em planilha de cálculo que permita aferir que o conteúdo econômico da demanda corresponde a essa cifra. Logo, não me parece adequado arbitrar os honorários devidos ao advogado da parte autora de acordo com a regra de que trata do art. 85, 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20% do valor atribuído à causa). Assim, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, arbitro os honorários devidos ao advogado da autora em R\$ 1.000,00 (mil reais). As custas são divididas na proporção de 1/3 para o INSS e 2/3 para o autor, lembrando que este litiga amparado pela assistência judiciária gratuita, e aquele é isento do recolhimento. Transitado em julgado, intemem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se.

0008366-88.2014.403.6120 - HELCIO KRONBERG(PR029479 - LEANDRO RICARDO ZENI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, proposta por HÉLCIO KRONBERG em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a declaração de parcial nulidade do Termo de Infração, Apreensão e Guarda Fiscal - AIAGF n. 081220/SAFIS00032/2013, a declaração de nulidade da imposição da pena de perdimento dos seus bens identificados no container INKU621424-9 (processo n. 18088.720243/2013-33, em trâmite perante a Delegacia da Receita Federal em Araraquara), e o prosseguimento do despacho aduaneiro independentemente da apresentação do Bill of Lading. Foi concedido ao autor prazo para corrigir o valor da causa (fl. 57), o que foi cumprido a seguir (fls. 58/59). Custas recolhidas (fls. 54 e 60). O pedido de tutela antecipada foi negado e a ré foi intimada a juntar cópia integral do processo administrativo (fl. 61). A UNIÃO apresentou contestação defendendo a legalidade da aplicação da pena de perdimento dos bens e juntou cópia do processo administrativo (fls. 65/262). O autor pediu que o réu fosse intimado a especificar os bens apreendidos e requereu prova oral, o que foi deferido (fls. 267/269). Intimada para especificar provas e declarar se no container INKU621424-9 havia bens identificados em nome do autor, a ré pediu o julgamento antecipado da lide e juntou consulta processual n. 0006096-42.2014.4.03.6104 e manifestação da Equipe Aduaneira da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara (fls. 272/292). Foi designada audiência por videoconferência (fl. 297). O autor pediu a redesignação da audiência (fl. 301), o que foi indeferido (fl. 304). Em audiência realizada por meio de videoconferência na Carta Precatória nº 5032307-94.2015.4.04.7000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - PR - fls. 294/296) o autor foi ouvido e colhido o depoimento de duas testemunhas (fl. 306). As partes apresentaram alegações finais (fls. 310/311 e 313). Instado pelo juízo, (fls. 37/38), o autor juntou a tradução do Bill Of Lading (fls. 315/317) sendo dada vista à ré (fl. 319). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a declaração de nulidade do AITAGFM e da respectiva pena de perdimento de bens e o prosseguimento do desembaraço aduaneiro sem a necessidade da apresentação do conhecimento de embarque (Bill of Lading). Relata que em outubro de 2012 contratou a empresa Alexing Moving para o transporte dos bens que guardavam na sua residência dos Estados Unidos, para sua nova residência em Curitiba/PR. Na ocasião, assinou Termo de Responsabilidade sobre os bens referidos na lista que elaborou (fl. 40) para a Declaração Simplificada de importação no SISCOMEX (fls. 21/36) e os bens vieram como bagagem desacompanhada numa caixa identificada com o nome do destinatário. No entanto, em janeiro de 2013 o autor recebeu somente parte dos bens e em maio de 2014 foi intimado pela Polícia Federal de Curitiba, pois alguns dos tais bens haviam sido encontrados no container n. INKU621424-9, em nome de Maria do Carmo Lima Reis (AITAGF n. 081220/SAFIS00032/2013, lavrada na DRF de Araraquara/SP). Posteriormente, ao buscar informações junto à empresa, descobriu que outra parte dos bens foram importados em nome de Janaina da Silva Nunes de Pinho (AITAGF n. 0817800/28495/13, lavrada na RF de Santos/SP). Nesse quadro, alega afronta aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, pois diz que não foi intimado da apreensão embora as autoridades tivessem conhecimento de que a ele pertencia parte dos bens encontrados no container n. INKU621424-9 e em relação aos quais foi decretada a pena de perdimento. Diz que no PA 18088.720243/2012.33 há uma lista com a discriminação das caixas em nome dele, que as autoridades tinham todos os meios para identificá-lo, localizá-lo e notificá-lo e alega também que o bill of lading é mera formalidade e pouco importa que este não estivesse em seu nome. A União, por seu turno, diz que as mercadorias apreendidas não se enquadram no conceito de bens de uso e consumo pessoal, não correspondem à carga que foi declarada, configurando importação irregular mediante interposição fraudulenta de terceiros e que o endereço de destino das mercadorias é um imóvel locado pelo proprietário da transportadora sendo que a pessoa apontada como destinatária mora em Salvador/BA. Assim, considera que tendo escolhido mal a empresa que traria seus pertences, concorreu para a prática da infração, nos termos do artigo 673, do Regulamento Aduaneiro. O autor instruiu a inicial com cópia do visto L1 (de trabalho) americano no seu passaporte (fl. 19), Declaração Simplificada de Importação impressa em 28/12/2012 (fls. 21/36), Bill of Lading (fls. 37/38), procuração que outorgou para mandatários o representarem junto à SRF (fl. 39), termo de responsabilidade sobre a bagagem (fl. 40), registro de entrada nos EUA (fl. 42), termo de declarações prestadas no IPL 130/2013 (fls. 44/45), lista do container 408 (fls. 48), despacho decisório da DRF/AQA/SAORT 620/2013 que decretou a pena de perdimento das mercadorias constantes do AITAGF 081220/SAFI00032/2013 (fls. 50/52). A União juntou cópias do Processo n. 18088.720243/2013-33, em trâmite perante a Delegacia da Receita Federal em Araraquara, que tem como sujeito passivo a contribuinte Maria do Carmo Lima Reis em nome de quem estava registrado o contêiner INKU621424-9, cujo Relatório Fiscal (fls. 70/80) menciona os seguintes indícios de que a mercadoria estava sendo ilegalmente importada: (1) o contêiner trazia mercadorias de outras pessoas indicadas na Relação de pedidos do container 404 - Hélcio Kromberg apreendido pela DPF (fls. 164 e 178 vs./179); (2) apreensão de mercadorias ocultas no interior do contêiner, sendo que no conhecimento

eletrônico havia indicação de 106 peças, mas foram apreendidos 344 itens (fls. 83 vs./93 vs. e 94/137);(3) apreensão de mercadoria de importação proibida, como itens de controle sanitário, equipamentos e utensílios cirúrgicos;(4) desembaraço por meio de artifício doloso já que não se tratava de bens de uso pessoal, mas sim para revenda (itens médicos, por exemplo), ou seja, não condizem com o conceito de bagagem desacompanhada;(5) produtos incompatíveis com o perfil da autuada, Sra. Maria do Carmo Lima Reis, de 74 anos de idade;(6) identificação de esquema de encomendas de produtos estrangeiros pela interposição fraudulenta de pessoa (empresa Alexim Moving ou ATC Cargo) que aparenta ser a responsável pela operação.Ao final, o relatório conclui pela existência de dano ao erário na ordem de R\$ 99.613,15 e que as mercadorias estão todas sujeitas à pena de perdimento já que importadas irregularmente, conforme art. 689, XXII, do Decreto 6.759, de 05/02/2009.Ainda no PA constam cópias do IPL 17-0130/2013, da Delegacia da Polícia Federal em Araraquara, na qual o tal contêiner INKU621424-9 foi apreendido (fl. 164) quando foi preso em flagrante José dos Santos Machado (fls. 161 vs./164 vs.), gerente de depósito de mercadorias em São Carlos/SP, onde houve a apreensão em 05/04/2013 (fls. 159). Tal inquérito, de número 0000719-91.2013.403.6115, conforme se verifica no sistema processual, foi objeto de conflito negativo de competência suscitado pelo juízo de São Carlos/SP e julgado procedente pelo TRF3 no Proc. 0023502-21.2015.403.0000. O fundamento do conflito consistia na circunstância de o suposto delito ter se consumado no Porto de Santos/SP de forma que o fato de o flagrante ter sido deflagrado em São Carlos/SP foi mera consequência da autorização para ação controlada deferida na Subseção de Santos/SP.Consta também no processo administrativo, pela ordem cronológica: requerimento de credenciamento de Representantes para acesso ao SISCOMEX em 05/03/2013 (fl. 175); Termo de Liberação de Conhecimento de Embarque de 28/03/2013 (fl. 144 vs.), declaração simplificada de importação em 02/04/2013 (fl. 145/152), Termo de laçação em 05/04/2013, data da apreensão (fl. 142), Termo de Retenção 01/2013 de 39 caixas feito em 26/07/2013 (fls. 139/140), Lavratura do AITAGFM em 20/08/2013 (fl. 69), Notificação da contribuinte 23/08/2013 (fl. 197 vs.), defesa de Maria do Carmo protocolada em 20/09/2013 dizendo que não recebeu notificação alguma (fl. 200), nova notificação da contribuinte em 26/09/2013 (fl. 201 vs.), o AR voltou negativo determinando-se a expedição de edital de intimação para se dar publicidade ao auto de infração (fl. 207), termo de ciência pela Maria do Carmo em 14/10/2013 (fl. 209 vs.), impugnação administrativa de Maria do Carmo em 16/10/2013 (fls. 211 vs. /212) e em 28/10/2013 (fls. 215 vs./227).No seu depoimento pessoal HÉLCIO disse que morou nos EUA por cerca de um ano com a esposa e três filhos num apartamento. A esposa não tinha visto para trabalho. Ele trabalhava com ensino à distância. Tem mestrado em administração e em direito. Era uma faculdade de letras e administração na qual fazia a coordenação dos estágios, era uma faculdade brasileira no exterior. Perguntado sobre a profissão de leiloeiro declarada à Polícia Federal, disse que na época não era leiloeiro e que esta é sua atividade atual. Repetiu o que relatou na inicial de que contratou a empresa para fazer o transporte de sua mudança e houve fracionamento da carga, o que entendeu desnecessário, pois seus bens caberiam num único contêiner. Tudo o que mandou era de sua residência. O que a empresa de mudança alegou é que misturaram a carga de vários clientes. Recebeu parte dos seus bens e faltou parte dos bens que o transportador colocou em nome de terceiros. Disse que já contratou advogado nos Estados Unidos para demandar contra o tal transportador, mas ainda está reunindo a documentação necessária para isso. Não havia bens novos na sua mudança. Disse que as seis televisões eram suas, disse que as câmeras de segurança eram baratas, que os equipamentos de piscina eram usados num clube que frequentavam. Que há bens na relação que não lhe pertencem. Conhece o tal Luciano da empresa Alexim, pois contratou a mudança com ele nos Estados Unidos. Disse que tinha motivos para confiar na empresa que fazia propaganda na Globo Internacional.A testemunha Antonio Augusto Esteves disse Hécio falou com ele em 2012 sobre a mudança porque trabalha com importação. Como não trabalha com mudanças, indicou a empresa Alexin Moving, tendo ficado chateado de sua indicação ter gerado problemas para o autor. Já conhecia o trabalho deles pela ATC cargo, que é ligada à Alexin. A testemunha João Carlos Monteiro de Quadros disse que tem uma filha que morava nos Estados Unidos e teve o mesmo problema para fazer a mudança de lá para cá. Disse que Hécio indicou para ele a tal empresa Alexin, mas depois que Hécio lhe falou que não recebeu a mercadoria voltou atrás na contratação da tal empresa.Pois bem.Em primeiro lugar, observo que numa primeira análise, se poderia considerar a inicial inepta, pois o autor alega como FATO E FUNDAMENTO a contratação lícita de contrato de transporte de sua mudança e que a contratada não cumpriu o contrato de lhe entregar a mercadoria, mas no PEDIDO requer o reconhecimento da nulidade da aplicação da pena de perdimento desses bens que a contratada colocou, por conta própria e sem seu consentimento, em contêiner alheio.Destarte, da narração dos fatos não decorreria logicamente o pedido (art. 330, 1º, III, CPC).Todavia, entendendo-se que o FATO E O FUNDAMENTO da demanda são a sua boa-fé na contratação da empresa de transportes ainda que oficialmente a mercadoria pertencesse à Maria do Carmo, há alguma lógica no pedido.Vejamos, então, se há prova da boa fé.Alega o autor que as autoridades sabiam que havia mercadorias suas dentre as apreendidas. Logo, haveria nulidade na autuação porque não foi intimado.De fato, consta do relatório fiscal que no local onde estava sendo descarregado o contêiner, foram encontrados documentos de outros pedidos, como aqueles em que se vê da lista do contêiner 404, que estava em nome de HELCIO KRONBERG, que foi desembaraçado em 28/12/2012 através da DSI nº 12004031416, CE nº 151205245065710 e que tinha origem também o porto distante de Charleston, SC, EUA, conforme documento Relação Pedidos Contêiner 404.Ocorre que a mercadoria apreendida no AITAGFM 81220 estava em nome da contribuinte Maria do Carmo e não do autor.Então, o auto de infração impugnado foi lavrado por que as informações do Conhecimento de Carga Eletrônico não correspondiam à realidade, o que enseja a pena de perdimento, com base na infração aos Decretos 37/66 e 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), que dizem:Dec. 37/66:Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:XII - estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo;Dec. 6.759/09: Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):XII - estrangeira, chegada ao País com falsa declaração de conteúdo; 4º Considera-se falsa declaração de conteúdo, nos termos do inciso XII, aquela constante de documento emitido pelo exportador estrangeiro, ou pelo transportador, anteriormente ao despacho aduaneiro.Quanto ao conteúdo importado pelo autor, este instruiu a inicial com a Declaração Simplificada de Importação onde consta como importador HÉLCIO KRONBERG, contêiner CLHU 840.739-7, desembarque do passageiro em 29/11/2012 e que a Aduana desistiu de vistoriar os bens (fl. 22).Ali constam diversos bens discriminados genericamente sem identificação de quantidade e com alguns valores, por exemplo (fl. 24): Refrigerador Sub zeroRoupas de camaUtensílios de cozinhaMaterial para embalagemPartes de móveisPartes de móveisBrinquedosRoupasCalçados usadosPartes de móveisTV55Câmeras de segurançaBrinquedosLâmpadasBateria elétricaKit lava

jato Móvel decoração Copos Eletrodomésticos de cozinha Boia de piscina Cooler DVD KINECT Helicópteros de brinquedo Relógio Furadeira Roupas de cama Utensílios de casa Material para embalagem Boias Brinquedos Câmera Lâmpadas Instrumentos musicais e aparelho de som Enfeites de vidro Cobertor Fone de ouvido Colete adulto Lençóis de casal Painéis Taças Itens de cozinha Pesos para ginástica Pecinhas de máquina de exercícios Lençol Edredom Hometheater Impressora Blu-ray Ar condicionado Aspirador de pó Tênis Calçados Roupas Material para embalagem Churrasqueira Mesa de jogo hockey Partes do aparelho de ginástica Partes do aparelho de ginástica Na inicial, por sua vez, o autor faz uma lista de mercadorias que fariam parte de sua mudança e que não teria recebido e que se encontram dentre aqueles apreendidos (fl. 07), o que não coincide exatamente com a listagem dos bens apreendidos no AITAGFM 81220 (fls. 83vs./93vs.). Por exemplo: Lista da inicial Lista dos bens apreendidos TV 47 LG (duas unidades - quarto das crianças e quarto de visitas) TV LCD 47 LG (consta uma unidade) TV 80 Panasonic TV Avariado Avariado Panasonic TV 60 Sharp TV LCD 60 Sharp Eletrodoméstico Samsung Consta Hometheater Samsung aparelho de som infinity Não consta aparelho de som - consta caixa de som infinity TV 65 Samsung Não consta - consta TV 64 Samsung boias de piscina Nenhuma boia Como se vê, embora haja alguma semelhança entre os itens, pode ser mera coincidência já que se trata de itens com descrição genérica. Por exemplo, na lista da inicial o autor indica genericamente um eletrodoméstico Samsung o que não significa que seja o hometheater Samsung apreendido, pois na declaração simplificada (fl. 24) que o autor fez não havia indicado a marca do hometheater. Nota-se também, que a lista da declaração simplificada repete itens de forma impessoal (v.g. partes de móveis, partes de aparelho de ginástica, material para embalagem e brinquedos), o que realmente descaracteriza, ao menos sugere, que não se trata de bens de uso pessoal. Veja-se que o autor sequer traz uma lista completa dos bens que despachou, dos que recebeu e dos que ficaram faltando, o que revela o caráter impessoal dos bens apontados na Declaração Simplificada de Importação. É certo que há pelo menos um item que poderia ser do autor, consistente no sofá cuja caixa contendo o nome HÉLCIO KRONBERG foi fotografada (fl. 279). Todavia, nas mercadorias apreendidas consta um sofá de marca não identificada e na caixa aparece Maxime 5 Sofá DB de forma que também não está claro que se trata do mesmo sofá. Nesse quadro, concluo que apesar de ter sido apreendida uma lista com indicação do nome do autor como destinatário de parte dela, não restou demonstrado de forma inequívoca quais mercadorias poderiam ser dele. De fato, não há prova de que o autor tenha contratado o transporte de bagagem além daquela que consta na Declaração Simplificada registrada e desembarçada no Porto de Santos em dezembro de 2012 (fls. 21/36). Com efeito, o autor não trouxe prova do contrato de transporte. Veja-se que no Bill of Lading consta como transportador a empresa Chronos IntL Cargo Corp. Co (fl. 37). Na lista apreendida somente consta o nome do autor sem qualquer indicação de quais bens seriam dele, indicação esta que o próprio autor não fez já que não fez prova nos autos de que além da sua bagagem que desembarcou em dezembro, houvesse mais itens pendentes de recebimento. Enfim, não há vínculo algum entre a lista apreendida e a que o autor fez na inicial ou que consta na sua Declaração Simplificada. Uma lista não tem nada a ver com a outra. Seja como for, ainda que considere comprovado que os bens apreendidos no AITAGFM 81220 constituam parte da mudança do autor, o fato é que tais bens foram internalizados no país de forma irregular, já que chegaram em contêiner registrado em nome alheio que nem saiu dos Estados Unidos do local onde o autor morava. Some-se a isso a prova oral foi frágil em demonstrar a boa fé na contratação da transportadora ou o despachante (mandatário do autor) que assinou a Declaração Simplificada em dezembro de 2012 indicando um contêiner diverso daquele no qual as mercadorias foram apreendidas em abril de 2013. Também é frágil a prova documental quanto à finalidade da residência nos Estados Unidos foi devidamente demonstrada nos autos. A cópia ruim do passaporte não indica claramente a data de entrada e saída dos Estados Unidos, e aparece a categoria B2 (fl. 42), que se refere a turismo ou tratamento médico e não a trabalho. Tal carimbo, então, se referiria à alegada viagem em que o autor teria ido pessoalmente conversar com representantes da transportadora para saber notícias de sua bagagem (um ano depois do embarque?). Efetivamente, embora tenha conseguido visto para trabalho (L1), não há prova da atividade exercida pelo autor no exterior, tampouco qualquer atividade de sua família. Não é crível que alguém se mude de volta para o Brasil e diante do atraso na chegada de sua mudança não tome nenhuma providência ou vá pessoalmente, um ano depois, cobrar da transportadora notícias de sua bagagem. Efetivamente, não há prova de qualquer contato entre o autor e o transportador no sentido de haver a cobrança da chegada da carga remanescente. Telefonemas, e-mails, nada. Destarte, tampouco é crível que se houvesse boa fé em relação ao transportador não fosse esse o demandado pelo autor que se diz por ele lesado. Em suma, se é certo que está evidenciada a internação irregular das mercadorias, não há prova de que o autor desconhecesse tal circunstância e, portanto, de que tenha agido de boa fé, de forma que não haveria nulidade no auto pela ausência de sua intimação. Ademais, os pedidos de declaração de nulidade da imposição da pena de perdimento e de prosseguimento do despacho aduaneiro independentemente da apresentação do bill of lading com relação aos seus bens identificados no container INKU 621424-9 (Proc. n. 18088.720243/2013-33, DRF/Araraquara), não merecem acolhimento. Em suma, ao final da instrução processual conclui-se que o autor não logrou demonstrar que a internação dos bens se deu de forma regular de forma a desconfigurar a presunção de legitimidade do ato administrativo de apreensão e de decretação da pena de perdimento. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I c/c 6º, CPC). Transitado em julgado, intime-se a ré a requerer o que de direito (art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008629-23.2014.403.6120 - JOSE AUGUSTO SOARES (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP355576 - RENAN MORANDIM NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por JOSE AUGUSTO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria especial desde a DER (24/06/2013) mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial entre 01/09/1982 a 08/09/1989, 15/01/1990 a 16/01/1992, 28/11/1992 a 23/04/2002, 17/06/2002 a 31/08/2004 e entre 01/09/2004 a 24/04/2013. Subsidiariamente, pede a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou a partir do ajuizamento da ação. A parte autora emendou a inicial trazendo procuração recente, bem como corrigiu o valor da causa apresentando a memória de cálculo (fls. 97/115). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de requisição de documentos ao INSS (fl. 116). O réu apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e no mérito que a parte autora

não faz jus à concessão dos benefícios pleiteados, juntando documentos (fls. 119/129). A parte autora apresentou réplica (fls. 134/148) e pediu produção de prova pericial (fls. 149/152). O INSS reiterou o pedido de improcedência (fl. 154). Deferida a prova pericial (fl. 155) o perito nomeado informou que, das cinco empresas indicadas duas estão com as atividades encerradas e as outras três se localizam fora da região de Araraquara/SP pedindo a definição dos honorários periciais (fls. 157/159). Na sequência, o autor pediu a realização de perícia por similaridade em relação às empresas com atividade encerradas e quanto ao pagamento do perito alegou ser de responsabilidade do Estado, uma vez que é beneficiário da justiça gratuita (fls. 163/166). Foi deferida a perícia por similaridade e definidos os honorários periciais (fls. 167 e 171). O autor indicou empresas paradigmas (fls. 168/170). À vista do laudo (fls. 172/209), o autor se manifestou concordando com a perícia realizada e reiterando o pedido de procedência (fls. 212/217) decorrendo o prazo para o INSS (fl. 218). Foram solicitados os honorários do perito (fl. 218). É o relatório. DECIDO: De início, afasto a alegação de prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC) considerando que a DER é de 2013 e a ação foi ajuizada em 2014. No mérito, a parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria especial/por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua

adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes temos que os períodos controvertidos são os seguintes todos relativos a empresas avícolas: Períodos Agente nocivo /atividade PPP EPI eficaz 01/09/1982 a 08/09/1989 Técnico Avícola Calor, frio, umidade, Bactérias e microrganismos, Formaldeídos Fl. 64 SIM 15/01/1990 a 16/01/1992 Técnico Auxiliar Avícola Ruído 74 dB Calor 21,11 °C Fl. 73 NÃO 28/11/1992 a 23/04/2002 Supervisor de Produção (empresa Avícola Paulista Ltda.) -- -- 17/06/2002 a 31/08/2004 Técnico de Produção (Spina Avícola Ltda.) -- -- 01/09/2004 a 01/03/2013* Supervisor Técnico III (supervisão de avicultura) Fl. 77 N/A* na CTPS do autor consta que o último dia trabalhado do empregado é 01/03/2013, sendo que o término do aviso prévio indenizado é dia 24/04/2013 (fl. 60). Em relação a todos os períodos controvertidos, CABE ENQUADRAMENTO tendo em vista a exposição a MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS pois o autor trabalhava em avícolas (3.0.1, ANEXO IV, Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Dec. 4.882/03). Assim, consta a exposição a bactérias e microrganismos no período entre 01/09/1982 a 08/09/1989 (PPP, 64) e atividade de técnico auxiliar avícola no período entre 15/01/1990 a 16/01/1992 (PPP, fl. 73). Em relação ao período entre 01/09/1982 a 08/09/1989, o PPP de indica EPI eficaz, observo que a própria empresa Cooperativa Agrícola Cotia afirmou não possuir laudo técnico ou qualquer outro laudo pericial técnico, de modo que a informação do PPP de que o EPI era eficaz deve ser afastada (fl. 66). Relativamente aos períodos entre 28/11/1992 a 23/04/2002, 17/06/2002 a 31/08/2004, 01/09/2004 a 24/04/2013 o autor não apresentou PPP, mas foram objeto de perícia. A propósito, o perito juízo diz que todas as empresas em que o autor trabalhou tinham as mesmas atividades econômicas, mesmo ambiente de trabalho, cargos e funções exercidas pelo autor. Por isso, e porque ficou impedido de entrar nas dependências de duas empresas avícolas no mesmo dia, a perícia foi feita somente na empresa Teodoro Alberto Spina e Outros, que foi tomada como paradigma em relação às demais avícolas. Então, o perito verificou que o autor esteve exposto a ruído de 80,2 dB, a agentes químicos como gases e vapores de amônia formol ou formaldeído, dióxido e monóxido de carbono do processo de decomposição das fezes das aves e produtos químicos (Cal óxido de cálcio, ou cal virgem) utilizados na desinfecção dos ninhos e cama de frango de modo habitual e permanente. Além disso, estava exposto a poeiras totais e, em razão do contato com fezes (dejeções) das aves estava exposto a agentes biológicos (bactérias, micro-organismos e fungos) e com aves doentes e/ou improdutivas durante a verificação e abate (fls. 181/182). Em relação ao EPI, observo que a perícia foi realizada em empresa avícola paradigma (fl. 173 e 174 - NOTA) de modo que não era possível verificar evidências acerca de sua entrega pelas empresas em relação às empresas inativas. No mais, a empresa Teodoro Alberto Spina e Outros em que o autor exerceu seu último período de trabalho (de 2004 a 2013) apresentou ficha de entrega de EPI somente para o ano de 2015. Assim, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 01/09/1982 a 08/09/1989, 15/01/1990 a 16/01/1992, 28/11/1992 a 23/04/2002, 17/06/2002 a 31/08/2004 e 01/09/2004 a 01/03/2013 nos códigos 1.0.1 e 3.0.1 do anexo IV e item XXI do anexo II, do Decreto n. 53.831/64, cód. 3.0.1 do Decreto n. 3.048/99. Nesse quadro, considerando o tempo de especial ora reconhecido, o autor somava na DER (24/06/2013) 29 anos, 1 mês e 22 dias suficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial. Entretanto, considerando que o pedido realizado junto ao INSS tinha como objeto apenas a aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 89) e o fato de a prova da efetiva exposição a agentes agressivos não ter sido apresentada para todos os períodos na via administrativa (fls. 64/83), prova esta que foi suprida pela prova pericial, fixo a DIB na data do laudo (25/11/2015 - fl. 173). Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar os períodos de 01/09/1982 a 08/09/1989, 15/01/1990 a 16/01/1992, 28/11/1992 a 23/04/2002, 17/06/2002 a 31/08/2004 e 01/09/2004 a 01/03/2013 e a conceder o benefício de aposentadoria especial com DIB em 25/11/2015. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe a diferença nas parcelas vencidas desde 25/11/2015 com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o INSS ter sido condenado a implantar benefício e pagar atrasados, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em 10% da condenação tendo em vista que, embora ilíquida a sentença, considerando que os atrasados serão devidos somente a partir de 11/2015, é certo que a condenação final não vai superar 200 salários mínimos (art. 85, 3º, I, CPC). Vale anotar que entendo, embora seus fundamentos (justos ou não) não tenham sido afetados pelo novo Código de Processo Civil, que a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça resta superada já que o artigo 85, 3º, que é regra própria para causas em que a Fazenda Pública é parte, menciona percentual sobre o valor da condenação. Por sua vez, condeno o autor ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III, CPC), mas ante a concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Havendo recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao TRF3. Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Provimento nº 71/2006 Benefício: aposentadoria especial Nome do segurado: José Augusto Soares Nome da mãe: Ana Rodrigues Soares RG: 11.211.946 SSP/SPCPF: 980.061.508-34 Data de Nascimento: 31/07/1955 NIT: 1.086.050.848-7 Endereço: Av. João Sampaio, n. 617, Vila Maria Madalena Pinto, Rincão/SP DIB: 25/11/2015 RMI a ser calculada pelo INSS DIP: após o trânsito em julgado Averbado como especial: 01/09/1982 a 08/09/1989, 15/01/1990 a 16/01/1992, 28/11/1992 a 23/04/2002, 17/06/2002 a 31/08/2004 e 01/09/2004 a 01/03/2013. No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010337-11.2014.403.6120 - JOSE EURICO CARNEIRO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Eurico Carneiro ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o enquadramento de períodos laborados em atividade especial de 15/04/1991 a 30/04/1994, 01/05/1994 a 30/06/1997, 01/07/1997 a 30/01/2000, 01/02/2000 a 30/05/2007, 01/06/2007 a 30/04/2010, 01/05/2010 a 30/10/2011, e de 01/11/2011 a 16/06/2014, bem como a conversão do período comum em especial de 01/07/1983 a 09/11/1983, 23/01/1984 a 08/02/1984, 19/03/1984 a 23/06/1984, 26/06/1984 a 28/09/1984, 17/10/1984 a 24/11/1984, 16/01/1985 a 25/02/1985, 29/04/1985 a 27/07/1986, 14/05/1987 a 29/11/1989, 05/08/1986 a 11/05/1987, 10/05/1990 a 04/07/1990 e de 06/07/1990 a 09/09/1990. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a antecipação da tutela e indeferidos os pedidos de requisição de documentos ao INSS e às empregadoras (fl. 62). Em face dessa decisão a parte autora interpôs agravo retido (fls. 64/67). O INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a improcedência da demanda, sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício (fls. 71/87). Requereu a expedição de ofício à empresa Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool e juntou documentos (fls. 88/90). Houve réplica (fls. 93/105). Intimados a especificarem provas ou apresentarem alegações finais, a parte autora reiterou o pedido de perícia (fls. 106/107) e decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 110vs.). Foi determinada a expedição de ofício à Usina Santa Cruz solicitando informações e cópia do LTCAT (fls. 111 e 126), o que foi cumprido a seguir (fls. 113/121 e 128/129). À vista de tais documentos, a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 124/125) e o INSS pediu a improcedência da demanda (fl. 133). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que a perícia será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, 1º). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que já que foi juntado aos autos o PPP que consigna os agentes a que o segurado estava exposto no período controvertido. Ademais, o autor juntou cópia de sua CTPS para possível enquadramento por atividade e cópia integral do processo administrativo (fl. 60), complementada pelo LTCAT e esclarecimentos do perito da Usina Santa Cruz (fls. 90/93 e 105/106). No caso, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 16/06/2014 e a ação ajuizada em 24/10/2014. Dito isso, passo à análise do pedido. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais e a conversão do tempo comum em tempo especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições

especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 dB. Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, tenho que admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de

Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Analisando detidamente os autos, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes: Período Função / agente Empresa Formulário/PPP EPI eficaz? 15/04/1991 a 30/04/1994 Auxiliar de electricista Ruído 96,1 dB Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool Fls. 32/39SIM01/05/1994 a 30/06/1997 Eletricista Ruído 96,1 dB Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool Fls. 32/39SIM01/07/1997 a 30/01/2000 Eletricista de Manutenção Jr Ruído 96,1 dB Óleo lubrificante e graxa Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool Fls. 32/39Fls. 114/115SIM01/02/2000 a 30/05/2007 Operador de Produção Manutenção Ruído 96,1 dB Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool Fls. 32/39Fls. 129SIM01/06/2007 a 30/04/2010 Eletricista de Manutenção Sr Ruído 96,1 dB Óleo lubrificante e graxa Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool Fls. 32/39Fls. 114/115SIM01/05/2010 a 30/10/2011 Técnico de Processo Jr Ruído 88,3 dB (PPP) Ruído 88,6 (laudo) Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool Fls. 32/39Fls. 116/117SIM01/11/2011 a 16/06/2014* Técnico de Processo Sr Ruído 88,3 dB (PPP) Ruído 88,6 (laudo) Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool Fls. 32/39Fls. 116/117SIM* PPP é de 23/12/2013 Com relação ao agente nocivo eletricidade, existe o consenso de que o segurado tem direito ao cômputo do tempo de trabalho como especial se a atividade foi exercida em local sujeito a tensão elétrica superior a 250 volts, apenas até a edição do Decreto nº 2.172/97. No caso, como o PPP e o laudo não indicam a voltagem a que o autor estava submetido, deixo de considerar o enquadramento pela atividade de electricista e analiso somente os agentes nocivos indicados naqueles documentos. Quanto ao agente físico ruído, conforme já fundamentei acima, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo e Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Dessa forma, também cabe enquadramento de todos os períodos pleiteados, ou seja, de 15/04/1991 a 30/04/1994, 01/05/1994 a 30/06/1997, 01/07/1997 a 30/01/2000, 01/02/2000 a 30/05/2007, 01/06/2007 a 30/04/2010, 01/05/2010 a 30/10/2011, e de 01/11/2011 a 16/06/2014, pois o autor trabalhou exposto a ruído de intensidade de 96,1 e 88,3 dB (ou 88,6 dB, segundo o laudo), acima dos limites de tolerância estabelecidos para os períodos. Verifica-se, ademais, que em razão da diversidade de atividades descritas no PPP, que vão desde a manutenção dos equipamentos dos setores de produção à execução de serviços externos, foi solicitado esclarecimento ao engenheiro de segurança acerca da continuidade ou intermitência da exposição ao ruído, sobrevivendo as seguintes informações (fls. 128/129): As atividades são desenvolvidas no setor de manutenção elétrica e junto ao processo industrial. Em geral a exposição ocorre de forma contínua, ao realizar manutenção corretiva, preventiva ou preditiva no parque industrial ou seja, em média 3 horas diárias. Eventualmente poderá ser de forma intermitente, ou seja, realiza uma manutenção que com duração de 1h40m (uma hora e quarenta minutos) em um equipamento e retorna à oficina com nível de ruído menor; depois é chamado para realizar manutenção em outro equipamento no parque industrial com duração de 30 minutos, retornando em seguida para a oficina, e assim sucessivamente, atingindo em média 3 horas diárias intermitentes. Observo que o tempo de exposição é inversamente proporcional ao nível de pressão sonora a que está submetido o trabalhador, conforme os limites estabelecidos no Anexo I da Norma Regulamentadora 15: NÍVEL DE RUÍDO DB (A) MÁXIMA EXPOSIÇÃO DIÁRIA PERMISSÍVEL 85 8 horas 86 7 horas 87 6 horas 88 5 horas 89 4 horas e 30 minutos 90 4 horas 91 3 horas e 30 minutos 92 3 horas 93 2 horas e 40 minutos 94 2 horas e 15 minutos 95 2 horas 96 1 hora e 45 minutos 98 1 hora e 15 minutos 100 1 hora No caso, apurou-se exposição de 96,1 decibéis durante três horas/dia (fl. 114), pelo que se pode inferir que o limite de exposição diária permissível é de 1 hora e 15 minutos/dia, consoante dispõe o item 4 da NR (4. Para os valores encontrados de nível de ruído intermediário será considerada a máxima exposição diária permissível relativa ao nível imediatamente mais elevado.). A empresa reconhece que, eventualmente, não houve trabalho ininterrupto de três horas no chão de fábrica, onde o ruído é maior. Mas ainda nessa hipótese, considerando a duração média dos serviços de manutenção em maquinário (de 30 minutos a 1 hora e 40 minutos) que foram prestadas na fábrica, é provável que o limite de tolerância de 1 hora e 15 minutos tenha sido extrapolado. Vale ressaltar que a hipótese acima tratada é excepcional e, de tão remota, não é possível afastar o enquadramento da atividade como especial, ainda mais em se tratando de ruído de elevada pressão sonora. Com relação ao pedido de conversão dos períodos de atividade comum em especial mediante a utilização do fator de conversão de 0,71, observo que a Lei 9.032/1995 vedou essa possibilidade ao retirar a expressão alternadamente do art. 57, 3º e conferir nova redação ao 5º da Lei 8.213/91. Tem-se entendido que tal vedação não trata de critério de enquadramento, mas de concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento, de forma a somente ser aplicável somente para benefícios requeridos até 28/04/1995, data de vigência da lei. Com efeito, em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ decidiu que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 24/10/2012). Nesse quadro, o cômputo do período de 15/04/1991 a 16/06/2014 como especial resulta apenas em 23 anos, 2 meses e 2 dias, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Nem mesmo considerando a data da citação, da juntada do laudo ou da sentença o autor faria jus ao benefício, pois só há prova de trabalho até 10/2014 (fl. 88), situação que não se alterou até a presente data, conforme consulta realizada ao CNIS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil tão somente para condenar o INSS a enquadrar como especial o período entre 15/04/1991 e 16/06/2014. Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 2.000,00. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98,

3º, CPC. Quanto aos honorários a serem pagos pelo INSS, observo inicialmente que o valor atribuído à causa (R\$ 55.871,40) não está amparado em planilha de cálculo que permita aferir que o conteúdo econômico da demanda corresponde a essa cifra. Logo, não me parece adequado arbitrar os honorários devidos ao advogado da parte autora de acordo com a regra de que trata do art. 85, 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20% do valor atribuído à causa). Assim, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, arbitro os honorários devidos ao advogado da autora em R\$ 1.000,00 (mil reais). As custas são divididas na proporção de 1/3 para o INSS e 2/3 para o autor, lembrando que este litiga amparado pela assistência judiciária gratuita, e aquele é isento do recolhimento. Transitado em julgado, intemem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se.

0011041-24.2014.403.6120 - JOAQUIM LAURENCO DE JESUS(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Joaquim Laurence de Jesus ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial mediante o enquadramento e conversão dos períodos de atividade especial entre 22/08/1981 a 19/11/1981, 22/04/1982 a 09/07/1982, 24/08/1983 a 17/12/1983, 27/02/1984 a 13/04/1984, 16/05/1984 a 28/09/1984, 15/05/1985 a 31/10/1985, 19/05/1986 a 20/11/1986, 05/02/1987 a 25/04/1987, 12/05/1987 a 27/10/1987, 23/11/1987 a 22/01/1988, 03/02/1988 a 30/04/1988, 16/05/1988 a 23/10/1988, 08/05/1989 a 20/10/1989, 14/05/1990 a 11/12/1990, 04/02/1991 a 27/10/2000, 24/02/1986 a 17/03/1986, 03/11/1987 a 19/11/1987, 29/10/1989 a 14/02/1990, 17/12/1990 a 15/01/1991, 16/06/2003 a 06/12/2003, 10/12/2003 a 24/02/2004, 15/03/2001 a 11/10/2002, 01/03/2003 a 11/04/2003, 04/02/2004 a 08/04/2004, 10/05/2004 a 20/07/2014. Requereu também indenização por danos morais. O autor emendou a inicial e corrigiu o valor dado à causa (fls. 71/72). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o requerimento de processo administrativo (fl. 73). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação alegando carência da ação, por ausência de documento indispensável e, no mérito, sustenta que o autor não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício e a inexistência de dano indenizável (fls. 77/89). Juntou documentos (fls. 90/110). Intimado a apresentar provas e juntar formulários, laudos e demais documentos (fl. 111), a parte autora apresentou réplica e requereu também a expedição de ofícios, juntada de processo administrativo, oitiva de testemunhas e perícia (fls. 112/114 e 117). Intimado, o INSS disse não ter outras provas a produzir e reiterou os termos da contestação (fl. 116). A seguir, foram indeferidos os pedidos de expedição de ofícios, de requisição do processo administrativo e de produção de prova oral, conferindo-se à parte autora o prazo de 30 dias para a juntada de documentos (fl. 118), contudo, decorreu o prazo sem manifestação (fl. 119vs). O julgamento foi convertido em diligência deferindo-se novo prazo ao autor (fl. 120) que juntou cópia integral do processo administrativo (fls. 124/221). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova oral, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (formulários e laudo) e, além disso, é inviável para a comprovação da atividade especial, já que esta deve ser aferida segundo critérios objetivos, seguros e mensuráveis, incompatíveis com a compreensão subjetiva de um indivíduo acerca da nocividade da função. Indefiro, ainda, o requerimento de expedição de ofícios específicos porque ausente qualquer justificativa ou identificação do remetente. No mais, o autor já juntou cópia integral do PA sendo desnecessário solicitá-la novamente ao INSS. Quanto à prova pericial, o Código de Processo Civil estabelece que será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, 1º). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que já foi juntado aos autos o PPP que consigna os agentes a que o segurado estava exposto no período controvertido. Ademais, o autor juntou cópia de sua CTPS para possível enquadramento por atividade e cópia integral do processo administrativo (fls. 192/200). Dito isso, passo à análise da preliminar arguida pelo INSS para afastá-la, pois a existência de documentos comprobatórios da atividade especial está ligada à matéria de fundo que, por demandar dilação probatória, será apreciada junto com o mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato

com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 dB. Embora em vários processos e tenha admitido a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, tenho que admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do

trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Analisando detidamente os autos, verifico que o INSS já enquadrou os períodos entre 12/05/1987 a 27/10/1987, 16/05/1988 a 23/10/1988 e entre 10/05/2004 a 16/09/2013 na via administrativa (fl. 200), de modo que os períodos controvertidos são os seguintes: Período Função / agente Empresa CTPS PPP 22/08/1981 a 19/11/1981 Auxiliar de Engenho Destilaria Tonon LTDA Fl. 38 -- 22/04/1982 a 09/07/1982 Auxiliar de Engenho Destilaria Tonon LTDA -- 24/08/1983 a 17/12/1983 Servente de Usina Usina Ipiranga S/A Fl. 39 -- 27/02/1984 a 13/04/1984 Ajudante Tecnomont S/A -- 16/05/1984 a 28/09/1984 Servente Usina Ipiranga Fl. 40 -- 15/05/1985 a 31/10/1985 Servente de Usina Usina Ipiranga -- 24/02/1986 a 17/03/1986 Trabalhador Rural Delta LTDA Fl. 48 -- 19/05/1986 a 20/11/1986 Servente Geral Usina Santa Luiza LTDA Fl. 41 -- 05/02/1987 a 25/04/1987 Trabalhador Rural Emp. Nancotti LTDA -- 03/11/1987 a 19/11/1987 Trabalhador Rural Delta LTDA Fl. 48 -- 23/11/1987 a 22/01/1988 Trabalhador Rural Solcitrus LTDA Fl. 42 -- 03/02/1988 a 30/04/1988 Trabalhador Rural Bom Retiro LTDA Fl. 43 -- 08/05/1989 a 20/10/1989 Ruído 82,2 dB Graxas e óleos Ometto Pavan S/A Fl. 44 Fl. 192 EPI eficaz para ruído 29/10/1989 a 14/02/1990 Trabalhador Rural Delta LTDA Fl. 49 -- 14/05/1990 a 11/12/1990 Ruído 82,2 dB Graxas e óleos Ometto Pavan S/A Fl. 44 Fl. 192 EPI eficaz para ruído 17/12/1990 a 15/01/1991 Colhedor Frutropic S/A Fl. 49 -- 04/02/1991 a 27/10/2000 Ruído 82,2 dB Graxas e óleos Ometto Pavan S/A Fl. 54 Fl. 192 EPI eficaz para ruído 16/06/2003 a 06/12/2003 Trabalhador Rural Antônio P. Brandão Fl. 50 -- 10/12/2003 a 24/02/2004 Trabalhador Agrícola Polivalente ADR LTDA Fl. 50 -- 15/03/2001 a 11/10/2002 Ajudante CCM Estrutura LTDA Fl. 54 -- 01/03/2003 a 11/04/2003 Ajudante Usicon LTDA Fl. 55 -- 04/02/2004 a 08/04/2004 Cobridor Com. Zara LTDA Fl. 55 -- 17/09/2013* a 20/07/2014 Ruído 96,7 dB Vibração, poeira de rebolo limalha de ferro derivados de hidrocarbonetos/graxa/óleo diesel e óleo lubrificante Usina Maringá LTDA Fl. 56 Fl. 195* PPP emitido em 16/09/2013 Conforme fundamentação retro CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 08/05/1989 a 20/10/1989, 14/05/1990 a 11/12/1990, 04/02/1991 a 05/03/1997 pela exposição a ruído eis que o autor esteve exposto ao agente num nível superior ao limite de tolerância para o período (80 dB até 05/03/1997). Por sua vez, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período entre 05/03/1997 a 27/10/2000 eis que sujeito a um nível de ruído inferior ao limite de tolerância para o período (90 dB). Quanto aos outros agentes indicados no PPP, há informação de EPI eficaz que, conforme ressaltado acima, descaracteriza a especialidade da atividade, exceto para o ruído. Relativamente ao período entre 17/09/2013 a 20/07/2014, a última prova apresentada nos autos (PPP) data de 16/09/2013 (fl. 195), portanto, não há prova da exposição do autor aos agentes indicados no PPP após essa data. No mais, o autor não apresentou PPP para os demais períodos nem formulário ou laudo técnico. Quanto aos períodos entre 22/08/1981 a 19/11/1981, 22/04/1982 a 09/07/1982, 24/08/1983 a 17/12/1983, 27/02/1984 a 13/04/1984, 16/05/1984 a 28/09/1984, 15/05/1985 a 31/10/1985, 19/05/1986 a 20/11/1986, 15/03/2001 a 11/10/2002, 01/03/2003 a 11/04/2003 e 04/02/2004 a 08/04/2004 NÃO CABE ENQUADRAMENTO, pois tais atividades não estão previstas nos anexos dos decretos. Seja como for, somente até 1995 é possível o enquadramento pela atividade. Cabe salientar que o autor não juntou nenhum documento que contivesse a descrição das atividades desenvolvidas, de modo que pela função genericamente prevista na CTPS não é possível o enquadramento pela atividade. Sobre a atividade rural, de fato vinha prevista no anexo do Decreto 53.831/64 que dizia: 2.2.1 - AGRICULTURA, Trabalhadores na agropecuária. Insalubre, 25 anos, Jornada normal. Tal previsão, porém tem sido interpretada restritivamente para permitir o enquadramento somente nas atividades agropecuárias (não simplesmente agrícolas) exigindo-se, ademais, que existam contribuições no período respectivo o que pressupõe a atividade como empregado da agropecuária. Nos períodos de labor em que o autor exerceu a atividade de trabalhador rural e colhedor de laranjas (24/02/1986 a 17/03/1986, 05/02/1987 a 25/04/1987, 03/11/1987 a 19/11/1987, 23/11/1987 a 22/01/1988, 03/02/1988 a 30/04/1988, 29/10/1989 a 14/02/1990, 17/12/1990 a 15/01/1991, 16/06/2003 a 06/12/2003, 10/12/2003 a 24/02/2004), porém, as empresas não tinham atividade de natureza agrícola ou agricultura, mas de prestação de serviço de mão de obra rural, de modo que o seu exercício, por si só, não dá direito ao enquadramento da atividade. De toda a forma, por se tratar de atividade rural, ou diretamente relacionada ao campo, presume-se que a especialidade da atividade decorresse dos agentes físicos naturais, como o frio, calor, poeira, trepidação, etc. Contudo tais agentes não podem ser considerados no caso concreto, pois, repita-se, o autor não juntou nenhum documento que comprove a existência de tais agentes nocivos. Com relação ao período posterior a 1995, é imprescindível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos. No entanto, considerando que incumbia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC), sendo responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009), impossível reconhecer os períodos trabalhados como especiais. Então, considerando o enquadramento dos períodos entre 08/05/1989 a 20/10/1989, 14/05/1990 a 11/12/1990, 04/02/1991 a 05/03/1997 (somados aos períodos enquadrados pelo INSS - fl. 200), o autor não teria tempo suficiente para a concessão do benefício já que somaria somente 17 anos, 4 meses e 14 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial, conforme contagem anexa. De outro lado, apesar de o autor somar na DER 34 anos, 6 meses e 6 dias não tinha 53 anos de idade tampouco cumprido o pedágio, conforme EC n. 20/98 (art. 9º) não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Da mesma forma, o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por dano moral não se sustenta. Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. O fato de o INSS não ter concedido o benefício previdenciário do autor não configura, por si só, ato antijurídico. Os atos de indeferimento do benefício se deram depois da análise dos servidores do INSS, que constataram que o demandante não tinha a carência necessária para a concessão do benefício. Ou seja, o indeferimento do pedido não indica a prática de ato abusivo ou ilegal por parte do INSS. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por análise documental que o autor não cumpria o requisito da carência, não havia outro caminho a ser trilhado que não o indeferimento do benefício do beneficiário. Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão do autor. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral suportado pelo autor. É certo que em alguns momentos a inicial faz menção a fatos concretos relacionados ao dano, mas nada disso foi provado. Vê-

se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim como não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil tão somente para condenar o INSS a enquadrar e converter em comum os períodos entre a 08/05/1989 a 20/10/1989, 14/05/1990 a 11/12/1990, 04/02/1991 a 05/03/1997 averbando-os a seguir como tempo de contribuição. Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em 20% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensão a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Quanto aos honorários a serem pagos pelo INSS, observo inicialmente que o valor atribuído à causa (R\$ 90.000,00) não está amparado em planilha de cálculo que permita aferir que o conteúdo econômico da demanda corresponde a essa cifra. Logo, não me parece adequado arbitrar os honorários devidos ao advogado da parte autora de acordo com a regra de que trata do art. 85, 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20% do valor atribuído à causa). Assim, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam a concessão de aposentadoria por tempo especial, arbitro os honorários devidos ao advogado da autora em R\$ 1.000,00 (mil reais). As custas são divididas na proporção de 1/3 para o INSS e 2/3 para o autor, lembrando que este litiga amparado pela assistência judiciária gratuita, e aquele é isento do recolhimento. Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011622-39.2014.403.6120 - ADAO APARECIDO ALMEIDA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por ADÃO APARECIDO ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER mediante o enquadramento dos períodos de atividade especial entre 05/05/1981 a 19/07/1983, 02/09/1983 a 15/09/1983, 01/12/1983 a 07/01/1985, 01/03/1985 a 23/10/1985, 01/02/1986 a 11/08/1986, 11/10/2001 a 24/04/2009, 01/07/2009 a 14/08/2009 e entre 05/10/2009 até a DER. Alternativamente pede a revisão do benefício de aposentadoria por tempo e contribuição desde a DER. Foram concedidos os benefícios da assistência gratuita (fl. 121). O réu apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e no mérito que o autor não faz jus à revisão do benefício e juntou documentos (fls. 124/143). Intimado (fl. 121 e 144), o autor apresentou réplica, pediu prova testemunhal, a requisição do processo administrativo ao INSS, expedição de ofícios específicos e perícia. Ao final, pediu prazo de 60 dias para cumprir determinação do juízo apresentando documentos, formulários e/ou LTCAT dos períodos pleiteados (fls. 145/147). Deferido o prazo (fl. 148), o autor pediu novo prazo de 60 dias (fl. 149), sendo deferidos 30 dias (fl. 150). Decorreu o prazo sem manifestação do autor (fl. 150vs.). Intimado a requerer provas ou apresentar alegações, o INSS não se manifestou (fl. 152). É o relatório. DECIDO: De partida, indefiro o requerimento de expedição de ofícios específicos porque ausente qualquer justificativa ou identificação do remetente. No mais, o autor já juntou cópia integral do PA sendo desnecessário solicitá-la novamente ao INSS. Indefiro, ainda, a prova testemunhal, imprestável para a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos. No que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, 1º). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. A substituição desse meio de prova pela perícia somente seria admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter referidos documentos, o que não ocorre no caso dos autos. Ademais, o autor teve quase três meses para solicitar tais documentos junto às empresas empregadoras, a maioria nesta cidade ou em cidade próxima e sequer levantou a hipótese de que as empresas tenham se recusado a fornecê-los. Ainda de princípio, não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, , CPC) considerando que o requerimento administrativo ocorreu em 29/02/2012 e o ajuizamento da ação em 05/12/2014. Dito isso, passo à análise do pedido. No mérito, a parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguiam atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do

contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC N° 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RÚIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 alterou tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para

concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que os períodos controvertidos são os seguintes: Período Atividade/agente nocivo PPP/SB/DSS EPI eficaz 05/05/1981 a 19/07/1983 Trabalhador rural/intempéries Fl. 61 SIM02/09/1983 a 15/09/1983 Trabalhador rural CTPS fl. 48vs --01/12/1983 a 07/01/1985 Serviços Gerais/mão de obra rural CTPS fl. 48vs --01/03/1985 a 23/10/1985 Serviços Gerais/mão de obra rural CTPS fl. 48vs --01/02/1986 a 11/08/1986 Servente/Prefeitura CTPS fl. 49 --11/10/2001 a 31/05/2003 Ruído 96,7 dB Radiação não ionizante/vibração/gases de solda e fumos metálicos/poeira de rebole e limalha de ferro PPP fl. 62/63 SIM01/06/2003 a 24/04/2009 Ruído 80,3 Radiação não ionizante/vibração/gases de solda e fumos metálicos/poeira de rebole e limalha de ferro 01/07/2009 a 14/08/2009 Mecânico CTPS fl. 53vs --05/10/2009 a 29/02/2012* Torneiro Mecânico Automotivo CTPS fl. 53vs --*DER Nos períodos de 05/05/1981 a 19/07/1983, 02/09/1983 a 15/09/1983, 01/12/1983 a 07/01/1985 e 01/03/1985 a 23/10/1985 o autor exerceu atividade de trabalhador rural/serviços gerais/mão de obra rural. Juntou PPP somente para o primeiro período (1981/1983) segundo qual o autor no exercício de suas atividades (corte de cana manual e para mudas, catação de bitucas e de pedras; carpa manual, serviços de roçadeira manual, corte, distribuição e picação da cana muda no sulco e repasse do plantio) estava exposto a intempéries numa baixa intensidade utilizando camisa, calça e chapéu EPI que, segundo o formulário era eficaz (fl. 61). Ora, se o agente agressivo indicado no PPP (do primeiro período), e possivelmente existente nos períodos seguintes, são intempéries como poeira, calor, chuva e frio, NÃO CABE ENQUADRAMENTO, porque os Decretos n.º 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97 não se referem ao agente agressivo intempéries climáticos. Por outro lado, a atividade rural, de fato vinha prevista no anexo do Decreto 53.831/64 que dizia: 2.2.1 - AGRICULTURA, Trabalhadores na agropecuária. Insalubre, 25 anos, Jornada normal. Tal previsão, porém tem sido interpretada restritivamente para permitir o enquadramento somente nas atividades agropecuárias (não simplesmente agrícolas) exigindo-se, ademais, que exista contribuições no período respectivo, o que pressupõe a atividade como empregado da agropecuária. A propósito, vejamos os seguintes julgados: 4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. (AC 200703990172811, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3, DÉCIMA TURMA, DJU 19/09/2007). (...) 3. O enquadramento na categoria profissional trabalhadores na agropecuária pressupõe o trabalho como empregado, e não como segurado especial, cujo exercício da atividade agrícola, além de se dar de forma diversa, não impõe ao segurado o recolhimento das contribuições previdenciárias. (...) (Processo 00034244420084036307, Relatora JUIZA FEDERAL ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 11/03/2011). Todavia, como o trabalho rural desenvolvido pelo autor no período entre 05/05/1981 a 19/07/1983 se deu em empresa que se dedicava à agropecuária, diferentemente das outras duas que eram prestadores de mão de obra rural (fls. 48vs.) de modo que CABE ENQUADRAMENTO por atividade somente deste período. Relativamente ao período entre 01/02/1986 e 11/08/1986 em que o autor exerceu atividade de servente na Prefeitura de Américo Brasiliense (fl. 49) alega na inicial exposição aos agentes nocivos calor e umidade (fl. 10). Tal alegação, porém, não foi corroborada pelo Perfil Profissiográfico exigido em lei e que, repito, o autor não juntou aos autos a despeito de ter sido deferido prazo para tanto. Tampouco provou que requereu e que a empresa se recusou a fornecê-lo. Do mesmo modo em relação aos períodos entre 01/07/2009 a 14/08/2009 e 05/10/2009 a 30/03/2012 já que sequer indicou, tampouco comprovou a exposição a agentes agressivos no exercício das atividades nos períodos em questão. Assim, considerando que incumbia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 357, I, CPC), sendo responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009) impossível reconhecer o período trabalhado como especial. No que toca ao período entre 11/10/2001 a 24/04/2009, o PPP juntado aos autos informa exposição do autor a Ruído de 96,7 dB até 31/05/2003 e de 80,3 dB a partir de 01/06/2003, radiação não ionizante, vibração e gases de solda e fumos metálicos, poeira de rebole e limalha de ferro (fl. 62/63). Quanto à radiação não ionizante, vibração e gases de solda e fumos metálicos, poeira de rebole e limalha de ferro o PPP informa EPI eficaz de modo que não caberia enquadramento do período. Entretanto, havendo exposição a ruído, o EPI não é capaz de descaracterizar a especialidade do período de modo que CABE ENQUADRAMENTO entre 11/10/2001 a 31/05/2003 já que estava exposto a ruído acima do limite de tolerância para o período (90 dB), não havendo que se falar em aplicação da Orientação Interna CRPS/MPS 03/2008, artigo 26, que exige, a partir de 11/10/2001 o histograma ou memória de cálculos (de no mínimo, 75% da jornada de trabalho) (fl. 81) por ausência de amparo legal. Assim, conquanto enquadrados os períodos entre 05/05/1981 a 19/07/1983 e entre 11/10/2001 a 31/05/2003, somando-os aos períodos enquadrados pelo INSS (01/07/1987 a 10/10/2001 - 75/108), o autor não tem tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial (18 anos, 1 mês e 16 dias, conforme contagem anexa). Porém, faz jus ao acolhimento do pedido alternativo de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição já que somando os períodos ora enquadrados o autor somava na DER (29/02/2012) 35 anos, 5 meses e 28 dias (contagem anexa). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum os períodos entre 05/05/1981 a 19/07/1983 e entre 11/10/2001 a 31/05/2003 averbando-o a seguir como tempo de contribuição e a revisar o benefício 42/156.353.515-4 desde a DER. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a DER (29/02/2012), com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação, compensados os valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa. Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o INSS ter sucumbido em maior parte, condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC). Vale anotar que entendo, embora seus fundamentos (justos ou não) não tenham sido afetados pelo novo Código de Processo Civil, a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça resta superada já que o artigo 85, 3º, que é regra própria para causas em que a Fazenda Pública é parte, menciona percentual sobre o valor da condenação. Por sua vez, condeno o autor ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III, CPC). Diante da concessão da justiça

gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Custas ex lege, lembrando a isenção de que goza a Autarquia e a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Desnecessário o reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Havendo recurso, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000390-93.2015.403.6120 - JOSE RAIMUNDO DA CRUZ (SP301558 - ALESSANDRA ALVES E SP317628 - ADRIANA ALVES E SP339645 - EDSON PEREIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE RAIMUNDO DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder o benefício de auxílio-doença desde a DER (02/07/2014) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. O autor foi intimado a emendar a inicial juntando instrumento de procuração no original, comprovar inexistência de litispendência e a atribuir correto valor à causa (fl. 32). O autor emendou a inicial e alterou o valor da causa inicialmente de R\$ 48.000,00 para R\$ 25.050,00 (fls. 33/49). A contadoria do juízo, por sua vez, apurou um valor de R\$ 50.760,10 (fl. 50/52), cálculo que foi acolhido pelo juízo, retificando-se o valor da causa e concedendo-se os benefícios da justiça gratuita (fl. 53). O réu apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 66/71). Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 72/83). Houve réplica (fls. 86/87). Deferida a prova pericial, à vista do laudo (fls. 91/98), a parte autora discordou do resultado da perícia (fls. 55/57). Foi certificado o decurso do prazo para o INSS manifestar-se sobre o laudo e solicitado o pagamento dos honorários periciais (fls. 107). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de auxílio-doença desde a DER e a conversão a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que em 2011, o autor pleiteou benefício por incapacidade (processo n. 0005619-73.2011.4.03.6120) com fundamento nas sequelas de poliomielite em MIE e na ocasião, com 50 anos idade, o perito concluiu que, a despeito das sequelas, não estava o autor incapacitado para o exercício de sua atividade laboral habitual (assessor fiscal da Prefeitura de Matão), tanto que exerceu atividade remunerada de 2008 a 2012 (fls. 58/63). A ação foi julgada improcedente (fls. 35/36) ressaltando-se, porém, que tal circunstância não impede a parte autora de, na eventualidade de agravamento do seu estado de saúde, devidamente comprovado, novamente solicitar o benefício previdenciário em questão (fls. 38/39). Em 02/07/2014 o autor pleiteou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade a pessoa portadora de deficiência, nos termos da LC n. 142/2013, indeferido por falta de tempo de contribuição (fls. 30). Vale dizer, não requereu propriamente benefício por incapacidade (invalidez/auxílio-doença), não previsto na referida LC, embora o requisito deficiência seja exigido. Nessa oportunidade, porém, o INSS não chegou a realizar perícia médica (DADOS DE PERICIA MEDICA INEXISTENTE - consulta ao sistema PLENUS da Previdência Social). Atualmente, o autor tem 54 anos de idade e declara ainda estar trabalhando como assessor fiscal para a Prefeitura de Matão, porém, alega sofrer dores fortes na coluna, bacia e articulações em razão das sequelas de poliomielite em MIE não estando mais em condições de exercer atividade laboral. Afirma que seu trabalho como assessor fiscal implica dirigir caminhão da Prefeitura e fazer parte do trabalho caminhando, numa carga horária de 40 horas semanais. Quanto à qualidade de segurado e carência, são inequívocas já que o autor exerce atividade remunerada desde 1981 (fls. 74/80). Com relação à incapacidade, na avaliação feita em 14/12/2015, o perito concluiu que o autor está PARCIAL e TOTALMENTE incapacitado para o exercício de atividade laborativa que tenha que carregar peso (fl. 94/95). O perito afirmou que o autor é portador de seqüela de poliomielite em membro inferior esquerdo: artrose de quadril, encurtamento do membro, hipotrofia muscular e andar claudicante além de hipertensão arterial, dislipidemia mista, sendo que as últimas duas não interferem na atividade laboral (fl. 95). De acordo com o perito, embora o quadro do autor tenha se agravado (quesito 15c - fl. 97), ele pode exercer atividades sem esforço físico, sem sobrecarga de peso, sem longas caminhadas (quesito 7 - fl. 96) de modo que a incapacidade não impede o exercício de sua atividade habitual de assessor fiscal. Assim, apesar de não se ignorar a informação de que o autor se utiliza de medicamentos de potente ação analgésica duas vezes por dia para controle das dores na coluna, quadril e articulações, pelo relato da atividade exercida - ainda que tenha que caminhar um pouco onde o caminhão não possa levá-lo - para o exercício de sua atividade (de servidor municipal detentor de cargo em comissão) não está incapacitado. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I c/c 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000424-68.2015.403.6120 - FRANCISCO PORFIRIO DE ARAUJO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por FRANCISCO PORFÍRIO DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial incluindo os vínculos da CTPS e CNIS, os períodos de auxílio-doença e com enquadramento de atividade

especial alterando-se a DER caso necessário e mais vantajoso. Pede ainda, a emissão de guias de recolhimento avulso, se necessário e a condenação da autarquia no pagamento de danos morais. A inicial foi emendada (fls. 37/38). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). O réu apresentou contestação alegando que a parte autora não faz jus ao benefício tampouco à indenização por danos morais e juntou documentos (fls. 42/53). O autor pediu a produção de prova testemunhal, requisição do processo administrativo, expedição de ofícios específicos e designação de perícia técnica. Pediu prazo de 90 dias para juntada de formulários (fls. 55). Foi deferido o prazo de 60 dias para o autor juntar laudos e formulários (fl. 56). Foi certificado o decurso de prazo para o autor juntar os referidos documentos (fl. 58). Foi certificado o decurso de prazo para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e o INSS requerer provas (fl. 58). É o relatório. DECIDO: O pedido genérico de provas em fase de especificação não merece ser apreciado. Assim, julgo o pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguíam atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgrG no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73) Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso

de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte, considerando que, na via administrativa, o INSS já enquadrou como especial os períodos entre 01/08/90 e 05/03/97**:

Período Atividade/Agente nocivo CTPS PPP/Laudo Técnico 05/06/86 a 31/07/90 Trabalhador rural (agrícola) Intempéries 08 vs. (apenso) 14/16 (apenso) 06/03/97** a 03/07/02 Tratorista Ruído 89,6 db 19/10/02 a 31/03/08 Tratorista Ruído 89,6 db 01/04/08 a 30/06/2010 Tratorista Ruído 92,2 db 01/07/2010 a 14/08/12* Tratorista Ruído 80,2 db* Data do PPP 01/06/2012. No período de 05/06/86 a 31/07/90, o PPP o autor exerceu atividade de trabalhador rural e de acordo com o PPP, no exercício de suas atividades essencialmente agrícolas. A propósito da atividade rural, de fato vinha prevista no anexo do Decreto 53.831/64 que dizia: 2.2.1 - AGRICULTURA, Trabalhadores na agropecuária. Insalubre, 25 anos, Jornada normal. Tal previsão, porém tem sido interpretada restritivamente para permitir o enquadramento somente nas atividades agropecuárias (não simplesmente agrícolas) exigindo-se, ademais, que exista contribuições no período respectivo, o que pressupõe a atividade como empregado da agropecuária. A propósito, vejamos os seguintes julgados: 4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. (AC 200703990172811, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3, DÉCIMA TURMA, DJU 19/09/2007). (...) 3. O enquadramento na categoria profissional trabalhadores na agropecuária pressupõe o trabalho como empregado, e não como segurado especial, cujo exercício da atividade agrícola, além de se dar de forma diversa, não impõe ao segurado o recolhimento das contribuições previdenciárias. (...) (Processo 00034244420084036307, Relatora JUIZA FEDERAL ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 11/03/2011). Assim, conforme fundamentação retro, concluo que NÃO CABE ENQUADRAMENTO do referido período. Também NÃO CABE ENQUADRAMENTO no período posterior à 05/03/97 como tratorista, nem por analogia com base nos Decretos que previam a atividade de 2.4.4 motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão, pois enquadramento pela categoria somente foi possível até esta data, nem por conta do ruído que é inferior ao limite então vigente até 17/11/2003. Entretanto, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 18/11/2003 e 01/06/2012 (data do PPP) em razão da exposição a ruído superior a 85 db. Então, considerando o enquadramento do período entre 18/11/2003 a 01/06/2012 (somado ao período enquadrado pelo INSS (01/08/190 a 05/03/97)), o autor não teria tempo suficiente para a concessão do benefício já que somaria somente 32 anos e 17 dias, insuficientes para se aposentar por tempo de contribuição integral (35 anos) conforme contagem anexa. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão,

culpa ou dolo do agente, nexa causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998). (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. Ocorre que não há prova nos autos de que a interpretação dada pela autarquia tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o INSS agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer a análise dos documentos do segurado de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que ao indeferir o benefício porque o segurado não implementou os requisitos legais causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evadida de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extrair do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. No que diz respeito aos pedidos de inclusão de períodos de auxílio-doença, não há prova nos autos de que o autor tenha recebido tal benefício e aparentemente foi incluído na inicial por equívoco. O mesmo se diga quanto ao pedido de alteração da DER caso necessário e mais vantajoso e de emissão de guias de recolhimento avulso, tudo em aparente ERRO MATERIAL conforme reconhecido no aditamento da inicial. Por tais razões, o pedido merece parcial acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar e converter em comum os períodos entre a 18/11/2003 e 01/06/2012 averbando-os a seguir como tempo de contribuição. A averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria. Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em 20% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Por sua vez, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III, CPC). Custas ex lege, lembrando a isenção de que goza a Autarquia. Transitado em julgado, intime-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000426-38.2015.403.6120 - BENEDITO APARECIDO CRUZ (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por BENEDITO APARECIDO CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial incluindo os vínculos da CTPS e CNIS, os períodos de auxílio-doença e com enquadramento de atividade especial alterando-se a DER caso necessário e mais vantajoso. Pede ainda, a emissão de guias de recolhimento avulso, se necessário e a condenação da autarquia no pagamento de danos morais. A inicial foi emendada (fls. 39/40). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita intimando-se o autor a juntar laudos e formulários comprobatórios do tempo especial (fl. 41). O réu apresentou contestação alegando que a parte autora não faz jus ao benefício tampouco à indenização por danos morais e juntou documentos (fls. 45/82). O autor pediu a produção de prova testemunhal, requisição do processo administrativo, expedição de ofícios específicos e designação de perícia técnica. Pediu prazo de 90 dias para juntada de formulários (fls. 84). Foi deferido o prazo de 60 dias para o autor juntar laudos e formulários (fl. 85). Foi certificado o decurso de prazo para o autor juntar os referidos documentos (fl. 87). Foi certificado o decurso de prazo para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e o INSS requerer provas (fl. 87). É o relatório. DECIDO: O pedido genérico de provas em fase de especificação não merece ser apreciado. Assim, julgo o pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo

(Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73) Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RÚIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso

Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/Agente nocivo CTPS PPP/Laudo Técnico 01/09/79 a 10/05/80 - - - 11/05/80 a 31/05/87 - 09 vs. (apenso) -01/06/87 a 17/02/90 Tratorista (aumento salarial) -04/04/90 a 20/04/90 Servente construção civil -17/05/90 a 04/08/90 Trabalhador rural -20/08/90 a 14/01/94 Trabalhador rural -15/12/93 a 02/05/95 - - -02/06/95 a 31/12/03 Aplica inseticida 10 (apenso) 1701/01/04 a 31/07/04 Aplica inseticida 18/1901/08/04 a 25/05/09 Topografia Radiação ionizante 18/1922/06/09 a 09/03/12 Ruído 80,6 db, umidade e radiações ionizantes 10 vs. (apenso) 18/19 No que diz respeito ao período de 01/09/79 a 10/05/80, consta do CNIS com vínculo na Agro Santa Eliza do Saltinho Ltda., mas não há nos autos o registro na CTPS que poderia esclarecer qual a atividade exercida nesse período. Tampouco foi apresentado PPP. Da mesma forma, quanto ao período de 11/05/80 a 31/05/87, que durou até 17/02/1990, não consta na CTPS qual é a atividade inicial na Ometto, Pavan S/A Açúcar e Álcool (fl. 09 vs., do apenso), havendo, porém indicação de que a partir de 01/06/87 passou a exercer a atividade de tratorista, pressupõe-se que a atividade não era essa. Também não foi juntado PPP de forma que não é possível o enquadramento. Igualmente não foram apresentados formulários, laudos e PPP para comprovação da especialidade no período de 04/04/90 a 20/04/90, em que o segurado trabalhou como servente na construção civil (CTPS), o que também não permite o enquadramento pela categoria profissional, uma vez que sua atividade não consta dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (APELREEX 1683918, e-DJF3 22/01/2016). Cabe mencionar, por oportuno, que a atividade de servente de pedreiro já foi reconhecida como especial em alguns julgados em que, como no que segue, se entendeu comprovada a exposição àqueles agentes nocivos, como no que segue: O item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 elenca como perigosa a atividade dos trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres, na qual é facilmente enquadrada a função de servente de pedreiro, justamente pelos riscos e contatos com materiais insalubres, como o cimento, cal, poeira, inerentes ao canteiro de obras. Precedentes (AC 199838000464638 - TRF1 e-DJF1 DATA:12/11/2009) Todavia, no caso dos autos, não há elementos que possam igualar a atividade do segurado à de trabalhadores de edifícios, barragens, pontes e torres, nem há informação sobre habitualidade e permanência de exposição à inalação excessiva de poeiras prejudiciais à saúde, consoante observado pelo Tribunal Superior do Trabalho. 3. Embora seja possível o reconhecimento de atividades especiais não previstas nos decretos, desde que se comprove a exposição a agentes insalubres, o fato é que a atividade de pedreiro não é considerada insalubre em razão da presença dos agentes inalúferos cimento e cal, uma vez que os materiais em questão só se apresentam como nocivos em atividades ligadas à sua produção ou atividades que envolvam inalação excessiva de sua poeira, observando-se, nesse caso, o código 1.2.10 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e o código 1.2.12 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 4. Analisando a questão pertinente à composição do cimento e cal e o caráter prejudicial de seu manuseio por profissionais atuantes em construções, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu acerca da não incidência de adicional de insalubridade para reclamante pedreiro, entendendo que a alcalinidade do cimento decorre da presença de alcalino-terrosos em sua composição e que o contato do aludido material com a pele humana de forma moderada não se afigura prejudicial. (APELREEX 200871990056615 - TRF4 - D.E. 25/11/2010). Assim, com relação a esses três períodos, considerando que incumbia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC), sendo responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações (AC 414679, Rel. Therezinha Cazereta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009) impossível reconhecer o período trabalhado como especial. Quanto ao período de 01/06/87 a 17/02/90, CABE ENQUADRAMENTO pela categoria de Tratorista por analogia, com base nos Decretos que contém a atividade de 2.4.4 motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão (súmula 70 TNU). Nos períodos de atividade como trabalhador rural, de 17/05/90 a 04/08/90 e de 20/08/90 a 14/01/94, NÃO CABE ENQUADRAMENTO, pois o anexo do Decreto 53.831/64 que dizia: 2.2.1 - AGRICULTURA, Trabalhadores na agropecuária. Insalubre, 25 anos, Jornada normal. Tal previsão, então, tem sido interpretada restritivamente para permitir o enquadramento somente nas atividades agropecuárias (não simplesmente agrícolas) exigindo-se, ademais, que exista contribuições no período respectivo, o que pressupõe a atividade como empregado da agropecuária. A propósito, vejamos os seguintes julgados: 4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. (AC 200703990172811, Relator DES. FED. JEDIAEL GALVÃO, TRF3, DJU 19/09/2007). (...) 3. O enquadramento na categoria profissional trabalhadores na agropecuária pressupõe o trabalho como empregado, e não como segurado especial, cujo exercício da atividade agrícola, além de se dar de forma diversa, não impõe ao segurado o recolhimento das contribuições previdenciárias. (...) (Proc. 0003424-44.2008.403.6307, Relatora JUIZA FEDERAL ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 11/03/2011). Assim, conforme fundamentação retro, concluo que NÃO CABE ENQUADRAMENTO do referido período, pois não há elementos nos autos de que a atividade nas duas empresas tenha natureza agropecuária. O período de 15/12/93 a 02/05/95, aparentemente, foi inserido na inicial por equívoco, pois não consta da CTPS, nem do CNIS e é parcialmente concomitante com outro vínculo que aparece na CTPS - entre 14/10/93 e 14/01/94 (fl. 10, apenso). Então, se nem o vínculo está provado nos autos, naturalmente não cabe enquadramento. No que diz respeito aos períodos de 02/06/95 a 31/12/03 e de 01/01/04 a 31/07/04, NÃO CABE ENQUADRAMENTO, pois consta no PPP que trabalha na turma de controle de formigas aplicando inseticida utilizando bomba costal com operação manual, todavia, consta utilização de EPI eficaz (fls. 18/19, apenso). Já os períodos de 01/08/04 a 25/05/09 e de 22/06/09 a 09/03/12 nos quais atuou realizando levantamentos topografia NÃO CABE ENQUADRAMENTO pelo ruído de 80,6 db, pois inferior ao limite então vigente, tampouco por conta da radiação não ionizante tendo em vista também constar do PPP a utilização de EPI eficaz (fls. 17/19, apenso). Seja como for, considerando somente o enquadramento do período de 01/06/87 a 17/02/90, o autor não tem tempo suficiente para a concessão do benefício já que somaria 31 anos, 9 meses e 1 dia, insuficientes para se aposentar por tempo de contribuição (conforme contagem anexa). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica

obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998). (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. Ocorre que não há prova nos autos de que a interpretação dada pela autarquia tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o INSS agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer a análise dos documentos do segurado de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que ao indeferir o benefício porque o segurado não implementou os requisitos legais causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. No que diz respeito aos pedidos de inclusão de períodos de auxílio-doença, o que foi recebido entre 18/05/90 a 29/05/90 se trata de período ora enquadrado como especial. A propósito, o art. 65, parágrafo único do Decreto n. 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003, dispõe: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003). Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (negritei) Em recente julgado, o STJ se manifestou sobre o tema ao fixar como premissa para o reconhecimento do exercício de atividade especial, em período de gozo de auxílio-doença, apenas que o segurado exerça atividade nociva à data do afastamento do trabalho, entendendo, ademais, não haver necessidade de que o auxílio-doença seja decorrente de acidente do trabalho: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada está em saber se o período pleiteado de 11-10-2006 a 30-8-2007 e de 20-7-2008 a 1º/2/2010, em que o segurado esteve em gozo do auxílio-doença deve ser computado como tempo especial. 2. No caso em apreço, o Tribunal a quo considerou os intervalos de 13-8-1997 a 1º/9/1997 e de 16/6/2000 a 1º/8/2000 especiais, convertendo-os para tempo comum, asseverando, para tanto, que nesses períodos, em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, a incapacidade estava relacionada com atividade especial no trabalho. 3. Nos períodos de 11-10-2006 a 30-8-2007 e de 20-7-2008 a 1º/2/2010, objeto do recurso especial, o Tribunal a quo consignou que o segurado recebeu auxílio-doença previdenciário em virtude de neoplasia maligna da medula espinhal dos nervos cranianos e de outras partes do sistema nervoso central, bem como em decorrência de neoplasia benigna da glândula hipófise, concluindo, todavia, que não restou comprovado que a enfermidade incapacitante estivesse vinculada ao exercício da atividade laboral especial. Por isso, não computou esses intervalos. 4. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, aplicando-se aos períodos de afastamento decorrentes de gozo de auxílio-doença, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco, vale dizer, aos agentes nocivos, o que no presente caso, não restou evidenciado pelo Tribunal a quo. Inafastável a Súmula 7/STJ. (g.n.) 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1467593/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/11/2014) No mesmo sentido: AC 00054185720094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 17/06/2015). No tocante aos benefícios de auxílio-doença recebidos entre 26/07/2006 s 30/01/2007 e 30/10/2013 a 10/02/2014, considerando que intercalado entre um vínculo e outro, deve ser computado como tempo de serviço comum nos termos da Lei de Benefícios. De resto, aparentemente foram incluídos na inicial por equívoco os pedidos de alteração da DER caso necessário e mais vantajoso e de emissão de guias de recolhimento avulso, tudo em aparente ERRO MATERIAL conforme reconhecido no aditamento da inicial. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar e converter em comum os períodos entre 01/06/87 e 17/02/90 averbando-os a seguir como tempo de contribuição de Benedito Aparecido Cruz. A averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria. Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em 20% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Por sua vez, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III, CPC). Custas ex lege, lembrando a isenção de que goza a Autarquia. Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. P.R.I.

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por RINALDO DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER mediante o enquadramento do período de atividade especial entre 06/03/1997 a 23/07/2010 (DER). Subsidiariamente, pede a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afastada a possibilidade de prevenção, foram indeferidos os pedidos de tutela, de requisição de documentos ao INSS e a empregadores (fl. 102). O réu apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e no mérito que o autor não faz jus à revisão do benefício e juntou documentos (fls. 105/111). Intimado (fl. 112), o autor apresentou réplica e reiterou pedido de requisição de LTCAT, prova pericial, se necessária, prova testemunhal, de forma subsidiária e novas provas documentais (fls. 114/120). Decorreu o prazo para o INSS requerer provas (fl. 121). Foi deferida a expedição de ofício à Usina Santa Fé solicitando LTCAT e PPP (fl. 122), mas a empresa forneceu somente PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais de 2007/2008 (fls. 123/130). Deferido o prazo (fl. 148), o autor pediu novo prazo de 60 dias (fl. 149), sendo deferidos 30 dias (fl. 150). Decorreu o prazo sem manifestação do autor (fl. 150vs.). Intimado a requerer provas ou apresentar alegações, o INSS não se manifestou (fl. 152). É o relatório. DECIDO: De início, defiro os benefícios da justiça gratuita. O Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, 1º). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que já que foi juntado aos autos o PPP que consigna o nível de ruído a que o segurado estava exposto no período controvertido. Destarte, o enquadramento ou não da atividade com base no limite de 85 db no período anterior ao Decreto 4.882/99, do que se tratará na sequência, é matéria de direito a afastar a necessidade de prova pericial. Indefiro, ainda, a prova testemunhal, imprestável para a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos. Ainda de princípio, não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, , CPC) considerando que o requerimento administrativo ocorreu em 23/07/2010 e o ajuizamento da ação em 02/02/2015. Dito isso, passo à análise do pedido. No mérito, a parte autora vem a juízo pleitear a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguiam atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da

concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 alterou tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que os períodos controvertidos são os seguintes: Período Atividade/agente nocivo PPP/SB/DSS EPI eficaz 06/03/1997 a 23/07/2010 (DER) ruído 86,7 dB Fl. 61 SIM Para a prova da efetiva exposição ao agente ruído, o autor juntou PPP apresentado na via administrativa emitido em 2008 informando ruído de 86,7 dB CONTINUO/INTERMITENTE (fls. 72/73 e 30). Outro formulário, juntado com a inicial, emitido em 2013, informa ruído 86,7 dB (fls. 90/93) sem fazer menção à exposição habitual e contínua, não ocasional nem intermitente. Solicitado LTCAT à empresa Usina Santa Fé, foi encaminhado a este juízo PPRA de 2007/2008 para a atividade de operador de colheitadeira onde consta ruído de 86,7 dB na colheitadeira CASE e 85,3 dB na colheitadeira TORQ durante a jornada de trabalho (fls. 123/125 e 129). Nesse passo vale anotar que embora o PPRA ou Programa de Prevenção de Riscos Ambientais não seja elaborado com as mesmas formalidades de um laudo, o reputo como meio de prova legítimo, mormente aliado ao PPP (previsto na legislação previdenciária), pois está previsto na Norma Regulamentadora n. 9, que diz: NR 9 - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS (109.000-3) 9.1. Do objeto e campo de aplicação. 9.1.1. Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais. (109.001-1 / I2) 9.1.2. As ações do PPRA devem ser desenvolvidas no âmbito de cada estabelecimento da empresa, sob a responsabilidade do empregador, com a participação dos trabalhadores, sendo sua abrangência e profundidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle. (109.002-0 / I2) Assim, conforme fundamentação supra, CABE ENQUADRAMENTO do período entre 18/11/2003 a 27/03/2010 considerando exposição a nível de ruído acima do limite permitido para o período (85 dB). Ademais, conquanto enquadrado o período entre 18/11/2003 a 23/07/2010, somando-o ao período enquadrado

pelo INSS (01/07/1985 a 22/12/1993 e 28/12/1993 a 05/03/1997), o autor não tem tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial (18 anos, 4 meses e 6 dias, conforme contagem anexa). Porém, faz jus ao acolhimento do pedido alternativo de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição já que somando os períodos ora enquadrados o autor somava na DER (23/07/2010) 37 anos, 8 meses e 28 dias (contagem anexa). Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum o período entre 18/11/2003 a 23/07/2010 averbando-o a seguir como tempo de contribuição e a revisar o benefício 42/149.655.858-5 desde a DER. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a DER (23/07/2010), com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação, compensados os valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa. Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Por sua vez, condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC) e a ser requisitado em favor do respectivo patrono. Vale anotar que entendo, embora seus fundamentos (justos ou não) não tenham sido afetados pelo novo Código de Processo Civil, que a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça resta superada já que o artigo 85, 3º, que é regra própria para causas em que a Fazenda Pública é parte, menciona percentual sobre o valor da condenação. Custas ex lege, lembrando a isenção de que goza a Autarquia e a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Desnecessário o reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Transitado em julgado, intímem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Provimento nº 71/2006NIT: 1.065.960.464-4NB: 42/149.655.858-5 Nome do segurado: Rinaldo de Castro Nome da mãe: Vilecia dos Santos RG: 20.219.303-01 SSP/SPCPF: 086.977.158-22 Data de Nascimento: 11/04/1965 Endereço: Rua das Magnólias, 671, Nova Europa/SPDIB: 23/07/2010 Revisão averbando como especial: 18/11/2003 a 23/07/2010 P.R.I.C.

0002702-42.2015.403.6120 - ANTONIO MARCOS MEDEIROS (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação pelo rito Ordinário, proposta por ANTÔNIO MARCOS MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, visando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER com o enquadramento de períodos de atividade especial entre 01/01/1981 a 18/08/1983, 28/04/1986 a 15/04/1991, 01/07/1993 a 10/01/1995, 09/05/1995 a 22/10/2014 (DER). Alternativamente, pede que a DIB seja fixada na data do ajuizamento, da citação, da juntada do laudo ou da sentença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a antecipação da tutela e indeferido o pedido de requisição do PA (fl. 56). O autor juntou PPP (fls. 59/62) e interpôs agravo sob a forma retida (fls. 63/67). A decisão foi mantida pelo juízo (fl. 86). O réu apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 69/78). Juntou documentos (fls. 79/85). Intimados a especificar provas (fl. 87), a parte autora pediu a realização de prova pericial (fls. 89/92) decorrendo o prazo para o INSS (fl. 92). Foi deferida parcialmente a prova pericial (fl. 93). O INSS apresentou quesitos (fl. 94) e autor indicou as empresas paradigma para a realização da perícia (fls. 95/96). A vista do laudo do perito (fls. 98/108) o autor concordou com o laudo pedindo a procedência da ação (fls. 116/119). Decorreu o prazo para o INSS se manifestar (fl. 119vs.). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma

possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RÚIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 alterou tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que os períodos controvertidos são os seguintes: Período Atividade/agente nocivo Provas EPI eficaz 01/01/81 a 18/08/83 Ajudante de manutenção CTPS p.13 do CD - fl. 54 --28/04/86 a 15/04/91 Auxiliar Geral C CTPS p. 14 e 30 do CD - fl. 54 --01/07/93 a 10/01/95 Ruído 83dB PPP - Fl. 60/61 SIM09/05/95 a 22/10/14* Mecânico de Manutenção Ruído 74,6dB até 21/12/2010 Ruído 76,7dB até 31/12/2013 Ruído 83,9dB até 08/09/2014* Hidrocarbonetos/fumos metálicos PPP - Fls. 34/38 SIM* PPP emitido em 08/09/2014 Quanto aos períodos entre 01/01/1981 a 18/08/1983 o autor trabalhava como ajudante de

manutenção nas Usinas Paulistas de Açúcar S/A e não juntou PPP considerando que a empresa encerrou suas atividades antes que tivesse acesso a tal documento. Realizada perícia técnica em empresa paradigma (Raizen Energia S/A), o perito informou que o autor exerceu suas atividades em indústria de açúcar e álcool na área automotiva prestando serviços de montagens de implementos agrícolas e automotiva, engraxando peças, carregando limpando e lavando peças com produtos químicos tais como óleo mineral (Óleo Diesel), - realizava a limpeza do setor quando necessário, manutenção preventiva e corretiva de veículos tais como: (carros, Caminhões, Tratores, Carregadeiras e Máquinas Agrícola) trocava peças defeituosas e montava motores, câmbios, diferencial e sistemas de freios, lubrificava os caminhões, utilizava-se de lixadeiras e esmeril para correção das peças (fl. 99). Informa que o PPRA da empresa de 2011 informou um nível de ruído de 88,8 dB, porém, na aferição realizada no momento da perícia aferiu 83,2 dB. Além disso, diz que o autor estava exposto de modo habitual e permanente com produtos químicos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (fl. 99). Quanto ao uso de EPI, o perito esclareceu que não foi possível verificar os documentos já que a empresa encerrou suas atividades. Nesse quadro, conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO do período tratando-se de exposição a ruído a um nível acima do limite de tolerância para o período (80 dB) e à hidrocarbonetos (anexo III, cod. 1.2.11, Decreto n. 53.831/64). Do mesmo modo em relação ao período entre 28/04/1986 a 15/04/1991, em que o autor laborou como auxiliar geral em indústria metalúrgica executando a fabricação de tanques de fibra de vidro utilizando resina e fibra de vidro com exposição a ruído de 85,1 dB e a hidrocarbonetos de forma habitual e permanente. Logo, CABE ENQUADRAMENTO do período. No que toca ao período entre 01/07/1993 a 10/01/1995 em que o autor trabalhou como Mecânico de Manutenção o PPP emitido em 03/02/2015 informa ruído de 83 dB na oficina em que o autor exercia suas atividades. Assim, conforme fundamentação supra, embora conste EPI eficaz, tratando-se de exposição a ruído a um nível acima do limite de tolerância para o período (80dB) CABE ENQUADRAMENTO. Quanto ao período entre 09/05/1995 a 08/09/2014 (data da última prova apresentada nos autos - PPP) consta que o autor esteve exposto a ruído, porém, abaixo do limite de tolerância (74,6 dB até 21/12/2010, 76,7 dB até 31/12/2013, 83,9 dB até 08/09/2014). Por outro lado, também consta exposição a hidrocarbonetos e fumos metálicos sem, contudo, especificar a concentração e a natureza da substância. De toda forma, consta do PPP que o EPI era eficaz o que afasta eventual agressividade em relação a esses outros agentes, nos termos da fundamentação. Dessa forma, NÃO CABE ENQUADRAMENTO. Assim, conquanto enquadrados os períodos entre 01/01/1981 a 18/08/1983, 28/04/1986 a 15/04/1991 e 01/07/1993 a 10/01/1995, somando-o ao período enquadrado pelo INSS (17/04/1991 a 14/06/1993 - p. 86 do CD), o autor não tem tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial (11 anos, 3 meses e 14 dias, conforme contagem anexa). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar e converter em comum o período entre 01/01/1981 a 18/08/1983, 28/04/1986 a 15/04/1991 e 01/07/1993 a 10/01/1995 averbando-o a seguir como tempo de contribuição. A averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria. Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em 20% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Por sua vez, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III, CPC). Custas ex lege, lembrando a isenção de que goza a Autarquia. Quanto aos honorários do perito, considerando que foi realizada visita em duas empresas em cidades diferentes, embora próximas, entendo razoável arbitrá-los em uma vez e meio o valor máximo da tabela do CJF (art. 28, parágrafo único, Resolução 305/2014). Assim, solicite-se o pagamento dos honorários do perito no valor de R\$ 559,20. Transitado em julgado, intime-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003270-58.2015.403.6120 - CLAUDIO ALEXANDRE CABRAL(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por CLAUDIO ALEXANDRE CABRAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial incluindo os vínculos da CTPS e CNIS, os períodos de auxílio-doença e com enquadramento de atividade especial alterando-se a DER caso necessário e mais vantajoso. Pede ainda, a emissão de guias de recolhimento avulso, se necessário e a condenação da autarquia no pagamento de danos morais. A inicial foi emendada (fls. 108/109). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 110). O réu apresentou contestação alegando prescrição quinquenal, que a parte autora não faz jus ao benefício tampouco à indenização por danos morais e juntou documentos (fls. 113/144). O autor apresentou réplica e pediu a produção de prova testemunhal, requisição do processo administrativo, expedição de ofícios específicos e designação de perícia técnica. Pediu prazo de 90 dias para juntada de formulários (fls. 145/147). Foi deferido o prazo de 60 dias para o autor juntar laudos e formulários (fl. 148). Foi certificado o decurso de prazo para o autor juntar os referidos documentos (fl. 150). Foi certificado o decurso de prazo para o INSS requerer provas (fl. 150). É o relatório. DECIDO: O pedido genérico de provas em fase de especificação não merece ser apreciado. Assim, julgo o pedido. De início, afasto acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC) considerando que a DER é de 2012 e a ação foi ajuizada em 2015. A parte autora vem a juízo pleitear a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos

prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgrG no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73) Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia,

considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte, já que o INSS já enquadrou os períodos entre 1977 a Período Atividade/Agente nocivo Formulário/PPP EPI eficaz 01/11/1977 a 30/11/1980 Trabalhador rural CTPS fls. 44/45-- 19/05/1981 a 03/01/1986 Trabalhador rural 01/04/1986 a 02/01/1988 Servente construção civil 05/04/1988 a 22/06/1988 Trabalhador rural 04/07/1988 a 20/08/1988 Trabalhador rural 31/01/1989 a 30/06/1989 Trabalhador rural 01/08/1989 a 10/10/1989 Auxiliar Dep. Ind. 11/10/1989 a 14/01/1992 Trabalhador rural 14/06/1993 a 18/10/1993 Trabalhador rural 03/02/1994 a 19/09/1995 Trabalhador rural Intempéries Fls. 66/67 SIM 26/06/1996 a 14/09/2005* Trabalhador rural radiação não ionizante/fumaça e fuligem da cana a partir de 01/05/2005 FLS. 65 SIM 28/04/2006 a 12/07/2012 Trabalhador rural Intempéries Fls. 66/67 SIM* erro material da inicial - vide PPP Nos períodos entre 01/11/1977 a 30/11/1980, 19/05/1981 a 03/01/1986, 05/04/1988 a 22/06/1988, 04/07/1988 a 20/08/1988, 31/01/1989 a 30/06/1989 11/10/1989 a 14/01/1992, 14/06/1993 a 18/10/1993, 03/02/1994 a 19/09/1995, 26/06/1996 a 14/09/2005 e 28/04/2006 a 12/07/2012 o autor exerceu atividade de trabalhador rural conforme CTPS. A propósito, a atividade rural, de fato vinha prevista no anexo do Decreto 53.831/64 que dizia: 2.2.1 - AGRICULTURA, Trabalhadores na agropecuária. Insalubre, 25 anos, Jornada normal. Tal previsão, porém tem sido interpretada restritivamente para permitir o enquadramento somente nas atividades agropecuárias (não simplesmente agrícolas) exigindo-se, ademais, que exista contribuições no período respectivo, o que pressupõe a atividade como empregado da agropecuária. Vejam-se os seguintes julgados: 4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. (AC 200703990172811, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3, DÉCIMA TURMA, DJU 19/09/2007). (...) 3. O enquadramento na categoria profissional trabalhadores na agropecuária pressupõe o trabalho como empregado, e não como segurado especial, cujo exercício da atividade agrícola, além de se dar de forma diversa, não impõe ao segurado o recolhimento das contribuições previdenciárias. (...) (Processo 00034244420084036307, Relatora JUIZA FEDERAL ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 11/03/2011). Então, no caso, como o trabalho essencialmente agrícola desenvolvido pelo autor nos períodos entre 01/11/1977 a 30/11/1980, 19/05/1981 a 03/01/1986, 05/04/1988 a 22/06/1988, 04/07/1988 a 20/08/1988, 31/01/1989 a 30/06/1989, 11/10/1989 a 14/01/1992, 14/06/1993 a 18/10/1993, 03/02/1994 a 19/09/1995 se deu em empresas que se dedicavam à agropecuária CABE ENQUADRAMENTO por atividade somente destes períodos. De outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 26/06/1996 a 14/09/2005 e 28/04/2006 a 12/07/2012 em que exerceu atividades como trabalhador rural no corte de cana manual e para mudas, catação de bitucas e de pedras; carpa manual, ajudante de calcário, de topografia entre outras atividades gerais no campo, exposto a intempéries como poeira, calor, chuva e frio porque os Decretos nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97 não se referem ao agente agressivo intempéries climáticos. Da mesma forma, quanto à radiação não ionizante e fumaça e fuligem da queimada da cana a qual, de toda forma, ficava exposto de modo intermitente, não ocasional. Também NÃO CABE ENQUADRAMENTO no período entre 10/02/1976 a 11/05/1976 em que a CTPS aponta o exercício da função de Servente da construção civil a respeito do qual o autor não apresentou formulários, laudos e PPP para comprovação da especialidade no período, o que também não permite o enquadramento pela categoria profissional, uma vez que sua atividade não consta dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (APELREEX 1683918, e-DJF3 22/01/2016). Cabe mencionar, por oportuno, que a atividade de servente de pedreiro já foi reconhecida como especial em alguns julgados em que, como no que segue, se entendeu comprovada a exposição àqueles agentes nocivos, como no que segue: O item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 elenca como perigosa a atividade dos trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres, na qual é facilmente enquadrada a função de servente de pedreiro, justamente pelos riscos e contatos com materiais insalubres, como o cimento, cal, poeira, inerentes ao canteiro de obras. Precedentes (AC 199838000464638 - TRF1 e-DJF1 DATA:12/11/2009) Todavia, NO CASO DOS AUTOS, não há elementos que possam igualar a atividade do segurado à de trabalhadores de edifícios, barragens, pontes e torres, nem há informação sobre habitualidade e permanência de exposição à inalação excessiva de poeiras prejudiciais à saúde, consoante observado pelo Tribunal Superior do Trabalho. 3. Embora seja possível o reconhecimento de atividades especiais não previstas nos decretos, desde que se comprove a exposição a agentes insalubres, o fato é que a atividade de pedreiro não é considerada insalubre em razão da presença dos agentes insalutíferos cimento e cal, uma vez que os materiais em questão só se apresentam como nocivos em atividades ligadas à sua produção ou atividades que envolvam inalação excessiva de sua poeira, observando-se, nesse caso, o código 1.2.10 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e o código 1.2.12 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 4. Analisando a questão pertinente à composição do cimento e cal e o caráter prejudicial de seu manuseio por profissionais atuantes em construções, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu acerca da não incidência de adicional de insalubridade para reclamante pedreiro, entendendo que a alcalinidade do cimento decorre da presença de alcalino-terrosos em sua composição e que o contato do aludido material com a pele humana de forma moderada não se afigura prejudicial. (APELREEX 200871990056615 - TRF4 - D.E. 25/11/2010). Assim, com relação a esses três períodos, considerando que incumbia ao autor o ônus da prova quanto ao fato

constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC), sendo responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009) impossível reconhecer o período trabalhado como especial. Então, considerando o enquadramento dos períodos entre 01/11/1977 a 30/11/1980, 19/05/1981 a 03/01/1986, 05/04/1988 a 22/06/1988, 04/07/1988 a 20/08/1988, 31/01/1989 a 30/06/1989, 11/10/1989 a 14/01/1992, 14/06/1993 a 18/10/1993, 03/02/1994 a 19/09/1995 o autor não teria tempo suficiente para a concessão do benefício já que soma 36 anos na DER (22/11/2012) suficientes para se aposentar por tempo de contribuição integral (35 anos) conforme contagem anexa. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998). (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. Ocorre que não há prova nos autos de que a interpretação dada pela autarquia tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o INSS agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer a análise dos documentos do segurado de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que ao indeferir o benefício porque o segurado não implementou os requisitos legais causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evadida de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraíndo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. No que diz respeito aos pedidos de inclusão de períodos de auxílio-doença, não há prova nos autos de que o autor tenha recebido tal benefício e aparentemente foi incluído na inicial por equívoco. O mesmo se diga quanto ao pedido de alteração da DER caso necessário e mais vantajoso e de emissão de guias de recolhimento avulso, tudo em aparente ERRO MATERIAL conforme reconhecido no aditamento da inicial. Por tais razões, o pedido merece parcial acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum os períodos entre a 01/11/1977 a 30/11/1980, 19/05/1981 a 03/01/1986, 05/04/1988 a 22/06/1988, 04/07/1988 a 20/08/1988, 31/01/1989 a 30/06/1989, 11/10/1989 a 14/01/1992, 14/06/1993 a 18/10/1993, 03/02/1994 a 19/09/1995 averbando-os a seguir como tempo de contribuição e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe a diferença nas parcelas vencidas desde a DER (22/11/2012) com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos do Provimento nº 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Havendo sucumbência recíproca condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC). Vale anotar que entendo, embora seus fundamentos (justos ou não) não tenham sido afetados pelo novo Código de Processo Civil, entendo que a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça resta superada já que o artigo 85, 3º, que é regra própria para causas em que a Fazenda Pública é parte, menciona percentual sobre o valor da condenação. Por sua vez, condeno o autor ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III, CPC), mas ante a concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Provimento nº 71/2006 Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição Nome do segurado: Cláudio Alexandre Cabral Nome da mãe: Djanira Oscar de Melo RG: 17.916.267 SSP/PRCPF: 038.728.718-38 Data de Nascimento: 02/08/1961 NIT: 1.201.621.121-2 Endereço: Rua Balbina Angelina da Conceição, 211, JD. N. Santa Lúcia, Santa Lúcia/SPDIB: 22/11/2012 (DER) RMI a ser calculada pelo INSS DIP: após o trânsito em julgado Averbar como especial: 01/11/1977 a 30/11/1980, 19/05/1981 a 03/01/1986, 05/04/1988 a 22/06/1988, 04/07/1988 a 20/08/1988, 31/01/1989 a 30/06/1989, 11/10/1989 a 14/01/1992, 14/06/1993 a 18/10/1993, 03/02/1994 a 19/09/1995. No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0003572-87.2015.403.6120 - ANTONIO PIQUERA DA SILVA X JOSE DIMAS ROCHA DANTAS X MARA SILVIA SOUZA MIRANDA X OSCAR JOSE VAZ X ROSANA HELENA LEITAO (SP352023 - RODRIGO ANTONIOLLI PIQUERA SILVA E SP140648 - ANA AUGUSTA MONTANDON CAPUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO SENTENÇA I - RELATÓRIO Antonio Piquera da Silva, José Dimas Rocha Dantas, Mara Sílvia Souza Miranda, Oscar José Vaz e Rosana Helena Leitão ajuizaram ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o

enquadramento na função de Analista Previdenciário, argumentando que por ocasião da reestruturação das carreiras e com a extinção do cargo que até então ocupavam de Agente Administrativo, o réu indevidamente os enquadraram como Técnicos Previdenciários, em desvio de função, pois no seu entender deveriam ter sido enquadrados como analistas, já que possuem nível superior e exerceram funções complexas típicas desse cargo; por consequência, postularam o pagamento das diferenças, como indenização, considerando-se, ainda, o quantum respectivo à progressão funcional da carreira. Emenda a inicial determinada às fls. 182 e 197 e cumprida às fls. 184/196 e 199/207. À vista do indeferimento da justiça gratuita e fixação de ofício do valor da causa para R\$ 1.412.509,80 (fl. 208), a parte autora interpsô agravo de instrumento (fls. 209/220) e, na sequência, recolheu as custas complementares (fls. 221/223 e 225/227). O INSS apresentou contestação às fls. 231/264, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, sucessivamente, prescrição bienal e trienal (art. 206, 2º e 3º, inc. V, do Código Civil). No mérito, defendeu que o princípio da legalidade norteia a administração pública, não sendo possível aumentar a despesa com pessoal sem prévia autorização legal. Sustenta, ademais, que as atividades exercidas pelos autores (recursos humanos, logística, concessão e manutenção de direitos, AADJ) não são privativas de analistas e que o fato de possuírem nível superior não lhes assegura o direito à equiparação. Por fim, defende a inexistência de desvio de função e a necessidade de ingresso em cargos públicos por meio de concurso. Ao transcrever trechos da Lei 10.667/03 e 11.501/07 defende a existência de atribuições distintas entre os cargos de técnico e analista previdenciário, e que eventual ocupação de cargo de chefia foi devidamente compensado com o recebimento de cargos de chefia e de confiança. Juntou documentos (fls. 265/284). A parte autora apresentou réplica, requerendo prova pericial (fls. 287/300) e o INSS disse não ter provas a produzir, requerendo a improcedência da demanda (fl. 302). Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro o pedido de prova pericial considerando que as matérias em questão, embora não sejam exclusivamente de direito, quanto aos fatos estão suficientemente provados pela juntada da cópia integral do processo administrativo. Logo, a prova é desnecessária. Assim, julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. De partida observo que a pretensão está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, nos termos do que determina o art. 3º do Decreto 20.910/32, e não aos prazos de dois e três anos previstos no art. 206, 2º e 3º, inciso V, do Código Civil. O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a prescrição prevista no Decreto n. 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, conforme ilustram os precedentes que seguem: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - VANTAGEM PESSOAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, CPC - INEXISTÊNCIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF - DESCONSIDERAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA DE DIREITO - NATUREZA JURÍDICA DA VERBA - PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ - PRAZO QUINQUENAL. 1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. A legitimidade do Estado para se sujeitar ao feito foi decidida a partir da interpretação da Lei Estadual n. 3.150, de 22.12.2005. Incide, na espécie, a Súmula 280/STF. 3. A discussão se cinge a verificar a natureza jurídica da verba denominada vantagem pessoal, de modo a concluir se é possível seja esta considerada como base para cálculo de adicionais e gratificações. 4. Não havendo negativa inequívoca da vantagem pecuniária reclamada, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85/STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a 5 anos da propositura da ação. 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo prescricional para a propositura de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg nos EDcl no AREsp 117615/MS, rel. Min. Elilana Calmon, j. 02/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. 1. Caso em que se discute se o prazo prescricional para o pagamento da indenização por desvio de função seria o trienal previsto no art. 206, 3º, incisos IV e V, do Código Civil, ou o quinquenal estabelecido no Decreto 20.910/1932. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil. Precedentes: AgRg no REsp n. 969.681/AC, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 17/11/2008; AgRg no REsp n. 1.073.796/RJ, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1/7/2009; AgRg no Ag 1.230.668/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/5/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AGARESP n. 69696, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 14/08/2012).

Superadas as questões preliminares, passo ao exame da matéria de fundo. De acordo com a inicial, o demandante Antonio Piquera da Silva ingressou no serviço público federal em cargo de nível médio (Agente Administrativo) em 05/06/1979. Diz a inicial também que, em 1981 graduou-se em Direito, em 2001 foi enquadrado como Técnico Previdenciário, e a partir de então atuou como gestor de contratos, pregoeiro e presidiu diversas comissões de licitações. A partir de 2011 assumiu a chefia da Seção de Logística, Licitações, Contabilidade e Engenharia, vinculada à Gerência de Araraquara/SP, chegando, inclusive, no ano de 2014, a ministrar treinamento de serviço a um analista recém empossado (fl. 06). O servidor Oscar José Vaz ingressou no cargo de Agente Administrativo em 08/06/1984, mesmo ano em que se graduou no curso de Administração. Em 1986 concluiu o curso superior em Ciências Contábeis. Atualmente é chefe da Seção de Orientação da Manutenção do Reconhecimento de Direitos e disse que já foi supervisor de equipe, substituto do gerente executivo da GEX Araraquara e do chefe do Setor de Benefícios, além de ter ministrado treinamentos a outros técnicos e analistas e possuir acesso a diversos sistemas informatizados (fl. 06). A autora Mara Silvia Souza Miranda foi nomeada como Agente Administrativo em 02/02/1984, ano em que se formou em Educação Física, vindo a graduar-se também em Pedagogia em 1991. Sua atuação no INSS deu-se na área de concessão de benefício e atendimento de demandas judiciais, época em que era chefe do Setor da EADJ. Atualmente é chefe do Setor de Recursos Humanos da Gerência Administrativa de Araraquara/SP (fl. 07). O demandante José Dinis Rocha Dantas relata ter ingressado no INSS como Agente Administrativo na mesma data que Maria, em 02/02/1984. Era formado em Comunicação Social desde 1982 e em 1984 concluiu o curso de Administração. Após a estruturação da carreira, atuou como chefe de Serviço de Administração, explicando na inicial que a essa função estão subordinadas as Seções de Logística, Orçamento, Finanças e Contabilidade e de Recursos Humanos. Também prestou serviços junto à Seção de Manutenção (Monitoramento Operacional de Benefícios), trabalhando na apuração de irregularidade/fraude na

concessão de benefícios, investigação de pessoas, órgãos públicos e Ouvidoria do INSS, convocando interessados, consultando órgãos e empresas, elaborando despachos e relatórios conclusivos (fl. 07). Já a servidora Rosana Helena Leitão foi admitida como Agente Administrativo em 05/07/1983. Formou-se em Serviço Social em 1984 e concluiu curso de pós-graduação lato sensu em 2012. Após o enquadramento como Técnico do Seguro Social, trabalhou como 1ª Suplente da Seção de Recursos Humanos da Gerência de Araraquara/SP. Desde 2005 é presidente da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Gerência Executiva em Araraquara/SP, sendo responsável pela apuração de fatos, identificação dos responsáveis e quantificação de débitos. Além disso, diz ter acesso a vários sistemas de vital importância para a autarquia (fl. 08). Ao ingressarem no serviço público, os autores ocupavam o cargo de Agente Administrativo, inicialmente regido pela Lei 5.645/1970, que cuida dos cargos civis da União e suas autarquias. Quanto às carreiras sobre as quais se almeja equiparação salarial, vê-se que em 2001, a Lei nº 10.355 estruturou a carreira previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social. Menos de três anos após a estruturação, a carreira previdenciária foi reestruturada pela Lei 10.855/2004. Entre a estruturação e a reestruturação, promulgou-se a Lei nº 10.667/2003, que, dentre outros temas afetos à Administração Pública Federal, tratou das atribuições e requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos efetivos dos analistas e técnicos previdenciários. Colho desse diploma legal os dispositivos relevantes para o julgamento do feito: Art. 6º. Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. Art. 7º O ingresso nos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial do cargo, mediante habilitação em concurso público específico de provas ou de provas e títulos. 1º Os concursos poderão ser realizados por área de especialização, conforme dispuser o edital de abertura do certame. 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos efetivos referidos no caput: I - curso superior completo, para o cargo de Analista Previdenciário; e II - curso de ensino médio concluído ou curso técnico equivalente, para o cargo de Técnico Previdenciário. Na sequência vieram as leis 11.501/2007 e 11.907/2009, que incluíram e alteraram, respectivamente, o Anexo V da Lei 10.855/2004, dispondo acerca das atribuições do Técnico do Seguro Social. Ambas as leis trazem idêntica descrição acerca das atribuições gerais do Técnico do Seguro Social: Realizar atividades técnicas e administrativas, internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades. Pois bem. No caso dos autos, os autores sustentam que exercem funções complexas e de maior responsabilidade, típicas dos ocupantes dos cargos de Analista Previdenciário/Analista do Seguro Social, ocupando posições de grande relevância, como a de chefe de setores administrativos, de cálculo, de concessão de benefícios e de recursos humanos, ministrando treinamentos a outros servidores, inclusive analistas, e tendo acesso a sistemas informatizados de vital importância para a autarquia. Por conta disso, entendem que fazem jus a indenização correspondente à diferença havida entre a remuneração de técnico e analista do seguro social durante todo o período em que exerceram referidas funções, e só sobre ela que passo a tratar. Embora não se admita o enquadramento do servidor em cargo para o qual ele não prestou concurso público, isso não lhe retira o direito a indenização nos casos em que este exerce atividades diversas daquelas próprias de seu cargo, sob pena de restar configurado enriquecimento ilícito do Estado. Nesse sentido é a orientação da Súmula nº 378 do STJ: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. No caso concreto, os servidores reclamam a fixação de indenização sob o argumento de que há vários anos desempenham atividades típicas dos ocupantes do cargo de Analista do Seguro Social. Dentre as funções que desempenham e que supostamente estariam abarcadas no feixe de atribuições dos Analistas do Seguro Social, citam a análise, instrução e elaboração de parecer em processos de apuração de irregularidades/fraudes, trabalho na seção de cálculos, na concessão de benefícios (atividade fim da autarquia), no apoio logístico, orçamentário, no treinamento, capacitação e avaliação de servidores, e nas áreas de licitações, de tomada de contas, administrativa e de recursos humanos. Além disso, comprovam a realização de cursos de aprimoramento e de gestão. A prova documental produzida no processo corrobora as alegações dos autores, ao menos no que diz respeito à formação em curso superior, à realização de cursos de capacitação e à prática dos atos referidos na inicial. Contudo, apesar disso não vislumbro a ocorrência de desvio de função. Vejamos. O breve histórico legislativo acerca da criação da Carreira Previdenciária, delineado em outro momento desta sentença, mostrou que o legislador foi genérico e impreciso na definição das atribuições dos cargos de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social. Calha transcrever novamente o art. 6º da Lei nº 10.667/2003, a primeira tentativa de definir as atribuições destes cargos: Art. 6º. Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. Conforme visto, as atribuições dos Técnicos do Seguro Social foram mais bem detalhadas pelas leis 11.501/2007 e 11.907/2009, que respectivamente criaram e modificaram o Anexo V da Lei 10.855/2004. De acordo com essas leis, compete ao Técnico do Seguro Social Realizar atividades técnicas e administrativas, internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades. Tendo em vista que não se admite a criação de cargos distintos para o exercício de uma mesma função, é se perquirir o seguinte: qual foi, afinal, o critério diferenciador que o legislador adotou para separar as atribuições para os cargos distintos? O que ocorre, na verdade, é que o legislador optou por peculiar técnica para delimitar os campos de atuação dos Técnicos do Seguro Social e Analistas do Seguro Social: em vez de definir com precisão o que compete a este e aquele cargo, adotou-se uma fórmula aberta, intencionalmente vaga e genérica. O objetivo da lei foi diferenciar as atividades de acordo com o grau de complexidade manifestado no caso concreto, de modo que as mais complexas são cometidas aos Analistas do Seguro Social e as menos complexas ficam na esfera de atuação dos Técnicos do Seguro Social. Logo, os Técnicos do Seguro Social podem exercer qualquer atividade compatível com o grau

de instrução exigido para o ingresso na carreira, e isso não exclui àquelas afetas ao cumprimento de decisões judiciais, naquilo obviamente que não correspondam às atribuições típicas da Advocacia Pública. Seguindo essa linha de raciocínio, trago à colação a seguinte passagem da Nota Técnica PFE/INSS/CGMADM/DPES n. 288, de 29 de julho de 2009 (fls. 299-308): (...) Ainda que de forma tênue, o legislador realizou uma gradação de atividades por grau de especificidade e complexidade, diferenciando o técnico comum do técnico do seguro social. Ao primeiro foram deferidas atividades de apoio técnico-operacional, ao passo que ao segundo foram destinadas as atividades técnicas e administrativas propriamente ditas, não mais de mero apoio. Tanto é que identificou essas atividades como necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, inclusive com a utilização dos sistemas corporativos e demais recursos disponíveis. Sendo assim, fica claro que o Técnico do Seguro Social, por expressa previsão do Anexo V, da Lei n. 10.855/2004, pode desempenhar todas e qualquer atividade técnica e administrativa, interna ou externa, necessária ao desempenho das competências constitucionais e legais do INSS, desde que respeitada a compatibilidade entre o grau de complexidade da atividade e o nível de formação exigido para ingresso no cargo, o que garante a distinção, por grau de complexidade, entre atribuições de técnico e analistas. Essa compatibilidade, porém, não exclui a atuação do técnico do seguro social nas atividades que exijam o conhecimento básico da matéria previdenciária, principalmente no tocante às rotinas da Autarquia nas Agências da Previdência Social, que se encontram minuciosamente previstas em seus atos normativos internos, haja vista que as competências do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevista em legislação própria, a que se refere as atividades técnicas e administrativas a cargo do Técnico do Seguro Social são, em especial, a concessão e pagamento de benefícios e prestação de serviços previdenciários, atendimento a segurados e emissão de certidão relativa a tempo de contribuição. As atividades desempenhadas por esses servidores deverão servir precipuamente, ao cumprimento dessas competências, de acordo com o conhecimento intelectual exigido para ingresso no cargo que ocupam. (...) Para os Analistas Previdenciários, deferiu-se atividades genéricas individualizadas, ligadas à área fim da Autarquia (art. 6º, I, a, b e c, da Lei 10.355/2001), e gerais, direcionadas à atuação em seus demais setores (art. 6º, I, d), ao passo que para os Técnicos as atribuições, ainda que mais detalhadas num segundo momento, não traziam atividades determinadas. Esse tratamento diferenciado provocou nos servidores, o errôneo entendimento de que as atividades desenvolvidas pelos analistas são exclusivas ou privativas, não podendo em nenhuma medida serem desenvolvidas por um técnico. A meu sentir, no entanto, a diferença das atribuições de um de outro cargo está no grau de complexidade das atividades desempenhadas. Exemplifica-se: o fato de constar das atribuições do Analista Previdenciário proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários, não impede que o Técnico Previdenciário atenda ao público e lhe preste informações contidas nos normativos internos do INSS, como, por exemplo, a documentação necessária à comprovação da dependência econômica. Não há qualquer grau de complexidade em repetir para aquele que procura uma Agência da Previdência o que consta expressamente de ato formal expedido pela Autarquia. Não há que se falar aqui de orientação previdenciária, essa sim a depender de uma análise e interpretação do direito previdenciário em si. Não há dúvidas, pelo que prevê a legislação, que tanto analistas quanto técnicos estão aptos a realizarem atividades necessárias ao cumprimento das competências legais do INSS. Enquanto ausente o ato normativo formal que enumerará as atribuições específicas de um e de outro cargo, de forma a não deixar dúvida, ou margem de incerteza, atividades como o atendimento à clientela previdenciária e outras que acompanham as competências institucionais da Autarquia, devem ser desenvolvidas por seus servidores sejam eles técnicos ou analistas, fazendo-se distinção entre eles de acordo com grau de complexidade exigido para atuação e observado o nível de escolaridade deles requeridos para ingresso no serviço público. (...) Por aí se vê que o Técnico do Seguro Social pode exercer qualquer atividade que apresente grau de dificuldade adequada à escolaridade exigida para o ingresso no cargo. Assim, o fato de os autores terem atuado no setor de cálculos, ou exercido atividades ligadas ao cumprimento das decisões emanadas dos órgãos judiciais, o que se dá através da utilização de sistemas internos (CNIS e Plenus) e outras rotinas específicas, planilha de cálculos, ou, ainda, ter participado de comissões de licitação, de treinamento e avaliação de outros servidores, atos de gestão financeira e de pessoal etc., não configura, por si só, desvio de função, uma vez que tais atividades não escapam do feixe de atribuições dos Técnicos do Seguro Social. Aliás, não descuido do fato de que os autores detinham responsabilidade maior do que aqueles que trabalhavam no mesmo setor, sejam eles técnicos ou analistas. É que, como visto, eram detentores de Função Gratificada: Antonio Piquera da Silva é Chefe da Seção de Logística, Licitações, Contabilidade e Engenharia; Oscar José Vaz já foi chefe de Serviço de Administração; Mara Silvia Souza Miranda é chefe da Seção de Recursos Humanos; José Dimas Rocha Dantas é chefe de Serviço da Administração e Rosana Helena Leitão é presidente da Comissão Permanente da Tomada de Contas Especial da Gerência Executiva em Araraquara/SP. Dessa forma, os autores possuem uma sobrecarga de responsabilidades, o que é próprio do papel de chefia que houveram por bem aceitar. Desta feita, se não há impedimento para atribuição de funções comissionadas aos Técnicos, no exercício de atribuições e responsabilidades inseridas entre as atividades internas do Instituto, faltou à demandante identificar quais são, afinal, as atividades típicas dos Técnicos do Seguro Social dentro daqueles setores onde trabalham. Com efeito, será que aos técnicos somente estariam afetas tarefas mais simples, como a alimentação robótica de dados em planilha matemática para que, ao final, outro servidor realize o trabalho mais complexo?! É óbvio que não. Conforme assentado há pouco, em nenhum lugar está dito que as atividades indicadas pelos autores são próprias ou privativas de Analistas do Seguro Social, tampouco que a diferença entre os cargos de Técnico e de Analista consistiria no fato de que a este caberia à tarefa de finalizar, conferir ou aprimorar o trabalho daquele. Os autores atribuem a complexidade dos trabalhos por serem frequentemente designados a ministrar treinamentos a outros servidores, realizar avaliações de desempenho, compor comissão de licitação e de avaliação de recursos. Acontece que essas atividades não são mais complexas que outras usualmente exercidas na autarquia, mas apenas compatíveis com a experiência que se espera dos autores, que possuem mais de 30 anos de serviço e, certamente, são as pessoas mais indicadas e qualificadas a exercer tal mister, garantindo-se à continuidade dos serviços. O mesmo se diga em relação ao argumento de que possuem acesso privilegiado a determinados sistemas informatizados, pois praticamente todos os serviços prestados são cadastrados ou estão de alguma forma vinculados ao sistema eletrônico, cujo acesso se dá de forma controlada com indicação da senha de cada servidor, até mesmo como garantia, para o servidor, da eficácia do seu trabalho, e do usuário, contra eventuais erros e fraudes na concessão do benefício. Assim, a utilização desses sistemas não é exclusividade de uma ou outra categoria, mas ferramenta usual de trabalho. Igualmente, alega a parte autora que faz jus ao enquadramento como analista por possuir nível superior. Ocorre que, com exceção de José, todos os autores concluíram o ensino superior depois de ingressarem nos quadros da autarquia, ou seja, este não era um requisito indispensável para a investidura no cargo de Agente Administrativo. Assim,

quando da estruturação da carreira, esse requisito não poderia ser considerado para o enquadramento em função que exigisse formação em curso superior (analista), ainda que, por liberalidade, os demandantes tivessem preenchido tal condição. Observo, ademais, que os autores participaram de diversos cursos de capacitação, sendo que Oscar, Mara e José são formados em duas faculdades, o que é louvável. Isso, contudo, não lhes assegura o enquadramento em função compatível com a nova formação acadêmica, pois a lei não estabelece ascensão funcional, sendo indispensável o acesso por meio de concurso público. Quando muito, os servidores poderão ter direito a adicional de qualificação, desde que previsto em lei. Não se olvide que, enquanto servidores concursados para trabalhar no INSS, o mínimo que se espera é que detenham algum conhecimento mais aprofundado em searas específicas, como a previdenciária (cobrado como carro-chefe nos concursos da autarquia) e que os aplique, na prática, no desempenho de suas funções. Mesmo para as atribuições de técnico do seguro social, como dito, não há mais espaço alargado para funções mecânicas, mas sim para aquelas que efetivamente impliquem em assessoramento nas mais variadas desenvolvidas em Postos e Agências do INSS. De igual forma, necessário pontuar que mesmo quando tal atribuição é exercida por Técnico do Seguro Social, ainda assim não há que se fale em desvio de função, uma vez que o exercício de cargo de chefia pressupõe o respectivo acréscimo na contraprestação pecuniária (função gratificada), fato que ocorreu nestes autos, como se infere dos comprovantes de rendimentos de fls. 202/207. Mas não é só. Tendo em vista que o serviço prestado pelo INSS ostenta natureza eminentemente burocrática, cuja discricionariedade está cada vez mais limitada pelos regulamentos, creio que é muito mais comum encontrar Analistas do Seguro Social desempenhando funções menos complexas, próprias dos ocupantes de cargo de Técnico do Seguro Social, do que o contrário. Cabe destacar que a principal atribuição dos servidores nos Postos e Agências do INSS é a instrução dos requerimentos de benefícios previdenciários, atividade que não reclama nível superior de instrução, mas sim conhecimento técnico acerca dos procedimentos previdenciários, competência imaneente aos servidores do INSS, sejam eles Técnicos ou Analistas do Seguro Social. Cumpre observar que a imprecisão na definição das atividades de analista e técnico do Seguro Social lembra muito o quadro a que estão submetidos os servidores da Justiça Federal, que, na prática, também divide seus funcionários em duas carreiras: técnicos judiciários (de nível médio) e analistas judiciários (de nível superior). O art. 4º da lei nº 11.416/2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, trata das atribuições dos cargos da seguinte forma: Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte: I - Carreira de Analista Judiciário: atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade; II - Carreira de Técnico Judiciário: execução de tarefas de suporte técnico e administrativo; III - Carreira de Auxiliar Judiciário: atividades básicas de apoio operacional. Note-se que, tal qual se passa com os servidores do INSS, o legislador foi impreciso na delimitação das atribuições dos analistas e técnico judiciários (em especial destes). Com efeito, qualquer das atribuições reservadas ao ocupante da carreira de Analista Judiciário pode ser desempenhada por Técnico Judiciário, uma vez que todas as atividades listadas estão abarcadas pela vaga atribuição de execução de tarefas de suporte técnico e administrativo. A consequência disso é que não é raro encontrar nas Secretarias e Gabinetes das Varas Federais Técnicos Judiciários exercendo atividades de supervisão e assessoramento (oficial de gabinete, diretor de secretaria, supervisor de setor etc.), da mesma forma que aqui e ali se veem Analistas Judiciários exercendo atribuições eminentemente burocráticas ou não relacionadas diretamente à atividade fim do Judiciário (v.g. funções ligadas à administração do foro, gestão de pessoas etc.). Isso configura desvio de função? De forma alguma, uma vez que o aproveitamento dos servidores nessas circunstâncias (em especial os Técnicos Judiciários) não desnatura a natureza do cargo. Por fim, trago à colação precedentes que tratam de matéria similar à debatida nestes autos: AGRADO LEGAL. ART. 557. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO COMPROVADO. AGRADO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus à remuneração compatível com as funções executadas. É imprescindível que o desvio de função seja comprovado, o que in casu, não ocorreu. O conjunto probatório não é suficiente para comprovar, de fato, que os autores exercem ou exerceram as mesmas atribuições relativas ao cargo de Analista do Seguro Social. Não restou comprovada a existência de complexidade no trabalho dos autores, pois o mesmo pode perfeitamente ser exercido por pessoas portadoras de ensino médio, não havendo necessidade de conclusão de curso superior. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 0007420-25.2009.4.03.6110, rel. Des. Federal José Lunardelli, j. 26/03/2013). ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. INEXISTÊNCIA. LEIS NºS 10.667/2003 E 10.855/2004. 1 - Ação Ordinária promovida por servidores federais, todos Técnicos do Seguro Social, onde pretendem receber indenização, na forma de diferença de remuneração, por exercerem funções inerentes aos servidores de nível superior (analista do seguro social), restando caracterizado o desvio de função. 2 - Não está claro, pela documentação colacionada, que os autores vêm exercendo função privativa do cargo de nível superior (analista do seguro social). Os relatórios colacionados demonstram que eles vêm atuando em variados setores de apoio às atividades inerentes ao INSS, a exemplo do fornecimento de certidão negativa, relatórios, atendimento ao público com o recebimento e encaminhamento de documentos, formatação de processos/requerimentos de concessão e manutenção de benefícios previdenciários, não havendo caracterização de desvio de função. 3 - O legislador não detalhou as atividades que seriam exercidas pelos Técnicos do Seguro Social, conferindo a estes, tão somente, atividades de suporte e apoio às atividades do INSS. Daí que o Técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade esteja dentro da exigência do grau de instrução exigido no concurso público. 4 - A Lei nº 10.667/03, ao descrever as atribuições do cargo de Técnico do Seguro Social de forma ampla (genérica) e as atribuições inerentes ao Analista do Seguro Social de forma detalhada, traz a intenção do legislador, que não foi a de diferenciar atividades a serem desenvolvidas pelos dois cargos, mas apenas direcionar aos Técnicos os de menor complexidade. 5 - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, Segunda Turma, AC 200985000036257, rel. Des. Federal Rubens Mendonça Canuto, j. 04/11/2010). Tudo somado, impõe-se a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I do Código de Processo Civil). Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (art. 20, 4º do CPC). Comunique-se o julgamento ao relator do Agravo de Instrumento n. 0017143-55.2015.4.03.0000, encaminhando-lhe cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003949-58.2015.403.6120 - DANIEL TRINDADE DE CARVALHO (SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por DANIEL TRINDADE DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao reconhecimento de período de atividade especial entre 03/12/1998 a 18/09/2008 e de 25/10/2010 a 09/01/2012 e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (09/01/2012). Alternativamente, pede a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 111). O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência da demanda (fls. 114/121). Intimidados a especificarem provas, o réu disse não ter provas a produzir e o autor requereu prova pericial (fls. 123 e 124/127). A parte autora foi intimada para juntar documentos que comprovassem os períodos de safra e entressafra (fl. 128), que foi cumprido (fls. 130/132). Decorreu o prazo para o INSS se manifestar sobre os documentos trazidos pelo autor (fl. 133). É o relatório. DECIDO: O Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, 1º). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que já que foi juntado aos autos o PPP que consigna os agentes a que o segurado estava exposto no período controvertido. A parte autora vem ajuizar pleitear a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão de tempo de serviço exercido em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73) Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RÚÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de

proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/Agente nocivo PPP/formulários EPI eficaz? 03/12/1998 a 30/10/1999 Graxas e óleos (eventual) ENTRESSAFRA: 84,0 dB SAFRA: Ruído 90,3 dB Fls. 84/87 SIM01/11/1999 a 30/04/2001 Graxas e óleos (eventual) ENTRESSAFRA: 84,2 dB SAFRA: Ruído 84,0 dB Fls. 84/87 SIM01/05/2001 a 30/01/2002 Graxas e óleos (eventual) ENTRESSAFRA: 84,2 dB SAFRA: Ruído 90,3 dB Fls. 84/87 SIM01/02/2002 a 09/01/2012 Graxas e óleos (eventual) ENTRESSAFRA: 84,0 dB SAFRA: Ruído 83,7 dB Fls. 84/87 SIM Conforme fundamentação retro CABE ENQUADRAMENTO tão somente os períodos de SAFRA entre 05/05/1999 a 20/10/1999 e 15/05/2001 a 28/10/2001 conforme tabela fornecida pela empregadora (fl. 132) em razão da exposição ao agente ruído a limites acima do nível de tolerância vigentes nos período (90 dB). Assim, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 03/12/1998 a 04/05/1999, 21/10/1999 a 14/05/2001, 29/10/2001 a 09/01/2012, pois nesses períodos o nível de pressão sonora era inferior ao limite vigente (90 dB e 85 dB, respectivamente). No mais, o PPP informa que a exposição a graxas e óleos era eventual menciona EPI eficaz o que, conforme fundamentação supra, todavia, só não descaracteriza a especialidade da atividade para o ruído. Seja como for, considerando o enquadramento dos períodos entre 05/05/1999 a 20/10/1999 e 15/05/2001 a 28/10/2001, e aqueles reconhecidos pelo INSS na via administrativa (10/05/1982 a 02/12/1998), o autor somava na DER (09/01/2012) 16 anos, 11 meses e 1 dia, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial conforme contagem anexa. Por sua vez, também não faz jus à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição considerando que, convertidos em comum os períodos especiais reconhecidos, acresceu apenas 4 meses e 11 dias ao tempo já computado pelo INSS para a concessão do benefício (40 anos, 6 meses e 13 dias) conforme contagem anexa. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar como especiais os períodos de 05/05/1999 a 20/10/1999 e 15/05/2001 a 28/10/2001, averbando-os a seguir como tempo de contribuição. Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em 20% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Por sua vez, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III, CPC). Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Transitado em julgado, intime-se a parte autora a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004026-67.2015.403.6120 - ABNOELMA MARIA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ABNOELMA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder o benefício de auxílio-doença desde 21/12/2006 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela (fl. 40). O réu apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 42/45) e juntou documentos (fls. 46/54). A autora pediu prova pericial (fls. 56). Deferida a prova pericial, à vista do laudo (fls. 60/68), a parte autora concordou parcialmente com o resultado da perícia (fls. 71/73). Foi certificado o decurso do prazo para o INSS manifestar-se sobre o laudo e solicitado o pagamento dos honorários periciais (fls. 74). É o relatório. DECIDO: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de auxílio-doença desde a DER e a conversão a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 39 anos de idade, se qualifica como atendente e alega estar incapaz em razão de transtornos da rótula, nos joelhos e fêmur. Quanto à qualidade de segurado e carência, a autora tem vínculos desde 1996 e recebeu um auxílio doença entre 21/12/2006 e 01/12/2008. Em 01/2009, o vínculo empregatício então existente cessou. A seguir, a autora somente volta a ter outro vínculo empregatício por quatro meses, entre 01/11/2013 e 03/2014. Desde 11/03/2014 recebe auxílio doença (fls. 46/47). Quanto à incapacidade, na AVALIAÇÃO FEITA EM 14/12/2015, o perito do juízo concluiu que o autor está TOTAL e TEMPORARIAMENTE (2 anos) incapacitada para o trabalho em razão de condromalácia e artrose em joelho esquerdo (fl. 66, quesitos 4, fl. 67, quesito 8). Quanto à data do início da incapacidade, o perito menciona março de 2014 (quesito 15 - fl. 67). Então, embora a autor tenha juntado aos autos um exame de imagem feito em 2007 (de quando ainda estava em gozo do primeiro benefício), o perito não confirmou que a incapacidade remontasse àquela época. Por outro lado, embora o perito afirme que é difícil a regeneração da cartilagem e considerando que na ressonância magnética feita em fevereiro de 2015 fala-se em condropatia grau IV (classificação de Outerbridge, 1961), que, conforme a Wikipedia caracteriza pela erosão ou perda completa da cartilagem articular, com exposição do osso subcondral (fonte CDA - Centro de Diagnósticos Avançados), não há elementos para se afirmar que há incapacidade permanente que justificasse a concessão da aposentadoria por invalidez. Assim, o pedido merece parcial acolhimento, nos termos do laudo, para se conceder à autora o benefício pelo prazo de 2 anos. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a manter o benefício de auxílio-doença NB 31/605.441.246-2 por dois anos, a partir da data do laudo, podendo ser cessado somente depois de realizada perícia pelo INSS. Não há parcelas vencidas, tendo em vista que o benefício está ativo. Havendo sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Por sua vez, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III, CPC). Custas ex lege, lembrando a isenção de que goza a Autarquia. Transitado em julgado, intime-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005272-98.2015.403.6120 - EDISON MARCELO FREITAS DA SILVA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por EDISON MARCELO FREITAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao reconhecimento de períodos de atividade especial entre 06/03/1997 a 30/04/1999, 01/05/1999 a 11/09/2002, 16/09/2002 a 30/12/2004, 03/01/2005 a 27/07/2014 e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (27/07/2014). Intimado para comprovar a não ocorrência de litispendência com o processo n. 0009231-53.2010.4.036120 (fl. 49), o autor prestou informações e juntou documentos (fls. 51/59). Foi indeferido o pedido de tutela e requisição de PA e documentos (fl. 60). O autor agravou sob a forma retida (fls. 62/65) sendo mantida a decisão pelo juízo (fl. 66). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo que o autor não faz jus ao benefício pleiteado juntando documentos (fls. 68/75). Houve réplica (fls. 78/81). Intimado a especificar prova, o autor pediu prova pericial e apresentou quesitos (fls. 82/84). Decorreu o prazo para o INSS (fls. 85). É o relatório. DECIDO: Defiro os benefícios da justiça gratuita. De início, quanto à prova pericial, o Código de Processo Civil estabelece que será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, 1º). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que já que foi juntado aos autos o PPP que consigna os agentes a que o segurado estava exposto no período controvertido. Quanto à possibilidade de litispendência apontada no termo de prevenção, o autor informou que o processo n. 0009231-53.2010.4.03.6120, atualmente aguardando julgamento de apelação no TRF3, tinha como objeto aposentadoria especial com reconhecimento de período especial entre 12/03/1987 e 11/09/2002 e que na sentença foi reconhecido o período entre 12/03/1987 a 05/03/1997. Afirma, porém, que, em 27/07/2014, foi deferida administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição com o enquadramento como tempo especial dos períodos entre 04/11/1986 a 09/03/1987 e de 12/03/1987 05/03/1997, tomando o segundo período, objeto das duas ações, incontroverso. Pois bem. No presente feito, o autor pleiteia o mesmo benefício de aposentadoria especial com enquadramento de tempo especial relativo ao período que vai de 12/03/1987 a 11/09/2002, 16/09/2002 a 30/12/2004 e 03/01/2005 a 27/07/2014 (DER). De fato, tratando-se de lide sobre o mesmo período (12/03/1987 a 11/09/2002) é inequívoco que, ao menos, são conexas as ações e parcial a litispendência a impedir a apreciação por este juízo do referido período in ponto a extinção do feito neste particular (art. 485, V, CPC). Dito isso, no mérito, a parte autora vem a juízo pleitear a revisão do

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão de tempo de serviço exercido em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73) Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RÚÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de

medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido, excluído o período que configura litispendência (12/03/1987 a 11/09/2002) é o seguinte: Período Atividade/Agente nocivo PPP/formulários EPI eficaz? 16/09/2002 a 30/12/2004 Ruído 82,5 dB/Calor 26°C/raio infravermelho/Chumbo/estanho/óleo Têmpera/fumos de cloreto de amônia/fumos de cloreto de zinco Fls. 30/31 SIM03/01/2005 a 27/07/2014* Ruído 82,5 dB até 31/12/2011 Ruído 84,8 dB até 08/05/2014 Calor 26°C/raio infravermelho/Chumbo/estanho/óleo Têmpera/Toluol (toluol)/xilol (xilol)/óleo mineral/fumos de cloreto de amônia/fumos de cloreto de zinco/névoas de óleo p. 31-36 do CD de fl. 47 SIM*PPP emitido em 08/05/2014, na íntegra no CD de fl. 47. Conforme fundamentação retro NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 16/09/2002 a 30/12/2004 e 03/01/2005 a 08/05/2014 (data da última prova apresentada nos autos) pela exposição a ruído eis que o autor esteve exposto ao agente num nível inferior ao limite de tolerância para o período (90 dB até 17/11/2003 e 85 dB a partir de então). Quanto aos outros agentes informados no PPP, quanto ao Calor 26°C não é tido por especial se não quando acima do limite de IBUTG máximo permitido que é 27,5°C (NR 15) o que não é o caso dos autos. Quanto ao raio infra-vermelho, havia previsão no Decreto n. 53.831/64 no código 1.1.4 RADIAÇÃO em Trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos - Operadores de raio X, de rádio e substâncias radiativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, aeroviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros. O mesmo em relação ao Chumbo (previsto nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 - código 1.2.4). Entretanto, o PPP informa EPI eficaz que, conforme ressaltado acima, descaracteriza a especialidade da atividade, exceto para o ruído. Quanto ao toluol e xilol a previsão que justificava o enquadramento era para os casos de Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol (código 1.2.10 - Decreto n. 72.771/73). No mais, quanto ao estanho e o óleo têmpera (cuja composição não consta do PPP) não há previsão de enquadramento. Da mesma forma, em relação aos fumos de cloreto de amônia/fumos de cloreto de zinco. Em suma, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos pleiteados seja porque o ruído está abaixo do limite de tolerância seja porque o EPI era eficaz para os outros agentes existentes. Assim, mesmo considerando o período enquadrado pelo INSS na via administrativa o autor somava na DER (27/07/2014) apenas 10 anos e 4 meses insuficientes para a concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto: a) nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito com relação ao pedido de enquadramento como especial do período entre 12/03/1987 a 11/09/2002. b) com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE os demais pedidos. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I c/c 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0006153-75.2015.403.6120 - APARECIDA NIQUE PORTAPILLA X MARIO SERGIO PORTAPILLA (SP317628 - ADRIANA ALVES E SP301558 - ALESSANDRA ALVES E SP339645 - EDSON PEREIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por APARECIDA NICKE PORTAPILLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em restabelecer o pagamento do amparo assistencial ao idoso (NB 88/521.031.373/1 - DIB 9/6/07) desde a cessação, em 03/09/2014. Pediu também a extinção e arquivamento de qualquer processo de suposta fraude referente à autora e comunicação à Polícia Federal da apuração da veracidade dos fatos e legalidade da concessão do benefício. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita; foi indeferido o pedido para que o INSS junte a cópia dos processos administrativos e foi determinada a emenda à inicial. Foi concedida a antecipação da tutela (fls. 33/37). A autora emendou a inicial (fls. 39 e 43/48). O INSS informou que cumpriu a determinação de restabelecimento do benefício (fls. 40/42). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 51/67). Sobre o laudo da assistente social (fls. 69/82), a autora se manifestou (fls. 85/90), decorrendo o prazo para manifestação do INSS (fl. 91). Foram solicitados os honorários da perita (fl. 91). O MPF opinou pela parcial procedência da ação tão somente para que se reconheça que não devem ser descontadas as parcelas recebidas antes da cessação do benefício (fls. 92/99). É o relatório. D E C I D O: A autora vem a juízo pedir o restabelecimento do benefício suspenso em 2014. Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 65 anos ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência, sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. No caso dos autos, a autora tem 81 anos de idade (fl. 45), preenchendo, assim, o requisito subjetivo (etário). Quanto ao requisito objetivo, nos termos do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, e mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, que a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) do salário mínimo, foi preenchido. A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no parágrafo 1º do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). No caso em tela, a autora vive com o marido e o filho e vivem com a renda da aposentadoria de um salário mínimo do marido e mais R\$ 500,00 de trabalho informal do filho. Em casos que tais, vinha entendendo que se aplica, por analogia, o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003, in verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família NOS TERMOS DO CAPUT não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifei) Ocorre que, o conquanto que assentado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como no princípio do livre convencimento motivado do Juiz, que o limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) deve ser interpretado de forma restritiva, ou seja, somente o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família poderá ser excluído para fins de cálculo da renda familiar. Então, voltando ao caso concreto, segundo a perita social, a autora está acamada sofrendo sequelas de três AVCs, não anda nem fala. Diz que o filho vive de mercado informal de vendedor de palmito e hortaliças com renda de R\$ 500,00. Diz também, porém, que trata-se de renda familiar suficiente para arcar com os compromissos assumidos, mesmo tratando-se de família constituída de três pessoas, entre eles três idosos. (...) Verificamos que a família possui todos os seus compromissos em dia (fl. 75). Nas fotos que instruem o laudo, de fato se verifica que a situação não é de miserabilidade (fls. 76/82) tratando-se de um sobrado aparentemente reformado de 168 m com oito cômodos que apresenta bom estado de conservação (fl. 72). Por outro lado, o INSS instruiu a contestação com informações do CNIS que provam que o filho tinha renda maior do que a declarada à assistente social. A perícia foi feita em 09/11/2015 e no CNIS impresso em outubro de 2015 constava a última remuneração em junho de 2015 (parcial) sendo a remuneração de maio de 2015 (integral) no valor de R\$ 1.282,03 (fl. 58), o que demonstra que, ainda que no momento em realizado o laudo o filho não estivesse trabalhando, não há óbice a que isso. Nesse cenário, a autora não faz jus ao benefício. No mais, quanto ao pedido para que se extinga e arquite qualquer processo que pese sobre a autora referente à suposta fraude, ainda que tenha sido concedida a antecipação de tutela por uma questão de direito, não há provas nos autos que permitam presumir a legalidade do benefício anteriormente concedido. Também não se pode impedir que a autarquia exerça seu poder dever de zelar pela regularidade na concessão de benefícios. Assim, também esse pedido não merece acolhimento. Por derradeiro, vale observar que, embora o MPF mencione que não deve haver desconto de valores recebidos indevidamente, de fato não há pedido nesse sentido o que impede tal apreciação já que o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte (art. 141, CPC). Ante o exposto, REVOGO A TUTELA e com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I c/c 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Oficie-se a AADJ.P.R.I.C.

0006816-24.2015.403.6120 - JOSE DOS REIS ROZALEZ(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por JOSE DOS REIS ROZALEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao reconhecimento de período de atividade especial entre 06/03/1997 a 31/08/2007 e a conversão do

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (08/06/2009). Foi indeferido o pedido de justiça gratuita determinando-se ao autor o recolhimento das custas (fl. 74). O autor agravou (fls. 78/91) sendo mantida a decisão pelo juízo (fl. 92). O TRF3 deu provimento ao recurso do autor (fls. 93/94). Considerando o teor da decisão do TRF3, foram concedidos os benefícios da justiça, indeferidos o pedido de requisição de processo administrativo e documentos e de antecipação da tutela (fl. 95). O autor interpôs agravo sob a forma retida (fls. 98/101), sendo mantida a decisão (fl. 102). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo que o autor não faz jus ao benefício pleiteado juntando documentos (fls. 106/128). Intimado a especificar prova, o autor pediu prova pericial e apresentou quesitos (fls. 131/133). Decorreu o prazo para o INSS (fls. 134). É o relatório. DECIDO: O Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, 1º). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que já que foi juntado aos autos o PPP que consigna os agentes a que o segurado estava exposto no período controvertido. No mérito, a parte autora vem a juízo pleitear a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão de tempo de serviço exercido em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgrG no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73) Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua

adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/Agente nocivo PPP/formulários EPI eficaz? 06/03/1997 a 31/08/2007 Ruído 88 dB Fls. 42/43 SIM Conforme fundamentação retro CABE ENQUADRAMENTO tão somente do período entre 18/11/2003 a 31/08/2007 em razão da exposição ao agente ruído a nível acima do limite de tolerância vigente no período (85 dB) considerando que a informação no PPP acerca da eficácia do EPI não descaracteriza a especialidade do período quando o agente agressivo é o ruído. No mais, conquanto que considerando o enquadramento do período entre 18/11/2003 a 31/08/2007 e aqueles reconhecidos pelo INSS na via administrativa (01/10/80 a 31/01/1985 e 01/02/1985 e 05/03/1997 - fl. 46/47), o autor somava na DER (03/06/2009) 20 anos, 2 meses e 19 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial conforme contagem anexa. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar como especial o período de 18/11/2003 a 31/08/2007, averbando-os a seguir como tempo de contribuição. Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em 20% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Por sua vez, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III, CPC). Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Transitado em julgado, intime-se a parte autora a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006828-38.2015.403.6120 - LUIZ CARLOS MARQUES(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por LUIZ CARLOS MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial incluindo os vínculos da CTPS e CNIS, os períodos de auxílio-doença e com enquadramento de atividade especial alterando-se a DER caso necessário e mais vantajoso. Pede ainda, a emissão de guias de recolhimento avulso, se necessário e a condenação da autarquia no pagamento de danos morais. A inicial foi emendada (fl. 117). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 129). O réu apresentou contestação alegando que a parte autora não faz jus ao benefício tampouco à indenização por danos morais, postulou o reconhecimento da prescrição quinquenal e juntou documento (fls. 132/158). Houve réplica, na qual o autor pediu a produção de prova testemunhal, requisição do processo administrativo, expedição de ofícios específicos e designação de perícia técnica (fls. 160). Foi certificado o decurso de prazo para o INSS requerer provas (fl. 163). É o relatório. DECIDO: O pedido genérico de provas em fase de especificação não merece ser apreciado. Assim, julgo o pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria

especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73) Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUIÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial,

conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte, excluídos os períodos enquadrados pelo INSS no processo administrativo de 08/04/80 a 12/03/81 e de 01/02/97 a 05/03/97: Período Atividade/Agente nocivo CTPS PPP/Lauda Técnico 27/07/78 a 22/02/79 Serviços gerais estabelecimento agrícola Fl. 53 -28/05/79 a 04/10/79 Serviços gerais estabelecimento agrícola -08/04/80 a 12/03/81 Aprendiz de mecânico Ruído 87 db Emulsão refrigerante Sim (fl. 72) 06/04/81 a 04/06/81 Trabalhador rural -01/08/81 a 05/08/83 Trabalhador rural Fl. 54 -02/04/84 a 02/01/85 Auxiliar geral indústria de impl. Agric.. Fl. 7526/09/85 a 23/09/85 Trabalhador rural Agropecuária -24/10/85 a 22/06/88 Auxiliar eletricitista Ruído 83,3 db -21/07/89 a 23/11/90 Enrolador de motor Ruído 83,3 db Fl. 55 -22/03/93 a 10/06/99 Auxiliar de bobinagem Ruído 83,3 db -02/10/00 a 27/06/02 Auxiliar geral Estab. Comercial 103/10402/01/04 a 25/10/04 Bobinador a mão Ind. material elétrico -27/10/04 a 23/01/2014 Rebobinador Ruído 80 db Fl. 56 -Conforme fundamentação retro, concluo que NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 27/07/78 a 22/02/79, 28/05/79 a 04/10/79, 06/04/81 a 04/06/81 e 01/08/81 a 05/08/83 em que trabalhou em atividades exclusivamente agrícolas como trabalhador rural ou serviços gerais. Ocorre que, a atividade rural, de fato vinha prevista no anexo do Decreto 53.831/64 que dizia: 2.2.1 - AGRICULTURA, Trabalhadores na agropecuária. Insalubre, 25 anos, Jornada normal. Tal previsão, porém tem sido interpretada restritivamente para permitir o enquadramento somente nas atividades agropecuárias (não simplesmente agrícolas) exigindo-se, ademais, que exista contribuições no período respectivo, o que pressupõe a atividade como empregado da agropecuária. A propósito, vejamos os seguintes julgados: 4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. (AC 200703990172811, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3, DÉCIMA TURMA, DJU 19/09/2007). (...) 3. O enquadramento na categoria profissional trabalhadores na agropecuária pressupõe o trabalho como empregado, e não como segurado especial, cujo exercício da atividade agrícola, além de se dar de forma diversa, não impõe ao segurado o recolhimento das contribuições previdenciárias. (...) (Processo 00034244420084036307, Relatora JUIZA FEDERAL ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 11/03/2011). Contrário senso, em se tratando de empresa que atua na agropecuária, no período de 26/09/85 a 23/09/85, CABE ENQUADRAMENTO. Por outro lado, CABE ENQUADRAMENTO e conversão das atividades exercidas pelo autor no período de 24/10/85 a 22/06/88, 21/07/89 a 23/11/90, 22/03/93 a 31/01/97 em razão da exposição a ruído superior ao limite então vigente. Contrário senso, NÃO CABE no período de 27/10/04 a 23/01/2014, pois o nível de ruído era inferior ao limite então vigente, também não cabendo enquadramento em razão da utilização eventual de solda. Não cabe enquadramento de 02/04/84 a 02/01/85 e de 02/10/00 a 27/06/02 porque nem os PPPs mencionam exposição a agente nocivo previsto na legislação, limitando-se, o segundo a informar o risco de batida contra, queda, postura inadequada (fl. 104). Por outro lado, o segurado nem trouxe PPP referente ao período de 02/01/04 a 25/10/04. Nesse ponto, considerando que incumbia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC), sendo responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009) impossível reconhecer o período trabalhado como especial. Seja como for, (mesmo) considerando o enquadramento dos períodos de 26/09/85 a 23/09/85, 24/10/85 a 22/06/88, 21/07/89 a 23/11/90, 22/03/93 a 31/01/97 (acrescido dos períodos enquadrados pelo INSS, de 08/04/80 a 12/03/81 e de 01/02/97 a 05/03/97), o autor não teria tempo suficiente para a concessão do benefício já que soma somente 30 anos, 9 meses e 29 dias, insuficientes para se aposentar por tempo de contribuição (conforme contagem anexa). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do

agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998). (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. Ocorre que não há prova nos autos de que a interpretação dada pela autarquia tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o INSS agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer a análise dos documentos do segurado de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropósito dizer que ao indeferir o benefício porque o segurado não implementou os requisitos legais causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extrair do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. De resto, aparentemente foram incluídos na inicial por equívoco os pedidos de inclusão de períodos de auxílio-doença (cujo recebimento não aparece nos autos), de alteração da DER caso necessário e mais vantajoso e de emissão de guias de recolhimento avulso, tudo em aparente ERRO MATERIAL conforme reconhecido no aditamento da inicial. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar e converter em comum os períodos de 26/09/85 a 23/09/85, 24/10/85 a 22/06/88, 21/07/89 a 23/11/90, 22/03/93 a 31/01/97 averbando-os a seguir como tempo de contribuição de LUÍS CARLOS MARQUES. A averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria. Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em 20% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Por sua vez, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III, CPC). Custas ex lege, lembrando a isenção de que goza a Autarquia. Transitado em julgado, intime-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007152-28.2015.403.6120 - MILTON DE OLIVEIRA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por MILTON DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao reconhecimento de período de atividade especial entre 11/12/1998 a 29/04/2015, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (29/04/2015). Alternativamente, pede que a DIB seja fixada na data do ajuizamento, da citação, da juntada do laudo ou da sentença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a antecipação da tutela e indeferido o pedido de requisição do PA e de documentos (fl. 50). O autor interpôs agravo sob a forma retida (fls. 53/56) e a decisão foi mantida pelo juízo (fl. 57). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo que o autor não faz jus ao benefício pleiteado juntando documentos (fls. 59/77). Houve réplica (fls. 83/90). Intimado a especificar prova, o autor pediu prova pericial e apresentou quesitos (fls. 80/82). Decorreu o prazo para o INSS (fls. 97). É o relatório. DECIDO: O Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, 1º). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que já que foi juntado aos autos o PPP que consigna os agentes a que o segurado estava exposto no período controvertido. No mérito, a parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante a conversão de tempo de serviço exercido em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgrG no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de

aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n.º 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73) Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria

especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/Agente nocivo PPP/formulários EPI eficaz: 11/12/1998 a 29/04/2015* Prensista/névoa de óleo/fumos metálicos/ Ruído 91,9 dB até 31/12/2007 /Ruído 96,3 dB até 30/03/2015* Fls. 28 SIM*PPP emitido em 30/03/2015 Conforme fundamentação retro CABE ENQUADRAMENTO do período entre 11/12/1998 a 30/03/2015 (data da última prova juntada aos autos) em razão da exposição ao agente ruído a nível acima do limite de tolerância para o período (90 dB até 17/11/2003 e 85 dB a partir de então) considerando que a informação no PPP acerca da eficácia do EPI não descaracteriza a especialidade do período quando o agente agressivo é o ruído. Assim, considerando o enquadramento do período entre 11/12/1998 a 30/03/2015, o autor somava na DER (29/04/2015) 25 anos, 1 mês e 12 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria especial conforme contagem anexa. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar como especial o período de 11/12/1998 a 30/03/2015 e a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (29/04/2015). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe a diferença nas parcelas vencidas desde a DER (29/04/2015) com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC). Vale anotar que entendo, embora seus fundamentos (justos ou não) não tenham sido afetados pelo novo Código de Processo Civil, entendo que a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça resta superada já que o artigo 85, 3º, que é regra própria para causas em que a Fazenda Pública é parte, menciona percentual sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Transitado em julgado, intime-se a parte autora a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Provimento nº 71/2006 Benefício: aposentadoria especial Nome do segurado: Milton de Oliveira Nome da mãe: Geralda Lima de Oliveira RG: 24.219.017-0 SSP/SPCPF: 138.569.168-90 Data de Nascimento: 23/07/1971 NIT: 1.219.161.506-8 Endereço: Rua Manoel Gimenes, 872, Vila Pereira, Matão/SP DIB: DER (29/04/2015) RMI a ser calculada pelo INSS DIP: após o trânsito em julgado Averbar como especial: 11/12/1998 a 30/03/2015. P.R.I.

0007617-37.2015.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO)
X JESSICA AMARAL DOS SANTOS

Vistos, etc., Trata-se de ação de cobrança movida pelo INSS em face de JESSICA AMARAL DOS SANTOS postulando ressarcimento de dano ao erário com a condenação da ré a restituir os valores pagos a título de pensão por morte no valor de R\$ 10.358,69. Aduz que por erro administrativo, até a cessação por conta da maioria da ré, o benefício foi concedido e pago para cada uma das dependentes no valor integral e não rateado. Defende que o ressarcimento independe da prova de má-fé já que o recebimento do valor pago a mais foi indevido. Instrui a inicial com CD contendo cópia do processo administrativo de apuração da responsabilidade pelo recebimento do benefício pago entre 19/05/2010 e 22/07/2012 (fl. 10). Citada a ré (fl. 14), foi certificado o decurso do prazo para apresentar contestação (fl. 14). Intimado, o INSS não pediu produção de outras provas (fl. 15). É o relatório. DECIDO: Não havendo preliminares, no mérito, o INSS vem a juízo pleitear a restituição de valores pagos a título de pensão por morte NB 21/149.781.841-6, concedido em 19/05/2010 e pago até 22/07/2012, quando cessou em razão da maioria da dependente. Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil, que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (art. 186) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. No caso de dano ao erário público, aplicam-se também tais princípios da lei civil que não têm conteúdo exclusivamente privado. No mais, o valor recebido indevidamente deve ser ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito de quem o recebeu, nos termos do art. 876 e 884 e seguintes do Código Civil: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; (...). Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. (...) Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir. Para a prova dos fatos, o INSS trouxe aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício 21/149.781.941-6, onde consta que em verificou-se erro de desdobramento do benefício: O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, após a avaliação de que trata o artigo 11 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003 identificou que o benefício acima está constando no Acórdão 666/2013-TCU-Pensão com erro de desdobramento, com indício de irregularidade, por motivo de que o valor da pensão por morte de Regina Silva Amaral deveria ser rateada em 50% (cinquenta por cento), para cada filha. Natália Amaral dos Santos (21/144.398.592-9) e Jessica Amaral dos Santos (21/149.781.841-6), no entanto foi pago no valor total para cada pensão desdobrada. Consoante os extratos obtidos no sistema PLENUS da Previdência Social, o benefício concedido a sua irmã NATÁLIA foi requerido pouco depois do óbito da segurada, em 23/10/2007. Na oportunidade, constou como DEPENDENTES do benefício tanto NATÁLIA quanto JÉSSICA embora aparentemente somente Natália, na época com quatro anos de idade, tenha requerido o benefício representada por pessoa de nome JOANA (extratos anexos). Por sua vez, quando JESSICA foi requerer o benefício, em 19/05/2010, com 19 anos de idade, não constou nenhuma outra dependente (TOTAL DE DEPENDENTES: 1) no sistema da Previdência sendo-lhe, portanto, deferido o benefício na integralidade (extratos anexos) até cessar quando atingiu a maioria. Ora, se por um lado é inequívoco que o erro adveio de falha no sistema do INSS então resta saber se o recebimento por parte da ré se deu de boa-fé, vale dizer, se ela tinha condições de saber que aquilo que recebeu o foi de modo indevido. Nos autos, porém, não há nenhuma prova da ciência por parte da ré de que recebia valor integral e que isso não estava correto. Não houve representação para fins penais e a ré somente foi notificada da irregularidade após a cessação do benefício em 2014. Então, se por um lado houve erro do INSS ao não perceber o pagamento de modo indevido pela ausência do desdobramento e a concessão de novo benefício como única dependente, descuidando do dever de prudência no trato da coisa pública, não se pode dizer que, embora indevido em sua integralidade, a ré estivesse de má-fé. Com efeito, não é possível fazer um juízo de certeza quanto à ciência da parte autora em relação ao real valor do benefício a que tinha direito, tampouco quanto à existência de má-fé na conduta (AC 00131298520114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 13/10/2015). Assim, a boa-fé - ou a ausência de prova da má-fé - descaracteriza, dada a natureza alimentar do benefício, a obrigação do ressarcimento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. É descabido ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1553521/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 02/02/2016). Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene o INSS em honorários no valor de 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º c/c 4º, III, CPC). O INSS é isento de custas. Transcorrido o prazo recursal intime-se a parte ré a requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007917-96.2015.403.6120 - SANTIN ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA. (SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES E SP168923 - JOSÉ EDUARDO MELHEN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Santin Engenharia, Montagens e Construções Ltda. em face da União Federal objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária, cota patronal, do art. 22, I da Lei n. 8.212/91 sobre a remuneração paga aos seus funcionários relacionada às seguintes rubricas: (a) férias; (b) terço constitucional de férias; (c) férias em pecúnia; (d) aviso prévio indenizado; (e) 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente; (f) adicional de horas extras, (g) adicional noturno, de insalubridade, periculosidade; (h) vale transporte em pecúnia; (i) auxílio-creche. Pede, ainda, a condenação da ré a restituir ou a efetuar a compensação de seus créditos quanto aos valores pagos. Custas recolhidas (fl. 32). A empresa autora emendou a inicial corrigindo o valor da causa e recolhendo custas complementares (fls. 37/38). Foi deferido parcialmente o pedido de liminar (fls. 46/57). Citada, a União alegou preliminarmente carência da ação quanto ao auxílio-acidente, auxílio-creche e férias e pecúnia. No mérito, defendeu a incidência da contribuição sobre as verbas indicadas na inicial e a prescrição quinquenal para eventual repetição do indébito

(fls. 43/56). Houve réplica (fls. 59/72). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, registro o que me parece ser um equívoco da autora em relação aos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente. A discussão acerca da contribuição incidente sobre a remuneração paga nos quinze dias que antecedem a concessão do benefício diz respeito apenas ao auxílio-doença, cuja concessão pode ser decorrente tanto de uma doença propriamente dita quanto de um acidente. Já o auxílio-acidente é benefício de natureza exclusivamente indenizatória, que se presta à ressarcir o segurado em virtude da diminuição da redução da capacidade laborativa, após a consolidação de lesões advindas de acidente de qualquer natureza. O termo inicial do auxílio-acidente é a cessação do auxílio-doença, de modo que é completamente estranho à remuneração devida pela empresa aos seus empregados. Esclarecido o ponto, passo ao exame da matéria de fundo, tomando como ponto de partida um breve resgate acerca do campo de incidência da contribuição previdenciária de responsabilidade do empregador que incide sobre a folha de salários. Prevê o art. 22, da Lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. A leitura do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto. Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pelo impetrante estão ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador, adiantando que no geral a matéria agitada nesta ação está pacificada pela jurisprudência. Início pela remuneração devida nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem auxílio-doença. Em vários processos que tratavam dessa mesma matéria (v.g. 0002705-36.2010.403.6002 e 0004341-37.2010.403.6002) indeferi a medida liminar em relação à remuneração paga nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. Em resumo, eu ponderava que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias, de modo que antes disso não há que se falar em auxílio-doença. Logo, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário, cujo termo inicial se situa no décimo sexto dia de afastamento. Apesar de manter a mesma convicção de antes em relação à matéria, refletindo melhor sobre o tema entendi necessário reformular o entendimento anteriormente exposto, a fim de alinhar as conclusões com a jurisprudência pacífica que trata do tema ora em debate. Importante asseverar que a matéria tratada nos autos cinge-se essencialmente a questões de direito, como, aliás, é comum na seara do Direito Tributário. Dessa forma, as peculiaridades do caso concreto (se é que o caso concreto apresenta alguma peculiaridade) são irrelevantes para distinguir este caso de tantos outros que abarcam idêntico pedido e que serviram de matéria-prima para inúmeros precedentes das instâncias superiores. Logo, tendo em vista a uniformização do entendimento acerca de vários pontos debatidos neste mandado de segurança, não há sentido em insistir em posição jurídica isolada ou, na melhor das hipóteses, manifestamente minoritária, defendida por poucos dentre os muitos que refletiram sobre a matéria. E no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença. Ilustrando a solidez da jurisprudência quanto ao tema, transcrevo recentíssimos precedentes do TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado e auxílio-alimentação in natura, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, descanso semanal remunerado, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Recursos e remessa oficial desprovidos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, MAS 0005374-84.2014.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 17/05/2016, e-DJF3 Judicial 24/05/2016). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE TERCEIRAS ENTIDADES. NATUREZA DA VERBA SALARIAL. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. ADICIONAL DE HORA EXTRA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. APELAÇÃO DA

PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA. I - Nas ações que se discute inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - Ilegitimidade das terceiras entidades para figurar no polo passivo. III - Com relação parte das entidades apresentarem recurso sobre o tema, tem-se que a legitimidade é uma das condições da ação, e como tal pode ser analisado a qualquer tempo, mesmo de ofício. IV - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação ao salário maternidade, férias gozadas e adicional de hora extra. V - As verbas de auxílio doença/acidente, terço constitucional e aviso prévio indenizado, não incidem sobre as verbas de natureza remuneratória, sendo indenizatória, portanto, não constituindo base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante jurisprudência pacificada do STJ. VI - O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se que o único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. VII - No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. VIII - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do 4 do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. IX - Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente provida e apelação da União improvida. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, APELREEX 0003326-88.2014.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, j. 10/05/2016, e-DJF3 Judicial 20/05/2016). Conforme se depreende dos julgados acima transcritos, a incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas igualmente é incontroversa. E nem poderia ser diferente já que o gozo de férias traduz direito insito ao contrato de trabalho, cuja natureza salarial decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). Logo, a contribuição patronal só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização (raciocínio que também se aplica ao aviso-prévio indenizado). No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91. Também é tranquilo o entendimento de que o adicional de férias (terço constitucional) não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador, pouco importando se as férias são gozadas ou pagas em pecúnia. O mesmo se diga em relação ao auxílio-creche, tema, aliás, que é objeto da súmula 310 do STJ: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. O art. 28, 9º, alínea f da Lei 8.212/1991 estabelece que não incide contribuição previdenciária sobre a parcela recebida a título de vale-transporte. E conforme sedimentado na jurisprudência, a natureza indenizatória do vale-transporte se mantém mesmo quando esse adicional é pago em pecúnia (por exemplo: STF, RE 478410/SP, rel. Ministro Eros Grau, DJe-086 14-05-2010; STJ, REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19/08/2010; STJ, 1ª Seção, EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, j. 14/03/2011, DJe 25/03/2011; STJ, 1ª Seção, AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, j. em 23.6.2010, DJe 22.9.2010). Por outro lado, não assiste razão à parte autora quanto aos pagamentos referentes ao adicional noturno, de insalubridade, periculosidade e adicional de horas-extras, uma vez que tais verbas ostentam caráter nitidamente remuneratório, pois diretamente relacionadas à retribuição pelo labor. Resgatando o que decidido até aqui, tem-se o seguinte: Não incide contribuição previdenciária sobre: (1) férias indenizadas em pecúnia; (2) adicional de férias (3) aviso prévio indenizado; (4) os 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença; (5) vale transporte pago em pecúnia e (6) auxílio-creche. Incide contribuição previdenciária sobre: (1) férias gozadas; (2) adicional de horas-extras; (3) adicional noturno; (4) adicional de insalubridade. Em relação às verbas que devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador, a autora tem direito à repetição do que pagou indevidamente nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide, podendo optar pela restituição ou compensação. No entanto, o direito à restituição, inclusive pela via da compensação, somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Em um e outro caso, o valor a ser restituído deverá ser corrigido pela variação da SELIC desde a data do pagamento. Caso o credor opte pela compensação, o encontro de contas deverá ser realizado apenas entre contribuições incidentes sobre a folha de salários (art. 26, da Lei n. 11.457/2007). Tudo somado, o pedido merece parcial acolhimento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar inexigível a incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei nº 8.213/1991 sobre os valores pagos a título de: (a) terço constitucional de férias, (b) férias indenizadas, (c) os quinze dias que antecedem ao auxílio-doença (d) aviso prévio indenizado (e) vale-transporte pago em pecúnia e (f) auxílio-creche. O autor poderá repetir o que pagou indevidamente nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide, podendo optar pela restituição ou compensação, de acordo com os critérios estabelecidos na fundamentação. Cada parte arcará com metade das custas, observado que a ré é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não desobriga a União de ressarcir o autor de metade das custas, pois recolhidas integralmente quando do ajuizamento da ação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de honorários à União e esta ao pagamento de honorários ao patrono da demandante. No que diz respeito ao valor dos honorários, observo inicialmente que o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00) não está amparado em planilha de cálculo comprovando que o conteúdo econômico da demanda corresponde a essa cifra. Logo, não me parece adequado arbitrar os honorários de acordo com a regra de que trata do art. 85, 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20% do valor atribuído à causa). Assim, tendo em vista que a ação pertence à família das demandas repetitivas, fixo os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A sentença não se sujeita ao reexame necessário (art. 496, 4º, II do CPC). Com o trânsito em julgado, intemem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária ajuizada por SANTIN EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL visando excluir da contribuição previdenciária do art. 22, inciso I da Lei n. 8.212/91 as verbas de natureza indenizatória que enumera: (a) férias, terço constitucional de férias e férias em pecúnia, (b) aviso prévio indenizado, (c) quinze dias que antecedem ao auxílio-doença/auxílio-acidente, (d) adicional de horas extras, noturno, de insalubridade e periculosidade, (e) vale transporte em pecúnia, (f) auxílio-creche. Requer, ainda, a declaração do direito de repetir o indébito. Custas recolhidas (fl. 24). A parte autora emendou a inicial corrigindo o valor da causa recolhendo custas complementares (fls. 39/40). Citada, a União alegou preliminar de falta de interesse de agir quanto ao auxílio-acidente, férias em pecúnia e auxílio-creche e, no mais, defendeu a exigibilidade das contribuições sobre as verbas indicadas na inicial e, na eventualidade da procedência da ação, defendeu a ocorrência da prescrição quinquenal e que a compensação somente deverá ocorrer entre contribuições previdenciárias (fls. 45/58). É o relatório. DECIDO: De início, acolho a preliminar da União no que toca à carência da ação por falta de interesse de agir relativamente ao auxílio-acidente já que se trata de verba paga pela autarquia previdenciária e não pelo empregador carecendo o impetrante de interesse de agir nesse particular. Quanto aos questionamentos sobre as férias em pecúnia e o auxílio-creche não se configuram como condição da ação, mas se referem ao mérito e como tal serão apreciadas. No mérito, a parte autora objetiva excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, LCPS) os valores pago a título de (a) férias, terço constitucional de férias e férias em pecúnia, (b) aviso prévio indenizado, (c) quinze dias que antecedem ao auxílio-doença, (d) adicional de horas extras, noturno, de insalubridade e periculosidade, (e) vale transporte em pecúnia, (f) auxílio-creche. No caso, a contribuição prevista no art. 22, inciso I da Lei 8.212/91 incide sobre a remuneração devida, paga ou creditada ao empregado quando destinada a retribuir o trabalho. Por sua vez, a remuneração, nos termos do art. 22 acima, é o próprio salário-de-contribuição, definido no art. 28 da mesma Lei: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Ocorre que algumas verbas foram expressamente excluídas ou incluídas do salário-de-contribuição em face da natureza especial que o legislador lhes atribuiu, a exemplo do que dispõe o 9º do art. 28, da Lei n. 8.212/91. Assim, infere-se que verbas de natureza essencialmente indenizatória não integram a remuneração (TRF3ª. AC 120.830-8. Rel. Juiz Johonsom Di Salvo. Primeira Turma. DJF3 CJ1, Data 23/09/2009, p. 14). Logo, a questão é identificar se as verbas indicadas pela parte autora na inicial e sobre as quais pretende a não incidência da contribuição prevista no art. 22, incisos I efetivamente possuem natureza indenizatória, vale dizer, não retribuem o trabalho prestado do empregado à empresa. Assim, assiste razão à parte impetrante quanto à NATUREZA INDENIZATÓRIA das verbas recebidas a título de auxílio-doença (afastamento de 15 dias) (EDcl no REsp 800024, Ministro LUIZ FUX, DJ 10/09/2007 e REsp 886.954, Ministra DENISE ARRUDA, DJ 05/06/2007), férias indenizadas e em pecúnia (AC 200361030022917, TRF 3ª Desembargador JOHONSOM DI SALVO DJF3 CJ1 23/09/2009; TRF da 3ª Região, AMS n. 2005.61.19.003353-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.08.09), auxílio-creche (Súmula n. 310, STJ), aviso prévio indenizado (REsp 973436/SC - 2007/0165632-3, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 25/02/2008) vale-transporte (RE 478410/SP Ministro EROS GRAU, DJe-086 14-05-2010) e terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas) (Esp 1230957 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014). No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário) (STJ - AgRg no REsp: 1383613 PR 2013/0131391-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014). Por sua vez, não incide a contribuição sobre as férias proporcionais ao aviso prévio já que não gozadas (AI nº 0030330-38.2012.4.03.0000, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DE 12/06/2013). Relativamente ao salário maternidade e às férias usufruídas, até 21/02/2013 depois de idas e vindas e a despeito da pendência de decisão em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal acerca do salário-maternidade (RE 576.967) assim como da expressão folha de salários para fins de instituição da contribuição social sobre o total das remunerações (RE 565.160), por ora, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre tais verbas (STJ, REsp n. 1.230.957/CE, 1ª Seção, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014, sob o rito do art. 543-C do CPC). De outra parte, não há relevância do fundamento quanto às horas extras e o respectivo adicional (STJ, 1ª Turma, AGA 1330045, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2010; TRF3. AC n. 120.830-8, DJF3 CJ1, Data 23/09/2009, p. 14. Des. Fed. Johonsom Di Salvo; REsp n. 1.358.281/SP, 1ª Seção, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/12/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC), adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno (REsp 973.436/SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 25/02/2008), de modo que sobre eles incidem as contribuições do art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91. Estabelecidas quais verbas são de natureza indenizatória e, portanto, estão excluídas da incidência das contribuições em questão passo à análise do prazo de prescrição e do direito à repetição ou compensação dos valores recolhidos a esse título. Sobre o prazo de repetição, atualmente, prevê o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCP nº 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. A propósito da alteração realizada pelo art. 3º, da LC n. 118/2005 na redação do artigo 168, CTN, realmente estabeleceu que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos para restituição do tributo indevidamente pago se conta do momento do pagamento antecipado, de que trata o 1º, do art. 150 do CTN. Todavia, a Primeira Seção do STJ, reafirmou o entendimento acerca da tese dos cinco anos mais cinco referente ao prazo prescricional das ações de repetição/compensação de indébito a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, (EResp

327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005), surgindo divergência quanto ao início da incidência da Lei nova, se para as ações ajuizadas até 09 de junho de 2005 (início da vigência da LC n. 118/2005) ou para os tributos pagos até essa data. Atualmente, porém, a questão restou pacificada na Primeira Seção que assentou a questão em recurso representativo de controvérsia julgado na forma do art. 543-C, do CPC que instituiu os recursos repetitivos: (...) É cediço que a Seção, em recurso repetitivo, já assentou que o advento da LC n. 118/2005 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9/6/2005), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim, explica o Min. Relator que, quanto ao prazo prescricional decenal, assiste razão à recorrente, pois não houve prescrição dos pagamentos efetuados nos dez anos anteriores ao julgamento da ação. Ademais, o princípio da irretroatividade implica a incidência da LC n. 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência, e não às ações propostas após a referida lei, visto que essa norma concerne à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. (REsp 960.239-SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/6/2010, Informativo de Jurisprudência n. 438/2010) No STF, por sua vez, no julgamento do RE 566.621 (11/10/2011), o Pleno reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Assim, o julgamento do STF veio ao encontro da tese de que se deve levar em conta a data do ajuizamento da ação, se antes ou depois do início da vigência da LC 118/05 (09/06/2005) para aferir a prescrição. Logo, no presente caso, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora de compensar as contribuições recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento do presente feito. Por outro lado, a parte autora tem direito à restituição ou compensação após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN). Por fim, com o advento da Lei 11.457/2007 (que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), permaneceu vedada a compensação de créditos tributários antes administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007). Assim, os valores devidos poderão ser compensados com parcelas relativas a tributos de mesma espécie e destinação, nos termos dos artigos 66 da Lei 8.383/1991 e 89 da Lei 8.212/1991, observando-se, ainda, o disposto no art. 26 da Lei 11.457/2007. Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a parte autora a recolher a contribuição previdenciária do artigo 22, inciso I da LCPS sobre o valor pago a título de (a) terço constitucional de férias, (b) férias indenizadas, (c) férias em pecúnia, (c) os quinze dias que antecedem ao auxílio-doença/enfermidade, (d) aviso prévio indenizado e respectivos reflexos, exceto o décimo terceiro salário, (e) vale-transporte pago em pecúnia, (f) auxílio-creche. Por consequência, declaro o direito de repetir ou compensar, após o trânsito em julgado, o que pagou a esse título nos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento desta corrigidos pela SELIC (art. 39, 3º, Lei 9.250/95) com parcelas relativas a tributos de mesma espécie e destinação, nos termos dos artigos 66 da Lei 8.383/1991 e 89 da Lei 8.212/1991, observando-se, ainda, o disposto no art. 26 da Lei 11.457/2007. Custas de lei. Considerando a sucumbência recíproca e que é maior para a União, condeno-a ao pagamento de honorários que fixo em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC) e a ser requisitado em favor do respectivo patrono. Por sua vez, condeno o autor ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 2º, CPC). Custas ex lege, lembrando a isenção de que goza a União. Desnecessário o reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008068-62.2015.403.6120 - JOSE ANTONIO NEVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por JOSE ANTONIO NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao reconhecimento de período de atividade especial de 01/10/1985 a 30/06/1987, 06/03/1997 a 08/05/2015 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (08/05/2015). Alternativamente, pede que a DIB seja fixada na data do ajuizamento, da citação, da juntada do laudo ou da sentença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a antecipação da tutela e indeferido o pedido de requisição do PA e de documentos (fl. 51). O autor interpôs agravo sob a forma retida (fls. 54/57) e a decisão foi mantida pelo juízo (fl. 58). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e defendendo que o autor não faz jus ao benefício pleiteado juntando documentos (fls. 59/82). Houve réplica (fls. 89/96). Intimado a especificar prova, o autor pediu prova pericial e apresentou quesitos (fls. 85/88). Decorreu o prazo para o INSS (fls. 97). É o relatório. DECIDO: O Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, 1º). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que já que foi juntado aos autos o PPP que consigna as atividades e os agentes a que o segurado estava exposto no período controvertido. Ainda de princípio, não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, , CPC) considerando que o requerimento administrativo ocorreu em 05/2015 e o ajuizamento da ação em 09/2015. No mérito, a parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante a conversão de tempo de serviço exercido em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Prevista na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguam atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC N° 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73) Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente

prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/Agente nocivo PPP/formulários EPI eficaz? 01/10/1985 a 30/06/1987 Servente de pedreiro/sílica, cimento e cal CTPS p. 13 do CD de fl. 49 --06/03/1997 a 08/05/2015* Operador empilhadeira Vibração Ruído de 87,5 dB até 31/12/2007 Ruído de 87,9 dB até 31/12/2009 Ruído de 87,8 dB até 31/12/2010 Ruído de 86,6 dB até 31/12/2011 Ruído de 88,1 dB até 31/12/2012 Ruído de 81,8 dB até 31/12/2013 Ruído de 80,2 dB até 31/12/2014 Ruído de 83,9 dB até 16/04/2015* Fls. 28 SIM para ruído NA para vibração EPC para vibração* PPP emitido em 16/04/2015 Quanto ao período de 01/10/1985 a 30/06/1987 não foi apresentado formulário, laudo e PPP para comprovação da especialidade em que o segurado trabalhou como servente de pedreiro na construção civil (CTPS), o que também não permite o enquadramento pela categoria profissional, uma vez que sua atividade não consta dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (APELREEX 1683918, e-DJF3 22/01/2016). Cabe mencionar, por oportuno, que a atividade de servente de pedreiro já foi reconhecida como especial em alguns julgados em que, como no que segue, se entendeu comprovada a exposição àqueles agentes nocivos: O item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 elenca como perigosa a atividade dos trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres, na qual é facilmente enquadrada a função de servente de pedreiro, justamente pelos riscos e contatos com materiais insalubres, como o cimento, cal, poeira, inerentes ao canteiro de obras. Precedentes (AC 199838000464638 - TRF1 e-DJF1 DATA:12/11/2009) Todavia, NO CASO DOS AUTOS, não há elementos que possam igualar a atividade do segurado à de trabalhadores de edifícios, barragens, pontes e torres, nem há informação sobre habitualidade e permanência de exposição à inalação excessiva de poeiras prejudiciais à saúde, consoante observado pelo Tribunal Superior do Trabalho: 3. Embora seja possível o reconhecimento de atividades especiais não previstas nos decretos, desde que se comprove a exposição a agentes insalubres, o fato é que a atividade de pedreiro não é considerada insalubre em razão da presença dos agentes inalutíferos cimento e cal, uma vez que os materiais em questão só se apresentam como nocivos em atividades ligadas à sua produção ou atividades que envolvam inalação excessiva de sua poeira, observando-se, nesse caso, o código 1.2.10 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e o código 1.2.12 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 4. Analisando a questão pertinente à composição do cimento e cal e o caráter prejudicial de seu manuseio por profissionais atuantes em construções, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu acerca da não incidência de adicional de insalubridade para reclamante pedreiro, entendendo que a alcalinidade do cimento decorre da presença de alcalino-terrosos em sua composição e que o contato do aludido material com a pele humana de forma moderada não se afigura prejudicial. (APELREEX 200871990056615 - TRF4 - D.E. 25/11/2010). Assim, com relação a esse período, considerando que incumbia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC), sendo responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009) impossível reconhecer o período trabalhado como especial. Conforme fundamentação retro CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 18/11/2003 a 31/12/2012 em razão da exposição ao agente ruído a nível acima do limite de tolerância no período (85 dB) ressaltando que a informação no PPP acerca da

eficácia do EPI não descaracteriza a especialidade do período quando o agente agressivo é o ruído. Quanto à vibração, no Decreto n. 53.831/64 há previsão no código 1.1.5 - TREPIDAÇÃO Operações em trepidações capazes de serem nocivas a saúde. Trepidações e vibrações industriais - Operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos, e outros com jornada normal com máquinas acionadas por ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minutos. Art. 187, CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. De igual maneira, os Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99. Assim, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 06/03/1997 a 17/11/2003 e 01/01/2013 a 16/04/2015 pela vibração já que o autor trabalhava operando máquina empilhadeira no recebimento, remanejamento e expedição de materiais no depósito atividade que em nada se assemelha à utilização de máquinas acionadas por ar comprimido e velocidade de 120 golpes por minutos como martelo pneumático. Então, considerando o enquadramento do período de 18/11/2003 e 31/12/2012 e os períodos já enquadrados pelo INSS (14/09/1989 a 05/03/1997), o autor somava na DER (08/05/2015) 16 anos, 7 meses e 7 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial conforme contagem anexa. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar como especial o período de 18/11/2003 a 31/12/2012 averbando-os a seguir como tempo de contribuição. A averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria. Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em 20% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Por sua vez, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III, CPC). Custas ex lege, lembrando a isenção de que goza a Autarquia e que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Transitado em julgado, intime-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008070-32.2015.403.6120 - DEVANIL NASCIMENTO DA SILVA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por DEVANIL NASCIMENTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao reconhecimento de período de atividade especial entre 27/01/1988 a 29/01/2004, 01/05/2004 a 04/07/2004, 01/12/2005 a 10/03/2008, 01/07/2008 a 19/06/2009 e 06/08/2009 a 22/05/2015 excluídos os períodos em gozo de auxílio-doença, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (22/05/2015). Alternativamente, pede que a DIB seja fixada na data do ajuizamento, da citação, da juntada do laudo ou da sentença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a antecipação da tutela e indeferido o pedido de requisição do PA e de documentos (fl. 44). O autor interpôs agravo sob a forma retida (fls. 47/50) e a decisão foi mantida pelo juízo (fl. 51). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo que o autor não faz jus ao benefício pleiteado juntando documentos (fls. 52/82). Houve réplica (fls. 88/95). Intimado a especificar prova, o autor pediu prova pericial e apresentou quesitos (fls. 85/88). Decorreu o prazo para o INSS (fls. 96). É o relatório. DECIDO: O Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, 1º). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que já que foi juntado aos autos o PPP que consigna os agentes a que o segurado estava exposto no período controvertido. No mérito, a parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante a conversão de tempo de serviço exercido em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir

da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73) Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RÚIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/Agente nocivo PPP/formulários EPI eficaz? 27/01/1988 a 29/01/2004 Líder de caldeiraria / ruído 98,3 dBfls. 28SIM01/05/2004 a 04/07/2004 01/12/2005 a 10/03/2008 01/07/2008 a 19/06/2009 06/08/2009 a 22/05/2015 **PPP emitido em 28/04/2015 Conforme fundamentação retro CABE ENQUADRAMENTO por atividade de CALDEIREIRO prevista no código 2.5.2 do anexo ao Decreto n. 83.080/79 do período de 27/01/1988 a 05/03/1997, além de o autor estar exposto ao agente físico ruído a nível acima do limite de tolerância para o período (80 e 90 dB). A partir daí CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 06/03/1997 a 29/01/2004, 01/05/2004 a 04/07/2004,

01/12/2005 a 10/03/2008, 01/07/2008 a 19/06/2009 e 06/08/2009 a 28/04/2015 (data da última prova juntada aos autos) em razão da exposição ao agente ruído a nível acima do limite de tolerância no período (85 dB) considerando que a informação no PPP acerca da eficácia do EPI não descaracteriza a especialidade do período quando o agente agressivo é o ruído. Assim, considerando o enquadramento dos períodos entre 27/01/1988 a 29/01/2004, 01/05/2004 a 04/07/2004, 01/12/2005 a 10/03/2008, 01/07/2008 a 19/06/2009 e 06/08/2009 a 28/04/2015, o autor somava na DER (22/05/2015) 25 anos, 1 mês e 29 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria especial conforme contagem anexa. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar como especial os períodos de 27/01/1988 a 29/01/2004, 01/05/2004 a 04/07/2004, 01/12/2005 a 10/03/2008, 01/07/2008 a 19/06/2009 e 06/08/2009 a 28/04/2015 e a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (22/05/2015). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe a diferença nas parcelas vencidas desde a DER (22/05/2015) com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC). Vale anotar que entendo, embora seus fundamentos (justos ou não) não tenham sido afetados pelo novo Código de Processo Civil, entendo que a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça resta superada já que o artigo 85, 3º, que é regra própria para causas em que a Fazenda Pública é parte, menciona percentual sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Transitado em julgado, intime-se a parte autora a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Provimento nº 71/2006 Benefício: aposentadoria especial Nome do segurado: Devanil Nascimento da Silva Nome da mãe: Permonilia Benvenuta dos Santos RG: 20.315.580-4 SSP/SPCPF: 277.048.582-20 Data de Nascimento: 08/09/1961 NIT: 1.228.489.359-9 Endereço: Rua Alberto Cioni, 731, JD. S. Raphael II, Araraquara/SP DIB: DER (22/05/2015) RMI a ser calculada pelo INSS DIP: após o trânsito em julgado Averbar como especial: 27/01/1988 a 29/01/2004, 01/05/2004 a 04/07/2004, 01/12/2005 a 10/03/2008, 01/07/2008 a 19/06/2009 e 06/08/2009 a 28/04/2015. P.R.I.

0008071-17.2015.403.6120 - MANOEL CARLOS DA SILVA FILHO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO, Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por MANOEL CARLOS DA SILVA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao reconhecimento de períodos de atividade especial entre 11/12/1998 a 01/12/2000, 01/12/2000 a 31/08/2002, 01/09/2002 a 23/06/2006, 10/04/2007 a 10/08/2007 e 22/08/2007 a 01/06/2015 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (01/06/2015). Alternativamente, pede que a DIB seja fixada na data do ajuizamento, da citação, da juntada do laudo ou da sentença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a antecipação da tutela e indeferido o pedido de requisição do PA e de documentos (fl. 52). O autor interpôs agravo sob a forma retida (fls. 55/58) e a decisão foi mantida pelo juízo (fl. 59). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo que o autor não faz jus ao benefício pleiteado juntando documentos (fls. 62/87). Intimado a especificar prova, o autor pediu prova pericial e apresentou quesitos (fls. 90/93). Decorreu o prazo para o INSS (fls. 94). É o relatório. DECIDO: O Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, 1º). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que já que foi juntado aos autos o PPP que consigna os agentes a que o segurado estava exposto no período controvertido. No mérito, a parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante a conversão de tempo de serviço exercido em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgrG no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo

critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73) Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RÚIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/Agente nocivo PPP/formulários EPI eficaz? 11/12/1998 a 01/12/2000 Rebarbador/ruído 98,8 dB/poeira de metal/limalha de aço Fls. 29 e 30 SIM 01/12/2000 a 31/08/2002 01/09/2002 a 23/06/2006 Ruído 91 dB/poeira aerodispersóides/ gases Fl. 30 SIM 10/04/2007 a 10/08/2007 Calor 23,47°C/radiação não ionizante/ruído 90 dB Fl. 31 SIM 20/08/2007 a 01/06/2015* Ruído 91,9 dB/vapores e névoas de compostos orgânicos (solventes, tintas, colas) Fl. 32/35 SIM* PPP emitido em

23/04/2015 Conforme fundamentação retro CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 11/12/1998 a 01/12/2000, 01/12/2000 a 31/08/2002, 01/09/2002 a 23/06/2006, 10/04/2007 a 10/08/2007, 20/08/2007 a 23/04/2015* (data da última prova juntada aos autos) em razão da exposição ao agente ruído a nível acima do limite de tolerância no período (90 dB até 17/11/2003 e 85 dB partir de netão) considerando que a informação no PPP acerca da eficácia do EPI não descaracteriza a especialidade do período quando o agente agressivo é o ruído. Assim, considerando o enquadramento dos períodos o autor somava na DER (01/06/2015) 25 anos, 2 meses e 29 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria especial conforme contagem anexa. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar como especial os períodos de 11/12/1998 a 01/12/2000, 01/12/2000 a 31/08/2002, 01/09/2002 a 23/06/2006, 10/04/2007 a 10/08/2007, 20/08/2007 a 23/04/2015 e a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (01/06/2015). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe a diferença nas parcelas vencidas desde a DER (01/06/2015) com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC). Vale anotar que entendo, embora seus fundamentos (justos ou não) não tenham sido afetados pelo novo Código de Processo Civil, entendo que a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça resta superada já que o artigo 85, 3º, que é regra própria para causas em que a Fazenda Pública é parte, menciona percentual sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Transitado em julgado, intime-se a parte autora a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Provimento n.º 71/2006 Benefício: aposentadoria especial Nome do segurado: Manoel Carlos da Silva Filho Nome da mãe: Cosma Tobias da Silva RG: 39.838.309-1 SSP/SPCPF: 733.623.609-04 Data de Nascimento: 13/10/1969 NIT: 1.237.215.381-3 Endereço: Rua Victorio Chiozzini, 123, JD. Itália, Matão/SP DIB: DER (01/06/2015) RMI a ser calculada pelo INSS DIP: após o trânsito em julgado Averbar como especial: 11/12/1998 a 01/12/2000, 01/12/2000 a 31/08/2002, 01/09/2002 a 23/06/2006, 10/04/2007 a 10/08/2007, 20/08/2007 a 23/04/2015. P.R.I.

0009212-71.2015.403.6120 - MARIA DO CARMO ZAMBONI FERREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI) X BUSSOLO, CRUZETTA & LOLLI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61/65 - Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 56/58 em que a parte embargante alega erro material no cálculo que acompanhou a sentença, do que resulto erro na sentença, eis que de acordo com o cálculo nenhum segurado terá direito a EC nº 41, pois ele se limita na EC nº 20 e apenas evolui. No caso, porém, o cálculo que acompanha a sentença reflete entendimento deste juízo no sentido de que se a renda mensal da parte autora não atingiu o teto da Emenda Constitucional 41/2003 no valor de R\$ 2.400,00 não há direito à revisão da EC n. 41/2003. Isto porque eventual vantagem da parte autora somente existiria SE tivesse sido atingida pelo teto estabelecido pelo EC 41/2003, porque nesse ponto se encaixaria perfeitamente na decisão do Supremo, pois teria sido limitado a teto do regime geral de previdência estabelecido ANTES DA VIGÊNCIA da EC 41/2003 (RE 564.354/SE). Logo, a parte se insurge quanto ao mérito da decisão e não contra erro material e, portanto, os embargos têm natureza infrigente. Dessa forma, NÃO CONHEÇO os presentes embargos. Intimem-se.

0009473-36.2015.403.6120 - EMERSON LUCIANO CORREA DA SILVEIRA X SAMARA RODRIGUES INACIO DA SILVEIRA (SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, movida por EMERSON LUCIANO CORREA DA SILVEIRA e SAMARA RODRIGUES INACIO DA SILVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão do contrato particular de compromisso de compra e venda garantido por alienação fiduciária. A parte autora regularizou sua representação processual (fls. 61/64). Indeferido o pedido de tutela (fl. 65), a parte autora opôs embargos de declaração, juntou documentos (fls. 67/69 e 70/89) e certidão atualizada da matrícula do imóvel e comprovante de pagamento de parcelas em atraso (fls. 92/100). Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 101). Os autores reiteraram o pedido de tutela alegando notificação para purgar a mora sob pena de consolidação da propriedade (fl. 103/106). Foi designada audiência de conciliação (fl. 107). Na sequência, a parte autora informou acordo administrativo e pediu a extinção do processo (fl. 111) sendo cancelada a audiência designada (fl. 112). Intimada, a CEF concordou com o pedido de extinção (fl. 114). Vieram os autos conclusos. Com efeito, se a parte autora informa solução extraprocessual e a CEF concorda com o pedido de extinção ante o pagamento das prestações em atraso, o caso é de carência superveniente da ação por ausência do interesse de agir. Assim, nos termos do art. 487, VI do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. P.R.I.

0009485-50.2015.403.6120 - SERGIO MANOEL LUNARDI (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO, Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por SÉRGIO MANOEL LUNARDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao reconhecimento de período de atividade especial entre 06/03/1997 a 18/03/2000 e entre 01/02/2011 a 26/11/2013 e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (26/11/2013). Foram concedidos os benefícios da justiça, indeferidos o pedido de requisição de processo administrativo e documentos e de antecipação da tutela (fl. 52). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e defendendo que

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/06/2016 603/1084

o autor não faz jus ao benefício pleiteado juntando documentos (fls. 55/65). O autor apresentou réplica e pediu prova pericial apresentando quesitos (fls. 68/75). Decorreu o prazo para o INSS (fls. 76). É o relatório. DECIDO: O Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, 1º). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que já que foi juntado aos autos o PPP que consigna os agentes a que o segurado estava exposto no período controvertido. No mérito, a parte autora vem a juízo pleitear a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão de tempo de serviço exercido em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Prevista na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73) Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RÚIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de

organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/Agente nocivo PPP/formulários EPI eficaz/06/03/1997 a 18/03/2000 Ruído 87 dB/fumos metálicos/radiação não ionizante Fls. 31 SIM01/02/2011 a 26/11/2013* RUIÍDO 90,3 dB/radiação não ionizante/gases e fumos de solda A partir de 01/05/2011: ferro/mangânês/cobre/chumbo Fls. 37/39 SIM*PPP emitido em 13/04/2015, apresentado na via administrativa somente em 28/10/2015. Conforme fundamentação retro CABE ENQUADRAMENTO tão somente do período entre 01/02/2011 a 26/11/2013 em razão da exposição ao agente ruído a nível acima do limite de tolerância vigente no período (85 dB) considerando que a informação no PPP acerca da eficácia do EPI não descaracteriza a especialidade do período quando o agente agressivo é o ruído. O mesmo, porém, não se pode dizer em relação aos outros agentes a que o autor esteve exposto (fumos metálicos e radiação não ionizante) para os quais o EPI foi eficaz. No mais, conquanto que considerando o enquadramento do período entre 01/02/2011 a 26/11/2013 e aqueles reconhecidos pelo INSS na via administrativa (fls. 40/41), o autor somava na DER (26/11/2013) 21 anos, 6 meses e 21 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial conforme contagem anexa. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar como especial o período de 01/02/2011 a 26/11/2013, averbando-os a seguir como tempo de contribuição. Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em 20% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Por sua vez, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III, CPC). Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e da concessão da justiça gratuita ao autor. Desnecessário o reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Transitado em julgado, intime-se a parte autora a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009868-28.2015.403.6120 - FERNANDO INACIO FRASCA(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO, Trata-se de rito Ordinário, proposta por FERNANDO INACIO FRASCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças resultantes da nova renda mensal, observada a prescrição quinquenal com base na data de ajuizamento da ACP - Proc. 0004911-28.2011.403.6183. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 37). O réu apresentou contestação alegando carência da ação por ausência de aproveitamento dos novos tetos e prescrição quinquenal. No mérito, disse que o benefício do autor foi revisto pelo art. 144 da Lei n. 8.213/91 e, ainda assim, não foi limitado ao teto juntando documentos (fls. 40/51). A parte autora apresentou réplica e pediu remessa dos autos à contadoria (fls. 54/59) É o relatório. DECIDO: Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. De início, afasto a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir alegada pelo INSS, eis que se confunde com o mérito. Da mesma forma, não merece acolhimento o pedido do INSS de reconhecimento da PRESCRIÇÃO SOMENTE das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento DESTA demanda. Com efeito, em 03/05/2008, o STF reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário 564.354/SE, isto é reconheceu que o caso continha questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (art. 543-A, CPC).

Em 08/09/2010, o Pleno julgou o recurso decidindo que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Então, se o Recurso Extraordinário efetivamente não era suficiente pra constituir o dever em mora, é certo que no ano seguinte, em 05/05/2011 foi distribuída a ACP 0004911-28.2011.4.03.6183 na qual houve acordo entre as partes. A seguir, o INSS baixou a Resolução INSS/PRESS nº 151, de 30 de agosto de 2011, que impôs a revisão do teto previdenciário, nos termos do referido Recurso Extraordinário e da tal Ação Civil Pública, mas limitada ao período posterior a abril de 1991 estabelecendo que para efeito de aplicação da prescrição, será considerada a data de 5 de maio de 2011, quando foi ajuizada a ACP em questão (art. 5º, 1º). Em 01/09/2011 foi publicada a sentença na ACP 0004911-28.2011.4.03.6183 na qual, além de homologar o acordo entre as partes, concedeu a revisão no caso de benefícios concedidos no denominado buraco negro, como é o caso destes autos, como segue:...

JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIE:

a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSAS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03.

1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03;

2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;

b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO:

b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991;

b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.

c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.

d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011).

Some-se a isso que, em se tratando de pretensão envolvendo direito individual homogêneo, a ação civil pública tem efeitos erga omnes no caso de procedência (art. 103, III, da Lei 8.078/90). Por tais razões, o autor faz jus às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183. No mérito, a parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 10/07/1990) aplicando o limitador da renda mensal de R\$1.200,00, a partir da EC 20/98, e de R\$2.400,00, a partir da EC 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas. Dentre os fundamentos do pedido está a decisão de repercussão geral pelo STF no RE n. 564.354, cuja sentença foi proferida em 29/08/2011 consignando que não ofende do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Ocorre que, o teto dos benefícios estabelecidos pelas LCPS/1991 e LBPS/1991 (Cr\$ 170.000,00) corrigido até 1998 não alcança o valor fixado pela EC 20/98 (R\$ 1.200,00) e corrigido até 2003 não alcança o valor fixado na EC 41/2003 (R\$ 2.400,00), consoante as regras abaixo:

LCBS - Art. 28, 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

LBPS - Art. 29, 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

EC 20/98 - Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/03 - Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

NO CASO, o benefício foi concedido entre o advento da Constituição Federal (05/10/1988) e o da Lei n. 8.212/91, portanto, teve início no chamado buraco negro. A propósito, observo que é indiferente que se trate de benefício concedido no chamado buraco negro, pois, por força do artigo 144, da Lei 8.213/91 teve seu salário-de-benefício limitado na forma do artigo 29, 2º, da mesma. Ao que consta dos autos a RMI revista na forma do art. 144 da Lei de Benefícios, foi de 32.275,53 (82% da média - fl. 20), ou seja, foi limitada ao teto então vigente (DIB em julho de 1990 - 100% - teto de 36.676,74). A despeito disso, o cálculo demonstra que se não houvesse a limitação do teto, o valor da renda mensal em 06/1998 seria de R\$ 1.157,39 (EC 20/98) NÃO atingindo o teto de R\$

1.200,00, conforme cálculo da contadoria deste juízo que corrobora a contestação do INSS de que o autor não tem direito à revisão pleiteada. Em outras palavras (resumindo o dispositivo da sentença proferida na ACP 0004911-28.2011.403.6183), no caso dos autos a evolução da média dos salários-de-contribuição (salário-de-benefício) em comparação com o novo teto não o atingiu. Logo, no caso dos autos não há direito à revisão. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I c/c 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009921-09.2015.403.6120 - BRASIL WARRANT ADMINISTRACAO DE BENS E EMPRESAS S.A.(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Brasil Warrant Administração de Bens e Empresas S/A contra a União (Fazenda Nacional) por meio da qual a autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes quanto à cobrança promovida nos autos do PA 13851.721514/2011-94. A inicial narra que a autora propôs ação contra a ré buscando a restituição de valores recolhidos a título de contribuição ao PIS. Dita ação foi julgada parcialmente procedente, sendo que a decisão transitada em julgado determinou a repetição do indébito devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês. Com base nesses parâmetros, a autora apresentou Declaração de Compensação (DCOMP) objetivando a compensação dos créditos tributários com débitos perante a Fazenda Nacional, em montante superior a quatro milhões de reais. Sucede que a autoridade administrativa fiscal homologou parcialmente a compensação, glosando do indébito a parcela correspondente à correção monetária calculada após o trânsito em julgado da sentença, o que resultou num saldo devedor em torno de R\$ 1,5 milhão. Não bastasse isso, no curso do processo administrativo que discutia a compensação, a autora interpôs recurso hierárquico endereçado ao Secretário da Receita Federal. No entanto, dito recurso foi apreciado por autoridade incompetente, no caso o Delegado da Receita Federal do Brasil. Com base nesses argumentos, a impetrante requereu a declaração de que nada deve ao fisco e, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A inicial foi juntada às fls. 02-17, acompanhada dos documentos das fls. 18-256, complementados às fls. 264-289. A liminar foi deferida (290-291). Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento, porém o pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 305-306). Em sua contestação (fls. 307-310) a União (Fazenda Nacional) defendeu a higidez do ato administrativo atacado pela autora. Em resumo, sustentou que a decisão transitada em julgado foi silente quanto à aplicação de correção monetária, de modo que após o trânsito em julgado o crédito objeto da compensação foi atualizado apenas pela aplicação da taxa de juros de 1% ao mês. Destacou que a partir do advento da Lei 9.249/1995 não é mais possível aplicar correção monetária a débitos de tributos federais, que só podem ser atualizados por juros, de acordo com a variação da SELIC. Quanto à alegação de que o recurso hierárquico foi julgado por autoridade incompetente, a ré sustentou que a hipótese não comporta o encaminhamento do recurso ao Secretário da Receita Federal do Brasil, pois a discussão não gira em torno de lançamento na forma do art. 142 do CTN, mas sim divergência de interpretação quanto ao cumprimento de decisão judicial. Além disso, o recurso em questão se revelou intempestivo. Em réplica (fls. 343-346) a autora rechaçou as teses suscitadas pela União, reiterando os argumentos expostos na inicial. É a síntese do necessário. II-

FUNDAMENTAÇÃO ponto de partida para o julgamento deste feito consiste em definir os limites da decisão transitada em julgado que serviu de base para o pedido de compensação formulado pela autora. Trocando em miúdos, a controvérsia consiste em definir se o indébito reconhecido judicialmente deve ser atualizado apenas por juros de 1% ao mês ou se além dos juros também deve incidir correção monetária e, caso assim se entenda, qual o índice aplicável. É disso que passo a tratar, tomando como ponto de partida a cadeia dos principais atos judiciais que resultaram na decisão transitada em julgado, iniciando pela transcrição do dispositivo da sentença de primeiro grau (fls. 73-77 e 82-83): Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que as autoras efetuem o recolhimento das contribuições para o PIS, na conformidade da Lei Complementar nº 07/70, condenando a ré a restituir as quantias recolhidas a maior, devidamente corrigidas desde a data em que se efetivaram os recolhimentos e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (01.07.94), a partir do trânsito em julgado desta, reconhecendo posteriormente, às autoras, o direito de compensar a quantia líquida e certa apuranda, com prestações da mesma espécie vincendas. No que interessa ao presente caso, a sentença de primeiro grau determinou que o indébito deveria ser corrigido monetariamente desde a data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos. Cumpre destacar que a sentença não informa qual o índice da correção monetária aplicável ao caso, tampouco o termo final para a incidência da correção. Em grau de recurso (fls. 113-124 e 135-137), a 4ª Turma do TRF da 1ª Região explicitou que o índice a ser aplicado a título de correção monetária seria o IPC, observados os expurgos de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Contra essa decisão a autora interpôs recurso especial para discutir o termo inicial dos juros de mora e a incidência de juros compensatórios, mas não obteve êxito em nenhum desses pedidos (fls. 167 e 172-176). Na leitura que faço, a decisão transitada em julgado, vale dizer, o ato de inteligência e vontade que identifica e dá a medida do direito reconhecido, determinou que as parcelas que a demandante pagou a maior deveriam ser corrigidas monetariamente desde a data dos respectivos recolhimentos e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da data de citação. O termo final para a correção monetária evidentemente será o mesmo da incidência dos juros. A tese da União de que a partir do trânsito em julgado o crédito seria atualizado apenas pela incidência dos juros não encontra suporte na decisão transitada em julgado, antes pelo contrário. Sim, pois ao rechaçar de forma explícita a aplicação da SELIC como índice de atualização dos valores devidos, o julgado evidentemente apontou que a atualização do débito deve observar o modelo anterior à edição da Lei 9.250/1995, ou seja, atualização monetária e aplicação de juros. A União articula que desde janeiro de 1996, por força das Leis 9.249/1995 e 9.250/1995, não existe mais previsão de correção monetária para débitos federais, mas tão somente a aplicação de juros equivalentes à variação da SELIC. Contudo, isso constitui uma meia verdade. Está certo que o único índice para a atualização dos créditos tributários é a SELIC, mas isso não pelo fato de que a atualização se resume à incidência de juros, mas sim porque esse índice contempla tanto os juros quanto a correção, questão, aliás, bem percebida pela autora em sua réplica. Logo, se em vez da SELIC

o débito vai ser atualizado por outra forma, não há dúvida de que o modelo deverá contemplar juros e correção. Em suma, concluo que assiste razão à autora no que toca à incidência de correção monetária sobre o indébito, mesmo após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito. Da mesma forma, correto o procedimento da demandante de se valer do IPCA como índice de correção monetária. Assim se deve ser porque dos índices de atualização ainda vigentes, esse é o que está posicionado imediatamente antes da SELIC na cadeia de indexadores informada no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes quanto à cobrança promovida nos autos do PA 13851.721514/2011-94, restando prejudicada a análise da pretensão no que toca ao processamento do recurso hierárquico. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de declarar o direito à incidência de correção monetária quanto ao direito creditório objeto do Processo 13851.720047/20006-18, nos termos da fundamentação, e, por conseguinte, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a União (Fazenda Nacional) quanto à cobrança promovida nos autos do Processo Administrativo 13851.72514/2011-94. Condeno a União ao pagamento de honorários, que fixo em 5% do valor da causa (art. 85, 3º, IV do CPC). Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não desobriga a ré de ressarcir as custas adiantadas pela autora quando do ajuizamento da ação. Comunique-se a prolação da sentença ao Gabinete da Desembargadora Federal Diva Malerbi, relatora do AI 0000860-20.2016.4.03.0000. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000560-31.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MIGUEL ANGELO GAGLIARDI X EDILAINÉ GAGLIARDI (SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES E SP315103 - PATRICIA BUENO NIGRO)

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MIGUEL ÂNGELO GAGLIARDI e EDILAINÉ GAGLIARDI visando à condenação dos réus em obrigação de fazer, consistente na manutenção das instalações hidráulicas do apartamento localizado no piso superior ao do da autora, provocando vazamento junto à laje de forro da área de serviço. Alternativamente, requereu a conversão da obrigação em perdas e danos. Custas recolhidas (fl. 23). Designada audiência de conciliação (fls. 25/26), os réus não foram localizados para receber citação em quatro oportunidades distintas (fls. 30 e 32). Diante da suspeita de ocultação dos réus, foi determinada a citação por hora certa (fl. 33), contudo, após outras três tentativas frustradas de citação, os réus foram localizados e citados pessoalmente (fls. 37 e 39). No entanto, a CEF informou o cumprimento da obrigação e requereu a desistência da ação (fl. 34). É O RELATÓRIO. DECIDO: Com efeito, verifico que os réus cumpriram espontaneamente a obrigação, conforme informado pela CEF (fl. 34). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. Dessa forma, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002212-83.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANGELA APARECIDA DE OSTE ROSKO (SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE)

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do ROSÂNGELA APARECIDA DE OSTE ROSKO objetivando a cobrança de contrato de crédito rotativo (000282195000579800) e de crédito direto (000282400000579800). Custas recolhidas (fl. 63). A ré compareceu na Secretaria e deu-se por citada, oportunidade em que lhe foi nomeado defensor dativo (fls. 66/67), substituído a seguir (fl. 68). A autora emendou a inicial e, na sequência, informou o pagamento/renegociação do débito, requerendo a extinção do processo (fls. 69/73). É O RELATÓRIO. DECIDO: Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita à ré. Com efeito, verifico que a ré cumpriu espontaneamente a obrigação, conforme informado pela CEF (fl. 73). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. Dessa forma, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Deixo de fixar honorários ao advogado dativo, diante da extinção precoce do processo e ausência de atuação. Comunique-se. P.R.I.C.

0004191-80.2016.403.6120 - ANGELO EDMILSON TELLAROLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTO EM INSPEÇÃO - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ANGELO EDMILSON TELLAROLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando condenar o INSS em recalcular o benefício do(a) Autor(a), retroagindo a data de início da aposentadoria para 25/04/1990, chegando-se a RMI de Cr\$ 54.361,97, que evoluída até os dias atuais chega-se a renda de R\$ 5.189,73, que é mais vantajosa, conforme planilha de cálculo em anexo, já observado os limites dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo postular a revisão (recálculo) do ato de concessão do benefício mediante a antecipação da DIB, originalmente coincidente com a DER, em 15/08/1992. Sucessivamente, pede a aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Todavia, a distância entre a DIB e o ajuizamento desta demanda evidencia o perecimento do direito. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, o prazo de decadência, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04), tem como termo inicial a data em que tal norma entrou em vigor, ou seja, 28 de junho de 1997 (Nesse sentido: AGRESP 1302371, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/03/2013). Ainda sobre o tema, colho na jurisprudência do TRF da 3ª Região precedentes que tratam especificamente da decadência nas ações que buscam a retroação da DIB: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DA RMI. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DECADÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE VIABILIZAÇÃO DE RECURSO EXCEPCIONAL. 1. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC). 2. O Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento do direito adquirido ao melhor benefício, com maior renda mensal inicial possível, direito submetido, contudo, à decadência e à prescrição. 3. Não servem os embargos de declaração para rediscussão da matéria já decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 0031680-32.2015.4.03.9999, rel. Des. Federal Lucia Ursaia, j. 10/11/2015) PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. RE 630.501/RS. REEXAME PREVISTO NO 3º DO ART. 543-B DO CPC. DECADÊNCIA DO DIREITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO. ARTIGO 269, IV, DO CPC. 1. O STF ao apreciar o RE 630.501/RS definiu, reconhecida a repercussão geral, que deve ser assegurado à parte autora o direito adquirido ao melhor benefício possível. 2. Aplicação do artigo 543-B, com a redação dada pela Lei 11.418/06, face ao julgado do STF. 3. Reexaminado o pedido, com fundamento na recente decisão proferida no RE 630.501/RS, para reconhecer o direito adquirido ao benefício mais vantajoso. 4. O STF também já se manifestou relativamente à decadência do direito, no RE 626.489, sendo julgado o mérito de tema com repercussão geral em 16/10/2013, estabelecendo a decisão (por maioria) que o prazo de dez anos para pedidos de revisão de RMI passa a contar a partir da vigência da MP 1523/97, e não da data da concessão do benefício. 5. Decisão reconsiderada para, em novo julgamento, de ofício, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Negado seguimento ao agravo legal. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApelReex. 0012274-03.2010.4.03.6183, rel. Des. Federal Marisa Santos, j. 10/07/2015) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RETROAÇÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, nos termos do artigo 557 do CPC, rejeitou a preliminar e negou seguimento ao apelo da autora. - Sustenta que o próprio STF compreende que ao se tratar acerca de direito adquirido não é possível ter operado a decadência. Além disso, alega que não houve qualquer cálculo da Autarquia com a finalidade de conceder o melhor benefício ao segurado e, portanto, a decadência não abrange os pleitos invocados na demanda. - O prazo decadencial para a revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários foi introduzido pela Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pacificou seu entendimento no sentido de que para esses benefícios concedidos anteriormente à edição da MP nº 1.523-9/97, computa-se o prazo decadencial a partir da vigência da referida MP (28.06.97). - Na hipótese dos autos o benefício foi concedido em 18/10/1992 (anteriormente à MP 1523-9/97) e a ação foi ajuizada em 07/01/2014, pelo que forçoso é o reconhecimento da decadência do direito à revisão da Renda Mensal Inicial, pelo decurso do prazo decenal, nos termos do posicionamento do E. STJ, que adoto. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 0013330-66.2013.4.03.6183, rel. Des. Federal Tania Marangoni, j. 29/04/2015) Logo, considerando que a concessão do benefício se deu em 15/08/1992, portanto, antes de 27/06/1997, o termo inicial do prazo decenal para requerer a revisão teve início em 28 de junho de 1997 encerrando-se em 27/06/2007. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a decadência e JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos artigos 332, 1º, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se o autor.

0004192-65.2016.403.6120 - FRANCISCO YAGAMI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO, Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por FRANCISCO YAGAMI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando condenar o INSS em recalcular o benefício do(a) Autor(a), retroagindo a data de início da aposentadoria para 25/01/1991, chegando-se a RMI de Cr\$ 157.351,64, que evoluída até os dias atuais chega-se a renda de R\$ 4.902,09, que é mais vantajosa, conforme planilha de cálculo em anexo, já observado os limites dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03. É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo postular a revisão (recálculo) do ato de concessão do benefício mediante a antecipação da DIB, originalmente coincidente com a DER, em 27/07/1993. Sucessivamente, pede a aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Todavia, a distância entre a DIB e o ajuizamento desta demanda evidencia o perecimento do direito. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, o prazo de decadência, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04), tem como termo inicial a data em que tal norma entrou em vigor, ou seja, 28 de junho de 1997 (Nesse sentido: AGRESP 1302371, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/03/2013). Logo, considerando que a concessão do benefício se deu em 27/07/1993, portanto, antes de 27/06/1997, o termo inicial do prazo decenal para requerer a revisão teve início em 28 de junho de 1997 encerrando-se em 27/06/2007. Ante o exposto, reconheço a decadência e julgo liminarmente improcedente o pedido, conforme artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I c/c 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004193-50.2016.403.6120 - ELIAS CANDIDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTO EM INSPEÇÃO - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ELIAS CANDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando condenar o INSS em recalcular o benefício do(a) Autor(a), retroagindo a data de início da aposentadoria para 25/12/1989, chegando-se a RMI de NCr\$ 5.932,34, que evoluída até os dias atuais chega-se a renda de R\$ 4.711,56, que é mais vantajosa, conforme planilha de cálculo em anexo, já observado os limites dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo postular a revisão (recálculo) do ato de concessão do benefício mediante a antecipação da DIB, originalmente coincidente com a DER, em 19/04/1993. Sucessivamente, pede a aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Todavia, a distância entre a DIB e o ajuizamento desta demanda evidencia o perecimento do direito. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, o prazo de decadência, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04), tem como termo inicial a data em que tal norma entrou em vigor, ou seja, 28 de junho de 1997 (Nesse sentido: AGRESP 1302371, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/03/2013). Ainda sobre o tema, colho na jurisprudência do TRF da 3ª Região precedentes que tratam especificamente da decadência nas ações que buscam a retroação da DIB: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DA RMI. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DECADÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE VIABILIZAÇÃO DE RECURSO EXCEPCIONAL. 1. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC). 2. O Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento do direito adquirido ao melhor benefício, com maior renda mensal inicial possível, direito submetido, contudo, à decadência e à prescrição. 3. Não servem os embargos de declaração para rediscussão da matéria já decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 0031680-32.2015.4.03.9999, rel. Des. Federal Lucia Ursaia, j. 10/11/2015) PREVIDENCIÁRIO. RECÁLULO DA RMI. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REEXAME PREVISTO NO 3º DO ART. 543-B DO CPC. DECADÊNCIA DO DIREITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO. ARTIGO 269, IV, DO CPC. 1. O STF ao apreciar o RE 630.501/RS definiu, reconhecida a repercussão geral, que deve ser assegurado à parte autora o direito adquirido ao melhor benefício possível. 2. Aplicação do artigo 543-B, com a redação dada pela Lei 11.418/06, face ao julgado do STF. 3. Reexaminado o pedido, com fundamento na recente decisão proferida no RE 630.501/RS, para reconhecer o direito adquirido ao benefício mais vantajoso. 4. O STF também já se manifestou relativamente à decadência do direito, no RE 626.489, sendo julgado o mérito de tema com repercussão geral em 16/10/2013, estabelecendo a decisão (por maioria) que o prazo de dez anos para pedidos de revisão de RMI passa a contar a partir da vigência da MP 1523/97, e não da data da concessão do benefício. 5. Decisão reconsiderada para, em novo julgamento, de ofício, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Negado seguimento ao agravo legal. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApelReex. 0012274-03.2010.4.03.6183, rel. Des. Federal Marisa Santos, j. 10/07/2015) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RETROAÇÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, nos termos do artigo 557 do CPC, rejeitou a preliminar e negou seguimento ao apelo da autora. - Sustenta que o próprio STF compreende que ao se tratar acerca de direito adquirido não é possível ter operado a decadência. Além disso, alega que não houve qualquer cálculo da Autarquia com a finalidade de conceder o melhor benefício ao segurado e, portanto, a decadência não abrange os pleitos invocados na demanda. - O prazo decadencial para a revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários foi introduzido pela Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pacificou seu entendimento no sentido de que para esses benefícios concedidos anteriormente à edição da MP nº 1.523-9/97, computa-se o prazo decadencial a partir da vigência da referida MP (28.06.97). - Na hipótese dos autos o benefício foi concedido em 18/10/1992 (anteriormente à MP 1523-9/97) e a ação foi ajuizada em 07/01/2014, pelo que forçoso é o reconhecimento da decadência do direito à revisão da Renda Mensal Inicial, pelo decurso do prazo decenal, nos termos do posicionamento do E. STJ, que adoto. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 0013330-66.2013.4.03.6183, rel. Des. Federal Tania Marangoni, j. 29/04/2015) Logo, considerando que a concessão do benefício se deu em 19/04/1993, portanto, antes de 27/06/1997, o termo inicial do prazo decenal para requerer a revisão teve início em 28 de junho de 1997 encerrando-se em 27/06/2007. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a decadência e JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos artigos 332, 1º, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se o autor.

0004194-35.2016.403.6120 - ATANAGORI DI NANJI VITURI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO, Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ATANAGORI DI NANJI VITURI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando condenar o INSS em recalculer o benefício do(a) Autor(a), retroagindo a data de início da aposentadoria para 25/12/1990, chegando-se a RMI de Cr\$ 141.412,95, que evoluída até os dias atuais chega-se a renda de R\$ 5.189,73, que é mais vantajosa, conforme planilha de cálculo em anexo, já observado os limites dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03. É o relatório. **D E C I D O**: A parte autora vem a juízo postular a revisão (recálculo) do ato de concessão do benefício mediante a antecipação da DIB, originalmente coincidente com a DER, em 01/09/1991. Sucessivamente, pede a aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Todavia, a distância entre a DIB e o ajuizamento desta demanda evidencia o perecimento do direito. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, o prazo de decadência, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04), tem como termo inicial a data em que tal norma entrou em vigor, ou seja, 28 de junho de 1997 (Nesse sentido: AGRESP 1302371, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/03/2013). Logo, considerando que a concessão do benefício se deu em 01/09/1991, portanto, antes de 27/06/1997, o termo inicial do prazo decenal para requerer a revisão teve início em 28 de junho de 1997 encerrando-se em 27/06/2007. Ante o exposto, reconheço a decadência e julgo liminarmente improcedente o pedido, conforme artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I c/c 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001935-67.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007926-97.2011.403.6120) UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X OSVALDO FERREIRA(SP292375 - ARIELA JANAINA MINIUSI)

VISTO EM INSPEÇÃO, Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pela UNIÃO FEDERAL À EXECUÇÃO que lhe move OSVALDO FERREIRA alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC revogado). A parte embargada apresentou impugnação nos autos principais (fls. 165/167 daqueles autos). É O RELATÓRIO. **DECIDO**: Embora se tenha constatado a existência das condições da ação, consistentes na legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, ao ser analisada na propositura da ação, é possível que uma delas desapareça no curso da demanda. Quanto isso ocorre, verifica-se a carência superveniente da ação, circunstância que impede o exame do mérito, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com supedâneo no disposto no inciso VI do art. 485 do CPC. No que diz respeito ao interesse de agir, resumido no binômio necessidade/adequação, é necessário que a tutela jurisdicional seja útil ao postulante e que seja deduzida pela via processual adequada. Ora, dispunha o Código de Processo Civil revogado (Lei 5869/73): Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: (...) Art. 740. Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dez) dias. Hoje, o Código de Processo Civil em vigor dispõe: **DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA**(...) Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. Art. 910. Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias. Nesse quadro, se os embargos da Fazenda Pública somente são cabíveis na hipótese de título extrajudicial e se hoje qualquer discussão sobre o título judicial se faz nos próprios autos, conclui-se que esta via processual não é mais adequada para a pretensão da mesma. Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse - adequação. Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Indevidas as custas em embargos à execução (Lei n.º 9.289/96), entendo também incabíveis honorários por se tratar de mero acertamento de cálculos. Com o trânsito em julgado, trasladem-se para os autos principais a inicial (fls. 02/05), esta decisão e a certidão de trânsito, observando-se a ordem dos atos processuais considerando que já houve impugnação aos embargos no processo principal. Desapensem-se e arquivem-se estes autos. No principal, remetam-se os autos à contadoria para verificação dos cálculos (art. 524, 1º, CPC), abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pelo exequente e tornem conclusos. P.R.I.C.

0001977-19.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009012-06.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA SOUZA DE OLIVEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL)

VISTO EM INSPEÇÃO, Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move MARIA SOUZA DE OLIVEIRA alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC revogado). Houve impugnação pela parte embargada (fls. 48/53). É O RELATÓRIO. DECIDO: Embora se tenha constatado a existência das condições da ação, consistentes na legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, ao ser analisada na propositura da ação, é possível que uma delas desapareça no curso da demanda. Quanto isso ocorre, verifica-se a carência superveniente da ação, circunstância que impede o exame do mérito, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com supedâneo no disposto no inciso VI do art. 485 do CPC. No que diz respeito ao interesse de agir, resumido no binômio necessidade/adequação, é necessário que a tutela jurisdicional seja útil ao postulante e que seja deduzida pela via processual adequada. Ora, dispunha o Código de Processo Civil revogado (Lei 5869/73): Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: (...) Art. 740. Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dez) dias. Hoje, o Código de Processo Civil em vigor dispõe: DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA (...) Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. Art. 910. Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias. Nesse quadro, se os embargos da Fazenda Pública somente são cabíveis na hipótese de título extrajudicial e se hoje qualquer discussão sobre o título judicial se faz nos próprios autos, conclui-se que esta via processual não é mais adequada para a pretensão da mesma. Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse - adequação. Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Indevidas as custas em embargos à execução (Lei n.º 9.289/96), entendo também incabíveis honorários por se tratar de mero acerto de cálculos. Com o trânsito em julgado, trasladem-se para os autos principais a inicial (fls. 02/06 - - porque as fls. 07/45 são cópias do principal), a impugnação (fls. 48/53), esta decisão e certidão de trânsito, desansem-se e arquivem-se estes autos. No principal, remetam-se os autos à contadoria para verificação dos cálculos (art. 524, 1º, CPC), abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pelo exequente e tomem conclusos. P.R.I.C.

0001978-04.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005494-76.2009.403.6120 (2009.61.20.005494-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DIRCEU FERRARO (SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO E SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI)

VISTO EM INSPEÇÃO, Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pela UNIÃO FEDERAL À EXECUÇÃO que lhe move DIRCEU FERRARO alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC revogado). A parte embargada apresentou impugnação nos autos principais (fls. 212/213 daqueles autos). É O RELATÓRIO. DECIDO: Embora se tenha constatado a existência das condições da ação, consistentes na legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, ao ser analisada na propositura da ação, é possível que uma delas desapareça no curso da demanda. Quanto isso ocorre, verifica-se a carência superveniente da ação, circunstância que impede o exame do mérito, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com supedâneo no disposto no inciso VI do art. 485 do CPC. No que diz respeito ao interesse de agir, resumido no binômio necessidade/adequação, é necessário que a tutela jurisdicional seja útil ao postulante e que seja deduzida pela via processual adequada. Ora, dispunha o Código de Processo Civil revogado (Lei 5869/73): Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: (...) Art. 740. Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dez) dias. Hoje, o Código de Processo Civil em vigor dispõe: DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA (...) Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. Art. 910. Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias. Nesse quadro, se os embargos da Fazenda Pública somente são cabíveis na hipótese de título extrajudicial e se hoje qualquer discussão sobre o título judicial se faz nos próprios autos, conclui-se que esta via processual não é mais adequada para a pretensão da mesma. Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse - adequação. Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Indevidas as custas em embargos à execução (Lei n.º 9.289/96), entendo também incabíveis honorários por se tratar de mero acerto de cálculos. Com o trânsito em julgado, trasladem-se para os autos principais a inicial (fls. 02/22 porque as fls. 23/61 são cópias do principal), esta decisão e a certidão de trânsito, observando-se a ordem dos atos processuais considerando que já houve impugnação aos embargos no processo principal. Desansem-se e arquivem-se estes autos. No principal, remetam-se os autos à contadoria para verificação dos cálculos (art. 524, 1º, CPC), abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pelo exequente e tomem conclusos. P.R.I.C.

0002087-18.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009926-70.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X LUIZA HELENA FRAGALA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

VISTO EM INSPEÇÃO, Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move LUIZA HELENA FRAGALA alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC revogado). Houve impugnação pela parte embargada (fls. 17/21). É O RELATÓRIO. DECIDO: Embora se tenha constatado a existência das condições da ação, consistentes na legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, ao ser analisada na propositura da ação, é possível que uma delas desapareça no curso da demanda. Quanto isso ocorre, verifica-se a carência superveniente da ação, circunstância que impede o exame do mérito, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com supedâneo no disposto no inciso VI do art. 485 do CPC. No que diz respeito ao interesse de agir, resumido no binômio necessidade/adequação, é necessário que a tutela jurisdicional seja útil ao postulante e que seja deduzida pela via processual adequada. Ora, dispunha o Código de Processo Civil revogado (Lei 5869/73): Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: (...) Art. 740. Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dez) dias. Hoje, o Código de Processo Civil em vigor dispõe: DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA (...) Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. Art. 910. Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias. Nesse quadro, se os embargos da Fazenda Pública somente são cabíveis na hipótese de título extrajudicial e se hoje qualquer discussão sobre o título judicial se faz nos próprios autos, conclui-se que esta via processual não é mais adequada para a pretensão da mesma. Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse - adequação. Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Indevidas as custas em embargos à execução (Lei n.º 9.289/96), entendo também incabíveis honorários por se tratar de mero acertamento de cálculos. Com o trânsito em julgado, trasladem-se para os autos principais a inicial (fls. 02/14), a impugnação (fls. 17/21), esta decisão e certidão de trânsito, desapensem-se e arquivem-se estes autos. No principal, remetam-se os autos à contadoria para verificação dos cálculos (art. 524, 1º, CPC), abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pelo exequente e tornem conclusos. P.R.I.C.

Expediente Nº 4352

PROCEDIMENTO COMUM

0007349-61.2007.403.6120 (2007.61.20.007349-3) - Nanci Aparecida Guilherme(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/217-v e apenso: Vista à autora.

0007482-93.2013.403.6120 - DANIEL MANGILI JULIANI(SP288300 - JULIANA CHILIGA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 166: Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Bauru, conforme requerido. Tendo em vista a informação prestada, intime-se o autor para que compareça pessoalmente à Receita Federal na cidade de Bauru/SP, com cópias de seus documentos pessoais para cancelamento da inscrição antiga e expedição de nova inscrição no CPF. Intime-se. Cumpra-se.

0004269-45.2014.403.6120 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Estando as partes de comum acordo, mantenho a suspensão do processo até julgamento definitivo dos autos n. 0005439-94.2009.4.01.3400. Providencie a Secretaria o acompanhamento semestral da ação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006317-74.2014.403.6120 - JOAO CARDOSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA A determinação feita em audiência foi para que a agência do INSS nos fornecesse cópia do processo administrativo dos benefícios recebidos pelo autor e não o mero resumo do benefício e laudo médico pericial (fls. 156/174). Assim, cumpra-se a determinação retro. Com a vinda dos documentos (juntados às fls. 188/196), abra-se nova vista às partes e ao MPF e tornem os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

0008859-65.2014.403.6120 - RUTE PACHECO FERREIRA(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO E SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à autora para, desejando, juntar aos autos outras provas documentais, como fotografias, cartas, cartões, etc., da convivência com o falecido segurado até a data do óbito. Com a vinda de documentos novos, dê-se vista ao INSS para manifestação no mesmo prazo. Intime-se.

0009737-87.2014.403.6120 - COMERCIAL E INDUSTRIAL DE EMBALAGENS SAO JOAO LTDA - EPP(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X A C INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS E SP112958 - IVAN ALOISIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Fls. 767/768: defiro. Designo e nomeio como perito deste juízo o Sr. SÉRGIO ODAIR PERGUER, CRC nº 135237, para realização de perícia contábil, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa de honorários, intimando-se a autora a antecipar o pagamento (art. 95, CPC). Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias e apresentarem quesitos. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial. Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, no prazo para apresentação de quesitos, faculto à parte autora a juntada de contas de telefone, e-mail(s), AR(s) ou outros documentos que comprovem ter entrado em contato com a requerida para reclamar dos vícios relatados, na época da celebração do negócio/recebimento da mercadoria. Int. Cumpra-se.

0004720-36.2015.403.6120 - UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X FAZENDA NACIONAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando os documentos de fls. 265/266, intime-se a parte autora a juntar aos autos os documentos que indicou na inicial, especialmente as cópias de suas impugnações nos PAs 13851-001.248/2004-51 e 13851.001.249/2004-03 para que se possa saber os fundamentos das impugnações. Prazo de 15 dias. Após, dê-se vista à ré e tornem os autos conclusos.

0004834-72.2015.403.6120 - TATIANE WAGNER ARQUITETURA EIRELI - EPP(SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para juntar todos os contratos relacionados no despacho de fls. 324/324-v, no prazo de 20 (vinte) dias, inclusive aqueles que foram abrangidos por outros contratos, conforme informado na petição de fl. 326.

0006638-75.2015.403.6120 - PAULO ROBERTO DE MENDONCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte final do despacho de fl. 50: ...dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0006663-88.2015.403.6120 - MUNICIPIO DE AMERICO BRASILIENSE(SP241866 - RAFAEL STEVAN) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à autora dos documentos juntados pela União com a contestação e as partes para especificação de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008538-93.2015.403.6120 - CANDIDO SANTOS JUNIOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Fl. 119 - No que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, 1º). No caso, não há necessidade da prova requerida relativamente aos períodos entre 30/07/1982 a 30/04/2001, 01/05/2001 a 19/01/2007 eis que a prova do tempo especial (PPP) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição aos agentes nocivos, o uso de equipamento de proteção foi devidamente juntada aos autos (fls. 71/73). Por outro lado, postergo a apreciação do pedido de perícia para o período entre 03/03/2011 a 19/07/2012 eis que não consta dos autos qualquer prova de que a empresa tenha se recusado a fornecer o PPP ao autor. Assim, defiro o prazo de 20 (vinte dias) ao autor para que solicite e junte aos autos o PPP da empresa DOMINION INSTALAÇÕES E MONTAGENS DO BRASIL LTDA. Com a vinda do documento, dê-se vista ao INSS para manifestação em 10 dias. Intime-se.

0008829-93.2015.403.6120 - GERALDO MAGELA MARTINS CALDEIRA(SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXO EM DILIGÊNCIA: Compulsando os autos é possível verificar que o autor aposentou-se com 36 anos 00 meses e 12 dias (fl. 44) de tempo de contribuição em 15/08/2008. Porém, efetuada contagem simples dos períodos laborados com registro em CTPS e registrados no CNIS até a DER (15/08/2008) somam-se apenas 29 anos e 04 meses (contagem anexa) indicando que o INSS já enquadrado como especial algum(s) período(s). O autor, porém, não juntou cópia do processo administrativo de concessão da aposentadoria. Assim, intime-se o autor a juntar cópia do processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0009877-87.2015.403.6120 - ROGERIO ORTEGA GONCALVES DA ROCHA - ME X ROGERIO ORTEGA GONCALVES DA ROCHA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Parte final da deliberação de fl. 422: ...abra-se vista as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros da parte autora.

0002842-52.2015.403.6322 - DANILO ARAUJO PEREZ(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP364472 - EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INDEFIRO o pedido de concessão da justiça gratuita. Conforme documentos de fls. 19/20, onde constam os salários do autor, que exerce a profissão de dentista junto à Prefeitura Municipal de Araraquara, não se pode dizer que não tenha condições de arcar com as custas e ônus do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Assim, intime-se o autor para recolher as custas, nos termos do Prov. CORE n. 64/05, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, CPC). Regularizado o recolhimento das custas, cite-se. Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-se. Int. Cumpra-se.

0001249-75.2016.403.6120 - ADAO FERREIRA DO NASCIMENTO X AGREPINA DE CAIRES DUARTE X ALZIRA CANDINI MEDICI X AMELIA BOMBONATO FERREIRA X ANTONIA MANTELI BENEDITO X ANTONIO JOAO RODRIGUES X DEUSDEDIT FRANCISCO NERES X EURIPES PEREIRA DA SILVA X MANOEL INACIO DOC ARMO X ZELITA MATOS PATRICIO DE ALMEIDA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA E SP196774 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111684 - JOAO LUIS FAUSTINI LOPES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO VISTO EM INSPEÇÃO, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da União Federal perante Vara da Justiça do Trabalho em Araraquara objetivando a condenação das rés ao pagamento de reajuste de 14%, objeto de dissídio coletivo movido em face da RFFSA, sobre a complementação de aposentadoria/pensão dos ferroviários e viúvas, respectivamente. Citada, a Fazenda do Estado alegou incompetência absoluta da justiça laboral para processo e julgamento do feito pedindo a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Estadual da Comarca de Araraquara (fls. 193/220). A União, por sua vez, alegou ilegitimidade passiva ante a ausência de responsabilidade pelo pagamento da complementação e legitimidade ativa da Fazenda Pública do Estado (fls. 161/303). Reconhecida a competência da Justiça do Trabalho pelo juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente em relação à União Federal e procedente em relação à Fazenda do Estado (fls. 332/341). Os autores e a Fazenda do Estado interpuseram recurso ordinário (fls. 343/347 e 355/366) ao TRT da 15ª Região que deu provimento ao recurso da Fazenda para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho determinando a remessa dos autos à Justiça Comum (fls. 416/418). Interposto recurso de revista (fl. 427), foi negado seguimento ao mesmo remetendo-se os autos a esta Vara após o trânsito em julgado (fl. 432/434). Vieram os autos conclusos. Primeiramente, observo que a presente ação não versa sobre causa de natureza previdenciária, vale dizer, sobre revisão de benefício vinculado ao RGPS, isto porque os autores pedem o pagamento de reajuste de complementação de aposentadoria dos ferroviários com base em legislação específica e dissídio coletivo movido em face da RFFSA que, em tese, estaria a cargo do Tesouro Nacional, já que a União sucedeu a RFFSA. Assim, em princípio, a União seria, sim, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito. Entretanto, no caso concreto, a União não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito. Vejamos. De início observo que, de acordo com a inicial, os autores foram empregados, ou são pensionistas de empregados/aposentados da FEPASA admitidos entre 1935 e 1966 cujo vínculo encerrou-se entre 1979 e 1992 pela morte ou pela aposentadoria (fl. 03/05). Ocorre que, a Ferrovia Paulista S.A - FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA (Decreto 2.502, de 18.02.1998), que por sua vez, foi sucedida pela União Federal (Lei n. 11.483, de 31/05/2007), dando ensejo à interpretação dos autores de que a União seria responsável pelo reajuste da complementação pleiteada no presente feito. Ocorre que o artigo 4º da Lei Estadual 9.343/96, que autoriza a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressaltou expressamente no caput que fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996, e no 1º previu que as despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Assim, a responsabilidade do pagamento e administração de eventual reajuste de complementação de pensões e aposentadorias de funcionários da antiga FEPASA é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Nesse sentido, trago à colação recentes precedentes do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/06/2016 616/1084

sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obstou que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - O Juiz Federal exauriu sua jurisdição, ao afastar do processo o ente federal com exclusividade de foro, razão pela qual não lhe cabia suscitar Conflito de Competência, eis que, recorrível sua decisão, cabia simplesmente remeter os autos ao Juízo de origem. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido. (TRF3. 8ª Turma, AI 445755 Rel. Desª Federal Marianina Galante, j 05/12/2011. PREVIDENCIÁRIO).

COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA SERÁ SUPORTADO PELA FAZENDA DO ESTADO. LEI ESTADUAL 9.343/96 ARTIGO 4º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR DEMANDA. - A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA. - Contudo, embora se reconheça a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei 11.483/2007, o que se põe, para abonar as razões apresentadas pela decisão impugnada, diz com a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias em apreço. - Nos termos da Lei Estadual 9.343/96, que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressaltou expressamente, em seu artigo 4º, que fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996 (caput), sendo que as despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes (1º). - Mesmo que assim não fosse, há outro fundamento que empurra a competência para a justiça estadual: o juízo que seria competente para o processo de conhecimento é o competente para a execução do julgado. - Nem a União Federal nem a RFFSA são responsáveis pelo pagamento da complementação de aposentadoria, o que afasta a competência federal. - Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário integrante dos quadros da FEPASA se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual. - A União é, de fato, parte ilegítima para figurar na relação processual, não detendo a Justiça Federal, após exclusão do aludido ente político, competência para apreciar a matéria. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432218 Processo: 0005422-48.2011.4.03.0000 UF: SP Relator JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. 8ª Turma. Julgado em 19/09/2011. DJF3 CJ1: 29/09/2011PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA tão-somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/06/2016 617/1084

STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte. TRF3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1448638, Processo: 2009.03.99.030836-5 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011 Outrossim, a jurisprudência dominante da Justiça Estadual Bandeirante não discrepa do entendimento firmado no âmbito do e. TRF da 3ª Região. Vejamos: RECURSO DE APELAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA - ABONOS SALARIAIS - ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DA FEPASA POSSIBILIDADE. I. A Fazenda Pública é responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos antigos funcionários da Fepasa, bem como de todos os benefícios e as vantagens concedidas aos funcionários da ativa, tais como abono salariais, sexta-parte. 2. Inteligência do art. 193 do Decreto Estadual Paulista n. 35.530/1953, do art. 4. e seu 2. , da Lei Estadual n. 9.343/1996, do art. 40, 8, da CF e do art. 129 da Constituição Estadual Paulista. 3. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça. 4. Sentença reformada para reconhecer o direito dos apelantes. 5. Recurso de apelação provido. (TJ/SP, 5ª Câmara de Direito Público, AC 0309271 - 48.2009.8.26.0000, rel. Des. Francisco Bianco, j. 05/12/2011). Anoto ainda que a complementação de aposentadorias e pensões de funcionários da extinta FEPASA é objeto de enunciado da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo: Enunciado nº 10: Os ferroviários da extinta FEPASA têm como parâmetro de complementação a equivalência com os servidores da CPTM. Também é importante registrar que a matéria encontra-se pendente de análise no STF, uma vez que a União ajuizou ação civil originária (ACO) visando justamente responsabilizar o Estado de São Paulo pela complementação do valor das pensões devidas a inativos e pensionistas da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, nos termos do Contrato de Venda e Compra de Ações Representativas do Capital Social da Empresa. Referido processo (ACO 1505), após indeferimento do pedido de tutela em 30/09/2014, encontra-se concluso para análise do Relator, Min. Celso de Melo, desde 04/09/2015. Todavia, ao menos até que sobrevenha decisão do STF acerca dessa questão, prevalece o entendimento ora adotado nesta sentença, qual seja: compete à Fazenda do Estado (e não ao Tesouro Nacional) a responsabilidade pelo eventual reajuste de complementação da aposentadoria ou pensão do beneficiário de ex-ferroviário que integrava os quadros da FEPASA. Por conseguinte, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal e, via de consequência, a incompetência deste juízo federal para processar e julgar o presente feito. Por fim, considerando que a Fazenda do Estado de São Paulo figura como parte no presente feito, o caso é de remessa dos autos a uma das varas da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara, tal como requerido pela Fazenda Pública na contestação, no recurso ordinário e determinado pelo E. TRT da 15ª Região. Assim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Comum Estadual da Comarca de Araraquara com nossas homenagens. Intimem-se.

0001473-13.2016.403.6120 - JULIMAR JOSE FRANCISCO (SP249132 - LUS EDUARDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF com a contestação e para especificação de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a CEF para especificação de provas e para juntar cópia do processo administrativo de consolidação da propriedade, conforme determinado na decisão de fls. 89/90. Após, tornem os autos conclusos.

0001983-26.2016.403.6120 - MARIA DE FATIMA RUBIRA NOGUEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte autora a via original da GRU de fl. 217, relativa ao recolhimento das custas iniciais. Regularizado o recolhimento das custas, cite-se. Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-se. Int. Cumpra-se.

0002211-98.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WASHINGTON LUIZ PINTO DE SOUZA E SILVA

Fls. 54/57: Concedo, por liberalidade, o prazo de 5 (cinco) dias para a autora cumprir corretamente a determinação de fl. 53, efetuando o recolhimento das custas de citação na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL através de GUIA GRU, sob pena de INDEFERIMENTO DA INICIAL (art. 321, parágrafo único, CPC). Intime-se.

0002394-69.2016.403.6120 - WANESSA DE CASSIA MARTINS ANTUNES DE MELO (SP334166 - EDUARDO BASILIO DA COSTA E SP334101 - ABRAHÃO JOSE NOGUEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIA GABRIELA LAZARO (SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO PAULUCIO) X CLEBER FIORANTE GUALDA

Fl. 201 - Indefiro o requerido, tendo em vista que já houve tentativa de citação pessoal no endereço fornecido (fls. 179/180). Requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003301-44.2016.403.6120 - DANIELI CRISTINA PREDOLIN - ME X DANIELI CRISTINA PREDOLIN (SP301558 - ALESSANDRA ALVES E SP317628 - ADRIANA ALVES E SP339645 - EDSON PEREIRA FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2790 - MARCELO PASSAMANI MACHADO)

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º, CPC)... e Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003937-10.2016.403.6120 - ANTONIO SIMAO X ARACY PESTANA MAZON X MARIA D ELOURDES MANSINI VERDE X MARIA GONZAGA ROSA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BARBISAN X MARIA JOSE FILETO BERNARDO X MIRTES APARECIDA DA SILVA SERETTI X NICE TORTORELLI X SINDOLPHO TEIXEIRA COSTA X VALENTIM APARECIDO DE OLIVEIRA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA E SP196774 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111684 - JOAO LUIS FAUSTINI LOPES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da União Federal perante Vara da Justiça do Trabalho em Araraquara objetivando a condenação das rés ao pagamento de reajuste de 14%, objeto de dissídio coletivo movido em face da RFFSA, sobre a complementação de aposentadoria/pensão dos ferroviários e viúvas, respectivamente. Citada, a Fazenda do Estado alegou incompetência absoluta da justiça laboral para processo e julgamento do feito pedindo a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Estadual da Comarca de Araraquara (fls. 197/224). A União, por sua vez, alegou ausência de responsabilidade pelo pagamento da complementação e legitimidade ativa da Fazenda Pública do Estado (fls. 230/240). Reconhecida a competência da Justiça do Trabalho pelo juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente em relação à União Federal e procedente em relação à Fazenda do Estado (fls. 247/254). Os autores e a Fazenda do Estado interpuseram recurso ordinário (fls. 256/258 e 286/312) ao TRT da 15ª Região que deu provimento ao recurso da parte autora para declarar a responsabilidade solidária da União pelos créditos advindos da presente ação (fls. 338/347). A União opôs embargos de declaração (fls. 349/353), acolhidos para reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 364/367). Transitada a decisão naquele juízo, o processo foi remetido a esta justiça (fls. 376/377). Vieram os autos conclusos. Primeiramente, observo que a presente ação não versa sobre causa de natureza previdenciária, vale dizer, sobre revisão de benefício vinculado ao RGPS, isto porque os autores pedem o pagamento de reajuste de complementação de aposentadoria dos ferroviários com base em legislação específica e dissídio coletivo movido em face da RFFSA que, em tese, estaria a cargo do Tesouro Nacional, já que a União sucedeu a RFFSA. Assim, em princípio, a União seria, sim, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito. Entretanto, no caso concreto, a União não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito. Vejamos. De início observo que, de acordo com a inicial, os autores foram empregados ou são pensionistas de empregados/aposentados da FEPASA admitidos entre 1950 e 1964 cujo vínculo encerrou-se entre 1981 e 1991 pela morte ou pela aposentadoria (fl. 03/05). Ocorre que, a Ferrovia Paulista S.A - FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA (Decreto 2.502, de 18.02.1998), que por sua vez, foi sucedida pela União Federal (Lei n. 11.483, de 31/05/2007), dando ensejo à interpretação dos autores de que a União seria responsável pelo reajuste da complementação pleiteada no presente feito. Ocorre que o artigo 4º da Lei Estadual 9.343/96, que autoriza a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressaltou expressamente no caput que fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996, e no 1º previu que as despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Assim, a responsabilidade do pagamento e administração de eventual reajuste de complementação de pensões e aposentadorias de funcionários da antiga FEPASA é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Nesse sentido, trago à colação recentes precedentes do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obstou que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - O Juiz Federal exauriu sua jurisdição, ao afastar do processo o ente federal com exclusividade de foro, razão pela qual não lhe cabia suscitar Conflito de Competência, eis que, recorrível sua decisão, cabia simplesmente remeter os autos ao Juízo de origem. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir

recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando evitada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido. (TRF3. 8ª Turma, AI 445755 Rel. Desª Federal Marianina Galante, j 05/12/2011).

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA SERÁ SUPOSTADO PELA FAZENDA DO ESTADO. LEI ESTADUAL 9.343/96 ARTIGO 4º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR DEMANDA. - A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA. - Contudo, embora se reconheça a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei 11.483/2007, o que se põe, para abonar as razões apresentadas pela decisão impugnada, diz com a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias em apreço. - Nos termos da Lei Estadual 9.343/96, que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressalvou expressamente, em seu artigo 4º, que fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996 (caput), sendo que as despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes (1º). - Mesmo que assim não fosse, há outro fundamento que empurra a competência para a justiça estadual: o juízo que seria competente para o processo de conhecimento é o competente para a execução do julgado. - Nem a União Federal nem a RFFSA são responsáveis pelo pagamento da complementação de aposentadoria, o que afasta a competência federal. - Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário integrante dos quadros da FEPASA se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual. - A União é, de fato, parte ilegítima para figurar na relação processual, não detendo a Justiça Federal, após exclusão do aludido ente político, competência para apreciar a matéria. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432218 Processo: 0005422-48.2011.4.03.0000 UF: SP Relator JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. 8ª Turma. Julgado em 19/09/2011. DJF3 CJ1: 29/09/2011 PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA não-somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte. TRF3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1448638, Processo: 2009.03.99.030836-5 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011 Outrossim, a jurisprudência dominante da Justiça Estadual Bandeirante não discrepa do entendimento firmado no âmbito do e. TRF da 3ª Região. Vejamos: RECURSO DE APELAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA - ABONOS SALARIAIS - ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DA FEPASA POSSIBILIDADE. I. A Fazenda Pública é responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos antigos funcionários da Fepasa, bem como de todos os benefícios e as vantagens concedidas aos funcionários da ativa, tais como abono salariais, sexta-parte. 2. Inteligência do art. 193 do Decreto Estadual Paulista n. 35.530/1953, do art. 4. e seu 2. , da Lei Estadual n. 9.343/1996, do art. 40, 8, da CF e do art. 129 da Constituição Estadual Paulista. 3. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça. 4. Sentença reformada para reconhecer o direito dos apelantes. 5. Recurso de apelação provido. (TJ/SP, 5ª Câmara de Direito Público, AC 0309271 - 48.2009.8.26.0000, rel. Des. Francisco Bianco, j. 05/12/2011). Anoto ainda que a complementação de aposentadorias e pensões de funcionários da extinta FEPASA é objeto de enunciado da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo: Enunciado nº 10: Os ferroviários da extinta FEPASA têm como parâmetro de complementação a equivalência com os servidores da CPTM. Também é importante registrar que a matéria encontra-se pendente de análise no STF, uma vez que a União ajuizou ação civil originária (ACO) visando justamente responsabilizar o Estado de São Paulo pela complementação do valor das pensões devidas a inativos e pensionistas da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, nos termos do Contrato de Venda e Compra de Ações Representativas do Capital Social da Empresa. Referido processo (ACO 1505), após indeferimento do pedido de tutela em 30/09/2014, encontra-se concluso para análise do Relator, Min. Celso de Mello, desde 04/09/2015. Todavia, ao menos até que sobrevenha decisão do STF acerca dessa questão, prevalece o entendimento ora adotado nesta sentença, qual seja: compete à Fazenda do Estado (e não ao Tesouro Nacional) a responsabilidade pelo eventual reajuste de complementação da aposentadoria ou pensão do beneficiário de ex-ferroviário que integrava os quadros da FEPASA. Por conseguinte, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal e, via de consequência, a incompetência deste juízo federal para processar e julgar o presente feito. Por fim, considerando que a Fazenda do Estado de São Paulo figura como parte no presente feito, o caso é de remessa dos autos a uma das varas da Fazenda Pública da Comarca de

Araraquara. Assim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Comum Estadual da Comarca de Araraquara com nossas homenagens. Intimem-se.

0004844-82.2016.403.6120 - ROBERTO JOSE POLI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora dos cálculos anexos elaborados pela contadoria deste juízo para que requeira o que de direito. Após, tornem os autos conclusos.

0004845-67.2016.403.6120 - ORIDES BENEDITO DUARTE NOVAES(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Regularizada a inicial, cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica. Int. Cumpra-se.

0005020-61.2016.403.6120 - JURANDIR APARECIDO BOTTA(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo, em especial referente à apuração da RMI. Intime-se.

0005041-37.2016.403.6120 - JOAO CARLOS ROQUE(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora dos cálculos anexos elaborados pela contadoria deste juízo para que requeira o que de direito. Após, tornem os autos conclusos.

0005062-13.2016.403.6120 - OSMAR PEREIRA DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação. Vistos em tutela, Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial. A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC). A primeira, a exigir o periculum in mora (Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo). A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados): Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Pois bem. No caso, não vislumbro o periculum in mora necessário à concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, pois o autor ainda está trabalhando, conforme cópia de sua CTPS (fl. 46), além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. O mesmo se diga em relação à TUTELA DE EVIDÊNCIA, pois não se trata de alegação de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC). No mais, as outras hipóteses de tutela de evidência sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário sensu). Cite-se. Intime-se.

0005093-33.2016.403.6120 - SEBASTIAO FERREIRA DINIZ(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO De início, indefiro a requisição do procedimento administrativo ao INSS porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora, cabendo a ela produzi-la, além de o autor já ter juntado a íntegra do processo administrativo em CD com a inicial. Em tutela, o autor pede que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Vieram os autos conclusos. Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; - é o que o novo CPC denomina de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (art. 300). Sucede que na leitura que faço dos elementos apresentados na inicial, a parte autora não demonstrou o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, pois está trabalhando, conforme informa na inicial. Além disso, se for constatado, a final, que a parte autora somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Por fim, pondero que na perspectiva do réu o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Por essas razões, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, ao menos por ora, embora requerido pela parte autora. Cite-se. Intime-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0005133-15.2016.403.6120 - SONIA APARECIDA CAMBUY DA SILVA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA considerando que a autora, além de receber benefício de aposentadoria no valor de R\$ 3.077,24, também exerce atividade remunerada com salário médio de R\$ 6.200,00 por mês. Logo, não reputo que o pagamento das custas iniciais do processo e de eventual honorários de sucumbência possa acarretar prejuízo para si ou para sua família. Assim, intime-se a autora para recolher as custas, nos termos do Prov. CORE n. 64/05, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, CPC). Regularizado o recolhimento das custas, cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica. Int. Cumpra-se.

0005134-97.2016.403.6120 - MARGARETH RIBEIRO DA SILVA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora dos cálculos anexos elaborados pela contadoria deste juízo para que requeira o que de direito. Após, tornem os autos conclusos.

0005241-44.2016.403.6120 - JACOMO APARECIDO BERNARDES(SP341804 - FABIO ELIAS PETENATTI E SP114448B - SONIA MARIA PETENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a implantar imediatamente nova aposentadoria com a renúncia da anteriormente concedida alegando que a questão de direito está pacificada no STJ, inclusive quanto à desnecessidade de restituição das parcelas recebidas, e que a matéria de fato está documentalmente comprovada nos autos. Vieram os autos conclusos. Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda em um caso e em outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; - é o que o novo CPC denomina de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (art. 300). No caso, recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Todavia, embora haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos no âmbito do STJ (art. 311, III, CPC) a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento) não havendo espaço, no meu entender, para concessão de tutela baseada na evidência. Por outro lado, considerando que o autor está recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não verifico perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a ensejar a concessão da tutela de urgência. Tudo somado, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se. Antes, porém, intime-se o autor a regularizar sua representação processual emendando a inicial, no prazo de 15 dias, juntando instrumento de procuração atualizado, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Por fim, pondero que na perspectiva do réu o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Por essas razões, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, ao menos por ora, embora requerido pela parte autora.

0005367-94.2016.403.6120 - ISABEL CRISTINA ROCHA DOS SANTOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão supra (Endereço, e-mail, número da OAB do advogado (art. 105, 106 e 287 do CPC), Não foi juntada a comunicação do resultado do requerimento administrativo. (art. 320 do CPC) e Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada (art. 320 do CPC)), concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), ou cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0005399-02.2016.403.6120 - OVAIR ANTUNES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão supra (Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público ou não identificou os representantes que assinam pela empresa na Procuração (art. 320 do CPC), Endereço, e-mail, número da OAB do advogado (art. 105, 106 e 287 do CPC), Estado civil, existência ou não de união estável, profissão, CPF, CNPJ endereço, e-mail do autor (art. 319, II do CPC) e Não consta opção do autor pela realização de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, VII do CPC)), concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), ou cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0005439-81.2016.403.6120 - CLAUDOMIRO DOS SANTOS ANDRADE(SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES E SP323069 - MAICON TORQUATO DANIEL E SP349900 - ALINE FRANCIÉLE DE ALMEIDA SORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a implantar imediatamente nova aposentadoria com a renúncia da anteriormente concedida alegando que a questão de direito está pacificada, inclusive quanto à desnecessidade de restituição das parcelas recebidas, e que a matéria de fato está documentalmente comprovada nos autos. Vieram os autos conclusos. Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda em um caso e em outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; - é o que o novo CPC denomina de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (art. 300). No caso, recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Todavia, embora haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos no âmbito do STJ (art. 311, III, CPC) a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento) não havendo espaço, no meu entender, para concessão de tutela baseada na evidência. Por outro lado, considerando que o autor está recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não verifico perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a ensejar a concessão da tutela de urgência. Tudo somado, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Por fim, pondero que na perspectiva do réu o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Por essas razões, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, ao menos por ora.

0005441-51.2016.403.6120 - ISMAIR VALERIO DOS SANTOS(SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES E SP323069 - MAICON TORQUATO DANIEL E SP349900 - ALINE FRANCIÉLE DE ALMEIDA SORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a implantar imediatamente nova aposentadoria com a renúncia da anteriormente concedida alegando que a questão de direito está pacificada, inclusive quanto à desnecessidade de restituição das parcelas recebidas, e que a matéria de fato está documentalmentecomprovada nos autos.Vieram os autos conclusos.Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda em um caso e em outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; - é o que o novo CPC denomina de elementos que evidenciam a probabilidade do direito (art. 300).No caso, recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Todavia, embora haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos no âmbito do STJ (art. 311, III, CPC) a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento) não havendo espaço, no meu entender, para concessão de tutela baseada na evidência.Por outro lado, considerando que o autor está recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não verifico perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a ensejar a concessão da tutela de urgência. Tudo somado, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.Cite-se. Intime-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.Por fim, pondero que na perspectiva do réu o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Por essas razões, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, ao menos por ora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003590-94.2004.403.6120 (2004.61.20.003590-9) - MARIA DE JESUS FONSECA(SP174693 - WILSON RODRIGUES E SP229404 - CIMARA QUEIROZ AMANCIO DE FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D APRECIDA SIMIL)

Fls. 134 e 137/140 - Ciência à autora.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.Intime-se.

Expediente N° 4370

MONITORIA

0004383-47.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J DOS SANTOS CUNHA DOCES - ME X JOSE DOS SANTOS CUNHA

Fl. 48: Defiro a citação por oficial de justiça.Expeça-se carta precatória para Comarca de Taquarituba.Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, retirar a carta em Secretaria e realizar o peticionamento eletrônico com os recolhimentos necessários, nos termos do Comunicado CG/TJSP nº 155/2016. Não comprovada a distribuição ou cumprimento da precatória, no prazo de 60 dias, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003529-73.2003.403.6120 (2003.61.20.003529-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CICERO BATISTA DE OLIVEIRA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI)

Fl. 207: Defiro, expeça-se o Termo de Penhora e REGISTRE-SE A PENHORA do imóvel de matrícula 101.082 no Sistema Arisp, devendo a Exequente recolher as custas de registro, nomeando CICERO BATISTA DE OLIVEIRA, CPF 020.494.158-00 como DEPOSITÁRIO. Após, expeça-se carta precatória para AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO acerca desta decisão e de que o depositário não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo.Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, retirar a carta em Secretaria e realizar o peticionamento eletrônico com os recolhimentos necessários, nos termos do Comunicado CG/TJSP nº 155/2016. Não comprovada a distribuição ou cumprimento da precatória, no prazo de 60 dias, tornem os autos conclusos.Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.Int. Cumpra-se.

0002022-91.2014.403.6120 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANGELA TELMA OLIVEIRA

Fl. 99: Defiro, expeça-se o Termo de Penhora e REGISTRE-SE A PENHORA do imóvel de matrícula 19.331 no Sistema Arisp, devendo a Exequente recolher as custas de registro, nomeando ROSANGELA TELMA OLIVEIRA, CPF 085.629.848-41 como DEPOSITÁRIA. Após, expeça-se carta precatória para AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO acerca desta decisão e de que a depositária não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, retirar a carta em Secretaria e realizar o peticionamento eletrônico com os recolhimentos necessários, nos termos do Comunicado CG/TJSP nº 155/2016. Não comprovada a distribuição ou cumprimento da precatória, no prazo de 60 dias, tornem os autos conclusos. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001989-53.2004.403.6120 (2004.61.20.001989-8) - A. W. FABER CASTELL S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Vista à Impetrante acerca do cumprimento do ofício.

0001399-56.2016.403.6120 - ELAINE CRISTIANE PARIZ HERNANDES MANZOLLI - ME X PARIZ & HERNANDES SUPERMERCADO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP348640 - MARIA GABRIELA SOUTO CAETANO E SP249116 - MAYRA CRISTINA BAGLIOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Impetrante para juntar aos autos a outra metade das custas, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos da LEI Nº 9.289, DE 4 DE JULHO DE 1996. Recolhidas as custas, vista à União (Fazenda Nacional) acerca da sentença e para apresentar contrarrazões. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Vista ao MPF. A seguir, ou decorrido o prazo para recolhimento, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001401-26.2016.403.6120 - ELAINE CRISTIANE PARIZ HERNANDES MANZOLLI - ME X PARIZ & HERNANDES SUPERMERCADO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP348640 - MARIA GABRIELA SOUTO CAETANO E SP249116 - MAYRA CRISTINA BAGLIOTTI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Impetrante para juntar aos autos a outra metade das custas, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos da LEI Nº 9.289, DE 4 DE JULHO DE 1996. Recolhidas as custas, vista à União (Fazenda Nacional) acerca da sentença e para apresentar contrarrazões. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Vista ao MPF. A seguir, ou decorrido o prazo para recolhimento, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003864-38.2016.403.6120 - DISTRIBUIDORA IBITINGUENSE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CLENER MIRANDA BALSEIRO X CLEBER MIRANDA BALSEIRO(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 167: Defiro o prazo requerido pelo Autor. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006888-31.2003.403.6120 (2003.61.20.006888-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1291 - MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X POSTO TOTAL ARARAQUARA LTDA(SP189238 - FABRIZIO TOUSO MATARAZZO) X AUTO POSTO BASAGLIA LTDA(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP189238 - FABRIZIO TOUSO MATARAZZO) X REDE PRESTES ARARAQUARA LTDA(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI E SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X CAMPOS & FERNANDEZ LTDA, POSTO SELMI DEI(SP189238 - FABRIZIO TOUSO MATARAZZO) X BETTIO AUTO POSTO DE MATAO LTDA(SP152750 - AILTON ROBERTO CIOFFI) X AUTO POSTO REDENCAO DE MATAO LTDA(SP152750 - AILTON ROBERTO CIOFFI) X POSTO DE SERVICOS MGALBER LTDA(SP152750 - AILTON ROBERTO CIOFFI E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X POSTO ITALIA ARARAQUARA LTDA X GM AUTO POSTO ARARAQUARA LTDA. X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO BASAGLIA LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X REDE PRESTES ARARAQUARA LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X CAMPOS & FERNANDEZ LTDA, POSTO SELMI DEI X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X BETTIO AUTO POSTO DE MATAO LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO REDENCAO DE MATAO LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X POSTO DE SERVICOS MGALBER LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X POSTO ITALIA ARARAQUARA LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X GM AUTO POSTO ARARAQUARA LTDA.

Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convalidará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO Efetivada a penhora: 1. Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC; 2. Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado; 3. Nomear depositário dos bens penhorados neste juízo, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. Autorizar o analista judiciário - executante de mandados que, no ato da penhora, promova a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo depositário, intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial. 4. Avaliar os bens constrictos. CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso a parte exequente requeira que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda, INDEFIRO desde já o pedido de pesquisa no INFOJUD, pois diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções como no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco comercial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012) e no TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2T TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014). Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4373

EXECUCAO FISCAL

0003454-68.2002.403.6120 (2002.61.20.003454-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO CARAVAN LTDA (SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA E SP111348 - ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES E SP214744 - OSMAR POSSI E SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA E SP244989 - PRISCILLA POSSI PAPINI)

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e arquivem-se os autos. Determine o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas ex-lege. P.R.I.

0006967-39.2005.403.6120 (2005.61.20.006967-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CALMIL-SERVICOS INDUSTRIAIS S/C LTDA EPP X NORIVALDO PEREIRA LUZ X ALMIR ROGERIO CORTEZ(SP306528 - RAMON ANTONIO MARTINEZ)

Defiro a suspensão nos termos do art. 40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional.Intime-se.

0005947-76.2006.403.6120 (2006.61.20.005947-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA ESTER GARCIA DE SOUZA

Vistos etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e arquivem-se os autos. Custas ex-lege.P.R.I.

0001463-47.2008.403.6120 (2008.61.20.001463-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PIATTI DORO ROTISSERIE LTDA. X MARIA ALICE RAMOS VICTORIO(SP227343 - MARCOS ELIANDRO DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto à reativação do feito, nos termos do art. 48 da Lei 13.043/2014.Intime-se. Cumpra-se.

0003889-95.2009.403.6120 (2009.61.20.003889-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARMORES E GRANITOS MANINI LTDA ME(SP169491 - PAULO AUGUSTO COURA MANINI)

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto à reativação do feito, nos termos do art. 48 da Lei 13.043/2014.Intime-se. Cumpra-se.

0005084-47.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X THELMA APARECIDA GOMES

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, certificando o trânsito em julgado e levantando-se eventual penhora.Custas ex lege. P. R. I.C.

0008279-06.2012.403.6120 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X COMERCIO DE MINERAIS DIDONE LTDA - EPP X ANTONIO DIDONE X MARCOS ANTONIO DA SILVA

Vistos etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex-lege.P.R.I.

0010575-98.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSANA HELENA LEITAO GOI

Vistos etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e arquivem-se os autos. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas ex-lege.P.R.I.

0004581-55.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X LOJAS AMERICANAS S/A

Vistos etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex-lege.P.R.I.

0008304-82.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE CARLOS PORSANI - ME X JOSE CARLOS PORSANI(SP095433 - JOSE CARLOS MOISES)

Vista à(o) exequente da comunicação de parcelamento. Confirmado o parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil, recolhendo-se eventual mandado da Central. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Int.

0009004-58.2013.403.6120 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X COMERCIO DE MINERAIS DIDONE LTDA - EPP X ANTONIO DIDONE X MARCOS ANTONIO DA SILVA

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.

0000560-02.2014.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ALBERTO SISMOTO

Vistos etc., Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ALBERTO SISMOTO objetivando a cobrança das anuidades de 2009/2013. Custas recolhidas (fl. 11). Expedida carta de citação (fl. 15), foi certificado o decurso de prazo para pagamento ou garantia da execução, expedindo-se mandado de penhora (fls. 16), o qual retornou negativo (fls. 17/25). O exequente requereu a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, o que foi deferido a seguir (fls. 28/30). Intimada um ano depois, a exequente requereu reiteração da penhora on line (fls. 38/39). É o relatório. D E C I D O. Em pesquisa realizada no sistema DATAPREV, verifico que o executado faleceu em 07/10/2005 (anexo), quase dez anos antes do ajuizamento da ação que se deu em 27/01/2014. Assim, o processo sequer poderia ter sido distribuído porque ausente, na essência, a própria parte ré. Por outro lado, não é possível, agora, a substituição do polo passivo pelo espólio do falecido porque sequer havia polo passivo e pressuposto de existência da relação jurídica processual. Ante o exposto, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Se solicitado, defiro o desentranhamento de documentos originais mediante substituição por cópia, exceto instrumento de procuração e subestabelecimento. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001713-70.2014.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LILIAN REGINA RODRIGUES

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal e arquivem-se os autos. Custas ex-lege.

0008703-77.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP (SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e arquivem-se os autos. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas ex-lege.

0008706-32.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP (SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos etc., Comprovada a satisfação parcial do crédito exequendo (IPTU de 2011/2012) e informado o cancelamento do restante da inscrição (IPTU 2009), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Após o trânsito em julgado, desapensem-se dos autos principais, arquivando-se. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas ex-lege. P.R.I.

0011168-59.2014.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSE DARIO PRADA (SC024406 - DARIO DE BRITO BERNARDES FERREIRA PRADA)

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e arquivem-se os autos. Determino o levantamento de eventual penhora. Custas ex-lege. P.R.I.C.

0003480-12.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO DE OLIVEIRA NEVES

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e arquivem-se os autos. Custas ex-lege.

0003671-57.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDRA LIA CALIXTO DE MORAES

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e arquivem-se os autos. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas ex-lege. P.R.I.

0004196-39.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FRIPON TRANSPORTES LTDA EPP

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo em relação à CDA n. 80614145588-85 e informado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda objeto da CDA n. 80614145585-32, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e arquivem-se os autos. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas ex-lege. P.R.I.

0004261-34.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PASCOAL JOSE CALABRESE

Vistos etc., Informado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda em face da remissão, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e arquivem-se os autos. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas ex-lege. P.R.I.

0008531-04.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CARLA APARECIDA MUSSOLIN(SP212989B - LILIAN RODRIGUES NOGUEIRA FORTI)

Fls. 37/38 - Considerando a informação da Fazenda Nacional confirmando o parcelamento do débito (fls. 46) e os ofícios do SERASA informando o cumprimento da liminar com a suspensão temporária da divulgação de informações cadastrais e comprovante de situação atual NADA CONSTA (fls. 51/52) mantenho a decisão retro. No mais, ante a notícia do parcelamento, suspendo o feito, nos termos do artigo 921, do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado. Intime-se.

0002505-53.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLEBER ROBERTO MENDES

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 visando ao pagamento de dívida consistente em três anuidades não pagas pelo profissional. Custas recolhidas (fls. 09). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Conquanto que amparado em título portador de liquidez e certeza do crédito no momento do ajuizamento desta execução, a Lei 12.514/11 trouxe inovação legislativa que afeta a demanda. Ocorre que, baseado no custo das execuções fiscais se constatou que estas somente são úteis quando a cobrança se refere a valores de no mínimo, quatro anuidades. Assim é que, constou da norma: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O dispositivo no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Com efeito, em interpretação sistemática vale ressaltar que se o CTN permite a aplicação retroativa da lei mais benéfica ao contribuinte (art. 106) e as normas processuais aplicando-se desde logo aos processos pendentes (art. 1.046, NCPC) o que permite aplicar a norma no caso em tela. Enfim, se o interesse de agir revela-se quando presente o trinômio, necessidade adequação e utilidade, constata-se que houve a carência superveniente do direito de ação pelo desaparecimento do interesse de agir. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários com base no princípio da causalidade. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4375

EXECUCAO FISCAL

0006118-18.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA(SP114196 - ALEXANDRE GONCALVES)

Fls.72/95 e fls.95/163. Tendo em vista a petição da Fazenda(fl.24) e que o valor do imóvel penhorado(fl.76 e 78) garante a totalidade do débito, defiro a liberação dos valores bloqueados e transferidos através do sistema Bacenjud.Após a informação da CEF dos depósitos judiciais dos valores transferidos, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, em nome da empresa executada e/ou de seu advogado Dr. Alexandre Gonçalves, OAB/SP nº 114.196, intimando-o à retirá-lo nesta secretaria no prazo de 60 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Em seguida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4899

PROCEDIMENTO COMUM

0001694-75.2002.403.6123 (2002.61.23.001694-5) - ISABEL CRISTINA BERNARDINO X EDMILSON RODRIGUES BUENO(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR E SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000992-90.2006.403.6123 (2006.61.23.000992-2) - LEONICE SEVERINO PINTO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da implantação do benefício, pelo prazo de 5 dias.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0002141-48.2011.403.6123 - SPTERM - SAO PAULO TRATAMENTO DE METAIS LTDA - EPP(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

A exequente requereu, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o cumprimento definitivo da sentença.As disposições do novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, aplicam-se ao presente processo, por força das regras previstas nos artigos 14 e 1.046.Os requisitos previstos no artigo 524 do vigente Código de Processo Civil foram atendidos.Assim, defiro o pedido e determino a intimação do executado, por meio de seu advogado constituído, por publicação no diário oficial eletrônico, para pagar o débito indicado na petição de fls. 1064/1066, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do citado código.Intimem-se.

0002477-52.2011.403.6123 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE FARIA(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 186/187. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre o alegado pelo INSS acerca dos valores devidos.No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0000284-30.2012.403.6123 - MARIA DE FATIMA BUENO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0000633-33.2012.403.6123 - AFONSO COMETTI(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da impugnação aos cálculos (fl. 194/202). Havendo concordância com os cálculos, voltem-me conclusos para homologação. Em caso de discordância, tendo em vista a controvérsia das partes em relação ao valor da execução, encaminhem-se os autos à contadoria do juízo para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil. Em seguida, promova-se nova conclusão.

0001549-67.2012.403.6123 - FRANCISCO ARONE(SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000127-23.2013.403.6123 - CARLOS ANTONIO COLOMBO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0001739-93.2013.403.6123 - OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação de fls. 465 ficam as partes intimadas, somente por publicação no Diário Eletrônico, para que se manifestem acerca da estimativa apresentada pelo perito - fls. 478/479 -, devendo o requerente, em caso de concordância, depositar os honorários periciais, a fim de que os trabalhos periciais se iniciem. Após, intime-se o senhor perito para iniciar os trabalhos.

0000366-90.2014.403.6123 - CELSO ALMIRO DE LIMA(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 240/251. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre o alegado pelo INSS acerca dos valores devidos.No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido final formulado as fl. 241.

0000928-02.2014.403.6123 - MUNICIPIO DA ESTANCIA DE ATIBAIA(SP200877 - MARCO AURÉLIO ANDRADE DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação de fls. 1063v/1064 ficam as partes intimadas, somente por publicação no Diário Eletrônico, para que se manifestem acerca da estimativa apresentada pelo perito - fls. 1085/1087 -, devendo o requerente, em caso de concordância, depositar os honorários periciais, a fim de que os trabalhos periciais se iniciem. Após, intime-se o senhor perito para iniciar os trabalhos.

0000758-93.2015.403.6123 - OLIMAR ROCHA(RJ058156 - CLAUDIA MARIA DA SILVA E SP177642 - ANA CLÁUDIA MARQUES DA SILVEIRA BUENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 77/123. Dê-se ciência a parte requerente no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0001306-84.2016.403.6123 - JOSE DANTAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. Justifique a demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 292, do Código de Processo Civil. Se as providências não forem atendidas no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código. Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000903-52.2015.403.6123 - EULALIA DE SOUZA(SP358035 - GABRIEL HIROSHI DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000840-13.2004.403.6123 (2004.61.23.000840-4) - MODA UOMO ATIBAIA LTDA(SP175158 - SERGIO RIBEIRO DE SOUZA OTTONI E SP114257E - VALERIA MARINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MODA UOMO ATIBAIA LTDA X UNIAO FEDERAL X MODA UOMO ATIBAIA LTDA X SANDRA MARIA ALTOBELLI GAYOTTO HILA X MARIO HILA SORIA

Tendo em vista que a tentativa de citação/intimação do(s) réu(s) restou infrutífera, manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

0001796-92.2005.403.6123 (2005.61.23.001796-3) - ISRAEL JOSE AFONSO MARQUES - INCAPAZ X ANTONIA DONIZETE MARQUES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL JOSE AFONSO MARQUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DONIZETE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão aposta à fl. 218 e extrato à fl. 219, intime-se a parte autora para que regularize seu nome perante a Receita Federal (divergência na grafia do nome constante no RG e CPF) no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar o pagamento dos valores atrasados. Com a devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações. Após, expeçam-se as requisições de pagamento consoante valor homologado à fl. 217. Nada sendo providenciado, arquivem-se os autos.

0000168-58.2011.403.6123 - SONIA APARECIDA MORAES - INCAPAZ X SONIZETE TEREZINHA DE MORAIS(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA MORAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIZETE TEREZINHA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o patrono da parte autora, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, certidão de curatela definitiva de Sonia Aparecida Moraes e, se for o caso, regularize a representação processual. Intime-se.

0000596-40.2011.403.6123 - PEDRINA DE SOUZA(SP070627 - MASSAKO RUGGIERO E SP229788 - GISELE BERARDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão aposta à fl. 164 e extrato à fl. 165, intime-se a parte autora para que regularize seu nome perante a Receita Federal (divergência na grafia do nome constante no RG e CPF) no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar o pagamento dos valores atrasados. Com a devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações. Após, expeçam-se as requisições de pagamento consoante valor homologado à fl. 1163. Nada sendo providenciado, arquivem-se os autos.

0000843-50.2013.403.6123 - CACILDA ALVES DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão aposta à fl. 119 e extrato à fl. 120, intime-se a parte autora para que regularize seu nome perante a Receita Federal (divergência na grafia do nome constante no RG e CPF) no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar o pagamento dos valores atrasados. Com a devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações. Após, expeçam-se as requisições de pagamento consoante valor homologado à fl. 118. Nada sendo providenciado, arquivem-se os autos.

0001310-29.2013.403.6123 - SILVIO CESAR SOMOGYI(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO CESAR SOMOGYI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão aposta à fl. 125 e extrato à fl. 126, intime-se a parte autora para que regularize seu nome perante a Receita Federal (divergência na grafia do nome constante no RG e CPF) no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar o pagamento dos valores atrasados. Com a devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações. Após, expeçam-se as requisições de pagamento consoante valor homologado à fl. 124. Nada sendo providenciado, arquivem-se os autos.

Expediente N° 4910

EXECUCAO DA PENA

0000471-67.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DEIVA MARIA SANTANA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Tendo em vista as alegações e os documentos trazidos aos autos pelo advogado da sentenciada a fls. 104/110, designo audiência admonitória para o dia 04 DE AGOSTO DE 2016, às 13h30min. Suspendo, por ora, os efeitos da decisão de fls. 102. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000604-47.2005.403.6181 (2005.61.81.000604-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO IBRAHIM ABDUCH X LUIZ IBRAHIM ABDUCH(SP094411 - YVONNE GLORIA A C MACIEL HIRSEKORN)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 805/806. Depreque-se a intimação da testemunha Expedito Lima André arrolada pela acusação para que compareça na Subseção Judiciária de Guarulhos para participar da audiência de instrução designada para o dia 19 de agosto de 2016, às 15:00 horas, oportunidade em que será inquirida como testemunha, por meio do sistema de videoconferência, a ser presidida por este Juízo. Comunique-se o setor de informática deste fórum para que adote as providências necessárias à inclusão da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP na videoconferência já agendada com a Subseção Judiciária de São Paulo/Capital na data e horário acima informados. Oportunamente, determinarei a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas relacionadas pela defesa à fl. 624. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002993-63.2009.403.6181 (2009.61.81.002993-9) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO DA SILVA(SP293370 - ADELIA PAOLETTI BUGARIN MARTINS) X MARCO ANTONIO ALVES DE LIMA

Ação Criminal nº 0002993-63.2009.4.03.6181 Autor: Ministério Público Federal Acusado: Alessandro da Silva SENTENÇA [tipo e] Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Alessandro da Silva e Marco Antônio Alves de Lima, imputando-lhes condutas descritas como crime no artigo 171, 3º, c.c o artigo 14, II, ambos do Código Penal. Em favor de Alessandro da Silva foi deferida a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 308/310). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado (fls. 420). Feito o relatório, fundamento e decidido. Determinada a suspensão do processo com fundamento no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, o acusado cumpriu todas as condições estabelecidas, conforme mencionada manifestação ministerial. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado Alessandro da Silva, com fundamento no artigo 89, 5º da Lei 9.099/95. À publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da nova situação do acusado, oficie-se aos órgãos de identificação criminal e arquivem-se.

0002965-61.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROSANA APARECIDA DEMATE DE ALMEIDA(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO)

Dê-se ciência às partes da designação de audiência no Juízo Deprecado da Comarca de Águas de Lindóia, conforme se depreende das informações de fls. 215/216. A defesa fica ciente da necessidade de acompanhar os atos designados pelo Juízo Deprecado, nos termos da Súmula n. 273 do Superior Tribunal de Justiça. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001289-87.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO TEIXEIRA DE MELO(SP296427 - FABRICIO PEREIRA DE LIMA)

Designo o dia 04 de agosto de 2016, às 13 horas e 45 minutos para audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, conforme proposta ofertada pelo Ministério Público Federal à fl. 176. Intimem-se o acusado e seu advogado. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000867-44.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP061102 - DILZA MARIA RAYMUNDO CARDOSO)

Intime-se acusado para que cumpra integralmente as condições impostas na decisão de fl. 160, no prazo de cinco dias, sob pena de revogação do benefício, tendo em vista que até o presente momento o réu não compareceu neste juízo para informar e justificar suas atividades.

0000881-28.2014.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X RENATO DE FREITAS ROSSET(SP073872 - JOSE ANTONIO DE GOUVEA) X DONINO DE FREITAS ROSSET(SP073872 - JOSE ANTONIO DE GOUVEA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de Renato de Freitas Rosset e Donino de Freitas Rosset à fl. 522, no efeito suspensivo (art. 597 do Código de Processo Penal). Tendo em vista o requerimento de apresentação de razões na superior instância (artigo 600, 4º, do CPP), dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000911-63.2014.403.6123 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MG054073 - EMILSON SOARES SARETTI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001447-74.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X FRANCISCO CARLOS AVANCO(SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI) X VALDIR JOSE MARQUES(SP228569 - DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA E SP297873 - RODRIGO RONDON FIGUEIREDO ARRUDA)

Fica a defesa intimada da expedição das cartas precatórias enviadas às comarcas de Atibaia e Nazaré Paulista, em especial da data de audiência designada pelo Juízo Deprecado à fl. 428 (em 06/07/2016- Comarca de Nazaré Paulista/SP).A defesa fica ciente da necessidade de acompanhar os atos designados pelos Juízos Deprecados, nos termos da Súmula n. 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0006848-74.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RENATO GOMES FILHO(SP279676 - RUTH DE TOLEDO PIZA)

Tendo em vista a certidão de fl. 90, verso, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao endereço para intimação da testemunha Fernando Gaia de Oliveira.Em relação à testemunha João Batista Vianna Neris, dê-se ciência às partes da audiência designada para o dia 13/07/2016, às 13h30min no Juízo Deprecado de Serra Negra, consoante informações trazidas às fl. 93/94.Intime-se o acusado e seu advogado da designação da audiência, bem como para que promovam a juntada da procuração nos autos, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0000716-44.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CELESTINO VICENTIN(SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE)

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a tentativa frustrada de intimação da testemunha Guilherme Serafim de Paula (fl. 171), bem como a defesa em relação à testemunha José Roberto de Moraes (fl. 175). Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para manifestação no prazo de cinco dias.

0000719-96.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITA BARBOZA MACHADO(SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA) X JURANDIR MACHADO(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA)

Tendo em vista a informação de fls. 158/159, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do valor depositado em conta judicial à disposição deste juízo federal. Feito, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado à fl. 113.Aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas à Comarca de Socorro e à Subseção Judiciária de Campinas, cujas audiências já estão designadas para os dias 21/06/2016, às 15:30h (fl. 160) e 31/08/2016, às 14:20h (fls. 156/157), respectivamente. A defesa fica ciente da necessidade de acompanhar os atos designados pelos Juízos Deprecados, nos termos da Súmula n. 273 do Superior Tribunal de Justiça.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0001251-70.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X THALES ROBERTO FURTUNATO GADELHA(SP296427 - FABRICIO PEREIRA DE LIMA)

Ação Criminal nº. 0001251-70.2015.403.6123Autor: Ministério Público Federal Réu: Thales Roberto Fortunato GadelhaSENTENÇA [tipo d]Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Thales Roberto Fortunato Gadelha, CPF nº 432.575.468-74, imputando-lhe as condutas descritas como crimes nos artigos 334-A e 184, 2º, c/c artigo 69, todos do Código Penal.Narra-se na denúncia, em síntese, que no dia 06 de março de 2015, por volta das 11h00min, na Praça Luiz Apezatto, nesta cidade, o acusado foi surpreendido por guardas municipais na posse de 44 pacotes de cigarros de origem estrangeira, da marca Eight, cuja introdução é proibida no país, bem como de 1.750 DVDs, sendo 430 de jogos para videogames e 1.320 de títulos variados e mais 360 CDs de autores e títulos variados, todos produtos de contrafaçãoA denúncia foi recebida em 24 de agosto de 2015 (fls. 147).O acusado foi citado (fls. 161) e seu advogado apresentou resposta à acusação (fls. 162/163).Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 166).Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas em comum pelas partes (fls. 185/186 e 188).O acusado foi interrogado (fls. 187/188).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 184).O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 203/204, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa, em seus memoriais de fls. 207/213, postulou a absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) falta de prova da materialidade do fato previsto como crime de violação de direitos autorais; b) atipicidade do mesmo fato; c) as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado.Feito o relatório, fundamento e decido.A materialidade do fato previsto como crime no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 10 e laudo pericial de fls. 56/59, onde consta que as peças de exame, quais sejam, maços de cigarros da marca EIGHT, são de origem paraguaia, não possuindo os sistemas de segurança adotados no Brasil.Já a materialidade do fato previsto como crime no artigo 184, 2º, do Código Penal, está provada pelo mesmo auto de exibição e apreensão e pelo laudo pericial de fls. 34/54. Com efeito, o perito atestou que os discos digitais versáteis (DVD) de jogos são produtos de pirataria, por não conterem sistemas de segurança, além de terem as texturas de suas capas bem como suas impressões de baixa qualidade, não condizendo com a original, não ostentarem código IFPI, ou, quando existente, não condizente com o original. O mesmo concluiu o perito quanto aos discos compactos de músicas e aos discos digitais de filmes. Com referência a estes, salientou, ainda, a inexistência, nas capas, de holograma de autenticidade. Destacou o perito, finalmente, que não havia discos originais entre as peças de exames, bem como que o exame de autenticidade foi realizado na totalidade delas.Não procedem as críticas da Defesa ao exame pericial. O conteúdo dos discos de música e filmes foi verificado, já que, no tocante a estes, por exemplo, salientou o perito que em algumas peças foi constatado que, apesar de contem o filme objeto do título, o mesmo apresentava-se com má qualidade de vídeo e áudio.De outra parte, diante das circunstâncias de sua comercialização e das fotos reproduzidas no laudo, é ingênua a suposição da existência de discos em branco/virgens. A autoria, pelo acusado, é igualmente certa.Os guardas municipais que efetuaram a prisão do acusado, narraram, em Juízo, que o encontraram a comercializar as mercadorias. Interrogado em Juízo, o acusado confessou a aquisição, na cidade de São Paulo

- SP, para revenda nesta cidade, dos objetos contrabandeados e contrafeitos. De outra parte, as condutas não são penalmente insignificantes, haja vista que o acusado foi surpreendido na posse da razoável quantidade de 44 pacotes de cigarros estrangeiros e milhares de discos contrafeitos. Ressalte-se que, quanto à posse dos discos produtos de contrafação, incide o enunciado na súmula nº 502 do Superior Tribunal de Justiça: Presentes a materialidade e a autoria, afigura-se típica, em relação ao crime previsto no art. 184, 2º, do CP, a conduta de expor à venda CDs e DVDs piratas. As condutas do acusado, destarte, amoldam-se ao artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.008/2014, e ao artigo 184, 2º, do mesmo código. Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira (...) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. 1o Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. 2o Na mesma pena do 1o incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observo o seguinte: 1ª Fase: As circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal são favoráveis ao acusado, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão para o crime do artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, e 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime do artigo 184, 2º, do mesmo código. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Atenuantes não reduzem a pena aquém do mínimo. Portanto, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão para o crime do artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, e 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime do artigo 184, 2º, do mesmo código. Os crimes foram cometidos em concurso formal, nos termos do artigo 70 do Código Penal, dada a unidade de condutas produtoras de dois resultados distintos. Deveras, a conduta comprovada foi a de expor à venda os dois gêneros de mercadorias, o que revela desígnio unitário. A propósito: PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. ART. 184, 2º, DO CP. DESCAMINHO. DOLO. COMPROVADO. ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONCURSO FORMAL. CARACTERIZAÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. - Está configurado o delito de descaminho, na forma prevista no artigo 334, caput, do CP, quando o acusado introduz em território nacional mercadoria estrangeira, sem documentação comprobatória de sua regular importação. - Não há qualquer vício no termo de arrecadação que contém a assinatura do indiciado e foi elaborado de acordo com a orientação fornecida aos fiscais fazendários. - Dificuldades financeiras não autorizam ninguém a dedicar-se à prática de contrabando e/ou descaminho. Tese de excludente da ilicitude rejeitada. - De acordo com a orientação adotada pela 4ª Seção desta Corte, é inaplicável o princípio da insignificância se o valor dos tributos iludidos ultrapassa R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). - O crime previsto no artigo 184, 2º, do CP, violação de direito autoral, encerra uma norma penal em branco e para a sua configuração é imprescindível que haja, além do dolo genérico - vontade de praticar a ação incriminada, ciente o agente de que o original ou cópia foi produzido ou reproduzido com violação de direito autoral-, um especial fim de agir do sujeito ativo, que é o intuito de lucro direto ou indireto. - A potencial consciência da ilicitude do fato é elemento da culpabilidade, que não necessita ser efetiva, bastando que, com algum esforço ou cuidado, o agente possa posicionar-se sobre a ilicitude do fato. - O concurso formal entre o delito de descaminho e violação de direito autoral fica caracterizado quando demonstrada a unidade de desígnios do acusado, tendo este com uma só ação praticado dois delitos. - Se constatada a delicada situação econômica do réu e, portanto, que não teria condições de adimplir com a prestação pecuniária, impõe-se a sua redução. (ACR 200270030062225, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, DJ 26/07/2006 PÁGINA: 951). Não se tratando de processos distintos, cabível a unificação de penas nesta oportunidade. Aplico, pois, a pena de um só dos crimes, já que iguais, a qual aumento de 1/6, totalizando 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. A pena de multa aplica-se distinta e integralmente no concurso de crimes, nos termos do artigo 72 do Código Penal, totalizando 10 (dez) dias-multa. Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas penas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação pecuniária de 6 (seis) salários mínimos em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Thales Roberto Furtunato Gadelha, CPF nº 432.575.468-74, a cumprir 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, corrigido monetariamente, pela prática dos fatos previstos como crime nos artigos 334-A, 1º, IV, e 184, 2º, ambos do Código Penal, em concurso formal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária de 6 (seis) salários mínimos em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução e prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas pelo réu. À publicação, registro, intimações e comunicações.

0000227-70.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MILTON APARECIDO BRIZOLA(SP264076 - VILSON RODRIGUES DOS SANTOS)

Analisando a resposta à acusação de fls. 77/81, apresentada por MILTON APARECIDO BRIZOLA, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. PA 2,10 Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. Expeça-se carta precatória à Comarca de Serra Negra/SP a fim de inquirir as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e pela Defesa. Oportunamente, será designada data para o interrogatório do acusado. Intimada a Defesa desta decisão, fica também intimada da expedição da carta precatória à Comarca de Serra Negra/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do verbete nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000664-14.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LUZIA BATISTA(SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO E SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ)

Analisando a resposta à acusação de fls. 77/81, apresentada por LUZIA BATISTA, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Expeça-se carta precatória à Comarca de Águas de Lindóia/SP a fim de inquirir as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal. Oportunamente, será designada data para o interrogatório da acusada. Intimada a Defesa desta decisão, fica também intimada da expedição da carta precatória à Comarca de Águas de Lindóia/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do verbete nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4916

ACAO CIVIL PUBLICA

0000717-29.2015.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X UNIAO FEDERAL X FACULDADE DE CIENCIAS E LETRAS DA FUND MUNC ENSINO BRAG PAULISTA FESB(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - ACAO SOC FRANCISCANA - CAMPUS BRAG PTA(SP188361 - KALINKA MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUICAO EDUCACIONAL ATIBAIENSE LTDA(SP275012 - MARCELO LOBATO DA SILVA) X FACULDADES XV DE AGOSTO LTDA - EPP

Intime-se o embargado, e os corréus, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos pela União a fls. 723/724, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, publique-se esta decisão para intimação dos demais litisconsortes. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

MONITORIA

0000024-50.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIA MARIA PIRES PEREIRA

SENTENÇA [tipo c]A parte autora requereu a desistência da presente ação (fls. 95). Apesar de diligências efetuadas, a executada não foi citada. Decido. Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei. Promova a Secretaria o desentranhamento do contrato original, mediante substituição por cópia com declaração de autenticidade. À publicação, registro, intimações e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 24 de junho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000082-82.2014.403.6123 - TIAGO PINHEIRO DO CARMO(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X BANCO PANAMERICANO SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ELIZABETH DA SILVA VITURINO(SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X RODOLFO DA SILVA RODARTE(SP157631 - NILCE HELENA GALLEGUE FAVARO)

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo requerente em face da sentença de fls. 288/290, pela qual o requerido Banco Panamericano S/A foi condenado a reparar-lhe dano moral no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigido monetariamente desde a data de sua prolação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir dos eventos danosos - 12.01.2012 e 21.06.2012. Sustenta, em síntese, na peça de fls. 292/294, que o julgado foi contraditório ou omissivo no tocante aos pedidos de declaração de inexistência dos cheques nºs 79 e 80. Os requeridos não se manifestaram (fls. 302). Feito o relatório, fundamento e decidido. Omissão não houve na sentença embargada, que pronunciou expressamente sobre a questão posta na inicial e sua emenda: Não procedem os pedidos de declaração de inexistência dos cheques nºs 79 e 80 e de exibição de todas as cópias, uma vez que o ato ilícito ora reconhecido não abala a validade do contrato de mútuo celebrado entre o requerente e o Banco Panamericano S/A. Contradição também não ocorreu, já que o reconhecimento de que foram as cópias objeto de reprodução torna ilícita a reprodução e não os cheques originais que não pagos pelo sacado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 27 de junho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001212-10.2014.403.6123 - CNVR SERVICOS E REPRESENTACAO, CONSULTORIA DE INFORMACOES E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a declaração de inexistência de crédito tributário, sob o argumento de que fora atingido pela decadência e prescrição. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para, mediante depósito do montante integral, suspender a exigibilidade do crédito (fls. 56). A requerida, em sua contestação de fls. 81/84, sustentou, em suma, a improcedência da pretensão. A requerente apresentou réplica (fls. 123/125). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. Colhe-se do procedimento administrativo de fls. 89/117, que o crédito tributário litigioso consubstancia-se em multa por infração à lei de regência do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A infração foi assentada como pagamento de vale transporte em dinheiro e não integrando valor para efeito do depósito do FGTS (fls. 90). Nesse caso, como a pretensão creditória não se dirige à obrigação principal do FGTS, o prazo prescricional aplicável é quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32 e não o trintenário referido no artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/90, julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Obviamente, a modulação feita no ARE nº 709.212/DF, ao contrário do que afirma a requerida, não se aplica ao presente caso. A propósito: FGTS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais apresenta a possibilidade de reconhecimento de ofício do decurso do lapso prescricional intercorrente, a partir do arquivamento dos autos, marco temporal que já era reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula nº 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 2. Trata-se de norma de natureza estritamente processual, que autoriza a aplicação ex officio de uma regra preexistente, mas cuja aplicação dependia de provocação da parte adversa. Tendo tal característica, o 4º do artigo 40 da LEF tem aplicação imediata, inclusive aos feitos em curso. Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.105.442/RJ, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, estabeleceu que o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932. 4. No caso, resta consumada a prescrição intercorrente, visto que o prazo aplicável é o quinquenal. 5. Agravo legal improvido. (REO 00038445920114036108, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2015). O crédito em lide, segundo emerge da própria contestação da requerida, foi definitivamente constituído em 12.12.2003. Não tendo a requerida alegado causas suspensivas ou interruptivas, tem-se que fora atingido pela prescrição. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, para declarar a prescrição e, por consequência, a inexistência do crédito tributário retratado nos autos. Condene a requerida a pagar ao advogado da requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, o qual corresponde ao proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 27 de junho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001350-74.2014.403.6123 - MARIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 246. Dê-se ciência a parte autora. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000560-56.2015.403.6123 - GERIATROCLIN REMOCOES E CLINICA MEDICA LTDA - ME(MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR E MG126983 - MICHELLE APARECIDA RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000860-18.2015.403.6123 - IZABEL FIRMINA DE LIMA(SP280509 - ANDRE CARLOS DE LIMA RIDOLFI E SP113761 - IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA RIBEIRO RIDOLFI(SP253831 - CARLOS EDUARDO SARAIVA SUGUINO)

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum em que a parte requerente postula a condenação do instituto requerido a pagar-lhe o

benefício de pensão por morte, sustentando, em síntese, o seguinte: a) manteve união estável com Lincoln Ridolfi até o ano de 1984; b) da união nasceram 04 filhos; c) recebeu pensão alimentícia até o falecimento do segurado; c) o falecido era aposentado à época do óbito; d) requereu administrativamente o benefício em 14.03.2014, que lhe foi indeferido (fls. 136/137); e) tem direito à pensão por morte. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 157/158). A requerida Ana Maria Ribeiro Ridolfi, em contestação (fls. 169/181), alega, em suma: a) incompetência deste Juízo para reconhecer relações de natureza civil e familiares; b) concubinato impuro entre a requerente e o falecido; c) a pensão paga pelo falecido destinava-se aos filhos da requerente até que completassem a maioridade; d) não ficou comprovada a alegada dependência econômica. O requerido Instituto Nacional do Seguro Social, em contestação (fls. 246/249), alega, em suma: a) prescrição quinquenal; b) a não comprovação da união estável e da dependência econômica pela requerente. A parte requerente apresentou réplica (fls. 258/266). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 285/294) e a requerente, bem como a requerida Ana Maria apresentaram alegações finais (fls. 296/301 e 302/307). Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo, pois que a presente ação versa sobre a concessão de benefício previdenciário, com a participação obrigatória de ente federal, no caso, o Instituto Nacional do Seguro Social. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. Passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a companheira (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º), mas há, por óbvio, a necessidade de prova da união estável. Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. No presente caso, o óbito de Lincoln Ridolfi, em 29.11.2013, ficou confirmado pela certidão de fls. 14. O falecido era aposentado por tempo de contribuição (fls. 250) à época de seu falecimento. No que se refere à alegada união estável entre a requerente e falecido, até o ano de 1984, bem como a sua posterior dependência econômica com o pagamento de pensão alimentícia, há provas suficientes de sua existência. A fim de demonstrar a alegada união estável e a sua dependência econômica, a requerente juntou os seguintes documentos: a) conta de energia elétrica, competência de 04/2015, relativa ao imóvel localizado na Rua Dinamarca, 255, Bragança Paulista (fls. 13); b) certidão de óbito de Lincoln Ridolfi, em 29.11.2013, na qual constam os filhos Izabel Cristina, André Carlos, Ana Lúcia e Felipe Daniel, tidos com a requerente (fls. 14) e certidões de casamento e de nascimento dos citados filhos (fls. 15/18); c) escritura de doação com reserva de usufruto firmado pelo falecido e Ana Maria, em favor da requerente e seus filhos, relativa ao imóvel localizado na Alameda Dinamarca, 255, Bragança Paulista, no ano de 29.04.1993 (fls. 19/23); d) certidão do imóvel acima mencionado, em que consta a averbação da doação (fls. 24/25); e) contas de eletricidade em nome do falecido, relativas ao imóvel localizado na Rua José P. Brandão, 95, bloco 01, 320, relativas às competências de janeiro/1984, abril/1984, julho/1984, outubro/1984, novembro/1984 (fls. 26/27); f) contrato particular de compromisso amigável e de responsabilidade, firmado pelo falecido e a requerente, em 30.01.1985, em que consta o reconhecimento da paternidade do filho nascido em 26.12.1984, com o comprometimento ao pagamento de pensão alimentícia aos filhos, bem como o endereço da requerente na Rua José Pinto Brandão, 95, apt. 32, bloco I, Cidade Dutra, Santo Amaro (fls. 28/30); g) cheque emitido pelo falecido em favor da requerente, em 30.08.1984 (fls. 31); h) fotos e certidões de batizado dos filhos em comum (fls. 32/36); i) extratos bancários extraídos da conta corrente da requerente, em que constam depósitos mensais advindos da conta corrente nº 46106-7, nos anos de 2003/2012 até 12/2013 (fls. 42/133); j) protocolo de depósito em dinheiro feito na conta nº 46106-7, em 05.02.2014, que tem como titular Ana Ridolfi (fls. 134) e fotos de batizado e formatura, em que o falecido aparece com a requerente e seus filhos, nos anos de 1983 e 1984 (fls. 268/272). A união estável mantida pela requerente com o falecido encontra-se provada pelos documentos juntados. Dos documentos de letras b, c, f e i, extrai-se o nascimento de 04 filhos, entre os anos de 1969 e 1984 (fls. 15/18), a doação de imóvel pelo falecido à requerente e aos filhos tidos em comum, o reconhecimento do filho nascido em 26.12.1984, bem como os comprovantes de pagamento de pensão alimentícia por mais de dez anos (entre os anos de 2003 até a morte do segurado), os quais indicam a existência de união estável até a data indicada pela requerente, qual seja, o ano de 1984, bem como a sua dependência econômica após a ruptura do relacionamento. Os documentos de letra e, consistentes em contas de energia elétrica em nome do falecido, relativas ao imóvel em que a requerente morava com seus filhos, demonstram que a ele cabia o pagamento. A prova testemunhal produzida pela requerente foi uníssona ao afirmar que o falecido, antes do rompimento do relacionamento, arcava com a manutenção da casa, com o pagamento dos empregados e das contas da casa, bem como que se apresentavam como um casal publicamente. Já a prova testemunhal produzida pela requerida Ana Maria foi uníssona ao afirmar que o falecido pagava pensão alimentícia para os filhos. Por fim, o pagamento de pensão alimentícia pelo segurado demonstra que a sua intenção não era tão somente amparar os filhos, mas também à requerente, pois que não houve a sua cessação após a maioridade deles. Apesar de o falecido ter mantido com a requerente um relacionamento extraconjugal, ficou demonstrada a existência de uma unidade familiar e não de concubinato impuro a afastar o amparo da lei. Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES DE SANTANA ALMEIDA DIAS. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. UNIÃO ESTÁVEL. CONCUBINATO. INTUITU FAMILIAE. HIPÓTESE DOS AUTOS SUI GENERIS. PEDIDO PARA PERCEBIMENTO DA PENSÃO DE FORMA EXCLUSIVA: NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DISSENSO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. - A sentença foi mantida pelo acórdão da 9ª Turma quanto à vedação do recebimento exclusivo da pensão por morte pela recorrente, o que se deu à unanimidade, ou seja, sem que houvesse dissenso relativamente à questão. Por isso, a matéria não comporta enfrentamento via embargos infringentes. Respeitados os arts. 128 e 460 do CPC. - A divergência entre as manifestações majoritária e minoritária circunscreve-se à aceitação ou não da união estável entre Santana Almeida Dias e Antonio Pontes, haja vista a existência, não desfeita, ao menos em termos documentais, de casamento do último com Olga Bonini Pontes (concubinato impuro). - O conjunto probatório comprova a existência de estabilidade, duração, publicidade, habitação em comum e intuitu familiae no relacionamento da ex-companheira com o de cujus. (arts. 226, 3º, CF/88; art. 1º, Lei 9.278/96), pelo que ela faz jus à parte da pensão por morte. - Embargos infringentes parcialmente conhecidos e providos. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1491629, 3ª Seção do TRF 3ª R, DJ de 25/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 09/03/2016) Dou como provada a existência de união estável entre o segurado falecido e a requerente. Assim, preenchidos todos os requisitos para a concessão da pensão por morte, a requerente faz jus ao benefício a partir da data do requerimento administrativo (14.03.2014 - fls. 136), nos termos do artigo 76 da Lei nº 8.213/91, sendo esta, portanto, a data de sua habilitação ao benefício, pois que naquela data o requerido

teve ciência de sua pretensão e a esposa do segurado falecido já o recebia. Neste sentido: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): MS999999 - SEM ADVOGADORECDO: ZENILDA FREITAS DE SOUZA ADVOGADO(A): MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ REDISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA POR SORTEIO ELETRÔNICO EM 18/12/2013 12:05:52 JUIZ(A) FEDERAL: RONALDO JOSÉ DA SILVA 04/11/2015 (...). Nesse sentido, no caso dos autos, a sentença recorrida não merece reparos, uma vez que se fundamentou em norma jurídica aplicável à espécie, bem como em entendimento jurisprudencial. Além disso, ressalte-se que a jurisprudência do STJ, órgão incumbido de uniformizar a interpretação da lei federal, é pacífica no sentido de que a fixação da data inicial do benefício de pensão por morte deve ser a data do requerimento administrativo quando não requerido nos 30 (trinta) dias seguintes ao óbito, ainda quando haja o recebimento por parte de outros herdeiros em período concomitante. Confira-se: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TESE CONTRÁRIA AO DO EMBARGANTE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. FALTA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. REDUÇÃO DA PENSÃO VITALÍCIA DA EX-ESPOSA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1. Esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. 2. Nos termos dos artigos 215, 218, parágrafo único, 219, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990, uma vez concedida integralmente a pensão por morte de servidor público a outros beneficiários já habilitados, a posterior habilitação que incluir novo dependente produz efeitos a partir de seu requerimento, sobretudo tendo em vista a presunção de que naquela oportunidade houve a ciência da Administração sobre o fato gerador a ensejar a concessão do benefício. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. EMEN: (RESP 201202140970, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/02/2013 ..DTPB:.) E ainda: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - HABILITAÇÃO TARDIA DE FILHA DO SEGURADO - ARTS. 74 E 76 DA LEI 8.213/91 - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Nos termos do art. 74 da Lei de Benefícios, não requerido o benefício até trinta dias após o óbito do segurado, fixa-se o termo inicial da fruição da pensão por morte na data do pleito administrativo, que, no caso em apreço, ocorreu somente em 30/09/2010. 2. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/91, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há que falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente. 3. A concessão do benefício para momento anterior à habilitação da autora, na forma pugnada na exordial, acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão, sem que, para justificar o duplo custo, tenha praticado qualquer ilegalidade na concessão do benefício à outra filha do de cujus, que já recebe o benefício desde 21/06/2004. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1377720 SC 2013/0089140-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 25/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: nte\~14~) Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso, confirmo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais dou por transcritos, com base no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, conforme o artigo 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95, observada a Súmula nº 111 do STJ. É o voto. III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira. Campo Grande (MS), 04 de novembro de 2015. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a incluir a requerente no rol de beneficiários da pensão por morte referente ao segurado Lincoln Ridolfi e a pagar à requerente o benefício de pensão por morte, a partir da data de seu requerimento administrativo (14.03.2014 - fls. 136), descontados eventuais valores pagos administrativamente, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno, ainda, o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado da requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, à requerente, de sua quota do benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Bragança Paulista, 24 de junho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001014-36.2015.403.6123 - LOURDES DE MACEDO (SP291060 - FERNANDA SILVEIRA SANTOS E SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito (14.07.2010). Sustenta, em síntese, que: a) era companheira de Udo Kloth, falecido em 14.07.2010; b) dependia economicamente do falecido; c) tem direito à pensão por morte. Juntou documentos (fls. 22/70). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 85). O requerido, em contestação (fls. 89/92), alega, em suma, a prescrição quinquenal e a não comprovação, pela parte requerente, dos requisitos para concessão do benefício, em especial, a alegada união estável e a condição de dependência econômica. A parte requerente apresentou réplica (fls. 104/118 e 119/122). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 130/135), tendo as partes apresentado suas alegações finais (fls. 136 e 138/146). Feito o relatório, fundamento e decidido. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se o companheiro (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º), mas há, por óbvio, a necessidade de prova da união estável. Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. No presente caso, o óbito de Udo Kloth ficou confirmado, em 14.07.2010, nos termos da certidão de fls. 24. A condição de segurado do falecido também restou comprovada, considerando-se que era beneficiário de aposentadoria (fls. 93/100). A requerente, a fim de comprovar suas alegações, juntou os seguintes documentos: a) certidão de seu casamento com Luiz de Moraes, com averbação de divórcio em 30.04.2004 (fls. 22); b) certidão de óbito do segurado, em 14.07.2010, em que é qualificada apenas como declarante (fls. 24); c) ata notarial de constatação de convivência pós morte (fls. 25/27), firmada a pedido dos filhos da segurada, em que ela declara o mês de abril/2009 como início de convivência; d) escritura declaratória, em que afirma a existência de relacionamento afetivo desde 26.10.1989, com a posterior união em 08.04.2009 (fls. 28/29); e) contratos de prestação de serviços médico-hospitalares, em que se qualifica como cônjuge, firmados em 15.01.2010, 14.05.2010 e 02.06.2010 (fls. 30/44); f) declaração de imposto de renda do segurado falecido, exercício 2010, em que consta como sua dependente (fls. 45/49); g) declaração prestada por familiar do de cujus, referente a união estável e dependência da requerente em relação a ele (fls. 50/52); h) extrato previdenciário, em que consta como seu endereço Rua das Esmeraldas, 101, Jardim Imperial - Atibaia; i) conta de energia elétrica em nome do falecido, datada de 05.07.2010, relativa ao imóvel localizado na Rua das Esmeraldas, 101, Jardim Imperial - Atibaia (fls. 54); j) comprovantes de transferências bancárias feitos pelo falecido em seu favor, nas datas de 19.04.2004 e 29.08.2005 (fls. 55/56); k) fotos da requerente com o de cujus (fls. 57/64); No que tange à prova da alegada união estável entre a requerente e o falecido, não ficou demonstrada a sua ocorrência, seja pelos documentos juntados, seja pela prova testemunhal. Ao contrário dos documentos juntados, depreende-se a presença da requerente junto ao falecido somente a partir do ano de 2009, ocasião em que o segurado encontrava-se idoso e doente, precisando de cuidados, vindo a óbito no mês de julho/2010, com três internações no início do ano de seu falecimento. Da prova testemunhal produzida, por sua vez, também não se extrai a alegada convivência pública, nos termos em que alegado. A testemunha Isaque, técnico de enfermagem, conheceu o segurado somente no ano de 2009, tendo a ele prestado cuidados de enfermagem por 06 meses, até que necessitou de internação em estabelecimento de saúde. A testemunha Ângela, diarista da residência, declara que conheceu o segurado falecido somente no ano de 2009, quando começou a prestar serviços de arrumação na casa. Já, a testemunha Nelson, pedreiro, afirmou que a requerente prestava serviços de costura ao segurado falecido por volta de 03 anos antes do ano de 2009, bem como que ele era empresário deste ramo. Tal declaração remete à origem dos recibos de transferência bancária feitos em favor da requerente nos anos de 2004 e 2005 pelo segurado falecido. Declarou a requerente, em seu depoimento pessoal, que foi casada até o ano de 2004 e que o segurado falecido ficou viúvo somente no ano de 2009, quando, então, foram morar juntos, bem como que sua família não sabia do relacionamento. Conclui-se, portanto, que, se houve relacionamento, este não foi público e notório como alegado na petição inicial, pois que ambos eram casados, bem como que passaram a residir juntos somente à época em que o segurado já estava doente e precisando de cuidados. Assim, não ficou comprovada a alegada união estável com o segurado falecido, nem mesmo sua relação de dependência econômica para com aquele, pelo que não preenche os requisitos à concessão do benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, 2, do mesmo diploma legal, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 27 de junho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000896-24.2015.403.6329 - TEREZINHA SONIA DA SILVA MOLINARI (SP354542 - GERSON BERTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se originariamente de ação comum de pensão por morte, proposta por Terezinha Sonia da Silva Molinari, em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho José Luiz Molinari, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 13.02.2014. Sustentou em síntese, o seguinte: a) que era dependente economicamente de seu filho José Luiz Molinari, segurado da Previdência Social, falecido em 26.09.2013; b) que residiam na mesma casa; c) que o falecido não era casado e que não possuía herdeiros. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 34). O requerido, em contestação (fls. 37/49), sustenta, em síntese, a falta de dependência econômica da requerente. A requerente apresentou réplica (fls. 58/59). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 68/72), tendo o requerido apresentado suas alegações finais (fls. 75). Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito a preliminar arguida de litisconsórcio ativo necessário, no sentido de que o genitor do segurado falecido seja intimado a compor a lide, uma vez que a concessão de benefício previdenciário não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI 8.213/91. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E FINALÍSTICA PROCESSUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Somente há que se falar em litisconsórcio ativo necessário em situações excepcionais, uma vez que ninguém pode ser compelido a comparecer nos autos como autor. 2. A hipótese sob análise não configura esta circunstância excepcional, pois a Lei 8.213/91 dispõe em seu art. 76 que a concessão de pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente. 3. Em face dos princípios da economia e finalística processual, impõe-se reconhecer que a anulação do feito, no estágio em que se encontra e após transcorrido grande lapso temporal, configuraria prejuízo inegavelmente maior às filhas do que a ausência delas na relação processual. Ao contrário, a decisão favorável obtida pela esposa do segurado beneficiará as suas descendentes, pois a pensão por morte se reverterá para o âmbito familiar de que fazem parte. 4. Recurso Especial provido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (artigo 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se seus pais (artigo 16, II), mas, neste caso, a dependência deve ser provada pelo interessado, uma vez que não se presume (artigo 16, 4º). A questão controvertida nos autos refere-se à alegada dependência da requerente para com o segurado falecido, a qual deve ser comprovada. Inicialmente, dou como provado os seguintes fatos: a) que Terezinha Sônia da Silva Molinari é genitora de José Luiz Molinari (fls. 10); b) o filho era segurado da Previdência Social (fls. 13); c) o segurado faleceu em 26.09.2013 (certidão de óbito de fls. 10vº); d) por ocasião do óbito, o segurado era solteiro e morava com sua genitora, conforme resultou da prova testemunhal. Quanto à dependência econômica, ficou comprovado que o segurado de fato arcava com o sustento da casa e de sua genitora. Junta a requerente, para comprovar tal fato, notas fiscais de aquisição de produtos destinados à casa em nome do segurado falecido (fls. 14/16vº), bem como carteira de trabalho que demonstra a percepção por ele de salário humilde, mas condizente com a manutenção de um lar (fls. 12). A prova testemunhal foi uníssona no sentido de que a requerente residia somente com o segurado falecido, que é separada anteriormente ao óbito do segurado, que não trabalha, bem como que o segurado era o único responsável pela sua manutenção e de sua casa. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à requerente o benefício de pensão por morte, a partir da data de seu requerimento administrativo (13.02.2014 - fls. 18), descontados eventuais valores pagos administrativamente, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno, ainda, o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado da requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, à requerente, do benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Bragança Paulista, 24 de junho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000612-18.2016.403.6123 - DORIVAL BATISTA RODRIGUES(SP152549 - ANTONIO CARLOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 334 do mesmo código, designo audiência de conciliação para o dia 17 de agosto de 2016, às 13h45 min. Cite-se o réu para comparecimento à audiência. O réu deverá ser alertado para o fato de que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da audiência designada, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou a partir da data do protocolo de eventual pedido de cancelamento da audiência. Intime(m)-se.

0001495-62.2016.403.6123 - GIOVANNA MALHEIRO GIACOMINI FACIO(SP275012 - MARCELO LOBATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento da genitora da requerente. Sustenta a requerente, em síntese, o seguinte: a) é filha de Mirian Malheiro Giacomini, falecida em 25.06.2003; b) requereu administrativamente o benefício em duas oportunidades (04.06.2003 e 03.12.2015), tendo-lhe sido negado, por ausência de qualidade de segurado; c) foram recolhidas 214 contribuições previdenciárias pela sua genitora; d) deixou sua genitora de desenvolver atividade remunerada, por estar incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 17/74. Decido. Defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil. De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela requerente. Com efeito, não está evidenciada a incapacidade laboral que afastou a genitora da requerente do trabalho, da mesma maneira, que não está comprovado o recolhimento das tantas contribuições previdenciárias alegadas. Ademais, as questões relacionadas aos recolhimentos previdenciários e, em especial, à incapacidade laboral devem ser objeto de prova, sob a influência do contraditório. Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência. Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 24 de junho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001512-98.2016.403.6123 - MAURICIO JOSE GONCALVES (SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Determino ao requerente que, no prazo de quinze dias, apresente cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos listados no Termo de Prevenção de fls. 85/86, bem como o original do instrumento de mandato (fls. 15), sob pena de extinção. Outrossim, determino ao requerente que informe o seu endereço eletrônico. Intime-se. Bragança Paulista, 24 de junho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000455-09.2016.403.6329 - OSWALDO MENDES DE SOUZA JUNIOR (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Determino ao requerente que, no prazo de quinze dias, apresente cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos listados no Termo de Prevenção de fls. 57/58, a fim de que sejam afastadas as disposições do artigo 486, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, que são impeditivas à propositura de nova ação. No mais, determino ao requerente que informe o seu endereço eletrônico. Intime-se. Bragança Paulista, 24 de junho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001758-02.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-15.2012.403.6123) ALECSE DENER IOANNOU (SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante da natureza da presente demanda e da possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de agosto de 2016, às 14h00min, na sede deste Juízo. Intimem-se.

0000936-76.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001909-65.2013.403.6123) CONSTRUZINI CONSTRUÇÕES & TERRAPLENAGEM LTDA - ME X SHIRLEI APARECIDA MARCHI MARQUEZIN X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN (SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante da natureza da presente demanda e da possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de agosto de 2016, às 14h15min, na sede deste Juízo. Intimem-se.

0000203-76.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-58.2014.403.6123) SUZETE MORI SILVA (SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300825 - MICHELLE GALERANI)

Diante da natureza da presente demanda e da possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de agosto de 2016, às 14h30min, na sede deste Juízo. Intimem-se.

0001285-45.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-96.2007.403.6123 (2007.61.23.002024-7)) UNIAO FEDERAL X ELIANA HASHIMOTO DE FREITAS (SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO)

SENTENÇA (tipo a)A embargante opôs embargos à pretensão executória levada a efeito nos autos da ação ordinária nº 0002024-96.2007.403.6123.Os embargos foram recebidos (fls. 9) e, intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 25/26 e 27/28).O contador do Juízo exarou parecer no sentido da correção da conta da embargante (fls. 30).A embargada concordou com o cálculo da contadoria (fls. 33).Feito o relatório, fundamento e decido.O contador judicial apurou que o valor correto da execução é o de R\$ 36.853,72, atualizado até julho de 2015.Não há controvérsia entre as partes sobre o montante, conforme manifestações de fls. 33 e 34.Saliente-se que o valor corresponde à totalidade da execução, não remanescendo parte controvertida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 36.853,72, atualizado até julho de 2015.Sem condenação em honorários, uma vez que foi alegado e demonstrado o excesso de execução.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se o cumprimento da sentença nos termos do artigo 535, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, alterando-se a classe processual.À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 24 de junho de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001763-63.2009.403.6123 (2009.61.23.001763-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO) X MADEIREIRA ITAPECHINGA LTDA - ME X ANTONIO VALDECI ROGATI X LOURDES MAZUCO ROGATI

SENTENÇA (tipo c)A exequente requer a desistência da presente ação, com o desentranhamento do contrato original. (fls.193).Apesar das diligências efetuadas, os executados não foram citados.Decido.Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois que não deu causa à propositura da ação. Custas pela exequente.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, mediante a sua substituição por cópia com declaração e autenticidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bragança Paulista, 24 de junho de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000840-03.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO) X JOAO CARLOS FATTORI BUONICONTI

SENTENÇA (tipo c)A exequente requer a desistência da presente ação, com o desentranhamento do contrato original. (fls.96).Apesar das diligências efetuadas, o executado não foi citado.Decido.Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois que não deu causa à propositura da ação. Custas pela exequente.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, mediante a sua substituição por cópia com declaração e autenticidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bragança Paulista, 24 de junho de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001609-40.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X THEREZINHA SOARES

SENTENÇA (tipo c)O exequente requer a extinção da presente execução. (fls.50). Decido.Em análise dos documentos juntados, verifico que a executada faleceu em 31.07.2011, antes da propositura da presente ação. (fls.29).Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, mediante a sua substituição por cópia com declaração e autenticidade. Sem condenação em honorários. Custas indevidas. À publicação, registro, intimações e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 24 de junho de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001196-85.2016.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3300 - MOACIR MENDES SOUSA E Proc. 3299 - ROBERTO CAVALCANTI BATISTA E Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X RIMATA ARMAGENS GERAIS LTDA - ME(PR016183 - PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Os requisitos previstos no artigo 524 do vigente Código de Processo Civil foram atendidos.Assim, defiro o pedido de fl. 599 do Ministério Público Federal e determino a intimação do executado, por meio de seu advogado constituído, por publicação no diário oficial eletrônico, para pagar o débito indicado na petição de fls. 468/469, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do citado código.Intimem-se.

Expediente N° 4917

EXECUCAO FISCAL

0000014-98.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HELCIO SANTANA MOURA CARDOSO

VISTOS EM INSPEÇÃO.FL. 41. Defiro a pretensão de substituição da CDA indicada.Intime-se a parte executada, com fulcro no artigo 2º, 8º, da Lei n. 6.380/80.Após, intime-se a exequente em termos de prosseguimento.Prazo 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente N° 2820

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001395-16.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO)

Ao compulsar os autos verifiquei que o acusado informou não ter condições de constituir e pagar defensor sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme certidão da acostada à fl. 151.Desta feita, nomeio defensor dativo na pessoa do Dr. Stefano Bier Giordano, inscrito na OAB/SP 302.230-A, advogado cadastrado dentre os profissionais devidamente inscritos no sistema AJG disciplinado pela Resolução 558/2007, devendo a Secretaria intimá-lo pessoalmente de sua nomeação para defesa de Maria Pereira dos Santos, nos termos do artigo 396-A e seguintes, do Código de Processo Penal. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1835

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos, em despacho.Fls. 170: Não é o caso do sobrestamento da cobrança nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, uma vez que na sentença proferida às fls. 112/114 e confirmada pelo E. TRF da 3ª Região, não houve condenação em honorários. Ao arquivo. Int.

0000547-44.2007.403.6121 (2007.61.21.000547-2) - GILBERTO WALTER ARENAS MIRANDA(SP098457 - NILSON DE PIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

GILBERTO WALTER ARENAS MIRANDA propõe a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria, observando os critérios legais, com base nos princípios e garantias constitucionais da preservação do valor real e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários, nos termos do artigo 201, parágrafo 4º da Constituição Federal.O feito foi sentenciado às fls.22/24 e 44.A parte autora apresentou recurso de apelação às fls.29/35.Em julgamento de recurso, a sentença foi anulada de ofício, tendo sido determinado o retorno aos autos de origem para regular processamento de feito (fls.55/57).Regularmente citado (fls.61), o INSS apresentou contestação às fls.63/71, sustentando a impossibilidade jurídica do pedido, a prescrição e, ao final, a improcedência do pleito inicial.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, confunde-se com o mérito e com este será analisada.Outrossim, reconheço a prescrição parcial em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação (12/02/2007), por caracterizar-se como relação jurídica de trato sucessivo (renova-se mês a mês), com fulcro no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 9.528/97. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O art. 201, 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, dispendo a Lei nº 8.213/91 sobre os critérios empregados nos reajustes de benefícios previdenciários.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei.Desse modo, o Poder Judiciário não possui competência para escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais, tendo o Supremo Tribunal Federal já se pronunciado a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Dessa forma, a pretensão da parte autora não prospera, pois não houve demonstração de que foram desconsiderados os índices impostos em lei para reajuste dos benefícios previdenciários, figurando descabida a incidência de índices não referendados pela legislação previdenciária. Nesse sentido, é o entendimento sedimentado do E. TRF da 3ª Região, sintetizado nos seguintes arestos:PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. PROPORCIONALIDADE ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DOS TETOS LIMITADORES. IMPROCEDÊNCIA.- O cálculo da renda mensal inicial do benefício em tela obedeceu aos critérios estabelecidos nos artigos 28 e seguintes da Lei 8213/91, que disciplinaram a concessão do benefício na época em que foi deferido.- Os salários-de-contribuição servem de base-de-cálculo para apuração dos salários-de-benefício, mas não há, nem nunca houve obrigatoriedade de correspondência aritmética entre seus valores. Da mesma forma, não há amparo legal à tese de que a contribuição com base no valor teto obrigatoriamente resulta na maior renda mensal permitida.Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários. Súmula 40 do TRF - 4ª Região.- A limitação imposta pela norma do artigo 29, 2º, da Lei 8213/91 não ofende qualquer preceito constitucional ou legal, tão-somente integra as medidas necessárias à viabilidade do sistema previdenciário.- Apelação desprovida.(TRF 3ª R, 7ª Turma, AC 878699, Rel. Des. Federal Leide Polo, DJ: 19/07/2010). (g. n.).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1- O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito.2- Pacífico no STJ o entendimento de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real.3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez/98), 0,91 % (dez/03) e 27,23% (dez/04).4- Agravo desprovido.(TRF 3ª R, 10ª Turma, AC 1877567, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, DJ: 17/12/2013). (g. n.).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e da verba honorária em favor do INSS, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2.º 3.º, inciso I, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, 3.º, do CPC.Sem custas (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96).Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC).P.R.I.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0001120-82.2007.403.6121 (2007.61.21.001120-4) - SEBASTIAO DONIZETI PEREIRA(SP223375 - FÁBIO ROCHA HOMEM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Vistos, etc. Sebastião Donizeti Pereira ajuizou ação de obrigação de fazer contra a CEF - Caixa Econômica Federal e Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário (incorporada pela Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos S/A), objetivando, em síntese, a liberação do gravame hipotecário constante do imóvel objeto da matrícula nº 9.931 do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba/SP. Alega o autor que é proprietário do referido imóvel desde 20.11.1996, e que na mesma data deu o imóvel em primeira, única e especial hipoteca a requerida Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A, que por sua vez, para efeito de caução em garantia, endossou seus direitos creditórios em favor da Caixa Econômica Federal. Alega ainda o autor que em 25.06.2001 quitou integralmente sua dívida e que, apesar dos inúmeros contatos e mesmo reconhecendo que o débito foi liquidado, as requeridas não providenciaram a liberação do gravame hipotecário do imóvel. Aduz que a empresa Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário foi incorporada pela Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos S/A. Sustenta o autor que as requeridas estão sujeitas à obrigação de fazer consistente em autorizar o cancelamento da hipoteca, inclusive sob pena de multa cominatória. As rés foram citadas e apresentaram contestações. A Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que, no contrato em questão, celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não foi parte ou interveniente. Ainda preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva quanto ao FCVS, ao argumento de que, não obstante o pedido de quitação do saldo residual a ser suportado pelo citado Fundo, não representa o aludido fundo nem tem qualquer responsabilidade financeira quanto ao mesmo. Ainda preliminarmente, arguiu preliminar de falta de interesse processual, ao argumento de que não se configurou nenhuma lide. No mérito, sustenta a força obrigatória do contrato entre as partes; o cerceamento de defesa, quanto ao FCVS, por não conhecer o contrato entre o autor e o agente financiador. A ré Transcontinental também apresentou contestação, arguindo preliminarmente falta de interesse de agir, ao argumento de que jamais apresentou resistência à pretensão do autor; bem como sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que só o credor caucionário, que é a CEF, tem legitimidade para proceder à liberação da caução. No mérito, aduz que a caução de créditos que grava o imóvel objeto da ação foi instituída para garantir o pagamento de obrigação contraída em favor da CEF; que com o fim do financiamento contratado pelo autor, o crédito caucionado se extinguiu, bem como o crédito garantido pela hipoteca. Alega ainda que a obrigação contraída junto à CEF também já foi cumprida, entretanto a credora não tem este entendimento, mantendo-se injustificadamente, na posse da cédula hipotecária, razão pela qual foi compelida a promover ações judiciais. Que não ignora o transtorno causado ao autor, mas vem envidando todos os esforços para resolver a questão. Argumenta, por fim, que a responsabilidade pelas despesas com registros cabe ao autor, nos termos do contrato. O autor apresentou réplicas às fls. 135/138 e 140/142. Em atenção ao despacho de fls. 149, o Oficial do Registro de Imóveis de Pindamonhangaba informou da viabilidade do cancelamento da cédula hipotecária lançada na matrícula 9.931, desde que acompanhada de requerimento solicitando os respectivos cancelamentos da caução e hipoteca, com prova da legitimidade dos subscritores. Pelo despacho de fls. 161 o julgamento foi convertido em diligência para se determinar a manifestação da CEF. Em atenção à determinação do Juízo, a CEF informou que o imóvel em questão foi financiado com recursos do FGTS pela Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A, razão pela qual a CEF recebeu como garantia a caução da unidade habitacional e que, devido à situação de inadimplência do agente financeiro, há ação de cobrança judicial em andamento. Aduziu que a liberação é realizada apenas mediante o pagamento, pelo agente financeiro, do valor da garantia correspondente. É o relatório. Fundamento e decido. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguída pela CEF, ao argumento de que não foi parte ou interveniente no contrato celebrado entre o autor e o agente financeiro. Como comprovado nos autos, a garantia hipotecária constante do contrato celebrado entre o autor e a ré Sul Brasileiro (hoje Transcontinental) foi endossada em favor da CEF, para efeito de caução em garantia. Pretendendo o autor o cancelamento do gravame hipotecário, é evidente a legitimidade passiva da CEF, já que é a endossatária da respectiva cédula hipotecária. Por outro lado, a argumentação da CEF com relação ao FCVS sequer comporta conhecimento, posto que, ao contrário do que consta da contestação (fls. 75), em nenhum momento o autor postula quitação de saldo devedor residual a ser suportado pelo citado fundo. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir arguída pela CEF, ao argumento de que não se configurou nenhuma lide. O autor pretende o cancelamento da hipoteca, o que somente se afigura possível com o cancelamento da respectiva caução, e a própria ré reconheceu às fls. 171/172 que não emite a liberação em razão da inadimplência do agente financeiro. Logo, configurada a lide, uma vez que o autor encontra resistência à sua pretensão, e escolheu a via adequada à defesa dos seus direitos. Presente, portanto, o interesse de agir. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir arguída pela ré Transcontinental, ao argumento de que jamais apresentou resistência à pretensão do autor. Não obstante a alegação da ré, o certo é que o autor somente conseguirá a baixa da hipoteca junto ao CRI - Cartório de Registro de Imóveis juntamente com a baixa da caução da respectiva cédula hipotecária, como ademais expressamente informado pelo Oficial do CRI (fls. 153). Portanto, embora a ré alegue não oferecer resistência à pretensão do autor, não apresenta a este a totalidade da documentação necessária à baixa do gravame (liberação da hipoteca e da caução). Dessa forma, como já assinalado, configurada a lide, uma vez que o autor encontra resistência à sua pretensão, e escolheu a via adequada à defesa dos seus direitos. Presente, portanto, o interesse de agir. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir arguída pela ré Transcontinental, ao argumento de que só o credor caucionário, que é a CEF, tem legitimidade para proceder à liberação da caução. Pretendendo o autor o cancelamento do gravame hipotecário, é evidente a legitimidade passiva da credora hipotecária. Por outro lado, foi a ré que cedeu em caução a respectiva cédula hipotecária à CEF e, como assinalado, a baixa da hipoteca somente é possível com a baixa da respectiva caução. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. É incontroverso nos autos que o autor Sebastião Donizeti Pereira adquiriu o imóvel objeto da matrícula nº 9.931 do CRI de Pindamonhangaba/SP, através de contrato de venda e compra com mútuo e pacto adjeto de hipoteca em favor de Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A, hoje Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. (R. 18 e R. 19-M.9931, fls. 12). Também é incontroverso que com base na referida hipoteca foi emitida uma cédula hipotecária (Av. 20-M.9931, fls. 12), na forma do artigo 10 do Decreto Lei 70/1966. É ainda incontroverso essa

cédula de crédito hipotecário representativa do financiamento do autor com a Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A foi caucionada em garantia, em favor da Caixa Econômica Federal (Av.21-M.9931, fls.12).A caução da cédula hipotecária em favor das instituições financeiras é expressamente permitida pelo artigo 22 do Decreto-Lei 70/1966. Como referido diploma não contém nenhuma outra norma sobre a caução, esta rege-se pelas normas sobre caução de títulos de crédito previstas no Código Civil.No caso dos autos, a assinatura do contrato com garantia hipotecária pelo autor, a emissão da respectiva cédula hipotecária pela Sul Brasileiro, e a sua caução em favor da CEF, e ainda as averbações no CRI, ocorrem na vigência do Código Civil de 1916. O Código Civil/1916 equiparava a caução de títulos de crédito ao penhor (artigo 790) e, em seu artigo 792, inciso II dispunha que ao credor por caução de título de crédito compete o direito de fazer intimar o devedor dos títulos caucionados, que não pague ao seu credor enquanto durar a caução. Observo, outrossim, que o Código Civil/2002 contém norma semelhante, pois embora não haja mais previsão de caução de títulos de crédito, esta foi substituída pelo penhor, dispondo o artigo 1.459 que ao credor em penhor de título de crédito compete fazer intimar ao devedor do título que não pague ao seu credor, enquanto durar o penhor. Ademais, prevê em seu artigo 1.453 que o penhor de crédito não tem eficácia senão quando notificado ao devedor.É também incontestável nos autos que não cuidou a CEF de notificar o autor da caução da cédula hipotecária ocorrida em seu favor, bem como que o autor continuou pagando as prestações do financiamento para a Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A, obtendo declaração de quitação (já fornecida pela Transcontinental, fls.23).Desta forma, a CEF que foi desidiosa e não intimou o autor para que não efetuasse o pagamento a Sul Brasileiro e sim em seu favor, porque a cédula de crédito hipotecário lhe estava caucionada. Não pode agora opor-se ao cancelamento da hipoteca sob alegação de que o débito caucionado não foi pago.Cabe à CEF exigir da Sul Brasileiro a quitação imediata da dívida caucionada, nos termos do artigo 795, primeira parte, do CC/1916, norma também constante do parágrafo único do artigo 1.460 do CC/2002. Mas, não tendo notificado o autor, não pode opor-se ao cancelamento da hipoteca e da respectiva caução.Em hipótese absolutamente análoga a dos autos aponto precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. HIPOTECA. SÚMULA 308 DO STJ. CAUÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO QUE COMPORTA ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.- Os embargos de declaração têm por objetivo o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional devida, não se prestando a nova valoração jurídica dos fatos e provas envolvidos na relação processual, muito menos a rediscussão da causa ou correção de eventual injustiça.- Na espécie, a aventada contradição comporta ajuste porque, tal como aduzido, o fato do agente financeiro não haver cumprido com suas obrigações perante a Caixa Econômica Federal é que ensejou a resistência da CEF à liberação do imóvel dando causa a propositura da presente ação.- O agente financeiro/credora hipotecária participou do negócio jurídico firmado com a autora/embargante e, posteriormente, caucionou à Caixa Econômica Federal - CEF os direitos creditórios referentes à hipoteca em debate, tornando-se evidente sua legitimidade para figurar na lide. Neste contexto não resta dúvida em reconhecer o interesse processual da autora ao propor a presente ação em face da corré Transcontinental, haja vista que a conduta perpetrada pela mesma fornecendo o termo de baixa da hipoteca sem contudo providenciar a quitação de seus débitos junto a CEF obstou o autor de promover a baixa da hipoteca em seu favor.- Presente o interesse processual da autora/embargante ao propor a presente ação em face do agente financeiro que ao caucionar o crédito hipotecário à CEF, sem o conhecimento da embargante, deu causa a propositura da presente ação é o caso de reformar parcialmente o julgado embargado,- Embargos de declaração aos quais se dá provimento para, imprimindo efeito modificativo ao julgado da 1ª Turma, reconhecer a parcial procedência do recurso de apelação da corré Transcontinental, apenas para reduzir o montante fixado a título de honorários advocatícios, restando no mais mantido o acórdão embargado.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0021700-94.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2014)Quanto as despesas com registros e averbações, anoto que tem razão apenas em parte a ré Transcontinental ao invocar a cláusula trigésima segunda do contrato (fls.20). É que referida cláusula atribuiu ao autor a responsabilidade pelas despesas com registros e averbações decorrentes do instrumento particular de venda e compra de imóvel com mútuo e pacto adjeto de hipoteca. Assim, alcança as despesas com o cancelamento da hipoteca e respectiva cédula hipotecária, mas não alcança as despesas com o cancelamento da caução, já que não prevista no referido instrumento.Portanto, caberá ao autor o pagamento das despesas com os registros e averbações do cancelamento da hipoteca e respectiva cédula hipotecária, e caberá às rés, solidariamente, as despesas referentes ao cancelamento da caução em garantia.Por fim, quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em percentual sobre o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 2º do CPC/2015, que no caso dos autos corresponde ao valor da hipoteca cuja cancelamento é obtido, qual seja, R\$ 19.000,00 (fls.12), percentual esse que, considerados os critérios previstos no referido dispositivo, fixo em 20%, resultando na verba honorária de R\$ 3.800,00.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar as rés a entregarem ao autor, no prazo de trinta dias do trânsito em julgado desta, as declarações de quitação necessárias ao cancelamento da hipoteca e respectivas emissão de cédula hipotecária e caução constantes do registro 19 e averbações 20 e 21 da matrícula 9.931 do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba/SP, sob pena de, em não o fazendo, valer esta sentença como título hábil para tanto, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil - CPC/2015.Condeno ainda as rés, em igual proporção, no pagamento das despesas com averbações e registros do cancelamento da caução, bem como das custas processuais, inclusive as despendidas pelo autor em reembolso, e honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais).P.R.I. e Comunique-se a Ouvidoria.

0003633-86.2008.403.6121 (2008.61.21.003633-3) - MARIA HELENA ROCHA DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se a parte contrária da apelação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

Trata-se ação de procedimento ordinário proposta por JOSIANE GOMES DE OLIVEIRA por si e representando sua filha YASMIN FERNANDA DE OLIVEIRA ALVES DA SILVA, objetivando o benefício de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento de JOILSON TIMÓTEO BARBOSA, ao cárcere. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/25). Deferida a justiça gratuita (fls. 27). Regularmente citado em 09/12/2009 (fls. 29/30), o INSS apresentou contestação às fls. 32/51, pugnando pela improcedência do pleito inicial. Manifestação da parte autora informando que Joilson foi liberado em liberdade condicional desde 12/11/2010 (fls. 52). Réplica às fls. 56/58. Foi convertido o julgamento em diligência para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 60). Em audiência realizada em 26/07/2012, foram colhidos os depoimentos de Joilson Timoteo Barbosa e da autora Josiane Gomes de Oliveira (fls. 110/132). Manifestação da parte ré às fls. 154/158. Convertido o julgamento em diligência para oferecimento de parecer pelo Ministério Público Federal (fls. 160). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 162/164, oficiando pela improcedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência para oficiar à empresa Nova Era Recursos Humanos Taubaté Ltda para informar as remunerações dos meses de abril e maio de 2008 recebidas por Joilson Barbosa (fls. 166 e 173). Informações trazidas pela empresa Nova Era Ltda. às fls. 179/184. Manifestação da parte autora às fls. 189/190, do INSS às fls. 192/193 e do MPF às fls. 195. É o relatório. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão, sustentando o preenchimento dos requisitos legais. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os Recursos Extraordinários 587365 e 486413, ambos dotados de repercussão geral e de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu, por maioria, ser a renda do preso que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão. O julgamento do Pretório Excelso reconheceu, desse modo, a legalidade do artigo 116, caput, do Decreto 3.048/99 e sua compatibilidade constitucional com o artigo 201, IV, da Lei Maior, com a redação dada pela EC 20/98. Rezam os citados preceptivos: CRFB/88: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Nesse sentido, também decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA A SER CONSIDERADA. I - O Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes. II - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (PROCESSO 200703990185600 - APELAÇÃO CÍVEL 1193964 - REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 28/04/2010, PÁGINA 1937). No mesmo caminho, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. BAIXA RENDA DO SEGURADO NÃO COMPROVADA. PRECEDENTE DO STF. AGRAVO PROVIDO. 1. A antecipação dos efeitos da tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I e II, do CPC). 2. A jurisprudência do STF já se manifestou no sentido de que a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. 3. A Portaria Interministerial MPS/MF n. 48, de 12 de fevereiro de 2009, definiu que o auxílio-reclusão, a partir de 1º de fevereiro de 2009, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 4. O último salário-de-contribuição do segurado recluso foi de R\$ 832,34 (oitocentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos) (fl. 22), não sendo portando devido às agravadas o referido benefício previdenciário. 5. Afastado o fúmus boni iuris, não há como manter a decisão agravada que deferiu a antecipação de tutela requerida. 6. Agravo de instrumento provido. (AG 200901000513020, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 07/10/2010) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - TUTELA ANTECIPADA - REMUNERAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PEDIDO IMPROCEDENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença. II - Para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto nos artigos 201, IV, da Constituição da República e 80 da Lei nº 8.213/91, a renda a ser considerada deve ser a do preso e não a de seus dependentes. III - Constata-se dos autos que o último salário-de-contribuição do recluso, relativo à competência de agosto/2009, correspondia a R\$ 1.017,07, conforme CNIS de fl. 57, superando o valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 752,12 pela Portaria nº 48, de 12.02.2009. IV - Por se tratarem de beneficiários da justiça gratuita, incabível a condenação dos autores nos ônus de sucumbência. V - Não há que se falar em restituição de valores recebidos a título de antecipação de tutela, tendo em vista a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e a boa-fé dos demandantes. VI - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida. (AC 201003990308069, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/12/2010) Por conseguinte, para as prisões efetivadas a partir da EC 20/98, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário de contribuição do segurado, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais),

atualizados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 13 da EC 20/98), conforme tabela abaixo (art. 291 da IN INSS/PRES 20/2007 e Portarias Interministeriais MPS/MF 77/2008, 48/2009, 333/2010, e 568/2010):PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALA partir de 1º/1/2016 R\$ 1.212,64 - Portaria nº 01, de 08/01/2016A partir de 1º/1/2015 R\$ 1.089,72 - Portaria nº 13, de 09/01/2015A partir de 1º/1/2014 R\$ 1.025,81 - Portaria nº 19, de 10/01/2014A partir de 1º/1/2013 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013A partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/7/2011A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003No caso concreto, restou comprovado que Joilson Timóteo Barbosa foi recolhido no estabelecimento prisional em 13/06/2008 (fls.72), sendo que o último salário de contribuição do recluso ultrapassava o limite legal de R\$ 710,08 (vide tabela acima estampada), conforme se depreende das informações prestadas pela empresa empregadora do autor à época, Nova Era Recursos Humanos Taubaté Ltda. (fls. 179/180), no sentido de que o segurado percebeu renda mensal em maio/2008 de R\$ 1.771,31 (um mil e setecentos e setenta e um reais e trinta e um centavos). Considerando que são cumulativos os requisitos necessários à obtenção do benefício em análise, a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente, razão pela qual, na esteira da fundamentação supra, a parte autora não faz jus à pretensão requerida.DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOSIANE GOMES DE OLIVEIRA por si e representando sua filha YASMIN FERNANDA DE OLIVEIRA ALVES DA SILVA, em detrimento do INSS, nos termos do artigo 487, inciso I do código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2.º, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, 3.º, do CPC. Isenção de custas, conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000663-45.2010.403.6121 (2010.61.21.000663-3) - JEFFERSON ITALO ALVES (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por JEFFERSON ÍTALO ALVES contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a sua reforma, com o pagamento da remuneração mensal calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico ao que possuía na ativa. Sustenta que ingressou no Exército Brasileiro em 01.03.2006, a fim de prestar serviço militar obrigatório, sendo que, em meados do mês de março de 2009, passou a apresentar sérios problemas de ordem mental, tais como ideações paranoides, ansiedade exacerbada, inquietação e comportamento agressivo, tendo sido diagnosticado portador de transtorno bipolar afetivo. Afirma que necessitou ausentar-se de suas atividades junto ao Exército Brasileiro, por recomendação da própria instituição, em março e junho de 2009, sendo que, em 02.12.2009, foi desincorporado, nos termos do artigo 140, item 2, 2.º, do Regulamento da Lei do Serviço Militar. Nesses moldes, requer o reconhecimento de sua incapacidade definitiva por alienação mental no momento em que foi licenciado e respectiva concessão de reforma, nos termos dos artigos 108, V, e 110, 1.º, do Estatuto dos Militares. Foi deferida gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls.32). Regularmente citada, a União Federal ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pleito autoral (fls.42/88). Réplica às fls.92/97. Foi convertido o julgamento em diligência, sendo determinada a realização de perícia médica judicial (fls.100/101), cujo laudo foi juntado aos autos às fls.108/118. A perícia médica apresentou complementação ao laudo pericial às fls.133. Determinada a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls.125), oportunidade em que foram ouvidos os depoimentos da parte autora e do informante Josué Oliveira Rosa (fls.134/145). Manifestação da parte autora às fls.154/163 e da ré às fls.164/169. Em audiência realizada em 26/07/2012, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Lilcir Cosmo Romão e Carla Lobo Loureiro (fls.170/173). Manifestação da parte autora às fls.174/184, 186/190 e 204/207, e da ré às fls.194/201. Foi convertido o julgamento em diligência para manifestação da parte ré acerca da notícia do processo de interdição do autor (fls.209). Convertido o julgamento em diligência para oficiar aos médicos do autor para anexarem aos autos cópias integrais de seus prontuários médicos (fls.212/214). Prontuários médicos juntados às fls.231, 233/238, 240/244, 245/378, O Juízo da Vara de Família e Sucessões de Taubaté encaminhou cópias dos documentos constantes dos autos da Ação de Interdição do autor às fls. 379/390. Manifestação da parte autora informando que foi proferida sentença na Ação de Interdição que tramita perante a Vara de Família e Sucessões de Taubaté, decretando a interdição do autor e o declarando absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (fls.394/398). Complementação do laudo pericial às fls.400. Manifestação da União às fls.403/406, reiterando o pedido de improcedência do pedido inicial. Convertido o julgamento em diligência para apresentação de parecer pelo Ministério Público Federal (fls. 408), o qual se manifestou às fls.410. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo desnecessários maiores esclarecimentos a serem fornecido pela Sra. Perita, pois os elementos constantes dos autos são suficientes para o convencimento deste Juízo quanto ao mérito da demanda proposta, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 410). Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. A tutela jurisdicional buscada nesta ação é a condenação da União a implementar em favor do autor a reforma remunerada em decorrência do ato que o desincorporou do serviço militar. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que os militares temporários, incorporados para a prestação de serviço militar, têm permanência efêmera nas fileiras das Forças Armadas, sendo que seu licenciamento ocorre, via de regra, quando concluído o tempo de serviço, ou a qualquer tempo, por conveniência do serviço ou a bem da disciplina, porquanto o ato de licenciamento inclui-se no âmbito do poder discricionário do comando militar, e independe de motivação ou de processo administrativo com contraditório e ampla defesa, segundo art. 121, II, e seu 3º, da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares): Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - A pedido; e II - Ex officio. (...) 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço

militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) Por conveniência do serviço; e c) A bem da disciplina. O Decreto nº 57.654, de 20.01.1966, que regulamenta a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17.08.1964), retificada pela Lei nº 4.754, de 18.08.1965, assim estipula: Art. 149: As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar. A condição de militar temporário não retira do autor a qualidade de militar da ativa (art. 3º, 1º, a, II, da Lei 6.880/80 - Estatuto dos Militares). De acordo com o Estatuto dos Militares, O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior [art. 108] será reformado com qualquer tempo de serviço (art. 109); bem assim, prevê que o militar será reformado se presente um dos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108 e verificada a incapacidade total e permanentemente para qualquer trabalho (artigo 110, 1.º). Para melhor compreensão do tema, transcrevo os dispositivos legais supracitados: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (...) Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplicase o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Por outro lado, o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço só gera o direito à reforma se o militar ostentar a estabilidade (após o implemento de dez anos de efetivo exercício - art. 50, IV, a, do Estatuto dos Militares) ou, não a tendo, como no caso do autor, deve estar configurada a incapacidade definitiva (impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, militar ou civil (artigo 111, I e II, do Estatuto referido): Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Por outro viés, em se tratando de militar temporário prestando o serviço militar, o advento de incapacidade definitiva, e apenas, para o serviço militar ensejará a desincorporação (art. 31, b, e seu 2º, c, da Lei 4.375/64 - Lei do Serviço Militar): Art 31. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido: (...) b) pela desincorporação; (...) 2º A desincorporação ocorrerá: (...) c) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; - o incorporado nessas condições será excluído e isento definitivamente do Serviço Militar; Em síntese, no que concerne à análise do presente feito, somente na hipótese de incapacidade definitiva, total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade (militar ou civil), é que se poderá cogitar de reforma em favor do praça sem estabilidade (temporário). No caso dos autos, conforme se depreende da folha de assentamentos do autor (fls. 73/79), bem como da Ata de Inspeção de Saúde nº 332/2009 (fls. 80), especificamente no campo PARECER, o autor encontrava-se Incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Não é inválido(a). O Inspecionado enquadra-se no 2º, combinado com o nº 02 do artigo 140 do RLSM, Decreto nº 54.654 de 20JAN1966. O parecer de incapacidade definitiva refere-se única e exclusivamente aos requisitos para prestação do serviço militar, sem implicação quanto à aptidão ou incapacidade para exercício de atividade laborativas civis. O inspecionado deverá manter tratamento após sua desincorporação em OMS até sua cura relativa à doença que o incapacita e deverá ser encaminhado aos serviços públicos de saúde, conforme previsto no art 149 da RLSM. O inspecionado não é portador de D.S.O. que registre a ocorrência durante a prestação do serviço militar, de acidente ou doença contraídos em função militar. A doença, observando sua etiopatologia, pré-existia à data de incorporação. Em juízo, o laudo médico elaborado por perita nomeada (fls. 108/110), em 16.03.2012, demonstrou que o autor possui ensino superior completo, é portador de transtorno afetivo bipolar, patologia que lhe acarreta incapacidade total e temporária e o impede de exercer função laborativa que demande esforço físico intenso e moderado. Em resposta ao quesito 13, referente ao motivo que desencadeou a doença, a perita judicial assinalou ser indeterminado. A doença pode ter sido desencadeada ou agravada pelo trabalho; relatou, ainda, que a doença vem se agravando, é insuscetível de recuperação, mas há possibilidade de melhora. Atestou, naquele momento, que o autor necessitava de ajuda de terceiros para sua vida diária pois ainda apresenta instabilidade do quadro psiquiátrico, impedindo que consiga seu próprio sustento. Concluiu a perita que o periciando apresenta sinais compatíveis com Transtorno afetivo bipolar e, de acordo com a sua evolução, pode se tratar de um transtorno bipolar com sintomas psicóticos (devido às alterações de pensamento, com delírios de perseguição e até intrusão de pensamento), agravando o quadro. A partir do primeiro surto, na época em que era militar, não retomou sua capacidade funcional nem psíquica, comprometendo sua capacidade laborativa. Em complementação ao laudo pericial, em 25.05.2012, a perita médica prestou esclarecimentos (fl. 133), informando o seguinte: 4.2, 4.3 e 4.4. O autor ainda não possui limitações permanentes, mas possui incapacidade total atual, conforme respondido no item 7 do laudo pericial; 5. O autor necessita de assistência médica e de outros profissionais da área da saúde (inclusive enfermeiros) regular no momento, mas fora do regime de internação permanente; 6. A data aproximada da manifestação da doença é no ano de 2009, como respondido no item 14 do laudo pericial (...) 3) O Transtorno Afetivo Bipolar, por ser um transtorno mental, não tem etiologia definida. Porém, a atividade laborativa pode ser tanto um fator desencadeante como um agravante da doença. Neste caso, tal atividade pode ter sido um fator desencadeante. Posteriormente, a perita médica esclareceu, em 10.09.2014, que a data provável do início da doença - o Transtorno Afetivo Bipolar - é no ano de 2009 e relatou, ainda, que a causa desta doença não pode ser determinada (fl. 400). Por outro lado, consta dos autos informação de que houve sentença nos autos da Ação de Interdição que tramita perante a Vara de Família e Sucessões de

Taubaté, na qual foi decretada a interdição do autor, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Contudo, a mencionada interdição, processo e curadoria provisória, ocorreram somente em 2012, aproximadamente três anos após a desincorporação do autor do Exército, razão pela qual não figura como elemento probatório hábil para elucidar o presente caso, no qual se faz imprescindível a comprovação de que a incapacidade definitiva do autor era fato consumado em 2009. E, nesse particular, extrai-se do acervo probatório que o autor estava apenas incapacitado para o exercício de atividade militar em 2009, mas de forma alguma ostentava a condição de pessoa incapacitada definitivamente para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, civil e militar. Conforme acima ressaltado, segundo perícia médica judicial, o autor estava apenas incapacitado de forma temporária em 2009, com expectativas de melhora do quadro de saúde e reabilitação para o trabalho. Saliente-se que, conquanto o autor apresentasse sintomas de doença quando da desincorporação das Fileiras do Exército, sendo fato incontroverso a incapacidade para o exercício da atividade militar naquele momento, o requisito essencial para fins de gozo da reforma pretendida não se encontrava presente, qual seja, a incapacidade total e permanente, razão pela qual se mostra irrelevante a relação de causa e efeito entre o transtorno bipolar e as condições inerentes ao serviço. De fato, pelos prontuários médico acostados aos autos, deduz-se que o autor, desde 2006, já apresentava alguns sintomas da doença. Conforme prontuário médico trazido aos autos pelo Dr. Luiz Celso Silveira Piccini (fls. 240/244), depreende-se que Jefferson Ítalo Alves iniciou seu tratamento em 03.07.2006, momento em que relatou que sempre me senti incapaz. Apresenta altos e baixos. Refere medo e insegurança. Bateu carro. Pai perdeu emprego. Teve gastrite. Nega cirurgia. É tabagista. Não se sente bem em nenhum lugar. Nega outras drogas. Sono picado. Sou perfeccionista...; em 13.11.2008, consta anotação de que o autor estava muito ansioso e com sintoma de bipolaridade; já em 29.01.2009 conta a mãe que Jefferson tem tio paterno psicótico. Ele, pela descrição dela, está em surto, com alucinações vem pedir ex. de lítio. Mania perseguição, sente espírito mal que está perto de si. Só tem rezado...; em 16.02.2009, sente-se perseguido e tendo alucinações. Bem assim, do Laudo Médico Psiquiátrico elaborado pelo Dr. Sílvio César Nardi (fls.384/388), encaminhado pelo Juízo da Vara de Família e Sucessões de Taubaté, extrai-se a informação do item de antecedentes pessoais que o autor iniciou seu primeiro tratamento com 19 anos, ou seja, em 2006. De qualquer modo, esses documentos não demonstram de forma robusta e idônea a existência de incapacidade definitiva do autor no momento em que foi isento definitivamente do Exército. Tampouco a prova oral produzida nos autos modifica as conclusões contidas no laudo pericial judicial. Senão vejamos. Em depoimento pessoal o autor afirmou que não está conseguindo trabalhar porque, desde que saiu do quartel, teve que parar sua faculdade por seis meses por estar triste, com transtorno bipolar; que quando estava no quartel o pessoal simplesmente o mandou embora, ficando sem auxílio, plano de saúde nem nada; que quando estava em licença, ligavam do quartel, fazendo pressão psicológica para retornar, mas não estava em condições de estar indo para lá; que teve outra crise há seis meses e está tomando medicamento, tendo ficado três dias internado no hospital; que está tendo altos e baixos direto; que, ao mesmo tempo que está bem, está mal; que quando entrou no exército não tinha nada; que isso aconteceu no Exército devido à pressão psicológica em cima; que trabalhava na cantina com mais duas pessoas; que dispensaram os outros dois e ficou sobrecarregado em seu setor, com muita pressão; que chegou uma hora que surtou, que não conseguir mais dar o melhor que podia; que os médicos do quartel achavam que estava de sacanagem por não querer voltar mais para lá; que fazia faculdade de Recursos Humanos; que saiu do Exército em 2009; que terminou faculdade em 2010; que tem carro, mas na época que está em crise não pega o carro; que renovou sua carteira de motorista com 23 anos e se encontra válida ainda; que mora com os pais; que quando vai nas consultas médicas, um dos seus pais o acompanha; que, para a audiência, veio acompanhado de um amigo; que tem 25 anos; que não está estudando atualmente, só pega alguns livros para ler; que terminou o curso em 2011; que veio dirigindo para a audiência; que trabalha no comércio do pai, mas não faz viagens sozinho; que, na lanchonete, ajuda seu pai com tudo, como colocar caixas de cervejas no lugar, lavar copos, atender clientes, etc.. O informante Josué Oliveira Rosa asseverou que trabalhou com Jefferson do Exército; que incorporaram juntos, em 2006 e ficaram até o ano de 2009; que não conhecia o autor antes de entrar no quartel; que não sabe dizer se o autor fazia faculdade na época do quartel; que sabe que fez faculdade, mas não sabe dizer quando entrou; que, após saírem do quartel, continuou a manter contato com o autor; que não foi na formatura do autor; que, na época do Exército, o autor tinha veículos; que o autor ia de bicicleta ou de carro; que teve problemas no Exército, mas não de saúde; que não sabe dizer que pressão o autor sofreu no Exército; que houve perseguição; que o autor não trabalha atualmente; que autor mora com os pais; que o autor foi perseguido pelo Capitão Córdoba; que não sabe se perseguiu, mas o capitão ficava bastante na cola de Jefferson, talvez por não entender o problema do autor; que o capitão pegava no pé do autor, o pressionava; que o capitão cobrava do autor coisas que não podia fazer. A testemunha Lilcir Cosmo Romão afirmou que conhece Jefferson do quartel, são da mesma turma; que sabe dizer que o autor passou mal, ficou doente durante um tempo e depois sumiu; que o autor ficou transtornado; que autor estava de dispensa médica, mas depois foi dispensado do Exército; que o autor falou pra ele não fazer o mal, que o mal não compensava, com o olho arregalado; que ficou com pé atrás com autor; que ouviu dizer que um capitão pegava no pé do autor; que autor trabalhava na cantina e depois passou para o cafezinho, e foi lá que começou a dar problema; que as reclamações do autor em relação ao capitão era de que pegava muito em seu pé, mas não sabe o motivo; que muitos soldados queriam trabalhar na cantina, onde autor trabalhava; que quando Jefferson entrou no Exército tinha boa saúde, era uma pessoa normal; que Jefferson presenciou fato grave no Exército, como a morte do Cabo Leonildo; que foi isso que acabou afetando o autor também; que depois desse episódio, quadro do autor começou a se agravar; que chegou a encontrar o autor no bar do pai do autor; que o autor não trabalha no bar, pelo que saiba. A testemunha Carla Lobo Loureiro disse que foi designada para ser assistente técnico da União para acompanhar a perícia de Jefferson; que sabe do processo somente o que está escrito e até o momento em que pôde participar da perícia, porque a perita médica pediu para ela e as advogadas do autor se retiraram da sala; que no Exército não chegou a avaliar o autor; que sabe que o autor apresentou sintomas psiquiátricos e foi dado como incapaz definitivamente; que o diagnóstico dado foi de transtorno bipolar; que durante a perícia é que ficou sabendo que o autor foi internado em 2011 e fez uso da medicação de carbolítio e encontra-se sob controle; que presenciou as advogadas do autor o instruindo a não dizer que ele trabalhava com o pai; que a avaliação de que Jefferson não era inválido se deu pelas características apresentadas no dia da perícia médica, momento em que estava com as ideias coerentes, estável, sorrindo, conversando normalmente, disse à perita que estava trabalhando com o pai; que sabe que o transtorno bipolar tem característica de 50% ser hereditária e aparece no indivíduo exercendo qualquer tipo de atividade e tem controle medicamentoso; que não considera que foi expulsa da sala de perícia. Da análise detida da prova oral produzida em juízo, verifica-se que houve certos desentendimentos, na época do serviço militar, entre o autor e seu capitão, bem

como que o acidente ocorrido com colega de trabalho, presenciado pelo autor, lhe gerou certo desconforto. No entanto, tais referências, em absoluto, não levam à conclusão de que, em 2009, o autor estava incapacitado definitivamente para toda e qualquer atividade laborativa. Pelo contrário, o próprio autor afirmou que frequentou curso superior após a saída do Exército; bem assim, em consulta realizada por este Juízo aos sistemas CNIS e TERA da Previdência Social, cuja anexação aos autos ora determino, foi possível observar que o autor efetuou recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 01/10/2010 a 31/10/2011 e 01/02/2012 a 30/06/2012, e esteve sob o gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 14/11/2011 a 15/02/2012 e 06/07/2012 a 11/05/2014, encontrando-se, desde 12/05/2015, com benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária ativo, percebendo a quantia mensal de R\$ 1.120,11 (mil, cento e vinte reais e onze centavos). Portanto, depreende-se, de forma indubitável, que o autor exerceu atividades laborativas e intelectuais após a desincorporação das Fileiras do Exército e, por conseguinte, não se encontrava incapaz definitivamente por alienação mental, nos termos do artigo 108, inciso V, do Estatuto dos Militares em 2009, razão pela qual o pedido de reforma não merece acolhimento. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas e da verba honorária em favor do INSS, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2.º 3.º, inciso I, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, 3.º, do CPC. Sem custas (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3.º, do CPC). P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001117-25.2010.403.6121 - ADAO PEDRO CELESTRINO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADÃO PEDRO CELESTRINO, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 05/03/1997 a 23/12/2003, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial, com a conversão em tempo comum, e a consequente revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 08/08/2006 (fls. 27) apresentou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição que foi deferido (NB 141.283.478-0). Argumenta, contudo, que a autarquia deixou de considerar o tempo especial apontado na inicial, durante o qual esteve exposto ao agente físico ruído acima do tolerável. Deferida a gratuidade judiciária às fls. 60. O INSS foi regularmente citado em 28/02/2012 (fls. 61) e deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia sem, contudo, seus efeitos (fls. 63). Manifestação da parte autora às fls. 67/68. Foi anexada aos autos cópia do processo administrativo do autor às fls. 71/95. Manifestação do INSS às fls. 99. Foi convertido em diligência o julgamento para fins de expedição de ofício ao ex-empregador da parte autora, requisitando informações acerca de eventual percepção ou cessação de adicional de insalubridade ao autor durante os lapsos temporais em questão (fls. 101), as quais foram juntadas às fls. 102. Manifestação do INSS às fls. 106/107. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. A prescrição quinquenal não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (formulado em 08/08/2006) e a data da propositura da presente demanda (25/03/2010). O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 05/03/1997 a 23/12/2003, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Portanto, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei) Diante de tais considerações, passo à

análise do período em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais. No tocante ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, consta dos autos o formulário DSS -8030 (fls.14), bem como respectivo laudo técnico pericial (fls.15/16), indicando que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 88 dB, abaixo do limite de tolerância de 90 decibéis no período. Dessa forma, não foi comprovada a alegada insalubridade. Todavia, com relação ao período de 19/11/2003 a 23/12/2003, infere-se dos mesmos documentos retromencionados, inequivocamente, que o autor esteve exposto a ruído de 88 decibéis, acima do limiar de tolerância de 85 decibéis. Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial. Outrossim, quanto ao argumento de necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Além disso, no processo ARE/664335, o Supremo Tribunal Federal afastou o argumento da ausência de prévia fonte de custeio para fins de reconhecimento da atividade especial, firmando o entendimento pela existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. Já no que tange ao dia 05/03/1997, observo que já foi enquadrado na esfera administrativa, conforme se infere do documento de fls.26. Assim, o período reconhecido como especial repercute no cálculo do salário de benefício e respectiva renda mensal inicial, portanto, autoriza a revisão pleiteada. A revisão da renda mensal inicial deverá ser fixada na data em que o INSS tomou conhecimento dos documentos que fundamentaram a presente decisão, o que se deu apenas na data da citação, em 28/02/2012 (fls.61). **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer o período especial de 19.11.2003 a 23.12.2003 trabalhado pelo autor na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., o qual deverá ser convertido em tempo comum com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 28.02.2012. Condene ainda o réu no pagamento das diferenças decorrentes, desde a data da citação (28.02.2012), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da caderneta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução n.º 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária, em caso de benefícios previdenciários, deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91. Os juros devem ser contados a partir da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015. O INSS arcará com 10% do valor das diferenças vencidas até a presente data (artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015 combinado com a Súmula 111 do STJ) em favor do advogado do autor; por outro lado, o autor arcará com o mesmo percentual sobre a diferença entre o valor do pedido inicial e o valor das diferenças vencidas, em favor da parte ré, até a presente data, observada a condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3.º, do CPC. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC/2015). P.R.I.

0002201-61.2010.403.6121 - PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0002428-51.2010.403.6121 - LEILA CRISTINA ALVES(SP240569 - CARLA BOGEL E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FARMACIA FARMACERES LTDA EPP(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER)

Ante a certidão retro, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002980-79.2011.403.6121 - IVAN DE MELO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se à parte ré o teor do v. acórdão, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, deverá o réu comprovar a averbação do período acolhido judicialmente. Intimem-se.

0003062-13.2011.403.6121 - BENEDITO MARCOS BARBOSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se à parte ré o teor do v. acórdão, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, deverá o réu comprovar a averbação do período acolhido judicialmente. Intimem-se.

0000475-81.2012.403.6121 - ADEMIR BARBOSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADEMIR BARBOSA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 04/12/1998 a 12/07/2010, laborados na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, como tempo de serviço especial e a consequente conversão de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza em aposentadoria especial. Aduz o autor, em síntese, que em 16/04/2010 (fls.17), apresentou requerimento de aposentadoria NB 152.255.646-7, que lhe foi concedida sob a forma de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe acarreta prejuízo, tendo em vista a não averbação do lapso temporal em condições especiais, pois esteve exposto a um nível de ruído superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época do período de 04/12/1998 a 12/07/2010. Custas recolhidas às fls.65. Regularmente citado em 11/09/2012 (fls.69), o INSS apresentou manifestação às fls.71/74, pugnano pela improcedência do pleito inicial. Réplica às fls.77/80. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à empregadora, a fim de informar se o autor recebeu adicional de insalubridade (fls.82), cuja resposta foi anexada às fls.84. Manifestação da parte autora às fls.88/89 e do réu às fls.90. Convertido o julgamento em diligência para parte autora esclarecer divergência de informações constantes dos PPP's juntados, a qual se manifestou às fls.93/94. Foi determinado que a empresa empregadora esclarecesse o nível de ruído ao qual o autor esteve exposto a partir de 01.01.2007 (fls.96), a qual apresentou resposta às fls.98/100. Manifestação das partes autora e ré às fls.102 e 104/105, respectivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Outrossim, indefiro o pedido formulado pela parte ré às fls. 104-verso e 105, eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A prescrição quinquenal não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (16.04.2010) e a data da propositura da presente demanda (31.01.2012). O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 04/12/1998 a 12/07/2010, laborado pelo autor na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque) No caso em comento, no período de 04.12.1998 a 12.07.2010 constam informações emitidas nos Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 14/15), assinados pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, acrescidas dos esclarecimentos prestados pela empresa empregadora às fls.98/100, que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 91 dB, de maneira habitual e permanente. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais. Consigno que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) adequadamente preenchido contém referências técnicas acerca do agente agressivo, a técnica de medição utilizada, bem como o nome e número de inscrição nos conselhos de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que foi elaborado por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, dispensa a apresentação de laudo. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406. Oportuno frisar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Em outras palavras, desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Precedente: TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010). Ademais, consoante entendimento doutrinário de escol, não há qualquer razão para que não sejam aceitos

como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. 7.ª edição. Curitiba: Juruá, 2014, página 273)Outrossim, quanto ao argumento de necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).Diante do reconhecimento das atividades especiais desenvolvidas pelo autor nos períodos de 04.12.1998 a 12.07.2010, laborado na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, somadas às reconhecidas administrativamente, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fl. 48), verifico que o autor preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, calculando-se a RMI - Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, sem aplicação do fator previdenciário, na forma do artigo 57, 1º da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.032/1995.A data de início do benefício deverá ser fixada na data da citação (11.09.2012 - fl. 69), ocasião em que a autarquia previdenciária tomou conhecimento da prova documental utilizada na presente demanda (cópia completa do PP - fls.14/15) para fins de declaração do labor especial entre 04.12.1998 a 12.07.2010.Por conseguinte, não se faz possível a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 16.04.2010 em aposentadoria especial, pois somente com a propositura da presente demanda restou comprovado o labor especial para fins de complemento do requisito temporal necessário para a concessão de aposentadoria especial. Contudo, de forma subsidiária, é cabível a concessão de aposentadoria especial com DIB na data da citação e concomitante cessação da aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 152.255.646-7, por serem benefícios inacumuláveis, consoante o disposto no artigo 124, II, da Lei n.º8.213/91. DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer como especial os períodos de trabalho de 04.12.1998 a 12.07.2010, laborado na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, procedendo à respectiva averbação, bem como conceder aposentadoria especial ao autor com DIB em 11.09.2012 (data da citação). Conforme fundamentação supra, a partir da implantação da aposentadoria especial ora concedida deve cessar imediatamente a aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 152.255.646-7, por serem benefícios inacumuláveis. Condene ainda o réu no pagamento das diferenças decorrentes, desde a data da citação (11.09.2012), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da caderneta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução n.º 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária, em caso de benefícios previdenciários, deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, 2.º, do CPC. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º, inciso I, do CPC).P.R.I.

0000984-12.2012.403.6121 - LOURIVAL DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0001692-62.2012.403.6121 - ADILSON GONCALVES PEREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0002839-26.2012.403.6121 - EUDES LUCIA RAIMUNDO(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

0003486-21.2012.403.6121 - EDSON DE ABREU(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0003664-67.2012.403.6121 - JOSE BENEDITO DA ROSA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000521-36.2013.403.6121 - MAURICIO DE SOUSA ANDRADE(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção. Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000853-03.2013.403.6121 - JOAO BOSCO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

0001827-40.2013.403.6121 - ANTONIO DA COSTA DUTRA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor Antônio da Costa Dutra opõe embargos de declaração à sentença de fls.73/77, que julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar que o réu considere como trabalhado em condições especiais o período de 19.08.1975 a 16.12.1988, bem como para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Sustenta o autor que, ao escalonar os períodos de contribuição do autor para apuração do total de tempo de contribuição, os períodos de 01.05.1974 a 29.07.1974 e 02.08.1974 a 05.12.1974 não foram devidamente incluídos, motivo pelo qual resultou na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, sendo devida, portanto, a aposentadoria por tempo de contribuição integral. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por sua vez, opõe embargos de declaração à sentença, alegando, em síntese, que a sentença embargada tornou-se omissa/contraditória quanto à aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, manual esse desatualizado, na medida em que não faz a ressalva acerca do julgamento do STF proferido no mês de março deste ano ADI 4357 E 4425. Relatei. Fundamento e decido. Dos embargos interpostos pela parte ré. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer contradição a ser sanada ou omissão a ser suprida na sentença embargada. Cabe frisar que a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a contradição intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto. Da leitura da peça recursal verifica-se que o embargante não aponta contradições intrínsecas do julgado. A alegada contradição entre o que foi decidido, com remissão ao Manual de Cálculos do CJ, e o entendimento jurisprudencial que o embargante reputa correto, não autorizam o uso dos embargos de declaração, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito. Por outro lado, não se verifica qualquer omissão na sentença embargada, que assim decidiu quanto aos critérios de correção monetária: Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013. Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para reconhecer o período de 19/11/2003 a 24/05/2011, laborado na AVSA PINDA - GERDAU S/A como tempo de serviço especial, bem como para condenar o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/15.464.064-4), considerando o tempo especial ora reconhecido, convertido em tempo comum. Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças daí decorrentes, desde a data do requerimento administrativo (02/06/2011), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (11/09/2012, fls.63), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111), considerando a sucumbência mínima do autor. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3º do CPC). Na verdade, pretende o embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. A pretensão da embargante, de reforma do quanto já decidido, deve ser buscada pelo recurso próprio. Dos embargos interpostos pela parte autora. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, merecem acolhimento. De fato, observando-se os documentos juntados aos autos, especialmente a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls.16/25), os períodos de 01.05.1974 a 29.07.1974 e 02.08.1974 a 05.12.1974 não foram computados no cálculo do tempo de contribuição constante da sentença de fls.73/77. Importa destacar que, no caso de empregado, ao segurado não compete o ônus de contribuir, pois o dever de levar aos cofres previdenciários as contribuições decorrentes de atividade laboral é do empregador, não havendo, pois, que se falar em perda / ausência da qualidade de segurado ou inexistência de carência para o benefício postulado. Dessa forma, acrescentando-se ao tempo de serviço apurado na sentença de 34 anos, 08 meses e 15 dias, aos períodos de 01.05.1974 a 29.07.1974 e 02.08.1974 a 05.12.1974, totaliza-se o total de 35 anos, 03 meses e 18 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Assim sendo, é de rigor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais ao autor, nos termos do artigo 201, 7.º, inciso I, da Constituição Federal. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar que o réu considere como trabalhado em condições especiais o período de 19.08.1975 a 16.12.1988, para a empresa Elevadores Atlas Schindler S/A, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, procedendo à devida conversão, consoante determina a lei, e, por conseguinte, condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor (Antônio da Costa Dutra), desde a data do requerimento administrativo (DER: 28.12.2012). Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral seja implantado, no prazo de 45 dias, em favor da parte autora, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADJ. No mais, mantenho a sentença de fls.73/77 nos exatos termos em que proferida. Por tal razão, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo réu às fls.91/92 e ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo autor às fls.71/86, nos termos acima expostos. P.R.I.

0001838-69.2013.403.6121 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA(SP228491 - TATIANNE CARDOSO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls.184 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001860-30.2013.403.6121 - VALTER LUIZ MORGADO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0002088-05.2013.403.6121 - MAURICIO MIGUEL(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

0002132-24.2013.403.6121 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0002576-57.2013.403.6121 - TARCILIO DO PERPETUO SOCORRO BARBOSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

0003076-26.2013.403.6121 - OLAIR DOMINGOS DE SOUZA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento da petição de fls. 59/68, devendo a Secretaria proceder à devolução ao patrono do autor.Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0003128-22.2013.403.6121 - LUIS EUGENIO DE OLIVEIRA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Vistos, etc. LUIS EUGENIO DE OLIVEIRA ajuizou ação ordinária contra a CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de indenização a título de danos materiais, em razão da não localização dos depósitos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS no período compreendido entre 12/1967 e 04/1969, a ser apurado em execução. Alega o autor que foi funcionário da Prefeitura Municipal de Campos do Jordão e que, ao se aposentar por tempo de serviço, constatou que não foram encontrados os valores depositados pelo empregador no referido período. Aduz que procurou o Banco Real S/A sendo informado que desde 1992 a gestão das contas passou a ser da CEF; que obteve os extratos no Banco Real dos depósitos realizados pelo empregador e retornou à CEF, sendo informado que o período em questão não constava do sistema. Sustenta a responsabilidade da ré, na condição de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Deferida a gratuidade, a ré foi citada e apresentou contestação, argumentando que os depósitos referem-se a período anterior à centralização da gestão dos depósitos vinculados ao FGTS, sendo portanto de responsabilidade do Banco Santander, incorporador do Banco Real. Alega a ré que constatou que os depósitos referentes às competências de 12/1967 a 12/1968 foram recolhidos com atraso no Banco Real, no ano de 1974; que os depósitos referentes às competências de 01/1969 a 04/1969 foram recolhidos com atraso no Banco Real, no ano de 1975; e que por fim relativamente às competências de 05/1969 a 02/1977 (exceto 04/1975, 01/1976 e 02/1976), foram creditados na conta de FGTS cujo extrato apresenta em 17/02/2012. Por fim, aduz a ré considerando que os recolhimentos questionados foram efetuados em período anterior à centralização das contas e que o contrato de trabalho foi encerrado em 28/02/1977, é possível que tenha havido saque, sendo que solicitou tal informação ao Banco Santander, não obtendo resposta. Réplica às fls. 52/55. Relatei. Fundamento e decido. Examinou a questão da prescrição, observando de início que não se aplica, no caso dos autos, a norma do artigo 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil - CPC/2015, pois toda a tramitação do processo, até mesmo a conclusão dos autos para sentença ocorreram na vigência do CPC/1973. A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. Assim, há que se reconhecer a prescrição em relação às parcelas vencidas há mais de 30 (trinta) anos a contar da propositura da demanda. Dos documentos acostados aos autos às fls. 16/18 e 20, extrai-se que o contrato de trabalho do autor com a Prefeitura Municipal de Campos do Jordão iniciou-se em 05/12/1967 e findou-se em 28/02/1977. A ação foi ajuizada em 10/09/2013 estando prescritas, portanto, as parcelas anteriores a 10/09/1983. Como o período em cobrança na petição inicial é anterior a 10/09/1983, de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição de todo o período em cobrança, considerando-se como termo inicial do prazo prescricional a data em que os depósitos deveriam ter sido feitos, de 12/1967 a 04/1969. A conclusão pela prescrição de todas as parcelas não se altera ainda que se considere como termo inicial ainda que se considere como marco inicial da prescrição ou a data da cessação do vínculo trabalhista, isto é, 28/02/1977. Por outro lado, observo que não há como se considerar como termo inicial da prescrição a data da transferência da responsabilidade dos depósitos efetuados em outros bancos para a CEF, ocorrida a partir de 1991, com a edição do Decreto 99.684 de 08/11/1990. Isso porque, ao contrário do que alega na petição inicial, o autor não comprovou que a Prefeitura Municipal de Campos do Jordão tenha efetuado os depósitos do período questionado no Banco Real S/A. Os extratos de fls. 21/24 e 26/29 apontam apenas depósitos referentes competências de 02/1973 a 10/1976. Pelo exposto, julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 487, inciso II do CPC/2015. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do mesmo código. P. R. I. e Comunique-se a Ouvidoria.

0003144-73.2013.403.6121 - ARIIVALDO PEREIRA ANDRADE (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0003146-43.2013.403.6121 - ELIO MILANEZ FILHO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho proferido à fl. 104, visto que a apelação foi interposta pela parte ré. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003176-78.2013.403.6121 - BCF SUPERMERCADO LTDA (SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. BCF Supermercado Ltda. ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando em síntese, ver-se desobrigada do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente, férias não gozadas e aviso prévio indenizado, bem como lhe seja assegurada a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, mediante compensação. Alega a autora que no exercício da atividade empresarial sujeita-se ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal. Sustenta a autora que as contribuições questionadas somente podem incidir sobre valores pagos em contraprestação ao serviço prestado, de natureza remuneratória, mas não sobre verbas de natureza indenizatória. Pela decisão de fls. 29/30 foi deferida a tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a) adicional de 1/3 de férias, b) aviso prévio indenizado, c) férias indenizadas e férias em pecúnia (férias não gozadas) e d) os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado

que receber auxílio-doença a partir do 16º dia de afastamento. A ré foi citada (fls.39) e deixou transcorrer in albis o prazo para resposta, conforme certidão de fls.45, sendo-lhe declarada a revelia, sem contudo, os seus efeitos, pela decisão de fls. 45. A ré peticionou às fls.45 requerendo a reconsideração da decisão que lhe decretou a revelia, ao argumento de que a contestação foi apresentada tempestivamente, mas com equívoco na indicação do número do processo, juntando cópia da contestação mencionada (fls. 47/72). Relatei. Fundamento e decido. Reconsidero a decisão que decretou a revelia da ré, uma vez que a contestação foi protocolada em 21/11/2013, conforme consta da cópia apresentada (fls.50), portanto antes mesmo da juntada do mandado de citação, ocorrida em 06/02/2014 (fls.35). É certo que a contestação foi protocolada com indicação errônea do número do processo, mas foi corretamente endereçada a este Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté/SP, com indicação correta do nome das partes, e apresentada no Setor de Protocolo desta Subseção Judiciária. Logo, a Secretaria do Juízo tinha condições de verificar o equívoco na indicação do número do processo e corrigir o endereçamento, de modo que não se justifica, nesses casos, a aplicação da penalidade da revelia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA TELEMAR. CONTESTAÇÃO APRESENTADA DENTRO DO PRAZO LEGAL. EQUÍVOCO NO ENDEREÇAMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. MERO ERRO MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. APROVEITAMENTO. REVELIA. NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL DA ENGETEL PREJUDICADO. 1.- A ocorrência de mero equívoco no endereçamento da peça de defesa, apresentada tempestivamente, não impede o seu recebimento visto ter sido corretamente dirigida à mesma Vara por onde tinham curso os feitos, constando os nomes das partes. 2.- Caracterizada a tempestividade da peça processual, sobre ela não poderiam recair a revelia e seus graves efeitos, ainda mais quando tudo leva a concluir pela ausência de má-fé na conduta da contestante, nem intenção de obter qualquer vantagem processual. 3.- Deve ser atendido o princípio da instrumentalidade do processo, admitindo-se suprida mera irregularidade formal, visto que alcançado o objetivo desejado, abandonando-se o apego ao exagerado formalismo, para melhor atender aos comandos da lei e permitir o equilíbrio na análise do direito material em litígio. 4.- Recurso Especial da Telemar provido, afastando-se a revelia, e prejudicado o recurso da Engetel. (STJ, REsp 1355829/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 01/07/2013) Da falta de interesse de agir quanto ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas (férias não gozadas): a ação pretende afastar a obrigação de recolhimento da contribuição previdenciária supostamente incidente sobre as férias indenizadas (rotuladas de férias não gozadas). A autora não tem nenhum interesse com relação a este item do pedido. Com efeito, por força de expressa disposição legal, não incide a contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional, inclusive à dobra decorrente do pagamento a destempo (artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/1991). Também por força de expressa disposição legal, não incide a contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de abono de férias (artigo 28, 9º, alínea e, item 6 da Lei nº 8.212/1991). A não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço das férias indenizadas já foi assentada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA... 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97)... Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Assim, não há como presumir que o Fisco vá exigir da autora o pagamento de contribuições contrariando expressa disposição legal. Logo, é de se concluir que, quanto a este item do pedido, a autora não tem interesse de agir. Passo ao exame do mérito. Quanto à matriz constitucional das contribuições previdenciárias, observo que nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/1998, a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. E, nos termos do artigo 22 da Lei n 8.212/1991, na redação dada pela Lei n 9.876/1999, a contribuição da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.... Bem se vê, portanto, que a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como por exemplo, o descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Tais verbas integram a remuneração, e não têm natureza indenizatória. Por outro lado, é de se considerar que as contribuições sociais de seguridade social são tributos, e se distinguem das demais espécies tributárias pela destinação do produto da arrecadação, qual seja, financiamento da manutenção ou expansão da seguridade social. Não há necessidade de correlação, direta ou indireta, entre o sujeito passivo e a ação estatal na caracterização da contribuição social. A construção de uma sociedade solidária e a erradicação da pobreza encontram-se entre os objetivos fundamentais da República (CF/1988, artigo 3º, I e II). A seguridade social compreende um conjunto de ações destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, previdência e assistência social (artigo 194, caput). A efetivação de tais direitos, especialmente os relativos à saúde e assistência social, pela sua própria natureza, não pode ser financiada apenas pelos beneficiários diretos ou indiretos das ações estatais. Ao contrário, a Carta estabelece expressamente que a seguridade social será financiada por toda a sociedade (artigo 195, caput), com objetivo de assegurar o bem-estar e a justiça sociais (artigo 193). Por outro lado, não há espaço para a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas ao empregado com natureza indenizatória, posto que tais verbas não podem ser enquadradas no conceito de salário nem tampouco podem ser entendidas com demais rendimentos do trabalho. Assim, a instituição de contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, incidente sobre verbas indenizatórias, por não encontrar apoio no artigo 195, inciso I, alínea a da CF, não pode ser feita por lei ordinária, mas apenas por lei complementar,

como determina o 4º do artigo 195 combinado com o artigo 154, inciso I da Constituição. Feitas essas considerações, passo a analisar a incidência da contribuição previdenciária sobre cada uma das verbas questionadas na ação. Da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias: os valores pagos a título de adicional de 1/3 sobre as férias, por força do disposto no artigo 7º, inciso XVII da CF/1988, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho. No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 957719 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17/11/2009, DJe 02/12/2009. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da contribuição previdenciária dos servidores públicos, concluiu pela impossibilidade da incidência sobre o adicional de férias: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido STF, 1ª Turma, AI 712880 AgR/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26/05/2009, DJe 18/06/2009 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. STF, 2ª Turma, AI 727958 AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 26/02/2009 Por conta disso, o Superior Tribunal de Justiça modificou seu posicionamento, adequando-o ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STJ, 1ª Seção, Pet 7296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28/10/2009, DJe 10/11/2009), inclusive em sede de recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA... 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas... Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva de meu ponto de vista pessoal. Da não incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença (decorrente ou não de acidente): os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho. No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.083877-5, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, DJ 13/06/2006, pg.326; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.053966-8, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 21/09/2006, pg.264. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo, no sentido da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento em razão de auxílio-doença, decorrente ou não de acidente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA... 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) E o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a questão é de ser decidida à luz da legislação infraconstitucional: EMENTA: REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I - A discussão sobre a incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de auxílio-doença situa-se em âmbito infraconstitucional, não havendo questão constitucional a ser apreciada. II - Repercussão geral

inexistente.(STF, RE 611505 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 30/09/2011, DJe-211 DIVULG 24-10-2014 PUBLIC 28-10-2014 EMENT VOL-02753-01 PP-00001) Assim, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva de meu ponto de vista pessoal. Da não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: é evidente o caráter indenizatório do aviso prévio pago em pecúnia. A verba não tem natureza salarial, pois não é contraprestação pelo serviço prestado pelo empregado ou colocado à disposição do empregador. E também não decorre propriamente da relação de emprego, e sim do término desta pela rescisão do contrato de trabalho. Com efeito, o período de aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço por mera ficção legal (artigo 487, 1º da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho), ficção que seria desnecessária caso a paga correspondesse ao serviço prestado. Acresce-se que na própria CLT há referência à indenização do aviso prévio não trabalhado (art.477, 6º, b). A impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária em razão da natureza indenizatória do aviso prévio pago em pecúnia foi, já de há muito tempo, proclamada pelo Supremo Tribunal Federal: STF, 2ª Turma, RE 86990/SP, Rel.Min. Leidão de Abreu, j. 21/02/1978, DJ 14/04/1978; STF, 1ª Turma, RE 75237/SP, Rel.Min. Djaci Falcão, j. 27/04/1973, DJ 29/06/1973; STF, Pleno, RE 74092/SP, Rel.Min. Bilac Pinto, j. 04/10/1972, DJ 24/08/1973. E no mesmo sentido dispunha a Súmula nº 79 do extinto Tribunal Federal de Recursos: não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. Assim, é irrelevante que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), porque se trata de hipótese de não-incidência, e não de isenção. No sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA...2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011...Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)E o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a questão é de ser decidida à luz da legislação infraconstitucional: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, fundada na interpretação da Lei 8.212/91 e do Decreto 6.727/09, é de natureza infraconstitucional. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.(STF, ARE 745901 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 04/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 17-09-2014 PUBLIC 18-09-2014) Quanto à compensação, anoto que em sendo indevidos os pagamentos efetuados, ao menos em parte, resta analisar o seu cabimento. Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determinar em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado. Dessa forma, ajuizada a ação em 13/09/2013, conforme consta dos autos, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 13/09/2008, nos termos do artigo 219, 1º do Código de Processo Civil - CPC/173, norma reproduzida no artigo 240, 1º do CPC/2015. Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei n. 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170). Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei n. 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei n. 9.069, de 29/06/1996), complementada atualmente pela Lei n. 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39). Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis n. 10.637/2002, 10.883/2003,

11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013.No caso específico de contribuições previdenciárias, a matéria foi ainda disciplinada pela Lei n 8.212, de 24/07/1991 (artigo 89), posteriormente alterada pelas Leis n 9.032/1995, 9.129/1995, 11.196/2005 e 11.941/2009, nos seguintes termos:Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. ... 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Cumpre anotar que as restrições anteriormente constantes do citado artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 quanto à transferência do encargo financeiro (1º) e quanto à limitação quantitativa do valor a compensar em cada competência (3º) foram revogadas pela Lei nº 11.941/2009.Além disso, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, dispondo:Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.Art. 26. ...Parágrafo único. O disposto no art.74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei.No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, que dispôs, entre outros termos e condições:Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:I - contribuições previdenciárias:a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;b) dos empregadores domésticos;c) dos trabalhadores e facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; e d) instituídas a título de substituição; e e) valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão de obra e na empreitada; e II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.O direito à compensação, embora tenha sido regulado somente com a edição da Lei 8.383/1991, pode ser exercido, após essa data, inclusive com relação a valores pagos indevidamente antes da publicação da lei. Isso porque entendo que a compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício, não havendo qualquer lógica jurídica em ser a mesma regulada pela lei vigente no momento do pagamento indevido.A compensação, na verdade, compreende dois momentos distintos: um primeiro momento, em que ocorre o pagamento indevido, tornando o contribuinte credor do Estado; e um segundo momento, em que surgem novas obrigações tributárias, nas quais o mesmo contribuinte é devedor do Estado. Este segundo momento é um evento futuro e incerto, não relacionado com o primeiro. Logo, não há direito adquirido à compensação segundo as normas vigentes no momento do pagamento indevido.No sentido de que as normas aplicáveis à compensação são aqueles vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL... 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.STJ, 1ª Seção, REsp 1137738/SP, Rel.Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010É cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente apenas com contribuições previdenciárias vincendas, e não com todos os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, diante da expressa vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007. Nesse sentido também firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES

PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA...II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96...(STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ...2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)É incabível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN - Código Tributário Nacional, que dispõe que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial..A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos caso de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.1. Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao pedido de não recolhimento da contribuição previdenciária supostamente incidente sobre as férias indenizadas, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, e revogo a tutela antecipada quanto ao ponto e; no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para reconhecer e declarar a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores pagos pela autora a seus empregados a título de a) adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias; b) remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença decorrente ou não de acidente; c) aviso prévio indenizado, confirmando a tutela antecipada quanto a estes pontos; bem como para assegurar à autora o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 13/09/2008, atualizados pela taxa SELIC, com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, na forma do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 (na redação da Lei nº 11.941/2009) e IN-RFB 1.300/2012. Face a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, 4º, inciso III, e 14 do CPC/2015. A ré é isenta de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 4º, inciso II do CPC/2015).P. R. I.

0003205-31.2013.403.6121 - JOSE LUIZ TUAO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

0003257-27.2013.403.6121 - JOSE DIRCEU GALHARDO(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ DIRCEU GALHARDO, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento como tempo de serviço especial os períodos de 26.12.1996 a 13.04.1998 (ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA.); 27.11.2003 a 07.12.2011 (GSV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.); e 08.12.2011 a 11.06.2012 (SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA LTDA.), com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 07.02.2013. Pretende também o reconhecimento do período comum de 02.05.1972 a 14.05.1973 (GUARDA MIRIM DE TAUBATÉ) e o período referente ao ALISTAMENTO MILITAR (um mês e oito dias). Aduz o autor, em síntese, que apresentou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.524.401-2, o qual foi indeferido, sob o argumento de que falta tempo de contribuição até 16.12.1998 ou até a data de entrada do requerimento. Sustenta, em síntese, que laborou na condição de vigilante. Argumenta, contudo, que a autarquia deixou de considerar o tempo especial apontado na inicial, com o qual preencheria os requisitos à aposentação. Deferido o benefício da justiça gratuita. O INSS foi regularmente citado em 12.11.2013 (fls. 53/54) e apresentou contestação (fls. 55/56), oportunidade em que aduziu que no período apontado exige-se a comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo por meio de laudo técnico, descabendo mero enquadramento pela categoria profissional. Réplica às fls. 58/60. Convertido o julgamento em diligência para apresentação de cópia integral do processo administrativo (fls. 62), o qual foi juntado às fls. 63/103. Instadas as partes a se manifestarem, a parte autora peticionou às fls. 106/107 requerendo o reconhecimento da procedência do pedido inicial, sendo que o INSS manteve-se silente (fls. 108). Relatei. Fundamento e decido. Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (formulado em

07/02/2013 - fls. 33), e a data da propositura da presente demanda em 23/09/2013. Do ponto controvertido da demanda: como se infere da documentação constante dos autos, os períodos de 26.12.1996 a 13.04.1998 (ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA.); 27.11.2003 a 07.12.2011 (GSV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.); e 08.12.2011 a 11.06.2012 (SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA LTDA.), não foram reconhecidos como especiais em razão da falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a data de entrada do requerimento - fl. 33. Entretanto, o enquadramento em razão da periculosidade decorrente do exercício da atividade de vigilante não foi avaliado pela Autarquia Previdenciária durante o procedimento administrativo. Pretende também o reconhecimento do período comum de 02.05.1972 a 14.05.1973 (GUARDA MIRIM DE TAUBATÉ) e o período referente ao ALISTAMENTO MILITAR (um mês e oito dias). Do enquadramento em razão da atividade de vigilante: verifico que atualmente é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a atividade de vigilante assegura, a qualquer tempo, o reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Noto que não se trata de mero enquadramento pela categoria, mas sim da verificação da atividade especial em decorrência das tarefas efetivamente executadas pelo trabalhador, circunstâncias inferidas a partir da leitura do Perfil Profissiográfico Previdenciário, sendo desinflente a ausência de previsão regulamentar expressa como condição nociva: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHO PERIGOSO. VIGIA.(...)2 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que estiver a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.3 - A reforma legislativa trazida pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, inclusive dispensando a utilização de armas de fogo.(...)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0006211-47.2006.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015) Do enquadramento dos períodos controvertidos: com estas considerações, passo à análise dos períodos em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais: Do período de 26.12.1996 a 13.04.1998: consta dos autos, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 38/39), dando conta que o autor atuou na qualidade de vigilante, com porte de arma de fogo, desempenhando as seguintes funções: O segurado realizava a recepção e controle de pessoas, veículos e materiais, registrando em livro apropriado quando necessário; realizar rondas perimetrais. Portava uma arma calibre 38. Assim sendo, a parte autora laborava em condições deveras adversas e com risco potencial à incolumidade, pois incumbia ao trabalhador a manutenção da segurança da empresa, mediante vigilâncias de bens e pessoas e com uso contínuo de arma de fogo. Portanto, reconheço como especial o período de 26.12.1996 a 13.04.1998. Do período de 27.11.2003 a 07.12.2011: também consta dos autos, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 02/09/2011 (fls. 40/42), dando conta que o autor atuou na qualidade de vigilante, portando arma de fogo, desempenhando as seguintes funções: Garantir a integridade do patrimônio do contratante fazendo rondas 4 vezes durante o turno, ficar sempre atento a movimentações dos funcionários e outros dentro do espaço de sua responsabilidade, controlar entrada e saída de funcionários e visitante, sempre relatando toda e qualquer ocorrência fora do normal ao Inspetor. Trabalho noturno e armado. Da mesma forma, a partir do teor das atividades descritas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, verifico que a parte autora laborava em condições adversas e com risco potencial à incolumidade, notadamente por trabalhar em período noturno e armado. Portanto, reconheço como especial o período de 27.11.2003 a 02.09.2011. Do período de 08.12.2011 a 11.06.2012: consta dos autos, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 43/44), dando conta que o autor atuou na qualidade de vigilante, com o desempenho das seguintes funções: No exercício de sua atividade zela pelo patrimônio da empresa em decorrência ao exercício desta, está exposto toda a jornada de trabalho ao risco à sua integridade física. Conquanto não conste informação de que o autor laborava portando arma de fogo, entendo que as atividades por ele desenvolvidas nesse período, expondo-se a situações de roubos e outros tipos de violência, com inegável risco à sua integridade física, também se enquadram como perigosas, razão pela qual faz jus ao reconhecimento do período como especial para fins previdenciários. DO PERÍODO COMUM DE 02.05.1972 A 14.05.1973: consta dos autos que o autor desenvolveu atividades, nesse interregno, como guarda mirim, na empresa Mecânica Pesada, mediante convênio com a entidade Guarda Mirim de Taubaté, consoante ficha de registro expedida pela Polícia Mirim de Taubaté e declaração expedida pela Guarda Mirim de Taubaté (fls. 45/46 e 48). Conforme dados da ficha de registro supracitada, o autor possuía emprego com a empregador Mecânica Pesada, com início em 02.05.1972, contendo anotação de salário (55,00) e horário (integral); bem assim, o autor, naquele momento, estudava na escola SESI, no período noturno. A declaração expedida pela Guarda Mirim apenas atestou que o autor prestou serviço através desta Entidade na empresa: Mecânica Pesada no período de 02/05/1972 à 14/05/1973. O acervo probatório acima indicado não informa o tipo de atividade desenvolvida pelo autor, tampouco demonstra a presença de onerosidade (percepção de salário) e subordinação (relação de hierarquia entre o autor e o suposto empregador) por todo o período pleiteado, ou ainda o horário efetivamente cumprido; apenas aponta a anotação de percepção de salário no mês de entrada, sem especificar para qual finalidade era destinada. Nessas condições, não tendo o autor comprovado a existência de onerosidade, subordinação e habitualidade, elementos essenciais para a configuração do vínculo empregatício entre as partes, consoante o disposto no artigo 3.º da CLT, não há como reconhecer o pretendido tempo trabalhado como guarda mirim. Assim sendo, não figura possível o cômputo desse período como tempo de serviço para fins previdenciários, razão pela qual o pedido inicial, nesse ponto, é improcedente. DO PERÍODO DE TRABALHO DEVIDO AO ALISTAMENTO MILITAR (UM MÊS E OITO DIAS): o autor apresentou cópia do certificado de reservista de 2.ª categoria n.º 967552, expedido pelo Ministério do Exército, em 23.02.1987, contendo informação de que foi reservista, como cabo, de 23.01.1978 a 23.06.1978, totalizando tempo de serviço equivalente a um ano e oito dias (fl. 50). Outrossim, verifico que o mesmo documento foi apresentado na seara administrativa (fl. 65 verso), não tendo o INSS reconhecido esse período como tempo de serviço tampouco apresentado motivação para a sua desconsideração. Restringiu o réu a afirmar em juízo, de modo genérico, que tal período não foi devidamente comprovado em esfera administrativa, o que motivou o indeferimento (fl. 56). Diante da ausência de apresentação de provas e de motivação idôneas, por parte do réu, para afastar o reconhecimento do período militar laborado pelo autor e da presunção de veracidade contida no certificado apresentado, devidamente assinado por agente público e expedido por órgão público, reconheço o período de 23.01.1978 a 23.06.1978 como tempo de serviço para fins previdenciários, nos termos do artigo 55, inciso I, da Lei n.º

8.213/91.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Considerando os períodos acima reconhecidos como laborados em condições especiais, constato que o autor atingiu o tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (DER em 07/02/2013), conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença, satisfazendo o disposto no artigo 201, 7.º, inciso I, da Constituição Federal. Bem assim, conta com período de carência mínimo de 180 contribuições, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição expedido pelo INSS (fls. 14/126), nos termos do artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91. Deste modo, na data do requerimento administrativo (07.02.2013 - fl. 13), o autor preenchia todos os requisitos para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo-lhe de direito a concessão desse benefício. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer como especial os períodos laborados pelo autor de 26.12.1996 a 13.04.1998 e de 27.11.2003 a 11.06.2012, bem como para reconhecer como tempo de serviço comum o período de 23.01.1978 a 23.06.1978 (serviço militar) e, por consequência, condeno o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (07.02.2013). Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças decorrentes, desde a data do requerimento administrativo, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da caderneta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução n.º 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária, em caso de benefícios previdenciários, deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91. Os juros devem ser contados a partir da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal. Face à sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de verba honorária, em favor do advogado do autor, em 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a presente data (artigo 85, 3.º, I, e 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015, e Súmula 111 do STJ) O réu é isento de custas. Diante da inacumulabilidade do benefício ora concedido com o auxílio-doença percebido atualmente pelo autor, determino que, após o trânsito em julgado, a implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição seja concomitante com a cessação do benefício por incapacidade, devendo ser contemplada nos cálculos a compensação pertinente, em observância ao disposto no artigo 124, I, da Lei n.º 8.213/91. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC/2015).P.R.I.

0003358-64.2013.403.6121 - SINCO - SISTEMA INTEGRADO DE COMPRAS LTDA - EPP(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.SINCO - Sistema Integrado de Compras Ltda. - EPP ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando em síntese, ver-se desobrigada do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente, férias não gozadas e aviso prévio indenizado, bem como lhe seja assegurada a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, mediante compensação. Alega a autora que no exercício da atividade empresarial sujeita-se ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal. Sustenta a autora que as contribuições questionadas somente podem incidir sobre valores pagos em contraprestação ao serviço prestado, de natureza remuneratória, mas não sobre verbas de natureza indenizatória. Pela decisão de fls. 34/35 foi deferida a tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a) adicional de 1/3 de férias, b) aviso prévio indenizado, c) férias indenizadas e férias em pecúnia (férias não gozadas) e d) os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado que receber auxílio-doença a partir do 16º dia de afastamento. Contra a referida decisão, a União interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 69/96), ao qual foi negado seguimento (fls. 100/104). A ré foi regularmente citada e apresentou contestação, arguindo preliminarmente a carência de ação quanto ao pedido de não incidência da contribuição sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, ao argumento de que não constituem base de cálculo da contribuição; e, no mérito, sustentando a constitucionalidade e legalidade das demais contribuições questionadas (fls. 46/68). Relatei. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas (férias não gozadas): a ação pretende afastar a obrigação de recolhimento da contribuição previdenciária supostamente incidente sobre as férias indenizadas (rotuladas de férias não gozadas). A autora não tem nenhum interesse com relação a este item do pedido. Com efeito, por força de expressa disposição legal, não incide a contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional, inclusive à dobra decorrente do pagamento a destempo (artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/1991). Também por força de expressa disposição legal, não incide a contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de abono de férias (artigo 28, 9º, alínea e, item 6 da Lei nº 8.212/1991). A não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço das férias indenizadas já foi assentada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA... 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97)... Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Assim, não há como presumir que o Fisco vá exigir da autora o pagamento de contribuições contrariando expressa disposição legal. Logo, é de se concluir que, quanto a este item do pedido, a autora não tem interesse de agir. Passo ao exame do mérito. Quanto à matriz constitucional das contribuições previdenciárias, observo que nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/1998, a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de

salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. E, nos termos do artigo 22 da Lei n 8.212/1991, na redação dada pela Lei n 9.876/1999, a contribuição da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.... Bem se vê, portanto, que a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como por exemplo, o descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Tais verbas integram a remuneração, e não têm natureza indenizatória. Por outro lado, é de se considerar que as contribuições sociais de seguridade social são tributos, e se distinguem das demais espécies tributárias pela destinação do produto da sua arrecadação, qual seja, financiamento da manutenção ou expansão da seguridade social. Não há necessidade de correlação, direta ou indireta, entre o sujeito passivo e a ação estatal na caracterização da contribuição social. A construção de uma sociedade solidária e a erradicação da pobreza encontram-se entre os objetivos fundamentais da República (CF/1988, artigo 3º, I e II). A seguridade social compreende um conjunto de ações destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, previdência e assistência social (artigo 194, caput). A efetivação de tais direitos, especialmente os relativos à saúde e assistência social, pela sua própria natureza, não pode ser financiada apenas pelos beneficiários diretos ou indiretos das ações estatais. Ao contrário, a Carta estabelece expressamente que a seguridade social será financiada por toda a sociedade (artigo 195, caput), com objetivo de assegurar o bem-estar e a justiça sociais (artigo 193). Por outro lado, não há espaço para a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas ao empregado com natureza indenizatória, posto que tais verbas não podem ser enquadradas no conceito de salário nem tampouco podem ser entendidas com demais rendimentos do trabalho. Assim, a instituição de contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, incidente sobre verbas indenizatórias, por não encontrar apoio no artigo 195, inciso I, alínea a da CF, não pode ser feita por lei ordinária, mas apenas por lei complementar, como determina o 4º do artigo 195 combinado com o artigo 154, inciso I da Constituição. Feitas essas considerações, passo a analisar a incidência da contribuição previdenciária sobre cada uma das verbas questionadas na ação. Da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias: os valores pagos a título de adicional de 1/3 sobre as férias, por força do disposto no artigo 7º, inciso XVII da CF/1988, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho. No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 957719 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17/11/2009, DJe 02/12/2009. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da contribuição previdenciária dos servidores públicos, concluiu pela impossibilidade da incidência sobre o adicional de férias: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido STF, 1ª Turma, AI 712880 AgR/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26/05/2009, DJe 18/06/2009 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. STF, 2ª Turma, AI 727958 AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 26/02/2009 Por conta disso, o Superior Tribunal de Justiça modificou seu posicionamento, adequando-o ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STJ, 1ª Seção, Pet 7296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28/10/2009, DJe 10/11/2009), inclusive em sede de recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA... 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas... Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva de meu ponto de vista pessoal. Da não incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença (decorrente ou não de acidente): os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho. No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.083877-5, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, DJ 13/06/2006, pg.326; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.053966-8, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 21/09/2006, pg.264. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo, no sentido da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento em razão de

auxílio-doença, decorrente ou não de acidente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA...2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetivado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)E o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a questão é de ser decidida à luz da legislação infraconstitucional.EMENTA: REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I - A discussão sobre a incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de auxílio-doença situa-se em âmbito infraconstitucional, não havendo questão constitucional a ser apreciada. II - Repercussão geral inexistente.(STF, RE 611505 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 30/09/2011, DJe-211 DIVULG 24-10-2014 PUBLIC 28-10-2014 EMENT VOL-02753-01 PP-00001) Assim, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva de meu ponto de vista pessoal.Da não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: é evidente o caráter indenizatório do aviso prévio pago em pecúnia. A verba não tem natureza salarial, pois não é contraprestação pelo serviço prestado pelo empregado ou colocado à disposição do empregador. E também não decorre propriamente da relação de emprego, e sim do término desta pela rescisão do contrato de trabalho. Com efeito, o período de aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço por mera ficção legal (artigo 487, 1º da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho), ficção que seria desnecessária caso a paga correspondesse ao serviço prestado. Acresce-se que na própria CLT há referência à indenização do aviso prévio não trabalhado (art.477, 6º, b).A impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária em razão da natureza indenizatória do aviso prévio pago em pecúnia foi, já de há muito tempo, proclamada pelo Supremo Tribunal Federal: STF, 2ª Turma, RE 86990/SP, Rel.Min. Leitão de Abreu, j. 21/02/1978, DJ 14/04/1978; STF, 1ª Turma, RE 75237/SP, Rel.Min. Djaci Falcão, j. 27/04/1973, DJ 29/06/1973; STF, Pleno, RE 74092/SP, Rel.Min. Bilac Pinto, j. 04/10/1972, DJ 24/08/1973.E no mesmo sentido dispunha a Súmula nº 79 do extinto Tribunal Federal de Recursos: não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. Assim, é irrelevante que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), porque se trata de hipótese de não-incidência, e não de isenção.No sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA...2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011...Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)E o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a questão é de ser decidida à luz da legislação

infraconstitucional: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, fundada na interpretação da Lei 8.212/91 e do Decreto 6.727/09, é de natureza infraconstitucional. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, ARE 745901 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 04/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 17-09-2014 PUBLIC 18-09-2014) Quanto à compensação, anoto que em sendo indevidos os pagamentos efetuados, ao menos em parte, resta analisar o seu cabimento. Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado. Dessa forma, ajuizada a ação em 03/10/2013, conforme consta dos autos, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 03/10/2008, nos termos do artigo 219, 1º do Código de Processo Civil - CPC/173, norma reproduzida no artigo 240, 1º do CPC/2015. Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei n. 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170). Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei n. 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei n. 9.069, de 29/06/1996), complementada atualmente pela Lei n. 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39). Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis n. 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013. No caso específico de contribuições previdenciárias, a matéria foi ainda disciplinada pela Lei n. 8.212, de 24/07/1991 (artigo 89), posteriormente alterada pelas Leis n. 9.032/1995, 9.129/1995, 11.196/2005 e 11.941/2009, nos seguintes termos: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. ... 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Cumpre anotar que as restrições anteriormente constantes do citado artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 quanto à transferência do encargo financeiro (1º) e quanto à limitação quantitativa do valor a compensar em cada competência (3º) foram revogadas pela Lei nº 11.941/2009. Além disso, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, dispondo: Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Art. 26. ... Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei. No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, que dispôs, entre outros termos e condições: Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia de Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a: I - contribuições previdenciárias: a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; b) dos empregadores domésticos; c) dos trabalhadores e facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; e d) instituídas a título de substituição; e e) valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão de obra e na empreitada; e II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. O direito à compensação, embora tenha sido regulado somente com a edição da Lei 8.383/1991, pode ser exercido, após essa data, inclusive com relação a valores pagos indevidamente antes da publicação da lei. Isso porque entendo que a compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício, não havendo qualquer lógica jurídica em ser a mesma regulada pela lei vigente no momento do pagamento indevido. A compensação, na verdade, compreende dois momentos distintos: um primeiro momento, em que ocorre o pagamento indevido, tornando o contribuinte credor do Estado; e um segundo momento, em que surgem novas obrigações tributárias, nas quais o mesmo contribuinte é devedor do Estado. Este segundo momento é um evento futuro e incerto, não relacionado com o primeiro. Logo, não há direito adquirido à compensação segundo as normas vigentes no momento do

pagamento indevido.No sentido de que as normas aplicáveis à compensação são aqueles vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL... 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.STJ, 1ª Seção, REsp 1137738/SP, Rel.Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010É cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente apenas com contribuições previdenciárias vincendas, e não com todos os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, diante da expressa vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007. Nesse sentido também firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA...II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96...(STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ...2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)É incabível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN - Código Tributário Nacional, que dispõe que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos caso de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.1. Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao pedido de não recolhimento da contribuição previdenciária supostamente incidente sobre as férias indenizadas, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, e revogo a tutela antecipada quanto ao ponto e; no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para reconhecer e declarar a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores pagos pela autora a seus empregados a título de a) adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias; b) remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença decorrente ou não de acidente; c) aviso prévio indenizado, confirmando a tutela antecipada quanto a estes pontos; bem como para assegurar à autora o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 03/10/2008, atualizados pela taxa SELIC, com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, na forma do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 (na redação da Lei nº 11.941/2009) e IN-RFB 1.300/2012. Face a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, 4º, inciso III, e 14 do CPC/2015.A ré é isenta de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 4º, inciso II do CPC/2015).P. R. I.

0003617-59.2013.403.6121 - ADEMIR FRANCA E CAMARA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADEMIR FRANÇA E CÂMARA propõe a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado de 16/02/1987 a 11/06/2013, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde 26/07/2013. Deferida a gratuidade judiciária (fls.62). Regularmente citado em 11/02/2014 (fls.63), o INSS apresentou contestação às fls.65/73, pugnando pela improcedência do pleito autoral. Réplica às fls.75. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor às fls.79/116. Trasladada cópia da sentença dos autos de Impugnação à Assistência Judiciária, a qual revogou a decisão de fls.62 e determinou o recolhimento das custas processuais nos presentes autos, no prazo de dez dias (fls.120/123). É o relatório. Fundamento e decido. Instado a efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, o autor não deu cumprimento ao determinado por este Juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III c.c art. 485, IV, ambos do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2.º e 6.º, do CPC. Custas pelo autor. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000801-70.2014.403.6121 - EDVALDO CARLOS ELOY(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

0000809-47.2014.403.6121 - JOSE BRAZ VIEIRA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOSÉ BRAZ VIEIRA, qualificado nos autos, propõe a presente ação de procedimento comum contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) na conta do FGTS, substituindo-a pelo INPC/IBGE ou, subsidiariamente, pelo IPCA-E. Foi indeferida a justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais (fls.76). A parte autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls.78/83), o qual teve seu seguimento negado (fls.84/87). Instado a efetuar o recolhimento das custas processuais (fls. 97), o autor manteve-se inerte. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, inciso IV c.c. o art. 320, art. 321, parágrafo único e art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelos autores, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei n.º 9.289/96. P.R.I.

0000932-45.2014.403.6121 - WLADIMIR QUINTANILHA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Declaro a revelia do réu, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil de 2015. Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. Intimem-se.

0001091-85.2014.403.6121 - SUPLAUTO DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte contrária da apelação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

0001529-14.2014.403.6121 - CILENE ALMEIDA BARRETO(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por CILENE ALMEIDA BARRETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação indevida do benefício NB 31/605.779.195-2. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada, bem como determinada a realização de perícia médica (fls. 28/29), cujo laudo foi juntado às fls. 54/59. Deferida a tutela antecipada para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (fls. 63). Citado regularmente em 03/12/2014 (fls. 300), o INSS apresentou manifestação às fls. 75/78. Manifestação da parte autora às fls. 81/82. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade. O laudo do perito judicial (fls. 54/59) atesta, em síntese, que a autora possui 48 anos, é montadora de produção e é portadora de transtorno obsessivo recorrente grave. Ressalta que a autora possui incapacidade total e temporária, tendo sugerido uma reavaliação do quadro em 9 meses. Atesta que a doença a impede de praticar sua atividade habitual, bem como outra que lhe garanta subsistência (quesitos 3 e 5). Em resposta ao quesito 13, respondeu que a incapacidade decorreu de agravamento ou progressão de doença. Concluiu a médica perita: apresenta incapacidade total e temporária para a vida laboral. É portadora de transtorno depressivo recorrente grave, sem sintomas psicóticos, com recorrência no início do ano. Sugerimos permanecer afastada de suas atividades com o tratamento autora que é o adequado por 09 meses, para após retorno ao trabalho. O prognóstico é bom. Já teve um primeiro episódio da doença em 2005/2006 que regrediu totalmente após período de tratamento. Em psicoterapia desde o início da doença. Nessa situação, dadas as consignações lançadas na prova pericial em comento, e levando em conta a idade, a formação escolar e a atividade primordial da parte autora, temos que é segura a convicção deste Juízo de que devida a concessão de benefício por incapacidade requerida pelo autor. Passo a verificar os demais requisitos necessários ao benefício postulado. Qualidade de segurado e carência. De acordo com o laudo pericial judicial (fls. 54/59), a data do início da incapacidade foi fixada em março-abril/2014. Conforme informação obtida do CNIS (fls. 77/78), a autora apresenta vínculo empregatício desde 17.07.1997 até a presente data, salientando-se que esteve em gozo de benefício previdenciário de 06.03.2002 a 25.04.2002, 24.02.2005 a 05.03.2006, 22.08.2012 a 26.11.2012, 12.12.2012 a 15.02.2013, 11.04.2013 a 30.04.2013 e 10.08.2013 a 08.01.2014, sendo que o benefício concedido em 08.04.2014 foi restabelecido em decorrência de decisão judicial. Assim, encontram-se presentes os requisitos qualidade de segurado e carência. Aliás, tal ponto não é objeto de controvérsia nos autos. Termo inicial do benefício: O benefício deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, na data da citação, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 298.910). Com efeito, a conclusão expressa na perícia judicial, fixando o início da incapacidade em março-abril/2014, somada às informações contidas nos atestados médicos apresentados nos autos, geram a presunção de que na data do requerimento administrativo (04/2014), a autora encontrava-se incapaz para fins de gozo do benefício por incapacidade, tendo ocorrido a sua interrupção de forma indevida. Dessa forma, determino o restabelecimento do benefício NB 31/605.779.195-2, em 14.05.2014, conforme extrato do HISCREWEB, cuja anexação aos autos ora determino. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar a Autarquia a restabelecer à parte autora CILENE ALMEIDA BARRETO, o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA 31/605.779.195-2, desde a data da cessação indevida (em 14.05.2014). Ratifico a tutela antecipada concedida às fls. 63. O benefício deferido à parte autora tem caráter temporário e, portanto, é dever-poder do INSS submeter o segurado a novas perícias administrativas, com o objetivo de verificar se as condições ensejadoras da manutenção do benefício continuam presentes, conforme dispõem o artigo 71 da Lei n.º 8.212/91 e o artigo 101 da Lei n.º 8.213/91 (AI 2009.03.00.039887-2/SP, REL. ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 11/12/2009). Condeno ainda o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o (a) autor (a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido, respeitado o prazo prescricional quinquenal, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da caderneta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução n.º 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária, em caso de benefícios previdenciários, deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal. Sem custas (art. 4º da Lei n.º 9.289/96). Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 85, 2.º, do CPC e art. 32, 1.º, da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2.º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001721-44.2014.403.6121 - JEHUS JOSE RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de prioridade de tramitação do presente feito, nos termos do art. 1211-A, do CPC. Anote-se. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0001722-29.2014.403.6121 - NAIR ROMANO DE PAULA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. NAIR ROMANO DE PAULA ajuizou ação ordinária contra o INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu a: a) revisar e aplicar ao benefício previdenciário o limitador máximo da renda mensal reajustada, após dezembro de 1998, no valor fixado em R\$ 1.200,00 e, a partir de janeiro de 2004, no valor fixado em R\$ 2.400,00, de acordo com o estabelecido nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, considerando a aplicação da RMI revista administrativamente pelo artigo 144 da Lei 8.213/1991; b) implantar a nova renda mensal do benefício a partir de janeiro de 1999 e janeiro de 2004; c) pagar as diferenças das parcelas recebidas desde a data de início do benefício, respeitada eventual prescrição quinquenal, devidamente corrigidas pelos índices legais vigentes e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês. Alega o autor que por ocasião da apuração do salário benefício, o INSS limitou a sua renda mensal ao valor máximo (teto). Sustenta que faz jus à adoção dos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564354. Processo administrativo juntado às fls. 28/39. Deférida a gratuidade (fls. 50), o réu foi citado em 30/09/2015 (fls. 54/55), e apresentou contestação às fls. 57/65, sustentando preliminarmente a falta de interesse de agir, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 67/72. Relatei. Fundamento e decido. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a autora encontra resistência à sua pretensão, e utilizou-se da via adequada. Se o benefício da autora enquadra-se ou não nas faixas de renda que implicam em direito à revisão é questão que diz respeito ao próprio mérito do pedido e não às condições da ação. Não há que se falar em decadência pois a pretensão não é de revisão do ato de concessão do benefício, não se aplicando portanto o artigo 103 da Lei 8.213/1991. A pretensão é, na verdade, de aplicação de normas posteriores ao ato de concessão (EC 20/1998 e 41/2003), que alteraram o limite máximo do valor dos benefícios (teto). Tal limitador, como assentou o Supremo Tribunal Federal, é elemento externo ao cálculo do benefício quando de sua concessão, de forma que a pretensão de aplicação dos novos tetos não se encontra sujeita à decadência. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA.

READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente

ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 2. O

entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é

elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC

41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, restando afastada a prejudicial de

decadência... (AC 00003626720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) É de ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas

anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (01/08/2014), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei

8.213/1991, incluído pela Lei 9.528/1997. No mérito, procede a pretensão. As Emendas Constitucionais 20/98 (artigo 14) e 41/2003

(artigo 5º) elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e

R\$ 2.400,00. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, em sede de repercussão geral,

reconheceu o direito à revisão do valor dos benefícios em função dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, afastando

a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS

CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO

INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI

INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO

EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo

Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita

ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei

sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei

superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e

determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato

jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003

aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a

que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min.

CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011

PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Assentou ainda o STF no referido julgamento que a aplicação imediata não

implica em revisão da RMI - Renda Mensal Inicial, mas somente a a readequação do benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, uma vez

que o teto não é um elemento interno e sim um elemento externo ao cálculo do benefício, conforme se extrai do seguintes excertos: 9. Da

leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que

sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais,

conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o

novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. 10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia

Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato

continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). (Voto da Relatora) Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário e contribuição e valor do limitador previdenciário (teto previdenciário), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (Voto do Ministro Gilmar Mendes) Tal entendimento aplica-se, inclusive, nas aposentadorias proporcionais, não sendo demais lembrar que, no citado leading case, restou vencido o Min. Dias Toffoli, que argumentava justamente no sentido de inexistência de direito do beneficiário à revisão pelo fato de estar em gozo de aposentadoria proporcional: Verifico, Senhor Presidente, e trago ao Tribunal, à Corte, a inicial. A inicial é clara. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço - proporcional - proporcional. No caso dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, período conhecido como buraco negro, a renda mensal a ser considerada para saber se houve limitação ao teto obviamente será a renda recalculada nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991. Com efeito, porque o próprio legislador ordinário reconheceu a mora no estabelecimento dos novos planos de benefícios, na forma determinada no artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinando no artigo 144 da Lei 8.213/1991 o recálculo da RMI dos benefícios concedidos no referido período, renda mensal recalculada essa que substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, ressaltando-se apenas a inexistência de direito à diferenças entre outubro de 1988 e maio de 1992. Dessa forma, se nesse recálculo do artigo 144 houve limitação ao teto, faz jus a diferença decorrente da Emenda Constitucional nº 20/98 e, se o caso, também da EC nº 41/03, dependendo do cálculo. Nesse sentido aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 2. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. 3. Em análise ao extrato Dataprev do INSS, verifica-se que a renda mensal inicial da parte autora foi limitada ao teto máximo. 4. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 5. Agravo desprovido. (AC 00070539720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao reexame necessário e ao seu recurso e deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para julgar procedente o pedido de readequação aos tetos instituídos pelas ECs nº 20/98 e 41/03, bem como para alterar os honorários advocatícios. - O benefício da autora teve DIB em 05/03/1991, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - Agravo legal improvido. (AC 00029201720114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Conclui-se, portanto, que o único requisito necessário para que o segurado tenha direito a essa revisão é que o benefício tenha sido concedido ou antes da EC 20/98 e antes da EC 41/03, e que, no momento do cálculo da renda mensal inicial, o valor final do benefício tenha sido limitado pelo teto, na forma do artigo 28, 2º ou 33 da Lei 8.213/1991, ainda que tal limitação tenha ocorrido no recálculo determinado no artigo 144 do referido diploma legal. No caso dos autos, como se verifica de fls. 29/39 e 62/65, a autora encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição DIB em 28/05/1990 (período do buraco negro), sendo que por ocasião da revisão determinada no artigo 144 da Lei 8.213/1991 houve limitação do salário de benefício ao teto. Faz jus a autora, portanto, a revisão do seu benefício considerando-se os novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003. Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013. Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012,

convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, para condenar o réu a proceder a revisão do benefício da autora, considerando a evolução da RMI recalculada na forma do artigo 144 da Lei 8.213/1991, com a aplicação dos novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003, a partir das respectivas vigências. Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças daí decorrentes, deduzidos eventuais valores já pagos administrativamente, e observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 01/08/2009, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (30/09/2015, fls. 54/55), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 4º, inciso II do CPC/2015). P. R. I.

0001988-16.2014.403.6121 - CARLOS PIRES DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. CARLOS PIRES DOS SANTOS ajuizou ação ordinária contra o INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu a: a) revisar e aplicar ao benefício previdenciário o limitador máximo da renda mensal reajustada, após dezembro de 1998, no valor fixado em R\$ 1.200,00 e, a partir de janeiro de 2004, no valor fixado em R\$ 2.400,00, de acordo com o estabelecido nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, considerando a aplicação da RMI revista administrativamente pelo artigo 144 da Lei 8.213/1991; b) implantar a nova renda mensal do benefício a partir de janeiro de 1999 e janeiro de 2004; c) pagar as diferenças das parcelas recebidas desde a data de início do benefício, respeitada eventual prescrição quinquenal, devidamente corrigidas pelos índices legais vigentes e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês. Alega o autor que por ocasião da apuração do salário benefício, o INSS limitou a sua renda mensal ao valor máximo (teto). Sustenta que faz jus à adoção dos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564354. Deferida a gratuidade, o réu foi citado em 06/08/2015 (fls. 70), e apresentou contestação às fls. 71/83, sustentando eventual falta de interesse de agir, bem como a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 85/90. Relatei. Fundamento e decido. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Não conheço da preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu ao argumento de que caso verificado que no presente caso que o salário de benefício e renda mensal inicial não foram limitados ao teto, falecerá a parte autora de interesse de agir. Nos termos do artigo 302 do CPC/1973 (norma reproduzida no artigo 341 do CPC/2015), é ônus do réu manifestar-se de forma precisa sobre as alegações da petição inicial. Dessa forma, não se afigura possível a arguição de questão preliminar formulada de forma condicional. Não há que se falar em decadência pois a pretensão não é de revisão do ato de concessão do benefício, não se aplicando portanto o artigo 103 da Lei 8.213/1991. A pretensão é, na verdade, de aplicação de normas posteriores ao ato de concessão (EC 20/1998 e 41/2003), que alteraram o limite máximo do valor dos benefícios (teto). Tal limitador, como assentou o Supremo Tribunal Federal, é elemento externo ao cálculo do benefício quando de sua concessão, de forma que a pretensão de aplicação dos novos tetos não se encontra sujeita à decadência. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, restando afastada a prejudicial de decadência... (AC 00003626720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) É de ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (10/09/2014), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 9.528/1997. No mérito, procede a pretensão. As Emendas Constitucionais 20/98 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º) elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, em sede de repercussão geral, reconheceu o direito à revisão do valor dos benefícios em função dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, afastando a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min.

CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Assentou ainda o STF no referido julgamento que a aplicação imediata não implica em revisão da RMI - Renda Mensal Inicial, mas somente a a readequação do benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, uma vez que o teto não é um elemento interno e sim um elemento externo ao cálculo do benefício, conforme se extrai do seguintes excertos:9. Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). (Voto da Relatora) Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário e contribuição e valor do limitador previdenciário (teto previdenciário), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (Voto do Ministro Gilmar Mendes) Tal entendimento aplica-se, inclusive, nas aposentadorias proporcionais, não sendo demais lembrar que, no citado leading case, restou vencido o Min. Dias Toffoli, que argumentava justamente no sentido de inexistência de direito do beneficiário à revisão pelo fato de estar em gozo de aposentadoria proporcional: Verifico, Senhor Presidente, e trago ao Tribunal, à Corte, a inicial. A inicial é clara. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço - proporcional - proporcional. No caso dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, período conhecido como buraco negro, a renda mensal a ser considerada para saber se houve limitação ao teto obviamente será a renda recalculada nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991. Com efeito, porque o próprio legislador ordinário reconheceu a mora no estabelecimento dos novos planos de benefícios, na forma determinada no artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinando no artigo 144 da Lei 8.213/1991 o recálculo da RMI dos benefícios concedidos no referido período, renda mensal recalculada essa que substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, ressaltando-se apenas a inexistência de direito à diferenças entre outubro de 1988 e maio de 1992. Dessa forma, se nesse recálculo do artigo 144 houve limitação ao teto, faz jus a diferença decorrente da Emenda Constitucional nº 20/98 e, se o caso, também da EC nº 41/03, dependendo do cálculo. Nesse sentido aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 2. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. 3. Em análise ao extrato Dataprev do INSS, verifica-se que a renda mensal inicial da parte autora foi limitada ao teto máximo. 4. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 5. Agravo desprovido. (AC 00070539720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao reexame necessário e ao seu recurso e deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para julgar procedente o pedido de readequação aos tetos instituídos pelas ECs nº 20/98 e 41/03, bem como para alterar os honorários advocatícios. - O benefício da autora teve DIB em 05/03/1991, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - Agravo legal improvido. (AC 00029201720114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Conclui-se, portanto, que o único requisito necessário para que o segurado tenha direito a essa revisão é que o benefício tenha sido concedido ou antes da EC 20/98 e antes da EC 41/03, e que, no momento do cálculo da renda mensal inicial, o valor final do benefício tenha sido limitado pelo teto, na forma do artigo 28, 2º ou 33 da Lei 8.213/1991, ainda que tal limitação tenha ocorrido no recálculo determinado no artigo 144 do referido diploma legal. No caso dos autos, como se verifica de fls. 36 e 75, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria especial com DIB em 06/03/1991 (período do buraco negro), sendo que por ocasião da revisão determinada no artigo 144 da Lei 8.213/1991 houve limitação do salário de benefício ao teto. Faz jus o autor,

portanto, a revisão do seu benefício considerando-se os novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003. Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013. Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, para condenar o réu a proceder a revisão do benefício do autor, considerando a evolução da RMI recalculada na forma do artigo 144 da Lei 8.213/1991, com a aplicação dos novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003, a partir das respectivas vigências. Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças daí decorrentes, deduzidos eventuais valores já pagos administrativamente, e observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 10/09/2009, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (06/08/2015, fls.70), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 4º, inciso II do CPC/2015). P. R. I.

0002098-15.2014.403.6121 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PINDAMONHANGABA E CAMPOS DO JORDAO DO ESTADO DE SAO PAULO X DANIEL RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a certidão retro, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002128-50.2014.403.6121 - SEBASTIAO PEREIRA MENDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. SEBASTIÃO PEREIRA MENDES ajuizou ação ordinária contra o INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu a: a) revisar e aplicar ao benefício previdenciário o limitador máximo da renda mensal reajustada, após dezembro de 1998, no valor fixado em R\$ 1.200,00 e, a partir de janeiro de 2004, no valor fixado em R\$ 2.400,00, de acordo com o estabelecido nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, considerando a aplicação da RMI revista administrativamente pelo artigo 144 da Lei 8.213/1991; b) implantar a nova renda mensal do benefício a partir de janeiro de 1999 e janeiro de 2004; c) pagar as diferenças das parcelas recebidas desde a data de início do benefício, respeitada eventual prescrição quinquenal, devidamente corrigidas pelos índices legais vigentes e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês. Alega o autor que por ocasião da apuração do salário benefício, o INSS limitou a sua renda mensal ao valor máximo (teto). Sustenta que faz jus à adoção dos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564354. Deferida a gratuidade (fls.42), o réu foi citado em 28/10/2015 (fls.43), e apresentou contestação às fls.45/57, sustentando eventual falta de interesse de agir, e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls.60/65. Relatei. Fundamento e decido. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Não conheço da preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu ao argumento de que caso verificado que no presente caso que o salário de benefício e renda mensal inicial não foram limitados ao teto, falecerá a parte autora de interesse de agir. Nos termos do artigo 302 do CPC/1973 (norma reproduzida no artigo 341 do CPC/2015), é ônus do réu manifestar-se de forma precisa sobre as alegações da petição inicial. Dessa forma, não se afigura possível a arguição de questão preliminar formulada de forma condicional. Não há que se falar em decadência pois a pretensão não é de revisão do ato de concessão do benefício, não se aplicando portanto o artigo 103 da Lei 8.213/1991. A pretensão é, na verdade, de aplicação de normas posteriores ao ato de concessão (EC 20/1998 e 41/2003), que alteraram o limite máximo do valor dos benefícios (teto). Tal limitador, como assentou o Supremo Tribunal Federal, é elemento externo ao cálculo do benefício quando de sua concessão, de forma que a pretensão de aplicação dos novos tetos não se encontra sujeita à decadência. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, restando afastada a prejudicial de decadência... (AC 00003626720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) É de ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (29/09/2014), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 9.528/1997. No mérito, procede a pretensão. As Emendas Constitucionais 20/98 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º) elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$

1.200,00 e R\$ 2.400,00. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, em sede de repercussão geral, reconheceu o direito à revisão do valor dos benefícios em função dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, afastando a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Assentou ainda o STF no referido julgamento que a aplicação imediata não implica em revisão da RMI - Renda Mensal Inicial, mas somente a a readequação do benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, uma vez que o teto não é um elemento interno e sim um elemento externo ao cálculo do benefício, conforme se extrai do seguintes excertos: 9. Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. 10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). (Voto da Relatora) Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário e contribuição e valor do limitador previdenciário (teto previdenciário), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (Voto do Ministro Gilmar Mendes) Tal entendimento aplica-se, inclusive, nas aposentadorias proporcionais, não sendo demais lembrar que, no citado leading case, restou vencido o Min. Dias Toffoli, que argumentava justamente no sentido de inexistência de direito do beneficiário à revisão pelo fato de estar em gozo de aposentadoria proporcional: Verifico, Senhor Presidente, e trago ao Tribunal, à Corte, a inicial. A inicial é clara. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço - proporcional - proporcional. No caso dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, período conhecido como buraco negro, a renda mensal a ser considerada para saber se houve limitação ao teto obviamente será a renda recalculada nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991. Com efeito, porque o próprio legislador ordinário reconheceu a mora no estabelecimento dos novos planos de benefícios, na forma determinada no artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinando no artigo 144 da Lei 8.213/1991 o recálculo da RMI dos benefícios concedidos no referido período, renda mensal recalculada essa que substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, ressaltando-se apenas a inexistência de direito à diferenças entre outubro de 1988 e maio de 1992. Dessa forma, se nesse recálculo do artigo 144 houve limitação ao teto, faz jus a diferença decorrente da Emenda Constitucional nº 20/98 e, se o caso, também da EC nº 41/03, dependendo do cálculo. Nesse sentido aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 2. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. 3. Em análise ao extrato Dataprev do INSS, verifica-se que a renda mensal inicial da parte autora foi limitada ao teto máximo. 4. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 5. Agravo desprovido. (AC 00070539720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou

seguimento ao reexame necessário e ao seu recurso e deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para julgar procedente o pedido de readequação aos tetos instituídos pelas ECs nº 20/98 e 41/03, bem como para alterar os honorários advocatícios. - O benefício da autora teve DIB em 05/03/1991, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - Agravo legal improvido.(AC

00029201720114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Conclui-se, portanto, que o único requisito necessário para que o segurado tenha direito a essa revisão é que o benefício tenha sido concedido ou antes da EC 20/98 e antes da EC 41/03, e que, no momento do cálculo da renda mensal inicial, o valor final do benefício tenha sido limitado pelo teto, na forma do artigo 28, 2º ou 33 da Lei 8.213/1991, ainda que tal limitação tenha ocorrido no recálculo determinado no artigo 144 do referido diploma legal.No caso dos autos, como se verifica de fls.30 e 36, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria especial com DIB em 01/10/1990 (período do buraco negro), sendo que por ocasião da revisão determinada no artigo 144 da Lei 8.213/1991 houve limitação do salário de benefício ao teto. Faz jus o autor, portanto, a revisão do seu benefício considerando-se os novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003.Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013.Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE ação, para condenar o réu a proceder a revisão do benefício do autor, considerando a evolução da RMI recalculada na forma do artigo 144 da Lei 8.213/1991, com a aplicação dos novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003, a partir das respectivas vigências.Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças daí decorrentes, deduzidos eventuais valores já pagos administrativamente, e observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 29/09/2009, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (28/10/2015, fls.43), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 4º, inciso II do CPC/2015).P. R. I.

0001098-43.2015.403.6121 - WESLEY DOUGLAS POVOAS(SP165569 - LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001146-02.2015.403.6121 - MARINETE DE CAMPOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCIREMA GENTIL FRADA X CLEBERSON PATRICK DE OLIVEIRA

Cite-se o réu no endereço no endereço indicado pelo autor à fl. 325.Intimem-se.

0001321-93.2015.403.6121 - MIGUEL CORREA LEITE(SP350370 - ANA MARIA CARVALHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 32), e em consequência, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Conforme dispõe a Instrução Normativa STN n.º 2, de 22 de maio de 2009, o pedido de restituição da receita recolhida através de Guia de Recolhimento da União (GRU) deve ser formulado junto ao órgão arrecadador, nos termos do art. 8º c.c. art. 11, VIII, do referido ato normativo, devendo ser entendido como órgão arrecadador a unidade administrativa federal que detém a responsabilidade administrativa sobre os valores arrecadados por meio da Guia de Recolhimento da União (art. 4º da citada IN). Em complemento à regra citada no parágrafo precedente, o Núcleo de Apoio Judiciário da Diretoria do Foro da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região - NUAJ expediu o Comunicado n. 021/2011 - NUAJ e Comunicado n. 001/2013 - NUAJ, que posteriormente foram revogados conforme Comunicado n. 02/2014-NUAJ, passando a vigor, a partir de 10/01/2014, a Ordem de Serviço n. 0285966, de 23 de dezembro de 2013, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, que dispõe sobre os procedimentos necessários à restituição e retificação de receitas arrecadadas por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo. Pois bem. As custas, consoante precedentes do STF e do STJ, possuem a natureza jurídica de taxas, portanto são tributos. Desse modo, incide na espécie o Código Tributário Nacional - CTN consoante o qual O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: [...] II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; Assim sendo, defiro o pedido de restituição do valor excedente referente às custas processuais, na quantia de R\$ 161,17 (cento e sessenta e um reais e dezessete centavo), formulado às fls. 31. Proceda-se nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013- DFORSF. Intime-se a parte autora para que comprove documentalmente nestes autos o número do Banco, da Agência e da Conta-Corrente onde pretende seja depositado o valor da restituição, através de Ordem Bancária, atentando para o fato de que para efetivar a restituição junto ao Tesouro Nacional, o CNPJ/CPF do titular da Conta-Corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Após, apresentados os comprovantes, adote a Secretaria os procedimentos necessários para à restituição da receita arrecadada (GRU de fls. 20) nos termos da Ordem de Serviço n.º 0285966, de 23 de dezembro de 2013. Por fim, tendo em vista que a permanência da Guia de Recolhimento da União (GRU) de fls. 20 nos presentes autos não é devida, desentranhem-se referidos documentos, substituindo-se por cópia, para fins de cumprimento do artigo 2º, 3º, da Ordem de Serviço n.º 0285966, de 23 de dezembro de 2013. Cumprido os procedimentos para a restituição aqui deferida e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001440-54.2015.403.6121 - ANTONIO VALERIO AMARO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. ANTONIO VALERIO AMARO ajuizou ação ordinária contra o INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu a: a) recalcular o seu benefício, considerando para os reajustamentos após a concessão, o valor do salário de benefício, e não o teto à época; b) pagar as diferenças encontradas para novo valor desde 12/1998 e 01/2004, considerado o termo inicial da prescrição em 05/05/2006. Alega a autora que por ocasião da apuração do salário benefício originário, o INSS limitou a sua renda mensal ao valor máximo (teto). Sustenta que faz jus à adoção dos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564354, e que o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 interrompeu a prescrição. Deferida a gratuidade (fls.26), o réu foi citado em 19/10/2015 (fls.30/31), e apresentou manifestação às fls. 33/38, informando que o autor possui direito à revisão por ambas as emendas constitucionais, que não foi realizada por falha no sistema DATAPREV. Aduz que, caso o autor opte por não aderir ao acordo celebrado na referida ação civil pública, requer o prosseguimento do feito sem os benefícios do aludido acordo. Réplica às fls.40/47. Relatei. Fundamento e decido. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Não há que se falar em decadência pois a pretensão não é de revisão do ato de concessão do benefício, não se aplicando portanto o artigo 103 da Lei 8.213/1991. A pretensão é, na verdade, de aplicação de normas posteriores ao ato de concessão (EC 20/1998 e 41/2003), que alteraram o limite máximo do valor dos benefícios (teto). Tal limitador, como assentou o Supremo Tribunal Federal, é elemento externo ao cálculo do benefício quando de sua concessão, de forma que a pretensão de aplicação dos novos tetos não se encontra sujeita à decadência. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, restando afastada a prejudicial de decadência... (AC 00003626720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) É de ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (14/05/2015), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 9.528/1997. No mérito, procede a pretensão. As Emendas Constitucionais 20/98 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º) elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, em sede de repercussão geral, reconheceu o direito à revisão do valor dos benefícios em função dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, afastando a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS

BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Assentou ainda o STF no referido julgamento que a aplicação imediata não implica em revisão da RMI - Renda Mensal Inicial, mas somente a a readequação do benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, uma vez que o teto não é um elemento interno e sim um elemento externo ao cálculo do benefício, conforme se extrai do seguintes excertos: 9. Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. 10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). (Voto da Relatora) Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário e contribuição e valor do limitador previdenciário (teto previdenciário), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (Voto do Ministro Gilmar Mendes) Tal entendimento aplica-se, inclusive, nas aposentadorias proporcionais, não sendo demais lembrar que, no citado leading case, restou vencido o Min. Dias Toffoli, que argumentava justamente no sentido de inexistência de direito do beneficiário à revisão pelo fato de estar em gozo de aposentadoria proporcional. Verifico, Senhor Presidente, e trago ao Tribunal, à Corte, a inicial. A inicial é clara. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço - proporcional - proporcional. Conclui-se, portanto, que o único requisito necessário para que o segurado tenha direito a essa revisão é que o benefício tenha sido concedido ou antes da EC 20/98 e antes da EC 41/03, e que, no momento do cálculo da renda mensal inicial, o valor final do benefício tenha sido limitado pelo teto, na forma do artigo 28, 2º ou 33 da Lei 8.213/1991, ainda que tal limitação tenha ocorrido no recálculo determinado no artigo 144 do referido diploma legal. No caso dos autos, como se verifica de fls. 13/17 e 34/36, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição DIB em 27/10/1995, sendo que por ocasião da concessão do benefício, houve limitação do salário de benefício ao teto. Faz jus o autor, portanto, a revisão do seu benefício considerando-se os novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003. Aliás, tal ponto é incontroverso, pois o próprio INSS reconheceu o direito do autor à revisão por ambas as emendas constitucionais. Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013. Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, para condenar o réu a proceder a revisão do benefício do autor, considerando a evolução da RMI com a aplicação dos novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003, a partir das respectivas vigências. Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças daí decorrentes, deduzidos eventuais valores já pagos administrativamente, e observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 14/05/2010, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (19/10/2015, fls. 30/31), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 4º, inciso II do CPC/2015).P. R. I.

0001522-85.2015.403.6121 - MARIA JULIA DE JESUS MACHADO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Esclareça o INSS a alegação de que não houve revisão administrativa do benefício à vista do que consta às fls. 45. Intime-se.

0002152-44.2015.403.6121 - ARLINDO DE PAULA E SILVA FILHO(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o RÉU para resposta, nos termos do 2º do art. 285-A do CPC/1973. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002867-86.2015.403.6121 - ESTHER MARIANNE FRANCO QUINTANILHA X VALTER MESSIAS RODRIGUES DA CRUZ(SP283120 - PRISCILA RODRIGUES PECCINE) X ALEXANDRE DANELLI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. ESTHER MARIANNE FRANCO QUINTANILHA E VALTER MESSIAS RODRIGUES DA CRUZ, qualificados nos autos, propõem a presente ação de procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ALEXANDRE DANELLI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, objetivando, em síntese, a condenação dos réus ao pagamento de indenização decorrente dos danos materiais sofridos, a serem apurados em perícias e avaliações, bem como de indenização a título de danos morais, na quantia de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Foi concedido aos autores o prazo de dez dias para emendarem a petição inicial, a fim de especificarem os fatos e fundamentos do pedido em relação a cada um dos réus (fl. 95), mantendo-se inertes. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, inciso IV c.c. o art. 320, art. 321, parágrafo único e art. 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pelos autores, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei n.º 9.289/96. P.R.I.

0003247-12.2015.403.6121 - FATIMA REGINA SOUZA DE MOURA FERNANDES - ME X FATIMA REGINA SOUZA DE MOURA FERNANDES(SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

A Lei 1.060/50 que disciplina a concessão de assistência judiciária gratuita estabelece que considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (artigo 2º, parágrafo único). Do que se infere que a assistência judiciária deve ser deferida às pessoas físicas que dela necessitam nos termos da lei. No caso em tela, cuida-se de autora empresária individual, modalidade em que o exercício da atividade empresarial é realizado em nome da própria titular, não havendo, portanto, ao menos em tese, qualquer impedimento legal para que a parte seja contemplada com os benefícios da gratuidade judiciária. Contudo, a parte autora requereu o benefício da assistência judiciária gratuita sem trazer aos autos quaisquer elementos que demonstrassem a insuficiência de recursos necessária à obtenção do benefício, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Ante o exposto, indefiro a gratuidade judiciária, cabendo ao requerente proceder ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003345-94.2015.403.6121 - RODRIGO ENEAS MAXIMO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial reunido aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0003803-14.2015.403.6121 - JOSE MOURA DE OLIVEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante o extenso lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho retro. Intime-se.

0003013-82.2015.403.6330 - BENEDITO ROBERVAL DIAS DOS SANTOS(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial reunido aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0000167-06.2016.403.6121 - VICENTE DE PAULA MOREIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do quadro indicativo de prevenção de fls. 93, com fundamento no art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, bem como em homenagem ao princípio do juiz natural, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

0000886-85.2016.403.6121 - JUVENAL DA COSTA E SILVA NETO(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Intimem-se.

0000924-97.2016.403.6121 - FERNANDO CELSO DANIEL(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Intimem-se.

0000966-49.2016.403.6121 - ODAIR DE CARVALHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000898-02.2016.403.6121 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X JOEL PATRICIO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Vistos em inspeção.Nomeio JOÃO BOSCO DE CASTRO OLIVEIRA, perito Engenheiro em Segurança do Trabalho, registro no CREA nº 0600735226, para a realização da perícia técnica na empresa Volkswagen do Brasil Ltda.Atente-se o Sr. Perito aos quesitos constantes dos autos e indicados pelas partes, bem como ao prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo.Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da tabela do CJF.Com a entrega do laudo, expeça-se solicitação do pagamento do perito por meio do Sistema AJG, visto que a parte é beneficiária da justiça gratuita.Comunique-se ao Juízo deprecante.Intimem-se.

Expediente N° 1861

MONITORIA

0002419-89.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOAO LUIZ WERTZ(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES)

Vistos, em inspeção. Diante da proposta de acordo apresentada às fls. 67, ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 07/07/2016, às 14h10, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004283-60.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002555-57.2008.403.6121 (2008.61.21.002555-4)) ASSUMPTA POLANO(SP160719 - ROGÉRIO DE MATTOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001811-91.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HELENA CARVALHO SILVEIRA - ME X HELENA CARVALHO SIQUEIRA(SP262157 - RODRIGO LOBO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA CARVALHO SILVEIRA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA CARVALHO SIQUEIRA

Vistos, etc.Acolho o requerimento da exequente, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII e 569 do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente N° 4788

CARTA PRECATORIA

0000614-88.2016.403.6122 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X CLEITON HISSAMATSU(SP129388 - GILSON JAIR VELLINI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Para melhor ajustar a pauta deste Juízo, redesigno o ato para a data de 20 de SETEMBRO de 2016, às 14h20min. Renovem-se os atos. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001044-74.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X LUIS MARTINS NOVAIS(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR)

Ante a concordância do MPF, defiro a substituição da prestação de serviços pelo depósito mensal, no total de vinte e quatro, cada um no valor de R\$ 250,00, devendo o réu dirigir-se à CEF local para que seja aberta conta judicial e nesta feitos todos os recolhimentos para posterior destino à entidade de interesse. Intime-se via Diário Eletrônico, para que o réu desde já inicie os recolhimentos. Deverá o réu apresentar em cartório os comprovantes sempre na oportunidade de comparecimento em Juízo. Solicite-se à CPMA de Tupã o cancelamento do acompanhamento da prestação de serviços. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente N° 4030

PETICAO

0000895-72.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000740-84.2006.403.6124 (2006.61.24.000740-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X RINALDO DELMONDES(SP121363 - RINALDO DELMONDES E SP075970 - APARECIDO DONIZETI CARRASCO)

Processo nº 0000895-72.2015.403.6124Requerente: Ministério Público FederalRequerido: Rinaldo DelmondesVistos etc.Fls. 45/59: Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa do requerido Rinaldo Delmondes em face da decisão lançada às fls. 39/40, a qual aplicou ao requerido supracionado a medida cautelar prevista no artigo 319, inciso VI, do CPP, consistente na suspensão do exercício da atividade de natureza econômica, sendo a advocacia. Sustenta o requerido, em síntese, a existência de contradição entre o resultado do julgamento com o princípio constitucional da irretroatividade da lei penal, bem como omissão na apreciação da exceção de litispendência formulada com base nos artigos 95, III e 110, ambos do CPP. É o relatório necessário. Fundamento e decido.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.Não há qualquer vício na decisão atacada.Não vislumbro na aplicação da medida cautelar de suspensão do exercício da advocacia qualquer contradição entre o resultado do julgamento com o princípio constitucional da irretroatividade da lei penal, uma vez que, in casu, o requerido se vê processado pela prática dos crimes de estelionato e patrocínio infiel, todos cometidos, em tese, no exercício da atividade advocatícia, o que denota a adequação da medida ora imposta.No mesmo sentido, não há que se falar em omissão na apreciação da exceção de litispendência, visto que tal assunto foi abordado na decisão ora atacada. Neste ponto, consigno que a ausência, por ora, de manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil acerca das condutas em apuração, não impede a suspensão do exercício da profissão, pelo juízo criminal. Isso porque não existe relação de dependência entre as esferas penal e administrativa, sequer existe vedação no Estatuto da Advocacia que impeça a atuação cautelar na esfera jurisdicional, quando verificados seus requisitos. Logo, não vislumbro ilegalidade na fixação da referida medida.Desse modo, verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Como é cediço, o vício que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser inerente à decisão. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma.Assim, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão inalterada. Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 24 de junho de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001734-49.2005.403.6124 (2005.61.24.001734-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR(SP169348E - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP217333 - LEANDRO RENER LISO E SP116467E - FABIO OKUMURA FINATO E SP124112E - ANTONIO PIVOTTO NETTO) X CLAUDOMIRO GONCALVES(SP016399 - EDSON ADALBERTO REAL E SP096102 - RUBENS RODRIGUES ZOCAL) X JOAO ANTONIO PEREIRA(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X BENEDITO LUZINI GASQUES(SP196710 - LEOVALDE SANGALETO E SP173035 - LETÍCIA LOURENÇO SANGALETO) X WALTER MOREIRA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X FERNANDO ALBERTO PEREIRA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X JOSE CARLOS GOMES(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X JOSE GARCIA LUIZ(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X JOAO TRIVELATO(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Classe: AÇÃO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado(s): JOÃO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR e OUTROS DESPACHO - MANDADO(S) - CARTA(S) PRECATÓRIA(S) Fls. 2143/v e 2145/v: Homologo as desistências das oitivas das testemunhas ANTONIO ARMANDO GUERRA e LUIZ BERNARDI, manifestadas pela acusação e pela defesa do acusado José Garcia Luiz. Considerando que as testemunhas de acusação foram todas ouvidas, prossiga-se agora com a inquirição das testemunhas de defesa. Designo audiência de INSTRUÇÃO para o DIA 18 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 13:30 HORAS, com o fim de inquirir as testemunhas da defesa do acusado João Batista Zocaratto, Srs. LUIS GUSTAVO SILVA VARGAS e LAERTE GAVIOLI, residentes na cidade de Catanduva/SP, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA; bem como, com o fim de inquirir as testemunhas de defesa residentes nesta Subseção de Jales/SP, de forma PRESENCIAL. Depreque-se à Subseção Judiciária de Catanduva/SP a INTIMAÇÃO das testemunhas de defesa, Srs. LUIS GUSTAVO SILVA VARGAS e LAERTE GAVIOLI, para comparecimento perante o Juízo Deprecado, a fim de serem inquiridas, através do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, devendo comparecerem, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos. O Juízo Deprecado deverá adotar também as necessárias providências no sentido de viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 441/2016, ao Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de CATANDUVA/SP, para INTIMAÇÃO das testemunhas de defesa: 1) LUIS GUSTAVO SILVA VARGAS, com endereço na Rua 03 de maio, nº 83, bairro Higienópolis, Catanduva/SP; 2) LAERTE GAVIOLI, Rua Aracaju, nº 390, Apto. 102, centro, Catanduva/SP, bem como para viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. Intimem-se as testemunhas de defesa residentes nesta cidade de Jales/SP, para comparecimento na audiência acima, a fim de serem inquiridas, de forma PRESENCIAL, devendo comparecerem, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 111/2016 às testemunhas de defesa, para comparecimento na audiência acima designada (18/08/16 às 13:30 horas), sob pena de CONDUÇÃO COERCITIVA, a fim de serem inquiridas de forma presencial, a saber: 1) LAURENTINO TONIN JUNIOR, Av. Paulo Marcondes, nº 441, Parque Industrial I, Jales/SP; 2) LUIZ RODRIGUES DA SILVA, RG. 6.398.029-SSP/SP, residente na Rua Gabriel Gonzáles, nº 420, centro, Santa Albertina/SP; 3) JOSÉ ROGÉRIO MANCINI, residente na Rua Airton Sena da Silva, nº 916, Jd. Estados Unidos, Jales/SP; 4) EVERTON APARECIDO RODRIGUES, residente na Av. João Amadeu, nº 260, Jales/SP; 5) CARLOS ROBERTO CARDOSO DA SILVA, residente na Rua Onze, nº 2217, centro, Jales/SP; 6) MANOEL NEO DE CARVALHO JUNIOR, residente na Rua Nove, nº 2045, centro, Jales/SP; 7) JOSÉ SIMÃO DA SILVA, residente na Rua Montana, nº 1061, Jd. Estados Unidos, Jales/SP; 8) JOÃO BATISTA CARÃO, residente na Rua Bahia, nº 2255, Jd. Paulista II, Jales/SP. Intimem-se os acusados acerca da audiência acima designada, para comparecimento. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 112/2016-SC-jev, para intimação dos acusados: 1) BENEDITO LUZINI GASQUES, brasileiro, casado, RG. 4.537.534-8-SSP/SP, nascido aos 08/11/1944, natural de Mandaguari/PR, filho de José Gasques e de Sebastiana Luzini Gasques, residente na Rua Quatro, nº 2844, Jales/SP, ou Av. João Amadeu, nº 260, Jales/SP; 2) WALTER MOREIRA, brasileiro, casado, RG. 12.744.727-1-SSP/SP, nascido aos 04/11/1957, natural de Valentim Gentil/SP, filho de Izaira Moreira, residente na Rua dos Pioneiros, nº 917, Vila União, Jales/SP; 3) FERNANDO ALBERTO PEREIRA, brasileiro, solteiro, RG. 30.256.527-6-SSP/SP, nascido aos 14/04/1980, natural de Palmeira D Oeste/SP, filho de Benedito Ferreira e de Maria Vanda Vanzeli Pereira, residente na Rua Sílvia Alves Balbino, nº 525, Distrito Industrial II, Jales/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 442/2016-SC-jev, endereçada ao Juiz de Direito Distribuidor do Fórum Estadual de SANTA FÉ DO SUL/SP, com a finalidade de INTIMAÇÃO dos acusados: 1) JOÃO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR, brasileiro, casado RG. 11.950.019-X-SSP/SP, nascido aos 02/07/1964, natural de Santa Fé do Sul/SP, filho de João batista Zocaratto e de Alcira Ap. Ravazzi Zocaratto, residente na Rua Dezesseis, nº 555, apto 301 ou 401, com local de trabalho na Rod. SP 320, Km 625, ambos em Santa Fé do Sul/SP; 2) JOSÉ CARLOS GOMES, brasileiro, divorciado, RG. 7.269.875-SSP/SP, nascido aos 14/12/1953, natural de Agulha/SP, filho de Belmiro Gomes e de Euclídia Cruze Gomes, residente na Rua Dezoito, nº 882, Santa Fé do Sul, com local de trabalho na prefeitura de Rubinéia/SP; 3) JOSÉ GARCIA LUIZ, na pessoa de sua curadora Sra. Luzia Clemente Luiz, brasileiro, casado, RG. 8.664.804-SSP/SP, nascido aos 15/03/1955, natural de Santa Fé do Sul/SP, filho de Benedito Luiz e de Edwirges Garcia Luiz, residente na Rua Mário de Andrade, nº 445, Rubinéia/SP, ou na Chácara de seus pais, no Distrito de Esmeralda/SP; 4) JOÃO TRIVELATO, brasileiro, casado, RG. 7.331.381-SSP/SP, nascido aos 18/11/1950, natural de Votuporanga/SP, filho de Luiz Trivelato e de Natalia M. Trivelato, residente na Rua Av. Machado de Assis, nº 613, ou Rua Manoel Bandeira, nº 395, bairro Morada do Sol, Rubinéia/SP, com local de trabalho na prefeitura, ambos em Rubinéia/SP; 5) JOÃO ANTÔNIO PEREIRA, brasileiro, separado, RG. 8.664.739-8-SSP/SP, nascido aos 12/12/1956, natural de Santa Fé do Sul/SP, filho de Osório Antônio Pereira e de Zulmira Malaguti Pereira, residente na Rua Av. Machado de Assis, nº 400, ou Rua Mário de Andrade, nº 849, com local de trabalho na prefeitura, todos em Rubinéia/SP. Já, para as oitivas das testemunhas de defesa, residentes em cidades abrangidas por comarcas de Justiças Estaduais, determino que se expeçam as correspondentes Cartas Precatórias. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intime-se.

0000519-28.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOAQUIM PIRES DA SILVA (SP170726 - EDISON AUGUSTO RODRIGUES E SP279249 - ELIANE CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS BATISTELLA (SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X ALCIDES SILVA (SP010798 - ALCIDES SILVA)

Dê-se vista às partes para manifestação sobre as certidões de objeto e pé do réu Joaquim Pires da Silva (fls. 20/27 do apenso). Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000725-86.2004.403.6124 (2004.61.24.000725-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X SANDRA REGINA SILVA(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA)

Processo nº 0000725-86.2004.403.6124;Processo nº 0000956-40.2009.403.6124;Processo nº 0000230-32.2010.403.6124.JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.Classe: AÇÃO PENALAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Acusado(a): 1) ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG. 5.381.433-SSP/SP, CPF. 735.129.078-49, nascido em 14/03/1948, natural de Monte Aprazível/SP, filho de Agenor Fioravante Silvestrini e de Adelema Luiz Silvestrini, atualmente detido no CPP-Centro de Progressão Penitenciária, de São José do Rio Preto/SP.ADOGADA DATIVA: ANGÉLICA FLAUZINA DE BRITO QUEIROGA OAB/SP 161.424.Acusado(a): 2) SANDRA REGINA SILVA brasileira, desquitada, cozinheira, portadora do RG nº 15.885.951 SSP/SP, nascida em 09/11/1962, filha de José Manoel Vieira e Elza Silva Murari, natural de Fernandópolis/SP, residente na Quadra 52, Casa 05, Núcleo da CESP, Indiaporã/SP.Advogados constituídos: JOAO PAULO SALES CANTARELLA OAB/SP 149.093; FABIANO LUIZ DE ALMEIDA OAB/SP 279.964.DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S)Vistos em inspeção.Inicialmente, consigno que, a fim de prestigiar a economia e celeridade processual, a data e horário da audiência para interrogatório(s) do(s) acusado(s), designada abaixo, será aproveitada para interrogatórios dos acusados nas Ações Penais, envolvendo as mesmas partes, processos nºs. 0000956-40.2009.403.6124, 0000230-32.2010.403.6124 e 0000725-86.2004.403.6124.Considerando que todas as testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas, DESIGNO O DIA 06 DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 13:30 HORAS, para a realização de INTERROGATÓRIO do acusado 1) ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, bem como para a realização de INTERROGATÓRIO da acusada 2) SANDRA REGINA SILVA, de forma PRESENCIAL, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008.Despachei, nesta data, nos autos da Ação Penal nº 0000956-40.2009.403.6124, determinando sejam tomadas todas as providências necessárias, para realização da aludida audiência, especialmente no tocante à expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, para INTIMAÇÃO e REQUISICÃO do acusado ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI, bem como para reserva de sala para videoconferência. Depreque-se ao Foro Distrital de OUROESTE/SP, para INTIMAÇÃO da acusada 2) SANDRA REGINA SILVA, acima qualificada, para que compareça neste juízo da Justiça Federal de Jales/SP, na audiência supramencionada a fim de ser interrogada.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 512/2016, para o Foro Distrital de OUROESTE/SP.Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4603

EXECUCAO FISCAL

0000560-84.2014.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREAEXECUTADO(A): CANINHA ONCINHA LTDA, CNPJ n. 53.412.912/0001-37Endereço: AV. JACINTO FERREIRA DE SÁ, 345, OURINHOS-SPConsiderando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, foi determinada a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para que compareça perante este Juízo no dia 01/08/2016, às 9 horas, mesa 2, a fim de participar de audiência de conciliação com o Exequente, que será realizada no Centro de Conciliação situada neste Fórum.Intime-se pessoalmente a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, Telefone 14-3302-8233.Independente de intimação da parte executada pelo Juízo, cumprirá ao seu patrono trazê-la para o ato.Cópia deste despacho servirá de MANDADO de intimação a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.Após a expedição, remetam-se os autos imediatamente à CECON para as providências necessárias.Int.

0000266-95.2015.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X QUANTA CONSTRUTORA LTDA. - EPP(SP248029 - ANA PAULA ZAMFORLIM VIANA)

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA-SPExecutado(a): QUANTA CONSTRUTORA LTDA. - EPP, CNPJ n. 04.574.803/0001-00Endereço: RUA MAJOR MARIANO, 1213, CENTRO, PIRAJU-SPConsiderando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, foi determinada a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para que compareça perante este Juízo no dia 01/08/2016, às 15:30 horas, mesa 1, a fim de participar de audiência de conciliação com o Exequente, que será realizada no Centro de Conciliação situada neste Fórum.Intime-se pessoalmente a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, Telefone 14-3302-8233.Independente de intimação da parte executada pelo Juízo, cumprirá ao seu patrono trazê-la para o ato.Cópia deste despacho servirá de MANDADO de intimação a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.Após a expedição, remetam-se os autos imediatamente à CECON para as providências necessárias.Int.

Expediente Nº 4606

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003749-85.2005.403.6125 (2005.61.25.003749-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004038-52.2004.403.6125 (2004.61.25.004038-0)) CANINHA ONCINHA LTDA.(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ E SP274060 - FERNANDO MOMESSO MILANEZ E SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Diante do recurso de apelação interposto pela embargante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, em 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º).Havendo apelação adesiva, ou preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para, querendo, apresentar contrarrazões (arts. 1.010, 2º e 1.009, 2º, ambos do novo CPC).Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da execução fiscal respectiva, dispensando-se os feitos e aguardando-se aqueles sobrestados em secretaria.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Havendo recebimento da apelação pelo Tribunal, aguarde-se sua comunicação, pela parte apelante, bem como dos efeitos em que ela foi recebida, comprovada documentalmente, devendo tais informações ser juntadas na respectiva execução fiscal.Int.

0001401-50.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000765-60.2007.403.6125 (2007.61.25.000765-0)) PAULO CESAR TASSINARI(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

I- Diante do recurso de apelação interposto pela embargante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, em 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1.º, CPC/2015).II- Havendo apelação adesiva, ou preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para, querendo, apresentar contrarrazões (arts. 1.010, parágrafo 2.º e 1.009, parágrafo 2.º, ambos do CPC/2015).III- Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da execução fiscal respectiva, dispensando-se os feitos.IV- Decorridos os prazos acima, com ou sem a apresentação das contrarrazões ou manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e as necessárias anotações (art. 1010, parágrafo 3.º, do CPC/2015).Int.

0001087-02.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000897-73.2014.403.6125) R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Mantenho a decisão vergastada (fl. 124) por seus próprios fundamentos de fato e de direito.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001088-84.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-65.2012.403.6125) R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Mantenho a decisão vergastada (fl. 133) por seus próprios fundamentos de fato e de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001089-69.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000638-78.2014.403.6125) R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Mantenho a decisão vergastada (fl. 126) por seus próprios fundamentos de fato e de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000278-03.2001.403.6125 (2001.61.25.000278-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA STA TEREZINHA DE OURINHOS LTDA - ME(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X JOAO MANUEL SERNACHE FREITAS(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE) X SILVINA MARIA MARQUES VIEIRA

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tomem os autos conclusos para apreciação. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento em secretaria, até eventual provocação da parte interessada. Int.

0005290-95.2001.403.6125 (2001.61.25.005290-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DISIMAG OURINHOS MAQ AGRICOLAS LTDA X JOSE ANTONIO OLIVIO ZACARELLI X ELPIDIO ARTIOLI X AUGUSTO MARCOS BAPTISTELLA X ELEOGILDO JOAO LORENZETTI X ALZIRA POLA LORENZETTI X ANTONIO JOSE PEDRO LONGO(SP065983 - JOSE ULYSSES DOS SANTOS)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fls. 226 e 228 destes, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0004038-52.2004.403.6125 (2004.61.25.004038-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA.(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO)

Considerando a interposição de recurso de apelação contra a sentença proferida nos autos de embargos à execução em apenso, determino, por medida de cautela, o sobrestamento desta execução em Secretaria, até que a Superior Instância, ou ainda que uma das próprias partes comuniquem os efeitos em que recebida a(s) apelação(ões) interposta(s), para fins de requerimento de prosseguimento do feito, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0002714-22.2007.403.6125 (2007.61.25.002714-4) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CATHARINA VILLARES ITAJUBA(SP337887 - SUSANE JUNQUEIRA RIBEIRO)

Verifico que restaram infrutíferas as tentativas de penhora de bens da executada por meio dos Sistemas RENAJUD e ARISP (f. 151-152). O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize bens do devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0003279-83.2007.403.6125 (2007.61.25.003279-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AVONEG COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X ROBERTO DE SOUZA GUERRA(SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face do AVONEG COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, para cobrança da COFINS. No curso do processo a empresa devedora e os codevedores foram regularmente citados (fls. 49 e 88), com a realização da penhora que recaiu sobre três imóveis (matrículas 20.532, 40.664 e 40.666) posteriormente arrematados, com expedição de autos (fls. 403 e 409/410), sendo efetuados depósitos de R\$ 8.100,00 (fl. 404) e de R\$ 16.320,00 (fl. 411). Veio aos autos, à fl. 548, o ofício expedido pela VARA DO TRABALHO DE OURINHOS-SP solicitando a reserva de crédito, em razão da preferência que gozam os créditos trabalhistas, cujo no valor nele apontado é de R\$ 251.852,51 (duzentos e cinquenta e um mil e oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos). Também houve manifestação da FAZENDA MUNICIPAL DE OURINHOS pugnando pela prelação do crédito ante a sub-rogação sobre o respectivo preço, ao argumento de que o bem de matrícula número 20.532 é objeto de dívida tributária (fls. 528/544). Instada, a FAZENDA NACIONAL reconheceu a preferência dos créditos oriundos da justiça obreira, apenas solicitando, ainda, a intimação do arrematante para que este, doravante, efetue o pagamento das parcelas diretamente em conta judicial perante a Justiça Trabalhista. É o breve relato. DECIDO. Compulsando os autos, vislumbro, pois, plausibilidade para que os créditos da Reclamatória Trabalhista e, em prejuízo da Fazenda Nacional, gozem de preferência neste caso concreto. Embora cediço que a Fazenda Nacional tenha preferência de crédito sobre qualquer outro, salvo os decorrentes das relações trabalhistas, caso que se discute nestes autos, mesmo que já tenha havido a arrematação, o produto desta deverá ser arrecadado em benefício do credor preferencial que, nos termos a seguir, tenho por aplicável ao crédito decorrente das relações de trabalho de ANTONIA NELI DA SILVA e outros. Assim assevera o artigo 186, do Código Tributário Nacional, in verbis. Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Parágrafo único. Na falência: I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. (NR). Neste sentido é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. REQUISICÃO DE NUMERÁRIO PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. PREFERÊNCIA DESTE EM FACE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os créditos de natureza trabalhista preferem a todos os demais, inclusive os tributários (art. 186 do CTN), independentemente de penhora na respectiva execução (AgRg no AREsp 236.428/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 04/02/2013). 2. Vale destacar que essa preferência independentemente da data em que registrada a penhora, pois não é possível sobrepor uma preferência de direito processual a uma de direito material como a do crédito trabalhista. 3. Assim, é possível ao detentor do crédito trabalhista, na fase de arrematação, havendo créditos a serem adimplidos, postular o reconhecimento do seu direito preferencial sobre o crédito obtido na alienação do bem penhorado. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201402711240, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:..). TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PREFERÊNCIA - ARREMATAÇÃO - PRODUTO - SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL - RECURSO ESPECIAL PROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. 1- É certo que o crédito tributário tem preferência sobre garantia real. Não alcança a dita preferência somente os créditos trabalhistas e os resultantes de acidente de trabalho. 2. In casu, verifica-se que não se caracteriza nenhuma das ressalvas citadas, de tal sorte que o produto da arrematação efetivada deve ser destinada para satisfação do crédito tributário. 3. Não importa a data da constituição do crédito tributário e do proveniente da execução onde ocorreu a arrematação, pois a preferência estabelecida pelo art. 186 do CTN não tem limite cronológico. 4. Coexistindo execução fiscal e execução civil, contra o mesmo devedor, com pluralidade de penhoras recaindo sobre mesmo, o produto da venda judicial do bem há que, por força de lei, satisfazer ao crédito fiscal em primeiro lugar. (REsp 501924/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.11.2003.) 5. Os argumentos trazidos pela agravante no seu regimental não impugnam especificamente a decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 200200523198, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/11/2007 PG:00268 ..DTPB:..). Isso porque, segundo se extrai dos autos, o crédito do reclamante ANTONIA NELI DA SILVA e outros foi garantido pela penhora sobre os imóveis arrematados (matrículas 20.532, 40.664 e 40.666) conforme se infere dos documentos de fls. 172/175, 202/218. Veja-se que a preferência somente há de ser instaurada sobre os produtos das arrematações dos imóveis que garantem tanto uma quanto outra ação

judicial. Incidindo a penhora trabalhista sobre os bens arrematados, viável se estabelecer tal concurso. No caso dos autos, o que se vê é que existem penhoras sobre os mesmos imóveis e que, embora tenha sido aqui arrematados, garantiam também a Reclamatória Trabalhista. Desta forma, incidindo a constrição sobre os bens arrematados, pode se falar em instauração de concurso de credores, nos termos da jurisprudência já citada. Ante o exposto, defiro o privilégio, conferindo, assim, a preferência do crédito à JUSTIÇA TRABALHISTA no valor indicado no ofício - R\$ 251.852,51 (duzentos e cinquenta e um mil e oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos). Como o valor aqui arrecadado é de R\$ 24.420,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos e vinte reais), determino a reserva dessa quantia. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527 (SÃO PAULO) para que efetue a transferência da totalidade dos valores depositados às fls. 404 e 411, devidamente atualizado, a ser depositado em conta judicial vinculada ao processo trabalhista n. 0069300-78.2004.5.15.0030 RTOrd, na Caixa Econômica Federal - Agência PAB/JT 1408 - Ourinhos, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a devida comprovação. Outrossim, ante a notícia de parcelamento das arrematações (fls. 403 e 409/410), intime-se, por carta, os arrematantes FÁBIO EVANDRO DA COSTA (imóvel matrícula 20.532, endereço fl. 403) e RGV VONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (imóveis 40.664 e 40.666, endereço fls. 409/410) para que, a partir da intimação, passem a efetuar os depósitos dos valores das parcelas das respectivas arrematações diretamente em conta judicial perante o Juízo Trabalhista, até perfazer o total do preço fixado na arrematação, para pagamento decorrente do crédito nos autos n. 0069300-78.2004.5.15.0030 RTOrd. No mais, intime-se a FAZENDA MUNICIPAL da remessa dos valores aqui arrecadados para Justiça do Trabalho de Ourinhos-SP para que lá, querendo, possa pleitear eventual preferência creditória. A petição de fl. 526 que pedia a conversão em pagamento definitivo fica prejudicada em razão de posterior manifestação da própria FAZENDA NACIONAL concordando com a remessa dos valores decorrentes das arrematações à Justiça Trabalhista. Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Comunique-se à Vara do Trabalho em Ourinhos-SP, autos 0069300-78.2004.5.15.0030 RTOrd (número da Reclamatória), valendo a presente decisão como OFÍCIO.Int.

0002012-08.2009.403.6125 (2009.61.25.002012-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRATHEC - INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

PRIMUS CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ n. 01.399.371/0001-50, com endereço na Rua Alice Alem Saad, 855, sala 1510, Nova Ribeirania, Ribeirão Preto-SP, representada pelo sócio Fábio Roberto de Souza, CPF n. 176.008.248-17 e RG n. 22.704.780, arrematou na data de 11 de maio de 2016 um veículo marca VW modelo Gol 1.0 GIV, ano 2008, modelo 2009, placa DGU8839, RENAVAL 970740085, chassi 9BWAA05W49P022124, conforme consta no auto de arrematação das f. 233-234. Foi certificado o decurso do prazo para oposição de embargos (f. 251). Verifico, ainda, que houve o depósito da primeira parcela à f. 235 e a existência de débitos de IPVA, DPVAT, licenciamento e multas que recaem sobre o bem (f. 234). É o relatório. Decido. Na espécie, a Fazenda Nacional promoveu a presente execução fiscal contra Agrathec-Indústria de Máquinas Agrícolas Ltda. Os créditos tributários relativos a impostos, que tenham como fato gerador a propriedade arrematada, sub-rogam-se, em regra, na pessoa do adquirente. Todavia, em se tratando de arrematação em hasta pública, como está a ocorrer, a sub-rogação opera-se sobre o preço, à luz do parágrafo único, do artigo 130 do Código Tributário Nacional, o que significa que o arrematante recebe o bem livre de quaisquer ônus, cabendo tão-somente aos órgãos interessados, na condição de credores dos tributos, multas ou taxas, a sub-rogação no valor depositado, na busca da satisfação de seu crédito. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO. ADJUDICAÇÃO. CREDOR. ÔNUS RECAÍDOS SOBRE O BEM. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. (CTN - ART. 130, parágrafo único). I - O credor que arremata veículo em relação ao qual pendia débito de IPVA não responde pelo tributo em atraso. O crédito proveniente do IPVA subroga-se no preço pago pelo arrematante. Alcance do Art. 130, parágrafo único, do CTN. II - Se, entretanto, o bem foi adjudicado ao credor, é encargo deste, depositar o valor correspondente ao débito por IPVA. (STJ, Terceira Turma, RESP 905208, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 31.10.2007). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. PENDÊNCIAS RELATIVAS AO BEM ARREMATADO. SUB-ROGAÇÃO NO PREÇO PAGO, APÓS SATISFEITA A FAZENDA FEDERAL. EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ARREMATANTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A arrematação em hasta pública tem natureza de aquisição originária de propriedade, pelo que o arrematante deve receber o bem livre de quaisquer ônus ou pendências. 2. Consoante preleciona o art. 130, parágrafo único, do CTN, a sub-rogação dos créditos relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, na hipótese de arrematação em hasta pública, dar-se-á sobre o respectivo preço, exonerando-se o adquirente da responsabilidade tributária pelos impostos impagos. 3. Contudo, somente para o caso em que o preço tenha sido suficiente para pagamento da dívida cobrada pela União é que se faz possível a sub-rogação dos tributos estaduais no preço pago pelo arrematante. Sucede que, em se estabelecendo concurso de créditos entre as Fazendas Federal e Estadual, invoca-se o parágrafo único do artigo 187 do CTN. 4. Adotando-se uma interpretação harmoniosa entre os dois dispositivos, viável a conclusão de que, mesmo havendo dívidas concernentes ao IPVA e outras relativas ao veículo, não se afigura possível a reserva de valores à Fazenda Estadual, caso o preço alcançado na arrematação não seja suficiente para cobrir o débito tributário federal, pena de ferir-se o preceito insculpido no parágrafo único do dispositivo acima reproduzido. A admitir-se seja destinado o numerário ao pagamento do crédito tributário do Estado, por via transversa, condicionar-se-ia a satisfação do crédito da União ao anterior pagamento do IPVA atrasado (receita estadual), multa, licenciamento e seguro obrigatório, o que é de todo impensável. 5. Assim, todas as pendências incidentes sobre o veículo (taxa de licenciamento, multas por infração de trânsito, IPVA e seguro obrigatório) relativas ao período anterior à arrematação, poderão sub-rogar-se no preço pago, após a satisfação do crédito da Fazenda Federal, sendo descabida a exigência de tais valores diretamente ao adquirente, que, como já explicitado, recebe o veículo livre de quaisquer ônus ou pendências. 6. Agravo de instrumento improvido. (STJ, Primeira Turma, Agravo de Instrumento, Processo n. 200404010180582, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, D.E. 15.05.2007). Assim, indevida qualquer cobrança, por parte do DETRAN, DER e da Fazenda Estadual, de tributos, multas ou taxas incidentes sobre o veículo arrematado quanto ao arrematante Primus Construções e Participações Ltda. Ante o exposto, determino: I - Expedição de Carta de Arrematação em favor de PRIMUS CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.; II - Expedição de mandado para a entrega do bem; III - Expedição de ofício ao DETRAN/SP, para que exonem o veículo supracitado, da cobrança de quaisquer tributos, multas ou taxas, relativamente aos fatos geradores anteriores à arrematação, a qual ocorreu em 11 de maio de 2016, em relação ao arrematante PRIMUS CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. e IV - Expedição de ofício à CIRETRAN solicitando o cancelamento das restrições judiciais que recaiam sobre o veículo, em relação a esta 1.ª Vara Federal de Ourinhos-SP. V - Expedição de ofício à JUSTIÇA DO TRABALHO DE OURINHOS (Processo n. 00015687020105150030-f. 207), informando acerca da arrematação do bem, bem como solicitando as providências necessárias à baixa das restrições existentes. Proceda a Secretaria à baixa de eventuais restrições pelo Sistema RENAJUD em relação a esta 1.ª Vara Federal de Ourinhos. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça/DETRAN-SP/CIRETRAN DE OURINHOS/JUSTIÇA DO TRABALHO DE OURINHOS para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0001813-49.2010.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X APARECIDA GOMES(SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS E SP042677 - CELSO CRUZ)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 91/97. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à executada. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0000129-50.2014.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X TELMA SILANI LOPES(SP283722 - DANILO SILANI LOPES)

Fls. 36: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Intimada a parte executada acerca da constrição efetivada, e não tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios; b) na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos constrição judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo ora em comento, sem requerimento expresso e apropriado à continuidade dos atos executórios, determino o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a credora ser intimada desse sobrestamento. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Cumpra-se. Int.

0000905-50.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GONZALES E ASSUMPCAO LOGISTICA LTDA.(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271A - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE E SP312915 - SANDRA KAMIMURA)

I. O Banco Mercedes Benz do Brasil S/A, requer às f. 215-272 a baixa da restrição de transferência lançada via Sistema RENAJUD e que recaiu sobre os veículos de placas CPN 3015 e CPN 3038, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito direto ao consumidor celebrado com o executado foi descumprido, ocasionando a propositura da Ação de Busca e Apreensão do bem, conforme comprovam os documentos juntados às f. 254-264. Não se pode olvidar que o objetivo primordial da penhora é a conversão do bem em dinheiro pela arrematação, para que se satisfaça o crédito exequendo (princípio do resultado). Sendo assim, é certo que, os bens bloqueados à f. 188 não trazem a segurança de que dele se extrairá o quantum necessário para realizar a execução, uma vez que o devedor não possui a propriedade do bem, apenas a sua posse direta. Assim, e tendo em vista a busca e apreensão dos bens bloqueados, pois alienados fiduciariamente, defiro a baixa da restrição que recaiu sobre os mesmos. II. Determino a baixa das restrições, por meio do Sistema RENAJUD, que recaíram sobre os veículos de placas CPN 3015 e CPN 3038. III. Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 273 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEP permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEP), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEP, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000197-63.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a certidão de fls. 82/92, bem como acerca da petição e documentos de fls. 93/141. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0000302-40.2015.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDRE PEREIRA PINHEIRO(SP202883 - VANIA DE FATIMA SOARES DA COSTA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Por conseguinte, determino a sustação dos leilões designados à f. 48 (Hastas 165ª e 170ª). Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas, com a devida urgência. Aguarde-se a manifestação do exequente acerca do pedido de substituição do bem penhorado (f. 67). Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0001418-81.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DANIELE PEREIRA GONCALVES & CIA LTDA - EPP(SP370960 - LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 43/52, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tomem os autos conclusos para apreciação. Int.

0001813-73.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELIZABETH BARALDI DALIO - ME(SP323334 - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 78/84. Após, tomem os autos conclusos para apreciação. Int.

0001828-42.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMITAL(SP340038 - ELZA APARECIDA DA SILVA)

Tendo em vista o disposto no artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do eventual arquivamento do feito. Havendo pedido de sobrestamento do feito pela exequente, fica ele desde já deferido com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Em caso de discordância da FAZENDA NACIONAL, tomem os autos conclusos para apreciação. Intime-se e, se o caso, remetam-se ao arquivo.

Expediente N° 4607

INQUERITO POLICIAL

0000776-74.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X BERNARDO ANDRES GOMES CRISTALDO(PR053671 - RODRIGO VICENTE POLI) X JUAN ALBERTO GAVILAN PERALTA(PR053671 - RODRIGO VICENTE POLI) X BLAS JAVIER AQUINO GOMEZ(PR039972 - CASSIANO CESAR DOS SANTOS) X JUAN CARLOS GOMEZ CRISTALDO(PR039972 - CASSIANO CESAR DOS SANTOS)

O Ministério Público Federal denunciou BERNARDO ANDRES GOMEZ CRISTALDO, JUAN ALBERTO GAVILAN PERALTA, BLAS JAVIER AQUINO GOMEZ e JUAN CARLOS GOMEZ CRISTALDO pela prática, em tese, dos delitos capitulados no art. 33, caput, c.c. art. 40, incisos I e V, ambos da Lei 11.343/2006. Nos termos do art. 55, caput, da Lei 11.343/2006, os denunciados foram intimados para apresentação de defesa prévia, o que foi feito por meio de seus advogados constituídos (fls. 137-161 e 170-183). Nas defesas prévias apresentadas os réus alegam, em síntese, o não cometimento dos delitos a eles imputados e requerem a concessão de liberdade provisória. O órgão ministerial manifestou-se sobre os pedidos formulados às fls. 185-187. Quanto ao não cometimento dos delitos narrados na denúncia, trata-se de aspecto que exige a necessária instrução da ação penal, mediante regular instrução, oportunidade em que os réus poderão comprovar suas alegadas inocências. De outra parte, quanto aos pedidos de liberdade provisória formulados e imposição de medidas cautelares em substituição à prisão preventiva decretada, estes não merecem acolhida. Os réus foram presos em flagrante delito e tiveram suas prisões convertidas em preventiva, na forma da decisão das fls. 111-113. Os elementos trazidos por todos os réus não são suficientes para afastar os fundamentos da decisão proferida às fls. 111-113, notadamente em razão da relevante gravidade dos crimes cometidos e o risco social decorrente dos atos, em tese, praticados bem como diante da ausência de vínculo deles com o Brasil. Foram apresentadas declarações de que, se soltos, fixariam residência com uma prima, mas sem que essas afirmações viessem acompanhadas de outros documentos que corroborem essas afirmações. Do mesmo modo, os crimes cometidos tem gravíssima repercussão social e põe em risco a ordem social, razão pela qual não se mostra adequada a imposição de outras medidas cautelares, como requerido. Ante o exposto, INDEFIRO OS PEDIDOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulados e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA dos denunciados, conforme fundamentos já expostos na decisão das fls. 111-113, não afastados pelos réus nas defesas prévias e documentos apresentados, somados às razões também trazidas pelo órgão ministerial na manifestação das fls. 185-187. Quanto ao andamento deste feito, do relatório fático e remissivo que realiza o Ministério Público Federal e da análise dos autos, verifico que estão presentes as condições genéricas da ação penal (legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido/tipicidade aparente e interesse processual/punibilidade concreta). Outrossim, a denúncia é formalmente apta (artigo 41 CPP) e vem embasada em justa causa (artigo 43 do CPP) consolidando os indícios de autoria e materialidade, não merecendo, pois, rejeição liminar, mormente tendo em vista que o réu foi preso em flagrante delito. Portanto, verificando suficientes indícios de materialidade e autoria relativos aos fatos narrados, aptos a embasar o pertinente juízo de prelibação para deflagrar o processo penal, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face dos acusados BERNARDO ANDRES GOMEZ CRISTALDO, JUAN ALBERTO GAVILAN PERALTA, BLAS JAVIER AQUINO GOMEZ e JUAN CARLOS GOMEZ CRISTALDO pela suposta prática do delito capitulado no art. 33, caput, c.c. art. 40, incisos I e V, ambos da Lei 11.343/2006. Designo o dia 26 de JULHO de 2016, às 14 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns arroladas pelas partes FÁBIO GALAN DE LIMA e FÁBIO APARECIDO DA SILVA, e realizado o interrogatório dos réus. Cópias da presente decisão deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE ITAÍ/SP, com o prazo de 20 (vinte) dias, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos acusados abaixo relacionados dos termos da presente decisão e para que compareçam na audiência acima, ocasião em que serão interrogados nos autos, sob pena de decretação de suas revelias, devidamente acompanhados de seus advogados constituídos: a) BERNARDO ANDRES GOMEZ CRISTALDO, nascido aos 05.11.1994, nacional do PARAGUAI, filho de Pastora Gomez Cristaldo, documento de Identidade Paraguai n. 5561188; b) JUAN ALBERTO GAVILAN PERALTA, nascido aos 07.08.1992, nacional do PARAGUAI, filho de Marrin Gavilan e Maria Peralta, documento de Identidade Paraguai n. 5509276; c) BLAS JAVIER AQUINO GOMEZ, nascido aos 18.07.1980, nacional do PARAGUAI, filho de Ramon Aquino e Catalina Gomez, documento de Identidade Paraguai n. 3671053; d) JUAN CARLOS GOMEZ CRISTALDO, nascido aos 02.11.1976, nacional do PARAGUAI, filho de Balbino Gomez e Ilaria Gomez, documento de Identidade Paraguai n. 2215382. Cópias deste despacho deverão, também, ser utilizadas como OFÍCIO ao Comando da Unidade da Polícia Militar Rodoviária (3ª Companhia/2ª BPRv) localizada na Rodovia Orlando Quagliato km 28 + 400m, Ourinhos/SP, na forma do artigo 221, 2º, do CPP, com a finalidade de requisitar a apresentação das testemunhas FÁBIO GALAN DE LIMA, Policial Militar, RE 115951-8, e FABIO APARECIDO DA SILVA, Policial Militar, RE 1052004, ambos lotados na unidade militar acima, para que compareçam neste Juízo Federal na data designada, a fim de serem ouvidos como testemunhas arroladas pelas partes. Requisite-se a apresentação dos presos à Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, via e-mail, consignando-se que caso não seja da competência daquela delegacia realizar a escolta, que a requisição seja reencaminhada para a autoridade policial competente, comunicando-se este Juízo Federal. Comunique-se, de igual forma, o Diretor instituição prisional em que os réus encontram-se presos comunicando a data da audiência e a requisição da escolta deles para a audiência acima. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto ao recebimento da denúncia. Comunique-se o recebimento da denúncia ao IIRGD e à DPF-Marília e requisitem-se os antecedentes criminais de praxe (IIRGD, DPF-Marília e JFSP), cabendo ao MPF apresentar eventuais outros que tenha interesse. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 8580

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001700-50.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HEBANS LINCOLN JOAQUIM DA SILVA(SP341085 - PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO) X JOSE SAMUEL RODRIGUES(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X TIAGO ROSAN RINALDI(SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS)

Ciência às partes de que foi designado o dia 18 de agosto de 2016 às 15 horas, junto à 1ª Vara da Comarca de Itapira - SP, para ter lugar a audiência de oitiva de testemunhas (autos daquele Juízo nº 0002211-13.2016.8.26.0272). Intimem-se.

Expediente N° 8582

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004627-33.2007.403.6127 (2007.61.27.004627-2) - JUDITE DE MACEDO ESPINDOLA X JUDITE DE MACEDO ESPINDOLA(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 8583

ACAO CIVIL PUBLICA

0001688-65.2016.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MUNICIPIO DE TAPIRATIBA(SP279535 - EDSON LUIZ ALVES BEZERRA)

Cuida-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da MUNICIPALIDADE DE TAPIRATIBA, objetivando seja a mesma compelida a implementar medidas voltadas a dar concretude às Leis de Acesso à Informação e da Transparência. Em apertada síntese, esclarece o MPF realizou avaliação dos portais e ferramentas de comunicação usadas pelas prefeituras e governos estaduais, de modo a verificar como está a transparência administrativa do setor público. Detectado o descumprimento da lei nº 12527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), o MPF encaminhou recomendação com o objetivo de solucionar a demanda extrajudicialmente, dando prazo de 120 (cento e vinte) dias para sua regularização. Esgotado o prazo, foi feita nova avaliação dos portais e, por meio do inquérito civil nº 1.34.025.000117/2015-66, constatou-se que a municipalidade não regularizou todas as pendências outrora apontadas. Requer, assim, seja concedida tutela de evidência, determinando que a ré, no prazo de 60 (sessenta) dias e sob pena do pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), promova a adequação do portal da transparência, com atualização em tempo real dos dados legais, bem como: a) Disponibilização das seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios: modalidade; data; valor; número/ano do edital; objeto; b) Apresentação das prestações de conta (relatório de gestão) do ano anterior; c) Apresentação do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; d) Disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional do ente; e) Divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido, constando, ainda, data, destino, cargo e motivo da viagem. Intimada a se manifestar nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8437/92, a MUNICIPALIDADE DE TAPIRATIBA esclarece que, a par de seus recursos tecnológicos, está conseguindo, de maneira gradativa, dar cumprimento aos ditames legais e aos itens constantes da recomendação do MPF, bem como que está envidando esforços para o cumprimento dos itens ainda pendentes, o que implica despesas extras não previstas no orçamento municipal. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A parte ré não rebate o direito invocado pelo MPF, esclarecendo que está envidando esforços para, apesar das limitações financeiras e tecnológicas, implementar todas as medidas perseguidas pelo órgão ministerial. Por outro lado, o MPF, ciente das limitações orçamentárias municipais, aponta órgão de consulta e portais de software para implementação das medidas reclamadas de forma econômica e eficiente, indicando espírito de cooperação. Assim, uma vez que as partes se mostram dispostas a entrar em acordo, entendo prudente que, antes de analisar o pedido de tutela de evidência, seja realizada audiência de conciliação. Para tanto, designo o dia 16 de agosto de 2016, às 14hs00. A fim de viabilizar o acordo, deve a municipalidade se inteirar dos termos da minuta já apresentada pelo MPF para formalização de TAC no seguinte endereço eletrônico: http://bit.ly/tac_transparenciaIntime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1969

PROCEDIMENTO COMUM

0001483-37.2015.403.6138 - IRENE RAMOS GARCIA(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo, por ora, a análise do requerimento de destacamento dos honorários contratuais (fls. 211/212). Não obstante a devolução do alvará correspondente aos atrasados cabentes à parte autora, o advogado não promoveu a devida habilitação, ocasionando a remessa dos autos ao arquivo. Considerando o Ofício nº 04058/2015-UFEP-P-TRF3ªR do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 224/228), bem como o extrato da Caixa Econômica Federal - CEF informando o saldo (fls. 239/242) e a Certidão de Óbito de fl. 251, intime-se o advogado constituído nos autos, para caso queira, e no prazo de 3 (três) meses promova a habilitação de todos os herdeiros. Decorrido o prazo, e se necessário, fica desde já autorizada a expedição de edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para intimação dos sucessores de IRENE RAMOS GARCIA para que promova sua habilitação. Estando regular o pedido de habilitação de todos os sucessores informados na Certidão de Óbito, cite-se o INSS, por simples vista dos autos, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil de 2015. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003469-02.2010.403.6138 - CONCEICAO LOPES(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SANTIN ZANOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreendem-se dos documentos carreados aos autos às fls. 10/17 que o nome da parte autora não está em conformidade com o cadastrado no sítio da Receita Federal. Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a divergência de seu nome, corrigindo-o onde se fizer necessário, pois o cadastramento dos requisitos depende dessa regularização. Com a regularização, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15 de 4 de abril de 2016, deste Juízo. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008267-69.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO CESAR LEMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR LEMES

(DESPACHO DE FL. 78): Proceda a Caixa Econômica Federal-CEF ao recolhimento, no Juízo deprecado (processo nº 0001284-39.2016.826.0210 - 1ª Vara da comarca de Guairá), da diligência necessária ao cumprimento do ato deprecado (Carta Precatória nº 0188/2016-CIV). Publique-se com urgência. (DESPACHO DE FL. 72): Tendo em vista que o aviso de recebimento juntado aos autos foi devolvido sem cumprimento por motivo de ausência, intime-se o executado, por carta precatória, para que no prazo de 15 (quinze) dias, e nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil de 2015, pague o valor devido de acordo com a última planilha de atualização constante dos autos, além das custas judiciais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, sob pena de incidência da multa sancionatória e honorários advocatícios previstos no 1º do art. 523, do CPC/2015, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação e de atos de expropriação. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, por publicação, para ciência da expedição da carta precatória, ficando ciente que deverá acompanhar o seu andamento no Juízo deprecado, recolhendo nele, diretamente, as custas devidas, inclusive diligências dos oficiais de justiça, e que, caso a precatória venha a ser devolvida, por falta de recolhimento das custas, o processo será arquivado com baixa na distribuição. Não sendo a hipótese de arquivamento previsto no parágrafo anterior, e com o retorno da carta precatória, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

0000771-52.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATO JOSE MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO JOSE MUNIZ

Tendo em vista que o aviso de recebimento juntado aos autos foi assinado por pessoa estranha aos autos, intime-se o executado, por carta precatória, para que no prazo de 15 (quinze) dias, e nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil de 2015, pague o valor devido de acordo com a última planilha de atualização constante dos autos, além das custas judiciais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, sob pena de incidência da multa sancionatória e honorários advocatícios previstos no 1º do art. 523, do CPC/2015, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação e de atos de expropriação. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, por publicação, para ciência da expedição da carta precatória, ficando ciente que deverá acompanhar o seu andamento no Juízo deprecado, recolhendo nele, diretamente, as custas devidas, inclusive diligências dos oficiais de justiça, e que, caso a precatória venha a ser devolvida, por falta de recolhimento das custas, o processo será arquivado com baixa na distribuição. Não sendo a hipótese de arquivamento previsto no parágrafo anterior, e com o retorno da carta precatória, tomem-me conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

0000984-24.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO MIGUEL DE FARIA X MARIA ESCANDORA MIGUEL DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO MIGUEL DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ESCANDORA MIGUEL DE FARIA

Tendo em vista que os avisos de recebimento juntado aos autos foram assinados por pessoas estranhas aos autos, intemem-se os executados, por carta precatória, para que no prazo de 15 (quinze) dias, e nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil de 2015, paguem o valor devido de acordo com a última planilha de atualização constante dos autos, além das custas judiciais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, sob pena de incidência da multa sancionatória e honorários advocatícios previstos no 1º do art. 523, do CPC/2015, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação e de atos de expropriação. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, por publicação, para ciência da expedição da carta precatória, ficando ciente que deverá acompanhar o seu andamento no Juízo deprecado, recolhendo nele, diretamente, as custas devidas, inclusive diligências dos oficiais de justiça, e que, caso a precatória venha a ser devolvida, por falta de recolhimento das custas, o processo será arquivado com baixa na distribuição. Não sendo a hipótese de arquivamento previsto no parágrafo anterior, e com o retorno da carta precatória, tomem-me conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

0000507-64.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VIVIANE MARCAL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE MARCAL DE OLIVEIRA

Fica a parte autora (CEF) intimada a promover, no prazo de 90 (noventa) dias, diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s), ficando ciente de que não será deferida dilação de prazo para a mesma finalidade em razão do extenso prazo concedido.

Expediente Nº 1994

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000580-65.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X RAIMUNDO PIRES SILVA X AILTON SADAQ MORYAMA X VALQUIRIA MARIA PESSOA ROCHA(SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA E SP076840 - LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA X VIRADOURO CONTRA A FOME

Fls. 178/186: trata-se de pedido formulado por Valquiria Maria Pessoa Rocha para desbloqueio de conta salário de sua titularidade junto ao Banco do Brasil, agência 4853-4, conta corrente 29.138-2, sob o argumento de se tratarem os valores bloqueados de vencimentos da ré, e, portanto, impenhoráveis, conforme dicção do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Trouxe documentos comprobatórios. Às fls. 197/198 o Ministério Público Federal anuiu com o requerido, pugnano sejam mantidos bloqueados os demais valores. Diante dos documentos trazidos pela ré, bem como da concordância do MPF, determino o imediato desbloqueio do valor de R\$ 8.247,03, bloqueado em conta corrente de titularidade da ré Valquiria Maria Pessoa Rocha. Ressalto que o BACENJUD não bloqueia contas, apenas numerário eventualmente existente, até o limite da ordem inserida no sistema, não cabendo portanto falar em desbloqueio da conta salário. Proceda-se à transferência dos demais valores bloqueados para conta judicial à ordem deste Juízo. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 116/119 notificando-se os réus para manifestação. Cumpra-se. Intimem-se

ACAO POPULAR

0001021-51.2013.403.6138 - JOSE CARLOS OLIVEIRA(SP319428 - NOEL DA SILVA SANTOS) X UNIAO(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X OS INDEPENDENTES(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA)

DESPACHO Diante da informação retro, e considerando o agendamento de videoconferência com a Seção Judiciária do Distrito Federal referente à carta precatória nº 68/2016, redesigno a audiência do dia 04 de agosto de 2016 às 14:30 horas para as 15:30 horas do mesmo dia. Comunique-se a Central de Videoconferência da Seção Judiciária do Distrito Federal, encaminhando-se cópia deste. Oficie-se à PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRETOS/SP, informando ao Exmo. Sr. Dr. Promotor de Justiça José Ademir Campos Borges acerca do presente, para o caso de o mesmo manifestar interesse em ser ouvido naquela data. Oficie-se à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP, em aditamento à carta precatória 70/2016, lá distribuída sob nº 0006303-76.2016.4.03.6102, para que se proceda a INTIMAÇÃO da UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Inácio Luiz Pinto, nº 313, bairro Alto da Boa Vista, CEP 14025-680, Ribeirão Preto/SP, acerca da redesignação da audiência do dia 04 de agosto de 2016 às 14:30 horas para as 15:30 horas do mesmo dia. Intimem-se, por mandado, o autor, José Carlos Oliveira, brasileiro, casado, portador do RG nº 18.695.585 SSP/SP e do CPF nº 071.428.088-70, com endereço à Rua 16, nº 0383, em Barretos/SP; e o representante legal de Os Independentes, cujo atual presidente é Hussein Gemha Júnior, com sede no Parque do Peão - Rodovia Brigadeiro Faria Lima, Km 428, em Barretos/SP, acerca da redesignação da audiência do dia 04 de agosto de 2016 às 14:30 horas para as 15:30 horas do mesmo dia. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO E MANDADO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO. Providencie-se o necessário à realização da videoconferência. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000030-75.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2642 - STELLA FATIMA SCAMPINI) X IVAN PEREIRA(SP336502 - LUCAS DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X JOSE DOS SANTOS COSTA(SP336937 - ANDRE LUIZ DA CRUZ ALVES) X ARNALDO ALVES(MT013616 - WESLEY RODRIGUES ARANTES E MT017811 - ELSON CRISTOVAO ROCHA)

Fls. 110/114, 276/280 e 281/283: trata-se de analisar respostas escritas à acusação apresentadas pelas defesas dos acusados Arnaldo Alves, José dos Santos Costa e Ivan Pereira, respectivamente. O primeiro sustenta, em síntese, ausência de condições de procedibilidade para a ação penal, com pedido de reconsideração do recebimento da denúncia, e a possibilidade de oferecimento de suspensão condicional do processo ao réu. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. O segundo sustenta, em suma, atipicidade da conduta. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Por fim, o último sustenta, em síntese, ausência de justa causa para a ação penal e a possibilidade de suspensão condicional do processo. Não arrolou testemunhas. O titular da ação penal é o Ministério Público. Dessa forma, entendendo haver suficientes indícios de materialidade e autoria de prática delitiva, o mesmo pode oferecer denúncia, ainda que não haja inquérito policial instaurado. Portanto, no caso, não há que se falar em ausência de condição de procedibilidade pela não realização de diligências no inquérito policial. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, conforme asseverado pela decisão de fl. 76, possibilitando o exercício do contraditório. Ainda, é sabido que na fase processual de recebimento da denúncia o que vigora é o princípio do in dubio pro societate. Os acusados foram denunciados pela prática dos crimes previstos no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e no art. 2º da Lei 8.176/91 em concurso formal, o que eleva a pena base de eventual condenação para patamar superior a 1 ano, inviabilizando portanto o oferecimento de suspensão condicional do processo. As demais alegações feitas pelas defesas resvalam o mérito e, portanto, serão analisadas no momento oportuno. Assim, em observância aos comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação. Designo o dia 28 de julho de 2016, às 14:30 horas, para ter lugar audiência de instrução, na qual serão ouvidas as testemunhas comuns. Caso os réus compareçam ao ato, serão também realizados os interrogatórios dos mesmos. Depreque-se, com prazo de 15 dias, a intimação dos réus acerca da audiência designada e, com prazo de 60 dias, os interrogatórios dos mesmos. Requisite-se as testemunhas. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0001187-83.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO ALVES TAVEIRA(SP293158 - PEDRO RENATO ABRAHÃO BERARDO)

DESPACHO Fls. 123/128: trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pela defesa do acusado. Sustenta ausência de proposta de suspensão condicional do processo e, no mérito, ratifica os termos de sua confissão extrajudicial. Ao contrário do que alega a defesa, o Ministério Público Federal manifestou-se de forma contrária ao oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado, conforme fls. 104/105, ao argumento de que o réu não preenche os requisitos necessários por ter sofrido condenação criminal em 1ª instância, verificada na certidão de fl. 102. Todavia, fica ressalvada a possibilidade de oferta de proposta de suspensão condicional do processo caso o acusado comprove fazer jus ao benefício, ficando a encargo da defesa fazer prova nesse sentido até o momento da prolação da sentença, uma vez que este Juízo já requisitou antecedentes criminais do acusado após o recebimento da denúncia. O mérito da causa será analisado no momento oportuno. Assim, em observância aos comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação. Depreque-se à COMARCA DE GUARÁ/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, a oitiva das testemunhas abaixo mencionadas. Testemunhas de acusação:- MAURO SERGIO ESTEVAM, policial militar, portador do RG nº 25330088 SP, com endereço comercial na Polícia Militar de Guará/SP;- CLAUDIO ROBERTO PEREIRA, policial militar, portador do RG nº 25066613 SP, com endereço comercial na Polícia Militar de Guará/SP. A defesa do acusado é realizada pelo advogado constituído Dr. Pedro Renato Abrahão Berardo, OAB/SP 312.898. Depreque-se à COMARCA DE ORLÂNDIA/SP, com prazo de 120 (cento e vinte) dias para cumprimento, o interrogatório do réu. Acusado:- ROGÉRIO ALVES TAVEIRA, brasileiro, solteiro, comerciante, filho de Ariovaldo Alves Taveira e Iracema Costa Taveira, nascido em 17/10/1964 em Barretos/SP, portador do RG nº 10596889 SP e do CPF nº 047.605.788-46, podendo ser encontrado nos seguintes endereços, todos em Orlandia/SP: I) Avenida 12, nº 64, centro; II) Avenida 3, nº 35, centro; III) Travessa 20, nº 2020, Jardim São João. A defesa do acusado é realizada pelo advogado constituído Dr. Pedro Renato Abrahão Berardo, OAB/SP 312.898. Intimem-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO.

0000675-66.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X RENATO VIEIRA BASSI(SP118126 - RENATO VIEIRA BASSI E SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA)

Ficam as partes intimadas da expedição da carta precatória criminal 71/2016 à Comarca de Colina/SP para oitiva de informante, conforme determinado em audiência (fl. 239).

0001065-02.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MAURO ALVES(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X VALDEVINO GERMANO(SP246475 - MARCELO BORGES MENDES DA SILVA)

DESPACHO Fls. 345/354 e 367/370: trata-se de analisar respostas escritas à acusação apresentada pelas defesas dos acusados. José Mauro Alves sustenta a inexistência de provas de que tenha contribuído para o suposto delito, inexistência de dolo específico e ausência de prejuízo ao erário. Arrolou 4 testemunhas, sendo 2 comuns à acusação. Já Valdevino Germano sustenta a inépcia da denúncia. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Quanto à alegação de inépcia, tenho que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, como asseverado na decisão de fl. 293, possibilitando dessa forma o pleno exercício da defesa pelos acusados. As demais alegações voltam ao mérito e serão analisadas no momento oportuno. Assim, em observância aos comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação. Designo desde já o dia 08 de setembro de 2016, às 14:30 horas, para ter lugar audiência de instrução, interrogatório dos acusados, alegações finais e julgamento. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à defesa de José Mauro Alves para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, bem como informe o endereço da testemunha Celso Henrique Justino. Com a vinda da informação, expeça-se mandado de intimação das testemunhas e do acusado José Mauro Alves acerca da audiência designada. Depreque-se à COMARCA DE GUAÍRA/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, a oitiva das testemunhas abaixo mencionadas e a intimação do acusado Valdevino Germano acerca da audiência designada neste Juízo Federal. Testemunhas comuns:- ROBSON LEAL, brasileiro, solteiro, nascido aos 24/04/1978, portador do RG nº 28075980 SSP/SP e do CPF nº 286.215.538-13, residente na Avenida 37, nº 356, bairro Jardim Elisa, Guaíra/SP, telefones (17) 3331-6206 e (17) 98815-1746;- LUCINEUDO ALVES AMÂNCIO, portador do RG nº 14025336-1, residente na Rua Dezesseis, nº 155, Residencial Nobre Ville, Guaíra/SP. Acusado:- VALDEVINO GERMANO, brasileiro, casado, vigia, filho de Adelaide Germano, nascido aos 14/07/1949, portador do RG nº 24.248.131-0 SSP/SP e do CPF nº 020.358.598-40, residente na Avenida 29B, nº 2005, Cohab I (Fabio Talarico), Guaíra/SP, telefone (17) 98188-9233. A defesa do acusado é realizada pelo advogado dativo Dr. Marcelo Borges Mendes da Silva, OAB/SP 246.475. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO.

0001500-73.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIANO DONIZETE DE SOUZA(SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO E SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO)

DESPACHO Fls. 69/70: trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pela defesa do acusado, na qual sustentou sua inocência. Arrolou duas testemunhas. A alegação da defesa volta ao mérito e será analisada no momento oportuno. Assim, em observância aos comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação. Designo desde já o dia 08 de setembro de 2016, às 15:30 horas, para ter lugar audiência de instrução, interrogatório do acusado, alegações finais e julgamento. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas e do acusado. Depreque-se à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, a oitiva da testemunha abaixo mencionada. Testemunha de acusação:- LUIZ GUILHERME PINHEIRO LIMA DINIZ, Agente de Polícia Federal, matrícula 17207, lotado na Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP. A defesa do acusado é realizada pelos advogados constituídos Drs. Rafael Adamo Cirino, OAB/SP 258.819 e Chaféi Amsei Neto, OAB/SP 242.963. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRA COMO CARTA PRECATÓRIA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO.

0000612-70.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO ALEXANDRE PORTO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X SERGIO APARECIDO DIAS DOS REIS(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA) X ANDRE LUIS BERNARDO(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS E SP072186 - JOAO BOSCO ALVES E SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X FABIO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X DAVI DIONIZIO DA SILVA(PR042930 - MAURO VELOSO JUNIOR E PR059848 - LUCAS VILELA FERREIRA E PR037418 - MARCELO NAVARRO DE MORAIS E PR063734 - JULIANA GOMES SAVI) X CARLOS THIAGO BIN(SP184501 - SILVANA MARIA THOMAZ E SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X ADOLFO AMARO FILHO(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP146174 - ILANA MULLER)

DESPACHO 1. Priorize-se, uma vez que se trata de processo compreendido na Meta 2 do CNJ.2. Ciência às partes da distribuição do feito, originado do desmembramento da ação penal nº 0009003-35.2010.403.6138, em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos votos e acórdão naqueles autos proferidos, cujas cópias se encontram às fls. 2479/2503, 2522/2523 e 2524/2528, todas deste volume.3. Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP solicitando cópia integral dos autos dos pedidos de quebra de sigilo de nº 0001180-30.2011.403.6181 e 0002991-93.2009.403.6181, que tramitam sob sigilo de justiça, de forma a possibilitar às defesas dos acusados o acesso às decisões que autorizaram as interceptações telefônicas e suas prorrogações que foram utilizadas como prova compartilhada no julgamento da ação penal nº 0009003-35.2010.403.6138.4. Oficie-se à Subsecretaria da 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando cópias das mídias contendo as oitivas das testemunhas referentes às fls. 757/764, 787/790, 812/817, 1000/1002, e 1135/1137 dos autos da ação penal nº 0009003-35.2010.403.6102, de forma a possibilitar a prolação de sentença nestes autos. 5. Informem as defesas dos corréus Davi Dionizio da Silva, Carlos Thiago Bin e Adolfo Amaro Filho os atuais endereços onde os réus podem ser encontrados.6. Proceda a secretaria à atualização dos defensores dos réus no sistema processual, observando-se as procurações e substabelecimentos juntados durante o trâmite no TRF, certificando-se nos autos a correção. 7. Com a juntada das cópias solicitadas, venham conclusos. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRA COMO OFÍCIO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO.

Expediente Nº 1999

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000610-03.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ARLEI DE SOUZA CARVALHO X SANDRA LUCIA ROSSINI CARVALHO

Vistos em liminar, I - De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações de manutenção e reintegração de posse, regidas por procedimento especial com prazos diferenciados para citação e contestação (art. 564/CPC 2015). II - Trata-se de ação por meio da qual a Caixa Econômica Federal requer, liminarmente, a reintegração de posse do imóvel situado na Rua José dos Santos Borges, nº 52, residencial Ide Daher, Barretos/SP, inscrito no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP com a matrícula nº 46.075. É o relatório. DECIDO. A posse indireta da CEF é provada pelo contrato de arrendamento residencial mercantil acostado à inicial. De outra parte, os documentos de fls. 22 e 24 provam que a parte ré não foi encontrada para receber pessoalmente a notificação. A publicação em jornal de circulação no município de Barretos, conforme documento de fl. 25, não constitui notificação para pagamento, visto que não consta informação sobre o inadimplemento. Dessa forma, não restou provado, neste momento, o esbulho possessório, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Por todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR e designo audiência de justificação e tentativa de conciliação, no dia 07 de julho de 2016, às 16:00 horas, na sede deste juízo, nos termos dos artigos 139, V e 562, ambos do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se a parte ré da audiência designada, devendo constar do mandado que o prazo para contestação inicia-se na data da audiência, caso infrutífera a tentativa de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (REPUBLICADA EM RAZÃO DA CERTIDÃO DE FLS. 36)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2072

PROCEDIMENTO COMUM

0001755-64.2011.403.6140 - EDSON SIDNEY LOPES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Paguem-se os honorários periciais. Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 15 dias, observado o disposto no art. 183, CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003475-66.2011.403.6140 - LARISSA TURBIANI SANTANA - INCAPAZ X MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA TURBIANI X JULIA MARUCA SANTANA - INCAPAZ X JULIANA MARUCA DE SA(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA TURBIANI SANTANA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a manifestação do impugnado, HOMOLOGO o cálculo do impugnante de fls. 139/142, no valor total de R\$ 208.015,88, em 03/2016. Expeçam-se os ofícios requisitórios na proporção de 50% para cada autor, em nome de seus curadores. Procedam-se às transmissões dos ofícios requisitórios ao Eg. TRF3, com urgência. Após, dê-se vista às partes dos ofícios transmitidos, pelo prazo sucessivo de 5 dias. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003651-45.2011.403.6140 - FRANCISCO LUIS ABSOLON MONTEIRO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUIS ABSOLON MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAMANTE, FREDERICO E MASOTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos em inspeção. Fls. 272/285: Defiro conforme requerido à fl. 267-verso. Ao SEDI para inclusão do Escritório de Advocacia junto ao sistema processual, com urgência. Oportunamente, expeça-se o ofício requisitório concernente aos honorários sucumbenciais, nos termos em que requerido pelo autor à fl. 267 - verso e procedam-se às transmissões. Após, dê-se vista às partes dos ofícios transmitidos, pelo prazo sucessivo de 5 dias. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001454-78.2015.403.6140 - MARIA DOLORES LUQUE(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOLORES LUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes acerca dos ofícios transmitidos, pelo prazo sucessivo de 5 dias. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, prossiga-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2153

PROCEDIMENTO COMUM

**0000405-44.2011.403.6139 - PEDRO CARDOSO DE ALMEIDA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Pedro Cardoso de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades especiais que não foram reconhecidas pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício em tela. Juntou procuração e documentos (fls. 05/32). O despacho de fl. 34 determinou emenda da inicial e a posterior citação do INSS. O autor emendou a inicial às fls. 36/37. À fl. 38 foi concedida a gratuidade judiciária. Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 42/47). Réplica às fls. 50/52. O despacho de fl. 53 determinou que o autor esclarecesse as divergências existentes nos PPPs apresentados, tendo o postulante se pronunciado às fls. 55/62. O INSS se manifestou à fl. 63 vº, alegando que os documentos apresentados não comprovam o exercício de atividade especial. O despacho de fl. 65 determinou a realização de contagem de tempo de contribuição do autor pela contadoria deste juízo, a qual foi apresentada às fls. 66/74. À fl. 75 foi determinado que o autor emendasse a inicial, esclarecendo a modalidade de benefício que desejava ver implantado, os períodos de atividade especial a ser reconhecidos e os agentes nocivos a que esteve exposto nesses interregnos. O autor apresentou manifestação às fls. 77/78, limitando-se a esclarecer, apenas, a modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição requerida. Intimado (fl. 79), o INSS não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com o art. 319, III do CPC, cabe ao autor indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido na petição inicial. No primeiro parágrafo de f. 3, o autor cita períodos de trabalho de maneira confusa, para os irmãos Loureiros (sic), podendo-se compreender, todavia, que ele trabalhou para eles entre 01.06.81 e 30.06.87, mas não é possível saber se pretende contar como especial o período anterior, cuja narrativa é confusa. Na petição inicial o autor afirma que sempre trabalhou como motorista, mas não disse do quê. Depois disso, o autor passa a dizer que trabalhou como autônomo, mas não fornece nenhum detalhe sobre isto. Na peça de ingresso, além dos defeitos atinentes à exposição do fato, o demandante não apontou o fundamento jurídico do seu pedido, posto que, se pretendesse a contagem do tempo especial em razão do enquadramento da profissão nos anexos dos decretos, haveria dizer, claramente, qual era a sua profissão (motorista de ônibus, de caminhão etc...) e indicar o item do decreto que, a seu ver, acomodaria sua pretensão. Por outro lado, se o autor entendesse que tem direito à contagem de tempo especial em razão de sujeição a agentes agressivos à saúde, deveria indicar quais eram, mas também não o fez. Além disso, no pedido, o autor disse que queria aposentadoria por tempo de contribuição, mas não disse se era integral ou proporcional, ou esta, alternativamente àquela. Por se tratarem de defeitos que dificultam o julgamento da ação, foi determinada a emenda da inicial (fl. 75), para que o postulante esclarecesse esses pontos, de modo a permitir a análise do mérito, conforme previsto no art. 321 do NCPC. O autor, entretanto, limitou-se a criticar a decisão proferida e a especificar, apenas, a modalidade da aposentadoria requerida, ainda assim de maneira confusa, argumentando que os demais pontos podem ser inferidos dos documentos juntados com a inicial. A propósito disso, é preciso explicar que a contagem de tempo especial se dá por duas razões distintas, a saber: a) Pelo trabalho exposto a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (Lei nº 8.213/91, art. 57, 4º). b) Pelo enquadramento da profissão exercida nos itens dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, até a edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. O art. 319, III, do CPC exige que a petição inicial narre os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, em homenagem ao princípio do contraditório. Em linguagem mais simples, deve a parte dizer, *verbi gratia*, que trabalhou de 01/01/1970 a 31/12/1970, na empresa X, sujeita a ruído acima do limite legal, ou que trabalhou para a mesma empresa como motorista de caminhão ou motorista de ônibus, no mesmo período, profissão prevista no anexo 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64. E isto deve estar dito na inicial por imperativo legal, já que os documentos servem para provar o que antes foi alegado na inicial (CPC, art. 434 e seguintes). Documentos não são, portanto, complemento da peça inaugural, isto é, não servem para sanar omissões dela, mas antes, para espelhá-la. Assim, nas ações em que se busca aposentadoria por tempo de contribuição, pelo reconhecimento de atividade especial, é obrigação do autor dizer os períodos e os agentes nocivos à saúde aos quais esteve exposto. E só com relação aos períodos e agentes postos na inicial é que pode o juízo se pronunciar, ainda que dos documentos constem outros agentes, mercê do princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV) e da correlação entre a sentença e o pedido (CPC, art. 492). Assim é que, se, por exemplo, no laudo constar ruído, mas o autor só alegar calor e umidade na inicial, por não fazer parte da causa de pedir, o ruído não pode ser analisado. No mesmo sentido, não pode o juízo se manifestar sobre enquadramento por profissão, se o autor não faz essa alegação, mas a de que esteve, *verbi gratia*, exposto a ruído, ou se diz a profissão pela metade e não indica o item do decreto em que ela está prevista. É também exigência legal que o pedido seja certo e determinado (CPC, art. 324), também em homenagem ao princípio do contraditório e para que se estabeleça correlação do pedido com o julgado. Assim, cumpre aos advogados, quando, em nome de seus clientes postulam em juízo em ações de natureza previdenciária, além de exporem os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, dizerem qual benefício procuram. Para ser mais claro, aposentadoria proporcional não é um *minus* com relação à integral, mas outro benefício, que depende da vontade do segurado do RGPS, daí porque é necessário dizer na petição inicial qual deles se pretende, ou formular pedido alternativo. Eu, juiz, é que não vou escolher, no lugar do autor da ação, porque a lei não me confere este direito, *lhe dar uma* aposentadoria proporcional, quando ele não tempo para a integral, sem que haja pedido neste sentido. A escolha é do autor, não do juiz. Se ele quer, que peça, afinal contrata advogado para tanto. A propósito da crítica do advogado, dizendo tratar-se de rigorismo formal a determinação de emenda da inicial para consertar os erros técnicos que ela possui, deixo claro que a opinião pessoal do advogado a respeito das decisões por mim proferidas é absolutamente irrelevante e em nada contribui para o bom andamento do processo. Diante do exposto, indefiro a inicial, pelo que julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I do CPC, combinado com o art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do mesmo código. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas *ex lege*. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001768-66.2011.403.6139 - ASTROGILDA RITA PEREIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, após a extinção da ação, julgada improcedente, com processo já remetido ao arquivo, peticionou apresentando réplica à contestação (fl. 133), bem como requereu oitiva de testemunhas (fl. 135). Ressalte-se, inclusive, que há certificação de trânsito em julgado da fase de conhecimento no processo (fl. 126). Ante tais considerações, esclareça a parte autora sua manifestação, requerendo o que de direito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0003156-04.2011.403.6139 - ANGELA MARIA DE ALMEIDA X LUAN VINICIUS DE SOUZA INCAPAZ X ANGELA MARIA DE ALMEIDA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Ângela Maria de Almeida e Luan Vinicius de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretendem provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro e pai, respectivamente, Luís Antônio de Souza, ocorrido em 11.11.2006. Alegam os autores, em síntese, que preenchem os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, tendo em vista que o falecido possuía qualidade de segurado quando do óbito. Foram juntados procuração e documentos (fls. 07/23). Às fls. 24/25 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 28). Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação (fls. 30/38), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que o vínculo empregatício referente ao período de 03/10/2004 a 11/11/2006 do falecido foi reconhecido pela Justiça do Trabalho por acordo e após o seu óbito, o que não pode ser aceito para fins previdenciários. Sustenta, ainda, que não restou comprovada a alegada união estável. Juntou documentos às fls. 39/78. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 80/81, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela. Foi designada audiência à fl. 82. Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas por ela arroladas (fls. 91/94). O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 97/98. A parte autora apresentou contraproposta à fl. 101, que não foi aceita pelo INSS (fl. 103). O Ministério Público Federal, à fl. 110, deixou de opinar sobre o mérito da demanda, argumentando que o caso não comporta sua participação. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no

sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrário senso do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevivendo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, em sua redação original, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao art. 3º, foram considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, os pontos controvertidos são a qualidade de segurado do falecido e a união estável entre a autora e ele na data do óbito. O óbito de Luís Antônio de Souza, ocorrido em 11.11.2006, foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 11. Na peça inaugural, os autores sustentam que o falecido possuía qualidade de segurado, tendo em vista o último registro apostado no extrato do CNIS de 03.10.2004 a 11.11.2006. Por sua vez, sustenta o INSS o vínculo empregatício referente ao período de 03/10/2004 a 11/11/2006 do falecido foi reconhecido pela Justiça do Trabalho por acordo e após o seu óbito, o que não pode ser aceito para fins previdenciários. Intimada para apresentar réplica (fl. 82), a parte autora restringiu-se a apresentar o rol de testemunhas (fl. 84). A decisão proferida em sede de ação trabalhista reconhecendo o vínculo empregatício entre o falecido e Rosicléia Ferreira - ME, de 03.10.2004 a 11.11.2006, na função de churrasqueiro (fls. 63/64), por força do artigo 506 do Código de Processo Civil, tem efeito somente entre as partes. Assim, a decisão judicial de reconhecimento de vínculo trabalhista pode configurar início de prova material, e não prova plena de exercício de atividade laboral, se se fundar em prova documental. Nesse sentido: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ANOTAÇÃO EM CTPS DECORRENTE DE ACORDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA Nº 31. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. A Súmula nº 31 da Turma Nacional se limitou a entender que, ainda que o INSS não tenha participado do processo trabalhista, a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória de acordo não constitui prova plena, mas pode constituir início de prova material para fins previdenciários, sem especificar o tipo de instrução do processo trabalhista que seria suficiente à caracterização de início de prova material. 2. No caso, não foi demonstrada a existência de similitude fático-jurídica entre a Súmula nº 31 e o acórdão recorrido, o qual entendeu que não servia como início de prova material a anotação em CTPS decorrente de reclamatória trabalhista na qual foi homologado um acordo entre as partes sem se fundar em nenhum elemento de prova apresentado na instrução trabalhista, na qual não houve produção de prova documental e nem testemunhal. 3. De acordo com a jurisprudência dominante do STJ, para que a sentença trabalhista possa servir como início de prova material para fins previdenciários ela deve se fundar em prova documental produzida na instrução do processo trabalhista (3ª Seção, EREsp nº 616.242/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 24.10.2005; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 837.979/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, DOU 30.10.2006; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 1.058.268/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 06.10.2008; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 1.053.909/BA, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 06.10.2008). 4. No caso, também não foi demonstrada a existência de divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ. 5. Pedido de uniformização não conhecido. (TNU, PEDILEF 200770950076906, Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhava, dj. 29/09/2009). Pelo que dos autos consta, nenhum documento foi juntado à ação trabalhista como início de prova material. Independentemente, entretanto, do sucesso ou não da ação executiva, fato é que a ação trabalhista não estava estribada em início de prova material, o que impede o reconhecimento de tempo de serviço, ex vi do art. 55, 3º da Lei 8.213/91. De igual modo, na hipótese vertente, os documentos apresentados não constituem início de prova material do alegado contrato de trabalho. Isso porque a certidão de óbito indica apenas a profissão do falecido, mas não tem nenhuma relação com o alegado trabalho dele no Posto Trevo. Ademais, o registro de contrato de trabalho constante no extrato do CNIS do falecido (fl. 20) apenas reflete o acordo celebrado na Justiça do Trabalho. Não comprovada a qualidade de segurado do falecido, despicie da análise sobre a alegada união estável, bem como a incursão sobre a prova oral produzida. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios,

nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004819-85.2011.403.6139 - DIRCEU FERNANDES DE CARVALHO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Dirceu Fernandes de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades especiais de 05/11/1991 a 24/06/2010, com exposição aos agentes nocivos ruído, poeiras de manganês e calor, período este que não foi reconhecido pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício em tela. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 09/25). Pelo despacho de fl. 27 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 28), o INSS juntou cópia integral do processo administrativo do benefício nº 152.567.397-9 (fls. 29/80), bem como apresentou contestação (fls. 81/88), pugnando pela improcedência do pedido. Colacionou documentos (fls. 89/90). À fl. 94 vº o INSS reiterou os termos da contestação pedindo a total improcedência da ação. O despacho de fl. 95 determinou que a parte autora especificasse os períodos que desejava ver reconhecidos como especiais, tendo o autor se manifestado às fls. 99/100. A decisão de fl. 102 determinou a emenda da inicial para que fossem especificados os agentes nocivos ao qual o autor esteve exposto no alegado período de atividade especial e o benefício previdenciário pretendido. Houve a emenda da inicial à fl. 104. Intimado, o INSS reiterou a manifestação de fl. 94 vº. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, observa-se que na contestação o INSS requereu que o postulante fosse intimado a apresentar cópia integral do LTCAT da empresa onde exerceu a alegada atividade especial (fl. 88). A esse respeito, no art. 153, parágrafo único da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, consta que a exigência da apresentação de LTCAT para reconhecimento de atividades especiais será dispensada, a partir de 01/11/2003, data da vigência do PPP, devendo o laudo, entretanto, permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Desse modo, o próprio INSS poderia ter juntado aos autos tal documento, simplesmente solicitando-o à empresa, o que poderia ter feito, inclusive, por ocasião do processo administrativo. Em razão disso, indefiro o pedido do réu. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade especial. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO

ESTEVEES LIMA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavalari, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, é o entendimento do STJ (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015), e a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da

Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172 /97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. No mesmo sentido, não pode o juízo se manifestar sobre enquadramento por profissão, se o autor não faz essa alegação, mas a de que esteve, *verbi gratia*, exposto a ruído. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, *in verbis*: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria

proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/ 1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento do período de 05/11/1991 a 24/06/2010, como de atividade especial, ao argumento de que exerceu suas atividades profissionais expostos aos agentes nocivos ruidos, poeira de manganês e calor (fl. 104). Argumenta, entretanto, que o INSS não reconheceu a especialidade de tais períodos quando do requerimento administrativo do benefício. Nesse particular, verifica-se que o autor não juntou aos autos o documento em que o réu teria feito a análise do enquadramento das atividades em questão, mas juntou o documento de fl. 13, em que há indeferimento genérico. O réu, por seu turno, ao contestar a ação, juntou aos autos cópia do processo administrativo referente ao requerimento de fl. 13 (fls. 29/80), constando à fl. 65 o documento Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, na qual se observa que o réu reconheceu a especialidade do período de 05/11/1991 a 03/12/1998, por enquadramento nos códigos 1.1.5 do anexo I, e 2.0.1 do Anexo 4. No tocante ao período de 04/12/1998 a 22/12/2010 (data da elaboração da análise), o réu não reconheceu a especialidade sob o argumento de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e/ou o Laudo Técnico e/ou documento equivalente não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. Desse modo, embora não tenha o autor consignado na inicial, o período controvertido limita-se a 04/12/1998 a 24/06/2010. No tocante ao período em tela, para comprovação do desempenho de atividades especiais, o autor juntou aos autos o PPP de fls. 23/24, elaborado em 24/06/2010, e o Formulário DSS 8030, elaborado em 31/12/2003 (fl. 25), ambos emitidos pela empresa Maringá S/A Cimento e Ferro-Liga. Observa-se que esses documentos foram os mesmos apresentados pelo autor ao INSS quando do requerimento administrativo (fls. 62/64). Pelo Formulário DSS 8030 pode-se analisar o período de 04/12/1998 a 31/12/2003, interregno em que o autor exerceu a função de forneiro II. Em tal documento consta que o autor esteve exposto, de forma habitual a permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes nocivos calor, fumos de manganês e ruído. Entretanto, consta no mesmo documento que os agentes nocivos foram neutralizados pelo uso de EPI (fl. 25). Conforme entendimento consolidado do STJ, o fornecimento de EPI, por si só, não obsta o reconhecimento da especialidade da atividade exercida, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade, mencionando, inclusive, que tal comprovação pode ser dar por meio de perícia técnica. (STJ, AgrG no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). Foi concedida oportunidade ao autor para que especificasse as provas que desejava produzir, inclusive, com sua intimação pessoal (fls. 95, 97/98), entretanto, ele nada requereu (fls. 99/100). Consigne-se que o art. 333, I, do CPC se refere a juízo de certeza e não de mera probabilidade, devendo o autor trazer elementos probatórios que extirpem qualquer dúvida sobre suas alegações. Desse modo, não tendo o autor refutado a informação constante do documento de fl. 25, de que o EPI neutralizava os agentes nocivos, não é possível o reconhecimento da especialidade do período de 04/12/1998 a 31/12/2003. O PPP de fls. 23/24, por seu turno, permite a análise do período de 01/01/2004 a 24/06/2010 (data de elaboração do documento). Consta nele que nessa época o autor exercia a mesma função (fornheiro II), e estava exposto, de modo não intermitente nem eventual, aos agentes nocivos ruído, em nível de intensidade de 81 dB, poeiras de manganês, na concentração de 0.04 mg/m³, e calor, quantificado em 25,0 (sem especificar a unidade de medida). Conforme a NR 15 da Portaria nº 3214/1978, para trabalho pesado contínuo, como era aquele exercido pelo autor, conforme se verifica da descrição de suas atividades constante no PPP, o limite de calor é de até 25 IBUTG. Desse modo, ainda que não tenha constado a unidade de medida, infere-se do PPP que o autor estava exposto a calor de 25 IBUTG, dentro, portanto, do limite estabelecido pela legislação. O mesmo se pode dizer do agente nocivo ruído, já que consta no PPP que a intensidade era de 81 dB e o limite legal de exposição, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou a ser de 85 dB. Contudo, é possível o reconhecimento da especialidade do interregno em questão pela exposição a poeiras de manganês, que, conforme já fundamentado, está enquadrado no item 1.2.7 do quadro anexo ao art. 2º do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.0.14 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Conforme se observa do Formulário DSS 8030, a exposição do autor a esse agente nocivo se deva de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Observa-se que no PPP constou a informação que o uso de EPI atenuava apenas o agente nocivo calor (fl. 24). Desse modo, é possível o reconhecimento, como especial, do período de 01/01/2004 a 24/06/2010. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, considerando-se o período de trabalho especial reconhecido nesta sentença, na data do requerimento administrativo, em 18/11/2010 (fl. 13), a parte autora contava com 32 anos, 10 meses e 23 dias de contribuição e carência de 333 meses: Insta esclarecer que não é correto, pelas regras processuais vigentes, que o juiz, imparcial que deve ser, produza prova, pois este ônus é das partes (CPC, art. 373, inc. I e II). É menos adequado ainda, por força do princípio do contraditório, que o juiz produza prova na sentença, surpreendendo as partes, que sobre ela não puderam, por óbvio, se manifestar. Nas ações previdenciárias, especialmente naquelas em que se leva em conta o tempo de contribuição, é muito comum que o juiz verifique, ao prolatar a sentença, que a o autor não teria direito à aposentadoria na data em que efetuou o requerimento administrativo, dando ensejo à improcedência da ação. Mas é também muito comum que o juiz verifique que, não obstante o autor não tivesse contribuições suficientes na data em que requereu administrativamente o benefício, ele teria direito se continuasse contribuindo ao INSS no curso do processo. Consultando o extrato CNIS, é possível ter essa informação na data da sentença, de modo que o juiz poderia conceder a aposentadoria em data posterior ao requerimento, em vez de julgar improcedente a ação. Parece que se alcança melhor pacificação social se o juiz fizer essa consulta, pois se ele julgar improcedente a ação, o autor terá que promover outro pedido administrativo e só a partir daí terá direito ao benefício, perdendo, pois, o tempo de tramitação do processo, o que não parece justo e é trabalhoso para todos os envolvidos. No campo processual, observe-se que o CNIS é emitido pelo próprio réu e mesmo assim, se ele estiver errado, poderá o réu interpor embargos de declaração ou recurso de apelação ao tribunal, incidindo a máxima pás de nullité sans grieff. Sobre os limites do pedido, é correto afirmar que o deferimento em casos que tais não constitui

juízo fora ou além do pedido, na medida em que se trata de apreciação integral da causa, concedendo-se menos do que o intento do autor. Destaco, outrossim, que procedo dessa maneira escorado no artigo 493 do Código de Processo Civil, que determina que o juiz conheça de fato posterior ao ajuizamento da causa, de ofício, capaz de interferir no julgamento da lide. É, pois, com essa marca de absoluta excepcionalidade, que em casos como o dos autos, formulo consulta ao CNIS. Importa destacar, porém, que o raciocínio não se aplica a quem propõe ação com ciência plena de que o tempo de contribuição de que dispõe não é suficiente para a aposentadoria na data da propositura da demanda. A medida é excepcional. Assim, conforme os dados da informação CNIS anexado a esta sentença, o autor continuou laborando após a data da citação, atingindo o tempo de 35 anos em 25/12/2012 e carência de 359 meses, consoante planilha abaixo. Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) Declarar que o autor trabalhou em condições especiais no período de 01/01/2004 a 24/06/2010; b) Condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data em que o autor completou 35 anos de contribuição (25/12/2012), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, e ao pagamento das parcelas em atraso. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0005262-36.2011.403.6139 - FRANCISCO IGNACIO LEITE X HUGO APARECIDO IGNACIO LEITE X MARIA NILZA IGNACIO LEITE (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Francisco Ignácio Leite, substituído por Hugo Aparecido Ignácio Leite e Maria Nilza Ignácio Leite, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de sua esposa, Neyde Casali Leite, ocorrido em 19.02.1990. Alega a parte autora, em síntese, preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ser marido da falecida, que, por ocasião de sua morte, mantinha qualidade de segurada, como segurada especial. Juntou procuração e documentos (fls. 11/31). À fl. 33 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação (fls. 35/40), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que não restou comprovada a qualidade de segurada da falecida. Juntou documentos às fls. 41/46. À fl. 47 foi designada audiência. Foi requerida a substituição da parte autora, por Hugo Aparecido Ignácio Leite e Maria Nilza Ignácio Leite, em razão de seu falecimento (fls. 52/60 e 69/72). Pela decisão de fl. 75 foi deferida a referida substituição e designada audiência. Contra a primeira parte da aludida decisão o INSS interpôs agravo retido (fls. 83/84). Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora Maria Nilza e inquiridas duas testemunhas. Ausente o Procurador do INSS (fls. 111/115). Em alegações finais, o autor Hugo requereu sua inclusão como autor para receber a pensão por morte em decorrência do óbito de sua genitora (fls. 118/135). Juntou documentos às fls. 136/139. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, sobre o pedido para inclusão no polo ativo de Hugo, como legitimado ordinário, verifica-se que o pedido decorre de outra causa de pedir, sua condição de filho inválido. A teor do art. 329, inc. II, do Código de Processo Civil o autor poderá até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu. Logo, não encontra amparo legal o pedido de ampliação do polo ativo e consequente alteração da causa de pedir formulado em alegações finais, razão pela qual indefiro o pedido. Mérito No caso dos autos, a esposa do autor faleceu em 19.02.1990, conforme comprova a respectiva certidão à fl. 17, de modo que o direito invocado pelo demandante, isto é, a Lei nº 8.213/91 não se aplica ao fato narrado na petição inicial, mercê do Princípio Tempus Regit Actum, que estabelece serem os atos jurídicos regulados pela lei vigente no momento de sua efetivação. Não há que se perquirir sobre a legislação aplicável à espécie, porque o juiz tem que se ater aos limites em que a lide é proposta, a teor do art. 141 do Código de Processo Civil. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Oraci Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades especiais de 04/02/1983 a 01/08/2006, com exposição a agentes nocivos (poeira, calor, ruído em intensidade média de 90 dB - fl. 72), período este que não foi reconhecido pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício em tela. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 05/27). Pelo despacho de fl. 29 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação (fls. 31/45), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 46/49). O autor apresentou réplica às fls. 52/53. À fl. 58 foi determinada a abertura de vista às partes para apresentação de alegações finais, tendo apenas o INSS se manifestado (fl. 60). O despacho de fl. 61 determinou que a contadoria judicial elaborasse contagem do tempo de contribuição do autor, que foi apresentada às fls. 62/67 e 77/79. À fl. 68 determinou-se a emenda da inicial, que foi apresentada pelo autor às fls. 72/75. O despacho de fl. 80 determinou que o autor especificasse a modalidade do benefício pleiteado, tendo o postulante apresentado emenda à inicial às fls. 82/83. Intimado (fl. 84), o INSS não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade especial. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo

de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido:EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, é o entendimento do STJ (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015), e a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso.A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade.O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço.O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto.A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova

redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de electricista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar, modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento do período de 04/02/1983 a 01/08/2006, como de atividade especial, ao argumento de que exerceu suas atividades profissionais exposto aos agentes nocivos poeira, calor e ruído (fl. 72). Argumenta, entretanto, que o INSS não reconheceu a especialidade de tais períodos quando do requerimento administrativo do benefício. Nesse particular, o autor juntou aos autos o comprovante de indeferimento administrativo do benefício (fl. 27), onde consta que o réu não reconheceu a especialidade do período de 01/04/1989 a 01/08/2006 sob o argumento de que as atividades exercidas nesse período não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Entretanto,

o autor não juntou aos autos o documento no qual o réu teria feito a análise do período de 04/02/1983 (mencionado na emenda da inicial - fl. 72) e 31/03/1989 (dia anterior ao início do período analisado administrativamente pelo INSS). Por outro lado, o réu, ao contestar a ação, não esclareceu o motivo do indeferimento e tampouco acostou o documento em que teria feito a análise do enquadramento das atividades em questão, limitando-se a apresentar pesquisas nos sistemas CNIS e DATAPREV em nome do autor (fls. 46/49). Verifica-se da contestação que o réu argumentou não ser possível a conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998 em virtude da edição da Medida Provisória nº 1.663/98, convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Contudo, é possível a conversão de tempo especial em comum após maio de 1998, consoante entendimento firmado pelo STJ, em decisão no âmbito de recurso repetitivo, pois a partir da última reedição da MP nº 1.663/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Apesar de ter o autor, ao emendar a inicial, requerido o reconhecimento do período de 04/02/1983 a 01/08/2006, argumentando ter trabalhado na empresa Orsa Celulose, Papel e Embalagem S/A, observa-se tanto de sua CTPS (fls. 09/26), quanto de seu CNIS (fl. 47) que o período efetivamente trabalhado naquela empresa foi de 04/02/1983 a 25/06/1985 e de 21/05/1987 a 01/08/2006. Sendo esses os períodos contemplados pelo PPP (fls. 73/74), apenas a especialidade destes será analisada. Para comprovação da especialidade do período em questão, o autor juntou aos autos, após ser intimado para emendar a inicial, o PPP elaborado pela empresa Orsa Celulose Papel e Embalagem S/A em 01/08/2006 (fls. 73/74). Naquele documento, verifica-se que nos períodos de 04/02/1983 a 25/06/1985 e de 21/05/1987 a 01/08/2006 o autor trabalhou com exposição aos agentes nocivos ruído e calor; observa-se, ainda, que a intensidade do ruído variou durante o interregno. Consoante já fundamentado anteriormente, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Assim, tem-se que, para reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/02/1983 a 25/06/1985 e de 21/05/1987 a 05/03/1997 (data da edição do Decreto nº 2.172/97), o autor deveria estar exposto a ruído superior a 80 dB. Consoante se observa do PPP (fls. 73/75), embora tenha havido variação do nível de exposição ao agente nocivo, verifica-se que a intensidade do ruído a que ele esteve exposto nesses interregnos sempre foi superior a 80 dB, sendo possível, portanto, o reconhecimento desses períodos com especiais. No período de 06/03/1997 a 17/11/2003, o limite para exposição ao ruído era de 90 dB. Verifica-se do PPP, entretanto, que nesse interregno o ruído foi quantificado em 89,87 dB, inferior, portanto, ao limite legal, não sendo permitido, portanto, o reconhecimento da especialidade desse período. De 18/11/2003 (data da edição do Decreto nº 4.882) até 01/08/2003, o limite de exposição ao ruído passou a ser de 85 dB. Conforme se verifica do PPP, até 31/08/2005 a exposição ao referido agente nocivo se deu em intensidade de 89,87 dB, superior, portanto, ao patamar legal. De 01/09/2005 a 01/08/2006, a exposição se deu em nível inferior, sendo de 80,19 dB. Ressalte-se que, embora não conste no PPP que a exposição ao agente nocivo ruído se deu de forma habitual e permanente, já inexistente há campo para essa informação naquele formulário, tal fato pode ser inferido da descrição das atividades exercidas pelo autor nos períodos acima mencionados, onde consta que ele exerceu diversas funções na manufatura de celulose, operando maquinários. Sendo assim, por exposição ao agente nocivo ruído, tem-se que é possível o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas de 04/02/1983 a 25/06/1985, de 21/05/1987 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 31/08/2005. Do PPP consta, ainda, que no período de 01/09/2005 a 01/08/2006, o autor trabalhou exposto ao agente nocivo calor, em intensidade de 24,66 °C. Consta, ainda, do mesmo documento, que as funções do autor nesse interregno consistiam em operar o processo de cozimento de celulose através de painel de controle e preencher planilhas (fl. 73). Cabe ressaltar que a intensidade do agente nocivo calor pode ser expressa por grau celsius, que é a escala utilizada no Brasil, ou por IBUTG (Índice de Bulbo Úmido - Termômetro de Globo), que é o instrumento utilizado para medição da carga térmica do local e que dá as respostas dos níveis de temperatura naquela escala. Observa-se do PPP que a escala utilizada foi graus celsius. Conforme o quadro nº 1 (115.006-5/14), da NR 15 da Portaria nº 3214/1978, para trabalho moderado contínuo, como era aquele exercido pelo autor, conforme se verifica da descrição de suas atividades constantes no PPP, o limite de calor é de até 26,7 IBUTG. Ainda que se considere que o trabalho exercido pelo autor era pesado, o limite de calor é de 25 IBUTG, de modo que, conforme informado no PPP, o calor a que o autor estava exposto era inferior ao limite previsto em lei (24,66 C°), o que impossibilita o reconhecimento da especialidade. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, considerando-se os períodos de trabalho especial reconhecido nesta sentença, na data da citação, em 20/07/2011 (fl. 30), a parte autora contava com 28 anos, 07 meses e 29 dias de contribuição e carência de 282 meses: Insta esclarecer que não é correto, pelas regras processuais vigentes, que o juiz, imparcial que deve ser, produza prova, pois este ônus é das partes (CPC, art. 373, inc. I e II). É menos adequado ainda, por força do princípio do contraditório, que o juiz produza prova na sentença, surpreendendo as partes, que sobre ela não puderam, por óbvio, se manifestar. Nas ações previdenciárias, especialmente naquelas em que se leva em conta o tempo de contribuição, é muito comum que o juiz verifique, ao prolatar a sentença, que a o autor não teria direito à aposentadoria na data em que efetuou o requerimento administrativo, dando ensejo à improcedência da ação. Mas é também muito comum que o juiz verifique que, não obstante o autor não tivesse contribuições suficientes na data em que requereu administrativamente o benefício, ele teria direito se continuasse contribuindo ao INSS no curso do processo. Consultando o extrato CNIS, é possível ter essa informação na data da sentença, de modo que o juiz poderia conceder a aposentadoria em data posterior ao requerimento, em vez de julgar improcedente a ação. Parece que se alcança melhor pacificação social se o juiz fizer essa consulta, pois se ele julgar improcedente a ação, o autor terá que promover outro pedido administrativo e só a partir daí terá direito ao benefício, perdendo, pois, o tempo de tramitação do processo, o que não parece justo e é trabalhoso para todos os envolvidos. No campo processual, observe-se que o CNIS é emitido pelo próprio réu e mesmo assim, se ele estiver errado, poderá o réu interpor embargos de declaração ou recurso de apelação ao tribunal, incidindo a máxima *pás de nullité sans grief*. Sobre os limites do pedido, é correto afirmar que o deferimento em casos que tais não constitui julgamento fora ou além do pedido, na medida em que se trata de apreciação integral da causa, concedendo-se menos do que o intento do autor. Destaco, outrossim, que procedo dessa maneira escorado no artigo 493 do Código de Processo Civil, que determina que o juiz conheça de fato posterior ao ajuizamento da causa, de ofício, capaz de interferir no julgamento da lide. É, pois, com essa marca de absoluta excepcionalidade, que em casos como o dos autos, formulo consulta ao CNIS. Importa destacar, porém, que o raciocínio não se aplica a quem propõe ação com ciência plena de que o tempo de contribuição de que dispõe não é suficiente para a aposentadoria na data da propositura da demanda. A

medida é excepcional. Assim, conforme os dados da informação CNIS anexado a esta sentença, o autor continuou laborando após a data da citação, atingindo o tempo de 35 anos em 02/12/2012 e carência de 358 meses, consoante planilha abaixo. Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data em que o autor completou 35 anos de contribuição (02/12/2012), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0011083-21.2011.403.6139 - DIRCEU DIAS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Dirceu Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades especiais de 01/08/1977 a 23/12/1977, de 03/09/1979 a 30/04/1981, de 20/05/1981 a 20/05/1987, de 12/01/1988 a 02/05/1989, de 26/09/1989 a 23/12/1989, de 16/01/1990 a 31/03/1990, de 16/04/1990 a 06/05/1991, de 16/09/1991 a 29/01/1994, de 01/08/1994 a 09/12/1998, de 01/06/1999 a 16/10/2000, de 24/05/2001 a 02/01/2002, de 01/02/2002 a 04/12/2002, de 01/07/2003 a 28/09/2003, de 01/04/2004 a 12/05/2010 e de 22/11/2010 até os dias atuais, com exposição a diversos agentes nocivos, período este que não foi reconhecido pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício em tela. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 12/64). Pelo despacho de fl. 66 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 67), o INSS apresentou contestação (fls. 68/85), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 86/87). O autor apresentou réplica às fls. 90/96. À fl. 101 foi designada audiência de instrução e julgamento, realizada em 25/06/2014, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 104/107). O despacho de fl. 111 determinou que o autor emendasse a inicial, especificando o benefício que pretende obter e os agentes nocivos a que esteve exposto nos alegados períodos de atividade especial. O autor emendou a inicial às fls. 112/115. Intimado (fl. 116), o INSS não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifica-se que o autor, ao narrar os fatos na inicial, mencionou ter exercido trabalho rural sem registro em CTPS. Entretanto, ao formular seu pedido, o postulante nada requereu acerca do labor campesino, limitando-se a pedir o reconhecimento dos períodos em que trabalhou em atividade especial. Nos termos do art. 329 do CPC, o autor tem até a citação ou até o saneamento do processo para aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, sendo que, na segunda hipótese, deve-se respeitar o contraditório e a vontade do réu. No caso dos autos, o autor não requereu, nos momentos oportunos, a alteração de seu pedido para incluir o reconhecimento de tempo de trabalho rural. Saliente-se que o despacho de fl. 111 determinou a emenda da inicial apenas para aclarar pontos obscuros da peça vestibular, que dificultavam o julgamento da ação, respeitando a previsão dos art. 321 e 329 do CPC. Assim, não tendo o autor mencionado em seu pedido o alegado tempo de trabalho rural, nada há a ser apreciado a esse respeito. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade especial. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face

do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substituiu o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período

laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, é o entendimento do STJ (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015), e a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172 /97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode

ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/ 1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 01/08/1977 a 23/12/1977, de 03/09/1979 a 30/04/1981, de 20/05/1981 a 20/05/1987, de 12/01/1988 a 02/05/1989, de 26/09/1989 a 23/12/1989, de 16/01/1990 a 31/03/1990, de 16/04/1990 a 06/05/1991, de 16/09/1991 a 29/01/1994, de 01/08/1994 a 09/12/1998, de 01/06/1999 a 16/10/2000, de 24/05/2001 a 02/01/2002, de 01/02/2002 a 04/12/2002, de 01/07/2003 a 28/09/2003, de 01/04/2004 a 12/05/2010 e de 22/11/2010 até a propositura da ação, como de atividade especial, ao argumento de que exerceu suas atividades profissionais expostos a diversos agentes nocivos, e que as funções desempenhadas podem ser enquadradas nos códigos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (fls. 112/115). Argumenta, entretanto, que o INSS não reconheceu a especialidade de tais períodos quando do requerimento administrativo do benefício. Nesse particular, verifica-se que o autor não juntou aos autos o documento em que o réu teria feito a análise do enquadramento das atividades em questão, apenas comprovante de indeferimento administrativo genérico (fls. 15/16). Juntou, ainda, o documento denominado Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, às fls. 25/26, que nada diz a respeito do reconhecimento, ou não, da especialidade dos períodos requeridos pelo postulante. Por outro lado, o réu, ao contestar a ação, também não esclareceu o motivo do indeferimento e tampouco acostou o documento sobredito, limitando-se a apresentar pesquisas nos sistemas CNIS e DATAPREV em nome do autor (fls. 86/87). A contestação, aliás, é genérica cuidando-se mesmo de modelo adrede preparado. Observa-se dos autos que o autor requer o reconhecimento de alguns dos períodos mencionados na inicial por exposição a agentes nocivos e o reconhecimento dos demais por enquadramento de sua profissão nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Verifica-se, entretanto, que o autor não juntou aos autos nenhum documento que demonstre que ele trabalhou exposto aos agentes nocivos mencionados na inicial e em sua emenda, impossibilitando o reconhecimento da especialidade desses períodos. Assim, tem-se que é improcedente o pedido do autor de reconhecimento dos períodos de 03/09/1979 a 30/04/1981, 20/05/1981 a 20/05/1987, de 01/08/1994 a 09/12/1998 e de 01/04/2004 a 12/05/2010, em razão da não comprovação da exposição a agentes nocivos. Quanto a outros períodos mencionados na inicial e em sua emenda, o autor requereu o reconhecimento da especialidade mediante o enquadramento da atividade profissional nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como já fundamentado anteriormente, o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional somente é possível até a vigência da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, que passou a exigir a comprovação das condições especiais e da exposição aos agentes nocivos. Diante disso, o pedido do autor de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/06/1999 a 16/10/2000, de 24/05/2001 a 02/01/2002, de 01/02/2002 a 04/12/2002, de 01/07/2003 a 28/09/2003 e de 22/11/2010 a 27/07/2011 (data da propositura da ação), por mero enquadramento da profissão neles exercida, também é improcedente. No que tange ao interregno de 01/08/1977 a 23/12/1977, o autor requereu o reconhecimento da especialidade mediante o enquadramento de sua função, argumentando suas atividades consistiam em campinar, preparar o solo, com exposição direta a radiação solar e intempéries. Afirmou que essas atividades enquadram-se nos códigos 1.2.10, 1.2.12 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. A mesma argumentação foi utilizada pelo autor para requerer o reconhecimento da especialidade do período de 26/09/1989 a 23/12/1989, tendo ele afirmado que trabalhou como servente de pedreiro, sendo suas atividades consistentes em pegar cimento, cal, madeira e transportar. Afirmou que essas atividades enquadram-se nos códigos 1.2.10, 1.2.12 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. Contudo, o direito invocado pelo autor não corresponde aos fatos narrados por ele. Pela descrição de suas atividades nos dois períodos, o postulante trabalhou na agricultura e na construção civil, como pedreiro; entretanto, requereu o enquadramento de suas funções no item 2.5.3, que se refere a trabalhadores na indústria metalúrgica, não tendo nenhuma relação com o labor desempenhado por ele nos interregnos em questão, impedindo o reconhecimento da especialidade. Passo, então, à análise dos períodos remanescentes, em que o autor requer o reconhecimento da especialidade por enquadramento profissional. a) De 12/01/1988 a 02/05/1989 - Transprest Transportes e Prestadora de Serviços Ltda. No tocante ao período em tela, o autor sustenta que trabalhou como servente de motorista, atividade que pode ser enquadrada no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Consta, entretanto, em sua CTPS (fl. 34), único documento juntado pelo autor a respeito desse interregno, que, no período em questão o postulante trabalhava na empresa

Lenli Prestadora de Serviços S/C Ltda., espécie de estabelecimento construção civil, na função de servente. Não há nenhuma informação de que sua atividade era auxiliar motorista, como ele alegou, de modo que sua função não se enquadra no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64.b) De 16/01/1990 a 31/03/1990 - Transprest Transportes e Prestadora de Serviços Ltda.Assevera o autor que no período em análise trabalhou como servente de motorista, atividade penosa que se enquadra no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.Esse contrato de trabalho não está registrado na CTPS do autor (fls. 34/35), mas consta em seu CNIS (fls. 20 e 86). Entretanto, pelo código CBO correspondente à função exercida pelo postulante no período (99940), não é possível saber a natureza das atividades desempenhas por ele, o que impossibilita, portanto, o enquadramento por categoria profissional. c) De 16/04/1990 a 06/05/1991 - Transprest Transportes e Prestadora de Serviços Ltda.No tocante ao período em tela, o autor sustenta que trabalhou como ajudante de caminhão, atividade penosa que pode ser enquadrada no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.Consoante se observa na CTPS do autor (fl. 35), no período em análise ele trabalhou como ajudante de caminhão, atividade prevista na alínea c do item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, o que permite o enquadramento da atividade por categoria profissional.Cabe ressaltar, entretanto, que contrariamente ao afirmado pelo autor, tal contrato de trabalho findou-se em 06/04/1991, devendo ser reconhecido, portanto, o período de 16/04/1990 a 06/04/1991.d) De 16/09/1991 a 29/01/1994 - Transprest Transportes e Prestadora de Serviços LtdaSustenta o autor que no interregno trabalhou como servente, atividade penosa que pode ser enquadrada no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.Na CTPS do autor (fl. 36), consta que o cargo exercido pelo autor era de servente, assim como alegado por ele. Contudo, não há nenhuma informação que permita saber se a profissão por ele exercida efetivamente se enquadra nos diplomas legais mencionados, não sendo possível, portanto, o reconhecimento da especialidade desse período.Sobre a apreciação do pedido de reconhecimento de períodos de atividade especial, de acordo com o art. 319, III do CPC, cabe ao autor indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido na petição inicial.Por outro lado, os documentos servem para provar o que antes foi alegado na inicial (CPC, art. 434 e seguintes).Documentos não são, portanto, complemento da peça inaugural, isto é, não servem para sanar omissões dela, mas antes, para espelhá-la. Assim, nas ações em que se busca aposentadoria por tempo de contribuição, pelo reconhecimento de atividade especial, é obrigação do autor dizer os períodos e os agentes nocivos à saúde aos quais esteve exposto. E só com relação aos períodos e agentes postos na inicial é que pode o juízo se pronunciar, ainda que dos documentos constem outros agentes, mercê do princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV) e da correlação entre a sentença e o pedido (CPC, art. 492).Assim é que, se, por exemplo, no laudo constar ruído, mas o autor só alegar calor e umidade na inicial, por não fazer parte da causa de pedir, o ruído não pode ser analisado. No mesmo sentido, não pode o juízo se manifestar sobre enquadramento por profissão, se o autor não faz essa alegação, mas a de que esteve, verbi gratia, exposto a ruído.Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, considerando-se o período de trabalho especial reconhecido nesta sentença, na data do requerimento administrativo, em 11/08/2010 (fl. 15), a parte autora contava com 26 anos, 02 meses e 28 dias de contribuição e carência de 316 meses: Assim, o autor não atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Com relação ao pedido de averbação dos períodos especiais reconhecidos, verifica-se sua inépcia, por não ser precedido de pedido declaratório. Em razão do exposto, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 330, inc. III, do Código de Processo Civil, no tocante ao item a do pedido (averbação do tempo especial - fl. 10), e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011402-86.2011.403.6139 - SILAS RODRIGUES DA SILVA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Silas Rodrigues da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo do período trabalhado em atividade rural. Pede gratuidade judiciária.Assevera a parte autora que desempenhou atividades com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural em regime de economia familiar, sem registro em CTPS, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 07/16).O despacho de fl. 17 determinou que o autor esclarecesse o seu endereço juntando comprovante de residência. Foi cumprida a determinação às fls. 21/22.Pelo despacho de fl. 23 foi concedida a gratuidade judiciária e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinada a citação do réu.Citado (fl. 29-v), o INSS apresentou contestação (fls. 31/38), pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o período rural somente pode ser computado para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição se houve o recolhimento das contribuições devidas. Sustentou, ainda, não haver prova documental do alegado trabalho rural do autor. Juntou documentos (fls. 39/41).Foi designada audiência de instrução (fl. 42).À fl. 43 a Justiça Estadual declarou-se incompetente para processar e julgar a ação, remetendo os autos a esta Vara Federal.Foi deprecada à Comarca de Capão Bonito a oitiva do autor e de suas testemunhas (fl. 46).Realizada a audiência, em 25 de fevereiro de 2014, foi tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas arroladas por ele (fls. 65/68). O INSS não compareceu à audiência.O réu se manifestou à fl. 70, declarando-se ciente do processado e reiterando os termos da contestação.O despacho de fl. 71 determinou que fosse realizada a contagem do tempo de contribuição do autor,

que foi apresentada às fls. 72/74. À fl. 76 foi determinada a emenda da inicial para que a parte autora especificasse o período de atividade rural a ser reconhecido e o benefício pretendido. O autor emendou a inicial à fl. 77. Intimado, o INSS declarou-se ciente (fl. 79 vº). É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição

Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o ponto controvertido é o desempenho de trabalho rural pelo autor, em regime de economia familiar, no período de 07/05/1972 a 18/07/1978. Para comprovação do alegado trabalho rural no período acima mencionado, a parte autora apresentou os documentos de fls. 10/13. No que atine à prova oral, em audiência realizada em 25/02/2014, o autor relatou que desde os 13 anos de idade trabalha na roça. Trabalhou muito pouco com os pais. Disse que seu primeiro patrão foi Gilberto Massao Origomi, para quem trabalhou nas lavouras de milho, feijão, arroz, cebola, tomate, como empregado. Disse que trabalhou para Gilberto no bairro Frei Bento. Afirmou que parou de trabalhar para Gilberto em 2010, e durante todo esse tempo trabalhou no Bairro Frei Bento. Atualmente continua trabalhando na roça, em lavoura de tomate. Disse que nunca trabalhou na cidade. A testemunha Alcides Souza de Queiroz disse conhecer o autor desde criança, no Bairro Frei Bento. Afirmou que o autor trabalhava com o pai dele, na lavoura e aos 13 anos de idade foi trabalhar para Gilberto Massao, em lavoura de tomate. Asseverou que o autor trabalhou para Massao até 2010. Relatou que atualmente o autor está trabalhando para tomateiro. Disse que o postulante trabalhou apenas na roça. Por fim, a testemunha Francisco Aleixo de Queiroz relatou conhecer o autor desde que ele tinha 13 anos de idade. Disse que conheceu o autor no Bairro Frei Bento. Relatou que o autor começou a trabalhar com um japonês, Massao, em lavouras de feijão, cebola e milho, como empregado. Afirmou que o autor trabalhou para esse japonês uns 28 ou 30 anos. Que saiba o autor não trabalhou para outra pessoa. Disse que atualmente o autor está morando na Vila São José há uns seis meses. Relatou que o autor também morou no bairro das Campinas, onde também trabalhou na roça. Que saiba o autor trabalhou só na roça. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos do autor e das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado labor campesino: Certificado de Dispensa de Incorporação ao Serviço Militar, emitido em 31/12/1976, onde consta como profissão do autor a de lavrador (fl. 11); certidão do cartório eleitoral, dando conta de que o autor foi qualificado como lavrador quando de sua inscrição eleitoral, em 11/05/1977 (fl. 12); a certidão de casamento do autor, evento celebrado em 20/10/1979, na qual o autor foi qualificado como lavrador (fl. 13). O réu, por seu turno, apresentou, com a contestação, pesquisa no sistema CNIS em nome do autor, onde constam dois registros de contrato de trabalho, de 18/07/1978 a 12/1984 e de 01/01/1989 a 06/2005, para os empregadores Shoichi Horigome e Gilberto Massao Horigome, ambos de natureza rural, conforme se observa dos Códigos CBO com que foram cadastrados. (fl. 40). A prova oral produzida, entretanto, não corroborou o alegado pelo autor na inicial. Na peça vestibular, o postulante afirmou que a partir dos 14 anos de idade, começou exercer trabalho campesino, com os pais dele, em regime de economia familiar, até conseguir emprego com registro em CTPS, no ano de 1978. Entretanto, tanto o autor quanto as testemunhas arroladas por ele disseram em audiência que o postulante desempenha labor campesino para terceiros, como empregado, desde os 13 anos de idade, contrariando, portanto, a tese aventada na inicial. O próprio autor admitiu, em seu depoimento pessoal, que trabalhou muito pouco com seus pais. Dessa forma, tem-se que a prova oral não corroborou o início de prova material apresentado, não sendo possível, portanto, o reconhecimento do tempo de trabalho rural mencionado na inicial. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha elaborada pela contadoria deste juízo e encartada à fl. 73, na data da citação, em 03/05/2011 (fl. 29 vº), o autor contava com 32 anos, 09 meses e 11 dias de contribuição e carência de 395 meses. Assim, o autor não atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011489-42.2011.403.6139 - ANTONIO SOARES CORREA X MARIA ONOFRA CORREA X GABRIEL SOARES CORREA - INCAPAZ X MARIA ONOFRA CORREA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Antônio Soares Correa, substituído por Maria Onofra Correa e Gabriel Soares Correa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS e portador de patologias que o impossibilitam de exercer suas atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 11/66). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a citação do INSS e a expedição de ofício ao INSS para que informasse os registros existentes em nome do autor (fl. 67). A resposta ao ofício foi coligida às fls. 72/80. Citado (fl. 84), o INSS apresentou contestação (fls. 85/92), pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 93/95. Às fls. 96/98 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Às fls. 107/109 foi requerida a substituição da parte autora, em razão de seu falecimento. Foram juntados documentos às fls. 110/123. O INSS não se opôs ao referido pedido (fl. 125). Pela decisão de fl. 126 foi deferida a substituição do autor por seus sucessores. À fl. 128 foi determinada a realização de perícia indireta. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 135/138, prova sobre a qual a parte autora apresentou impugnação, requerendo a designação de audiência (fl. 141), e o INSS se manifestou às fls. 143/144. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 146/150, pela

procedência do pedido. À fl. 151 foi indeferido o pedido para produção de prova testemunhal, tendo a parte autora interposto agravo retido contra esta decisão (fls. 154/156). A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 159). O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar sobre o recurso interposto, tendo em vista que o autor Gabriel atingiu a maioria no curso da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia indireta, realizada em 26.02.2015, o perito concluiu que o autor Antônio era portador de fibromatose mesentérica, doença esta que o incapacitava para o trabalho habitual de maneira total e permanente (quesitos 1 e 2, fl. 136). No que concerne à possibilidade de recuperação ou reabilitação, o perito afirmou ser a incapacidade permanente (quesito 7, fl. 137). Sobre o início da doença e da incapacidade, constou do laudo que pela documentação anexada ao processo, pode se avaliar que a doença foi diagnosticada a partir de cirurgia realizada em 26.01.2005. A data de início da incapacidade pode ser determinada a partir da mesma data (quesito 8, fl. 137). Por fim, aduziu o perito que a doença do autor (neoplasia maligna) encontra-se prevista no art. 151 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consta do laudo: Relato sumário da doença: Paciente foi acometido por neoplasia intestinal, do tipo fibromatose intestinal. Realizou tratamento cirúrgico e quimioterápico sem resultado. (fl. 135) Paciente, autônomo, falecido com a idade de 58 anos, devido a fibromatose mesentérica. (fl. 136) Do trabalho técnico infere-se que o autor Antônio apresentava incapacidade total e permanente para o trabalho, sendo insusceptível de reabilitação, desde 26.01.2005. Por estar a doença que acometia o autor prevista no art. 151, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício independe de carência. Por sua vez, a parte autora impugnou o laudo médico, aduzindo que após a data de início da incapacidade fixada pelo perito, o autor trabalhou por um período, conforme demonstra o extrato do CNIS. Assim, requereu que o início da incapacidade fosse considerado a partir do ajuizamento da ação (fls. 141/142). Ocorre que, ainda que o autor tivesse trabalhado após 2005, a incapacidade laboral não é afastada pelo exercício de atividade laborativa, tendo em vista que ele pode ter trabalhado para se sustentar, mesmo estando incapacitado. De outro vértice, as alegações da parte autora não encontram lastro nos documentos juntados, que demonstram que o autor verteu contribuições na qualidade de segurado facultativo (Código de pagamento 1406 - contribuinte facultativo mensal), de 01/2006, 03/2006 a 07/2006 e de 01/2009 a 05/2009 (fls. 24/34). Já o INSS sustentou que o autor trabalhou para o Município de Buri até 12/1996 e somente se refilou ao RGPS como contribuinte individual em 01/2006 (data em que já estava incapaz). Dessa forma, quando do início da incapacidade, em 26.01.2005, o autor havia perdido a qualidade de segurado (fl. 143). Dos documentos coligidos pelo autor, verifica-se que a cópia da CTPS do autor está em branco (fls. 21/23). Do extrato do CNIS do autor, verifica-se que ele verteu contribuições como autônomo de 08/1990 a 03/1991 e de 05/1991 a 08/1991 (fls. 74 e 76) e verteu contribuições de 01/2006 a 07/2006 e de 01/2009 a 05/2009 (fl. 75). O documento também revela que a autor trabalhou entre 1979 e 1983 para Paperetti Cia. Ltda. e a partir de 05/09/1996 com última remuneração em 12/1996 para o Município de Buri (fl. 78). Logo, o reingresso do autor como segurado facultativo em 01/2006 deu-se quando ele já se encontrava incapaz, sendo caso de preexistência da incapacidade. A esse respeito, deixo

de acolher o parecer do Ministério Público Federal de que o autor continuou, ainda que esporadicamente, recolhendo suas contribuições nos anos de 2006 e 2009, fazendo jus ao benefício, tendo em vista que quando dos referidos recolhimentos o autor já apresentava incapacidade laboral. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, translate-se cópia desta sentença para os autos nº 0002169-60.2014.403.6139.P. R. I.

0012395-32.2011.403.6139 - CELSO DUARTE FERREIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Celso Duarte Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades especiais de 01/10/1976 a 07/01/1977, de 08/01/1977 a 17/07/1977, de 01/03/1978 a 30/06/1978, de 12/10/1978 a 27/06/1980, de 01/08/1980 a 01/04/1993, de 01/08/1993 a 18/12/1993, de 01/02/1994 a 31/12/1995, de 01/03/1996 a 08/03/1997, de 05/01/1999 a 12/03/2002 e de 13/03/2002 a 21/03/2009, com exposição a diversos agentes nocivos, período este que não foi reconhecido pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício em tela. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 10/49). Pelo despacho de fl. 51 foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. O autor emendou a inicial às fls. 53/58. Citado (fl. 59), o INSS apresentou contestação (fls. 60/61), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 62/66). Réplica às fls. 69/72. Na mesma oportunidade, o autor requereu a produção de prova pericial. O despacho de fl. 73 indeferiu o pedido do autor e determinou que ele cumprisse o item a do despacho de fl. 51, com a apresentação de documentos que comprovassem a especialidade dos períodos alegados na inicial. O autor não se manifestou (fl. 74). O despacho de fl. 75 determinou que o autor emendasse a inicial, especificando o benefício que pretende obter e os agentes nocivos a que esteve exposto nos alegados períodos de atividade especial. O autor emendou a inicial às fls. 76/78, sendo o INSS intimado à fl. 79. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito: A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade especial. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ

Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavalari, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, é o entendimento do STJ (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015), e a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do

trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172 /97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o

cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 01/10/1976 a 07/01/1977, de 08/01/1977 a 17/07/1977, de 01/03/1978 a 30/06/1978, de 12/10/1978 a 27/06/1980, de 01/08/1980 a 01/04/1993, de 01/08/1993 a 18/12/1993, de 01/02/1994 a 31/12/1995, de 01/03/1996 a 08/03/1997, de 05/01/1999 a 12/03/2002 e de 13/03/2002 a 21/03/2009, como de atividade especial, ao argumento de que exerceu suas atividades profissionais expostos a diversos agentes nocivos, e que as funções desempenhadas podem ser enquadradas nos códigos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (fls. 76/78). Argumenta, entretanto, que o INSS não reconheceu a especialidade de tais períodos quando do requerimento administrativo do benefício. Nesse particular, verifica-se que o autor não juntou aos autos o documento em que o réu teria feito a análise do enquadramento das atividades em questão, nem comprovante de indeferimento administrativo, limitando-se a juntar aos autos o documento denominado Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, às fls. 14/15, que nada diz a respeito do reconhecimento, ou não, da especialidade dos períodos requeridos pelo postulante. Por outro lado, o réu, ao contestar a ação, também não esclareceu o motivo do indeferimento e tampouco acostou o documento sobredito, limitando-se a apresentar pesquisas nos sistemas CNIS e DATAPREV em nome do autor (fls. 62/66). A contestação, aliás, é genérica cuidando-se mesmo de modelo adrede preparado. a) De 01/10/1976 a 07/01/1977 - Transportadora Ltda. No tocante ao período em tela, o autor sustenta que trabalhou como ajudante de motorista, atividade penosa, com exposição aos agentes nocivos ruído, poeira e combustíveis, que podem ser enquadrados no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Consoante já fundamentado, até 28/04/1995, ou seja, até a vigência da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Entretanto, o autor não juntou aos autos nenhum documento que comprove que nesse período ele trabalhava como ajudante de motorista, como alega. Em sua CTPS (fl. 33), consta apenas que a função dele era de auxiliar em transportadora, não havendo a especificação de suas atividades. Ademais, o autor também deixou de juntar PPP ou outro formulário que descrevesse suas atividades, não sendo possível, portanto, o enquadramento desse período no Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, como requerido pelo postulante. b) De 08/01/1977 a 17/07/1977 e de 01/03/1978 a 30/06/1978 - Mineração Trancho Ltda. Assevera o autor que nos períodos em análise trabalhou como serviços gerais, com exposição ao agente nocivo poeiras minerais, sustentando que é possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento no item 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79. O postulante, contudo, não trouxe documentos que permitam o enquadramento requerido pelo autor (poeiras minerais nocivas), tendo colacionado apenas sua CTPS, onde não há menção de que o postulante tenha ficado exposto a esses agentes nocivos. Face à inexistência de documentos, não é possível o reconhecimento da especialidade desse período. c) De 12/10/1978 a 27/06/1980 - Copersanto Companhia Agro Industrial Alega o autor que no período em tela trabalhou como serviços gerais, com exposição aos agentes nocivos ruído, poeiras e resíduos de madeira, podendo suas atividades ser enquadradas nos itens 1.2.10 (poeira minerais nocivas), 1.2.12 (inexistente no Decreto) e 2.5.3 (soldagem, galvanização e caldeiraria - trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos-fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores e forjadores) do Decreto nº 53.831/64. Contudo, o único documento que diz respeito a esse período, juntado aos autos pelo postulante, é sua CTPS (fl. 34), onde consta que no interregno em questão, o autor trabalhou como func. Rural. Aqui também a inexistência de documentos que demonstrem a exposição aos alegados agentes nocivos e o desempenho das atividades mencionadas pelo postulante impedem o reconhecimento da especialidade do período em tela. d) De 01/08/1980 a 01/04/1993 - Indusflora Reflorestadora Sustenta o autor que no interregno em questão suas atividades, em seu cargo de serviços gerais, podem ser enquadradas nos itens 1.2.10, 1.2.12 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, pela exposição a ruído, poeira e resíduos de madeira. Entretanto, assim como os demais períodos já analisados, não há documentos nos autos que embasem as alegações do autor. Em sua CTPS (fl. 35), consta apenas que ele trabalhou, no período em tela, como trab. braçal rural. e) De 01/08/1993 a 18/12/1993 - Incopinus Madeiras Ltda. No período em análise, alega o postulante ter trabalhado também como serviços gerais e que suas atividades podem ser enquadradas nos itens 1.2.10, 1.2.12 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, pela exposição a ruído, poeira e resíduos de madeira. No tocante a esse interregno, o autor também não trouxe documentos que fundamentem a alegada exposição a agentes nocivos e a possibilidade de enquadramento nos itens do Decreto nº 53.831/64, acima mencionados. f) De 01/02/1994 a 31/12/1995 - Município de Nova Campina Alega o autor que no período mencionado trabalhou como serviços gerais, ficando exposto a radiação solar, intempéries, ruído, poeira de cimento e cal e resíduos de madeira, enquadrando-se suas atividades nos itens 1.2.10, 1.2.12 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, pela exposição a ruído, poeira e resíduos de madeira. Em sua CTPS, porém (fl. 29), único documento nos autos a mencionar esse período, consta que ele trabalhou para o Município de Nova Campina como ajudante geral. Não há nos autos documentos que embasem as alegações do postulante. g) De 01/03/1996 a 08/03/1997 - Bernard Sist. Serv. Gerais Ltda. Afirma o autor que no interregno em questão trabalhou como serviços gerais, com exposição a poeiras minerais nocivas (sílica, carvão, cimento, asbesto e talco), podendo suas atividades ser enquadradas no Item 1.2.10 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. No que tange a esse período, impossível também o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor, na medida em que o único documento que as menciona é sua CTPS (fl. 29), onde consta que ele trabalhou como vigia, não havendo menção à alegada exposição a agentes nocivos. h) De 05/01/1999 a 12/03/2002 e de 13/03/2002 a 21/03/2009 - José Reinaldo Martins Fontes No período em tela, alega o autor ter trabalhado como serviços gerais, operário, no setor de carregamento e na portaria, com exposição a poeiras minerais nocivas (sílica, carvão, cimento, asbesto e talco), podendo suas atividades ser enquadradas no Item 1.2.10 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Quanto ao período de 05/01/1999 a 12/03/2002, inexistem documentos nos autos que embasem as alegações do autor. A avaliação pericial realizada na empresa Silcate Indústria e Comércio - José Reinaldo Martins Fontes,

juntada às fls. 16/26 em nada corroboram as alegações do autor. Isso porque, além de se referir a pessoa diversa (Hamilton Ferreira Almeida), tal documento foi emitido em data anterior ao período a ser reconhecido (03/06/1997). Não bastasse, a pessoa a que se refere a avaliação pericial não exercia as mesmas funções do autor, que no interregno em análise laborava como trabalhador rural, como se observa de sua CTPS (fl. 30), sendo impossível, portanto, o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nesse período. Para comprovação da especialidade do período em questão, o autor juntou aos autos o LTCAT (fls. 55/57), elaborado pela empresa José Reinaldo Martins Fontes Junior em 29/04/2012, onde consta que, no período de 13/03/2002 a 21/03/2009, o autor esteve exposto, de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a poeira mineral não especificada, nas concentrações 8,36 e 4,89 mg/m³, 1,157 mg/m³, 1,027 mg/m³, e 1,808 mg/m³. Na conclusão do mesmo documento consta, ainda, que as atividades exercidas pelo autor nesse interregno se enquadram no Anexo IV, item 1.0.18 do Decreto nº 3.048/99, em razão da concentração de poeira respirável se superior ao limite de tolerância. Embora não tenha o autor se referido ao diploma legal correto ao requerer o enquadramento de suas atividades no período acima mencionado, tem-se que é possível o reconhecimento da especialidade dessas atividades por enquadramento do agente nocivo no item 1.0.18 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, pois o LTCAT comprovou a exposição do postulante a tal agente (poeiras minerais nocivas). Assim, é possível reconhecer como especiais os períodos de 13/03/2002 a 21/03/2009. Sobre a apreciação do pedido de reconhecimento de períodos de atividade especial, de acordo com o art. 319, III do CPC, cabe ao autor indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido na petição inicial. Por outro lado, os documentos servem para provar o que antes foi alegado na inicial (CPC, art. 434 e seguintes). Documentos não são, portanto, complemento da peça inaugural, isto é, não servem para sanar omissões dela, mas antes, para espelhá-la. Assim, nas ações em que se busca aposentadoria por tempo de contribuição, pelo reconhecimento de atividade especial, é obrigação do autor dizer os períodos e os agentes nocivos à saúde aos quais esteve exposto. E só com relação aos períodos e agentes postos na inicial é que pode o juiz se pronunciar, ainda que dos documentos constem outros agentes, mercê do princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV) e da correlação entre a sentença e o pedido (CPC, art. 492). Assim é que, se, por exemplo, no laudo constar ruído, mas o autor só alegar calor e umidade na inicial, por não fazer parte da causa de pedir, o ruído não pode ser analisado. No mesmo sentido, não pode o juiz se manifestar sobre enquadramento por profissão, se o autor não faz essa alegação, mas a de que esteve, *verbi gratia*, exposto a ruído. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, considerando-se o período de trabalho especial reconhecido nesta sentença, na data da citação, em 16/07/2012 (fl. 59), a parte autora contava com 34 anos, 07 meses e 05 dias de contribuição e carência de 386 meses: Insta esclarecer que não é correto, pelas regras processuais vigentes, que o juiz, imparcial que deve ser, produza prova, pois este ônus é das partes (CPC, art. 373, inc. I e II). É menos adequado ainda, por força do princípio do contraditório, que o juiz produza prova na sentença, surpreendendo as partes, que sobre ela não puderam, por óbvio, se manifestar. Nas ações previdenciárias, especialmente naquelas em que se leva em conta o tempo de contribuição, é muito comum que o juiz verifique, ao prolatar a sentença, que a o autor não teria direito à aposentadoria na data em que efetuou o requerimento administrativo, dando ensejo à improcedência da ação. Mas é também muito comum que o juiz verifique que, não obstante o autor não tivesse contribuições suficientes na data em que requereu administrativamente o benefício, ele teria direito se continuasse contribuindo ao INSS no curso do processo. Consultando o extrato CNIS, é possível ter essa informação na data da sentença, de modo que o juiz poderia conceder a aposentadoria em data posterior ao requerimento, em vez de julgar improcedente a ação. Parece que se alcança melhor pacificação social se o juiz fizer essa consulta, pois se ele julgar improcedente a ação, o autor terá que promover outro pedido administrativo e só a partir daí terá direito ao benefício, perdendo, pois, o tempo de tramitação do processo, o que não parece justo e é trabalhoso para todos os envolvidos. No campo processual, observe-se que o CNIS é emitido pelo próprio réu e mesmo assim, se ele estiver errado, poderá o réu interpor embargos de declaração ou recurso de apelação ao tribunal, incidindo a máxima *pás de nullité sans grieff*. Sobre os limites do pedido, é correto afirmar que o deferimento em casos que tais não constitui julgamento fora ou além do pedido, na medida em que se trata de apreciação integral da causa, concedendo-se menos do que o intento do autor. Destaco, outrossim, que procedo dessa maneira escorado no artigo 493 do Código de Processo Civil, que determina que o juiz conheça de fato posterior ao ajuizamento da causa, de ofício, capaz de interferir no julgamento da lide. É, pois, com essa marca de absoluta excepcionalidade, que em casos como o dos autos, formulo consulta ao CNIS. Importa destacar, porém, que o raciocínio não se aplica a quem propõe ação com ciência plena de que o tempo de contribuição de que dispõe não é suficiente para a aposentadoria na data da propositura da demanda. A medida é excepcional. Assim, conforme os dados da informação CNIS anexado a esta sentença, o autor continuou laborando após a data da citação, atingindo o tempo de 35 anos em 12/12/2012 e carência de 391 meses, consoante planilha abaixo. Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) Declarar que o autor trabalhou em condições especiais no período de 13/03/2002 a 21/03/2009; b) condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data em que o autor completou 35 anos de contribuição (12/12/2012), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, e ao pagamento das parcelas em atraso. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000625-08.2012.403.6139 - SUELI TELES SAKURAMOTO(SP292359 - ADILSON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Sueli Teles Sakuramoto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades laborativas que perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício, porém, o réu indeferiu seu requerimento administrativo. Juntou procuração e documentos (fls. 11/37). Pelo despacho de fl. 39 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação (fls. 41/44), pugnano pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 47/50. O despacho de fl. 51 determinou que as partes especificassem as provas que desejavam produzir. As partes, entretanto, não se manifestaram (fl. 53). À fl. 55 foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de contagem do tempo de contribuição da autora, a qual foi apresentada às fls. 55/66. A decisão de fl. 67 determinou que a autora emendasse a inicial, esclarecendo o benefício ora requerido e o item b de seu pedido. A emenda à inicial foi apresentada às fls. 68/72. Intimado (fl. 73), o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 73 vº). É o relatório. Fundamento e decidido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, argumentando possuir tempo de contribuição suficiente para obtenção do benefício. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/ 1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, a autora sustenta ter o tempo de contribuição necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Não requereu o reconhecimento de nenhum período de trabalho que tivesse sido indeferido pelo réu. Restou esclarecido, entretanto, que o INSS reconheceu, na seara administrativa (fl. 37), os períodos de trabalho de 02/01/1971 a 16/07/1973 e de 18/07/1973 a 14/05/1975, que estavam registrados na CTPS da postulante, mas não constavam de seu CNIS (fls. 16 e 21). Contudo, conforme a contagem de tempo de contribuição elaborada pela contadoria deste juízo (fl. 56), na qual foram consignados todos os períodos constantes na CTPS da autora e em seu CNIS, na data do requerimento administrativo, em 30/08/2010 (fl. 32), a postulante não havia cumprido o tempo de contribuição mínimo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Verifica-se da contagem de tempo que, na data do requerimento administrativo, a autora contava com 21 anos, 10 meses e 14 dias de contribuição. Entretanto, para obtenção do benefício pleiteado, com o acréscimo do pedágio, ela deveria alcançar 26 anos e 3 meses de contribuição, o que não ocorreu. Dessa forma, não merece reparo a decisão do INSS que indeferiu o benefício à postulante. O pedido deduzido no item b de fl. 09 não é antecedido por pedido declaratório e tampouco por conflito de interesses, de modo que, neste aspecto, é inepta a inicial. Em razão do exposto, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 330, inc. III, do Código de Processo Civil, no tocante ao item b do pedido (fl. 09), e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000856-35.2012.403.6139 - ANTONIO PEDROZO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 137: Argumenta a parte autora que o INSS ultrapassou o prazo determinado na sentença de fls. 124/128 para a implantação do benefício, requerendo aplicação de multa diária. Indefiro, vez que nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente, conforme art. 17 da Lei 10910/04. Portanto, verifica-se que a intimação do INSS ocorreu tão somente em 10/05/2016 (carga dos autos - fl. 138), não havendo que se falar em mora. Ressalte-se que a Secretaria deste Juízo, apenas para agilizar o processo de implantação do benefício concedido, encaminha ofício à Agência da Previdência Social, e não aos procuradores que representam a Autarquia-ré. Ademais, a data constante no documento de fl. 134 não comprova o dia da implantação, pois se refere tão somente à data em que extraído do sistema Dataprev. No mais, ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001547-49.2012.403.6139 - ROSA SANDRA DA SILVA CAMARGO(SP312646 - LUCAS ROBERTO ALMEIDA CARDOSO E SP303696 - ANA RAQUEL MACHADO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAIQUE KAUAN MOREIRA - INCAPAZ X ROSA SANDRA DA SILVA CAMARGO(SP312646 - LUCAS ROBERTO ALMEIDA CARDOSO)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Rosa Sandra da Silva Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de Kaique Kauan Moreira, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro Francisco Carlos Moreira, ocorrido em 15/12/2011. Na inicial, sustenta a parte autora preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ser companheira do falecido, que, na ocasião de seu óbito, possuía qualidade de segurado, por fazer jus à prorrogação do período de graça devido ao desemprego. Juntou procuração e documentos (fls. 15/39). À fl. 40 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e concedida a gratuidade judiciária. Citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação (fls. 43/46), arguindo, preliminarmente, a necessidade de integração no polo passivo dos litisconsortes necessários. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que não restou comprovada a união estável, bem como que quando de seu óbito, o de cujus não possuía qualidade de segurado. Juntou documentos (fls. 47/70). Réplica às fls. 73/77. A autora apresentou alegações finais às fls. 80/83 e o INSS reiterou a necessidade de inclusão no polo passivo dos filhos do falecido (fl. 85). Foi requerida a inclusão de Kaique Kauan Moreira no polo passivo às fls. 88/89, sendo regularizada sua representação processual às fls. 94/95. À fl. 90 foi deferida a inclusão de Kaique no polo passivo. Pela decisão de fl. 98 foi considerada desnecessária a inclusão do outro filho do falecido no polo passivo. Sobre esta decisão o INSS apôs ciência. O Ministério Público Federal, às fls. 102/105, opinou pela improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente. Malgrado tenha sido habilitado o filho do falecido, Kaique Kauan Moreira, como litisconsorte necessário passivo, verifica-se que ele é representado pela autora da ação. Tendo em vista que os interesses do corréu colidem com os de sua representante legal, nomeio o advogado Lucas Roberto Almeida Cardoso como seu curador especial, a teor do art. 72, inc. I, do Código de Processo Civil. De outro vértice, verifico que não há interesse de Kaique Kauan Moreira em figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que ele não recebe pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor. Por essas razões, determino a exclusão de Kaique Kauan Moreira do polo passivo da ação. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16.

São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrário senso do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevivendo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, em sua redação original, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao art. 3º, foram considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, os pontos controvertidos são a qualidade de segurado do falecido e a união estável entre a autora e ele na data do óbito. O óbito de Francisco Carlos Moreira, ocorrido em 15/12/2011, foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 22. A fim de comprovar a qualidade de segurado do falecido, bem como sua união estável com ele, a autora juntou os documentos de fls. 19/39. Na inicial, alega a autora que, antes de seu falecimento, Francisco parou de trabalhar em 2009, por estar incapacitado, tendo recebido auxílio-doença até fevereiro de 2010 (autos nº 924/2009 da Vara Distrital de Itaberá). Considerando que o falecido estava desempregado, o período de graça lhe deve ser estendido em 24 meses, razão pela qual manteria a qualidade de segurado até o óbito. Por sua vez, sustenta o INSS que o auxílio-doença recebido de 16.11.2009 a 01.02.2010 foi concedido judicialmente mediante antecipação dos efeitos da tutela, que foi cassada posteriormente, não podendo ser considerado. Em réplica, a autora afirma que quando do indeferimento administrativo, o INSS considerou o auxílio-doença concedido, concluindo que a qualidade de segurado do falecido manteve-se até 16.04.2011. Ocorre que a concessão do auxílio-doença por decisão antecipatória dos efeitos da tutela tornou-se controvertida em juízo, e sobre ela a autora não se insurgiu. Na peça inaugural a autora asseverou que o auxílio-doença recebido pelo falecido lhe foi concedido autos nº 924/2009 da Vara Distrital de Itaberá. À fl. 52 o INSS coligiu decisão de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do auxílio-doença. Da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que a Juíza de primeiro grau da Vara Distrital de Itaberá, nos autos nº 09.00.00092-1, reconsiderou a decisão em que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, restando prejudicado o recurso interposto. Já a consulta ao Sistema DATAPREV revela que o auxílio-doença concedido ao falecido foi cessado em 09.02.2010 por decisão judicial (fl. 51). Logo, considerando que o autor recebeu auxílio-doença por decisão precária, que foi revertida, este benefício não pode ser considerado como legítimo e hábil a manter a qualidade de segurado do falecido. Tendo em vista que Francisco faleceu em 15.12.2011 e, conforme cópia de sua CTPS, o último registro perdurou até 02.02.2009 (fl. 36), ele não manteve a qualidade de segurado até o óbito. Consigne-se ser desnecessária a incursão sobre a alegação de que o falecido estaria desempregado, tendo em vista que mesmo com a prorrogação em 24 meses do período de graça, contados do último registro de contrato de trabalho (02.02.2009), ele não manteria a qualidade de segurado até o óbito. Com relação ao pedido de recolhimento post mortem pelo contribuinte individual, há quem entenda que (...) Comprovado o exercício de

atividade que justifique o enquadramento, nada obsta o recolhimento post mortem das contribuições devidas pelo contribuinte individual, para fins de concessão de pensão, haja vista o disposto no 1º do artigo 45 da Lei 8.212/91. Possibilidade, a propósito, expressamente autorizada pelo artigo 282 da Instrução Normativa do INSS nº 118/2005. (TRF-4 - AC: 2499 RS 2006.71.18.002499-7, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 18/02/2009, SEXTA TURMA). Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é imprescindível o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte. Desta forma, não há base legal para uma inscrição post mortem ou para que sejam regularizadas as contribuições pretéritas, não recolhidas em vida pelo de cujus (REsp 1.328.298/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 28.9.2012). No caso em debate, verifica-se que não há alegação na inicial de que o falecido era contribuinte individual do RGPS e, ainda que o fosse, embora já tenha entendido de outro modo, acolho o entendimento supra do STJ, no sentido de que não há espaço para o recolhimento de contribuição previdenciária após o óbito. Despicienda a análise sobre a qualidade de dependente da autora, pois o descumprimento de um dos requisitos necessários para concessão do benefício já é o suficiente para a improcedência do pedido. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Kaique Kauan Moreira do polo passivo da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001574-32.2012.403.6139 - BENEDICTO DONIZETI PALMEIRA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Benedito Donizete Palmeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades especiais de 01/03/1979 a 17/07/1987 e de 01/09/1987 a 06/11/1991, com exposição a diversos agentes nocivos, períodos estes que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício em tela. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 11/64). Pela decisão de fl. 66 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 67), o INSS apresentou contestação (fls. 68/74), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 75/77). Réplica às fls. 81/82. Às fls. 89/131 foi juntado pela parte autora cópia do processo administrativo. O despacho de fl. 137 determinou a remessa dos autos à contadoria para realização da contagem do tempo de contribuição do autor, que foi apresentada às fls. 140/142. Sobre a contagem de tempo de contribuição, manifestaram-se as partes, autora e ré, às fls. 145 vº e 147/148, respectivamente. Pelo despacho de fl. 149 foi determinada a emenda da inicial para que o autor especificasse os períodos de alegado labor especial e os agentes nocivos aos quais esteve exposto, além de informar o benefício pretendido. A parte autora emendou a inicial às fls. 150/152. Intimado, o INSS declarou-se ciente (fl. 154). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade especial. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do

trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/FR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64.Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido:Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários

mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, é a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, proferido em 04/12/2014, quando do julgamento do ARE nº 664.335/SC, sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do CPC) é de que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete (...). Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobre a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172 /97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar, modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de

outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/ 1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas no período de 01/03/1979 a 17/07/1987, ao argumento de que esteve exposto a risco ergonômico, stress físico e ruído de 83 dB, e no período de 01/09/1987 a 06/11/1991, sustentando que trabalhou exposto a agentes nocivos biológicos e doenças infectocontagiosas. Nesse particular, verifica-se que o autor não juntou aos autos o documento em que o réu teria feito a análise do enquadramento da atividade em questão, mas juntou o de fl. 63, em que há indeferimento genérico. Por outro lado, o réu, ao contestar a ação, também não esclareceu o motivo do indeferimento e tampouco acostou o documento sobredito. Argumentou, entretanto, que o período de trabalho rural realizado antes de 1991 somente pode ser computado como carência com o recolhimento das contribuições respectivas. Contrariamente ao afirmado pelo INSS em contestação, o caso em tela não é de atividade cuja filiação à previdência se tornou obrigatória somente a partir da vigência Lei nº 8.213/91, como nas hipóteses dos rurícolas que exercem trabalho em regime de economia familiar ou como boia-fria sem registro em CTPS, nas quais o trabalho rural desempenhado antes de 1991 não conta como carência. No caso dos autos, o autor era empregado rural com registro em CTPS e, como tal, passou a ser considerado como segurado obrigatório da Previdência Social a partir da vigência da Lei 4.214/63, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural). Com a unificação dos regimes previdenciários, urbano e rural, ocorrida a partir da vigência das Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91, as contribuições vertidas para o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural-FUNRURAL (fonte de custeio dos benefícios previdenciários concedidos aos trabalhadores rurais) não foram desprezadas, mas sim, passaram a integrar o tempo de contribuição do segurado, e, conseqüentemente, a carência, consoante previsto no parágrafo único do art. 138 da Lei 8.213/91. Assim, é direito do empregado rural ver computado o tempo de serviço prestado com registro em CTPS anteriormente a 1991, para todos os fins, inclusive como carência, independentemente de indenização ao atual sistema previdenciário. Também o entendimento do STJ é no sentido de que o tempo trabalhado como empregado rural registrado em CTPS anterior a 1991 deve ser reconhecido para efeito de carência. Nesse sentido (STJ - REsp: 1352791 SP 2012/0234237-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 27/11/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2013; REsp 554.068?SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, Data de Publicação: DJ 17?11?2003).a) De 01/03/1979 a 17/07/1987 - Antenor Almeida Bueno - Tratorista Para comprovação do alegado trabalho especial no período em tela, em que alega exposição a risco ergonômico, stress físico e ruído de 83 dB, o autor juntou aos autos o PPP de fl. 60. A Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14/04/2005, em seu art. 178, 9º prevê que o PPP será assinado por representante legal da empresa, contendo indicação dos responsáveis pelos registros ambientais, inexistindo a exigência de que tal documento seja assinado por médico ou engenheiro do trabalho. Observa-se do PPP apresentado pelo postulante que, embora haja a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, não há assinatura do responsável pela empresa ou do empregador. Sequer foi consignada a data de elaboração do documento. Desse modo, o PPP de fl. 60 não serve para comprovar que o autor esteve exposto a agentes nocivos no período em análise, impedindo o reconhecimento de sua especialidade. b) De 01/09/1987 a 06/11/1991 - E.P. Lawrie Agropecuária e Participações Ltda. - Campeiro No período em questão o autor argumenta ter trabalhado na pecuária, com exposição a agentes nocivos biológicos e doenças infectocontagiosas. Para comprovação da especialidade das atividades desempenhadas, o autor trouxe aos autos o PPP de fl. 59, elaborado pela empresa E.P. Lawrie Agropecuária e Participações Ltda. em 20/10/2011, onde consta que no período em análise o autor trabalhou como campeiro, exercendo as seguintes funções: manejam, alimentam e monitoram a saúde e o comportamento de animais da pecuária. Condicionam e adestram animais. Sob orientação de veterinários e técnicos, tratam da sanidade de animais, manipulando e aplicando medicamentos e vacinas; higienizam animais e recintos; aplicam técnicas de inseminação e castração. Realizam atividades de apoio, assessorando em intervenções cirúrgicas, exames clínicos e radiológicos, pesquisas, necropsias e sacrifícios de animais. Consta, ainda, do referido PPP que, durante seu trabalho o autor estava exposto a agentes nocivos biológicos (doença infectocontagiosa). Ainda que a petição inicial seja falha, na medida em que não indicou em qual dos itens dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 se enquadraria o alegado agente nocivo a que o autor esteve exposto, pelo que se observa da descrição das atividades desempenhadas por ele, sua função se enquadraria, em tese, no item 1.3.1 do Decreto nº 53.831/64 (biológicos - carbúnculo, brucela, morno e tétano - operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados - assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros). Entretanto, pela mesma descrição é possível verificar que o contato do autor com os agentes biológicos, decorrentes da realização de inseminação, castração, apoio em intervenções cirúrgicas, exames clínicos e radiológicos, pesquisas, necropsias e sacrifícios de animais não representam a totalidade das atividades

exercidas por ele. Outrossim, não há notícia no PPP de que os animais manipulados pelo autor eram doentes ou infectados, ainda que, dentro de um rebanho pudessem existir animais nessas condições. Desse modo, tem-se que embora pudesse ser habitual, o contato do postulante com os agentes biológicos não era permanente, como se exige para enquadramento no item 1.3.1 do Decreto nº 53.831/64, que descreve atividades com ininterrupto contato com animais infectados. Assim, também não é possível reconhecer como especial o período de 01/09/1987 a 06/11/1991. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, na data da citação, em 05/09/2012 (fl. 67), a parte autora contava com 31 anos e 05 meses e 28 dias de contribuição e carência de 381 meses: Assim, o autor não atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001962-32.2012.403.6139 - MARIA NEUZA CARDOSO DE LARA (SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Neuza Cardoso de Lara em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, nos períodos de 09/11/1968 a 30/05/2000 e de julho de 2007 a 25/07/2012, como boia-fria. Nesse contexto, afirma a autora ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, visto ter desenvolvido atividades laborais urbanas, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 16/24). Pelo despacho de fl. 26 foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. A inicial foi emendada às fls. 28/31. Às fls. 32/44 a parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão que determinou a juntada de comprovante requerimento administrativo. A decisão proferida no recurso interposto pela autora (fls. 45/46) a dispensou de apresentar comprovante de requerimento administrativo. Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação (fls. 48/53), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 54/55. Réplica às fls. 58/68. Às fls. 80/81, a autora juntou comprovante de requerimento administrativo do benefício. Realizada audiência em 30/07/2014, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas três testemunhas arroladas por ela (fls. 83/87). O despacho de fl. 89 determinou a emenda da inicial, o que foi cumprido às fls. 91/92. O réu foi intimado à fl. 93, tendo reiterado os termos da contestação. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a

atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar o início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/ 1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o ponto controvertido é o desempenho de trabalho rural pela autora, como boia-fria, nos períodos de 09/11/1968 a 30/05/2000 e de julho de 2007 a 25/07/2012. Visando a comprovar o desempenho de atividade campesina, a parte autora colacionou os documentos de fls. 18/22. Entretanto, conforme exposto na planilha abaixo, na data do requerimento administrativo do benefício, em 06/12/2013 (fl.81), a autora contava com 07 anos, 3 meses e 4 dias de contribuição e carência de 88 meses: Verifica-se, portanto, que ainda que fossem reconhecidos integralmente os períodos de alegado labor campesino da autora, ela não ostentaria a carência necessária para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, que é de 180 contribuições, conforme o art. 25, inciso II da Lei 8.213/91. Isto porque, conforme já mencionado, o tempo de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 não pode ser computado para apuração da carência e o período posterior à edição daquela lei só pode ser considerado para carência mediante o recolhimento das contribuições respectivas. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-

38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000700-13.2013.403.6139 - ROQUE GALVAO DE MELO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Roque Galvão de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição, que foi implantada administrativamente, em aposentadoria especial. Relata o autor que, em virtude de sentença proferida em ação judicial proposta por ele, obteve aposentadoria por tempo de contribuição e que, ao requerer a revisão de tal benefício ao INSS, este não apreciou seu pedido. Requer o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas de 17/08/1998 a 16/08/2004, sob o argumento de que esteve exposto ao agente nocivo ruído, e a conversão do tempo de trabalho comum, nos períodos de 01/01/1974 a 31/12/1980 e de 12/01/1981 a 04/09/1981, em especial. Sustenta que o trabalho desempenhado em condições especiais, somado ao tempo de trabalho comum a ser convertido em especial, perfaz prazo suficiente para implantação da aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 11/100). A secretaria deste juízo juntou aos autos as decisões proferidas no processo nº 2115-66.2005, apontado no quadro indicativo de prevenção de fl. 101 (fls. 102/118). O despacho de fl. 119, deferiu a gratuidade judiciária, determinou que o autor emendasse a inicial, indicando o período de atividade especial que deseja ver reconhecido, excluindo aqueles já reconhecidos na ação judicial anteriormente proposta por ele, e ordenou a posterior citação do INSS. O autor emendou a inicial às fls. 120/135. Citado (fl. 136), o INSS apresentou contestação (fls. 137/150), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido, argumentando que a utilização de EPI reduziu a exposição ao agente ruído para níveis inferiores aos previstos na legislação. O autor apresentou réplica às fls. 155/159. O despacho de fl. 53 indeferiu o pedido da autora. Às fls. 165/166 o autor requereu a carga dos autos para estudo. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, indefiro os pedidos de fls. 165 e 166, tendo em vista que os autos encontram-se prontos para julgamento, não havendo necessidade de realização de nenhuma outra diligência pelas partes. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminar: Prescrição A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Em razão disso, afasto a preliminar arguida pelo INSS. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de período trabalhado sob condições especiais e com exposição a agentes nocivos. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUIDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifó nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do

agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substituiu o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, é o entendimento do STJ (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015), e a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da

Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172 /97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. No caso dos autos, o autor postula a substituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição por aposentadoria especial ao argumento de que, no período de 17/08/1998 a 16/08/2004, trabalhou exposto ao agente nocivo ruído. Afirma que este período, somado aos demais períodos de trabalho especial reconhecidos judicialmente em ação anterior, bem como aos períodos de trabalho comum a serem convertidos em especial, perfaz prazo suficiente para implantação da aposentadoria especial. O INSS, entretanto, não teria apreciado seu requerimento de revisão da aposentadoria. Observa-se dos autos, entretanto, que na sentença proferida pelo Juizado Especial de Sorocaba (fls. 122/135), foi reconhecido como especial o período de 29/04/1995 a 16/12/1998, de modo que o termo inicial do período a ser reconhecido nesta ação seria 17/12/1998, e não 17/08/1998, como indicado na peça vestibular. Nesse particular, verifica-se que o autor não juntou aos autos o documento em que o réu teria feito a análise do enquadramento da atividade em questão. O postulante apresentou, apenas, cópia do requerimento de revisão de sua aposentadoria (NB 134.406.762-7). O réu, na contestação, argumentou que restou comprovado pelos documentos apresentados pelo autor que a utilização de EPI reduziu a exposição ao agente nocivo ruído a intensidade inferior aos limites previstos na legislação. Não trouxe, porém, nenhum documento demonstrando que tenha feito a análise administrativa do pedido do autor. Para comprovação da especialidade do período de 17/12/1998 a 16/08/2004, o autor juntou aos autos, por cópia, o PPP de fls. 98/99, emitido pela empresa ALL América Latina Logística Malha

Paulista S/A em 11/08/2012, onde consta que no interregno em análise, ele exerceu as funções de ajudante de maquinista e maquinista, estando exposto, durante a jornada de trabalho, ao agente nocivo ruído, em intensidade de 90,3 dB. Do mesmo documento consta que a empresa não tem registro da entrega de EPI. O PPP, portanto, comprova que o autor esteve exposto a ruído em nível superior limite legal, que era de 90 dB no período de 06/03/1997 a 17/11/2003 (vigência do Decreto nº 2.172/97) e passou a ser de 85 dB, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Embora não conste do PPP, por não haver campo específico para isso, pela descrição das atividades exercidas pelo autor no período é possível concluir que a exposição ao ruído se deu de forma habitual e permanente. Embora alegue o INSS que a utilização de EPI pelo postulante reduzia o ruído a níveis inferiores ao patamar fixado na legislação, não há nos autos documento que comprove tal fato. Como já mencionado, no PPP de fls. 98/99, a empresa admitiu que sequer possui registro de entrega do EPI aos funcionários. Ademais, consoante já mencionado anteriormente, no caso do agente nocivo ruído, a utilização de EPI não descaracteriza a especialidade da atividade exercida sob sua exposição. Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, proferido em 04/12/2014, quando do julgamento do ARE nº 664.335/SC, sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do CPC). Nessa oportunidade, foram traçadas as seguintes diretrizes: Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; no caso de exposição do trabalhador ao ruído, em patamares que excedam os limites permitidos em lei, verifica-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) apenas elimina os efeitos nocivos relacionados às funções auditivas por meio de protetor auricular, não neutralizando os outros danos causados ao organismo pelo mencionado agente nocivo. Desse modo, o reconhecimento do período de 17/12/1998 a 16/08/2004 como de atividade especial é medida que se impõe. Conversão dos períodos de atividade comum em especial O autor requereu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, a conversão dos períodos trabalhados em atividades comuns (de 01/01/1974 a 31/12/1980 e de 12/01/1981 a 04/09/1981) em atividades especiais, com aplicação do fator 0,71. O autor requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 17/08/2004 (fl. 18) e a revisão da aposentadoria que lhe foi concedida em 17/10/2012 (fl. 76). Conforme entendimento do STJ, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014; REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Na data do requerimento administrativo apresentado pelo autor, já estava em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, revogando a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e autorizando somente a conversão do tempo especial em comum. Desse modo, aos requerimentos efetivados após 28/04/1995 e cujos requisitos para a aposentadoria somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial. Precedentes: REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012; STJ - AgRg no AREsp: 666891 RS 2015/0042078-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 28/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2015. Quanto ao pedido de aposentadoria especial, somando-se os períodos de atividade especial já reconhecidos, tanto administrativamente quanto na ação judicial anteriormente proposta pelo autor (de 14/09/1981 a 31/01/1991 e de 01/02/1991 a 28/04/1995 [fl.50] e de 29/04/1995 a 16/12/1998 [fl. 133]) ao período de atividade especial reconhecido na presente ação (17/12/1998 a 16/08/2004), tem-se o total de 22 anos, 11 meses e 04 dias até a data do requerimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (17/10/2012 - fl. 76), conforme planilha abaixo: Assim, o tempo de atividade especial do autor era insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000713-12.2013.403.6139 - SUELI ANTUNES DE SOUZA(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fl. 31vº: Defiro. Oficie-se o Município de Buri (fl. 12), a fim de que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo de ter remunerado a autora no mês de dezembro de 2012, tendo em vista que ela se afastou do trabalho em 27.11.2017, em virtude do nascimento de seu filho. Ainda, para que informe se houve o pagamento de salário-maternidade à autora, coligindo os respectivos comprovantes de pagamento. Com a juntada, abra-se vista às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0000731-33.2013.403.6139 - ROSA BENEDITA PROENÇA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/89: Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, uma vez que a alegação da parte insurgente é genérica, isto é, não ataca precisamente alguma omissão, contradição ou obscuridade do trabalho pericial. No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que já realizada (carta precatória às fls. 51/70). Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001043-09.2013.403.6139 - LUCICLEIA APARECIDA DE ALMEIDA GARCIA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Lucicleia Aparecida de Almeida Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede provimento jurisdicional que condene o réu a conceder aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença, bem como a pagar indenização por dano moral. Narra a inicial que nos autos do processo 0002853-87.2011.403.6139 a autora celebrou acordo com o INSS, que se obrigou ao pagamento de auxílio-doença, por seis meses, decorridos os quais, seria convocada para novo exame pericial a fim de que fosse avaliada a continuidade do benefício. Entretanto, não lhe foram pagos os seis meses, tampouco lhe foi oportunizada nova perícia. Narra a autora, ainda, que suportou dano de natureza extrapatrimonial. Juntou procuração e documentos (fls. 19/132). Foi juntado pela Secretaria desta Vara pesquisa do CNIS da autora (fl. 135). Instada a se manifestar sobre o documento (fl. 137), a requerente apresentou emenda a petição inicial (fls. 139/141) e requereu a juntada de documentos (fls. 142/146). Foi juntada aos autos pela Secretaria desta Vara a pesquisa da relação de créditos da autora (fl. 147 verso). Instada a se manifestar sobre o novo documento (fl. 149), a autora não se manifestou (fl. 151). É o relatório. Fundamento e decido. Argumenta a autora na petição inicial, antes da emenda, que durante o trâmite do processo nº 0002853-87.2011.403.6139 celebrou acordo com o INSS, que se obrigou ao pagamento de auxílio-doença em seu favor pelo período de 6 (seis) meses, a partir de 01/07/2012. Aduz a demandante que, vencido o prazo de seis, em 31.12.2012, o réu deveria convocá-la para novo exame pericial. Segundo a requerente, o réu não cumpriu nenhuma das duas obrigações. Além do cumprimento do referido acordo, a autora requer que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez, por estar há mais de cinco anos sem exercer atividade laborativa e ser insusceptível de reabilitação, ou, sucessivamente, a manutenção de auxílio-doença. Em emenda a inicial, a postulante requer a condenação do INSS a efetuar o pagamento do acordo. Primeiramente, verifica-se a inadequação da via eleita, por não ser possível a execução de acordo celebrado pela autora e o INSS em processo de conhecimento. Não há interesse de agir porque o direito da autora já foi reconhecido em título judicial e para executá-lo, deve ser invocada a tutela jurisdicional apropriada. Por fim, pede a autora, ainda na petição inicial, antes da emenda, que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais, diante do erro da avaliação médico pericial que considerou uma incapacidade permanente como se temporária fosse. Também fundamenta este pedido alegando que sofreu danos morais em face do descumprimento do aludido acordo. Da inicial não se pode inferir se foi concedido auxílio-doença à autora, haja vista que a autora requer o cumprimento de acordo para sua concessão. Por outro lado, a autora pede o restabelecimento do auxílio-doença. Ainda, a demandante requer a condenação do réu em danos morais por considerar a sua incapacidade permanente como se temporária fosse. Contudo, pede a manutenção/restabelecimento de auxílio-doença, que possui como um dos requisitos que a incapacidade seja temporária. De todo modo, há cumulação de pedidos com base em fato que já foi objeto de decisão judicial o que torna a petição inicial absolutamente desordenada, impedindo sua compreensão, o exercício do contraditório e a prolação de sentença escorreita. Tãmanha a confusão, não há emenda que a possa consertar. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inc. I e VI, do CPC, combinado com o art. 330, inc. I, 1º, inc. III, do mesmo código. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001135-84.2013.403.6139 - IZILDA DA SILVA RODRIGUES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Izilda da Silva Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia a revisar a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.002.693-5), mediante o reconhecimento e cômputo do período trabalhado em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades especiais no período de 06/03/1997 a 19/04/2005, ao argumento de que esteve exposta aos agentes nocivos microrganismos, bactérias, fungos, parasitas etc, interregnos este que não foram reconhecidos como especiais pelo INSS quando da concessão administrativa de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse contexto, afirma a autora ter direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 08/40). Pelo despacho de fl. 42 foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. A inicial foi emendada às fls. 43/47. À fl. 48 foi determinado que o réu apresentasse cópia integral do processo administrativo do benefício concedido à autora, a qual foi colacionada às fls. 49/88. Citado (fl. 90), o INSS apresentou contestação (fls. 91/95), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 96/99. O despacho de fl. 108 determinou a emenda da inicial, que foi realizada à fl. 109. Intimado, o INSS declarou-se ciente (fl. 111). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Prescrição A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.002.693-5), mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade especial que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da

Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUIDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 90 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos

por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobre a Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto n.º 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto n.º 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC n.º 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei n.º 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei n.º 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto n.º 2.172 /97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei n.º 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei n.º 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar, modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei n.º 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de

periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. No caso dos autos, a autora postula a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição ao argumento de que, no período de 06/03/1997 a 19/04/2005, trabalhou exposta a agentes nocivos biológicos. Quando do requerimento do benefício, entretanto, o INSS não teria reconhecido a especialidade desse interregno. Nesse particular, verifica-se que a autora juntou aos autos a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, elaborada pelo réu (fl. 26), onde consta que o INSS reconheceu, administrativamente, a especialidade dos períodos de 01/01/78 a 08/06/1978 e de 18/07/1981 a 05/03/1997 em virtude do agente nocivo biológico, sem especificar, no entanto, o enquadramento realizado. No mesmo documento observa-se que o INSS não se pronunciou acerca do período posterior, ou seja, de 06/03/1997 a 19/04/2005. Por outro lado, o réu, ao contestar a ação, também não esclareceu o motivo do indeferimento e tampouco acostou o documento sobredito. A contestação, aliás, é genérica cuidando-se mesmo de modelo adrede preparado. Contudo, houve determinação para que o réu apresentasse cópia do processo administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da autora, que foi apresentada pelo INSS às fls. 49/88. Naquele documento também não há informações sobre o não reconhecimento do período de trabalho mencionado na inicial. Verifica-se dos autos que, para comprovar a especialidade do período de 06/03/1997 a 19/04/2005, a autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela Santa Casa de Misericórdia de Itapeva em 19/12/2005 (fls. 22/23). Consta de tal documento que, no período em análise, a autora trabalhou como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, com exposição aos agentes nocivos produtos químicos, microrganismos, bactérias, fungos, parasitas, etc, exercendo as seguintes funções: prestar cuidados de enfermagem, higiene, conforto aos pacientes, conforme indicados pela supervisão; manter limpa e em ordem a unidade do paciente, acompanhar os pacientes para exames complementares, auxiliar o paciente em sua movimentação e deambulação, ajudar na preparação do corpo após o óbito; auxiliar o paciente na alimentação; observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas ao nível de sua qualificação; administrar medicamentos prescritos, realizar controle hídrico, aplicar oxigenoterapia; nebulização, enterocлизма e curativo; controlar sinais vitais; temperatura, pulso, respiração e pressão arterial; administrar medicamentos prescritos por via oral e parenteral; prestar cuidados de enfermagem no pré e pós operatório; auxiliar a equipe de enfermagem. Como se pode inferir do PPP, a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente, inerente às atividades profissionais exercidas pela autora. Consta, ainda, a informação de que mesmo a utilização de EPI não é capaz de proteger contra os agentes biológicos. Conforme já fundamentado anteriormente, o PPP substitui o laudo técnico. Outrossim, as atividades exercidas pela autora no período acima mencionado enquadram-se perfeitamente nas hipóteses previstas nos Códigos nos Códigos 3.0.1 a do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). Ademais, a caracterização da especialidade em virtude da exposição a agentes biológicos é qualitativa, e não quantitativa, consoante se verifica da redação dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, que não faz menção a nenhum limite de tolerância. Ademais, embora o risco de contaminação por agentes biológicos seja maior nos estabelecimentos voltados a cuidar de pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, ele existe em qualquer hospital. Demais disso, o manuseio de materiais contaminados existe num e noutro lugar. Desse modo, o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 19/04/2005 como de atividade especial é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 138.002.693-5) em virtude do reconhecimento, como especial, do período de 06/03/1997 a 19/04/2005, desde a data do requerimento administrativo (22/12/2005 - fl. 84) e ao pagamento das diferenças apuradas na revisão, respeitada a prescrição quinquenal. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, inc. I, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001737-75.2013.403.6139 - ISAIAS CARLOS DOS SANTOS (SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Isaias Carlos dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades especiais de 17/12/1979 a 02/12/1986, com exposição aos agentes nocivos poeira mineral, umidade e vapores químicos, período este que não foi reconhecido pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício em tela. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de

serviço especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 07/86). Pelo despacho de fl. 89 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 90), o INSS apresentou contestação (fls. 91/93), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 94/96). Réplica às fls. 99/100. O despacho de fl. 101 determinou que a contadoria judicial elaborasse contagem do tempo de contribuição do autor, que foi apresentada às fls. 102/111. Sobre a contagem manifestou-se o autor à fl. 115. O despacho de fl. 116 determinou que o autor emendasse a inicial, o que foi realizado à fl. 117. Intimado (fl. 118), o INSS não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade especial. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do

Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substituiu o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, é o entendimento do STJ (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015), e a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172 /97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA,

SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento do período de 17/12/1979 a 02/12/1986 como de atividade especial, ao argumento de que exerceu suas atividades profissionais exposto aos agentes nocivos poeira mineral, umidade e vapores químicos, os quais estão previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (fl. 117). Argumenta, entretanto, que o INSS não reconheceu a especialidade de tais períodos quando do requerimento administrativo do benefício. Nesse particular, verifica-se que o autor juntou aos autos os documentos Despacho de Análise Administrativa da Atividade Especial e Análise e Decisão Técnica de Atividades Especiais (fls. 75/76), nos quais observa-se que o INSS não reconheceu a especialidade do período em análise em razão de o formulário apresentado (DIRBEN 8030) e o laudo técnico correspondente não serem contemporâneos ao período a ser reconhecido (fl. 75) e por concluir que o autor não ficou exposto ao agente nocivo flúor (fl. 76). Por outro lado, o réu, ao contestar a ação, não apresentou documento em que realizou a análise administrativa da especialidade do período em questão. Contudo, argumentou que o reconhecimento da especialidade não é devido porque os formulários e laudos técnicos apresentados não são contemporâneos ao período a ser reconhecido e que certamente houve utilização eficaz de EPI. O réu apresentou pesquisas nos sistemas CNIS e DATAPREV em nome do autor (fls. 94/96). No tocante ao primeiro argumento do INSS, contendo o laudo técnico as informações suficientes para avaliar os fatores de risco presentes durante a realização das atividades desempenhadas pelo autor, não é necessário que a emissão daquele documento seja contemporânea aos fatos alegados, até porque inexiste previsão legal para tanto. Ademais, a Lei 8.213/91 estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referido diploma legal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP. Para comprovação da especialidade do período de 17/12/1979 a 02/12/1986, o autor juntou aos autos o formulário

DIRBEN 8030, emitido pela Cia. de Saneamento Básico de São Paulo - SABESP em 30/12/2003, e o Laudo Técnico Pericial Individual, elaborado pela mesma empresa, em 31/12/2003 (fls. 72/74), onde consta que nesse interregno o autor trabalhava como auxiliar de tratamento, estando entre suas funções: operar estações de tratamento de água, efetuando análises de Ph, cloro residual, alcalinidade, turbidez, manipulando reagentes, etc; lavar filtros, decantadores, lavar e desinfetar instalações e reservatórios, preparar mistura de produtos químicos para tratamento de água, acompanhar os processos de tratamento em todas as fases, corrigindo as dosagens de produtos químicos, manipulando: cal, sulfato de alumínio, flúor e cloro, substituir cilindros de cloro e inspecionar possíveis vazamentos. Consta, ainda, dos referidos documentos que, durante sua jornada de trabalho, o autor ficava exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes agressivos: poeira de produtos químicos (cal e sulfato de alumínio); umidade excessiva; e vapores químicos de ácido clorídrico, cloro, flúor entre outros. Está consignado, ainda, do Laudo Técnico Pericial que o autor era obrigado a utilizar EPI, entretanto, mesmo com o uso de medidas de proteção, os elementos agressivos continuam presentes no ambiente de trabalho. Deste modo, cai por terra também a alegação do INSS de que certamente houve utilização eficaz de EPI, já que a própria empresa admitiu no Laudo Técnico que os equipamentos de segurança não são suficientes para afastar a nocividade dos agentes a que o autor estava exposto. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade do período de 17/12/1979 a 02/12/1986 pelo enquadramento dos agentes nocivos nos itens 1.2.10, 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64 (poeiras de produtos químicos e umidade) e 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79 (flúor e ácido clorídrico). Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na contagem de tempo de contribuição, elaborada pela contadoria deste juízo (fl. 104), considerando-se o período de trabalho especial reconhecido nesta sentença (17/12/1979 a 02/12/1986), na data do requerimento administrativo, em 18/07/2013 (fl. 86), a parte autora contava com 36 anos, 01 mês e 20 dias de contribuição e carência de 401 meses. Assim, o autor, quando requereu o benefício ao réu, o autor já havia atingido o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data do requerimento administrativo, em 18/07/2013 (fl. 86), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno ainda ao pagamento das parcelas atrasadas. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0000511-98.2014.403.6139 - IVONE DE JESUS MELO ROCHA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Ivone de Jesus Melo Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, Narciso de Moraes Rocha, ocorrido em 10.05.2012. Na inicial, sustenta a parte autora preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ser mulher do falecido, que, na ocasião de seu óbito, possuía qualidade de segurado. Juntou procuração e documentos às fls. 05/26. A fl. 28 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação às fls. 30/34, pugando pela improcedência do pedido, ante a não comprovação da qualidade de segurado do falecido. Juntou documentos às fls. 35/39. Em réplica, às fls. 42/43, a autora requereu a designação de audiência. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal porque imprestável para aferição da qualidade de segurado do falecido (fl. 43). Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente

de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.110.565/SE, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 27/05/2009, DJE de 03/08/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, decidiu ser imprescindível a condição de segurado do falecido para que os dependentes possam ter direito à pensão por morte, situação somente excepcionada na hipótese em que aquele tenha preenchido em vida os requisitos necessários para concessão de aposentadoria do RGPS. O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrário senso do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevivendo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, em sua redação original, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao art. 3º, foram considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o ponto controvertido é a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito. O óbito de Narciso de Moraes Rocha, ocorrido em 10.05.2012, foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 23. A qualidade de dependente da postulante com relação ao falecido vem demonstrada pela certidão de casamento colacionada à fl. 18. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Na inicial, a autora alega que o falecido possuía qualidade de segurado, pois verteu contribuição previdenciária referente à competência 04/2012. Ao desenvolver a causa de pedir próxima, isto é, os fundamentos jurídicos da pretensão, sustenta a autora que não havia necessidade de que o falecido tivesse qualidade de segurado do RGPS no

momento do óbito, bastando que alguma vez tivesse se filiado ao sistema, em franco desalinho com o fato narrado. Por sua vez, sustenta o INSS que o regime geral, por ter caráter contributivo, exige o recolhimento de contribuição para o gozo de benefício. No caso, o falecido não manteve a qualidade de segurado até o óbito, pois a última contribuição ocorreu em 08/1996, já que a contribuição referente à competência de 04/2012 não pode ser considerada por ser posterior ao óbito. Em réplica, a autora reitera que a concessão de pensão por morte independe de carência e pode ser concedida após a perda da qualidade de segurado, não se exigindo prova de atividade laborativa. Com relação à necessidade de ostentar qualidade de segurado no momento do óbito, conforme fundamentação supra, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prevê o direito à pensão por morte dos dependentes de segurado, do RGPS, falecido. O art. 102 da Lei acima referida expressa exatamente o inverso do alegado pela requerente, exceto se preenchidos os requisitos para aposentadoria, pelo segurado, conforme 1º e 2º do mesmo artigo. Logo, imprescindível a comprovação de qualidade de segurado do falecido para gerar direito à pensão por morte aos seus dependentes. Dos documentos coligidos aos autos, constata-se que o falecido verteu contribuições como contribuinte individual entre 2000 e 2005. Após, verteu única contribuição, na mesma qualidade de segurado, referente à competência de 01.04.2012 (fl. 37), sendo o recolhimento em 10/05/2012 (fl. 39). De acordo com a certidão respectiva, o óbito de Narciso ocorreu às 4hrs 45min do dia 10/05/2012 (fl. 23). Portanto, o recolhimento referente à competência de abril de 2012 foi efetuado após o óbito de Narciso. A propósito da possibilidade de recolhimento post mortem pelo contribuinte individual, há quem entenda que (...) Comprovado o exercício de atividade que justifique o enquadramento, nada obsta o recolhimento post mortem das contribuições devidas pelo contribuinte individual, para fins de concessão de pensão, haja vista o disposto no 1º do artigo 45 da Lei 8.212/91. Possibilidade, a propósito, expressamente autorizada pelo artigo 282 da Instrução Normativa do INSS nº 118/2005. (TRF-4 - AC: 2499 RS 2006.71.18.002499-7, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 18/02/2009, SEXTA TURMA). Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é imprescindível o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte. Desta forma, não há base legal para uma inscrição post mortem ou para que sejam regularizadas as contribuições pretéritas, não recolhidas em vida pelo de cujus (REsp 1.328.298/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 28.9.2012). Embora já tenha entendido de outro modo, acolhendo o entendimento supra, não há espaço para o recolhimento de contribuição previdenciária após o óbito. Não comprovada a qualidade de segurado do finado quando de seu óbito, a improcedência é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002169-60.2014.403.6139 - MARIA ONOFRA CORREA X GABRIEL SOARES CORREA X MARIA ONOFRA CORREA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Onofra Correa, esta por si e representando Gabriel Soares Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido e pai, Antônio Soares Correa, ocorrido em 02.07.2012. Alega a parte autora, em síntese, preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ser mulher e filho do falecido, que, por ocasião de sua morte, ostentava qualidade de segurado. Juntou procuração e documentos (fls. 10/40). Às fls. 42/43 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Contra referida decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 46/65). Pela decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi dado provimento ao agravo, determinando-se o processamento dos autos perante a Vara Distrital de Buri (fls. 69/71). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fls. 76 e 79). Citado (fl. 86), o INSS apresentou contestação (fls. 87/95), pugnando pela improcedência do pedido, ante a falta de qualidade de segurado do falecido. Juntou documentos às fls. 96/98. Réplica às fls. 101/112. Contra a aludida decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi interposto agravo legal, que foi provido para negar seguimento ao agravo de instrumento (fls. 117/120). A respectiva certidão de trânsito em julgado foi coligida à fl. 137. À fl. 122 foi determinada a remessa dos autos para esta Vara Federal. Foi determinada a emenda da inicial para a parte autora esclarecer qual a atividade laborativa exercida pelo falecido (fl. 128). A inicial foi emendada às fls. 129/131. O INSS teve vista dos autos para se manifestar sobre a emenda a inicial, mas apresentou contestação (fls. 140/142) e juntou documentos (fls. 143/155). Por sua vez, a parte autora se manifestou sobre a contestação às fls. 158/159. Foi determinado o apensamento deste processo aos autos nº 0011489-42.2011.403.6139, que versam sobre o pedido de aposentadoria por invalidez do falecido (fl. 161). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, argumentando que o caso não comporta sua participação (fl. 164). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, nos termos do art. 434, caput, do CPC, Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. A teor do art. 435, caput, do CPC, É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Dispõe, ainda, o parágrafo único do referido artigo: Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º. Por seu turno, o art. 507, também da Lei Processual estabelece que É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito

se operou a preclusão.No caso dos autos, o réu protocolou contestação e juntou documentos em às fls. 87/98, tendo coligido nova contestação e novos documentos às fls. 140/155.De igual modo, a parte autora apresentou réplica às fls. 101/112 e às fls. 158/159.Com relação à contestação e a réplica apresentadas em duplicidade, verifica-se que se operou a preclusão consumativa, tendo em vista que as partes já haviam exercido tal direito, não podendo acrescentar impugnações. Já os documentos que acompanharam a segunda contestação estavam à disposição do INSS em momento anterior à citação e deveriam, portanto, ter acompanhado a primeira peça processual, não havendo justificativa para sua juntada extemporânea. Diante disso, impõe-se o desentranhamento desses documentos.Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoA pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/ 91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.110.565/SE, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 27/05/2009, DJE de 03/08/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, decidiu ser imprescindível a condição de segurado do falecido para que os dependentes possam ter direito à pensão por morte, situação somente excepcionada na hipótese em que aquele tenha preenchido em vida os requisitos necessários para concessão de aposentadoria do RGPS.O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91.A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido.É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade.Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto.Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem.A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE de 14/09/2012; STJ,REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015).Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014).Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91.Deveras, a interpretação contrário senso do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido.Iso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida.Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais.Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevivendo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não

mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, em sua redação original, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao art. 3º, foram considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o ponto controvertido é a qualidade de segurado do falecido na data do óbito. O óbito de Antônio Soares Correa, ocorrido em 02.07.2012, foi comprovado pela respectiva certidão à fl. 18. A qualidade de dependente dos postulantes com relação ao falecido vem demonstrada pelas certidões de casamento e nascimento colacionadas, respectivamente, às fls. 37 e 38. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Alegam os autores que o falecido mantinha qualidade de segurado quando de seu óbito, uma vez que somente deixou de exercer atividade laborativa e conseqüentemente de efetuar recolhimentos para o RGPS por estar incapacitado para o trabalho (fl. 130). Por sua vez, o INSS sustenta que a última contribuição vertida pelo de cujus foi em 05.2009, não mantendo ele qualidade de segurado quando de seu óbito em 2012 (fls. 88/89). Dos documentos coligidos aos autos, verifica-se que o falecido trabalhou para o Município de Buri a partir de 05/09/1996 tendo última remuneração em 12/1996 e verteu contribuições de 01/2006 a 07/2006 e de 01/2009 a 05/2009 (fls. 29/30 e 96). A cópia da CTPS dele está em branco (fls. 31/33). Da sentença proferida nos autos nº 0011489-42.2011.403.6139, constata-se que o falecido já estava incapacitado para o trabalho quando voltou a contribuir para o RGPS em 01/2006 e tratando-se de incapacidade preexistente ao seu reingresso no RGPS, os pedidos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez foram julgados improcedentes. De acordo com o art. 15, inc. I, da Lei nº 8.213/91, enquanto em gozo de benefício, o segurado não perde esta condição. Da referida norma extrai-se, por consequência, que estando o segurado incapaz para o trabalho, ainda que sem receber benefício, conserva esta qualidade de segurado enquanto durar a impossibilidade de laborar para prover a própria subsistência. Isso porque teria direito ao amparo do RGPS no período. No caso em debate, o falecido não possuía qualidade de segurado quando ficou incapacitado e não tendo preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez, seus dependentes não possuem direito à pensão por morte. Ademais, o finado reingressou no RGPS e verteu contribuições de 01/2006 a 07/2006 e de 01/2009 a 05/2009 (fls. 29/30 e 96) não mantendo a qualidade de segurado até o óbito em 02.07.2012, pois já superado o período de graça. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos de fls. 140/155 e 158/159.

0003363-95.2014.403.6139 - ANTONIO MARCOS RODRIGUES(SP165476 - LUCIANA MARIA NASTRI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suscitado Conflito de Competência entre esta Subseção Judiciária e a Vara Distrital de Buri/SP, formou-se o instrumento necessário, encaminhado por ofício ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça. Processado o conflito instaurado, foi declarado competente o Juízo de Direito da Vara Distrital de Buri/SP, conforme decisão de fl. 72, transitada em julgado (fl. 70-v - andamento processual). Considerando a decisão do STJ, determino a remessa dos autos à Vara Distrital de Buri/SP para processamento da presente ação, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000762-19.2014.403.6139 - VANIA FERREIRA DOS SANTOS(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): VANIA FERREIRA DOS SANTOS, CPF 469.369.308-16, Rua José Novaes de Macedo, 80 - Bairro Cerrado (zona rural) - Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1. Floriza Gomes de Oliveira Santos, Bairro Quarentei, zona rural - Itaberá/SP, 2. Jucimara Aparecida Souza de Paula - Bairro Quarentei - Itaberá/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/04/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Cite-se o INSS mediante carga dos autos. Intime-se.

0001097-38.2014.403.6139 - VALDELICE RODRIGUES SOARES X SARAH ELAINE SOARES RODRIGUES - INCAPAZ X CARLA CRISTINA SOARES RODRIGUES X VALDELICE RODRIGUES SOARES (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Valdelice Rodrigues Soares, Sarah Elaine Soares Rodrigues, Carla Cristina Soares Rodrigues e Thaís de Paula Ferreira Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro e pai, José Maria Rodrigues, ocorrido em 17/11/2011. Alega a parte autora, em síntese, preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ser companheira e filhas do falecido, que, por ocasião de sua morte, teria qualidade de segurado, como trabalhador rural. Juntou procuração e documentos (fls. 07/25). Foi determinado o processamento pelo rito sumário; concedida a gratuidade judiciária; determinada a emenda da inicial para que fosse coligida cópia do CPF das autoras Sarah e Carla; designada audiência e determinada a citação do INSS (fl. 29). Emenda a inicial às fls. 33/34. Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação (fls. 35/42), arguindo, preliminarmente, a necessidade de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que não restou comprovada a união estável, bem como a qualidade de segurado especial do falecido. Juntou documentos às fls. 43/45. Réplica à fl. 49. A autora requereu a juntada de documentos às fls. 55/58. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 62, pela regularização do polo ativo da demanda, tendo em vista a existência de uma terceira descendente do falecido, Thaís. O referido pedido do Ministério Público Federal foi indeferido à fl. 63. À fl. 66 o Ministério Público Federal requereu a intimação da autora para informar o nome completo de Thaís e de sua genitora. Foi deferido o aludido pedido do MPF e determinada a posterior intimação de Thaís. A autora informou os dados de Thaís à fl. 68. Realizada audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas por ela arroladas. No mesmo ato, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais e foi requerida a inclusão de Thaís no polo ativo da demanda, pedido este deferido pelo Juízo (fls. 80/84). Às fls. 86/88 foi regularizada a representação processual da autora Thaís. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: falta de interesse de agir. Afasto a preliminar suscitada pelo INSS, tendo em vista que a parte autora apresentou comprovante do requerimento administrativo, que foi indeferido, à fl. 24. Preliminarmente, nos termos do art. 434, caput, do CPC, Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. A teor do art. 435, caput, do CPC, É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Dispõe, ainda, o parágrafo único do referido artigo: Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º. Por seu turno, o art. 507, também da Lei Processual estabelece que É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. No caso dos autos, a autora poderia ter juntado o documento de fls. 55/57 quando da propositura da ação, já que, apesar de estar datado de 11.12.2014, refere-se a fato ocorrido entre 2011 e 2012. Com relação ao documento de fl. 58 estava à disposição da autora em momento anterior a elaboração da petição inicial, devendo, portanto, ter acompanhado a exordial, não havendo justificativa para sua juntada extemporânea. Mérito A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso.

Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se

dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSULETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrário senso do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevivendo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, em sua redação original, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao art. 3º, foram considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o ponto controvertido é a qualidade de segurado do falecido e a união estável entre a autora e o falecido na data do óbito dele. O óbito de José Maria Rodrigues, ocorrido em 17.11.2011, foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 22. A fim de comprovar a qualidade de segurado do falecido, bem como sua união estável com ele, a autora juntou os documentos de fls. 10/25. Sobre a prova oral, na audiência realizada em 30 de julho de 2015, a autora afirmou que mora no Bairro do Cerrado há cerca de 20 anos; trabalha na roça de batata, feijão, milho, como boia-fria; o Bairro se distancia da cidade de Itaberá em 40km (40 minutos de ônibus); no Bairro não tem supermercados, açougues ou padarias; conheceu José Maria quando tinha 17 anos, época em que ainda morava com os pais; nessa época, o falecido ainda morava com os pais dele; namoraram 3 ou 4 anos e depois foram morar juntos no fundo da casa da sogra da autora; moraram ali juntos por 10 anos, sendo que depois disso a autora foi morar com a mãe dela; apesar de não estarem juntos, a autora cuidou dele (cuidava das roupas e da alimentação de José Maria; depois dele não teve outros companheiros; nessa época o falecido colaborava pouco financeiramente; 4 meses depois que a autora o deixou, ele veio a óbito; quando deixou o falecido, a filha mais velha já era adolescente; a autora cuidava do falecido e também da mãe dele; ele trabalhava na lavoura, mas parou de trabalhar quando começou a beber; até 8 meses antes de falecer, ele trabalhava para João Manoel, Geraldo, plantadores de milho e feijão; enquanto estava bem, o falecido trabalhava todos os dias; a autora ia trabalhar com ele na colheita de feijão, cerca de 9 meses antes do óbito; sempre trabalhava com ele nas lavouras; ele nunca teve serviços na cidade, mas apenas no sítio; afirmou que Carla foi registrada como filha dele, mas ela é filha biológica apenas da autora; Thais é filha de Roseli, que foi namorada do falecido; quando foram morar juntos, a autora já tinha a filha Carla; ela tinha 3 anos quando foram morar juntos; ele registrou Carla quando ela tinha 3 anos. Compromissada, a testemunha Fernando Aparecido Dias aduziu que mora no bairro do Cerrado desde que nasceu; é lavrador e trabalha para uns e para outros; conhece a autora há muitos anos, quando ela ainda era criança; ela viveu com José Maria, tendo conhecido o falecido também desde criança; a mãe dele morava na casa da frente e a autora e o de cujus moravam em uma casa nos fundos; o depoente não conhece o pai biológico de Carla, mas afirmou que o falecido a reconheceu formalmente como filha; ele tinha uma filha chamada Thais; conhece também a mãe de Thais, sendo que eles nunca moraram juntos; o falecido trabalhava na roça, e o depoente trabalhou poucas vezes com ele; sabe que ele trabalhava como boia-fria, pois o via trabalhando; na época tinha ponto de ônibus de boias-frias; no começo apenas ele trabalhava; a autora trabalhava junto com o marido; ele usava bebidas alcoólicas frequentemente; cerca de 4 meses antes do óbito ele parou de trabalhar em razão da bebida; acredita que na data do óbito a autora e o falecido estavam separados há cerca de 5 meses; a autora Valdelice estava presente no velório, que foi realizada na casa da irmã do falecido. A testemunha Iraíde de Lima, ouvida mediante compromisso, disse que é prima da autora Valdelice; conhece a autora desde criança; mora no Bairro do Cerrado há mais de 20 anos; trabalha na roça como diarista; conhece a autora desde que ela era solteira, sendo que ela viveu com José (Té) por 7 anos; sabe disso porque eram vizinhos; eles tinham casa própria, onde viviam com as crianças; a casa da mãe era no mesmo lote; quando ele foi morar com ela, ele era solteiro, mas tinha uma filha; a autora também tinha uma filha; o pai de Carla é falecido, e a depoente não o conheceu; quando foi morar com o de cujus, Carla tinha 3 anos de idade; não soube dizer se quando se separaram Carla era pequena; não soube afirmar se depois que a autora e o falecido se separaram demorou muito tempo para ele falecer; José trabalhava por dia; depois que se separaram, não tiveram outros companheiros; a depoente trabalhou com ele na roça, sendo que ele trabalhou até não aguentar mais por causa de cirrose; entre parar de trabalhar e o óbito demorou apenas 3 meses; nessa época a autora e ele estavam separados; a última vez que trabalhou com ele foi para João Manoel, carpindo na lavoura de feijão, roça e batatinha; quando estava

doente, as filhas cuidavam nesse período junto com Valdelice (faziam comida, lavavam roupas). Por fim, a testemunha Elenice de Fátima Amaral, ouvida mediante compromisso, afirmou que mora no Bairro do Cerrado desde que nasceu e nunca morou em outro local; atualmente, trabalha em uma fazenda, mas antes laborava como boia-fria; conhece a autora desde criança; ela conviveu com José Maria, que é pai das filhas dela; ela se separou dele pouco antes do falecimento e sabe disso porque é vizinha; eles moravam em uma casa perto da casa da mãe dele; quando se separaram, a autora foi morar perto da casa da mãe dela; quando se separaram, ele trabalhava na roça; a depoente trabalhou várias vezes com ele em serviços rurais; em 2011, perto do falecimento, não trabalhou com ele, mas sim cerca de um ano antes; trabalharam juntos para João Manoel e Marinho no feijão; o falecido usava bebidas alcoólicas frequentemente, mas trabalhava um pouco; a autora não voltou a morar com ele, mas cuidava dele (casa, roupas); antes de falecer, ele parou de trabalhar por cerca de 6 meses, em razão da bebida; ele teve cirrose e morreu em razão disso; mesmo doente ele ia trabalhar, e se recorda disso porque trabalhavam juntos. Passo à análise dos documentos e das declarações da autora e de suas testemunhas. Servem como início de prova material os documentos de fls. 20/22, consubstanciados nas certidões de nascimento de Sarah Elaine e Carla Cristina, lavradas em 30/04/1999 e 23/11/1998, nas quais o falecido, pai das autoras, foi qualificado como lavrador; e a certidão de óbito do de cujus colacionada à f. 22, lavrada em 25/11/2011, qualifica-o igualmente como lavrador. Não prestam a tal finalidade as cópias da CTPS da autora Valdelice e do falecido, pois não possuem registros de contratos de trabalho, tendo em vista que eles podem ter exercido trabalho urbano ou rural informalmente (fls. 10/13 e 16/19); e a certidão de nascimento de Valdelice, tendo em vista que ela constituiu novo núcleo familiar (fl. 14). No que atine à atividade probatória do réu, constata-se que a pesquisa realizada pelo nome do falecido no Sistema DATAPREV restou infrutífera (fls. 43/44). Com relação à prova oral, os depoimentos integraram o início de prova material, tendo em vista que as três testemunhas, que trabalharam junto ao falecido, confirmaram que ele trabalhou como boia-fria no período anterior ao óbito. Afirmaram que o falecido estava doente, por ingerir bebidas alcoólicas, mas que trabalhou no ano anterior ao falecimento. Portanto, a qualidade de segurado do falecido é inquestionável, posto que trabalhou antes de falecer como diarista rural. Sobre a união estável, embora seja recomendável a apresentação de documentos que indiquem a sua existência, é bom deixar claro que não se segue a jurisprudência que exige início de prova material para sua comprovação porque ela não tem respaldo em lei. Portanto, é absolutamente legal provar-se apenas por testemunhas a união estável. De todo modo, a autora coligiu aos autos as certidões de nascimento de Sarah e Carla (fls. 20/21), demonstrando que o falecido era pai delas. Contudo, a prova oral não se mostrou suficiente para confirmar a união estável. A autora e as testemunhas ouvidas relataram que quando do óbito de José Maria o casal estava separado e a demandante residindo em outra casa. Deixo de acolher o parecer do Ministério Público Federal, tendo em vista que os cuidados que a autora tinha com o falecido após a separação não caracterizam união estável. Logo, não restou comprovada a união estável na data do óbito. Já a qualidade de dependente das postulantes Sarah, Carla e Thaís com relação ao falecido foi comprovada pelas certidões de nascimento de fls. 20/21 e pelo RG à fl. 88, sendo a dependência econômica presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, já que possuíam menos de 21 anos de idade na data do óbito. Preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte pelas filhas do falecido, a procedência do pedido delas é medida de rigor. Com relação à data de início do benefício, as autoras pediram a concessão do benefício a partir do óbito do genitor, em 17.11.2011. Considerando que quando do requerimento administrativo, em 18.02.2014, somente a autora Sarah era absolutamente incapaz (data de nascimento 14.04.1999), o benefício é devido a partir da data do óbito para ela. Com relação às demais autoras, Carla e Thaís, o benefício é devido a partir do requerimento administrativo. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora Sarah Elaine Soares Rodrigues o benefício de pensão por morte, a partir do óbito em 17.11.2011 (fl. 22); e para as autoras Carla Cristina Soares Rodrigues e Thaís de Paula Ferreira Rodrigues o benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo em 18.02.2014 (fl. 24), até completarem 21 (vinte e um) anos de idade. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos de fls. 55/58.

0002299-50.2014.403.6139 - JOAO ACACIO DOS ANJOS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a determinação do Tribunal à fl. 77, intime-se a Autarquia-ré da sentença de fls. 62/65, mediante carga dos autos. Em havendo interposição de apelação, abra-se vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPD. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001874-57.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000977-63.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDES MARIANO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Leonides Mariano da Silva com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0000977-63.2012.403.6139, em apenso, na qual a embargada apresentou cálculo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/06/2016 758/1084

de liquidação no valor de R\$ 24.907, 21 (vinte e quatro mil, novecentos e sete reais e vinte e um centavos), para junho de 2013. O embargante, em preliminar, alega a nulidade do título executivo judicial, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo sentenciante. Nesse sentido, aduz que a sentença foi proferida em 20/12/2010, pelo Juiz de Direito da Vara Distrital de Buri/SP, quando já havia sido instalada a Vara Federal de Itapeva/SP, o que ocorreu em 03/12/2010. Ressalta que, em 19/12/2012, portanto, após a prolação da sentença, o juízo estadual reconheceu a sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos para esta Vara Federal. No mérito, alegou excesso de execução, porquanto, a embargada, ao efetuar os cálculos de liquidação, não aplicou os juros de mora, conforme previstos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, que afasta a aplicação do art. 406, do Código Civil. Recebidos os Embargos à fl. 12, foi determinada a suspensão do processamento da execução. Impugnados os embargos (fl. 15/26), o embargante teve nova vista dos autos e se manifestou à fl. 27-v, bem como apresentou os cálculos de liquidação de fls. 28/29, que resultaram no valor de R\$21.934,58 (vinte e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), para junho de 2013. A embargada teve nova vista dos autos e à fl. 32 manifestou a sua ciência dos cálculos apresentados pelo embargante, bem como reiterou os termos da impugnação de fls. 15/26. A Contadoria elaborou o parecer de fls. 34/36, sobre o qual embargante e embargante se manifestaram, respectivamente, à fl. 38 e às fls. 40/42. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 31. Primeiramente, sobre a alegação de nulidade do título executivo em razão da incompetência absoluta do Juízo de Buri/SP, que proferiu a sentença condenatória na ação de conhecimento, verifico que se trata de matéria já discutida nos autos do processo principal. A sentença condenatória foi proferida em 20/12/2010 (fls. 111/115). Pela decisão de fls. 121/123, o juízo sentenciante declarou a sua incompetência para o prosseguimento do feito, determinando a sua remessa a esta subseção judiciária. Redistribuídos os autos a este juízo Federal, o INSS arguiu a nulidade da sentença prolatada, alegando a incompetência absoluta do órgão prolator da sentença, a partir de 03/12/2010, data da instalação da Vara Federal em Itapeva/SP. A decisão de fls. 142/143 rejeitou a arguição de nulidade da sentença, com fundamento no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Contra supracitada decisão, a Autarquia interpôs agravo de instrumento (fls. 188/197), pugnano pelo reconhecimento da nulidade dos atos praticados pelo Juízo do Foro Distrital de Buri/SP a partir da criação da Vara Federal em Itapeva/SP, inclusive da sentença condenatória. Pela decisão monocrática de fls. 199/200 foi negado seguimento ao agravo. O INSS, entretanto, não se insurgiu contra a referida decisão, que transitou em julgado, conforme certidão de fl. 201 dos autos principais. Portanto, rejeito a preliminar de nulidade do título executivo judicial, por se tratar de matéria já examinada pelo Tribunal nos autos da execução, em decisão que transitou em julgado e sobre a qual, portanto, não cabe nova análise em sede de embargos à execução. No mérito, o embargante alega excesso de execução, alegando que a embargada não observou, quanto aos juros de mora, o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, conforme redação dada pela Lei 11.960/2009, norma específica que afastou a aplicação do art. 406, do Código Civil. Aduz que, a partir de 29.06.2009, passaram a incidir os índices oficiais de remuneração e juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança. A embargada se opôs ao pedido deduzido pelo embargado, afirmando que utilizou na sua conta de liquidação os juros de mora de 1% ao mês, porque assim foi determinado na sentença condenatória. Salientou que, ante o trânsito em julgado da referida decisão, a matéria não seria passível de reexame. Aduziu, ademais, que o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, afronta o princípio constitucional da isonomia, ao permitir que os índices aplicados aos débitos da Fazenda sejam inferiores aos que incidem sobre o seu crédito, gerando uma situação desvantajosa para o administrado. Portanto, o ponto controvertido recai sobre os juros de mora a incidir sobre o valor da condenação. Observo que a sentença condenatória, proferida em 20/12/2010, assim dispôs sobre os juros de mora e a correção monetária (fl. 115): (...) incidindo, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Lei 6.899/81, observados os sucessivos critérios oficiais de atualização, além do Provimento n. 26/01, da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça Federal da 3ª Região, e subsequentes alterações. Sobre as prestações atrasadas, outrossim, deverão ser acrescidos juros de mora, desde a citação, à razão de 1% ao mês. (grifos acrescidos) Desse modo, conforme alegado pela embargada, a sentença condenatória determinou a incidência de juros de mora de 1% ao mês sobre as prestações em atraso, não a aplicação dos critérios estabelecidos na Lei 9.494/97. Referida decisão transitou em julgado, portanto, não cabe, em sede de embargos à execução, rediscutir os critérios de atualização do valor da condenação nela fixados, sob pena de violação à coisa julgada, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e do art. 509, parágrafo 4º, do CPC. Assim, corretos são os cálculos de liquidação apresentados pela embargada nos autos da execução. Observo, porém, que a embargada, na manifestação de fls. 40/42, requereu a homologação dos cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 34/36), no valor de R\$32.450,03 (trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e três centavos). Por outro lado, o embargante, ao se manifestar sobre parecer, afirmou que o perito aplicou juros de 1% ao mês e o INPC, índice de correção diverso do que consta nos cálculos das partes. Constatado, de início, que a Contadoria apresentou cálculos atualizados para setembro de 2014, não para junho de 2013, que foi a data para a qual o exequente e o embargante atualizaram seus respectivos cálculos. Ademais, o perito, de fato, aplicou o INPC como índice de correção monetária, com fundamento na Resolução nº267/2013, do CJF, apesar de a exequente, na sua conta de liquidação, ter adotado o índice de remuneração da caderneta de poupança, previsto na Lei 11.960/09, assim como o embargante. Conforme salientado, o ponto controvertido nos presentes embargos restringe-se aos juros de mora, uma vez que embargada e embargante aplicaram o mesmo índice de correção, a Taxa Referencial, índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Logo, não cabe a este Juízo acolher os cálculos da Contadoria, considerando que este diverge do apresentado pelas partes em ponto que não foi controvertido, qual seja, o índice de correção monetária. Desse modo, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 151/153 dos autos da execução, com incidência dos juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, conforme consta no título executivo judicial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$24.907, 21 (vinte e quatro mil, novecentos e sete reais e vinte e um centavos), atualizados para junho de 2013, resultante da conta de liquidação adotada pela embargada, que consta às fls. 151/153 dos autos da Execução contra a Fazenda Pública. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado pelo embargante e o valor homologado na presente sentença. Proceda-se o traslado desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desapensem-se e

0000224-04.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002352-02.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOSE VENANCIO MOREIRA NETO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por José Venâncio Moreira Neto, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 00002352-02.2012.403.6139, em apenso, na qual o embargado apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 21.683,17 (vinte um mil, seiscentos e oitenta e três reais e dezessete centavos), para fevereiro de 2014. Argumenta o embargante, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, ao efetuar o cálculo, não observou a data final em 15/06/1999, bem como aplicou o INPC quando deveria ter adotado a TR, índice de correção previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Juntou documentos (fls. 08/30). Recebidos os embargos (fl. 33), o embargado apresentou impugnação (fls. 35/36), alegando que observou em seu cálculo o mês da sentença (junho/1999), bem como índice de correção previsto na tabela da Resolução 134/10, do CJF. Em cumprimento à decisão de fl. 33, a Contadoria elaborou o parecer de fls. 38/54. Foi trasladada para a fl. 57 destes autos decisão proferida à fl. 228 dos autos da Execução contra a Fazenda Pública. Sobre o parecer da Contadoria, a parte embargada manifestou-se à fl. 60, requerendo o seu acolhimento. O embargante apresentou a manifestação de fls. 63/66, na qual discorreu sobre a constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 e pugnou pela procedência dos embargos à execução. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos embargados, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 38. Por outro lado, indefiro o pedido de juntada da declaração de fl. 61, formulado à fl. 60, haja vista que referido documento, em que o embargado afirma optar pela aposentadoria concedida administrativamente, tem conteúdo estranho ao objeto destes Embargos à Execução. No mérito, verifico que o embargado, conforme decisão trasladada para a fl. 57 destes autos, deu início à execução tão somente dos honorários advocatícios. Ao apresentar a conta de liquidação (fl. 193 da Execução), o embargado manifestou opção pelo benefício concedido administrativamente, em detrimento do deferido judicialmente. A respectiva petição continha, também, manifestação de renúncia ao direito de receber eventuais atrasados. Por esse motivo, os cálculos do exequente se limitaram aos honorários de sucumbência. Cumpre esclarecer que, nos termos da decisão trasladada para a fl. 57, a renúncia foi indeferida, uma vez que a procuração outorgada pelo exequente não confere ao seu advogado poderes para tanto. Os presentes embargos, portanto, têm como objeto a alegação de excesso de execução quanto ao valor dos honorários advocatícios. No que atine à alegação de que o embargado não observou a data final correta para o cálculo dos honorários, tem razão o embargante. Observo que a decisão monocrática proferida no Tribunal manteve a fixação dos honorários em 15% do valor da condenação, mas delimitou a sua base de cálculo às prestações vencidas a partir do início da inadimplência até a data da sentença, nos termos da súmula 111, do STJ (fls. 149/152). A sentença condenatória (cópia às fls. 13/14), por sua vez, foi proferida em 15/06/1999, do que se conclui que o percentual devido a título de honorários incidirá sobre as prestações vencidas até essa data. Entretanto, os cálculos de liquidação do embargado foram elaborados até o mês de junho de 1999, enquanto a conta de liquidação da embargante teve como termo final o dia 15 de junho de 1999. Logo, enquanto o embargado adotou o valor devido para todo o mês de junho de 1999 (R\$1.003,22), o embargante utilizou o valor devido para os primeiros 15 dias daquele mês (R\$ 501,61). Assim, incorreu em excesso de execução o embargado, haja vista que no título executivo judicial, de forma inequívoca, fixou-se a data da sentença como termo final da base de cálculo dos honorários, não o mês da sentença. Nesse sentido, o parecer da Contadoria, conforme item 2 da fl. 39. Consoante salientado, o embargante também sustenta a sua pretensão em segundo fundamento: a embargada aplicou o INPC na correção monetária, quando deveria ter aplicado a TR, índice previsto na Lei 10.960/09, que alterou o art. 1º-F, da Lei 9.494/97. Afirma, na inicial dos embargos, que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos ex tunc porque pendente a modulação dos efeitos do julgamento. Em sua defesa, o embargado limitou-se a afirmar que adotou a tabela de que trata a Resolução CJF nº 134/2010, acostada à fl. 36. Após vista dos cálculos da Contadoria, o embargante alegou, ainda, que o artigo 100, parágrafo 12, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, cuidava da atualização dos valores inscritos em precatório. Assim, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 não teria extrapolado este âmbito (fls. 63/66). Dessa feita, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença condenatória, nesse ponto, assim dispôs: Os valores serão calculados na forma da legislação em vigor (fls. 13/14). A decisão proferida no Tribunal, que reformou parcialmente a sentença (fls. 20/21), determinou que se observasse o critério de cálculo constante no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (fls. 20/21), que reproduziu as regras da Lei 11.960/2010, uma vez que se tratava da legislação vigente à época. Desse modo, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir: (...)5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização

monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924>> - grifos aditados)Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09. Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita, quanto ao índice de correção. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. Proferido o julgamento de inconstitucionalidade, o Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924>> - grifos aditados). Assim, consoante a decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E. Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados. Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase de conhecimento. Ocorre que o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE, ante a divergência nos julgados dos Tribunais, inclusive do STJ e do STF. Os termos do voto do Ministro Relator, Luiz Fux, proferido no exame da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o Relator reconhecer a incoerência gerada pela adoção de índices de correção distintos para os valores da condenação e os inscritos em precatórios. No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto Ministro Relator, na análise da existência da repercussão geral. Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, vale citar o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...) E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumprindo ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em: <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>>). No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pelo exequente, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006. Referido ato normativo revogou a Resolução nº 134/2010, que estabelecia a incidência da TR e cuja aplicação foi determinada na decisão proferida em segunda instância, uma vez que se tratava da norma vigente. Como visto, a sentença condenatória, proferida em 15/06/1999, determinou que se aplicasse a legislação vigente quanto à correção monetária. A decisão do Tribunal, em 20/09/2011, somente fez declarar qual a norma vigente à época em que foi proferida, qual seja o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010, em conformidade com a Lei 11.960/2009. Contudo, posteriormente, uma vez declarada a inconstitucionalidade do regime instituído pela EC 62/2009, foi editada a Resolução 267/2013, que alterou o Manual de Cálculos do CJF, para determinar a incidência do INPC, sendo esta a norma em vigor quando iniciada a execução pelo embargado. Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, como defendido pelo embargado. Todavia, o parecer da Contadoria, de modo fundamentado, apontou falhas na conta de liquidação da parte embargada, concluindo que, mesmo adotados os parâmetros defendidos pelo embargado, o cálculo dos honorários resultaria em R\$ 20.822,16 (vinte mil, oitocentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos). Assim, o valor que deve prevalecer, é o apontado na conta da Contadoria de fs.

38/40, elaborada em conformidade com o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 e com o disposto no título executivo judicial em relação à base de cálculo dos honorários advocatícios. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS, para reconhecer o excesso de execução apenas quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, devendo ser adotado como termo final das prestações vencidas a data da prolação da sentença condenatória, em 15/06/2009, pelo que determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$20.822,16 (vinte mil, oitocentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos), atualizado para fevereiro de 2014, resultante da conta de liquidação elaborada pela Contadoria, que consta às fls. 38/40 destes autos. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios. Proceda-se o traslado desta decisão e do cálculo da Contadoria de fls. 38/40 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Desentranhe-se a declaração de fl. 61, acostando-a na contracapa dos autos, para retirada pelo advogado da parte embargada. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita a reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0001236-53.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001457-41.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SONIA MARIA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Certidão retro: Considerando a informação de falecimento da parte embargada (28/12/2015), anteriormente à publicação da sentença de fls. 47/48 (20/01/2016), bem como a substituição de parte nos autos principais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo a embargada falecida por seus sucessores, nos termos da cópia do despacho dos autos principais (fl. 51-v). No mais, reabra-se o prazo à parte embargada da prolação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0000304-31.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000605-12.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X MARIA DE LOURDES CANDIDO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Maria de Lourdes Cândido com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0000605-12.2015.4.03.6139, em apenso, na qual a embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 157.759,85 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), para janeiro de 2016. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada aplicou juros de 1% ao mês sobre todo o período. Juntou documentos (fls. 04/30). Recebidos os embargos (fl. 31), a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 34). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 09. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pela embargada. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa da embargada, à fl. 34, com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária. Anoto que, conforme dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 131.043,31 (cento e trinta e um mil, quarenta e três reais e trinta e um centavos), atualizados para janeiro de 2016, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 25/29. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da embargada, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496 do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem procedentes os embargos em favor da Fazenda Pública. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000500-11.2010.403.6139 - CLEIDI MARIA LEITE CAMARGO(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDI MARIA LEITE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Ressalto que, configurando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Int.

0010956-83.2011.403.6139 - CELIA MARIA MACHADO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Às fls. 137/140, o INSS informou que enviou parâmetros ao setor de cálculos para promover a execução invertida. Ante a ausência de manifestação, foi determinado que a parte autora apresentasse seus cálculos (fl. 141), ao que esta os apresentou às fls. 145/147. A carga do processo ao INSS foi realizada dia 10/05/2016. No entanto, a petição de fls. 149/158 já havia sido protocolada na Subseção Judiciária de Sorocaba em 29/04/2016, sendo recebida nesta somente no dia em que já havia sido realizada a carga ao INSS (certidão retro). O INSS, por fim, informou o protocolo de petição anterior, requerendo a manifestação da parte autora quanto a seus cálculos. Considerando que o INSS apresentou cálculos antes de ter ciência do despacho de fl. 141, primeiramente abra-se vista à parte autora para manifestar-se quanto à planilha de fls. 150/153. Em havendo concordância, tornem os autos conclusos para expedição de ofícios requisitórios. Caso contrário, reabra-se o prazo ao INSS, intimando-o nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Intime-se.

0001457-41.2012.403.6139 - SONIA MARIA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Não obstante o processo se encontrasse suspenso, em razão da oposição de embargos à execução (processo n. 00012365320154036139 em apenso), com publicação de sentença em 20/01/2016, veio a informação nestes autos principais de que a parte exequente (embargada) faleceu em 28/12/2015 (fl. 129), data esta anterior à publicação da decisão. Desse modo, considerando que ainda não houve trânsito em julgado dos embargos, bem como a notícia de falecimento da parte exequente, de rigor a substituição de parte. O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 28/12/2015, deixando filhos maiores de 21 anos, capazes. Defiro a substituição de Sonia Maria de Souza Rodrigues por RAFAEL SOUZA RAMOS, ALEX SANDRO SOUZA RAMOS e WHELENTTON SOUZA RAMOS, sucessores do segurado falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima em substituição à parte autora. No mais, traslade-se cópia deste despacho aos embargos à execução apensos, bem como aguarde-se seu o trânsito em julgado. Cumpra-se. Intime-se.

0001586-46.2012.403.6139 - JOSE FOGACA FILHO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FOGACA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0000988-58.2013.403.6139 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA PIRES(SP259131 - GIOVANNA VIAN TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0001469-21.2013.403.6139 - OLIVIA MARIA DA CONCEICAO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS quanto à observação do rito disposto no Art. 535 do NCPC, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0000879-10.2014.403.6139 - ALICE DE ARAUJO TORRES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DE ARAUJO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPR 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0001389-23.2014.403.6139 - ELIANE DE OLIVEIRA SANTOS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPR 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0001019-10.2015.403.6139 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PRETEL MENDES (SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PRETEL MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCP, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCP, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1902

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004343-40.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X VANDERLEI AGOPIAN(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE E SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X LEONILSO ANTONIO SANFELICE(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X APARECIDO MIGUEL(SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA) X JEFFERSON RODRIGO PUTI(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP317970 - LUCELIA SABOIA FERREIRA) X PAULO CESAR DA SILVA(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X EDISON CAMPOS LEITE(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO(SP235856 - LIBANIA CATARINA FERNANDES COSTA) X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X JULIO YAGI(SP047758 - ROBERTO PAVANELLI) X ORIDIO KANZI TUTIYA(SP072583 - JOSE WELLINGTON PORTO E SP348017 - FABIO LUIZ MENDES PEREZ) X LAERTE MOREIRA DA SILVA(SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO E SP285692 - JOSE CARLOS CALLEGARI E SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X ANDREI FRANSCARELI(SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA) X DONIZETTI DA SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X MARIA ROSARIA BARAO MUCCI(SP227999 - CLAUDINEI SENGHER) X ELVIO TADEU DOMINGUES(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA)

Vistos em inspeção. I) Fl. 8.891 (item iv): requer o Parquet Federal a expedição das cartas precatórias necessárias à oitiva das testemunhas de defesa residentes em municípios excluídos da jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Alega, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que eventual inversão da ordem na oitiva das testemunhas por carta precatória não configura, em regra, nulidade. Este Juízo, em respeito ao princípio do contraditório, consultou os réus a respeito do pleito ministerial (fl. 8.912), quando apenas os denunciados LAERTE MOREIRA DA SILVA (fl. 9.034), MAURÍCIO ERACLITO MONTEIRO e PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO (fls. 9.053/9.054) apresentaram objeções, consoante certificado à fl. 9.069. Nesses termos, após

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/06/2016 766/1084

analisar os argumentos apresentados pelas partes, entendo, nos termos dos artigos 222 e 400 do Código de Processo Penal, e da jurisprudência abaixo transcrita, que a expedição das cartas precatórias necessárias à oitiva das testemunhas de defesa residentes em municípios excluídos da jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco/SP não implica nulidade. Pelo contrário, revela-se medida que contribui com a celeridade processual, e não representa prejuízo aos réus, notadamente porque das testemunhas arroladas pelo Parquet apenas 01 (uma) ainda não foi ouvida. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n): PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. PETIÇÃO SUBSCRITA POR ADVOGADO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA PROCURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 115/STJ. 2. INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS. ART. 400 DO CPP. RESSALVA EXPRESSA AO ART. 222 DO CP. A EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA NÃO SUSPENDE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 222, 1º, DO CPP. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 3. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Não há como conhecer do recurso em habeas corpus, porquanto não foi juntada aos autos a procuração dos causídicos que o subscrevem. Note-se que, cuidando-se de petição subscrita por advogado constituído, imprescindível a juntada da procuração, sob pena de incidir no caso o enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. 2. É assente no Superior de Justiça o entendimento no sentido de que a inversão da oitiva de testemunhas não configura nulidade, nos casos em que a inquirição é feita por meio de carta precatória. De fato, o art. 400 do Código de Processo Penal, ao tratar da ordem da oitiva das testemunhas, expressamente ressalva o disposto no art. 222 do Código de Processo Penal, uma vez que o 1º do referido artigo consigna que a expedição de carta precatória não tem o condão de suspender a instrução criminal. Nesse contexto, verifica-se que o entendimento jurisprudencial está assentado na própria clareza da lei, que não deixa margem para entendimento diverso. Dessarte, não há se falar em nulidade. 3. Recurso em habeas corpus não conhecido. (RHC 201500522079, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/05/2016 ..DTPB:.)PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INVERSÃO PROCESSUAL. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DOSIMETRIA DA PENA. MAJORAÇÃO. 1. A exordial acusatória se mostrou detalhada na descrição dos fatos delituosos imputados aos acusados, preenchendo os pressupostos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, não padecendo da nulidade apontada. 2. De fato, ali restou consignado que os réus, na qualidade de sócios-gerentes e administradores da empresa TONDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., praticaram as condutas descritas na exordial, apuradas pela fiscalização do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no Lançamento de Débito Confessado - LDC - nº 35.654.495-8, consistentes em deixar de lançar mensalmente, nos títulos próprios da contabilidade da empresa, as quantias descontadas dos segurados e as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços, relativamente à mão de obra utilizada na construção civil de edifícios industriais efetuada pela empresa; bem como omitir parcialmente as remunerações pagas a título de pró-labore, no período de 05/1996 a 12/2003, as quais constituem fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. Como se observa, a conduta dos acusados foi descrita na denúncia de forma clara e suficiente, o que lhes propiciou exercer, com plenitude, a sua defesa. 3. É evidente, portanto, que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, vez que descreve claramente a conduta imputada aos réus, o nexo causal entre essa conduta e a infração penal, não padecendo de qualquer vício de nulidade. Preliminar rejeitada. 4. Não ocorre a nulidade do processo em virtude de as testemunhas de defesa terem sido ouvidas antes das testemunhas de acusação. 5. Designada a audiência de instrução e julgamento, determinou-se a expedição de carta precatória com o objetivo de ouvir as testemunhas de fora da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, tendo sido estritamente cumpridos os parâmetros estipulados no art. 400, do Código de Processo Penal, para a inquirição de testemunhas, a saber: primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa, com a ressalva do quanto disposto no art. 222, do mesmo diploma legal, que diz respeito às testemunhas residentes fora da Comarca, que deverão ser ouvidas mediante expedição de carta precatória: 5. A materialidade delitiva está devidamente demonstrada pelo LDC - Lançamento de Débito Confessado nº 35.654.495-8 (fls. 497/603) e pela Representação Fiscal para fins Penais (apenso correspondente ao Inquérito Policial nº 9-321/05, fls. 08/11), munidos de farta documentação. Autoria e dolo comprovados. 6. É irrelevante perquirir sobre a comprovação do elemento subjetivo (dolo), porquanto o tipo penal de sonegação de contribuição previdenciária exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária ou qualquer acessório. 7. Não possui relevância jurídica o fato de o apelante não ter tomado em proveito próprio o numerário devido à autarquia, não sendo exigida a presença do animus rem sibi habendi para a caracterização do delito. 8. Para o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, faz-se imprescindível a prova inequívoca dos fatos - excepcionais, frise-se - que lhe dão suporte, não se afigurando suficientes, por razões de ordem intuitiva, meras declarações prestadas pelo réu e pelas testemunhas de defesa. No caso em tela, os acusados apenas fizeram menção a uma adesão a programa de parcelamento e que estariam perdendo mercado para os produtos importados da China, ensejando perda de clientes. 9. Noutro giro, os documentos constantes na Representação Fiscal para Fins Penais, especialmente as folhas e demonstrativos de pagamentos dos funcionários, onde estão consignados os descontos das contribuições demonstram de forma veemente que o réu utilizava-se do não pagamento de tributos de forma reiterada, um comportamento habitual, o que denota total descaso com o poder público. No caso, tal conduta foi mantida por longo período, mais exatamente entre 1994 a 2004. Tal comportamento não tem o condão de justificar dificuldades financeiras, e sim demonstrar que o acusado utilizava-se do artifício de transformar valores públicos em valores privados, ao reter os valores que deveria arrecadar aos cofres públicos, para fins particulares. 10. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, e sobretudo considerando que o valor do débito previdenciário apurado em decorrência das condutas delitivas é de R\$ 2.063.415,70 (dois milhões sessenta e três mil quatrocentos e quinze reais e setenta centavos, fls. 606/607), verifico ser o caso de exasperar a pena-base fixada para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, redundando na pena definitiva em 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa. 11. Incabível, diante da nova pena definitiva, a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos, tendo em vista ter ultrapassado os limites do art. 44, do Código Penal. Fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2.º, alínea c, do Código Penal. 12. Preliminar rejeitada; recurso da defesa desprovido; recurso da acusação provido, para majorar a pena-base de ambos os réus para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, redundando na pena definitiva

de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa. Fixo, ademais, o regime inicial semiaberto e destaque ser incabível, nos termos supra, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.(ACR 00046311020054036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, os réus não apresentaram nenhum argumento que pudesse demonstrar, de forma inequívoca, que a oitiva das testemunhas de defesa, anteriormente ao cumprimento da carta precatória n. 588/2015 (fl. 8.137), que busca inquirir José Carlos de Miranda, arrolado pelo Ministério Público Federal, representará prejuízo ao contraditório. Na verdade, as defesas limitaram-se a fornecer alegações genéricas.Ressalto que este Juízo aguardou alguns meses a fim de constatar se seria possível encerrar a oitiva das testemunhas de acusação, para, posteriormente, inquirir aquelas arroladas pelas defesas, contudo, ante o tempo decorrido, tal possibilidade mostrou-se inviável e prejudicial aos próprios réus, que possuem direito a uma rápida tramitação processual, que, por sua vez, é perseguida por esta Vara Federal deste o intuito deste feito. Portanto, determino a expedição de cartas precatórias às seguintes Subseções Judiciárias e Comarcas, para a oitiva das testemunhas a seguir especificadas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, considerando que o presente feito possui 02 (dois) corréus presos:Subseções Judiciárias/Comarcas Testemunha Arrolada pelo corréu(é)Comarca de Praia Grande/SP Maria Suely Marques Orídio Kanzi Tutiya (fls. 2.499/2.513 e 7.905/7906)Comarca de Boiquira/BA Ronei Vieira do Nascimento Marcos Roberto Agopian (fls. 5.286/5.288 e 7.613/7.615)Comarca de Araucária/PR Luciano Barbosa Marcos Roberto Agopian (fls. 5.286/5.288 e 7.613/7.615)Subseção Judiciária Mauá/SP Luismar Queiroz da Silva Marcos Roberto Agopian (fls. 5.286/5.288 e 7.613/7.615)Comarca de Pinhais/PR Silmar Felix Ribeiro Marcos Roberto Agopian (fls. 5.286/5.288 e 7.613/7.615)Cópia da denúncia, da defesa do réu correlato, e desta decisão deverão instruir as precatórias.Destaco que pela grande demanda das Subseções Judiciárias e Comarcas envolvidas, o agendamento de videoconferência pelos setores de informática responsáveis bem como a disponibilização das salas de transmissão somente seriam possíveis em datas muito distantes, em flagrante prejuízo ao trâmite do feito, razão pela qual o referido sistema revela-se impraticável in casu. Registre-se, ainda, que intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (enunciado n. 273 da súmula do STJ).II) Designo os dias 23, 24 e 25 de agosto de 2016, sempre a partir das 14h00, para a oitiva das seguintes testemunhas arroladas pelo corréu Marcos Roberto Agopian, residentes em Osasco/SP ou em municípios contíguos (fls. 5.286/5.288 e 7.613/7.616):
Testemunha Data e horário da audiência1. Carla Fernanda Garcia Bueno 23/08/2016 - 14h002. Marcos Antônio de Oliveira 23/08/2016 - 14h003. Marcos Paulo Marçal 23/08/2016 - 14h004. Ronaldo dos Santos Leocádio 23/08/2016 - 14h005. Hugo da Silva Pereira 23/08/2016 - 14h006. Alberto Rodrigues Pereira 23/08/2016 - 14h007. Douglas Oliveira de Pádua 23/08/2016 - 14h008. Willian da Silva Castro 24/08/2016 - 14h009. Luiz Carlos Nunes 24/08/2016 - 14h0010. Alex Júnior dos Santos Silva 24/08/2016 - 14h0011. Domingos Cosme Costa de Araújo 24/08/2016 - 14h0012. Gírlânio Silva de Souza 24/08/2016 - 14h0013. José Antonio dos Santos Pereira 24/08/2016 - 14h0014. José Bonifácio dos Santos 24/08/2016 - 14h0015. Nelson Valentim Escaleira 25/08/2016 - 14h0016. Márcia Marques Fagundes Escaleira 25/08/2016 - 14h0017. Sandro Bitencourt Xavier da Silva 25/08/2016 - 14h0018. Carlos Alberto Camargo da Silva 25/08/2016 - 14h0019. Maria das Graças Valeriano Fidelis 25/08/2016 - 14h0020. Erika Santiago Ferreira 25/08/2016 - 14h00Intimem-se as testemunhas e os réus.Ressalto que as datas acima foram designadas considerando a viabilidade de realização de escolta por parte da Polícia Federal, nos termos previamente informado às partes (fl. 9.080), de modo que a tramitação do feito e o direito de presença dos corréus reclusos pudessem ser compatibilizados, sem prejuízo à celeridade processual.Consigno que os Srs. Sandro Bitencourt Xavier da Silva, Carlos Alberto Camargo da Silva, Maria das Graças Valeriano Fidelis e Erika Santiago Ferreira deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, porquanto a defesa do corréu Marcos Roberto Agopian não apresentou, no momento oportuno, o endereço das referidas testemunhas (fl. 7.616).Ressalto, ainda, que, intimada (fl. 9.080), a defesa do aludido corréu não apresentou nenhuma objeção à oitiva em Osasco/SP das testemunhas residentes neste município e naqueles contíguos (fls. 9.115/9.117).Comunique-se, por meio de correio eletrônico, o NUAR, requisitando a reserva da sala do 10º andar.Oficise-se, ainda, à Polícia Federal, setor de escoltas, e ao estabelecimento prisional em que se encontram reclusos os acusados Paulo César da Silva e Marcos Roberto Agopian, para que adotem as providências necessárias ao comparecimento destes nas audiências adrede designadas.Diante da dificuldade na realização de escoltas reportada pela Polícia Federal, em virtude dos Jogos Olímpicos, consigno que, excepcionalmente, os corréus Paulo César da Silva e Marcos Roberto Agopian poderão ser transportados às audiências adrede mencionadas em uma mesma viatura, observada, dentro do possível, a incomunicabilidade entre eles.Considerando que o corréu Vanderlei Agopian encontra-se foragido, e que mesmo intimado por edital acerca das audiências que se realizaram neste Juízo nos dias 01, 02 e 03 de dezembro de 2015 (fl. 7.694), o referido codenunciado não compareceu, sua intimação deverá ser realizada exclusivamente na pessoa de seu defensor, Dr. Marcos Saboia, OAB/SP 141.674, através de publicação do Diário Eletrônico da Justiça, conforme decidido à fl. 8130-verso (item XV).A fim de conferir ampla publicidade às partes, relaciono abaixo as demais testemunhas arroladas pelas defesas, que, oportunamente, serão ouvidas nesta Subseção Judiciária de Osasco/SP, notadamente porque não houve oposição por parte dos corréus:Testemunha Arrolada pelo corréu(é) Necessidade de intimação1. Renato Pinto Leonilso Antônio Sanfêlice (fls. 2485/2495) Comparecerá independentemente de intimação (fl. 9.119)2. Manoel Pereira da Silva Leonilso Antônio Sanfêlice (fls. 2485/2495) Comparecerá independentemente de intimação (fl. 9.119)3. Marco Antônio Rodrigues Leonilso Antônio Sanfêlice (fls. 2485/2495) Comparecerá independentemente de intimação (fl. 9.119)4. Adriano Garua Lopes Leonilso Antônio Sanfêlice (fls. 2485/2495) Comparecerá independentemente de intimação (fl. 9.119)5. José Augusto Rosa Leonilso Antônio Sanfêlice (fls. 2485/2495) Comparecerá independentemente de intimação (fl. 9.119)6. Ana Paula Serrinhan José Orídio Kanzi Tutiya (fls. 2.499/2.513 e 7.905/7906) Comparecerá independentemente de intimação (fl. 9.119)7. Alessandra Carvalho Rubens Sousa de Oliveira (fls. 2.515/2.516 e 7.257/7.258) Deverá ser intimada (fls. 9.088/9.089)8. Maria Adelaide Amaro Lenz Rubens Sousa de Oliveira (fls. 2.515/2.516 e 7.257/7.258) Deverá ser intimada (fls. 9.088/9.089)9. Orlando Gomes Sobrinho Rubens Sousa de Oliveira (fls. 2.515/2.516 e 7.257/7.258) Deverá ser intimado (fls. 9.088/9.089)10. Luiz Soares de Gouveia Horta Rubens Sousa de Oliveira (fls. 2.515/2.516 e 7.257/7.258) Deverá ser intimado (fls. 9.088/9.089)11. Gilmerson da Costa e Silva Rubens Sousa de Oliveira (fls. 2.515/2.516 e 7.257/7.258) Deverá ser intimado (fls. 9.088/9.089)12. Maria Ozana Alves Barreto Bérnago Rubens Sousa de Oliveira (fls. 2.515/2.516 e 7.257/7.258) Deverá ser intimada (fls. 9.088/9.089)13. Carlos Eduardo Duenas Maurício Eráclito Monteiro (fls. 2.559/2.580) e Paulo de Azevedo Sampaio (fls. 2731/2749) Deverá ser intimado (fl. 9.114)14. Danielle de Oliveira Machado Maurício

Eráclito Monteiro (fls. 2.559/2.580) e Paulo de Azevedo Sampaio (fls. 2731/2749) Deverá ser intimada (fl. 9.114)15. Cláudio Jun Maurício Eráclito Monteiro (fls. 2.559/2.580) e Paulo de Azevedo Sampaio (fls. 2731/2749) Deverá ser intimado (fl. 9.114)16. Felice Durante Maurício Eráclito Monteiro (fls. 2.559/2.580) e Paulo de Azevedo Sampaio (fls. 2731/2749) Deverá ser intimado (fl. 9.114)17. Mário Augusto de Carvalho Maurício Eráclito Monteiro (fls. 2.559/2.580) e Paulo de Azevedo Sampaio (fls. 2731/2749) Deverá ser intimado (fl. 9.114)18. Luciano Suckow Maurício Eráclito Monteiro (fls. 2.559/2.580) e Paulo de Azevedo Sampaio (fls. 2731/2749) Deverá ser intimado (fl. 9.114)19. Claudio Wulkan Laerte Moreira da Silva (fls. 3409/3411 e 3475) Deverá ser intimado (fl. 9.090)20. Sara da Silva Brito Laerte Moreira da Silva (fls. 3409/3411 e 3475) Deverá ser intimada (fl. 9.090)21. Reginaldo Albino Machado Renata Aparecida dos Santos (fls. 1.518/1.525) Comparecerá independentemente de intimação (fl. 1.525)22. Rosemeire Moraes de Souza Renata Aparecida dos Santos (fls. 1.518/1.525) Comparecerá independentemente de intimação (fl. 1.525)23. Gilliard dos Santos Sena Renata Aparecida dos Santos (fls. 1.518/1.525) Comparecerá independentemente de intimação (fl. 1.525)24. Cleusa Pereira Renata Aparecida dos Santos (fls. 1.518/1.525) Comparecerá independentemente de intimação (fl. 1.525)Os corréus Elvío Tadeu Domingues, Jefferson Rodrigo Puti, Vanderlei Agopian, Edison Campos Leite, Júlio Yagi, Andrei Frascareli e Donizetti da Silva não arrolaram testemunhas (fls. 2.528/2.541, 3.395/3.400, 3.401/3.404, 3.412/3.413, 3.474 e 1.714/1.721, 5.299/5.307 e 7.107/7.117).Os corréus Aparecido Miguel, Maria Rosária Barão Mucci Malcolm Hermes do Nascimento e Paulo César da Silva arrolaram as mesmas testemunhas constantes da denúncia (fls. 2.552/2.553, 2.768/2.783, 2.180/2.181, 3.473 e 7.517/7.522).Constatada qualquer incorreção nas informações acima, acerca das testemunhas de defesa, solicito aos corréus que informem este Juízo o mais rápido possível, a fim de evitarmos maiores delongas na marcha processual.III) Fls. 9.038/9.042, 9.115/9.117 e 9.200/9.201: trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do corréu Marcos Roberto Agopian.Cumprir consignar, inicialmente, que o referido denunciado já veiculou o mesmo pedido perante o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, sendo que todos denegaram o pleito, como será adiante demonstrado.Ressalte-se que a concessão da liberdade provisória a qualquer indivíduo recluso somente ocorrerá quando preenchidos os pressupostos necessários, sendo irrelevante o número de requerimentos formulados pela defesa. In casu, não vislumbro nenhuma alteração que possa reverter as decisões das Cortes Superiores e ensejar a revogação do decreto de segregação cautelar. Ao contrário, continuam presentes os requisitos e pressupostos da prisão preventiva elencados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Vejamos.Dispõem os referidos dispositivos:Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. Marcos Agopian foi denunciado como incurso nas penas do artigo 333, único, por 11 (onze) vezes, em concurso material com as penas do artigo 325, 1º, II e 2º, e artigo 288, todos do Código Penal.Defluiu dos autos que, mediante interceptação de terminais telefônicos utilizados pelos investigados (autos n. 0004344-25.2012.403.6130) e acesso a documentos constantes da base de dados do INSS, foi possível detectar a existência de uma quadrilha formada por servidores públicos, intermediadores, segurados e profissionais da área da saúde, com atuação nos municípios de Carapicuíba/SP e Osasco/SP, para a prática de diversos delitos contra a Administração Pública.Consta que Marcos Agopian e seu irmão Vanderlei Agopian, coproprietários das empresas Consulprev Apoio Administrativo ME - CNPJ n. 09.662.031/0001-82, e Centro Médico Quality e Vida Ltda. - CNPJ n. 07.587.122/0001-75, comandariam um esquema criminoso voltado para a prática de crimes em prejuízo do INSS. Foi decretada a prisão temporária e depois a prisão preventiva de alguns dos acusados, dentre eles o corréu Marcos Agopian, que seria peça chave, fundamental no arranjo do esquema criminoso, intermediário das fraudes perpetradas contra a Previdência Social, substanciadas em supostas concessões de laudos favoráveis aos segurados intermediados pelos quadrilheiros, com envolvimento nos delitos de formação de quadrilha, corrupção ativa e violação de sigilo funcional.Os fatos foram descritos na peça acusatória e em seu aditamento, encartados às fls. 279/463 e 2247/2297 dos autos.A prisão justifica-se, em primeiro lugar, devido à existência de fortes indícios da participação do corréu Marcos Agopian em quadrilha altamente organizada, com divisão de tarefas, infiltrada em órgãos da Administração Pública, para obtenção de vantagem indevida em prejuízo dos cofres públicos.Presentes, portanto, os requisitos da prova de materialidade e indícios de autoria (fumus commissi delicti).Na mesma esteira, os pressupostos que alicerçam a segregação cautelar (periculum libertatis) permanecem íntegros.O corréu Marcos Agopian, após firmar nestes autos compromisso de comparecimento pessoal a todos os atos do processo, evadiu-se do distrito da culpa por extenso período, vindo a ser capturado somente em agosto de 2015, fato que, por si só, é suficiente para a manutenção da ordem de prisão, fundamentado na necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal.Neste aspecto, importante destacar que a denominada Operação Agenda foi deflagrada em 20/06/2013, sendo expedidos contra Marcos Agopian mandado de prisão temporária e, depois, de prisão preventiva. Segundo consta, o denunciado empreendeu fuga tão logo teve conhecimento de que estaria sendo procurado pela Justiça para responder pelos atos criminosos que lhe foram imputados.A defesa impetrou Habeas Corpus perante o Egrégio Tribunal Regional da 3ª. Região e obteve a liminar para substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares (autos n. 0017071-39.2013.403.0000).Cumprir esclarecer que o acusado não foi localizado pela Polícia Federal para cumprimento dos mandados de prisão expedidos inicialmente em seu desfavor (fl. 2081), só reaparecendo após a concessão da liminar, quando se apresentou na Secretaria da Vara para assinar o Termo de Compromisso de comparecer a todos os atos do processo e comunicar alteração de endereço (fl. 953).Após o julgamento do mérito do writ, que resultou na cassação da liminar deferida e na denegação da ordem pleiteada para determinar a manutenção do decreto de prisão preventiva, o acusado não foi novamente localizado para cumprimento do mandado de prisão expedido em razão da decisão

proferida pelo Tribunal (fls. 1389/1394).A Polícia Federal logrou êxito em capturar o acusado somente em 14 de agosto de 2015, em cumprimento ao mandado de prisão que havia sido expedido (fls. 7533/7536).Portanto, o fato de o corréu Marcos Agopian ter se evadido no distrito da culpa por 02 (duas) vezes, inclusive após ter firmado compromisso de comparecimento a todos os atos processuais, demonstra, além de desprezo às ordens judiciais e as instituições que as prolataram, que a sua soltura representará grave e concreto risco à aplicação da lei penal, porquanto o referido corréu poderá, da mesma forma que o fez anteriormente, evadir-se do distrito da culpa, utilizando-se, inclusive, da expertise adquirida.Como bem sinalizado pelo Ministério Público Federal em outra oportunidade, (...) o maior tempo decorrido sem que se consiga a captura do réu só demonstra como, de maneira concreta, possui meios de se ocultar e de não cumprir as determinações judiciais e, por isso, há um reforço do requisito da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que, se no início do processo - ainda sem ter uma sentença condenatória contra si - o réu se esconde com tamanha eficiência que não é encontrado pela autoridade policial, há de se pressupor, com base nesse elemento concreto, que, com a condenação, o réu não irá, mais uma vez, submeter-se à determinação judicial.De outra banda, o fundamento da garantia da ordem pública também resta patente no caso sub judice, porquanto o corréu Marcos Agopian, juntamente com os demais denunciados, seria integrante de uma organização criminosa responsável pelo cometimento de dezenas de fraudes contra a autarquia previdenciária, com papel de destaque na quadrilha, sendo apontado como um dos líderes do esquema criminoso.Aliás, esse foi o mesmo entendimento veiculado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 1389/1394):De outra parte, a seqüência de infrações atribuídas ao paciente afasta, prima facie, o caráter de eventualidade da ação criminosa, apontando, ao revés, para elevado grau de profissionalismo e para provável adoção do ilícito como meio de vida. Essa circunstância autoriza a conclusão de que, em liberdade, o paciente representa perigo à ordem pública.Na mesma vertente, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao exarar sua decisão no Habeas Corpus impetrado pela defesa do corréu Marcos Agopian:De outra parte, a garantia da ordem pública está devidamente fundamentada e mostra-se necessária em face da atuação intensa e efetiva do paciente, revelada no modus operandi empregado para a prática criminosa de diversos delitos contra a Administração Pública, porquanto evidenciada sua posição de destaque na estruturada organização criminosa, composta por servidores públicos, intermediários, segurados e profissionais da área da saúde, montada com a finalidade de obter benefícios previdenciários fraudados para com INSS.O corréu Marcos Agopian ainda se socorreu à Suprema Corte (HC n. 124.535), no intuito de revogar o decreto da prisão preventiva e, uma vez mais, não obteve sucesso, consoante extratos obtidos do site do STF.A ementa do acórdão foi lavrada com a seguinte dicção:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA (CPP, ART. 312). CONDIÇÕES SUBJETIVAS. IRRELEVÂNCIA NO CASO. 1. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de (a) garantir a ordem pública, considerada a possibilidade de reiteração criminosa; (b) assegurar a aplicação da lei penal, dado o fundado receio de fuga; e (c) por conveniência da instrução criminal, ante a existência de indícios de que, em liberdade, o acusado interfira na colheita de provas. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a primariedade, a residência fixa e a ocupação lícita não possuem o condão de impedir a prisão cautelar, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorre no caso. 3. Habeas corpus denegado. (HC 124535 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 09/12/2014 Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO, DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)Destaque-se que, outra vez, foi reconhecida a legalidade da ordem de prisão contra o corréu Marcos Agopian, desta feita pela mais alta Corte de Justiça do país, consoante voto da lavra do Ministro Teori Zavaschi:Vê-se, portanto, que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de manter a segregação por conveniência da instrução criminal, ante a evidência de que o paciente e seus comparsas exerciam grande influência sobre os órgãos públicos, tanto que obtiveram conhecimento prévio da deflagração da operação que culminou na decretação das prisões cautelares, justificando, assim, a manutenção do decreto como forma de evitar que interfiram ainda mais na produção de provas. Além disso, tão logo ficou sabendo que seria preso temporariamente em razão dos fatos então investigados, evadiu-se do distrito da culpa, o que também motivou a prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal; anote-se, a propósito, que ele só se apresentou à justiça em razão da liminar deferida pelo Relator do habeas corpus impetrado no TRF da 3ª. Região. Desse modo, e na linha de entendimento desta Corte, tais circunstâncias mostram-se aptas à decretação da custódia cautelar. Numa recente tentativa de alcançar seu intento, a defesa impetrou outro Habeas Corpus em 2ª. instância, cadastrado sob o n. 0030793-09.2014.403.0000/SP, aduzindo vícios e irregularidades que maculariam a ação penal, também denegado no mérito (fl. 9.068).Portanto, vários recursos/ações foram manejados pela parte para obter a revogação do decreto de prisão em tela e todos lhe foram desfavoráveis.A necessidade de manutenção da prisão preventiva do petionário para assegurar a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública já foi reconhecida, no caso concreto, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.Nesse quadro, a decretação da custódia cautelar do corréu Marcos Agopian não é ilegal como afirma a defesa, ao contrário, encontra respaldo em decisões proferidas pelas Cortes Superiores que ratificaram a adequação e necessidade da medida no caso em foco.Ainda, em que pese capturado em agosto de 2015, o requerente, nos termos da fundamentação supra, representa grave e concreto risco à aplicação da lei penal e à ordem pública, razão pela qual deve permanecer preso preventivamente.Ressalte-se, ainda, que, conforme remansosa jurisprudência, os bons atributos pessoais do paciente, v.g. residência fixa, primariedade, ocupação lícita e vínculo familiar, por si sós, não bastam à revogação da prisão preventiva. Veja-se:EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.(...). LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. (...) I - Resta devidamente fundamentada a r. (...) II - Condições pessoais favoráveis como primariedade, residência fixa no distrito da culpa e ocupação lícita, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a liberdade provisória, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes). (...) Ordem denegada. (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07)RECURSO EM HABEAS CORPUS. (...) REQUISITOS SUBJETIVOS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. (...) 7. Eventuais condições pessoais favoráveis ao réu, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não lhe são garantidoras ao direito à revogação da prisão cautelar, se existem outras que, como reconhecidas na decisão impugnada, lhe recomendam a custódia cautelar, cuja desnecessidade não resultou efetivamente demonstrada. 8. Recurso improvido. (STJ,RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).Demais disso, conforme consta dos autos, o protagonismo que o corréu Marcos Agopian exercia na atuação da quadrilha, fazendo do crime atividade profissional,

permite inferir que, uma vez solto, voltará a delinquir. Acrescente-se, ainda, que o fato dos servidores públicos, em tese, envolvidos nos delitos em questão terem sido demitidos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não impede, tampouco dificulta, a reiteração delitiva, que poderá ocorrer com o auxílio de terceiros não investigados. Ressalte-se que há fundada suspeita de que em razão da extensa infiltração da quadrilha na Administração Pública, associada à sofisticação dos meios de atuação, a realização da investigação sigilosa ora processada foi revelada, entre os dias 14 e 16 de junho de 2013, aos denunciados, que teriam suprimido e destruído provas documentais guardadas nas empresas envolvidas Consulprev Apoio Administrativo e Centro Médico Quality e Vida, ambas de propriedade dos irmãos Marcos e Vanderlei Agopian, bem como na residência de Vanderlei. Esse fato demonstra a necessidade da prisão cautelar para a garantia da instrução criminal, que segue seu curso nestes autos. E, mesmo que se admita que esse fundamento (garantia da instrução criminal) tenha se diluído em decorrência do avanço do processo, os pressupostos concernentes em assegurar a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública permanecem incólumes. Noutro vértice, o próprio TRF da 3ª. Região afirmou que a situação do peticionário é diversa da dos demais corréus que foram presos na deflagração da operação e, após serem segregados, obtiveram a substituição da prisão processual por outras medidas cautelares (0023559-10.2013.403.0000/SP): Por fim, afasto qualquer tentativa dos impetrantes de vincular a análise do presente feito (reiteração do pedido com base em fatos novos) com questões que já restaram devidamente sopesadas pelo colegiado quando do julgamento do feito anterior, mais especificamente, a situação dos demais corréus que estavam presos e foram soltos por ordem deste tribunal em outros feitos. Demais disso, a alegação de excesso de prazo não merece prosperar. Apesar de o feito possuir 19 (dezenove) réus, 39 (trinta e nove) volumes e mais de 9.000 (nove mil) folhas, além de inúmeras testemunhas - o corréu Marcos, sozinho, arrolou mais de 20 (vinte) - a instrução probatória já se encontra em fase avançada, tendo sido realizadas, em pouco mais de 06 (seis) meses, 04 (quatro) audiências neste Juízo, 01 (uma) na Subseção Judiciária de Barueri/SP e 01 (uma) na Subseção Judiciária de São Paulo/SP, faltando apenas a oitiva de uma única testemunha arrolada de acusação. Ademais, nesta oportunidade, foi determinada a expedição das cartas precatórias necessárias à oitiva das testemunhas de defesa, bem como se designou 03 (três) dias seguidos para serem inquiridas 20 (vinte) testemunhas arroladas apenas pelo corréu Marcos Roberto Agopian. Sendo assim, percebe-se, apenas compulsando os autos, que este Juízo vem tomando todas as providências necessárias ao regular e célere processamento do feito, não havendo, portanto, que se falar em excesso de prazo. Ressalte-se que não há como enxergar a condução do processo como uma simples equação matemática, tampouco se pode considerar isoladamente o tempo de encarceramento do réu, uma vez que foi garantida tramitação prioritária ao presente feito, tendo o aparato estatal atuado com a presteza e a celeridade requeridas no caso. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n): HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE MERA AFERIÇÃO ARITMÉTICA. PECULIARIDADES DO CASO. MOROSIDADE QUE NÃO ULTRAPASSOU OS LIMITES DO RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 2. A falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo. Não tendo sido esta matéria levada a conhecimento das instâncias anteriores, também não é possível a esta Corte Superior aferir eventual ilegalidade perpetrada, porquanto estar-se-ia atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida ao Superior Tribunal de Justiça no art. 105 da Carta Magna. 3. Para reconhecimento de excesso de prazo, não prevalece qualquer lapso aritmeticamente formulado, mas a razoabilidade exigida no caso concreto, notadamente em virtude das peculiaridades ínsitas a cada processo, da complexidade do feito e da pluralidade de réus. No caso, houve a necessidade de expedição de cartas precatórias, bem como de citação por edital. Verifica-se, também, das informações constantes da página oficial do Tribunal de origem, que o feito tem andamento regular, tendo sido a defesa intimada para a apresentação de alegações finais em 21/2/2013. 4. Habeas corpus não conhecido. EMEN (HC - HABEAS CORPUS - 258785, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ, QUINTA TURMA, DJE DATA:02/04/2013 ..DTPB). Em conclusão, infere-se do panorama delineado que não ocorreu nenhuma alteração, fática ou jurídica, apta a ensejar a revogação da constrição cautelar, motivo pelo qual permanece inalterado o édito de prisão preventiva lavrado contra Marcos Roberto Agopian. E, sendo necessária a prisão, descabe falar em outras medidas menos severas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 12.403/2011, que se revelam insuficientes, in casu, diante das atitudes, acima delineadas, praticadas pelo próprio corréu. Dessa forma, ainda persistem os fundamentos da medida constritiva, não se justificando a alteração da decisão que a determinou. Cumpre destacar, também, que o corréu Marcos, insistentemente, pugna pela antecipação de seu interrogatório, pois teria valiosas informações a compartilhar. Alega que o referido pedido demonstra sua intenção de contribuir com a instrução processual, e que teria identidade com o pleito ministerial de fl. 8.891 (item iv). Contudo, como já decidido em outra oportunidade, tal requerimento subverte a Lei Adjetiva Penal, e, diferentemente do pedido de fl. 8.891 (item iv), não possui respaldo jurisprudencial, tampouco legal. Por fim, cumpre destacar que este Juízo vem empregando todos os esforços a fim de compatibilizar a célere tramitação do feito com o direito de presença dos réus, nos termos do devido processo legal, e nos limites das possibilidades estatais, sendo que qualquer interpretação diversa, obtida a partir da leitura das decisões proferidas nestes autos, revela-se, no mínimo, equivocada. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão cautelar formulado pela defesa do corréu Marcos Roberto Agopian. IV) Fls. 8.840, 8.874 e 8.914: defiro o pedido formulado, ficando os corréus Edison Campos Leite, Rubens Sousa de Oliveira e Aparecido Miguel dispensados de comparecer às audiências de oitivas de testemunhas realizadas fora da Subseção Judiciária de Osasco/SP, porquanto, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, que não se opôs ao pleito, tal obrigatoriedade pode afetar

demasiadamente o desenvolvimento das atividades profissionais dos aludidos denunciados (fl. 9.139).V) Ciência às partes de que, no bojo da carta precatória n. 588/2015 (fl. 8.137), encaminhada à Comarca de Muritiba/BA, local no qual foi distribuída sob o n. 0000269-31.2016.805.0174, a audiência para oitiva da testemunha comum José Carlos de Miranda foi redesignada para o dia 03 de agosto de 2016, às 09h45min (fl. 9.123).VI) Ciente da justificativa extemporânea apresentada pelo corréu Leonilso Antônio Sanfêlice, a respeito de sua ausência à audiência realizada em 07/04/2016 nesta Subseção Judiciária (fls. 9.099/9.100).Publique-se.Cumpra-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente N° 2109

PROCEDIMENTO COMUM

0001412-16.2016.403.6133 - ANTONIO LINO DE CARVALHO(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, o despacho exarado à fl. 80.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002451-24.2011.403.6133 - FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO(SP198951 - CLEÓPATRA LINS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 310/315: Diante do cancelamento do ofício requisitório atinente aos honorários sucumbenciais, por divergência no nome da advogada beneficiária, intime-se a Dr.ª CLEÓPATRA LINS GUEDES, OAB/SP 198.951, para que providencie a regularização de seu Cadastro de Pessoa Física-CPF, juntando comprovante nos autos. Após, estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento em seu favor, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int.

0002915-48.2011.403.6133 - IRANILZA ROCHA PINHEIRO - INCAPAZ X ADONIAS COSTA SILVA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANILZA ROCHA PINHEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/219 e 230/231. Solicite-se ao Setor de Precatórios que coloque o valor depositado à fl. 207 à disposição deste Juízo, referente ao PRC 20140110171. Após, cumpra-se o despacho de fls. 228, expedindo-se o alvará.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao interessado acerca da expedição do alvará, para retirada em secretaria, nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

0003096-49.2011.403.6133 - IRIS MARIA DA SILVA MARTINS X SIDNEY ROMERA MARTINS(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS MARIA DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do óbito do autor (fl. 369/372), solicite-se ao Setor de Precatórios que coloque o valor depositado à fl. 353 à disposição deste Juízo, referente ao PRC 20140107683.Após, cumpra-se o despacho de fls. 370, expedindo-se o alvará. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao interessado acerca da expedição do alvará, para retirada em secretaria, nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

0002409-67.2014.403.6133 - TERUO TSUGE(SP217061 - RENAN DENNY FEITOSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERUO TSUGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Fls. 421/422: Junte o patrono do autor, no prazo de 10(dez) dias, cópia autenticada do Contrato de Honorários firmado com o seu cliente. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2110

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003499-76.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000510-05.2012.403.6133) CLUBE NAUTICO MOGLANO(SP225269 - FABIO SIMAS GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista que a matéria ventilada nestes embargos (prescrição/decadência) é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 920, II, primeira parte do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001777-41.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-10.2011.403.6133) NAVITEX TEXTIL LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X FAZENDA NACIONAL X PARATEI AUTO POSTO E SERVICOS LTDA X VAGNER ANDRADE ALMEIDA X CLEVERSON ANDRADE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO PEREIRA FARIA

Vistos.Trata-se de Embargos de Terceiro objetivando provimento jurisdicional que determine o levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel matriculado sob o nº 9554 do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.É o relatório. Fundamento e Decido.Como visto, pretende a embargante, com a presente ação, obter o levantamento da penhora do imóvel acima descrito.Não obstante, nos autos de Execução Fiscal nº 0000693-10.2011.403.6133, apensada a estes autos, sobreveio decisão determinando o cancelamento da constrição que recaiu sobre o imóvel objeto da presente ação.Diante de tais circunstâncias, não subsiste dúvida de que a parte autora é carecedora de ação, por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de qualquer utilidade no prosseguimento da demanda.Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.Com relação aos embargados PARATEI AUTO POSTO E SERVICOS LTDA, VAGNER ANDRADE ALMEIDA e CLEVERSON ANDRADE ALMEIDA, incluídos no polo passivo da presente ação, nos termos do Novo CPC, precisamente do artigo 677, 4º, torna-se desnecessária suas manutenções na presente lide.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Nos termos do 10 do artigo 85, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Remeta-se os autos ao SEDI para exclusão de PARATEI AUTO POSTO E SERVICOS LTDA, VAGNER ANDRADE ALMEIDA e CLEVERSON ANDRADE ALMEIDA do polo passivo da presente ação.Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003551-09.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001162-56.2011.403.6133) NAVITEX TEXTIL LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X DGI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X HYUN JOO CHO(SP207257 - WANESSA FELIX FAVARO) X FAZENDA NACIONAL X PARATEI AUTO POSTO E SERVICOS LTDA X CARLOS ALBERTO PEREIRA FARIA X VAGNER ANDRADE ALMEIDA X CLEVERSON ANDRADE ALMEIDA X WALDEMAR SANTOS ALMEIDA

Vistos.Trata-se de Embargos de Terceiro objetivando provimento jurisdicional que determine o levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel matriculado sob o nº 9554 do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.É o relatório. Fundamento e Decido.Como visto, pretende a embargante, com a presente ação, obter o levantamento da penhora do imóvel acima descrito.Não obstante, nos autos de Execução Fiscal nº 0001162-56.2011.403.6133, apensada a estes autos, sobreveio decisão determinando o cancelamento da constrição que recaiu sobre o imóvel objeto da presente ação.Diante de tais circunstâncias, não subsiste dúvida de que a parte autora é carecedora de ação, por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de qualquer utilidade no prosseguimento da demanda.Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.Com relação aos embargados PARATEI AUTO POSTO E SERVICOS LTDA, VAGNER ANDRADE ALMEIDA, CLEVERSON ANDRADE ALMEIDA e WALDEMAR SANTOS ALMEIDA, incluídos no polo passivo da presente ação, nos termos do Novo CPC, precisamente do artigo 677, 4º, torna-se desnecessária suas manutenções na presente lide.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Nos termos do 10 do artigo 85, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Remeta-se os autos ao SEDI para exclusão de PARATEI AUTO POSTO E SERVICOS LTDA, VAGNER ANDRADE ALMEIDA, CLEVERSON ANDRADE ALMEIDA e WALDEMAR SANTOS ALMEIDA do polo passivo da presente ação.Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000693-10.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PARATEI AUTO POSTO E SERVICOS LTDA X VAGNER ANDRADE ALMEIDA(PR050152 - MAURICIO RIBEIRO SCHEAFFER) X CLEVERSON ANDRADE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO PEREIRA FARIA(SP257887 - FERNANDA WALTER FIGUEIRA CAMPOS E SP149255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA)

Vistos.Constatada a irregularidade quanto a inclusão de CARLOS ALBERTO PEREIRA FARIA no polo passivo desta ação e em cumprimento à decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, juntada nos autos de Embargos de Terceiro às fls. 296/306, exclua-se o referido executado do polo passivo.Em consequência, fica sem efeito a constrição que recaiu sobre o bem imóvel de sua propriedade, matriculado sob o nº 9554 do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Para tanto, expeça-se o necessário para a efetiva comunicação e cumprimento desta determinação aos órgãos competentes, com urgência.No mais, requeira a Fazenda o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito.Remeta-se ao SEDI para as devidas anotações.Cumpra-se.

0001162-56.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PARATEI AUTO POSTO E SERVICOS LTDA(SP207257 - WANESSA FELIX FAVARO) X CARLOS ALBERTO FARIA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA)

Vistos.Constatada a irregularidade quanto a inclusão de CARLOS ALBERTO PEREIRA FARIA no polo passivo desta ação e em cumprimento à decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, exclua-se o referido executado do polo passivo.Em consequência, fica sem efeito a constrição que recaiu sobre o bem imóvel de sua propriedade, matriculado sob o nº 9554 do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Para tanto, expeça-se o necessário para a efetiva comunicação e cumprimento desta determinação aos órgãos competentes, com urgência.No mais, considerando a manifestação da Fazenda de fl. 240, intime-a para que esclareça o pedido de fl. 382 para redirecionamento da execução em face de CLEVERSON ANDRADE ALMEIDA.Remeta-se ao SEDI para as devidas anotações.Cumpra-se.

Expediente N° 2111

PROCEDIMENTO COMUM

0001988-82.2011.403.6133 - ILSON BENEDITO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fl. 337. Ciência ao autor acerca da cessação do benefício NB 31/536.271.152-7.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente N° 912

PROCEDIMENTO COMUM

0002509-06.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X EMIDIA OLIVEIRA FALCAO - ESPOLIO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0001040-72.2013.403.6133 - MARIA DAS GRACAS IGINO DE MOREIRA(SP206416 - EBER BARRINOVO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0002037-55.2013.403.6133 - LUCIA DOS SANTOS MONTIBELLER(SP302614 - DANIELE BASSO MEDEIROS E SP252146 - LEILA TRINDADE NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002813-55.2013.403.6133 - VANDO ROMUALDO DA SILVA(SP071341 - ANA MARIA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0003066-43.2013.403.6133 - MARIA APARECIDA PINTO DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000293-69.2013.403.6183 - LUCIANA DANTAS DO PRADO(SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0000159-61.2014.403.6133 - GUILHERME JORGE ARNOLD(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000492-13.2014.403.6133 - JOSE ROBERTO SAMUEL(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0001088-94.2014.403.6133 - JOSE CARLOS BATISTA ARAUJO(SP261688 - LUIZ AUGUSTO MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001163-36.2014.403.6133 - ELIANA CHONTI MASSENA AMORIM(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001563-50.2014.403.6133 - JOSE FERREIRA DE MORAIS(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001767-94.2014.403.6133 - LUIS TRINDADE FERREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001770-49.2014.403.6133 - NITZSCHE CONSULTORIA EMPRESARIAL E DE AGRONEGOCIOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001950-65.2014.403.6133 - ARIIVALDO CASTRESANA NOVAES(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001977-48.2014.403.6133 - GERALDO JOSE MAGELA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002137-73.2014.403.6133 - ALAIM JORGE CORREA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0002212-15.2014.403.6133 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BRASIL X JORGE JULIO SALVARANI JUNIOR(SP226146 - JULIANA RAMOS SALVARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0002307-45.2014.403.6133 - DAVI ALVES DOS SANTOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002344-72.2014.403.6133 - JOSE DEMEZIO PATURI(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002394-98.2014.403.6133 - SUELI PIRES MACHADO(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002462-48.2014.403.6133 - BENEDITO CARLOS MOTA FERREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002491-98.2014.403.6133 - SERGIO APARECIDO DOS OUROS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002542-12.2014.403.6133 - THEREZA MARIA BRAGANTINI(SP290594 - JOÃO BRAGANTINI MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002573-32.2014.403.6133 - WILMES LUIZ MAGALHAES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002702-37.2014.403.6133 - CREUSA MENDES FRANCO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0002762-10.2014.403.6133 - PEDRO SEBASTIAO DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002806-29.2014.403.6133 - EDSON LUIZ DAMAZIO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002816-73.2014.403.6133 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003168-31.2014.403.6133 - MARCIA APARECIDA KAURI DOY(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003179-60.2014.403.6133 - SEBASTIAO INOCENCIO FILHO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003285-22.2014.403.6133 - KARINA GLORIA MEIRELES(SP167145 - ANDRÉ TRETTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0003293-96.2014.403.6133 - SIDNEIA APARECIDA BITENCOURT AMANCIO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003714-86.2014.403.6133 - WALTER ADOLFO DE SIQUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0003813-56.2014.403.6133 - ANDRE LUIZ MOLINARIO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004020-55.2014.403.6133 - ADILMA ERNESTINA DOS ANJOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0004021-40.2014.403.6133 - JORGE TOMOKAZU TERUKINA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001546-58.2014.403.6183 - MAURO SERGIO PINTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002139-87.2014.403.6183 - EDSON DANTE(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003051-84.2014.403.6183 - ROBERTO BUENO DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0004601-17.2014.403.6183 - EDISON ORTIZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0005758-25.2014.403.6183 - RAQUEL MOTTA DIONISIO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0000217-30.2015.403.6133 - AMARILDO DA SILVA GONCALVES(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000332-51.2015.403.6133 - RONALDO LADICA(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0000361-04.2015.403.6133 - JUVENILSON RIBEIRO PEREIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0000467-63.2015.403.6133 - JOAO JOSE GRACILIANO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0000469-33.2015.403.6133 - SEBASTIAO CASAGRANDE JUNIOR(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000470-18.2015.403.6133 - PEDRO MARTINS DE SIQUEIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000690-16.2015.403.6133 - CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA LEITE(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000692-83.2015.403.6133 - PAULO CESAR RIBEIRO DEOLINDO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0000707-52.2015.403.6133 - VALDIR AFONSO DA COSTA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000726-58.2015.403.6133 - RONALDO BUENO DE GOUVEA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000754-26.2015.403.6133 - KAZUKO SHIMABUKURO NOBORIKAWA(SP198499 - LEANDRO MORI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000771-62.2015.403.6133 - VALDECIR PEREIRA DIAS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000965-62.2015.403.6133 - CARLOS ALBERTO ROLIM DE SOUZA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0001107-66.2015.403.6133 - ROMEU ALENCAR(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001131-94.2015.403.6133 - JORGE ANANIAS DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0001436-78.2015.403.6133 - CARMEN RODRIGUES FERREIRA(SP317183 - MARIANE AYUMI SAKO E SP327930 - WALDIR SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001441-03.2015.403.6133 - JOAO BOSCO DE ALMEIDA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0001498-21.2015.403.6133 - A A N NOGUEIRA - ME X ANTONIA ANEIDE NERES NOGUEIRA X ADEIRTA NOGUEIRA ALVES(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210480E - DANIELA DE PAULA SANTOS)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0001535-48.2015.403.6133 - MARCOS ROGERIO REGO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0001546-77.2015.403.6133 - BENEDITO EDI CARLOS CIPRIANO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001548-47.2015.403.6133 - JOSE DE MORAIS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001559-76.2015.403.6133 - MIGUEL JOSE DE SA(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001619-49.2015.403.6133 - JOSE FELES FILHO(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001704-35.2015.403.6133 - JOAO DO CARMO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001797-95.2015.403.6133 - PEDRO JUK(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001924-33.2015.403.6133 - JOAO CARDOSO PINTO FILHO(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0002445-75.2015.403.6133 - JOSE DE LIMA MACHADO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0002462-14.2015.403.6133 - VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002853-66.2015.403.6133 - SIVALDO DIAS SIMOES(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003049-36.2015.403.6133 - OLIMPIO HENRIQUE DA SILVA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0003226-97.2015.403.6133 - JOSE MARIA RODRIGUES FILHO(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO E SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ MARIA RODRIGUES FILHO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual pleiteia a atualização do saldo em sua conta vinculada ao FGTS, incidindo o INPC nos meses em que a TR foi igual à zero ou quando seu índice foi abaixo da inflação, ou ainda a aplicação de outro índice em substituição à TR. Veio a inicial acompanhada de documentos. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0003358-57.2015.403.6133 - PASQUINA MORAIS DE SOUZA(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004866-38.2015.403.6133 - SILVINO CESAR RAMOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0004869-90.2015.403.6133 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0004870-75.2015.403.6133 - MARIA JANDIRA DE PONTES MUNIZ DE LIMA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0004871-60.2015.403.6133 - AMARILDO TEOTONIO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0005035-25.2015.403.6133 - RENATO DE MORAES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0005037-92.2015.403.6133 - JOAO LAURINDO NETTO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0000279-36.2016.403.6133 - JOSE MARTINS DA SILVA JUNIOR(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0000299-27.2016.403.6133 - JOSE RENATO OLIVEIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0000908-10.2016.403.6133 - JOAO BATISTA PIRES DE CAMARGO(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000053-58.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: CONSTRUTORA BREITSCHAFT LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

D E C I S ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança – Processo Eletrônico – PJE - impetrado pela **CONSTRUTORA BREITSCHAFT LTDA**, devidamente qualificada, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ**, com pedido de liminar para que os pedidos de restituição formulados, pelo procedimento PER/DCOMP, sejam analisados em prazo de 30 dias, ou outro a critério do Juízo.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada excedeu o prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, violando os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da efetividade do procedimento administrativo. Relaciona os números de controle dos pedidos efetuados em 03/06/2015 (fls. 7/8 da inicial) e junta cópias das transmissões e andamentos (id. 162382 e 162386).

Custas recolhidas (id. 162388).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

Em mandado de segurança, a concessão de medida liminar requer sejam observados os requisitos previstos na Lei nº 12.016/2009, ou seja, pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Neste aspecto, o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Em sede de cognição sumária da lide, verifico plausibilidade nos argumentos apresentados pela impetrante, os quais encontram guarida em entendimento consolidado no C. STJ (*REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil*), que firmou o entendimento de que o artigo 24 da Lei nº 11.343/2007 também se aplica aos pedidos de restituição, senão veja-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."*

5. *A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

6. *Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

7. *Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*

8. *O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

9. *Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010)*

E o artigo 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, dispõe que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Presente, também, o *periculum in mora*, ante a pendência de apreciação do processo há mais de 360 dias, consoante demonstram os documentos juntados (id. 162382 e 162386).

De todo modo, ante a complexidade do requerimento de restituição, que depende de apuração minuciosa, uma vez que o reconhecimento do crédito implica a certeza quanto ao direito ao montante devido, se mostra desproporcional e desrazoável determinar, em sede de liminar, seja proferida decisão conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias.

Em razão do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda ao **impulso oficial dos pedidos de ressarcimento de nº 39885.05536.030615.1.2.15-3427;**

15656.15411.030615.1.2.15-0803; 23155.24558.030615.1.2.15-0785; 20669.47631.030615.1.2.15-2853; 13479.00787.030615.1.2.15-4029; 35087.08824.030615.1.2.15-5081; 34382.30887.030615.1.2.15-2408; 26449.30480.030615.1.2.15-5457; 10750.52788.030615.1.2.15-9021; 14575.94881.030615.1.2.15-0431; 04030.92811.030615.1.2.15-2979; 38558.97702.030615.1.2.15-2160; 13670.16031.030615.1.2.15-2247; 40918.86679.030615.1.2.15-2736; 42106.64173.030615.1.2.15-3075; 33116.83956.030615.1.2.15-1105; 22112.84952.030615.1.2.15-4785; 22989.56794.030615.1.2.15-3345; 29049.65012.030615.1.2.15-3906; 02329.97148.030615.1.2.15-3428; 15064.98109.030615.1.2.15-7009; 07582.80465.030615.1.2.15-5731, no prazo máximo de 10 (dez) dias, alertando-a, acerca da interpretação do art. 26 da Lei nº 12.016/2009.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Cumpra-se, após intime-se.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000055-28.2016.4.03.6128
IMPETRANTE: A.S. DA SILVA ESQUADRIAS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GOMES DE MORAES - SP199828
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança – Processo Eletrônico – PJE - impetrado por **A. S. DA SILVA ESQUADRIAS - ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata restituição da quantia de R\$ 19.111,32, devidamente corrigido pela Selic até seu efetivo pagamento.

Sustenta, em síntese, que em 02/06/2015 a Delegacia da Receita Federal, por despacho decisório, reconheceu o seu direito à restituição de R\$ 13.714,62 por pagamento indevido. Todavia, após inúmeras tentativas de restituir o referido crédito, não obteve êxito, tendo em vista que a União exige Certidão Negativa de Débitos. Por outro lado, afirma que também está impedida de compensar o referido crédito com a dívida ativa em aberto junto a Fazenda Nacional, pois o crédito (SIMPLES) e o débito (PIS/COFINS/CSSL/IRPJ) são de naturezas tributárias distintas.

Junta procuração e documentos.

Custas recolhidas (id. 164699).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da *medida liminar* em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, não vislumbro o *perigo na demora* suficiente a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que a decisão que reconheceu o direito à restituição foi prolatada em 02/06/2015 (id. 164702), sendo o judiciário provocado quase um ano depois.

Ademais, deferir liminarmente a restituição vai de encontro à lei 12.016/09, que prevê em seu artigo 7º, §2º:

“§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior; a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. “

Ainda, a súmula 212 do E. STJ, que se aplica analogicamente ao caso, *verbis*:

“A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória.”

Diante do ora exposto, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente N° 900

CARTA PRECATORIA

0000645-48.2016.403.6142 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO NEMER BELIX BERGAMASCHI(SP276143 - SILVIO BARBOSA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Carta Precatória. Deprecante: Juízo da 1ª Vara Federal de Cascavel/PR. Autos de origem: 5004754-57.2015.4.04.7005/PR. Partes: Ministério Público Federal X Sérgio Nemer Belix Bergamaschi DESPACHO / MANDADO 593/2016 - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP. Intimem-se o réu e a testemunha comum, abaixo relacionados, para que compareçam neste Juízo Federal de Lins, a fim de serem ouvidos pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Cascavel/PR, no dia 12 de julho de 2016, às 15h00min por meio do sistema de videoconferência. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N° 593/2016 ao réu e à testemunha abaixo indicados: 1) SÉRGIO NEMER BELIX BERGAMASCHI (réu), brasileiro, casado, nascido aos 04/12/1968, filho de Mario Bergamaschi e Jamila Belix Bergamaschi, RG nº 4718580 SSP/SP, CPF nº 238.193.919-91, residente na Rua Rui Barbosa, nº 1.046, Centro, em Sabino/SP, telefone (14) 99840-0811; 2) MARGARETH APARECIDA DA CRUZ BERGAMASCHI (testemunha), brasileira, casada, filha de Manoel da Cruz e Regina Guirelle da Cruz, RG nº 7.465.369 SSP/SP, residente à Rua Rui Barbosa, nº 1.046, Centro, em Sabino/SP, telefone (14) 8124-6540. Providencie a Secretaria a reserva do espaço para o dia 12/07/2016, às 15h00min, para que seja possível o interrogatório e oitiva das testemunhas pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cascavel/SP. Encaminhe-se ao juízo deprecante cópia deste despacho a fim de cientificá-lo da distribuição da presente deprecata, bem como para que providencie os meios necessários (LINK), para que seja possível a realização da videoconferência. Informe também ao deprecante o número do nosso IP INFOVIA: 172.31.7.222 e IP INTERNET 177.43.200.122, APARELHO: SONY - IPELA - G50, e telefone para contato: (14) 3533-1908. Caso as testemunhas não sejam localizadas, dê-se baixa na distribuição, encaminhando a deprecata ao Juízo de origem. Caso a testemunha resida em outra cidade, encaminhe-se a carta precatória em caráter itinerante ao Juízo competente, informando o Juízo deprecante. Realizada a audiência, façam-se as anotações necessárias, devolvendo-se a deprecata ao Juízo deprecante. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999. Anote-se o nome do defensor constituído do réu no sistema processual, para intimação por publicação no Diário Eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1903

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000616-87.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LEANDRO MONTEIRO DOS SANTOS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Pela última vez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, comprove o autor / CEF a distribuição da carta precatória (f. 105), informando o trâmite do feito.

0000873-15.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X M I G STRAIOTTO EPP X MARIA IZABEL GARCIA STRAIOTTO

Fls. 82: expeça-se carta precatória, observando-se o novo depositário. Caraguatatuba, 24 de junho de 2016.

0000765-49.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WILTON DOS SANTOS

Expeça-se carta precatória objetivando a busca e apreensão do veículo e observando a solicitação de contato requerida às f. 51

0000106-06.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X COSME FERREIRA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 29: razão assiste ao autor / CEF. Expeça-se o mandado. Caraguatatuba, 23 de junho de 2016. GUSTAVO CATUNDA MENDES JUIZ FEDERAL

USUCAPIAO

0001090-92.2013.403.6135 - WANDERLEI SOUZA CRUZ X AUREA DA FONSECA BARREIRA CRUZ(SP032059 - ADHEMAR JOSE MORENO E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Fls. 188/190 - anote-se, por ora, no sistema de publicações. Defiro a vista dos autos em secretaria pois a requerente não demonstrou o motivo do seu pedido.

0000542-33.2014.403.6135 - LEYSE PASSOS COUTO(SP060107 - AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Intime-se a parte autora para comprovar a distribuição da carta precatória, informando seu cumprimento. Prazo: 15 dias.

0001393-38.2015.403.6135 - LUIZ CARLOS GUARNIERI X ANA AMELIA BELLUZZO GUARNIERI(SP294033 - EDWARD BOEHRINGER) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Aguarde-se o cumprimento da precatória.

MONITORIA

0003673-83.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) X AMANDA DO REGO VIOLA PEDROSO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Por ora, defiro a consulta de endereços através dos sistemas BA-CENJUD, WEBSERVICE (INFOJUD), RENAJUD, PLENUS e CNIS. Persistindo a negativa, prossiga-se a pesquisa através do sistema SIEL. Caraguatatuba, 23 de junho de 2016. GUSTAVO CATUNDA MENDES JUIZ FEDERAL

0003001-76.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GILBERTO PEDROSO DE MORAIS

Ciência ao autor quanto as respostas as consultas nos sistema RENAJUD, SISBACEN, CNIS e INFOJUD. Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, em especial com relação a citação do réu, sob pena de extinção. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0003030-29.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CRISTIANE SUZUKI HAKA DE MOURA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à apelada / CEF para contrarrazões. Remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Caraguatatuba, 23 de junho de 2016. GUSTAVO CATUNDA MENDES JUIZ FEDERAL

0000903-84.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NORIVAL SERGIO PEREIRA LISO

Fls. 74: Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Intime-se a exequente / CEF. Anote-se no sistema processual

0001066-64.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIANA GORENSTEIN FERREIRA DA SILVA(SP257195 - WALDIR NICOLA TIBERIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Reiterem-se os ofícios 201/2015 e 132/2015.

0000614-20.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X A ALENCAR AMADIO - ME X ADRIANO ALENCAR AMADIO

1. Em face da informação de f. 125, proceda-se à inclusão dos pa-tronos do réu no sistema processual, certificando-se.2. Torno parcialmente sem efeito a certidão de f. 124, especifica-mente em relação ao decurso de prazo para recurso do réu e o trânsito em julgado.3. Republique-se a sentença de f. 117.

0000617-72.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SERGIO PAULO BORDINI DO AMARAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência

0000691-29.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROSANE MARIA TABARI BORLOTTI

Fls. 50: expeçam-se os mandados.Persistindo a negativa expeçam as cartas precatórias visando à cita-ção do executado.

0000046-67.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X R.A. MESQUITA CASA DE CARNES - ME X RINALDO AGOSTINHO MESQUITA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 84/88: manifeste-se a autora / CEF no prazo de 15 (quinze) di-as.Silente, arquivem-se por sobrestamento.

0000081-90.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANA PAULA GRACIANO CHAGAS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 32: comprove a autora / CEF a distribuição da carta precatória, informando o seu trâmite no juízo deprecado. Caraguatatuba, 23 de junho de 2016.GUSTAVO CATUNDA MENDESJUIZ FEDERAL

0000108-73.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GLORIA MARIA MARTINS UNGARO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 24: comprove a autora / CEF a distribuição da carta precatória, informando o seu trâmite no juízo deprecado. Caraguatatuba, 23 de junho de 2016.GUSTAVO CATUNDA MENDESJUIZ FEDERAL

0000109-58.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HUGO EDUARDO RICARDI BOSCH

Fls. 27: Informe a exequente / CEF a distribuição da carta precató-ria, bem como o trâmite do feito

0000625-78.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDVALDO DOS SANTOS SEBASTIAO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 20: razao assiste ao autor.Expeça-se o mandado.

PROCEDIMENTO COMUM

0275647-95.1981.403.6100 (00.0275647-1) - CIA/ AGRICOLA AREIA BRANCA(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E Proc. SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E SP028065 - GENTILA CASELATO)

Despachado em inspeção.Dê-se ciência da remessa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da oposição dos recursos especial e extraordinário, inclusive com tramitação eletrônica no Egrégio Superior Tribunal de Justiça (fl.1117), manifestem-se as partes.Nada requerido, aguarde-se os julgamentos dos recursos no arquivo.

0009249-57.2012.403.6103 - CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Retifique-se a classe para cumprimento de sentença.Após, arquivem-se.

0001091-77.2013.403.6135 - ANTONINA ALVES FREITAS DIAS(SP276239 - RODRIGO FERREIRA DE LIMA E SP266425 - VERONICA INACIO FORTUNATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despachado em inspeção.Retifique-se a classe para cumprimento de sentença. Após, arquivem-se.

Vistos, etc. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário apo-sentadoria por idade rural. Foi dado à causa o valor de R\$ 52.128,00 (cinquenta e dois mil, cento e vinte e oito reais) - fl. 12. A ré foi citada e o processo teve regular seguimento. Remetidos os autos ao Contador Judicial para elaboração pare-cer e cálculos em preparação para a audiência designada para o próximo dia 29 de junho, apresentou seus trabalhos às fls. 335/342. Verifico que o valor do benefício pretendido, de um salário mínimo, vezes 12 (doze) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação. Eventual valor de atrasados, em caso de procedência, também é inferior ao referido valor. É o relatório. Passo a decidir. Ressalto que o art. 3º da Lei nº. 10.259/01 diz que o Juizado Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Já o 3º do mesmo artigo estabelece que essa competência é absoluta. Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (Grifamos). A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas. Assim é o entendimento do STJ: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010). Ainda: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPE-TÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à minguagem de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009). Por conseguinte, impõem-se que seja o feito submetido ao pro-cessamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01), não estando presentes elementos a justificar o ajuizamento nesta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP. Ante o exposto, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP, com as providências de estilo. Dê-se baixa na pauta de audiências da Vara Federal. Em face da proximidade da data anteriormente designada, providencie a Secretaria contato com as partes a fim de evitar deslocamento necessário a este Juízo. Com a distribuição dos autos perante o Juizado Especial Federal Adjunto, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Após a digitalização, autorizo a fragmentação dos autos físicos, conforme Provimento nº 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Pulque-se. Registre-se. Intime-se.

0000088-19.2015.403.6135 - THIAGO DE PAULA DA SILVA DO NASCIMENTO X ROSIANE LIMA DO NASCIMENTO DE PAULA(SP190996 - LUIZ RONALDO SODRÉ SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SEBASTIANA DO CARMO DE FREITAS(SP205928 - SHEILA PEREIRA DE CAMPOS) X JOSE ANTONIO ALVES JUNIOR(SP205928 - SHEILA PEREIRA DE CAMPOS E SP370916 - FRANCISCO ITAPEMA ALVES NETO) X ALVARO MAURICIO BARBOSA(SP205928 - SHEILA PEREIRA DE CAMPOS E SP370916 - FRANCISCO ITAPEMA ALVES NETO)

Despachado em inspeção. Manifestem-se os autores sobre as contestações, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000106-40.2015.403.6135 - ODAIR DE JESUS SAMPAIO(SP314752 - ROBERTA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifique-se a classe para cumprimento de sentença. Após, arquivem-se.

0000662-42.2015.403.6135 - LUIS AUGUSTO TIAGO ALVES(SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Por meio da petição de fl. 2068 a i. advogada da parte autora requer a redesignação da audiência marcada para 21/09/2016 para data mais breve possível, visto que contra o autor poderá ser decretada pena capital de demissão nos autos do processo administrativo. A audiência anteriormente designada nestes autos para o dia 15 de junho de 2016, não foi realizada em razão da necessidade e obrigatoriedade de realização de audiência de custódia de três presos em flagrante pela Polícia Federal na referida data, estando caracterizada justificativa legal para tal redesignação. Na designação da nova data para a realização da audiência (21/09/2016), já foi observada a questão posta em Juízo e a busca pela celeridade na tramitação processual, e indicada a data mais próxima possível conforme disponibilização da pauta da audiências deste Juízo, observado o planejamento dos trabalhos judiciais. No entanto, verifico que houve baixa de uma audiência na pauta do dia 24 de agosto de 2016, às 15:30 horas, data que poderá ser aproveitada para a realização da audiência neste feito, não havendo outra data disponível para tanto. No que se refere à urgência alegada, em face da situação funcional vivida pelo autor, verifico que já foi devidamente apreciada nas decisões de fls. 1976/1980 e 2046, inclusive pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 2043/2045), não havendo mais nada a apreciar. Do exposto, defiro o requerido e adianto a realização da audiência nestes autos para o dia 24 de agosto de 2016, às 15:30 horas. Intime-se a testemunha Márcio Aloísio Nobre de Jesus da nova data, expedindo-se carta precatória se necessário. Dê-se ciência às partes. Anote-se.

0000789-43.2016.403.6135 - JOSE CARLOS VICTORINO DE SOUZA (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0000789-43.2016.403.6135 AUTORA: JOSE CARLOS VICTORINO DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO - RELATÓRIO Trata-se de ação de desaposentação. No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Foi dado à causa o valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais) - fls. 23. É o relatório. Passo a decidir. Ressalta-se que o art. 3º da Lei nº. 10.259/01 diz que o Juizado Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Já o 3º do mesmo artigo estabelece que essa competência é absoluta. Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (Grifamos).. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas. Assim é o entendimento do STJ: PROCESSO CIVIL - JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).. Ainda: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009).. Ademais para fins de valor da causa deverá considerar a diferença entre a renda mensal do benefício recebido e o almejado. Por conseguinte, certo é que este valor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos vigente à época da propositura da ação, impõem-se que seja o feito submetido ao processamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01), não estando presentes elementos a justificar a complexidade alegada pela parte autora para o ajuizamento nesta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil, oitocentos reais). Antes do exposto, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP, com as providências de estilo. Após a digitalização, autorizo a fragmentação dos autos físicos, conforme Provimento nº 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Pulique-se. Intime-se. Caraguatatuba-SP, 23 de junho de 2016.

0000842-24.2016.403.6135 - JOSIAS SOUZA MIRANDA (SP232627 - GILMAR KOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Josias Souza Miranda em face à Caixa Econômica Federal - CEF e Renova Companhia Securitizadora de Créditos e Financeiros S.A. visando ao pagamento de indenização por cobrança indevida de débito, cumulada com pedido de dano moral. A inicial veio instruída com procuração (fls. 04/05) e documentos (fls. 06/08). A ação foi originalmente distribuída perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Sebastião/SP. Em contestação, a CEF alegou incompetência absoluta da Justiça Estadual (fl. 12) e a Renova rejeitou o mérito da ação (fls. 14/23), juntando documentos (fls. 24/39). Réplica do autor às fls. 42/43. A empresa ré Renova juntou documentos às fls. 45/47. O autor informou não ter provas a produzir (fl. 50). Em decisão de fl. 54, reconhecendo a presença de empresa pública federal no polo passivo, o juízo estadual reconheceu sua incompetência absoluta para apreciar o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Os autos foram materializados e recebidos por este juízo em 22/06/2016 (fls. 84/85). É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Em análise à inicial, o autor cumulo pedidos de indenização por dano material e moral, ambos no valor de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), patamar inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01, a competência para apreciar causas até o limite supramencionado pertence ao Juizado Especial Federal, tratando-se, nos casos onde houver justiça federal, conforme 3º do mesmo dispositivo, de competência absoluta. Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.... 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, menciono entendimento da jurisprudência: APELAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA. 1. A toda causa será atribuído um valor certo, mesmo que não tenha conteúdo econômico imediato. 2. A correta atribuição do valor da causa é fator que pode influir na determinação da competência dos Juizados Especiais Federais, cuja natureza é absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º). 3. A autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos, sendo certo que no foro de Campinas foi instalada Vara do Juizado Especial Federal em 2003 (Resolução nº 124 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). 4. A competência para o processamento da causa, portanto, é absoluta do Juizado Especial Federal. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 00089586120064036105, Décima Primeira Turma, Desembargador Federal Nino Toldo, Julgado em 12/04/2016) Diante disso, face à nulidade absoluta de qualquer ato praticado fora do âmbito da competência do Juizado, determino a digitalização dos autos e sua distribuição junto ao Juizado Especial Federal de Caraguatatuba. Após, certifique-se e inutilizem-se os autos físicos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013932-15.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE ILHABELA(SP200007B - MARCEL HENRIQUE SILVEIRA BATISTA) X OSCAR HERMINIO FERREIRA FILHO - ESPOLIO(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO)

Despachado em inspeção. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, reitere-se o ofício para cumprimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência.

0000639-33.2014.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000185-53.2014.403.6135) MARTINELLI & CAMARA COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA - ME X ALESSANDRO MARTINELLI X ANTONIO MARTINELLI SOBRINHO X HAILTON BATISTA CAMARA(SP313714 - LEANDRO SANTOS DA SILVA E SP310779 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Suspendo o curso do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se os Embargantes a constituírem novos procuradores no mesmo prazo. Silente, venham os autos conclusos para extinção (Art. 76, parágrafo 1º, I, do NCPC).

0000573-82.2016.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-38.2016.403.6135) O L DE SOUZA CONSTRUTORA ME - ME(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Recebo os embargos sem suspensão da execução nº 000078-38.2016.403.6135, vez que esta não se encontra garantida (art. 919, caput e seu parágrafo 1º, NCPC). Embargado (CEF) para manifestação em 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007313-60.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUCIO DO NASCIMENTO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 106: Defiro a pesquisa pelo sistema INFOJUD

0000997-32.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SIDNEY TRISTANTE

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 75: Informe a Secretaria / Analista Executante de mandados o cumprimento da ordem

0001047-58.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) X LOC MAQ UBATUBA LTDA M E X JOAO DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 112: Por ora, com fulcro nos Arts. 835, I e 854, caput, ambos do NCPC, defiro o bloqueio e a penhora de ativos em nome da executada.Após, conclusos.Caraguatatuba, 23 de junho de 2016

0001049-28.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X E. B. S. D. DA COSTA - ME X EDNA BARBOSA SUES DOMINGUES DA COSTA

1. Desentranhe-se a carta precatória n.º: 310/2014 (f. 28/29), juntando-a nos autos correspondentes.2. Expeça-se mandado de averbação de penhora, instruindo-o com certidão de inteiro teor. Caraguatatuba, 23 de junho de 2016.

0000045-19.2014.403.6135 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA CLERICE PIRES

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 130: Requisite-se pelo sistema INFOJUD. Caraguatatuba, 23 de junho de 2016.GUSTAVO CATUNDA MENDESJUIZ FEDERAL

0000347-48.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FATIMA MARCELO DOS SANTOS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 53: Comprove a Exequente / CEF a distribuição da carta precatória (f. 51), informando o seu trâmite.Prazo: 15 (quinze) dias. Caraguatatuba, 23 de junho de 2016.GUSTAVO CATUNDA MENDESJUIZ FEDERAL

0000857-61.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CRISTINA SOUZA DA SILVA

Fls. 52: Defiro a suspensão pelo prazo requerido.Intime-se a exequente. Anote-se no sistema processual.

0000987-51.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CASA VELLOSO COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X MARCOS FUSHIMI VELLOSO X CELINA FUSHIMI VELLOSO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 127/128: Manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) di-as.

0000989-21.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ADONIRAN ANTONIO DOS REIS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Com fulcro nos Arts. 835, I e 854 do NCPC, defiro a penhora de ativos financeiros em nome do Executado. Caraguatatuba, 23 de junho de 2016.GUSTAVO CATUNDA MENDESJUIZ FEDERAL

0001017-86.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) X G. JOSE DOS SANTOS ARTESANATOS - ME X GIOVANA JOSE DOS SANTOS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 104: Pela última vez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, manifeste-se a exequente / CEF.

0001027-33.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X M L FERREIRA CONTABILIDADE - ME X MARCELO LOPES FERREIRA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Chamo o feito a ordem.2. Com fulcro nos Arts. 835, I e 854, ambos do NCPC, determino a penhora de ativos financeiros em nome dos executados, um vez que a diligência, efetuada às fls. 221/226, equivocadamente, cingiu-se à pesquisa de endereços.3. Após, apreciarei a necessidade da diligência requerida às fls. 229. Caraguatatuba, 23 de junho de 2016.GUSTAVO CATUNDA MENDESJUIZ FEDERAL

0001081-96.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) X H. M. TAHA UBATUBA - ME X HAMZI MOHAMED TAHA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 103: Expeça-se carta precatória visando à citação da executada.

0000013-77.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MUNDO DAS PEDRAS - MARMORES, GRANITOS E DECORACOES MARANDUBA LTDA - ME X MARLI PENHA VEIGA X CIRLENE FRANCO DA SILVA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 115/124: Pela última vez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, manifeste-se a exequente / CEF.

0000749-95.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSA MARIA FERNANDES NOBREGA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 48/49: Expeçam-se os mandados visando à citação da executada. Persistindo a negativa, expeçam-se as cartas precatórias.

0000751-65.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PATRICIA FRANK CLEMENTE

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 47/48: Expeça-se carta precatória visando à citação da executada.

0000763-79.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSELITO FLAVIO BILITARDO - EPP X JOSELITO FLAVIO BILITARDO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 34: Reitere-se.

0000795-84.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANTONIA APARECIDA DECANINI

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 28: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano.Intime-se a exequente.Anote-se no sistema processual.

0000867-71.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X THAIS DE OLIVEIRA TOLEDO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 122: Manifeste-se a exequente / CEF. Caraguatatuba, 23 de junho de 2016.GUSTAVO CATUNDA MENDESJUIZ FEDERAL

0000985-47.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FABRICIO CARDIM DE SOUZA

Fls. 19: comprove a exequente a distribuição e o trâmite da carta precatória.

0000986-32.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NANCY DIAS DOS SANTOS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Diligencie a Secretaria, junto ao Juízo deprecado, informações acerca do cumprimento do ato (f. 30).

0000987-17.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X COLCHOES ART SPUMA LITORAL NORTE LTDA - ME X JOSE YOUSSEF TAHA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 25 e 26: comprove a exequente a distribuição e o trâmite das cartas precatórias.

0001141-35.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X REGINA APARECIDA GUEDES ASSUNCAO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Pela última vez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, comprove a exequente / CEF a distribuição da carta precatória (f. 21), informando o trâmite do feito.

0001533-72.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FRANCISCO ANDRE SANTIAGO MICHELINO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 60: Diligencie a Secretaria no sentido de obter informações acerca do cumprimento da carta precatória.

0000205-73.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIANA FERREIRA BUENO SPIRITUS - ME X MARIANA FERREIRA BUENO SPIRITUS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 26: comprove a exequente a distribuição da carta precatória, informando o seu trâmite. Caraguatatuba, 23 de junho de 2016.GUSTAVO CATUNDA MENDESJUIZ FEDERAL

0000539-10.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLOVIS SAPUN

DECIDIDO EM INSPEÇÃO Vistos, etc... Processe-se a execução, nos termos dos artigos 783 e seguintes do NCPC. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 247 do NCPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária ou do juízo deprecante proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 212, e parágrafos, do Código de Processo Civil (NCPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s), de que tenha conhecimento a Secretaria, obtidos nos sistemas SISBACEN/BACENJUD, WEBSERVICE/INFOJUD, RENAJUD, CNIS, PLENUS e SIEL para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, nos termos do Art. 827, 1º e 2º do Novo Código de Processo Civil, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, 1º do NCPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 842 do NCPC), ressalvado se casados sob o regime de separação absoluta de bens. Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 841 e parágrafos do NCPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 914 e 915 do NCPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do NCPC). Fica o Executante do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (artigos 836 e 837 do NCPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do NCPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int. Caraguatatuba, 22 de junho de 2016. GUSTAVO CATUNDA MENDES JUIZ FEDERAL

0000605-87.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X C T MACHADO CONWAY - ME X CIRCE TERESINHA MACHADO CONWAY

DECIDIDO EM INSPEÇÃO Vistos, etc... Processe-se a execução, nos termos dos artigos 783 e seguintes do NCPC. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 247 do NCPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária ou do Juízo deprecante proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 212, e parágrafos, do Código de Processo Civil (NCPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s), de que tenha conhecimento a Secretaria, obtidos nos sistemas SISBACEN/BACENJUD, WEBSERVICE/INFOJUD, RENAJUD, CNIS, PLENUS e SIEL para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, nos termos do Art. 827, 1º e 2º do Novo Código de Processo Civil, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, 1º do NCPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 842 do NCPC), ressalvado se casados sob o regime de separação absoluta de bens. Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 841 e parágrafos do NCPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 914 e 915 do NCPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do NCPC). Fica o Executando do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (artigos 836 e 837 do NCPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do NCPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int. Caraguatatuba, 23 de junho de 2016. GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001088-82.2004.403.6121 (2004.61.21.001088-0) - WILMA ALEXANDRE SIMOES X FLAVIA LADEIRA CECCANTINI X VALERIA MARTHA DESIGN LTDA X PRIMAR DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X MODEVAL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X YARA MONTEIRO DE ARRUDA DAMASCO PENNA X THAIS MONTEIRO DE ARRUDA ZANTUT X WLADIMIR MONTEIRO DE ARRUDA X RUBENS MONTEIRO DE ARRUDA FILHO X NGP PARTICIPACOES LTDA X FABIO JOSE PETRELLA X CARLOS FRANCISCO MAGALHAES X DRAUSIO SALVADOR GIACOMELLI FILHO(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL X FLAVIA LADEIRA CECCANTINI X UNIAO FEDERAL X VALERIA MARTHA DESIGN LTDA X UNIAO FEDERAL X PRIMAR DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL X MODEVAL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL X YARA MONTEIRO DE ARRUDA DAMASCO PENNA X UNIAO FEDERAL X WLADIMIR MONTEIRO DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X NGP PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X FABIO JOSE PETRELLA X UNIAO FEDERAL X CARLOS FRANCISCO MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X DRAUSIO SALVADOR GIACOMELLI FILHO X UNIAO FEDERAL X WILMA ALEXANDRE SIMOES X UNIAO FEDERAL X WILMA ALEXANDRE SIMOES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se de reembolso de custas processuais, e serem vários os autores, informe o(a) advogado(a) dos autos, em nome de qual deles deve ser expedido o RPV.Int..

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0000815-46.2013.403.6135 - DEOCLECIO DOS SANTOS(SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO OFs. 89/91, 92/93 e 97: manifeste-se o autor em 15 (quinze) dias. Caraguatatuba, 23 de junho de 2016. GUSTAVO CATUNDA MENDES JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003446-30.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RODRIGO ANTONIO GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ANTONIO GIMENEZ

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 183/189: manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) di-as.

0006318-81.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIVANIL SIQUEIRA MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVANIL SIQUEIRA MORAIS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 74: Defiro a pesquisa pelo sistema INFOJUD

0006878-23.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANANIAS DA CUNHA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANANIAS DA CUNHA SANTOS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Manifeste-se a exequente / CEF acerca do veículo indicado às fls. 83. 2. Prazo 15 (quinze) dias. 3. Silente, arquite-se por sobrestamento. Caraguatatuba, 23 de junho de 2016.GUSTAVO CATUNDA MENDESJUIZ FEDERAL

0000095-79.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIO HENRIQUE ZAFFANI(SP334100 - ABEL RIBEIRO MONTEIRO VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO HENRIQUE ZAFFANI

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 124: defiro pelo prazo requerido.Intime-se a exequente.Anote-se no sistema processual.

0001121-15.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA(SP108341 - GEISA ELISA FENERICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA(SP339486 - MAURO SOUZA COSTA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Observe a Secretaria a forma correta da juntada das petições, a fim de seja preservada a ordem cronológica das peças processuais. Cientifique-se.2. Fls. 176: defiro pelo prazo requerido.

0000981-44.2014.403.6135 - FELIPE AMADEU CARDIM DE SOUZA(SP126591 - MARCELO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE AMADEU CARDIM DE SOUZA

Intime-se o executado a pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas (Art. 523 do NCPC)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0401235-53.1998.403.6121 (98.0401235-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. MARIA AMALIA G. G. NEVES CANDIDO) X COMPANHIA MUNICIPAL DE TURISMO DE UBATUBA/SP - COMTUR(SP076034 - MARIDETE ALVES SAMPAIO CRUZ)

Despachado em inspeção.Ciência às partes dos novos valores estimados para honorários do perito. Em caso de concordância, comprove o réu o depósito dos valores. Prazo: 15 dias.

0000478-23.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X JORGE FLEXA

1. Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.2. Cumpra-se a parte final do despacho de f. 49.

0001367-40.2015.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X MARCELINA GOMES BOTELHO(SP189173 - ANA CLÁUDIA BRONZATTI)

Despachado em inspeção. Manifeste-se o DNIT sobre a contestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Expediente Nº 1252

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000491-53.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000490-68.2013.403.6136) INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS RIVA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Intime-se a embargada, mediante carga dos autos, para que, em 5 (cinco) dias, junte aos autos cópia digitalizada dos processos administrativos fiscais que deram origem às CDAs que fundamentam a execução fiscal, por meio de mídia eletrônica. Faculta-se à executada encaminhar o arquivo ao e-mail da secretaria deste juízo. 2. SOMENTE DEPOIS DA JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO, intime-se a embargante para ciência e eventual manifestação, no mesmo prazo.3. Após, conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000084-47.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NOVA OPCAO MATERIAIS PARA ESCRITORIO E CARTORIO LTDA EP X CIDIMAR ROBERTO PORTO(SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(S): NOVA OPCAO MATERIAIS PARA ESCRITORIO E CARTORIO LTDA - CNPJ: 56.973.324/0001-60 VISTOS EM INSPEÇÃO. Em consonância com as medidas de gestão de acervo de processos adotadas por este juízo, todos os atos processuais relativos à cobrança da dívida neste feito deverão, doravante, ser praticados nos AUTOS Nº 0002379-57.2013.403.6136, conforme determinado na decisão proferida naquele feito, in verbis: Considerando que o acervo de execuções fiscais deste juízo demonstra, de forma recorrente, a existência de executados com mais de um processo desta natureza, demandando assim a indesejável multiplicidade de atos e diligências para cobrança desses débitos; faz-se necessário, como medida de economia processual e para que sejam garantidas a efetividade e eficiência da atividade jurisdicional, a reunião de todos os feitos em que haja identidade de exequente em relação ao mesmo devedor, para que os valores das dívidas exigidas em cada feito possam ser consolidados e cobrados de maneira concentrada nos autos do processo que será considerado o piloto, onde deverão ser praticados todos os atos de exação em face daquele mesmo executado. Nesse sentido, constato, pois, que a situação referida se aplica ao devedor nestes autos, que responde por mais de uma execução fiscal neste juízo. Assim, determino a reunião dos feitos, e o devido registro de pensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual de todas as execuções fiscais em face deste devedor, que tramitam e que venham a tramitar neste juízo; considerada a viabilidade da fase em que se encontrar, para que todos os atos executivos passem a ser realizados nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber: 1. Proc. Nº: 0002379-57.2013.403.6136 (PILOTO) - CDA(s) N. 8079901175275; 2. Proc. Nº: 0002536-30.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8069904370861; 3. Proc. Nº: 0002775-34.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8079904844496; 4. Proc. Nº: 0002973-71.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8020201582439; 5. Proc. Nº: 0000799-21.2015.403.6136 - CDA(s) N. 8069920412360; 6. Proc. Nº: 0007373-31.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8070300437506; 7. Proc. Nº: 0000192-76.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8070303836231; 8. Proc. Nº: 0003277-70.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060300937404; 9. Proc. Nº: 0004440-85.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060608410796; 8060612440661; 8070602878947; 10. Proc. Nº: 0000084-47.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060312808540; 11. Proc. Nº: 0000590-23.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8020304840627; 8060205734569; 8060504074145; 8070304689712; 8070501258080; 12. Proc. Nº: 0007996-95.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060205734488; 13. Proc. Nº: 0000191-91.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8070202812590; 14. Proc. Nº: 0003641-42.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060309757271. Com as devidas cautelas, promova a Secretaria: a) o levantamento e indicação nestes autos do valor consolidado e atualizado dos débitos do executado, certificando-se; b) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos; c) a aposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado); d) o traslado para estes autos da(s) cópia(s) do(s) Auto(s) de Penhora, Constatação e Avaliação, bem como da certidão do oficial de justiça, da penhora de bens, ainda subsistente, em qualquer dos processos agrupados; e) a alocação física dos autos do processo agrupado em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tramitação da cobrança da respectiva dívida neste feito. Como consequência imediata da reunião dos feitos, observada a necessária adequação da fase, eventuais medidas ainda pendentes nos processos agrupados, ou que se justifiquem pela necessidade de uniformização dos atos já praticados nos diversos processos, deverão ser levados a efeito nestes autos (...). Desse modo, cumpra-se neste feito apenas o que couber quanto ao decidido nos autos do processo PILOTO, conforme transcrição retro. AS PARTES DEVERÃO ATENTAR PARA QUE AS MANIFESTAÇÕES RELATIVAS A ESTE PROCESSO SEJAM SEMPRE DIRIGIDAS AOS AUTOS Nº 0002379-57.2013.403.6136. Intime(m)-se.

0000191-91.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NOVA OPCAO MATERIAIS PARA ESCRITORIO E CARTORIO LTDA EP X CIDIMAR ROBERTO PORTO(SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(S): NOVA OPCAO MATERIAIS PARA ESCRITORIO E CARTORIO LTDA - CNPJ: 56.973.324/0001-60 VISTOS EM INSPEÇÃO. Em consonância com as medidas de gestão de acervo de processos adotadas por este juízo, todos os atos processuais relativos à cobrança da dívida neste feito deverão, doravante, ser praticados nos AUTOS Nº 0002379-57.2013.403.6136, conforme determinado na decisão proferida naquele feito, in verbis: Considerando que o acervo de execuções fiscais deste juízo demonstra, de forma recorrente, a existência de executados com mais de um processo desta natureza, demandando assim a indesejável multiplicidade de atos e diligências para cobrança desses débitos; faz-se necessário, como medida de economia processual e para que sejam garantidas a efetividade e eficiência da atividade jurisdicional, a reunião de todos os feitos em que haja identidade de exequente em relação ao mesmo devedor, para que os valores das dívidas exigidas em cada feito possam ser consolidados e cobrados de maneira concentrada nos autos do processo que será considerado o piloto, onde deverão ser praticados todos os atos de exação em face daquele mesmo executado. Nesse sentido, constato, pois, que a situação referida se aplica ao devedor nestes autos, que responde por mais de uma execução fiscal neste juízo. Assim, determino a reunião dos feitos, e o devido registro de apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual de todas as execuções fiscais em face deste devedor, que tramitam e que venham a tramitar neste juízo; considerada a viabilidade da fase em que se encontrar, para que todos os atos executivos passem a ser realizados nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber: 1. Proc. Nº: 0002379-57.2013.403.6136 (PILOTO) - CDA(s) N. 8079901175275; 2. Proc. Nº: 0002536-30.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8069904370861; 3. Proc. Nº: 0002775-34.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8079904844496; 4. Proc. Nº: 0002973-71.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8020201582439; 5. Proc. Nº: 0000799-21.2015.403.6136 - CDA(s) N. 8069920412360; 6. Proc. Nº: 0007373-31.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8070300437506; 7. Proc. Nº: 0000192-76.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8070303836231; 8. Proc. Nº: 0003277-70.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060300937404; 9. Proc. Nº: 0004440-85.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060608410796; 8060612440661; 8070602878947; 10. Proc. Nº: 0000084-47.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060312808540; 11. Proc. Nº: 0000590-23.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8020304840627; 8060205734569; 8060504074145; 8070304689712; 8070501258080; 12. Proc. Nº: 0007996-95.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060205734488; 13. Proc. Nº: 0000191-91.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8070202812590; 14. Proc. Nº: 0003641-42.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060309757271. Com as devidas cautelas, promova a Secretaria: a) o levantamento e indicação nestes autos do valor consolidado e atualizado dos débitos do executado, certificando-se; b) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos; c) a aposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado); d) o traslado para estes autos da(s) cópia(s) do(s) Auto(s) de Penhora, Constatação e Avaliação, bem como da certidão do oficial de justiça, da penhora de bens, ainda subsistente, em qualquer dos processos agrupados; e) a alocação física dos autos do processo agrupado em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tramitação da cobrança da respectiva dívida neste feito. Como consequência imediata da reunião dos feitos, observada a necessária adequação da fase, eventuais medidas ainda pendentes nos processos agrupados, ou que se justifiquem pela necessidade de uniformização dos atos já praticados nos diversos processos, deverão ser levados a efeito nestes autos (...). Desse modo, cumpra-se neste feito apenas o que couber quanto ao decidido nos autos do processo PILOTO, conforme transcrição retro. AS PARTES DEVERÃO ATENTAR PARA QUE AS MANIFESTAÇÕES RELATIVAS A ESTE PROCESSO SEJAM SEMPRE DIRIGIDAS AOS AUTOS Nº 0002379-57.2013.403.6136. Intime(m)-se.

0000192-76.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000191-91.2013.403.6136) UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NOVA OPCAO MATERIAIS PARA ESCRITORIO E CARTORIO LTDA EP X CIDIMAR ROBERTO PORTO

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(S): NOVA OPCAO MATERIAIS PARA ESCRITORIO E CARTORIO LTDA - CNPJ: 56.973.324/0001-60 VISTOS EM INSPEÇÃO. Em consonância com as medidas de gestão de acervo de processos adotadas por este juízo, todos os atos processuais relativos à cobrança da dívida neste feito deverão, doravante, ser praticados nos AUTOS Nº 0002379-57.2013.403.6136, conforme determinado na decisão proferida naquele feito, in verbis: Considerando que o acervo de execuções fiscais deste juízo demonstra, de forma recorrente, a existência de executados com mais de um processo desta natureza, demandando assim a indesejável multiplicidade de atos e diligências para cobrança desses débitos; faz-se necessário, como medida de economia processual e para que sejam garantidas a efetividade e eficiência da atividade jurisdicional, a reunião de todos os feitos em que haja identidade de exequente em relação ao mesmo devedor, para que os valores das dívidas exigidas em cada feito possam ser consolidados e cobrados de maneira concentrada nos autos do processo que será considerado o piloto, onde deverão ser praticados todos os atos de exação em face daquele mesmo executado. Nesse sentido, constato, pois, que a situação referida se aplica ao devedor nestes autos, que responde por mais de uma execução fiscal neste juízo. Assim, determino a reunião dos feitos, e o devido registro de apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual de todas as execuções fiscais em face deste devedor, que tramitam e que venham a tramitar neste juízo; considerada a viabilidade da fase em que se encontrar, para que todos os atos executivos passem a ser realizados nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber: 1. Proc. Nº: 0002379-57.2013.403.6136 (PILOTO) - CDA(s) N. 8079901175275; 2. Proc. Nº: 0002536-30.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8069904370861; 3. Proc. Nº: 0002775-34.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8079904844496; 4. Proc. Nº: 0002973-71.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8020201582439; 5. Proc. Nº: 0000799-21.2015.403.6136 - CDA(s) N. 8069920412360; 6. Proc. Nº: 0007373-31.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8070300437506; 7. Proc. Nº: 0000192-76.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8070303836231; 8. Proc. Nº: 0003277-70.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060300937404; 9. Proc. Nº: 0004440-85.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060608410796; 8060612440661; 8070602878947; 10. Proc. Nº: 0000084-47.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060312808540; 11. Proc. Nº: 0000590-23.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8020304840627; 8060205734569; 8060504074145; 8070304689712; 8070501258080; 12. Proc. Nº: 0007996-95.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060205734488; 13. Proc. Nº: 0000191-91.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8070202812590; 14. Proc. Nº: 0003641-42.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060309757271. Com as devidas cautelas, promova a Secretaria: a) o levantamento e indicação nestes autos do valor consolidado e atualizado dos débitos do executado, certificando-se; b) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos; c) a aposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado); d) o traslado para estes autos da(s) cópia(s) do(s) Auto(s) de Penhora, Constatação e Avaliação, bem como da certidão do oficial de justiça, da penhora de bens, ainda subsistente, em qualquer dos processos agrupados; e) a alocação física dos autos do processo agrupado em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tramitação da cobrança da respectiva dívida neste feito. Como consequência imediata da reunião dos feitos, observada a necessária adequação da fase, eventuais medidas ainda pendentes nos processos agrupados, ou que se justifiquem pela necessidade de uniformização dos atos já praticados nos diversos processos, deverão ser levados a efeito nestes autos. (...). Desse modo, cumpra-se neste feito apenas o que couber quanto ao decidido nos autos do processo PILOTO, conforme transcrição retro. AS PARTES DEVERÃO ATENTAR PARA QUE AS MANIFESTAÇÕES RELATIVAS A ESTE PROCESSO SEJAM SEMPRE DIRIGIDAS AOS AUTOS Nº 0002379-57.2013.403.6136. Intime(m)-se.

0000590-23.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NOVA OPCAO MATERIAIS PARA ESCRITORIO E CARTORIO LTDA EP X CIDIMAR ROBERTO PORTO (SP301119 - JULIANA ALVES PORTO) X SOLANGE ALVES RIBEIRO

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(S): NOVA OPCAO MATERIAIS PARA ESCRITORIO E CARTORIO LTDA - CNPJ: 56.973.324/0001-60 VISTOS EM INSPEÇÃO. Em consonância com as medidas de gestão de acervo de processos adotadas por este juízo, todos os atos processuais relativos à cobrança da dívida neste feito deverão, doravante, ser praticados nos AUTOS Nº 0002379-57.2013.403.6136, conforme determinado na decisão proferida naquele feito, in verbis: Considerando que o acervo de execuções fiscais deste juízo demonstra, de forma recorrente, a existência de executados com mais de um processo desta natureza, demandando assim a indesejável multiplicidade de atos e diligências para cobrança desses débitos; faz-se necessário, como medida de economia processual e para que sejam garantidas a efetividade e eficiência da atividade jurisdicional, a reunião de todos os feitos em que haja identidade de exequente em relação ao mesmo devedor, para que os valores das dívidas exigidas em cada feito possam ser consolidados e cobrados de maneira concentrada nos autos do processo que será considerado o piloto, onde deverão ser praticados todos os atos de exação em face daquele mesmo executado. Nesse sentido, constato, pois, que a situação referida se aplica ao devedor nestes autos, que responde por mais de uma execução fiscal neste juízo. Assim, determino a reunião dos feitos, e o devido registro de apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual de todas as execuções fiscais em face deste devedor, que tramitam e que venham a tramitar neste juízo; considerada a viabilidade da fase em que se encontrar, para que todos os atos executivos passem a ser realizados nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber: 1. Proc. Nº: 0002379-57.2013.403.6136 (PILOTO) - CDA(s) N. 8079901175275; 2. Proc. Nº: 0002536-30.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8069904370861; 3. Proc. Nº: 0002775-34.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8079904844496; 4. Proc. Nº: 0002973-71.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8020201582439; 5. Proc. Nº: 0000799-21.2015.403.6136 - CDA(s) N. 8069920412360; 6. Proc. Nº: 0007373-31.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8070300437506; 7. Proc. Nº: 0000192-76.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8070303836231; 8. Proc. Nº: 0003277-70.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060300937404; 9. Proc. Nº: 0004440-85.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060608410796; 8060612440661; 8070602878947; 10. Proc. Nº: 0000084-47.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060312808540; 11. Proc. Nº: 0000590-23.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8020304840627; 8060205734569; 8060504074145; 8070304689712; 8070501258080; 12. Proc. Nº: 0007996-95.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060205734488; 13. Proc. Nº: 0000191-91.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8070202812590; 14. Proc. Nº: 0003641-42.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060309757271. Com as devidas cautelas, promova a Secretaria: a) o levantamento e indicação nestes autos do valor consolidado e atualizado dos débitos do executado, certificando-se; b) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos; c) a aposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado); d) o traslado para estes autos da(s) cópia(s) do(s) Auto(s) de Penhora, Constatação e Avaliação, bem como da certidão do oficial de justiça, da penhora de bens, ainda subsistente, em qualquer dos processos agrupados; e) a alocação física dos autos do processo agrupado em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tramitação da cobrança da respectiva dívida neste feito. Como consequência imediata da reunião dos feitos, observada a necessária adequação da fase, eventuais medidas ainda pendentes nos processos agrupados, ou que se justifiquem pela necessidade de uniformização dos atos já praticados nos diversos processos, deverão ser levados a efeito nestes autos (...). Desse modo, cumpra-se neste feito apenas o que couber quanto ao decidido nos autos do processo PILOTO, conforme transcrição retro. AS PARTES DEVERÃO ATENTAR PARA QUE AS MANIFESTAÇÕES RELATIVAS A ESTE PROCESSO SEJAM SEMPRE DIRIGIDAS AOS AUTOS Nº 0002379-57.2013.403.6136. Intime(m)-se.

0002379-57.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X NOVA OPCAO MATERIAIS PARA ESCRITORIO E CARTORIO LTDA EP(SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(S): NOVA OPCAO MATERIAIS PARA ESCRITORIO E CARTORIO LTDA - CNPJ: 56.973.324/0001-60 VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o acervo de execuções fiscais deste juízo demonstra, de forma recorrente, a existência de executados com mais de um processo desta natureza, demandando assim a indesejável multiplicidade de atos e diligências para cobrança desses débitos, faz-se necessário, como medida de economia processual e para que sejam garantidas a efetividade e eficiência da atividade jurisdicional, a reunião de todos os feitos em que haja identidade de exequente em relação ao mesmo devedor, para que os valores das dívidas exigidas em cada feito possam ser consolidados e cobrados de maneira concentrada nos autos do processo que será considerado o piloto, onde deverão ser praticados todos os atos de exação em face daquele mesmo executado. Nesse sentido, constato, pois, que a situação referida se aplica ao devedor nestes autos, que responde por mais de uma execução fiscal neste juízo. Assim, determino a reunião dos feitos, e o devido registro de apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual de todas as execuções fiscais em face deste devedor, que tramitam e que venham a tramitar neste juízo; considerada a viabilidade da fase em que se encontrar, para que todos os atos executivos passem a ser realizados nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber: 1. Proc. Nº: 0002379-57.2013.403.6136 (PILOTO) - CDA(s) N. 8079901175275; 2. Proc. Nº: 0002536-30.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8069904370861; 3. Proc. Nº: 0002775-34.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8079904844496; 4. Proc. Nº: 0002973-71.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8020201582439; 5. Proc. Nº: 0000799-21.2015.403.6136 - CDA(s) N. 8069920412360; 6. Proc. Nº: 0007373-31.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8070300437506; 7. Proc. Nº: 0000192-76.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8070303836231; 8. Proc. Nº: 0003277-70.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060300937404; 9. Proc. Nº: 0004440-85.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060608410796; 8060612440661; 8070602878947; 10. Proc. Nº: 0000084-47.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060312808540; 11. Proc. Nº: 0000590-23.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8020304840627; 8060205734569; 8060504074145; 8070304689712; 8070501258080; 12. Proc. Nº: 0007996-95.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060205734488; 13. Proc. Nº: 0000191-91.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8070202812590; 14. Proc. Nº: 0003641-42.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060309757271. Com as devidas cautelas, promova a Secretaria: a) o levantamento e indicação nestes autos do valor consolidado e atualizado dos débitos do executado, certificando-se; b) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos; c) a aposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado); d) o traslado para estes autos da(s) cópia(s) do(s) Auto(s) de Penhora, Constatação e Avaliação, bem como da certidão do oficial de justiça, da penhora de bens, ainda subsistente, em qualquer dos processos agrupados; e) a alocação física dos autos do processo agrupado em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tramitação da cobrança da respectiva dívida neste feito. Como consequência imediata da reunião dos feitos, observada a necessária adequação da fase, eventuais medidas ainda pendentes nos processos agrupados, ou que se justifiquem pela necessidade de uniformização dos atos já praticados nos diversos processos, deverão ser levados a efeito nestes autos. Assim sendo, passo à análise do prosseguimento do feito: Observo que a executada foi devidamente citada em todos os feitos ora agrupados, sem que tenha havido pagamento ou devida garantia da dívida. Apesar das diversas e reiteradas diligências voltadas à localização de bens, somente foram penhorados objetos semelhantes ao descrito à fl. 107 destes autos, de alienação extremamente difícil. Por oportuno, ressalto que o único imóvel encontrado (matrícula 5.383 do 2º O.R.I. de Catanduva) é impenhorável, por servir de residência ao coexecutado e sua família (como constatado à fl. 175 dos autos n. 0003641-42.2013.403.6136, bem como em outros feitos ora reunidos). Nesse contexto, constato que, em tese, o presente caso se amolda à hipótese prevista no art. 20 da Portaria n. 396, de 20 de abril de 2016, recentemente editada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - ainda que considerado o valor somado de todas as execuções ora agrupadas. Diante disso, manifeste-se a exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito. AS PARTES DEVERÃO ATENTAR-SE PARA QUE TODAS AS PETIÇÕES SEJAM DIRIGIDAS, EXCLUSIVAMENTE, PARA ESTES AUTOS, NOS QUAIS DEVERÃO SER APRECIADAS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002536-30.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X NOVA OPCAO MATERIAIS PARA ESCRITORIO E CARTORIO LTDA EP(SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(S): NOVA OPCAO MATERIAIS PARA ESCRITORIO E CARTORIO LTDA - CNPJ: 56.973.324/0001-60 VISTOS EM INSPEÇÃO. Em consonância com as medidas de gestão de acervo de processos adotadas por este juízo, todos os atos processuais relativos à cobrança da dívida neste feito deverão, doravante, ser praticados nos AUTOS Nº 0002379-57.2013.403.6136, conforme determinado na decisão proferida naquele feito, in verbis: Considerando que o acervo de execuções fiscais deste juízo demonstra, de forma recorrente, a existência de executados com mais de um processo desta natureza, demandando assim a indesejável multiplicidade de atos e diligências para cobrança desses débitos; faz-se necessário, como medida de economia processual e para que sejam garantidas a efetividade e eficiência da atividade jurisdicional, a reunião de todos os feitos em que haja identidade de exequente em relação ao mesmo devedor, para que os valores das dívidas exigidas em cada feito possam ser consolidados e cobrados de maneira concentrada nos autos do processo que será considerado o piloto, onde deverão ser praticados todos os atos de exação em face daquele mesmo executado. Nesse sentido, constato, pois, que a situação referida se aplica ao devedor nestes autos, que responde por mais de uma execução fiscal neste juízo. Assim, determino a reunião dos feitos, e o devido registro de apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual de todas as execuções fiscais em face deste devedor, que tramitam e que venham a tramitar neste juízo; considerada a viabilidade da fase em que se encontrar, para que todos os atos executivos passem a ser realizados nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber: 1. Proc. Nº: 0002379-57.2013.403.6136 (PILOTO) - CDA(s) N. 8079901175275; 2. Proc. Nº: 0002536-30.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8069904370861; 3. Proc. Nº: 0002775-34.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8079904844496; 4. Proc. Nº: 0002973-71.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8020201582439; 5. Proc. Nº: 0000799-21.2015.403.6136 - CDA(s) N. 8069920412360; 6. Proc. Nº: 0007373-31.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8070300437506; 7. Proc. Nº: 0000192-76.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8070303836231; 8. Proc. Nº: 0003277-70.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060300937404; 9. Proc. Nº: 0004440-85.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060608410796; 8060612440661; 8070602878947; 10. Proc. Nº: 0000084-47.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060312808540; 11. Proc. Nº: 0000590-23.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8020304840627; 8060205734569; 8060504074145; 8070304689712; 8070501258080; 12. Proc. Nº: 0007996-95.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060205734488; 13. Proc. Nº: 0000191-91.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8070202812590; 14. Proc. Nº: 0003641-42.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060309757271. Com as devidas cautelas, promova a Secretaria: a) o levantamento e indicação nestes autos do valor consolidado e atualizado dos débitos do executado, certificando-se; b) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos; c) a aposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado); d) o traslado para estes autos da(s) cópia(s) do(s) Auto(s) de Penhora, Constatação e Avaliação, bem como da certidão do oficial de justiça, da penhora de bens, ainda subsistente, em qualquer dos processos agrupados; e) a alocação física dos autos do processo agrupado em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tramitação da cobrança da respectiva dívida neste feito. Como consequência imediata da reunião dos feitos, observada a necessária adequação da fase, eventuais medidas ainda pendentes nos processos agrupados, ou que se justifiquem pela necessidade de uniformização dos atos já praticados nos diversos processos, deverão ser levados a efeito nestes autos. (...). Desse modo, cumpra-se neste feito apenas o que couber quanto ao decidido nos autos do processo PILOTO, conforme transcrição retro. AS PARTES DEVERÃO ATENTAR PARA QUE AS MANIFESTAÇÕES RELATIVAS A ESTE PROCESSO SEJAM SEMPRE DIRIGIDAS AOS AUTOS Nº 0002379-57.2013.403.6136. Intime(m)-se.

0002775-34.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X NOVA OPCAO MATERIAIS PARA ESCRITORIO E CARTORIO LTDA EP(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(S): NOVA OPCAO MATERIAIS PARA ESCRITORIO E CARTORIO LTDA - CNPJ: 56.973.324/0001-60 VISTOS EM INSPEÇÃO. Em consonância com as medidas de gestão de acervo de processos adotadas por este juízo, todos os atos processuais relativos à cobrança da dívida neste feito deverão, doravante, ser praticados nos AUTOS Nº 0002379-57.2013.403.6136, conforme determinado na decisão proferida naquele feito, in verbis: Considerando que o acervo de execuções fiscais deste juízo demonstra, de forma recorrente, a existência de executados com mais de um processo desta natureza, demandando assim a indesejável multiplicidade de atos e diligências para cobrança desses débitos; faz-se necessário, como medida de economia processual e para que sejam garantidas a efetividade e eficiência da atividade jurisdicional, a reunião de todos os feitos em que haja identidade de exequente em relação ao mesmo devedor, para que os valores das dívidas exigidas em cada feito possam ser consolidados e cobrados de maneira concentrada nos autos do processo que será considerado o piloto, onde deverão ser praticados todos os atos de exação em face daquele mesmo executado. Nesse sentido, constato, pois, que a situação referida se aplica ao devedor nestes autos, que responde por mais de uma execução fiscal neste juízo. Assim, determino a reunião dos feitos, e o devido registro de apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual de todas as execuções fiscais em face deste devedor, que tramitam e que venham a tramitar neste juízo; considerada a viabilidade da fase em que se encontrar, para que todos os atos executivos passem a ser realizados nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber: 1. Proc. Nº: 0002379-57.2013.403.6136 (PILOTO) - CDA(s) N. 8079901175275; 2. Proc. Nº: 0002536-30.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8069904370861; 3. Proc. Nº: 0002775-34.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8079904844496; 4. Proc. Nº: 0002973-71.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8020201582439; 5. Proc. Nº: 0000799-21.2015.403.6136 - CDA(s) N. 8069920412360; 6. Proc. Nº: 0007373-31.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8070300437506; 7. Proc. Nº: 0000192-76.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8070303836231; 8. Proc. Nº: 0003277-70.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060300937404; 9. Proc. Nº: 0004440-85.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060608410796; 8060612440661; 8070602878947; 10. Proc. Nº: 0000084-47.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060312808540; 11. Proc. Nº: 0000590-23.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8020304840627; 8060205734569; 8060504074145; 8070304689712; 8070501258080; 12. Proc. Nº: 0007996-95.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060205734488; 13. Proc. Nº: 0000191-91.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8070202812590; 14. Proc. Nº: 0003641-42.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060309757271. Com as devidas cautelas, promova a Secretaria: a) o levantamento e indicação nestes autos do valor consolidado e atualizado dos débitos do executado, certificando-se; b) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos; c) a aposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado); d) o traslado para estes autos da(s) cópia(s) do(s) Auto(s) de Penhora, Constatação e Avaliação, bem como da certidão do oficial de justiça, da penhora de bens, ainda subsistente, em qualquer dos processos agrupados; e) a alocação física dos autos do processo agrupado em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tramitação da cobrança da respectiva dívida neste feito. Como consequência imediata da reunião dos feitos, observada a necessária adequação da fase, eventuais medidas ainda pendentes nos processos agrupados, ou que se justifiquem pela necessidade de uniformização dos atos já praticados nos diversos processos, deverão ser levados a efeito nestes autos. (...). Desse modo, cumpra-se neste feito apenas o que couber quanto ao decidido nos autos do processo PILOTO, conforme transcrição retro. AS PARTES DEVERÃO ATENTAR PARA QUE AS MANIFESTAÇÕES RELATIVAS A ESTE PROCESSO SEJAM SEMPRE DIRIGIDAS AOS AUTOS Nº 0002379-57.2013.403.6136. Intime(m)-se.

0002973-71.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X NOVA OPCAO MATERIAIS PARA ESCRITORIO E CARTORIO LTDA EP

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(S): NOVA OPCAO MATERIAIS PARA ESCRITORIO E CARTORIO LTDA - CNPJ: 56.973.324/0001-60 VISTOS EM INSPEÇÃO. Em consonância com as medidas de gestão de acervo de processos adotadas por este juízo, todos os atos processuais relativos à cobrança da dívida neste feito deverão, doravante, ser praticados nos AUTOS Nº 0002379-57.2013.403.6136, conforme determinado na decisão proferida naquele feito, in verbis: Considerando que o acervo de execuções fiscais deste juízo demonstra, de forma recorrente, a existência de executados com mais de um processo desta natureza, demandando assim a indesejável multiplicidade de atos e diligências para cobrança desses débitos; faz-se necessário, como medida de economia processual e para que sejam garantidas a efetividade e eficiência da atividade jurisdicional, a reunião de todos os feitos em que haja identidade de exequente em relação ao mesmo devedor, para que os valores das dívidas exigidas em cada feito possam ser consolidados e cobrados de maneira concentrada nos autos do processo que será considerado o piloto, onde deverão ser praticados todos os atos de exação em face daquele mesmo executado. Nesse sentido, constato, pois, que a situação referida se aplica ao devedor nestes autos, que responde por mais de uma execução fiscal neste juízo. Assim, determino a reunião dos feitos, e o devido registro de apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual de todas as execuções fiscais em face deste devedor, que tramitam e que venham a tramitar neste juízo; considerada a viabilidade da fase em que se encontrar, para que todos os atos executivos passem a ser realizados nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber: 1. Proc. Nº: 0002379-57.2013.403.6136 (PILOTO) - CDA(s) N. 8079901175275; 2. Proc. Nº: 0002536-30.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8069904370861; 3. Proc. Nº: 0002775-34.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8079904844496; 4. Proc. Nº: 0002973-71.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8020201582439; 5. Proc. Nº: 0000799-21.2015.403.6136 - CDA(s) N. 8069920412360; 6. Proc. Nº: 0007373-31.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8070300437506; 7. Proc. Nº: 0000192-76.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8070303836231; 8. Proc. Nº: 0003277-70.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060300937404; 9. Proc. Nº: 0004440-85.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060608410796; 8060612440661; 8070602878947; 10. Proc. Nº: 0000084-47.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060312808540; 11. Proc. Nº: 0000590-23.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8020304840627; 8060205734569; 8060504074145; 8070304689712; 8070501258080; 12. Proc. Nº: 0007996-95.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060205734488; 13. Proc. Nº: 0000191-91.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8070202812590; 14. Proc. Nº: 0003641-42.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060309757271. Com as devidas cautelas, promova a Secretaria: a) o levantamento e indicação nestes autos do valor consolidado e atualizado dos débitos do executado, certificando-se; b) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos; c) a aposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado); d) o traslado para estes autos da(s) cópia(s) do(s) Auto(s) de Penhora, Constatação e Avaliação, bem como da certidão do oficial de justiça, da penhora de bens, ainda subsistente, em qualquer dos processos agrupados; e) a alocação física dos autos do processo agrupado em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tramitação da cobrança da respectiva dívida neste feito. Como consequência imediata da reunião dos feitos, observada a necessária adequação da fase, eventuais medidas ainda pendentes nos processos agrupados, ou que se justifiquem pela necessidade de uniformização dos atos já praticados nos diversos processos, deverão ser levados a efeito nestes autos. (...). Desse modo, cumpra-se neste feito apenas o que couber quanto ao decidido nos autos do processo PILOTO, conforme transcrição retro. AS PARTES DEVERÃO ATENTAR PARA QUE AS MANIFESTAÇÕES RELATIVAS A ESTE PROCESSO SEJAM SEMPRE DIRIGIDAS AOS AUTOS Nº 0002379-57.2013.403.6136. Intime(m)-se.

0003277-70.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X NOVA OPCAO MATERIAIS PARA ESCRITORIO E CARTORIO LTDA EP X CIDIMAR ROBERTO PORTO (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(S): NOVA OPCAO MATERIAIS PARA ESCRITORIO E CARTORIO LTDA - CNPJ: 56.973.324/0001-60 VISTOS EM INSPEÇÃO. Em consonância com as medidas de gestão de acervo de processos adotadas por este juízo, todos os atos processuais relativos à cobrança da dívida neste feito deverão, doravante, ser praticados nos AUTOS Nº 0002379-57.2013.403.6136, conforme determinado na decisão proferida naquele feito, in verbis: Considerando que o acervo de execuções fiscais deste juízo demonstra, de forma recorrente, a existência de executados com mais de um processo desta natureza, demandando assim a indesejável multiplicidade de atos e diligências para cobrança desses débitos; faz-se necessário, como medida de economia processual e para que sejam garantidas a efetividade e eficiência da atividade jurisdicional, a reunião de todos os feitos em que haja identidade de exequente em relação ao mesmo devedor, para que os valores das dívidas exigidas em cada feito possam ser consolidados e cobrados de maneira concentrada nos autos do processo que será considerado o piloto, onde deverão ser praticados todos os atos de exação em face daquele mesmo executado. Nesse sentido, constato, pois, que a situação referida se aplica ao devedor nestes autos, que responde por mais de uma execução fiscal neste juízo. Assim, determino a reunião dos feitos, e o devido registro de apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual de todas as execuções fiscais em face deste devedor, que tramitam e que venham a tramitar neste juízo; considerada a viabilidade da fase em que se encontrar, para que todos os atos executivos passem a ser realizados nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber: 1. Proc. Nº: 0002379-57.2013.403.6136 (PILOTO) - CDA(s) N. 8079901175275; 2. Proc. Nº: 0002536-30.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8069904370861; 3. Proc. Nº: 0002775-34.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8079904844496; 4. Proc. Nº: 0002973-71.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8020201582439; 5. Proc. Nº: 0000799-21.2015.403.6136 - CDA(s) N. 8069920412360; 6. Proc. Nº: 0007373-31.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8070300437506; 7. Proc. Nº: 0000192-76.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8070303836231; 8. Proc. Nº: 0003277-70.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060300937404; 9. Proc. Nº: 0004440-85.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060608410796; 8060612440661; 8070602878947; 10. Proc. Nº: 0000084-47.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060312808540; 11. Proc. Nº: 0000590-23.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8020304840627; 8060205734569; 8060504074145; 8070304689712; 8070501258080; 12. Proc. Nº: 0007996-95.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060205734488; 13. Proc. Nº: 0000191-91.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8070202812590; 14. Proc. Nº: 0003641-42.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060309757271. Com as devidas cautelas, promova a Secretaria: a) o levantamento e indicação nestes autos do valor consolidado e atualizado dos débitos do executado, certificando-se; b) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos; c) a aposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado); d) o traslado para estes autos da(s) cópia(s) do(s) Auto(s) de Penhora, Constatação e Avaliação, bem como da certidão do oficial de justiça, da penhora de bens, ainda subsistente, em qualquer dos processos agrupados; e) a alocação física dos autos do processo agrupado em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tramitação da cobrança da respectiva dívida neste feito. Como consequência imediata da reunião dos feitos, observada a necessária adequação da fase, eventuais medidas ainda pendentes nos processos agrupados, ou que se justifiquem pela necessidade de uniformização dos atos já praticados nos diversos processos, deverão ser levados a efeito nestes autos. (...). Desse modo, cumpra-se neste feito apenas o que couber quanto ao decidido nos autos do processo PILOTO, conforme transcrição retro. AS PARTES DEVERÃO ATENTAR PARA QUE AS MANIFESTAÇÕES RELATIVAS A ESTE PROCESSO SEJAM SEMPRE DIRIGIDAS AOS AUTOS Nº 0002379-57.2013.403.6136. Intime(m)-se.

0003641-42.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X NOVA OPCAO MATERIAIS PARA ESCRITORIO E CARTORIO LTDA EP X CIDIMAR ROBERTO PORTO (SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(S): NOVA OPCAO MATERIAIS PARA ESCRITORIO E CARTORIO LTDA - CNPJ: 56.973.324/0001-60 VISTOS EM INSPEÇÃO. Em consonância com as medidas de gestão de acervo de processos adotadas por este juízo, todos os atos processuais relativos à cobrança da dívida neste feito deverão, doravante, ser praticados nos AUTOS Nº 0002379-57.2013.403.6136, conforme determinado na decisão proferida naquele feito, in verbis: Considerando que o acervo de execuções fiscais deste juízo demonstra, de forma recorrente, a existência de executados com mais de um processo desta natureza, demandando assim a indesejável multiplicidade de atos e diligências para cobrança desses débitos; faz-se necessário, como medida de economia processual e para que sejam garantidas a efetividade e eficiência da atividade jurisdicional, a reunião de todos os feitos em que haja identidade de exequente em relação ao mesmo devedor, para que os valores das dívidas exigidas em cada feito possam ser consolidados e cobrados de maneira concentrada nos autos do processo que será considerado o piloto, onde deverão ser praticados todos os atos de exação em face daquele mesmo executado. Nesse sentido, constato, pois, que a situação referida se aplica ao devedor nestes autos, que responde por mais de uma execução fiscal neste juízo. Assim, determino a reunião dos feitos, e o devido registro de apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual de todas as execuções fiscais em face deste devedor, que tramitam e que venham a tramitar neste juízo; considerada a viabilidade da fase em que se encontrar, para que todos os atos executivos passem a ser realizados nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber: 1. Proc. Nº: 0002379-57.2013.403.6136 (PILOTO) - CDA(s) N. 8079901175275; 2. Proc. Nº: 0002536-30.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8069904370861; 3. Proc. Nº: 0002775-34.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8079904844496; 4. Proc. Nº: 0002973-71.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8020201582439; 5. Proc. Nº: 0000799-21.2015.403.6136 - CDA(s) N. 8069920412360; 6. Proc. Nº: 0007373-31.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8070300437506; 7. Proc. Nº: 0000192-76.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8070303836231; 8. Proc. Nº: 0003277-70.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060300937404; 9. Proc. Nº: 0004440-85.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060608410796; 8060612440661; 8070602878947; 10. Proc. Nº: 0000084-47.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060312808540; 11. Proc. Nº: 0000590-23.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8020304840627; 8060205734569; 8060504074145; 8070304689712; 8070501258080; 12. Proc. Nº: 0007996-95.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060205734488; 13. Proc. Nº: 0000191-91.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8070202812590; 14. Proc. Nº: 0003641-42.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060309757271. Com as devidas cautelas, promova a Secretaria: a) o levantamento e indicação nestes autos do valor consolidado e atualizado dos débitos do executado, certificando-se; b) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos; c) a aposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado); d) o traslado para estes autos da(s) cópia(s) do(s) Auto(s) de Penhora, Constatação e Avaliação, bem como da certidão do oficial de justiça, da penhora de bens, ainda subsistente, em qualquer dos processos agrupados; e) a alocação física dos autos do processo agrupado em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tramitação da cobrança da respectiva dívida neste feito. Como consequência imediata da reunião dos feitos, observada a necessária adequação da fase, eventuais medidas ainda pendentes nos processos agrupados, ou que se justifiquem pela necessidade de uniformização dos atos já praticados nos diversos processos, deverão ser levados a efeito nestes autos (...). Desse modo, cumpra-se neste feito apenas o que couber quanto ao decidido nos autos do processo PILOTO, conforme transcrição retro. AS PARTES DEVERÃO ATENTAR PARA QUE AS MANIFESTAÇÕES RELATIVAS A ESTE PROCESSO SEJAM SEMPRE DIRIGIDAS AOS AUTOS Nº 0002379-57.2013.403.6136. Intime(m)-se.

0004440-85.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NOVA OPCAO MATERIAIS PARA ESCRITORIO E CARTORIO LTDA EP X CIDIMAR ROBERTO PORTO (SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(S): NOVA OPCAO MATERIAIS PARA ESCRITORIO E CARTORIO LTDA - CNPJ: 56.973.324/0001-60 VISTOS EM INSPEÇÃO. Em consonância com as medidas de gestão de acervo de processos adotadas por este juízo, todos os atos processuais relativos à cobrança da dívida neste feito deverão, doravante, ser praticados nos AUTOS Nº 0002379-57.2013.403.6136, conforme determinado na decisão proferida naquele feito, in verbis: Considerando que o acervo de execuções fiscais deste juízo demonstra, de forma recorrente, a existência de executados com mais de um processo desta natureza, demandando assim a indesejável multiplicidade de atos e diligências para cobrança desses débitos; faz-se necessário, como medida de economia processual e para que sejam garantidas a efetividade e eficiência da atividade jurisdicional, a reunião de todos os feitos em que haja identidade de exequente em relação ao mesmo devedor, para que os valores das dívidas exigidas em cada feito possam ser consolidados e cobrados de maneira concentrada nos autos do processo que será considerado o piloto, onde deverão ser praticados todos os atos de exação em face daquele mesmo executado. Nesse sentido, constato, pois, que a situação referida se aplica ao devedor nestes autos, que responde por mais de uma execução fiscal neste juízo. Assim, determino a reunião dos feitos, e o devido registro de apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual de todas as execuções fiscais em face deste devedor, que tramitam e que venham a tramitar neste juízo; considerada a viabilidade da fase em que se encontrar, para que todos os atos executivos passem a ser realizados nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber: 1. Proc. Nº: 0002379-57.2013.403.6136 (PILOTO) - CDA(s) N. 8079901175275; 2. Proc. Nº: 0002536-30.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8069904370861; 3. Proc. Nº: 0002775-34.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8079904844496; 4. Proc. Nº: 0002973-71.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8020201582439; 5. Proc. Nº: 0000799-21.2015.403.6136 - CDA(s) N. 8069920412360; 6. Proc. Nº: 0007373-31.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8070300437506; 7. Proc. Nº: 0000192-76.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8070303836231; 8. Proc. Nº: 0003277-70.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060300937404; 9. Proc. Nº: 0004440-85.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060608410796; 8060612440661; 8070602878947; 10. Proc. Nº: 0000084-47.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060312808540; 11. Proc. Nº: 0000590-23.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8020304840627; 8060205734569; 8060504074145; 8070304689712; 8070501258080; 12. Proc. Nº: 0007996-95.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060205734488; 13. Proc. Nº: 0000191-91.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8070202812590; 14. Proc. Nº: 0003641-42.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060309757271. Com as devidas cautelas, promova a Secretaria: a) o levantamento e indicação nestes autos do valor consolidado e atualizado dos débitos do executado, certificando-se; b) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos; c) a aposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado); d) o traslado para estes autos da(s) cópia(s) do(s) Auto(s) de Penhora, Constatação e Avaliação, bem como da certidão do oficial de justiça, da penhora de bens, ainda subsistente, em qualquer dos processos agrupados; e) a alocação física dos autos do processo agrupado em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tramitação da cobrança da respectiva dívida neste feito. Como consequência imediata da reunião dos feitos, observada a necessária adequação da fase, eventuais medidas ainda pendentes nos processos agrupados, ou que se justifiquem pela necessidade de uniformização dos atos já praticados nos diversos processos, deverão ser levados a efeito nestes autos (...). Desse modo, cumpra-se neste feito apenas o que couber quanto ao decidido nos autos do processo PILOTO, conforme transcrição retro. AS PARTES DEVERÃO ATENTAR PARA QUE AS MANIFESTAÇÕES RELATIVAS A ESTE PROCESSO SEJAM SEMPRE DIRIGIDAS AOS AUTOS Nº 0002379-57.2013.403.6136. Intime(m)-se.

0007093-60.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FORT INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA. - ME (SP066980 - BRAULIO MONTI JUNIOR E SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE E SP224910 - FABIANO GODOY BUENO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA - ME, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 49). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 11 de março de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0007373-31.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X NOVA OPCAO MATERIAIS PARA ESCRITORIO E CARTORIO LTDA EP X CIDIMAR ROBERTO PORTO

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(S): NOVA OPCAO MATERIAIS PARA ESCRITORIO E CARTORIO LTDA - CNPJ: 56.973.324/0001-60 VISTOS EM INSPEÇÃO. Em consonância com as medidas de gestão de acervo de processos adotadas por este juízo, todos os atos processuais relativos à cobrança da dívida neste feito deverão, doravante, ser praticados nos AUTOS Nº 0002379-57.2013.403.6136, conforme determinado na decisão proferida naquele feito, in verbis: Considerando que o acervo de execuções fiscais deste juízo demonstra, de forma recorrente, a existência de executados com mais de um processo desta natureza, demandando assim a indesejável multiplicidade de atos e diligências para cobrança desses débitos; faz-se necessário, como medida de economia processual e para que sejam garantidas a efetividade e eficiência da atividade jurisdicional, a reunião de todos os feitos em que haja identidade de exequente em relação ao mesmo devedor, para que os valores das dívidas exigidas em cada feito possam ser consolidados e cobrados de maneira concentrada nos autos do processo que será considerado o piloto, onde deverão ser praticados todos os atos de exação em face daquele mesmo executado. Nesse sentido, constato, pois, que a situação referida se aplica ao devedor nestes autos, que responde por mais de uma execução fiscal neste juízo. Assim, determino a reunião dos feitos, e o devido registro de apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual de todas as execuções fiscais em face deste devedor, que tramitam e que venham a tramitar neste juízo; considerada a viabilidade da fase em que se encontrar, para que todos os atos executivos passem a ser realizados nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber: 1. Proc. Nº: 0002379-57.2013.403.6136 (PILOTO) - CDA(s) N. 8079901175275; 2. Proc. Nº: 0002536-30.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8069904370861; 3. Proc. Nº: 0002775-34.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8079904844496; 4. Proc. Nº: 0002973-71.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8020201582439; 5. Proc. Nº: 0000799-21.2015.403.6136 - CDA(s) N. 8069920412360; 6. Proc. Nº: 0007373-31.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8070300437506; 7. Proc. Nº: 0000192-76.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8070303836231; 8. Proc. Nº: 0003277-70.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060300937404; 9. Proc. Nº: 0004440-85.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060608410796; 8060612440661; 8070602878947; 10. Proc. Nº: 0000084-47.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060312808540; 11. Proc. Nº: 0000590-23.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8020304840627; 8060205734569; 8060504074145; 8070304689712; 8070501258080; 12. Proc. Nº: 0007996-95.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060205734488; 13. Proc. Nº: 0000191-91.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8070202812590; 14. Proc. Nº: 0003641-42.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060309757271. Com as devidas cautelas, promova a Secretaria: a) o levantamento e indicação nestes autos do valor consolidado e atualizado dos débitos do executado, certificando-se; b) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos; c) a aposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado); d) o traslado para estes autos da(s) cópia(s) do(s) Auto(s) de Penhora, Constatação e Avaliação, bem como da certidão do oficial de justiça, da penhora de bens, ainda subsistente, em qualquer dos processos agrupados; e) a alocação física dos autos do processo agrupado em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tramitação da cobrança da respectiva dívida neste feito. Como consequência imediata da reunião dos feitos, observada a necessária adequação da fase, eventuais medidas ainda pendentes nos processos agrupados, ou que se justifiquem pela necessidade de uniformização dos atos já praticados nos diversos processos, deverão ser levados a efeito nestes autos. (...). Desse modo, cumpra-se neste feito apenas o que couber quanto ao decidido nos autos do processo PILOTO, conforme transcrição retro. AS PARTES DEVERÃO ATENTAR PARA QUE AS MANIFESTAÇÕES RELATIVAS A ESTE PROCESSO SEJAM SEMPRE DIRIGIDAS AOS AUTOS Nº 0002379-57.2013.403.6136. Intime(m)-se.

0007996-95.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X NOVA OPCAO MATERIAIS PARA ESCRITORIO E CARTORIO LTDA EP

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(S): NOVA OPCAO MATERIAIS PARA ESCRITORIO E CARTORIO LTDA - CNPJ: 56.973.324/0001-60 VISTOS EM INSPEÇÃO. Em consonância com as medidas de gestão de acervo de processos adotadas por este juízo, todos os atos processuais relativos à cobrança da dívida neste feito deverão, doravante, ser praticados nos AUTOS Nº 0002379-57.2013.403.6136, conforme determinado na decisão proferida naquele feito, in verbis: Considerando que o acervo de execuções fiscais deste juízo demonstra, de forma recorrente, a existência de executados com mais de um processo desta natureza, demandando assim a indesejável multiplicidade de atos e diligências para cobrança desses débitos; faz-se necessário, como medida de economia processual e para que sejam garantidas a efetividade e eficiência da atividade jurisdicional, a reunião de todos os feitos em que haja identidade de exequente em relação ao mesmo devedor, para que os valores das dívidas exigidas em cada feito possam ser consolidados e cobrados de maneira concentrada nos autos do processo que será considerado o piloto, onde deverão ser praticados todos os atos de exação em face daquele mesmo executado. Nesse sentido, constato, pois, que a situação referida se aplica ao devedor nestes autos, que responde por mais de uma execução fiscal neste juízo. Assim, determino a reunião dos feitos, e o devido registro de apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual de todas as execuções fiscais em face deste devedor, que tramitam e que venham a tramitar neste juízo; considerada a viabilidade da fase em que se encontrar, para que todos os atos executivos passem a ser realizados nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber: 1. Proc. Nº: 0002379-57.2013.403.6136 (PILOTO) - CDA(s) N. 8079901175275; 2. Proc. Nº: 0002536-30.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8069904370861; 3. Proc. Nº: 0002775-34.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8079904844496; 4. Proc. Nº: 0002973-71.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8020201582439; 5. Proc. Nº: 0000799-21.2015.403.6136 - CDA(s) N. 8069920412360; 6. Proc. Nº: 0007373-31.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8070300437506; 7. Proc. Nº: 0000192-76.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8070303836231; 8. Proc. Nº: 0003277-70.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060300937404; 9. Proc. Nº: 0004440-85.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060608410796; 8060612440661; 8070602878947; 10. Proc. Nº: 0000084-47.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060312808540; 11. Proc. Nº: 0000590-23.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8020304840627; 8060205734569; 8060504074145; 8070304689712; 8070501258080; 12. Proc. Nº: 0007996-95.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060205734488; 13. Proc. Nº: 0000191-91.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8070202812590; 14. Proc. Nº: 0003641-42.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060309757271. Com as devidas cautelas, promova a Secretaria: a) o levantamento e indicação nestes autos do valor consolidado e atualizado dos débitos do executado, certificando-se; b) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos; c) a aposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado); d) o traslado para estes autos da(s) cópia(s) do(s) Auto(s) de Penhora, Constatação e Avaliação, bem como da certidão do oficial de justiça, da penhora de bens, ainda subsistente, em qualquer dos processos agrupados; e) a alocação física dos autos do processo agrupado em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tramitação da cobrança da respectiva dívida neste feito. Como consequência imediata da reunião dos feitos, observada a necessária adequação da fase, eventuais medidas ainda pendentes nos processos agrupados, ou que se justifiquem pela necessidade de uniformização dos atos já praticados nos diversos processos, deverão ser levados a efeito nestes autos (...). Desse modo, cumpra-se neste feito apenas o que couber quanto ao decidido nos autos do processo PILOTO, conforme transcrição retro. AS PARTES DEVERÃO ATENTAR PARA QUE AS MANIFESTAÇÕES RELATIVAS A ESTE PROCESSO SEJAM SEMPRE DIRIGIDAS AOS AUTOS Nº 0002379-57.2013.403.6136. Intime(m)-se.

0000799-21.2015.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X NOVA OPCAO MATERIAIS PARA ESCRITORIO E CARTORIO LTDA EP

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(S): NOVA OPCAO MATERIAIS PARA ESCRITORIO E CARTORIO LTDA - CNPJ: 56.973.324/0001-60 VISTOS EM INSPEÇÃO. Em consonância com as medidas de gestão de acervo de processos adotadas por este juízo, todos os atos processuais relativos à cobrança da dívida neste feito deverão, doravante, ser praticados nos AUTOS Nº 0002379-57.2013.403.6136, conforme determinado na decisão proferida naquele feito, in verbis: Considerando que o acervo de execuções fiscais deste juízo demonstra, de forma recorrente, a existência de executados com mais de um processo desta natureza, demandando assim a indesejável multiplicidade de atos e diligências para cobrança desses débitos; faz-se necessário, como medida de economia processual e para que sejam garantidas a efetividade e eficiência da atividade jurisdicional, a reunião de todos os feitos em que haja identidade de exequente em relação ao mesmo devedor, para que os valores das dívidas exigidas em cada feito possam ser consolidados e cobrados de maneira concentrada nos autos do processo que será considerado o piloto, onde deverão ser praticados todos os atos de exação em face daquele mesmo executado. Nesse sentido, constato, pois, que a situação referida se aplica ao devedor nestes autos, que responde por mais de uma execução fiscal neste juízo. Assim, determino a reunião dos feitos, e o devido registro de apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual de todas as execuções fiscais em face deste devedor, que tramitam e que venham a tramitar neste juízo; considerada a viabilidade da fase em que se encontrar, para que todos os atos executivos passem a ser realizados nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber: 1. Proc. Nº: 0002379-57.2013.403.6136 (PILOTO) - CDA(s) N. 8079901175275; 2. Proc. Nº: 0002536-30.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8069904370861; 3. Proc. Nº: 0002775-34.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8079904844496; 4. Proc. Nº: 0002973-71.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8020201582439; 5. Proc. Nº: 0000799-21.2015.403.6136 - CDA(s) N. 8069920412360; 6. Proc. Nº: 0007373-31.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8070300437506; 7. Proc. Nº: 0000192-76.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8070303836231; 8. Proc. Nº: 0003277-70.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060300937404; 9. Proc. Nº: 0004440-85.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060608410796; 8060612440661; 8070602878947; 10. Proc. Nº: 0000084-47.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060312808540; 11. Proc. Nº: 0000590-23.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8020304840627; 8060205734569; 8060504074145; 8070304689712; 8070501258080; 12. Proc. Nº: 0007996-95.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060205734488; 13. Proc. Nº: 0000191-91.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8070202812590; 14. Proc. Nº: 0003641-42.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8060309757271. Com as devidas cautelas, promova a Secretaria: a) o levantamento e indicação nestes autos do valor consolidado e atualizado dos débitos do executado, certificando-se; b) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos; c) a aposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado); d) o traslado para estes autos da(s) cópia(s) do(s) Auto(s) de Penhora, Constatação e Avaliação, bem como da certidão do oficial de justiça, da penhora de bens, ainda subsistente, em qualquer dos processos agrupados; e) a alocação física dos autos do processo agrupado em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tramitação da cobrança da respectiva dívida neste feito. Como consequência imediata da reunião dos feitos, observada a necessária adequação da fase, eventuais medidas ainda pendentes nos processos agrupados, ou que se justifiquem pela necessidade de uniformização dos atos já praticados nos diversos processos, deverão ser levados a efeito nestes autos (...). Desse modo, cumpra-se neste feito apenas o que couber quanto ao decidido nos autos do processo PILOTO, conforme transcrição retro. AS PARTES DEVERÃO ATENTAR PARA QUE AS MANIFESTAÇÕES RELATIVAS A ESTE PROCESSO SEJAM SEMPRE DIRIGIDAS AOS AUTOS Nº 0002379-57.2013.403.6136. Intime(m)-se.

Expediente Nº 1253

EXECUCAO FISCAL

0001010-28.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AUGUSTO CANOZO X MARTINHO LUIZ CANOZO (SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X AUGUSTO CESAR CANOZO (SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X CLELIA DE CASTRO CANOZO (SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X ANA MARIA DE SIQUEIRA CANOZO (SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X SYLVIA JOANA MARCHESONI CANOZO (SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

Folhas 312/315: Vejo pelo teor dos embargos de declaração que, inconformado com a decisão, os embargantes buscam, na verdade, somente discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão-somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Como se sabe, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam, e não em relação à interpretação do texto de lei ou à abrangência da norma legal, de acordo com o entendimento e o interesse de determinada parte. Dessa forma, não há na decisão qualquer omissão a ser aclarada, uma vez que o Juízo apreciou todas as questões, sobre as quais competia decidir, vindo a concluir pela rejeição da exceção de pré-executividade. Nesse sentido, em relação ao pedido, supostamente, não apreciado: inexistência de hipótese para redirecionamento da execução fiscal, a decisão, de forma clara e fundamentada, reconheceu a existência de elementos que possibilitam o prosseguimento do feito em face dos sócios Martinho Luiz Canozo e Augusto César Canozo, razão pela qual o pedido restou devidamente apreciado. Outrossim, não há que se falar em condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, como pretendido pelos embargantes, vez que a objeção de pré-executividade foi apresentada por todos os executados, contudo, não acolhida integralmente, e sim, parcialmente, apenas em relação às três sócias (Clélia de Castro Canozo, Sylvia Joana Marchesoni Canozo e Ana Maria de Siqueira Canozo), razão pela qual não configuraria hipótese de condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Posto isso, na medida em que tempestivos, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, por não haver qualquer omissão na decisão embargada, mas mero inconformismo por parte dos embargantes, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão de fls. 309/311.

CAUTELAR FISCAL

0005592-71.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CINCO ESTRELAS DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO) X FRIGOPOTI - FRIGORIFICO POTI LTDA(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X ERNESTO LUCIO CALEGARE(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X WALTER LUCIO CALEGARI(SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X OTAVIO HERNANDEZ JULIATO(SP227047 - RAFAEL RODRIGUES PIN) X HELIO LUCIO ROVERI(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO)

Manifesta-se a empresa requerida FRIGOPOTI - Frigorífico Poti LTDA, às fls. 2063/2064, alegando haver restrição sobre o ômnibus IMP/M.BENZ OF 1318, placa BYA - 0595, de sua propriedade, que estaria a impedir o licenciamento do veículo. Pois bem. Há três tipos de restrições no sistema RenaJud: transferência, licenciamento e circulação. Este juízo, em regra, somente aplica a restrição na modalidade transferência. E, em consulta ao sistema RenaJud, cujo extrato deverá ser juntado aos autos, observo que o veículo apontado pela petionária é objeto de restrição de TRANSFERÊNCIA, UNICAMENTE, inexistindo óbice ao seu licenciamento ou qualquer providência a ser adotada por este juízo. Portanto, nada a prover quanto a essa alegação. No mais, AUTORIZO a alteração da categoria do referido veículo de aluguel para particular, por se tratar de fato irrelevante no que tange à utilização do bem como garantia. Determino que a secretaria: 1. Junte aos autos extrato de consulta ao sistema RenaJud, comprovando que sobre o bem somente há restrição de transferência; 2. Abra vista à Fazenda Nacional, conforme certidão de fl. 2062. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001511-79.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001510-94.2013.403.6136) INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA(SP026585 - PAULO ROQUE E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X INSS/FAZENDA X INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646. CLASSE: Cumprimento de Sentença EXEQUENTE: INSS/FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: INDÚSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA - Avenida Luís Colombo, n. 106, Pindorama/SP DÉBITO: R\$3.584,28 em 28/03/2016 DECISÃO - MANDADO 1. Designo os dias 06 e 07 DE OUTUBRO DE 2016, às 10:00 HORAS, para a realização de leilão (1º e 2º, respectivamente) do(s) bem(ns) penhorado(s) no presente feito (fl. 124), devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. 2. Intimem-se as partes de que os leilões designados serão realizados nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do edital, que deverá ser publicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias do primeiro leilão. 3. Nomeio leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser oportunamente intimados, para que providenciem o que de direito. 4. Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 20 (vinte) dias anteriores à primeira data designada. 5. Determino a constatação e reavaliação do bem. 6. Após a constatação e reavaliação, intime-se o representante legal da executada e depositário dos bens penhorados, Sr. JOÃO LUÍS COLOMBO, dos termos da presente decisão e da reavaliação efetuada. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO MANDADO PARA O CUMPRIMENTO DAS SEGUINTE DILIGÊNCIAS: (I) Constatação e reavaliação do bem penhorado; (II) Intimação do representante legal e depositário, Sr. JOÃO LUÍS COLOMBO. Instrua-se o mandado com as fls. 123/124. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000198-15.2005.403.6314 - ELESIO MACASTROPA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP321794 - ALESSANDRA CASSIA CARMOZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Vistos.O autor requereu às fls. 245/246 que se oficiasse ao INSS a fim de averbar em seu CNIS os períodos de 02/01/1959 a 30/08/1971, 01/10/1971 a 18/04/1974 e 06/03/1975 a 30/04/1975.A autarquia manifestou às fls. 256/257 a impossibilidade de averbação de tais períodos, eis que não foram apreciados pelas instâncias jurisdicionais neste feito.Em novas manifestações às fls. 260/263 e 264/267, o autor reitera o pedido, alegando que a sentença proferida pelo Juízo estadual às fls. 182/183 julgou procedente o pedido, não havendo reforma, neste ponto, pelo v. acórdão de fls. 194/195, que teria apenas desconsiderado o caráter especial do período, que deveria ser reconhecido como de trabalho comum.Vindo os autos para decisão, verifico que com razão o réu.O último parágrafo da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, à fl. 193-vº, diz expressamente dar-se parcial provimento à remessa oficial para reformar a sentença, reconhecer a natureza especial das atividades exercidas de 11/05/1988 a 22/10/1988, de 01/06/1989 a 25/10/1989 e de 02/05/1994 a 14/10/1994 e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço.Assim, forçoso reconhecer que a decisão monocrática não acolheu o pedido do autor quanto ao reconhecimento dos períodos de 02/01/1959 a 30/08/1971, 01/10/1971 a 18/04/1974 e 06/03/1975 a 30/04/1975, seja em caráter especial ou não, não havendo o que se falar em determinar à autarquia que os averbe no cadastro do requerente.Tanto que, desta decisão, o autor interpôs embargos declaratórios às fls. 197/197, recebidos pelo Exmo. Relator às fls. 216/223 como agravo legal, e julgados improcedentes.Ainda, visando a rescisão do decisum, o autor ajuizou a ação rescisória 0006068-19.2015.4.03.0000, julgada extinta sem julgamento do mérito, eis que ajuizada após o prazo legal, conforme decisão reproduzida às fls. 251/255.Intimem-se as partes e, após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0008271-44.2013.403.6136 - VERGILIO ANSELMO SIGOLI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.RELATÓRIOVERGÍLIO ANSELMO SIGOLI qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum a presente Ação de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/160.559.767-5 e DER em 28.08.2012; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Petição Inicial de fls. 02/08 e respectivos documentos às fls. 09/39. Deferimento o benefício da assistência judiciária gratuita às fls. 42.Regularmente citado, o INSS apresenta contestação de fls. 45/61, ocasião em que junta cópia integral do procedimento administrativo (fls. 62/142).Oportunizada a especificação de provas às fls. 144; a parte autora requereu a realização de perícia do trabalho (fls. 145), enquanto o INSS disse não ter provas a produzir (fls. 147).Nos termos do despacho de fls. 148, foi indeferida a produção de prova pericial; sendo certo que a decisão foi atacada pela interposição de um Agravo na forma Retida (fls. 149/150) e a respectiva contraminuta se vê às fls. 153/155.Conclusos os autos para sentença, por versar matéria eminentemente de direito. É a síntese do necessário. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto a DER é datada de 28/08/2012 e a distribuição do presente feito em juízo ocorreu em pouco mais de um ano (06/12/2013), motivo pelo qual o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, 1º, do Código Civil.Passo a análise do mérito propriamente dito.A lide teve início pelo não reconhecimento administrativo de atividade laborada pelo autor nos intervalos compreendidos entre 01/02/1980 a 31/12/1982 na profissão de marceneiro autônomo; de 01/08/1983 a 19/12/1985 também como marceneiro nas dependências da INDÚSTRIA DE MÓVEIS ARTESANAL LTDA; entre 01/01/1987 a 31/08/1987 novamente como marceneiro autônomo; de 01/09/1987 a 17/06/1990 ainda na condição de marceneiro junto a ALPAN INDÚSTRIA DE MÓVEIS E ESQUADRIAS DE MADEIRA LTDA; de 01/07/1990 a 06/10/1997 na função de marceneiro na MARCENARIA NOVA ART LTDA - ME e, por fim, de 02/05/1998 a 26/02/2012 para a MARTON & MARTON LTDA - ME como marceneiro e encarregado de produção. Todo o período teria sido prestado sob influência dos fatores de risco ruído e poeira.Consigo, com o intuito de que se afaste qualquer dúvida, que o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio tempus regit actum, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88.Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo

comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila: O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

III - NÍVEL DE RUÍDO

CHARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992. Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, para a mesma razão, o mesmo direito (aplicação analógica da regra). Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do tempus regit actum, a saber: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32º TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve

obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013. Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80db(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90db(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85db(a). Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos. O intervalo compreendido entre 01/02/1980 a 31/12/1982 em que teria exercido a profissão de marceneiro na condição de autônomo, ora contribuinte individual, não detém nenhum elemento material que comprove sua profissão, onde prestava sua atividade, horários e dias; a exemplo de notas fiscais da prestação dos serviços, recolhimentos de impostos e taxas municipais referentes ao empreendimento, dentre outros. Como bem observou a Autarquia-ré, tanto em sede administrativa quanto judicial, não há registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, nem cópias de guias de recolhimento que corroborem com sua versão. O PPP de fls. 98/99 não tem nenhuma serventia, pois preenchido por sua própria pessoa e único interessado. Primeiramente, por óbvio, o documento em comento deve ser preenchido por terceiro profissional isento; o qual, inclusive, responde administrativa, civil e criminalmente por omissões e/ou informações inverídicas. Cabe ao engenheiro de segurança ou ao médico do trabalho, com base em Laudo Técnico do Ambiente do Trabalho avaliar, de acordo com padrões predeterminados, se o ambiente laboral sofre influência de agentes nocivos, sua intensidade e constância. De pronto se vê que o PPP em comento em nada preenche os requisitos legais mínimos para sua aceitação. A uma porque não há nos autos informação de que o Sr. VERGÍLIO é médico do trabalho. A duas porque não consta que houve prévia elaboração de Laudo Técnico. A três pelo bocado jurídico nemo tenetur se detegere, ou seja, ninguém é obrigado a fazer prova contra si mesmo; porquanto impensável que a parte autora, durante tantos anos, não se utilizou de equipamentos de proteção coletiva e individual para exercer seu mister e; a quatro, porque a descrição das atividades se deu de forma lacônica e genérica, sem apontar a habitualidade, permanência e continuidade da exposição a qualquer agente insalubre. Todo este raciocínio serve para a avaliação do PPP de fls. 102/103, referente ao intervalo de 01/02/1987 a 31/08/1987. Quanto a este último interstício, vejo que o extrato CNIS de fls. 70/71, bem como do Resumo de Documentos Para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 120/121 e 127/132 retratam-no com recolhimentos previdenciários como contribuinte individual/autônomo. Devo tecer algumas considerações sobre este tema. Não desconheço que há recentes correntes doutrinárias e jurisprudenciais que aceitam o cômputo diferenciado de atividades especiais para os segurados contribuintes individuais. Em resumo, fiam-se no fato que o artigo 18, I, da Lei nº 8.213/91 não excepcionou qualquer categoria de segurado; que o artigo 234 da Instrução Normativa nº 45/2010-INSS/PRES extrapolou os limites da lei a regulamentar; bem como que a ausência de contribuição adicional para o segurado contribuinte individual não é obstáculo, na medida em que esse diferencial só surgiu para todas as categorias com o advento da Lei nº 9.732/98. Sem me descurar dos argumentos expostos, com eles não posso concordar. Explico. A redação original do Parágrafo 5º, do artigo 195, da Constituição Republicana de 1.988 traz o que ficou conhecido na doutrina e jurisprudência como Princípio da Precedência da Fonte de Custeio. Em linhas gerais e para o que ora interessa, nenhum benefício pode ser criado, majorado ou estendido às categorias de segurados, sem que exista a imprescindível e prévia fonte de custeio total correspondente. Tal raciocínio não é novo e foi alçado pela primeira vez no ordenamento jurídico pátrio no artigo 158, 1º da Constituição Federal de 1967 e repetido no artigo 165, Parágrafo Único, da Emenda Constitucional nº 01/69. Por notório, com base nos ensinamentos da pirâmide normativa de Hans Kelsen, normalmente os princípios constitucionais se sobrepõem às demais normas do ordenamento jurídico, inclusive de regras expressas em seu próprio texto. Por conseguinte, havendo conflito entre estas e aqueles, as últimas são afastadas ou por não recepção ou por inconstitucionalidade; pois são os princípios que traçam as diretrizes da sociedade. Como corolário do primeiro, vem o princípio do equilíbrio atuarial e financeiro (artigo 201, caput, da Carta Magna) que prevê que só é possível o aumento de despesa para o fundo previdenciário se houver proporcional receita apta a cobrir gastos de alteração legislativa. Assim, se por um lado não há restrição na redação do artigo 18, I, alínea d, da Lei nº 8.213/91, por outro é de inofismável clareza o disposto no artigo 57, 6º e 7º, do mesmo diploma, ao remeter à disciplina do artigo 22, Incisos I e II, da Lei nº 8.212/91; ou em outros termos, só aquele que é segurado empregado/avulso foi contemplado pelo legislador ordinário para a aposentadoria especial, pois o recolhimento diferenciado para fazer a contrapartida do tempo de contribuição/serviço menor fica a cargo da empresa sobre o salário-de-contribuição destes específicos empregados, o que não ocorre com o contribuinte individual, pois não está sujeito a recolhimento com alíquotas maiores. Por conseguinte, o artigo 234 da Instrução Normativa nº 45/2010 em nada extrapolou seu mister, pois apenas reforçou e delimitou o que já está discriminado nas próprias leis de custeio e benefício previdenciários, aparentemente com o próprio intuito de afastar o pensamento que ora se combate. Por fim, não é novidade que o legislador ordinário não acompanha, com a mesma velocidade e necessidade, os anseios da sociedade refletivos nas Constituições Federais. Portanto, partindo do pressuposto que o princípio da precedência da fonte de custeio é de 1967, desde então o Congresso Nacional estava em falta com sua missão e, não por acaso, pode ter dado causa a uma das razões para o déficit deste importante seguimento. Em que pese acreditar que o princípio em comento sempre teve sua aplicabilidade imediata e direta, o advento da Lei nº 9.732/98 apenas regulamentou a situação diferenciada da aposentadoria especial dentro dos moldes da norma superior. Assim, não cabe ao Poder Judiciário, data maxima vênien e S.M.J., expandir a hipótese de incidência onde o legislador não o fez e sem respeitar os Princípios Constitucionais da precedência da fonte de custeio e do equilíbrio financeiro e atuarial. Assim sendo, ambos os interregnos que em tese foram trabalhados como profissional autônomo não devem ser considerados especiais. Para a caracterização da atividade como de natureza especial basta a adequação da profissão e/ou atividade com aquelas insculpidas nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O autor ora laborou na condição de marceneiro e; da atenta leitura daquelas normas, por certo que a profissão em si de marceneiro não está contemplada em nenhuma delas. Resta, portanto, aferir se a atividade, bem como os materiais a que estava em contato, se encaixam nas diretrizes normativas. Do cotejo das informações de todos os Perfis Profissiográficos Profissionais de fls. 98/111, fácil perceber que as atividades descritas em cada um dos campos 14.2, em nada se

aproximam com aquelas expostas como parâmetro nos Anexos dos Decretos. Assim, sob o simples aspecto de tipificação da profissão/atividade/elemento com as normas de referência, o pleito autoral não merece guarida em nenhum dos períodos acima discriminados. Em relação ao vínculo empregatício delimitado entre 01/08/1983 a 31/12/1985, o PPP de fls. 100/101 não indica o nome do profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais e biológicos, nem aponta qual o Conselho de Classe a que está filiado. Tais irregularidades são repetidas nos PPPs de fls. 104/107 que compreendem os interregnos de 01/09/1987 a 17/06/1990 e de 01/07/1990 a 06/10/1997. Por conseguinte, dada a ausência de notícia da existência de prévios Laudos Técnicos de Avaliação das Condições de Trabalho que teriam supedaneado tais Perfis Profissiográficos Previdenciários, os documentos não são idôneos a caracterizar a especialidade da atividade do Sr. VERGÍLIO. Superado este ponto, resta a avaliação do agente nocivo ruído referente a prestação de serviço realizado junto a MARTON & MARTON INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA entre 02/05/1998 a 26/02/2012, espelhados nos PPPs de fls. 108/111. No intervalo de 02/05/1998 a 30/04/2005, na função de marceneiro, o PPP de fls. 108/109 aponta que o autor estaria submetido à exposição do agente nocivo ruído entre 83 a 87 dB(a). Do marco inicial até 18/11/2003, o limite de tolerância regulamentar era de 90 dB(a); razão porque não há como dar guarida à tese autoral. Para o remanescente, a própria variação da intensidade apontada em referido documento demonstra que o Sr. VERGÍLIO não ficava exposto de forma habitual e permanente a índices acima do permitido. Em outros termos, o autor não ficava exposto à influência do ruído a índices iguais ou superiores a 85 dB(a) por oito horas diárias de trabalho ininterruptas como exige a tabela do Anexo I, da NR-15/MTE. Veja que há correlação no sentido de que quanto menor o tempo de exposição, maior pode ser o índice de suportabilidade da exposição. Se assim o é, a simples exposição a níveis superiores aos regulamentares, mas sem a continuidade e permanência, não é apto a emprestar a especialidade da atividade. Pode-se inferir, inclusive, que a média entre o mínimo e máximo aferido no ambiente laboral (83/87) é de 85 dB(a) e, também sob esta perspectiva, o labor não pode ser caracterizado como especial, pois não extrapolou a meta de tolerância da norma. O mesmo raciocínio tem cabimento para o PPP de fls. 110/111 que reflete o lapso temporal de 05/11/2009 a 26/02/2012. Ademais, na função de encarregado de produção, passou a exercer responsabilidades de coordenação, a exemplo de designar tarefas a terceiros e conferir estes trabalhos. Com isso se quer dizer que com mais razão não havia a habitualidade e permanência a exposição ao agente agressivo ruído a índices acima de 85 dB(a) por mais de oito (908) horas diárias, como requer as normas já mencionadas. Afasto, então, o pleito autoral neste caso, inclusive. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do Sr. VERGÍLIO ANSELMO SIGOLI de ver reconhecida como especial, com a respectiva conversão para tempo comum, todo o tempo de serviço prestado, discriminado e apreciado na presente demanda, a saber, de 01/02/1980 a 31/12/1982; de 01/08/1983 a 19/12/1985; de 01/01/1987 a 31/08/1987; de 01/09/1987 a 17/06/1990; de 01/07/1990 a 06/10/1997; e de 02/05/1998 a 26/02/2012 06/03/1997 a 20/08/2012. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, 2º, 3º e 6º do Código de Processo Civil em vigor; que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (Art. 98, 2º e 3º do mesmo diploma processual civil). Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 27 de abril de 2016. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0000297-19.2014.403.6136 - ROSANGELA APARECIDA SANDO (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. **RELATÓRIO** ROSÂNGELA APARECIDA SANDO qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento comum a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, NB nº 42/161.676.032-7 e DER em 13.11.2012; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença como período de atividade exercido em caráter especial e, convertido deste para comum, o interregno de 01/04/1987 a 13/11/2012 nas funções de atendente e auxiliar de enfermagem no Centro de Saúde III, da Prefeitura Municipal de Catiguá/SP. Petição Inicial de fls. 02/07 e documentos às fls. 08/64, incluso cópia integral do requerimento administrativo. Após regularizada a representação processual, foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 78. Devidamente citada, a contestação ofertada pela Autarquia-ré pode ser lida às fls. 80/93. Em preliminar pugnou por sua ilegitimidade passiva, além da impossibilidade jurídica do pedido. Para ambos os casos, alertou que o período pleiteado foi exercido sob o pálio do Regime Próprio de Previdência Social, assim não cabe à Autarquia-ré aferir das condições ambientais laborais do intervalo; bem como a avaliação do requerido deveria ter sido efetivada pelo órgão próprio municipal antes da elaboração da Certidão de Tempo de Serviço. No mérito alertou que até o ano de 1990 a autora exerceu a função de recepcionista, sem que pudesse ser enquadrada nas normas de regência da época e; quanto ao tempo remanescente, a profissão não está enquadrada na categoria diferenciada, nem ficou demonstrado a exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos. Às fls. 97/103 a parte autora apresenta sua réplica. Oportunizada às partes a especificação das provas que pretendiam produzir; a autora atravessa petição em que requer a elaboração de perícia do trabalho (fls. 105/108), enquanto o INSS nada pleiteou. A produção de prova pericial foi indeferida (fls. 112); decisão atacada por Agravo Retido (fls. 113/121). É a síntese do necessário. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** No mérito propriamente dito, o pedido não merece acolhimento, nos termos do artigo 488 do Código de Processo Civil. Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485. Das Preliminares **Ilegitimidade Passiva Ad causam** Nos termos da Declaração nº 036/2011 expedida pela Prefeitura Municipal de Catiguá/SP de fls. 41, no intervalo compreendido entre 02/04/1989 a 31/07/2005, a Sra. ROSÂNGELA manteve vínculo com a municipalidade sob o Regime Próprio de Previdência Social. Se assim o é, caberia ao órgão competente daquele Ente Político regulamentar e fiscalizar as situações que pudessem dar ensejo à contagem diferenciada de tempo de contribuição. Pelo Princípio Constitucional da Autonomia Municipal, o Art. 18 da Carta Republicana de 1.988 outorgou poderes administrativos, financeiros e políticos limitados para que se conduzissem por meios próprios. Assim, não cabe ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Autarquia integrante do Ente Político União, aferir se naquele lapso temporal em que o vínculo jurídico era como Edil, a Sra. ROSÂNGELA exerceu suas atividades sob condições especiais. **Impossibilidade Jurídica do Pedido** Pelo mesmo motivo ora esposado, aliado a idêntico intervalo discriminado, não cabe ao órgão da Administração Pública Indireta da União rever as informações inseridas na

Certidão de Tempo de Contribuição da lavra da Prefeitura Municipal de Catiguá/SP (fls. 42/43); a qual, diga-se de passagem, se restringe exatamente ao período de 03/04/1989 a 31/07/2005. Caberia à Sra. ROSÂNGELA, em momento oportuno, questionar o cômputo discriminado em referida Certidão e documentos que a acompanham (fls. 44/48), em face de seu subscritor, que no caso é a Prefeitura Municipal de Catiguá/SP, junto a Justiça Comum. Aliás, com isto não discorda a demandante, conforme trecho de sua peça às fls. 98, in verbis: ... A jurisprudência é unânime em determinar a averbação do período Estatutário com a respectiva compensação entre os regimes, apenas com a apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição pelo órgão próprio, não cabendo ao INSS questioná-la... Mérito Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto entre a DER e a distribuição do presente feito em juízo não transcorreu o lustro prescricional; motivo pelo qual o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, 1º, do Código Civil. Passo a análise do mérito propriamente dito. A celeuma nestes autos resume-se à pretensão de ver reconhecido e declarado como período de atividade exercido em caráter especial e, convertido deste para comum, os interregnos de 01/04/1987 a 13/11/2012 todo exercido no Centro de Saúde III, da Prefeitura Municipal de Catiguá/SP, ora como atendente (01/04/1987 a 24/04/1990), ora como auxiliar de enfermagem (25/04/1990 a 13/11/2012); os quais a autora teria ficado exposta a agentes biológicos. Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum: A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio *tempus regit actum*, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda

Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. É de bom alvitre esclarecer que a profissão de recepcionista não está contemplada em nenhum dos códigos inseridos nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Por certo, em razão da natureza de normas de exceção, não há possibilidade de se interpretá-las extensiva ou analogicamente para que tais funções sejam abarcadas nestas excepcionalidades. De acordo com a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social da demandante às fls. 21, ela foi contratada pela Prefeitura Municipal de Catiguá/SP para o cargo de atendente, circunstância que teria se mantido até 01/04/1990, conforme informação no mesmo documento no campo Alterações de Salário (fls. 23), em que passou à condição de auxiliar de enfermagem. Chama a atenção o fato de que o Certificado de Conclusão do curso de qualificação profissional de auxiliar técnico em enfermagem (fls. 49), esclarecer que a Sra. ROSÂNGELA somente o concluiu em 1999. Assim, entre um documento e outro, e a necessidade técnica de preparo para a função de enfermagem para o resguardo da comunidade, tenho que a autora se manteve na profissão de recepcionista até 31/12/1999, dada em que se qualificou para exercer outro mister. Ora, o mero fato de recepcionar cidadãos no Centro de Saúde, como consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 47/48, em atividade eminentemente administrativa (atendimento telefônico, prestação de informações, agendamento de consultas, etc.) não torna a atividade especial. Resta, portanto, o intervalo entre 01/01/2000 a 12/12/2011. Por tudo o que já foi explanado até então, as previsões dispostas no anexo do Decreto nº 53.831/64, item 2.1.3, 1.3.0 a 1.3.2 e; código 1.3.0 a 1.3.5 do Anexo I, e ainda 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; não tem aplicabilidade imediata para o presente caso. E isso por ao menos dois motivos. Primeiro porque seria imprescindível a prova de que a Sra. ROSÂNGELA estivesse permanentemente exposta aos agentes descritos no código 1.3.0 do Anexo I, deste último decreto; segundo que a presunção absoluta da norma e de seu enquadramento automático pela profissão encerrou-se em 05/03/1997 e o período em análise lhe é posterior. Em referido PPP as descrições de suas atividades em nada se aproximam daquelas diferenciadas previstas nos itens acima discriminados dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 que poderiam dar ensejo à caracterização da atividade especial. Ora, assim como nos diplomas anteriores, para o enquadramento em atividade especial o Anexo 14 das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego - NR-15, exige tanto para a insalubridade de grau médio, quanto máximo, o contato permanente com pacientes, animais ou materiais infectocontagiantes que pormenoriza e; nenhum destes fazia parte do cotidiano da parte autora. No documento apresentado não há indicação quanto a indispensável existência, permanência e habitualidade de qualquer agente nocivo que caracterize a atividade especial com aquelas exigências específicas. Insisto que para fazer jus à caracterização da atividade especial, não basta a condição de auxiliar técnico em enfermagem; mas sim que o labor cotidiano, de forma permanente e ininterrupta, seja realizado em condições diferenciadas, conforme descrições nos itens Campos de Aplicação e Serviços e atividades profissionais, dos Anexos dos Decretos e repetidos no Anexo 14, da NR15-MTE, inclusive do Decreto nº 2.172/97, que é cópia dos anteriores e foi repetido no Decreto nº 3.048/99, corroborado pelo Art. 185 da Instrução Normativa 118/2005-INSS. O campo 14.2 (Descrição das Atividades) relata de forma genérica e padrão a conduta laboral da autora (prestação de assistência aos pacientes, organização do ambiente de trabalho, realizar registros, etc.), longe das exigências regulamentares a caracterizar a atividade especial própria. É certo que se trata uma atividade delicada, insita à sua própria natureza, mas a especialidade exigida em lei corresponderia no atendimento exclusivo de pacientes diagnosticados com hanseníase, ebola, por exemplo. Se não fosse assim, não haveria o estímulo e a imprescindível contrapartida àquele profissional que se dedica a situações mais delicadas do que o padrão, e que justamente a norma visa diferenciar. Logo, não deve prevalecer a tese autoral. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da autora ROSÂNGELA APARECIDA SANDO de ver reconhecida como especial o tempo de serviço prestado de 01/04/1987 a 13/11/2012. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária e custas, arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, 2º, 3º e 6º do Código de Processo Civil em vigor; que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (Art. 98, 2º e 3º do mesmo diploma processual civil). Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 22 de junho de 2016. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

000605-55.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA) X LOPES & CORDEIRO LTDA - ME (SP230865 - FABRICIO ASSAD E SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA)

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da LOPES & CORDEIRO LTDA - ME, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a legitimidade da cobrança do valor atualizado em 30/06/2014 de R\$ 66.997,89 (Sessenta e seis mil, Novecentos e noventa e sete Reais e, oitenta e nove centavos), em razão do inadimplemento do contrato de crédito denominado Cheque Azul Empresarial, cujo limite disponibilizado alcançava R\$ 30.000,00 (Trinta mil Reais). O inadimplemento teve início aos 02/08/2011, quando o demandado deixou de cumprir com os pagamentos das prestações. Apesar de não estar na posse do contrato entabulado, carrou aos autos extratos bancários que demonstram a movimentação da conta nº 2967.003.00000051-3, da agência Monsenhor Albino. Petição Inicial e documentos de fls. 02/148. Citada, a

ré apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 154/168) em que argui: a) vedar a capitalização de juros, os juros excessivos e a correção monetária baseada em indexadores de especulação financeira como a Tabela Price; b) excluir a cobrança cumulada de multa contratual, taxa de comissão de permanência, encargos moratórios e juros compensatórios; c) inversão do ônus da prova. Instadas ainda a especificarem provas (fl. 169), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 170), enquanto a ré deixou transcorrer o prazo in albis. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A solução da presente demanda comporta o julgamento na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. A Instituição financeira pretende a cobrança de valores inadimplidos pela empresa LOPES & CORDEIRO LTDA - ME desde 02/08/2011, em razão desta ter deixado de quitar parcelas da concessão de crédito no valor original de R\$ 30.000,00 (Trinta mil Reais), denominado Cheque Azul Empresarial. Trata-se, em resumo, do comumente conhecido cheque especial, cujo montante do empréstimo fica à disposição do cliente bancário que vai se utilizando do numerário à medida de seu interesse/necessidade. Para comprovar sua versão, a CEF colaciona as fichas de abertura e autógrafa da conta nº 00000051-3, operação 003, agência 2967, datadas de 18/04/2002 e 01/06/2005, bem como do instrumento particular de procuração firmado em 03/09/2007, que demonstram que a empresa ré é sua titular e o Sr. REINALDO CORDEIRO MACHADO tinha poderes para entabular negócios entre ambas as partes. Os extratos bancários de fls. 10/115 espelham o período entre 31/12/2009 a 02/08/2011 e neles pode se ver que de um marco a outro a LOPES & CORDEIRO sempre esteve com saldo negativo na casa dos 35 a 42 mil Reais. Percebe-se também que em todo este intervalo houve ingressos, quase que diários, de pequenas quantias que amenizavam o débito. Portanto, há farta prova material da existência do crédito em cobro, fato que não foi impugnado pela demandada e, uma vez intimada a se compor em sede administrativa (fls. 121/122), não respondeu ao chamado. Por outro lado, a empresa ré pleiteia a revisão das cláusulas contratuais relativas a empréstimo de crédito rotativo obtido perante a instituição bancária. Questiona o alcance e aplicação de cláusulas contratuais, basicamente em relação à vedação da capitalização de juros, os juros excessivos e a correção monetária baseada em indexadores de especulação financeira como a Tabela Price; na exclusão da cobrança cumulada de multa contratual, taxa de comissão de permanência, encargos moratórios e juros compensatórios e; na inversão do ônus da prova. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Malgrado entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva que garanta ao autor a impugnação genérica do contrato. Por entender que as alegações da autora são verossímeis, deixo de aplicar a inversão do ônus da prova. Pelo teor do documento de fls. 116 (Demonstrativo de Débito), acompanhado da evolução da dívida (fls. 117/120), vejo que os índices de correção monetária devem ser observados de acordo com o pactuado, não havendo direito à modificação ao que melhor aprouver à parte demandada. Não verifico qualquer ilegalidade na forma de correção monetária adotada. Não restou demonstrada a capitalização de juros. Além disso, aplicam-se as disposições do artigo 4º, inciso IX, da Lei 4.595/1964, combinadas com a Resolução nº 1064/1985 do Banco Central do Brasil - BACEN: O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04.12.85, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no art. 29 da Lei n. 4.728, de 14.07.65, R E S O L V E U: I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. (grafei) Neste sentido foi editada a Súmula 596 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 596: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, a Medida Provisória nº 1.965/2000, em vigor por força da Emenda Constitucional nº 32/2001, ressalvou expressamente as instituições financeiras (artigo 4º, inciso I), in verbis: Art. 1º. São nulas de pleno direito as estipulações usurárias, assim consideradas as que estabeleçam: I - nos contratos civis de mútuo, taxas de juros superiores às legalmente permitidas, caso em que deverá o juiz, se requerido, ajustá-las à medida legal ou, na hipótese de já terem sido cumpridas, ordenar a restituição, em dobro, da quantia paga em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido; (...) Art. 4º. As disposições desta Medida Provisória não se aplicam: I - às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como às operações realizadas nos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários, que continuam regidas pelas normas legais e regulamentares que lhes são aplicáveis; (grafei) O 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. No entanto, enquanto vigente, foi declarado como norma de eficácia limitada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRADO - TAXA DE JUROS REAIS - LIMITE FIXADO EM 12% A.A. (CF, ART. 192, 3º) - NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA - NECESSIDADE DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CF/88 - RECURSO IMPROVIDO.- A regra inscrita no art. 192, 3º, da Carta Política - norma constitucional de eficácia limitada - constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua plena incidência, a mediação legislativa concretizadora do comando nela positivado. Ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se revela possível a aplicação imediata da taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no art. 192, 3º, do texto constitucional. (grafei) (STF - AI-ED nº 532560/PR - Relator Min. Celso de Mello - in DJ de 05/08/2005, pág. 116) Assim, às instituições financeiras não se aplicam os limites do Código Civil ou outras normas correlatas, pois há norma especial específica, que impõe a sua observância (artigo 2º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil - Decreto-lei nº 4657/1942). Por isso, podem estipular taxas de juros diversas. Neste sentido já decidiu a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90). II - A ação monitória tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título. III - O artigo 192 da CF/88, com a redação

dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF. V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ). VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie. X - Recurso parcialmente provido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 934702/MS - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 24/07/2007 - in DJU de 10/08/2007, pág. 747) No que tange à comissão de permanência, o que a jurisprudência reconheceu inválida é a cumulação do índice de correção monetária (Súmula 30 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não havendo proibição para que incida isoladamente, sem o referido acúmulo. Ao analisar os documentos de fls. 116/120, não verifico que a cobrança da comissão de permanência tenha sido feita em conjunto com a correção monetária, nem com a taxa de rentabilidade. Este entendimento foi aplicado em recentíssima decisão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09). 6. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, reza a Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça. Embora aplicável aos negócios bancários, o Código de Defesa do Consumidor somente enseja a declaração de abusividade dos juros mediante análise casuística, verificando-se se a taxa discrepa de modo substancial a taxa média do mercado na praça do investimento, considerando-se, ainda, o risco envolvido na operação (REsp n. 420.111-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, maioria, j. 12.03.03, DJ 06.10.03, p. 202). 7. O contrato de abertura de conta corrente e o contrato de crédito rotativo foram assinados pela parte autora em 30.01.01, data em que teve ciência das cláusulas (fls. 97/101), motivo pelo qual não é vetada a capitalização de juros, uma vez que, para os efeitos do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 5. A parte autora não se insurgiu especificamente contra quaisquer cláusulas que entende como abusivas, sendo vedado o reconhecimento de ofício por este Juízo, conforme a Súmula n. 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. 8. Não se verificando qualquer irregularidade no contrato assinado entre as partes, não há o que falar em restituição de valores pagos a maior. 9. Agravo legal provido. Agravo retido e apelações da parte autora e do Ministério Público Federal não providos. AC - Apelação Cível nº 1323557. Rel. Juiz Convocada Raquel Perrini em 01/02/2016. Portanto, não há qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado entre as partes, que deve ser cumprido em todas as suas estipulações. Em decorrência, não prosperam os pedidos de declaração de nulidade de cláusulas e mesmo da relação jurídica contratual, pois o comportamento da autora é legítimo. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para CONDENAR a empresa LOPES & CORDEIRO LTDA - ME a restituir à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a quantia de R\$ 66.997,89 (Sessenta e seis mil, novecentos e noventa e sete Reais e, oitenta e nove centavos), atualizados e acrescidos de juros legais a partir da citação válida nestes autos em 06/10/2014. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da autora em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil em vigor, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981) e os juros moratórios desde o trânsito em julgado (16, do artigo 85 CPC). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, sendo certo que a exação dos honorários de sucumbência e das custas deve observar ao que estipula o Artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de abril de 2.016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

000075-17.2015.403.6136 - MIGUEL DA SILVA DELGADO (SP329345 - GLAUCIA CANIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. RELATÓRIO MIGUEL DA SILVA DELGADO qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, NB nº 42/154.104.801-3 e DER em 06.01.2011; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença como período de atividade exercido em caráter especial e, convertido deste para comum, os períodos de 04/05/1977 a 23/04/1978 trabalhado como rural na USINA CATANDUVA S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL; de 07/05/1979 a 30/11/1992 na USINA CERRADINHO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A como auxiliar de usina; de 07/03/1995 a 11/12/1995, de 02/01/1996 a 12/12/1996, de 06/01/1997 a 19/12/1997, de 02/01/1998 a 14/12/1998, de 04/01/1999 a 17/12/1999, de 10/01/2000 a 15/12/2000 e de 09/01/2001 a 30/11/2001, todos exercidos para a DESTIL DESTILARIA ITAJOBÍ S/A no cargo de ajudante geral. Petição Inicial de fls. 02/10 e documentos às fls. 11/47. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos às fls. 51. Citada, a Autarquia-ré apresentou a respectiva contestação às fls. 53/59 e juntou documentos de fls. 60/133, incluso cópia integral do procedimento administrativo. Oportunizada às partes a especificação

das provas que pretendiam produzir (fls. 134); o demandante manifestou interesse em produzir prova pericial e testemunhal (fls. 135/136), enquanto o INSS quedou-se silente. Os motivos do indeferimento das diligências estão às fls. 138. É a síntese do necessário.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Passo a análise do mérito propriamente dito. Reputo como não ocorrida a prescrição conforme previsto no artigo 103, Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, 1º, do Código Civil; na medida em que entre a DER em 06/01/2011 e a data de distribuição do presente feito em Juízo em 26/01/2015, não transcorreu o prazo regulamentar de cinco anos. Fácil perceber que a peça inaugural beira a inépcia. Estuda-se nos bancos escolares que o PEDIDO é fundamentado pela CAUSA DE PEDIR. Esta, por sua vez, é dividida em Causa de Pedir Próxima (Fundamento Jurídico) e Causa de Pedir Remota (Fundamento Fático). O entendimento ora exposto é decorrência lógica da Teoria da Substanciação da Causa de Pedir, pela qual, para que a petição inicial esteja em ordem, é preciso que a afirmação de fato e os fundamentos jurídicos estejam descritos na peça inaugural (art. 282, III, do Código de Processo Civil de 1973), atual artigo 319, Inciso III do novel diploma. Ora, em nenhum momento da exordial a parte autora discrimina a quais agentes nocivos estaria submetida e em que intensidade. Todas estas omissões, por óbvio, dificultam o exercício do contraditório e da ampla defesa e; para o julgador, requer uma especial atenção no seu mister, porquanto a depender do teor do dispositivo, pode dar ensejo para que a parte ingresse com nova demanda, com base nos mesmos fatos, sob a alegação de que não foram apreciados na primeira ação. Fica a advertência. Passo a análise do mérito propriamente dito.

Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio *tempus regit actum*, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresse assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério.

PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial

em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992. Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, para a mesma razão, o mesmo direito (aplicação analógica da regra). Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do tempus regit actum, a saber: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013. Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a). Passo ao exame do caso concreto. As profissões de servente de usina e ajudante geral, indicadas nos documentos que compõem a peça inaugural não estão previstas nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Para a profissão de trabalhador rural, a caracterização da insalubridade se resume ao enquadramento da atividade de lavrador prevista no item 2.2.1, do Anexo do Decreto 53.821/64 (trabalhador na agroindústria). A atividade de lavrador, dada sua natural generalidade, não está contemplada em nenhum dos itens de qualquer dos Anexos do Decreto-Lei nº 53.831/64. O empregado da agroindústria é aquele que trabalha no beneficiamento dos produtos agrícolas, na transformação das matérias-primas provenientes da agricultura, pecuária, aquicultura ou silvicultura; este trabalhador está mais afeto aos equipamentos e máquinas que são utilizados na cadeia produtiva, o que o aproxima da natureza industrial da atividade. Por outro lado, o lavrador é aquele que trabalha diretamente com o cultivo, utilizando-se de equipamentos singelos, distante da tecnologia daqueloutro ramo. Neste, a natureza da atividade é essencialmente rural. Portanto, a situação do Sr. MIGUEL, comprovada sua atividade como trabalhador rural que se dedicava a serviços gerais no cultivo de cana-de-açúcar (anotações CTPS), se aproxima muito mais da figura do lavrador/camponês/rurícola, do que daquele que lida com maquinários que exigem conhecimentos técnicos e tem nítida natureza industrial. Não bastasse isso, é notório que em tema de Direito Previdenciário impera o princípio do tempus regit actum, conforme já abordado, inclusive. Se por um lado o Decreto-Lei nº 53.831/64 trouxe referida previsão dos trabalhadores na agroindústria, as demais normas subsequentes não a abordaram. Assim, mesmo para esta categoria, para seu reconhecimento automático (presunção absoluta), é preciso que o período a ser reconhecido coincida com aquele enquanto a norma estava em vigor (de 10/04/1964 a 09/09/1968). Assim, também por este aspecto não assiste razão à tese autoral, porquanto o intervalo requerido inicia-se já em 04/05/1977; ou seja, há tempos do término da vigência do Decreto-Lei nº 53.831/64. Mas acrescento ainda que em que pese haver previsão no item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 (trabalhadores na agropecuária), estes não tinham obrigação do recolhimento das respectivas contribuições. Assim, se não lhes era previsto o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, menos ainda o reconhecimento de atividade diferenciada, justamente pela ausência da fonte de custeio próprio a cargo do empregado. Mesmo com o advento do Decreto-Lei nº 564 de 01/05/1969, não houve tal exigência; mas apenas e tão somente a partir do Decreto-Lei nº 704 de 24/07/1969, dès que observada a implantação gradual prevista no artigo 9º do Decreto-Lei 564/69. Todavia, não

há comprovação nos autos de que as empresas empregadoras encontravam-se inseridas no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral de Previdência, o que repele, mais uma vez o pedido. Em outras palavras, o dispositivo indicado não tem aplicação para o caso em comento. Portanto, sem razão a parte autora neste período. Após toda a contextualização para a caracterização da especialidade da atividade, imprescindível a comprovação da existência de algum agente agressivo presente no ambiente laboral, no qual o funcionário fique exposto à sua influência de maneira habitual e permanente, sem uso de equipamentos individuais e coletivos de proteção, a níveis acima dos regularmente toleráveis. Este quadro deve ser atestado em Laudo Técnico de Avaliação das Condições Ambientais de Trabalho, cujos resultados estejam espelhados em Perfil Profissiográfico Previdenciário respectivo. Os PPPs de fls. 86/114, espelham todos os intervalos vindicados pelo Sr. MIGUEL. Com exceção do relativo ao período entre 07/05/1979 a 30/11/1992 (fls. 88/89), todos os outros não indicam a presença de nenhum fator de risco presente no ambiente laboral do autor. Nem mesmo a descrição de suas atividades diárias, inseridos no campo 14.2 de cada um dos PPPs, traz qualquer diferencial apto a considerar a atividade especial. Sobre o Perfil Profissiográfico Previdenciário do interstício laborado na USINA CERRADINHO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A (fls. 88/89) entre 07/05/1979 a 30/11/1992, teço as seguintes considerações. Se por um lado há menção de que estavam presentes os agentes agressivos ruído, graxa e óleo; por outro, quanto ao primeiro, o documento em questão traz a informação SEM MEDIÇÃO e, quanto aos demais, também é omissivo em indicar o grau de concentração ou intensidade encontrado. Se assim é, não há como reconhecer a especialidade da atividade, justamente porque não há prova da sujeição de suas atividades àqueles requisitos expostos allures; inclusive queda-se impossível aferir com o quadro do Anexo 13 da NR-15-MTE a qual agente químico estava exposto e cotejar, se presente a insalubridade, se tais elementos se enquadrariam em grau máximo, médio ou mínimo. Assim sendo, uma vez que o autor não demonstrou ter exercido atividades sob o pálio de agentes nocivos de forma habitual e permanente; com fulcro no que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, forçoso concluir que não reúne todos os requisitos para o deferimento do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do Sr. MIGUEL DA SILVA DELGADO e NÃO reconheço como exercido em atividade especial os períodos de 04/05/1977 a 23/04/1978; de 07/05/1979 a 30/11/1992; de 07/03/1995 a 11/12/1995, de 02/01/1996 a 12/12/1996, de 06/01/1997 a 19/12/1997, de 02/01/1998 a 14/12/1998, de 04/01/1999 a 17/12/1999, de 10/01/2000 a 15/12/2000 e de 09/01/2001 a 30/11/2001. CONDENO a parte autora ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos 2º e 3º do artigo 85 do CPC/2015; face a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a exação fica condicionada à observação dos termos dos 2º a 4º do artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor. Sem custas em reembolso, conforme Inciso I da mesma norma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 20 de junho de 2.016. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

000400-89.2015.403.6136 - JOSE MARIA GRILO(SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA E SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada provisória de urgência, proposta por José Maria Grilo, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento do direito de não ter descontados, da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, valores apurados em revisão administrativa, já que por ele recebidos de boa-fé. Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 16 de março de 2005, requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, desde então, está aposentado pelo RGPS. Contudo, explica que, em 16 de julho de 2013, o INSS deu início a procedimento de revisão, haja vista que constatou que a remuneração indicada em certidão de tempo de contribuição apresentada não correspondia àquela que havia composto o período básico de cálculo. Com isso, houve a redução da renda mensal inicial do benefício, e o levantamento do montante, relativo ao período de 17 de julho de 2008 a 31 de janeiro de 2015, de R\$ 76.618,55, que teria de necessariamente devolver. O INSS deu início à cobrança administrativa, e vem, todos os meses, descontando 30% do valor da aposentadoria. Sustenta, no entanto, que não está obrigado à devolução, isto porque a falha não pode ser-lhe imputada, senão ao próprio INSS, figurando, no caso, de boa-fé. No ponto, cita precedente do E. STJ que ampara a tese defendida. Além disso, aduz que a verba possui caráter alimentar, e, desta forma, é irrepetível. Pede, em antecipação de tutela, que se proceda à imediata suspensão dos descontos mensais. Com a inicial, junta, às folhas 15/89. Concedi ao autor a gratuidade da justiça, e, no mesmo ato, apreciando o pedido de tutela provisória de urgência, entendi que seria caso de indeferimento, já que não comprovados, pelo interessado, os requisitos necessários ao seu acolhimento (v. folhas 91/92). Deu ciência o autor, às folhas 95/107, de que havia interposto agravo de instrumento da decisão indeferitória. O E. TRF/3, em decisão liminar, à folha 100, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor. Citado, à folha 111, o INSS, às folhas 112/122, ofereceu contestação, em cujo bojo defendeu, no mérito, que agira corretamente ao apurar, em procedimento administrativo revisional, o recebimento, pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, de valores maiores do que os que eram realmente devidos, e que os consequentes descontos mensais estariam sendo procedidos com amparo na legislação previdenciária aplicável. No ponto, aduziu que seria irrelevante a existência de boa-fé, e que, da mesma forma, a natureza alimentar da prestação também não constituiria entrave à manutenção da cobrança administrativa. Peticionou o INSS, à folha 123, e, às folhas 124/199, juntou aos autos cópia do procedimento administrativo de concessão (e revisão) da aposentadoria por tempo de contribuição. Instadas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide, às folhas 201/207, e 209. Não havendo sido requeridas pelas partes outras provas, à folha 210, determinei a imediata remessa dos autos à conclusão, para fins de prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, no caso concreto, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas, passo, sem mais delongas, ao julgamento antecipado do mérito do processo (v. art. 355, inciso I, do CPC). Busca o autor, por meio da presente ação, o reconhecimento do direito de não ter descontados, da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, valores apurados em revisão administrativa, já que por ele recebidos de boa-fé. Salienta, em apertada síntese, que, em 16 de março de 2005, requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, desde então, está aposentado pelo RGPS. Contudo, explica que, em 16 de julho de 2013, o INSS deu

início a procedimento administrativo de revisão, haja vista que constatou que a remuneração indicada em certidão de tempo de contribuição apresentada não correspondia àquela que havia composto o período básico de cálculo. Com isso, houve a redução da renda mensal inicial do benefício, e o levantamento do montante, relativo ao período de 17 de julho de 2008 a 31 de janeiro de 2015, de R\$ 76.618,55, que teria de necessariamente devolver. O INSS já iniciou a cobrança administrativa, e vem procedendo ao desconto mensal de 30% da renda da aposentadoria. Sustenta que não está obrigado à devolução, isto porque a falha não pode ser-lhe imputada, senão ao próprio INSS, figurando, no caso, de boa-fé. No ponto, cita precedente do E. STJ que ampara a tese defendida. Além disso, aduz que a verba possui caráter alimentar, e, desta forma, é irrepitível. Pedes, em antecipação de tutela, que se proceda à imediata suspensão dos descontos mensais. O INSS, em sentido contrário, alega que o autor está obrigado pela legislação à devolução dos valores apurados no curso da revisão administrativa, isto porque os pagamentos foram feitos a maior, mostrando-se irrelevantes, para tal fim, a alegada boa-fé, ou mesmo o caráter alimentar das verbas recebidas. Da leitura dos autos, em especial das alegações das partes, bem como dos documentos que os instruem, observo que o erro na concessão da aposentadoria ao segurado, posteriormente apurado administrativamente em revisão, relativo às corretas remunerações constantes de certidão de tempo de contribuição expedida por RPPS consideradas no período básico de cálculo da renda inicial da prestação, derivou de falha imputável exclusivamente ao INSS. Noto que, ao ser mensurada a renda inicial do benefício, o INSS não se pautou pelos valores que haviam sido informados na certidão, o que, em última análise, deu margem à incorreção quanto ao cálculo da aposentadoria, resultando patamar que se mostrava superior ao realmente devido. Tais fatos, aliás, são admitidos como incontroversos no processo (v. art. 374, inciso III, do CPC). Por outro lado, assinalo que, de acordo com o art. 115, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, Podem ser descontados dos benefícios: II - pagamento de benefício além do devido. Anoto, em complemento, que, pelo disposto no art. 115, 1.º, da Lei n.º 8.213/1991, Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. Assim, segundo a legislação previdenciária, sempre que houver o pagamento de benefício além do devido, está autorizado o desconto dos valores recebidos a maior, constituindo a boa-fé, apenas, critério para determinar se o desconto poderá, ou não, ser procedido em parcelas. Desconsiderou, também, o referido normativo, como entrave à repetição, o caráter alimentar da prestação. Tenho para mim que a legislação previdenciária ao tratar do tema na forma por ela disciplinada, teve por claro objetivo, de um lado, impedir o possível enriquecimento sem causa por parte dos segurados do RGPS, e, também, resguardar a efetividade do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema da seguridade social, nada havendo de inconstitucional que possa aqui ser considerado para justificar sua não aplicação. Na verdade, submetida a questão a juízo de proporcionalidade, deve-se dar prevalência à inteligência que decorre literalmente do normativo, na medida em que sua aplicação, necessária e adequada ao resguardo dos interesses do RGPS, não implica restrição, a ser suportada pelo segurado, quanto ao núcleo do direito ao pagamento previdenciário. Observe-se, ademais, que em razão da boa-fé reconhecida pelo INSS, os descontos mensais têm-se limitado a 30% da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição (v. art. 154, inciso II, e 2.º ao 5.º, do Decreto n.º 3.048/99). Por fim, cabe mencionar que o E. STJ, REsp 1401560/MT, DJe 13.10.2015, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido que tanto o caso em que a repetição esteja fundada em decisão judicial provisória posteriormente revogada, ou se baseie em erro administrativo de fato ou decorrente da aplicação equivocada da legislação, o segurado está obrigado à devolução do indébito: (...) Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios em favor dos advogados públicos vinculados ao INSS (v. art. 85, caput, e, do CPC), arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observado, neste caso, o disposto no art. 98, 3.º, do CPC. PRI. Catanduva, 7 de junho de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000936-03.2015.403.6136 - HELIO ALVES DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, e mantenho a sentença tal como prolatada. Cite-se o recorrido, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A da Lei n. 5.869/73 (antigo Código de Processo Civil), para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0000972-45.2015.403.6136 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO(SP219382 - MÁRCIO JOSÉ BORDENALLI E SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Antônio Carlos Monteiro, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, inicialmente, que, nada obstante tenha ajuizado, anteriormente, pelo JEF, ação idêntica, a mesma acabou sendo extinta por superar o limite de alçada. Daí, com o trânsito em julgado, repropôs a mesma perante a Vara Federal de Catanduva/SP. Menciona, em seguida, em apertada síntese, que, em 10 de setembro de 2012, quando requereu, ao INSS, a concessão da aposentadoria especial, já contava período suficiente, exercido em condições especiais, ao reconhecimento do direito à prestação. Explica, no ponto, que, de 16 de agosto de 1982 a 3 de dezembro de 2008, trabalhou, como ajudante geral, auxiliar

de operador, operador de produção e, ainda, encarregado de produção, na empresa Cocam - Cia da Café Solúvel e Derivados, e, em suas atividades, ficou exposto a agentes nocivos e prejudiciais previstos na legislação previdenciária como aptos à caracterização das mesmas como especiais. Contudo, o INSS deixou de reconhecê-las como tais, o que deu margem ao indeferimento do requerimento. Aduz que havia, no ambiente de trabalho, ruído, calor, vibrações, radiações não ionizantes, poeiras vegetais e não fibrogênicas, hidrocarbonetos aromáticos (óleos e graxas), etc.. As informações sobre o trabalho foram devidamente consignadas em formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora a partir de laudo técnico pericial. Assim, entende que faz jus ao enquadramento especial das atividades laborais, bem como à concessão da aposentadoria. Chama a atenção, ainda, para o fato de não ocorrer a descaracterização do trabalho especial em razão da utilização, pelo trabalhador, de equipamentos de proteção. Com a inicial, junta documentos, às folhas 18/77. Concedi ao autor a gratuidade da justiça, e, pelo mesmo despacho, determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, às folhas 83/96, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária ao pedido. Assinalou que o período indicado pelo autor na petição inicial não poderia ser aceito como especial em decorrência da demonstração de que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado foram capazes de neutralizar os efeitos deletérios da exposição nociva. Com a resposta, juntou documentos, às folhas 97/152. Cumprindo o despacho lançado à folha 153, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Como não foram alegadas preliminares pelas partes, e, no caso, não há necessidade de produção outras provas (v. art. 355, inciso I, do CPC), passo, sem mais delongas, ao julgamento (antecipado) do mérito do processo. Na medida em que, na interpretação do pedido deve o juiz considerar o conjunto da postulação e observar a boa-fé (v. art. 322, 2.º, do CPC), entendo que o autor, na verdade, busca, por meio da ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição. Menciona, em apertada síntese, que, em 10 de setembro de 2012, quando requereu, ao INSS, a concessão da aposentadoria especial, já contava período suficiente, exercido em condições especiais, ao reconhecimento do direito à prestação. Explica, no ponto, que, de 16 de agosto de 1982 a 3 de dezembro de 2008, trabalhou, como ajudante geral, auxiliar de operador, operador de produção e, ainda, encarregado de produção, na empresa Cocam - Cia da Café Solúvel e Derivados, e, em suas atividades, ficou exposto a agentes nocivos e prejudiciais previstos na legislação previdenciária como aptos à caracterização das mesmas como especiais. Contudo, o INSS deixou de reconhecê-las como tais, o que deu margem ao indeferimento do requerimento. Aduz que havia, no ambiente de trabalho, ruído, calor, vibrações, radiações não ionizantes, poeiras vegetais e não fibrogênicas, hidrocarbonetos aromáticos (óleos e graxas), etc.. As informações sobre o trabalho foram devidamente consignadas em formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora a partir de laudo técnico pericial. Assim, entende que faz jus ao enquadramento especial das atividades laborais, bem como à concessão da aposentadoria. Chama a atenção, ainda, para o fato de não ocorrer a descaracterização do trabalho especial em razão da utilização, pelo trabalhador, de equipamentos de proteção. Em sentido oposto, insurge-se o INSS contrariamente ao pedido, já que o período indicado, pelo autor, na petição inicial, não poderia ser reconhecido como especial em razão de medidas protetivas adotadas pela empregadora haverem se mostrado eficazes no que se refere ao controle dos efeitos deletérios decorrentes da exposição aos fatores de risco. Assim, não haveria direito ao benefício. Vale aqui ressaltar, e assim o faço a partir das informações constantes do procedimento administrativo juntado aos autos às folhas 98/152, que o autor, em 10 de setembro de 2012, deu entrada, junto ao INSS, apenas em requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não de aposentadoria especial. Assim, mesmo que tenha sido ali discutido o tema relativo ao enquadramento especial do trabalho no período apontado acima, o direito à aposentadoria especial apenas poderá ser reconhecido a contar do registro da ação judicial, em 31 de agosto de 2015 (v. folha 2). Desta forma, devo verificar, visando solucionar adequadamente a causa, se o período indicado, pelo autor, na petição inicial, à folha 4, de 16 de agosto de 1982 a 3 de dezembro de 2008, pode, ou não, ser aceito como especial, e convertido em tempo comum acrescido (v. isto, apenas no caso da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição). Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do

trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC,

Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..., e, assim, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda. Além disso, O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial. Observo, à folha 148, que o autor, até a DER, em 10 de setembro de 2012, somou, apenas, período contributivo de 28 anos, 11 meses e 27 dias, e que, além disso, as atividades exercidas nos período(s) 16/08/1982 a 06/12/2008 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física, de acordo com a conclusão da Perícia Médica, Nesse passo, constato, às folhas 136/138, pelas informações constantes do formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, Cocam Cia de Café Solúvel e Derivados, que o autor, de 16 de agosto de 1982 a 3 de dezembro de 2008, esteve a serviço da empresa, e que ocupou, durante o interregno, os cargos de ajudante geral, auxiliar operador, operador de produção, e encarregado de produção. Pelo formulário, sempre trabalhou no setor de produção, havendo ficado exposto ao agente nocivo ruído, em 86 dB. Atesta ainda o documento, e, neste ponto, vem embasado em informação técnica de responsabilidade de profissional legalmente habilitado, Carlos Eduardo Lahoz Salomão (v. item 16, do PPP), que as medidas de proteção individuais adotadas no âmbito da contratante mostraram-se eficazes no controle dos efeitos deletérios da exposição. Assim, e não poderia ser diferente, não houve o custeio específico relativo à aposentadoria especial, fato demonstrado pelo item 13.7 do PPP (v. Código GFIP 0). Desta forma, pelas provas, inexistiu espaço para o reconhecimento do caráter especial do período pretendido pelo autor, haja vista que, mesmo havendo ficado demonstrada sua exposição ao agente ruído, elementos técnicos plenamente confiáveis atestaram a neutralização dos efeitos da sujeição, implicando, assim, a existência, no caso, de ambiente de trabalho que não pode ser havido por prejudicial. Anoto, posto importante, que a conclusão segue o entendimento jurisprudencial consolidado no E. STF. Portanto, não há direito à aposentadoria especial, ou à aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, c.c. art. 490, todos do CPC). Condene o autor a responder pelas despesas processuais eventualmente verificadas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 85, caput, e, do CPC), observado o art. 98, 2.º, e 3.º, do CPC. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 27 de abril de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001108-42.2015.403.6136 - SERGIO AUGUSTO URIZE(SP118346 - VANDERSON GIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 da Lei n. 5.869/73 - antigo Código de Processo Civil). Uma vez que não houve a citação do réu, desnecessária se torna a sua intimação para apresentar contrarrazões, eis que ainda não se encontra efetivada a relação processual. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001153-80.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001407-87.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2969 - MARIA ISABEL DA SILVA SOLER) X JOAO JACOB NETO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA)

Vistos. RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe a presente Ação de Embargos à Execução em face de JOÃO JACOB NETO, porquanto afirma haver excesso de execução do acórdão proferido no bojo do processo nº 62672-98.2000.4.03.9999/SP. O embargante alega, em suma, que a exequente apresentou cálculos no montante de R\$ 346.631,15 (Trezentos e quarenta e seis mil, seiscentos e trinta e um Reais e, quinze centavos). Contudo, insiste que o valor correto é de R\$ 312.463,59 (Trezentos e doze mil, quatrocentos e sessenta e três Reais e, cinquenta e nove centavos). Acrescenta, que a diferença se funda no não desconto do recebimento de valores a título de Aposentadoria por Tempo de Contribuição entre 28/08/2009 a 30/06/2014, concedidos administrativamente; do montante a receber a título também de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido nesses autos de conhecimento, no lapso temporal de 25/06/1998 a 27/08/2009. A tese da Autarquia Previdenciária funda-se na teoria de que com a opção da embargada pelo recebimento do benefício previdenciário concedido administrativamente em 28/08/2009, não teria ela direito a receber qualquer valor a título de atrasados com relação ao benefício concedido judicialmente entre a DER em 25/06/1998 até o início do recebimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente em 28/08/2009. Por fim, requer o embargante que seja julgada procedente a demanda, para que a execução prossiga no valor apresentado pela Autarquia. O embargado impugnou-os. Quanto ao excesso de execução, reafirmou que os cálculos ofertados limitam-se ao interregno compreendido entre

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/06/2016 827/1084

JUNHO/1998 a AGOSTO/2009 e são afetos exclusivamente aos atrasados do benefício previdenciário obtido em sede judicial. Esclareceu que o direito à opção pelo benefício que melhor lhe aprouver, não impede de receber parcelas devidas no período de concessão daquela até o início do que escolheu (fls. 65/84). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em tudo assiste razão ao embargado. Em face do excesso à execução, noto que não há divergência quanto ao menos dois aspectos. O primeiro é em relação aos cálculos em si apresentados pelo embargado. É que o montante então apurado restringe-se entre a data da concessão do benefício em sede judicial (25/06/1998) com marco final em momento imediatamente anterior ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição em 27/08/2009. Assim, sob este específico aspecto, nada há que ser descontado no interregno. A segunda é a opção, pelo embargado, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtida em sede administrativa, com DIP em 28/08/2009. Há concordância mútua. Neste diapasão, nada há que se descontar dos cálculos ofertados pelo embargado. Não houve acúmulo no recebimento de benefícios como faz crer o embargante. Ao contrário também do que aventa a Autarquia Previdenciária, não há escolha pelo que é de melhor oferecido em cada um dos benefícios. A opção foi feita pela aposentadoria por tempo de contribuição obtido em sede administrativa, porquanto a renda mensal inicial (RMI) e, conseqüentemente, a renda mensal atual são substancialmente superiores. E não é para menos. Ora, o Sr. JOÃO JACOB NETO continuou contribuindo à Previdência Social por mais onze anos, com isto fez elevar a RMI por conta do maior número de competências a serem aferidas para o cálculo, mas também pelo decréscimo da influência do fator previdenciário. O Sr. JOÃO JACOB manifestou seu desejo de aposentar-se, atendia todos os requisitos desde então (25/06/1998) - tanto que foi reconhecido judicialmente -; mas por equívoco do INSS, teve obstruído seu desejo. Este prejuízo, qual seja, de não poder usufruir do descanso remunerado (aposentadoria), acrescido da necessidade de continuar a exercer atividade remunerada com o respectivo recolhimento de prestações previdenciárias, deve ser suportado a quem deu causa; que no caso é o embargante. As decisões mais recentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não discrepam deste entendimento... EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tema recursal gira em torno do prosseguimento do processo de execução, para executar valores oriundos do benefício previdenciário reconhecido em juízo, posteriormente renunciado em razão do deferimento concomitante de benefício previdenciário mais vantajoso por parte da Administração. 2. Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: AGRESP 201402341929. RELATOR MIN. MAURO CAMPBEL. STJ. SEXTA TURMA. DT 11/11/2014...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO DE PARCELAS ATRASADAS. VIABILIDADE. 1. A Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilação (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 14.5.2013). 2. Ressalva de meu entendimento divergente quanto à devolução dos valores da aposentadoria renunciada, esposado pormenorizadamente no Recurso Especial representativo da controvérsia precitado. 3. Diante desse quadro, reconhecida a possibilidade de opção e a desnecessidade de devolução dos valores recebidos, revela-se legítimo, no caso, o direito de execução dos valores compreendidos entre a data de concessão do benefício obtido na via judicial e a data de início do benefício reconhecido na via administrativa, mais vantajoso. 4. Agravo Regimental não provido. AGRESP nº 1451289. Rel. Min. Herman Benjamin. STJ. Segunda Turma. DT. 18/06/2014...EMEN:..EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APRECIÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA OBTIDA JUDICIALMENTE, PARA PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSO, CONCEDIDO POSTERIORMENTE, NA VIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DO CRÉDITO ATRASADO, NA VIA JUDICIAL, ATÉ A VÉSPERA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSO, OBTIDO ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes do STJ. II. Na forma da pacífica jurisprudência do STJ, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de Previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica em devolução dos valores percebidos. Precedentes. III. Reconhecido o direito de opção do segurado pelo benefício concedido na via administrativa, mais vantajoso, a contar de 06/07/2006, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a véspera de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido, em 06/07/2006, na via administrativa. Precedentes do STJ. IV. A adoção de outro entendimento representaria prestigiar solução incompatível com os princípios que devem nortear a Administração Pública, pois o INSS seria beneficiado por ato ilegítimo, consistente na recusa de conceder o benefício, na época certa, sujeitando o segurado, pela negativa, a ingressar na via judicial, para, enfim, ver deferida a aposentadoria. O segurado, por sua vez, seria duplamente prejudicado, uma vez que, além de ter sido obrigado, como decorrência da negativa da Administração, a continuar em atividade, quando já deveria estar aposentado, seria impedido de receber as diferenças decorrentes da injusta recusa de concessão da aposentadoria, no primeiro requerimento administrativo, sendo certo que, in casu, incoorre a hipótese de percepção simultânea do mesmo benefício. V. (...) sendo possível a opção e desnecessária a devolução, resta legítimo, por extensão, o direito à execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa (STJ, AgRg no REsp 1.162.432/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DJe, 15/02/2013). VI. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: AGRESP 200901911320. RELATOR ASSUSETE MAGALHÃES. STJ. SEXTA TURMA. DT. 06/08/2013.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Trata-se de agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que, acolheu os embargos de declaração a fim de sanar a omissão apontada para facultar ao autor a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso e, ainda, o recebimento das parcelas em atraso, caso opte pela aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente. Sustenta que caso o autor opte pela aposentadoria concedida na via administrativa, não poderá receber os atrasados decorrentes da aposentadoria judicial, em face da inacumulabilidade prevista no art. 124, inc. II e no art. 18 inc. 2º, ambos da lei 8.213/91. II - O aresto embargado reconheceu a especialidade da atividade e determinou ao ente autárquico a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 10/03/2004. III - O embargante já recebe a aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/149836043-0), concedida pela Autarquia Federal, desde 13/03/2009. IV - Cabe ao requerente a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de aposentadorias, de acordo com o artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91. V - É importante salientar que, caso opte pelo benefício deferido administrativamente, terá o direito as parcelas atrasadas, referentes ao benefício concedido na seara judicial, de 10/03/2004 até 13/03/2009, quando passou a receber a aposentadoria por tempo de contribuição concedida na esfera administrativa. AC 00084533020064036183. RELATOR DES. FED. TANIA MARANGONI. TRF3. OITVA TURMA. DT. 17/11/2014.EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE NO CURSO DA AÇÃO, MAIS VANTAJOSO, E EXECUÇÃO DAS PARCELAS ATRASADAS DO BENEFÍCIO POSTULADO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. 1. É possível a manutenção do benefício concedido administrativamente no curso da ação e, concomitantemente, a execução das parcelas do benefício postulado na via judicial até a data da implantação administrativa. 2. Não se trata de aplicação do disposto no art. 18, 2º, da Lei de Benefícios (O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado), pois este incide sobre situação diversa da dos autos, qual seja a do aposentado que permanecer em atividade, referindo-se esta, por óbvio, ao trabalho desempenhado após a data em que foi concedida a aposentadoria. In casu, tendo sido concedida judicialmente a aposentadoria pleiteada, e ainda que seu termo inicial tenha sido fixado em data anterior, o trabalho ocorrente após tal termo inicial não foi desempenhado após a data concessiva da aposentadoria. Assim, há de se diferenciar a atividade exercida após a concessão da aposentadoria (hipótese de incidência da norma supramencionada) daquela exercida antes de tal concessão (situação dos autos), ainda que posteriormente à data inicial da aposentadoria, fixada, de forma retroativa, no julgamento. No primeiro caso, tem-se trabalho voluntário, opcional, após a concessão da aposentadoria; no segundo, o trabalho é obrigatório para a obtenção do indispensável sustento, justamente em razão da não-concessão da aposentadoria. 3. Tivesse a autarquia previdenciária concedido a aposentadoria na época devida, não faria jus o segurado a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade posterior. No entanto, não foi o que ocorreu: o INSS não concedeu a devida aposentadoria na época própria, obrigando o segurado, além de movimentar o Poder Judiciário para reconhecer seu direito, a continuar trabalhando por vários anos para buscar o indispensável sustento, quando este já deveria estar sendo assegurado pela autarquia previdenciária. 4. Ora, em casos tais, a situação fática existente por ocasião do julgamento costuma ser diferente da que se apresentava à época do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação: o tempo trabalhado após tais marcos pode, em conjunto com tempo de serviço/contribuição incontroverso, vir a ser suficiente - independentemente do tempo de serviço/contribuição pleiteado judicialmente - à obtenção de aposentadoria na esfera administrativa no curso do processo. A concessão judicial de outra aposentadoria, com diferente termo inicial traz por consequência a necessidade de disciplinar o direito da parte autora de forma dinâmica, com consideração das múltiplas variáveis. Neste passo, determinar que a parte autora, simplesmente, opte por uma ou outra aposentadoria, ademais de não encontrar apoio na legislação (o art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, repita-se, trata de hipótese diversa), implicará a consagração de uma injustiça para com o segurado, pois, das duas, uma: (a) se optar pela aposentadoria concedida judicialmente, o tempo de serviço desempenhado posteriormente ao requerimento administrativo (ou ajuizamento da ação) não lhe valerá para aumentar a renda mensal, isso apesar de o exercício da atividade não ter sido propriamente voluntário, mas obrigado pelas circunstâncias ou, mais especificamente, obrigado pela atuação da autarquia previdenciária desgarrada da melhor interpretação das normas legais; (b) se optar pelo benefício que, após novos anos de labuta, lhe foi deferido administrativamente, de nada lhe terá valido a presente ação, a jurisdição terá sido inútil, o Judiciário seria desprestigiado e, mais que isso, a verdadeira paz social, no caso concreto, não seria alcançada. 5. Por tudo isso, as possibilidades de opção do segurado devem ser ampliadas: assegura-se-lhe a percepção dos atrasados decorrentes do benefício deferido judicialmente (com isso prestigiando a aplicação correta do Direito ao caso concreto e justificando a movimentação do aparato judiciário) e possibilita-se-lhe, ademais, a opção pelo benefício deferido administrativamente (com isso prestigiando o esforço adicional desempenhado pelo segurado, consistente na prorrogação forçada de sua atividade laboral). A não ser assim, ter-se-ia o prestigamento de solução incompatível com os princípios que norteiam a administração pública, pois a autarquia previdenciária seria beneficiada apesar do ilegal ato administrativo de indeferimento do benefício na época oportuna. 6. Precedente desta Terceira Seção (EAC no AI n. 2008.71.05.001644-4, voto-desempate, Rel. p/ acórdão Des. Federal Celso Kipper, D.E. de 07-02-2011). 7. Embargos infringentes improvidos. Desse modo, a satisfação do crédito dar-se-á de acordo com os valores apontados pela embargada, os quais deverão ser atualizados até o efetivo pagamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, NÃO reconheço o excesso de execução e JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, para declarar como devido o valor encontrado pelo embargado JOÃO JACOB NETO, qual seja: R\$ 346.631,15 (Trezentos e quarenta e seis mil, seiscentos e trinta e um Reais e, quinze centavos), corrigidos até 30/06/2014. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, R\$ 34.167,56 (Trinta e quatro mil, cento e sessenta e sete Reais e, cinquenta e seis e três centavos), de acordo com o teor do 1º, Inciso I, c/c 13, todos do Art. 85, do Código de Processo Civil de 2.015. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 20 de abril de 2.016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000938-07.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARLENE APARECIDA COSTA CICONE - ME X RODRIGO ANDRE CARLOS X MARLENE APARECIDA COSTA CICONE(SP318655 - JORGE LUIZ DA SILVA E SP320493 - VINICIUS OLIVEIRA SILVA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81. Pq. Joaquim Lopes- CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600 CLASSE: Execução de título extrajudicial EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal EXECUTADOS: MARLENE APARECIDA COSTA CICONE - ME, RODRIGO ANDRE CARLOS e MARLENE APARECIDA COSTA CICONE Despacho/ mandados Designo os dias 05 (CINCO) E 19 (DEZENOVE) DE AGOSTO DE 2016, a partir das 10:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), dos bens penhorados nestes autos às fls. 80, 83 e 86, constituído de (A) uma retificadora de superfície da marca Schou, sem plaqueta de identificação aparente, em bom estado de conservação e avaliada em R\$ 25.000,00, e (B) uma máquina balanceadora de eixos pesados (até 400 kg), marca Hofmann, modelo HL 400 STD, tipo BAL-BR, número 970VBA-166, em bom estado de conservação e avaliada em R\$ 35.000,00, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 5 (cinco) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 20 (vinte) dias anteriores à primeira data designada. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, DEVENDO SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA, FICANDO O ANALISTA JUDICIÁRIO - EXECUTANTE DE MANDADOS (OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR) AUTORIZADO A PROCEDER NA FORMA DO ART. 172, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A:I - MARLENE APARECIDA COSTA CICONE - ME - executada, na pessoa de sua representante legal MARLENE APARECIDA COSTA CICONE, end. R. Florianópolis, 415, São Francisco, Catanduva/ SP (citada na R. Porto Alegre, 428); II - MARLENE APARECIDA COSTA CICONE - executada e depositária, end. R. Quinze de Novembro, 889, Catanduva/ SP (citada na R. Quinze de Novembro, 545 - RTA Retífica de Motores Diesel); III - RODRIGO ANDRE CARLOS, executado, end. R. Natal, 631 Catanduva/ SP (citado na R. Quinze de Novembro, 545). Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002307-70.2013.403.6136 - FABIO MRACINA TEIXEIRA(SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X FABIO MRACINA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste quanto ao cálculo final apresentado pelo INSS às fls. 263/267, com a dedução do valor da condenação nos embargos. No silêncio, ou havendo concordância da parte autora, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int.

0003813-81.2013.403.6136 - ARLINDO BENINI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ANTONIO TADEU BENINI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X EDNA MARIA BENINI ALONSO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X AGOSTINHO ZANARDO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X MARIA DE LOURDES ZANARDO ZELIBONI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X MARILDA TEREZINHA ZANARDO PEREIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X MILTES APARECIDA BORGONOVÍ ZANARDO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X ARLINDO BENINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ARLINDO BENINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 279/284) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 25 de abril de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0006515-97.2013.403.6136 - JAIR TOPI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

VISTOS.RELATÓRIOJAIR TOPI propôs ação comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que objetiva tão somente a implantação imediata do benefício de Amparo Assistencial concedido em sede judicial.Explica que em 20/07/2004 impetrou ação que foi distribuída junto a 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP em que pleiteava a concessão do benefício de Amparo assistencial. Aos 20/11/2008 a ação foi julgada procedente, sendo certo que o INSS apelou da decisão.No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aqueles autos foram registrados sob o nº 0019450-65.2009.4.03.999 e em 26/04/2010 a concessão foi então confirmada. Não satisfeito, a Autarquia-ré atravessou Recursos Especial e Extraordinário da decisão.Como as normas de regência destes instrumentos não prevêm efeito suspensivo; o transcurso do grande lapso temporal do iter processual; bem como o caráter alimentar e a premente necessidade do autor, requer a implantação imediata do benefício.Petição inicial de fls. 02/04 e documentos de fls. 05/48.O presente feito também deu ingresso na 2ª Vara Cível desta Comarca de Catanduva/SP aos 26/08/2011; contudo, aos 23/11/2012 foi determinada sua remessa a esta recém-inaugurada Vara Federal de Competência Mista da Subseção Judiciária de Catanduva/SP, nos termos do Provimento nº 357 de 21 de agosto de 2012.Às fls. 59/verso foi determinada a implantação imediata do benefício de prestação continuada devido à pessoa com deficiência; a qual foi cumprida conforme se vê às fls. 64, 67/71.Cópia da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça datada de 15/05/2013 que nega seguimento ao Recurso Especial foi acostada às fls. 75/79 e; da decisão de 10/04/2014 da E. Vice-Presidência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julga prejudicado o agravo interno interposto da decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário às fls. 80/83.É o relatório. FUNDAMENTAÇÃOComo bem delineado na decisão que determinou a implantação imediata do benefício em comento, esta execução provisória teve início por sugestão da Vice-Presidência deste TRF-3.Cumprida integralmente a medida, nada mais resta a ser apreciado nestes autos.DISPOSITIVO diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do Sr. JAIR TOPI e MANTENHO a decisão pretérita para a continuidade do pagamento do benefício de prestação continuada devido a pessoa com deficiência NB 700.765.545-0.Tenho conhecimento que o processo nº 0019450-65.2009.4.03.999, foi baixado definitivamente a esta Vara Federal; sendo certo que os valores dos atrasados que correspondem ao intervalo de 30/11/2004 a 10/02/2014, data imediatamente anterior à implantação nestes autos, já são objeto inclusive de ofícios requisitórios, todos transmitidos em 26/06/2015. Face a sucumbência do INSS e em obediência ao que estipula o artigo 85, 8º, do Novo Código de Processo Civil; mormente em razão da ausência de valor atribuído a esta demanda; com fulcro no 2º do mesmo dispositivo, fixo a condenação quanto aos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil Reais).Custas na forma da lei.Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Catanduva/SP, 27 de abril de 2.016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal SubstitutoS

0000776-12.2014.403.6136 - VIRGILIO PALERMO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X JUSSARA ASTURIANO PALERMO CRESPI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X VIRGILIO PALERMO JUNIOR(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X TANIA MARIA PALERMO LEO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA ASTURIANO PALERMO CRESPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por JUSSARA ASTURIANO PALERMO CRESPI e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 68/70) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 29 de abril de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0000905-17.2014.403.6136 - ALIRIO APARECIDO DANCONI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIRIO APARECIDO DANCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ALIRIO APARECIDO DANCONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl.227/228) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 29 de abril de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000640-78.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ANTONIO MARQUES PINHO(SP329060 - EDILBERTO PARPINEL) X ISABEL CRISTINA MENDONCA PINHO(SP329060 - EDILBERTO PARPINEL)

Fl. 53: prejudicado o pedido de prazo feito pela CEF, tendo em vista a carga realizada e sua manifestação já ocorrida e juntada aos autos.Outrossim, intime-se a parte ré para que se manifeste quanto à proposta de acordo constante na petição da autora de fls. 46/48.Int.

MONITORIA

0001559-67.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JONATHAS ANDRE CARA

Vistos.Trata-se de ação de monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, em face de JONATHAS ANDRÉ CARA, também qualificado, visando o pagamento de débito decorrente do inadimplemento dos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 000299160000092808, celebrado em 05/10/2012 e n.º 000299160000120003, celebrado em 16/01/2014. Em síntese, após todo o trâmite processual, a autora requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 36).Fundamento e Decido.Verificando que a dívida cujo pagamento se buscava por meio da pretensão monitoria foi integralmente liquidada pelo devedor, como demonstram os documentos de fls. 37/38, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando a extinção do feito e o seu posterior arquivamento.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação, dando por extinto o processo (v. art. 924, inciso II, do CPC). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 06 de maio de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO,Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000771-24.2013.403.6136 - ROBERTO LOPES PEDROSA(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LOPES PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, VISTA DOS AUTOS à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0008041-02.2013.403.6136 - JOSE BARBOSA LEITE(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP372337 - PAULO CESAR SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.RELATÓRIOJOSÉ BARBOSA LEITE qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum a presente ação de revisão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/140.548.995-0 e DER em 16.08.2006; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença como período de atividade exercido em caráter especial e, convertido deste para comum, os intervalos de 05/05/1976 a 30/10/1983, de 02/01/1984 a 30/08/1988, de 03/10/1988 a 31/05/1994 e, de 01/10/1994 a 20/08/1998.Petição Inicial de fls. 02/07 e documentos às fls. 08/23.Afastada eventual constatação de litispendência ou coisa julgada (fls. 25 e 27), foi assinalado prazo para que o demandante trouxesse cópia legível de seus documentos pessoais (fls. 28); certificada a inércia de seu patrono, foi determinada a intimação pessoal do autor para cumprimento da medida (fls. 30).Devidamente citada, contestação ofertada pela Autarquia-ré pode ser lida às fls. 42/50. Ato contínuo, o autor requereu a produção de perícia judicial (fls. 52/53), enquanto o INSS nada pleiteou, ao passo que fez juntar cópia integral do procedimento administrativo (fls. 56/81).A conclusão para sentença foi convertida para a decisão de indeferimento da produção da prova técnica (fls.86).É a síntese do necessário. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOPasso a análise do mérito propriamente dito.Fácil perceber que a peça inaugural beira a inépcia. Estuda-se nos bancos escolares que o PEDIDO é fundamentado pela CAUSA DE PEDIR. Esta, por sua vez, é dívida em Causa de Pedir Próxima (Fundamento Jurídico) e Causa de Pedir Remota (Fundamento Fático). O entendimento ora exposto é decorrência lógica da Teoria da Substanciação da Causa de Pedir, pela qual, para que a petição inicial esteja em ordem, é preciso que a afirmação de fato e os fundamentos jurídicos estejam descritos na peça inaugural (art. 282, III, do Código de Processo Civil de 1973), atual artigo 319, Inciso III do novel diploma.Ora, em nenhum momento da exordial a parte autora discrimina a quais agentes nocivos estaria submetida e em que intensidade. Todas estas omissões, por óbvio, dificultam o exercício do contraditório e da ampla defesa e; para o julgador, requer uma especial atenção no seu mister, porquanto a depender do teor do dispositivo, pode dar ensejo para que a parte ingresse com nova demanda, com base nos mesmos fatos, sob a alegação de que não foram apreciados na primeira ação.Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum:A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio tempus regit actum, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88.Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/06/2016 832/1084

Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Passo ao exame do caso concreto. Assim sendo, por tudo o que já foi explanado até então, as previsões dispostas no anexo do Decreto nº 53.831/64 e; dos Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79; não tem aplicabilidade imediata para o presente caso. Informa o autor que todos os vínculos ora vindicados foram exercidos nas dependências da empresa RETÍFICA UNIDAS LTDA; ora como auxiliar de montagem (03/05/1976 a 30/10/2983 e 02/01/1984 a 30/08/1988), ora como mecânico assistente (03/10/1988 a 31/05/1994 e de 01/10/1994 a 20/08/1998). Tais profissões, corroboradas no formulário de fls. 60, não estão previstas nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, por não estarem abrangidas pela presunção legal das normas que regem a matéria à época dos fatos, mister que se afaste a pretensão autoral de reconhecimento de atividade especial pela presunção absoluta que são ínsitas a estas normas, referente aos períodos compreendidos até 04/03/1997. Por conseguinte, para que o reconhecimento das atividades exercidas pelo autor sejam consideradas especiais, é preciso que as informações constantes de referido formulário, apuradas a partir da elaboração do Laudo Técnico de Avaliação das Condições Ambientais do Trabalho, indiquem a presença do agente agressivo no ambiente laboral em níveis acima dos limites de tolerância; bem como que a exposição se dê de forma habitual e permanente, sem que o trabalhador tenha feito uso de equipamentos de proteção coletivo e individual eficazes. E isso não existe nestes autos. Dito formulário não aponta a existência de qualquer agente agressivo no local de trabalho do autor; mesmo porque, conforme observação aposta em seu texto, à época a empresa não possuía dados ambientais. Reitero que a eventual produção de prova técnica nos

dias atuais não serviria para dar guarida à tese autoral. Veja que os períodos pleiteados retroagem entre duas a quatro décadas. Ora, todas as transformações que o prédio teria sofrido com eventuais reformas - caso tenha permanecido no mesmo endereço -; ou mesmo a mudança de sede; trocas de maquinários; substituição de ferramentas e equipamentos não teria o condão de refletir a realidade daqueles tempos. Nem mesmo a descrição das atividades a que se submetia o Sr. JOSÉ trazem qualquer diferencial idôneo a caracterizá-lo como especial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos do autor JOSÉ BARBOSA LEITE de ver reconhecido como especial, com a respectiva conversão para tempo comum, todo o tempo de serviço prestado, discriminado e apreciado na presente demanda, a saber, de 05/05/1976 a 30/10/1983, de 02/01/1984 a 30/08/1988, de 03/10/1988 a 31/05/1994 e, de 01/10/1994 a 20/08/1998. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, 2º, 3º e 6º do Código de Processo Civil em vigor; que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita neste ato (Art. 98, 2º e 3º do mesmo diploma processual civil). Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 24 de maio de 2.016. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0008143-24.2013.403.6136 - ANTONIO AILTON BARBOSA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. RELATÓRIO ANTONIO AILTON BARBOSA propôs ação comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o restabelecimento da concessão de aposentadoria por invalidez e demais consectários legais, referente ao NB 32/125.758.725-8 desde a data de seu cancelamento administrativo em 20/11/2010. Narra que ao ser abordado por servidor do INSS na oficina mecânica localizada à rua Queluz nº 416, Vila Soto, nesta cidade de Catanduva/SP, foi considerado como um dos trabalhadores do local, ao passo que na realidade é morador de imóvel dos fundos de tal estabelecimento empresarial. Petição inicial de fls. 02/07 e documentos de fls. 08/116, dentre estes cópia integral do requerimento administrativo que concedeu o benefício, além das peças instrutórias que determinaram seu cancelamento. Às fls. 119 foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação da Autarquia-ré. Contestação e peças de fls. 122/131. Instadas a se manifestarem quanto a produção de provas (fls. 133), a parte autora requereu a realização de perícia médica (fls. 134), enquanto o INSS nada requereu (fls. 136). Determinada a diligência técnica (fls. 137/138), a Autarquia-ré ofereceu quesitos às fls. 140/142. O laudo pode ser compulsado entre as fls. 148/154. O autor diz que o laudo comprova a incapacidade alegada (fls. 157), enquanto a parte-ré diz concordar com as conclusões do laudo pericial. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** No mérito, propriamente dito, o pedido não merece acolhimento. Pretende o autor o restabelecimento da concessão de aposentadoria por invalidez (NB 32/125.758.725-8) e demais consectários legais desde o dia em que ocorreu seu cancelamento administrativo em 20/11/2010. O benefício pleiteado está amparado nos artigos 42 da Lei 8.213/91, que prevê: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. A aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Passemos a análise do caso concreto. Para a concessão do benefício em questão faz-se necessária: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; c) incapacidade ou total e permanente e insusceptível de recuperação. O primeiro ponto controvertido é apurar se à época do cancelamento o Sr. ANTONIO estava em exercício de atividade laboral remunerada. Ora, por tudo o que foi explanado até então, aquele que está em gozo do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, ao mesmo tempo não está apto a enfrentar o mercado de trabalho e, por conseguinte, impossibilitado de obter seu próprio sustento. O relatório administrativo de fls. 59/60, produzido por servidor público federal em exercício na Autarquia-ré, em cumprimento à determinação para averiguação de denúncia de que o Sr. ANTONIO AILTON BARBOSA trabalhava na Oficina do Donizete situada à rua Queluz, esquina com a rua Novais, no Jardim Soto, nesta cidade de Catanduva/SP; constatou em 20/11/2010 que durante o horário de expediente comercial, o segurado se encontrava dentro do estabelecimento empresarial vestido com a camiseta que serve de uniforme dos funcionários do local e com as mãos sujas de graxa. Após se identificar, e em entrevista com o autor, este lhe explicou que residia nos fundos da oficina e que apenas varria o seu chão, além de lavar as peças para o proprietário. Outros dois funcionários confirmaram a versão. Ato contínuo, em 02/12/2010, o Sr. ANTONIO passou por perícia médica no âmbito da Autarquia-ré (fls. 67), ocasião em que foi atestado que suas mãos estavam calejadas e sujas de graxa, além do fato de não estar incapacitado para o trabalho. No curso daqueles autos, foram juntadas declarações de fls. 73 e 94/99, além de recibos de fls. 100, que afirmam que o demandante não trabalhava na oficina do Sr. Donizeti, mas que era apenas um inquilino deste do imóvel localizado nos fundos do prédio. A flagrância do ilícito administrativo, quando da fiscalização previdenciária na oficina do Donizeti, apenas consubstancia a prévia denúncia de que o Sr. ANTONIO laborava cotidianamente no local. Não é por demais lembrar que os atos administrativos trazem consigo as presunções relativas de legitimidade, legalidade e veracidade. O relatório é rico em detalhes ao nominar e identificar cada uma das pessoas que teve contato, além de descrever a utilização de uniforme por parte do autor e de que suas mãos estavam sujas de graxa. As declarações firmadas pelo Sr. Antônio Donizeti Berti de que o Sr. ANTONIO não era um de seus funcionários não tem qualquer serventia. A informalidade do trabalho do Sr. ANTONIO na oficina beneficiava a ambos. Para o autor era mais uma fonte renda que se agregava ao montante do benefício por incapacidade irregularmente mantido; ademais, o valor do salário poderia ser maior, pois não havia desconto da contribuição previdenciária. Para o empregador, a carga tributária era menor. A surpresa do ato administrativo põe por terra os documentos posteriormente preparados para a instrução do feito. Como elementos materiais comprobatórios de que se mantém incapacitado, o autor colacionou exames médicos de fls. 12/16, os quais foram objeto de análise técnica quando da realização da perícia

médica determinada nestes autos. Ocorre que o laudo médico, de forma pormenorizada e técnica, pontuou as características de cada moléstia alegada, indicou quais seriam os resultados caso o Sr. ANTÔNIO tivesse se submetido a tratamento desde então e os comparou com seu estado atual; bem como esclareceu as peculiaridades que o levou a considerar o autor plenamente apto para o exercício de atividade laboral. Com destaque, trago os seguintes trechos: ... No caso em questão as manobras estão negativas assim como a habilidade, destreza e força de preensão preservadas. Assim não há como se falar em comprometimento radicular de longa evolução SEM COMPROMETIMENTO da função que, SE realmente estivesse presente, constataríamos ATROFIA POR DESUSO, o que não foi evidenciado no exame especializado dos membros superiores. A mobilidade e flexibilidade mostrou-se ativa e, em que pese com a amplitude limitada os seus extremos máximos, é mais em decorrência da idade ...; ... Assim, discutido, CONCLUÍMOS NÃO APRESENTAR alterações funcionais em decorrência das patologias diagnosticadas, que O INCAPACITE para realizar as atividades laborais habituais, com finalidade de sustento...; ... NÃO comprovou apresentar restrições funcionais ALEGADAS DA SUA HISTÓRIA, fato esse CORROBORADO pelas informações da mesma que declarou que encontra-se em franca atividade laboral, BEM como por constatarmos a presença de hiperqueratose (calosidades) em fáscas palmares, SUGESTIVO de estar executando atividades braçais, uma vez que estas alterações cutâneas DESAPARECEM entre algumas semanas a poucos meses, na interrupção da atividade laboral de esforço. Portanto, também a incapacidade para o trabalho foi rechaçada pelo laudo técnico produzido. Ao fim e ao cabo, não assiste razão à tese veiculada pelo autor, seja pela constatação de que realmente exercia atividade remunerada à época da denúncia em 2010; seja pelo fato da ausência de incapacidade para atividades voltadas para o sustento próprio. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor ANTÔNIO AILTON BARBOSA de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/125.758.725-8) desde o dia da sua cassação em 20/11/2010. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, 2º, 3º e 6º do Código de Processo Civil em vigor; que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (Art. 98, 2º e 3º do mesmo diploma processual civil). Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 24 de maio de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001529-66.2014.403.6136 - LAERCIO PEREIRA DA SILVA(SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. RELATÓRIO LUIZ PIRES DA COSTA propôs a presente ação de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/104.440.156-4) concedida administrativamente em 07.11.1996 e a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral. A parte autora alega, em síntese, que após concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou a exercer atividade laborativa, de forma que na data do indeferimento administrativo, possuía novo tempo contributivo, pelo que faz jus a concessão do benefício mais vantajoso, renunciando ao já percebido. Com a inicial de fls. 02/10, juntou a documentação de fls. 15/40. Concedido os benefícios da gratuidade da justiça, foi determinada a citação da Autarquia-ré (fls. 44). A contestação de fls. 46/71 levanta as preliminares de mérito da prescrição e decadência. No mérito requer o julgamento pela improcedência em razão da constitucionalidade do Art. 18, 2º da Lei de Benefícios; da ausência de previsão legal do instituto da desaposestação; que a contribuição que o aposentado reverte para o sistema e não para obtenção de nova aposentadoria, dentre outros. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não são necessárias outras provas para o julgamento do mérito do processo. Não havendo sido alegadas preliminares processuais, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Afasto a ocorrência de decadência. De acordo com o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Portanto, a decadência atinge o direito à revisão do ato concessório, ou quando o caso, da decisão que indeferiu a pretensão. No caso, por certo, o que se pretende não é a revisão, e sim a renúncia ao direito a certo benefício, e a concessão de outro que se mostra mais vantajoso (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1730809 (autos nº 0012295-06.2012.4.03.9999), Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, e-DJF3 Judicial 1, 8.2.2013: Afasta-se a preliminar de prescrição e decadência para o caso, uma vez que não se pleiteia revisão de ato de concessão de benefício, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas sim renúncia para concessão de benefício mais vantajoso). Da mesma forma, não há de se falar em prescrição de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), já que a renúncia seguida da concessão de novo benefício deverá produzir efeitos, no caso, apenas a partir do ajuizamento da ação, conforme expressamente requerido na inicial. Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de pedido de desaposestação, na medida em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia, com consequente cancelamento de aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, e a concessão de benefício mais vantajoso. Contudo, o pedido improcede. Não há de se falar em desaposestação, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício. Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentaçã, quando praticado de forma válida e regular. De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento/suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder. No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício foi concedido em 07/11/1996 de forma válida, regular e legítima, e a pedido espontâneo e voluntário do próprio interessado. Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo

de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008) Por certo, com o advento da Carta Cidadã de 1988, o Poder Constituinte se debruçou com maior atenção ao tema Seguridade Social e, por conseguinte, à própria Previdência Social. Dentre tantos princípios que a regem, destaca-se, para o presente caso, o da Solidariedade. Positivado no texto do art. 3º, inciso I, da Constituição Republicana, este princípio visa à chamada evolução coletiva. A liberdade e a igualdade dada a cada um possibilita a evolução individual de todos, mas há que se atender aos anseios de um crescimento comum, sem o qual a sociedade não alcança o seu bem-estar de felicidade. Pois bem, ao adotá-la como princípio, torna-se obrigatória a contribuição da maioria em prol da minoria. O conteúdo da solidariedade é o de que a contribuição de um não é exclusiva deste, mas sim para a manutenção de toda a rede protetiva. É a justificativa elementar para a compulsoriedade do sistema previdenciário, pois os trabalhadores são coagidos a contribuir em razão da cotização individual ser necessária para a manutenção de toda rede protetiva, e não para a tutela do indivíduo isoladamente considerado. Sob esta nova realidade, o sistema de financiamento/custeio da Previdência Social adotou outra técnica. Segundo a doutrina predominante, as normas que regem referido sistema estruturam um sistema denominado de Contributivo Puro, o qual se subdivide em Sistema de Repartição Simples (Pay as you go) e Sistema de Capitalização (Funding). O primeiro adota a lógica de que as contribuições dos atuais segurados servem para financiar os benefícios dos inativos, vindo a caracterizar o denominado Pacto Intergeracional. Em resumo, todas as contribuições vão para um fundo único, responsável pelo pagamento de todos os benefícios. É o resultado da adoção do princípio da Solidariedade. Por ser fruto de uma relação jurídica estatutária, a contribuição é obrigatória àqueles que a lei impõe. O segundo sistema é aquele em que as contribuições dos segurados financiam seus próprios benefícios, ou seja, o valor arrecadado por cada segurado não se comunica com o dos demais. Estabelece-se a equação entre o esforço contributivo individual e o benefício assegurado. Cada indivíduo contribui para si apenas. Pelo que se vê, longe do princípio constitucional em comento. É a lógica utilizada pelos planos de previdência complementar privada. Neste diapasão, entendo que o instituto da desaposentação afronta a lógica constitucional da solidariedade que tem por finalidade manter o imprescindível equilíbrio econômico de todo sistema público. Assim, aquele que após ter requerido por livre e espontânea vontade um benefício previdenciário, passar a usufruí-lo e, ato contínuo, também por sponte própria, permanecer exercendo atividade remunerada que a lei lhe impute o recolhimento de contribuição previdenciária, não tem a prerrogativa de renunciar àquele para pleitear outro. Os motivos são muitos. A uma porque o indivíduo deve contribuir para o custeio da Previdência Social em razão de determinação legal, pelo simples fato de se adequar a uma hipótese de incidência (aposentado ou não). A duas porque esta contribuição não é vertida para sua pessoa, mas sim a um fundo único em atendimento ao Princípio da Solidariedade Constitucional e em atenção ao Pacto Intergeracional. Se assim não o fosse, o interessado poderia verter contribuições a um fundo de previdência privada, este sim, de cunho eminentemente individual. Veja que o pecúlio, exemplo do sistema de capitalização outrora existente (extinto em 15/04/1994), não tem mais guarida em nosso ordenamento jurídico. A três porque o mero fato de ser obrigado legalmente a contribuir em razão do exercício de uma atividade remunerada, não lhe dá o direito a qualquer outro benefício que não aqueles específicos e previamente enumerados em lei (Art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91), os quais foram previstos em atenção aos Princípios Constitucionais do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, Prévia Fonte de Custeio e da Seletividade e Distributividade. A quatro, a Lei nº 8.212/91 prevê uma série de agentes da sociedade que devem contribuir para o custeio da Seguridade Social sem que lhes sejam previstos quaisquer contraprestações (pessoas jurídicas, apostadores e empregadores domésticos), fruto do Princípio da Diversidade na forma de participação no custeio. Situação que remete àquele que uma vez aposentado, continua a participar do progresso da sociedade. Lembro, por fim, que o objetivo da carência é resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial e evitar a prática de fraudes, pois sem ela haveria a possibilidade de existir contribuições para o sistema de proteção social unicamente com o objetivo de obter determinado benefício. Ressalta-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu repercussão geral ao tema, conforme veiculado no Informativo nº 600 daquela Corte, mas ainda não proferiu um posicionamento norteador: INFORMATIVO Nº 600 TÍTULO Desaposentação e Benefícios Previdenciários - 1 PROCESSO ADI - 3469 ARTIGO Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se questiona a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 (2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.). No caso, aposentada pelo RGPS que retornou à atividade pleiteia novo cálculo de proventos, consideradas as contribuições de período referente a esse regresso. Alega que o mencionado dispositivo legal estaria em confronto com o art. 201, 11, da CF (11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.), haja vista que, mesmo contribuindo como segurada obrigatória na qualidade de empregada, teria direito apenas às prestações de salário-família e de reabilitação profissional. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367). Nestes termos, não há como se reconhecer o direito à renúncia ao benefício considerado menos vantajoso, tampouco à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, deixo aqui de seguir o entendimento indicado no REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 14/5/13, em razão de o E. STF haver reconhecido a repercussão geral no RE 661.256/SC (v. a Questão previdenciária tem base maior na Constituição Federal), em que se discute justamente o direito de o segurado renunciar à aposentadoria, e, se, neste caso, deveria ou não devolver obrigatoriamente os valores por ele já recebidos; bem como questões relativas ao retorno à atividade como fator que autoriza o recálculo da aposentadoria, e à constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, no que se refere à limitação imposta àqueles que retornam ao trabalho após a aposentadoria de apenas fazerem jus ao salário-família e à reabilitação profissional. Devo consignar, por fim, que o Sr. LAÉRCIO não comprovou nos autos o prévio requerimento administrativo do benefício ora vindicado, o que por si só fere de

morte seu pleito, conforme decisão proferida, com repercussão geral reconhecida, nos autos do Recurso Extraordinário nº 631240, proferido pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014. Dispositivo. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, Inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LAÉRCIO PEREIRA DA SILVA de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/104.440.156-4, concedida administrativamente em 07.11.1996 e; a respectiva concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 05 de maio de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

000105-52.2015.403.6136 - APARECIDO LIMOLI(SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. RELATÓRIO APARECIDO LIMOLI qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, NB nº 42/157.238.182-2 e DER em 13.10.2011; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença como período de atividade exercido em caráter especial os intervalos de 07/05/1991 a 08/12/1992 para COLOMBO TRANSFORMAÇÕES DE METAIS LTDA; de 03/12/1998 a 14/08/2003 nas dependências da INDÚSTRIA REUNIDAS COLOMBO LTDA e; de 18/11/2003 a 13/10/2011 junto a empresa INCOMAC COLOMBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, todos na função de operador de máquina sob influência do agente nocivo ruído e calor. Oportuno esclarecer já neste início que apesar da parte autora ter mencionado que a Autarquia-ré não teria reconhecido os lapsos temporais compreendidos entre 01/01/1978 a 31/12/1978 e 01/01/1980 a 31/12/1980, na mesma passagem aduz não pretender produzir prova testemunhal sobre este fato. Outrossim, no tópico da peça vestibular em que discrimina os pedidos, não requer nada sobre o tema. Petição Inicial de fls. 02/08 e documentos de fls. 09/148, nos quais há cópia integral e em mídia digital do requerimento administrativa. Nos termos do despacho de fls. 152, foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e determinada a citação da Autarquia-ré. A contestação pode ser lida às fls. 153/162, nela levanta, sem necessidade, argumentos pelo não reconhecimento da atividade rural. Também despropositadamente, fez juntar cópia integral do mesmo procedimento administrativo de fls. 163/302, a qual acrescenta apenas as fls. 123 a 133 dos autos originais. Oportunizada às partes a especificação das provas que pretendiam produzir; o demandante deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 305/verso); enquanto a Autarquia-ré nada requereu (fls. 307). É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Passo a análise do mérito propriamente dito. Reputo como não ocorrida a prescrição conforme previsto no artigo 103, Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, 1º, do Código Civil; na medida em que entre a DER em 13/10/2011 e a data de distribuição do presente feito em Juízo em 04/02/2015, não transcorreu o lustro prescricional. Como bem esclarecido pela parte autora e sem que houvesse resistência do INSS, não há possibilidade de prevenção com o feito de nº 0001687-43.2012.4.03.6314 distribuído no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP, pois naquele houve julgamento sem resolução do mérito, em razão do valor legal de alçada ter sido superado. Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum: A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio tempus regit actum, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e

SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila: O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992. Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, para a mesma razão, o mesmo direito (aplicação analógica da regra). Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do tempus regit actum, a saber: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/2013: TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013. Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a). Passo

ao exame do caso concreto. As Carteiras de Trabalho e Previdência Social do autor de fls. 24/64, informam que seus vínculos foram sempre na condição de operador de máquinas. Tal profissão, corroborada nos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 67/75, não está prevista nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, por não estarem abrangidas pela presunção legal das normas que regiam a matéria à época dos fatos, mister que se afaste a pretensão autoral de reconhecimento de atividade especial pela presunção absoluta que são ínsitas a estas normas, referente aos períodos compreendidos até 04/03/1997. Por conseguinte, para que o reconhecimento da atividade exercida pelo autor seja considerado especial, é preciso que as informações constantes do PPP, apuradas a partir da elaboração do Laudo Técnico de Avaliação das Condições Ambientais do Trabalho, indiquem a presença do agente agressivo no ambiente laboral em níveis acima dos limites de tolerância; bem como que a exposição se dê de forma habitual e permanente, sem que o trabalhador tenha feito uso de equipamentos de proteção coletivo e individual eficazes. Após toda a contextualização em relação ao agente agressivo ruído, para o intervalo compreendido entre 07/05/1991 a 08/12/1992, laborado na empresa COLOMBO TRANSFORMAÇÕES DE METAIS LTDA, situada à rua Prudente de Moraes, nº 273, o PPP de fls. 67/68 não se presta a provar a tese autoral. Nele não há menção da presença de nenhum agente agressivo no ambiente de trabalho, tampouco a indicação de qualquer profissional habilitado responsável pela monitoração dos registros ambientais e biológicos, nem mesmo o carimbo da empresa e da pessoa que o assina em nome desta. Assim sendo, falece razão ao demandante. O intervalo referente a 03/12/1998 a 14/08/2003, exercido nas dependências da INDÚSTRIA REUNIDAS COLOMBO LTDA, localizada à rua Elvira Curti Colombo nº 11, Parque Industrial em Pindorama/SP, foi acostado o PPP de fls. 69/71. Tal documento também não ostenta o carimbo da empresa e da pessoa que o firma, mas aponta a presença do agente nocivo ruído com intensidade de 97,6 dB(a), sem contudo afirmar que a exposição se dava de maneira habitual e permanente. Conforme o Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, a exposição a este índice de intensidade se torna insalubre já a partir de apenas uma hora e quinze minutos (01h:15min). A alta intensidade, aliada a diversidade de atribuições que lhe eram impostas à época, mas contudo, sempre no mesmo setor de produção e sem fazer uso de protetor auricular (CA EPI 8092 óculos), tenho como caracterizado o período como especial. Advirto, apenas, que tal raciocínio não serve para alcançar o intervalo anterior, a despeito da observação de que em momento anterior a 1997 não possuíam registros. Primeiramente porque a prova da insalubridade cabe a quem a alega e; em segundo lugar, apesar de se tratar da mesma função e talvez do mesmo complexo de empresas, nota-se que as sedes têm endereços diferentes e nada demonstra que a realidade de uma alcance a outra. Resta o interregno delimitado entre 18/11/2003 a 13/10/2011 trabalhado para INCOMAC COLOMBO IND. COM. DE MÁQUINAS LTDA - ME, situada à avenida Bela Vista, 991, Parque Industrial em Pindorama/SP. Também aqui o PPP de fls. 72/74 não traz o carimbo de quem o firma, nem se a atividade do Sr. APARECIDO se dava de forma habitual e permanente, além do que ausente o fornecimento de protetor auricular. O índice aferido foi de 88,7 dB(a) que, em cotejo como Anexo I da NR-15-TEM, só se torna insalubre após a exposição contínua de cinco horas (05:00 horas). Todavia, como a descrição de suas atividades remete exclusivamente ao setor de produção, entendo que o resultado deve ser o mesmo da situação pretérita. Quanto ao agente nocivo calor, o PPP informa que no local de trabalho do autor a temperatura era de 30,1°C IBUTG. Noto que pela descrição das atividades a que se submetia o Sr. APARECIDO à época, sua situação se amolda ao que a Tabela nº III, do Anexo 3º, das Normas Regulamentares 15 do Ministério do Trabalho e Emprego qualifica como trabalho moderado. Neste contexto, ao cotejar a Tabela II do mesmo Anexo 3º, percebe-se que o índice de tolerância varia entre 27,5 a 30,5 IBUTG; portanto abaixo do limite de tolerância. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do Sr. APARECIDO LIMOLI para DECLARAR como exercido em atividade especial e convertido o cálculo para tempo comum os lapsos temporais de 03/12/1998 a 14/08/2003 e de 18/11/2003 a 13/10/2011. Assim, com o acréscimo do lapso temporal discriminado o autor atingiu o tempo mínimo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral; motivo pelo qual deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora. CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.238.182-2 a partir da DER em 13/10/2011. CONDENO ainda ao pagamento de valores em atraso acrescidos de juros de mora desde a citação, pelos critérios previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, dada a modulação dos efeitos dos acórdãos proferidos no bojo das ADIs 4357 e 4425 em 25/03/2015. Quanto a correção monetária deve ser observado os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal. Não há que se falar em sucumbência recíproca das partes (artigo 85, 14 do Novo Código de Processo Civil) já que a demandada foi vencida na maior parte de seu pleito; mas sim sucumbência mínima. Assim sendo, condeno-a (INSS) ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos 2º e Incisos, 3º, Inciso I e 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 20 de maio de 2016. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000301-22.2005.403.6314 - VALTER DA COSTA(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X VALTER DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 235: defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 27/43, devendo a parte autora apresentar na Secretaria deste Juízo cópias dos referidos documentos, preferencialmente em meio digital, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de retirá-los mediante termo nos autos. Int. e cumpra-se.

0002206-33.2013.403.6136 - SALETH DAS GRACAS ROCHA(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALETH DAS GRACAS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Expediente Nº 1257

PROCEDIMENTO COMUM

0008331-17.2013.403.6136 - ALEXANDRE PEREIRA MAGALHAES(SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP240970 - MARCELO TREFIGLIO MARCAL VIEIRA)

SENTENÇA TIPO AVistos.RELATÓRIOALEXANDRE PEREIRA MAGALHÃES, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL e da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, a presente Ação Anulatória de Ato Jurídico. Em resumo, o Sr. ALEXANDRE PEREIRA MAGALHÃES esclarece que ao se dirigir à Secretaria da Receita Federal para atualizar seu Cadastro de Pessoa Física - CPF em meados do ano de 2013, tomou ciência de que havia uma pessoa jurídica constituída em seu nome à sua revelia. Alega que tal registro, repetido nos bancos de dados da JUCESP, teriam sido formalizados a partir de seus documentos pessoais, os quais foram extraviados dois anos antes. Entende que tanto a SRF quanto a JUCESP foram omissas ao aceitarem a documentação fornecida para a constituição da empresa ALEXANDRE PEREIRA MAGALHÃES - M.E., na medida em que não conferiram as informações contidas em tais elementos com a pessoa que os apresentou nem com a respectiva assinatura no ato da formalização. Como consequência, pleiteia, em antecipação de tutela, a retirada de seu nome do cadastro de devedores inadimplentes, com aplicação de multa diária em caso de desobediência judicial. No mérito, requer que seja declarada nula a constituição da pessoa jurídica junto às corrés; bem como que seja declarado totalmente extinto todos os possíveis débitos existentes junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil em nome do autor. Petição inicial de fls. 02/06 e documentos de fls. 07/23. Determinada a emenda da inicial, o polo passivo foi devidamente retificado (fls. 27). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 28/verso. A Associação Comercial e Empresarial de Catanduva atravessa petição de fls. 39/41 em que adverte para sua ilegitimidade em receber a citação em nome da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Ad cautelam, traz rápida fundamentação quanto ao mérito. Ato contínuo, a UNIÃO FEDERAL oferta sua contestação. A primeira preliminar trata da incompetência da Justiça Federal para tratar da matéria; porquanto o ato constitutivo da Microempreendedor Individual é realizado diretamente pelo interessado pela rede mundial de computadores, sem a intervenção de qualquer ente federal. A segunda, também sob o mesmo argumento, sustenta a ilegitimidade de ambas as corrés. Aventa ainda a falta de interesse de agir, na medida em que o demandante sequer procurou solucionar eventual irregularidade ainda no âmbito administrativo; assim sem que as corrés tenham ofertado resistência à pretensão do autor, não há lide a ser proposta em Sede Judicial. No mérito, ainda com supedâneo na falta de competência da Secretaria da Receita Federal para o processo de registro e legalização dos empresários, afirma que não há nenhum ato a ser imputado a qualquer agente público na constituição da empresa como microempreendedor individual. Reitera que todo o procedimento fica a cargo do interessado a ser realizado pela rede mundial de computadores (internet) e, por conseguinte, o Estado não pode ser responsabilizado por atos que não cometeu (Teoria do Risco Integral) (fls. 71/78 e documentos de fls. 79/83). Oportunizada à parte autora se manifestar quanto a petição da Associação Comercial de Catanduva (fls. 84), defendeu a idoneidade da citação e, subsidiariamente, a expedição de citação à JUCESP (fls. 86/88). Nos termos do despacho de fls. 89, foi declarada a nulidade da primeira citação e, determinou-se a expedição de outra. A contestação da JUCESP, acompanhada de documentos está acostada às fls. 94/115. Também em preliminar aduziu de sua ilegitimidade, pois a constituição de empresas como microempreendedor individual está a cargo da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, em razão da redação dos 4º e 5º, do Artigo 968 do Código Civil. No mérito, pretende o afastamento de sua responsabilidade, uma vez que nos casos de microempreendedor individual não há apresentação de documento físico e reitera que todo o procedimento é afeto ao Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios. Acrescenta que na eventual comprovação de utilização indevida do nome do autor pelo órgão competente, cancelará o pedido. Alfin, requer ainda que em caso de ser julgado procedente o pedido autoral, não seja condenada em honorários advocatícios, pois não deu causa à demanda, em razão de ausência de lide resistida. É a síntese do necessário.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO No mérito propriamente dito, o pedido não merece acolhimento, nos termos do artigo 488 do Código de Processo Civil: Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485. A competência desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP restringe-se à corrê UNIÃO FEDERAL. Veja que um dos pedidos pretende a extinção de todos os possíveis débitos em nome do autor junto a Secretaria da Receita Federal, além do fato de que a eventual fraude se deu quando este tentou regularizar seu respectivo CPF junto àquela instituição. Por outro lado, em relação à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, entendo que realmente fálce competência à Justiça Federal. A cumulação de pedidos, como a que ora se pleiteia, é possível dès que seja em relação ao mesmo réu; bem como que o órgão jurisdicional seja competente para conhecer de todos os pedidos ventilados, conforme redação do artigo 292 do CPC/1973, atual 327 do NCPC. Fácil perceber que não se trata de um mesmo réu, mas não é só. As Juntas Comerciais são subordinadas administrativamente ao Governo Estadual e tecnicamente ao Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, o qual integra o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - (União). Assim, ao passo em que estão subordinadas às Secretarias Estaduais da Fazenda, exercem seu mister nos limites do Artigo 32 da Lei nº 8.934/94, por delegação de órgão federal. A sutil diferença para apontar se a competência é federal ou estadual para processar e julgar feitos em que Juntas Comerciais são partes, reside se o questionamento é afeto à atividade delegada em si (Justiça Federal), ou se a celeuma reside a específicos registros, cancelamentos e alterações (Justiça Estadual). O tema é pacífico nos tribunais pátrios, por todos, trago o seguinte excerto: CONFLITO DE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/06/2016 840/1084

COMPETÊNCIA. JUNTA COMERCIAL. ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ATO FRAUDULENTO. TERCEIROS. INDEVIDO REGISTRO DE EMPRESA. 1. Compete à Justiça Comum processar e julgar ação ordinária pleiteando anulação de registro de alteração contratual efetivado perante a Junta Comercial, ao fundamento de que, por suposto uso indevido do nome do autor e de seu CPF, foi constituída, de forma irregular, sociedade empresária, na qual o mesmo figura como sócio. Nesse contexto, não se questiona a lisura da atividade federal exercida pela Junta Comercial, mas atos antecedentes que lhe renderam ensejo. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o suscitado. CC 90338-RO. Rel. Min. Fernando Gonçalves. STJ. Segunda Seção. DT. 21/11/2008. Lide é o conflito de interesses levado à apreciação de um terceiro imparcial. Para tanto, há que estar presente uma contradição/divergência/resistência em torno de algum objeto/interesse/declaração. Fácil perceber, portanto, que no caso dos autos a irresignação da parte autora não chegou ao conhecimento das partes ex adversas antes da distribuição deste feito em juízo. Até então, não houve o confronto/discussão oposta pela Administração Pública Federal, nem pela JUCESP, em torno da possibilidade ou não da anulação do ato constitutivo da empresa ALEXANDRE PEREIRA MAGALHÃES - ME. Ao contrário do que se possa imaginar, não se está aqui a se desrespeitar o Direito Fundamental da Inafastabilidade do Acesso à Jurisdição (Art. 5º, Inciso XXXV, da CF/1988); apenas e tão somente nenhum direito foi ameaçado pela União Federal, inclusive se se tomar como verídica toda a versão autoral estampada em sua peça inicial. Explico. Irresigna-se a parte autora contra a postura das corrés, uma vez que estas teriam se omitido ao efetivarem os atos constitutivos da empresa ALEXANDRE PEREIRA MAGALHÃES - ME, sem que conferissem as assinaturas e demais informes constantes dos documentos pessoais apresentados quando do registro, com a pessoa que os ofertou e firmou o ato. Argumenta que extraviou seus documentos pessoais há cerca de dois anos antes da distribuição deste feito; contudo, o comunicado formal do acontecido só se deu em 28/05/2013, após tentar regularizar seu CPF junto a Receita Federal do Brasil e receber a notícia de que era proprietário de uma empresa constituída sem seu conhecimento. Lembro que o regramento insculpido no Art. 373, Inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 imputa o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito ao autor. A própria versão autoral, aliada aos parcos elementos materiais por si coligidos, além dos esclarecimentos estampados nas contestações; levam à decisão pela improcedência do pedido. Em primeiro lugar, o autor não comprovou que extraviou seus documentos pessoais antes da constituição da empresa em 13/06/2012. Como em tese foram utilizados os originais para a abertura do empreendimento, não há como saber se foi o próprio autor quem se valeu deles para tanto. Também não há nos autos qualquer elemento que demonstre que o Sr. ALEXANDRE tentou identificar quem eventualmente fez uso de seus documentos de forma ilícita, a exemplo de averiguar quem reside ou o que está instalado na Chácara Dois Irmãos - Estrada Rural 200, na cidade de Sales/SP, a qual dista cerca de apenas sessenta (60) quilômetros de Catanduva/SP. Não trouxe aos autos, inclusive, prova de que seu nome encontra-se cadastrado em bancos de dados de inadimplentes em decorrência direta da irregular constituição da empresa. Friso que a ausência de circunstâncias mínimas a dar guarida à sua tese, pesa em desfavor da parte autora. Por outro lado, conforme elucidado por ambas as corrés, a legislação em vigor prevê que para a criação de uma microempresa individual, não é mais necessária a apresentação de uma gama de documentos por parte do interessado, nem o preenchimento e assinatura manual de qualquer formulário no ato do registro. Ao contrário, basta que o empreendedor acesse o sítio eletrônico disponível na rede mundial de computadores de responsabilidade da Rede Nacional para Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios, a saber: www.portaldoeempreendedor.gov.br, para formalizar o registro da nova empresa; sendo certo que o número do CNPJ, de inscrição na Junta Comercial respectiva, no INSS e um documento equivalente a um alvará, são expedidos imediatamente sem a intervenção de qualquer servidor da Receita Federal do Brasil ou de Juntas Comerciais. Com isso se quer dizer que se o autor suportou alguma lesão material ou moral, aparentemente o infortúnio se deu em razão de sua própria omissão, ao não guardar adequadamente seus documentos pessoais. Nada há que se imputar, portanto, a nenhuma das corrés. Outrossim, cabe ao demandante empreender diligências que lhe pareçam suficientes a fim de identificar eventuais responsáveis pelo uso de seus documentos de forma inidônea para; a partir de então, anular o ato de constituição ainda na seara administrativa da JUCESP, cujas consequências refletirão nos outros órgãos e esferas em cadeia. Por fim, em caso de recalcitrância da JUCESP em exercer seu mister, mesmo com a documentação comprobatória do uso de documentos pessoais próprios por terceiros sem autorização, caberá a respectiva ação a ser ajuizada no âmbito da Justiça Estadual. Diante deste quadro, falece a pretensão autoral mas; ao invés de extinguir o processo sem resolução de mérito pela ilegitimidade passiva ad causam da JUCESP, bem como pela falta de interesse de agir; em atenção ao escopo do novo ordenamento jurídico processual civil que tem como primazia o julgamento pelo mérito, aplico o artigo 488 do CPC/2015. Assim, como o ônus da prova dos fatos constitutivos é de atribuição da parte autora, entendo que não restou demonstrada a veracidade dos fatos por si alegados, devendo responder por sua desídia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do Sr. ALEXANDRE PEREIRA MAGALHÃES para excluir seu nome dos bancos de dados inadimplentes; declarar nula a constituição da pessoa jurídica ALEXANDRE PEREIRA MAGALHÃES - ME dos registros da RECEITA FEDERAL DO BRASIL e da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO; bem como declarar a extinção de qualquer débito existente no âmbito destas instituições diretamente relacionadas ao registro da empresa em comento. Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, agora nos moldes do artigo 98, Incisos I, II, III e VI, c/c os 2º e 3º do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária e custas, arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do que preceitua o artigo 85, 2º, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 04 de maio de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

000435-83.2014.403.6136 - MARILTON VICTOR DOS SANTOS(SP186743 - JORGE CRISTIANO FERRAREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. RELATÓRIO JORGE CRISTIANO FERRAREZI propôs ação comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que objetiva a concessão de auxílio-acidente e demais consectários legais. Alega que após grave acidente automobilístico em 13/07/2003, sofreu lesão perfurante em globo ocular esquerdo que lhe resultou na perda desta visão. Em razão de tal infortúnio, foi-lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença no intervalo de 28/07/2003 a 31/07/2004 e, após consolidada as lesões, restou-lhe sequelas que lhe diminuíram sua capacidade laboral para a atividade que exercia de movimentador de mercadorias.

Requer, então, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente a partir de 31/07/2004, em quantia equivalente a cinquenta por cento (50%) do valor do salário-de-benefício da época (auxílio-doença de R\$ 363,13 (trezentos e sessenta e três Reais e, treze centavos)). Requereu, por fim, os benefícios da justiça gratuita. Com sua inicial, juntou documentos de fls. 14/110. O benefício da justiça gratuita foi deferido às fls. 115. Citado o INSS, apresentou a contestação de fls. 117/122, pela improcedência dos pedidos. Inquiridas sobre provas a produzir, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 128/131), enquanto o INSS nada requereu (fls. 133). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO É assente na doutrina e jurisprudência de que cabe ao Magistrado conhecer a qualquer tempo os fenômenos processuais da prescrição e decadência, por serem de ordem pública e de mérito (Art. 487, Inciso II do Código de Processo Civil de 2015). Para o que ora interessa, está assim redigido o artigo 103, da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto a decadência, percebo que o prazo foi respeitado às vésperas de seu encerramento, motivo pelo qual as provas serão analisadas em momento oportuno; já quanto a prescrição, nítido o extravasamento do limite temporal. Nesse sentido, em caso de julgamento pela procedência do pedido e havendo diferenças a serem recebidas pelo Sr. MARILTON, por certo que devem estar limitadas dentro do lustro prescricional contados retroativamente a partir deste último marco; qual seja, a data da distribuição do presente feito em juízo em 13/05/2014. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O benefício pleiteado está amparado no artigo 86 da Lei 8.213/91, que prevê: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) 5º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no 2º. do art. 29 desta lei. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) O auxílio-acidente, conforme preceitua o art. 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Ele corresponderá a 50% do salário-de-benefício e será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. Com efeito, a redação original de referido benefício restringia a sua concessão apenas para o caso de acidente de trabalho. Após a alteração legislativa operada pela Lei 9.032/95, referido benefício passou a ser passível de concessão em casos de acidente oriundos do trabalho, mas também para casos de acidentes a ele não ligados, desde que tal acidente redunde em incapacidade parcial e permanente do segurado. Houve, portanto, uma ampliação das hipóteses fáticas para concessão do benefício, abrangendo situação em que a incapacidade parcial e permanente não decorreu de causa laboral. Para concessão do auxílio-acidente, necessária a presença dos seguintes requisitos: a)- acidente de qualquer natureza; b)- lesão consolidada redutora da capacidade de trabalho habitualmente exercido; c)- nexos de causalidade entre o acidente e a lesão; d)- qualidade de segurado. Verifico que resta prejudicada a análise dos requisitos da qualidade de segurado e carência, tendo em vista a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença ao autor no lapso temporal compreendido entre 28/07/2003 a 31/07/2004. O laudo médico pericial de fls. 75/79 elaborado no bojo do processo nº 0000673-24.2012.403.6314 que tramitou neste Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, e foi extinto sem resolução de mérito aos 29/04/2014, pois o proveito econômico almejado era superior ao estipulado no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 é elucidador. O expert judicial, ao responder o quesito 5.1 assim dispõe (sem grifo no original): ... apresenta cegueira em um olho e visão regular em outro o que lhe prejudica muito o labor habitual e lhe expõe a maior riscos de acidentes. No quesito 5.7 afirma que a cegueira do olho esquerdo já está estabelecida e estável e na conclusão arremata: Poderia o periciando, devido à pouca idade, ser reabilitado em funções que não exijam acuidade visual normal e que não o exponham a acidentes de trabalho, como funções administrativas e burocráticas.. Com a perda parcial de sua capacidade de trabalho para a função que habitualmente exercia, correu o risco de ver sua remuneração diminuída; assim, dada a natureza indenizatória do benefício em comento, este deve ser deferido. Ademais, de acordo com a redação do 3º, do artigo 86 da Lei de Benefícios emprestada pela Lei nº 9.528/97, eventual recebimento de auxílio-doença no período, não tem o condão de impedir o recebimento do auxílio-acidente. Por fim, devo consignar, por oportuno, que não há nos autos notícia do requerimento administrativo do auxílio-acidente em momento próprio. Nos Embargos de Divergência proferidos no REsp nº 351291/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, em 11/10/2004, ficou decidido que em casos que tais sua concessão deve ter como data de início a da apresentação do laudo pericial em juízo; todavia, como referida prova foi produzida ainda nos Juizados, onde houve sentença pela extinção sem julgamento do mérito; além do fato de ter composto o corpo probatório constante da peça vestibular desta ação, excepcionalmente a concessão deve retroagir à data da citação da Autarquia-ré em 08/04/2014 (fls. 116). DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Sr. MARILTON VICTOR DOS SANTOS para CONDENAR o INSS a conceder o benefício auxílio-acidente previdenciário desde a data de sua citação nestes autos em 08/04/2014, com renda mensal a ser aferida pela Autarquia-ré, no coeficiente de cálculo de 50% do salário de benefício apurado atualizado. CONDENO o INSS ao pagamento de valores em atraso acrescidos de juros de mora desde a citação, pelos critérios previstos no artigo

1º-F, da Lei nº 9.494/97, dada a modulação dos efeitos dos acórdãos proferidos no bojo das ADIs 4357 e 4425 em 25/03/2015. Quanto a correção monetária deve ser observado os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.Face a sucumbência recíproca das partes e em obediência ao que estipula o artigo 85, 14 do Novo Código de Processo Civil; condeno-as ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos 2º e 3º do mesmo dispositivo.Considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita, a exação quanto aos honorários advocatícios a cargo da parte autora queda-se suspensa, em respeito ao teor do 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor. Sem custas em reembolso, conforme Inciso I da mesma norma.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Catanduva/SP, 25 de abril de 2.016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000795-18.2014.403.6136 - CARLOS FREDERICO DE CARVALHO X LUZIA PANTANO DE CARVALHO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por LUZIA PANTANO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl.37) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 25 de abril de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001205-76.2014.403.6136 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA TIPO AVistos.RELATÓRIOUNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário a presente Ação Declaratória de Nulidade de Atos Jurídicos Administrativos e Nulidade de Débitos, com pedido de concessão de tutela antecipada. Petição Inicial de fls. 02/64, documentos de fls. 65/68 e 70/313 e mídia eletrônica encartada às fls. 69. Às fls. 321/322, há petição da parte autora que comprova o depósito nos valores de R\$ 80.655,43 (Oitenta mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos).Na sequência, a tutela antecipada foi concedida com o fito de não se incluir o nome da UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), além de que não seja inscrito o título em Dívida Pública da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com o respectivo ajuizamento de execução fiscal (fls. 323/324).Regularmente citada, a ANS apresenta contestação de fls. 335/380, na qual rebate todos os argumentos apresentados na peça inicial. Junta documentos às fls. 381/481.Aberto prazo para manifestação (fls. 482), a autora apresentou réplica (fls. 486/501). É a síntese do necessário.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. De início, indefiro os pedidos relacionados na petição da autora de item v, constantes às fls. 63/64, pelos seguintes motivos: i)- A análise da documentação juntada aos autos prescinde de apuração técnica; porquanto se limitam a matéria de direito. Para tanto, basta cotejar as razões da internação, com as cláusulas contratuais da respectiva operadora, sob o pálio do ordenamento jurídico vigente; ii)- Despicienda a juntada de procedimento administrativo de cada uma das AIHs, na medida em que, em nenhum momento, a parte autora refutou que as prestações ocorreram e iii)- O pleito em nada altera o destino da contenda, em razão do teor do 8º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98. UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, tem como atividade social a operação de planos privados de assistência à saúde. Dada sua natureza, submete-se a normas regulamentares expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Por ter a parte autora recebido os ofícios expedidos pela ré nºs 18366/2014/DIDES/ANS/MS expedido em 18/09/2014 (fls. 70), 18931/2014/DIDES/ANS/MS em 02/10/2014 (fls. 123) e 19120/2014/DIDES/ANS/MS em 03/10/2014 (fls. 178), nos quais lhe cobra as quantias, respectivamente, de R\$ 77.462,12 (Setenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e doze centavos), R\$ 3.181,40 (Três mil, cento e oitenta e um reais e quarenta centavos) e R\$ 11,91 (Onze reais e noventa e um centavos) com supedâneo no artigo 32, da Lei nº 9.656/98; ingressou com a presente demanda e, em síntese expõe os seguintes argumentos:a)- Prescrição do crédito ora cobrado;b)- Inconstitucionalidade do artigo 32 e parágrafos, da Lei nº 9.656/98;c)- Ilegalidade dos atos normativos que regulamentam mencionada lei;d)- A regularidade do contrato, impede o dever de ressarcimento, posto que; i)- A liberdade de seu cliente/beneficiário em optar pelo serviço prestado pela rede pública, ao invés daquele que oferece; ii)- Os serviços que seus clientes/beneficiários utilizaram na rede pública, não estão cobertos pelo plano de assistência à saúde que aderiram. iv)- Violação, pelos clientes/beneficiários, de cláusulas contratuais referentes à área geográfica de atendimento e não comunicação prévia à operadora para autorização do procedimento e/ou ressarcimento. Debrucemo-nos, então, em cada uma das teses aventadas.a)- Prescrição do Crédito Alega a parte autora que o crédito em comento estaria atingido pelo fenômeno legal da prescrição. Baseia sua tese no fato de que a cobrança tem indiscutivelmente natureza de ressarcimento e; por este motivo, deve reger-se pelas normas dispostas no Código Civil de 2002, especialmente nos artigos abaixo transcritos:Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.Art. 206. Prescreve: 3o Em três anos:IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Portanto, se as Autorizações de Internação Hospitalar (AIHs) que deram ensejo a estas cobranças são datadas de 2008 (processo administrativo 33902562037/2011-83), de 2001 (processo administrativo 33902298063/2005-02) e de 2005 (processo administrativo 33902157636/2007-01), a regular exação expirou em dezembro de 2011, dezembro de 2004 e dezembro de 2008; ou seja, os ofícios de fls. 70, 123 e 178, datados de

setembro e outubro de 2014, em muito ultrapassaram o lapso temporal legal. Em síntese, e sem a competência dos doutrinadores pátrios, entendo que a prescrição decorre da inércia, dentro de um prazo estipulado em lei, do titular de um direito lesado. A prescrição, então, está intimamente ligada a uma prestação que não foi adimplida nos seus termos ou tempo pela parte contrária. É a perda da pretensão a uma prestação inadimplida. Todavia, não foi isso que aconteceu no presente caso. Do cotejo das argumentações apresentadas tanto pela UNIMED, quanto pela AGÊNCIA, percebe-se que, no fundo, não discrepam que a natureza deste crédito é eminentemente de ressarcimento. Justamente por isso, compartilham do entendimento esposado pelos Tribunais pátrios, transcritos em vários trechos de suas peças, quando afirmam que a natureza dos créditos em comento não tem natureza tributária; dentre outros, por não estar regido por normas de direito administrativo; por não visar ingresso de nova receita aos cofres públicos; por não se encaixar em nenhuma das espécies de tributos; por não ter sido instituído por lei complementar. Há duas celeumas neste ponto. A primeira é quanto ao início da contagem do prazo prescricional; já que para a autora, esta deve ser imediata, ou seja, desde o término do período de internação. Por outro lado, a ré entende que deva ser quando do encerramento do procedimento administrativo. A segunda está em apontar qual norma jurídica deve reger o prazo prescricional. Para a parte autora, o já mencionado inciso IV, 3º, do artigo 206, do Código Civil; para a parte ré o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Advirto que todas as provas materiais carreadas no bojo da peça vestibular e que compõem as fls. 70/313, estão digitalizadas no disco compacto (mídia digital/CD) de fls. 69 e; vive-versa. Quanto a primeira questão, assiste razão a ANS. Explico. Do teor dos documentos carreados, depreende-se que a parte autora tomou ciência da existência das AIHs objeto deste feito nos dias 02/08/2011 e 10/09/2007, datas das expedições dos ofícios ABI nº 20148/2011/DIDES/ANS (fls. 75) e 4221/2007/DIDES/ANS (fls. 183), respectivamente. Não há documento equivalente em teor, com relação ao Procedimento Administrativo nº 33902298063/2005-02, que possa aferir o real momento em que a demandante foi inicialmente notificada. Todavia, o exercício do direito de defesa da parte autora originou os Procedimentos Administrativos nºs 33902562037/2011-83, 33902298063/2005-02 e 33902157636/2007-01. Neste contexto, é assente que o crédito, com a impugnação ofertada pela UNIMED deixou de ser líquido e certo; motivo pelo qual não poderia ser exigido desde o encerramento do procedimento médico, sob pena de lesar os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (Artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal). Em suma, a constituição definitiva dos créditos não tributários da Administração ocorre com o trânsito em julgado do procedimento administrativo, momento em que se inicia o prazo da prescrição da pretensão executória. Em sede de análise de matéria objeto de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, sedimentou o entendimento de que somente após o encerramento do processo administrativo inicia-se o prazo prescricional, haja vista que, durante seu processamento, o crédito carece de constituição definitiva, ao julgar o RESP 1.112.577/SP, decisão de 09/12/2009, in verbis: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVANCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N08/2008. (...). 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerra o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. É bem verdade que não há lei que discipline a matéria quanto ao prazo de duração deste procedimento administrativo. É por isso que mais uma vez devemos nos socorrer da Carta Magna, fonte de todas as demais normas jurídicas do nosso país. O mesmo artigo 5º tem a seguinte redação: LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal não traz regra específica quanto ao tema; mas o artigo 2º e respectivo parágrafo único, menciona os princípios e critérios que devem ser observados pela Administração nesse mister. Para o que ora interessa, destaco: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; Exemplificativamente, vejo que pelo teor dos documentos de fls. 83/99 verso, em relação ao processo administrativo nº 33902562037/2011-83, a parte autora impugnou as AIHs e exerceu o direito de recorrer da decisão, cujo resultado do julgamento administrativo foi apresentado em 13/08/2014 e publicado no Diário Oficial do dia 07/08/2014 (fls. 100/122), o qual manteve a decisão referente a trinta e cinco (37) AIHs, quais sejam: 3508109649715, 3508115527620, 3508117580319, 3508117995900, 3508118012663, 3508118060469, 3508118071205, 3508121224553, 3508121517241, 3508121792087, 3508121983267, 3508121985225, 3508122008424, 3508122184501, 3508123360820, 350812628779, 3508123642914, 3508125438444, 4108103314150, 3508114910300, 3508117484510, 3508117587601, 3508117996207, 3508118041824, 3508118070655, 3508118089872, 3508121510355, 3508121792076, 3508121792098, 3508121984345, 3508121986204, 3508122041061, 3508123330888, 3508123621640, 3508123634180, 3508123649096 e 3508125482202. Assim sendo, todo o trâmite administrativo do procedimento nº 33902562037/2011-83 correu no intervalo compreendido entre 02/08/2011 (data da expedição do ofício que deu ciência à autora da existência das AIHs) a 07/08/2014 (data da publicação do resultado do julgamento do recurso interposto pela autora); ou seja, cerca de três anos. No tocante ao processo administrativo nº 33902298063/2005-02, a parte autora impugnou as AIHs em duas oportunidades (fls. 150/157 e 162/177), e decisão proferida em 17/12/2013 indeferiu a impugnação de sete (07) AIHs. Não há informações que a autora tenha exercido o direito de recorrer da decisão. Ora, face a ausência de qualquer elemento material que indique com segurança o marco inicial em que a UNIMED tomou ciência da notificação para ressarcimento das AIHs, em que pese ser notório que o final deste procedimento administrativo se deu em 17/12/2013 (data em que proferida a decisão acerca das impugnações efetuadas pela autora), é possível inferir que ocorreu o lustro prescricional. Pelo número procedimento administrativo, percebe-se que ele foi instaurado no ano de 2005, a fim de reaver valores de Autorizações de Internações Hospitalares datadas de NOV/DEZ/2001. Se assim o é, o iter procedimental em muito superou o quinquídio legal. Por fim, acerca do processo administrativo nº 33902157636/2007-01, a UNIMED impugnou as AIHs (fls. 195/219), e, exerceu o direito de recorrer da decisão que apreciou a impugnação, sendo que em

12/09/2011, foi publicado o resultado do recurso (fls. 220). Assim sendo, todo o trâmite administrativo correu no intervalo compreendido entre 10/09/2007 (data de expedição do ofício que deu ciência à autora da existência das AIHs) a 29/08/2013 (data da publicação do resultado do julgamento do recurso interposto pela autora), ou seja, atingiu-se o lustro prescricional. Como dito alhures, apesar de não existir lei específica a regulamentar o prazo do procedimento administrativo em casos que tais; é notório que o mais recente princípio constitucional positivado (art. 5º, LXXVIII, CF - Razoabilidade) não foi plenamente obedecido. Para tanto, entendo suficiente as regras dispostas na Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, a exemplo: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Art. 10-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; Para o que ora interessa e, em resumo, esclareço que com fundamento no caput do artigo 1º e; inciso I, do artigo 2º, ambos da Lei nº 9.873/99; na fase administrativa da exação a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR possui não mais que cinco (05) anos, a partir da expedição de cada Autorização de Internação Hospitalar, para constituir definitivamente seu crédito. Este crédito nasce definitivo, mas sobre ele pende uma condição suspensiva. Ao notificar a operadora de seguros e planos privados de saúde, caso esta não exerça seu direito constitucional de ampla defesa dentro do prazo regulamentar, ele pode ser exigido logo em seguida. Todavia, ao ingressar com a impugnação, há a natural instauração do procedimento administrativo e o crédito deixa de ser líquido e certo. A atitude defensiva da empresa, dá ensejo à suspensão legal da prescrição. A regular observação do devido processo legal e contraditório no âmbito administrativo, não afasta a incidência do 1º, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/99. Apesar do devido processo legal ter sido obedecido, como fácil notar dada a quantidade de decisões e respectivos recursos no bojo dos feitos administrativos; é certo que o limite constitucional e legal da razoável duração do processo não foi observado pela Autarquia com relação aos procedimentos administrativos nº 33902298063/2005-02 e 33902157636/2007-01 referente às AIHs 2478770019, 2476626405, 2478695791, 2474776865, 2474770012, 2474771057, 2474776854 e 3035907633, respectivamente; porquanto, o lustro prescricional foi superado. Assim sendo, despidiend a análise das demais teses autorais em relação aos procedimentos acima mencionados; na medida em que, sob o manto da prescrição, a pretensão da ANS perdeu a exigibilidade, com base na norma estampada no 1º, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/99, de forma que as demais teses serão analisadas apenas acerca do procedimento administrativo 33902562037/2011-83. b)- Inconstitucionalidade do artigo 32 e parágrafos, da Lei nº 9.656/98 A matéria já foi exaustivamente debatida por todos os juízos e Tribunais da nação, sendo certo que o próprio Excelso Supremo Tribunal Federal, desde há muito, pugnou pela constitucionalidade da norma no corpo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, em 21.08.2003. Ora se os atos jurídicos gozam da presunção de legitimidade e legalidade, e a Lei é um de seus exemplos, com maior razão deve-se respeitar a norma que, posta sob exame pelo Guardião da Constituição, confirma sua adequação com a Carta Cidadã. Trago decisões recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS - artigo 32 da Lei nº 9.656/98 -, pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS (ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA)... Em suma, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença. AC 00026204920034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1547259. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, DT. 07/03/2013. TRF3.3. O preceito que impõe o dever de ressarcir foi asseverado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 1.931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.08.2003, assim, ainda que em sede cautelar, sinaliza a Suprema Corte no sentido de não ocorrer violações aos dispositivos constitucionais. 4. A jurisprudência vem, reiteradamente, entendendo pela legalidade da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000 e regulamentada pela RDC nº 18 (revogada pela RN 185 - que instituiu o procedimento eletrônico). AI 00308894420024030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 159432. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. DT 07/03/2013. TRF3. Nada digno a acrescentar, motivo pelo qual, afasto mais esta argumentação.c)- Ilegalidade dos atos normativos que regulamentam mencionada lei Denota-se pela redação do caput do artigo 32 e respectivo 7º, da Lei nº 9.656/98 que o próprio legislador repassou à ANS a regulamentação quanto ao procedimento de cobrança dos valores a serem ressarcidos. É a complementação técnica. Este fato não é novo no direito pátrio. O Poder Legislativo não domina toda complexidade técnica das mais diversas áreas em que atua, então traça as linhas gerais sobre a matéria e relega aos órgãos criados com fins determinados, o trato das minúcias e características próprias. É o fenômeno da Deslegalização, cujo o intento é dar dinamismo e celeridade às alterações normativas, na medida das novas necessidades sociais. Do que ora se expõe, maior exemplo não há do que a Lei de Drogas, tanto a atual, quanto as pretéritas, quando imputam a órgão do Poder Executivo, a indicação do que é substância causadora de dependência física ou química. Caráter técnico complementar. Aqui, socorremo-nos do escólio do Professor José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo, 24ª Edição, 2011, pg. 437: O que se exige, isto sim, é que as escolhas da Administração regulatória tenham suporte em elementos concretos e suscetíveis de aferição.. Este é exatamente o caso dos presentes autos. O 8º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, delimitou os parâmetros políticos e administrativos da exação e deixou a cargo da Agência Nacional de Saúde Suplementar a regulação somente quanto a aspectos técnicos e particulares, sem qualquer ofensa ao Princípio da Reserva Legal. Conforme informações obtidas no sítio eletrônico, disponível na rede mundial de computadores da ANS, a saber,

www.ans.gov.br, dentro da estrutura e atribuições da Agência, há a Diretoria Colegiada (DICOL). Dentre suas responsabilidades há a indicação de aprovação de normas, uniformização de entendimentos e estímulo a competição no setor. Fruto destas atribuições, foi editada a Resolução Normativa-RN nº 242, de 7 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a participação da sociedade civil e dos agentes regulados no processo de edição de normas e tomada de decisão da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS mediante a realização de consultas e audiências públicas, e câmaras técnicas. A Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP-, tem origem a partir deste procedimento coletivo, com representantes de órgãos públicos federais, estaduais e municipais, das próprias operadoras de planos e seguros de assistência médica privada e; inclusive, por membros da própria sociedade civil. Com ela, dá-se concretude ao que está estipulado pelo Poder Legislativo, na redação que emprestou ao já mencionado parágrafo 8º, da Lei nº 9.656/98. Sob este prisma, não há qualquer ilegalidade. Não há indício de subjetividade e unilateralidade da parte ré nesta tarefa. Os valores em comento devem sempre estar pautados entre os limites estabelecidos preteritamente pelo legislador, mas não necessariamente igual àquele que a operadora pratica. O valor apurado na TUNEP é técnico, claro e objetivo. Não há reparos a ser feito nesta seara. Eivado de dúvidas a parte autora alega estar, no sentido de desconhecer, com certeza, a quem deve ser ressarcido o valor em apreço. Devo alertar que o legislador já se encarregou de dissipá-la desde 2011, in verbis: 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. O procedimento, inclusive, foi facilitado pela ANS, na medida em que, juntamente com o ofício que notifica a operadora da dívida, envia-lhe, incluso, a Guia de Recolhimento da União - GRU, com todos os dados preenchidos (boleto). Por fim, mais uma vez, anoto entendimento jurisprudencial contemporâneo sobre o tema: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98.

CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. 1. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão atuais e constante do 2º do artigo 10 e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064). 2. Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, não de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS. 3. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. 4. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. 5. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. 6. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. AC 00170183820064036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1468094. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. DT 19/04/2012. TRF3. Superada mais este tese, improcedente o pedido.d)- A regularidade do contrato, impede o dever de ressarcimento i)- A liberdade de seu cliente/beneficiário em optar pelo serviço prestado pela rede pública, ao invés daquele que oferece No momento que em um cliente/beneficiário de um plano de privado de assistência se socorre dos serviços prestados pela rede pública de saúde, imediatamente nasce duas novas relações jurídicas. A primeira, entre o cidadão e o Poder Público; a segunda, entre o Poder Público e a operadora. Quanto a primeira, ela está embasada no corpo da Constituição Federal, conforme ditames dos artigos 6º, 194, 196/198. É o dito direito de todos e dever do Estado. É imanente a qualquer um que esteja sob a Soberania da República Federativa do Brasil; sem restrição de raça, sexo, credo, condição social, dia, hora e lugar. A segunda largamente abordada em tópico próprio, é decorrente exclusivamente da Lei nº 9.656/98. Isto quer dizer que, existindo um contrato válido e eficaz entre uma operadora de plano privado de assistência à saúde e um cidadão, basta que ele se utilize de um serviço público de prestação à saúde que gera, incondicionalmente, a obrigação de ressarcimento da empresa para o Fundo Nacional de Saúde. Há maneiras de se afastar dita exação. Para tanto, deve-se provar em sede administrativa ou judicial que a pessoa não é um dos beneficiários do plano; que este não cobre a intervenção sofrida; ou mesmo que não existiu o procedimento médico. Porém, este aspecto será apreciado em momento apropriado. Em síntese, a atitude do cliente em nada influencia a relação jurídica ex lege, entre a UNIMED CATANDUVA e a ANS; pois presume a Lei que a operadora recebe, por intermédio de mensalidades, numerário suficiente para arcar com as despesas de seus beneficiários, incluso o lucro daí advindo. Apesar do acesso à saúde pública ser gratuita, cuja fonte de custeio é essencialmente advinda de tributos, a entidade privada experimentaria um sobre-lucro (extraordinário); porquanto repassaria ao Poder Público custos de sua própria atividade privada, para qual já teria, inclusive, recebido, a exemplo da carência. Por todo o contexto, legítima é a cobrança do ressarcimento, também por este viés. ii)- Os serviços que seus clientes/beneficiários utilizaram na rede pública, não estão cobertos pelo plano de assistência à saúde que aderiram Em relação às AIHs nºs 3508122184501 e 3508122041061 os serviços prestados não estariam compreendidos dentre aqueles previstos no contrato; ou seja, não possuiriam cobertura. A respeito da primeira, o procedimento efetuado foi o de rinoplastia com lesão lábio-palatal (anomalia crânio e bucomaxilofacial). A UNIMED afirma que tal intervenção não se amolda nos termos da cláusula 6, item 6.1, letra a do contrato firmado entre as partes, por constituir-se em serviços odontológicos. Por outro lado, a ANS se vale da mesma cláusula contratual para confirmar a exação, na medida em que o procedimento não se encontra expressamente excluído. A segunda AIH é referente a tratamento em psiquiatria (por dia). Diz a operadora do plano de saúde que a redação da cláusula 7, item 7.1, elenca as

condições não cobertas pelo contrato, dentre elas a psicose, neurose e doenças mentais que exijam psicanálise. A Agência Reguladora explica que durante o trâmite administrativo não foi apresentado contrato/proposta específica/particular de adesão entre as partes (paciente/cliente/segurado e o Plano de Saúde) que pudesse vincular o termo levado à apreciação naquela seara. Em outros termos, o pacto ofertado pela UNIMED no âmbito administrativo que traz aquelas regras era padrão, sem que se pudesse afirmar que a paciente estava vinculada àquelas cláusulas. Quanto ao paciente que teria ultrapassado prazo de intermediação previsto no contrato, objeto da AIH 3508118089872; mais uma vez a UNIMED se vale da redação do contrato (Cláusula 3.2, item 3.2.1 e subitem 3.2.1.1), o qual não se encontra nos autos. Assevera que a paciente, ao permanecer internada entre 19/10/2008 a 29/11/2008, se utilizou dos vinte (20) dias previstos na cobertura do plano de saúde, sendo certo que o excedente não é de sua responsabilidade (diárias em unidade de terapia intensiva). Improcede o intento autoral, pela inconstitucionalidade das pretensas cláusulas, conforme teor da súmula de jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça de nº 302. A AIH nº 3508121985225 tem sua exação impugnada sob a argumentação de que se trata de procedimento derivado de acidente de trabalho. Relata, novamente ao se apoiar à redação de cláusula contratual de que não fez juntada, que não havia previsão de cobertura para tal sinistro; bem como que à época (27/11/2008 a 29/11/2008) a legislação de regência não a impunha, a qual só foi alterada em 07/06/2010, RN nº 211. O tratamento cirúrgico de fratura do tornozelo unimalleolar, necessitou a fixação de parafusos e placas. Ora, não se tem notícia nos autos das circunstâncias do infortúnio, nem qual a qualificação profissional do acidentado; razão porque a mera ilação da parte autora não tem o condão de afastar a dívida em cobro. A AIH nº 3508122008424 versa sobre contrato de custo operacional. Nestes, os atendimentos são realizados somente mediante autorização prévia da empresa contratante com a operadora do plano de saúde coletivo; em outros termos, o usuário final (paciente) não arca com qualquer mensalidade e, por isso, somente aqueles procedimentos adremente entabulados são realizados pela UNIMED CATANDUVA, cujos custos são suportados pela empresa contratante. Entendo que também são indevidos. A fim de evitar repetições desnecessárias, como fundamento para decidir, utilizo-me das mesmas considerações esposadas no item iii, logo abaixo. iii)- Violação, pelos clientes/beneficiários, de cláusulas contratuais referentes à área geográfica de atendimento e não comunicação prévia à operadora para autorização do procedimento e/ou ressarcimento. É fato incontestado que os clientes da operadora se utilizaram de serviços médicos fornecidos ou pela rede pública de saúde ou por particulares vinculados ao Sistema Único de Saúde. A circunstância de optarem por estes enquanto na localidade havia prestadores credenciados daquela, como no caso das AIHs nºs 3508114910300, 3508117995900, 3508118060469, 3508121983267, 3508121792087, 3508118070655, 3508109649715, 3508117580319, 3508123330888, 35081123628779, 3508125482202, 4108103314150, 3508118012663, 3508117996207, 3508118041824, 3508121792076, 3508121792098, 3508118071205, 3508117484510, 3508117587601, 3508123360820, 3508121517241, 3508115527620 e 3508125438444 ou sem que a comunicasse previamente, é um indiferente legal e dá ensejo à respectiva exação. Insisto que eventual irregularidade no cumprimento do contrato entre cliente e operadora, deve ser aferido em outra seara. Volto a carga às relações jurídicas. De acordo com o que já ficou delineado linhas atrás, o vínculo jurídico que dá ensejo ao ressarcimento das operadoras à ANS é decorrente da própria Lei nº 9.656/98. Nesse sentido, friso que o fato gerador da indenização é a utilização do serviço público de saúde por aquele de detém plano privado de assistência. Antes de se chegar até este ponto, um outro contrato foi celebrado; desta vez entre o cidadão cliente/beneficiário e a operadora do plano privado de assistência à saúde. Nele, sob os auspícios de normas de direito privado (Código Civil e Código de Defesa do Consumidor), bem como de direito público (Constituição Federal), as partes chegam a um comum acordo. Como qualquer pacto bem redigido, é certo que nele há cláusulas que impingem direitos, deveres e sanções. Estas, acessórias que são, existem para, num primeiro momento, refrear qualquer atitude contrária ao pactuado e; lesado algum direito ou não cumprido algum dever, atua como reparação ao ilícito praticado. Serve o introito para esclarecer que a atitude do beneficiário do plano, ao se dirigir a uma entidade credenciada pelo Sistema Único de Saúde, por certo dá guarida à cobrança legal exaustivamente estudada neste caso; mas por outro lado, pode ser fonte de uma reprimenda contratual. Utilizando-me dos conceitos de Direito Penal, a conduta do beneficiário está tipificada em lei e, tem como consequência, a inarredável obrigação de indenizar o Ente Público por parte da Operadora. Sob este foco, indiferentes são as consequências contratuais, no que se refere à relação jurídica entre cliente e o prestador do serviço (UNIMED CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO). A parte ré é, para o que se avalia nestes autos, devedora da ANS, mas pode vir a ser credora em face de seus clientes, caso fique apurado - talvez em sede judicial - eventual infração a cláusulas contratuais imputados aos seus respectivos segurados. Assim, o fato dos beneficiários terem se submetido a atendimentos realizados por instituições e profissionais não credenciados de sua rede, dentro ou fora de sua área de atuação, para a lei é um indiferente. Daí porque, insisto, a exação do Estado fia-se no fato, incontroverso, da utilização de serviços públicos de saúde por aqueles que detém planos de assistência médica particular. A avaliação quanto a oportunidade e interesse em da operadora de seguro de saúde acionar eventuais inadimplentes da avença, fica unicamente a critério desta. iv)- Serviços prestados durante prazo de carência. Passemos a analisar as AIHs de nº 3508121986204, 3508121510355, 3508123642914, 3508121224553, 3508121984345, 3508123621640, 3508123649096 e 3508123634180. Em todos eles, segundo manifestação específica em cada justificação de impugnação, a Agência Reguladora informa que se trata de planos de assistência médica coletiva/empresarial. Esclarece que de acordo com o artigo 5º, Inciso II da Resolução CONSU nº 14/98, em tais espécies de contratos a carência fica proibida se contar com mais de cinquenta (50) participantes. Por seu turno, a UNIMED invoca sua isenção sob os auspícios de Cláusulas, itens e subítemos respectivos de todas aquelas avenças para alegar que os pacientes estavam cumprindo carência de cento e oitenta (180) dias quando foram atendidos. Contudo, como já reiteradamente frisado, no bojo do procedimento administrativo e da mesma forma nestes autos, a demandante não trouxe provas materiais que lhe assegurassem o julgamento favorável. Sem a presença dos contratos que vinculem os pacientes aos planos; sem a demonstração de que eram avenças individuais, ou coletivas com menos de cinquenta (50) participantes, hipóteses que lhe dariam respaldo para que se respeitasse a carência; não há como dar guarida à tese autoral. Raciocínio que se aplica à AIH nº 3508121510355; porquanto a falta do contrato diretamente entabulado entre as partes, obstaculiza rebater a afirmação da ANS no sentido de que havia cláusula específica de cobertura obstétrica, sem a confirmação da data da inclusão do dependente. Prevalece, portanto, a presunção relativa dos atos públicos se em cotejo com alegações sem base probatória em sentido contrário. Ao fim e ao cabo, conforme já declinado em momento anterior, ao verificar todos os documentos trazidos em papel ou em forma digital, não encontrei cópia de nenhum contrato avençado entre a UNIMED e quaisquer de seus clientes/segurados. Sem o acesso a tal material, de repercussão importante para o deslinde da lide, não é

possível cotejar o alcance do que foi acordado entre estes com a posterior decisão da Agência Reguladora em cada situação. Ao partir do pressuposto que os atos administrativos gozam da presunção relativa de legalidade, legitimidade e veracidade, cabia à parte autora fazer provar dos fatos constitutivos de seu direito; mesmo porque, ao que tudo indica, em algumas oportunidades forneceu tais contratos em sede administrativa, às vezes sem documentos complementares indispensáveis; mas não o fez no transcurso deste processo. Em certa passagem da peça em que replica a contestação, a UNIMED alerta que ... as interações cobradas através das AIHS aqui questionadas não deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada exatamente em virtude de previsão contratual!!!. Pergunto: Onde estão os contratos? Assim sendo, com base na redação do Inciso I, do artigo 373 do Código de Processo Civil em vigor, entendo que a demandante não se desvencilhou de seu ônus probatório. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, para tão somente reconhecer a prescrição da pretensão de cobrança de valores objeto dos procedimentos administrativos nº. 33902298063/2005-02 e 33902157636/2007-01, cujos montantes atingem respectivamente as cifras de R\$ 3.181,40 (Três mil, cento e oitenta e um Reais e, quarenta centavos) e R\$ 11,91 (Onze Reais e noventa e um centavos) por parte da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, com fulcro no artigo 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99. Face a sucumbência recíproca das partes e em obediência ao que estipula o artigo 85, 14 do Novo Código de Processo Civil; condeno-as ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos 2º e 3º do mesmo dispositivo. Isenção de custas, de acordo com o que dispõe o artigo 4º, Inciso I, da Lei nº 9.289/96; mantido o percentual dos honorários advocatícios quanto a parte autora. Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 28 de abril de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000109-89.2015.403.6136 - JOSE FERREIRA ROCHA(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74/79: mantenho a decisão de fl. 73 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, 2º, da Lei nº 5.869/1973 (Código de Processo Civil, vigente até 17/03/2016). Outrossim, dê-se vista ao réu quanto aos documentos juntados pelo autor às fls. 80/89, facultada eventual manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000142-79.2015.403.6136 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA NOZELA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Maria Aparecida de Almeida Nozela, qualificada nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão da renda mensal inicial de prestação previdenciária. Requer, de início, a autora, dizendo-se necessitada, a gratuidade da justiça. Diz, em seguida, que não se mostra aplicável, ao caso concreto, o instituto jurídico da decadência, na medida em que não discutidos, quando da concessão da aposentadoria, os fatos que fundamentam o pedido revisional. Menciona, em apertada síntese, que requereu, ao INSS, em 23 de abril de 1993, a aposentadoria por tempo de contribuição, e que, desde então, é titular do apontado benefício. No entanto, aduz que, se houvesse encaminhado o requerimento em 23 de outubro de 1990, lembrando que neste marco cumpria os requisitos legais necessários, a renda da prestação seria superior. Entende, desta forma, que faz jus à revisão da aposentadoria. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Concedi, à autora, à folha 40, a gratuidade da justiça, e, pelo mesmo ato, determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, às folhas 42/60, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminares de decadência e prescrição, e defendeu tese contrária a pedido revisional veiculado na ação. Com a resposta, juntou documentos às folhas 61/62. A autora foi ouvida sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Entendo verificada, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, no caso discutido nos autos, a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício cuja renda mensal inicial pretende a autora ver aqui majorada. Explico. Em primeiro lugar, cabe mencionar que o E. STF, quando do julgamento do RE 630501/RS (com repercussão geral), rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, 21.2.2013 (v. Inf. 695 - tema: Aposentadoria: preenchimento de requisitos e direito adquirido ao melhor benefício) decidiu, por maioria, que O segurado do regime geral de previdência social tem direito adquirido a benefício calculado de modo mais vantajoso, sob a vigência da mesma lei, consideradas todas as datas em que o direito poderia ter sido exercido, desde quando preenchidos os requisitos para a jubilação. Assim, Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, proveu, em parte, recurso extraordinário para garantir a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial (RMI) possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, No ponto, Prevaleceu o voto da Min. Ellen Gracie - v. Informativo 617. Observou, inicialmente, não se estar, no caso, diante de questão de direito intertemporal, mas da preservação do direito adquirido em face de novas circunstâncias de fato, devendo-se, com base no Enunciado 359 da Súmula do STF, distinguir a aquisição do direito do seu exercício. Asseverou que, cumpridos os requisitos mínimos (tempo de serviço e carência ou tempo de contribuição e idade, conforme o regime jurídico vigente à época), o segurado adquiriria o direito ao benefício. Explicitou, no ponto, que a modificação posterior nas circunstâncias de fato não suprimiria o direito já incorporado ao patrimônio do seu titular. Dessa forma, o segurado poderia exercer o seu direito assim que preenchidos os requisitos para tanto ou fazê-lo mais adiante, normalmente por optar em prosseguir na ativa, inclusive com vistas a obter aposentadoria integral ou, ainda, para melhorar o fator previdenciário aplicável. Reputou que, uma vez incorporado o direito à aposentação ao patrimônio do segurado, sua permanência na ativa não poderia prejudicá-lo. Esclareceu que, ao não exercer seu direito assim que cumpridos os requisitos mínimos para tanto, o segurado deixaria de perceber o benefício mensal desde já e ainda prosseguiria contribuindo para o sistema. Não faria sentido que, ao requerer o mesmo benefício posteriormente (aposentadoria), o valor da sua RMI fosse inferior àquele que já poderia ter obtido. Aduziu que admitir que circunstâncias posteriores pudessem ensejar renda mensal inferior à garantida no momento do cumprimento dos requisitos mínimos seria permitir que o direito adquirido não pudesse ser exercido tal como adquirido. Contudo, deveriam ser necessariamente ... respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas - grifei, o que acaba impondo o entendimento no sentido de estar subentendida no ato concessório a discussão levantada, pela autora, por meio da presente ação, já que, quando da implantação da prestação previdenciária, nenhuma outra matéria fática condicionaria a decisão administrativa, como, por exemplo, a contagem de determinado período como especial. Como, na hipótese dos autos, data o ato de concessão de 23 de abril de 1993, e a ação foi proposta depois de superado o prazo previsto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 (É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo), seguramente verificada a decadência do direito revisional. Assinalo, posto oportuno, que, mesmo os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-97, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, estão sujeitos ao prazo de decadência, que, neste caso, deve ser contado da vigência do normativo (v. nesse sentido o E. STJ no acórdão em embargos de declaração no Resp 1304433/SC (2012/0034822-1), Relator Humberto Martins, DJe 15.5.2012:(...) 3. A jurisprudência do STJ estava pacificada no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, por tratar-se de instituto de direito material, não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. 4. Todavia, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Resp 1.303.988/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, por unanimidade, modificou o entendimento até então pacífico, para reconhecer que o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma (28.6.1997). 5. Essa disposição normativa (art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997) não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (Resp 1303988/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)). Dispositivo. Posto isto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso II, do CPC). A autora deverá responder pelas despesas processuais verificadas, e também arcar com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 85, caput, e, do CPC), observado o disposto no art. 98, 2.º, e 3.º, do CPC. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 20 de abril de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001265-15.2015.403.6136 - JOSE ROBERTO PANZA MANZANO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Traslade cópia da decisão proferida no AREsp 671.454 para os autos de embargos à execução 0001266-97.2015.403.6136, em apenso.No mais, ante o teor da v. decisão proferida e reproduzida às fls. 126-vº e 137-vº/140-vº, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001266-97.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001265-15.2015.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PANZA MANZANO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN)

Ante o teor da v. decisão proferida no AREsp 671454/SP e reproduzida às fls. 142/147, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000391-30.2005.403.6314 - MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 179: defiro ao autor vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestar quanto à satisfação do crédito, nos termos do expediente de fl. 178, ficando ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Int.

0000567-09.2005.403.6314 - HERMELINDA PIRES DE MORAES MAMEDE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMELINDA PIRES DE MORAES MAMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por HERMELINDA PIRES DE MORAES MAMEDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 230/231) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 29 de abril de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0001649-46.2013.403.6136 - MARIA DE LOURDES DA SILVA X JONAS DA SILVA(SP112710 - ROSANGELA APARECIDA VIOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MARIA DE LOURDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl.305/306) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 20 de abril de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0001737-84.2013.403.6136 - VALDOMIRO CARVALHO(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP160593 - JONAS FABIANO NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por VALDOMIRO CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 305/306) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 29 de abril de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0006761-93.2013.403.6136 - MARIA GARCIA TAMBURI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X MARIA GARCIA TAMBURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MARIA GARCIA TAMBURI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 145/146) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 20 de abril de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1PA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1267

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000867-49.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TANIA MARA FERREIRA

Vistos, em liminar.Trata-se de Ação de Busca de Apreensão proposta pela CEF em face de Tania Mara Ferreira visando, em sede de liminar, com fundamento no art. 3º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, a determinação para a busca e apreensão do bem, descrito como Chevrolet/ONIX HATCH LTZ 1.4, cor cinza, ano 2013/2014, placas FMI8830 e RENAVAN 00585063460, por força da Cédula de Crédito Bancário nº 70454989 - com pacto de alienação fiduciária sobre o bem (cláusula 09), no qual figura como fiel depositário a requerida, no valor atualizado de R\$ 34.405,55 conforme planilha de cálculos juntada aos autos às fls. 17/v, firmado 05/05/2015, entre a parte ré e o Banco PanAmericano, sucedido pela CEF. Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no disposto no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Aduz a CEF que a ré se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 05/06/2015.Afirma que a ré, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 14/10/2015, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme comprova o documento de fls.17.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Fundamento e Decido.O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969.Dispõe o referido artigo: A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tomando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.Nos termos do mencionado Decreto-Lei, a expressão busca e apreensão foi utilizada para denominar a ação de retomada da coisa em favor do fiduciário, em caso de não pagamento por parte do fiduciante.Pois bem. No caso presente, o pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a autora juntou aos autos a cédula de crédito bancário com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelo emitente.O interesse de agir da CEF também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Conforme demonstra o documento de fls. 11/12 (notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora), a requerida foi notificada por meio de carta registrada com aviso de recebimento para liquidar o débito, sob pena de busca e apreensão, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora.Cumpra salientar que o Decreto-Lei 911/69 autoriza a notificação do devedor via carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Vejamos.Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No caso em tela, constata-se que foi enviado para o endereço da requerida a notificação extrajudicial e constituição de mora (fls. 11/12). Assim, a devedora passou a estar

constituído em mora, em razão de ser sido notificada. Destaca-se que a notificação deve ser realizada no endereço da requerida, sendo dispensada na notificação pessoal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Observe-se, ainda, que Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º do DL 911/69, passando a dispor que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º passou a prever que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, previu que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Dessa forma, verificando-se a inadimplência da requerida pela planilha acostada aos autos e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Nesse sentido: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ - RESP 200301534180, RESP - RECURSO ESPECIAL - 576081 - LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA:08/06/2010 LEXSTJ VOL.:00251 PG:00084) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. AVISO DE RECEBIMENTO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DESNECESSIDADE DA REFERÊNCIA AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. CARÊNCIA DE AÇÃO DESCABIMENTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 2º, 2º. I. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ. II. Não é exigido por lei que a notificação para a constituição em mora do devedor traga o valor atualizado do débito. Suficiente, pois, ao atendimento da formalidade, a ciência que é dada ao inadimplente pelos meios preconizados no art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 911/69. III. Matéria pacificada no âmbito da 2ª Seção do STJ. REsp n. 113.060/RS, rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 05.02.2001. IV. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência da ação e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 470968 Processo: 200201244504 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo Chevrolet/ONIX HATCH LTZ 1.4, cor cinza, ano 2013/2014, placas FMI8830 e RENAVAN 00585063460, no endereço mencionado na petição inicial. O veículo deverá ser depositado nas mãos do Sr. Rogério Lopes Ferreira com qualificação descrita às fls. 03. Saliento que a mesma deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositária até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Executada a liminar, cite-se a Ré para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou, apresentar resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que a devedora tenha se utilizado da faculdade do art. 3º, 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Designo audiência de conciliação para o dia nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil para o dia 23 de setembro de 2016 às 14h50. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000960-12.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X IVONE DE FATIMA PAULINO SILVA

Vistos, em liminar. Trata-se de Ação de Busca de Apreensão proposta pela CEF em face de Ivone de Fatima Paulino Silva visando, em sede de liminar, com fundamento no art. 3º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, a determinação para a busca e apreensão do bem, descrito como fiat/Uno Vivace 1.0, cor prata, ano 2012/2013, placas OLP0210 e RENAVAN 004720076728, por força da Cédula de Crédito Bancário nº 65827028 - com pacto de alienação fiduciária sobre o bem (cláusula 08), no qual figura como fiel depositário a requerida, no valor atualizado de R\$ 32.688,13 conforme planilha de cálculos juntada aos autos às fls. 19/20, firmado 01/10/2014, entre a parte ré e o Banco PanAmericano, sucedido pela CEF. Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no disposto no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Aduz a CEF que a ré se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 01/11/2014. Afirma que a ré, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 01/01/2015, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme comprova o documento de fls. 19. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969. Dispõe o referido artigo: A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Nos termos do mencionado Decreto-Lei, a expressão busca e apreensão foi utilizada para denominar a ação de retomada da coisa em favor do fiduciário, em caso de não pagamento por parte do fiduciante. Pois bem. No caso presente, o pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a autora juntou aos autos a cédula de crédito bancário com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelo emitente. O interesse de agir da CEF também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida

liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Conforme demonstra o documento de fls. 09/10 (notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora), a requerida foi notificada por meio de carta registrada com aviso de recebimento para liquidar o débito, sob pena de busca e apreensão, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Cumpre salientar que o Decreto-Lei 911/69 autoriza a notificação do devedor via carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Vejamos. Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No caso em tela, constata-se que foi enviado para o endereço da requerida a notificação extrajudicial e constituição de mora (fls. 17/18). Assim, a devedora passou a estar constituída em mora, em razão de ser sido notificada. Destaca-se que a notificação deve ser realizada no endereço da requerida, sendo dispensada na notificação pessoal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Observe-se, ainda, que Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º do DL 911/69, passando a dispor que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º passou a prever que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, previu que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Dessa forma, verificando-se a inadimplência da requerida pela planilha acostada aos autos e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Nesse sentido: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ - RESP 200301534180, RESP - RECURSO ESPECIAL - 576081 - LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA:08/06/2010 LEXSTJ VOL.:00251 PG:00084) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. AVISO DE RECEBIMENTO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DESNECESSIDADE DA REFERÊNCIA AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. CARÊNCIA DE AÇÃO DESCABIMENTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 2º, 2º. I. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ. II. Não é exigido por lei que a notificação para a constituição em mora do devedor traga o valor atualizado do débito. Suficiente, pois, ao atendimento da formalidade, a ciência que é dada ao inadimplente pelos meios preconizados no art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 911/69. III. Matéria pacificada no âmbito da 2ª Seção do STJ. Resp n. 113.060/RS, rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 05.02.2001. IV. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência da ação e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 470968 Processo: 200201244504 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo Fiat/Uno Vivace 1.0, cor prata, ano 2012/2013, placas OLP0210 e RENAVAN 00472076728, no endereço mencionado na petição inicial. O veículo deverá ser depositado nas mãos do Sr. Rogério Lopes Ferreira com qualificação descrita às fls. 03. Saliento que a mesma deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositária até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Executada a liminar, cite-se a Ré para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou, apresentar resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que a devedora tenha se utilizado da faculdade do art. 3º, 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se

0001003-46.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JORGE GARCIA

Vistos, em liminar. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pela CEF em face de Jorge Garcia visando, em sede de liminar, com fundamento no art. 3º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, a determinação para a busca e apreensão do bem, descrito como fiat/Palio Fire 1.0, cor preta, ano 2008/2008, placas EBV3800 e RENAVAN 00964540177, por força da Cédula de Crédito Bancário nº 71372532 - com pacto de alienação fiduciária sobre o bem (cláusula 09), no qual figura como fiel depositário o requerido, no valor atualizado de R\$ 20.113,02, atualizado para 26/04/2016, conforme contrato celebrado entre a parte ré e o Banco PanAmericano, sucedido pela CEF. Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no disposto no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Aduz a CEF que a ré se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 20/07/2015. Afirma que a ré, no entanto, deixou de pagar

as prestações a partir de 23/11/2015, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme comprova o documento de fls.17. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969. Dispõe o referido artigo: A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tomando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Nos termos do mencionado Decreto-Lei, a expressão busca e apreensão foi utilizada para denominar a ação de retomada da coisa em favor do fiduciário, em caso de não pagamento por parte do fiduciante. Pois bem. No caso presente, o pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a autora juntou aos autos a cédula de crédito bancário com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelo emitente. O interesse de agir da CEF também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Conforme demonstra o documento de fls. 11/12 (notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora), a requerida foi notificada por meio de carta registrada com aviso de recebimento para liquidar o débito, sob pena de busca e apreensão, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Cumpre salientar que o Decreto-Lei 911/69 autoriza a notificação do devedor via carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Vejamos. Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No caso em tela, constata-se que foi enviado para o endereço da requerida a notificação extrajudicial e constituição de mora (fls. 11/12). Assim, a devedora passou a estar constituído em mora, em razão de ser sido notificada. Destaca-se que a notificação deve ser realizada no endereço da requerida, sendo dispensada na notificação pessoal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Observe-se, ainda, que Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º do DL 911/69, passando a dispor que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º passou a prever que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, previu que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Dessa forma, verificando-se a inadimplência da requerida pela planilha acostada aos autos e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Nesse sentido: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ - RESP 200301534180, RESP - RECURSO ESPECIAL - 576081 - LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA:08/06/2010 LEXSTJ VOL.:00251 PG:00084) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. AVISO DE RECEBIMENTO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DESNECESSIDADE DA REFERÊNCIA AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. CARÊNCIA DE AÇÃO DESCABIMENTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 2º, 2º. I. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ. II. Não é exigido por lei que a notificação para a constituição em mora do devedor traga o valor atualizado do débito. Suficiente, pois, ao atendimento da formalidade, a ciência que é dada ao inadimplente pelos meios preconizados no art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 911/69. III. Matéria pacificada no âmbito da 2ª Seção do STJ. REsp n. 113.060/RS, rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 05.02.2001. IV. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência da ação e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 470968 Processo: 200201244504 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo Fiat/Palio Fire 1.0, cor preta, ano 2008/2008, placas EBV3800 e RENAVAN 00964540177, no endereço mencionado na petição inicial. O veículo deverá ser depositado nas mãos do Sr. Rogério Lopes Ferreira com qualificação descrita às fls. 03. Saliento que a mesma deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositária até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Executada a liminar, cite-se a Ré para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou, apresentar resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que a devedora tenha se utilizado da faculdade do art. 3º, 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Designo audiência de conciliação para o dia nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil para o dia 23 de

setembro de 2016 às 15h10.

MONITORIA

0006952-62.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDIR MALACHIAS

Considerando as diligências negativas havidas às fls. 48,66,84,118 e extratos de fls. 135/139, quando da tentativa de citação do requerido, manifeste-se a CEF quanto ao interesse no prosseguimento do presente feito, manifestando-se nos termos do art. 256, II do CPC.Prazo: 20(vinte) dias.

0000801-06.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO JOSE DE CAMPOS(SP251040 - INDALÉCIO ANTONIO FÁVERO FILHO E SP257719 - MURILO KAZUO EBURNEO SUGAHARA)

1- Considerando os termos legais quanto à fase de cumprimento das sentenças, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação, para que, no prazo de 15(quinze) dias, pague a importância ora executada (R\$ 37.176,32 - 05.05.2016), devidamente atualizada, com fulcro no art. 523 do CPC. Não ocorrendo o pagamento, o montante exequendo será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO e a condenação da verba honorária de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523, 1º do CPC. Ainda, transcorrido o prazo supra, sem o pagamento, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 525 do CPC. 2- Após, em termos, tornem os autos conclusos.

0001973-80.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELEN RIBEIRO FLORES

Considerando as diligências negativas havidas às fls. 42,55 e extratos de fls. 44/46, quando da tentativa de citação do requerido, manifeste-se a CEF quanto ao interesse no prosseguimento do presente feito, manifestando-se nos termos do art. 256, II do CPC.Prazo: 20(vinte) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000597-59.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000151-56.2015.403.6131) ANAY HERZOGENRATH DE LIMA(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. Após, em termos, venham os autos conclusos para sentença.

0000627-94.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000064-03.2015.403.6131) CENTRO COMERCIAL E MUSICAL RITMOS LTDA ME X FRANCISCO WIRTZ X MAGALI APARECIDA GOULART WIRTZ(SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Considerando o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. Após, em termos, venham os autos conclusos para sentença.

0000655-62.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008135-68.2012.403.6108) LUIS VALDO CAETANO DOS SANTOS(SP139515 - APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Considerando o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. Após, em termos, venham os autos conclusos para sentença.

0001511-26.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-37.2015.403.6131) TRANSFRIO RK TRANSPORTES - EPP X JOSE ANTONIO CAMARGO(SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Considerando o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. Após, em termos, venham os autos conclusos para sentença.

0001763-29.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-78.2015.403.6131) EVELYN DOS SANTOS ZACHARIAS - ME X EVELYN DOS SANTOS ZACHARIAS(SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Considerando o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. Após, em termos, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008135-68.2012.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS VALDO CAETANO DOS SANTOS(SP139515 - APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR)

Considerando a contraproposta apresentada pelo executado às fls. 108/109, intime-se a CEF para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

0008856-14.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PASCHOALINO TAORMINO CASSESSE(SP314741 - VITOR CAPELETTE MENEZES)

Nada a deliberar quanto ao requerido às fls. 86, visto que tal providência poderá ser efetuada pela própria requerente.No mais, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a CEF traga aos autos os dados necessários para cumprimento da determinação de fls. 81, indeferindo desde já novo e mero pedido dilatório.Silente, encaminhem-se os ao arquivo sobrestado.

0001676-10.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA X RAUL ALBERTO TOMAS X FERNANDO DOS SANTOS BARBOSA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR E SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a indicação de bens à penhora (em substituição a penhora do imóvel indicado pela CEF) efetuada pelo executado às fls. 128/149.Após, voltem conclusos.

0001864-03.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDIRENE APARECIDA DOS SANTOS MARQUES TRANSPORTES - ME X VALDIRENE APARECIDA DOS SANTOS MARQUES(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

1- Fls. 88: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e nos termos do que dispõe o art. 854 do Código de Processo Civil (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.89/104), num total de R\$ 123.357,86, atualizado para 11.08.2015. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo legal para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, interesse na restrição efetivada, a contar da publicação deste. 7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res). 8. Observo que referido prazo de 15(quinze) dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. 9. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.10. Sem prejuízo, considerando que o executado deixou de cumprir a determinação de fls. 121, desentranhem-se a petição de fls. 116/117, devendo estes permanecer em pasta própria, com cópia deste despacho, consoante dispõe o artigo 180 do Provimento 64/05.

0000092-68.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIS CORREA X MARIA APARECIDA ROSSETO

Ante a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, em relação ao coexecutado JOSÉ LUIS CORREIA, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC. Prazo: 20(vinte) dias.Ainda, deverá a exequente juntar aos autos planilha atualizada de cálculos.Considerando que os endereços contidos nas pesquisas de fls. 96/103 e certidão do Oficial de Justiça às fls. 94, indicam que a coexecutada MARIA APARECIDA ROSSETO reside no município de Igarapu do Tiete/SP, depreco a realização da citação para o Juízo da Comarca supracitada.Para tanto, no prazo de 10(dez) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória.Cumprida a determinação supra, promova a secretaria expedição de Carta Precatória para citação da coexecutada, conforme endereços às fls. 94,96,99 e 101, encaminhando as guias de recolhimentos de custas do Oficial de Justiça e despesas processuais.

0000738-78.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROBERTO WAGNER DE TOLEDO CONFECÇÕES - ME X ROBERTO WAGNER DE TOLEDO

1. Fls. 75: Requer a exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.76), num total de R\$ 124.707,26, atualizado para 22.04.2016. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo legal para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20(vinte) dias.9. Manifestando interesse em penhora de bens imóveis, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo:Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas.10. Observe que referido prazo de 20(vinte) dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.11. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

0000808-95.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BORRACHARIA E AUTO MECANICA DA SILVA LTDA - ME X PATRICELLEN CEZAR DA SILVA(SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)

Considerando o traslado das peças extraídas dos embargos à execução dependentes a estes autos, bem como os termos do julgamento proferido, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001455-90.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO CELSO SAVINI - EPP X ANTONIO CELSO SAVINI(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO E SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

1. Fls. 70: Requer a exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.72/76), num total de R\$ 128.385,16, atualizado para 14.04.2016. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo legal para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20(vinte) dias.9. Manifestando interesse em penhora de bens imóveis, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo:Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas.10. Observe que referido prazo de 20(vinte) dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.11. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.S

0001567-59.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BOM BOCADO BOMBONIERI E CAFE EIRELI - ME X LUAN REZENDE BARDELLA

Considerando as diligências negativas havidas às fls. 79, 98 e extratos de fls. 80/83, quando da tentativa de citação do executado, manifeste-se a CEF quanto ao interesse no prosseguimento do presente feito, manifestando-se nos termos do art. 256, II do CPC.Prazo: 20(vinte) dias.

Vistos em sentença Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, originalmente em face de José Maria Destro. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/21). Conforme se denota às fls. 28, o Oficial de Justiça informa que obteve notícia quanto ao falecimento do executado. Às fls. 33, a CEF requereu a substituição do pólo passivo, com a citação do cônjuge do falecido, juntando cópia da certidão de óbito (fls. 34), fundamentado no artigo 1797, I do Código Civil. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Ocorre que, ajuizada a ação aos 23/10/2015, sobreveio notícia de falecimento do executado ocorrido em 17/03/2015, data esta anterior à distribuição dos autos. Nesta conformidade, verifica-se que a ação foi ajuizada contra pessoa falecida e, portanto, sem capacidade para estar em juízo, pressuposto indispensável à existência da relação processual. Não se trata de proceder a uma habilitação dos sucessores, porque o falecimento não ocorreu no curso do processo, mas sim, antes dele se iniciar. Com efeito, dispõe o artigo 312 do CPC que: art. 312.- Considera-se proposta a ação, quando a petição inicial for protocolada, todavia, a propositura da ação só produz quanto ao réu, os efeitos mencionados no art. 240 depois que for validamente citado. Induidoso, portanto, que no caso em pauta, o falecimento do executado ocorreu antes da propositura da ação. Descabe redirecionar a ação a cônjuge, na medida em que a substituição processual prevista no artigo 110 do Código de Processo Civil, somente é pertinente quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo. Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento jurisprudencial. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRESTÍMO CONSIGNADO. RÉU FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTE. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PREJUDICADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0000548-41.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2015) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MORTE DO EXECUTADO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELOS SUCESSORES. PRECEDENTES. 1. A proposição de ação de execução de título extrajudicial contra pessoa falecida, sem capacidade processual, é vício insanável, uma vez que a substituição da parte por seu espólio ou por seus sucessores somente é possível quando a morte se dá no curso do processo, o que não é o caso dos autos. Precedentes desta Corte. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF-5 - AC: 47538520114058100, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 03/12/2013, Quarta Turma, Data de Publicação: 05/12/2013) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA. CONSTATAÇÃO DA MORTE DO EXECUTADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. JUNTADA DE CERTIDÃO DE ÓBITO. PRETENSÃO DE SUCESSÃO DO FALECIDO PELO SEU ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - Se não houve citação, não cabe a sucessão do executado pelo seu espólio, porquanto a sucessão pressupõe que o sucedido tenha ingressado no feito. Não se pode falar de sucessão sem que haja alguém a ser sucedido. II - Nos termos do art. 264 do Código de Processo Civil, que cuida da estabilização da lide, apenas com a realização da citação é que se torna possível a sucessão do sujeito passivo da relação processual. III - Apelação Improvida. (TJ-MA - APL: 0199402013 MA 0000462-39.2010.8.10.0070, Relator: NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA, Data de Julgamento: 22/10/2013, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/10/2013) E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - RÉU FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - EXTINÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-MS, Relator: Juiz Jairo Roberto de Quadros, Data de Julgamento: 27/04/2015, 2ª Câmara Cível) AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - AJUIZAMENTO CONTRA RÉU JÁ FALECIDO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO, HERDEIRO OU COOBRIGADO - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO. 1. Deve ser mantida a decisão monocrática que negou seguimento à Apelação Cível, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil em vigor, mantendo a extinção do processo, sem resolução do mérito, diante da verificação do falecimento do réu em data anterior ao ajuizamento da ação, não tratando o caso de simples substituição processual, por força do artigo 43 do Código de Processo Civil. 2. Recurso desprovido. (TJ-MG - AGV: 10241130014442002 MG, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 11/06/2015, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/06/2015) Com efeito, na hipótese, o instituto da sucessão processual ou da habilitação de herdeiros, só tem lugar se a morte da parte ocorrer no curso do processo. No caso presente a execução foi distribuída em 23.10.2015 para cobrança de crédito concedido ao executado, falecido em 17.03.2015. Patente à inexistência de pressuposto processual subjetivo, indispensável à própria formação da relação jurídica processual, uma vez que a executada não possuía na data da propositura da ação capacidade para integrar a relação processual. Este fato conduz à extinção do processo. Isto posto é considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0002017-02.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDA DA SILVA PEREIRA PIRES FERREIRA - ME X FERNANDA DA SILVA PEREIRA PIRES FERREIRA

Considerando que não houve manifestação da exequente quanto à determinação de fls. 73, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a CEF requiera o que de oportuno para prosseguimento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0000212-77.2016.403.6131 - HILDA ALVES DE OLIVEIRA(SP313826 - VITOR RUBIN GOMES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o pedido de benefício de assistência judiciária gratuita, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora traga aos autos comprovantes de rendimentos ou declaração de bens para posterior deliberação quanto ao pedido. Após, em termos, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004887-88.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS EUGENIO N SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EUGENIO N SOUZA

VISTOS, Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Carlos Eugenio Novaes de Souza, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/03). Juntou documentos às fls. 04/16. Citado o requerido (fls. 97), o mesmo permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 99, razão pela qual foi convalidado o mandado de citação inicial em título executivo, nos termos do artigo 1.102 c do CPC/73. O requerido foi intimado da decisão de fls. 99 e novamente permaneceu inerte. A audiência de tentativa de conciliação (fls 115) se mostrou infrutífera, e a exequente foi intimada para dar prosseguimento ao feito. A exequente requereu a realização de penhora on-line por meio dos sistemas Infojud, Bacenjud e Renajud, sendo-lhe deferido pela decisão de fls. 114. Em decorrência da ausência de bens passíveis de penhora, demonstrados às fls (118 a 130), a exequente foi intimada para dar prosseguimento processual. No entanto, requereu a desistência do feito com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil (fls. 133/vº). É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo. Em razão de o requerido ter se mantido inerte durante toda a tramitação processual, desnecessário a intimação do pedido de desistência. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, incisos VIII do citado estatuto processual. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001499-46.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X BRUNO WILLIAM CHIARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO WILLIAM CHIARELLI

Considerando que não houve manifestação da exequente quanto à determinação de fls. 70, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a CEF requeira o que de oportuno para prosseguimento do feito.

ALVARA JUDICIAL

0001720-92.2015.403.6131 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X NELSON CALIL JORGE(SP196543B - RITA DE CASSIA EMMERICH JAEGER)

Vistos, em decisão. Converto julgamento em diligência. Tendo em vista o documento aqui juntado às fls. 154, digam as partes acerca do vencimento do prazo do alvará n. 2175 (Processo n. 820.185/2010), em 27/04/2015. Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos. P.I. Botucatu, 20 de maio de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002752-62.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI01318 - REGINALDO CAGINI) X ALEX SANDRO OLIVEIRA ALVES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de ALEX SANDRO OLIVEIRA ALVES, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR GM MERIVA JOY, COR BRANCA, PLACA CUB2856, ANO FAB/MODELO 2010/2010, CHASSI 9BGXL75X0AC211727, RENAVAL 00204019621. Alega que a ação teria como fundamento a Cédula de Crédito Bancário nº 72500525, a qual foi inadimplida pelo demandado, incorrendo ele em mora, perfazendo o débito o montante de R\$ 35.281,92. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 02/16. É o relatório. DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor. Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I- O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II- Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei) Pois bem. O art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (grifei). A notificação extrajudicial de fls. 10/11 comprova o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento. Diante da nova redação dada ao art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente, não obstante conste a assinatura do réu no aviso de recebimento da mencionada correspondência. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei) Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR GM MERIVA JOY, COR BRANCA, PLACA CUB2856, ANO FAB/MODELO 2010/2010, CHASSI 9BGXL75X0AC211727, RENAVAL 00204019621, bem como a entrega dele à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se Carta Precatória. Fica a parte autora intimada da expedição da presente precatória e a retirá-la na secretaria desta vara, no prazo de 15 (quinze) dias, e efetuar sua distribuição diretamente no Cartório Distribuidor do MM. Juízo Deprecado. Fica desde já nomeado como depositário do bem a ser apreendido Rogério Lopes Ferreira, indicado pela autora à fl. 04. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001885-06.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HECTOR JOSE PALOMBO(SP174246 - LÚCIA HELENA DE OLIVEIRA E SP274570 - CAMILA KRISTINA BRITSCHGY)

Ante a manifestação da autora/exequente à fl.78, designo audiência de conciliação para o dia 20/07/2016, às 17:15hs. Intimem-se por publicação. Caso a parte ré não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, intime-se por carta com aviso de Recebimento. Cumpra-se.

0002228-02.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRE LUIZ DA SILVA GOMES

Dê-se vista à autora para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000445-38.2016.403.6143 - GRAN ART MARMORARIA LTDA - ME(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Considerando que os autos se encontravam em carga no curso do prazo comum, restituo-o para a parte ré, conforme requerido às fls. 134/135. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001941-39.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003783-88.2014.403.6143) RM DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X WAGNER EDUARDO MIRA(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Conforme se depreende do novel Código de Processo Civil, o agravo de instrumento é um recurso dirigido diretamente ao tribunal competente, sendo o seu instrumento igualmente protocolado diretamente no tribunal e não perante o juízo ad quo. Dito isso, tendo em vista que o prazo para contraminutar o agravo de instrumento foi determinado pelo tribunal, devendo a consulta dos autos do referido recurso ser feita diretamente neste último, não há como este juízo deferir a devolução de um prazo que não foi por ele determinado. Nestes termos, indefiro o quanto requerido às fls. 105/106 pela Embargada. Intime-se. Considerando o efeito suspensivo concedido nos autos de Agravo de Instrumento e a possibilidade de se sobrevir fato modificativo em relação ao custeio dos honorários periciais, a depender da decisão final no referido recurso, determino o sobrestamento do feito, em secretaria, até notícia do julgado. Cumpra-se.

0002757-21.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000146-95.2015.403.6143) EDERSON PICCOLI - ME(SP357539A - ETIENE ZACARONI DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a designação de audiência de conciliação nos autos executivos, aguarde-se a sua realização. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0000614-25.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003887-46.2015.403.6143) CASA DO MARCENEIRO GUACU LTDA - EPP X EDNEIA DAMIAO FERREIRA DE ARRUDA X EDSON HENRIQUE MANTOVANI(SP328751 - JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Tendo em vista a designação de audiência de conciliação nos autos executivos, aguarde-se a sua realização. Após, tornem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020075-85.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO SUPORTE LEME LTDA - ME X ANA MARIA FERNANDES MASSOLA X MICHELI REGINA MASSOLA

Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002314-07.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BIANCHINI E BIANCHINI MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X CLAUDIO BIANCHINI BONFIM X MARIA APARECIDA BIANCHINI

Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003396-73.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C M ALARMES EIRELI - ME X MARIO CESAR PALERMO

Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003783-88.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RM DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X WAGNER EDUARDO MIRA(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES)

Noto que a petição de fl. 124, embora se remeta às partes integrantes dos autos e conste o número dos presentes autos, em nada relaciona-se com a presente execução. Desentranhem-se, para entrega à exequente. Noto, ainda, que a exequente foi intimada da expedição das Cartas Precatórias de nº 235/2016 e 236/2016 e a retirá-las, mas não cumpriu o referido encargo até o presente momento. Dito isso, intime-se a parte para que cumpra o quanto determinado à fl. 121, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0004000-34.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TATIANA PAIVA DE SOUZA X CLOTHILDE CERRUTI PAIVA(SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI)

Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/2015, informe a parte autora/exequente o andamento da(s) referida(s) deprecata(s).

0004017-70.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R F GONCALVES MOTOS - ME X REGINA FRANCISCA GONCALVES

CARTA PRECATÓRIA Nº _____ / _____ - ORDDefiro o pedido de fl. 105. Cite(m)-se o(s) executado(s) RF GONÇALVES MOTOS ME e REGINA FRANCISCA GONÇALVES a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios. Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens forem necessários para a satisfação do crédito exequendo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, deverá o Oficial de Justiça arrestar bens em tantos quanto bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes em tentativa de localização do executado, em dias distintos, nos 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, tudo nos termos arts. 829 e 830 do CPC. Fica a parte autora intimada da expedição da presente deprecata e a retirá-la na secretaria desta vara, no prazo de 15 (quinze) dias, e efetuar sua distribuição diretamente no Cartório Distribuidor do MM. Juízo Deprecado. Fica(m) a(s) parte(s) também cientificada(s) de que, nos termos do art. 261, 2º do CPC/2015, deverão acompanhar o cumprimento da diligência deprecada perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Cópia autenticada desta decisão servirá de Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 08 de 07/03/2016, deste Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira/SP, a ser cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias pelo MM. Juízo de uma das varas cíveis da COMARCA DE JAGUARIÚNA/SP. Nos termos da mesma portaria, caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, providencie a secretaria o desentranhamento das guias de recolhimento de diligências para entrega à parte autora juntamente com a deprecata. Havendo citação válida e decorrido o prazo para pagamento/oferecimento de embargos, em atendimento ao Ofício nº 0039/2016, da Representação Jurídica de Piracicaba, da exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determino desde logo a consulta e bloqueio de bens nos sistemas conveniados na seguinte ordem: BACENJUD, RENAJUD, ARISP e, por último, INFOJUD. Tendo sido localizado(s) bem(ns), deverá a secretaria expedir carta de intimação/mandado/carta precatória, conforme o caso, para intimação do executado acerca da penhora realizada. Restando frustradas as diligências de citação e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) no sistema SIEL, tendo em vista que os sistemas WEBSERVICE e BACENJUD já foram diligenciados. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para os atos acima deferidos. Com o resultado das diligências, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

000146-95.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDERSON PICCOLI - ME X EDERSON PICCOLI(SP357539A - ETIENE ZACARONI DE MENEZES)

Ante a manifestação da autora/exequente à fl.91, designo audiência de conciliação para o dia 20/07/2016, às 17:30hs. Intimem-se por publicação. Caso a parte ré não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, intime-se por carta com aviso de Recebimento. Cumpra-se.

0003887-46.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CASA DO MARCENEIRO GUACU LTDA - EPP X EDNEIA DAMIAO FERREIRA DE ARRUDA X EDSON HENRIQUE MANTOVANI(SP328751 - JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR E SP339459 - LUCAS RIBEIRO MOTA)

Ante a manifestação da autora/exequente à fl.59, designo audiência de conciliação para o dia 20/07/2016, às 17:00hs. Intimem-se por publicação. Caso a parte ré não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, intime-se por carta com aviso de Recebimento. Cumpra-se.

0003888-31.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X H.D.J. BRANDT TRANSPORTES LTDA - ME X JOEL VALENTIM BRANDT JUNIOR X JOEL VALENTIM BRANDT

Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000507-78.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X AGATHA GABRIELA CARREIRO

Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005710-26.2013.403.6143 - NELSON BRIGATTO JUNIOR(SP090824 - JOSE APARECIDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NELSON BRIGATTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerimento da exequente (fls. 75/79). Intime-se o executado, por meio de publicação nos autos, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523 do CPC/2015. Cientifique o executado de que o não pagamento voluntário no prazo legal, implicará no acréscimo de multa de 10 % (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento) ambos sobre o valor do débito. Proceda-se à retificação da Classe Processual para se fazer constar, na capa dos autos, Cumprimento de Sentença. Int. Cumpra-se.

0002097-27.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANILO BUTTURI GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO BUTTURI GOMES

Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

Expediente N° 1671

EXECUCAO FISCAL

0007058-79.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X NUTRIBOM REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP X RENATA ZACCARIA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X MAURICIO ZACCARIA(SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA)

Ofício nº _____ / _____. Observo que os presentes autos saíram em carga com o Dr. Wanderlei Andrietta, OAB/SP 259.307, em 31/03/2016, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da certidão de fl. 235. Contudo, até a data de 19/05/2016 os autos não tinham sido devolvidos pelo advogado. Considerando o decurso do prazo para devolução, bem como a realização de inspeção por este Juízo no período de 30/05/2016 a 03/06/2016 e a necessidade de que todos os processos estivessem em cartório, foi expedido mandado de busca e apreensão destes autos em 19 de maio de 2016. Em cumprimento ao referido mandado, foi certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 238 que o advogado informou que nunca esteve com carga destes autos. Foi expedido novo mandado de busca e apreensão à fl. 239, em 23/05/2016, para que o Dr. Wanderlei comparecesse em Secretaria no prazo de 48 (quarenta e oito horas) para justificar a declaração feita ao Oficial de Justiça. Referido mandado foi instruído com cópia da folha de registro de carga de autos, devidamente assinada pelo referido advogado (fl. 240). Em cumprimento ao mandado, na data de 25/05/2016, o Oficial de Justiça intimou o patrono, porém deixou de proceder à busca e apreensão, nos termos de fl. 244, tendo em vista que este informou novamente que não havia feito carga dos autos. Na mesma data, 25/05/2016, o Dr. Wanderlei Andrietta compareceu em Secretaria e reiterou ao Diretor que não havia feito carga dos autos, em que pese sua assinatura na folha de registro. Informado novamente de que havia provas documentais acerca da retirada dos autos, referido patrono retornou algumas horas depois e efetuou a devolução da presente execução, conforme fl. 235. Ante o exposto, determino a perda do direito à vista destes autos fora de cartório pelo Dr. Wanderlei Andrietta, OAB/SP 259.307, e aplico multa correspondente a meio salário mínimo, nos termos do artigo 234, parágrafo 2º do CPC/2015. Oficie-se à 35ª Subseção da OAB de Limeira/SP, nos termos do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, comunicando acerca do fato para eventual procedimento disciplinar e imposição de multa. Ademais, intime-se a exequente acerca da decisão de fls. 231/232. Cópia do presente poderá servir como ofício, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Int.

0000856-52.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 835/836, devendo a Secretaria providenciar o desentranhamento da exceção de pré-executividade de fls. 734/749, da resposta de fls. 787/793, da sentença de fl. 794, dos embargos de declaração de fls. 798/799 e da decisão de fl. 800, com posterior juntada aos autos dos embargos n. 0000857-37.2014.403.6143, considerando que os documentos mencionados se referem à execução de honorários sucumbenciais fixados naqueles autos, e não à presente execução fiscal. Translade-se ainda àqueles autos cópia desta decisão. Ademais, a exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0001174-35.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP259713 - JENNIFER CATARINE DA FONSECA MODESTO)

Tendo em vista a existência de depósito integral nos autos (fl. 25) e a interposição de recurso de apelação nos embargos n. 0001174350144036143, que foram julgados extintos (fl. 50), determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado enquanto se aguarda o julgamento da apelação, cabendo à exequente requerer oportunamente o prosseguimento do feito. Int.

PETICAO

0001804-57.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005567-37.2013.403.6143) UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A

Considerando que estes autos são suplementares à execução fiscal n. 0005567-37.2013.403.6143 e foram formados exclusivamente para execução provisória, defiro o requerido pela exequente à fl. 170. Primeiramente transladem-se para a execução principal as fls. 124/169, que se referem àqueles autos. Cumprida a providência supra, determino o arquivamento definitivo destes autos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1245

PROCEDIMENTO COMUM

0002189-66.2014.403.6134 - VANDERLEI JOAO MAIA(SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000804-49.2015.403.6134 - CARMELITA CLARA DE CARVALHO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001229-76.2015.403.6134 - LAURA VITALINA DE JESUS(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vistas ao perito acerca do pedido de esclarecimento de fls. 153/154 no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, ciência às partes por 5 (cinco) dias. Não havendo novo pedido de esclarecimento, requisite-se o pagamento de honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0002342-65.2015.403.6134 - SERGIO COUTINHO CIRELI(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vistas ao perito acerca do pedido de esclarecimento de fls. 106/108 no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, ciência às partes por 5 (cinco) dias. Não havendo novo pedido de esclarecimento, requisite-se o pagamento de honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002100-26.2011.403.6109 - PAULO SOARES DA SILVA(SP292729 - DEMETRIUS AFONSO TUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001826-16.2013.403.6134 - GERTUDES SOARES DE SOUSA(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERTUDES SOARES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008766-94.2013.403.6134 - OLINDA ANA FERNANDES(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA ANA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014557-44.2013.403.6134 - IVANILDA ARANHA CHAVES(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDA ARANHA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0015093-55.2013.403.6134 - HEOLANDO SENTORION FILHO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEOLANDO SENTORION FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002253-42.2015.403.6134 - ANTONIO PADOVANI(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PADOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002256-94.2015.403.6134 - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002827-65.2015.403.6134 - SONIA MARIA DA SILVA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA E SP219802 - DANIELA CAMPBELL MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001997-70.2013.403.6134 - MARCO ANTONIO ANAYA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALYNE KATHIUSCIA INOKUCHI ANAYA X VINICIUS INOKUCHI ANAYA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X ALYNE KATHIUSCIA INOKUCHI ANAYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014558-29.2013.403.6134 - VANDERLEI DE AZEVEDO ALVES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI DE AZEVEDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001883-97.2014.403.6134 - OSWALDO DOMINGOS(SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X OSWALDO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002322-11.2014.403.6134 - DILSON DE OLIVEIRA(SP275699 - JOSE CARLOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DILSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001492-11.2015.403.6134 - ROBERTO SABINO DE SOUZA(SP165406 - VALDENIR DAS DORES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SABINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002739-27.2015.403.6134 - MILTON RIBEIRO DE SOUZA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000706-30.2016.403.6134 - MARCIO CEZAR DE CASTRO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO CEZAR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação dos cálculos da parte autora/exequente, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 614

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000130-96.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO GRESZCZUK(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X GENEZIO ARANTES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a tentativa frustrada de citação do réu FABIANO GRESZCZUK, no endereço informado por sua defensora à fls. 252, intime-se a advogada Dra. Eliane Farias Caprioli, para que junte aos autos no prazo de 10 (dez) dias, o endereço onde o réu poderá ser encontrado. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para que se manifeste acerca da revogação do benefício da liberdade provisória concedida ao réu, conforme decisão de fls. 180/182, alvará de soltura de fls. 184 e Termo de Compromisso de Liberdade Provisória Sem Fiança de fls. 186. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 615

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000614-14.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE MORAES(PR015217 - DELFER DALQUE DE FREITAS)

DECISÃO DE FLS. 523/525: Primeiramente, passo a analisar o descumprimento das condições cautelares impostas ao réu quando da sua soltura. O réu foi posto em liberdade após recolher a fiança arbitrada por este Juízo, conforme decisão de fls. 63/65, que

cumulativamente aplicou outras medidas cautelares. Uma vez posto em liberdade, foi oportunamente determinada a expedição de carta precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS (fl. 66), para a intimação do indiciado no endereço declinado no ato de sua soltura e da assinatura do Termo de Compromisso, bem como a fiscalização do cumprimento das medidas cautelares impostas. À fl. 89/98 foi juntada a carta precatória devolvida, tendo sido negativa a tentativa de localização do denunciado no endereço declinado, assim como não houve êxito em localizá-lo através do número de telefone informado. Em razão do acima exposto, em 15/07/2015, foi revogada a liberdade provisória do acusado, com fundamento no art. 282, 4º e 350, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Em 17/12/2015, a 11ª Turma do TRF-3ª Região, concedeu habeas corpus para revogar a prisão preventiva do acusado, mantendo, contudo, as medidas cautelares impostas na decisão concessiva de liberdade provisória, mantendo, porém, a decisão que declarou a quebra da fiança. Avançando, em 05 de abril de 2016, foi designada data para o interrogatório do réu e oitiva de testemunhas, sendo deprecada ao Juízo Federal de Campo Grande/MS a intimação do réu Antonio Carlos de Moraes, para comparecimento à audiência designada. A precatória foi devolvida dando notícia de que o réu se encontrava recolhido em um presídio de Ponta Porã/MS (fls. 473/486). Diante disso, foi redesignada a audiência para o dia 29/06/2016, e deprecado ao Juízo Federal de Ponta Porã/MS a requisição do réu. A referida carta precatória foi devolvida (fls. 510/518), dando notícia da não localização do réu (fls. 518). Conforme extrato do site do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 490) e ofício e certidão de fls. 520/521, constatou-se que o acusado encontra-se preso no Instituto Penal de Campo Grande/MS, e responde à Ação Penal nº002492-39.2016.812.0019, da 2ª vara Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS, pela prática das condutas previstas nos arts. 35, caput, c/c/ 40, inciso V e art. 33 caput, todos da Lei 11.343/2006 (tráfico e associação para o tráfico), fatos supostamente ocorridos em 13/04/2016, posteriores, portanto, àqueles objeto de apuração na presente ação penal (fatos ocorridos em 23/10/2014). Consta, ainda, da certidão de fl. 521 que a prisão em flagrante também teria decorrido do tipo penal do art. 12 da Lei 10.826/03 (posse de arma de fogo de uso permitido). Posto isso, nos termos do art. 316 do CPP, o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Nessa toada, é negável que a nova prisão em flagrante do réu notificada nos autos constitui fato novo que autoriza a reanálise da necessidade da segregação cautelar por este Juízo, sem que disso decorra qualquer afronta à autoridade da decisão proferida pelo e. TRF-3 (fl. 366), já que, como salientado, está-se diante de contexto fático distinto daquele que foi apreciado pelo Regional. Avançando, prevê o CPP em seu art. 312 o cabimento da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, ante a probabilidade de reiteração criminosa. No caso, vale dizer, sequer se cogita de mera probabilidade de reiteração criminosa, mas sim de, ao que tudo indica, uma efetiva reiteração ocorrida no caso concreto. É evidente que, em se tratando de ação penal em curso, milita em favor do réu a presunção de inocência; contudo, para a segregação cautelar não se exige a certeza de um édito condenatório transitado em julgado, e sim, como visto, mera probabilidade concreta de reiteração delitiva; sendo assim, tenho que a nova prisão em flagrante do réu constitui dado empírico idôneo e suficiente para tal finalidade: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. CONTRABANDO OU DESCAMINHO, ART. 334 DO CP. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO, ART. 183 DA LEI N.º 9.472/97. FIANÇA ARBITRADA POR AUTORIDADE POLICIAL. REQUERIMENTO DE PRISÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ANTECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 6. A consideração de antecedentes criminais para a caracterização do requisito do art. 312 do CPP não representa ofensa ao princípio da presunção de inocência, eis que a análise da ameaça à ordem pública é essencialmente fundada em um juízo de probabilidade cingido à adequação da segregação corporal cautelar, sem denotar pré-julgamento. Com efeito, demonstrada a propensão à reiteração delitiva com base em elementos empíricos e concretos, é idônea a fundamentação da ameaça à ordem pública, evidenciada pela periculosidade do agente. Precedentes. 7. Demonstrada a alta probabilidade de que o paciente faça da prática delituosa o seu meio de vida, de modo que a aplicação de medidas cautelares diversas se revela insuficiente à finalidade cautelar pretendida, justifica-se a prisão preventiva no caso em comento, sem olvidar do seu caráter excepcional consagrado no 6º do art. 282 do CPP. 8. Não restaram comprovadas nos autos a ocupação lícita e residência fixa do paciente e, em todo caso, tal aspecto é de reduzida importância na presente análise, uma vez que o fundamento da prisão preventiva é o risco à ordem pública e não à aplicação da lei penal. 9. Ordem denegada. (HC 00196675920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, consoante se depreende do aresto supratranscrito, incabível e insuficiente a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, já que há indícios não desprezíveis de que o réu fez o crime seu meio de vida. Assim, a revogação do benefício da liberdade provisória é medida que se impõe, diante das circunstâncias do caso em tela. Isto posto, em razão dos argumentos acima expostos, DECRETO a prisão preventiva do réu ANTÔNIO CARLOS DE MOARES, com fundamento no resguardo da ordem pública, tendo em vista os indícios de reiteração delitiva, conforme acima exposto, nos termos dos art. 282, 4º, art. 311 e art. 312, caput, do Código de Processo Penal. No mais, em razão das circunstâncias acima descritas, CANCELO a audiência de instrução agendada para o dia 29/06/2016, ante a impossibilidade de viabilizar o comparecimento, ainda que por videoconferência, em tempo exíguo. Expeça-se ofício ao 2º Pelotão da Polícia Militar de Panorama/SP, informando acerca do cancelamento da audiência. Agende a Secretaria nova data para a audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. DECISÃO DE FLS. 534/535: REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de outubro de 2016, às 11 horas. Como medida excepcional, o interrogatório do réu será realizado pelo sistema de videoconferência, com fundamento no art. 185, parágrafo 2º, inciso II, uma vez que acusado encontra-se recolhido em estabelecimento prisional localizado no município de Campo Grande/MS, distante 367 Km desta Subseção, o que torna inviável e excessivamente dispendioso o seu deslocamento. O interrogatório poderá ser realizado pelo sistema de videoconferência, nas hipóteses elencadas no art. 185, do Código de Processo Penal, não configurando nulidade, se não comprovada a ocorrência de prejuízo. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO. PRELIMINARES. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INTERROGATÓRIO. VIDEOCONFERÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA 1ª SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. USO DE ALGEMAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEPOIMENTO PRESTADO POR AGENTE POLICIAL QUE PARTICIPOU DAS INVESTIGAÇÕES. VALIDADE. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. REDUÇÃO DO AUMENTO DECORRENTE DA REINCIDÊNCIA E DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA DOS INCISOS I E II DO 2º DO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL. 1. A nulidade somente será declarada quando resultar em prejuízo para a parte. 2. O Supremo Tribunal Federal reputa inválido

o interrogatório do réu procedido por videoconferência sob o fundamento de violaria o devido processo legal (STF, HC n. 88.914-SP, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 14.08.07). Para os fins previstos no art. 14, II, do Regimento Interno, isto é, em razão da relevância da questão e para prevenir divergência entre as Turmas da mesma Seção, a 1ª Seção desta Corte entendeu não ser caso de se acompanhar tal precedente, sob o fundamento de que espelha tão-somente o entendimento de uma das Turmas do Supremo Tribunal Federal, de modo que ainda deve prevalecer a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a videoconferência não compromete a validade do interrogatório do réu, pois a decretação de sua nulidade dependerá da comprovação de real prejuízo por parte do acusado (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, Habeas Corpus n. 2008.03.00.001008-7, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 15.05.08; STJ, AgRgHC n. 89.004-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.03.08). Malgrado não seja esse o meu entendimento sobre a matéria, penso que deve ser respeitada a orientação firmada pela 1ª Seção deste Tribunal, evitando-se decisões conflitantes dos diversos órgãos fracionários da Corte sobre a legitimidade da videoconferência, do que adviriam significativos prejuízos para o andamento dos processos criminais que tramitam na 3ª Região da Justiça Federal. 3. O STF concedeu habeas corpus em favor de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, fazendo jus às prerrogativas dos Ministros do Tribunal de Contas da União (CR, art. 37, 3º) para que as autoridades impetradas se abstivessem de fazer uso de algemas, a não ser em caso de reação violenta que venha a ser por ele (paciente) adotada e que coloque em risco a sua segurança ou a de terceiros, e que, em qualquer situação, deverá ser imediata e motivadamente comunicado ao STF. Considerou-se que a LEP, art. 199, determina que o uso de algemas seja regulamentado por decreto, o qual ainda não foi editado. Assim, seu emprego deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, somente sendo legítimo: a) para impedir, prevenir ou dificultar a fuga ou reação indevida do preso, desde que haja fundada suspeita ou justificado receio de que tanto venha a ocorrer; b) para evitar agressão do preso contra os próprios policiais, contra terceiros ou contra si mesmo. (HC n. 89.429-RO, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 22.08.06, Informativo STF n. 437, p. 3). 4. A jurisprudência considera válido o depoimento prestado por agente policial que participou das investigações concernentes aos fatos narrados pela denúncia, sobretudo se estiver em consonância com outros elementos probatórios. 5. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 6. No que concerne à personalidade do acusado, não é preciso afirmar que ele se dedique à prática delituosa como meio de vida, considerando que registra apenas 1 (uma) condenação criminal com trânsito em julgado derivada da Ação Penal n. 0017596-71.2011.862.0564 (fl. 8 do Apenso), que o MM. Magistrado a quo valorou, com acerto, para agravamento da pena pela reincidência. 7. Pesa contra o acusado condenação pretérita, com trânsito em julgado, pela prática do mesmo delito imputado nestes autos, proferida na Ação Penal n. 0017596-71.2011.862.0564 (fl. 8 do Apenso e 118/118v. dos Autos principais). Incide, portanto, a agravante da reincidência, à razão de 1/6 (um sexto), proporção pouco menor à arbitrada na sentença, o que resulta a pena de 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa. 8. Incidem as causas de aumento de pena relativas ao uso de violência ou grave ameaça exercida com arma de fogo (CP, art. 157, 2º, I), o que foi demonstrado pela prova oral dos autos, e ao concurso de agentes (CP, art. 157, 2º, II), considerada a participação, além do condutor da motocicleta utilizada no roubo e do acusado (garupa), de 10 (dez) outros envolvidos, conforme relatado pela vítima J.R.C. (fl. 111 e mídia à fl. 115), o que enseja a elevação da pena em 1/3 (um terço), proporção inferior à estabelecida na sentença, totalizando 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. 9. Rejeitadas as preliminares. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0003511-84.2014.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 05/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2015) Feitas as considerações acima, deprequem-se a requisição do réu e a reserva de sala e equipamentos para a realização de audiência pelo sistema de videoconferência, ao Juízo Federal de Campo Grande/MS. Expeça-se ofício ao 2º Pelotão da Polícia Militar de Panorama/SP, informando acerca da redesignação da audiência. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 616

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000836-79.2014.403.6137 - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X RENATO MARIN DOS SANTOS(SP327562 - MARCELO MITSUHIRO GUENTA)

DECISÃO DE FLS. 178/179: Primeiramente, rejeito a alegação de inépcia da denúncia apresentada na resposta à acusação à fls. 167/172. O denunciado foi preso em flagrante em 15/12/2014, transportando 275.000 maços de cigarros importados irregularmente do Paraguai, sem documentos que comprovassem a legal internação no país (fls. 91/111). Interrogado, o denunciado confessou ter sido contratado para realizar o transporte dos cigarros contrabandeados, e que iria receber a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais pelo transporte. Vejamos a redação do art. 334-A, caput: Importar ou exportar mercadoria proibida, e ainda o parágrafo 1º do mesmo artigo, em seu inciso II: Incorre na mesma pena quem importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente. Conforme se verifica dos fatos narrados na denúncia, o acusado incorreu nas sanções previstas no art. 334-A, parágrafo 1º, incisos I, II e V, do Código Penal. Isto posto, presentes indícios suficientes de autoria e prova inequívoca de materialidade, ratifico a decisão de recebimento da denúncia de fls. 114, restando incabível a absolvição sumária do réu RENATO MARIN DOS SANTOS nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Passo a analisar o descumprimento das condições cautelares por parte do réu Renato Marin dos Santos. O réu foi posto em liberdade após recolher a fiança arbitrada por este Juízo, cuja decisão determinou também a aplicação de outras medidas cautelares. Conforme certidão de fls. 158/159 e extratos dos sites do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e da Justiça Federal de 1º Grau em SP e MS (fls. 174/177), consta que o acusado encontra-se preso no Presídio Masculino de Rio Brilhante/MS, pela prática de crimes previstos na lei n. 11.343/2006 e responde à Ação Penal nº 0002529-72.2015.403.6005, da 1ª Vara Criminal Federal de Ponta Porã/MS, por fatos supostamente ocorridos em 18/06/2015, posteriores, portanto, àqueles objeto de apuração na

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/06/2016 870/1084

presente ação penal (fatos ocorridos em 15/12/2014). Prevê o art. 312, parágrafo único, do CPP que, a prisão preventiva poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4º). Com relação à fiança recolhida, prevê o art. 341, incisos III e V, do CPP, que, julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado: descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança ou praticar nova infração penal dolosa. É cediço o cabimento da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, ante a probabilidade de reiteração criminosa. Posto isso, nos termos do art. 316 do CPP, o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Nessa toada, é inegável que a nova prisão em flagrante do réu notificada nos autos constitui fato novo que autoriza a reanálise da necessidade da segregação cautelar por este Juízo. Posto isso, nos termos do art. 316 do CPP, o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Avançando, prevê o CPP em seu art. 312 o cabimento da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, ante a probabilidade de reiteração criminosa. No caso, vale dizer, sequer se cogita de mera probabilidade de reiteração criminosa, mas sim de, ao que tudo indica, uma efetiva reiteração ocorrida no caso concreto. É evidente que, em se tratando de ação penal em curso, milita em favor do réu a presunção de inocência; contudo, para a segregação cautelar não se exige a certeza de um édito condenatório transitado em julgado, e sim, como visto, mera probabilidade concreta de reiteração delitiva; sendo assim, tenho que a nova prisão em flagrante do réu constitui dado empírico idôneo e suficiente para tal finalidade: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. CONTRABANDO OU DESCAMINHO, ART. 334 DO CP. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO, ART. 183 DA LEI N.º 9.472/97. FIANÇA ARBITRADA POR AUTORIDADE POLICIAL. REQUERIMENTO DE PRISÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ANTECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 6. A consideração de antecedentes criminais para a caracterização do requisito do art. 312 do CPP não representa ofensa ao princípio da presunção de inocência, eis que a análise da ameaça à ordem pública é essencialmente fundada em um juízo de probabilidade cingido à adequação da segregação corporal cautelar, sem denotar pré-julgamento. Com efeito, demonstrada a propensão à reiteração delitiva com base em elementos empíricos e concretos, é idônea a fundamentação da ameaça à ordem pública, evidenciada pela periculosidade do agente. Precedentes. 7. Demonstrada a alta probabilidade de que o paciente faça da prática delituosa o seu meio de vida, de modo que a aplicação de medidas cautelares diversas se revela insuficiente à finalidade cautelar pretendida, justifica-se a prisão preventiva no caso em comento, sem olvidar do seu caráter excepcional consagrado no 6º do art. 282 do CPP. 8. Não restaram comprovadas nos autos a ocupação lícita e residência fixa do paciente e, em todo caso, tal aspecto é de reduzida importância na presente análise, uma vez que o fundamento da prisão preventiva é o risco à ordem pública e não à aplicação da lei penal. 9. Ordem denegada. (HC 00196675920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, consoante se depreende do aresto supratranscrito, incabível e insuficiente a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, já que há indícios não desprezíveis de que o réu fez o crime seu meio de vida. O quebramento da fiança e a revogação do benefício da liberdade provisória é medida que se impõe, diante das circunstâncias do caso em tela. Isto posto, DECRETO o quebramento da fiança recolhida pelo réu Renato Marin dos Santos, com a perda da metade do valor recolhido, com fulcro no art. 343, do Código de Processo Penal. Isto posto, em razão dos argumentos acima expostos, DECRETO a prisão preventiva do réu Renato Marin dos Santos, com fundamento no resguardo da ordem pública, tendo em vista os indícios de reiteração delitiva, conforme acima exposto, nos termos dos art. 282, 4º, art. 311 e art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Expeça-se com urgência o mandado de prisão preventiva. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para que se manifeste acerca do rádio comunicador encontrado no veículo apreendido, já periciado, conforme laudo de fls. 77/80. Feitas as considerações acima, agende-se data para a audiência de instrução e julgamento, sobretudo, a abertura de chamado ao Setor de Informática para o agendamento de videoconferência. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. DECISÃO DE FLS. 188/189: DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2016, às 11 horas (horário de Brasília). Como medida excepcional, o interrogatório do réu será realizado pelo sistema de videoconferência, com fundamento no art. 185, parágrafo 2º, inciso II, uma vez que acusado encontra-se recolhido em estabelecimento prisional localizado no município de Rio Brillante/MS, distante 452 Km desta Subseção, o que torna inviável e excessivamente dispendioso o seu deslocamento. O interrogatório poderá ser realizado pelo sistema de videoconferência, nas hipóteses elencadas no art. 185, do Código de Processo Penal, não configurando nulidade, se não comprovada a ocorrência de prejuízo. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO. PRELIMINARES. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INTERROGATÓRIO. VIDEOCONFERÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA 1ª SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. USO DE ALGEMAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEPOIMENTO PRESTADO POR AGENTE POLICIAL QUE PARTICIPOU DAS INVESTIGAÇÕES. VALIDADE. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. REDUÇÃO DO AUMENTO DECORRENTE DA REINCIDÊNCIA E DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA DOS INCISOS I E II DO 2º DO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL. 1. A nulidade somente será declarada quando resultar em prejuízo para a parte. 2. O Supremo Tribunal Federal reputa inválido o interrogatório do réu procedido por videoconferência sob o fundamento de violar o devido processo legal (STF, HC n. 88.914-SP, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 14.08.07). Para os fins previstos no art. 14, II, do Regimento Interno, isto é, em razão da relevância da questão e para prevenir divergência entre as Turmas da mesma Seção, a 1ª Seção desta Corte entendeu não ser caso de se acompanhar tal precedente, sob o fundamento de que espelha tão-somente o entendimento de uma das Turmas do Supremo Tribunal Federal, de modo que ainda deve prevalecer a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a videoconferência não compromete a validade do interrogatório do réu, pois a decretação de sua nulidade dependerá da comprovação de real prejuízo por parte do acusado (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, Habeas Corpus n. 2008.03.00.001008-7, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 15.05.08; STJ, AgRgHC n. 89.004-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.03.08). Malgrado não seja esse o meu entendimento sobre a matéria, penso que deve ser respeitada a orientação firmada pela 1ª Seção deste Tribunal, evitando-se decisões conflitantes dos diversos órgãos fracionários da Corte sobre a legitimidade da videoconferência, do que adviriam significativos prejuízos para o andamento dos processos criminais que tramitam na 3ª Região da Justiça Federal. 3. O STF concedeu habeas corpus em favor de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, fazendo jus às prerrogativas dos Ministros do Tribunal de Contas da União (CR, art. 37, 3º)

para que as autoridades impetradas se abstivessem de fazer uso de algemas, a não ser em caso de reação violenta que venha a ser por ele (paciente) adotada e que coloque em risco a sua segurança ou a de terceiros, e que, em qualquer situação, deverá ser imediata e motivadamente comunicado ao STF. Considerou-se que a LEP, art. 199, determina que o uso de algemas seja regulamentado por decreto, o qual ainda não foi editado. Assim, seu emprego deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, somente sendo legítimo: a) para impedir, prevenir ou dificultar a fuga ou reação indevida do preso, desde que haja fundada suspeita ou justificado receio de que tanto venha a ocorrer; b) para evitar agressão do preso contra os próprios policiais, contra terceiros ou contra si mesmo. (HC n. 89.429-RO, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 22.08.06, Informativo STF n. 437, p. 3). 4. A jurisprudência considera válido o depoimento prestado por agente policial que participou das investigações concernentes aos fatos narrados pela denúncia, sobretudo se estiver em consonância com outros elementos probatórios. 5. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 6. No que concerne à personalidade do acusado, não é preciso afirmar que ele se dedique à prática delituosa como meio de vida, considerando que registra apenas 1 (uma) condenação criminal com trânsito em julgado derivada da Ação Penal n. 0017596-71.2011.862.0564 (fl. 8 do Apenso), que o MM. Magistrado a quo valorou, com acerto, para agravamento da pena pela reincidência. 7. Pesa contra o acusado condenação pretérita, com trânsito em julgado, pela prática do mesmo delito imputado nestes autos, proferida na Ação Penal n. 0017596-71.2011.862.0564 (fl. 8 do Apenso e 118/118v. dos Autos principais). Incide, portanto, a agravante da reincidência, à razão de 1/6 (um sexto), proporção pouco menor à arbitrada na sentença, o que resulta a pena de 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa. 8. Incidem as causas de aumento de pena relativas ao uso de violência ou grave ameaça exercida com arma de fogo (CP, art. 157, 2º, I), o que foi demonstrado pela prova oral dos autos, e ao concurso de agentes (CP, art. 157, 2º, II), considerada a participação, além do condutor da motocicleta utilizada no roubo e do acusado (garupa), de 10 (dez) outros envolvidos, conforme relatado pela vítima J.R.C. (fl. 111 e mídia à fl. 115), o que enseja a elevação da pena em 1/3 (um terço), proporção inferior à estabelecida na sentença, totalizando 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa. 9. Rejeitadas as preliminares. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0003511-84.2014.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 05/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2015) Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Dourados/MS, com finalidade de requisição do réu ao estabelecimento prisional; solicitação de escolta à Polícia Federal e reserva de sala e equipamentos para a realização de audiência pelo sistema de videoconferência. Expeça-se ofício ao 2º Pelotão da Polícia Militar de Panorama/SP, requisitando a apresentação dos Policiais Militares Marco Aurélio Costa, RE 885888-8 e Irineu André de Santana, RE 9610685, a fim de prestarem depoimento na data designada para a audiência. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 556

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008342-67.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO LOPES DA SILVA X BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES(SP019838 - JANO CARVALHO E SP169452 - NADJA MARTINES PIRES CARVALHO)

BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, PEDRO LOPES DA SILVA e HAROLDO SOARES DA SILVEIRA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 299 do Código Penal, pelos seguintes fatos delituosos: A instauração deste inquérito se deu em atendimento à requisição lançada no ofício nº 1157/2011 (fl.03), tendo em vista o conteúdo do Processo nº 0001350-43.2010.4.03.6308 - Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP, o qual noticiou que PEDRO LOPES DA SILVA, representado pela advogada BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e auxiliado por HAROLDO SOARES DA SILVEIRA, NO DIA 24/02/2010, ingressou com ação previdenciária de Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez oportunidade em que declarou residir em endereço falso a fim de se firmar a competência no Juizado Especial Federal do município de Avaré/SP. Assim, com o objetivo de se alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, os denunciados inseriram nos documentos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/06/2016 872/1084

particulares de fls.07/16, 17 e 18, declaração falsa no sentido de que PEDRO LOPES DA SILVA estaria residindo na rua Carnaúba, nº 225, Holambra II, localizada no município de Paranapanema/SP, sendo ainda juntado aos autos o documento de fls.20. Entretanto, em desacordo com o logradouro informado na citada ação, há as informações constantes na certidão de fl.263, a qual notícia que Andréia é a real ocupante do imóvel localizado no endereço acima mencionado, a qual afirmou residir no local há dez anos, bem como desconhecer PEDRO LOPES DA SILVA. Ouvido às fls.320, PEDRO LOPES DA SILVA confirmou que nunca residiu no município de Paranapanema/SP. Disse que procurou o denunciado HAROLDO SOARES DA SILVEIRA, pessoa esta conhecida por indicar advogados para ingressar com ação de aposentadoria, justamente para este fim, oportunidade em que lhe foi apontado o escritório da denunciada BRUNA. Contou que o comprovante de fl.20 foi providenciado e encaminhado por HAROLDO ao escritório contratado, acrescentando que do estabelecimento em questão, somente conheceu a então denunciada BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES. Nos autos do IPL nº 0448/2011 (autos nº 0008342-67.2012.403.6108), instaurado para apurar os mesmos fatos investigados no presente caderno investigatório, PEDRO LOPES disse ainda que a advogada BRUNA, ora denunciada, o auxiliou quando do pedido administrativo feito junto ao INSS, sendo orientado a informar o endereço falso a fim de facilitar a concessão do benefício. (fl.60 - IPL nº 0448). Corroborando aos elementos trazidos até então, há o termo de reinquirição de PEDRO LOPES prestado nos autos do IPL nº 0448/2011 (fls.83/84) no qual confirma que conheceu HAROLDO por meio de contato com pessoas que residem no município de Guarizinho/SP, sendo certo que este apresentava-se como intermediário de BRUNA e de suas irmãs, as quais também são advogadas. Em pesquisa feita em banco de dados, constatou-se que o verdadeiro endereço de PEDRO LOPES é rua Santos Dumont, nº 181, Santana, Itapeva/SP, restando plenamente comprovada a irregularidade (fls.333/341). Ademais, é de conhecimento do juízo que foram instaurados inúmeros procedimentos para apuração de crimes idênticos ao presente, relacionados ao uso de documentos falsos e prestação de informações falsas sobre endereços dos autores que lá tramitavam, visando unicamente a fixação da jurisdição naquele juízo. Sabedores de que as chances de sucesso era maiores se ação fosse proposta no Juizado Especial Federal de Avaré/SP, visando redirecionar a competência jurisdicional, os denunciados fizeram inserir nos documentos de fls.7/16 e 17/18 o endereço falso na cidade de Paranapanema/SP, cientes da falsidade da informação. Vale lembrar, outrossim, que o Juizado Especial Federal de Avaré tinha um percentual de concessão de benefícios previdenciários por incapacidade muito superior aos demais Juizados do Estado de São Paulo, tanto que passou, recentemente, por uma Correção Extraordinária, visando a apuração de supostas fraudes praticadas por servidores daquele juízo que visavam a concessão de benefícios previdenciários, o que culminou com a instauração de procedimento disciplinar contra o magistrado e alguns servidores que estavam lotados naquele fóro, a remessa de documentação ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para propositura das respectivas ações de improbidade e, finalmente, o encaminhamento de documentos à Ordem dos Advogados do Brasil, para apurar a infração disciplinar cometida por alguns advogados. A denúncia foi recebida em 30/05/2014 (fls.423). Citados (fls.431 e 431), os réus HAROLDO e BRUNA apresentaram resposta escrita à acusação, respectivamente, às fls.451/456 e 470/476. A certidão de fls.442 apontou o óbito do codenunciado PEDRO. O parquet federal, às fls.489/490, ofereceu ao acusado HAROLDO o benefício da suspensão condicional do processo (art.89 da Lei nº 9.099/95), a extinção da punibilidade do denunciado PEDRO em razão do óbito e a continuidade da ação penal no tocante a BRUNA, por não preencher os requisitos relativos ao benefício oferecido a HAROLDO. Inexistindo hipótese de absolvição sumária e afastada a tese da prescrição virtual, este juízo julgou extinta a punibilidade do codenunciado PEDRO, com base na certidão de óbito acostada a fls.483 e determinou o prosseguimento do feito, conforme decisão de fls. 491/492. Na audiência de 27/10/2015, o denunciado HAROLDO SOARES DA SILVEIRA aceitou a proposta ministerial, sendo o feito desmembrado em relação a ele para o cumprimento das condições acordadas (fls.529/531). Remanescendo o feito apenas em relação à ré BRUNA, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (CDs de fls.534 e 543), bem como duas arroladas pela defesa (CD de fls.534). O interrogatório encontra-se encartado na mídia digital de fl.534. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fl.545), ao passo que a defesa requereu as diligências descritas às fls.549/550, indeferidas pelo juízo a fls.541. A acusação apresentou memoriais às fls. 555/560 pugnando pela condenação da denunciada, por entender comprovadas autoria e materialidade delitivas. A defesa, por seu turno, requereu a absolvição em memoriais encartados às fls. 583/589, forte no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apensos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, regularizada a representação processual da acusada, revogo a multa imposta a fls.571, imposta por inércia da defesa na apresentação de alegações finais. Sem questões preliminares pendentes de apreciação, passo a analisar o mérito da causa. A ré está sendo processada pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, adiante transcrito: Falsidade ideológica. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Pois bem. Nas precisas lições de Fernando Capez, ... estamos agora diante do chamado falso ideológico, aquele em que o documento é formalmente perfeito, sendo, no entanto, falsa a idéia nele contida. O sujeito tem legitimidade para emitir o documento, mas acaba por inserir-lhe um conteúdo sem correspondência com a realidade dos fatos. Assim, uma escritura lavrada pelo funcionário do Cartório do Registro de Imóveis é formalmente perfeita, pois a ele incumbe formar o instrumento público. Entretanto, se essa escritura encerrar declarações falsas prestadas pelo particular, haverá o crime de falso ideológico (In Curso de Direito Penal. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 327/328). O bem jurídico tutelado pela norma é fã pública, quanto ao conteúdo dos documentos públicos e particulares. Exige-se o dolo específico, consistente na finalidade especial de lesar direito, criar obrigação ou alterar a veracidade sobre o fato juridicamente relevante. Ausente esse fim específico, o fato é atípico. Extraio da preambular que a ré, exercendo a função de advogada, ingressou com a ação previdenciária distribuída sob o nº 0001350-43.2010.4.03.6308, no JEF de Avaré/SP, em 24/02/2010, em favor do falecido denunciado PEDRO LOPES DA SILVA, valendo-se do intermediário HAROLDO SOARES DA SILVEIRA, lançando, na petição inicial (fls.07/16), na procuração (fl.17), na declaração de pobreza (fl.18), todos baseados na conta de água e esgoto de fl.20, emitida em nome de Constantino F. Bezerra, endereço falso, a fim de firmar a competência do JEF de Avaré/SP. Para fins de enquadramento da conduta típica sob análise, ressalto que a petição inicial é relevante para fins penais e produz efeitos imediatos, já que repercute sobre a distribuição da ação e a fixação da competência do Juízo, de modo a caracterizar o especial fim de agir exigido pelo tipo, alterando a

verdade sobre fato juridicamente relevante. Nesse sentido: PENAL - HABEAS CORPUS - CRIME TIPIFICADO NO ART. 299 DO CÓDIGO PENAL - MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA - DEMONSTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE DOLO E DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA E ARREPENDIMENTO EFICAZ - ATIPICIDADE AFASTADA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Não se pode afirmar não se tratar de fato juridicamente relevante a oposição de endereço falso em petição inicial, com o fim de fixar competência absoluta de Juízo que, na verdade, seria incompetente. 2. De fato, raciocinar tal como deseja o impetrante equivaleria a ratificar o uso indevido de documentos públicos ou particulares para tutelar interesse particular, em prejuízo da escorreita Administração da Justiça, que por óbvio resta prejudicada pela indevida movimentação da máquina estatal, com a propositura de ações em Juízo de interesse do autor da ação ou de seu advogado, em razão de sua localização ou outros motivos escusos, porém, de competência absoluta de outra Subseção Judiciária. 3. Ao contrário do aduzido pelo defesa, o caput do artigo 299 do Código Penal não restringe a prática delitiva a documento público, podendo a falsidade ideológica também ser praticada por meio da inserção de declaração falsa em documento particular. 4. Relativamente à boa-fé com a qual o impetrante aduz ter agido, referida questão está completamente vinculada ao mérito da ação penal originária, não podendo ser debatida pela via estreita do habeas corpus, quando sobre ela não tenha sido trazida prova pré-constituída ou seja verificada primo actu oculi. 5. Para o reconhecimento dos institutos da desistência voluntária e do arrependimento eficaz é imprescindível que o crime não alcance a sua consumação, o que não é o caso dos autos, porquanto o delito de falsidade ideológica é formal, tendo sido consumado com a distribuição da petição inicial e se exaurido no momento em que o MMº Juízo do Juizado Federal de Avaré determinou a citação do INSS.6. Ordem denegada. (TRF da 3ª Região, HC n. 52235, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 29.04.13) HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONCURSO MATERIAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM PETIÇÃO INICIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALTERAÇÃO DO TIPO PENAL. INCABÍVEIS. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos previstos nos arts. 299 e 347 do Código Penal. Pacientes que, supostamente, inseriram dados falsos em petição inicial para ludibriar o sistema de distribuição da Justiça Federal de 1 grau do Fórum Pedro Lessa. 2. Improcedente a alegação de que os fatos subsumem-se ao tipo penal do art. 347 do Código Penal e, por esse motivo, estaria prescrita a pretensão punitiva. A adequação da conduta ao tipo penal descrito é matéria de prova, inadmissível em sede de habeas corpus. Ademais, prematura qualquer alteração do tipo penal nessa fase processual. 3. A petição inicial é considerada documento para efeitos penais se os dados nela inseridos gerarem direito. O endereço informado nas iniciais pelos pacientes fixou competência para o processamento dos feitos, o que proporciona a escolha do Juízo para efeito de distribuição da ação ferindo o princípio do juiz natural e podendo causar prejuízo a terceiros. 4. A alegação de ausência de dolo depende de prova e não pode ser analisada na via estreita do writ. 5. Ordem denegada. (TRF da 3ª Região, HC n. 17324, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 14.12.04) Importante asseverar, ainda, que a MM. Juíza Federal Substituta Adriana Galvão Starr, ao despachar na ação previdenciária em liça, no dia 09/03/2011 (fls.258), atentou-se para a ocorrência da suposta fraude, assim determinando: Considerando o fato de que do comprovante de endereço anexado aos autos não consta o autor desta ação e, considerando ainda que o autor sempre os documentos que instruem a inicial são originários da cidade de Itapeva/SP, onde consta todos seus vínculos empregatícios, expeça-se mandado de intimação pessoal para que, no prazo de 10 (dez) dias, a autora traga aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome, a fim de comprovar residência em cidade abrangida por esta Subseção Judiciária de Avaré-SP, conforme prescrito nos itens 1 e 2 do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19/2005 deste JEF, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 284, do CPC. A ré, instada a cumprir a determinação judicial acima transcrita, e após o Oficial de Justiça constatar que no endereço fornecido como sendo do autor morava uma pessoa chamada Andréia há mais de 10 (dez) anos, a qual nunca ouviu falar em PEDRO LOPES DA SILVA (fls.263), deixou o prazo transcorrer in albis (fls.282), o que ensejou o reconhecimento da incompetência absoluta do JEF de Avaré, com fulcro no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001, vislumbrando-se, ali, ocorrência de fraude, com a finalidade de direcionamento da jurisdição (fls.283/284). Esta escolha da jurisdição pela ré deu-se em período em que o JEF de Avaré tinha um percentual de concessão de benefícios previdenciários por incapacidade muito superior aos demais Juizados do Estado de São Paulo, tanto que passou por uma Correção Extraordinária, visando a apuração de supostas fraudes praticadas por servidores deste juízo, culminando com a instauração de procedimento disciplinar contra o magistrado e alguns servidores que estavam lotados neste fórum e também na deflagração da Ação Civil Pública distribuída sob o nº 0001332-89.2015.4.03.6132. Da referida ACP, mencionada pelo Ministério Público Federal em sede de alegações finais, extraio trecho da lavra de minha decisão liminar, que decretou a indisponibilidade dos bens dos requeridos - um Juiz Federal, dois servidores públicos já exonerados em razão dos fatos e um advogado - e que possui, dentre várias irregularidades, tópico específico concernente ao mesmo modus operandi imputado à acusada nestes autos. Confira-se: a) DISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES NÃO ABRANGIDAS PELA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DO JEF DE AVARÉ/SP, ATRAVÉS DA UTILIZAÇÃO DE ENDEREÇOS INIDÔNEOS PARA COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO Constatou-se por meio da Correção Extraordinária e do PAD nº 05/2011-DF que a utilização de endereços falsos para fixar a competência jurisdicional era prática corriqueira no Juizado Especial Federal de Avaré/SP. Prática esta permitida e facilitada pelos requeridos AROLDO JOSÉ WASHINGTON, MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA e REIS CASSEMIRO DA SILVA, durante todo o tempo em que estiveram lotados naquele Juizado. A Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região identificou vários processos em que ocorreu referida prática, dos quais citamos:- Processo 0005258-45.2009.4.03.6308: distribuído em 03/08/2009, no JEF de Avaré, embora todos os documentos que intruíam a inicial indicassem domicílio em município não abrangido pela Jurisdição, qual seja, Sorocaba/SP;- Processo 0001359-05.2010.4.03.6308: movido por Antônio Carlos de Melo, distribuído em 29/03/2010 no JEF de Avaré, embora todos os documentos indicassem domicílio no município de Osasco/SP;- Processo 0003528-04.2006.4.03.6308: movido por João Maria Costa, distribuído em Avaré pelo requerido MARCELO, embora todos os documentos que a acompanhavam a inicial apontassem o domicílio no município de Carapicuíba/SP, fato esse confirmado pelo autor em audiência. Este processo seguiu irregularmente até o final, tendo sido proferida sentença de procedência pelo requerido AROLDO JOSÉ WASHINGTON em 19/07/2007. Com mais destaque ainda, citamos outros três processos, em que a Corregedoria Regional identificou a participação direta do requerido REIS CASSEMIRO DA SILVA na referida fraude. Vamos a eles:- Processo 0005037-28.2010.4.03 - Movido por Iara de Jesus Lima Oliveira, foi distribuído, em 17/08/2010, em Avaré, mesmo com todos os documentos indicando domicílio em município diverso, pertencente à Grande São Paulo. No final de 2010, uma correspondência foi devolvida ao juizado com a

informação de que a autora era desconhecida no endereço indicado. Em razão disso, a Magistrada Federal Dra. Flávia Toledo Cera, assinando minuta elaborada pelo servidor João Carlos dos Santos, em 06/12/2010, determinou a intimação pessoal da autora para comprovar residência com documentos atualizados. - Apurou-se, contudo, que poucas horas depois, o requerido REIS CASSEMIRO DA SILVA alterou o teor do despacho, para que simplesmente fosse reiterada a correspondência por carta à autora, fato comprovado pela inserção de seu login RCSILVA no sistema. Saliente-se que a decisão minutada por REIS CASSEMIRO DA SILVA foi assinada e cumprida. Posteriormente, em 09/02/2011, nova decisão foi proferida pela magistrada Dra. Adriana Starr no sentido de que a autora fosse intimada pessoalmente a comprovar seu domicílio. O mandado, expedido em 22/02/2011, foi assinado por REIS CASSEMIRO DA SILVA. Porém, surpreendentemente, seu cumprimento se deu na própria sala desse requerido, no mesmo dia da expedição, quando, inexplicavelmente, a senhora Iara compareceu ao JEF e se reuniu com o requerido. Este fato foi atestado pelo servidor Alessandro Parrilla nos autos do processo previdenciário e também perante a Corregedora Regional. Mais surpreendente ainda foi a juntada, pela demandante Iara, de uma conta de luz em seu nome, cuja titularidade havia sido alterada em 21/02/2011, ou seja, um dia antes de sua intimação. Em razão dos indícios de fraude, a Dra. Adriana Galvão Starr determinou a designação de audiência para que a autora esclarecesse os fatos, trazendo outros comprovantes de endereço, mas o oficial de justiça Alessandro Parrilla não logrou localizá-la no endereço declinado, como já era esperado. Por fim, a qual abandonou a ação, que por conta disto fora extinta, sem julgamento do mérito. Em seu depoimento perante a Corregedora Regional, o servidor João Carlos dos Santos, que havia minutado a decisão para a Dra. Flávia, reiterou a intervenção DIRETA de REIS CASSEMIRO DA SILVA neste processo. Quando ingressou no gabinete já recebeu orientação por parte dos próprios servidores que lá trabalhavam, no sentido de que não precisaria analisar a fundo a documentação relativa ao domicílio das partes, posto que isso era atribuição do setor de atendimento do Juizado; que em razão deste fato nunca houve uma preocupação aprofundada, no sentido de verificar se as pessoas que aqui ingressavam com ações, efetivamente, tinham domicílio na jurisdição do Juizado; que, no entanto, com o passar do tempo, algumas situações começaram a lhe chamar a atenção, sendo que no mês de novembro de 2010, em um processo em que era autora a senhora IARA DE JESUS, em que havia sido elaborado um laudo médico, e tendo ocorridos o envio de uma intimação por AR, para essa senhora, intimação essa que resultou negativa, por não ter sido encontrada, o depoente elaborou uma minuta de despacho, no sentido de que fosse a autora intimada pessoalmente, no endereço declinado; que essa minuta permaneceu na pasta aguardando o exame e assinatura da juíza que atuava em substituição e à distância, isso em virtude do Dr. Aroldo Washington não estar mais à frente do Juizado; que a esse tempo o Diretor de Secretaria era ainda o Dr. Reis Cassemiro da Silva, que por sua vez, antes mesmo de ser o despacho analisado pela Dra. Flávia de Toledo Cera, veio a modificá-lo, determinando a reiteração do AR já expedido (g.n.) - Processo 0005087-54.2010.4.03.6308 :Movido por Dionízio João da Silva Júnior, fora distribuído em 20/08/2010, mesmo com todos os documentos apontando domicílio em Itapetininga. Assim como a autora Iara, Dionízio alterou a titularidade da conta de energia elétrica em data muito próxima à decisão judicial que determinava a comprovação de endereço, fato que revela que, de igual forma, Dionízio recebera informação privilegiada de REIS. A decisão foi proferida em 09/02/2011, a alteração de titularidade na conta, em 18/02/2011. Ao cumprir mandado que determinava o comparecimento do autor para que, em audiência, comprovasse, com outros documentos, o seu domicílio. O executante do mandado, Alessandro Parrilla, apresentou certidão narrando que, no endereço declinado, fora atendido por um senhor que afirmou ser sobrinho de Dionízio, o qual havia se mudado para Itapetininga há cerca de um mês. A certidão foi lavrada em 21/03/2011, ou seja, quase um mês após a aludida alteração da conta. Tudo indica que o autor sempre residiu em Itapetininga e que a alteração da titularidade da conta de energia elétrica em data tão próxima à prolação da sentença revela comunicação com REIS. Como era de se esperar, descoberta a fraude, referido autor, assim como Iara, não mais se apresentou em juízo. - Processo 2010.63.08.003999-9 :Movido por Jaime Aparecido de Paula. Foi distribuído em 22/06/2010 em Avaré, embora todos os documentos indicassem o município de Itatinga. Segundo cabalmente demonstrado, Jaime, seguindo orientação do requerido REIS CASSEMIRO DA SILVA, utilizou comprovante de endereço de terceirizado do próprio JEF de Avaré, Eloy Gomes, para alterar verdade sobre seu domicílio. Demonstrou-se ainda que o terceirizado forneceu o comprovante, atendendo a pedido do requerido REIS CASSEMIRO DA SILVA. Nesse sentido, o servidor Carlos Alexandre Murback, ouvido na Polícia Federal (fls. 717 do IC 556/2011) afirmou ter ouvido, do próprio Eloy, que o requerido REIS CASSEMIRO DA SILVA havia lhe pedido para que fornecesse seu comprovante de endereço para um demandante daquele Juizado. Os servidores Luiz Henrique Cocurull (fls. 151 da Correição Extraordinária 2011.01.0289 e fls. 737/738 do PAD 05/2011) e Celso William Cardoso Rodrigues (fls. 642 do PAD 05/2011) ratificaram tal fato. Por fim, o próprio terceirizado Eloy confessou que REIS CASSEMIRO DA SILVA havia realmente lhe solicitado o comprovante de endereço para que Jaime ajuizasse ação naquele Juizado. Que uma vez, em data que não se recorda, REIS CASSEMIRO DA SILVA pediu-lhe que cedesse seu endereço residencial a um indivíduo de nome JAIME APARECIDO DE PAULA, a fim de que este último o utilizasse em ação ajuizada no JEF local; que tem conhecimento que JAIME residia e ainda reside em Itatinga/SP, sendo que teve seu pleito de obtenção de benefício previdenciário indeferido pelo INSS de lá; que não sabe qual o tipo de relação entre JAIME APARECIDO DE PAULA e REIS CASSEMIRO DA SILVA; que não obstante isso, jamais recebeu correspondência em sua casa em nome de JAIME, sobretudo referente ao processo em comento; que outro processo em que foi utilizado o seu endereço diz respeito à sua neta, REBECA VICTÓRIA GOMES VAZ DA SILVA, mas nesse caso, diferentemente do de JAIME, ela efetivamente morou e mora com o depoente. (IPL 444/2010, fls. 64 - dvd 02) (g.n.) que o acusado REIS chamou o depoente e perguntou se o mesmo forneceria seu endereço para o senhor Jaime dar entrada em um processo; que o depoente perguntou ao acusado REIS se não havia algum problema nesse empréstimo; que o acusado REIS disse ao depoente que não havia problema algum (PAD 05/2011, fls. 1414 - dvd 02) (g.n.) No mesmo sentido, o próprio jurisdicionado, Jaime Aparecido de Paula (fls. 170 do IPL 444/2010), admitiu que protocolou a demanda no JEF Avaré por orientação de REIS CASSEMIRO DA SILVA, o qual se comprometeu a obter para Jaime um comprovante de endereço. As irregularidades praticadas no processo movido por Jaime não param por aí, serão reiteradas mais adiante, quando tratarmos do favorecimento indevido de determinadas pessoas por REIS CASSEMIRO DA SILVA, notadamente os que frequentavam a mês igreja. Apesar da citação pormenorizada de apenas seis processos, diante da enorme movimentação processual apresentada pelo JEF de Avaré/SP, tão dispar em relação aos demais Juizados do mesmo porte, estima-se que a fraude na fixação da competência tenha existido em outros muitos feitos e contribuído para a injustificada movimentação processual apresentada pelo JEF de Avaré de 2005 a 2010. Saliente-se, nesse contexto, que a fama do JEF

de Avaré como órgão concessor de benefícios, ultrapassou os limites territoriais, atraindo pessoas de diversos lugares, autores e advogados, que encontraram na fraude do domicílio um meio de burlar a competência territorial e poder acessar órgão tão benévolo. Tanto o é que, logo após a remoção do requerido AROLDO, oportunidade que o JEF fora assumido pelos Magistrados Federais Adriana Starr e Diogo, respectivamente, a movimentação caiu drasticamente. Ratificando a fixação fraudulenta da competência jurisdicional, a Magistrada Federal, Dra. Adriana Starr, declarou à Corregedoria Regional que em meados de fevereiro de 2011, a depoente começou a verificar fatos que chamavam sua atenção, como o ajustamento repetido de ações idênticas, sem que fosse reconhecida coisa julgada; o número de ações sem comprovação idônea de endereço em região abrangida pelo JEF, assim como aqueles nos quais havia fortes indícios de a parte autora residia em localidade diversa () que, em fins de fevereiro de 2011 ocorreram fatos referentes aos processos ajustados por Lara de Jesus Lima de Oliveira (processo n. 5037-28.2010.4.03.6308), domiciliada na Grande São Paulo e Dionízio João da Silva Júnior (processo 0005087-54.2010.4.03.6308), domiciliado em Itapetininga, por meio dos quais restou clara a conclusão de que o servidor do JEF transmitiu as determinações da depoente às partes antes da intimação, motivando a apresentação de documento falso nos processos respectivos. - fls. 3188/3200 da Correição Extraordinária 2011.01.0289 (g.n.) No mesmo sentido, a manifestação do Magistrado Dr. Diogo Ricardo Góes Oliveira: que, normalmente, o documento que acompanhava a inicial e que deveria servir para comprovação da residência, muitas vezes não era do autor da ação, mas sempre de um terceiro, seja um irmão, um parente, sogro, sempre com objetivo de firmar competência em Avaré; que, inúmeras vezes, ao realizar as audiências, pode constatar que os autores das ações não residiam nos locais que declaravam e sim fora da jurisdição de Avaré, daí porque determinou a abertura de mais de uma dezena de inquéritos policiais. fls. 3228 da Correição Extraordinária)(g.n.) Ressaltamos que a Dra. Adriana e o Dr. Diogo, constatando a existência desta rotineira fraude, prolataram diversas decisões judiciais para que as partes comprovassem domicílio em município abrangido por aquela Subseção Judiciária. Temos como exemplos os despachos proferidos nos processos de números 0006936-95.2009.4.03.6308, 0001420-60.2010.4.03.6308, 0005065-93.2010.4.03.6308, 0006850-90.2010.4.03.6308 e 0001051-32.2011.4.03.6308. Os servidores do JEF Avaré também confirmaram as fraudes. Carlos Alexandre Murback (fls. 2623/2327, da Correição Extraordinária - dvd 03), afirmou que em determinada época eram atendidas no JEF Avaré e encaminhadas pelo requerido REIS pessoas residentes em Angatuba/SP e outros municípios não abrangidos pela 32ª Subseção Judiciária. Os depoimentos de Luiz Henrique Cocurulli (fls. 2635/2640 da Correição Extraordinária) e Alexandre Gazetta Simões (fls. 2954 da Correição Extraordinária) também são neste sentido. Alessandro Parrilla, analista judiciário, responsável pela execução de mandados, ouvido na Correição Extraordinária (fls. 3023/3025), narrou que após o episódio do processo de Lara de Jesus Lima de Oliveira, começou a atentar para as questões de endereço e apurou muitas outras situações irregulares. Alessandro, inclusive, forneceu à Corregedora Regional uma lista de processos onde ao cumprir diligência, pode constatar a fraude. Ainda, nos autos do IC nº 1.34.003.000556/2011-01 (fls. 1012) foram juntados depoimentos de diversos demandantes com suspeita de utilização de endereço falso, os quais instruem o Inquérito Policial nº 444/2010. Cumpre salientar que a fraude narrada não teria ocorrido sem a facilitação dos requeridos, os quais não só anuíram com a situação, mas fizeram determinações expressas para que os demais servidores não verificassem a documentação apresentada pelas partes no tocante ao domicílio. A propósito, assim narrou o servidor Alexandre Gazetta Simões à Correição Extraordinária: que percebeu o depoente que o centro das decisões passou a girar em torno do Dr. Aroldo, do Diretor Reis e do servidor Marcelo; que os demais servidores do Juizado não participavam dessas reuniões fechadas no Gabinete do Dr. Aroldo, que contava com a presença dos três, nem tampouco tinham acesso mais próximo a esse núcleo de poder (fls. 2950/2951 da Correição Extraordinária)(g.n.) A ocorrência da fraude era tão evidente, que os Juízes que sucederam o requerido AROLDO JOSÉ WASHINGTON, Dra. Adriana e Dr. Diogo, em pouquíssimo tempo a detectaram. Assim como há provas de que REIS e MARCELO permitiam e até fomentavam referida fraude, não há como justificar, senão por - no mínimo - evidente omissão, que, em sete anos, o Magistrado AROLDO não a percebesse, notadamente, repita-se, quando os índices de movimentação do JEF eram gritantes. Agindo desta forma os requeridos desprezaram totalmente as normas regulamentares alusivas ao disciplinamento da atuação dos órgãos judicantes, praticando verdadeiros atos de ilegalidade, traindo o dever de honestidade e lealdade à Administração Pública, que como agentes públicos estavam obrigados a observar... Fixadas tais premissas, tenho que a materialidade delitiva está fartamente comprovada nos autos, notadamente pelo cotejo do endereço posto pela ré (Rua Carnaúba, 255 - Holambra II, Paranapanema/SP) como sendo do autor da ação nº 0001350-43.2010.403.6308, PEDRO LOPES DA SILVA, na petição inicial (fls. 07/16), no instrumento particular de procuração geral para o foro (fls. 17) e na declaração de pobreza (fl. 18), utilizando-se da conta de água e esgoto em nome de Constantino F. Bezerra, com a certidão do oficial de justiça de fls. 263, que constata que naquele local morava uma pessoa de nome Andréia há mais de 10 (dez) anos, a qual nunca ouviu falar de PEDRO. Diligências efetuadas pelas Polícia Federal (fls. 359/363 - IPL nº 0395/2011) e Civil (fls. 67 do IPL nº 0448/2011) confirmaram igualmente a falsidade ideológica, assim como a informação fornecida pela CERIPA a fls. 41 do IPL nº 0448/2011. A autoria, por seu turno, é certa e indubitosa. Malgrado a ré tenha negado a prática do delito que lhe é imputado na denúncia, alegando que deve ter recebido do falecido PEDRO LOPES DA SILVA toda a documentação que instruiu a ação previdenciária, não tendo o costume nem tempo hábil de conferir a veracidade de tais informações, inclusive porque possui mais de duas mil demandas em andamento e que não orientou HAROLDO SOARES DA SILVEIRA, pessoa que fez alguns serviços administrativos para seus clientes, a utilizar documentos falsificados em ações congêneres (CD-fls. 534), o conjunto probatório é robusto, tendente ao decreto condenatório. Com efeito, o dolo da acusada exsurge da própria petição inicial, pois mesmo ciente de que toda a vida laboral do autor se deu no município de Itapeva/SP, documentos estes que instruíram o requerimento administrativo, ciente de que inúmeros benefícios eram concedidos de forma irregular no JEF de Avaré, conforme detalhado acima, não titubeou em colocar o falso endereço do autor como sendo de seus parentes fictícios, nitidamente com a finalidade de desviar a competência da ação para Avaré e não do JEF de Sorocaba, foro funcional e absoluto para os jurisdicionados de Itapeva à época dos fatos. Confira-se... O fato é que, uma vez que o Requerente é motorista, contratado sob o regime do INSS, pela Prefeitura Municipal de Itapeva/SP, devido suas doenças e sem habilitação encontra-se desempregado, necessitando com urgência do benefício pleiteado para poder tratar-se e ter uma vida digna. Diante da situação em que se encontra o Requerente se viu obrigado a procurar por amparo na casa de parentes e amigos na cidade de Paranapanema, mas precisamente em Holambra II, no intuito de ter acesso ao menos a atendimento médico...(fls. 09) No entanto, pega de surpresa pela nova juíza do JEF de Avaré/SP, não conivente com as práticas espúrias até então adotadas na concessão de benefícios previdenciários, a ré sequer se manifestou quanto à decisão para falar

sobre comprovação de endereço dos autos nos autos (fls.282), o que ensejou a extinção do feito sem resolução do mérito (fls.283/284). Caso estivesse de boa-fé, podia ter se manifestado positivamente pela desistência do feito, alegando mero equívoco, o que não ocorreu. Nesse passo, tenho que o delito de falsidade ideológica é formal, tendo sido consumado com a distribuição da petição inicial e se exaurido no momento em que houve a citação do INSS. Além disso, PEDRO LOPES DA SILVA, ouvido em duas oportunidades, confirmou que se valeu do intermediário HAROLDO SOARES DA SILVEIRA para ingressar com a ação previdenciária, a qual lhe apresentou a ré BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES. Na primeira delas, disse que jamais morou ou teve parentes em Paranapanema, contrariando o alegado na petição inicial. Disse, ainda, que foi HAROLDO quem obteve o comprovante de endereço falso porque ...teria que ser do município de Holambra (fls.320). Já na segunda, PEDRO asseverou que a ré o auxiliou no pedido administrativo junto ao INSS, o que denota, inequivocamente, que ela sabia que seu cliente morava em Itapeva. Esclareceu, outrossim, ...que foi orientado a dizer que residia naquela cidade para facilitar a concessão do benefício; Que foi induzido pela pessoa de HAROLDO a fazê-lo. Ainda, em remate, pontuou que ...nenhuma satisfação a advogada Bruna lhe deu e nas oportunidades que ligava para ela esta somente dizia que o processo se encontrava em andamento e que não havia ainda sido julgado; Que, o declarante sempre morou na cidade de Itapeva, motivo pelo qual todos os documentos constam como Itapeva/SP... (fls.60 do IPL nº 0448/2011). A viúva de PEDRO, ANDRÉIA GALVÃO, ouvida em juízo declarou que sempre residiram na Rua Santos Dumont, 181, em Itapeva/SP. Disse que ele soube por terceiros que em Avaré tinha um senhor que estava fazendo aposentadorias. Como este senhor tinha aposentando um parente de seu pai foram atrás do senhor HAROLDO. Foi pedido comprovante de residência. Ele disse que tudo que fizesse seria para o PEDRO assinar, que iria servir de boa serventia. Não se recordou de ter assinado procuração ou declaração de pobreza. Não conhece a ré BRUNA. HAROLDO tentou aposentar sua mãe também. Ele e BRUNA estão sempre em Guari. As advogadas estão sempre no Guari. Não conhece o endereço de Paranapanema. PEDRO entrou na sala com o HAROLDO. Só acompanhou o marido uma vez em Paranapanema. O HAROLDO é que ligava para dar as informações. Ele chegou a dizer que ...ele falou que era mais fácil entrar por lá do que por aqui porque lá os médicos de lá era mais fácil para fazer a assinatura, para se aposentar, se referindo aos peritos do JEF de Avaré. O pessoal do Guarizinho que conheceu HAROLDO. Ele fazia os papéis e citava os nomes das advogadas. PEDRO foi uma vez em Holambra atrás de BRUNA, mas ela não se encontrava (CD-fl.543) Ainda no campo da prova testemunhal, ANDRÉIA OLIVEIRA BESERRA, afirmou morar no endereço tido como falso na inicial da ação previdenciária mencionada na denúncia há mais de 10 (dez) anos. Não conhece PEDRO LOPES DA SILVEIRA. Conhece HAROLDO SOARES DA SILVEIRA e BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES. Nunca emprestou seu endereço a eles. Disse que Dra. BRUNA aposentou a sua mãe. Uma vez por mês o HAROLDO trabalhava com a Dra. Bruna em Paranapanema. Acha que ele alugava uma sala para ela, pois morava lá (CD-fl.534). Por fim, as irmãs da ré, RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES e CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, cujos relatos se encontram na mídia acostada a fls.534, limitaram-se a tentar desfazer o vínculo entre o escritório que tinham com a ré e o denunciado HAROLDO. Relataram que apenas locaram, há cinco anos, um espaço dentro da casa deste, em Paranapanema, mas que ele jamais trabalhou para ou junto com elas. Afirmaram também que HAROLDO perdeu ação na qual postula reconhecimento de vínculo trabalhista com o escritório em que atuam, sem haver, contudo, prova documental de tal fato nos autos. Agraciado com o benefício da suspensão condicional do processo, HAROLDO SOARES DA SILVEIRA, quando ouvido pela autoridade policial (fls.371), negou a prática delitiva, mas confirmou que prestava serviços à ré e suas irmãs, na qualidade de auxiliar administrativo, agindo sempre sob orientação das citadas advogadas. Enfatizou que apenas remeteu a BRUNA os documentos que ela havia solicitado a PEDRO, para posterior ingresso da ação previdenciária citada na prefacial. Desta forma, o painel probatório não deixa dúvida que a acusada tinha pleno conhecimento da falsidade ideológica que praticou, impondo-se sua condenação. Consoante bem ilustra o I. Representante do Ministério Público Federal a fls.559, ...sabedora de que as chances de sucesso eram maiores se a ação fosse proposta no Juizado Especial Federal de Avaré/SP, visando direcionar a competência jurisdicional, a ré, única pessoa com conhecimentos jurídicos, orientou o também réu HAROLDO providenciar comprovante no endereço que indicasse que PEDRO LOPES DA SILVA residia em município abrangido pela Subseção de Avaré/SP, malgrado soubesse que seu cliente residia, na verdade, em Itapeva/SP, possibilitando, assim, o ajuizamento da ação previdenciária perante o Juizado Especial Federal de Avaré/SP. Passo a dosar a pena da ré, seguindo o critério trifásico consagrado no artigo 68 do Código Penal. Sobre o critério para fixação da pena-base, trago, por adequado, os ensinamentos de Ricardo Augusto Schmitt: Atualmente, temos presente nos Tribunais Superiores uma tendência em se tratar com igualdade todas as circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador. Ora, se o próprio legislador não anunciou uma maior ou menor preponderância de uma circunstância em relação à outra - como o fez, por exemplo, com as circunstâncias legais (art. 67, do CP) - é porque quis que as oito circunstâncias judiciais recebessem o mesmo tratamento legal, como forma de permitir uma melhor aferição à dosagem da pena-base ideal, dentro dos limites propostos no preceito secundário do tipo (pena em abstrato). E, logicamente, se assim o fez, os Tribunais passaram a tratar a matéria dentro de um prisma de proporcionalidade, partindo do princípio de que todas as circunstâncias judiciais possuem o mesmo grau de importância (ao menos legalmente). (...) O critério que vem sendo albergado pelos Tribunais Superiores repousa numa situação prática e simples, que tem resultado a partir da obtenção do intervalo da pena prevista em abstrato ao tipo (máximo - mínimo), devendo, em seguida, ser encontrada sua oitava parte (1/8), ou seja, dividir o resultado obtido por 8 (oito), em vista de ser este o número de circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal. (...) Assim, no campo jurisprudencial, os antecedentes possuem um molde de maior relevo (preponderância) sobre as demais circunstâncias judiciais, o que lhe proporciona uma valorização superior dentro do prisma da proporcionalidade. No entanto, tal evidência não nos leva a necessidade de termos que abandonar o critério utilizado (regra de 1/8 para cada circunstância judicial desfavorável), uma vez que da mesma forma com que a jurisprudência se inclina pela necessidade de valorização a maior dos antecedentes, nos conduz também a necessidade de termos que desprezar a valorização da última das circunstâncias judiciais, qual seja, comportamento da vítima, a qual não pode (nunca) prejudicar a situação do acusado. (...) Diante disso, a partir do momento em que o comportamento da vítima não pode ser valorado para prejudicar a situação do acusado e, ao revés, verificado a necessidade dos antecedentes terem um maior peso de valorização sobre as demais circunstâncias judiciais, concluímos que este deve se apropriar do patamar de valor atribuído àquela circunstância, que faz com que tenhamos sua valorização em 2/8. Então, podemos concluir que seis circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime), terão patamar de valorização de 1/8, enquanto os antecedentes terão peso a maior (2/8), por se apropriar do valor atribuído ao comportamento

da vítima (última das circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador), a qual não pode ser usada para prejudicar a situação do agente, o que impede sua valoração negativa no plano concreto. Assim, para o cálculo do valor da circunstância judicial é de se considerar a subtração entre a pena máxima e a mínima e deste resultado dividir por 8 (oito), que corresponde ao número total de circunstâncias, excetuado o caso de maus antecedentes, que, uma vez presente, terá patamar de valoração de 2/8. Volto ao caso concreto. Assim, provadas autoria e materialidade delitivas, a condenação é medida que se impõe. Passo a dosar a pena, seguindo o critério trifásico consagrado no artigo 68 do Código Penal. No tocante às circunstâncias judiciais, à míngua de elementos quanto à personalidade e à conduta social da ré, deixo de valorá-la. As consequências foram normais para a espécie. A ré não ostenta antecedentes criminais. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que efetivamente não influenciou para a prática do delito, de natureza formal e consumado com a distribuição da ação previdenciária. O motivo do crime, praticado para o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, fornecer endereço falso para burla de competência jurisdicional, é insito ao tipo penal. Todavia, a culpabilidade mostrou-se elevada, em virtude do maior grau de exigibilidade de outra conduta da acusada, considerando que é advogada, conhecedora das leis processuais e previdenciárias. Decerto, para a valoração da culpabilidade, quanto mais exigível a conduta diversa pela acusada, maior deve ser a reprovação da praticada para o cometimento do delito. Além, as circunstâncias delituosas também ultrapassaram a normalidade, considerando o local da ação delituosa, qual seja, o ambiente virtual do Poder Judiciário, o que evidencia desrespeito pelas instituições democráticas, merecendo maior censurabilidade. Assim, considerando a culpabilidade e as circunstâncias do crime e atento aos critérios acima expostos, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Sem agravantes, nem atenuantes. Sem causas de aumento ou de diminuição. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2, c, do Estatuto Repressor, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais. Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 97 (noventa e sete) dias-multa, a qual, considerando a ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, passa a ser definitiva. Considerando que a ré é advogada, possui mais de duas mil demandas e que recebe mensalmente de quatro a cinco mil reais, residindo na casa da mãe (CD-fl.534) arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga preferencialmente à União ou a outra entidade eleita pelo Juízo da Execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 299 do Código Penal (Falsificação de documento particular). Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Fixo a pena de multa em 97 (noventa e sete) dias-multa, fixados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga preferencialmente à União ou a outra entidade eleita pelo Juízo da Execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, ante a ausência de danos. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo da ré, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

Expediente Nº 557

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001332-89.2015.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS E Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS E Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AROLDJO JOSE WASHINGTON X REIS CASSEMIRO DA SILVA X MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA(SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X JOSE BRUN JUNIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

DECISÃO DE FLS. 399/400. Defiro a tentativa de localização do réu Reis Cassemiro da Silva nos endereços constantes da pesquisa de fls. 397/398, ainda não diligenciados, bem assim proceda a Secretaria à pesquisa de endereços pelo sistema BACENJUD 2.0, conforme requerido pelo MPF a fls. 394/396. Se constar da pesquisa endereço diverso dos constantes dos autos, expeça-se o necessário para notificação. Em caso negativo, dê-se nova vista ao MPF. Com relação ao pedido do corréu José Brun Junior, na mesma esteira do parecer do Ministério Público (fls. 394/396), INDEFIRO o pedido de desbloqueio da conta-poupança junto ao Banco do Brasil. A indisponibilidade de bens, prevista na Lei nº 8.429/92, pode recair sobre quaisquer bens dos réus, não se confundindo tal medida com a futura penhora de bens/valores em fase de execução, esta sim, sujeita ao regramento da impenhorabilidade previsto no artigo 833, do NCP. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS. BENS ADQUIRIDOS ANTES OU DEPOIS DOS FATOS ÍMPROBOS. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O descumprimento das exigências estabelecidas no art. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, 1º e 2º, do RI/STJ impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea c do permissivo constitucional. 3. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário. 4. O requisito cautelar do periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a assegurar o integral ressarcimento do dano. 5. A demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracteriza o fumus boni iuris. Fixada a premissa pela instância ordinária, inviável de modificação em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 6. É admissível a concessão de liminar inaudita altera pars para a decretação de indisponibilidade e seqüestro de bens, visando assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, o ressarcimento ao Erário. Precedentes do STJ. 7. A jurisprudência é pacífica pela possibilidade de a medida constritiva em questão recair sobre bens adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial. 8. O caráter de bem de família de imóvel não tem a força de obstar a determinação de sua indisponibilidade nos autos de ação civil pública, pois tal medida não implica em expropriação do bem. Precedentes desta Corte. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ - Resp: 1204794 SP 2010/0136129-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de julgamento: 16/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. QUESTÕES DECIDIDAS PREVIAMENTE E OBJETO DE AGRAVO ANTERIOR. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. BLOQUEIO DE BENS EM CONTAS-POUPANÇA UTILIZADAS COMO CONTAS-CORRENTE. POSSIBILIDADE. MEDIDA ACAUTELATÓRIA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DIFERENÇA RELATIVAMENTE À PENHORA. 1. Não se conhece do agravo, no ponto em que suscita questões e argumentos contrários a decisão previamente prolatada nos autos originários e impugnada em outro agravo de instrumento. 2. Desvirtuada a finalidade de economia/rendimento de valores das contas-poupança dos recorrentes, por força de sua utilização como contas-corrente normais - com vários débitos, pagamentos de bloquitos, cartão de crédito e saques -, desnatura-se, também, a proteção da impenhorabilidade (art. 649, inc. X, do CPC) dos valores aí contidos. 3. A medida acautelatória de indisponibilidade de bens, prevista na Lei n. 8.429/92, em decorrência de apuração de atos de improbidade administrativa, pode recair sobre quaisquer bens do acusado, diferentemente do instituto da penhora, não se lhe aplicando o regramento da impenhorabilidade previsto no art. 649 do CPC. TRF-4 - AG: 9304 PR 2009.04.00.009304-2, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 03/06/2009, QUARTA TURMA). Ainda que o entendimento fosse diverso, não foi juntado aos autos qualquer documento comprobatório de que se trata de conta-poupança. Pelos motivos expostos, INDEFIRO o desbloqueio do montante de R\$34.082,71 (trinta e quatro mil, oitenta e dois reais e setenta e um centavos) em nome de JOSÉ BRUN JUNIOR, junto ao Banco do Brasil. Int. DECISÃO DE FLS. 411. Dê-se vista ao MPF para manifestação, no prazo legal, acerca do teor das certidões do oficial de justiça de fls. 409/410, informando a não localização de Aroldo José Washington. Após, tornem-me conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1205

EMBARGOS A EXECUCAO

0000018-83.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-37.2015.403.6129) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X MUNICIPIO DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS)

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o cálculo apresentado às fls. 19/20 no prazo de 15 (quinze) dias.Fl. 23: Proceda a Secretaria a exclusão da Dra. Marcia Regina Gusmão Touni, conforme requerido.Em ato contínuo, proceda a inclusão da Procuradora Municipal - Dra. Gabriela Samadello Monteiro de Barros (OAB/SP 304.314).Publique-se. Intime-se.

0000369-56.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-89.2015.403.6129) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X CARLOS ALBERTO PUZZI(SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA)

Fls.09/14: Manifeste-se a embargante no prazo de 15 (quinze) dias.Em igual prazo, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as provas que pretendem produzir justificando-as.Após, voltem conclusos.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000887-80.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000982-47.2014.403.6129) IVONE SUEKO HARAMURA ZANIBONI(SP155553 - NILTON NEDES LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Proceda a alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.Fls. 673/674: Intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).Int.

0000448-35.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-54.2014.403.6129) ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATOS(SP370255 - JOAO CARLOS EMILIO DA ROCHA MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2546 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I) e (IV) retro, encontram-se objetivamente reunidos.Resta analisar os subitens (II) e (III) retro, referentes à presença dos requisitos da tutela de urgência. É o que passo a fazer.Quanto à probabilidade do direito, em um juízo de cognição sumária, tenho-o por presente, na medida em que os temas levantados nos embargos não são refutáveis de pronto, comportando análise detida.Quanto ao perigo de dano, tenho-o igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, apresenta-se relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária.Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.Apensem-se aos autos da Execução Fiscal nº 0008915-42.2014.403.6129.No tocante ao pleito de concessão da justiça gratuita, tendo em vista que o executado se fez representar por advogado por ele próprio escolhido, concedo em relação às custas processuais somente, a teor do art. 7º, 1º da Resolução 2014-00305, de 07.10.2014.Quanto ao pedido de segredo de justiça, defiro. Proceda a Secretaria as devidas anotações.Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000206-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TYRESOLES REGISTRENSE REGENERADORA DE PNEUS LTDA - ME

A exequente opôs embargos de declaração alegando a ocorrência de obscuridade na decisão de fl.38, uma vez que, segundo entende, a utilização do sistema INFOJUD não deve ser condicionada ao esgotamento das diligências por parte do credor (fls.40/48).Não assiste, contudo, razão à embargante.Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).Anoto-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.A matéria ventilada pela embargante, porém, não apresenta omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas. No caso em tela, depreende-se que a embargante, em verdade, pretende a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.A matéria objeto do recurso configura irrisignação contra o próprio mérito da decisão embargada, a qual deve ser enfrentada através da via processual recursal adequada, uma vez que os embargos de declaração não se prestam para corrigir error in iudicando.Assim, em face da ausência da omissão alegada, e diante de todo o exposto, rejeito os embargos e mantenho a decisão tal como lançada.

0000722-67.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOSE JOAQUIM DIAS DA SILVA(SP018483 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA E SP112983 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA JR E SP108696 - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA)

Fls. 117/120 e 128/129: Alega o executado JOSÉ JOAQUIM DIAS DA SILVA, em resumo, a impenhorabilidade de valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD em conta corrente de titularidade conjunta com sua esposa Luzia Granado Silva, nos termos do art. 833, IV do Código de Processo Civil. Dispõe o art. 833, IV do Código de Processo Civil que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. O executado comprovou que sua esposa recebia proventos de aposentadoria por meio da conta 92-001038-5, Agência 0042, do Banco Santander (fl.130), sendo que o valor bloqueado na referida conta corrente é inferior àquele recebido por ela mensalmente. Desta forma, tenho que se trata indubitavelmente de verba alimentar, necessária ao sustento de seu núcleo familiar, conforme se infere dos artigos 832 e 833, ambos do Código de Processo Civil. Sobre o tema, anteriormente regido pelo art. 649, IV do antigo CPC, a firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. No caso, houve bloqueio, em fevereiro/2016, no Banco Itaú, do valor de R\$ 26.533,17, comprovando o agravado que possui, em tal instituição financeira, conta salário nº 02028-2, na agência 5865, de modo a corroborar a conclusão pela impenhorabilidade dos valores respectivos, inclusive porque inferior a 40 salários mínimos, como se tem considerado na jurisprudência consolidada desta Corte (AI 0023177-17.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 17/10/2014). 2. Consolidada a jurisprudência, com base no texto legal expresso, firme no sentido de que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (...) (artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015). 3. A proteção legal destina-se a assegurar a subsistência do devedor, tornando impenhoráveis os valores destinados à garantia alimentar, sem os quais possa ser comprometido o sustento do indivíduo e de sua família. 4. Configurada a hipótese legal de impenhorabilidade, o desbloqueio de ofício assume feição cautelar, destinando-se a restabelecer com urgência, que se coloca pela situação, a garantia legal de que valores essenciais à sobrevivência alimentar não devem ser bloqueados em nome de formalidade processual, daí que não existe violação ao contraditório ou ampla defesa, para efeito de nulidade, cabendo apenas discutir, caso a caso, eventual ilegalidade para fins de reforma da decisão, pelo prisma do mérito da impenhorabilidade. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0004183-33.2016.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. . EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 649, INCISO IV, DO CPC. - Dispõe o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: [...] IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; - O agravante comprovou nos autos que recebe, nas contas bancárias bloqueadas por determinação do juízo a quo, benefícios do INSS decorrentes de sua aposentadoria e do benefício de sua filha. O artigo 649, inciso IV, do CPC é claro ao estabelecer a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria e, em consequência de outros benefícios do INSS, devido à evidente natureza alimentar, o que, portanto, não pode ser realizado. - Agravo de instrumento provido, a fim de determinar o desbloqueio dos valores existentes nas contas de titularidade do agravante, nas quais recebe os benefícios do INSS. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0000627-57.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2016) Ressalto que em que pese os valores se refiram à aposentadoria da esposa do requerente, uma vez depositados em conta corrente de titularidade conjunta estava sob a disponibilidade de ambos. O executado, portanto, faz jus à devolução do valor bloqueado na conta 92-001038-5, Agência 0042, do Banco Santander e transferido para conta judicial na Caixa Econômica Federal. Tendo em vista que os valores já foram transferidos para conta judicial à disposição deste Juízo, preclusa esta decisão, expeça-se alvará de levantamento. Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Int.

0001344-49.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FLORIDO CONTABILIDADE LTDA - ME(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO)

Fl. 50: Proceda a Secretaria a devida inclusão do advogado constituído pelo executado à fl. 51. Defiro o pedido de vista ao executado, conforme requerido. Fl. 52: A Exequente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. No mais dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Publique-se. Intime-se.

0001529-87.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X MARCIO LUIZ ITSUO SUGUINOSHITA

Ante a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente. Int.

0000077-08.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ADMILSON GONCALVES(SP357347 - MARCOS AURELIO DA SILVA FREIRE)

Para melhor apreciar o pedido de desbloqueio de valores (fl. 38), intime-se o requerente para que apresente extrato da conta em que efetuado o bloqueio na data de 22/06/2016.

0000252-02.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TERCIDES RODRIGUES DE FREITAS

Fl. 29 - O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação.É o relatório. Decido. Diante da informação de fl. 29, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. No mais, determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000258-09.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RAIMUNDO MARINHO FILHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.Solicite ao Sr. Oficial de Justiça a devolução do mandado expedido à fl. 19, independentemente de cumprimento.Intime-se e cumpra-se.

0000347-32.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X APARECIDO BARBOSA OLIVEIRA

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão parcialmente cumprida de fls. 39/40 do Sr. Oficial de Justiça, bem como sobre a cópia do comprovante de pagamento juntado à fl. 42, referente aos honorários advocatícios.Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0000645-24.2015.403.6129 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X JOAO CARLOS PERUCCI(SP160620 - CÉSAR LUIZ CARNEIRO LIMA)

Fls.34/42 - Alega o executado JOÃO CARLOS PERUCCI, em resumo, a impenhorabilidade de valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD em conta-poupança em seu nome, nos termos do art. 833, X do Código de Processo Civil. Tem razão o requerente. Dispõe o art. 833, X do Código de Processo Civil que é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.Sobre o tema, anteriormente regido pelo art. 649, X do antigo CPC, a firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC/73. EXECUÇÃO FISCAL. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUPANÇA VINCULADA À CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 649, INCISO X DO CPC/73. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. A prova documental mostra que o bloqueio BACENJUD recaiu exclusivamente sobre o montante de 7.392,75 depositado em conta-poupança mantida junto ao Banco Bradesco S/A. 2. Ao agravante socorre o art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil de 1973, que assegura a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, pouco importando se tal conta poupança encontra-se vinculada à conta corrente, nos termos da interpretação dada pelo STJ. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0023131-57.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. INCIDÊNCIA SOBRE CONTA POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE PRECONIZADA PELO ART. 649, X, DO CPC. I. A teor do disposto no artigo 649, inciso X, do CPC, é absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. II. Incidindo o bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, sobre valores depositados na conta poupança do executado, cujo importe não excede o patamar legalmente fixado para fins de impenhorabilidade, situação devidamente comprovada nos autos através da juntada dos extratos bancários, de rigor determinar a imediata liberação de tal importe. Precedentes do STJ.III. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0000422-62.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 18/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2015)No caso dos autos, comprovado pelo documento de fls. 45 que o valor de R\$ 29.952, 49 (bloqueado no Banco Santander, agência 0318, conta n. 60-004741-6), refere-se à conta poupança do executado, em quantia inferior a quarenta salários mínimos, forçoso reconhecer a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, determino o desbloqueio dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD à fl.33 em nome de JOÃO CARLOS PERUCCI, providenciando-se o necessário.Intimem-se.

0000989-05.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JERSON DE OLIVEIRA REDEDE

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão parcialmente cumprida de fls. 24/25 do Sr.(a) Oficial de Justiça, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0000990-87.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OSWALDO RODRIGUES

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão parcialmente cumprida de fls. 16/17 do Sr.(a) Oficial de Justiça, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0000125-30.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SUSY CARLA FERREIRA DOS SANTOS DA ROCHA E SILVA

Ante a citação positiva do executado (Aviso de Recebimento), expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação, conforme já determinado.Antes, porém, intime-se o exequente para que efetue o pagamento da GRD (Guia de Recolhimento de Diligência).Prazo: 15 (quinze) dias.Apresentado o comprovante, expeça-se.Em nada sendo apresentado ou requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000129-67.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X QUADRANTE SUL ENGENHARIA E COMERCIAL LTDA

Ante a citação positiva do executado (Aviso de Recebimento), expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação, conforme já determinado.Antes, porém, intime-se o exequente para que efetue o pagamento da GRD (Guia de Recolhimento de Diligência).Prazo: 15 (quinze) dias.Apresentado o comprovante, expeça-se.Em nada sendo apresentado ou requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000130-52.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PRISMATEC TECNOLOGIA E MAO DE OBRA DE REPAROS EM LOGRADOUROS PUBLICOS LTDA - ME

Ante a citação positiva do executado (Aviso de Recebimento), expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação, conforme já determinado.Antes, porém, intime-se o exequente para que efetue o pagamento da GRD (Guia de Recolhimento de Diligência).Prazo: 15 (quinze) dias.Apresentado o comprovante, expeça-se.Em nada sendo apresentado ou requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000131-37.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MATHIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.Solicite ao Sr. Oficial de Justiça a devolução do mandado expedido à fl. 10, independentemente de cumprimento.Intime-se.

0000132-22.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ WENCESLAU PEDROSO NETO - ME

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa de fls. 12 do Sr.(a) Oficial de Justiça, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0000136-59.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABRICIO KUWANO PALUDETO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.Solicite ao Sr. Oficial de Justiça a devolução do mandado expedido à fl. 10, independentemente de cumprimento.Intime-se e cumpra-se.

0000141-81.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X COUTINHO & OLIVEIRA CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA. - ME

Ante a citação positiva do executado (Aviso de Recebimento), expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação, conforme já determinado. Antes, porém, intime-se o exequente para que efetue o pagamento da GRD (Guia de Recolhimento de Diligência). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentado o comprovante, expeça-se. Em nada sendo apresentado ou requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000145-21.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CELIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se.

0000147-88.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARNALDO ASSUMPCAO DA ROCHA E SILVA JUNIOR

Ante a citação positiva do executado (Aviso de Recebimento), expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação, conforme já determinado. Antes, porém, intime-se o exequente para que efetue o pagamento da GRD (Guia de Recolhimento de Diligência). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentado o comprovante, expeça-se. Em nada sendo apresentado ou requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000152-13.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ABEL DE OLIVEIRA ROCHA

Ante a citação positiva do executado (Aviso de Recebimento), expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação, conforme já determinado. Antes, porém, intime-se o exequente para que efetue o pagamento da GRD (Guia de Recolhimento de Diligência). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentado o comprovante, expeça-se. Em nada sendo apresentado ou requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000167-79.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X FLAVIA DE LIMA CAMPAGNOLLI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão parcialmente cumprida de fls. 17/18 do Sr.(a) Oficial de Justiça, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000168-64.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X RONY FERREIRA RAMALHO(SP254419 - STELLA SOMOGYI RODRIGUES)

FL27- O CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação. É o relatório. Decido. Diante da informação de fl. 27, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. No mais, determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000173-86.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X JOELMA DE SOUZA PANTALEAO

Ante a citação positiva do executado (Aviso de Recebimento), expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação, conforme já determinado. Antes, porém, intime-se o exequente para que efetue o pagamento da GRD (Guia de Recolhimento de Diligência). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentado o comprovante, expeça-se. Em nada sendo apresentado ou requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000212-83.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCIANO SHIGUEITI MATSUDA - ME

Ante a citação positiva do executado (Aviso de Recebimento), expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação, conforme já determinado. Antes, porém, intime-se o exequente para que efetue o pagamento da GRD (Guia de Recolhimento de Diligência). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentado o comprovante, expeça-se. Em nada sendo apresentado ou requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000213-68.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROPECUARIA JR ITARIRI LTDA - ME

Ante a citação positiva do executado (Aviso de Recebimento), expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação, conforme já determinado. Antes, porém, intime-se o exequente para que efetue o pagamento da GRD (Guia de Recolhimento de Diligência). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentado o comprovante, expeça-se. Em nada sendo apresentado ou requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000219-75.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IDAIL PEREIRA ALVES - ME

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa de fls. 13 do Sr.(a) Oficial de Justiça, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000225-82.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROSELI LIMA RAMOS - ME

Ante a citação positiva do executado (Aviso de Recebimento), expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação, conforme já determinado. Antes, porém, intime-se o exequente para que efetue o pagamento da GRD (Guia de Recolhimento de Diligência). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentado o comprovante, expeça-se. Em nada sendo apresentado ou requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000226-67.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X THIAGO RAMON DA SILVA LISBOA

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0000234-44.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NOSSO CAO ALIMENTOS PET EIRELI - EPP

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000522-26.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-41.2015.403.6129) PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

À exequente para falar sobre a impugnação interposta às fls. 289/290. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente N° 430

PROCEDIMENTO COMUM

0003219-47.2016.403.6141 - NELSON TAKAHARU SEKIMOTO(SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora. Analisando os documentos anexados aos autos, não verifico presentes os requisitos para deferimento da tutela antecipada. Isto porque ausente prova que evidencie a probabilidade do direito vindicado. Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da autora, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade - elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência. Deve a autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada, e determino a submissão da parte autora à perícia médica. Nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 08/07/2016, às 18 h, neste fórum. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser certificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria, bem como sua contestação padrão. Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0003231-61.2016.403.6141 - MARCELO PIERRI DE SOUZA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Deve a autora se submeter à perícia médica a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo. Nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 22/07/2016, às 15 h, neste fórum. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria, bem como sua contestação padrão. Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos. Intimem-se.

Expediente Nº 431

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000656-31.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARINA VAZ MOREIRA(SP332321 - SIBELLY LINGRENS LONGO MATOS DE MACEDO) X ERICK GOMES MENEZES(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)

Intime-se a defesa dos acusados, iniciando-se pela defesa de Marina, para apresentação de memoriais no prazo de 5 (cinco) dias. Tão logo se encerre o prazo da ré Marina, inicia-se o prazo do acusado Erick, independentemente de nova intimação. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se.

Expediente Nº 432

INQUERITO POLICIAL

0003240-23.2016.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MICHELLE APARECIDA LISBOA DOS SANTOS(SP285532 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA QUEIROZ ROSALINO)

Trata-se de inquérito policial, acompanhado de auto de prisão em flagrante de MAYARA STEPHANIE LISBOA DOS SANTOS, indiciada pela suposta prática do crime previsto no art. 180 do Código Penal e MICHELLI APARECIDA LISBOA DOS SANTOS, indiciada pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 180 e 334-A do Código Penal, art. 28 da Lei nº. 11.343/2006 e art. 12 da Lei nº. 10.826/2003. Segundo consta, no dia 01 de junho de 2016, a investigada MICHELLE foi presa em flagrante em razão de ter sido localizado em sua residência um estepe de automóvel roubado (placa EYA 6311), 46 (quarenta e seis) pacotes de 10 (dez) maços DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/06/2016 887/1084

cigarros cada, uma porção de maconha e 5 (cinco) munições intactas de calibre 38. Na ocasião, MAYARA teria comparecido no local dos fatos portando um aparelho de celular furtado, o que deu ensejo a sua prisão em flagrante. A indiciada MAYARA foi colocada em liberdade mediante o pagamento de fiança. A indiciada MICHELLE, por sua vez, teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva, conforme decisão de fls. 39/40 do auto de prisão em flagrante. A indiciada MICHELLE apresentou Pedido de Liberdade Provisória, autuado sob o nº. 0003241-08.2016.403.6141, indeferido às fls. 29. Os autos, acompanhados do Pedido de Liberdade Provisória, foram remetidos a esta Vara Federal, tendo em vista a conexão entre o crime de contrabando, de competência da Justiça Federal e os demais crimes. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Os artigos 312 e 313 do Código de Processo Civil cuidam dos três requisitos exigidos pela lei para decretação da prisão cautelar, a saber: (a) pressupostos (art. 312, in fine), (b) motivos autorizadores (art. 312, parte inicial) e (c) condições de admissibilidade (art. 313). Quanto aos pressupostos, prescreve o retromencionado artigo em sua parte final que a prisão preventiva só poderá ser decretada se houver prova da existência de crime doloso (leia-se materialidade) e indícios suficientes de autoria. Muito embora a autoridade policial tenha diligentemente tentado criar um liame entre o material apreendido e a investigada, entendo que, por todo o contexto fático, sequer existem indícios de autoria por parte da investigada MICHELLE. No termos do art. 239 do CPP, indício é a circunstância conhecida e provada, que tendo relação com o fato, autoriza, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. Ao analisar os autos, nota-se que os pacotes de cigarros, a porção de maconha, as munições e o estepe do automóvel foram localizados na residência da indiciada MICHELLE, local este no qual a indiciada reside com seu esposo e filhos e não, efetivamente, em posse da investigada MICHELLE. No mais, infere-se do depoimento das testemunhas condutoras (fls. 05 e seguintes do IPL) que a vistoria realizada na residência da investigada só ocorreu em virtude da fuga do esposo de MICHELLE ao ser abordado pelos policiais, o que gera razoável dúvida quanto à autoria dos delitos. As folhas de antecedentes de MICHELLE comprovam sua primariedade e bons antecedentes. Há nos autos comprovação de residência fixa e constituição de família. Muito embora não haja comprovação de ocupação lícita, há que se considerar que a indiciada MICHELE já laborou com registro em CTPS, consoante fls. 25 e 26 do Pedido de Liberdade Provisória, tendo declarado que, atualmente, é do lar. Dessa forma, considerando que a liberdade é a regra em nosso ordenamento e que a manutenção da segregação cautelar deve levar em consideração todos os elementos coligidos nos autos, entendo ser o caso de revogação da prisão preventiva. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, revogo a prisão preventiva de MICHELLE APARECIDA LISBOA DOS SANTOS, determinando a imediata expedição do respectivo alvará de soltura clausulado. No tocante ao crime de descaminho, as peculiaridades do caso devem ser consideradas a fim de se verificar a aplicabilidade do Princípio da Insignificância, caso em que a tipicidade material do delito poderá ser afastada. A tipicidade penal exige que a conduta se amolde ao tipo previsto não só em seu aspecto formal, mas também materialmente, isto é, a conduta deve apresentar um nível de gravidade tal que justifique a intervenção estatal. Nas lições do I. jurista Cezar Roberto Bitencourt, (...) a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida (...). Isso porque o Direito Penal tem como um de seus corolários o Princípio da Fragmentariedade, vale dizer, esse ramo do Direito não se presta a sancionar toda e qualquer conduta lesiva aos bens jurídicos, mas somente aquelas efetivamente mais graves e praticadas contra bens imprescindíveis à sociedade. Sob este prisma, a fragmentariedade associa-se ao Princípio da Intervenção Mínima, também conhecido como ultima ratio. Com o intuito de balizar a aplicação do Princípio da Insignificância, o E. Supremo Tribunal Federal estabeleceu que não está configurada a tipicidade material da conduta quando presentes quatro requisitos, quais sejam: (a) ofensividade mínima da conduta do agente, (b) ausência de periculosidade social da ação, (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e (d) inexpressividade da lesão ao bem juridicamente tutelado. Neste sentido, destaco o seguinte julgado: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 8.135,12 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL.- O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulada - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR.- O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO.- O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulada da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. (HC 100316, CELSO DE MELLO, STF.) Não se desconhece que o entendimento majoritário da jurisprudência é no sentido da não incidência do Princípio da Bagatela em se tratando de contrabando de cigarros, tendo em vista o bem jurídico tutelado. Trata-se de delito que ofende, em tese, não só os interesses fiscais do Estado, como também a saúde pública. Todavia, no caso dos autos, verifica-se o cumprimento dos requisitos acima destacados, uma vez que: a lesão ao bem jurídico foi mínima, visto que foram apreendidos apenas 460 maços de cigarros; a mercadoria foi apreendida antes de ter sido comercializada, de modo que não chegou a causar dano à saúde de eventuais consumidores;

o suposto prejuízo fiscal do Estado é mínimo, considerando-se o valor dos produtos importados irregularmente. Ademais, os cigarros foram apreendidos na residência de MICHELLE, não havendo nenhum indício de que eram destinados à comercialização. Outrossim, quanto ofensa à saúde pública, é importante destacar que, em se tratando de cigarros, seja de procedência nacional ou estrangeira, fruto de contrabando ou não, estes causam efeitos comprovadamente nocivos à saúde dos consumidores, havendo, nessa toada, a meu ver, certa incongruência na utilização do fundamento de ofensa à saúde pública como óbice à aplicação do Princípio da Insignificância. Assim, pelos fundamentos acima lançados, em atenção aos Princípios da Intervenção Mínima e da Fragmentariedade do Direito Penal, bem como aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, que devem nortear toda decisão judicial, tenho por aplicável ao caso em comento o Princípio da Insignificância, de modo a afastar a tipicidade material da conduta e, conseqüentemente, a justa causa para propositura da ação penal, em relação ao delito de contrabando. Indo adiante, vale destacar que a Súmula 122 do C. Superior Tribunal de Justiça dispõe sobre a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos referentes a crimes conexos federais e estaduais, nos seguintes termos: **COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL O PROCESSO E JULGAMENTO UNIFICADO DOS CRIMES CONEXOS DE COMPETENCIA FEDERAL E ESTADUAL, NÃO SE APLICANDO A REGRA DO ART. 78, II, A, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL.** No entanto, tal entendimento não é aplicável ao caso em questão, em especial pelo fato de que não se verifica tipicidade material em relação ao delito de competência federal, responsável por atrair a competência para esta Subseção Judiciária. Ora, considerando que o feito encontra-se ainda em fase de investigação, não é razoável que a competência seja fixada na Justiça Federal quando o único delito federal imputado não constitui justa causa para prosseguimento do feito. Valendo-se desse mesmo raciocínio já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 1º, I, DA LEI Nº. 8.176/91. ART. 336 DO CÓDIGO PENAL. CONEXÃO. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA PRESCRITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO CRIME DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL OBSTA O JULGAMENTO DO DELITO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Denunciado pela suposta prática dos crimes descritos no art. 1º, inciso I, da Lei nº. 8.176/91 e no art. 336 do Código Penal. 2. A declaração da prescrição em relação ao crime de desobediência, único de competência da Justiça Federal, obsta o julgamento do delito previsto Lei nº. 8.176/91. 3. A competência para o julgamento do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº. 8.176/91 é da Justiça Estadual, conforme jurisprudência pacífica dos nossos tribunais. 4. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE 00042512220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2014.) (grifo nosso). Logo, considerando que não há justa causa para a propositura da ação penal pelo crime de contrabando, não mais se justifica a competência da Justiça Federal para processar os demais delitos conexos que, eminentemente, são de competência da Justiça Estadual. Posto isso, considerando os fundamentos expostos, declino a competência em favor do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande - SP. Considerando que a investigada, consoante certidão de fls. 75 encontra-se recolhida na Penitenciária II de Tremembé, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Taubaté para cumprimento do Alvará. Comunique-se a expedição do alvará ao INI, ao IIRGD e ao SARC. Apense-se o Pedido de Liberdade Provisória (Autos nº. 0003241-08.2016.403.6141) ao presente IPL. Dê-se vista ao MPP. Após, encaminhem-se os autos, procedendo-se à baixa necessária. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000002-33.2015.4.03.6144

AUTOR: LEANDRO VELLUTO, CONSTRUTORA E INCORPORADORA PAULISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ILTON CARMONA DE SOUZA - SP206796 Advogado do(a) AUTOR: ILTON CARMONA DE SOUZA - SP206796

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Ficam as partes intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

BARUERI, 16 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000002-33.2015.4.03.6144

AUTOR: LEANDRO VELLUTO, CONSTRUTORA E INCORPORADORA PAULISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ILTON CARMONA DE SOUZA - SP206796 Advogado do(a) AUTOR: ILTON CARMONA DE SOUZA - SP206796

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Ficam as partes intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

BARUERI, 16 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000042-78.2016.4.03.6144

AUTOR: MADEPAR IND E COM DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

1 – Considerando o teor da documentação trazida pelo autor, depreende-se que ele não ostenta as características de microempresa ou empresa de pequeno porte nos termos da lei LC 123/2006, de modo que mantenho a competência do Juízo para o processamento do presente feito.

2 - Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 337, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Barueri, 11 de maio de 2016

Gabriela Azevedo Campos Sales

Juíza Federal

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 269

MONITORIA

0011753-05.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BELLY & ARAUJO TRANSPORTE LTDA - ME X EVANDO RIBEIRO DE ARAUJO

A Caixa Econômica Federal noticia a renegociação da dívida com os réus. Está caracterizada, portanto, a perda superveniente do interesse de agir da autora (f. 46). Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a CEF a recolher as custas faltantes, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96 e da certidão de f. 34. Sem condenação em honorários advocatícios, porque os réus nem sequer chegaram a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, levante-se a anotação de restrição de transferência dos veículos automotores, por meio do sistema RenaJud (f. 44/45). Após, arquivem-se. Registre-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000004-25.2014.403.6144 - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SUPREMO LTDA - ME(SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO E SP343381 - MARCIA ALVES SIQUEIRA BARBIERO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora pede o cancelamento de protesto. O pedido de tutela antecipada, inicialmente indeferido, foi deferido no julgamento do pedido de reconsideração formulado (f. 41, 46/48 e 49/50). A autora comprovou o recolhimento das custas (f. 44/45). O 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Barueri informou o cumprimento da tutela antecipada (f. 60). Citada (f. 62/63), a União contestou (f. 66/72). Suscita, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo e, no mérito, pede seja reconhecido como prejudicado o pedido de cancelamento do protesto e extinção do crédito proveniente da CDA n. 80 6 14 094000-63 e a improcedência do pedido de indenização por danos morais. A autora manifestou-se sobre a contestação (f. 74/79). Intimadas (f. 80), as partes afirmam não terem outras provas a produzir (f. 81 e 82). A fim de viabilizar a análise do correto valor da causa e, por conseguinte, da preliminar de incompetência, a autora foi intimada para esclarecer o valor pedido a título de indenização pelos danos morais (f. 83). A autora retificou o valor atribuído à causa para R\$ 27.129,72, comprovou o recolhimento da diferença de custas e afirmou ser incontroversa a competência do Juizado Especial Federal para a causa. Ocorre que a petição inicial, embora tenha sido dirigida ao JEF, foi distribuída a esta 1ª Vara Federal conforme determinação da própria serventia, pois o prédio da Justiça Federal em Barueri havia sido inaugurado um dia antes da ação ser distribuída, sendo que ainda estava sendo implantado o sistema (f. 88/90). A União reitera o pedido de remessa do feito ao JEF (f. 92). É a síntese do necessário. Decido. De acordo com o art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é fixada de forma absoluta. No presente caso, o valor atribuído à causa, R\$ 27.129,72, é inferior a sessenta vezes o salário mínimo vigente. Além disso, a parte autora, pessoa jurídica, empresa de pequeno porte, segundo consta de sua atual razão social perante a Receita Federal do Brasil (f. 84/85), pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001. Finalmente, a matéria tratada não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de exclusão da competência dos Juizados Especiais (art. 3º, 1º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial, ambos desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, competente para apreciação e julgamento do feito. Publique-se. Intime-se.

0004771-77.2015.403.6110 - SONIA DE LAS MERCEDES GONZALEZ HIDALGO(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora informar o motivo do não comparecimento à perícia médica agendada. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intime-se.

0000974-88.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X JOSEFA SEVERINA DE LIMA SILVA(SP289875 - MIRIAM AMORIM DA SILVA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado na petição inicial (f. 101/103). Afirma o INSS, ora embargante, apesar do integral acolhimento do pedido por ele formulado, constou do dispositivo da sentença período diverso do constante da petição inicial, para definição da quantia a ser ressarcida pela ré. O pedido diz respeito ao período de 03/06/2003 a 31/07/2006, mas do dispositivo da sentença constou 03/06/2006 a 31/07/2006 (f. 119/121). Intimada para dizer sobre os embargos de declaração, ante a possibilidade de atribuição de efeitos modificativos (f. 122), a ré não se manifestou (f. 122-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. Verifico a ocorrência de erro material na sentença proferida, que deve ser corrigido, nos termos do art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil. De fato, na fundamentação e no dispositivo da sentença embargada constaram datas diversas daquelas indicadas pelo INSS, embora tenha sido julgado integralmente procedente o pedido por ele formulado. Assim, onde constou na sentença embargada a data 03/06/2006, deveria ter constado 03/06/2003. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para substituir o quinto parágrafo da f. 101-verso da fundamentação e o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença embargada pelos seguintes: Em 03.06.2003, a parte ré requereu e obteve benefício assistencial indicado na inicial. No formulário de declaração da composição do grupo e renda familiar apresentado naquele processo administrativo, informou-se que a ré vivia com o cônjuge, Salviano Severino da Silva (f. 16). O campo para que fosse informado o rendimento mensal do cônjuge da autora ficou em branco (f. 16). e Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para o fim de: a) declarar o dever de JOSEFA SEVERINA DE LIMA SILVA ressarcir ao INSS a quantia recebida por força do benefício assistencial identificado pelo NB 88/130.127.678-0, no interregno compreendido entre 03.06.2003 a 31.07.2006; b) condenar JOSEFA SEVERINA DE LIMA SILVA a ressarcir ao INSS a quantia recebida por força do benefício assistencial identificado pelo NB 88/130.127.678-0, no interregno compreendido entre 03.06.2003 a 31.07.2006, atualizada monetariamente desde a data de cada pagamento e acrescida de juros de mora a partir da citação. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003099-29.2015.403.6144 - MANOEL DA PAIXAO RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Designo nova perícia médica, nomeando o Dr. Mario Luiz da Silva Paranhos, CRM 28.833, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. A perícia será realizada no dia 29.07.2016, às 08h, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá ser intimada pessoalmente, ficando ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se.

0012296-08.2015.403.6144 - JOSE DE SIQUEIRA(SP267748 - ROBSON SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino o prosseguimento da instrução. Para tanto, designo perícia médica, nomeando o Dr. Marcio Antonio, neurologista, CRM 94.142, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. A perícia será realizada no dia 27.07.2015, às 16:30h, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Quanto às demais solicitações, a documentação requerida a f. 178-179 deve ser providenciada pela própria parte autora, como ônus a si pertencente, uma vez que está assistida por profissional com prerrogativa para tanto (art. 7º. XIII, da Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. Já com relação à prova testemunhal, indefiro-a, haja vista ser desnecessária para o julgamento do mérito da questão. Publique-se. Intime-se.

0012299-60.2015.403.6144 - BALBINA TAVARES NETA ASSIS(SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

0029274-60.2015.403.6144 - MARCOS FERNANDO RIBAS TRINDADE(SP253691 - MARCOS FERNANDO RIBAS TRINDADE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Publique-se.

0003082-78.2015.403.6342 - KATIA DIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, em que a autora requer a revisão de cláusulas pactuadas no Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, bem como o ressarcimento do valor que alega ter pago a maior. Inicialmente distribuídos no Juizado Especial Federal, foram os autos redistribuídos a este juízo da 1ª Vara da 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, ao argumento de que o valor correto da causa corresponde ao valor do contrato, de R\$ 176.000,00 (f. 39-verso/40). Restaram frustradas as tentativas de intimação da autora para que constituísse advogado nos autos (f. 47/54 50/53). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A autora não foi localizada, nas tentativas de intimação para constituir advogado para representá-lo nos autos. Incide a hipótese prevista no art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Assim, o caso é de indeferimento da petição inicial, subscrita por pessoa não inscrita na OAB, nos termos do art. 4º, da Lei 8.906/94. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 4º, da Lei 8.906/94. Sem condenação em custas, tendo em vista a concessão à autora do benefício da assistência judiciária gratuita (f. 47). Sem condenação em honorários, porque a ré nem sequer foi citada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se.

0000366-56.2016.403.6144 - DANIELA SANTANA GALLARDO X DANIEL DA SILVA GALLARDO (SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO E SP328365 - ANDRE MAN LI) X AN 2 SPE EMPREENDIMENTO LTDA (SP138774 - SERGIO ESPOSITO POLEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de conhecimento, em que os autores pedem a condenação dos réus na devolução, em dobro, dos valores pagos a título de encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item C do contrato (Doc. 04), incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês, acrescido do Prêmio de Seguro MP - Morte e Invalidez Permanente e da Taxa de Administração, também descrito no item C, que totaliza o valor correspondente à quantia de R\$ 8.234,70. Os autos foram inicialmente distribuídos no Juizado Especial Federal de Barueri/SP (autuados sob n. 0002756-21.2015.403.6342). Intimados (f. 55), os autores emendaram a petição inicial (f. 56/57). Citadas, as rés apresentaram contestações (f. 58-verso/77 e 79-verso/84). Então, foram os autos redistribuídos a este juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP (renumerados para 0000366-56.2016.403.6144), ao argumento de que o valor correto da causa corresponde ao valor do contrato (f. 84-verso/85). Intimados para recolhimento das custas processuais remanescentes (f. 91), os autores pediram o retorno dos autos ao Juizado Especial Federal (f. 92/117), pedido esse que foi indeferido, tendo sido concedido novo prazo para recolhimento das custas (f. 118). Novamente intimados, os autores não se manifestaram (f. 118-verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os autores foram regularmente intimados, na pessoa de seus advogados, para comprovarem o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição, nos termos da Lei 9.289/96 e do art. 290, do Código de Processo Civil, mas não se manifestaram. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 290 e 485, inciso X, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, ora fixados em 10% sobre o valor da causa para cada um, nos termos do art. 85, 2º e 6º, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se.

0000368-26.2016.403.6144 - LETICIA SILVA INACIO DOS SANTOS X SAMMY ALEX SANDER INACIO DOS SANTOS (SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO E SP328365 - ANDRE MAN LI) X AN 2 SPE EMPREENDIMENTO LTDA (SP138774 - SERGIO ESPOSITO POLEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de conhecimento, em que os autores pedem a condenação dos réus na devolução, em dobro, dos valores pagos a título de encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item C do contrato (Doc. 04), incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês, acrescido do Prêmio de Seguro MP - Morte e Invalidez Permanente e da Taxa de Administração, também descrito no item C, que totaliza o valor correspondente à quantia de R\$ 13.728,40. Inicialmente distribuídos no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (autuados sob n. 0006384-29.2015.4.03.6306), foram os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, em razão do domicílio da autora (f. 43). Citadas, as rés apresentaram contestações (f. 52/63 e 66/72). Então, foram os autos redistribuídos a juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP (renumerados para 0000368-26.2016.403.6144), ao argumento de que o valor correto da causa corresponde ao valor do contrato (f. 72-verso/73). Intimados para recolhimento das custas processuais remanescentes (f. 80), os autores pediram o retorno dos autos ao Juizado Especial Federal (f. 81/107), pedido esse que foi indeferido, tendo sido concedido novo prazo para recolhimento das custas (f. 108). Novamente intimados, os autores não se manifestaram (f. 108-verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os autores foram regularmente intimados, na pessoa de seus advogados, para comprovarem o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição, nos termos da Lei 9.289/96 e do art. 290, do Código de Processo Civil, mas não se manifestaram. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 290 e 485, inciso X, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, ora fixados em 10% sobre o valor da causa para cada um, nos termos do art. 85, 2º e 6º, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se.

0003557-12.2016.403.6144 - ELZI MOREIRA DE FARIA(SP341497 - MARIA JOSE VERISSIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE REGINALDO PEREIRA AMANCIO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, em que a autora pede a revisão contratual e repetição de indébito em relação ao contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, celebrado em junho de 2014. Inicialmente distribuídos à 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP (autuados sob n. 1006015-36.2015.8.26.0068), foram os autos redistribuídos a este juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP (renumerados para 0003557-12.2016.403.6144), ante a decisão de f. 34. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, assim como o pedido de justiça gratuita e a autora foi intimada para emendar a petição inicial, recolher as custas processuais e regularizar sua representação processual (f. 41), mas não se manifestou (f. 42-verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A autora foi regularmente intimada, na pessoa da advogada signatária da petição inicial, para, sob pena de extinção sem resolução do mérito, emendar a inicial, retificar o valor da causa, recolher as custas correspondentes e regularizar sua representação processual, mas não se manifestou. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 290 e 485, incisos I e X, do Código de Processo Civil e do art. 50, da Lei 10.931/04. Sem condenação em honorários advocatícios, porque a ré nem sequer foi citada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045319-42.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045318-57.2015.403.6144) SIOL ALIMENTOS LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

F. 327/328: Justificado o interesse no prosseguimento dos embargos. Após o cumprimento das providências determinadas na execução fiscal e nada mais sendo requerido, tornem conclusos para julgamento dos embargos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011108-77.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BELLY & ARAUJO TRANSPORTE LTDA - ME X EVANDO RIBEIRO DE ARAUJO X BRUNO DE ARAUJO BARROS

Está caracterizada, neste caso, a perda superveniente do interesse de agir da Caixa Econômica Federal, que comunicou terem as partes transigido (f. 78). Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a CEF a recolher as custas faltantes, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96 e da certidão de f. 51. Sem condenação em honorários advocatícios, porque os executados nem sequer chegaram a integrar a relação processual. Sem constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005935-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X METROFILE GERENCIAMENTO E LOGISTICA DE ARQUIVOS LTDA(SP116473 - LUIS BORRELLI NETO) X VLADIMIRO ALVARES DE MELO

1. Retifique o SEDI o polo ativo, em que deve constar somente a Fazenda Nacional (Lei 11.457/2007) e inclua no polo passivo VLADIMIRO ALVARES DE MELO (CPF 040.252.538-87), tal como indicado na petição inicial. 2. Maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional são obtidos a partir da determinação da denominada penhora on-line. Isso porque o bloqueio do saldo de conta corrente a ativos financeiros de executada tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em consonância com o disposto no art. 11, inciso I, da Lei 6.830/80 e com o artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Além disso, as matrículas apresentadas pela Fazenda Nacional para embasar seu pedido de penhora sobre imóveis estão desatualizadas. Isso porque, consta em ambas a observação de que, em 12/12/2012, as matrículas do Registro de Imóveis de São Roque/SP foram encerradas, tendo sido abertas novas matrículas no Registro de Imóveis de Mairinque/SP. Desta feita, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros até o montante cobrado nos autos da execução fiscal, a incidir sobre valores que a parte executada possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, em caso de bloqueio sobre valor inferior a um por cento do total da execução, mas não superior a R\$ 1.000,00, ordeno o seu desbloqueio. Caso contrário, ordeno a transferência do valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo. Prepare a Secretaria, com urgência, a minuta de desbloqueio ou de transferência que deverá ser juntada aos autos e servirá de termo de penhora. 3. Não sendo suficientes os valores bloqueados, determino o rastreamento e a indisponibilidade de imóveis e veículos, até o montante cobrado nos autos da execução fiscal, a incidir sobre os bens que a parte executada possua em seu nome por meio dos sistemas informatizados RENAJUD e ARISP. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo ou negativo da diligência e providencie-se a formalização da penhora. 4. Se integral a constrição, expeça-se mandado para intimação dos executados, quanto à penhora realizada. 5. Sendo insuficientes para garantia da presente execução, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. Cumpra-se.

0009077-84.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ITAL HAUS CONSTRUTORA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na inscrição n. 011658/1999, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal (número de ordem 434/2000 - Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP). A petição inicial foi protocolada em 09/02/2000 (f. 2) e, em 14/07/2003 foi publicada decisão determinado que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 36/37). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 38). Instada a se manifestar (f. 43), a parte exequente informou, em 20/05/2016, que não foi identificada causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (f. 44). É o relatório. Fundamento e decidido. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Quanto à possibilidade de decretação de ofício da prescrição intercorrente aos processos em que a suspensão e o arquivamento se deram antes da vigência da Lei 11.051/2004, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o 4º do art. 40 da LEF estabelece norma de natureza processual, sendo, portanto, aplicável aos processos em curso. A título exemplificativo, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OFENSA A SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ARQUIVAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. LEI 6.830/80, ART. 40, 4º. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. PROCESSOS EM CURSO. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/04. ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, AgRg no REsp 1211420/ES, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16/03/2011) Neste caso, intimado para dizer sobre o prosseguimento do feito, após diversas tentativas frustradas de citação da executada, o conselho exequente não se manifestou (f. 35-verso). Assim, em 14/07/2003 foi publicada decisão determinado que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 36/37). Somente em 20/05/2016, o credor manifestou-se, após ter sido intimado para tanto, informando não ter sido identificada causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (f. 44). Dessa forma, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009794-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SOLUTIONWARE INFORMATICA CONSULT. PLANEJ. COM. LTDA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA)

1 - F. 124. Considerando que já houve a indicação dos dados da advogada em manifestação de f. 101, expeça-se o alvará de levantamento, conforme consta de decisão de f. 109.2 - Tendo em vista a interposição de apelação, pela Fazenda Nacional, de f. 103/107, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal. E uma vez que a apelada interpôs apelação adesiva em f. 110/113, intime-se a Fazenda Nacional a apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, oportunamente, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0011183-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X INDUSTRIAS MADEIRIT S A

Tendo em vista que o feito foi extinto sem a citação do executado, desnecessária se torna a sua intimação para apresentar contrarrazões, porque ainda não se encontra efetivada a relação processual. Desta feita, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0022823-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Indefiro o pedido de f. 155. A obtenção de informação sobre a inclusão do débito em novo parcelamento é ônus da exequente, sobretudo porque não foi apontada qualquer razão que justificasse a intervenção deste juízo na obtenção da referida informação. Assim, dê-se vista à exequente para os requerimentos pertinentes. Publique-se. Intimem-se.

0024497-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IT MIDIA S/A(SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Defiro o apensamento do presente feito ao de nº. 0048040-64.2015.403.6144, entre as mesmas partes, por encontrarem-se na mesma fase processual. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0027637-74.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X VENKI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na inscrição n. 021597/2004, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal (n. de ordem 2634/2006 e processo n. 068.01.2006.013324-0 - Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP). A petição inicial foi protocolada em 20/05/2006 (f. 2) e, em 06/02/2007 foi publicada decisão determinando que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 8/9). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 10). Instada a se manifestar (f. 13), a parte exequente informou, em 18/05/2016, que não foi identificada causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (f. 14). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, intimado para providenciar a citação do executado, o conselho exequente não se manifestou (f. 8). Assim, em 06/02/2007 foi publicada decisão determinando que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 8/9). Somente em 18/05/2016, o credor manifestou-se, após ter sido intimado para tanto, informando não ter sido identificada causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (f. 14). Dessa forma, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028704-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALPHAVILLE URBANISMO S/A(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

De acordo com a matrícula atualizada do imóvel (n. 84593, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP) obtida por meio do Sistema Penhora on line (f. 230/242), não houve registro da penhora realizada nestes autos (f. 185/193, 194 e 197/199). Assim, reconsidero a determinação contida no item 2 da decisão de f. 229 e mantenho aquela originalmente constante da sentença de f. 219: fica levantada a penhora, independentemente da adoção de quaisquer outras medidas. Publique-se. Intime-se.

0028712-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X CARLOS BRUNO MAY

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80 (f. 31). A embargante sustenta que a sentença estaria eivada de erro material e contradição, por ter pronunciado a extinção da execução com resolução do mérito, quando o correto seria a extinção sem resolução do mérito (f. 34/36). É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante. A irresignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no art. 1022, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Pretende a embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente. Já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na sentença, firmando seu entendimento acerca do tema, se a embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Com efeito, pleiteia a embargante que este juízo interprete a lei de modo a extinguir a execução sem resolução do mérito. Os embargos apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão vergastada. De todo modo, alguns esclarecimentos são pertinentes. Não se trata de erro material, mas sim de entendimento no sentido de que, a despeito do alegado pela embargante, de acordo com o art. 26 da Lei 6.830/80, a execução fiscal deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação a ele. Assim, eventual futura execução poderá estar embasada em nova inscrição de dívida ativa - ainda que concernentes aos mesmos fatos jurídicos tributários -, esgotando-se as questões quanto ao título da presente execução. Com a decisão de mérito o juiz esgota seu ofício jurisdicional, não sendo cabível a análise de recurso com efeito infringente para rever as conclusões da sentença quanto ao mérito. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença em sua íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038260-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MADEPAR IND E COM DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA X JOSE CARLOS GUBERNATI X BRAZ MORALES NETO(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA)

Trata-se de execução fiscal da dívida ativa consubstanciada na CDA FGSP199904348, proposta em face de MADEPAR IND E COM DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA, JOSE CARLOS GUBERNATI e BRAZ MORALES NETO, oriunda da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP sob n. 5950/2000. Na Vara de origem, despachou-se a inicial (f. 02), tendo havido a citação da executada MADEPAR IND E COM DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA, assim como a penhora de 26 metros cúbicos de sarrafos de madeira, avaliados em R\$ 3.900,00 (f. 21v/22). Não houve arrematação de bens nos leilões designados para 24/02/2003 (f. 46), 10/03/2003 (f. 47), 10/03/2004 (f. 82) e 24/03/2004 (f. 87). Determinou-se, em data de 17/03/2006, a remessa dos autos ao arquivo, no aguardo de manifestação da parte interessada (f. 107, remissiva a f. 103), decisão de que a parte autora tomou ciência por publicação disponibilizada em 12/05/2006 (f. 108). Em 22/04/2015, procedeu-se a remessa do feito a uma das Varas da Justiça Federal instaladas na Subseção Judiciária de Barueri/SP (f. 109). Ciente da redistribuição do feito, o executado MADEPAR IND E COM DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA requereu a extinção da execução por ocorrência de prescrição intercorrente ou, alternativamente, a exclusão dos sócios da empresa do pólo passivo (f. 110/114). DECIDO. 1 - Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2 - O parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80-LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, permite a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública. Trata-se, pois, de submissão ao contraditório por força de comando legal, para que o exequente tenha a oportunidade de arguir eventuais causas de suspensão ou interrupção da prescrição do crédito tributário. Ademais, no caso dos autos, havendo a formulação de argumento concernente à ilegitimidade passiva dos sócios, o seu exame demanda a abertura de vista à parte contrária para manifestar-se, assim o querendo. Ante o exposto, dê-se vista à exequente para que manifeste quanto ao teor da petição de f. 110/114 e requeira o que entender de pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se.

0038348-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MADEPAR IND E COM DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA X JOSE CARLOS GUBERNATI X BRAZ MORALES NETO(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA)

Trata-se de execução fiscal da dívida ativa consubstanciada na CDA FGSP199900607, proposta em face de MADEPAR IND. E COM. DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA, JOSÉ CARLOS GUBERNATI e BRAZ MORALES NETO, oriunda da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP sob n. 2023/2000. Na Vara de origem, despachou-se a inicial (f. 02), tendo havido a citação da executada MADEPAR IND. E COM. DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA, deixando-se de proceder à penhora de bens (f. 13v). Determinou-se, em data de 27/05/2002, a remessa dos autos ao arquivo, no aguardo de manifestação da parte interessada quanto a localização de bens da empresa ou dos seus corresponsáveis (f. 19), decisão de que a parte autora tomou ciência por publicação disponibilizada em 25/06/2002 (f. 19v). Em 01/04/2015, procedeu-se a remessa do feito a uma das Varas da Justiça Federal instaladas na Subseção Judiciária de Barueri/SP (f. 20). Ciente da redistribuição do feito, a executada MADEPAR IND. E COM. DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA requereu a extinção do presente feito por ocorrência de prescrição intercorrente ou, alternativamente, a exclusão dos sócios da empresa do pólo passivo (f. 21/28). DECIDO. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 dias, mediante: a) juntada de instrumento de procuração original; b) comprovação de outorga de poderes também da parte do(s) sócio(s) co-executado(s). Com o efeito, o instrumento de f. 26 trata-se de cópia e nele figura como outorgante apenas a pessoa jurídica MADEPAR IND. E COM. DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA, que não se confunde com a dos sócios incluídos na presente demanda, havendo postulação de ilegitimidade passiva a eles condizente. Se e somente se for atendida a providência, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto ao teor da petição de f. 21/28. Publique-se esta decisão em nome do subscritor de f. 26.

0045318-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SIOL ALIMENTOS LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE)

Tendo em vista a informação constante dos embargos à execução (f. 327/328) de que o débito consubstanciado na CDA 80606047654-09 não foi objeto de parcelamento, revogo o item 3 da decisão de f. 348. No mais, cumpram-se os itens 1 e 2 da referida decisão. Por fim, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução em apenso. Publique-se. Intimem-se.

0048040-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IT MIDIA S/A(SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Defiro o pensamento do presente feito ao de nº. 0024497-32.2015.403.6144, entre as mesmas partes, por encontrarem-se na mesma fase processual. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003779-77.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ITAMAR ESIS STEINES - ME(SP201529 - NEUZA MARIA ESIS STEINES)

1 - O comparecimento espontâneo da executada aos autos, representada por advogado, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, 1º, do Código de Processo Civil. 2 - Quanto ao pedido de desbloqueio de contas bancárias, observa-se que nenhuma ordem de bloqueio foi proferida nestes autos, de modo que não há o que deferir. 3 - Manifeste-se a exequente quanto ao alegado parcelamento do débito. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010356-43.2015.403.6100 - DAVES BALTHAZAR(SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO o pedido de desistência (f. 134) e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e 5º, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Condeno o impetrante a recolher a outra metade das custas, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96. Nos termos do art. 183 do Provimento CORE 64/2005, informe-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 0024856-81.2015.403.0000. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000738-05.2016.403.6144 - COMPUHELP COMPUTER SERVICE COMERCIAL LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X UNIAO FEDERAL

Antes de apreciar o pedido de desistência da ação formulado pela requerente (f. 89), intime-a a se manifestar sobre a petição da Fazenda Nacional (f. 91), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

NATURALIZACAO

0002739-05.2016.403.6130 - ANGEL BILBAO GARBIZU X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

A certidão lavrada pela Secretaria aponta possível erro de grafia do sobrenome do naturalizando e de sua mãe. De acordo com o Certificado de Nascimento, cuja cópia foi acostada (f. 10), haveria divergência quanto aos seguintes dados: 1) nome do naturalizando: o correto seria Angel Bilbao GarVizu, ao invés de Angel Bilbao GarBizu; 2) nome da mãe do naturalizando: o correto seria Florencia GarVizu Arias, ao invés de Florencia GarBizu Arias. Registro que o cadastro junto à Receita Federal do Brasil também aponta o sobrenome GarVizu, para o autor e sua mãe, tal como o Certificado de Nascimento antes mencionado. Já o RNE ostenta a grafia GarBizu. Não consta desses autos a certidão ou inscrição consular, emitida pela Embaixada ou Consulado no Brasil, comprovando a correta grafia do nome do interessado e de seus genitores. Feitas essas observações, dê-se ciência das divergências à autoridade responsável pelo Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça, encaminhando cópia da certidão de f. 9, dos documentos de fls. 10-11 e do certificado de naturalização em formato eletrônico do naturalizando ANGEL BILBAO GARVIZU, solicitando que esclareça quanto a eventual retificação ou manutenção dos dados atuais. Por ora, cancele-se a audiência previamente marcada. Solicite-se a adoção das providências necessárias com urgência, para que nova audiência possa ser designada. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000144-25.2015.403.6144 - SMS MEER METALURGIA DO BRASIL LTDA.(SP122879 - ARLETE DIAS BARBOZA FABRETI E SP195307 - DANIELA GONÇALVES MARIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SMS MEER METALURGIA DO BRASIL LTDA.

Antes de apreciar o pedido de sobrestamento da execução formulado pela exequente, intime-se a executada a se manifestar sobre a petição de fls. 103-104, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0001535-78.2016.403.6144 - CONTATTO - TECNOLOGIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA(DF004058 - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA E GO009012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF022433 - JORGE CARLOS SILVA LUSTOSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONTATTO - TECNOLOGIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA

Determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros até o montante cobrado nos autos desta ação em fase de cumprimento de sentença, a incidir sobre valores que a parte executada possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 854, do CPC) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835, do CPC). Não sendo suficientes os valores bloqueados, determino o rastreamento e a indisponibilidade de veículos, até o montante cobrado nos autos desta ação em fase de cumprimento de sentença, a incidir sobre os bens que a parte executada possua em seu nome por meio do sistema informatizado RENAJUD. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo ou negativo da diligência. Após a juntada das respostas, sendo elas insuficientes para a garantia da presente execução, intime-se a parte exequente para manifestação. Retifique-se a classe processual dos autos. Cumpra-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008190-03.2015.403.6144 - MARIA DAS GRACAS ROMUALDO DE OLIVEIRA(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão e a apresentação de memória de cálculo dos valores devidos pelo INSS, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS, intime-se a parte vencedora, em atenção ao que estabelecem os arts. 22 e 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, para que, se o advogado da parte vencedora pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 5 (cinco) dias, o contrato de honorários. Nesse caso, imprescindível a juntada do instrumento original, ao qual se confere força executiva, não sendo aceita cópia, ainda que autenticada. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação em 5 (cinco) dias após a intimação referida, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 405/16, do Conselho da Justiça Federal. Retifique-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000003-81.2016.4.03.6144

AUTOR: CSU CARDSYSTEM S/A

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

A parte autora interpôs embargos de declaração em relação à decisão que deferiu apenas em parte a produção de provas. Quanto ao indeferimento do item i), sustenta que não se pretende a revisão dos benefícios, mas apenas conhecer a ilegalidade de eventual aplicação do Ntep e que não há outra forma de conhecer isso senão pela apresentação dos processos administrativos.

Nego provimento aos embargos interpostos, uma vez que, como constou na decisão, os processos administrativos individuais nos quais foi concedido benefício acidentário a trabalhadores da autora não podem ser objeto de revisão nestes autos.

Ademais, ao contrário do ora sustentado, de que a única forma de se conhecer eventual ilegalidade seria a apresentação dos processos administrativos, o próprio artigo 337 do Regulamento da Previdência Social (Dec. 3.048/99) – transcrito na petição inicial – deixa expressamente fixado o momento no qual a empregadora pode questionar o nexó técnico epidemiológico, consoante parágrafos 7º e seguintes, lembrando-se que, por se tratar de benefício que implica o afastamento do trabalhador de suas atividades, é evidente que o empregador tem conhecimento da ausência dele ao serviço, constando do parágrafo 8º o prazo no qual a empresa pode apresentar requerimento administrativo indicando a sua discordância. E a falta de requerimento administrativo não abre a porta do Poder Judiciário para discutir a questão que não foi previamente analisada na instância administrativa, especialmente quando se trata de fatos a serem apurados naquele âmbito.

P.I.

BARUERI, 27 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000005-51.2016.4.03.6144
AUTOR: CSU CARDSYSTEM S/A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

A parte autora interpôs embargos de declaração em relação à decisão que deferiu apenas em parte a produção de provas. Quanto ao indeferimento do item i), sustenta que não se pretende a revisão dos benefícios, mas apenas conhecer a ilegalidade de eventual aplicação do Ntep e que não há outra forma de conhecer isso senão pela apresentação dos processos administrativos.

Nego provimento aos embargos interpostos, uma vez que, como constou na decisão, os processos administrativos individuais nos quais foi concedido benefício acidentário a trabalhadores da autora não podem ser objeto de revisão nestes autos.

Ademais, ao contrário do ora sustentado, de que a única forma de se conhecer eventual ilegalidade seria a apresentação dos processos administrativos, o próprio artigo 337 do Regulamento da Previdência Social (Dec. 3.048/99) – transcrito na petição inicial – deixa expressamente fixado o momento no qual a empregadora pode questionar o nexó técnico epidemiológico, consoante parágrafos 7º e seguintes, lembrando-se que, por se tratar de benefício que implica o afastamento do trabalhador de suas atividades, é evidente que o empregador tem conhecimento da ausência dele ao serviço, constando do parágrafo 8º o prazo no qual a empresa pode apresentar requerimento administrativo indicando a sua discordância. E a falta de requerimento administrativo não abre a porta do Poder Judiciário para discutir a questão que não foi previamente analisada na instância administrativa, especialmente quando se trata de fatos a serem apurados naquele âmbito.

P.I.

BARUERI, 27 de junho de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-93.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

DESPACHO

Inicialmente, providencie a parte autora o recolhimento das despesas de postagem referente ao envio de carta(s) de citação, consoante art. 82, §1º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$11,10 por carta/executado).

Cumprido, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC.

Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado.

No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as parte.

Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

Intime-se.

BARUERI, 21 de junho de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000140-63.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: GANDEA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME, SERGIO BARBOZA PRESTES, AILTON FERRANTI

DESPACHO

Inicialmente, providencie a parte autora o recolhimento das despesas de postagem referente ao envio de carta(s) de citação, consoante art. 82, §1º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$11,10 por carta/executado).

Cumprido, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC.

Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado.

No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes.

Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

Intime-se.

BARUERI, 21 de junho de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000147-55.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: ROMULO RICARDO PEREIRA DAMAS TRANSPORTES - ME, ROMULO RICARDO PEREIRA DAMAS

D E S P A C H O

Inicialmente, providencie a parte autora o recolhimento das despesas de postagem referente ao envio de carta(s) de citação, consoante art. 82, §1º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$11,10 por carta/executado).

Cumprido, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC.

Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado.

No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as parte.

Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

Intime-se.

BARUERI, 21 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000200-36.2016.4.03.6144
AUTOR: MARIA VALDILENE DANIELY PALMEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGUES ALVES - SP322487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, o valor atribuído à causa, apresentando demonstrativo do valor e procedendo à emenda da inicial, tendo em vista o quanto disposto na Lei nº 10.259 de 2001, artigo 3º, em que se dispõe acerca da competência absoluta dos Juizados Especiais para as causas cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos.

Com a resposta, tomem conclusos.

Int.

BARUERI, 27 de junho de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000162-24.2016.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

RÉU: LOGVELOX MANUSEIO PROMOCIONAL LTDA - EPP, SERGIO DIAS DE SOUSA, LARIANE RODRIGUES BRANCO

DESPACHO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.

2. Providencie a parte autora o recolhimento das despesas de postagem referente ao envio de carta(s) de citação, consoante art. 82, §1º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/réu).

3. Após, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;

ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;

iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 3, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.

5. Decorrido o prazo previsto no item 3 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado:[valor do item 3.i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art.523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

6. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judícia, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

Intime-se. Com o recolhimento, cumpra-se.

BARUERI, 21 de junho de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000196-96.2016.4.03.6144

REQUERENTE: ALCEMIR RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: KEILY SOARES LEITE DE MATTIA - SP166415

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do CPC. Anote-se.

No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o seu deferimento, nos termos do artigo 300, do CPC, está condicionado à demonstração da inequívoca verossimilhança das alegações do autor (firme probabilidade do direito alegado) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso, requer a parte autora a correção dos saldos fundiários pelo INPC/IPCA em substituição à TR, atualmente aplicada sobre os depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

No entanto, em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), **determino a suspensão do feito após o contraditório.**

Destarte, resta indeferido o pedido de antecipação de tutela e com a juntada da contestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até posterior decisão a ser proferida no referido RESP.

Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a Caixa Econômica Federal para contestar, conforme artigo 335 do CPC.

Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art.345 do mesmo diploma legal.

Int. e Cumpra-se.

BARUERI, 22 de junho de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000144-03.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: SONIA DE OLIVEIRA GRACA

D E S P A C H O

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.

2. Providencie a parte autora o recolhimento das despesas de postagem referente ao envio de carta(s) de citação, consoante art. 82, §1º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/réu).

3. Após, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;

ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;

iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 3, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.

5. Decorrido o prazo previsto no item 3 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado:[valor do item 3.i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art.523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

6. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judícia, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

Intime-se. Com o recolhimento, cumpra-se.

BARUERI, 21 de junho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000037-56.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: NEXXPAGO TECNOLOGIA E SERVICOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL SCAFF JUNIOR - SC27944
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença de Id. 151646, sob o fundamento de que houve omissão no julgado em razão da ausência de manifestação a respeito da ofensa ao princípio da isonomia, expressa arguida na exordial.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

A despeito do quanto sustentado pela parte autora, inexistente omissão quanto a argumento de causa de pedir capaz de infirmar a conclusão adotada na sentença embargada.

Com a alegada violação ao princípio da isonomia, insculpido no artigo 150, II, CF/88, parte a impetrante de premissa equivocada ao equiparar-se a contribuintes que estão submetidos a regime de tributação diferente, de modo que não há que se falar em ofensa a tal princípio.

Observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar das vias recursais cabíveis.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-37.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: EDMAR CHRISTIANO FELIX
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Edmar Christiano Felix - Me. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a análise, conclusão e efetivação de pagamento dos pedidos de restituição de crédito relativos aos PERD/COMP n. . 13716.43647.080615.1.2.15-0619, 09375.71349.080615.1.2.15-8487, 14990.94008.080615.1.2.15-1849, 21697.67936.080615.1.2.15-0543, 11023.04373.080615.1.21.15-0117, 41231.01858.080615.1.2.15-3539 e 39917.66625.080615.1.2.15-6470.

Em síntese, a impetrante sustenta que, após ter apurado crédito decorrente da retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor da nota fiscal/fatura, solicitou em 08/06/2015 a restituição do aludido crédito, a qual até o momento não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos, procuração e de guia de recolhimento de custas.

Decido.

De acordo como disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar, além do que a demora pode acarretar prejuízo à impetrante.

Dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal:

Art.24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

De fato, conforme se infere dos documentos 05 a 11, a impetrante solicitou pedido de restituição em 08/06/2015. Assim, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora proceder a sua análise superou o limite temporal previsto em lei para tanto.

Acerca da matéria deduzida nos autos, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTO E SESSENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457 /2007. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que é obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, analisando o artigo e considerando que os pedidos de restituição foram formulados em 12/02/2014, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora concluir o procedimento já havia se esgotado.

3. Agravo improvido.”

(AI – 555638, Rel. Des. Marcelo Saraiva, 1ª T, DJ 14/07/2015).

Outrossim, afirmo a necessidade de atendimento ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual se impõe à Administração Pública, no exercício de suas competências, o dever de exercê-las de forma participativa, com presteza e eficácia em prol da produção de bons resultados.

Nesse sentido, colaciono decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5o., o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.” **(Resp 1465303, Rel. Ministro Napoleão Maia Filho, DJ 23/06/2015).**

Destarte, neste momento de cognição sumária da lide, vislumbro a plausibilidade das alegações formuladas nos autos e a presença dos requisitos suficientes à concessão da liminar.

Contudo, tendo em vista que a apreciação do pedido de ressarcimento não envolve análise jurídica, mas efetiva auditoria nas informações prestadas, o prazo muito exíguo para cumprimento resta infrutífero.

Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente a medida liminar** para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, à análise e conclusão dos pedidos de restituição consubstanciados nos processos administrativos de n.º 13716.43647.080615.1.2.15-0619, 09375.71349.080615.1.2.15-8487, 14990.94008.080615.1.2.15-1849, 21697.67936.080615.1.2.15-0543, 11023.04373.080615.1.21.15-0117, 41231.01858.080615.1.2.15-3539 e 39917.66625.080615.1.2.15-6470.

No caso de deferimento, nesse ínterim, dos pedidos de restituição, deverá a impetrante observar o quanto disposto (condições e prazos) nos regulamentos internos do órgão fazendário, que dispõem acerca da devolução de valores indevidamente recolhidos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-11.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: SR FONE SERVICOS E COMERCIO EIRELI - ME, SONIA MARIA NOVAES SOUTO ALVES, NARUBIA DE OLIVEIRA SILVA ALVES

DESPACHO

Inicialmente, providencie a parte autora o recolhimento das despesas de postagem referente ao envio de carta(s) de citação, consoante art. 82, §1º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$11,10 por carta/executado).

Cumprido, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC.

Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado.

No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as parte.

Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

Intime-se.

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO

Juiz Federal Titular

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 241

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015082-25.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-63.2015.403.6144) ASTI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Tem razão a UNIÃO. Nos termos do artigo 739, 5º, do CPC/73, ou do artigo 917, III e 4º, do atualmente em vigor, incumbe ao Embargante que alega excesso de execução apresentar demonstrativo discriminado, cuja falta acarretará a rejeição dos Embargos ou o não exame de tal ponto, quando haja outro a ser apreciado. Nesse sentido, o AGAREsp 51050, 1ª T, STJ, de 03/12/15, O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos embargos fundados em excesso à execução, cabe ao devedor apontar o valor que entende correto e apresentar a memória dos cálculos, sob pena de rejeição dos embargos. Assim, faculto à Embargante o prazo de 15(quinze) dias para que apresente o demonstrativo das bases -de-cálculo e dos valores que pretende excluir discriminado por rubrica questionada, apontando a devida documentação comprobatória. No mesmo prazo, apresente, querendo, os comprovantes das datas de entrega das GFIP's cuja prescrição alega. Com o cumprimento, intime-se a União para manifestação. Não cumprida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se a Embargante.

0028651-93.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028650-11.2015.403.6144) ALPHAVILLE URBANISMO S/A(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA)

Vistos, etc. ALPHAVILLE URBANISMO S/A. opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL sustentando a ilegitimidade da cobrança de foro, por se fundar a cobrança em bem particular não enfiteutico. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual. No presente caso, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. Com efeito, o pagamento do débito objeto da execução fiscal em apenso levou, por consequência, à extinção da ação executiva com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, configurando a existência de carência superveniente de interesse processual da embargante, de modo a obstar o prosseguimento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0028650-11.2015.403.6144. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004886-59.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017757-58.2015.403.6144) ESPACO SISTEMAS E PESQUISAS PARA SEGUROS LTDA.(SP111760 - CLARIVALDO SANTOS FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Preliminarmente, regularize a embargante sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, bem como procuração em via original, no prazo de dez dias. Regularizada, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado pela embargante.

EXECUCAO FISCAL

0000505-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ETIP PROJETOS DE ENGENHARIA SC LTDA - EPP(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada nos termos do parágrafo 1º do artigo 239 do CPC. Regularize a executada sua representação processual no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 50/67. Após, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001102-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ARCON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI)

Vistos.Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito consubstanciado nas CDA's 80 7 14 019680-17, 80 6 14 088473-40, 80 2 14 053874-20, 80 3 14 002834-53 e 80 6 14 088474-46, manifeste-se a exequente acerca do pedido de desbloqueio formulado às fls.47/59.Considerando que pelos termos do contrato social apenas sócio EDUARDO BARASCH HALEGUA detém poderes para constituir procuradores, regularize a executada a representação processual, providenciando novo mandato outorgado pelo referido sócio. Após, tomem os autos.

0002071-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARCOS ROBERTO LEHMANN PRUDENCIO - ME(SP350825 - MARCELO ARRUDA)

Vistos;Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional (fl. 180/182) em face da decisão que deferiu a suspensão da execução em virtude do parcelamento do débito inscrito.Em síntese, alega a embargante erro material na referida decisão, ao fundamento de que a penhora dos valores ocorreu antes da adesão da parte executada ao parcelamento simplificado. Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos, porquanto foi dada vista dos autos à exequente em 26/02/2016.Razão assiste à exequente quanto ao prosseguimento da execução, pois afere-se do resultado de consulta da inscrição que a formalização do parcelamento a que fez adesão a executada apenas ocorreu em 24/09/2016 (fl.176/v), ou seja, após o bloqueio informado à fl. 40(21/09/2016).Dessa forma, acolho os embargos declaratórios, para o fim de manter a penhora do numerário bloqueado à fl.43, prosseguindo-se a execução.Int.

0002680-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JN SOLUCOES EM INFRAESTRUTURA EIRELI - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JN SOLUÇÕES EM INFRAESTRUTURA EIRELI - ME, CNPJ nº 06327361/0001-23, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 08 034730-18. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 0680120120033858 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 14, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista o documento de fl. 15, que atesta a extinção do débito pelo pagamento, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0003792-13.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X AMALRICELIA GONCALVES DE FRANCA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3 em face de AMALRICELIA GONÇALVES DE FRANÇA, CPF nº 810.099.091-34, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 7035. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Setor de Execuções Fiscais do Foro Distrital de Jandira sob o n. 00003252920158260299 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 36, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0004986-48.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EZEQUIEL COSTA ALVES

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, tendo em vista Carta Precatória juntada aos autos informando que o executado não foi localizado.

0006093-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X PNEUS L G A LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PNEUS L G A LTDA, CNPJ nº 96382734/0002-32, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 03 018005-66. Às fls. 50/51 o executado requer a extinção do presente feito. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 0680120030276367 - foram remetidos a este Juízo Federal. Às fls. 55/56 o executado reitera o pedido de extinção do feito. À fl. 61, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o documento de fl. 62, que atesta a extinção do débito pelo pagamento, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0006335-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ANIMA ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada ANIMA ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA (CNPJ 55804181/0001-09), na qual requer seja reconhecida a ilegitimidade passiva, bem como a prescrição dos créditos tributários exequendos e, por consequência, a extinção do presente executivo fiscal. Alega a executada, ora excipiente, a inobservância dos requisitos legais para a realização da desconsideração da pessoa jurídica, bem como a prescrição dos débitos inscritos. Intimada, a exequente sustentou ausência de pedido de desconsideração da pessoa jurídica. Outrossim, afirmou a interrupção da prescrição em razão da inclusão do débito no programa de parcelamento REFIS. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No presente caso, afere-se que o pedido formulado pela exequente à fl. 17 foi no sentido de requerer a citação da executada no endereço do responsável. Logo, não se pode concluir que referido pedido refere-se à desconsideração da pessoa jurídica. Com efeito, se ilegitimidade ocorreu este fato deve ser atribuído ao representante da executada que, sem amparo legal ou determinação judicial, apresentou a presente exceção em nome próprio nome para a defesa de interesse de terceiro. No que se refere à alegação de prescrição, também não merece prosperar os argumentos da executada, pois a documentação juntada aos autos demonstra a adesão da executada ao parcelamento em 06/12/2000 (fl.60) e exclusão em 01/01/2002 (fl.60). Ao requerer o parcelamento, a executada, ora excipiente, reconheceu o débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do aludido diploma legal, deu ensejo à interrupção da prescrição. Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir do ato de exclusão da executada do parcelamento (01/01/2002), não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação e o despacho citatório ocorreram em 10/04/2006 (fl.02), e a citação em 26/05/2009 (fl. 26v). Ou seja, todos os atos dentro do período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Lembro que em exceção de pré-executividade somente são admissíveis as alegações de nulidade do título e aquelas relativas às condições da ação, desde que aferíveis de plano, não cabendo dilação probatória. Diante de todo o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Defiro o desentranhamento da petição de fls. 31/45, bem como a expedição de mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0006776-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X CONSTRUTORA ZZ - CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CONSTRUTORA ZZ - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 52238573/0001-51, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 09 029321-50 e 80 6 10 000528-47. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2012.041785-0 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 77, a exequente informa o pagamento do débito e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, tendo em vista o documento de fl. 78, que atesta a extinção do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 80 6 09 029321-50 e com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, em relação à CDA nº 80 6 10 000528-47. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0007244-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X CELIA MARIA FOGAGNOLI CAFE - ME(SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por CELIA MARIA FOGANOLI em face da decisão que indeferiu o desbloqueio dos ativos financeiros efetuados na conta corrente do Banco Itaú Unibanco S.A. e Banco Bradesco. O embargante alega, em resumo, a omissão da decisão, uma vez que deixou de se manifestar sobre a origem dos pagamentos que seriam provenientes de verbas salariais que estariam depositadas no Banco Itaú Unibanco S.A. É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração da parte, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão. No presente caso, observo que a omissão apontada pelo embargante merece ser acolhida. Dessa forma, reconsidero a decisão de fl. 92 nos termos a seguir expostos. O artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, estabelece como impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o disposto no 2º do mesmo art. Houve o bloqueio de ativos financeiros perante Banco Itaú Unibanco S.A. no importe de R\$ 1.615,04 (um mil, seiscentos e quinze reais e quatro centavos) e Banco Bradesco no importe de R\$ 534,86 (quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos). Os extratos bancários anexados às fls. 98/102 evidenciam que as quantias depositadas no Banco Itaú se originam de salário recebido pela executada conforme demonstrativo à fl. 97. Porém, com relação ao montante depositado no Banco Bradesco, não houve nos autos comprovação de que a quantia em questão se originou de salário recebido pela executada. Diante do ora exposto, e tendo em conta que os documentos acostados às manifestações da executada em parte são hábeis à comprovação de sua origem e, portanto, à apreciação de eventual impenhorabilidade, acolho os embargos de declaração e determino o desbloqueio dos ativos financeiros referentes ao Banco Itaú Unibanco S.A. no valor de R\$ 1.615,04 (um mil, seiscentos e quinze reais e quatro centavos). Com relação a importância de R\$ 534,86 (quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos), depositada no Banco Bradesco mantenho-a bloqueada uma vez que não houve comprovação de sua origem. Proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, ficando o executado, a partir da publicação desta decisão intimado acerca da penhora e que terá prazo de embargos nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

0009247-56.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X HELIO NICOLETI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF-SP em face de HELIO NICOLETI, CPF nº 280.457.778-34, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 302482/14, 302483/14, 302484/14, 302485/14, 302486/14. À fl. 24, a exequente requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o cancelamento do débito objeto da presente execução fiscal, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas e nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009464-02.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANA PINHEIRO EYER MOREIRA LIMA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente intimada a manifestar se em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, tendo em vista devolução de carta de citação devolvida sem cumprimento pelo correio.

0011913-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ALEXANDRE NUNES MENEZES(SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI)

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Considerando que a r. Sentença de extinção da presente execução fiscal, proferida pelo Juízo Estadual à fl. 44, não foi publicada, publique-se. Vistos. Tendo em vista o cancelamento noticiado pela exequente, JULGO EXTINTO o presente processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da lei 6830/80. Levante-se eventual penhora existente, expedindo-se o necessário. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Ciência às partes. P.R.I.C.PA 1,5 Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012308-22.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOEL ESTEBAN ORELLANA CASTILLO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente intimada a manifestar se em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, tendo em vista devolução de carta de citação devolvida sem cumprimento pelo correio.

0014072-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ARGOS TRANSPORTES LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada ARGOS TRANSPORTES LTDA (CNPJ nº 52.811.908/0001-89), na qual requer seja reconhecida a prescrição das inscrições em dívida ativa, declarando-se, por consequência, a

extinção do presente executivo fiscal. Alega a executada, ora excipiente, que as cobranças inscritas nas CDAs n.º 80.2.07.006857-48 e 80.7.07.002765-85 se encontram prescritas, tendo em vista o transcurso do prazo quinquenal previsto em lei entre a constituição do crédito tributário e a citação pessoal do devedor. Aduz, outrossim, a falta de preenchimento dos requisitos essenciais da certidão de dívida ativa e a inexigibilidade da multa moratória no patamar de 20%. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados às fls. 85/88. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, logo o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. Da análise das certidões de dívida ativa acostadas aos autos, bem como dos documentos de fls. 89/92, verifica-se que a entrega da DCTF ocorreu em 02/10/2004, quanto ao débito de IRPJ (fls. 89/90), e em 06/12/2006, quanto ao débito de PIS, sendo ambos inscritos em dívida ativa em 24/01/2007 (fls. 03 e 05). Deve ser anotado que eventual controvérsia quanto aos fatos não pode ser levantada neste instante, uma vez que não é cabível dilação probatória em exceção pré-executividade. Assim, não há que se falar na ocorrência de prescrição, considerando-se que o ajuizamento da presente execução ocorreu em 05/03/2007 (fl. 02), ou seja, dentro dos cinco anos posteriores à constituição definitiva do crédito, momento em que interrompida a prescrição consoante artigo 174, I do CTN. Assevera-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j. 04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inoportunidade de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j. 16/09/2014). Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição (05/03/2007), pelo que não há que se falar em consumação da pretensão executiva. No tocante à alegação de que as certidões de Dívida Ativa representativas do débito inscrito não atendem aos requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, não merece guarida a pretensão da excipiente, porquanto se verifica que o documento que consubstancia o débito exequendo traz o nome do executado, o valor originário da dívida, sua origem, natureza, fundamento legal, forma de apuração dos encargos devidos, número da CDA e respectivo registro. Dessa forma, uma vez não demonstrada a inobservância de quaisquer dos pressupostos indispensáveis à aferição da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, não merece acolhimento a arguição de nulidade deste documento. Por fim, em relação à ao valor da multa moratória, anoto que não se discute a validade da execução fiscal, pois o montante de 20% não é superior ao

previsto na legislação (artigo 61 da Lei 9.430/1996), não se tratando, portanto, de cobrança com efeito confiscatório. Ademais, a análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário n.º 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. (AC 1.422.777, 4ª T, TFR3). Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Considerando-se o valor total da dívida em cobrança nos autos e os termos da Portaria PGFN n.º 396/2016, dê-se vista à Fazenda Nacional a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0014208-40.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS ANDRE ESPINOSA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente intimada a manifestar se em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, tendo em vista devolução de carta de citação devolvida sem cumprimento pelo correio.

0014374-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ERIGE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO)

Intime-se a executada acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo (antigo processo nº 026230-70.2003.8.26.0035, do Anexo Fiscal da Comarca de Barueri/SP). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0015226-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LARES ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LARES ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, CNPJ nº 07427603/0001-13, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 13 092928-03 e 80 6 14 008482-74. À fl. 50, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o documento de fl. 51, que atesta a extinção do débito pelo pagamento, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0015794-15.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006093-30.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X PNEUS L G A LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PNEUS L G A LTDA, CNPJ nº 96382734/0002-32, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 03 042097-05. Às fls. 22/23 o executado requer a extinção do presente feito. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 0680120030276382 - foram remetidos a este Juízo Federal. Às fls. 27/28 o executado reitera o pedido de extinção do feito. À fl. 33, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o documento de fl. 34, que atesta a extinção do débito pelo pagamento, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0017375-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Ciência à exequente da redistribuição do feito a este Juízo. Tendo em vista que a sentença de extinção não foi publicada, publique-se. Vistos. Tendo em vista o pagamento noticiado pela exequente, JULGO EXTINTO o presente processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora existente, expedindo-se o necessário. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0017612-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MONICA TEIXEIRA DA CUNHA KLEPACZ(SP194909 - ALBERTO TICHAUER)

VISTOS ETC. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 17/27), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. Remetam-se os autos à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito exequendo, apresentada às fls. 17. Intime-se e cumpra-se.

0018354-27.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO ALVES RIBEIRO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente intimada a manifestar se em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, tendo em vista devolução de carta de citação devolvida sem cumprimento pelo correio.

0018357-79.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PROACT EMPREENDIMENTOS TECNOLOGICOS S/C LTDA. - ME

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente intimada a manifestar se em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, tendo em vista devolução de carta de citação devolvida sem cumprimento pelo correio.

0018437-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TREVILLE VEICULOS LTDA - ME(SP107821 - LOURIVAL SUMAN E SP327623 - ADRIANO ALVES DOS SANTOS SOARES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TREVILLE VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 65574303/0001-63, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 04 070624-99 e 80 7 04 017596-90. À fl. 72, o Juízo Estadual extinguiu parcialmente o processo de execução fiscal em razão do cancelamento do débito inscrito na CDA nº 80 7 04 017596-90. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 0680120050011534 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 90, a exequente informa o pagamento do débito exequendo, requerendo, assim, a extinção da execução fiscal. À fl. 91/92, o executado requerer a extinção do processo. À fl. 107 a exequente reitera o pedido de fl. 90. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0022725-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VOX MUNDI PRODUÇÕES LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de VOX MUNDI PRODUÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 72006059/0001-06, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 03 126325-90. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 0680120040192606 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 47, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o documento de fl. 48, que atesta a extinção do débito pelo pagamento, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que a dívida foi extinta enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0024106-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X RALPHA POSTO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de RALPHA POSTO LTDA, CNPJ nº 66899998/0001-16, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 99 093466-41. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 005197/2000 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 31, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o documento de fl. 32, que atesta a extinção do débito pelo pagamento, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que a dívida foi extinta enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0026947-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CIDTECH LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP(SP221832 - DENNIS LUIZ SOARES DE OLIVEIRA E SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CIDTECH LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, CNPJ nº 01686295/0001-64, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 05 077628-62. Às fls. 19 a exequente requer a extinção do presente feito. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 0680120060093290 - foram remetidos a este Juízo Federal. Às fls. 27/28 o executado requer a extinção da presente execução. À fl. 34, a exequente reitera o pedido de extinção da execução fiscal pelo pagamento integral do débito exequendo. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o documento de fl. 35, que atesta a extinção do débito pelo pagamento, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0027354-51.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL HORNOS

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente intimada a manifestar se em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, tendo em vista devolução de carta de citação devolvida sem cumprimento pelo correio.

0027494-85.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FFMS EMPREENDIMENTOS LTDA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente intimada a manifestar se em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, tendo em vista devolução de carta de citação devolvida sem cumprimento pelo correio.

0027627-30.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO ROMER LACERDA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente intimada a manifestar se em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, tendo em vista devolução de carta de citação devolvida sem cumprimento pelo correio.

0028124-44.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CELSO ALVES DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente intimada a manifestar se em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, tendo em vista devolução de carta de citação devolvida sem cumprimento pelo correio.

0028220-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CITY MARKET LOGISTICA LTDA. - ME(SP292006 - ADEMIR DONIZETE LOPES)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada CITY MARKET LOGISTICA LTDA (CNPJ n. 02965123/0001-92), na qual requer a extinção, subsidiariamente, suspensão da presente demanda executiva. Alega que os créditos inscritos em dívida ativa estão com a exigibilidade em razão de parcelamento. Intimada, a exequente apresentou manifestação requerendo a suspensão por 180 dias. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso, não assiste razão à excipiente, porquanto verifica-se da documentação juntada aos autos que a distribuição da demanda executiva se deu em 05/01/2011 (fl.02), enquanto a adesão ao parcelamento em 01/12/2014 (fl.197). Dessa forma, tendo em vista que o pedido de parcelamento ocorreu após o ajuizamento da demanda, não se pode falar em causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário no momento da propositura da execução fiscal. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - APRECIÇÃO - PARCELAMENTO - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO SUSPENSÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS (...). 4. Constata-se, outrossim, o executado formalizou sua adesão ao plano em 27/06/2003, mas a formalização que fez com que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário só se deu em 30/11/2003. 5. Tendo em vista que o ajuizamento ocorreu em 22/08/2003, quando a exigibilidade ainda não estava suspensa, mister reconhecer o não acolhimento da exceção. 6. A execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente CDA. 7. Afigura-se consentâneo com o sistema a suspensão da execução com base no artigo 151, VI, do CTN, arquivando-se o processo sem baixa na distribuição até o adimplemento total do débito, bem como o afastamento da condenação nos honorários advocatícios. (g/n) (TRF3, REO 00032805220084039999, 6ª Turma, Rel. MAIRAN MAIA, e-DJF3 14/11/2014). Outrossim, o parcelamento do débito é causa de suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, do que decorre a suspensão da presente execução. Desse modo, defiro a suspensão da presente execução em razão do parcelamento, até posterior manifestação da exequente informando o cumprimento do parcelamento ou seu rompimento. Intimem-se.

0028331-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X LLV EMPREENDIMENTOS LTDA(RN006530B - MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada LLV EMPREENDIMENTOS LTDA, na qual se requer a extinção da execução em razão da inexigibilidade das CDAs nº 80 2 11 086192-02 e 80 6 11 156051-99, as quais foram extintas por cancelamento administrativamente. Alega a executada, ora excipiente, que as CDAs em questão foram canceladas por anulação em decisões proferidas antes do ajuizamento da presente execução, pelo que requer a condenação da parte exequente nas custas e honorários de sucumbência. Requer, ainda, a condenação da devedora na devolução do valor cobrado indevidamente em dobro, bem como em indenização por danos morais em razão dos apontamentos no Serasa. Intimada, a exequente requereu a extinção da execução, em razão do cancelamento do crédito tributário, sem condenação em honorários, porquanto os débitos seriam decorrentes de erros do próprio contribuinte, e a total improcedência dos demais pedidos realizados pela exequente. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 0005560-59.2013.8.26.0068 - foram remetidos a este Juízo Federal. É o relatório. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. In casu, verifica-se da documentação de fls. 32/35 que já havia sido determinado, em 22/01/2013, o cancelamento da inscrição por anulação dos débitos em cobrança na presente execução fiscal, isto é, antes do ajuizamento da presente execução fiscal (25/02/2013 - fl. 02). Observa-se, ainda, da referida documentação, que a determinação de cancelamento foi precedida do despacho de fls. 70, e extrato de fls. 69, no qual a Receita Federal requer o cancelamento da inscrição em DAU. Assim, como o cancelamento das inscrições por anulação dos débitos se deu em momento anterior à propositura da execução fiscal é forçoso reconhecer a inexistência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista estarem afastados os atributos da Certidão de Dívida Ativa, de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida ativa. Em decorrência, o processo deve ser extinto por ausência de pressuposto para desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC). Em relação aos honorários de sucumbência, deve ser observado o princípio da causalidade, na medida em que aquele que deu causa indevidamente à demanda responde pelo ônus do pagamento das verbas sucumbenciais, lembrando-se que a matéria relativa à incidência de honorários sucumbenciais na hipótese de extinção da execução fiscal foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.111.002, representativo da controvérsia, que firmou orientação no sentido de que, extinta a ação executiva em virtude do cancelamento do débito pela exequente, o ônus pelo pagamento da verba sucumbencial deve recair sobre quem deu causa à demanda, de modo que é descabida a aplicação do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Dessa forma, muito embora a exequente tenha informado acerca do cancelamento do débito e requerido a extinção da execução fiscal, os honorários advocatícios são devidos. Outrossim, quanto ao pedido de devolução em dobro dos valores cobrados no presente feito, não merece guarida a pretensão da excipiente. Com efeito, conforme preceitua o art. 109, CTN, os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. Destarte, considerando-se que não se obriga o Direito Tributário aos reflexos e efeitos jurídicos do direito privado, não há que se falar na aplicação da sanção dobrada, com fundamento no art. 940, do Código Civil. Por fim, no tocante a eventuais danos gerados em razão da permanência da anotação do débito junto ao SERASA, não há como responsabilizar a União neste aspecto, porquanto se trata de cadastro de natureza privada e sem responsabilidade da exequente na inclusão do nome do executado neste. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO DEVEDOR INCLUÍDO NO SERASA. INFORMAÇÃO OBTIDA DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. 1. A União Federal não foi responsável pela inclusão do nome do autor no SERASA, razão pela qual não há nexo causal entre o ajuizamento da execução fiscal, exercício regular de direito, e o dano. 2. A situação dos autos indica que o referido órgão de consulta à restrição de crédito, de natureza privada, valendo-se da publicidade das ações judiciais, busca nos cartórios distribuidores as informações com as quais alimenta seus arquivos. 3. O CADIN, instituído pela Lei nº 10.522/02, de natureza pública, não se confunde com o SERASA, empresa privada. Pretensão pautada na existência de restrição junto ao SERASA. 4. Apelação da União Federal provida. Apelação do autor prejudicada. (APELREEX 00172114620034036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dispositivo. Diante de todo o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para extinguir o processo executivo, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Expeça-se ofício ao Serasa para que proceda à exclusão do nome da executada dos seus cadastros com relação exclusivamente ao débito objeto desta execução. Não havendo recurso e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028375-62.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLEZIO ARIENTI BITENCOURT

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06/2015 deste Juízo, fica a exequente intimada a manifestar se em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, tendo em vista devolução de carta de citação devolvida sem cumprimento pelo correio.

0028397-23.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LCOSTALLAT CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ARQUITETURA LTDA - ME

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente intimada a manifestar se em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, tendo em vista devolução de carta de citação devolvida sem cumprimento pelo correio.

0028434-50.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TECNOSISTEMI BRASIL LTDA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente intimada a manifestar se em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, tendo em vista devolução de carta de citação devolvida sem cumprimento pelo correio.

0028554-93.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CANADOS INDUSTRIA E COMERCIO DE BARCOS LTDA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente intimada a manifestar se em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, tendo em vista devolução de carta de citação devolvida sem cumprimento pelo correio.

0028650-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALPHAVILLE URBANISMO S/A(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ALPHAVILLE URBANISMO S/A, CNPJ nº 00.446.918/0001-69, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 03 053462-34. À fl. 208, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2003.029591-95 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista o documento de fl. 209, que atesta a extinção do débito pelo pagamento, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0031675-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA., CNPJ nº 44.893.410/0002-65, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 97 041803-26.Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.1998.016925-38 - foram remetidos a este Juízo Federal.À fl. 54, a exequente requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista o cancelamento do débito objeto da presente execução fiscal, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em custas e nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0031857-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2897 - CARLA DAMIAO CARDUZ) X CHELOMO VENEZIA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP358683 - CELIO LUIS GALVAO NAVARRO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CHELOMO VENEZIA, CPF nº 065263498-20, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 03 053793-29. À fl. 31, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 0680120030301124 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 41, o executado requerer a extinção da execução. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista o documento de fl. 209, que atesta a extinção do débito pelo pagamento, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0033459-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SADIA S.A. (SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos embargos à execução (fl. 292-v), em que se deu parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, tida por interposta, unicamente para reduzir a verba honorária fixada na sentença que julgou procedentes os embargos e extinto o processo da execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0034542-95.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WALTER LONGO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente intimada a manifestar se em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, tendo em vista devolução de carta de citação devolvida sem cumprimento pelo correio.

0037192-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X URBANIZA ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA(SP142026 - WASHINGTON AILTON FERREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de URBANIZA ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA, CNPJ nº 00963096/0001-93, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 07 006424-29 e 80 6 07 009186-28. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 0680120070050240 - foram remetidos a este Juízo Federal. Às fls. 75/76, o executado requer a extinção da ação. À fl. 95, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o documento de fl. 209, que atesta a extinção do débito pelo pagamento, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0039047-32.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FIGUEIRO MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - ME

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente intimada a manifestar se em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, tendo em vista devolução de carta de citação devolvida sem cumprimento pelo correio.

0039259-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MADEPAR IND E COM DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA X JOSE CARLOS GUBERNATI X BRAZ MORALES NETO(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal ajuizada em 28/12/2000. Houve citação por oficial de justiça em 08/03/2001 (fl. 21/v). Houve penhora de bens da executada (fl. 23). Em 12/11/2003, houve decisão determinando o arquivamento dos autos (fl. 48). Com a redistribuição dos autos a este juízo, a parte executada requereu a extinção da execução pela ocorrência da prescrição intercorrente. Decido. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição. Verifico que entre a certidão que informa a publicação do despacho de arquivamento e a remessa feita para este Juízo transcorreu período muito superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Deste modo, julgo extinto o presente processo em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

0039483-88.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SOUK DE PRODUCAO DE IMAGEM LTDA. - ME(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança de tributos relativos a CSLL, COFINS e IRPJ, cujo período de apuração iniciou-se em 01/01/2000. A exceção de pré-executividade apresentada pela executada foi julgada improcedente (fls. 135/138). Da referida decisão a executada interpôs agravo de instrumento. É o relatório. Considerando que a E. TRF3 deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada pela executada, para reconhecer a ocorrência da prescrição no tocante aos tributos vencidos até 04 de julho de 2000, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento da execução. Providencie a Secretária o desentranhamento da petição e fls. 251/253, uma vez que estranha aos autos, entregando-a mediante recibo nos autos à exequente. Após, tornem os autos.

0042157-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SQLTECH CONSULTORIA LTDA.(SP210106 - SILVANA LESSA COSTA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SQLTECH CONSULTORIA LTDA., CNPJ nº 05418198/0001-41, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 03 047545-42, 80 2 06 031193-00, 80 6 03 126900-18, 80 6 03 126901-07 e 80 7 03 046655-38. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2006.024285-43 - foram remetidos a este Juízo Federal. Às fls. 103/122 e 161/171, a exequente requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. A executada ofertou exceção de pré-executividade, juntada às fls. 126/159. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Dou por prejudicada a análise da exceção de pré-executividade no tocante a alegação de inexigibilidade das inscrições supra relacionadas, tendo em vista a comprovação de sua extinção por anulação conforme documentos de fls. 104/122. Em razão da não comprovação, pela exequente, da quitação nas datas de seus vencimentos dos tributos inscritos em dívida ativa nos autos, aferindo-se, desta forma, a regularidade quanto ao seu recolhimento, incabível a condenação em honorários advocatícios, conforme requerido na exceção ofertada às fls. 126/159. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da Lei acima indicada. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0043642-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONSBAN FUNDACOES LTDA(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES)

Tendo em vista o descumprimento da determinação de fls. 75 e considerando-se o quanto estabelecido no artigo 104 do CPC, promova a executada a regularização de sua representação processual nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da exceção de pré-executividade ofertada às fls. 34/37. Int.

0048973-37.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ROSANA FORTUNATO PESSE

Tendo em vista a sentença prolatada às fls. 14/14-verso extinguindo o processo nos termos do art. 794, inciso I, combinado com o art. 795, ambos do CPC, deixo de apreciar o pedido de fls. 16, por perda do objeto. Após o trânsito em julgado, remetam-se aos autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0049321-55.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DALVA CRISTINA APARECIDA DE JESUS PINTO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente intimada a manifestar se em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, tendo em vista devolução de carta de citação devolvida sem cumprimento pelo correio.

0049888-86.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AGT& ST ADMINISTRACAO EM SERVICOS S/C LTDA - ME

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente intimada a manifestar-se em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, tendo em vista retorno de AR correios informando - DESCONHECIDO.

0049892-26.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X HIRANO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente intimada a manifestar se em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, tendo em vista devolução de carta de citação devolvida sem cumprimento pelo correio.

0049914-84.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X NUTROMED CONSULTORIA, SERVICOS E TREINAMENTO LTDA - ME

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente intimada a manifestar se em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, tendo em vista devolução de carta de citação devolvida sem cumprimento pelo correio.

0049950-29.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X JANDIRA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - ME

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente intimada a manifestar se em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, tendo em vista devolução de carta de citação devolvida sem cumprimento pelo correio.

0049953-81.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X NOEMIE FEUERWERKER GOLDBERG

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente intimada a manifestar se em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, tendo em vista devolução de carta de citação devolvida sem cumprimento pelo correio.

0049954-66.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLIN MEDICA GOPE SC LTDA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente intimada a manifestar se em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, tendo em vista devolução de carta de citação devolvida sem cumprimento pelo correio.

Expediente Nº 246

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013127-56.2015.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X AMARO JUVINO PEREIRA(SP278109 - MARCIO RIBEIRO SOARES)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou AMARO JUVINO PEREIRA (qualificado na denúncia) pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, III, do Código Penal. Narra a denúncia que Policiais Militares, quando do atendimento a um desentendimento entre o denunciado e sua ex-esposa, no dia 16/03/2012, encontraram na residência de AMARO JUVINO PEREIRA, 328 pacotes de cigarros marca Eighth, 132 pacotes de cigarros marca TE, e 55 pacotes de cigarro marca Vila Rica, destinados à comercialização, conforme teria sido declarado pelo próprio acusado. Juntadas as pesquisas em nome do denunciado (fls. 121/125), o Ministério Público Federal manifestou-se pela inaplicabilidade do artigo 89 da Lei 9.099/95 (fl. 127). A denúncia foi recebida em 10/03/2016 (fls. 128/129). Pesquisas de antecedentes (fls. 139/140). Defesa prévia com alegação de atipicidade da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância (fls. 147/151). Realizada audiência para interrogatório do réu (fls. 167/169). Alegações finais apresentadas na audiência e gravadas em mídia, tendo o parquet federal pugnado pela condenação do acusado nos termos do quanto pleiteado na denúncia e o patrono do acusado, por sua vez, sustentado a atipicidade da conduta. Encerrada a instrução, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV), não havendo nulidades a maculá-lo. 2.1 Materialidade delitiva O tipo penal no qual consta como incurso o denunciado tinha a seguinte redação (anterior à Lei 13.008/14): Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (desde a Lei nº 4.729, de 14.7.1965) Assim, até 26/06/2014, data da publicação da Lei 13.008/14, o contrabando e o descaminho eram punidos pelo mesmo tipo penal, incorrendo nas mesmas penas do contrabando ou descaminho aquele que vende, expõe à venda, mantém em depósito mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. No caso, a materialidade está demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 72/73, e pelos Laudos Periciais de fls. 61/63 e 86/91, que quantificaram em 5.150 (cinco mil, cento e cinquenta) maços de cigarros, avaliados em R\$ 2.575,00 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais), e confirmaram a origem estrangeira e a falta de documentação comprobatória da introdução regular no País dos cigarros apreendidos. Ou seja, eram mantidos em depósitos cigarros de origem estrangeira sem qualquer documentação que afastasse a clandestinidade do ingresso no território nacional. A atipicidade pela insignificância da quantidade de cigarros apreendida não pode ser reconhecida, uma vez que o ingresso de cigarros importados no território brasileiro sem a devida regularização, não ofende apenas o interesse fiscal da União, atingindo também o controle aduaneiro, por se tratar de produto que exige licenciamento para importação, além da própria saúde pública. Nesse sentido, já resta assentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o ingresso clandestino de cigarros no território brasileiro não se trata de descaminho, mas de contrabando, não se aplicando o princípio da insignificância, consoante o seguinte julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ACUSADO QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A importação não autorizada de cigarros constitui crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. 2. A existência de ação penal em curso contra o acusado impede a suspensão condicional do processo (ex vi do art. 89 da Lei n. 9.099/1995). 3. Agravo regimental não provido (AGRRHC 55884, 6ª T, STJ, de 01/10/15, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz) Anoto que a tipicidade da conduta denunciada encontra abrigo na alínea c do artigo 334, 1º, do CP, que era a redação vigente ao tempo dos fatos, embora com a mesma redação do inciso I do mesmo 1º do artigo 334 do CP, na redação atual. Tal fato em nada macula a denúncia, pois o denunciado se defende dos fatos e se trata de mera adequação da tipificação legal. 2.2. Autoria Também a autoria restou indene de dúvidas, tendo o denunciado inclusive informado que buscava a

mercadoria na cidade de São Paulo para revendê-la em Jandira. E a aquisição de mercadoria de origem estrangeira, especialmente cigarro que possui carga tributária significativa e controle administrativo em razão dos males que causa, desacompanhada de documentação legal, para fins de comercialização demonstra o dolo suficiente para o perfeito conhecimento da ilicitude da conduta. 2.3 - DOSIMETRIA DA PENA i) A conduta do réu é reprovável, sendo merecedora da punição porque, agindo de forma livre e consciente, fez adequar seu comportamento ao tipo legal, quando lhe era exigível comportamento diverso. No entanto, nenhum aspecto nos autos é capaz de demonstrar que sua ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da normalidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal. Conforme se verifica das pesquisas realizadas nos autos (fls. 121/125; 132/133; 139/140), o réu é tecnicamente primário e não ostenta maus antecedentes, ou seja, não há circunstâncias judiciais que lhe sejam desfavoráveis ou que atinjam sua conduta social. Quanto aos motivos, consequências e circunstâncias do crime, não se trata de grande quantidade de cigarros apreendidos e o delito praticado foi realizado mediante atos comuns e em circunstâncias corriqueiras para esse tipo de crime. Desse modo, fixo a pena base no mínimo legal, de 1 (um) ano de reclusão. ii) Circunstâncias atenuantes e agravantes: Inexistem circunstâncias agravantes. Também não há circunstâncias atenuantes, genéricas ou especiais. Não é o caso de aplicação do enunciado da Súmula 545 do STJ, uma vez que não foi utilizada a confissão para justificar a condenação do réu. Ademais, a aplicação de circunstâncias atenuantes não autoriza a fixação da pena abaixo do mínimo legal, conforme Súmula 231 do STJ. Sendo assim, permanece a pena como fixada na primeira fase. iii) Causas de diminuição e de aumento da pena: Seguindo a terceira fase da dosimetria da pena, ressalto a inexistência de causas de aumento e de diminuição. iv) Pena Definitiva: Ultimado o critério trifásico da reprimenda, fixo definitivamente a pena em 01 (um) ano de reclusão, pelo crime de contrabando, previsto no artigo 334, 1º, III, do Código Penal. 2.4 - Disposições processuais O regime inicial para o cumprimento das penas será o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Cabível a substituição da pena. Assim, atento ao disposto nos artigos 43 e 44 do Código Penal, reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos se mostra socialmente recomendada porque o crime praticado não ensejou violência ou grave ameaça, pelo que substituo a pena de prisão imposta por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade, conforme artigo 46 e parágrafos do CP, observando-se que o descumprimento acarreta a conversão em pena privativa de liberdade pelo tempo restante (art. 44, 4º, do CP). Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar, uma vez que a pena aplicada é restritiva de direitos. Assim, o meio (prisão processual) não pode ser mais gravoso do que o fim (pena aplicada, restritiva de direitos), sob pena de ofensa à proporcionalidade. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR AMARO JUVINO PEREIRA (brasileiro, R.G. n. 54.622.612 SSP/SP, C.P.F. n. 733.105.304-34, filho de Juvina Maria Pereira, nascido no dia 07/06/1973, natural de Pernambuco) à pena de 01 (um) ano de RECLUSÃO pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, inciso III, do Código Penal, em regime inicial aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser fixada pelo Juízo da execução. Condeno o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. O réu tem direito de recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença: a) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; b) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e c) expeça-se o necessário para a execução penal. Fica autorizada a destruição do material apreendido, por ser cigarro clandestino, oficiando-se quem o detenha. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3314

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006883-97.2011.403.6000 - MARCELO MARANHÃO PIO PACHECO(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora acerca da certidão de f. 314-verso.Int.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4491

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0013536-86.2009.403.6000 (2009.60.00.013536-9) - LUCIANO FERNANDO LEAL DE VASCONCELOS X PATRICIA MARTINS DE VASCONCELOS(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

1) À vista da notícia do falecimento de Margarida Martins de Vasconcelos, defiro o pedido de habilitação para que Luciano Fernando Leal Vasconcelos e Patrícia Martins de Vasconcelos sucedam à autora no presente processo. Ao SEDI para as devidas anotações.2) Fls. 190-1. A concordância sobre os honorários deve ocorrer entre todos os advogados que patrocinaram a causa pela autora. No caso, não verifico a anuência do Dr. Nilson de Oliveira Castela (f. 10) e do Dr. Elton Lopes Novaes para que o requerimento dos honorários seja expedido em nome do Dr. João Catarino.3) Providenciem os advogados da autora a habilitação de Pedro Leal de Vasconcelos. Após, acolhida a habilitação, poderá apresentar a renúncia ao crédito. Observo que a renúncia de f. 192, embora ineficaz antes da habilitação aos autos, foi apresentada para o processo nº 0015726-40.2005.4.03.6201. Assim, outra eventual deverá ser para estes autos.Int.

0001802-94.2016.403.6000 - CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE(MS015404 - FABIANE KARINA MIRANDA AVANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 21/09/2016, às 17:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0007113-66.2016.403.6000 - NIVALDO BENO BURGARDT(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NIVALDO BENO BURGARDT propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo em antecipação da tutela, a concessão de novo benefício, independente da devolução de qualquer prestação recebida. Afirma que o réu concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição em 8/10/2012. Não obstante, permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência, na categoria de empregado, pelo que seu tempo de contribuição elevou-se. Desta feita, pretende a extinção do atual benefício, através de renúncia, e obtenção de novo benefício, salientando que, se acolhido o pedido, o valor que percebe atualmente será aumentado para R\$ 4.904,78. Ressalta ser desnecessária a devolução das parcelas da aposentadoria em vigor. No passo, observa que não há qualquer previsão legal exigindo essa devolução, que tais valores têm caráter alimentar, e, ainda, que o ato de renúncia tem efeitos ex nunc, sem possibilidade de retroação, citando jurisprudência favorável à sua tese. Com a inicial apresentou documentos (fls. 21-44). Em cumprimento ao despacho de f. 46, o réu foi citado (f. 49). Pugnou pelo indeferimento do pedido de antecipação de tutela e apresentou contestação (fls. 50-64). Alegou, em síntese, que a Lei 8.213/91 veda a utilização das contribuições efetuadas no decorrer da aposentadoria para a obtenção de uma nova ou a elevação da já auferida e que, na sua avaliação, a violação a norma referida não se trata de mera desapensação. Aduziu que o (a) contribuinte aposentado (a) pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema e não para obtenção de benefícios. Salientou que, ao se aposentar, o segurado fez uma opção por uma renda menor por maior tempo. Ademais, trata-se de ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Decido. A pretensão do autor resume-se em renunciar a aposentadoria proporcional e ao mesmo tempo obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Embora não haja vedação legal para que o autor renuncie ao seu direito de receber a aposentadoria proporcional, a Lei 8.213/91, em seu art. 18, 2º, veda a percepção de nova aposentadoria nos termos pretendidos: (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A jurisprudência admite a possibilidade de converter a aposentadoria proporcional em integral com a devolução das parcelas recebidas no decorrer da inativação. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já apreciou questão similar, onde proferiu o seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA (INTEGRAL) MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO (APOSENTADORIA INTEGRAL) EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria proporcional, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria proporcional para postular novo jubramento (aposentadoria integral), com a contagem, também, do tempo de serviço e consideração das contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo proporcional deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria proporcional, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria o tempo e contribuições posteriores à homologação da renúncia à aposentadoria proporcional - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. (AC nº 999583, Processo n. 200261140059803, Rel. Juíza Eva Regina, DJF 05/07/2010). A matéria também foi objeto de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, que se manifestou no mesmo sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desapensação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/06/2010). É certo que a percepção do benefício decorrente da aposentadoria proporcional não se caracteriza como indevida à época. Porém, a questão não deve ser analisada com base nos institutos da repetição do indébito, mas com fundamento na renúncia da primeira aposentadoria. Com efeito, renunciando o autor àquele benefício não há fundamento a sustentar o pagamento dos benefícios respectivos, residindo aí seu dever de restituir previamente o quanto recebido, sob pena de não lhe ser concedido nova aposentadoria. Contudo, o autor não pretende devolver os valores recebidos no período em que foi beneficiado pela aposentadoria proporcional, inviabilizando, ao menos por ora, sua pretensão de se desapensar. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se o autor para, querendo, apresentar impugnação à contestação, bem com especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, em igual prazo. Campo Grande, MS, 24 de junho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0007410-73.2016.403.6000 - ANTONIA CONCEICAO DA SILVA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Decido. Não há prova inequívoca a convencer o Juízo da verossimilhança das alegações do autor, uma vez que os atestados apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral e não levam à conclusão inevitável de que existe incapacidade para o trabalho. Portanto, a demonstração de sua incapacidade laboral depende da realização de perícia médica judicial. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Para realização da perícia nomeio como perito o Dr. Diogo Muniz de Albuquerque, ortopedista, com endereço na Rua Jeribá, 1038, casa 17, Chácara Cachoeira, e telefones 67 3253-2804 e 67 99822-3376. As partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 27 de junho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000298-44.2002.403.6000 (2002.60.00.000298-3) - TITO DIONISIO DE ALCANTARA - ESPOLIO X CELIA MARIA ALCANTARA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará, em favor de Célia Maria Alcântara (f. 199), para levantamento do valor depositado à f. 304. Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com o valor depositado, ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 924, II, do novo CPC. Int.

Expediente N° 4492

CARTA PRECATORIA

0004653-09.2016.403.6000 - JUIZO DA 1a. VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAPUA MS X JOSEFA ESTEVAO DE SOUZA(MS003013 - ABADIO QUEIROZ BAIRD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Fica o autor intimado da juntada do LAUDO PERICIAL, podendo apresentar manifestação, no prazo de quinze dias.

Expediente N° 4493

MANDADO DE SEGURANCA

0007386-45.2016.403.6000 - RONILDA FATIMA ALVES - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS - CRMV/MS

RONILDA FÁTIMA ALVES - ME impetrou o presente mandado de segurança apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS - CRMV/MS como autoridade coatora. Alega que o impetrado vem exigindo a inscrição da impetrante no CRMV e obrigando-a a manter como responsável técnico médico veterinário, fundamentando sua exigência na Lei 5.517/68 e Lei 6.839/80, sob pena de aplicação de penalidades e restrições em suas atividades comerciais. Sucede que têm como atividade principal o comércio varejista de rações e produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, de produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, comércio de rações para aves em geral e artigos de pesca, pelo que considera desnecessária sua inscrição no conselho por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária. Pede liminar para que o impetrado suspenda a exigibilidade/cobrança de anuidades. Com a inicial juntou documentos (fls. 18-25). Decido. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Já a Lei 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas. Com efeito, analisando-se os dispositivos legais conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados. À f. 20 consta o rol das atividades que compõem o objeto social da impetrante. Sucede que referido rol não se

enquadra nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Referida lei regula o exercício da profissão de médico-veterinário, cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, e assim dispõe: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Com efeito, tenho que a venda de animais vivos é de natureza eminentemente comercial, e não se confunde com a atividade basilar reservada ao médico-veterinário de clinicar, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais, funcionando como perito. Ademais, não se trata de fabricação de alimentos para animais, mas mera comercialização. Sobre o assunto, menciono os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE

SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ALIMENTOS, ACESSÓRIOS, PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO.

DESNECESSIDADE. 1. Não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais, como é o caso do apelado. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AMS 3620 SP 0003620-59.2013.4.03.6106 (TRF-3) Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de publicação: 11/12/2014, Sexta Turma). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS. BANHO E TOSA. ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. CLÍNICA VETERINÁRIA. OBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de ração, alimentos, artigos, utensílios e acessórios para animais, banho, tosa, higiene embelezamento e alojamento, produtos de uso veterinário, animais vivos para criação doméstica, artigos para caça, pesca e camping, aquários, peixes, plantas ornamentais, terrários e passarinhos, medicamentos veterinários, gaiolas, artigos para jardinagem, tabacaria, armarinho e miudezas em geral. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de rações e artigos para animais, animais vivos para criação doméstica, medicamentos veterinários, entre outros. 4. Mantida a sentença denegatória da segurança em relação ao impetrante que pratica a clínica veterinária, atividade privativa de médico veterinário, nos termos do artigo 5º, alínea a. 5. Remessa oficial e apelações a que se dá parcial provimento. (MAS 305932 - 3ª Turma - Desembargador Federal Márcio Moraes - e-DJF3 Judicial 1

09/08/2010). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRVM. REGISTRO. PRELIMINAR REJEITADA. FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS. LEI N.º 5.517/68. REGISTRO JUNTO À AUTARQUIA. AFASTADA A APLICAÇÃO DO DECRETO N.º 6.296/07. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDA. Não prospera a preliminar de ausência de prova pré-constituída, uma vez que a apelada juntou aos autos documentos comprobatórios da atividade por ela desenvolvida. De acordo com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (REsp 653.498/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ 28.02.2005).- Consoante disposto nos artigos 5º, 6º e 27, da Lei n.º 5.517/68, verifica-se que a atividade exercida pela impetrante está

sujeita ao registro nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária, uma vez que se dedica à fabricação de alimentos para animais.- Afastada a aplicação do Decreto n.º 6.296/07, uma vez que a norma tem abrangência diversa daquela estabelecida pela Lei n.º 5.517/68. Enquanto aquela visa fixar as normas gerais sobre inspeção e fiscalização da produção, do comércio e do uso de produtos destinados à alimentação animal, esta possui abrangência diversa e em maior grau de especialidade em relação à atividade básica desenvolvida pela empresa, qual seja, a produção de ração animal, atividade para a qual, determina a lei, é necessária a participação de médico veterinário na assunção de responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais, bem como a sua fiscalização.- Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação providas. (MAS - 0016559120144036112 - Desembargador Federal André Nabarrete - 4ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015). E o Decreto 69.134/71, ao regulamentar a Lei 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968;Vê-se, portanto, que as atividades desenvolvidas pela impetrante não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está obrigada a manter-se registrada no CRMV. Diante do exposto, defiro a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade de anuidades. Notifique-se. Dê-se ciência à Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, à conclusão para sentença. Intimem-se. Campo Grande, MS, 24 de junho de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0007387-30.2016.403.6000 - VIAMAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS - CRMV/MS

VIAMAQ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME impetrou o presente mandado de segurança apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS - CRMV/MS como autoridade coatora. Alega que o impetrado vem exigindo a inscrição da impetrante no CRMV e obrigando-a a manter como responsável técnico médico veterinário, fundamentando sua exigência na Lei 5.517/68 e Lei 6.839/80, sob pena de aplicação de penalidades e restrições em suas atividades comerciais. Sucede que têm como atividade principal o comércio exclusivamente na área de aviculturas e pet shop, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações animais, bem como nos medicamentos revendidos, pelo que considera desnecessária sua inscrição no conselho por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária.Pede liminar para que o impetrado suspenda a exigibilidade/cobrança de anuidades.Com a inicial juntou documentos (fls. 18-26). Decido.Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68:As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Já a Lei 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas.Com efeito, analisando-se os dispositivos legais conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados. Na cláusula 4º no contrato social da impetrante consta o rol das atividades que compõem seu objeto social (f. 23). Sucede que referido rol não se enquadra nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Referida lei regula o exercício da profissão de médico-veterinário, cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, e assim dispõe: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Com

efeito, tenho que a venda de animais vivos é de natureza eminentemente comercial, e não se confunde com a atividade basilar reservada ao médico-veterinário de clinicar, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais, funcionando como perito. Ademais, não se trata de fabricação de alimentos para animais, mas mera comercialização. Sobre o assunto, menciono os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ALIMENTOS, ACESSÓRIOS, PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. Não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais, como é o caso do apelado. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AMS 3620 SP 0003620-59.2013.4.03.6106 (TRF-3) Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de publicação: 11/12/2014, Sexta Turma). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS. BANHO E TOSA. ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. CLÍNICA VETERINÁRIA. OBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de ração, alimentos, artigos, utensílios e acessórios para animais, banho, tosa, higiene embelezamento e alojamento, produtos de uso veterinário, animais vivos para criação doméstica, artigos para caça, pesca e camping, aquários, peixes, plantas ornamentais, terrários e passarinhos, medicamentos veterinários, gaiolas, artigos para jardinagem, tabacaria, amarrinho e miudezas em geral. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de rações e artigos para animais, animais vivos para criação doméstica, medicamentos veterinários, entre outros. 4. Mantida a sentença denegatória da segurança em relação ao impetrante que pratica a clínica veterinária, atividade privativa de médico veterinário, nos termos do artigo 5º, alínea a. 5. Remessa oficial e apelações a que se dá parcial provimento. (MAS 305932 - 3ª Turma - Desembargador Federal Márcio Moraes - e-DJF3 Judicial 1 09/08/2010). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRVM. REGISTRO. PRELIMINAR REJEITADA. FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS. LEI N.º 5.517/68. REGISTRO JUNTO À AUTARQUIA. AFASTADA A APLICAÇÃO DO DECRETO N.º 6.296/07. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDA. Não prospera a preliminar de ausência de prova pré-constituída, uma vez que a apelada juntou aos autos documentos comprobatórios da atividade por ela desenvolvida. De acordo com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (REsp 653.498/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ 28.02.2005).- Consoante disposto nos artigos 5º, 6º e 27, da Lei n.º 5.517/68, verifica-se que a atividade exercida pela impetrante está sujeita ao registro nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária, uma vez que se dedica à fabricação de alimentos para animais.- Afastada a aplicação do Decreto n.º 6.296/07, uma vez que a norma tem abrangência diversa daquela estabelecida pela Lei n.º 5.517/68. Enquanto aquela visa fixar as normas gerais sobre inspeção e fiscalização da produção, do comércio e do uso de produtos destinados à alimentação animal, esta possui abrangência diversa e em maior grau de especialidade em relação à atividade básica desenvolvida pela empresa, qual seja, a produção de ração animal, atividade para a qual, determina a lei, é necessária a participação de médico veterinário na assunção de responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais, bem como a sua fiscalização.- Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação providas. (MAS - 0016559120144036112 - Desembargador Federal André Nabarrete - 4ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015). E o Decreto 69.134/71, ao regulamentar a Lei 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; Vê-se, portanto, que as atividades desenvolvidas pela impetrante não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está obrigada a manter-se registrada no CRMV. Diante do exposto, defiro a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade de anuidades. Notifique-se. Dê-se ciência à Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, à conclusão para sentença. Intimem-se. Campo Grande, MS, 24 de junho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

Expediente N° 4494

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0012207-34.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES E MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA E MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

1. Diante da manifestação de fls. 230-1, cancelo a audiência de instrução designada para o dia 14/09/2016 (f. 228). 2. Dê-se ciência aos réus do documento apresentado pela autora à f. 231.3. Após, façam os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

Expediente N° 4495

CARTA PRECATORIA

0003905-74.2016.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TEREOS - MS X MARIA NEIDE FRANCISCA DE SOUSA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Fica a autora intimada da juntada do LAUDO PERICIAL, podendo apresentar manifestação, no prazo de quinze dias.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1912

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006633-88.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-96.2011.403.6000) GEDER ANTUNES BRANDAO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X JUSTICA PUBLICA

de pedido reconsideração da decisão de f. 24 que indeferiu o pedido de concessão de liberdade provisória formulado por Geder Antunes Brandão (f. 27-34).O requerente invoca as mesmas razões elencadas na peça inicial e acrescenta a alegação de que o Presídio de Trânsito de Campo Grande-MS não tem condições de prestar-lhe serviço médico especializado (Ofício n.º 879/GAB/AGEPEN/2016 - f. 41).Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se desfavorável ao pedido de reconsideração e pela manutenção da prisão preventiva de Geder (f. 43).Decido.O requerente não trouxe aos autos qualquer comprovação da alteração da situação fática em que se encontra. Ao contrário, juntou cópia de um ofício expedido pela AGEPEN - Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul, cujas informações atestam a capacidade do sistema prisional para atender às necessidades médico-hospitalares dos internos, inclusive de Geder.Logo, não demonstrada a incapacidade do estabelecimento penal de prestar assistência médico-hospitalar da qual eventualmente necessite o requerente, mantenho a decisão de f. 24 por seus próprios e jurídicos fundamentos e indefiro o pedido de reconsideração de f. 27-34.Cumpram-se as determinações da parte final da decisão de f. 24 (expedição de ofícios à autoridade penitenciária e à 19.ª Zona Eleitoral de Ponta Porã-MS).Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Expediente Nº 1046

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006660-86.2007.403.6000 (2007.60.00.006660-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002929-63.1999.403.6000 (1999.60.00.002929-0)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X PAULO SERGIO CISNEIRO GOMES X JULIO CESAR CISNEIRO GOMES(MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS010753 - VALÉRIA NASCIMENTO YAHN)

Verifica-se que os presentes embargos encontram-se aguardando a avaliação de bens oferecidos à penhora na execução fiscal desde o ano de 2007, para fins de apreciação de seu juízo de admissibilidade. Primeiramente, registre-se que, ao contrário do afirmado pelo embargante à fl. 205, o senhor oficial de justiça não realizou a avaliação dos veículos penhorados, o que se constata pelo exposto teor da certidão juntada à fl. 182 do executivo fiscal apenso. Dito isto e considerando: (I) Que as três tentativas de avaliação dos veículos penhorados restaram frustradas (fls. 193, 199 e 214 da execução fiscal). (II) Que não há notícia da atual localização dos veículos penhorados, tendo, inclusive, os advogados e o embargante Júlio César Cisneiro Gomes alegado que não lograram êxito em contatar o executado Paulo Sérgio Cisneiro, com o qual os bens constritos teriam permanecido. (III) Que é dever de todo aquele que participe do processo declinar seu endereço residencial ou profissional onde receberá intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (art. 77, inciso V, NCPC). (IV) Que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º, NCPC). (V) Que não condiz com os princípios da boa-fé e da cooperação processual que tenha decorrido quase um decênio sem que os executados tenham possibilitado a efetivação do ato de avaliação dos veículos penhorados, para fins de prosseguimento destes embargos. (VI) Que não se encontra condizente com os princípios da celeridade e da razoável duração do processo o trâmite deste feito. (VII) A demonstração de inexistência de bens imóveis ou veículos com propriedade registrada em nome do embargante Júlio César Cisneiro Gomes, nesta Subseção Judiciária, conforme documentos de fls. 209-213. (VIII) A observância aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da ampla defesa. (IX) A possibilidade de recebimento dos embargos do devedor sem a atribuição de efeito suspensivo, quando impossibilitada a aferição da integralidade e suficiência da garantia do executivo fiscal (art. 919, caput e 1º, NCPC e REsp 1127815, de 24/11/2010). (X) A inexistência de prejuízo à União que, na hipótese, poderá dar continuidade à busca por bens passíveis de penhora no executivo fiscal, no qual deverá formular o pedido de fls. 251-216, até que se revele suficiente sua garantia. Diante de todo exposto: (1) Recebo estes embargos sem a suspensão da execução fiscal ora embargada, possibilitando a continuidade da busca de bens penhoráveis naquele feito (art. 919, caput e 1º, NCPC). (2) Intime-se a parte embargada para, querendo, impugnar no prazo legal. (3) Desapensem-se os autos para o regular andamento do executivo fiscal. (4) Priorize-se, por se tratar de processo da Meta 2 do CNJ. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1048

EMBARGOS A EXECUCAO

0000233-97.2012.403.6000 (2006.60.00.008492-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008492-91.2006.403.6000 (2006.60.00.008492-0)) TERRA NOVA EMPREENDIMENTOS LTDA(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011524 - NINIVI ZILIANE PEREIRA CARNEIRO) X PAULO SERGIO PERES RANIERI X SHEILA ISABEL PERES RANIERI(MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Sobre a impugnação e documentos de fls. 230-441 intimem-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverão os embargantes informar se pretendem produção de provas, justificando sua pertinência. Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008461-32.2010.403.6000 (2005.60.00.008460-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008460-23.2005.403.6000 (2005.60.00.008460-5)) ALTAIR PERONDI(MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Sobre a impugnação e documentos de fls. 252-434 intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência. Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença. Intime-se.

0001337-85.2016.403.6000 (2005.60.00.008460-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008460-23.2005.403.6000 (2005.60.00.008460-5)) SENECAR COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(MS014222 - MATHEUS PODALIRIO TEDESCO DANDOLINI E MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Sobre a impugnação e documentos de fls. 89-131 intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001036-56.2007.403.6000 (2007.60.00.001036-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X NAR CONSULTORIA AUDITORIA E PLANEJAMENTO TRIBUTARIO SC X NILSON ANTONIO RIBEIRO X ADAIR BAVARESCO(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES)

A fim de possibilitar a apreciação integral do pedido de desbloqueio formulado, intime-se o executado ADAIR BAVARESCO para que apresente documentação e extratos bancários que comprovem que o valor bloqueado (R\$ 23.007,41 reais) junto ao Banco do Brasil refere-se a conta poupança de sua titularidade, ou que possui origem salarial. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, retornem conclusos.

0010528-28.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X JOSE MAURO VIGANO(MS013774 - ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado por JOSÉ MAURO VIGANO em razão da adesão a parcelamento do débito (fls. 30-34).Manifestação da União à fl. 35-verso, pela rejeição do pedido.É o relato do necessário.Decido.O parcelamento administrativo consiste em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN.Entretanto, tal circunstância não enseja a liberação de bens já constritos anteriormente nos autos, uma vez que estes constituem garantia para o executivo fiscal em caso de inadimplemento do parcelamento firmado.Nestes termos, considerando que o débito foi parcelado após o bloqueio financeiro, indefiro o pedido de liberação.Transfira-se o montante penhorado para conta remunerada vinculada a estes autos.Após, suspenda-se o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado.Intimem-se.

0008317-82.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MAURICIO DE BARROS BUMLAI(MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI)

O executado compareceu aos autos para informar a adesão ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014 e requerer a extinção da execução fiscal, ou então, a suspensão até a quitação integral da obrigação (f. 10-14).Instada à manifestação, a exequente informou que, em virtude do atraso de quatro parcelas, foi determinada a rescisão administrativa do parcelamento. Requereu a reunião desta Execução com a de nº. 0004197-30.2014.403.6000, com base no artigo 28 da Lei de Execuções Fiscais (f. 18-23).Da análise da documentação acostada (f. 21-22), a exequente demonstra o inadimplemento das parcelas nov/2015, dez/2015, jan/2016 e fev/2016.Desse modo, indefiro o pedido de suspensão e ou extinção formulado pelo executado.Quanto ao pedido de reunião, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual, nesta data, verifica-se que a execução nº. 0004197-30.2014.403.6000 encontra-se suspensa em virtude do parcelamento. Sendo assim, diante da noticiada rescisão de parcelamento e havendo identidade de partes, defiro a reunião, devendo o andamento prosseguir na execução mais antiga.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA.PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 3785

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003691-48.2014.403.6002 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS009041 - LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES E MS009041 - LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009041 - LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA E MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009041 - LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA E MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES)

ACAO MONITORIA

0000169-42.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X ESPOLIO DE ARGEMIRA RODRIGUES BARBOSA

SENTENÇA - Tipo B Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor do ESPOLIO DE ARGEMIRA RODRIGUES BARBOSA, objetivando o recebimento do crédito decorrente dos Contratos nº 160.0000014-08 e 160.0000013-27, no valor de R\$ 9.987,28 (nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos). Às fls. 47/48 as partes notificaram a quitação do débito em questão e pugnaram pela homologação do acordo firmado. Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001498-89.2016.403.6002 - ANTONIO TONANNI X MARIETA TONANI COLESI(MS010223 - ANA CRISTINA DA MOTTA GESSI E MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA ITA POTY

Nos termos da decisão de fls. 120/121, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

2A VARA DE DOURADOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6702

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001081-73.2015.403.6002 - IAGO FERREIRA LIMA(MS015611 - AGNALDO FLORENCIANO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Retornaram estes autos a este Juízo por força da decisão proferida no conflito de competência 0017189-44.2015.403.0000/MS, suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Dourados, que, por maioria de votos, julgou procedente o conflito, para o fim de fixar a competência desta 2ª Vara Federal para o processo e julgamento da demanda (f. 54). Considerando que o decurso do prazo desde a propositura da ação até a presente data (quase quinze meses) pode ter influenciado sobremaneira na situação fático-jurídica desta demanda, sobretudo pela natureza dos fatos descritos na inicial, determino a intimação do autor para que diga, em 5 (cinco) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito. No mesmo prazo, deverá o autor colacionar aos autos cópia integral do mandado de segurança que ajuizou em face da Secretaria Estadual de Educação e do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul mencionado à f. 4 (item 2. DOS FATOS - subitem III-). Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente N° 6705

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000879-62.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002487-32.2015.403.6002) ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PROTECAO AO AMIGO CAMINHONEIRO - ABPAC(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/06/2016 934/1084

Trata-se de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS E PROTEÇÃO AO AMIGO CAMINHONEIRO - ABPAC, a qual requer, liminarmente, a liberação do veículo tipo semirreboque, modelo SR/Guerra AG GR, placa HIA-4368/MG, chassi 9AA07133GAC092953, cor branca, ano 2010/2010, apreendido pela Polícia Federal, em 22/07/2015, consoante Inquérito Policial n.º 093/2015-4 - DPF/DRS/MS, tendo como proprietário a requerente em epígrafe. Narra a requerente que, em 31/12/2014, o referido veículo foi furtado, conforme Boletim de Ocorrência n.º 412787/2014 (fls. 51-53). Aduz, que, em data posterior (22.07.2015), o automóvel foi apreendido e seguidamente periciado pela Polícia Federal, constatando-se as adulterações produzidas após o roubo, onde foram adulterados os números de identificação e placa, ficando concluído que o bem em questão corresponde ao referido semirreboque furtado. Aduz, por fim, ser terceiro de boa-fé e legítima proprietária do veículo supracitado, bem como que o veículo em questão não representa qualquer interesse para o deslinde do processo que apura a eventual prática criminosa. Desta forma, requer a liberação do referido veículo ao seu procurador, empresa Costa Oeste Sistema de Serviços S/C LTDA, a fim de que lhe seja o bem entregue. Juntou documentos às fls. 12/83. O MPF manifestou-se, à fl. 87, pugnando pelo deferimento do pedido formulado à inicial, contudo apontou que o veículo deve ser restituído à Associação de Benefícios e Proteção ao Amigo Caminhoneiro - ABPAC. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 306: Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita. Além disso, a disciplina processual acerca da restituição de bem apreendido deve ser interpretada em conjunto com o que dispõe o art. 91, Inc. II, do CP, ao estabelecer que: Art. 91. São efeitos da condenação: I - (...); II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituam proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Neste diapasão, na atual sistemática processual-penal, os bens que venham a ser considerados instrumentos do crime, desde que sejam coisas cuja fabricação, uso, porte, alienação ou detenção constituam fato ilícito, e o produto do crime, têm decretada a sua perda em favor da União, para serem avaliados e leiloados, em conformidade com as disposições do artigo 91, inc. II, a e b, do Código Penal e artigos 119 e 125 a 144 do Código Processual Penal. Nessa hipótese, portanto, o magistrado está autorizado a não restituir os objetos apreendidos, desde que estes ainda interessem ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Aliás, acerca da questão, trago à colação os ensinamentos do ilustre jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição, Volume 1, pág. 279, in verbis: Não se tratando de instrumentos e produtos de crime cujo fabrico, uso, alienação, porte ou detenção constituam fato ilícito, todos os objetos apreendidos podem ser devolvidos a quem de direito, tanto pela autoridade policial como pelo Juiz, desde que não haja nenhuma dúvida quanto ao direito de quem os reclamar. Pois bem. Como referido, o veículo em questão foi apreendido quando era conduzido por Claudemir da Rocha, com suspeita de furto (fls. 55-63). Como se vê do laudo de fls. 65/75, o veículo em questão já foi periciado, tendo ficado comprovado que não foram encontrados indícios de compartimentos adrede preparados nem de alterações estruturais voltados ao transporte irregular de substâncias e/ou mercadorias no caminhão - trator e no semirreboque (resposta ao quesito 2, fl. 74). Outrossim, o referido laudo, constatou que, de fato, o veículo semirreboque apreendido foi objeto de furto, onde sofreu adulteração em seu chassi, assim como em sua placa de identificação (resposta aos quesitos 3 e 5, fl. 74/75). Realmente, nada há indicando que o veículo tenha sido adaptado para a prática de outro crime. Logo, não encontraria amparo legal casual e futura perda, em favor da União, do bem apreendido, como efeito da condenação, na forma em que estabelecido no artigo 91, II, a, do Código Penal, que se aplica tão-somente às coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito. Portanto, considerando a conclusão do laudo pericial, é certo que o bem não mais interessa ao processo. De outro lado, não verificada a existência de compartimentos ocultos para transporte das mercadorias, sem prévia preparação, afasta a vedação do artigo 119 do Código de Processo Penal. Logo, atestada a propriedade do veículo (fls. 77, 81 e 83) pelo autor e não sendo necessária a apreensão para o deslinde da ação penal, tudo somado, impõe-se o acolhimento do pedido. Contudo tenha sido requerido pela demandante que seja o veículo em questão entregue à pessoa de seu procurador, empresa Costa Oeste Sistema de Serviços S/C LTDA, entendo que a referida empresa não faz jus a restituição do semirreboque, uma vez que a procuração de fl. 26, por si só, não lhe confere legitimidade para ensejar à satisfação do bem. Ademais, faz jus a requerente à isenção do pagamento da taxa de estadia do veículo, conforme dispõe a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO VEÍCULO APREENDIDO. PROPRIEDADE COMPROVADA E AUSÊNCIA DE INTERESSE JUDICIAL. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE ESTADIA. ADMISSIBILIDADE. 1. Tratando-se de ação de restituição de bem apreendido em processo penal movida contra terceiros, tendo o juiz deferido o pedido formulado pela requerente para determinar a devolução do veículo apreendido, deve conceder-lhe a isenção do pagamento da taxa de estadia do veículo, durante o período em que o mesmo esteve apreendido por ordem judicial. 2. Segurança concedida. (TJ-MG - MS: 10000130851892000 MG, Relator: Antônio Armando dos Anjos, Data de Julgamento: 21/01/2014, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 28/01/2014) Em face do exposto, DEFIRO o pedido de restituição de coisa apreendida, para determinar a entrega do veículo tipo semirreboque, modelo SR/Guerra AG GR, placa HIA4368/MG, chassi 9AA07133GAC092953, cor branca, ano 2010/2010, à proprietária Associação de Benefícios e Proteção ao Amigo Caminhoneiro - ABPAC, com isenção do pagamento de taxas referentes à sua guarda e estadia e sem prejuízo do cumprimento pelo requerente de eventual restrição administrativa. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 0002487-

Expediente Nº 6706

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001262-40.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004210-86.2015.403.6002) MARIANO & GUIMARAES LTDA(MT0126050 - ANDREYA MONTI OSORIO BUSTAMANTE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se pela derradeira vez o embargante para que cumpra o contido no despacho de fl. 12 e regularize sua representação processual, juntando nestes autos a procuração outorgada em sua via original ou autenticada, bem como cópia do contrato social da empresa e suas eventuais alterações. Fica advertido que o não cumprimento do acima disposto no prazo de 15(quinze) dias, acarretará nas consequências previstas no parágrafo 2º do artigo 104 do Código de Processo Civil. Quanto à garantia do débito, verifico que houve penhora com garantia integral do débito na execução fiscal 0002373-64.2013.403.6002. Assim, aguarde-se o cumprimento ou decurso do prazo do acima determinado para fins de recebimento dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2001411-66.1997.403.6002 (97.2001411-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ARCHIMEDES MENDES SOARES

VISTOS EM INSPEÇÃO. APENSOS: 0001211-49.2004.403.6002 e 2001385-34.1998.403.6002 Tendo em vista o teor da certidão da Srª Oficial de Justiça, juntada na fl. 131, trazendo a informação prestada pelo executado, segundo o qual os imóveis penhorados nestes autos (referentes às matrículas 4.741 e 59.471, do CRI local) não lhe pertencem mais e ainda, ante o fato de haver nos autos a comunicação acerca da realização de leilões perante Juízos Estaduais, intime-se o exequente para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias atualizadas das matrículas acima indicadas, a fim de se evitar possíveis nulidades. Intime-se.

2001385-34.1998.403.6002 (98.2001385-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ARCHIMEDES LEMES SOARES

Conclusão baixada porque lançada equivocadamente.

0000663-97.1999.403.6002 (1999.60.02.000663-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X TEREZA ARAUJO BAGORDACHE FRANCO(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

Ciente da interposição do agravo de instrumento de fls. 344/359. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fl. 320. Intimem-se. Cumpra-se.

0001646-96.1999.403.6002 (1999.60.02.001646-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOCIONE DE REZENDE OLIVEIRA X ESPOLIO DE JOCIONE DE REZENDE OLIVEIRA X JOCIONE DE REZENDE OLIVEIRA - ME

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 175, devendo, para tanto, manifestar-se sobre a possibilidade de enquadramento dos presentes autos no art. 48 da Lei n. 13.043 de 13 de novembro de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Intime-se.

0000863-36.2001.403.6002 (2001.60.02.000863-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARA REGINA AGUIRO CRUZ(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCO) X BENEDITO CANTELLI(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCO) X SADEC - SOCIEDADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA S/C(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCO E MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA)

Dê-se vista à exequente dos documentos acostados aos autos pela D. Secretária nas fls. 278/283, bem como daqueles juntados nas fls. 258/262, devendo a mesma manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Nesse sentido, esclareça se as informações ali contidas atendem à suas indagações, devendo nesse caso, dizer sobre o prosseguimento do feito ou, caso contrário, dizer se insiste no pedido de fls. 275/276. Intime-se.

0003801-33.2003.403.6002 (2003.60.02.003801-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X JEAN BART HOSTYN LIMA(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCO E MS016167 - ALINE ERMINIA MAIA DE ALMEIDA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0001102-35.2004.403.6002 (2004.60.02.001102-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X NEUSA FERREIRA PENA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS014989 - ARIANE MONTEIRO BARCELLOS E MS012703 - EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO)

Em sua petição de fl. 157, o exequente requer a expedição de nova deprecata com a finalidade de que seja efetuada a averbação da penhora ocorrida. Compulsando os autos, verifico que a referida penhora encontra-se totalmente efetivada, eis que o registro da mesma já consta averbado na respectiva matrícula, conforme se observa na certidão expedida pelo CRI de Ponta Porã/MS, juntada nas fls. 134/138. Portanto, nada a prover quanto ao pedido. Tendo em vista que a executada possui advogados constituídos nos autos, fica a mesma intimada acerca da penhora realizada na fl. 154, bem como de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor embargos à execução fiscal, através da publicação deste despacho. Fica também intimada a executada de que fora nomeada depositária do bem penhorado, não podendo abrir mão do encargo sem prévia autorização deste Juízo. Sem prejuízo, expeça-se nova carta precatória para a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, para avaliação do imóvel penhorado à fl. 154. Intime-se. Cumpra-se.

0001211-49.2004.403.6002 (2004.60.02.001211-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ARCHIMEDES LEMES SOARES

Conclusão baixada porque equivocadamente lançada.

0004276-52.2004.403.6002 (2004.60.02.004276-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOAO MARQUES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que já transcorreu o prazo da suspensão requerida, manifeste-se a exequente acerca do regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Nesse sentido indique bens da parte executada livres e desembaraçados sobre os quais poderão recair a penhora, comprovando sua propriedade e indicando endereço onde poderão ser localizados. No silêncio da exequente, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0000361-58.2005.403.6002 (2005.60.02.000361-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WENCESLAU DE PAULA DEUS

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, com a decisão de fls. 43/44, que determinou a retomada do curso da presente execução fiscal, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá apresentar o valor atualizado do débito em cobro. No silêncio, serão os autos suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se. Cumpra-se.

0005125-53.2006.403.6002 (2006.60.02.005125-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MENDES & BONFIM LTDA - FILIAL 02

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0000331-13.2011.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X JUCEMAR ALMEIDA ARNAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de fls. 94/95, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Constatado que, embora citado, o executado manteve-se inerte, motivo pelo qual, aplico o que dispõe o artigo 346 do Código de Processo Civil, devendo o mesmo ser intimado através da publicação do presente despacho em Diário Oficial. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003230-81.2011.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X MAX PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X GUEISA GORENA LEON BUENO

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003230-81.2011.403.6002, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move contra MAX PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA ME e outro, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a parte executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, GUEISA GORENA LEON BUENO, CPF nº 497.291.951-53, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 89.068,13 (oitenta e nove mil e sessenta e oito reais e treze centavos) atualizada até julho de 2015, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscritas sob o nº 13.4.10.002977-06, 13.4.10.002990-75, 13.6.10.001097-85 e 13.4.10.002294-50, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 22 de junho de 2016. Eu _____, Ana Paula Michels Barbosa Melim, RF 5207, Analista Judiciária, digitei e eu _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferei

0000080-58.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LEONARDO DE LIMA CHAVES

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000826-23.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X HELIO HENRIQUE BAPTISTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Analisando os autos, verifiquei que, apesar de todo o andamento processual já ocorrido, o executado ainda não fora devidamente citado, conforme se observa na certidão negativa da Srª Oficial de Justiça, juntada na fl. 12, sendo esta a única tentativa de citação realizada nos autos. Diante disso, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique endereço atualizado do executado, a fim de propiciar sua citação. Saliento que, no silêncio ou manifestação diferente do supra determinado, bem como aquelas referentes à concessão de prazo e nova vista, inconclusivas acerca do prosseguimento do feito, serão os autos suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se.

0002328-94.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X S C SENHORINI FILHO ME

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em sede de Conflito de Competência, remetam-se os presentes autos ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina/MS, com as homenagens de estilo. Intimem-se e cumpra-se.

0000860-61.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X DAMAFIL FILTROS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X CELSO KOSHIKENE DAMASCENO X MARIA LUCIA RAMALHO AMARAL

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0000860-61.2013.403.6002, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move contra DAMAFIL FILTROS AUTOMOTIVOS LTDA EPP E OUTROS, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a parte executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, ficam CITADOS os executados, CELSO KOSHIKENE DAMASCENO, CPF 673.682.129-00 e MARIA LUCIA RAMALHO AMARAL, CPF 101.779.978-42 para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 27.668,97 (vinte e sete mil e seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos) atualizada até maio de 2016, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscritas sob o número 13.4.12.002036-08, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos executados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 24 de junho de 2016. Eu _____, Ana Paula Michels Barbosa Melim, RF 5207, Analista Judiciária, digitei e eu _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conféri.

0001050-24.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EDNA DA SILVA CANCELADO

Tendo em vista que os embargos à execução fiscal n. 0002454-42.2015.403.6002, foram recebidos sem efeito suspensivo, manifeste-se o exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002292-18.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ODAIR PEREZ(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ)

Tendo em vista que o executado possui advogado constituído nos autos, fica o mesmo intimado acerca da penhora realizada na fl. 156, bem como de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor embargos à execução fiscal, através da publicação deste despacho. Fica também intimado o executado de que fora nomeado depositário do bem penhorado, não podendo abrir mão do encargo sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0002373-64.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X STEFANELLO & CIA LTDA X AME COMBUSTIVEIS E CONVENIENCIA LTDA(MS016167 - ALINE ERMINIA MAIA DE ALMEIDA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e ARTIGO 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0003130-58.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MULTSERV PRESTACAO DE SERVICOS EM GERAL LTDA - EPP X CEZAR PIRES

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003130-58.2013.403.6002, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move contra MULTSERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA EPP e outro, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a parte executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO o executado, CEZAR PIRES, CPF n 008.229.441-03, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 147.342,21 (cento e quarenta e sete mil e trezentos e quarenta e dois reais e vinte e um centavos) atualizada até maio de 2016, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscritas sob o número 13.2.13.000136-28, 13.6.13.000883-17, 13.6.13.000884-06 e 13.7.13.00087-10, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 24 de junho de 2016. Eu _____, Ana Paula Michels Barbosa Melim, RF 5207, Analista Judiciária, digitei e eu _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF 5247, Diretora de Secretaria, conféri.

0004269-45.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IZABEL CRISTINA DEZAN

O exequente fora intimado para manifestar-se acerca das consultas de endereço da executada efetuadas pela D. Secretaria do Juízo (fls. 40 e 40-verso). Verifico que ainda não foi efetuada a citação da executada nos presentes autos. Sendo assim, cumpra o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 40, manifestando-se acerca do regular prosseguimento do feito. Neste sentido, indique endereço atualizado da executada, a fim de propiciar a citação. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, serão os autos suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. A petição de fls. 29/30 será analisada em momento oportuno. Intimem-se.

0000298-18.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X MISMA FERRAZ DE SOUZA

Verifico que ainda não foi efetuada a citação da executada nos presentes autos. Sendo assim, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique endereço atualizado da executada, a fim de propiciar a citação. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, serão os autos suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. A petição de fls. 37/38 será analisada em momento oportuno. Intimem-se.

0000882-85.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X GIORGIA FLAVIA DE LIMA DE MOURA

CHAMO O FEITO À ORDEM. Verifico que, às fl. 35 a executada foi procurada em seu endereço e não encontrada, nos mesmas condições que foi procurada na tentativa de citação ocorrida às fl. 08/09. A mãe da executada informa que GIORGIA FLÁVIA DE LIMA E MOURA não mais reside no endereço constante nos autos. Portanto, não há nos autos informação de que, a partir da citação ocorrida nas fl. 17, a executada tenha tomado ciência de forma inequívoca da presente ação que lhe é movida contra si (AgRg nos EDcl no Ag795.944/PB 2006/0174269-1, publicado em DJ 15.04.2008 p. 1). Assim, declaro NULA a citação ocorrida às fl. 17. Intime-se a exequente para manifestar-se acerca do regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse sentido indique endereço onde poderá ser localizada a devedora para citação e intimação do arresto ocorrido às fl. 29/32. No silêncio da exequente, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0001537-57.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X LUCELENA CHAMREK DE PAULA & CIA LTDA - ME

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001537-57.2014.403.6002, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move contra LUCELENA CHAMREK DE PAULA & CIA LTDA ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a parte executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, LUCELENA CHAMREK DE PAULA & CIA LTDA ME, CNPJ nº 07.837.464/0001-04, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 24.817,15 (vinte e quatro mil e oitocentos e dezessete reais e quinze centavos) atualizada até maio de 2016, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscritas sob o número 13.2.11.001111-70, 13.2.13.001533-90, 13.6.10.001139-79, 13.6.11.002305-35, 13.6.11.002306-16, 13.6.11.006852-90, 13.6.13.004165-00, 13.6.13.004166-91, 13.6.11.001511-36 ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 21 de junho de 2016. Eu _____, Ana Paula Michels Barbosa Melim, RF 5207, Analista Judiciária, digitei e eu _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferei.

0001772-24.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ROSIMEIRE CRISTALDO FREITAS

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001772-24.2014.403.6002, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move contra ROSIMEIRE CRISTALDO FREITAS, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a parte executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, ROSIMEIRE CRISTALDO FREITAS, CPF nº 002.802.861-98, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 36.874,92 (trinta e seis mil e oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos) atualizada até maio de 2016, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscritas sob o número 13.6.13.0004688-10 e 13.6.13.0004978-37, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 24 de junho de 2016. Eu _____, Ana Paula Michels Barbosa Melim, RF 5207, Analista Judiciária, digitei e eu _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF 5247, Diretora de Secretaria, conferei.

0001804-29.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MATHEUS NOGUEIRA LEMOS - ME

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em sede de Conflito de Competência, remetam-se os presentes autos ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina/MS, com as homenagens de estilo. Intimem-se e cumpra-se.

0004090-77.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLAUDIA REGINA PEREIRA DA SILVA

O exequente fora intimado para manifestar-se acerca das consultas de endereço da executada efetuadas pela D. Secretaria do Juízo (fls. 25 e 25-verso). Verifico que ainda não foi efetuada a citação da executada nos presentes autos. Sendo assim, cumpra o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 25, manifestando-se acerca do regular prosseguimento do feito. Neste sentido, indique endereço atualizado da executada, a fim de propiciar a citação. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, serão os autos suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. A petição de fls. 29/30 será analisada em momento oportuno. Intimem-se.

0004096-84.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADELZA NERIS SANTIAGO SOBRINHO

O exequente fora intimado para manifestar-se acerca das consultas de endereço da executada efetuadas pela D. Secretaria do Juízo (fls. 28 e 28-verso). Verifico que ainda não foi efetuada a citação da executada nos presentes autos. Sendo assim, cumpra o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 28, manifestando-se acerca do regular prosseguimento do feito. Neste sentido, indique endereço atualizado da executada, a fim de propiciar a citação. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, serão os autos suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. A petição de fls. 29/30 será analisada em momento oportuno. Intimem-se.

0000858-23.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X COMERCIO DE MADEIRAS ROCHA LTDA - EPP

Tendo em vista o art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, que estabelece a possibilidade de suspensão, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, manifeste-se a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da viabilidade do enquadramento da presente demanda no dispositivo acima referido. Intime-se.

0000891-13.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X SELTCOM MONITORAMENTO DE ALARMES RESIDENCIAIS E COMERCIAL

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e ARTIGO 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0001609-10.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MASTER CONCRETOS LTDA

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001609-10.2015.403.6002, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move contra MASTER CONCRETOS LTDA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a parte executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, MASTER CONCRETOS LTDA, CNPJ n 13.983.706/0001-62, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 279.907,31 (duzentos e setenta e nove mil e novecentos e sete reais e trinta e um centavos) atualizada até maio de 2016, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscritas sob o número 13.2.15.000030-22, 13.2.15.000031-03, 13.2.15.000032-94, 13.6.15.000069-00, 13.6.15.000070-43, 13.6.15.000071-24, 13.6.15.000072-05, 13.6.15.000073-96 e 13.7.15.000028-12 ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 21 de junho de 2016. Eu _____, Ana Paula Michels Barbosa Melim, RF 5207, Analista Judiciária, digitei e eu _____, Carina Luchesi Morcelli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferei.

0004746-97.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X MAR & TERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS011618 - CARINA BOTTEGA E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO)

Tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias acerca dos Embargos Declaratórios opostos. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0004952-14.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X MARLED QUADRA RIQUELME

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. S

0000376-41.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X RAQUEL MEIRA MARQUES

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 6707

ACAO CIVIL PUBLICA

0002472-29.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BIOSEV S.A. X BIOSEV S.A.(SP036199 - NELSON MANNRICH) X UNIAO FEDERAL

Ação Civil PúblicaPartes: Ministério Público Federal e Outro X BIOSERV S.A. e outro. DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO. Intimem-se as partes da distribuição da presente ação para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta, venham os autos conclusos para apreciação. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE: (1) Carta de Intimação da União - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEP 79040-010.

ACAO MONITORIA

0000436-19.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X AGRO MS PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.

Considerando que restou negativa a pesquisa de bens através do sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, conforme se verifica às fls. 335/345, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, inclusive sobre a possibilidade de suspensão, nos termos do artigo 921, III, do CPC.Int.

0002993-42.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X KELLY REGINA IBARROLA VIEIRA(MS004461 - MARIO CLAUS)

Alega a ré às fls. 54/59 que em conta de sua titularidade foram realizados bloqueios sendo: R\$5.101,56, da conta poupança n. 28.011-9, variação 51, e R\$1.361,50, da conta corrente n. 28.11-9, ambas da agência n. 2936-X, do Brando do Brasil S/A.Segundo a ré tais valores são impenhoráveis uma vez que se destinam à sua subsistência, provenientes de verba salarial e de Convênio de Bolsa Estudos.Intimada a Caixa protesta pela manutenção da penhorabilidade, sustenta que a ré não juntou extratos bancários referentes à data em que alega ter sido a penhora, qual seja, 27/01/2016. Manifestou-se, ainda, pela relativização da absoluta impenhorabilidade da verba salarial, quando se prestar ao pagamento de honorários de advogados ante a sua natureza alimentar. Junta jurisprudência do E. STJ sobre a matéria. E, requer que o valor constricto seja revertido para o pagamento de honorários dos advogados da exequente, de acordo com a condenação imposta à ré.Primeiro, há de se anotar que a ré se equivocou quanto à data em que se deu a penhora, esta ocorreu em 08/03/2016, sendo que desse período juntou comprovante da movimentação bancária.Quanto à arguição da exequente no tocante a destinar os valores bloqueados ao pagamento de honorários sucumbenciais não merece guarida, pois, não se trata aqui de cumprimento de sentença voltada a cobrar tal verba, não se coadunando, portanto, com as jurisprudências colacionadas, nas quais discute-se tão somente os honorários sucumbenciais.Por outro lado, pelos elementos colacionados aos autos às fls. 64/69, consubstanciados em extratos bancários referentes ao mês em que se deu a constrição, declaração da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul em que consta que a ré leciona naquela Instituição, bem como do Programa de Pós-Graduação da referida Universidade, verifica-se que a conta corrente em que se deu o bloqueio no valor de R\$1.361,50 é conta destinada a recebimento de salário, portanto, impenhorável, nos termos prescritos no inciso IV, do artigo 833 do CPC.No que tange ao bloqueio do valor de R\$5.101,56, constata-se que o bloqueio incidiu sobre conta poupança, sendo pois impenhorável, por se tratar de valor inferior a 40 salários mínimos, conforme disposição contida no inciso X, do artigo 833 do CPC.Pelas razões acima, determino a liberação dos valores bloqueados (fls. 47).Intime-se a Caixa do conteúdo supra, bem como para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, levando-se em conta a pesquisa de bens constantes de fls. 44/53.Int.

0003927-63.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X HN TELEFONIA CELULAR & INFORMATICA LTDA - EPP X EROCI AUGUSTO HALL X NEUZA MITSUE IKEDA HALL

Atendendo requerimento da Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o 29/07/2016, às 13:40 horas, a ser realizada no Juizado Especial Federal Cível de Dourados-MS, situado na Rua Ponta Porã, 1875-A.Ficam as partes intimadas para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes específicos para negociar e transigir (art. 334, parágrafo 10º, do CPC).Publique-se e expeça-se carta de intimação para o(s) réu(s) com aviso de recebimento.

0004761-66.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RODRIGO GONCALVES DE OLIVEIRA

Atendendo requerimento da Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o 29/07/2016, às 14:00 horas, a ser realizada no Juizado Especial Federal Cível de Dourados-MS, situado na Rua Ponta Porã, 1875-A. Ficam as partes intimadas para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes específicos para negociar e transigir (art. 334, parágrafo 10º, do CPC). Publique-se e expeça-se carta de intimação para o(s) réu(s) com aviso de recebimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002333-53.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X LAJES JM COMERCIO DE MAT DE CONST LTDA X SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS016626 - DANIEL RIBAS DA CUNHA E MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL)

Intimem-se as partes, através de seus respectivos advogados, por publicação no órgão oficial, do valor da reavaliação dos bens a serem leiloados, (laudo de reavaliação constante de fls. 207).Int.

0004243-81.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLECIO TINA(MS004685 - CLECIO TINA)

Considerando que restou negativa a pesquisa de bens através do sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, conforme se verifica às fls. 83/97, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, inclusive sobre a possibilidade de suspensão, nos termos do artigo 921, III, do CPC.Int.

0000089-83.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ERICA VIVIANE BARRIOS

Tendo em vista que transcorreu in albis o prazo para embargos, intime-se a credora para manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002889-84.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X TATIANE DA ROCHA SOUZA

Considerando que restou negativa a pesquisa de bens através do sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, conforme se verifica às fls. 102/106, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, inclusive sobre a possibilidade de suspensão, nos termos do artigo 921, III, do CPC.Int.

0004742-31.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X J G P PIMENTEL E CIA LTDA X JOAO GABRIEL PEREIRA PIMENTEL X SANDRA REGINA BARAZZUTI(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS)

Fls. 120/143 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias

0000009-85.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GIVANILDO MOISES DA SILVA

Fls. 83/92 - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias

0004233-66.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS

O executado já foi procurado no endereço apontado pela exequente às fls. 47 e não encontrado. Tendo em vista que já foram realizadas diligências nos demais endereços constantes dos autos, sem êxito, determino a citação editalícia do executado. Expeça-se o edital. Intimem-se e cumpra-se.

0004247-50.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELVIRA LUIZA NEGRAO

Considerando que restou negativa a pesquisa de bens através do sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, conforme se verifica às fls. 37/49, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, inclusive sobre a possibilidade de suspensão, nos termos do artigo 921, III, do CPC.Int.

0000432-11.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EMERSON MARTIN DA COSTA X CONSTANTINO FADOUL BAIDA

Intime-se a Caixa de que a carta precatória expedida às fls. 110, para citação do executado Constantino Fadoul Baida, retornou com diligência negativa, conforme certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 117.Fls. 120: pertinente o pedido formulado pela Caixa, uma vez que o edital expedido às fls. 114 está em dissonância com os termos do CPC/2015. Ocorre que, com a edição do novo código de processo civil, deverá constar no edital a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, na forma do inc. IV, do art. 257. De outra banda, o inc. II do artigo 257 do CPC, determina que o edital seja divulgado na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.No entanto, diante da indisponibilidade de tais ferramentas para o exato cumprimento desse dispositivo legal, determino a publicação do edital na forma do parágrafo único do art. 257/2015.Dessa forma, reexpeça-se o edital e intime-se a Caixa para retirar uma via, devendo promover a publicação em jornal local de ampla circulação, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial e de que deverá trazer aos autos o exemplar da edição.Int.

0001841-22.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ILSO BARBOZA DA SILVA - ME X ILSO BARBOZA DA SILVA

Fls. 78/99 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias

0004940-97.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CONEPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA - ME X DIEGO FREIRE THOMAZ X WERNER MULLER CIRIACO X HENDERICK MILLER X WALDIR THOMAZ X NELSON ANISIO CIRIACO FILHO

Atendendo requerimento da Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o 29/07/2016, às 13:20 horas, a ser realizada no Juizado Especial Federal Cível de Dourados-MS, situado na Rua Ponta Porã, 1875-A.Ficam as partes intimadas para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes específicos para negociar e transigir (art. 334, parágrafo 1º, do CPC).Publique-se e expeça-se carta de intimação para o(s) réu (s) com aviso de recebimento.

0004995-48.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SIDIRLEI LIMA PIMENTEL

Atendendo requerimento da Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o 29/07/2016, às 14:20 horas, a ser realizada no Juizado Especial Federal Cível de Dourados-MS, situado na Rua Ponta Porã, 1875-A.Ficam as partes intimadas para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes específicos para negociar e transigir (art. 334, parágrafo 1º, do CPC).Publique-se e expeça-se carta de intimação para o(s) réu (s) com aviso de recebimento.

0005178-19.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CAROLINE MACHADO SIVIERO

DEPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO1 - Determino a citação da executada via CORREIO, nos termos artigo 246 do Código de Processo Civil.2 - Pela presente, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, fica a EXECUTADA CAROLINE MACHADO SIVIERO citada para pagar a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.3 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- Fica a executada intimada de que:a) Tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).b) No mesmo prazo dos embargos, se a executada reconhecer o crédito da exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). c) No prazo dos embargos, deverá indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

0005214-61.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIEL FERNANDES ROSA

Execução de Título Extrajudicial. Partes: OAB - Seccional Mato Grosso do Sul X Daniel Fernandes Rosa, CPF 903.158.551-34. Endereço: Rua Ciro Melo, 255, casa 24, R. Gramado, Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$587,72, em 02/12/2015. DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO 1 - Tendo em vista a vigência do atual Código de Processo Civil, a partir de 18/03/2016, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: (i) Mandado de Citação.

0000075-94.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILVIO VITOR DE LIMA

Execução de Título Extrajudicial. Partes: OAB - Seccional Mato Grosso do Sul X Silvio Vitor de Lima, CPF 249.291.858-07. Endereços: Rua José Domingos Baldasso, 411, PQ Alvorada ou Rua Ediberto Celestino de Oliveira, 3370, Dourados-MS.. Valor da Dívida: R\$1.051,12, em 02/12/2015. DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO 1 - Tendo em vista a vigência do atual Código de Processo Civil, a partir de 18/03/2016, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: (i) Mandado de Citação.

0000891-76.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X GRAOS DO VALE COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS E CORRETOR X RONNY MACHADO ROJAS X JOELMA FAUSTINA DE SOUZA

DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA1 - DEPREEQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art.798, b, CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação devidamente cumprido, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito,(art.829, parágrafo 1º do CPC).2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- Consigne-se de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da carta precatória de citação devidamente cumprida, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914 e 915 ambos do CPC). b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC. 4 - Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA.Juízo Deprecante: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MSRua Ponta Porão, 1875, Dourados/MS - CEP. 79830-070Tel:(067) 3422-9804 - Fax: (67) 3422-9030.Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAARAPÓ / MS. ATO DEPRECADO: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito depreco a Vossa Excelência a citação dos executados nos termos do despacho acima.Anexos: cópia da petição inicial e do comprovante de recolhimento de custas para distribuição da carta precatória. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

0000942-87.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X GRILL TRANSPORTES LTDA - EPP X FABIO LUIS VIEIRA SOUZA X LILIAM CARLA MARTINS TOGNETI

Tendo em vista que o substabelecimento constante de fls. 7, não está subscrito pelo substabelecete, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para regularização, nos termos do artigo 76 do CPC. Após, expeça-se carta precatória de citação. Int.

0001142-94.2016.403.6002 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X JOSE PEREIRA DA SILVA X ISABEL FRANCO DA SILVA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.36).

PETICAO

0003069-66.2014.403.6002 - ANA JULIA SOUZA BRAGA X ALESSANDRO DE OLIVEIRA BRAGA X ELIANE LODO DE SOUZA(MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso de apelação interposto pela requerente, (fls. 82/90). Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002778-86.2002.403.6002 (2002.60.02.002778-0) - VALDEMAR PEREZ(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X AIRES GONCALVES X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a), ora beneficiário, INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004692-15.2007.403.6002 (2007.60.02.004692-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VERIDIANA LOPES PEREIRA X TELMO ROBERTO DO NASCIMENTO X CARLA LEONI PRECOMA DO NASCIMENTO(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES)

1. Oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitando que proceda às transferências dos seguintes valores, na forma abaixo determinada: a) O valor de R\$9.966,79 (nove mil, novecentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos), bloqueado pelo sistema BACENJUD, em 29/04/2016 e transferido para conta dessa Agência Bancária, em 31/05/2016, para a conta poupança n. 01310-7/500, agência 0955, do Banco Itaú S/A, de titularidade de Carla Leoni Precoma, CPF 005.909.779-54. A tarifa para operação bancária, se o caso, poderá ser deduzida do valor a ser transferido. b) O valor de R\$4.750,27 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos), bloqueado pelo sistema BACENJUD, em 29/04/2016 e transferido para conta dessa Agência Bancária, em 31/05/2016, para a conta corrente 4309-5, operação 001, agência 0725, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de Telmo Roberto do Nascimento, CPF 484.746.069-34.2. A Caixa Econômica Federal deverá informar este juízo acerca das providências tomadas, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001173-17.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X CARLOS CEZAR DE CARVALHO(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X SANDRA MARTINS DE BRITO(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA)

DESPACHO//OFÍCIO//258/2016-SM-02.AUTOS:0001173.17.2016.403.6002-Reintegração de Posse (Classe 233)PARTES: CAIXA ECÔNICA FEDERAL X CARLOS CEZAR DE CARVALHO, CPF 596.363.511-04.

Oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitando que levante o saldo da conta: 4171.005.0002848-0, (depósito inicial de R\$3.200,00), em favor da própria Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, devendo informar este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, as providências tomadas. Intime-se a Caixa do levantamento acima. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO COM FORÇA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO A FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Expediente N° 6708

INTERDITO PROIBITORIO

0001198-30.2016.403.6002 - OVILDES FIGUEIREDO X LUIZ TEIXEIRA DE LIMA X EFIGENIA FIGUEIREDO GULART(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X CACIQUE CATALINO X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ciente da interposição de Agravo de Instrumento por parte da Fundação Nacional do índio-FUNAI e Comunidade Indígena Yvú Verá, (fls. 140/163), visando à reforma da decisão proferida às fls. 113/116, porém, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando a União, (fls. 134/139), Funai e Comunidade Indígena Ivú Verá, (fls. 164/166), apresentaram contestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente a sua, visto que figura no polo passivo da demanda. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001231-20.2016.403.6002 - ESPOLIO DE FELISBERTA NUNES DE CARVALHO(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO) X INDIOS DA ALDEIA BORORO X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Reintegração de Posse. Partes: ESPÓLIO DE FELISBERTA NUNES DE CARVALHO X FUNAI e Outros. DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO. 1) - Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as contestações apresentadas pela UNIÃO, FUNAI e COMUNIDADE INDÍGENA YVÚ VERÁ, (fls. 202/204), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 350 do CPC. 2 - Intimem-se as partes, (autora e ré), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar as respectivas testemunhas, sob pena de preclusão, e indicar sua pertinência ao processo, sob pena de indeferimento. 3 - A parte autora deverá indicar as provas no prazo estabelecido para sua réplica. 4 - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento por parte da FUNAI e da COMUNIDADE INDÍGENA IVÚ VERÁ, (fls. 175/197) e pelo Ministério Público Federal, (fls. 212/220), visando à reforma de fls. 142/146, porém, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 5 - Intimem-se a parte ré e o Ministério Público Federal para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado a partir da data da intimação desta decisão, manifestarem-se acerca da notícia do não cumprimento da decisão de fls. 142/146, bem como sobre o pedido formulado pela parte autora às fls. 223/224. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE: (i) Mandado de Intimação da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (Rua Weimar G. Torres, 3215-C, Dourados-MS), da COMUNIDADE INDÍGENA IVÚ VERÁ (Rua Marcelino Pires, 5255, Dourados-MS) e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Rua Major Capilé, 1590, Dourados-MS). (ii) Carta de intimação da União (Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEP 79040-010).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4521

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002291-59.2015.403.6003 - CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E MS014914A - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vista ao(à) embargante da impugnação apresentada às fls. 85/510, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do disposto no inciso I do artigo 355 do novo CPC (Lei n. 13.105/2015) e parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0000715-94.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003032-02.2015.403.6003) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MUNICIPIO DE PARANAIBA/MS(MS017532 - TAIZ CRISTINA PEREIRA DA SILVA XAVIER)

Vista ao(à) embargante da impugnação apresentada às fls. 3.580/3.597, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do disposto no inciso I do artigo 355 do novo CPC (Lei n. 13.105/2015) e parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0001498-86.2016.403.6003 (2003.60.03.000075-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-48.2003.403.6003 (2003.60.03.000075-0)) WILSON ROSALEZ DA SILVA(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI) X UNIAO FEDERAL

A petição inicial dos embargos deve vir acompanhada pelos documentos indispensáveis à propositura da ação, e daqueles que instruem os autos da execução fiscal principal, nos termos do art. 287, 320 e 321 do novo CPC (Lei n. 13.105/2015), sendo:1) A procuração do patrono dos presentes autos.2) Cópias das CDAs.3) Auto de penhora e laudo de avaliação. Assim, intime-se o embargante para cumprir o disposto nos artigos 287, 320 e 321 do novo CPC, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321, do referido diploma processual. Int.

0001499-71.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-44.2013.403.6003) ALCIDES SILVA FERREIRA TRANSPORTES - ME(SP338518 - ADRIANO LOPES ALBINO E SP252643 - JUSSARA LOPES ALBINO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Primeiramente apensem-se os presentes aos autos principais nº. 0001042-44.2013.403.6003. Após, determino:Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Translade-se cópia desta decisão para a execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001119-10.2000.403.6003 (2000.60.03.001119-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X FILOMENA LOPES DA SILVA X EDVALDO MERCADANTE X RODOLFO LOPES DA SILVA X SAO JOSE DESMATAMENTO E TERRAPLANAGEM LTDA

Ante a ausência de indicação de bens penhoráveis, bem como tendo sido frustrada a diligência de penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud nos autos apensos, requeira o(a) exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, cumpra-se o disposto às fls. 137/139, remetendo-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

0001218-28.2010.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ANGELO CHAVES GUERREIRO-ME X ANGELO CHAVES GUERREIRO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA)

Fls. 126/131: Considerando que o débito ainda encontra-se parcelado, mantenho a tramitação suspensa até nova manifestação da parte interessada.FLS. 132/133: Defiro. Anote-se. Intimem-se.

0000069-55.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ROBSON OLIMPIO FIALHO(MS004439 - RUVONEY DA SILVA OTERO)

Às fls. 35/40 o executado nomeou bem à penhora. Juntou matrícula atualizada às fls. 48/52 e consentimento do cônjuge às fls. 57/58.A exequente, intimada a se manifestar, concordou com a nomeação (fls. 61/62).Assim sendo, defiro a nomeação do bem etiquetado às fls. 49/51, qual seja, um terreno, sem acessões e benfeitorias, sob n. 10, da quadra K, no loteamento denominado Residencial Spazio Verde, situado na Via Pantheon, quarteirão 1, lado par, esquina com a Via Sistino, na comarca e 1ª Circunscrição Imobiliária de Bauru/SP, com as demais características e confrontações da matrícula 84.663 do CRI de Bauru, estado de São Paulo.Compareça o executado em Secretaria, acompanhado de seu procurador constituído, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de assinar Termo de Penhora e Fiel Depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo.Após, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Bauru/SP para fins de avaliação e registro da penhora do bem indicado.Cumpridas as diligências acima, proceda-se a liberação da restrição RENAJUD que recai sobre o veículo placa EVZ 4978, conforme manifestação expressa da exequente às fls. 61/61v.Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.Por fim, considerando que o débito encontra-se parcelado, aguarde-se sobrestado aguardando provocação da parte interessada.Intimem-se. Cumpra-se.

0002674-37.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUCIMEIRE CRISTIANE AMARAL BEZERRA - ME

Intime-se (à) o exequente para indicar bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos.

Expediente N° 4532

ACAO CIVIL PUBLICA

0000520-22.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X BRASIL TELECOM S/A(DF017047 - ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA E DF017081 - FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA E MS012970 - MYRIANE SILVESTRE DOS SANTOS E DF017047 - ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA E DF017081 - FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA E MS012970 - MYRIANE SILVESTRE DOS SANTOS)

Intime-se a apelada (OI S/A) para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF (561/565). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento e processamento dos recursos.

0003425-24.2015.403.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP114904 - NEI CALDERON E MS012780 - CRISTIANE RODRIGUES E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X NIVALDO LUIZ GREGORIO X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Proc. nº 0003425-24.2015.4.03.6003 DECISÃO.1. Relatório. Trata-se de ação civil pública de recuperação de danos causados ao meio ambiente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e aplicação de multa cominatória, proposta pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, sociedade de economia mista, contra Nivaldo Luiz Gregório e terceiros incertos e desconhecidos, que porventura estejam irregularmente ocupando a área e que deverão ser identificados e citados através de oficial de Justiça, por meio da qual pretende compelir os réus, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, à obrigação de fazer consistente: i) na cessação de todo tipo de intervenção na área de preservação permanente de sua propriedade; ii) na remoção de todo tipo de edificação que já tenha sido feita, com recomposição da área indevidamente ocupada; iii) no plantio de árvores nativas no espaço integrante da área de preservação permanente, seguindo orientações do IBAMA e IMASUL, após aprovação do projeto de recuperação da área degradada, a ser apresentado à Autarquia Estadual em 45 dias; iv) na proibição de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto desta ação, ou de nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas ambientalmente. Juntou documentos (fls. 13/56). Alega que é legítima proprietária e possuidora do imóvel rural com área de 119,85 há, localizado no Distrito de Porto XV de Novembro, município de Bataguassu/MS, adquirido por meio de desapropriação. Informa que referido imóvel situa-se na margem direita do Rio Paraná, no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera. Aduz que desde 23/02/2006 tem notificado o réu para retirar/limpar as interferências/irregularidades praticadas em sua área de preservação permanente, porém sem êxito. Por fim, pede a demolição de todas as edificações, obras, construções em área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão e, após 45 (quarenta e cinco) dias deste, apresentar projeto de recuperação da área de preservação permanente, bem como recompor a cobertura florestal da área onde estiver havendo intervenção irregular. Intimados, o Ministério Público Federal informou que sua atuação no processo se dará na condição de custos legis, conforme artigo 5º, 1º, da Lei nº 7.347/85 (fls. 64), e a União manifestou não ter interesse em ingressar no feito, requerendo a intimação do IBAMA (fls. 65/67). O IBAMA, por sua vez, informou ter interesse em participar do feito no polo ativo, na condição de assistente simples (fls. 71/72). Juntou documento (fls. 73/76). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Competência. Inicialmente cumpre registrar que as áreas de preservação permanente, por si só, não são bens federais, uma vez que podem ser instituídas em terrenos públicos ou privados, nos termos dos artigos 4º e 7º, ambos da Lei nº 12.651/2012. A parte autora, Companhia Energética do Estado de São Paulo - CESP comprovou ser proprietária do imóvel em questão (fls. 33/38), estando a área de preservação permanente que se pretende tutelar, localizada em propriedade particular. Não obstante, o IBAMA manifestou interesse em ingressar no feito atraindo a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, para processar e julgar o pedido, o que deve ser feito nesta Subseção Judiciária, haja vista a localização do imóvel no Município de Bataguassu/MS. Feitas essas considerações passamos a análise do pedido liminar. 2.2. Tutela de Urgência. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput, CPC). Com efeito, os documentos que instruem a inicial (fls. 39/56) demonstram que o requerido ergueu construção dentro da área de preservação permanente do imóvel pertencente à parte autora, instituída para proteger o Rio Paraná, que banha os Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, o que caracteriza dano ambiental e obriga à reparação. O perigo de dano também está caracterizado, pois além da degradação permanente causada pelas construções ao ambiente, a ocupação pode induzir terceiros a também construir na referida área, aumentando o dano ambiental e tornando ainda mais difícil sua reparação. Por fim, anoto que a demolição pretendida em sede de liminar não se refere a residência, mas a pontos de apoio para a prática de pesca (trapiche de madeira e passarela de madeira). 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido liminar e determino ao requerido que cesse todo tipo de intervenção na área de preservação permanente do reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, desmanchando, no prazo de 05 (cinco) dias, o trapiche e a passarela de madeira, com recomposição da área indevidamente ocupada; bem como, se abstenha de praticar qualquer atividade que possa causar dano à referida área, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente (art. 73 da Lei 9.605/1998). Determino ainda que apresente plano de recuperação de área degradada em 60 (sessenta) dias. Ciência às partes e ao Ministério Público Federal do pedido do IBAMA para atuar como assistente simples. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, fica o pedido deferido (CPC, art. 120), caso contrário, tornem os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 13/06/2016. Roberto Polini Juiz Federal

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002354-55.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE GARCIA DE FREITAS(MS016055 - ELAINE MARIA DE FREITAS OLIVEIRA)

Intime-se a parte ré para apresentação de alegações finais.

0001457-90.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOAO CARLOS AQUINO LEMES X PEDRO LUIZ SANCHES JUNIOR(MS013777 - JOAO PAULO MENDONCA THOMAZINI E MS010156 - DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fls. 155/156, expeça-se o necessário. Intimem-se as partes da expedição das Cartas Precatórias ao Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu/MS.

0001720-25.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JULIO CESAR LEMOS DE FARIA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO)

Proc. nº 0001720-25.2014.4.03.6003 Visto. 1. Defiro o requerimento de perícia médica para aferir as condições de saúde do réu à época dos fatos, sendo, desnecessária, porém, a realização de perícia por técnico da área de processamento de dados para demonstrar os procedimentos efetuados pelo réu por meio de seu computador, haja vista a inexistência de qualquer elemento que desqualifique o apurado (fls. 11/79, 133/119, 239/291) pelo órgão corregedor ao qual estava submetido, antes de sua demissão, inclusive, não houve impugnação daqueles trabalhos na esfera administrativa. Em prosseguimento, autorizo a Secretaria a nomear perito médico psiquiatra. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlgaoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 465, 1º). Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos que estejam abrangidos pelo modelo padrão, ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, 1º). 2. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes (fls. 413 e 417), assim como a documental pleiteada pelo réu. Intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o rol de testemunhas (CPC, art. 357, 4º e 6º). Após, a conclusão da perícia, depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes, se for o caso. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 25/05/2016. Roberto Polini Juiz Federal

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001625-24.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X VALDETE DA SILVA

Proc. nº 0001625-24.2016.403.6003 DECISÃO:1. Relatório. A Caixa Econômica Federal ingressou com a presente ação cautelar, com pedido de liminar inaudita altera pars, em face de Valdete da Silva, qualificada nos autos, visando à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente à requerida. Alega que a ré celebrou com o Banco Panamericano S/A Contrato de Abertura de Crédito - Veículos para a aquisição do automóvel VOLKSWAGEN/VOYAGE, PLACA EEQ0572, COR BRANCA, ANO 2010/2011, RENAVAM 00224751735, CHASSI 9BWDB05UXBT059961 cujo crédito foi repassado à demandante, e do qual ela está inadimplente desde 27/08/2015, sendo a dívida de R\$ 37.804,79, atualizada até 11/05/2016. Por fim, assevera que constituiu a requerida em mora. Juntou a procuração e os documentos de folhas 06/17. É o relatório. 2. Fundamentação. É certo que os contratos que envolvem alienação fiduciária em garantia autorizam a busca e apreensão dos bens assim financiados, que pode ser realizada liminarmente, desde que provada a mora ou o inadimplemento do devedor (art. 3º do Decreto-Lei 911/69). A mora poderá ser comprovada através de carta registrada, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º, DL 911/69). No caso, comprovado o direito da parte autora, constante do contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária (fls. 08/11), bem como a mora da devedora por meio de carta de notificação expedida pelo serviço notarial (fls. 14), a concessão da liminar é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro a medida liminar, para o fim de determinar a busca e apreensão do automóvel VOLKSWAGEN/VOYAGE, PLACA EEQ0572, COR BRANCA, ANO 2010/2011, RENAVAM 00224751735, CHASSI 9BWDB05UXBT059961. Após, cite-se a requerida para que pague a dívida, integralmente, em cinco dias, sob pena de consolidação da propriedade e posse em favor da requerente (art. 3º, 1º, DL 911/69), ou, ainda, para que, querendo, apresente sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, 3º, DL 911/69). Intimem-se. Três Lagoas/MS, 22 de junho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

ACAO MONITORIA

0001398-44.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X ELISEU MARTINS(MS010209 - LUIS ALBERTO DE MAGALHAES E MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X AILTA DAS DORES MARTINS(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO E MS010209 - LUIS ALBERTO DE MAGALHAES)

Proc. nº. 0001398-44.2010.403.6003 Requerente: Caixa Econômica Federal Requeridos: Eliseu Martins e outra Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório.A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação, inicialmente como execução, após convertida em monitoria (fl. 208), contra Jaqueline Martins, Eliseu Martins e Ailta das Dores Martins, pedindo a citação destes para pagamento da quantia de R\$ 11.365,57, atualizada até 14/10/2010, referente ao saldo devedor originado do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0364.185.0003944-40, firmado em 14/11/2003, e respectivos aditamentos. Segundo a autora, vencido o contrato, não teria conseguido receber de forma amigável seu crédito. Juntos os documentos (fls. 07/33 e 38/63).À folha 196 consta o atestado de óbito de Jaqueline Martins, razão pela qual a CEF requereu que a ação prosseguisse apenas em relação aos fiadores Eliseu Martins e Ailta das Dores Martins (fls. 194/195), o que foi deferido (fl. 208).Às folhas 205/206 a CEF requereu a conversão do feito para monitoria, o que também foi deferido (fl. 208).O requerido Eliseu Martins foi citado (fl. 222), tendo, juntamente com a requerida Ailta das Dores Martins, apresentado embargos à monitoria (fls. 228/239), tempestivamente (vide fls. 221 e 228), onde requereram a declaração de extinção da fiança e, consequentemente, da presente ação, em razão do falecimento da devedora principal Jaqueline Martins, ocorrido em 02/11/2009, com fundamento no artigo 6º, da Lei 10.260/2001, com redação dada pela Lei 11.482/2007 (fls. 228/239 e docs. fls. 240/243).A embargada apresentou impugnação (fls. 246/250), onde, preliminarmente, alegou que os embargantes não comprovaram a necessidade em relação ao benefício da assistência judiciária gratuita. No mérito, sustentou que a dívida e a fiança subsistem. Quanto a isto, o óbito teria ocorrido em 02/11/2009 e a alteração legislativa mencionada só passou a ter vigência no ano de 2010, de modo que não poderia retroagir para prejudicar o ato jurídico perfeito.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Preliminar em relação ao requerimento de assistência judiciária gratuita.Sem razão a Caixa Econômica Federal.Com efeito, o benefício pode ser concedido com base no que a parte declara, desde que tal declaração não seja vencida por provas em sentido contrário. Nos presentes autos nada indica que as declarações prestadas pelos embargantes não sejam verdadeiras.Assim, rejeito a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.2.2. Mérito.Com razão a parte embargante.Com efeito, de acordo com o artigo 6º-D, da Lei nº 10.260/2001, incluído pela Lei nº 12.513/2011, nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies e pela instituição de ensino.A lei não faz qualquer distinção e aplica-se aos sucessores do devedor principal e ao fiador, bem como aos contratos firmados antes da sua vigência, conforme seguinte entendimento jurisprudencial:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE E PLEITO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. FIES. FALECIMENTO DO ESTUDANTE. APLICABILIDADE DO PREVISTO NA LEI N. 11.552/07. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A alteração imposta pela lei n.º 11.552, de 19 de novembro de 2007, no artigo 6º, 1º, já previa que Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies, pelo agente financeiro e pela instituição de ensino.. 2 - Tendo em vista que a estudante faleceu em 03 de dezembro de 2007, quando em vigor a redação constante da lei n.º 11.552, de 19 de novembro de 2007, esta deverá ser a norma aplicada, pois, diante de um contrato de cunho eminentemente social, é mais benéfica à condição de hipossuficiência do estudante e seus fiadores. 3- O Programa de Financiamento Estudantil - FIES é destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação, sendo, por conseguinte, seu cunho eminentemente social, haja vista que proporciona ao estudante pertencente à família carente um meio de acesso à formação acadêmica. 4- Partindo-se da premissa de hipossuficiência do estudante e de seus familiares, bem como do espírito do FIES, o qual visa proteger os direitos sociais (cidadania e acesso à educação), não se revela razoável exigir, no caso de óbito do beneficiário do crédito, que familiares ou fiadores suportem o restante das obrigações assumidas, mormente na hipótese em comento, em que a finalidade do programa, qual seja, formação acadêmica, não será atendida. 5- Agravo legal desprovido.(TRF-3ª Região, Primeira Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, AC 00086039820094036120, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013).3. Dispositivo.Diante do exposto, afasto a preliminar da Caixa Econômica Federal e acolho a tese dos embargantes. Em consequência, julgo improcedente o pedido monitorio e declaro extinta a obrigação principal e a fiança objetos do contrato que embasou a inicial.Declaro resolvido o processo pelo seu mérito.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes por força do declarado nas folhas 240 e 241.Condeno a embargada a pagar honorários advocatícios em favor dos embargantes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, considerando para tanto a simplicidade da causa e o mínimo dispêndio de tempo e recursos por parte dos últimos para a defesa de seus interesses.Custas pela embargada.P.R.I.Três Lagoas/MS, 28/04/2016.Roberto Polini/Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000604-52.2012.403.6003 (2003.60.03.000804-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000804-74.2003.403.6003 (2003.60.03.000804-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X MARCOS LANDER MARTINS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)

Proc. nº 0000604-52.2012.403.6003 Embargante: União Embargado: Marcos Lander Martins e outros Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face de Marcos Lander Martins, Wanderlei Berenguel Lossavaro, Antonio Francisco da Silva, Joel Menezes Santos e Rosendir Ferreira Marques, ao fundamento de haver excesso de execução. A embargante afirma que os embargados, na graduação de soldado, teriam recebido reajuste de 18,86% e que a diferença de reajuste entre o índice de 28,86% e o percentual recebido deve ser apurado pela divisão do índice de 1,2886 por 1,1868. Refere que os cálculos dos embargados apresentam valores excessivos, apontando como exemplo a utilização de vencimento integral em dez/98 em vez de ser contabilizado apenas 11 dias naquele mês. Os embargados apresentaram impugnação e documentos (fls. 16/26), aduzindo que seus cálculos foram elaborados em conformidade com os anteriormente realizados pela União em outros processos, argumentando que as férias e décimo terceiro não foram considerados pela embargante. Foram juntadas as fichas financeiras dos embargados (fls. 39/73) e novos documentos (fls. 76/83), sendo os autos remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou cálculo e prestou informações (fls. 88/92), sobre os quais a União manifestou concordância (fl. 95), enquanto os embargados não se pronunciaram, apesar de intimados (fl. 99). É o relatório. 2. Fundamentação. A apuração dos valores devidos pela complementação reconhecida no título judicial depende do confronto entre o índice de 28,86% e os percentuais de reajuste já concedidos aos embargados, observados os percentuais constantes do relatório elaborado pela Secretaria de Coordenação e Organização Institucional (SEORI), órgão vinculado ao Ministério da Defesa (fls. 81/83). Consta que os embargados estavam classificados na escala de progressão militar como soldado engajado especializado (fls. 42/73), para os quais foi concedido aumento de 18,68% (Soldado do Exército - especializado e engajado). Embora a tabela consigne os índices que corresponderiam à diferença para o reajuste de 28,86% (última coluna) de acordo com o escalonamento na carreira militar, verifica-se que esses números resultam de cálculos aritméticos simples da diferença entre os índices (28,86% e o efetivamente aplicado à época para cada um dos postos/graduações), metodologia que não se revela adequada para a apuração da complementação devida, porque ensejaria a incidência de aumento sobre o reajuste anterior. Para exemplificar a fórmula equivocada, considere-se que um determinado servidor, com vencimentos de R\$ 1.000,00 (com direito ao reajuste de 28,86%), que tivesse seus vencimentos reajustados em 18,68% e passasse a receber R\$ 1.186,80. Embora a diferença entre os índices (28,86% - 18,68%) seja de 10,18%, se seus vencimentos fossem majorados mediante aplicação dessa diferença percentual, passaria a receber R\$ 1.307,62 (R\$ 1.186,80 + 10,18%), ou seja, seria contemplado com valor superior àquele que teria direito se lhe fosse aplicado desde o início o índice correto (R\$ 1.000,00 + 28,86% = R\$ 1.288,60). Nesses termos, a fórmula matemática sugerida pela União se revela correta, pois possibilita a apuração da diferença a ser complementada, de modo que os valores devidos ao soldado engajado especializado serão calculados pela aplicação do índice de 8,58% (1,2886 / 1,1868). Aplicando essa fórmula, a Contadoria Judicial apresentou as informações e as planilhas de fls. 88/92, que revelam conformidade com o título judicial. 3. Dispositivo. Diante do exposto, acolho os pedidos deduzidos pela União, com resolução de mérito dos embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. A execução deverá prosseguir com base nos valores atualizados, indicados nas planilhas apresentadas pela Contadoria Judicial. Considerando que os embargados são beneficiários da assistência judiciária gratuita, condeno-os ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da embargante, fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os valores apurados pela contadoria e os por ele apresentados na fase de cumprimento de sentença, ficando suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Após o trânsito em julgado, junte-se cópia desta sentença aos autos principais e expeça-se a requisição de pequeno valor, deduzindo-se eventuais valores pagos antecipadamente. P.R.I. Três Lagoas/MS, 6 de maio de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000824-16.2013.403.6003 (2007.60.03.000901-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-35.2007.403.6003 (2007.60.03.000901-1)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MARIA APARECIDA DE ANDRADE (MS006222 - MARIA LURDES CARDOSO)

Proc. nº 0000824-16.2013.403.6003 Embargante: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT Embargado: Maria Aparecida de Andrade Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de embargos à execução opostos pelo DNIT em face de Maria Aparecida de Andrade, ao fundamento de haver excesso de execução. A embargante alega, em síntese, que a embargada adotou indevidamente o valor de R\$ 17.367,49 como base de cálculo do seu crédito em vez do valor de R\$ 11.095,25, além de considerar termo inicial da correção monetária e índice percentual em desconformidade com o utilizado no âmbito da Justiça Federal. Acrescenta que o cálculo dos honorários também contém o mesmo erro, e foram incluídos indevidamente juros de mora sobre o quantum da verba de sucumbência, sobre os quais o título judicial somente prevê a incidência de correção monetária. Reputa haver excesso no valor de R\$ 8.384,13. Recebidos os embargos, a embargada apresentou impugnação (fls. 13/22) em que argumenta que o valor dos danos materiais na data do evento danoso seria de R\$ 6.095,25, incidindo a partir de então a correção monetária. Sustenta que o índice de juros seria de 0,5% até janeiro de 2003 e de 1% a partir de janeiro de 2003 até junho/2009, quando passaria a ser calculado de acordo com a Lei 11.960/09. Indica os demais valores que entende devidos. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 23), foram apresentados as informações e cálculos de fls. 26/31, sobre os quais a embargante manifestou discordância e reitera serem corretos os cálculos por ela apresentados. De sua parte, a embargada concordou com o cálculo judicial e admitiu o erro quanto ao valor nominal inicialmente atribuído como base de cálculo. Impugnou a manifestação da embargante, sustentando que os juros da condenação foram cálculos de acordo com a sentença, reiterando que a correção monetária deve incidir a partir do arbitramento (04/06/2012) e que os juros incidem sobre a condenação e honorários, e estes teriam por termo inicial o trânsito em julgado da sentença, conforme entendimento do STJ. É o relatório. 2. Fundamentação. O cumprimento da sentença (execução) deve ser pautado nos parâmetros definidos pelo título executivo. A sentença, transitada em julgado, condenou a ré ao pagamento de R\$ 6.095,25, a título de indenização por danos materiais, e R\$ 5.000,00, a título de danos morais, determinando a incidência de correção monetária a partir do arbitramento (data da sentença), observados os índices previstos na Resolução nº 134 do E. Conselho da Justiça Federal, e juros de mora a partir do evento danoso, estes fixados no percentual equivalente a Taxa Selic (fls. 246/253 do processo de conhecimento). Por conseguinte, em princípio, o valor da indenização deveria ser atualizado monetariamente a partir de junho/2012 (data da sentença), com incidência de juros moratórios a partir de novembro/2005 (data do evento danoso). Impende considerar que a Taxa Selic compreende os juros e a correção monetária, de forma que a imposição desse indexador para o cálculo de juros moratórios a partir da data do evento danoso, conforme estabelecido na sentença transitada em julgado (fl. 252v - proc. conhecimento) obsta, a partir da incidência da Selic, a aplicação cumulativa dos índices de correção monetária, conforme orientação constante da nota 2 ao item 4.2.1.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), assim redigida: o NOTA 2: Se os juros de mora corresponderem à taxa Selic (ver item 4.2.2, a seguir), o PCA-E deixa de ser aplicado como indexador de cor/mon a partir da incidência da Selic (que engloba juros e cor/mon). Desse modo, considerando que a sentença estipulou a Taxa Selic como único indexador para cálculo dos juros de mora, sem ressaltar a possibilidade de adoção de outros índices para essa finalidade, a exemplo daqueles previstos pelo Manual de orientação para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010), exsurge óbice à aplicação de outros indexadores para o cálculo da correção monetária, sob pena de ocorrência de bis in idem. Com isso, constata-se que os cálculos apresentados pela embargante, pela embargada e pela Contadoria não representam metodologia correta para o cálculo do quantum devido. Portanto, considerando que a sentença transitou em julgado sem alteração do índice determinado para o cálculo dos juros moratórios, os embargos devem ser acolhidos no tocante à adoção da correta base de cálculo, mas com incidência exclusiva da Taxa Selic como indexador, desde a data do evento danoso. Por outro lado, considerando que não houve detalhamento quanto aos índices de juros e de correção monetária para cálculo dos honorários de sucumbência, devem ser observados aqueles previstos pelo Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 2/12/2013), com incidência da correção monetária a partir do arbitramento e de juros de mora a partir da constituição em mora da autarquia na fase de cumprimento/execução da sentença. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e determino o prosseguimento da execução, com base nos parâmetros acima fixados, ressaltando-se a necessidade de adoção da Taxa Selic como índice de cálculo dos juros de mora. Tendo em vista que a União sucumbiu em parte mínima do pedido e considerando os benefícios da assistência judiciária gratuita, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da embargante, fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os valores devidos (a ser apurados) e aqueles inicialmente apresentados pela credora para fins de cumprimento da sentença. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Após o trânsito em julgado, junte-se cópia desta sentença aos autos principais. Com a apresentação de novos cálculos sobre os quais as partes manifestarem anuência, expeça-se requisição de pequeno valor. P.R.I. Três Lagoas/MS, 25 de abril de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0001005-12.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000303-71.2013.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELINO CANDIDO DE LIMA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES)

[TEOR DO DESPACHO DE FLS. 37] Recebo os embargos, opostos tempestivamente. Apense-se o presente feito aos autos principais. Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002098-44.2015.403.6003 (2007.60.03.001048-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001048-61.2007.403.6003 (2007.60.03.001048-7)) SINVAL PEREZ ZORATO X ROSANA DURAES DOS SANTOS ZORATO (MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0002098-44.2015.403.6003 Classificação: CSENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/06/2016 954/1084

liminar, movido por Silval Perez Zorato e outro em face da União Federal e outro, objetivando a manutenção da posse do imóvel penhorado nos autos da execução de título extrajudicial nº 0001048-61.2007.4.03.6003, bem como levantamento da penhora e sua reavaliação, para que não seja realizada a praça. Alegam, em justa síntese, que adquiriram o imóvel de José Uilson da Silva em 17/11/1999, mediante Instrumento Particular de Cessão de Direitos de Venda e Compra de Imóvel financiado, portanto, comprovando a composse titularizada por terceiros de boa-fé e fundada em negócio jurídico celebrado antes da constituição do título executivo. A embargada pede a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, informando que no processo de execução, desistiu da penhora efetivada às fls. 84 daqueles autos (fls. 244). É o relatório. 2. Fundamentação. Tendo em vista que o objeto da demanda era a desconstituição da penhora sobre o imóvel, em relação à qual desistiu a embargada (fls. 244), configurada está a falta de interesse de agir superveniente, eis que o processo perdeu sua utilidade. Registre-se, por oportuno, que embora a constrição judicial tenha se operado em favor da embargada, é certo que a penhora do bem somente foi levada a efeito porque os embargantes/adquirentes não deram publicidade à transação de compra e venda efetuada por meio de contrato de gaveta. Nesse contexto, considerando o princípio da causalidade (quem deu causa à constrição) e o fato de não ter havido resistência da embargada, o ônus da sucumbência impõe-se aos embargantes. Essa é a interpretação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da Súmula e, a contrário sensu, do julgado do abaixo transcritos, ambos do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça - Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. o o PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. ANTERIOR CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQÜENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Os embargos de terceiro não impõem ônus ao embargado que não deu causa à constrição imotivada porquanto ausente o registro da propriedade. 2. A ratio essendi da súmula n.º 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 3. É que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 4. Deveras, afasta-se a aplicação do enunciado sumular 303/STJ quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, hipótese que reclama a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp n.º 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007). 5. In casu, apesar de a embargante, não ter providenciado o registro do contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto da posterior constrição, deve suportar o embargado o ônus pelo pagamento da verba honorária, vez que, ao opor resistência a pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência. 6. Recurso especial provido. (REsp 805.415/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, julgado em 18/03/2008, DJe 12/05/2008). (Grifos nossos). Na mesma linha de entendimento, segue o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE DO BEM - COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO ATO TRANSLATIVO DO IMÓVEL. RESISTÊNCIA DA EMBARGADA NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AFASTAMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Consoante o art. 1.046 do Código de Processo Civil, é perfeitamente admissível a defesa da posse direta do bem imóvel quando ameaçado de esbulho ou turbação. 2. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos, ao adotar técnica de interpretação normativa que prioriza a questão de fundo sobre a questão da forma, como modo de garantir a realização da justiça. Nesse sentido, pacificou o entendimento de ser reconhecido ao terceiro promissário comprador de boa-fé o direito à defesa da posse direta, ainda que sem contrato de promessa de compra e venda registrado, conforme enunciado da Súmula 84. 3. No caso em comento, os documentos juntados aos autos permitem concluir que o embargante é, de fato, o proprietário do imóvel penhorado, tendo a União, inclusive, reconhecido a pretensão do requerente. 4. O princípio da sucumbência assenta sua premissa na causalidade. 5. A orientação jurisprudencial dominante do e. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de afastar a condenação da exequente em honorários advocatícios, em embargos de terceiro, quando a desídia do embargante em providenciar o registro do imóvel no cartório competente deu causa à penhora efetivada nos autos da ação de execução fiscal, que é justamente o caso dos autos. Precedente do STJ: RESP 200600790825, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 31/05/2007, p.00371. 6. Tendo sido adjudicado o imóvel por sentença datada de 08/11/2007 e a ordem de penhora emitida do executivo fiscal somente em 2011, conclui-se que a constrição somente ocorreu em razão da ausência de averbação da carta de adjudicação no registro competente. Não tendo sido ofertado resistência pela União em relação à pretensão do embargante, deve ser afastada sua condenação na verba sucumbencial, visto que não pode ser responsabilizada pela penhora que só restou indevida em razão de um título de propriedade não registrado. 7. Apelação provida. (AC 00234734320114036100, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 29/11/2013). (Grifos nossos). 2.1. Valor da Causa. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido. Os embargantes deram à causa o valor de R\$14.489,29, que não corresponde ao proveito econômico obtido. Este, no caso, equivale ao bem imóvel, objeto da constrição que os embargantes visam desconstituir, o qual foi avaliado em R\$275.000,00 às fls. 132 dos autos da execução de título extrajudicial. Assim sendo, corrijo de ofício o valor dado à causa para R\$275.000,00, conforme determina o CPC/2015. Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. (...) 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condono os embargantes a pagarem custas processuais e os honorários de advogado, que fixo em 10% do proveito econômico obtido, conforme determina o art. 85, 3º, I, e 4º, I, do CPC/2015. Entretanto fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do art. 98, 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC/2015. Traslade a Secretaria para os presentes autos, cópia do laudo de

avaliação constante às fls. 131/134 dos autos da execução de título extrajudicial. Translade-se cópia desta decisão para os autos de nº 0001048-61.2007.4.03.6003. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Três Lagoas/MS, 05 de abril de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001614-92.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001860-59.2014.403.6003) RAQUEL ANET SILVA CORREA LEMOS DE FARIA(MS007458 - RAQUEL ANET SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALMEIDA & MACHADO LTDA - ME X JOSE PAULO TEIXEIRA MACHADO X GLEICIELE LUZIA DE FREITAS ALMEIDA MACHADO

Proc. nº 0001614-92.2016.4.03.6003 DECISÃO:1. Relatório. Raquel Anet Silva Correa Lemos de Faria, qualificada na inicial, opõe embargos de terceiro, com pedido liminar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Almeida & Machado Ltda. - ME, José Paulo Teixeira Machado e Gleiciele Luzia de Freitas Almeida Machado, objetivando a manutenção de sua posse sobre o bem construído, com suspensão imediata da ação executiva. Alega ter adquirido o veículo Fiat/Palio WK Adventure Dual, ano/modelo 2010, placas HTQ6260, cor prata, RENAVAM 224055992, no início de abril de 2014, sendo a autorização para transferência de propriedade assinada em 28/04/2014. Informa que o valor R\$33.000,00 foi adimplido em sua totalidade e que por razões de ordem econômica não realizou a transferência junto ao DETRAN à época da aquisição. Refere que ao tentar transferir o veículo não pode fazê-lo em virtude de estar com restrição imposta pelo sistema RENAJUD, decorrente de ação de execução de título extrajudicial (autos nº 0001860-59.2014.4.03.6003) proposta pela Caixa Econômica Federal em face da empresa Almeida & Machado Ltda. - ME, de propriedade de José Paulo Teixeira Machado. Afirma que não havia qualquer gravame no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV que impedisse a transação. Sustenta ser adquirente de boa-fé e que no caso de bem móvel a propriedade se transfere por tradição. Por fim, pede a desconstituição da penhora incidente sobre o veículo. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, por ora, não houve comprovação nos autos de que o alienante do bem (José Paulo Teixeira Machado) detinha o domínio pleno do veículo Fiat/Palio WK Adventure Dual, ano/modelo 2010, placas HTQ6260, cor prata, RENAVAM 224055992, à época da transação, nem que a dívida esteja quitada com o banco credor (BV Financeira S/A), de modo a conferir eficácia ao negócio jurídico de compra e venda realizado com a embargante, haja vista a existência de restrição à transferência do bem (alienação fiduciária) inserta nos documentos de fls. 16/17 e 18/19. Registre-se, por oportuno, que a mera tradição do bem móvel por quem não seja proprietário não aliena a propriedade, somente podendo advir a eficácia do negócio jurídico se o alienante posteriormente adquirir a propriedade (art. 1.268, 1º, e art. 1368-B, ambos do Código Civil). Dessa feita, em sede de cognição sumária, não se verificam os pressupostos necessários à concessão da liminar. Por fim, os embargos de terceiro são ação autônoma e têm tramitação independente, a despeito de sua distribuição por dependência ao processo onde se ordenou a constrição (artigo 676 do CPC). Assim sendo, incumbe a embargante a instrução dos referidos embargos com as cópias necessárias dos autos do processo onde se efetivou a constrição judicial. 2. Conclusão. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido liminar. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte as cópias da ação de execução de título extrajudicial que repute necessárias à instrução do presente feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Após, cite-se. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15. Distribua-se por dependência aos autos da execução de título extrajudicial nº 0001860-59.2014.4.03.6003 e traslade cópia da presente decisão para o referido feito. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 21 de junho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003535-57.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GILMAR GARCIA TOSTA

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 29/35

0003600-52.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIO ROBERTO BORBA MARTINS

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória sem cumprimento (fls. 29/37)

0001217-67.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FERNANDO FABIANO CHIERICE - ME X FERNANDO FABIANO CHIERICE

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a depositar, diretamente no Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado, as diligências necessárias para cumprimento da carta precatória n. 0000749-76.2016.8.12.0024, nos termos do ofício de fl. 65

0001306-90.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CONSTRUSUL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X PAULO VALDOMIRO DA COSTA LEITE X KAISER CARLOS CORREA JUNIOR

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a depositar, diretamente no Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado, as diligências necessárias para cumprimento da carta precatória n. 0000743-69.2016.8.12.0024, nos termos do ofício de fl. 37

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000510-22.2003.403.6003 (2003.60.03.000510-3) - DEOLINDA ALVES DE OLIVEIRA(MS004508 - OTAIR DE PAULA E SOUZA) X DELZUITA SOARES DE MELO X ANGELA CRISTINA NEVES X ANTONIO PEREIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X DEOLINDA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS

0000702-08.2010.403.6003 - DAMIAO DELMONDES DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAMIAO DELMONDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000928-13.2010.403.6003 - VALDEVINO DIAS DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEVINO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca dos documentos de fls. 317/346, bem como acerca dos cálculos de fls. 284/292. Após, conclusos.

0001526-64.2010.403.6003 - ALAN PETER BACCHI(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALAN PETER BACCHI

Vistos em inspeção. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001159-06.2011.403.6003 - GERALDO BEZERRA DO NASCIMENTO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO BEZERRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do desarquivamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo

0001640-66.2011.403.6003 - CICERO LUIZ DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001640-66.2011.4.03.6003 Visto. Convento o julgamento em diligência, com baixa no livro de registros de sentenças, para intimar Cícero Luiz da Silva do retorno dos autos (fls. 156), do despacho de fls. 159 e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição e respectivos documentos de fls. 161/163, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Três Lagoas/MS, 30 de maio de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001817-93.2012.403.6003 - JOSE DONIZETE DA SILVA VIEIRA(MS015624 - PAMELLA BATISTA DEL PRETO E MS014348 - ZALTO MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DONIZETE DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS

0002023-10.2012.403.6003 - ALMERINDA FERREIRA DIAS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMERINDA FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS

0002106-26.2012.403.6003 - ALEX SANDER OLIVEIRA DOS SANTOS(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEX SANDER OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS

0000988-44.2014.403.6003 - EVERTON MATOSO FARIA(PR068413 - RONYE JUVENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EVERTON MATOSO FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001129-29.2015.403.6003 - LUCICLEIRE MARIA DE FREITAS(MS016055 - ELAINE MARIA DE FREITAS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X LUCICLEIRE MARIA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De início, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8423

MANDADO DE SEGURANCA

0000357-29.2016.403.6004 - GIOVANA GABRIELA CONTRERA AREVALO(MS018593 - RENATA BENEVIDES GONZAGA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GIOVANA GABRIELA CONTRERA AREVALO em face da DIRETORA-GERAL DO CAMPUS CORUMBÁ/MS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (IFMS), por intermédio do qual pretende obter determinação judicial direcionada à autoridade impetrada para que esta realize sua inscrição no curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio Integrado. Narra que o processo de inscrição contém dois itens referentes a cotas. Um deles diz respeito à família de baixa renda (L1) e o outro se refere a cotas por cor/etnia (L4). Explica ter se enganado ao escolher o item L4, quando deveria ter escolhido o item L1, que corresponde à sua situação econômica. Por essa razão, foi impedida de realizar a matrícula, embora estivesse aprovada no processo seletivo. Para fundamentar seu pedido, invoca os princípios da boa-fé e da razoabilidade. Com a inicial, juntou termo de nomeação de defensor dativo e demais documentos às f. 09-27. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (f. 31). A impetrante trouxe cópia do edital n. 028/2015 - PROEN/IFMS (f. 34-55). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (f. 56-58) e trouxe documentos (f. 59-65). Afirmou que no sistema de inscrição do processo seletivo em análise não é possível indicar participação na ação afirmativa como estudante de baixa renda sem assinalar anteriormente que estuda em escola pública. Somente após o estudante assinalar que estudou em escola pública, serão disponibilizadas as demais alternativas para indicar se pertence a família de baixa renda e optar por se autodeclarar preto, pardo ou indígena. Explicou que a matrícula da impetrante foi indeferida porquanto não comprovou ter cursado integralmente todas as séries do Ensino Fundamental em escola pública do Brasil e não pelo fato de ter assinalado que estava concorrendo às vagas destinadas às cotas raciais. Por fim, pediu a denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido (f. 68). O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da demanda (f. 74-76). É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao tratar da ação afirmativa, o Edital n. 028/2015 - PROEN/IFMS assim regulamentou a matéria: 2 DA AÇÃO AFIRMATIVA 2.1 Para o EXAME DE SELEÇÃO 2016, a ocupação das vagas oferecidas para cada curso será feita por meio de dois sistemas de ingresso: ampla concorrência e reserva de vagas para ação afirmativa. 2.2 Todo candidato está concorrendo pelo sistema de ingresso por ampla concorrência. 2.3 O IFMS, em concordância com o disposto na Lei nº 12.711 de 29/08/2012, no Decreto nº 7.824, de 11/10/2012, e na Portaria Normativa/MEC nº 18, de 11/10/2012, determina que os candidatos que cursaram integralmente todas as séries do ENSINO FUNDAMENTAL ou equivalente em ESCOLA PÚBLICA do Brasil terão direito a, no mínimo, 50% das vagas disponíveis neste edital, se optarem por concorrer na qualidade de beneficiário de uma das opções de ação afirmativa no ato da inscrição, devendo ser observadas as seguintes condições: I - no mínimo 50% (cinquenta por cento) das vagas reservadas serão destinadas aos estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salários mínimos per capita, sendo que, dessas vagas, será garantido aos candidatos autodeclarados Pretos, Pardos e Indígenas, no mínimo, a mesma proporção de vagas da soma de Pretos, Pardos e Indígenas na população do estado do Mato Grosso do Sul, que é de 51,95%, segundo o último Censo Demográfico divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. II - as demais vagas reservadas serão destinadas aos estudantes com renda familiar bruta superior a 1,5 (um vírgula cinco) salários mínimos per capita ou aos que não comprovarem a renda per capita, sendo que, dessas vagas, também será garantido aos candidatos autodeclarados Pretos, Pardos e Indígenas, no mínimo, a mesma proporção de vagas da soma de Pretos, Pardos e Indígenas na população do estado do Mato Grosso do Sul, que é de 51,95%, segundo o último Censo Demográfico divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. 2.4 Os quantitativos de vagas e suas divisões conforme as ações afirmativas (Lei nº 12.711/2012) estão dispostos no item 5.5 deste edital. 2.5 Ao escolher o sistema de ingresso por reserva de vagas, o candidato também deverá escolher a faixa de renda per capita em que se enquadra e, posteriormente, escolher se opta por se autodeclarar Preto, Pardo ou Indígena. 2.6 Não será considerado beneficiário de ação afirmativa o estudante que estudou qualquer período, ano ou série do Ensino Fundamental ou equivalente em escolas particulares, mesmo que tenha sido beneficiado com bolsa de estudo parcial ou integral. 2.7 O candidato que não optar, no ato da inscrição, por participar do sistema de ingresso por reserva de vagas, mesmo que atenda às exigências para essa forma de ingresso, concorrerá apenas às vagas destinadas à ampla concorrência. 2.8 Os procedimentos e documentos exigidos para cálculo, análise e comprovação de renda familiar per capita estão listados no Anexo II deste Edital. 2.9 Compete exclusivamente ao candidato certificar-se de que o mesmo cumpre os requisitos estabelecidos para concorrer às vagas destinadas às políticas de ações afirmativas. 2.10 O candidato que optar, no ato de sua inscrição, pelas vagas destinadas a candidatos beneficiários de ação afirmativa e não comprovar esta condição, de acordo com as exigências impostas neste edital, será sumariamente eliminado deste Exame de Seleção e perderá o direito à vaga. (sem sublinhados no original) Como se vê, da análise do trecho do edital acima transcrito, há dois sistemas de ingresso: vagas da ampla concorrência e vagas destinadas à ação afirmativa. Para concorrer às vagas destinadas à ação afirmativa o candidato deve, necessariamente, ter estudado todo o Ensino Fundamental em escola pública do Brasil (itens 2.1 e 2.3). As informações referentes à renda familiar e à cor/etnia somente seriam prestadas após o candidato declarar que havia estudado todo o Ensino Fundamental em escola pública do Brasil. No caso dos autos, apesar de a impetrante ter feito referida declaração, os documentos apresentados pela impetrante demonstram que ela estudou de 2007 a 2010 (1º ao 4º ano do Ensino Fundamental) no Colégio Particular Mixto Isabel Saabedra Aes, na cidade de Santa Cruz, Bolívia (f. 18-20), razão pela qual ela não satisfaz os requisitos para concorrer às vagas destinadas à ação afirmativa, seja pela renda familiar, seja em razão da cor/etnia, pois não estudou o Ensino Fundamental em escola pública do Brasil. Nesse ponto, há que se salientar que o direito alegado pela impetrante, para legitimar a concessão de segurança, pela via estreita do mandamus constitucional, deve apresentar liquidez e certeza (art. 5º, LXIX da Constituição, reproduzido pelo art. 1º da Lei nº 12.016/09), ou seja, deve ser um direito comprovado de plano no processo, por elementos documentais que evidenciem de antemão a existência de um ato coator. Não é o caso. Nos elementos trazidos aos autos não se pode verificar qualquer lesão a suposto direito líquido e certo. Pelo contrário: o item 2.10 determina a exclusão do candidato que se inscreveu para concorrer às vagas da ação afirmativa e não comprovou ter estudado todo o Ensino Fundamental em escola pública do Brasil. Assim, é de rigor a denegação da segurança. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, denego a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. A impetrante é isenta de custas, diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 8424

ACAO PENAL

0000538-30.2016.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AIRTON FRANCA DOS SANTOS X GERALDO RAMOS VILLA(MS017397 - ELZA CATARINA ARGUELHO)

Trata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de AIRTON FRANÇA DOS SANTOS e GERALDO RAMOS VILLA, versando sobre a suposta prática da conduta tipificada no artigo 289, 1º, do Código Penal. Decido. Observo que a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo o suposto fato delituoso, suas circunstâncias e os elementos indiciários demonstrativos da autoria pela pessoa denunciada. Ademais, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do CPP. Assim sendo, RECEBO a denúncia em desfavor de AIRTON FRANÇA DOS SANTOS e GERALDO RAMOS VILLA e determino a citação dos acusados para, em 10 dias, apresentarem resposta escrita à acusação (CPP, art. 396 e 396-A). Solicitem-se as certidões de antecedentes necessárias, observando-se a alínea d da cota ministerial. Sem prejuízo, indefiro o pedido formulado pelo MPF quanto à autuação da cota da denúncia, uma vez que esta matéria é regulamentada pela Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005, à qual este Juízo deve observância. À Distribuição para as anotações devidas. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado ____/2016-SC - para citação e intimação de AIRTON FRANÇA DOS SANTOS, recolhido no Estabelecimento Penal Masculino desta cidade, para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, bem como para ciência deste despacho. a) Mandado ____/2016-SC - para citação e intimação de GERALDO RAMOS VILLA, com endereço à rua XV de Novembro, 303, bairro Cristo Redentor, Corumbá/MS, telefone nº(67) 999667-7925, para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, bem como para ciência deste despacho. Cumpra-se.

Expediente N° 8426

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001560-94.2014.403.6004 - DADIANE DE OLIVEIRA SOARES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. A autora ainda não trouxe prova do indeferimento administrativo, pois o documento de f. 29 não é esclarecedor. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora cumpra integralmente o despacho de f. 26, comprovando o indeferimento de seu pedido na esfera administrativa. Intime-se. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

0000586-86.2016.403.6004 - LAURA CATARINA FERREIRA CABRERA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando a concessão de benefício assistencial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário distribuído sob nº 631240, restou sedimentado que, para o ajuizamento de ação almejando a percepção de benefício previdenciário, é necessário comprovar o prévio indeferimento administrativo, para que haja o interesse agir. E, em cumprimento da referida decisão, a petição inicial foi instruída com cópia do indeferimento administrativo. Contudo, a autora confunde requisito de procedibilidade com presença do interesse processual, ao deixar de trazer aos autos a lide concreta, ou seja, a parte autora não declina, nem ataca especificamente as razões que levaram a Administração a indeferir seu pedido, limitando-se a alegar genericamente possuir direito à concessão do benefício e a apresentar cópia do ato de indeferimento. Sobre o assunto, destaca-se o seguinte ensinamento doutrinário: Assim como é vedado ao juiz julgar a causa genericamente, fundamentando de forma vaga e desligada do caso concreto a sua decisão (art. 489, 1º e 2º, CPC), também é defeso à parte alegar genericamente na petição inicial o seu direito. Em outras palavras, assim como há dever judicial de fundamentação analítica, há simetricamente ônus de alegação específica das partes. () Não tendo a parte desempenhado adequadamente o seu ônus de alegar justificadamente, tem o juiz o dever de determinar o esclarecimento das suas alegações (art. 321, CPC). A este respeito, o Código de Processo Civil expressamente autoriza o Juiz a exigir a emenda da petição inicial, quando ela contiver defeitos que dificultem o julgamento do mérito: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. O que se observa é que o referido ônus de alegação específica não vem sendo atendido pelo escritório que patrocina os autores das ações abaixo arroladas. No caso concreto, o indeferimento administrativo se deu porquanto a autora não se enquadra no 2º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993, mas sequer constam na petição inicial quais os motivos específicos que justificam a propositura da ação. Isto é, o patrono da parte autora não impugna a decisão administrativa, demonstrando a razão de sua invalidade (f. 33). A ausência de impugnação específica traz diversas consequências deletérias. Em primeiro lugar, a Justiça, com o intuito de suprir tal carência, acaba por determinar a realização diligências junto à Agência Previdenciária em busca do inteiro teor do processo administrativo, para, então, sem uma impugnação específica, realizar a análise da situação específica de cada autor. Todavia, não cabe ao Poder Judiciário substituir os patronos nesse mister. Em segundo lugar, a desídia demonstrada pelos representantes dos autores traz prejuízos ao andamento processual, pois levará à discussão e produção de provas sobre pontos incontroversos, além de impedir o exercício do contraditório real sobre os pontos que deveriam estar controvertidos. Por consequência, causa desperdício de recursos do Poder Judiciário e do réu, mormente considerando o elevado número de causas previdenciárias em trâmite nesta Subseção Judiciária. Por fim, tal conduta acarreta prejuízos aos autores, uma vez que ocasiona demora na tramitação da ação e, muitas vezes, impossibilita a produção da prova adequada à comprovação do direito buscado, levando à improcedência do pedido. Ademais, não se pode olvidar que, por força do princípio do contraditório real, concretizado na sistemática do Novo Código de Processo Civil, é vedado ao Poder Judiciário decidir sobre questões que não foram submetidas à apreciação de ambas as partes. Assim, não basta que a parte autora comprove a existência de prévio indeferimento administrativo, sendo absolutamente necessário adequar a petição inicial aos fatos ocorridos no caso concreto, explicando e rebatendo os motivos que levaram ao indeferimento e ofendem o direito invocado, sendo vedado alegar genericamente o seu direito. Isto é, a exigência de prévio indeferimento administrativo não é uma formalidade inócua, mas uma condição da ação, devendo a parte demonstrar a sua causa de pedir, isto é, o substrato que faz nascer o seu pretensão direito subjetivo. Diante disso, intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, especificando fundamentadamente as razões que os levaram a discordar da decisão administrativa, isto é, a razão pela qual o indeferimento administrativo seria insubsistente. Intime-se.

0000588-56.2016.403.6004 - ROSA DA SILVA OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando a concessão de benefício assistencial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário distribuído sob nº 631240, restou sedimentado que, para o ajuizamento de ação almejando a percepção de benefício previdenciário, é necessário comprovar o prévio indeferimento administrativo, para que haja o interesse agir. E, em cumprimento da referida decisão, a petição inicial foi instruída com cópia do indeferimento administrativo. Contudo, a autora confunde requisito de procedibilidade com presença do interesse processual, ao deixar de trazer aos autos a lide concreta, ou seja, a parte autora não declina, nem ataca especificamente as razões que levaram a Administração a indeferir seu pedido, limitando-se a alegar genericamente possuir direito à concessão do benefício e a apresentar cópia do ato de indeferimento. Sobre o assunto, destaca-se o seguinte ensinamento doutrinário: Assim como é vedado ao juiz julgar a causa genericamente, fundamentando de forma vaga e desligada do caso concreto a sua decisão (art. 489, 1º e 2º, CPC), também é defeso à parte alegar genericamente na petição inicial o seu direito. Em outras palavras, assim como há dever judicial de fundamentação analítica, há simetricamente ônus de alegação específica das partes. () Não tendo a parte desempenhado adequadamente o seu ônus de alegar justificadamente, tem o juiz o dever de determinar o esclarecimento das suas alegações (art. 321, CPC). A este respeito, o Código de Processo Civil expressamente autoriza o Juiz a exigir a emenda da petição inicial, quando ela contiver defeitos que dificultem o julgamento do mérito: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. O que se observa é que o referido ônus de alegação específica não vem sendo atendido pelo escritório que patrocina os autores das ações abaixo arroladas. No caso concreto, o indeferimento administrativo se deu em razão da renda per capita familiar ser superior ao limite legal, mas sequer constam na petição inicial quais os motivos específicos que justificam a propositura da ação. Isto é, o patrono da parte autora não impugna a decisão administrativa, demonstrando a razão de sua invalidade (f. 41). A ausência de impugnação específica traz diversas consequências deletérias. Em primeiro lugar, a Justiça, com o intuito de suprir tal carência, acaba por determinar a realização diligências junto à Agência Previdenciária em busca do inteiro teor do processo administrativo, para, então, sem uma impugnação específica, realizar a análise da situação específica de cada autor. Todavia, não cabe ao Poder Judiciário substituir os patronos nesse mister. Em segundo lugar, a desídia demonstrada pelos representantes dos autores traz prejuízos ao andamento processual, pois levará à discussão e produção de provas sobre pontos incontroversos, além de impedir o exercício do contraditório real sobre os pontos que deveriam estar controvertidos. Por consequência, causa desperdício de recursos do Poder Judiciário e do réu, mormente considerando o elevado número de causas previdenciárias em trâmite nesta Subseção Judiciária. Por fim, tal conduta acarreta prejuízos aos autores, uma vez que ocasiona demora na tramitação da ação e, muitas vezes, impossibilita a produção da prova adequada à comprovação do direito buscado, levando à improcedência do pedido. Ademais, não se pode olvidar que, por força do princípio do contraditório real, concretizado na sistemática do Novo Código de Processo Civil, é vedado ao Poder Judiciário decidir sobre questões que não foram submetidas à apreciação de ambas as partes. Assim, não basta que a parte autora comprove a existência de prévio indeferimento administrativo, sendo absolutamente necessário adequar a petição inicial aos fatos ocorridos no caso concreto, explicando e rebatendo os motivos que levaram ao indeferimento e ofendem o direito invocado, sendo vedado alegar genericamente o seu direito. Isto é, a exigência de prévio indeferimento administrativo não é uma formalidade inócua, mas uma condição da ação, devendo a parte demonstrar a sua causa de pedir, isto é, o substrato que faz nascer o seu pretense direito subjetivo. Diante disso, intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, especificando fundamentadamente as razões que os levaram a discordar da decisão administrativa, isto é, a razão pela qual o indeferimento administrativo seria insubsistente. Intime-se.

0000590-26.2016.403.6004 - MANOEL ARMANDO DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando a concessão de benefício previdenciário. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário distribuído sob nº 631240, restou sedimentado que, para o ajuizamento de ação almejando a percepção de benefício previdenciário, é necessário comprovar o prévio indeferimento administrativo, para que haja o interesse agir. E, em cumprimento da referida decisão, a petição inicial foi instruída com cópia do indeferimento administrativo. Contudo, o autor confunde requisito de procedibilidade com presença do interesse processual, ao deixar de trazer aos autos a lide concreta, ou seja, a parte autora não declina, nem ataca especificamente as razões que levaram a Administração a indeferir seu pedido, limitando-se a alegar genericamente possuir direito à concessão do benefício e a apresentar cópia do ato de indeferimento. Sobre o assunto, destaca-se o seguinte ensinamento doutrinário: Assim como é vedado ao juiz julgar a causa genericamente, fundamentando de forma vaga e desligada do caso concreto a sua decisão (art. 489, 1º e 2º, CPC), também é defeso à parte alegar genericamente na petição inicial o seu direito. Em outras palavras, assim como há dever judicial de fundamentação analítica, há simetricamente ônus de alegação específica das partes. () Não tendo a parte desempenhado adequadamente o seu ônus de alegar justificadamente, tem o juiz o dever de determinar o esclarecimento das suas alegações (art. 321, CPC). A este respeito, o Código de Processo Civil expressamente autoriza o Juiz a exigir a emenda da petição inicial, quando ela contiver defeitos que dificultem o julgamento do mérito: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. O que se observa é que o referido ônus de alegação específica não vem sendo atendido pelo escritório que patrocina os autores das ações abaixo arroladas. No caso concreto, o benefício requerido foi concedido (f. 66). A ausência de impugnação específica traz diversas consequências deletérias. Em primeiro lugar, a Justiça, com o intuito de suprir tal carência, acaba por determinar a realização diligências junto à Agência Previdenciária em busca do inteiro teor do processo administrativo, para, então, sem uma impugnação específica, realizar a análise da situação específica de cada autor. Todavia, não cabe ao Poder Judiciário substituir os patronos nesse mister. Em segundo lugar, a desídia demonstrada pelos representantes dos autores traz prejuízos ao andamento processual, pois levará à discussão e produção de provas sobre pontos incontroversos, além de impedir o exercício do contraditório real sobre os pontos que deveriam estar controvertidos. Por consequência, causa desperdício de recursos do Poder Judiciário e do réu, mormente considerando o elevado número de causas previdenciárias em trâmite nesta Subseção Judiciária. Por fim, tal conduta acarreta prejuízos aos autores, uma vez que ocasiona demora na tramitação da ação e, muitas vezes, impossibilita a produção da prova adequada à comprovação do direito buscado, levando à improcedência do pedido. Ademais, não se pode olvidar que, por força do princípio do contraditório real, concretizado na sistemática do Novo Código de Processo Civil, é vedado ao Poder Judiciário decidir sobre questões que não foram submetidas à apreciação de ambas as partes. Assim, não basta que a parte autora comprove a existência de prévio indeferimento administrativo, sendo absolutamente necessário adequar a petição inicial aos fatos ocorridos no caso concreto, explicando e rebatendo os motivos que levaram ao indeferimento e ofendem o direito invocado, sendo vedado alegar genericamente o seu direito. Isto é, a exigência de prévio indeferimento administrativo não é uma formalidade inócua, mas uma condição da ação, devendo a parte demonstrar a sua causa de pedir, isto é, o substrato que faz nascer o seu pretense direito subjetivo. Diante disso, intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, justificar a propositura da ação explicitando, se for o caso, as razões pelas quais a decisão administrativa ofende o direito subjetivo almejado.

0000594-63.2016.403.6004 - SILVIA PAES ORTIZ (MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando a concessão de benefício previdenciário. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário distribuído sob nº 631240, restou sedimentado que, para o ajuizamento de ação almejando a percepção de benefício previdenciário, é necessário comprovar o prévio indeferimento administrativo, para que haja o interesse agir. E, em cumprimento da referida decisão, a petição inicial foi instruída com cópia do indeferimento administrativo. Contudo, a autora confunde requisito de procedibilidade com presença do interesse processual, ao deixar de trazer aos autos a lide concreta, ou seja, a parte autora não declina, nem ataca especificamente as razões que levaram a Administração a indeferir seu pedido, limitando-se a alegar genericamente possuir direito à concessão do benefício e a apresentar cópia do ato de indeferimento. Sobre o assunto, destaca-se o seguinte ensinamento doutrinário: Assim como é vedado ao juiz julgar a causa genericamente, fundamentando de forma vaga e desligada do caso concreto a sua decisão (art. 489, 1º e 2º, CPC), também é defeso à parte alegar genericamente na petição inicial o seu direito. Em outras palavras, assim como há dever judicial de fundamentação analítica, há simetricamente ônus de alegação específica das partes. () Não tendo a parte desempenhado adequadamente o seu ônus de alegar justificadamente, tem o juiz o dever de determinar o esclarecimento das suas alegações (art. 321, CPC). A este respeito, o Código de Processo Civil expressamente autoriza o Juiz a exigir a emenda da petição inicial, quando ela contiver defeitos que dificultem o julgamento do mérito: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. O que se observa é que o referido ônus de alegação específica não vem sendo atendido pelo escritório que patrocina os autores das ações abaixo arroladas. No caso concreto, o indeferimento administrativo se deu em razão de não estar provado o tempo mínimo de atividade rural, mas sequer constam na petição inicial quais os motivos específicos que justificam a propositura da ação. Isto é, não restou claro, pela petição inicial, sequer o período em que a parte autora estaria no gozo de salário maternidade (f. 21). Neste sentido, foram juntadas duas certidões de nascimento dos filhos da parte autora, uma em 2010 e outra em 2012; sendo que o requerimento administrativo fora realizado somente em 2014. Ou seja, não é possível sequer verificar qual seria o período correspondente ao afastamento da autora de suas atividades (salário-maternidade) para que, então, possa ser apurado o efetivo enquadramento como segurada especial no período imediatamente anterior àquele. A ausência de impugnação específica traz diversas consequências deletérias. Em primeiro lugar, a Justiça, com o intuito de suprir tal carência, acaba por determinar a realização diligências junto à Agência Previdenciária em busca do inteiro teor do processo administrativo, para, então, sem uma impugnação específica, realizar a análise da situação específica de cada autor. Todavia, não cabe ao Poder Judiciário substituir os patronos nesse mister. Em segundo lugar, a desídia demonstrada pelos representantes dos autores traz prejuízos ao andamento processual, pois levará à discussão e produção de provas sobre pontos incontroversos, além de impedir o exercício do contraditório real sobre os pontos que deveriam estar controvertidos. Por consequência, causa desperdício de recursos do Poder Judiciário e do réu, mormente considerando o elevado número de causas previdenciárias em trâmite nesta Subseção Judiciária. Por fim, tal conduta acarreta prejuízos aos autores, uma vez que ocasiona demora na tramitação da ação e, muitas vezes, impossibilita a produção da prova adequada à comprovação do direito buscado, levando à improcedência do pedido. Ademais, não se pode olvidar que, por força do princípio do contraditório real, concretizado na sistemática do Novo Código de Processo Civil, é vedado ao Poder Judiciário decidir sobre questões que não foram submetidas à apreciação de ambas as partes. Assim, não basta que a parte autora comprove a existência de prévio indeferimento administrativo, sendo absolutamente necessário adequar a petição inicial aos fatos ocorridos no caso concreto, explicando e rebatendo os motivos que levaram ao indeferimento e ofendem o direito invocado, sendo vedado alegar genericamente o seu direito. Isto é, a exigência de prévio indeferimento administrativo não é uma formalidade inócua, mas uma condição da ação, devendo a parte demonstrar a sua causa de pedir, isto é, o substrato que faz nascer o seu pretense direito subjetivo. Diante disso, intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, especificando fundamentadamente as razões que os levaram a discordar da decisão administrativa, isto é, a razão pela qual o indeferimento administrativo seria insubsistente. Intime-se.

0000676-94.2016.403.6004 - WALTER DOS SANTOS(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico, inicialmente, que não foi trazida aos autos procuração outorgada pelo autor à subscritora da petição inicial. Ademais, segundo o disposto no art. 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ora, a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial por incapacidade, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Nesse sentido, conforme restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, a concessão de benefícios previdenciários pela via judicial depende de requerimento prévio e específico do interessado na esfera administrativa, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. Consignou-se, ainda, que caso o pedido administrativo não tenha o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, a ação deve ser extinta sem resolução do mérito. No caso dos autos, não foi juntada prova do indeferimento pelo INSS, sendo esta imprescindível para a caracterização do interesse processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar procuração e para emendar a petição inicial, a fim de comprovar o indeferimento administrativo do benefício pretendido na presente ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente N° 8100

ACAO DE USUCAPIAO

0001756-61.2014.403.6005 - ORLANDA RAMIRES CARDOSO(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X ANTONIO MERCEDES ESCALANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X PREVISUL - INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA)

1. Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação e documentos de fls. 413/432, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique a parte as provas que pretende produzir. 2. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001033-86.2007.403.6005 (2007.60.05.001033-0) - JOSE ANTONIO BUSATO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X SILMA TEREZINHA BARONI BUSATO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X COMUNIDADE INDIGENA ARROYO KORA

1. Manifeste(m)-se os(a) autores(a) sobre a contestação (fls. 1159/1189) e documentos de fls. 1129/1130 e despachos de fls. 1125 e 1131, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique a parte as provas que pretende produzir. 2. Após, dê-se vista dos autos ao MPF, bem como cumpra-se os demais termos dos despachos acima mencionados. 3. Intime-se.

0001605-08.2008.403.6005 (2008.60.05.001605-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001169-88.2004.403.6005 (2004.60.05.001169-1)) PEDRO DIAS DE SOUZA TAVARES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1)Intime-se a ré para oferecer contrarrazões no prazo legal.2) Após, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Cumpra-se.

0003537-60.2010.403.6005 - ROSELI JACINTO DA SILVA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 129, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Do cálculo de liquidação de sentença apresentado (fl. 124), intime-se o réu para efetuar o pagamento ou se manifestar, no prazo de 15(quinze dias). Intimem-se. Publique-se.Cumpra-se.

0003449-85.2011.403.6005 - AIRES DE OLIVEIRA MORAIS X ANA ELISA DRESCH DE OLIVEIRA X BENTA DIAS CUBILHA X DANNA MAIRA DRESCH SIMPLICIO X MARIA APARECIDA LUZ SANTOS X MARIA DE LOURDES SANCHES X NELCI ADORNO MICHELSON X RAMONA GAVILAN X ROSA LUCIA CANO MEDINA X VALDEMAR VARRIENTO(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X FEDERAL DE SEGUROS(MG077634 - VIVIANE AGUIAR E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO)

1. Intimem-se os réus para se manifestarem a respeito do pleito de fls. 459/470. Prazo: 15(quinze) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

0000463-90.2013.403.6005 - ANANIAS ALBERTINI DOS SANTOS(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a ré para se manifestar acerca do pleito de fl. 138, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001279-38.2014.403.6005 - NELSON ANTUNES FERREIRA JUNIOR(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

1. Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação e documentos de fls.413/432, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Intime-se.

0001311-09.2015.403.6005 - JOSE MESSIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) À vista da certidão de fl. 75, destituo a advogada nomeada às fls. 41/42. Deixo de arbitrar honorários, tendo em vista que não houve prestação de serviços pela advogada nestes autos. 2) Por conseguinte, nomeio a Dra. Jaqueline Mareco Paiva, OAB/MS 10.218, para exercer o múnus de defensora do autor. 3) Intime-se a causídica acerca da nomeação, bem como para os fins dos item 1 e 2, do despacho retro.4) Após, façam-se os autos conclusos para deliberação.5) Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001836-59.2013.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO CARDOSO

1) Defiro o pedido de fl. 22. Por conseguinte, suspendo o presente feito. 2) Mantenha os autos em arquivo provisório pelo tempo legal, ou se antes disso, até que a parte autora lhe dê marcha processual.3) Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000653-29.2008.403.6005 (2008.60.05.000653-6) - APARECIDO ABILIO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO ABILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestarem a respeito do cálculo (fls. 345/353), no prazo de 10(dez) dias, bem como requerem o que de direito.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.3) Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000219-98.2012.403.6005 - DANIEL AGOSTINHO DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X LAURENTINA FARIA RIBEIRO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Manifeste-se o (a) autor (a) no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0000913-96.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X EDUARDO JUNIOR DE OLIVEIRA X SIMONE DA SILVA SANTOS

Dê-se vista dos autos ao MPF, após tornem os autos conclusos para deliberação.

Expediente N° 8106

INQUERITO POLICIAL

0001374-97.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X RAFAEL LUCAS DOS SANTOS(MS015396 - UDISLLEY FRANKLIN DE ASSIS XIMENES)

AUTOS n. 0001374-97.2016.403.6005MPF X RAFAEL LUCAS DOS SANTOS1. A peça acusatória ofertada pelo Parquet, em desfavor de RAFAEL LUCAS DOS SANTOS, descreve fatos, em tese, tipificados no artigo 304 do Código Penal, estando instruída com elementos que comprovam a materialidade e indícios de autoria. Ante ao exposto, RECEBO A DENÚNCIA, uma vez que a mesma preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou excludentes da antijuridicidade. Ademais, no sub examen não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.2. Conforme bem nos alerta o STJ, REsp 960.280-RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 7/6/2011, no atual panorama jurídico e tecnológico, é imprescindível atribuir confiabilidade às informações processuais que são prestadas pelas páginas oficiais dos tribunais. Isso porque não é razoável que o conteúdo de acompanhamento processual eletrônico dos tribunais não possa ser digno de plena confiança de quem o consulta diariamente. Assim, as informações veiculadas pelos tribunais em suas páginas da Internet, após o advento da Lei n. 11.419/2006, são consideradas oficiais. Portanto, juntem-se aos autos as certidões solicitadas no item 1 da quota ministerial de fls. 56-57, preferencialmente, pela via eletrônica. Requistem-se as faltantes.3. Comunique-se conforme solicitado no item 3 de folha 56-57.4. A defesa, quando arrolar testemunha que esteja em outra subseção judiciária/comarca, cuja oitiva será deprecada deverá fornecer o endereço atualizado para fins de intimação. A não localização da testemunha pelo Juízo deprecado implicará em desistência tácita da testemunha.5. Ao SEDI para retificação da classe processual na categoria de ação penal. 6. Cite-se o réu para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Cientifique-lhe, ainda, que se desejar ser dispensado dos demais atos processuais, seu causídico deverá se manifestar, expressamente, neste sentido.7. Por fim, oficie-se a Autoridade Policial para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo os laudos periciais sobre o documento e veículo apreendidos no IPL n. 0176/2016. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se. Depreque-se se necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 21 de junho de 2016. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal RÉU: RAFAEL LUCAS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, filho de Niceia dos Santos e Alda Cordeiro dos Santos, nascido em 21/07/1990, natural de Rosana - SP, RG n. 0525898 TEM SC, CPF n. 397.769.878-85, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal de Ponta Porã - MS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 999/2016-SCFD) À DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, requisitando a folha de antecedentes criminais do acusado acima mencionado. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 1000/2016-SCFD) AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, requisitando a folha de antecedentes criminais do acusado acima mencionado. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 1001/2016-SCFD) AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, requisitando a folha de antecedentes criminais do acusado acima mencionado. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 1002/2016-SCFD) AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PONTA PORÃ - MS, requisitando a folha de antecedentes criminais do acusado acima mencionado. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 1003/2016-SCFD) AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE AMAMBÁI - MS, requisitando a folha de antecedentes criminais do acusado acima mencionado. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 1004/2016-SCFD) AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA - SP, requisitando a folha de antecedentes criminais do acusado acima mencionado. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 1005/2016-SCFD) AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE TEODORO SAMPAIO - SP, requisitando a folha de antecedentes criminais do acusado acima mencionado.

Expediente N° 8107

MANDADO DE SEGURANCA

0001026-16.2015.403.6005 - NARBAL MENDONCA MARTINS (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Intime-se o embargado para, querendo se manifestar acerca do recurso interposto às fls. 179/181. Prazo: 05 dias, nos termos do art. 1,023, parágrafo 2º do NCPC. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação façam-se os autos conclusos para deliberação.

Expediente N° 8108

MANDADO DE SEGURANCA

0001413-31.2015.403.6005 - ADLEY JUNIOR TAVARES MACHADO (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL

Impetrante: Adley Junior Tavares Machado Impetrado: Inspetor da Receita Federal de Ponta Porã/MS Sentença tipo AI - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adley Junior Tavares Machado, com pedido liminar, em desfavor do INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, pelo qual pleiteia o impetrante a imediata restituição do veículo Citroen/Junper, placas NPN-1294. Sustenta o impetrante que na data de 28/01/2015 o veículo foi apreendido por ser utilizado no transporte de produtos em desacordo com o regulamento aduaneiro. Sustenta a desproporcionalidade, porquanto o veículo está avaliado em R\$ 61.519,01 e as mercadorias apreendidas em R\$ 21.613,43. Em um segundo momento, alega ser terceiro de boa-fé, proprietário de uma garagem e que vendeu o veículo apreendido para Gaudsom Oliveira da Silva, o qual é responsável pelo fato. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/35. Despacho postergando a análise da liminar (fls. 37/38). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 43/53. Informou que o aludido negócio que teria sido celebrado com Gaudsom Oliveira da Silva não está provado nos autos por prova documental, exigida para a impetração de MS. Retrata que, conforme extrato do SINIVEM, veículos de propriedade do autor frequentam pontos de fronteira Brasil - Paraguai. Retrata que o autor é responsável por transporte irregular de passageiros, por falta de cadastro junto à ANTT à fl. 115, a União (Fazenda Nacional) requereu o ingresso no feito. O pleito liminar foi deferido parcialmente (fls. 117/118). Instado, o MPF não pretendeu intervir no feito (fl. 131/132). É o relatório. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO Incontroversa a propriedade dos veículos e o transporte de mercadorias estrangeiras importadas de forma irregular. Avanço para as teses do impetrante, consignando que o mandado de segurança exige a presença de direito líquido e certo, sem possibilidade de instrução probatória. Afasto a tese de boa-fé. O impetrante simplesmente não logou provas tal condição, porquanto não trouxe prova pré-constituída do suposto negócio celebrado com Gaudsom Oliveira, o que mantém a imputação contra si da conduta de propiciar a internalização ilegal de produtos estrangeiros. De outro lado, acolho a tese exposta nas informações, segundo a qual não há desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas, por força das constantes viagens que os automóveis do autor fazem a regiões de fronteira com o Paraguai, reforçando a tese de locação desses bens para fins de transporte de mercadorias importadas. Friso que a escolha pela via do writ foi do impetrante, do que decorre o ônus das alegações deverem ser realizadas por prova pré-constituída, o que não foi feito no presente caso. Por isso, a pena de perdimento mostra-se necessária, adequada e proporcional, com vistas a impedir o cometimento de novos ilícitos administrativos, tendo em vista o objetivo da norma de retirar das mãos do infrator o instrumento do ilícito. III - DISPOSITIVO Assim, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do NCPC. Por conseguinte, revogo a liminar outrora concedida. Oficie-se, imediatamente, à Receita Federal. Condene o impetrante nas custas processuais. Sem condenação em honorários, por força do artigo. 25, da Lei nº 12.016/09. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 23 de junho de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal Cópia desta decisão servirá como: Ofício n. ____/2016, ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão.

Expediente N° 8109

MANDADO DE SEGURANCA

0001567-49.2015.403.6005 - JUTAY DE OLIVEIRA SILVA (MS014259 - ELTON MASSANORI ONO) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Impetrante: Jutay de Oliveira Silva Impetrado: Inspetor da Receita Federal de Ponta Porã/MS Sentença tipo AI - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jutay de Oliveira Silva, com pedido liminar, em desfavor do AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, pelo qual pleiteia o impetrante a imediata restituição do veículo Fiat/Uno Mille Fire Flex, placas HJG-3655. Sustenta o impetrante que na data de 25/05/2015 o veículo foi apreendido por ser utilizado no transporte de jaquetas em desacordo com o regulamento aduaneiro, por parte dele e de Neuza Antunes Pereira Gonçalves. Diz que, apesar de que consta no Boletim de Ocorrência lavrado pelo Departamento de Operações de Fronteira - DOF, não estava em comboio com outros 18 veículos, na oportunidade da apreensão. Afirma que suas mercadorias perfazem o valor de R\$ 3.847,80, sendo o restante do total de R\$ 7.695,60 pertencentes a Neuza Antunes. Sustenta que, por tais valores, há mera irregularidade, lembrando que não transportara nenhum produto proibido. Ademais, sustenta a desproporcionalidade entre o valor dos bens e do veículo apreendidos, além de ser a pena de perdimento dos bens sanção suficiente. Alega primariedade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/53. Despacho determinando o recolhimento das custas e a juntada de contrafé (fls. 55/55-v). Cumprida a ordem judicial, a liminar foi deferida em parte (fls. 61/64). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 74/80-v. Informou que as mercadorias apreendidas com o requerente e com Neuza Antunes não se enquadram como bagagem para fins de gozo da isenção de US\$ 300,00, além de que tal conduta gerar dano ao erário. Retrata que entre outubro/2014 e março/2015, conforme extrato do SINIVEM, o veículo apreendido realizou viagens para a região de fronteira por 39 vezes, além das várias viagens entre Ponta Porã - Dourados ocorridas no mesmo dia. Demonstra possuir o autor 07 processos no sistema COMPROT. Afirma, quanto à alegação de desproporcionalidade, que somente a soma dos produtos apreendidos nos 07 processos cadastrados em nome do autor há um total de US\$ 17.070,00, aproximadamente R\$ 66.570,00. Pondera que o patamar de R\$ 20.000,00 aplica-se apenas na esfera penal. À fl. 173, a União (Fazenda Nacional) requereu o ingresso no feito. Instado, o MPF manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 176/180). É o relatório. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO Incontroversa a propriedade dos veículos e o transporte de mercadorias estrangeiras importadas de forma irregular. Avanço para as teses do impetrante, consignando que o mandado de segurança exige a presença de direito líquido e certo, sem possibilidade de instrução probatória. Afasto a tese de desproporcionalidade. O veículo foi avaliado em R\$ 15.920,00 e os produtos apreendidos no valor de R\$ 3.847,80. As informações esclarecem que entre outubro/2014 e março/2015, conforme extrato do SINIVEM (fls. 139-v/143), o veículo apreendido realizou viagens para a região de fronteira por 39 vezes, além das várias viagens entre Ponta Porã - Dourados no mesmo dia. Some-se a isso o fato de o autor possuir 07 processos no sistema COMPROT, da Receita Federal, nos quais há um total de US\$ 17.070,00, aproximadamente R\$ 66.570,00, em produtos apreendidos. Desse contexto emana que o autor fazia o transporte corriqueiro de produtos importados irregularmente, sem provas de que fazia a importação lícita dos bens internalizados. Por isso, a pena de perdimento mostra-se necessária, adequada e proporcional, com vistas a impedir o cometimento de novos ilícitos administrativos, tendo em vista o objetivo da norma de retirar das mãos do infrator o instrumento do ilícito. III - DISPOSITIVO Assim, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do NCPC. Por conseguinte, revogo a liminar outrora concedida. Oficie-se, imediatamente, à Receita Federal. Condene o impetrante nas custas processuais. Sem condenação em honorários, por força do artigo. 25, da Lei nº 12.016/09. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 23 de junho de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, Juiz Federal. Cópia desta decisão servirá como: Ofício n. ____/2016, ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão.

Expediente Nº 8110

MANDADO DE SEGURANCA

0002491-94.2014.403.6005 - HANDUS SILVA FREITAS(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos da 2ª instância com decisão que deu parcial provimento ao reexame necessário (fls. 345/349-, anverso e verso). 2) Estando cientes todas as partes, e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 352), aguarde-se o prazo de 10 dias para eventuais requerimentos que as partes possam entender de direito e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 087/2016-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, com endereço na Avenida Internacional, nº 860, Centro, Ponta Porã/MS, CEP: 79.904-738. Partes: Handus Silva Freitas x Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS e outro. Segue cópia da Decisão que julgou a apelação (fls. 345/349-v). Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

Expediente Nº 8111

EXECUCAO FISCAL

0002436-17.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X PANIFICADORA E CONFEITARIA MORISCO LTDA - ME

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: PANIFICADORA E CONFEITARIA MORISCO LTDA
Decisão Trata-se EXECUÇÃO FISCAL proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor da PANIFICADORA E CONFEITARIA MORISCO LTDA, com vistas ao recebimento de valores referentes ao FGTS. Citação determinada à fl. 20 e realizada à fl. 24. Indicação de bens à penhora à fl. 25. Às fls. 40/43, pede o exequente a reunião desta execução a outra que tramita na Segunda Vara desta Subseção ou, alternativamente, o redirecionamento do processo contra os sócios, com base no encerramento irregular das atividades da empresa. De primeiro, vejo que as partes não são as mesmas, já que na ação em trâmite na Segunda Vara são executados também os sócios, por mais que essa ação também verse sobre créditos de FGTS. Quanto ao pedido de redirecionamento, nenhuma documentação trouxe o exequente sobre a suposta dissolução irregular da empresa. A decisão da Segunda Vara, por si só, não traz os elementos necessários para valoração de se houve ou não tal dissolução. Posto isso, INDEFIRO os pedidos do autor. INTIME-SE o exequente para dar prosseguimento ao processo. Ponta Porã/MS, 23 de junho de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

Expediente Nº 8112

EXECUCAO FISCAL

0000204-90.2016.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CEREALISTA SOJAPORA LTDA

Autos n. 0000204-90.2016.4.03.6005 Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Executado: CEREALISTA SOJAPORA LTDA
Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando a cobrança de C\$ 25.852,50 (vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e dois cruzeiros e cinquenta centavos), atualizados até 09/01/1992. À fl. 53 o exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento do débito administrativamente. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em conta que o credor à fl. 53 afirmou que o DÉBITO em questão FOI CANCELADO, com arrimo nos artigos 26 da lei 6.830/80 e 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Não houve penhora nos autos. Deixo de intimar a executada por não terem sido encontrada anteriormente. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 29 de abril de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8113

ACAO PENAL

0001705-65.2005.403.6005 (2005.60.05.001705-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CARLOS AUGUSTO MARTELI (MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO E MS000832 - RICARDO TRAD E MS002996 - ARNILDO BRISOV) X PAULO ROBERTO DE LIMA NERY (MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO)

1) Tendo em vista as petições da Defesa de fls. 590 e 593/594, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe para que lá sejam apresentadas as razões e contrarrazões do recurso. 2) Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8114

ACAO PENAL

0003618-09.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X GILBERTO TAVARES NETO (MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

1. Considerando o constante na carta precatória encartada aos autos às fls. 143/146, redesigno a audiência do dia 05/07/2016 para o dia 16/09/2016, às 13h30 (horário do MS) (às 14h30 - horário de Brasília), oportunidade em que além da oitiva da testemunha Valdevino Soares Pereira, residente em Marília/SP, SERÁ REALIZADO O INTERROGATÓRIO DO RÉU GILBERTO TAVARES NETO, em Campo Grande, pelo sistema de videoconferência. Desse modo, aditem-se as Cartas Precatórias nº 161/2016-SCL e nº 160/2016-SCL, a fim de informar a respectiva alteração. 2. Intimem-se a defesa e o MPF. 3. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 1058/2016-SCL) À 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, em aditamento à Carta Precatória Nº 0005681-12.2016.403.6000, informando a Vossa Excelência que foi agendado para o dia 16/09/2016, às 13h30 (horário do MS) a audiência para interrogatório do réu Gilberto Tavares Neto, abaixo qualificado, pelo sistema de videoconferência. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 1059/2016-SCL) À 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP, em aditamento à Carta Precatória Nº 0001990-45.2016.403.6111, informando a Vossa Excelência que foi alterada a data da audiência de instrução para o dia 16/09/2016, às 13h30 (horário do MS) (às 14h30 - horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência. RÉU: GILBERTO TAVARES NETO, brasileiro, nascido em 31/07/1986, RG nº 1293632 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 022.282.681-94, residente à Rua Cedro 78, Cabreuva, CEP 79008-170 ou Rua Cambuata, nº 78, Moreninha 2, ambos em Campo Grande/MS.

Expediente Nº 8115

ACAO PENAL

0000047-64.2009.403.6005 (2009.60.05.000047-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ANGELA MARIA DA SILVA TEBALDI(MS000530 - JULIAO DE FREITAS) X SILVIA HELENA FERNANDES FERREIRA(MS014062 - NESTOR RUFINO DA COSTA XAVIER E MS012939 - PAULO HENRIQUE JARDIM PEDRAZA) X RAMONA PALHANO BARBOZA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X ADEMIR PEREIRA TARLEI(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF à fl. 353, bem como suas razões (fls. 356/359). 2. Intime-se a defesa da sentenciada Silvia Helena Fernandes Ferreira para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. 4. Quanto aos demais sentenciados, remetam-se os autos à distribuição, para as devidas anotações.

Expediente Nº 8116

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002383-65.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-73.2014.403.6005) BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA) X JUSTICA PUBLICA

1. Acolho o parecer ministerial de fls. 111/111 vº. 2. Assim, intime-se o requerente para que regularize sua representação processual. 3. Cumpra-se.

Expediente Nº 8117

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002317-85.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002307-41.2014.403.6005) PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP219073 - FABIO TIZZANI) X JUSTICA PUBLICA

1. Acolho o parecer ministerial de fls. 42/42 vº. 2. Assim, intime-se o requerente para que regularize sua representação processual. 3. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4037

EMBARGOS A EXECUCAO

0001398-62.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002586-95.2012.403.6005) UNIAO FEDERAL X WILLIAN MESSAS FERNANDES(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES)

Sobre a impugnação manifeste-se a União, no prazo legal, informando se concorda com o pedido de compensação de valores (f. 798/799).Após, voltem conclusos.

INTERDITO PROIBITORIO

0003290-45.2011.403.6005 - IDELFINO MAGANHA(PR030706 - DIETER MICHAEL SEYBOTH E PR029224 - LEVI PALMA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X CONSELHO INDIGINISTA MISSIONARIO - CIMI X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA

Ciência às partes do retorno dos autos à primeira Instância.Abra-se vista à União, às Procuradorias Federais de representação da Funai em Dourados e em Ponta Porã, sucessivamente, para requererem o que entenderem de direito no prazo legal.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Caso não haja requerimentos, arquivem-se.

0001990-09.2015.403.6005 - OLYMPIO DO AMARAL CARDINAL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Manifestar-se sobre as contestações apresentadas e especificar as provas que pretende produzir, apresentando rol de testemunhas, caso insista na produção dessa prova; 2. Em seguida, abram-se novas vistas às Procuradorias da FUNAI em Dourados e em Ponta Porã para especificarem provas, no prazo de 10 (dez) dias.3. Com a vinda da manifestação da parte ré, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0001376-67.2016.403.6005 - CLEBERSON NOGUEIRA DA CRUZ(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos em DECISÃO.Alega o impetrante que: a) o veículo tipo carreta (LS) sendo o cavalo trator de marca Volvo, modelo NH 12 4X2, ano 1999 modelo 2000, cor azul, placas NBU-5200, acoplada ao semirreboque, carroceria aberta, marca Randon, ano 2007, modelo 2008, cor branca, placas NDG-4476, foi apreendido pela Receita Federal, por terem sido encontradas em seu interior mercadorias estrangeiras introduzidas irregularmente em território nacional; b) o veículo foi arrendado a JORGE BRAZ DA SILVA, que o conduzia, no momento da apreensão; c) é terceiro de boa-fé. Requereu a liberação do veículo, e, ao final da demanda, a sua restituição definitiva.Às fls. 124/125, determinou-se que o autor emendasse a inicial, o que restou atendido, às fls. 128/133.É o que importa como relatório. Decido.Os documentos de fls. 20/56 comprovam ser o impetrante proprietário do bem apreendido.Em que pese o impetrante ser o proprietário do veículo apreendido, não há prova inequívoca nos autos que demonstre o seu direito de reavê-lo, tampouco de que ele não tenha participado da infração.Além disso, não restou presente o periculum in mora, uma vez que não há nos autos notícia de despacho decisório determinando a aplicação da pena de perdimento.Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.Assim, o artigo 7.º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no fumus boni iuris (fundamento relevante) e periculum in mora (risco de ineficácia da medida).De outro giro, os fatos impendem ser melhor apurados, com a vinda das informações da autoridade coatora, o que impede a liberação do veículo pretendida liminarmente.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR formulado. Requiram-se as informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009).Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).Após, vista ao Ministério Público Federal.Após, conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.Ponta Porã, 27 de junho de 2016.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal

0001600-05.2016.403.6005 - JACILAINE MOCHI VASCONCELOS(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Intime-se o impetrante a fim de que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, providenciando as seguintes diligências:1) Traga aos autos prova pré-constituída do direito alegado, fazendo prova do ato apontado como coator, a data de sua realização e a prova de que a autoridade impetrada o teria praticado, juntando aos autos cópia do auto de infração e da decisão proferida em grau de recurso administrativo;2) Traga aos autos a segunda contrafé da inicial acompanhada de todos os documentos que a instruem, para ser encaminhada nos termos do art. art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 4038

INQUERITO POLICIAL

0000473-32.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X MARCIO HENRIQUE BONZI AREVALO(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X ANDRE FERREIRA ROCHA

1. Vistos, etc.2. Oferecida denúncia nos seguintes termos:- contra MARCIO HENRIQUE BONZI AREVALO, pela suposta prática de conduta(s) tipificada(s) no art. 147, em continuidade delitiva (3 vezes) e no artigo 29, todos do Código Penal, na forma dos artigos 69 e 29 do Código Penal (concurso material de crimes e concurso de pessoas).- contra ANDRE FERREIRA ROCHA, pela suposta prática de conduta(s) tipificada(s) no art. 129 do Código Penal, no artigo 33, caput c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, no artigo 12, caput, da Lei 10826/03 (posse de arma de fogo de uso permitido) e no artigo 18, caput, c/c art. 19 da Lei 10826/03 (tráfico internacional de arma de fogo). 3. Ausentes causas de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal.4. Assim, RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade.5. Considerando-se o concurso de crimes, adoto o rito comum ordinário (art. 394, 1º, I, do CPP).6. CITEM-SE os acusados acerca dos termos da denúncia e INTIMEM-SE para apresentarem, por escrito, resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos tudo o que interesse à sua defesa e, em caso de arrolamento de testemunhas, ficam desde já cientificados de que deverão demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretendem provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de assim não o fizerem, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias. 7. Quanto ao itens 4, 6, 7, 8 e 9 da cota ministerial:- HOMOLOGO o arquivamento do IPL quanto ao art. 33 c/c art. 40, I da Lei 11343/06 em face de MARCIO HENRIQUE BONZI AREVALO promovido pelo MPF, cujas razões adoto como fundamento da decisão, com as ressalvas do artigo 18 do CPP.- HOMOLOGO o arquivamento do IPL quanto ao art. 16 da Lei 10826/03 (posse irregular de armas de fogo e munições de uso restrito) em face de MARCIO HENRIQUE BONZI AREVALO promovido pelo MPF, cujas razões adoto como fundamento da decisão, com as ressalvas do artigo 18 do CPP.- HOMOLOGO o arquivamento do IPL quanto ao art. 147 do Código Penal (ameaça) em face de ANDRÉ FERREIRA DA ROCHA promovido pelo MPF, cujas razões adoto como fundamento da decisão, com as ressalvas do artigo 18 do CPP.- HOMOLOGO o arquivamento do IPL quanto ao art. 330 do Código Penal (desobediência) em face de ANDRÉ FERREIRA DA ROCHA promovido pelo MPF, cujas razões adoto como fundamento da decisão, com as ressalvas do artigo 18 do CPP.- FIXO a competência da Justiça Federal para processar e julgar os acusados pelos delitos a eles imputados, considerando que os delitos foram praticados em detrimento de serviços da União, que se trata de tráfico internacional de drogas e de armas e que há conexão probatória entre os delitos.8. Ao SEDI para alteração da classe processual para AÇÃO PENAL, bem como para a expedição de certidão de antecedentes relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul.9. Requisitem-se por ofício as demais certidões de antecedentes criminais requeridas pelo MPF, juntando-as por linha. 10. Ciência ao parquet.11. Intime-se.12. Cumpra-se. Informações importantes: RÉUS: ANDRE FERREIRA ROCHA, brasileiro, nascido aos 22.05.1991, em Dourados/MS, CPF 015.681.971-60, identidade nº 11700948/SEJUSP/MS, filho de Mario Soares Rocha e Regina Célia Ferreira da Silva Rocha, o qual se encontra recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã; MARCIO HENRIQUE BONZI AREVALO, brasileiro, nascido aos 20.05.1979, em Ponta Porã/MS, CPF nº 972.018.801-44, filho de Sergio Arevalo e Wima Bonzi Arevalo, o qual se encontra recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã. A cópia desta decisão servirá de: Mandado de Citação e Intimação 220/2016-SC, endereçado a ANDRE FERREIRA ROCHA, para os fins do item 6 desta decisão, devendo informar ao Oficial de Justiça se possui advogado constituído ou deseja a nomeação de defensor dativo. (anexa cópia da denúncia), Mandado de Citação e Intimação 221/2016-SC, endereçado a MARCIO HENRIQUE BONZI AREVALO, para os fins do item 6 desta decisão. (anexa cópia da denúncia) Ofícios para fins de apresentação das certidões de antecedentes criminais e de objeto e pé do que eventualmente constar em nome do(s) réu(s) acima qualificado(s), no prazo impreritível de 10 (dez) dias (URGENTE - RÉU PRESO) para os seguintes Juízos e Órgãos: EM NOME DE AMBOS OS RÉUS: Ofício 1132/2016-SC, ao Juízo Estadual da Comarca de Ponta Porã/MS Ofício 133/2016-SC, ao Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul Ofício 1134/2016-SC, ao Instituto Nacional de Identificação, por meio da DPF/PPA EXCLUSIVAMENTE EM NOME DE ANDRE FERREIRA ROCHA Ofício 1135/2016-SC, ao Juízo Estadual da Comarca de Dourados-MS

Expediente Nº 4039

ACAO MONITORIA

0000865-74.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JANAINA LOPES ESCARDIN X ERIVAL ALFERES DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do AR devolvido (fl.107) e para que efetue o pagamento das diligências de oficial de justiça diretamente no juízo deprecado, no prazo de cinco dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001495-09.2008.403.6005 (2008.60.05.001495-8) - FRANCISCA APARECIDA DE ASSIS LARROQUE(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 174, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 23 de junho de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0001485-23.2012.403.6005 - JOAO CORSINE RODRIGUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 148/149, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 23 de junho de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0002636-24.2012.403.6005 - LUIZA HELENA SILVA COLMANS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 218/219 e dos recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 23 de junho de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0000983-50.2013.403.6005 - JORGE ALBERTO GRAUNKE(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra as Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS, na qual a parte autora objetiva o resgate e correção monetária das obrigações da requerida. Determinou-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar título original (fl. 206). Devidamente intimado (fl. 207), o requerente se quedou inerte (fl. 208). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em análise, verifica-se que o autor demonstra não ter interesse no prosseguimento do feito. Assim, deve ser extinto o processo por abandono processual, porquanto o demandante, devidamente intimado para trazer aos autos a documentação faltante, quedou-se inerte. **DISPOSITIVO:** Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã/MS, 23 de junho de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0000778-50.2015.403.6005 - LUCRECIA CLARA RAMONA GONZALEZ DE BAZZANO(MS011647 - ELIN TERUKO TOKKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000778-50.2015.4.03.6005 Ação Ordinária Previdenciária Autor: LUCRECIA CLARA RAMONA GONZALEZ DE BAZZANO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AVistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na inicial (fls. 02/11), a autora alega que: é idosa; não auferir renda; é estrangeira; reside no Brasil. Juntou documentos às fls. 12/60. A decisão de fl. 53 deferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a citação do INSS. Contestação apresentada, às fls. 56/62. À fl. 70, determinou-se a realização de estudo social. Relatório de estudo social às fls. 76/86. A parte autora manifestou-se acerca do laudo social, às fls. 89/90, e o INSS, à fl. 91-verso. O MPF se manifestou pela improcedência da ação (fls. 93/95). Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.** Desnecessária a dilação probatória, razão pela qual julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito desta lide. **FUNDAMENTAÇÃO.** O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que

trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. In casu, a autora demonstrou o preenchimento da condição de idosa (documento de fl. 17).

DA MISERABILIDADE Resta, ainda, verificar suas condições sociais, para saber se o requerente tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barreto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 02.05.2006, 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros. Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º, da lei n. 8.742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.694 do Código Civil, opte por requerer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8.742/93. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Enfim, a tese que ora se afirma é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial. Adotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, in verbis: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais

naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente.(Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013). Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Na perícia social (fls. 76/81), apurou-se que a demandante reside com o esposo e dois netos (estudantes), em casa de alvenaria, alugada, dividida em três quartos, uma cozinha e um banheiro, em condições razoáveis de conforto e higienização. A renda percebida pela família é de um salário mínimo, percebido pelo esposo da autora, uma vez que ele recebe o benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social. A conclusão da expert é de que a situação do autor é de vulnerabilidade social. Entretanto, malgrado o fato de o marido da autora auferir o benefício do LOAS não ser óbice ao deferimento do pedido efetuado por ela, não vislumbro a vulnerabilidade alegada. Verifico que a postulante reside em uma residência alugada, pelo valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), pelo que se depreende que, se acaso a autora fosse tão necessitada da obtenção do benefício pretendido, residiria em um local cujo aluguel apresentaria valor mais acessível. Ademais, verifica-se que a requerente tem sua subsistência provida pelos seus familiares, mormente sua filha Mirian e seu genro Luiz (militar da reserva, conforme extratos trazidos pelo MPPF). Aos filhos cumpre o papel constitucional e social de proteção aos pais, sendo tal direito indisponível, não sendo papel do Estado suprir tal auxílio, em razão de a autora possuir familiares com condições a prover sua subsistência. Outrossim, foram apresentadas fotografias (fls. 84/86), as quais não apontam a miserabilidade social apontada pela suplicante. Deste modo, à vista das provas produzidas judicialmente, é forçoso concluir que a não se encontra em situação de vulnerabilidade social. Assim, da análise do requisito objetivo de renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo e da límpida análise do contexto socioambiental permitem concluir que o requisito da miserabilidade não foi preenchido. DA CONDIÇÃO DE ESTRANGEIRO. Quadra salientar que os tribunais superiores têm, com supedâneo no art. 5º, caput, da CRFB, e no art. 95 do Estatuto do Estrangeiro, entendido que o estrangeiro residente no Brasil tem direito de receber o benefício de amparo social, desde que preencha os requisitos necessários à concessão. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. A condição de estrangeiro do autor não o impede de usufruir dos benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, APELREE 200661250022798, Juiz Fausto de Sanctis, Sétima Turma, DJF3 23/05/2011).. Finalmente, impende salientar que a autora não comprovou a condição de estrangeira permanente no Brasil, porquanto não trouxe documento de identidade nesse sentido. Nos termos do acordo promulgado Decreto 6975/09, ficou estabelecido: Artigo 5 RESIDÊNCIA PERMANENTE I. A residência temporária poderá ser transformada em permanente, mediante a apresentação do peticionante, perante a autoridade migratória do país de recepção, 90 (noventa) dias antes do vencimento da mesma, acompanhado da seguinte documentação: a) Certidão de residência temporária obtida em conformidade com os termos do presente Acordo; b) Passaporte válido e vigente ou carteira de identidade ou certificado de nacionalidade expedida pelo agente consular do país de origem do peticionante, credenciado no país de recepção, de modo que se prove a identidade do peticionante; c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais, no país de recepção; d) Comprovação de meios de vida lícitos que permitam a subsistência do peticionante e de seu grupo familiar de convívio; e) Pagamento de uma taxa perante o respectivo serviço de migração, conforme disposto nas respectivas legislações internas. Artigo 6 NÃO APRESENTAÇÃO NO PRAZO Os imigrantes que, uma vez vencida a residência temporária de até dois anos, outorgada em virtude do artigo 4o do presente, não se apresentarem à autoridade migratória do país de recepção, ficam submetidos à legislação migratória interna de cada Estado Parte. Os requisitos para a concessão do visto permanente estão previstos no Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 6.815, de 1980, que assim dispõe: Art. 16. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil. Parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento da

produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)Art. 17. Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer, além dos requisitos referidos no artigo 5º, as exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração.Nos termos do art. 5º do Estatuto do Estrangeiro:Serão fixados em regulamento os requisitos para a obtenção dos vistos de entrada previstos nesta Lei.O referido regulamento, consistente no Decreto 86715/81, estabelece:Art. 26 - O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que se pretenda fixar, definitivamente no Brasil. Art. 27 - Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer as exigências de caráter especial, previstas nas normas de seleção de imigrantes, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração, e apresentar: I - passaporte ou documento equivalente; II - certificado internacional de imunização, quando necessário; III - atestado de saúde; (Revogado pelo Decreto nº 87, de 15.4.1991)IV - atestado de antecedentes penais ou documento equivalente, a critério da autoridade consular; V - prova de residência; VI - certidão de nascimento ou de casamento; e VII - contrato de trabalho visado pela Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho, quando for o caso. 1º - O visto permanente só poderá ser obtido, salvo no caso de força maior, na jurisdição consular em que o interessado tenha mantido residência pelo prazo mínimo de um ano imediatamente anterior ao pedido. 2º - O estrangeiro, titular do visto permanente, deverá apresentar aos órgãos federais competentes, ao entrar no território nacional, os documentos referidos nos itens I a III, deste artigo, no parágrafo único do artigo 9º, bem como os exames complementares de saúde constantes das normas técnicas especiais estabelecidas pelo Ministério da Saúde. 2 O estrangeiro, titular do visto permanente, deverá apresentar, aos órgãos federais competentes, ao entrar no território nacional, os documentos referidos no item I deste artigo e no parágrafo único do art. 9. (Redação dada pelo Decreto nº 87, de 15.4.1991) 3º - Ressalvados os interesses da segurança nacional e as condições de saúde de que trata o item V do artigo 5º, não se aplicam aos portugueses as exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes, nem o disposto no artigo seguinte. (Revogado pelo Decreto nº 740, de 3.2.1993)Art. 28 - A concessão do visto permanente poderá ficar condicionada, por prazo não superior a cinco anos, ao exercício de atividade certa e à fixação em região determinada do território nacional.Parágrafo único - A autoridade consular anotará à margem do visto a atividade a ser exercida pelo estrangeiro e a região em que se deva fixar. Dos dispositivos legais supratranscritos, denota-se que só pode se fixar no território nacional aquele estrangeiro que preencha os requisitos legais, tendo recebido um visto permanente para tal. Os demais são passíveis de deportação a partir do momento em que sua situação de permanência irregular é comprovada.Frise-se, ainda, que o trabalho no território nacional pode ser autorizado ao natural de país limítrofe, sem que, com isso, haja a concessão do visto permanente. Ele será autorizado a ingressar e trabalhar no território nacional, mas não poderá fixar residência, vez que o visto permanente não foi concedido. Tal previsão também consta do Estatuto do Estrangeiro:Art. 21. Ao natural de país limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao território nacional, respeitados os interesses da segurança nacional, poder-se-á permitir a entrada nos municípios fronteiriços a seu respectivo país, desde que apresente prova de identidade. 1º Ao estrangeiro, referido neste artigo, que pretenda exercer atividade remunerada ou frequentar estabelecimento de ensino naqueles municípios, será fornecido documento especial que o identifique e caracterize a sua condição, e, ainda, Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando for o caso. 2º Os documentos referidos no parágrafo anterior não conferem o direito de residência no Brasil, nem autorizam o afastamento dos limites territoriais daqueles municípios.Assim sendo, fica claro que o estrangeiro residente no Brasil é, apenas, aquele para o qual foi concedido visto permanente, ou seja, cuja fixação de residência no território nacional foi devidamente autorizada. In casu, a autora não demonstrou o preenchimento do requisito necessário à obtenção do benefício pretendido, atinente à sua condição de estrangeiro com residência permanente no Brasil. A despeito de os Tribunais Superiores, de a Constituição Federal, em seu art. 5º, e de o art. 95 do Estatuto do Estrangeiro (segundo o qual o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis) não distinguirem expressamente os estrangeiros permanentes e temporários para obtenção de igualdade de direitos aos brasileiros, coadunado do seguinte entendimento: a residência permanente é imprescindível ao benefício ora postulado e à igualdade dos demais direitos. Isso porque, se acaso deferido o benefício pretendido ao estrangeiro temporário, ele justificará sua permanência com base em assistencialismo federal, o que é inadmissível, e, certamente, não consiste na mens legis.O caso, por conseguinte, é de improcedência.Trata-se de prática comum neste trecho da fronteira com o Paraguai, no qual nacionais paraguaios ingressam no Brasil como residentes temporários e aqui requisitam benefício assistencial de prestação continuada em nítida fraude ao procedimento de admissão como residente permanente no país, que pressupõe a comprovação de meios de vida lícitos que permitam sua subsistência.Iso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Por último, tendo havido sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo; c), reembolso, aos cofres da União, dos honorários da assistente social nomeada - artigos 82 e 84, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo, como dito, a parte autora beneficiária da justiça gratuita (folhas 18), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950, c/c art. 98, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.Ponta Porã, MS, 23 de junho de 2016.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0002180-69.2015.403.6005 - INES DUARTE(MS014697 - PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de perícia médica no dia 05/08/2016, às 14 h 00 min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias.2. O perito deverá responder aos quesitos do juízo e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia.3. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).4. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).5. Intime-se o INSS.Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação nº 88/2016-SD para cumprimento do item 1, destinada ao Dr. Fernando da Hora Silva.

0002333-05.2015.403.6005 - SUELI DE JESUS BARROSO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de perícia médica no dia 05/08/2016, às 13 h 40 min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias.2. O perito deverá responder aos quesitos do juízo e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia.3. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).4. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).5. Intime-se o INSS.Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação nº 90/2016-SD para cumprimento do item 1, destinada ao Dr. Fernando da Hora Silva.

0002810-28.2015.403.6005 - EDSON SCHIRMANN(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de perícia médica no dia 05/08/2016, às 13 h 50 min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias.2. O perito deverá responder aos quesitos do juízo e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia.3. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).4. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).5. Intime-se o INSS.Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação nº 89/2016-SD para cumprimento do item 1, destinada ao Dr. Fernando da Hora Silva.

0002811-13.2015.403.6005 - IZIDORO RAMAO VILALBA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de perícia médica no dia 05/08/2016, às 14 h 10 min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias.2. O perito deverá responder aos quesitos do juízo e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia.3. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).4. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).5. Intime-se o INSS.6. Por outro lado, verifico que o endereço visitado pela assistente social foi o que consta na inicial. Contudo, o autor informou mudança de endereço (fl.22). Sendo assim, intime-se a assistente nomeada para realizar o estudo social no novo endereço do autor, no prazo de dez dias. Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação nº 91/2016-SD para cumprimento do item 1, destinada ao Dr. Fernando da Hora Silva.

0000543-58.2016.403.6002 - VICTOR HUGO VADORA COSTA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias

0000312-22.2016.403.6005 - DIEGO GLUZEZAK(PR067683 - TAISE CASAGRANDE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e ofício de fls.91/153, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias

0001203-43.2016.403.6005 - SIMONE CALISTO PISSINATTI(MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Postergo a apreciação da tutela antecipada para momento futuro. Nos termos do art. 334, 4º, II, deixo de designar a audiência de conciliação ou de mediação mencionada no mesmo artigo, caput. Cite-se a União para apresentar contestação no prazo legal. Após, novamente conclusos. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 24 de junho de 2016. DIOGO RICARDO GOES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0001433-85.2016.403.6005 - EVANDRO CARLOS PEREIRA(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 dias, retifique o valor da causa, nos termos do art. 292, 2º, do CPC, bem como complemente o valor das custas processuais já pagas. Após, tornem-me novamente conclusos. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 24 de junho de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0001532-55.2016.403.6005 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, emendar a inicial, para dizer se tem interesse ou não na realização de audiência de conciliação, conforme determina o art. 319, VII, do NCPC.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001841-18.2012.403.6005 - JANE DE FATIMA NETO IFRAN(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 165/166 e dos recebimentos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 23 de junho de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0002570-44.2012.403.6005 - MANOEL DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 112/113 e dos recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 23 de junho de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0001425-16.2013.403.6005 - RAMAO ALVES DOS SANTOS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 181/182, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 23 de junho de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0002058-27.2013.403.6005 - RAMONA GOMES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RAMONA GOMES, devidamente qualificada nos autos (fólia 02), ajuizou ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual almeja obtenção de provimento judicial que condene a ré a lhe conceder a aposentadoria por idade rural. Afirma o(a) autor(a) que sempre laborou como trabalhador(a) rural e que tem direito à aposentadoria pois já completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. A petição inicial veio instruída com documentos (fólias 07/23). À fl. 28, concedeu-se o benefício da assistência judiciária gratuita à demandante, ocasião na qual se designou audiência e se determinou a citação do requerido. Devidamente citado, o réu ofertou a sua defesa (fls. 35/60). Pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram carreados aos autos indícios de provas documentais, hábeis a demonstrar o exercício da atividade rural alegada pela requerente, não sendo admitidas provas exclusivamente orais. A parte autora e suas testemunhas não compareceram à audiência, razão pela qual se determinou fosse justificada a ausência ao ato (fl. 94). À fl. 96, a autora formulou pedido de desistência da demanda, com o que não concordou o INSS (fls. 103/105), o qual requereu a renúncia expressa da suplicante ao suposto direito pleiteado. À fl. 109, a requerente disse que não renuncia ao direito na qual a ação tem seu fundamento. Na sequência vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. Conforme julgamento representativo de controvérsia, no Recurso Especial nº 1352721, restou consignado que a ausência de prova material suficiente a ensejar o deferimento da aposentadoria por idade rural ocasiona a extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Confira-se: [...] RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. [...]2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. [...]5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. [...] (REsp 1352721 SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJE 28/04/2016) Assim, deve ser extinto o processo, tendo em vista o disposto no art. 927, III, do novo Código de Processo Civil, segundo o qual os juízes e tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos. DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não houve sucumbência. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 27.06.2016. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

0002067-86.2013.403.6005 - RAMAO DE SOUZA (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 190/191, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 23 de junho de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0001723-71.2014.403.6005 - JUAREZ GOMES DA SILVA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 113/114 e dos recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 23 de junho de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0000717-58.2016.403.6005 - MURILO TULIO MARQUES (MS019508 - JUAN MARCEL MONTIEL SANTANDER) X DEISE SANDES TULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 dias, esclareça o fato de a última remuneração do segurado ser da competência de novembro de 2015 (fl. 26), mas constar do atestado carcerário de fl. 27 que JOAO ANTONIO AVELAR MARQUES deu entrada no sistema penitenciário, em 05.09.2015. Após, tomem-me novamente conclusos. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 27 de junho de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0000724-50.2016.403.6005 - PEDRO DURVAL FERREIRA (MS020085 - MURILO DA ROCHA ROMASCHKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito SUMÁRIO, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora objetiva a concessão de Benefício de Pensão por Morte. À fl. 23, baixaram-se os autos em diligência para que o requerente, em 15 (quinze) dias, esclarecesse a informação constante do extrato de fl. 19, segundo a qual o benefício pretendido já foi deferido administrativamente. Devidamente intimada (fl. 24), o requerente quedou-se inerte (fl. 25). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. No caso em análise, verifica-se que o autor demonstra não ter interesse no prosseguimento do feito. Assim, deve ser extinto o processo por abandono processual, porquanto o demandante, devidamente intimado, não cumpriu a determinação de fl. 23. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência por não ter havido citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 27 de junho de 2016. **DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA** Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002264-12.2011.403.6005 - RAMONA MARQUES DA SILVA (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 110/111 e dos recebimentos exarados nas próprias guias, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 23 de junho de 2016. **DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA** JUIZ FEDERAL

0001055-03.2014.403.6005 - NOEMIA ABADO QUINTANA DE MATOS (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOEMIA ABADO QUINTANA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 213/214, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 23 de junho de 2016. **DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA** JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4040

INQUERITO POLICIAL

0000016-97.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X MARCIO DOS REIS COSTA (MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO) X JOCILAS MEIRELES DA SILVA (MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO)

1. Vistos etc. 2. Sobreveio informação fl. 277, segundo a qual as testemunhas encontram-se lotadas no 14º BPMRV - Batalhão de Polícia Rodoviária em Campo Grande-MS. Sendo assim, **DEPREQUE-SE** à Subseção de Campo Grande-MS, solicitando-lhe a honrosa colaboração de efetuar a devida intimação das testemunhas **PM JUNIO CEZAR ROCHA CARDOSO** e **JUAREZ MACIEL DE OLIVEIRA** para que tomem ciência da designação da audiência (01/07/2016, às 14h) e compareçam ao ato supra. 4. **OFICIE-SE** ao 14º BPMRV (p1.bpmrv@gmail.com), cientificando os respectivos superiores hierárquicos das testemunhas supracitadas e para que as apresentem na audiência acima. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências: a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquelas unidades, indicando para onde foram deslocados; b) Sejam comunicadas incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas; c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem a sua presença na audiência ora designada para 01/07/2016, às 14h (horário do MS). Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial. 5. Ciência à defesa de que as testemunhas serão ouvidas por videoconferência na Subseção de Campo Grande-MS. 6. **OFICIE-SE** à Subseção de Dourados-MS, informando-lhe, nos autos da Carta Precatória 0002312-04.2016.4.03.6002, que ambas as testemunhas serão ouvidas na Subseção de Campo Grande-MS, razão pela qual a deprecata pode ser devolvida a este Juízo. 7. Cumpra-se. Informações importantes: **TESTEMUNHAS JUAREZ MACIEL DE OLIVEIRA**, Cabo da Polícia Militar, matrícula 2063646, **JUNIO CEZAR ROCHA CARDOSO**, Policial Militar, matrícula 2077710. Ambos estão lotados e em exercício no 14º Batalhão de Polícia Rodoviária em Campo Grande-MS, com endereço na Rua Marquês de Olinda, 1538 - Vila Concórdia, Campo Grande-MS, telefone 67 3357-9700. A cópia desta decisão servirá de: Carta Precatória 294/2016-SC, à Subseção de Campo Grande-MS, para os fins dos itens 2 e 3 deste despacho. Ofício 1026/2016-SC, à Subseção de Dourados-MS, para os fins do item 6 deste despacho. Ofício 1027/2016-SC, ao 14º BPMRV (p1.bpmrv@gmail.com), para os fins do item 4 deste despacho.

Expediente N° 4041

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001653-20.2015.403.6005 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE CORONEL SAPUCAIA/MS X NAIRA REGINA CARVALHO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NAIRA REGINA CARVALHO(MS016764 - JAQUELINE SOARES)

1. Considerando que NAIRA REGINA CARVALHO apresentou suas alegações finais antes das da acusação e para evitar cerceamento de defesa, determino a INTIMAÇÃO da defesa para que apresente alegações finais por memorial no prazo de 5 (cinco) dias ou, querendo, no mesmo prazo, ratificar as já apresentadas.2. Intime-se.3. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente N° 1429

ACAO CIVIL PUBLICA

0000410-98.2016.403.6007 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X ROBERTO CARLOS MOREIRA FILGUEIRAS(MS004594 - NIVALDO NOGUEIRA DE SOUZA)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Roberto Carlos Moreira Filgueiras, em que postula concessão de liminar, para impor ao réu a obrigação de deixar de utilizar para qualquer fim a área embargada, objeto do processo administrativo n. 50007.000535/04-78, salvo para atividades necessárias ao cumprimento do Plano de Recuperação da Área Degradada - PRAD, bem como para determinar que apresente em juízo o PRAD, e inicie imediatamente sua execução, após aprovação pelo IBAMA. Postula ao final seja julgada procedente a ação para tornar definitiva a liminar concedida, determinando-se a demolição da edificação irregular na área de preservação permanente em comento e condenação do requerido à reparação do dano ambiental, com a recuperação da área danificada. Pede, ainda, a condenação por danos morais coletivos no valor mínimo de R\$ 50.000,00, destinado ao aparelhamento dos órgãos federais de fiscalização ambiental, ou, a projeto ambiental determinado pelo Juízo ou, ainda, ao fundo previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85 (fls. 2-18). Juntou documentos (fls. 19-70). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Por cautela, antes de apreciar o pedido de liminar, designo audiência de justificação prévia (art. 12, LACP), para o dia 13/09/2016, às 13h30min. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que requeira o que entender pertinente. Intime-se o representante judicial da Autarquia Federal. Expeça-se o necessário para a citação do réu. Intime-se o dr. Nivaldo Nogueira de Souza, inscrito na OAB/MS sob o n. 4.594, pela imprensa oficial, para que informe se irá representar os interesse do demandado em Juízo, haja vista que foi o subscritor da defesa administrativa apresentada pelo réu perante o IBAMA. Coxim, 2 de junho de 2016.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000301-84.2016.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARIA MAROLY OLIVEIRA(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X BRUNA HELOISE DE OLIVEIRA ALMEIDA X ALVARO GILBERTO FERREIRA DA SILVA

Trata-se de ação civil pública ajuizada perante a Justiça Estadual pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul em face de Maria Maroly Oliveira, Bruna Heloíse de Oliveira Almeida e Álvaro Gilberto Ferreira da Silva, imputando-lhes prática de ato de improbidade administrativa, com pedido liminar de medida cautelar de indisponibilidade de bens (fls. 2-48). Com os autos, foi trazida cópia do inquérito civil n. 009/2009 (autos em apensos I e II). Segundo a inicial, o ato de improbidade está relacionado à fraude e irregularidades praticadas pela requerida Maria Maroly Oliveira, na condição de chefe de recursos humanos da Câmara Municipal de Coxim, MS, nas contratações de empréstimos consignados firmados entre a Câmara Municipal e a Caixa Econômica Federal. Segundo se apurou, Maria Maroly realizava o desconto em folha dos servidores, mas não o respectivo repasse à instituição financeira; utilizava-se de terceiros alheios ao quadro de servidores do órgão público para obter empréstimos consignados, mediante adulteração de holerites; os valores indevidamente apropriados eram depositados pela requerida Maria Maroly nas contas bancárias pertencentes aos requeridos Bruna Heloíse de Oliveira Almeida e Álvaro Gilberto Ferreira da Silva. Por meio da decisão de folhas 50-54, a juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Coxim, MS, deferiu a liminar pleiteada, a fim de determinar o bloqueio dos valores e ativos existentes em nome dos requeridos, até o limite de R\$ 82.370,82, determinando a intimação da Câmara Municipal de Coxim e da Caixa Econômica Federal para, querendo, integrarem a lide, bem como a notificação dos requeridos para apresentarem resposta preliminar. Constatou, ainda, que foram efetuadas requisições pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD E RENAJUD, determinada expedição de ofício à JUCEMS e ao Cartório de Registro de Imóveis. Foi decretado o sigilo dos autos. Cópia das declarações de imposto de renda dos requeridos foram encartadas nas folhas 56-84. Restrição de transferência do veículo Toyota/Corolla XEI8VV7, placas JUU 2181-MS, de propriedade do requerido Álvaro Gilberto (folha 85). Indisponibilidade de bens dos requeridos efetivada na folha 94. Os requeridos não foram notificados, eis que não localizados nos endereços indicados (certidão de folhas 97-98). Entretanto, a requerida Maria Maroly Oliveira compareceu espontaneamente nos autos, juntando procuração nas folhas 99-100, dando-se por notificada. Pela petição de folha 106, requereu o desbloqueio da conta corrente de sua titularidade na CEF, alegando se tratar de conta salário, revestida da impenhorabilidade. Informou, ainda, a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de folhas 50-54. A decisão de folha 124 manteve a decisão agravada e indeferiu o pedido de desbloqueio. A Caixa Econômica Federal manifestou interesse em integrar a lide e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 137-140). A Câmara Municipal de Coxim, MS, aduziu não possuir interesse (folha 142). O Ministério Público Estadual se manifestou favoravelmente ao pedido da CEF (fls. 143-146). Nas folhas 149-153 consta cópia da decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, e nas folhas 156-162 há cópia do acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível do TJ/MS nos autos do Agravo Regimental n. 1413102-75.2015.8.12.0000/50000, que manteve a decisão. Foram os autos redistribuídos nesta Subseção Judiciária em 12.04.2016 (fls. 173-174) e na mesma data remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação (folha 175). Na manifestação de folha 177 e verso, o Ministério Público Federal aduziu ser favorável ao declínio de competência à Justiça Federal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. De início recebo a manifestação de folha 177 como ratificação da inicial pelo Parquet Federal. Reconheço, outrossim, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, em face do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, e reconhecido pelo MPF (fl. 177), em integrar a lide, como assistente da parte autora, uma vez que os atos praticados pelos requeridos repercutiram diretamente nos interesses e imagem pública da CEF, não se restringindo ao prejuízo econômico (Súmula 150, STJ). Destaco, outrossim, que, conforme noticiado pelo Parquet Federal, Maria Maroly respondeu a ação penal (autos n. 0006968-88.2008.4.03.6000), perante esta Subseção Judiciária (folha 177-verso, primeiro parágrafo). Observo que a requerida Maria Maroly compareceu espontaneamente nos autos, assim, intime-se seu representante judicial, a fim de que apresente defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias. Com relação aos demais requeridos proceda à Secretaria pesquisa de endereço por meio do INFOSEG e demais sistemas disponíveis, a fim de possibilitar a notificação. Intimem-se.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000028-42.2015.403.6007 - ERISVALDO LEMES ORTIZ(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA E MS018006 - OSIEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Folha 49: Tendo em vista que eventual reconhecimento do direito alegado nesta ação repercute diretamente na esfera jurídica do arrematante do bem imóvel, objeto do contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, debatido no feito, é indispensável sua citação, nos termos do parágrafo único do artigo 115 do Código de Processo Civil. Assim, intime-se o representante judicial do autor, a fim de que promova a citação do litisconsorte passivo necessário Sr. Paulo Roberto Packer, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0000703-05.2015.403.6007 - ILECYR SHERLY FERNANDOS GARCIA(MS019083 - MARCOS VINICIUS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos em inspeção. Ilecyr Sherly Rosa Fernandes Garcia ajuizou ação de consignação em pagamento em face da Caixa Econômica Federal (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 7-16). Em síntese, a parte autora aduz que, em decorrência de empréstimo tomado com a Ré, deixou de pagar algumas parcelas do financiamento, ficando devedora de R\$ 15.727,58 (quinze mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos). Entabulou acordo verbal com a instituição financeira, no qual teria ficado ajustado que a autora pagaria o débito (valor em atraso) mediante uma entrada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o restante em parcelas fixas. Contudo, a ré teria recusado o recebimento do valor referente à entrada ajustada, aduzindo que a importância seria maior (R\$ 8.500,00). Requeveu a consignação da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente à entrada de 30% (trinta por cento) do valor acordado entre as partes para início de pagamento da dívida em atraso que a autora possui com a instituição financeira, bem como que a Ré emita os boletos referentes às demais parcelas vincendas do referido acordo. Pela decisão de folha 19 foi deferido à parte autora a realização do depósito requerido, e determinada a citação da Ré para levantar o valor depositado ou ofertar resposta. Comprovante do depósito juntado (fls. 21-22). Na contestação (fls. 25-29), a CEF pugna pela improcedência da ação. Porém, informa a possibilidade de renegociação nos termos apresentados na folha 26, sexto parágrafo. Impugnação aos termos da contestação nas folhas 33-34. De outro lado, considerando que o novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) privilegia a autocomposição e tendo em vista que se trata de direito disponível, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 17 de agosto de 2016, às 13h30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Intime-se pessoalmente a autora. Intime-se pessoalmente o advogado dativo. Intime-se a ré, na pessoa de seu representante judicial.

ACAO MONITORIA

0000557-03.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CERAMICA FIGUEIRA LTDA X LUIZ CLAUDIO SABEDOTTI FORNARI X JOZELIO SABEDOTTI FORNARI(MS008321 - MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO)

DECISÃO PROFERIDA EM 17.06.2016:Folhas 323-324: Defiro o quanto requerido pela CEF. Observo que o requerido Luiz Cláudio Sabedotti Fornari, sócio administrador e representante legal da pessoa jurídica denominada Cerâmica Figueira Ltda. (fls. 48-52), foi citado da presente ação (certidão de folha 274). Assim, ainda que não tenha constado a citação da empresa, a citação de Luiz Cláudio é inequívoca e demonstra a ciência dele e da pessoa jurídica quanto à ação monitoria em curso, razão pela qual dou por citada a requerida Cerâmica Figueira Ltda., na pessoa de seu representante legal (art. 239, 1º, do CPC). Verifico, entretanto, que não houve a citação do requerido Jozélio Sabedotti Fornari (folha 274), ato que reputo necessário, antes da realização da perícia designada. Desse modo, suspendo, por ora, a realização da perícia contábil, e determino que seja efetuada pesquisa de endereço nos sistemas informatizados disponíveis neste Juízo (BacenJud, DATAPREV, INFOSEG), visando ulterior citação do correquerido Jozélio Sabedotti Fornari, nos termos em que solicitado pela CEF. Cumpra-se. Intimem-se. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, o Sr. Perito nomeado.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001178-10.2005.403.6007 (2005.60.07.001178-0) - JOSE JOAO PEREIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de José João Pereira, e de honorários advocatícios, nos termos fixados na sentença de folhas 145-150, mantida em sede recursal (fls. 155-156). O trânsito em julgado se deu em 02.04.2009 (folha 159). O INSS apresentou cálculos nas folhas 163-168, dos quais a parte exequente discordou, apresentando cálculos nas folhas 174-180. Tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente estavam em desconformidade com os termos do julgado, a ele foi concedido prazo para nova manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (folha 181). O exequente concordou com os cálculos na folha 183. Expedidos RPVs. (fls. 188-189) foi noticiado o pagamento (fls. 193-194). Na folha 195 foi determinada a intimação pessoal do exequente, bem como a de seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização dos valores requisitados via RPV. O advogado, devidamente intimado, restou silente (folha 195). A intimação do exequente restou frustrada, nos termos da certidão de folha 205. Não obstante, foram os autos remetidos ao arquivo (folha 207), sendo desarquivados em face pedido de desarquivamento (em 02.05.2016 - folha 208), porém sem manifestação posterior (fls. 209-210). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Em consulta realizada no sítio do TRF da 3ª Região, na internet, constado que os valores relativos ao RPV, objeto deste feito, foram pagos integralmente, conforme extrato anexo. Constato, ainda, que ultrapassados mais de 5 (cinco) anos desde a determinação de intimação pessoal do exequente, não houve qualquer manifestação no sentido de não houvesse ele recebido os valores que lhe eram devidos. Ademais, o fato de que seu patrono foi efetivamente intimado, a tempo e modo oportuno, e ficou silente, indica a satisfação da obrigação. Assim, revogo o despacho de folha 195, no tocante à determinação de intimação pessoal do exequente e dou por satisfeita a intimação da parte na pessoa de seu representante legal. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000082-86.2007.403.6007 (2007.60.07.000082-1) - PRIMOR SERVICOS LTDA(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista que há valores devidos, a título de honorários de sucumbência, intime-se a União Federal, para que requeira o que entender pertinente no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000187-63.2007.403.6007 (2007.60.07.000187-4) - RAFAEL CORREA LEITE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000488-10.2007.403.6007 (2007.60.07.000488-7) - ANDREILSON DE SOUZA SILVA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região reconheceu, em decisão transitada em julgado, o direito de reforma do autor, expeça-se ofício ao 47º Batalhão de Infantaria, com cópia da decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais da parte autora, a fim de implantar a tutela concedida. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a União Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Caso não possua interesse em apresentar os cálculos dos valores devidos, determino que a União apresente os dados necessários para elaboração do demonstrativo de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 524 do Código de Processo Civil. Cópia desse despacho serve como mandado de intimação n. 150/2016-SD a fim de intimar a Advogada dativa, Vera Helena Ferreira dos Santos, OAB/MS 5.380. Cópia desse despacho serve como ofício n. 118/2016-SD, para o Comandante do 47º Batalhão de Infantaria. Intimem-se.

0000147-47.2008.403.6007 (2008.60.07.000147-7) - VALDIR JOSE DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista que há valores devidos, a título de honorários de sucumbência, requeira o advogado exequente o que entender pertinente no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000109-98.2009.403.6007 (2009.60.07.000109-3) - DOUGLAS SOUZA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000188-77.2009.403.6007 (2009.60.07.000188-3) - JOAO JERONIMO DA SILVA X JOAO DAMIAO DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se os patronos, para que indiquem em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência devidos.

0000171-07.2010.403.6007 - GEUVANI GONTIJO BARBOSA(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Fls. 258-259: Fica o executado intimado, por meio de seus Representantes Judiciais constituídos, para promover, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o pagamento da dívida de R\$ 3.921,71 (três mil, novecentos e vinte e um reais e setenta e um centavos), ficando desde já advertido que não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (1º, artigo 523, do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Intimem-se.

0000471-66.2010.403.6007 - GUILHERMINO JOSE MARTINS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Determino a juntada de extratos da DATAPREV. Verifico que o benefício está inativo em razão do óbito do titular, assim, suspendo o curso do feito e determino a intimação dos representantes judiciais da parte autora para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, requeiram eventual habilitação de herdeiros. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se.

000057-34.2011.403.6007 - TEREZA SOARES DE ALMEIDA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS010377 - HEITOR CARNEIRO GOMES ROSANI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o montante da execução ultrapassa o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, bem como que a parte autora solicitou a expedição de RPV (fl. 152), manifeste-se a parte autora, por meio de seu patrono, se renuncia, expressamente, aos valores excedentes, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. Intimem-se.

000157-52.2012.403.6007 - JURACI FRANCISCA BEZERRA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício para a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ, noticiando que o colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso do INSS, a fim julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial, não mais subsistindo a r. sentença, em que havia sido deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que ensejou a concessão do benefício assistencial de amparo social para pessoa portadora de deficiência (NB 87/160.876.979-5). A decisão transitou em julgado. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0000740-37.2012.403.6007 - MARLEIDE FERREIRA VAZ OLIVEIRA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA X MARCELO ANDRE BRUNE(MS009098 - EGNALDO DE OLIVEIRA)

Intime-se a ANVISA acerca da sentença. Intimem-se os corréus para que, em querendo, apresentem contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, e não havendo outros recursos, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000201-37.2013.403.6007 - DJALMA DA COSTA LIMA(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Fls. 135-136: Fica o executado intimado, por meio de seus Representantes Judiciais constituídos, para promover, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o pagamento da dívida de R\$ 3.376,32 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos), ficando desde já advertido que não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (1º, artigo 523, do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Intimem-se.

0000430-94.2013.403.6007 - WEITOR OLIVEIRA DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Weitor Oliveira da Silva ajuizou ação em face da União Federal, relatando, em síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército em 01.03.2008, e prestava serviços no 47º Batalhão de Infantaria. O demandante narra que na data de 09.11.2009 envolveu-se em acidente de trânsito, em serviço, causando-lhe traumatismo craniano. Alega que foi indevidamente licenciado em 28.02.2013, haja vista que ainda não havia se recuperado. Requer seja declarado nulo seu ato de licenciamento do Exército, com a consequente determinação de reintegração e reforma, com a realização dos pagamentos devidos, além do pagamento de indenização por danos morais (fls. 2-172). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (folha 175). A demandada apresentou contestação, arguindo que não houve ilegalidade no ato de licenciamento (fls. 180-308). Foi determinada a realização de perícia médica (fls. 312-313). A parte autora ofertou quesitos (fls. 314-315), assim como a União (folha 317), sendo certo que esta também indicou assistente técnico. O laudo médico pericial foi apresentado (fls. 328-332). A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico (fls. 335-336). Tendo em vista que o Sr. Perito sugeriu a realização de outra perícia, com especialista em neurologia, foi designada a realização de perícia médica (fls. 338-338v.). A União manifestou-se sobre o laudo de folhas 328-332 (fls. 344-345). O laudo médico pericial foi apresentado (fls. 347-357). A União requereu a juntada do parecer de seu assistente técnico (fls. 358-362). As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 364-365 e 366-verso). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (fls. 367-368). O julgamento foi convertido em diligência, para que os Srs. Expertos prestassem esclarecimentos (folha 370). Laudos complementares encartados nas folhas 373-374 e 375. As partes manifestaram-se (fls. 380-382 e 383-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 121 da Lei n. 6.880/80 explicita que: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço: a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou. 2º A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante requerimento ao respectivo Ministro. 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina,

deve ser incluído ou reincluído na reserva. 5 O licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar. De acordo com as informações anotadas pelo Exército Brasileiro, o autor foi licenciado ex officio, por conveniência do serviço, na forma do artigo 121, II, 3º, alínea b, da Lei n. 6.880/80 (itens 16-19 - fls. 182-184). Como pode ser observado nos trabalhos apresentados pelos Srs. Peritos, o ato administrativo praticado pelo Exército Brasileiro revestiu-se de legalidade. Com efeito, na perícia médica, com especialista em ortopedia, houve anotação de que o autor refere acidente automobilístico com motocicleta em 2008, outro acidente em 2008 ao descer do caminhão, outro em 2009 e outro em 2011, todos os 4 acidentes envolvendo o joelho direito. Realizado na época diagnóstico de lesão ligamentar, lesão de menisco e lesão condral, com realização de cirurgia no joelho direito em janeiro/2012. Ao exame físico apresentou marcha normal, cicatrizes no joelho direito compatíveis com tratamento cirúrgico antigo, testes negativos para instabilidade ou lesão de menisco, sem sinais inflamatórios, discreta crepitação patelar, sem atrofia ou deformidades, mobilidade dos joelhos preservada e simétrica (v. folha 329, sob a rubrica anamnese e exame físico). O Sr. Experto concluiu que o tratamento foi realizado na época e a doença não mais incapacita para o serviço militar, para a atividade de vendedor de roupas prévia ao serviço militar ou para a atividade atual de motorista de caminhão (v. folha 330, resposta ao quesito do Juízo n. 2, bem como o laudo complementar de folha 375). O Sr. Perito, que realizou o exame médico com ênfase em neurologia, apontou que o autor não apresenta sequelas incapacitantes, e está apto para o exercício da função militar que exercia de cabo motorista, e também pode ser considerado capaz para o pleno exercício de suas relações autonômicas, tais como, higienizar-se, vestir-se, alimentar-se, comunicar-se e locomover-se sem a ajuda de outra pessoa (fls. 347-357 e 373-374). O parecer do Assistente Técnico da União indica que o autor sofreu dois acidentes em serviço, sendo que no primeiro ficou com seqüela - perda do olfato - que é irreversível, mas não causa nenhuma incapacidade pessoal ou profissional, ao passo que no segundo houve lesão de ligamento cruzado anterior e menisco do joelho direito, que foi operado, com tratamento fisioterápico posterior, encontrando-se curado (v. folha 360, sob a rubrica conclusão). Desse modo, não há como ser deferido o pedido de reintegração e o pleito de pagamento de valores atrasados, tampouco o requerimento de reforma. Outrossim, no que diz respeito ao pedido de pagamento de indenização por danos morais, deve ser dito que em decorrência do acidente em serviço ocorrido em 2009 o autor teve perda irreversível do olfato. Trata-se, portanto, de fato relacionado ao exercício das atividades militares. Há, assim, relação de causa e efeito entre a perda irreversível do olfato e a atividade militar exercida pelo demandante. Assim, sopesando que a perda do olfato decorreu do exercício da atividade militar e que é irreversível é devido o pagamento de indenização por danos morais. Nesse sentido: DANO MORAL. Direito civil. É a ofensa de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica provocada pelo fato lesivo. A reparação do dano moral não é uma indenização por dor, vergonha, humilhação, perda da tranquilidade ou do prazer de viver, mas uma compensação pelo dano e injustiça sofridos pelo lesado, suscetível de proporcionar-lhe uma vantagem, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento. In DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico. 2. ed. rev., atual. e aum., v. 2. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 6. Desta maneira, ponderando que o autor perdeu o olfato, de forma irreversível, há mais de 6 (seis) anos, em decorrência de acidente no exercício de atividades castrenses, fixo, na presente data, a indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sopesando, na fixação do montante da indenização, que a perda do olfato, ainda que de forma irreversível, não é incapacitante para o exercício de atividades militares e da maior parte das atividades laborais civis. Em face do explicitado, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a União Federal a pagar, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o autor. Referido valor deve ser atualizado a contar da data de registro desta sentença (Súmula n. 362, STJ), sendo certo que os juros de mora incidem a contar da data do evento danoso - 09.11.2009 - folha 209 (Súmula n. 54, STJ), aplicando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na época da fase de execução. Anoto que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula n. 326, STJ), razão pela qual condeno a demandada ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Não é devido o pagamento das custas, tendo em vista que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ora deferida (folha 24) e a isenção da União Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000677-75.2013.403.6007 - EDMAR MONTEIRO DA SILVA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000678-60.2013.403.6007 - LUCIANO OSEAS DE ALMEIDA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000107-55.2014.403.6007 - CLARINDO BARBOSA MESSIAS FILHO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015).Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000140-45.2014.403.6007 - VALDICLEI SOUZA RIBEIRO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Valdicei Souza Ribeiro opôs recurso de embargos de declaração em face da r. sentença de folhas 170-175, sob o argumento de que a sentença incorreu em omissão porquanto não analisou pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, observo que o magistrado prolator da sentença de folhas 170-175 foi designado para atuar nesta Subseção Judiciária apenas e tão somente no período compreendido entre 25.04.2016 a 25.05.2016, sendo certo que com a cessação da designação não há óbice para que o juiz natural dê regular prosseguimento ao feito, razão pela qual passo a analisar os aclaratórios opostos. Verifico, ainda, que o recurso foi protocolado na Subseção Judiciária de Campo Grande, MS, e não por meio de fac-símile, embora assim pareça. Aparentemente, o representante judicial do embargante protocolou o rascunho da peça, com cópia de um acórdão oriundo da Justiça Estadual no verso das folhas, mas sem prejudicar a compreensão do quanto escrito no anverso, razão pela, malgrado a irregularidade, qual passo a apreciar o recurso. No caso presente, constato que houve determinação para reintegração e consequente reforma do autor na decisão embargada, a contar de 31.10.2013. Consigno que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido na r. decisão de folha 98, sendo certo que não ocasião restou expressamente asserido que poderia haver reapreciação do pedido se reiterado, após a apresentação do laudo médico pericial. Nesse passo, deve ser dito que após a apresentação do laudo médico pericial (fls. 149-159) não houve renovação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela por parte do demandante (fls. 161-164), razão pela qual não há que se cogitar da existência do vício da omissão na sentença de folhas 170-175. Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração oposto. Determino a juntada de extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em nome do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000146-52.2014.403.6007 - ALONSO FERREIRA MATTOS JUNIOR(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes sobre o retorno da carta precatória.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, em querendo, apresentem razões finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000480-86.2014.403.6007 - ARNALDO FREITAS MOREIRA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015).Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000575-19.2014.403.6007 - ROGERIO SANTOS DE LIMA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015).Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000577-86.2014.403.6007 - CRISTIAN DA SILVA CASTRO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015).Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, e não havendo outros recursos, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000743-21.2014.403.6007 - TIAGO DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tiago dos Santos ajuizou ação em face da União Federal, relatando, em síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército em 01.03.2006, e prestava serviços no 47º Batalhão de Infantaria. O demandante narra que em junho de 2010 sofreu acidente em serviço, quando participava de uma formatura, que lhe causou graves lesões em seu joelho esquerdo. Alega que foi indevidamente licenciado em 28.02.2014, haja vista que ainda não havia se recuperado. Requer seja declarado nulo seu ato de licenciamento do Exército, com a consequente determinação de reintegração e reforma, com a realização dos pagamentos devidos, além do pagamento de indenização por danos morais (fls. 2-108). Foi determinada a citação da demandada (fls. 111-111v.). A União apresentou contestação, arguindo que o demandante foi licenciado por conclusão do tempo de serviço, e que o autor não padecia de nenhuma incapacidade na ocasião do licenciamento (fls. 122-229). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido determinada a realização de perícia médica (fls. 231-232). A ré indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 234-235). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 238-241. A parte autora impugnou o laudo, apresentando documentos (fls. 243-252). A União concordou com a conclusão do Sr. Experto, e requereu a juntada do parecer de seu assistente técnico (fls. 254-259). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (folha 260). O julgamento foi convertido em diligência, com indeferimento do pedido de nova perícia, e determinação de complementação do laudo (folha 262). O laudo complementar foi apresentado na folha 264. As partes manifestaram-se sobre o laudo complementar (fls. 269-272 e 274-275). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. O artigo 121 da Lei n. 6.880/80 explicita que: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço: a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou. 2º A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante requerimento ao respectivo Ministro. 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. 5º O licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar. De acordo com as informações anotadas pelo Exército Brasileiro, o autor foi licenciado ex officio, por conclusão de tempo de serviço, na forma do artigo 121, II, 3º, alínea a, da Lei n. 6.880/80 (v. item 3, letra q - folha 152). Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, o ato administrativo praticado pelo Exército Brasileiro revestiu-se de legalidade. Sob a rubrica anamnese e exame físico o Sr. Experto consignou que o autor refere que sofreu um entorse no joelho esquerdo, em 28.06.2010, durante a formatura, com episódio de estalo e inchaço, realizada avaliação com diagnóstico de instabilidade do joelho esquerdo. Realizado tratamento cirúrgico para reconstrução ligamentar e lesão de menisco em setembro/2010. Nos primeiros 6 meses após a cirurgia voltou em atividades administrativas, depois voltou a dar serviço e função de cabo armeiro até janeiro/2014 quando foi licenciado. Relata que realizou os treinamentos militares após o retorno ao serviço militar, TFM, TAF, marchas etc. Informou que atualmente trabalha como encarregado de pessoal na empresa Rondai Service, atividades administrativas, fiscalização de pessoal, serviços de banco e correios etc. Trabalha na empresa desde junho/2014. Ao exame físico apresentou marcha normal, cicatrizes no joelho esquerdo compatíveis com tratamento cirúrgico antigo por artroscopia com cicatriz medial para a retirada de enxerto, sem sinais inflamatórios, hipotrofia do quadríceps esquerdo, circunferência da coxa com 5cm, 10cm e 15cm respectivamente acima da base da patela esquerda (39cm, 43cm, 46cm) e da direita (40cm, 44cm, 49cm). Testes negativos para instabilidade (testes negativos para lesão de ligamento cruzado anterior, posterior e colaterais), testes negativos para lesão de menisco, encurtamento de isquiotibiais. Mobilidade lombar preservada. Nódulo de aproximadamente 1 cm na região lateral distal da coxa esquerda, não aderido a planos profundos, sem sinais inflamatórios. Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Sem atrofias ou deformidades. Pulsos e perfusão distais preservados (folha 239). O Sr. Perito indicou que o acidente com o demandante ocorreu em 28.06.2010, que o tratamento cirúrgico foi realizado em setembro de 2010, com retorno ao serviço militar até 2014, e que atualmente o autor trabalha com serviços administrativos. Salienta que o tratamento foi realizado, sem sequelas que incapacitem para o serviço militar, para o serviço de comunicação visual que exercia antes da carreira militar ou mesmo para a atividade atual administrativa (v. respostas aos quesitos do Juízo n. 1, n. 2 e n. 3 - fls. 239-240). Enfim, o tratamento foi realizado, sem sequelas incapacitantes para o serviço militar ou atividades laborais na vida civil (resposta ao quesito do Juízo n. 7 - folha 240). Saliento que após a cirurgia e o tratamento fisioterápico, o autor voltou a realizar atividades castrenses, tais como acampamentos, marchas, estágios de adaptações, operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), tendo sido submetido a testes de avaliação de tiro e testes de avaliação física, em 2011 e 2012, com aprovação (v. letra j do item 3 - folha 151), o que corrobora a conclusão do Sr. Perito do Juízo. Desse modo, não há como ser deferido o pedido de reintegração e o pleito de pagamento de valores atrasados, tampouco o requerimento de reforma. Outrossim, no que diz respeito ao pedido de pagamento de indenização por danos morais, deve ser dito que a Administração Militar ofereceu o tratamento necessário, inclusive cirúrgico, e que na data do licenciamento não havia incapacidade (v. resposta ao quesito do Juízo n. 11 - folha 241), razão pela qual não se deve cogitar de indenização por danos morais. Saliento, por fim, que o Sr. Experto é especialista em ortopedia e traumatologia, tendo realizado curso de perícia judicial previdenciária junto a Escola da Magistratura do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região e SBPM, além de ser especialista em medicina do trabalho (folha 238). Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (folha 231), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o representante judicial da parte autora, pela imprensa oficial, o representante judicial da União (AGU), por meio de carta com aviso de recebimento.

0000827-22.2014.403.6007 - FUNDACAO ESTATAL DE SAUDE DO PANTANAL(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A União opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença de folhas 499-502, arguindo a existência de omissão, em razão de não ter sido apreciado o artigo 31 da Lei n. 12.101/2009, bem como de contradição, em relação à data de retroação dos efeitos da imunidade (fls. 514-522). Foi determinada a intimação da parte contrária, para ofertar contraminuta aos embargos de declaração (folha 535), sendo que esta apresentou sua manifestação nas folhas 537-539. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A embargante alega que há omissão na sentença em razão de não ter sido apreciado o teor do artigo 31 da Lei n. 12.101/2009 (o direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo). Conforme mencionado na sentença o reconhecimento de que a entidade é de utilidade pública possui natureza declaratória e, portanto, retroage, tendo sido, inclusive, transcrito entendimento jurisprudencial nesse sentido. Assim, em que pese o teor literal do artigo 31 da Lei n. 12.101/2009, o ato que reconhece que a entidade é de utilidade pública possui natureza declaratória e produz efeitos ex tunc. De outra banda, a embargante alega haver contradição na sentença, eis que na decisão foi dito que a imunidade tributária retroagiria até a data da constituição da autora, ao passo que a embargante entende que a imunidade deve retroagir até a data do protocolo do requerimento de imunidade. A contradição que enseja a oposição de embargos de declaração é a intestina, existente na própria decisão, e não a eventual contradição entre os termos da decisão com o entendimento esposado de uma das partes. A embargante veicula em seu recurso, na verdade, contrariedade com o decidido, não havendo, propriamente, contradição, no sentido técnico do termo, na decisão, devendo o interessado interpor, se assim quiser, o recurso adequado, para o órgão competente para eventualmente reapreciar o julgado. Em face do explicitado, conheço e rejeito os aclaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000227-64.2015.403.6007 - NELIO HUMBERTO LOPES DA CUNHA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015).Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, e não havendo outros recursos, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Autos ao SEDI para correção do polo passivo, devendo constar União Federal.Intimem-se.

0000364-46.2015.403.6007 - CLAYTON BRITO TAVARES DA MOTA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015).Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000519-49.2015.403.6007 - CLEITON DE SOUSA FILGUEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015).Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000521-19.2015.403.6007 - VAGNER VINICIUS ANDRADE DE OLIVEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015).Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, e não havendo outros recursos, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000905-79.2015.403.6007 - NELSON BATISTA MEDEIROS(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS019525A - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes cientes da r. decisão de f. 45, com o seguinte teor: Nelson Batista Medeiros ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a declaração de inexigibilidade da cobrança de R\$ 85.876,28 (oitenta e cinco mil, oitocentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos), referentes aos proventos do benefício de prestação continuada n. NB 88/217.141.670-8, que teriam sido recebidos indevidamente, segundo a Autarquia Federal. Postulou, ainda, indenização por danos morais suportados pela cobrança indevida. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Autarquia Previdenciária se abstenha de inscrever o seu nome em cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, em especial no CADIN, com fixação de multa diária em caso de descumprimento (fls. 2-16). Juntou documentos (fls. 17-26). Foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, trazendo aos autos o nome de sua esposa/companheira, data de nascimento, seu RG e o número de seu CPF, bem como juntasse cópia do processo administrativo em que houve a concessão do benefício assistencial, para aferir a eventual existência de boa-fé alegada na vestibular (folha 28-v). Pela petição de folha 29, o autor informou que, nos autos n. 0000117-65.2015.403.6007, em trâmite por este Juízo, no qual se buscava o restabelecimento do benefício assistencial, foi proferida sentença que acolheu o pedido e condenou o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a suspensão em 01.10.2014. Juntou substabelecimento, sem reservas, e os documentos de fls. 31-43. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (folha 18). A obrigação de devolução de valores recebidos por força de decisão administrativa, considerando-se o caráter alimentar intrínseco dos benefícios pagos pelo INSS, só é legal quando for constatada má-fé por parte do beneficiário. Noutras palavras, somente se houver a presença de qualquer ilegalidade ou fraude pelo beneficiário, a cobrança será considerada legítima. Dessa forma, a irrepetibilidade da verba alimentar recebida é condicionada a existência de boa-fé do beneficiário. Dos documentos que instruem os autos não há como se concluir que houve fraude ou ilegalidade atribuível à parte autora, o que impede também a conclusão de que houve percepção de valores indevidos pelo autor. Com efeito, a procedência do pedido de restabelecimento do benefício assistencial em favor do autor, ainda que pendente de trânsito em julgado a decisão, denota a conclusão de não comprovação de má fé de sua parte no recebimento do benefício. Em face do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, apenas e tão somente, para determinar ao INSS que se abstenha de inscrever o nome do autor em qualquer dos cadastros de devedores existentes, em especial no CADIN - no que tange ao objeto deste processo, até o julgamento definitivo deste feito. Expeça-se mandado de intimação para o Sr. Chefê da Agência da Previdência Social de Coxim, a fim de que seja cumprida a ordem no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento. Cite-se a Autarquia Previdenciária, na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Nelson Batista Medeiros x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Com a juntada da contestação, e por se tratar de matéria que demanda exclusivamente prova documental (art. 355, I, CPC), venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000212-61.2016.403.6007 - SILVIO DEIWS MONTEIRO CRUZ(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Silvio Deíws Monteiro Cruz ajuizou ação em face da União, visando, em síntese, ressarcimento de danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em 01.06.2011, em uma estrada vicinal que deriva do km 39 da rodovia MT-242, no trecho que liga as cidades de Sorriso, MT, e Nova Ubiratã, MT. Narra que, na ocasião, retornava, em viatura militar, como passageiro, de uma missão realizada durante a denominada Operação Arco Verde, tendo ocorrido o capotamento do veículo em razão do motorista, também militar, conduzi-lo em alta velocidade. Em decorrência do acidente, sofreu politraumatismo (trauma no membro superior direito e trauma lombar) e, após longo tratamento médico e fisioterápico, apresenta severa limitação funcional estando totalmente incapaz para o exercício de qualquer atividade que importe esforço físico. Argumenta que do fato e suas consequências decorreram danos morais e estéticos, pelo sofrimento ocasionado pela limitação física imposta, e materiais, pela invalidez para o labor remunerado. Pede a condenação da ré à compensação: (a) do dano moral em patamar não inferior a 300 salários mínimos, acrescido de juros desde a citação e correção monetária desde a data do fato ilícito; (b) do dano estético em patamar não inferior a 150 salários mínimos, acrescido de juros desde a citação e correção monetária desde a data do fato ilícito; (c) à indenização dos danos materiais, sob forma de pensão, tendo como base o soldo de capitão para cálculo do valor mensal, aplicando-se a teoria da perda de uma chance; subsidiariamente, pede que seja tomado o soldo recebido pelo autor, à época do acidente, como base de cálculo da pensão, incluindo décimos terceiros salários, tudo acrescido de juros e correção monetária desde o evento danoso, até a data em que o autor completar 73 anos de idade (ou vitaliciamente). Caso não seja considerado totalmente incapaz, seja concedida a pensão, nos moldes em que requerida, mas proporcional ao grau de sua invalidez. Vieram os autos conclusos. Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora. Anote-se na capa dos autos. Anote que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que figura como parte ente público, o que evidencia, em princípio, a impossibilidade de autocomposição, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). De outro lado, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da incapacidade e dano estético alegados, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 29.08.2016, às 9h40min. Fixo os honorários médicos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se os termos da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e que o Sr. Perito reside em Umuarama, PR. Quesitos da parte autora

nas folhas 18-18v. Deverá a União, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 165, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) É possível aferir a época em que a deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército? 5) O comprometimento de seu membro o incapacita para o serviço militar? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações. 6) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento? 7) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde? 8) O autor faz tratamento médico regular? Qual(is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico? 9) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época? 10) Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso? 11) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, civis ou militares? Ele possui capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele deambular sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda? 12) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas? 13) Há algum aleijão ou deformidade que possa caracterizar dano estético? Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Designo, outrossim, a realização de audiência de instrução e julgamento, para o dia 08.11.2016, às 13h30min, oportunidade em que serão ouvidos o autor e as testemunhas arroladas, e proferida sentença. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, quando será colhido seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. As testemunhas da parte autora, arroladas na folha 17-verso, deverão ser requisitadas, na forma do artigo 155, 4º, III, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), a fim de serem ouvidas na audiência acima designada, por meio de videoconferência. Fica a parte ré intimada a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão. Cite-se a ré na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Silvio Deivs Monteiro Cruz x União.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial da ré, na Advocacia-Geral da União, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se os termos dos artigos 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se. Intimem-se.

0000216-98.2016.403.6007 - GUILHERME BARBOSA DE ANDRADE(MS020068 - GUILHERME BARBOSA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Guilherme Barbosa de Andrade ajuizou ação em face da União Federal, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de quantias relativas a diferenças remuneratórias, a título de progressão funcional, reconhecida administrativamente (processo administrativo n. 08669005193/2011-12 - 3ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal - MS). Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-11). Juntou documentos (fls. 12-69). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido na folha 72. Na ocasião, designou-se audiência de conciliação para o dia 14.06.2016, às 13h30min, bem como determinou-se a citação da ré. As partes, por meio da petição de folhas 84-85, informam que celebraram acordo, a fim de fixar o valor devido pela requerida à parte autora no importe de R\$ 7.235,84, atualizado até março de 2016, importância da qual o autor dá quitação integral, com renúncia expressa dos valores referentes à verba referente aos honorários sucumbenciais. Pugnaram pela homologação do acordo celebrado, o cancelamento da audiência de conciliação designada e a expedição do ofício requisitório do valor acordado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de extinção do processo, com resolução de mérito, quando o juiz homologar a transação. Na hipótese dos autos, ao considerar a petição apresentada, verifico que não há obstáculo que impeça a pretensão dos litigantes, uma vez que a transação, como declaração bilateral da vontade, é negócio jurídico que, mesmo formalizado fora do juízo, produz efeito imediato entre as partes. Observo que a parte autora litiga em causa própria, podendo, portanto, celebrar acordos livremente, sendo certo que as partes celebraram transação e pleitearam, em conjunto, a homologação do acordo nos termos da petição de folhas 84-85, razão pela qual HOMOLOGO O ACORDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), para que surta seus legais efeitos. Cada parte pagará 50% (cinquenta por cento) dos valor das custas, porém, tendo em vista a isenção da União e que a parte autora antecipou o recolhimento (folha 69), não há custas a recolher. Não haverá pagamento de honorários de advogado, conforme estabelecido no acordo celebrado (fls. 84-85). Assim, expeça-se minuta para pagamento de RPV, intimando-se as partes. Não havendo oposição quanto ao teor do requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício. Após, dê-se ciências as partes da disponibilização dos valores, e nada mais sendo requerido voltem conclusos para sentença de extinção. Por fim, retirem-se os autos da pauta de audiência do dia 14.06.2016. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000406-61.2016.403.6007 - ACACIO EUGENIO DE CAMARGO(MS016358 - ARABEL ALBRECHT E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MT0205800 - CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAPFRE VIDA S/A

Acácio Eugênio de Camargo ajuizou ação em face da União Federal e de Mapfre Vida S.A., pela qual pede a anulação do ato administrativo que o desincorporou das fileiras do Exército, bem como sua reintegração para continuidade de tratamento médico e posterior reforma (em caso de comprovação de incapacidade definitiva), além de indenização por danos morais, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-9). Juntou documentos (fls. 10-71). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (fólia 12). Anote-se. Em relação à requerida Mapfre Vida S.A., anoto que a incumbência de acionar a seguradora pertence exclusivamente ao segurado, no caso o autor, não podendo tal dever ser imposto à União como pretende a parte autora (penúltimo parágrafo de fólia 6), e, ainda que tal possibilidade existisse, não seria a seguradora Mapfre Vida S.A. parte legítima para figurar no polo passivo, porquanto a ela não pode ser atribuído o dever de satisfazer a pretensão do autor - anulação de ato administrativo e reintegração nas fileiras do exército, com posterior reforma -, faltando, assim, uma das condições da ação. Outrossim, não houve a apresentação da cópia do contrato de seguro, tampouco a indicação de que houve a recusa do pagamento por parte da codemandada. Desse modo, indefiro a petição inicial, no que se refere à corrê Mapfre Vida S.A., com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, I, II, III, 1º, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). O feito deve prosseguir com relação à pretensão formulada em face da União. Consigno que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a prorrogação do benefício para a parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação antes da realização da perícia médica judicial, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior a realização desse ato, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015), havendo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças (e o respectivo nexo com a atividade castrense), é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio a decisão administrativa que o licenciou do Exército goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Outrossim, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 29.08.2016, às 11h40min. Fixo os honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando os parâmetros da Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e, também, que o senhor perito reside em Unuarama, PR. Deverão as partes, se for de seu interesse, apresentarem quesitos e nomearem assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) É possível aferir a época em que a deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército? 2) O comprometimento de seu membro o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações. 3) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento? 4) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde? 5) O autor faz tratamento médico regular? Qual(is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico? 6) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época? 7) Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso? 8) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, notadamente o trabalho braçal, atividade exercida antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele deambular sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda? 9) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército? 10) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército? 11) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército? Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Cite-se e intime-se a ré na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser ulteriormente numerada e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: - Partes: Acaio Eugênio de Camargo x União Federal. - Finalidade: citação e intimação do representante judicial da ré, na Advocacia-Geral da União, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

000408-31.2016.403.6007 - MARIA ELENA ALVES DOS SANTOS(MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Elena Alves dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual requer a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro Sr. Milto Luiz da Silva (fls. 2-4). Juntou documentos (fls. 6-35). Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98 do CPC). Anote-se. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Outrossim, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), bem como a comprovação da dependência da parte autora em relação segurado do instituidor, pela união estável, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2016, às 15h30min., oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica a parte ré intimada a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). As testemunhas da parte autora, arroladas na folha 5, deverão comparecer na audiência designada, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Determino que sejam encartados os extratos de pesquisa efetuada junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora e do Sr. Milto Luiz da Silva (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Maria Elena Alves dos Santos x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se o artigo 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Com a juntada da contestação, dê-se vista à parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

000411-83.2016.403.6007 - OTILIO BORGES DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Otilio Borges da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade de segurado especial, pescador artesanal (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 7-59). Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (art. 98, CPC - Lei. 13.105/2015). Anote-se na capa dos autos. De início, anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, por falta de carência, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboço elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de setembro de 2016, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica a parte ré intimada a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). As testemunhas da parte autora, arroladas na folha 6, deverão ser comparecer à audiência designada, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, quando será colhido seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Otilio Borges da Silva x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se os termos dos artigos 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se. Intimem-se.

000416-08.2016.403.6007 - JOSE PEREIRA NETO(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

José Pereira Neto ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade de segurado especial, trabalhador rural (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 10-63). Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (art. 98, CPC - Lei. 13.105/2015). Anote-se na capa dos autos. De início, anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, por falta de carência, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboço elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de setembro de 2016, às 14h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica a parte ré intimada a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). As testemunhas da parte autora, arroladas na folha 9, deverão ser comparecer à audiência designada, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, quando será colhido seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: José Pereira Neto x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se os termos dos artigos 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se. Intimem-se.

000417-90.2016.403.6007 - LUIZ CARLOS DIAS(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Luiz Carlos Dias ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua companheira Sra. Auxiliadora Nunes de Souza, que na data do óbito (21.04.2015) exercia atividade laboral de pescadora artesanal. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 7-73). Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (fls. 6 e 8). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação da qualidade de segurada da instituidora do benefício, bem como da união estável com o autor e, por consequência, da dependência, é necessária a produção de prova testemunhal, sendo certo que, por ora, não se observa o requisito da verossimilhança das alegações exordiais, desautorizando-se a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da pensão por morte na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização das perícias. De outra parte, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboço elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Outrossim, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), bem como a comprovação da qualidade de segurado do instituidor e de dependência da parte autora, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2016, às 14h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Ficam as partes intimadas a indicarem rol de testemunhas no prazo comum de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora e da falecida (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Luiz Carlos Dias x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafê.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se o artigo 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se. Intimem-se.

0000441-21.2016.403.6007 - MARCOS BARBOSA DA SILVA X LUIZ BARBOSA DA SILVA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS019565 - JACIANE DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Marcos Barbosa da Silva, assistido por seu pai, Sr. Luiz Barbosa da Silva, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada para pessoa portadora de deficiência (fls. 2-14). Juntou documentos (fls. 15-61). Considerando que o autor nasceu em 25.07.1980, não há que se falar em assistência no caso concreto, mas sim em representação, em decorrência de eventual alienação mental. Observo que na vestibular é dito que o autor é portador de doença mental crônica e limitante - esquizofrenia (CID 10: F20.5), sendo certo que no atestado de folha 57, o médico atesta o quanto afirmado na inicial. Desse modo, a procuração e a declaração de folhas 15 e 17 são inválidas, devendo ser apresentado termo de curatela, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial (art. 76, 1º, I, CPC). Determino, outrossim, a juntada de extratos da DATAPREV. De outra parte, considerando que a Assistência Social possui natureza subsidiária, e observando-se nos extratos da DATAPREV que a genitora do autor percebe proventos de aposentadoria por invalidez, deve a exordial ser emendada, a fim de que conste se o autor percebe pensão alimentícia, e, na hipótese negativa, por qual motivo não a recebe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inaugural. Por ser oportuno, observo que o INSS reconheceu a incapacidade na perícia realizada na esfera administrativa (extrato anexo - Hismed), sendo a questão controversa exclusivamente a renda familiar per capita.

0000442-06.2016.403.6007 - ADRIANA SILVA CAMPOS(MS019565 - JACIANE DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Adriana Silva Campos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada para pessoa portadora de deficiência (fls. 2-7). Juntou documentos (fls. 8-32). Tendo em vista que na exordial é dito que a autora é portadora de doença mental crônica, e que no atestado de folha 30 é apontado pelo médico psiquiatra que a demandante não responde no momento pelos seus atos, destaco que a procuração de folha 8 e a declaração de folha 9, subscritas pela autora, são inválidas, devendo ser apresentado termo de curatela, com procuração e declaração subscritas pelo representante legal da autora, sob pena de indeferimento da exordial, nos moldes do artigo 76, 1º, I, do Código de Processo Civil

0000449-95.2016.403.6007 - DORALICE TEODORO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Doralice Teodoro da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária. Em síntese, a autora narra que em 16.05.2014 requereu e obteve, na via administrativa, o benefício pleiteado, o qual foi cessado indevidamente pelo sistema de alta programada. Formulou novo pedido em 20.08.2015, o qual foi indeferido ao fundamento de que não havia incapacidade. Novamente, desta feita, em 01.03.2016, apresentou novo requerimento que, restou indeferido, por falta de qualidade de segurado. Aduz, entretanto, que já se encontrava incapacitada desde a cessão indevida em 16.05.2014 (fls. 2-7). Juntou documentos (fls. 8-47). Observo que a parte autora não recolheu custas (folha 49) e requereu a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita (folha 7), porém não trouxe aos autos a declaração de hipossuficiência. É certo que os artigos 98 e 99 do CPC não fazem exigência da juntada da declaração de pobreza, tornando-se, esta, uma peça facultativa do advogado, salvo se este não possuir procuração com fins específicos para requerer em seu nome os benefícios da assistência judiciária gratuita, o que é caso destes autos, pois a expressão prestar declarações não é suficiente a tanto (folha 9). Dessa forma, intime-se a representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC - Lei n. 13.105/2015), apresente declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora, ou efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Determino a juntada de extratos da DATAPREV em nome da parte autora. Com a manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000450-80.2016.403.6007 - JOSE ARIMATEIA MOREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

José Arimatéia Moreira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (fls. 2-9). Juntou documentos (fls. 10-112). Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 9 e 11). Anote-se. De início, anoto que de acordo com os termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja juntada de cópia determino, os representantes legais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse no comparecimento na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de escoreta elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. O demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, em razão de ter trabalhado, no seu entender, em condições insalubres desde o início de suas atividades laborais, pois na função de operador de caldeira sempre esteve submetido aos efeitos nocivos de agentes químicos e ruído acima do permitido. Requereu administrativamente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com contagem de tempo especial, que foi indeferido, porquanto o INSS não reconheceu como especial os períodos de 02.05.1988 a 31.12.1991, de 01.06.1992 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 28.10.1996 (folha 111). Conquanto o requerimento administrativo não tenha sido específico quanto à aposentadoria especial, observo não haver impedimento para a análise do pedido da parte autora, eis que já manifestado o entendimento da Autarquia no sentido de que não se enquadra como especial parte do período trabalhado pelo autor. Como se vê, a controvérsia reside no que diz respeito à consideração de que os períodos tenham sido exercidos em atividade especial ou não. Assim, a prova a ser produzida no presente feito é exclusivamente documental, não havendo necessidade de realização de audiência. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante judicial, para apresentar contestação, bem como trazer aos autos cópia integral do processo administrativo. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: José Arimatéia Moreira x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafê.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Determino a juntada de extratos da DATAPREV, em nome da parte autora (anexos). Após a juntada da contestação ou decurso do prazo, dê-se vista para a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0000451-65.2016.403.6007 - BENEDITO DE SOUZA LEITE(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Benedito de Souza Leite ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz que requereu perante a Autarquia Federal o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da ausência de requerimento específico (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 9-59). Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 8 e 10). Anote-se. De início, anoto que de acordo com os termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja juntada de cópia determino, os representantes legais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse no comparecimento na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de escoreta elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. O demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, em razão de ter trabalhado, no seu entender, em condições insalubres desde o início de suas atividades laborais, pois sempre submetido aos efeitos nocivos de agentes químicos. Contudo, o INSS não reconheceu como especial o tempo de serviço prestado pelo autor em condições insalubres. Como se vê, a controvérsia reside no que diz respeito à consideração de que os períodos tenham sido exercidos em atividade especial ou não. Assim, a prova a ser produzida no presente feito é exclusivamente documental, sendo desnecessária a realização de audiência. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante judicial, para apresentar contestação, bem como trazer aos autos cópia integral do processo administrativo. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Benedito de Souza Leite x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafê.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Determino a juntada de extratos da DATAPREV, em nome da parte autora (anexos). Após a juntada da contestação ou decurso do prazo, dê-se vista para a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, e, na sequência, nada mais sendo requerido voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

Zilda Soares dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual requer a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro Sr. Eclanésio Rosa Vieira, cujo óbito se deu em 10.05.2007. Aduz que em 19.02.2008 requereu o benefício ao INSS, o qual foi indeferido por falta de qualidade de segurado especial (fls. 2-14). Juntou documentos (fls. 15-53). Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98 do CPC). Anote-se. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Outrossim, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), bem como a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da dependência da parte autora em relação ao instituidor, pela união estável, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de setembro de 2016, às 16h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Ficam as partes intimadas a indicarem, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Determino que sejam encartados os extratos de pesquisa efetuada junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora e do falecido (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Zilda Soares dos Santos x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se o artigo 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Com a juntada da contestação, dê-se vista à parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000453-35.2016.403.6007 - ZILDA DE CAMARGO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Zilda de Camargo ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade de segurado especial, pescador artesanal (fls. 2-5). Juntou documentos (fls. 6-11 e 16-22). Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (art. 98, CPC - Lei. 13.105/2015). Anote-se na capa dos autos. De início, anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, por falta de carência, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboço elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2016, às 16h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica a parte ré intimada a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). As testemunhas da parte autora, arroladas nas folhas 14-15, deverão ser comparecer à audiência designada, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, quando será colhido seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora e de seu cônjuge (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Zilda de Camargo x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafe. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se os termos dos artigos 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se. Intimem-se.

0000454-20.2016.403.6007 - EDER FERNANDES BEZERRA(MS016567 - VINICIUS ROSI E MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Eder Fernandes Bezerra ajuizou ação, rito comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de pensão especial de Síndrome da Talidomida cumulada com indenização por danos morais. Em síntese, a parte autora alega ser portadora da Síndrome de Talidomida e, em decorrência, obteve perante o INSS o deferimento de pensão vitalícia (Lei n. 7.070/82) e indenização por danos morais, estabelecidos pela Lei n. 12.190/2010. Assevera, entretanto, que a perícia médica realizada incorreu em equívoco ao lhe atribuir apenas um ponto, reconhecendo a incapacidade parcial tão somente quanto ao critério de deambulação, uma vez que incapaz para deambular, para o trabalho e possui incapacidade parcial para a sua higiene pessoal. Alega que deveria receber 3 (três) pontos e não apenas 1 (um), razão pela qual pede a revisão da pensão vitalícia e do valor devido a título de indenização por danos morais. Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 6 e 11). Anote-se na capa dos autos. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que deferiu o benefício para a parte autora, nos moldes em que ora impugnados, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outro lado, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da(s) incapacidade(s) alegada(s), e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 29.08.2016, às 15h20min. Fixo os honorários médicos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se os termos da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e que o Sr. Perito reside em Umuarama, PR. Deverão as partes, se for de seu interesse, apresentarem quesitos e nomearem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) Qual a doença/deficiência que acomete o periciando? 2) O periciando é capaz para o trabalho? Se houver incapacidade, ela é total ou parcial? 3) O periciando possui capacidade de deambular? Se houver incapacidade, ela é total ou parcial? 4) O periciando é capaz de manter sua própria higiene pessoal? Se houver incapacidade, ela é total ou parcial? 5) O periciando é capaz de prover sua própria alimentação? Se houver incapacidade, ela é total ou parcial? Intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Determino a juntada de pesquisa em nome da parte autora junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: - Partes: Eder Fernandes Bezerra x INSS. - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafê. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000457-72.2016.403.6007 - PEDRO APARECIDO DE SOUZA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedro Aparecido de Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 8-85). Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 6 e 9). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária produção de prova pericial médica, sendo certo que, por ora, não se observa o requisito da verossimilhança das alegações exordiais, desautorizando-se a pretendida

antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia. Anoto, ainda, que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outro lado, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da incapacidade alegada, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 29.08.2016, às 14h00min. Fixo os honorários médicos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se os termos da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e que o Sr. Perito reside em Umuarama, PR. Quesitos da parte autora na folha 7. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? Intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Outrossim, considerando que o motivo do indeferimento foi perda da qualidade de segurado e que o autor declara ser pescador artesanal profissional na vestibular, designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 20/09/2016, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença. Observo, de outra banda, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Ficam as partes intimadas a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias

(artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Determino a juntada de pesquisa em nome da parte autora junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Pedro Aparecido de Souza x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se os termos dos artigos 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Intime-se. Cumpra-se.

0000459-42.2016.403.6007 - MARIA DEUSA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Deusa da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada para pessoa portadora de deficiência (fls. 2-9). Juntou documentos (fls. 10-30). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (folha 9 e 11). Anote-se na capa dos autos. Intime-se a representante judicial da parte autora, a fim de que se manifeste sobre a existência de coisa julgada, considerando o termo de prevenção que apontou a existência dos autos n. 0000471-61.2013.4.03.6007 (folha 31), no qual foi proferida decisão em sede de apelação, transitada em julgado, que consignou expressamente não haver sido constatada incapacidade tampouco renda familiar per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. A demandante deverá atentar-se para o fato que a decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi proferida recentemente, aos 25.11.2015, e é, ainda, passível de ação rescisória. Se for o caso, caberá a autora trazer elementos concretos que indiquem que houve alteração da situação fática, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000462-94.2016.403.6007 - CELSON BRASILINO SANTANA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS020012 - MARIA CAROLINE GOMES E MS020052 - ALESSANDRA PEREIRA MERLIM MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Celson Brasilino Santana ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-10). Juntou documentos (fls. 12-58). Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 10 e 13). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária produção de prova pericial médica, sendo certo que, por ora, não se observa o requisito da verossimilhança das alegações exordiais, desautorizando-se a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia. Anoto, ainda, que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboço elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outro lado, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art.

5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da incapacidade alegada, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 29.08.2016, às 14h40min. Fixo os honorários médicos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se os termos da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e que o Sr. Perito reside em Umuarama, PR. Quesitos da parte autora na folha 11. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possuía experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? Intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Determino a juntada de pesquisa em nome da parte autora junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: - Partes: Celso Brasilino Santana x INSS. - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafe. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000463-79.2016.403.6007 - MARIA LOUDES DA SILVA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Loudes da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-9). Juntou documentos (fls. 12-34). Inicialmente, ratifico a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (folha 11-11v.). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a concessão do benefício é necessária a presença de dois requisitos: a qualidade de segurado, e a incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, que para sua aferição, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que, por ora, não se observa o requisito da verossimilhança das alegações exordiais, desautorizando-se a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização das perícias. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na

jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outro lado, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da incapacidade alegada, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 29.08.2016, às 14h20min. Fixo os honorários médicos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se os termos da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e que o Sr. Perito reside em Umuarama, PR. Quesitos da parte autora na folha 10. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? Intime-se a parte autora para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Determino a juntada de pesquisa em nome da parte autora junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: - Partes: Maria Loudes da Silva x INSS. - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000464-64.2016.403.6007 - AIRES MACHADO BARBOSA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aires Machado Barbosa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na modalidade híbrida (fls. 2-5). Juntou documentos (fls. 6-45). Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (art. 98, CPC - Lei. 13.105/2015). Anote-se na capa dos autos. Determino a juntada de extratos da DATAPREV, em nome do autor. Observo que o demandante - que pretende a concessão de aposentadoria híbrida - completou 65 (sessenta e cinco) de idade na data de 03.05.2016. No entanto, o requerimento administrativo é datado de 07.01.2016 (NB 41/153.909.446-1), data em que a parte autora ainda não tinha completado a idade mínima legal para a obtenção do benefício perseguido em Juízo. Assim, é forçoso concluir que não há requerimento administrativo idôneo, eis que o INSS não teve oportunidade de apreciar se seria possível a concessão do benefício de aposentadoria por idade na modalidade híbrida. Isso posto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que traga aos autos requerimento administrativo, necessariamente formulado em data posterior ao demandante ter completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, no prazo de 2 (dois) meses, sob pena de indeferimento da vestibular

0000465-49.2016.403.6007 - THASSIO CAMILO SAMURIO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Thassio Camilo Samurio ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual requer a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua genitora Sra. Marieth Maria Camilo, cujo óbito se deu em 16.12.2015. Aduz que, embora maior de 21 (vinte e um) anos, trata-se de inválido (fls. 2-5). Juntou documentos (fls. 6-36). Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98 do CPC). Anote-se. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboço de elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Outrossim, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), bem como a comprovação da dependência da parte autora, em decorrência da alegada incapacidade preexistente ao óbito da instituidora do benefício, desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, cadastrado no sistema AJG como especialista em perícia médica. Considerando a ausência de especialista médico na especialidade que acomete a demandante nesta Subseção Judiciária, e que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS, fixo os honorários, excepcionalmente, no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando, outrossim, a complexidade do caso. Data da perícia: 19.08.2016, às 14h40min. Deverão as partes, se for de seu interesse, apresentarem quesitos e nomearem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 165, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o torna inválido? O periciando pode exercer alguma atividade laboral? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da invalidez? 6) Caso o periciando esteja inválido, essa invalidez é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de alguma atividade laboral? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja inválido, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja inválido, é possível determinar a data do início da invalidez? 9) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência que torne o periciando inválido, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Determino a juntada de pesquisa em nome da parte autora e de sua genitora junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: - Partes: Thassio Camilo Samurio x INSS. - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafê. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000466-34.2016.403.6007 - ZEFERINO DA SILVA MOURA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Zeferino da Silva Moura ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária. Juntou documentos (fls. 12-58). Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 4 e 8). Anote-se na capa dos autos. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outro lado, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da incapacidade alegada, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 29.08.2016, às 15h00min. Fixo os honorários médicos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se os termos da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e que o Sr. Perito reside em Umuarama, PR. Quesitos da parte autora na folha 5. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? Intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisi-te-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Determino a juntada de pesquisa em nome da parte autora junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: - Partes: Zeferino da Silva Moura x INSS. - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000467-19.2016.403.6007 - INACIA DE MELO SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inácia de Melo Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade de segurado especial, trabalhador rural (fls. 2-5). Juntou documentos (fls. 6-26). Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (art. 98, CPC - Lei. 13.105/2015). Anote-se na capa dos autos. De início, anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, por falta de carência, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de setembro de 2016, às 14h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica a parte ré intimada a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). As testemunhas da parte autora, arroladas na folha 5, deverão ser comparecer à audiência designada, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, quando será colhido seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora e de seu cônjuge (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Inácia de Melo Silva x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se os termos dos artigos 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se. Intimem-se.

0000469-86.2016.403.6007 - GLORIA NACIL DE CAMPOS SILVA(MS017887 - MARINA APARECIDA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Glória Nacil de Campos Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade de segurado especial, trabalhador rural (fls. 2-16). Juntou documentos (fls. 18-39). Verifico que a parte autora trata-se de pessoa não alfabetizada e, portanto, deve apresentar procuração firmada por duas testemunhas (art. 595, CC), ou de outra forma apta a formalizar atos praticados por analfabetos, regularizando a representação processual (art. 104, CPC - Lei n. 13.105/2015). Poderá, ainda, a parte autora juntar procuração pública contendo outorga de poderes ad judicium ao(à) advogado(a), além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público e/ou particular, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 15 (quinze) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima. Prazo para regularização: de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC - Lei n. 13.105/2015). Intime-se a representante judicial da parte autora.

0000472-41.2016.403.6007 - ALTAIR FERREIRA DE SOUZA(MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Altair Ferreira de Souza ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, através da qual requer a declaração de inexistência de débito em relação à requerida com a imediata exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes e repetição de indébito, bem como pagamento de indenização por dano moral. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-19). Juntou documentos (fls. 21-34). Em síntese, a parte autora narra que é produtor cultural e para o exercício de sua atividade não pode possuir restrições, especialmente de crédito, em seu nome e CPF, já que depende da contratação de empréstimos para a execução dos projetos culturais aprovados. Entretanto, em 06.05.2016, ao tentar obter financiamento na linha de crédito bom para todos, no Banco do Brasil, foi informado da impossibilidade, uma vez que seu nome constava negativado nos órgãos de proteção de crédito. Consultando a Associação Comercial e Industrial de Coxim, MS, o autor constatou que efetivamente seu nome estava incluído no rol de inadimplentes, em decorrência de um débito no valor de R\$ 685,40, cuja credora é CEF, com inscrição efetivada em 13.10.2014. Assevera, contudo, que não possui débitos com a requerida, o que pode ser comprovado pela correspondência enviada pela CEF ao autor, em dezembro/2015, na qual consta expressamente que ele não possuía débitos pendentes com a instituição financeira. Aduz que entrou em contato com a requerida para informar a inexistência do débito e solucionar a questão, mas seu nome foi e continua indevidamente incluído em órgão de restrição ao crédito. Por fim, informa que a requerida é reincidente na conduta. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o autor é qualificado como produtor cultural, e o valor dos projetos indicados nas folhas 25-28, intime-se o representante judicial do demandante, a fim de que apresente comprovante de renda idôneo, para justificar o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita, ou efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, observo que a anotação de débito no órgão de proteção é datada de 13.10.2014 (folha 29), e o comprovante de pagamento apresentado pelo demandante é atinente ao ano de 2015 (folha 31). Desse modo, intime-se o representante judicial do autor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente algum documento que sirva ao menos como indício de que houve o pagamento da dívida de 13.10.2014, sob pena de indeferimento da exordial, por ausência de documento essencial e ausência de interesse processual.

0000473-26.2016.403.6007 - CLEUZA SIQUEIRA LUIZA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cleuza Siqueira Luiza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade de segurado especial, trabalhador rural (fls. 2-9). Juntou documentos (fls. 10-64). Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (art. 98, CPC - Lei. 13.105/2015). Anote-se na capa dos autos. De início, anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, por falta de carência, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboço elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de setembro de 2016, às 16h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica a parte ré intimada a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). As testemunhas da parte autora, arroladas na folha 9, deverão ser comparecer à audiência designada, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, quando será colhido seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora e de seu ex-marido (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Cleuza Siqueira Luiza x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se os termos dos artigos 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se. Intimem-se.

0000488-92.2016.403.6007 - DORAMA LOPES CANCADO FARIAS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dorama Lopes Cançado Farias ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade de segurado especial, trabalhador rural/pescador artesanal (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 7-37). Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (art. 98, CPC - Lei. 13.105/2015). Anote-se na capa dos autos. De início, anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, por falta de carência, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboço de elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de setembro de 2016, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica a parte ré intimada a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). As testemunhas da parte autora, arroladas na folha 6, deverão ser comparecer à audiência designada, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, quando será colhido seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora e de seu cônjuge (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Dorama Lopes Cançado Farias x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se os termos dos artigos 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se. Intimem-se.

0000489-77.2016.403.6007 - JUVENAL MONTEIRO(SP347451 - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Juvenal Monteiro ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-25). Juntou documentos (fls. 26-107). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (art. 98, do CPC). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária produção de prova pericial médica, sendo certo que, por ora, não se observa o requisito da verossimilhança das alegações exordiais, desautorizando-se a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia. Anoto, ainda, que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações

apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outro lado, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da incapacidade alegada, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 29.08.2016, às 16h00min. Fixo os honorários médicos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se os termos da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e que o Sr. Perito reside em Umuarama, PR. Deverão as partes, se for de seu interesse, apresentarem quesitos e nomearem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? Intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Determino a juntada de pesquisa em nome da parte autora junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: - Partes: Juvenal Monteiro x INSS. - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

000490-62.2016.403.6007 - DILZA LEMES DOS SANTOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dilza Lemes dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade de segurado especial, trabalhador rural (fls. 2-5). Juntou documentos (fls. 6-25). Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (art. 98, CPC - Lei. 13.105/2015). Anote-se na capa dos autos. De início, anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, por falta de carência, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboço elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de setembro de 2016, às 14h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica a parte ré intimada a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). As testemunhas da parte autora, arroladas na folha 5, deverão ser comparecer à audiência designada, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, quando será colhido seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Dilza Lemes dos Santos x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se os termos dos artigos 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000208-63.2012.403.6007 - CARMELINDA ELIAS FRANCISCA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Carmelinda Elias Francisca ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a obtenção de benefício assistencial de prestação continuada, para pessoa portadora de deficiência. No exame médico realizado foi indicado que a autora é portadora de esquizofrenia paranoide, e que habitualmente os portadores de esquizofrenia, em razão de surtos imprevisíveis necessitam de curatela, ou pelo menos de supervisão de familiares ou do estado sobre os seus atos (folha 162 - resposta aos quesitos do autor n. 1 e 3). Nas folhas 177-182 foi indicado que o benefício de amparo social para pessoa portadora de deficiência foi concedido na esfera administrativa, aos 19.06.2013. O Ministério Público Federal requereu a nomeação de curador, e que fosse expedido ofício ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 207-211). A parte autora foi intimada para regularizar sua representação processual (folha 212). O advogado da parte autora indicou que ela é uma pessoa sozinha e não há ninguém que seja responsável por ela (fls. 214-215). Observo que não há representante legal indicado perante o INSS, e que os saques dos proventos do benefício assistencial estão sendo feitos regularmente (extratos da DATAPREV, anexos). Sobreveio a certidão de folha 223, e os documentos seguintes, encaminhados pela Casa de Maria, situada na Rua Tenesse, 150, Campo Grande, MS, CEP 79014-010. Destaco que perante o INSS, a autora continua a não ter representante legal cadastrado. Foi determinada a expedição de ofício para a Casa de Maria, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, fosse informada qual a finalidade da instituição Casa de Maria, bem como se Carmelinda Elias Francisca, nascida aos 26.08.1960, inscrita no CPF sob o n. 415.820.801-79, está internada na instituição ou se ela se apresentou voluntariamente, se há alguma pessoa que tenha se apresentado como responsável pela Sra. Carmelinda. Se há parentes da Sra. Carmelinda que a visitam, declinando quem são, e qualificando-os, se possível. Determinou-se, outrossim, a intimação do patrono da autora, para que se manifestasse, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos contidos a partir da folha 223, notadamente os que indicam que a autora não recebia os valores, e que alguém estava recebendo em nome dela (fls. 247-247v.). A Casa de Maria prestou informações (folha 256), assim como o advogado constituído (fls. 257-303). Por meio da decisão de folhas 305-306 houve a suspensão do curso da ação pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de fosse regularizada a representação processual, sob pena de declaração de nulidade integral do processo. Determinou-se, ainda, a expedição de ofício ao Gerente do INSS, para submissão da parte autora a nova perícia médica que deveria esclarecer se a demandante necessita ou não de curadora para continuar a receber o benefício, concedido administrativamente. O INSS, nas folhas 317-318 e 321-322, aduziu que os peritos do INSS estão aptos a se manifestar acerca das condições laborativas dos segurados da previdência social, não gozando de competência para se manifestar acerca da necessidade ou não de interdição, ou instituição de curadoria. Na folha 323, o Juízo esclareceu que a perícia médica visa tão somente verificar se os pagamentos efetuados podem ser realizados diretamente à beneficiária ou se deverão ser recebidos por curador especial. O INSS informou a impossibilidade de agendamento da perícia, porquanto não foi possível localizar o endereço atual da demandante (fls. 326-331). A decisão de folha 333 consignou expressamente que a competência para a cessação do benefício é do órgão concessor, no caso, do próprio INSS, haja vista que o benefício foi concedido administrativamente e não em decorrência de ordem judicial, bem como determinou a conclusão dos autos, após o decurso do prazo da suspensão. O patrono da parte autora (fls. 335-336) informou que entrou em contato telefônico com a demandante, a qual afirmou que sempre lidou com dinheiro, que não precisa de ninguém e que não nomeará responsável. Requereu ao Juízo a nomeação de curador especial à parte autora. O INSS pugnou pela extinção do feito (folha 337). O membro do Parquet Federal requereu a extração de cópia integral do processo e remessa ao Ministério Público Estadual a fim de provocação do juízo competente para a designação de curador à autora. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Diante da ausência de regularização processual e de ter sido apontado no laudo médico pericial que a autora é portadora de doença mental grave e não possuir o necessário discernimento para prática de atos jurídicos, defiro o pedido do representante do Ministério Público Federal e determino a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, instruído com a cópia do laudo pericial e das manifestações do Ministério Público Federal (fls. 157-162, 207-211 e 338), solicitando a adoção das providências cabíveis. Outrossim, suspendo o curso do processo pelo período de 180 (cento e oitenta e vinte) dias, para que sejam providenciadas as medidas ora determinadas. Intimem-se: o patrono da parte autora, pela imprensa oficial; o representante judicial do INSS (através de carta com aviso de recebimento); e o Ministério Público Federal (com vista dos autos).

0000275-28.2012.403.6007 - VALDECI FERREIRA DA SILVA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício para a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ, noticiando que foi dado parcial provimento ao recurso do INSS, tendo transitado em julgado a r. decisão que determinou o reconhecimento como trabalhado sob condições especiais do período de 08.07.1982 a 25.10.1996, com a subsequente averbação do precitado período. E julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, revogando a decisão que havia antecipado os efeitos da tutela no bojo da sentença, e havia ensejado a concessão do NB 42/163.726.907-0. Instrua-se o ofício com cópia das folhas 248-253v., 265-270v., 284-285 e 287. Requisite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo (fls. 25-25v.), no valor máximo da Tabela. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000428-61.2012.403.6007 - BEATRIZ DIAS DE MENEZES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização dos pagamentos das requisições de pequeno valor e para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intimem-se.

0000786-26.2012.403.6007 - FRANCISCA ANTONIA FEITOSA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intimem-se.

0000871-12.2012.403.6007 - FRANCISCO GUILHERME DA SILVA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Francisco Guilherme da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-7). Anexou documentos (fls. 8-14). Foi determinado que o autor comprovasse a realização de requerimento administrativo (folha 17), tendo sido deferido o pedido de 60 (sessenta) dias de suspensão do feito, ao término do qual a parte autora não atendeu ao determinado (folha 20-verso). A petição inicial foi indeferida (fls. 21-23v.). A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 26-31), o INSS apresentou contrarrazões (fls. 33-40). Em decisão monocrática, foi dado provimento ao recurso da parte autora (fls. 42-45). O INSS opôs recurso de agravo (fls. 47-53v.). Foi negado provimento ao recurso de agravo (fls. 56-59). A decisão transitou em julgado (folha 63). Após o retorno dos autos, foi determinada a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (folha 64). A parte autora solicitou dilação de prazo (folha 66), o que foi deferido (folha 68). A parte autora ficou-se inerte (folha 69). Pela sentença de folha 70, foi indeferida a petição inicial, por inépcia. A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 73-78). Contrarrazões do INSS à folha 80. Em decisão monocrática, foi dado provimento parcial ao recurso da parte autora (fls. 81-84) para suspender o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, possibilitando a parte autora que requeresse administrativamente o benefício e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o pleito, retomassem os autos o seu regular prosseguimento. A decisão transitou em julgado (folha 86). A parte autora, intimada do teor da decisão (fls. 88-94), apresentou desistência da ação (folha 95). O INSS, na folha 97, apontou que não concorda com a desistência, indicando que apenas a renúncia, da parte autora, ao direito sobre o qual se funda a ação era admissível. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que até a presente data o INSS não foi formalmente citado para apresentar contestação. Ademais, a expressa manifestação no sentido de desistir da pretensão deve ser reconhecida a ausência de interesse processual superveniente. Nesse passo, insta salientar que as condições da ação devem concorrer não apenas no momento de propositura da ação, mas também por ocasião da prolação da decisão. Nesse sentido:... as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (...) Em suma, AS CONDIÇÕES DA AÇÃO DEVEM NECESSARIAMENTE SE MANIFESTAR, NÃO NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, MAS NA OCASIÃO DE SEU JULGAMENTO - foi destacado e grifado. In THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 28. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 314. Assim, não se verifica a manutenção do interesse processual no pleito formulado pela parte autora, em razão dos termos de sua manifestação de folha 95. Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no inciso I do artigo 485 combinado com o inciso III do artigo 330, todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 17), a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000873-79.2012.403.6007 - MARIA CREUDA RODRIGUES DE SOUSA (MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN E MS013345 - ALEXANDRE MACHT MASTELA E ALMEIDA) X CRISTIANO SOUSA SANTANA - INCAPAZ X THIAGO SOUSA SANTANA - INCAPAZ X MARIA CREUDA RODRIGUES DE SOUSA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício para a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ, noticiando que foi proferida decisão, transitada em julgado, determinando a inclusão como dependente no benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento do instituidor Sr. Dorival de Paula Santana, da companheira Sra. Maria Creuda Rodrigues de Sousa (NB 21/139.994.127-2), que atualmente figura como tutora nata dos outros dois dependentes do falecido. Instrua-se o ofício com cópia das folhas 216-218, 231-231v., 248-249v. e 256. Expeça-se minuta de RPV, em relação ao valor dos honorários advocatícios, fixados em montante fixo, e intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Requisite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, conforme fixado nas folhas 231-231v. Tendo em vista que a autora é a tutora nata dos demais dependentes do falecido não são devidos valores atrasados. Intimem-se.

0000032-50.2013.403.6007 - ANTONIO MUNIZ DA SILVA X MARIA ZILDA DE MELO (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Sem Prejuízo, apresente a parte exequente termo de curatela definitivo (fls. 82-84), com cópia da sentença e do trânsito em julgado da ação de interdição, no prazo de 15 (quinze) dias. Autos ao SEDI para inclusão da representante legal do incapaz. Intimem-se.

0000265-47.2013.403.6007 - PEDRINA EVENILCE DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000310-51.2013.403.6007 - LUCINEIA SIMOES DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000495-89.2013.403.6007 - CLAUDIO DONIZETI MENDONCA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.O inciso V do artigo 77 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), dispõe:O Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...)V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;Assim, tendo em vista que cabe ao autor trazer aos autos seu endereço atualizado, indefiro o pedido de fl. 111.Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIM. Data da perícia: 19.08.2016, às 08h20min. Fica o patrono do autor intimado para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente o endereço atualizado do Sr. Claudio Donizete Mendonça, sob pena de preclusão. Após, intime-se o autor pessoalmente, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.Comunique-se o novo endereço ao Sr. Assistente Social.A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se o representante judicial do INSS, por carta com aviso de recebimento. No mais, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 91/92. Cumpra-se.

0000509-73.2013.403.6007 - MIRLEY DA SILVA MAGALHAES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015).Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Observo que em razão de ter sido proferida decisão concedendo tutela específica no bojo da sentença, não há incidência do efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012, 1º, V, CPC (Lei n. 13.105/2015).Intimem-se.

0000537-41.2013.403.6007 - LEANDRO ALVES DA SILVA(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES E MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Leandro Alves da Silva ajuizou ação em face da União Federal, relatando, em síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército, em 01.03.2005, e prestava serviços no 47º Batalhão de Infantaria. Aponta que em razão de esforço físico excessivo houve a eclosão de hérnias inguinais, tendo sido submetido a tratamento cirúrgico na hérnia inguinal esquerda em 16.07.2012, mas também necessitando de tratamento cirúrgico na hérnia inguinal direita. Foi licenciado em 07.05.2013. Requer seja reconhecida a ilegalidade do licenciamento, com sua consequente reintegração e posterior reforma. Pretende também a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 2-64). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 69-69v.). A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 76-85). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região noticiou o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 86-88). A União apresentou contestação, arguindo que os pedidos devem ser julgados improcedentes (fls. 94-157). O demandante ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 160-162). O colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou que foi negado seguimento ao recurso de agravo de instrumento (fls. 164-167). Foi designada a realização de perícia médica (fls. 174-175). A parte autora ofertou quesitos (fls. 179-180), assim como a demandada (fls. 181-182). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 185-188. A parte autora solicitou esclarecimentos (fls. 196-197), ao passo que a União reiterou o pleito de improcedência (folha 199). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (folha 200). O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinado que o Sr. Experto que respondesse aos questionamentos da parte autora (folha 202). A complementação do laudo médico pericial foi entranhada na folha 206. As partes manifestaram-se (fls. 209-211 e 213). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 121 da Lei n. 6.880/80 explicita que: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço: a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou. 2º A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante requerimento ao respectivo Ministro. 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. 5º O licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar. Como pode ser aferido na folha 157, o licenciamento do autor teve por fundamento a conveniência do serviço, em consonância com o teor do artigo 121, II, 3º, b, da Lei n. 6.880/80. No exame médico pericial, o Sr. Experto apontou que o autor é portador de hérnia inguinal unilateral (direita), sem obstrução ou gangrena, e que há incapacidade laborativa parcial, apenas para atividades que exijam esforço físico de moderada a acentuada intensidade, e temporária, passível de superação com a realização de cirurgia (fls. 185-188). O Sr. Perito anotou que em relação a vertigem crônica/labirintite, o periciado relatou que realizava tratamento e que não apresentava sintomas, ou seja, encontrava-se compensado clinicamente. Sendo assim, em relação a essa afecção, o periciado não apresentava incapacidade laborativa (folha 206). Desse modo, considerando que a incapacidade é parcial e temporária, não se faz presente hipótese de reforma (art. 106, Lei n. 6.880/80), motivo pelo qual não se constata a existência de ilegalidade no ato de licenciamento ex officio efetivado pelo Exército Brasileiro, no presente caso, sendo inviáveis os pleitos de reintegração e reforma. Com relação ao pedido de pagamento de indenização por danos morais, observo que o Sr. Experto anotou que atividades militares que demandem esforço físico podem desencadear a afecção e que conforme documentos de avaliação médica periódica, a hérnia foi adquirida após a incorporação (folha 188, v. resposta ao quesito n. 1 da União). Portanto, há relação de causa e efeito entre a doença e a atividade exercida pelo demandante, sendo certo que as hérnias eram bilaterais, o Exército realizou cirurgia apenas e tão somente na hérnia esquerda, e que a superação da incapacidade parcial e temporária, segundo o Sr. Experto, demanda a realização de tratamento cirúrgico na hérnia direita. Assim, sopesando que a hérnia direita foi adquirida no exercício da atividade militar, e que não houve a realização do tratamento adequado - cirurgia - é devida indenização por danos morais. Nesse sentido: DANO MORAL. Direito civil. É a ofensa de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica provocada pelo fato lesivo. A reparação do dano moral não é uma indenização por dor, vergonha, humilhação, perda da tranquilidade ou do prazer de viver, mas uma compensação pelo dano e injustiça sofridos pelo lesado, suscetível de proporcionar-lhe uma vantagem, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento. In DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico. 2. ed. rev., atual. e aum., v. 2. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 6. Desta maneira, ponderando que o autor convive com os problemas físicos há mais de 3 (três) anos, fixo, na presente data, a indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sopesando, na fixação do montante da indenização, que o Exército forneceu assistência médica para a recuperação do demandante, parcialmente (cirurgia na hérnia esquerda), e que a incapacidade parcial e temporária não impede a realização de atividades que não demandem esforços físicos de moderada a acentuada intensidade. Em face do explicitado, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a União Federal a pagar, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o autor. Referido valor deve ser atualizado a contar da data de registro desta sentença (Súmula n. 362, STJ), sendo certo que os juros de mora incidem a contar da data do evento danoso - fevereiro de 2012 (Súmula n. 54, STJ), aplicando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na época da fase de execução. Anoto que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula n. 326, STJ), razão pela qual condeno a demandada ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Não é devido o pagamento das custas, tendo em vista que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (folha 69) e a isenção da União Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000551-25.2013.403.6007 - DANILO MOTA FILHO - INCAPAZ X FABRIANA DA SILVA COSTA(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANILA FERNANDES MOTA X DANIELLE VITORIA MOTA X GISLAINE CRISTINA DA SILVA(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA)

Fixo os honorários da Advogada dativa das corrés no valor mínimo da tabela do CJF, considerando que o patrocínio se restringiu a um único ato de defesa. Requisite-se o pagamento. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intimem-se.

0000633-56.2013.403.6007 - JOSE APARECIDO DA SILVA(MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000648-25.2013.403.6007 - SILVANA SCOBAR ROCHA(MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo que em razão de ter sido proferida decisão concedendo tutela específica no bojo da sentença, não há incidência do efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012, 1º, V, CPC (Lei n. 13.105/2015). Intimem-se.

0000726-19.2013.403.6007 - LUCILA PAIVA DE LIMA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se os patronos, para que indiquem em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência devidos.

0000776-45.2013.403.6007 - DIONIZIA SILVA GONCALVES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000023-54.2014.403.6007 - ALINE SILVA LOIOLA(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intimem-se.

0000024-39.2014.403.6007 - ROBERTO LUIZ CARRARO(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, e não havendo outros recursos, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000156-96.2014.403.6007 - JUAREZ FERREIRA LIMA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 155-160-v: Manifeste-se o INSS no prazo de 5 (cinco) dias úteis notadamente sobre eventual sobreposição de pagamento.

0000169-95.2014.403.6007 - MARLI GONCALVES LEITE(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 127: Nada a deferir, tendo em vista que não houve trânsito em julgado, sendo certo que a Autarquia apresentou recurso de apelação após ser intimada da sentença (fls. 128-131). Intime-se a parte autora para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo que em razão de ter sido proferida decisão concedendo tutela específica no bojo da sentença, não há incidência do efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012, 1º, V, CPC (Lei n. 13.105/2015). Intime-se.

0000190-71.2014.403.6007 - OLIDIA VICENTE DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, e não havendo outros recursos, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000197-63.2014.403.6007 - WEVERTON LUIZ DA SILVA NERY(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de folha 264, que informa o recebimento dos autos de agravo de instrumento nesta Subseção, traslade-se cópias das principais decisões proferidas naqueles autos para estes, bem como de sua certidão de trânsito em julgado, certificando-se em ambos e, na sequência, arquivando-se os autos de agravo de instrumento 0011096-02.2014.403.0000, com as cautelas de praxe. Intime-se a União para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000229-68.2014.403.6007 - LORETA RODRIGUES SOARES(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, e não havendo outros recursos, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000230-53.2014.403.6007 - DARCY SILVA VIEIRA - INCAPAZ X FERNANDO DIAS VIEIRA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo que em razão de ter sido proferida decisão confirmando tutela específica no bojo da sentença, não há incidência do efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012, 1º, V, CPC (Lei n. 13.105/2015). Intime-se.

0000240-97.2014.403.6007 - WALTER LUCIO KLEBIS(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA E MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, e não havendo outros recursos, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000241-82.2014.403.6007 - ADELAIDE FATIMA DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000266-95.2014.403.6007 - NEUZA FERREIRA AJALA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de folha 111, que informa o recebimento dos autos de agravo de instrumento nesta Subseção, traslade-se cópias das principais decisões proferidas naqueles autos para estes, bem como de sua certidão de decurso de prazo, certificando-se em ambos e, na sequência, arquivando-se os autos de agravo de instrumento 0022674-59.2014.403.0000, com as cautelas de praxe. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intimem-se.

0000312-84.2014.403.6007 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional Federal deu provimento ao recurso interposto e determinou a concessão do benefício de aposentadoria por idade, expeça-se ofício ao INSS, a fim de que efetue a concessão do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intimem-se.

0000316-24.2014.403.6007 - DAURA MARCAL SIQUEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, e não havendo outros recursos, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000333-60.2014.403.6007 - GLEISSON DAVID RIBEIRO (ESPOLIO) X GLEINER KIM SHIROTA RIBEIRO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de habilitação do filho do falecido, Sr. Gleiner Kim Shiota Ribeiro. Adote a secretaria as providências necessárias junto ao SEDI, para inclusão de Gleiner Kim Shiota Ribeiro como sucessor de Gleison David Ribeiro. Fl. 265: Defiro. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intimem-se.

0000338-82.2014.403.6007 - ANTONIO SOUZA DO NASCIMENTO(MS013524 - CAROLINE GOMES CHAVES BOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, e não havendo outros recursos, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000364-80.2014.403.6007 - JOAO MENDES ALVES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Folha 152 - Tendo em conta que a Sra. Éilda de Moraes Lopes Alves percebe proventos em decorrência da concessão do benefício de pensão por morte previdenciária (NB 21/175.723.567-9), em decorrência do óbito do Sr. João Mendes Alves, determino sua habilitação como sucessora do autor, na forma do artigo 112 da LBPS. Providencie a Secretaria a regularização junto ao SEDI. Intime-se a parte autora para eventual oferta de contrarrazões. Com a apresentação da peça ou decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000442-74.2014.403.6007 - FRANCISCA IEDA NERY OLIVEIRA(MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, e não havendo outros recursos, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000444-44.2014.403.6007 - GERALDO BARBOSA PEREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, e não havendo outros recursos, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000461-80.2014.403.6007 - DARCI MENDONCA DE ALMEIDA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000471-27.2014.403.6007 - MARIA AUXILIADORA DE ARAUJO(MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000481-71.2014.403.6007 - SEBASTIAO SOUZA CARVALHO(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS016965 - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Folha 117 - o contrato de prestação de serviços apresentado pelo advogado é inválido, eis que o autor é analfabeto, e não há assinatura de duas testemunhas. Intime-se o representante judicial para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, contrato válido. Em caso de inércia, o RPV será expedido sem o destaque de honorários.

0000504-17.2014.403.6007 - FRANCISCO ALBENISIO RODRIGUES DE ALMEIDA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Francisco Albenisio Rodrigues de Almeida ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, para pessoa idosa (fls. 2-24 e 29-30). A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício (fls. 32-47). Foi designada a realização de perícia socioeconômica (fls. 49-49v. e 53). O laudo socioeconômico foi encartado nas folhas 57-63. As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 66 e 68-69). O Ministério Público Federal indicou não existir interesse que justifique sua intervenção no feito (folha 71). O julgamento foi convertido em diligência para complementação do laudo (folha 72). A complementação do laudo socioeconômico foi juntada nas folhas 74-80. A parte autora manifestou-se (fls. 84-85), ao passo que o INSS se quedou inerte (fls. 86-87). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, como pode ser aferido abaixo: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11 Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. No caso ora em apreciação, a parte autora nasceu aos 09.01.1949, possuindo mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, preenchendo, portanto, o requisito etário. O relatório socioeconômico indica que o demandante reside sozinho em casa cedida pela Prefeitura, não possui renda e não tem contato com parentes (fls. 57-63 e 74-80) Desse modo, forçoso concluir que o autor encontra-se em situação de vulnerabilidade social. Assim, devido o benefício assistencial de amparo ao idoso desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 23.01.2014 (NB 88/700.723.199-4). Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), e determino que o INSS efetue a concessão do benefício assistencial de amparo social para pessoa idosa (NB 88/700.723.199-4), a contar de 23.01.2014. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a concessão do benefício assistencial de amparo social para pessoa idosa (NB 88/700.723.199-4), a partir de 01.07.2016, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de visita social in loco, caso seja constatada a alteração da renda mensal familiar per capita do demandante, para nível superior a (um quarto) do salário mínimo, independentemente da observância do inciso I do artigo 505 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os proventos do benefício, de valor equivalente ao salário mínimo, são devidos desde 23.01.2014. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, ora deferida (folha 6). Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o representante judicial da parte autora, pela imprensa oficial; o representante judicial do INSS, por carta com aviso de recebimento. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, haja vista que o membro da instituição não verificou a presença de interesse que justificasse a intervenção do Parquet no feito (folha 71)

0000568-27.2014.403.6007 - JUDITE DA SILVA RODRIGUES(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, e não havendo outros recursos, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000625-45.2014.403.6007 - LOZINA ANDRADE DOS SANTOS(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000655-80.2014.403.6007 - VALDEMIR DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Valdemir de Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a conversão do benefício de auxílio-doença no benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (fls. 2-18, 23, 34-38 e 41-51). Foi determinada a realização de perícia médica (fls. 53-57). O INSS ofertou quesitos, indicou assistente técnico (fls. 60-61) e apresentou contestação, aduzindo que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício (fls. 67-79). O laudo médico pericial foi encartado (fls. 87-88). A parte autora manifestou-se (fls. 91-92), assim como o INSS (fls. 94-95). Foi determinada a complementação do laudo (folha 96). O laudo complementar foi entranhado nas folhas 100-101. As partes manifestaram-se sobre o laudo complementar (fls. 104 e 105). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade. O benefício pleiteado encontra espeque no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que estatui: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O Sr. Perito no laudo médico indica que o demandante sofreu um acidente no punho direito com instrumento corto contuso em 1997, realizou várias cirurgias, porém sem melhora do quadro. Destaca que o autor narrou dor de forte intensidade e dificuldade para realizar atividades laborais. Concluiu haver incapacidade total e permanente (fls. 87-88). Foi determinado que o Sr. Experto complementasse o laudo. Na complementação, o Sr. Perito anotou que há incapacidade para o exercício de qualquer atividade em que se faça uso do membro afetado (v. resposta ao terceiro quesito - folha 100-verso). A existência de incapacidade para o exercício de qualquer atividade em que se faça uso do membro afetado - punho direito - denota que se trata, na verdade, de incapacidade parcial, o que se amolda a hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, sendo certo que o autor está percebendo proventos de auxílio-doença desde 05.02.2001 (NB 31/119.346.200-0), por força de decisão judicial. Inviável, portanto, o pleito de conversão do benefício de auxílio-doença no benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária. Na exordial, o autor menciona que sempre recolheu contribuições superiores a um salário mínimo. Porém, foi concedida a parte autora, benefício de auxílio-doença, com o valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, pretendendo a revisão do benefício. Nesse passo, deve ser dito que o benefício foi concedido em 05.02.2001, sendo certo que o pleito de revisão da RMI encontra-se caduco, na forma do caput do artigo 103 da LBPS, eis que decorridos mais de 10 (dez) anos da concessão, tendo em consideração que a presente ação foi ajuizada aos 15.10.2014 (folha 2). Nesse sentido: Primeira Seção REVISÃO. ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. Em retificação à nota do REsp 1.303.988-PE (Informativo n. 493, divulgado em 28/3/2012), leia-se: A Seção entendeu que, até o advento da MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Com o advento da referida MP, que modificou o art. 103 da Lei n. 8.213/1991, Lei de Benefícios da Previdência Social, ficou estabelecido para todos os beneficiários o prazo de decadência de dez anos. REsp 1.303.988-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 14/3/2012. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 493, de 12 a 23 de março de 2012) Além disso, na exordial não há nenhum documento que dê amparo a alegação de que os salários-de-contribuição seriam superiores a 1 (um) salário mínimo, o que revela a improcedência do requerimento. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (folha 21), a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000665-27.2014.403.6007 - ANA MARIA RIBEIRO(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo que em razão de ter sido proferida decisão concedendo tutela específica no bojo da sentença, não há incidência do efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012, 1º, V, CPC (Lei n. 13.105/2015). Intime-se.

0000702-54.2014.403.6007 - JOSE IZQUIEL BARBOSA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, e não havendo outros recursos, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000710-31.2014.403.6007 - MARCILENE MARIA DA CONCEICAO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, e não havendo outros recursos, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000711-16.2014.403.6007 - ROSE DA SILVA GOMES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intimem-se.

0000717-23.2014.403.6007 - PEDRO CHAGAS DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intimem-se.

0000725-97.2014.403.6007 - JOSE MARIA FERRADO(MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

José Maria Ferrado ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (fls. 2-36). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido determinada na mesma oportunidade a realização de perícia médica (fls. 39-40v.). O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 42-57). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 61-65. A parte autora manifestou-se sobre o laudo (fls. 68-72), ao passo que o INSS ficou inerte (folha 73). Houve requisição de pagamentos dos honorários periciais (folha 74). A parte autora noticiou a concessão do benefício na esfera administrativa (fls. 77-79). O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinada a intimação do INSS (folha 80). O INSS argumentou que houve ausência de interesse processual superveniente (fls. 82-83), ao passo que a parte autora requereu a procedência do pedido veiculado na exordial (fls. 87-88). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a parte autora recebeu proventos do benefício de auxílio-doença previdenciário entre 13.12.2013 a 31.10.2014 (NB 31/604.454.254-1), conforme extratos da DATAPREV anexos. Ajuizou a presente ação em 05.11.2014 (folha 2). Percebeu proventos do benefício de auxílio-doença previdenciário entre 21.01.2015 a 22.05.2016 (NB 31/609.288.932-7), e passou a receber proventos do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 23.05.2016 (NB 32/614.457.043-1), de acordo com os extratos da DATAPREV anexos. Nesse passo, deve ser dito que o benefício de auxílio-doença previdenciário concedido entre 13.12.2013 a 31.10.2014 (NB 31/604.454.254-1) era calcado na constatação de incapacidade decorrente de reumatismo (CID M790), em consonância com os extratos da DATAPREV anexos. Por sua vez, o benefício de auxílio-doença previdenciário concedido entre 21.01.2015 a 22.05.2016 (NB 31/609.288.932-7) era fundado na constatação de incapacidade decorrente de dorsalgia (CID M54), como pode ser aferido nos extratos da DATAPREV anexos. Assim, considerando que a constatação das incapacidades decorreu de doenças distintas - reumatismo e dorsalgia, é inviável o pleito de restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 31.10.2014 (NB 31/604.454.254-1). De outra banda, a prova técnica produzida nos autos, notadamente o teor do laudo de folhas 61-65, que concluiu pela capacidade laboral da parte autora, não autoriza a retroação da data de início do benefício (DIB) de auxílio-doença concedido na esfera administrativa em 21.01.2015 (NB 31/609.288.932-7), tampouco a retroação da data de início do benefício (DIB) da aposentadoria por invalidez previdenciária concedida aos 23.05.2016 (NB 32/614.457.043-1). Assim, é inviável o pleito de restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, concedido entre 13.12.2013 a 31.10.2014 (NB 31/604.454.254-1), devendo ser reconhecida a ausência de interesse processual superveniente em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez previdenciária, tendo em conta a concessão dos benefícios na esfera administrativa. Nesse passo, insta salientar que as condições da ação devem concorrer não apenas no momento de propositura da ação, mas também por ocasião da prolação da decisão. Nesse sentido:... as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (...) Em suma, AS CONDIÇÕES DA AÇÃO DEVEM NECESSARIAMENTE SE MANIFESTAR, NÃO NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, MAS NA OCASIÃO DE SEU JULGAMENTO - foi destacado e grifado. In THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 28. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 314. Assim, não se verifica a manutenção do interesse processual nos pleitos de concessão formulados pela parte autora. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário concedido entre 13.12.2013 a 31.10.2014 (NB 31/604.454.254-1), extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), e reconheço a ausência de interesse processual superveniente, no que diz respeito aos pedidos de concessão dos benefícios de auxílio-doença previdenciário e de aposentadoria por invalidez previdenciária, sopesando a concessão na esfera administrativa dos benefícios (NB 31/609.288.932-7 e NB 32/614.457.043-1). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 39), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000737-14.2014.403.6007 - LUZIA DE FATIMA DA SILVA NERY(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo que em razão de ter sido proferida decisão concedendo tutela específica no bojo da sentença, não há incidência do efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012, 1º, V, CPC (Lei n. 13.105/2015). Intimem-se.

0000740-66.2014.403.6007 - JOSE FERNANDO NUNES BEZERRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo que em razão de ter sido proferida decisão concedendo tutela específica no bojo da sentença, não há incidência do efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012, 1º, V, CPC (Lei n. 13.105/2015). Intimem-se.

0000746-73.2014.403.6007 - JOAQUIM DIAS DE FREITAS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de folha 355, que informa o recebimento dos autos de agravo de instrumento nesta Subseção, traslade-se cópias das principais decisões proferidas naqueles autos para estes, bem como de sua certidão de trânsito em julgado, certificando-se em ambos e, na sequência, arquivando-se os autos de agravo de instrumento 0032032-48.2014.403.0000, com as cautelas de praxe.Fls. 348-354: Suspendo o curso do processo pelo prazo de 60(sessenta) dias. Nada sendo comunicado ou requerido pelo autor, após o decurso do prazo concedido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000748-43.2014.403.6007 - WERICK MIRANDA DE MELO(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015).Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Autos ao SEDI para correção do polo passivo, devendo constar União Federal.Intimem-se.

0000757-05.2014.403.6007 - LUZIANO FELISBINO PAULO(MS008638 - ALEXANDRO GARCIA GOMES NARCIZO ALVES) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Luziano Felisbino Paulo ajuizou ação em face do Ministério do Trabalho e Emprego, visando a obtenção de alvará judicial, para percepção das parcelas do seguro-desemprego (fls. 2-33). Foi determinada a intimação da parte autora, a fim de que emendasse a exordial, para adequar o pedido e corrigir o polo passivo (folha 36). A parte autora requereu a alteração do polo passivo, passando a figurar como demandada a União Federal, e alterou o pedido, a fim de requerer o pagamento de 6 (seis) parcelas do seguro-desemprego (fls. 37-39). O requerimento de emenda à vestibular foi recebido (fls. 44-44v.). A União apresentou contestação, aduzindo que a parte autora não faz jus ao recebimento do seguro-desemprego (fls. 50-59). O julgamento foi convertido em diligência, com determinação de juntada do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 70-74). As partes manifestaram-se sobre o documento (fls. 80-81 e 82). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) de folhas 31-33, e o Comunicado de Dispensa de folha 13, o autor laborou entre 01.01.2003 a 06.09.2012 para a pessoa jurídica TMJB Ltda.-EPP, tendo sido dispensado sem justa causa. Na exordial, o demandante alega que teria direito à percepção de 6 (seis) parcelas do seguro-desemprego. No entanto, como pode ser aferido no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais de folhas 71-74, o demandante laborou entre 01.10.2012 a 31.01.2015, como contribuinte individual. O artigo 3º da Lei n. 7.998/90 explicita que:Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: (...)V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. No caso concreto, o extrato CNIS demonstra que o demandante possuía renda própria no período imediatamente posterior a data da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. Com efeito, o autor laborou entre 01.01.2003 a 06.09.2012 para a TMJB Ltda.-EPP, sendo certo que a partir de 01.10.2012, até 31.01.2015, passou a trabalhar como contribuinte individual. Destaque-se que a remuneração que recebia na TJMB Ltda.-EPP era similar ao salário-de-contribuição do período em que laborou como contribuinte individual. Desse modo, o requerimento de seguro-desemprego formulado pelo autor encontra óbice no inciso V do artigo 3º da Lei n. 7.998/90 e não pode ser deferido. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (folha 44), a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000825-52.2014.403.6007 - TEREZA PEREIRA RODRIGUES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifique-se o trânsito em julgado.Após, tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias úteis.Intimem-se.

0000837-66.2014.403.6007 - NESTOR PAULINO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 122-128: Intime-se a advogada do falecido para que apresente procuração outorgada pelos filhos menores do falecido, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Após conclusos.

0000863-64.2014.403.6007 - EVARISTO PIRES(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO E SP326478 - DENILSON ARTICO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo que em razão de ter sido proferida decisão concedendo tutela específica no bojo da sentença, não há incidência do efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012, 1º, V, CPC (Lei n. 13.105/2015). Intimem-se.

000027-57.2015.403.6007 - MARIA DAS GRACAS(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

000031-94.2015.403.6007 - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intimem-se.

000035-34.2015.403.6007 - DARLEI DE SOUZA BUENO ZANIN(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA E MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, e não havendo outros recursos, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

000040-56.2015.403.6007 - NILMA APARECIDA MENDES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intimem-se.

000045-78.2015.403.6007 - JOSE RAMOS BARBOSA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 85: Defiro. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intimem-se.

000074-31.2015.403.6007 - ADAO DE SOUZA MARQUES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

000091-67.2015.403.6007 - ELAINE GONCALVES HERNANDES(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intimem-se.

000109-88.2015.403.6007 - APARECIDA BELO FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, e não havendo outros recursos, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000117-65.2015.403.6007 - NELSON BATISTA MEDEIROS(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Observe que em razão de ter sido proferida decisão concedendo tutela específica no bojo da sentença, não há incidência do efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012, 1º, V, CPC (Lei n. 13.105/2015). Intimem-se.

0000144-48.2015.403.6007 - ISAUQUE DOS SANTOS LOPES - INCAPAZ X ADRIANA DOS SANTOS SILVEIRA LOPES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação de folha 153, defiro o pedido de restituição do prazo recursal. Intime-se o advogado requerente.

0000164-39.2015.403.6007 - THEREZA ALVES DE LIMA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000171-31.2015.403.6007 - IRISMAR DE SOUZA MOTA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observe que em razão de ter sido proferida decisão concedendo tutela específica no bojo da sentença, não há incidência do efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012, 1º, V, CPC (Lei n. 13.105/2015). Autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar União Federal. Intime-se.

0000175-68.2015.403.6007 - MARLY GONCALVES DA SILVA MOREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Marly Gonçalves da Silva Moreira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, para pessoa portadora de deficiência, em razão de incapacidade para o trabalho (fs. 2-56). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mesma oportunidade em que houve designação de realização de perícia médica e a designação de realização de perícia socioeconômica, bem como foi determinada a juntada de extratos da DATAPREV (fs. 59-67v.). A parte autora juntou documentos (fs. 72-106). A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo que a demandante não preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício (fs. 110-115). O laudo médico pericial foi juntado nas folhas 128-132. Por sua vez, o laudo socioeconômico foi encartado nas folhas 133-137. As partes manifestaram-se sobre os laudos (fs. 140-141 e 143-160). O membro do Ministério Público Federal apontou não haver interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (folha 162). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (fs. 163-164). O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a parte autora se manifestasse sobre os documentos novos apresentados pelo INSS (folha 166). A demandante manifestou-se (fs. 168-170). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, como pode ser aferido abaixo: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/06/2016 1031/1084

pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11 Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. No caso ora em apreciação, a parte autora não preencheu os requisitos legalmente previstos. O Sr. Experto consignou que a autora refere ser portadora de Insuficiência Cardíaca (IC) e Hipertensão Pulmonar, sob tratamento há 1 ano. Refere cansaço e dispnéia aos mínimos esforços, edema de membros inferiores, com piora progressiva. Refere várias internações por descompensação clínica. Em julho de 2015 foi internada por IC descompensada e derrame pleural, com necessidade de drenagem cirúrgica. Em setembro de 2015 foi internada novamente por IC descompensada e derrame pleural importante. Foi submetida a cirurgia torácica, com realização de esvaziamento pleural e outro procedimento que não foi especificado adequadamente (biópsia pulmonar? Pleurodese?). Refere que, mesmo com todo o tratamento realizado, não há melhora do quadro clínico, o que dificulta o exercício de atividades laborativas. Refere tratamento para Hipertensão Arterial Sistêmica, Diabete Melito e Arritmia Cardíaca (Fibrilação atrial). Refere tratamento com medicações específicas e acompanhamento médico regular. Nega outras comorbidades. Nega tabagismo ou etilismo. Nega antecedentes clínicos familiares (v. folha 128, sob a rubrica anamnese). Ao proceder ao exame físico, o Sr. Perito consignou: PA: 110x70mmHg; FC: 75bpm; FR: 18ipm; afebril. Consciente, orientada. Bom estado geral. Bom estado nutricional. Normocorada, acianótica, anictérica. Aparelho cardiovascular: ritmo cardíaco irregular, bulhas normofônicas, sem sopros; ausência de turgência jugular. Aparelho respiratório: murmúrio vesicular reduzido em hemitórax direito, sem ruídos adventícios. Abdome sem alterações. Extremidades: edema importante de membros inferiores, boa perfusão capilar, pulsos palpáveis e simétricos. Força muscular reduzida. Dificuldade importante na marcha. Cicatriz operatória em hemitórax direito com bom aspecto (v. fls. 128-129, sob a rubrica exame físico). O Sr. Experto concluiu que do ponto de vista cardiológico, a autora encontra-se com limitações físicas e funcionais, devido aos sintomas desencadeados e ao alto risco de um evento clínico grave (arritmias malignas, morte súbita), o que determina restrições importantes à sua capacidade laborativa. Apontou que no atual estágio clínico, há incapacidade laborativa total devido à descompensação clínica da IC. No atual estágio clínico, há incapacidade para atos da vida independente ou para suas atividades cotidianas. Entretanto, após a otimização/melhora do tratamento clínico-farmacológico, a demandante deve ser reavaliada, ou seja: a incapacidade laborativa é total e temporária (v. fls. 129-130, sob a rubrica conclusão, e respostas aos quesitos do Juízo n. 1, n. 2, n. 3 e n. 4). O 2º do artigo 20 da LOAS explicita que se considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, sendo certo que o impedimento de longo prazo - por sua vez - em decorrência de interpretação autêntica (10) deve ser entendido como aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Nesse passo, considerando que o Sr. Perito aponta que a deficiência da autora pode ser revertida com tratamento clínico-farmacológico, não se constata a caracterização do impedimento de longo prazo exigido pela LOAS. De outra parte, no que diz respeito ao quesito da miserabilidade, deve ser dito que há fato modificativo superveniente, consistente na percepção de proventos de auxílio-doença acidentário pelo companheiro da autora Sr. Gervazio Moreira, a partir de 24.02.2016, conforme noticiado pelo INSS na folha 146, com renda mensal de R\$ 1.136,51 (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos), o que afasta o requisito da miserabilidade, eis que a renda familiar per capita é, atualmente, bem superior a (um quarto) do salário mínimo. Desse modo, sob o prisma socioeconômico, também não se faz possível a concessão do benefício assistencial. Portanto, sob todos os ângulos, não é possível a concessão do benefício pretendido. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 59), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o representante judicial da parte autora, pela imprensa oficial, o representante judicial do INSS, por carta com aviso de recebimento (art. 273, II, CPC - Lei n. 13.105/2015); não é necessária a intimação do membro do Ministério Público Federal, haja vista que a instituição não constatou a existência de interesse que justificasse sua intervenção no feito (folha 162).

0000225-94.2015.403.6007 - THIAGO NOVAIS SILVA CLOSS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Fls. 103-106 e 108-109: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, a título de honorários de sucumbência, em nome da advogada dativa. Requisite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, cumuláveis com os honorários de sucumbência, no valor mínimo da Tabela, tal como autoriza a parte final do p. 3º do artigo 25 da Resolução CJF N. 305/2014. Após o levantamento, e nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0000265-76.2015.403.6007 - FRANCISCA NUBIA DOMINGO DA SILVA(MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo que em razão de ter sido proferida decisão concedendo tutela específica no bojo da sentença, não há incidência do efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012, 1º, V, CPC (Lei n. 13.105/2015). Intimem-se.

0000269-16.2015.403.6007 - VALDENIR FERNANDES CABRAL(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 149-151: Defiro. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intimem-se.

0000295-14.2015.403.6007 - CLEUSA PEREIRA VIEIRA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que há pedido subsidiário para a concessão de benefício assistencial (letra c do item VI - Requerimentos da exordial - folha 9), malgrado na cabeça da peça (folha 2) não se faça menção ao benefício assistencial, determino a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social RUDINEI VENDRUSCULO, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Deverão as partes, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 165, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA SOCIOECONÔMICA 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? 13. A parte autora possui filhos? Quantos? Informar nome(s) e data(s) de nascimento, de todos, ainda que não residente(s) na mesma casa. 14. A parte autora possui companheira/esposa? Qual o nome completo e data de nascimento? Oportunamente, será a parte autora intimada, por meio de sua representante judicial, acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários dos Srs. Peritos. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000315-05.2015.403.6007 - MARIA SCHOENBERNER RANGEL(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS016295 - DANILO FERREIRA DE ALMEIDA E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, e não havendo outros recursos, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000338-48.2015.403.6007 - VALDOMIRO FERREIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015).Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, e não havendo outros recursos, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Observo que em razão de ter sido proferida decisão concedendo tutela específica no bojo da sentença, não há incidência do efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012, 1º, V, CPC (Lei n. 13.105/2015).Intimem-se.

0000342-85.2015.403.6007 - EVA BATISTA DOS SANTOS(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS019565 - JACIANE DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015).Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, e não havendo outros recursos, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000345-40.2015.403.6007 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015).Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, e não havendo outros recursos, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000360-09.2015.403.6007 - SAMILA GONCALVES DAUZACKER(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015).Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, e não havendo outros recursos, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000361-91.2015.403.6007 - NEUZA ALTAFINI BRAMBILA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015).Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, e não havendo outros recursos, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000374-90.2015.403.6007 - JOSE LEITE DE SOUZA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015).Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, e não havendo outros recursos, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000391-29.2015.403.6007 - IZABEL DONIZETE SILVA FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000394-81.2015.403.6007 - EVANDRO LUIS GONCALVES NANTES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015).Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, e não havendo outros recursos, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000408-65.2015.403.6007 - MARIA APARECIDA DE ASSIS FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015).Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, e não havendo outros recursos, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000411-20.2015.403.6007 - ISRAEL FERRARESI(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015).Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, e não havendo outros recursos, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000413-87.2015.403.6007 - JEFERSON DOS SANTOS CRUZ(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS019031 - HARLEI HORN E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Jéferson dos Santos Cruz ajuizou ação em face da União Federal, relatando, em síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército como soldado recruta em 1º de março de 2014, sendo que em 1º de abril de 2014 houve a constatação de que o demandante padecia de hipotireoidismo congênito com bócio difuso acompanhado de cardiopatia. Houve a instauração de sindicância, que concluiu que a doença era preexistente, tendo sido determinada a anulação da incorporação ao Exército. O autor sustenta que obteve parecer médico como apto ao exercício das atividades castrenses e que desenvolveu a doença ao exercer atividades militares. Requer seja determinada sua reintegração, e ulterior reforma. Pretende, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 2-100). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido determinada a realização de perícia médica (fls. 103-104). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 111-113. A parte autora manifestou-se (fls. 116-117). A União foi intimada (folha 118). Houve requisição de pagamento de honorários periciais (folha 119). A demandada apresentou contestação, de forma intempestiva, arguindo que a doença preexistia ao ato de incorporação, razão pela qual não houve ilegalidade no ato de anulação da incorporação do demandante das fileiras do Exército. Destaca, também, não ser devido o pagamento de indenização por danos morais (fls. 120-199). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O autor foi incorporado ao Exército Brasileiro na data de 01.03.2014 (folha 150). Em razão da constatação de problemas médicos, na data de 21.03.2014, o demandante foi encaminhado para realizar exames médicos complementares, tendo sido diagnosticado, em 02.04.2014, hipotireoidismo congênito com bócio difuso (fls. 121-122), tendo sido, na sequência, instaurada sindicância. A incorporação foi anulada, com a conclusão, na sindicância, de que a doença preexistia ao ato de incorporação (fls. 192-195). A Lei n. 6.880/80 explicita que: Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o consequente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos:(...)VI - anulação de incorporação; Os elementos coligidos de prova permitem concluir que a anulação da incorporação atendeu ao princípio da legalidade. Com efeito, no laudo médico pericial realizada em Juízo, o Sr. Experto anotou que o periciado foi incorporado pelo Exército em 01.03.2014. Nega doenças ou quaisquer alterações clínicas anteriores à incorporação. Refere que começou a apresentar astenia, cansaço e dispnéia aos esforços realizados durante os testes físicos militares. Foi atendido pelo serviço médico militar que relatou como hipótese diagnóstica: cardiopatia e/ou hipotireoidismo. Entretanto, não foram apresentados, na época, exames ou documentos médicos que comprovassem tais doenças. Em 31.05.2014, foi dispensado do Exército, por incapacidade laborativa militar. Refere que os sintomas persistiram. No final de agosto (não lembra com precisão a data), apresentou quadro de síncope (por provável bradiarritmia), sendo encaminhado para Campo Grande. Em 04.11.2014, foi submetido a implante de Marcapasso Cardíaco. Refere melhora dos sintomas após o procedimento. Refere que durante a internação realizou diversos exames que evidenciaram alterações compatíveis com doença endócrina/genética. Conforme documentos apresentados foi encaminhado para realização de exames e acompanhamento especializado (endocrinologista). Nega uso de medicações. Nega outras comorbidades. Nega tabagismo ou etilismo. Nega antecedentes clínicos familiares. Refere não realizar exercícios físicos regularmente (v. folha 111, sob a rubrica anamnese). Ao proceder ao exame físico, o Sr. Perito consignou: Peso: 64kg. Altura: 1,60m. PA: 110x70mmHg; FC: 70bpm; FR: 16ipm; afébril. Consciente, orientado. Bom estado geral. Bom estado nutricional. Normocorado, acianótico, anictérico. Aparelho cardiovascular sem alterações: ritmo cardíaco regular, bulhas normofonéticas, sem sopros audíveis; ausência de turgência jugular. Aparelho respiratório sem alterações: eupneico, sem sinais de cansaço aparente, murmúrio vesicular universal e fisiológico presente, sem ruídos adventícios. Abdome sem alterações. Extremidades: sem edemas, boa perfusão capilar, pulsos palpáveis e simétricos. Força muscular preservada. Cicatriz cirúrgica (da loja do gerador de marcapasso) sem sinais flogísticos, com presença de quelóide (v. fls. 111-112, sob a rubrica exame físico). O Sr. Experto indicou que a bradiarritmia que motivou o implante do Marcapasso Cardíaco surgiu após a dispensa militar, e que a doença que está sob investigação diagnóstica, por tratar-se de alteração genética, deve ser considerada de origem congênita, ou seja, anterior ao ingresso do autor no Exército (v. resposta ao quesito do Juízo n. 1 - folha 112). Assim, padecendo o autor de doença de origem congênita, resta patente que não se trata de doença adquirida ou que decorre das atividades militares exercidas pelo demandante. Portanto, não houve nenhuma ilegalidade no ato de anulação da incorporação, haja vista que o próprio demandante - ao menos é o que declarou na Sindicância realizada pelo Exército (fls. 182-183) - não sabia ser portador de doença de origem congênita. Não havendo ilegalidade no ato de anulação da incorporação, não se deve cogitar de reintegração para tratamento médico ou reforma. Igualmente não há que se falar em pagamento de indenização por danos morais, tendo em consideração que não há relação de causa e efeito entre a doença apresentada pelo demandante e o exercício das atividades castrenses, tendo em consideração que se trata de moléstia de origem congênita. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (folha 103), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000452-84.2015.403.6007 - MILTON PEREIRA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 69: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000453-69.2015.403.6007 - ADERCIO BONIFACIO DE LIMA (ESPOLIO) X MARCI DORCELINO DE LIMA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de habilitação da viúva do falecido, Sra. Marci Dorcelino de Lima. Adote a secretaria as providências necessárias junto ao SEDI, para inclusão de Marci Dorcelino de Lima como sucessora de Adércio Bonifácio de Lima. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de SETEMBRO de 2016, às 15:30. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, oportunidade que será colhido seu depoimento pessoal, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora, folhas 71-72, deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455 do CPC). Ficam as partes intimadas para, em querendo, indicarem outras testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Cópia dessa decisão serve como carta de intimação n. 107/2016-SD, a fim de intimar o INSS. Intimem-se, o representante judicial da parte autora, pela imprensa oficial, e o INSS, por meio de carta com aviso de recebimento.

0000466-68.2015.403.6007 - VALDEIR FLORENTINO DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000487-44.2015.403.6007 - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, e não havendo outros recursos, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo que em razão de ter sido proferida decisão concedendo tutela específica no bojo da sentença, não há incidência do efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012, 1º, V, CPC (Lei n. 13.105/2015). Intimem-se.

0000500-43.2015.403.6007 - MARIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000531-63.2015.403.6007 - PEDRO FRANCELINO DA SILVA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000581-89.2015.403.6007 - VALBETE APARECIDA DOS SANTOS(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intimem-se.

0000593-06.2015.403.6007 - ELOA ROCHA DE SOUZA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000620-86.2015.403.6007 - LEOTINA FURTADA DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo que em razão de ter sido proferida decisão concedendo tutela específica no bojo da sentença, não há incidência do efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012, 1º, V, CPC (Lei n. 13.105/2015). Intimem-se.

0000636-40.2015.403.6007 - JOSE DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 69: Defiro. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intimem-se.

0000638-10.2015.403.6007 - ILARIA VIZZOTO BUSANELLO(SP347451 - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ilária Vizzoto Busanello ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a averbação e a expedição da respectiva certidão do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 14.11.1971 a 22.08.1990, já reconhecido pelo INSS na esfera administrativa (fls. 2-16 e 19-20). Foi determinada a citação do INSS (folha 21). A Autarquia Federal ofertou contestação aduzindo que a autora esteve filiada a Regime Próprio de Previdência Social, e que a certidão para ser válida perante regime diverso do RGPS demandaria o recolhimento de contribuições (fls. 25-35). A parte autora manifestou-se sobre os termos da contestação (fls. 38-40). O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinado que a parte autora esclarecesse se está trabalhando, e a qual regime de previdência está vinculada, bem como que informasse qual o interesse na obtenção da certidão para apresentação perante o próprio RGPS, haja vista que o INSS já reconheceu o tempo de serviço rural, e que a exigência de indenização era atrelada ao fato da autora ser funcionária pública vinculada a RPPS (folha 42). A parte autora aduziu que continua sendo funcionária pública vinculada a RPPS, e que a emissão da certidão é um direito da autora (fls. 43-46). O INSS manifestou-se na folha 48. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo nas folhas 12-13 que o INSS reconheceu, na esfera administrativa, que a autora laborou como rurícola, em regime de economia familiar, na condição de segurada especial, entre 14.11.1971 a 22.08.1980. A Constituição da República assegura, no inciso XXXIV do artigo 5º, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Assim, efetivamente, a autora faz jus à expedição de certidão indicando que houve o reconhecimento do tempo de serviço, como rurícola. Nesse passo, deve ser dito o reconhecimento do tempo de serviço, como rurícola, no RGPS, é válido para todos os fins, exceto carência (art. 55, 2º, LBPS). Por outro lado, o reconhecimento do tempo de serviço, como rurícola, somente é passível de cômputo em Regime Próprio de Previdência Social - contagem recíproca de tempo de serviço -, se houver o pagamento de indenização (art. 96, IV, Lei n. 8.213/91). Dessa maneira, considerando que a Constituição assegura a expedição de certidão ao interessado, para esclarecimento de situações, deverá constar na certidão a ser expedida pelo INSS, em favor da autora, que houve o reconhecimento do tempo de serviço, como rurícola, em regime de economia familiar, na condição de segurada especial, para a demandante, no interregno compreendido entre 14.11.1971 a 22.08.1980, sendo certo que referido tempo de serviço perante o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) é válido para todos os fins, exceto carência (art. 55, 2º, Lei n. 8.213/91), e que perante o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) somente será passível de cômputo se houver o pagamento de indenização, nos moldes do inciso IV do artigo 96 da LBPS. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, a fim de determinar que a Autarquia Previdenciária expeça certidão, em favor da demandante, fazendo-se consignar expressamente nela que houve o reconhecimento do tempo de serviço, como rurícola, em regime de economia familiar, na condição de segurada especial, para a autora, no interregno compreendido entre 14.11.1971 a 22.08.1980, sendo certo que referido tempo de serviço é válido perante o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para todos os fins, exceto carência (art. 55, 2º, Lei n. 8.213/91), e que perante o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) aludido período de tempo de serviço somente será passível de cômputo se houver o pagamento de indenização, nos moldes do inciso IV do artigo 96 da LBPS. Tendo em vista que não há condenação, fixo os honorários de advogado no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 21) e a isenção da Autarquia Federal, não é devido o pagamento de custas processuais. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000640-77.2015.403.6007 - CREZENETE FERREIRA(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 89-90: Tendo em vista as informações do juízo deprecado, intime-se a parte autora, a fim de que apresente novo endereço para citação dos corréus necessários, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Cópia dessa decisão serve como mandado n. ____/2016-SD para intimação da Advogada dativa Juliana Maria Queiroz Fernandes, OAB/MS 13.403.

0000673-67.2015.403.6007 - MARIA LUCIA ALVES BALOQUE(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, e não havendo outros recursos, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000677-07.2015.403.6007 - JOSEFA BATISTA ROCHA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015).Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, e não havendo outros recursos, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000681-44.2015.403.6007 - VICENTE ADOLFO DE MORAIS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias úteis.Intimem-se.

0000689-21.2015.403.6007 - LUCIA MARIA PINTO DO NASCIMENTO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015).Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, e não havendo outros recursos, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000690-06.2015.403.6007 - TERESA DE FATIMA DA SILVA COSTA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015).Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, e não havendo outros recursos, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000691-88.2015.403.6007 - ELCI EDE BARBOSA AFONSO FAGUNDES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015).Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, e não havendo outros recursos, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000693-58.2015.403.6007 - MUNICIPIO DE COXIM - MS(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015).Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000695-28.2015.403.6007 - ELIDIO PICOLOMINI(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015).Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, e não havendo outros recursos, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000696-13.2015.403.6007 - DOMINGOS CANDIDO DE SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015).Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, e não havendo outros recursos, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000705-72.2015.403.6007 - DULCELINA MARIA DA LUZ(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, e não havendo outros recursos, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000731-70.2015.403.6007 - ROSINEIDE DA SILVA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, e não havendo outros recursos, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000737-77.2015.403.6007 - ELZA ALBINO GOTERRA(MS019083 - MARCOS VINICIUS LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

Ficam as partes cientes da r. sentença de f. 83/85, com o seguinte teor: Trata-se de ação ajuizada, inicialmente perante a Justiça Estadual, por Elza Albino Goterra, qualificada na inicial, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando a reparação de danos materiais e morais, decorrentes de suposta má prestação de serviço postal. Afirma a autora, em resumo, ter postado, na cidade de São Gabriel do Oeste, MS, através do sistema SEDEX, em 11/06/2013, 1 (um) relógio importado, marca Olympikus Swiss Designed Movimentos Feminino, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Porém, antes mesmo de chegar ao destino (Lindóia do Sul, SC), a empresa ré percebeu que houve violação da embalagem, devolvendo-o, vazia, à autora. Alega a demandante que a empresa ré teria se comprometido a ressarcir-la da importância de R\$350,00, todavia, por meio de comunicação eletrônica, foi informada que a indenização seria no valor de R\$89,30. Em vista do ocorrido, quer ser ressarcida pelo prejuízo material sofrido, R\$ 550,00, bem como indenizada, no valor de R\$3.000,00, pelos danos morais suportados. Pugnou pela produção de prova testemunhal e arrolou testemunhas à folha 12. Determinada a citação da requerida (folha 23), com aviso de recebimento na folha 26, o prazo para contestação transcorreu in albis (folha 27). Foi requerida a decretação da revelia da demandada (folha 29). Pela decisão de folhas 30-31, a Justiça Estadual declinou da competência, diante da natureza jurídica da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que tem como atividade a prestação de serviço público, cuja manutenção é da competência da União, e determinou a remessa do feito a este Juízo Federal. Os autos foram redistribuídos para este Juízo (folha 34) e, por meio da decisão de folha 36, foi declarada nula a citação da ECT, concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, e determinada nova citação da ré. Contestação às folhas 52-58. A ré arguiu a improcedência dos pedidos, porquanto já efetuou à demandante o pagamento relativo à indenização por postagem sem declaração de valor ou discriminação de conteúdo. Assim, entende indevido o pagamento de outros valores. Requereu a produção genérica de provas, inclusive o depoimento pessoal da autora. Juntou documentos às fls. 59-74. Impugnação à contestação às fls. 77-81. É o relatório. Decido. Destaco de início a desnecessidade de produção de prova em audiência para a solução do litígio, sendo suficiente para tanto os documentos acostados aos autos, sendo o caso de julgamento antecipado (art. 355, I, do CPC). Ademais, o requerimento da prova oral requerida, oitiva de testemunhas e/ou depoimento pessoal da autora, não indica concretamente a necessidade de sua realização. Assim, passo ao mérito. Postula a autora a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos em decorrência de avaria/violação de correspondência que continha um relógio para sua neta. Anoto que a hipótese trazida nestes autos trata-se de responsabilidade objetiva, disciplinada pelo artigo 37, 6º da CF, segundo o qual, para o surgimento do direito à indenização é suficiente a demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta do agente público, sendo prescindível perquirir-se a respeito da existência da culpa, cuja comprovação será essencial apenas em futura ação regressiva a ser promovida pelo Estado contra o seu preposto. Verifico, ainda, que no caso em exame, são aplicáveis também as disposições do Código de Defesa do Consumidor, eis que a atividade desempenhada pela ECT insere-se no conceito de serviço, fixado no art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. Desse modo, na condição de prestadora de serviço, a ECT responde objetivamente pelos danos causados aos usuários de seus serviços, independentemente de culpa, nos termos do art. 14, caput, do CDC. Tais disposições devem ser aplicadas à hipótese dos autos tendo em vista ter sido defeituoso o serviço prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na medida em que além de não entregou a encomenda da parte autora no prazo contratado, ainda a extraviou. No caso concreto, é fato incontroverso que houve a violação da correspondência postada pela autora, com a consequente perda do objeto postado. A própria ré reconheceu, em sua contestação, o extravio do bem postado pela demandante, tanto que devolveu a correspondência violada à demandante e efetuou o pagamento da indenização que entendeu cabível (valor da postagem). E, malgrado a demandante alegue que fez declaração de conteúdo, dos documentos de fls. 18-19, constata-se que não há declaração de conteúdo nem do valor do objeto postado. Ademais, no presente caso, não há qualquer prova que demonstre que tal produto (relógio) valia a importância relatada (aproximadamente R\$600,00), pois os documentos trazidos às fls. 15-16 tratam-se de orçamentos feitos por estimativa, o que não se presta a comprovar o efetivo preço eventualmente pago pela demandante pela aquisição do bem. Não bastasse, não há nos autos sequer prova da própria aquisição do bem (recibo/nota fiscal). Quando se envia correspondências ou encomendas sem discriminação de seu conteúdo, a única prova que se tem é a do próprio envio da correspondência; nada mais. Assim, no que se refere aos danos materiais cabe à ré ressarcir apenas o valor referente às taxas postais e seguro, consoante as normas dispostas na Lei 6.538/78, pois não se pode ter certeza que as postagens continham as mercadorias informadas. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. CORREIOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. DEVER DE INDENIZAR APENAS O VALOR DA POSTAGEM. 1. A alegação de que a correspondência extraviada continha objeto de valor deve ser provada pelo autor, ainda que seja objetiva a responsabilidade dos Correios. 2. À falta da prova de existência do dano, é improcedente o pedido de indenização. (REsp 730.855/RJ,

Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 20/11/2006, p. 304) Assim, improcedente o pedido da autora de se ver ressarcida pelo dano material equivalente ao valor do relógio, uma vez que esse não foi declarado. E o valor dos danos materiais nos termos da lei postal já se encontra disponibilizada em sede administrativa, restando à autora, se ainda não o recebeu, naquela seara buscar a satisfação de seu direito. Por outro lado, melhor sorte assiste à autora em relação ao pedido de indenização por danos morais. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Na discussão entabulada nos autos, vislumbro a ocorrência de dano moral que justifique a indenização pleiteada pela autora. Para caracterizar a responsabilidade civil é necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, os alegados danos morais sofridos pela autora) está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso presente, verifica-se a existência da conduta atribuída à ré ECT, decorrente da falha da prestação do serviço que, por sua vez, gera angústia a quem dele depende, uma quebra de expectativa. Com efeito, a violação da correspondência/encomenda e o extravio/perda do objeto postado não foi negado em momento nenhum do processo, e havendo falha na prestação do serviço oferecido, deve o fornecedor - no caso, a ECT - indenizar o consumidor, conforme determinam os arts. 14 e 22 do CDC. Evidenciado, portando, que a conduta da ré frustrou a justa expectativa da demandante de ver efetivada a entrega da correspondência e do objeto postadas ao seu destinatário, utilizando-se dos serviços dos correios, causando-lhe transtornos e constrangimentos, muito além de meros aborrecimentos. Assim, vislumbro nos fatos narrados pela parte autora, em conjunto com as provas apresentadas, elementos que permitam concluir que a conduta da ré a tenha colocado numa situação gravosa, causadora de dano moral passível de reparação. Desta forma, procede a alegação da autora neste tocante, pois a lesão de ordem moral restou evidenciada nos autos. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar a ECT ao pagamento de danos morais, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados desde 11.06.2013 até o efetivo pagamento pelo IPCA. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor da condenação (cf. artigo 85, 3º, do CPC), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98, do CPC), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (folha 36). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000744-69.2015.403.6007 - FRANCISCO FERREIRA LOPES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Francisco Ferreira Lopes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria híbrida, com a soma do tempo de serviço exercido em atividades urbanas e rurais. A parte autora aponta que nasceu aos 14.05.1946, e que trabalhou por mais de 180 (cento e oitenta) meses somando-se o exercício em atividades urbana e rural (fls. 2-74). Foi afastada a possibilidade de prevenção, e designada a realização de audiência de instrução, bem como houve determinação para a juntada de extratos da DATAPREV (fls. 77-85). O INSS apresentou contestação, apontando que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 90-96v.). A parte autora aduziu que nos autos n. 0000587-67.2013.4.03.6007, movido em face do INSS e extinto sem resolução do mérito, houve a produção de prova oral, razão pela qual requereu a produção de prova emprestada, com a juntada da mídia existente naqueles autos, e a dispensa da realização da audiência de instrução, neste feito, o que foi deferido (fls. 98-99 e 100-101). A parte autora não apresentou alegações finais (folha 106), ao passo que o INSS manifestou-se na folha 105. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 48 da LBPS explicita que: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. O requerimento da parte autora elaborado na exordial é de concessão de aposentadoria por idade, híbrida, tal como prevista nos 3º e 4º do artigo 48 da Lei n. 8.213/91. Feitas essas observações, passo ao exame dos detalhes do caso concreto. A parte autora nasceu aos 14.05.1946 (folha 28) e completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 14.05.2011, satisfazendo, assim, o requisito etário para a concessão do benefício. Verifico que, com base em dados do CNIS, houve o reconhecimento, pela Autarquia Previdenciária, do recolhimento de 109 (cento e nove) contribuições pelo demandante, como pode ser aferido na folha 74. Assim, resta controverso apenas e tão somente o período de trabalho na seara rural. Para instruir seu requerimento a parte autora apresentou: a) cópia de sua CTPS, com anotações de vínculos (fls. 20-25, 28-36 e 50-52); b) cópia do certificado de reservista, datado de 20.11.1968, em que o autor foi qualificado como lavrador, residente na Fazenda Furna (folha 38); c) cópia de sua carteira de associado junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedro Gomes, MS, sem data legível (folha 39); d) cópia de documentos pessoais de Maria José de Melo Lopes, esposa do autor (folha 39); e) cópia da certidão de casamento do autor com a Sra. Maria José de Melo Lopes, celebrado aos 29.07.1972, em que o autor foi qualificado como lavrador (folha 40); f) cópia de certidões de nascimento de filhos do autor, ocorridos em 24.04.1974, 1978, 19.07.1979 e 17.01.1981, o primeiro em Goiás e os demais em Pedro Gomes, MS (fls. 41-44); g) cópia de pagamento de mensalidades para o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedro Gomes, datados de 1999-2000 (fls. 45-49); e h) cópia das decisões proferidas nos autos n. 2005.60.07.000058-7, em que houve a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural para a esposa do demandante (fls. 53-73). A prova oral coligida é frágil para o reconhecimento de atividade como trabalhador rural. Com efeito, as testemunhas ouvidas ainda não conheciam o autor no período compreendido entre 1968 (certificado de reservista - folha 38) a 1972 (certidão de casamento - folha 40). O autor, no depoimento pessoal, prestado sob pena de confissão, não mencionou a Fazenda Boa Vista, referida pela testemunha José Flor da Silva. Observo que as certidões de nascimento de filhos do autor (fls. 42-44), ocorridos entre 1978 a 1981, indicam que o autor residia na Fazenda Boa Vista. No entanto, ainda que fosse reconhecido esse período, o autor não computaria a carência necessária, de 180 (cento e oitenta) meses, para obter o benefício de aposentadoria. Destaco que em 1982 o autor teve vínculo empregatício de natureza urbana, com a empregadora Nosde Engenharia Ltda.-ME, como pode ser aferido no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS encartado na folha 82. Com relação à Fazenda Florão, referida pela testemunha Maurício José Venâncio, observo que não há início de prova material de efetivo exercício de atividade rural, sendo certo, ademais, que o fato teria ocorrido há aproximadamente 15 (quinze) anos, época em que o autor possuía anotação de vínculo em sua CTPS (v. extrato CNIS de folha 82). Dessa maneira, inviável o reconhecimento do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, por parte do demandante, não sendo possível a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, eis que houve a comprovação apenas e tão somente de 109 (cento e nove) contribuições (folha 74), insuficientes para a aposentação. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (folha 77), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000747-24.2015.403.6007 - PAULO SESAR ROQUE ALVES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Paulo Sesar Roque Alves ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (fls. 2-98). Foi designada a realização de perícia médica, bem como de audiência de instrução, tendo sido ainda determinada a juntada de extratos da DATAPREV (fls. 101-109). O INSS apresentou contestação, arguindo que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício (fls. 114-126). A parte autora indicou testemunhas (fls. 131-132). Na audiência, houve a colheita do depoimento pessoal do autor, e foram ouvidas 3 (três) testemunhas do demandante (fls. 133-138). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 143-145. A parte autora apresentou alegações finais (fls. 147-149), ao passo que o INSS ficou-se inerte (folha 151). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (folha 150). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O Sr. Perito apontou que a parte autora é portadora de lombalgia, e que há incapacidade laboral para as atividades habituais de forma transitória (fls. 143-145). Presente, portanto, do ponto de vista clínico, hipótese de concessão de auxílio-doença. Nesse passo, deve ser dito que na perícia realizada pelo INSS também foi constatada a existência de incapacidade temporária, entre 16.08.2013 a 14.11.2013 (extratos hismed anexos, referentes ao NB 31/602.931.009-0). O benefício de auxílio-doença não foi concedido na via administrativa, em razão de ter sido constatada a perda da qualidade de segurado do demandante (folha 108). No depoimento pessoal do autor, ele afirma que é pescador profissional desde 03.05.2012, como pode ser aferido na carteira de pescador profissional encartada na folha 77. No entanto, a prova oral coligida e os documentos existentes nos autos não permitem concluir que o demandante efetivamente exercia a atividade de pescador artesanal de modo profissional. Com efeito, a inicial não foi instruída com nenhuma nota fiscal de venda de pescado. O pagamento da Guia da Previdência Social de folha 78 abarca período que não autorizaria a existência de carência - que seria de 12 (doze) meses - necessária para a concessão do benefício de auxílio-doença. O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de folha 83 indica que o autor sempre foi empregado urbano, e que deixou de trabalhar em 03.09.2010. O relato das testemunhas ouvidas também deixa claro que o autor não era pescador profissional. Os Srs. Amauri Ramos e Davi Araújo disseram que o autor não possui barco. Por sua vez, o Sr. Aparecido Macedo diz que pesca com o autor há 10 (dez) anos, o que denota que o demandante tem na pesca uma atividade recreativa, e não uma atividade de cunho profissional. Ainda, a testemunha Davi Araújo asseriu que o autor pesca apenas e tão somente para consumo próprio, o que deixa patente que o demandante efetivamente não é pescador artesanal profissional. Dessa maneira, escoreita a conclusão administrativa do INSS, no sentido de que o autor havia perdido a qualidade de segurado, quando do requerimento administrativo formulado aos 16.08.2013 (NB 31/602.931.009-0 - folha 108), sendo inviável o deferimento do pedido formulado na petição inicial. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 101), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Determino o desentranhamento dos documentos de folhas 127-130, que pertencem a outros autos, mantendo-se nestes autos cópias deles para preservação da memória dos fatos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000749-91.2015.403.6007 - TEODORA APARECIDA ELOY COSTA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Teodora Aparecida Eloy Costa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (fls. 2-53). Foi designada a realização de perícia médica, bem como determinada a juntada de extratos da DATAPREV (fls. 56-62). A parte autora juntou documentos (fls. 64-123). O INSS apresentou contestação, argumentando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 127-145). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 147-159. A parte autora solicitou esclarecimentos sobre o teor do laudo (fls. 161-163), o que foi deferido (folha 164). A complementação do laudo médico pericial foi juntada nas folhas 166-167. As partes manifestaram-se (fls. 170 e 172-177). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (folha 178). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O Sr. Perito apontou que a autora é portadora de episódio depressivo recorrente grave sem sintomas psicóticos e transtorno do pânico, consignando que há incapacidade laborativa total e temporária, por um período de 6 (seis) meses, a partir da data de realização do exame pericial - 11.12.2015, sendo certo que o início da incapacidade foi fixado em 16.09.2015 (fls. 147-159 e 166-167). Nesse passo, deve ser dito que a autora percebeu proventos do benefício de auxílio-doença previdenciário entre 31.08.2011 a 16.03.2012 (NB 31/548.185.721-5), como pode ser aferido na folha 62, sendo certo que após essa data não mais verteu contribuições para a Seguridade Social, tal como pode ser constatado no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, entranhado na folha 58. Dessa forma, é forçoso concluir que a autora perdeu a qualidade de segurada em 2013 (art. 15, LBPS), sendo certo que na data de constatação da incapacidade, fixada pelo Sr. Experto em 16.09.2015, não mais ostentava a condição de segurada do RGPS. Destaque-se que a conclusão do INSS, efetuada em 19.06.2012 (folha 176), no sentido de que a autora detinha capacidade laboral somente foi afastada pela indicação do Sr. Perito, que fixou como termo a quo da incapacidade a data de 16.09.2015, marco em que a autora não mais detinha a condição de segurada do RGPS. Observo que o documento de folha 20 (reproduzido na folha 79), datado de 22.05.2015, indica que a autora encontrava-se em tratamento ambulatorial, o que corrobora a conclusão do INSS, no sentido de que não havia necessidade da demandante afastar-se de suas atividades habituais. Friso que a exordial não traz nenhum documento que demonstre eventual incapacidade laboral entre 17.03.2012 a maio de 2013, que possa ensejar eventual deferimento do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, sendo certo que após tal data a autora perdeu, inequivocamente, a qualidade de segurada (art. 15, Lei n. 8.213/91). Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 56), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000751-61.2015.403.6007 - EDEVAL DA SILVA MARQUES(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 108-110: Nada a deferir, por ora, tendo em vista que o INSS ainda não foi intimado da sentença, sendo certo que não houve o trânsito em julgado. Intime-se o INSS acerca da sentença prolatada. Intimem-se.

0000757-68.2015.403.6007 - VIACAO AGUA BRANCA(MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Viação Água Branca Ltda. - ME ajuizou ação em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, através da qual requer, em síntese, a declaração de nulidade da autuação efetuada pela Agência requerida, em 03.04.2012, em seu desfavor, em decorrência de abordagem a veículo, cuja propriedade lhe foi equivocadamente atribuída. Em decorrência dessa autuação, que lhe impôs a obrigação de pagar a importância de R\$ 3.361,58 à ANTT, teve seu nome indevidamente inserido no SERASA. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela para imediata exclusão do seu nome do citado banco de cadastro de inadimplentes. Foi determinada a emenda da exordial (folha 31), a fim de que a parte autora trouxesse aos autos cópia integral do contrato social, cópia do comunicado do SERASA objetivando a cobrança do débito ou que indicasse a que se referia o contrato S1380113 constante na restrição anexada à inicial, bem como apresentasse rol de veículos de sua propriedade no ano de 2012. A demandante apresentou emenda e juntou documentos (fls. 33-57). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado, haja vista que não havia documentação hábil a comprovar, naquele momento, que o débito inserido na restrição do SERASA é decorrente da autuação noticiada nos autos (folha 17), visto que o extrato de folha 16, trazido novamente na folha 55, não contém dados que apontem o alegado nexa. Tampouco esclareceu a parte autora a que se referia o contrato S1380113, especificado na restrição (fls. 59-59v.). A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 63-76). A decisão agravada foi mantida nesta instância (folha 77). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região noticiou que foi negado seguimento ao recurso de agravo de instrumento (fls. 79-83v.). A ANTT apresentou contestação, arguindo que houve equívoco no lançamento da empresa autuada, no auto de infração n. 1.483.694, tendo sido imputada a infração para a autora (Viação Água Branca Ltda.) em vez de Viação Águia Branca. Notícia que já houve a exclusão do nome da autora junto ao SERASA. Argumenta que houve ausência de interesse processual superveniente. Juntou cópia do processo administrativo (fls. 85-136). A parte autora manifestou-se sobre os termos da contestação, aduzindo que houve confissão da requerida e reiterando o pedido de procedência formulado na vestibular (fls. 139-143). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A ANTT na contestação relatou que houve equívoco no lançamento da empresa autuada, no auto de infração n. 1.483.694, tendo sido imputada a infração para a autora (Viação Água Branca Ltda.) em vez de Viação Águia Branca. Noticiou que já houve a exclusão do nome da autora junto ao SERASA, o que pode ser comprovado pelo documento de folha 119. A demandada argumenta que houve ausência de interesse processual superveniente. A alegação de que ocorreu ausência de interesse processual não pode ser acolhida. Houve na verdade reconhecimento jurídico do pedido, em decorrência de erro grosseiro da ANTT na autuação administrativa efetuada em desfavor da Viação Águia Branca, inscrita no CNPJ sob o n. 27.486.182/0001-09, que foi indevidamente imputada para a parte autora Viação Água Branca Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 04.562.501/0001-12 (folha 134). Destaco que houve recurso administrativo da autora, mas esse não foi conhecido pela ANTT (fls. 109-110), o que torna o erro grosseiro indefensável. De outra parte, deve ser colocado em relevo que a presente ação foi ajuizada em 16.10.2015, e a exclusão indevida do nome da autora junto ao SERASA somente foi efetivada em 22.01.2016 (folha 119), caracterizando-se o reconhecimento jurídico do pedido. Na exordial também houve formulação de pedido de pagamento de indenização por danos morais. A procedência desse pleito é inequívoca. O nome da autora permaneceu por mais de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses inscrito indevidamente no SERASA (fls. 118-119) por erro grosseiro da ANTT (folha 134), não obstante a autora tenha interposto recurso administrativo, não conhecido pela Autarquia Federal (fls. 109-110), o que agrava o quadro em desfavor do ente público. Dessa maneira, considerando que a Autarquia Federal reconheceu a procedência do pedido formulado na exordial (folha 134), com a manutenção indevida do nome da parte autora em órgão de restrição ao crédito, por período superior a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses (fls. 118-119), revela a pertinência do pedido de indenização por dano moral, dada a necessidade de compensação pelo dano sofrido em decorrência de uma injustiça. Nesse sentido: DANO MORAL. Direito civil. É a ofensa de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica provocada pelo fato lesivo. A reparação do dano moral não é uma indenização por dor, vergonha, humilhação, perda da tranquilidade ou do prazer de viver, mas uma compensação pelo dano e injustiça sofridos pelo lesado, suscetível de proporcionar-lhe uma vantagem, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento - foi grifado e colocado em negrito. In DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico. 2. ed. rev., atual. e aum., v. 2. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 6. Destaco que o nome da parte autora não mais figura em órgão de proteção ao crédito (folha 119), o que torna prejudicado o pedido para que seja excluído desse cadastro. O valor da indenização deve ser fixado com equilíbrio. Dessa forma, considerando que é inequívoca a responsabilidade da Autarquia Federal por ter mantido indevidamente o nome da autora junto ao SERASA, por erro grosseiro (folha 134), agravado pelo fato de que não conheceu a defesa administrativa interposta pela autora (fls. 109-110), fixo a indenização por dano moral no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), conforme requerido na exordial. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), para o fim de declarar que houve reconhecimento da inclusão indevida do nome da autora junto ao SERASA, eis que houve manifesto equívoco quanto à imputação da infração administrativa para a demandante, conforme reconhecido na folha 134, sendo certo que já houve a exclusão do nome da autora junto ao SERASA, efetivada em 22.01.2016 (folha 119), bem como para condenar a ANTT a pagar indenização por dano moral, para a parte autora, no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), devido a partir da data de registro desta sentença. Referido valor deve ser atualizado a contar da data de registro desta sentença (Súmula n. 362, STJ), sendo certo que os juros de mora incidem a contar da data do evento danoso - 22.08.2014 - folha 118 (Súmula n. 54, STJ), aplicando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na época da fase de execução. Condeno a ANTT ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Condeno, ainda, a ANTT ao reembolso do valor das custas processuais pagas pela autora (folha 28). Tendo em conta a certidão de folha 144, traslade-se cópia da decisão e do trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento, arquivando-se os autos n. 0029754-40-2015.4.03.0000, na sequência, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000766-30.2015.403.6007 - ABRAO LUIZ SOBRINHO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Abraão Luiz Sobrinho ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-9). Juntou documentos (fls. 10-22). Pela decisão de folha 39 foi concedida à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, determinada a citação do réu e designada audiência de instrução e julgamento. A contestação foi encartada nas folhas 47-60. O patrono da parte autora, por meio da petição de folha 68, informou o falecimento da parte autora e requereu a retirada dos autos da pauta de audiência. O pedido foi deferido na folha 69, ocasião em que se suspendeu o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, para eventual habilitação de sucessores, sob pena de extinção do processo. O patrono do autor, nas folhas 74-75, esclareceu que não logrou êxito em obter cópia da certidão de óbito do autor, não obstante em diligência no INSS obteve a informação de que o benefício previdenciário que o autor recebia foi cessado em 17.01.2016, em decorrência do óbito do beneficiário. Requereu, outrossim, a extinção do feito. Intimado, o INSS aduziu não se opor à extinção. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme relatado, o patrono do autor informou nos presentes autos o falecimento do requerente. Foi então oportunizada a habilitação de eventuais herdeiros, cujo despacho foi publicado em 06.04.2016 (folha 73v). Não obstante, antes mesmo do decurso do prazo, que se daria em 24.05.2016, o patrono do autor requereu a extinção do feito (fls. 74-75). Posteriormente, a autarquia ré manifestou sua concordância com a extinção (folha 78). Observo no extrato da DATAPREV, anexo, que efetivamente não houve a habilitação de sucessores perante o INSS. Assim, transcorrido o prazo sem a devida e regular habilitação dos dependentes e sucessores do falecido, resta caracterizada a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Impõe-se, portanto, a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, por não mais subsistir no polo ativo da parte dotada de capacidade processual, pressuposto de constituição de validade e regularidade da relação jurídico processual. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de pressuposto processual, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Não é devido o pagamento das custas, eis que havia sido deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (folha 39). Considerando o óbito do demandante, e que o feito é extinto sem resolução do mérito, e o princípio da causalidade, não é devido o pagamento de honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000827-85.2015.403.6007 - GREYCIELY DA SILVA SANTOS(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, e não havendo outros recursos, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000844-24.2015.403.6007 - TITO ALVES DA SILVA(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folhas 87-89: Tendo em vista que a insurgência restringe-se quantos aos honorários de defensor dativo e considerando que o artigo 26 da Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal dispõe que eventual impugnação sobre ausência de fixação, o valor ou a solicitação e a realização do pagamento de honorários com base em alegação de inobservância desta Resolução, será objeto de apreciação em procedimento administrativo, que não poderá paralisar nem retardar o feito judicial, considero inexistente o recurso, cabendo a parte insurgente adotar os meios adequados para a obtenção da análise da pretensão. Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca da sentença de folhas 80-81. Intimem-se.

0000852-98.2015.403.6007 - MUNICIPIO DE COSTA RICA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E MS017927 - KATIA REGINA BERNARDO CLARO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o IBGE para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000868-52.2015.403.6007 - EUGENIA PERALTA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campo Grande, MS, a fim de que seja intimado pessoalmente o Sr. Chefe da Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a concessão do benefício, conforme determinado na sentença homologatória do acordo. Instrua-se a carta precatória com cópia das folhas 78 e 80-81. O Sr. Oficial de Justiça deverá colher os dados qualificativos do Sr. Chefe da APS de Atendimento a Demandas Judiciais, para eventual responsabilização penal e administrativa, em caso de recalcitrância. Após, com a informação de implantação do benefício e considerando os termos do acordo homologado, intime-se a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Cumpra-se. Intimem-se.

0000871-07.2015.403.6007 - MARIA JOAQUIM LIMA SANTANA(MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS E MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, e não havendo outros recursos, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000895-35.2015.403.6007 - DALVA SERROU CAVALCANTI(MS019083 - MARCOS VINICIUS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dalva Serrou Cavalcanti ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária (fls. 2-20). Foi afastada a possibilidade de prevenção, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designada perícia médica, e determinada a juntada de extratos da DATAPREV (fls. 23-38). A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício perseguido (fls. 43-57). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 62-67. A parte autora manifestou-se sobre o laudo, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 70-72). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Não obstante ainda não tenha havido a manifestação do INSS sobre o laudo, passo a apreciar o mérito do pedido, pois não haverá prejuízo para a Autarquia. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O Sr. Experto aponta que a parte autora refere sintomas de dor no joelho direito, com início dos sintomas há aproximadamente 2 anos, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos anos seguintes, realizou tratamento com medicação e fisioterapia sem melhora, relata piora dos sintomas com esforço físico. Ao exame físico apresentou marcha claudicante a direita, dor à palpação medial do joelho direito, crepitação à flexo-extensão do joelho direito, mobilidade lombar preservada, exame neurológico periférico-preservedo (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular (Laségue negativo). Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Aumento de volume palpável na região medial do fêmur distal (compatível com osteocondroma identificado na radiografia de 2008 apresentada em perícia). Sem atrofias ou deformidades. Pulsos e perfusão distais preservados (v. sob a rubrica anamnese e exame físico - folha 63). O Sr. Perito destacou que a autora apresenta sintomas de dor no joelho direito, associado a um osteocondroma, dor para realizar caminhadas, agachar, subir e descer escadas etc., gerando incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, sendo certo que o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, mas não autoriza o retorno para atividade, na mesma atividade laboral ou em outra. O Sr. Experto salientou que a incapacidade para qualquer atividade pode ser verificada desde, pelo menos, 30.05.2008, conforme exame de radiografia do joelho, e que é muito provável que a incapacidade laboral exista desde 2007 - foi grifado e colocado em negrito (v. respostas aos quesitos do Juízo n. 1 e n. 2 - folha 63). Portanto, do ponto de vista clínico, presente hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez. No entanto, deve ser dito que a autora recolheu uma contribuição, como autônoma, em janeiro de 1997, passou a receber benefício assistencial de amparo social ao idoso em 27.08.2007, e voltou a recolher contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, em 01.06.2012 até 16.12.2013, como pode ser aferido no extrato CNIS de folhas 52-56). Dessa maneira, é forçosa a conclusão de que a data de início da incapacidade (DII) ocorreu quando a autora havia perdido a qualidade de segurada, sendo certo que reingressou no sistema, portanto, já portadora de incapacidade, o que impede a concessão do benefício por incapacidade, tal como se depreende do teor do 2º do artigo 42 da LBPS (a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão) e do parágrafo único do artigo 59 da Lei n. 8.213/91 (não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão). Portanto, inviável a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, haja vista que a incapacidade para o trabalho surdiu em período em que a autora não estava filiada ao Regime Geral da Previdência Social, tendo reingressado ao sistema, desse modo, já portadora da incapacidade. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 23), a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000898-87.2015.403.6007 - FRANCISCO XAVIER DE LIMA(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Converto o julgamento em diligência. Francisco Xavier de Lima ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo a restituição de valores relativos a saldos existentes de FGTS em contas vinculadas, que alega não foram por ele sacados, e que atualmente, com a atualização monetária, resultaria no valor total de R\$ 21.841,82 (fls. 2-4). Juntou documentos (fls. 5-19). Foi determinada a emenda da petição inicial, a fim de que fosse indicada a causa de pedir, com esclarecimento do motivo pelo qual pretendia o saque dos valores (folha 22). A parte autora apontou que os valores deixaram de incorporar o saldo do FGTS, e que teriam sido incorporados ao fundo perdido do banco (fls. 24-25). A CEF apresentou contestação, arguindo preliminar de incompetência absoluta, eis que a demanda deveria ter sido promovida perante o Juizado Especial Federal. No mérito aduziu que o autor é titular de conta do FGTS, com saldo, mas que não houve a indicação de motivo idôneo para a realização do saque dos valores (fls. 31-70). A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 73-76). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. A preliminar de incompetência absoluta deve ter sido arguida por equívoco. Com efeito, na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul apenas e tão somente há Juizados Especiais Federais em Campo Grande e em Dourados. O autor reside no município de Coxim, e propôs a ação perante a Subseção Judiciária de Coxim, MS. Portanto, não há que se falar em incompetência absoluta, razão pela qual repilo a preliminar. Tendo em vista que o autor alega que não efetuou saques de sua conta vinculada ao FGTS, e que a CEF indica que houve saques apresentando os extratos de folhas 54-65), bem como sopesando que o ônus da prova incumbe ao réu quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do demandante (art. 373, II, CPC), concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a instituição financeira comprove documentalmente que os saques foram efetuados pela parte autora. Com a vinda da informação ou decurso de prazo, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e tomem os autos conclusos para sentença.

0000902-27.2015.403.6007 - VALDIVINO RODRIGUES DE CARVALHO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intimem-se.

0000906-64.2015.403.6007 - MARIA JOSE LIMA DE FREITAS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, e não havendo outros recursos, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000909-19.2015.403.6007 - APARECIDA MARIA DO NASCIMENTO SANTOS(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES E MS018370 - MAYCON DOUGLAS FAE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aparecida Maria do Nascimento Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 9-42). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mesma oportunidade em que foi designada a realização de perícia médica, e determinada a juntada de extratos da DATAPREV (fls. 45-50v.). A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 55-66) e requereu a juntada de documentos (fls. 67-73). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 76-79. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 82-82v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O Sr. Experto aponta que a parte autora refere sintomas dor lombar com início dos sintomas há aproximadamente 1 ano após pegar um copo com leite, sem história de trauma, realizou tratamento com medicação e fisioterapia. Hipertensão arterial em tratamento. Informou que não possui outras doenças. Peso de 94kg. Ao exame físico apresentou marcha claudicante, redução da mobilidade lombar, obesidade, encurtamento de isquiotibiais, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular (Laséque negativo). Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Sem atrofia ou deformidades. Pulsos e perfusão distais preservados (v. sob a rubrica anamnese e exame físico - folha 77). O Sr. Perito destacou que a autora apresenta sintomas de dor lombar com dificuldade para caminhar e limitação da mobilidade lombar, dificuldade para agachar, carregar peso etc., havendo incapacidade total e temporária para o trabalho, sendo que a realização de tratamento permitirá o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade, com sugestão de afastamento pelo período de 6 (seis) meses, a partir da avaliação (14.03.2016). A incapacidade existe desde meados de 2015 - v. respostas aos quesitos do Juízo n. 1 e n. 2 - folha 77. Desse modo, presente hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário. Observo que a parte autora percebeu proventos do benefício de auxílio-doença previdenciário entre 20.05.2015 a 31.07.2015 (NB 31/610.599.667-9) e de 03.12.2015 a 07.01.2016 (NB 31/612.702.311-8), conforme extratos da DATAPREV anexos. Assim, patente a necessidade de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Em face do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA (art. 300, CPC - Lei n. 13.105/2015), para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/612.702.311-8), com efeitos financeiros a contar de 01.06.2016. Intimem-se.

0000915-26.2015.403.6007 - MARIA NOELI FERRONATTO(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, e não havendo outros recursos, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000924-85.2015.403.6007 - MARIA DO SOCORRO DOS PRAZERES(MS016439 - ELISANGELA CRISTINA MOIOLI E MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Folha 73: Tendo em vista a conclusão do laudo pericial de folhas 61-72, indique a parte autora se verifica motivo para que seja reconhecida a nulidade da perícia médica, por cerceamento de defesa, diante da indevida não participação de sua Assistente Técnica, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Caso entenda pela desnecessidade de reconhecimento da nulidade, manifeste-se, no mesmo prazo, acerca do laudo pericial juntado aos autos. Intime-se.

0000013-39.2016.403.6007 - MARIA LUCINEIDE DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, e não havendo outros recursos, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000019-46.2016.403.6007 - MINERVINA FERREIRA DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 128: Defiro. Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 23 de AGOSTO de 2016, às 16h30min, na sede deste Juízo, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica a parte ré intimada a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). As testemunhas da parte autora, arroladas na folha 6, deverão comparecer na audiência designada, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, quando será colhido seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se o artigo 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Expeça-se carta de intimação para o INSS, com aviso de recebimento. Cumpra-se. Intimem-se.

000021-16.2016.403.6007 - EVARISTO NETTO(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, e não havendo outros recursos, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

000034-15.2016.403.6007 - MARIA ADELAIDE DA SILVA NERY(SP347451 - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Maria Adelaide da Silva Nery ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, através da qual requer o pagamento de indenização por dano moral e a imediata exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-11). Juntou documentos (fls. 12-17). Em síntese, a parte autora narra que possui um contrato de empréstimo consignado com a CEF, e que os valores estão sendo descontados mensal e diretamente de sua folha de salário conforme holerites trazidos aos autos (fls. 16-17). Alega, contudo, que ao tentar efetuar uma compra, na loja Triana Modas foi informada que seu cadastro havia sido reprovado em razão de existir restrição ao seu nome. Relata que entrou em contato com a requerida, sendo informada que não houve o repasse relativo ao contrato entabulado e diante da inadimplência efetivou a restrição. A parte autora entende indevida sua inscrição, seja pelo fato do responsável pelo pagamento das parcelas ser o Município conveniente e, ainda, porque não foi informada pela instituição financeira da provável negativação. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada (fls. 20-20v). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo que a autora possui 2 (dois) contratos de crédito consignado com a instituição financeira (n. 07.1107.110.0008405-81 e n. 07.1107.110.0006454-52), mas que ambos estão em situação regular. Aduz que a negativação do nome da autora decorreu de inadimplência referente ao contrato de crédito rotativo atinente à conta corrente n. 1107.001.00020683-3, que possui 222 (duzentos e vinte e dois) dias de atraso. Além disso, a demandante também possui uma dívida, com negativação em órgão de proteção ao crédito, junto a Darom Móveis. Juntou documentos (fls. 23-37). A parte autora foi intimada para se manifestar sobre os termos da contestação (folha 40), sendo certo que se ficou inerte (folha 40-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O documento de folha 15 aponta que a inscrição do nome da autora em órgão de proteção ao crédito é referente ao contrato 206830-3. Os extratos dos contratos apresentados pela autora na exordial, relativos a crédito consignado em folha com o Município de Coxim, MS, possuem a seguinte numeração: 07.1107.110.0006454/52 e 07.1107.110.0008405-81. A dívida da autora é relacionada ao contrato n. 1107.001.00020683-3, que não é relacionado a crédito consignado em folha de pagamento junto ao Município de Coxim, MS, como comprovado documentalmente pela CEF na folha 31. Desse modo, a inscrição do nome da autora em órgão de proteção ao crédito não tem nenhuma relação com os contratos de crédito consignado em folha com o Município de Coxim, MS, sendo certo, portanto, que os fatos narrados na exordial não encontram amparo fático. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 20), a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000050-66.2016.403.6007 - MARIA ABADIA CLEMENCIA DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Maria Abadia Clemência de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual pleiteia que lhe seja concedido benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 7-26). Através da decisão de folhas 29-30, foi concedido à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, determinada a realização de perícia médica e estudo social, bem como a citação da Autarquia. O patrono da parte autora noticiou na folha 39 que sua representada mudou-se para Campo Grande, MS, com endereço na rua Eugênio Lima, 82, Bairro Nova Lima, e requereu a expedição de carta precatória, a fim de fosse realizada a perícia social. Tendo em vista a notícia de mudança de endereço da parte autora, bem como o fato de que o requerimento administrativo foi formulado em agência do INSS situada em Campo Grande, MS, foi determinado à parte autora que comprovasse documentalmente ter residido em Coxim, MS, sob pena de indeferimento da exordial (folha 41). O patrono da autora informou que a autora residiu nesta cidade na casa de sua irmã, Olinda Clemência de Oliveira, juntando comprovante de residência em nome do esposo desta, Sr. José Vaz Rodrigues e cópia da certidão de casamento (fls. 53-55). Contestação do INSS encartada nas folhas 56-63. Na folha 70, a Assistente Social nomeada nos autos juntou informação de que se deslocou por três vezes ao endereço informado e ali não obteve informações acerca da autora com o morador atual - Levi, pessoa que disse residir no local há 2 meses. Em conversa com os vizinhos, estes afirmaram não conhecer a autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A competência para o ajuizamento das ações previdenciárias é concorrente, podendo a parte autora optar por seu local de domicílio, o local onde tiver ocorrido o ato, ou, ainda no Distrito Federal, sendo certo que, também, é facultado o ajuizamento perante a Justiça Estadual, se no local de domicílio da parte autora não estiver instalada a Justiça Federal. Tratando-se de competência concorrente, e territorial, não cabe declínio de competência de ofício. Ocorre que, no caso concreto, a parte autora reside em Campo Grande, MS, onde também formulou o requerimento administrativo de concessão do benefício (folhas 24 e 39), local onde há Vara Federal e Juizado Especial Federal instalados. Ademais, conforme informação da assistente social (folha 70), restou demonstrado que o endereço informado nas folhas 53-54 não é o local de residência da autora, tampouco se comprovou que a autora ali tivesse residido em algum período. Nesse passo, deve ser dito que está presente hipótese de competência absoluta, desse JEF, nos moldes do 3º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, notadamente considerando que a parte autora ajuizou ação fora do local de seu domicílio. Dessa forma, presente causa de competência absoluta (art. 3º, 3º, da Lei n. 10.259/2001), revogo a decisão de folhas 29-30v., e declino da competência, de ofício, determinando a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, dando-se baixa. Intimem-se.

000063-65.2016.403.6007 - NESIO VALDIR EHRHARDT(MS016253 - THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB E MS015796 - ANA RAQUEL DORSA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000153-73.2016.403.6007 - EDSON DE JESUS DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000157-13.2016.403.6007 - PETRONILIA DA SILVA ARRUDA NETO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petronília da Silva Arruda Neto ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão de pensão por morte em decorrência do óbito de seu esposo/companheiro, Sr. Dorvalino Gomes, falecido em 25.05.1987 (fls. 2-17). Juntou documentos (fls. 18-33). Foi determinado à parte autora que comprovasse seu estado civil (viúva), trazendo aos autos certidão de casamento (fl. 36). Pela petição de fls. 40-41, a autora informou que vivia em união estável com Sr. Dorvalino, até a data do óbito, requereu realização de audiência a fim de comprovar a união estável. Rol de testemunhas às fls. 38-39. De início observo o teor da Súmula 340 do STJ que dispõe que A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. No caso destes autos, o falecimento do instituidor da pensão ocorreu em 25.05.1987, sendo aplicáveis os Decretos nºs. 83.070/79 e 89.312/84, os quais dentre suas disposições estabelecem que a concessão do benefício de pensão por morte depende do preenchimento dos requisitos: i) evento morte, ii) condição de dependente de quem busca a pensão - no caso concreto, companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, iii) qualidade de segurado do de cujus e iv) cumprimento do período de carência. Na hipótese presente, observa-se a necessidade comprovação, via produção de prova oral, de comprovação da qualidade de segurado do instituidor, bem como da condição de dependente da parte autora. Outrossim, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2016, às 14h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica a parte ré intimada a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). As testemunhas da parte autora, arroladas nas folhas 17 e 38-39, deverão comparecer na audiência designada, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Por fim anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, por falta de qualidade de dependente, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015), havendo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Petronília da Silva Arruda Neto x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se o artigo 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Com a juntada da contestação, dê-se vista à parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000202-17.2016.403.6007 - ARCILHO RAMOS LEMES DA SILVA X EMILIO LEMES DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arcilho Ramos Lemes da Silva, assistido por seu pai, Emílio Lemes da Silva, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua mãe, Sra. Catariana Ramos do Espírito Santo. Aduz que em 15.05.2013, requereu administrativamente o benefício, que lhe foi negado ao fundamento de perda de qualidade de segurada da instituidora. Assevera que a Sra. Catariana exercia o labor campesino, juntamente com seu marido, ao qual foi concedido aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-9). Juntou documentos (fls. 8-59). Foi determinado à parte autora que regularizasse a representação processual, nos termos da decisão de folha 62, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Intimada, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação (folha 82). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a parte autora, malgrado lhe tenha sido concedida a oportunidade para regularizar a representação processual, inclusive facultando-lhe a escolha dentre as formas possíveis, não regularizou o pleito, quedando-se silente, o que impõe o indeferimento da petição inicial. Isso porque a representação processual constitui o meio legal para que alguém possa agir, judicialmente, em nome alheio. E é certo que a regularidade de representação da parte é pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Desse modo, para se postular em juízo, com apreciação do mérito do pedido, a parte deverá ser validamente representada por advogado regularmente constituído. Não ocorrendo a regularidade, inclusive no tocante à forma do mandato, o defeito acarreta a nulidade do processo, a teor da regra expressa no artigo 76 do CPC, e, se não sanado, a incidência do artigo 485, I, do mesmo diploma legal, ou seja, extinção do processo sem julgamento de mérito. Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 76 e 321, parágrafo único, combinado com o 485, I, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita que ora defiro, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, durante o prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Sem honorários, diante da ausência de citação. Após as intimações necessárias, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000238-59.2016.403.6007 - MARICELMA BEZERRA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maricelma Bezerra da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação em 31.12.2014 (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 10-31). Tendo em vista que os autos foram distribuídos em 31.03.2016 e que a parte autora estava recebendo proventos do benefício de auxílio-doença previdenciário desde 23.03.2016, foi determinado que se manifestasse expressamente se realmente havia interesse processual no pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial (folha 34). Intimada, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação (folha 43). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, não cumprindo a determinação judicial, ensejando o indeferimento da exordial, diante da ausência de interesse processual, notadamente sopesando que a parte autora obteve o benefício na esfera administrativa em data anterior ao ajuizamento da presente ação. Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base nos termos do artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, combinado com o inciso III do artigo 330, todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual da parte autora. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 34), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, cumprida a determinação do 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000316-53.2016.403.6007 - MANOEL MIGUEL LOURENCO(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 61-verso: Indefiro o pedido de envio dos autos e devolução do prazo, tendo em vista que houve intimação pessoal, seguida de carga dos autos, efetuada pelo representante judicial da Autarquia na sede desta Subseção Judiciária, sendo certo que o prazo para apresentação da contestação começou a fluir da juntada da precatória cumprida.Fls. 63-70: Expeça-se ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais, informando que o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em decisão monocrática, concedeu efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença recebido pelo autor (NB 31/612.020.492-3), a contar de 16.06.2016. Instrua-se com cópia da decisão referida (fls. 69-69v). Cópia desse despacho serve como carta de intimação n. 106/2016-SD, a fim de intimar o INSS.Cumpra-se. Intimem-se.

0000346-88.2016.403.6007 - LINDALVA FRANCISCO MOREIRA DE MENEZES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Lindalva Francisco Moreira de Menezes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu esposo, Sr. Realino Rodrigues de Menezes. Aduz que requereu administrativamente o benefício, que lhe foi negado ao fundamento de que teria ocorrido a perda de qualidade de segurado do instituidor (fls. 2-4). Juntou documentos (fls. 5-13). Verifico que a parte autora trata-se de pessoa não alfabetizada e, portanto, deve apresentar procuração firmada por duas testemunhas (art. 595, CC), ou de outra forma apta a formalizar atos praticados por analfabetos, regularizando a representação processual (art. 104, CPC - Lei n. 13.105/2015). Poderá, ainda, a parte autora juntar procuração pública contendo outorga de poderes ad judícia ao(à) advogado(a), além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público e/ou particular, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 15 (quinze) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima. No silêncio venham os autos conclusos para prolação de sentença. Prazo para regularização: de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC - Lei n. 13.105/2015). Intime-se. Cumpra-se.

0000349-43.2016.403.6007 - EROILDES RUFINA DE SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Eroides Rufina de Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento de seu requerimento administrativo (fls. 2-5). Juntou documentos (fls. 6-18). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (folha 7). Anote-se na capa dos autos. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outro lado, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da incapacidade alegada, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 29.08.2016, às 11 horas. Fixo os honorários médicos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se os termos da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e que o Sr. Perito reside em Umuarama, PR. Quesitos da parte autora na folha 4 Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: - Partes: Eroides Rufina de Souza x INSS. - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Intime-se. Cumpra-se.

0000394-47.2016.403.6007 - ALESSANDRA SALES DE OLIVEIRA DA CRUZ(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 28-33: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0000399-69.2016.403.6007 - NADYR FERREIRA GONCALVES(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nadyr Ferreira Gonçalves ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de concessão de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença (fls. 2-10). Juntou documentos (fls. 11-107). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (folha 12). Anote-se na capa dos autos. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outro lado, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da incapacidade alegada, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 29.08.2016, às 11h20min. Fixo os honorários médicos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se os termos da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e que o Sr. Perito reside em Umuarama, PR. Quesitos da parte autora na folha 9 Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Nadyr Ferreira Gonçalves x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Intime-se. Cumpra-se.

Geraldo Barbosa da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a concessão de aposentadoria especial da pessoa com deficiência ou de auxílio doença ou ainda de aposentadoria por invalidez. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-5). Juntou documentos (fls. 6-42). Diante da impossibilidade de leitura dos documentos de fls. 9 e 19, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no sentido de juntar aos autos documentos de identificação legíveis. Verifico, ainda, que não há requerimento administrativo relativo a auxílio doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Assim, intime-se o demandante a comprovar que entabulou o devido requerimento administrativo. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, por ausência de interesse processual.

Neuza Resende de Moraes Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação em 17.07.2015 (fls. 2-5). Juntou documentos (fls. 06-16). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (folha 7). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária produção de prova pericial médica, sendo certo que, por ora, não se observa o requisito da verossimilhança das alegações exordiais, desautorizando-se a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboço da elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, cadastrado no sistema AJG como especialista em perícia médica. Data da perícia: 19.08.2016, às 14 horas. Considerando a ausência de especialista médico na especialidade que acomete a demandante nesta Subseção Judiciária, e que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS, fixo os honorários, excepcionalmente, no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando, outrossim, a complexidade do caso. Quesitos da parte autora nas folhas 4v-5. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando

esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação ? Intime-se a parte autora para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Neuza Rezende de Moraes Santos x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafê.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Intime-se. Cumpra-se.

0000403-09.2016.403.6007 - EZIO NERY DE ANDRADE(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ezio Nery de Andrade ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 7-25). Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (art. 98 do CPC - Lei. 13.105/2015). Anote-se na capa dos autos. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), bem como a comprovação da qualidade de segurado do instituidor, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2016, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica a parte ré intimada a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Intime-se a parte autora pessoalmente, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será colhido seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. As testemunhas da parte autora, arroladas na folha 6, deverão comparecer na audiência designada, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Ezio Nery de Andrade x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se o artigo 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se. Intimem-se.

0000405-76.2016.403.6007 - SELMA DE OLIVEIRA SANTANA(MS017105 - CAMILLA FONSECA DE PAULA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 25-29: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000541-10.2015.403.6007 (2005.60.07.001138-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001138-28.2005.403.6007 (2005.60.07.001138-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO) X LOURDES MARIA DA CONCEICAO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação de embargos à execução de sentença, prolatada nos autos n. 00001138-28.2005.4.03.6007, promovida por Lourdes Maria da Conceição. O embargante alega, em síntese, excesso de execução, decorrente do fato da embargada não ter descontado os valores pagos na esfera administrativa, em decorrência da percepção de proventos atinentes aos benefícios de auxílio-doença NB 31/112.998.485-8, NB 31/123.214.144-2 e NB 31/127.141.972-3. O embargante apontou como devidos os valores de R\$ 21.980,18, a título de principal, e R\$ 2.198,01 (honorários), atualizados até dezembro de 2014. A embargada pretendia o pagamento de R\$ 49.126,76, atualizado até dezembro de 2014. Na folha 31 foi proferida decisão que recebeu os embargos, bem como se determinou o apensamento dos embargos aos autos principais e a intimação da parte embargada para impugnar. A embargada não apresentou impugnação (folha 32-verso). Foi determinada a remessa dos autos para a Contadoria (folha 34). Tendo em vista que haverá Inspeção Geral Ordinária (20.06.2016 a 24.06.2016) e Correição-Geral Ordinária (27.06.2016 a 08.07.2016), os autos foram requisitados (fls. 36-37). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Revogo o despacho de folha 34, haja vista que desnecessária a manifestação da Contadoria Judicial, tendo em conta que não houve impugnação da embargada, bem como, mormente, sopesando que a controvérsia cinge-se a matéria de fato, consistente na cobrança de valores que já foram pagos na esfera administrativa. A r. decisão transitada em julgado determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 06.06.1997 até 05.04.2004, e a conversão em aposentadoria por invalidez a contar de dezembro de 2006. Houve, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, em 2005, para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença. Os valores devidos atrasados abarcam o período de 18.11.2000 a 18.12.2006, sendo certo que a embargada percebeu proventos de auxílio-doença previdenciário entre 06.12.2001 a 31.12.2002 (NB 31/112.998.485-8), 10.04.2003 a 14.05.2003 (NB 31/123.214.144-2), 19.03.2004 a 28.02.2005 (NB 31/127.141.972-3) e 22.11.2005 a 18.12.2006 (NB 31/127.141.972-3), esse último decorrente do deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que nos cálculos apresentados pela embargada não houve o abatimento dos valores dos proventos percebidos na esfera administrativa pela segurada. Coloco em relevo, outrossim, que a r. decisão transitada em julgado determinou expressamente a aplicação da Lei n. 11.960/2009, ao disciplinar a forma de correção monetária (folha 226). Desse modo, escoreitos os cálculos apresentados pela embargante. Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial dos embargos à execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de fixar como devido o montante de R\$ 21.980,18 (vinte e um mil, novecentos e oitenta reais e dezoito centavos), a título de principal, e o valor de R\$ 2.198,01 (dois mil, cento e noventa e oito reais e um centavo), a título de honorários de advogado, atualizados até dezembro de 2014. Considerando que à pretensão exordial não houve resistência pela embargada, deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado. Na ação de embargos à execução não é devido o pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (0001138-28.2005.4.03.6007), bem como do demonstrativo de cálculo de folhas 4-10, expeça-se, nos autos principais, minuta das requisições de pequeno valor, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e nada mais sendo requerido, voltem os autos principais conclusos para transmissão dos ofícios. O patrono da embargada, se houver interesse, deverá apresentar contrato de honorários para destaque do valor nos autos principais. Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000897-05.2015.403.6007 (2007.60.07.000547-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000547-95.2007.403.6007 (2007.60.07.000547-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X GILNEY OCAMPOS DE LIMA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeça-se novo ofício ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Coxim/MS, reiterando o teor do Ofício n. 041/2016-SD.Com a informação, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0000910-04.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-64.2014.403.6007) ODACIR EIBEL (ESPOLIO) X MARIA IRENE REGINATTO EIBEL(MS009541 - ILISE SENGER E MS009540 - FRANCO GUERINO DE CARLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Espólio de Odacir Eibel, representado por sua inventariante Maria Irene Reginatto Eibel, ofertou embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese a inexigibilidade do título executivo em razão da extinção do contrato de empréstimo consignado pela morte do consignante, nos termos do artigo 16 da Lei n. 1.046/50. Alternativamente, pugnou pela declaração de nulidade das cláusulas contratuais que contrariem às disposições do Código de Defesa do Consumidor (fls. 2-8). A petição inicial veio acompanhada apenas do instrumento de procuração (folha 9). Foi determinado que o embargante instrua adequadamente os embargos, juntando cópia integral da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (folha 12). Intimado, o embargante quedou-se inerte (folha 13). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O embargante, qualificado na inicial, ajuizou os presentes embargos à execução em desfavor da embargada, pelos motivos que expõe na exordial, contudo não se desincumbiu do dever de instruir adequadamente seu pedido, embora devidamente intimado a proceder à emenda. Com efeito, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o parágrafo único do art. 736 estabelecia que a petição inicial dos embargos deve vir instruída com cópias das peças processuais relevantes do processo de execução. Já na vigência do novo CPC, o parágrafo primeiro do art. 914, dispõe: Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos. 1o Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Porém, na hipótese presente, o embargante juntou apenas a procuração conferida a seu patrono. Ademais, o embargante deixou de atender a determinação deste Juízo, a despeito de regularmente intimado. E porque o embargante não cumpriu a determinação judicial devem ter sua petição inicial indeferida. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 918, II, combinado com os artigos 914, 1º, 330, IV, e 321, caput e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Deixo de condenar o embargante em honorários por não ter havido citação. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista a natureza da ação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (n. 0000669-64.2014.4.03.6007), certificando-se. Certificado o trânsito em julgado, cumprida a determinação do 3º do artigo 331 do CPC, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000094-85.2016.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000008-17.2016.403.6007) VALMIR DERKOSKI - ME (MERCADINHO SCHOPINZINHO)(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Tendo em vista que os embargos tratam, em síntese, de alegação de excesso de execução, intime-se o embargante a apresentar o devido demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo dos valores que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 917, 3º e 4º do CPC). Com a manifestação, conclusos.

0000355-50.2016.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-65.2016.403.6007) REIS E ANDRADE LTDA - ME X RONALDO DOS REIS RIBEIRO X NICEIA DOURADO ANDRADE RIBEIRO(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS015894 - RAISSA MARA ROCHA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Recebo os presentes embargos sem atribuir efeito suspensivo, a teor do que dispõe o artigo 919 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que não estão presentes todos os requisitos do precitado dispositivo, notadamente sopesando que o embargante não garantiu o juízo. No que se refere ao pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão da ação executiva e dos atos constritivos, anoto que não se vislumbra nos elementos trazidos a probabilidade do direito, diante da necessidade de maiores esclarecimentos quanto aos termos do negócio jurídico realizado entre as partes. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela não se mostra o meio mais adequado à concessão de efeito suspensivo aos embargos à de execução de título extrajudicial. Também não se constata elementos que demonstrem que ao embargada/exequente inscreveu ou esteja prestes a inscrever os nomes dos embargantes em cadastros de proteção ao crédito, o que já é suficiente ao indeferimento da tutela. Ressalvo, ainda, que ajuizamento de ação de embargos à execução, por si, não é apta a impedir a negativação do nome do devedor. Observo, ainda, que os embargantes admitem que são devedores da quantia de R\$ 71.303,37 (setenta e um mil, trezentos e três reais e trinta e sete centavos), como pode ser aferido na folha 7, o que afasta a possibilidade de eventual prejuízo com o prosseguimento da execução, não havendo, portanto, urgência na suspensão dos atos executivos. Com relação às preliminares arguidas, observo que o recolhimento de custas, no importe de 0,5% do valor da causa, nos autos da execução fiscal foi feito de forma esmerada, em consonância com o item II, 1, da Tabela IV do Anexo da Resolução n. 278, de 16.05.2007, vigente na época do ajuizamento da execução, ou com o item 2.1.1. do Anexo da Resolução Pres. n. 5, de 26.02.2016, do colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualmente vigente. De outra banda, destaco que os demonstrativos do débito estão encartados nas folhas 20-23 (R\$ 72.565,17) e 33-36 (R\$ 15.111,06) dos autos principais, sendo certo que a soma deles atinge o montante de R\$ 87.676,23, atualizado até fevereiro de 2016, cobrado nos autos principais. Por tais fundamentos, desde logo rejeito as preliminares arguidas, e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não demonstrados os requisitos. Intime-se a embargada/exequente para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, do CPC). Após, voltem-me conclusos os autos, em atenção ao artigo 920, II, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução n. 000160-65.2016.4.03.6007. Com fundamento no 3º do artigo 292 corrijo de ofício o valor dado à causa, para fixá-lo em R\$ 16.372,86 (dezesseis mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos), diferença entre o valor perseguido pela exequente e o valor da dívida admitido pelos embargantes. Atendem-se os embargantes para o artigo 7º da Lei n. 9.289/96 e, eventualmente, requeiram o que entenderem pertinente. Ao SEDI para inclusão dos coembargantes Ronaldo dos Reis Ribeiro e Niceia Dourado Andrade Ribeiro no polo ativo da ação. Intimem-se. EM 15.06.2016, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO COMPLEMENTAR: Em complementação ao decidido nas folhas 141-141v., intimem-se os embargantes Ronaldo dos Reis Ribeiro e Niceia Dourado Andrade Ribeiro, a fim de que tragam aos autos, o necessário instrumento de procuração, a fim de regularizarem a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, em relação a eles, ser o processo julgado extinto sem resolução do mérito. Intime-se.

0000377-11.2016.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000191-85.2016.403.6007) VALMIR DERKOSKI - ME (MERCADINHO SCHOPINZINHO) X VALMIR DERKOSKI X LILIAN DERKOSKI(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Tendo em vista que os embargos tratam, em síntese, de alegação de excesso de execução, intime-se o embargante a apresentar o devido demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo dos valores que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 917, 3º e 4º do CPC). Com a manifestação, conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000407-46.2016.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000707-42.2015.403.6007) LUIZ CARLOS MENDES OLIVEIRA(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação de embargos de terceiro, com pedido de liminar, oposta por Luiz Carlos Mendes Oliveira em face de Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, o cancelamento da restrição judicial de penhora e da restrição no RENAJUD que recaem sobre veículo de sua propriedade, em decorrência da execução de título extrajudicial n. 0000707-42.2015.4.03.6007 em que figura como exequente a CEF e executada a pessoa jurídica E. R. de Paiva - ME (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 7-12). Observo que a presente ação foi proposta apenas em face do exequente, porém, cumpre anotar que parte da doutrina e da jurisprudência sustenta a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e o(s) executado(s), visto que a decisão a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Assim, intime-se o embargante, sob pena de indeferimento da exordial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o polo passivo destes embargos de terceiro, trazendo à ação o executado na execução de título extrajudicial n. 0000707-42.2015.4.03.6007 (art. 677, 4º, c.c. art. 114, ambos do CPC), bem como viabilizar sua citação, com a contrafé e o endereço necessários à citação. Deverá, também, dentro do prazo acima assinalado, juntar ao presente cópia das peças pertinentes à constrição do veículo existentes nos autos principais. Outrossim, deverá apresentar cópia do CRLV de 2015 e de 2016. Ainda, deverá apresentar comprovante de renda que justifique o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, eis que é qualificado como administrador, ou efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006766-92.2000.403.6000 (2000.60.00.006766-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LUIZ OLMIRO SCHOLZ X LENIR SALETE SCHOLZ X LUIZ OLMIRO SCHOLZ E CIA. LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que não houve manifestação da exequente acerca da decisão de folha 207, intime-se a CEF, a fim de que requeira o que entender pertinente, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente (artigo 921, III e parágrafos do Código de Processo Civil). Intime-se.

0000267-61.2006.403.6007 (2006.60.07.000267-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X COMERCIAL LUNA LTDA X LUIZ FERNANDO LUNA X SAMARA DA SILVA PIAIA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON)

Folhas 329-333: Intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove documentalmente, trazendo aos autos o(s) respectivo(s) holerites, contracheque(s), recibos de pagamento de autônomo etc., a fim de demonstrar que o valor bloqueado nestes autos é decorrente de salário ou outra espécie de verba remuneratória

0000399-21.2006.403.6007 (2006.60.07.000399-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(PE018645 - FABIOLA PATRICIA DE OLIVEIRA LIMA E RJ077775 - CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS) X ELSON PAULINO DA SILVA ME(MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X ELSON PAULINO DA SILVA(MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X MARIA ROSANA DA SILVA PAULINO

Expeça-se mandado, a fim de intimar os coexecutados sobre a penhora realizada, no endereço fornecido pela exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

0000138-51.2009.403.6007 (2009.60.07.000138-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X MANOEL MESSIAS FERNANDES MORENO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

Por determinação judicial, fica a exequente intimada acerca da transferência dos valores depositados na conta judicial 1107.005.715-9, para conta de sua titularidade (fls. 223-232).

0000755-06.2012.403.6007 - UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X JEIEL RODOVALHO MACIEL

Determino a suspensão da execução. Autos ao arquivo sobrestado, cabendo às partes manifestar-se pelo prosseguimento ou extinção do feito. Intimem-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação nº _____/2016-SD, a fim de intimar a União Federal, na avenida Afonso Pena, nº 6134, Chácara Cachoeira, Cep: 79040-010, Campo Grande MS.

0009912-87.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDNA YOSHIE MIAMOTO TAMASIRO

Fl. 50: Expeça-se mandado, a fim de citar a executada no endereço informado pela exequente.

0009992-51.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WANDERLAN BARBOSA MARCAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 55-58: Requeira a exequente o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intime-se.

0000024-73.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X SANDRA MARA BENITES ANASTACIO

Fl. 122: Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, a fim de citar a executada no endereço informado pela CEF.

0000313-06.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ACACIO JEFERSON FERNANDES GOES(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI)

Defiro o pedido de suspensão da execução. Autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da exequente. Intimem-se.

0000011-40.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X SALOMAO CARLOS DE GODOY ME X SALOMAO CARLOS DE GODOY

Fl. 73: Expeça-se mandado, a fim de citar a executada nos endereços informados pela exequente.

0000091-04.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSE LUCAS INACIO FERNANDES

Vistos em inspeção. A CEF requer seja determinada a penhora de 30% (trinta por cento) do soldo do executado, militar do Exército Brasileiro. Aduz que a impenhorabilidade prevista no Código de Processo Civil não pode ser aplicada no caso concreto, haja vista que o executado celebrou avença permitindo tais descontos em seu holerite (fls. 53-57). Antes de apreciar o pedido, deverá a CEF indicar por qual motivo houve cessação dos descontos no soldo do executado, bem como comprovar documentalmente que o executado ainda é militar, atualmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0000581-26.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X A C DE A NASCIMENTO EUGENIO - EPP X ANA CRISTINA DE ARAUJO NASCIMENTO EUGENIO X MARCIO EUGENIO X JOSE FERREIRA PARANHOS

Ante o teor dos documentos de folhas 89-117, decreto o sigilo dos documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se. Fl. 119: Defiro o pedido. Expeça-se ofício à Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul (SEFAZ), a fim de que apresente as 3 (três) últimas Declarações Anuais de Produtor Rural (DAP) da coexecutada Ana Cristina de Araújo Nascimento Eugênio. Após, juntada as informações, intime-se a exequente para que se manifeste, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0000598-62.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PIQUIRI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X WANDERLEI SOMMER X MARISA TAUBE SOMMER

Tendo em vista o retorno da carta precatória, requeira a CEF o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intime-se.

0000602-02.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X E. C. GALANTE - ME X EMILIO CARLOS GALANTE X RENATA DE CESARE PARMEZAN GALANTE X EMILIO GALANTE NETO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 109: Tendo em vista que a exequente logrou êxito em localizar bens de propriedade do executado, deixo, por ora, de determinar a requisição de informações para a Receita Federal.Fls. 110-117: Expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel objeto da matrícula n. 12.269 do CRI de Coxim/MS.Intimem-se.

0000603-84.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X GIVANILDO FREITAS & CIA LTDA - ME X GIVANILDO FREITAS X MARIA DE FATIMA FERREIRA GAMA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS019565 - JACIANE DA SILVA CAMPOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 110: Expeça-se novo ofício à BV Financeira S/A, reiterando os termos do ofício 098/2016-SD, incluindo-se as informações solicitadas pela instituição financeira.Com a resposta, intime-se a exequente, a fim de que requeira o que entender pertinente, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Cumpra-se. Intimem-se.

0000643-66.2014.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES

Defiro o pedido de suspensão da execução.Autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da exequente.Intimem-se.

0000669-64.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ODACIR EIBEL - ESPOLIO X MARIA IRENE REGINATTO EIBEL(MS009541 - ILISE SENGER E MS009540 - FRANCO GUERINO DE CARLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0000681-78.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X S. M. GONCALVES DE OLIVEIRA - ME X SIMONE MACEDO GONCALVES DE OLIVEIRA(MS010384 - ALINE ERTZOGUE MARQUES E MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO)

Fl. 82: Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, a fim de citar a executada no endereço informado pela CEF.

0000367-98.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X A.A. DA LUZ SILVA - ME X ADRIANO APARECIDO DA LUZ SILVA X JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO

Tendo em vista o decurso de prazo (f. 35), intime-se a parte exequente, novamente, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, no prazo fixado, será aplicada a hipótese de suspensão prevista no artigo 921, III, 1º e seguintes do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Intime-se.

0000557-61.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE VITORIO DA SILVA X GREICY KELLY LUIZ VITORIO(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 99-100: Intime-se a exequente, a fim de que apresente cópia legível, completa e atualizada da matrícula do imóvel que requer a penhora.

0000619-04.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X AUTO PECAS E MECANICA CARGA PESADA LTDA - EPP X FATIMA APARECIDA PEREIRA

Por determinação do M.M. Juiz Federal, fica a exequente intimada para requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

0000732-55.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SERGIO ALEXANDRE DA SILVA(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA)

Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou execução de título extrajudicial em face de Sérgio Alexandre da Silva, visando obter o pagamento da quantia de R\$ 42.885,57 (quarenta e dois mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos). O executado foi citado, nos termos da certidão de folha 40, porém não se efetivou penhora, por não terem sido localizados bens passíveis de constrição. A exequente, pela petição de folha 43, requereu a realização de penhora online e, caso reste infrutífera, a penhora sobre parte de imóveis pertencentes ao executado. O pedido de penhora online foi deferido (fls. 45-45v.), e o procedimento foi realizado com êxito parcial (fls. 46-47). O executado requereu o desbloqueio da conta junto ao Banco do Brasil, eis que se trata de conta salário (fls. 52-56). Juntou cópia do demonstrativo de pagamento na folha 60. Foi determinado que o executado comprovasse documentalmente que recebe salário na referida conta (folha 62). O executado apresentou extrato bancário, indicando a percepção de proventos junto ao Governo do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 64-66). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os documentos de folhas 60 e 66 demonstram que a conta corrente que o executado possui no Banco do Brasil é utilizada para recebimento de seus vencimentos. O artigo 833, IV, do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 833. São impenhoráveis:(...)IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; Observa-se que o executado recebeu o valor líquido de R\$ 1.629,82 (um mil, seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos), do Estado de Mato Grosso do Sul, a título de proventos pelo exercício da função de soldado bombeiro militar (fls. 60 e 66) e referidos valores foram depositados no Banco do Banco do Brasil, conforme extrato de folha 66, sendo certo que houve o bloqueio da importância de R\$ 1.648,45, através do sistema BacenJud, nesta conta (fls. 45, 46-47). Desta maneira, por se tratar de bem impenhorável, questão de ordem pública, DEFIRO O PEDIDO DE FOLHAS 52-56, para o fim de determinar a expedição de alvará de levantamento em favor do executado, ou de seu representante judicial, caso apresente procuração com poderes para tanto, da importância de R\$ 1.648,45 (um mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). Intime-se a CEF, para requerer o que entender pertinente, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Cumpra-se, com urgência.

000008-17.2016.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VALMIR DERKOSKI - ME (MERCADINHO SCHOPINZINHO) X LILIAN DERKOSKI X VALMIR DERKOSKI(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN)

Ante a oferta de bens à penhora pelo executado Valmir Derkoski, com a anuência de sua esposa (fls. 27-36), bem como tendo em vista o requerimento formulado pela exequente à fl. 40, defiro a realização de penhora sobre os imóveis objetos das matrículas nºs 19.750 e 17.109, do Cartório de Registros de Imóveis de Coxim, MS. Expeça-se o respectivo mandado.

0000064-50.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILMARA REGIA BONFIM DE OLIVEIRA

Fl. 19: Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0000065-35.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO

Fl. 19: Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0000066-20.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IBIO ANTONIO CORREA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 19-21: Requeira a exequente o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Intime-se.

0000067-05.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAIBIS CORREA RIBEIRO

Fl. 19: Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0000071-42.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILVIO GODOY

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 19-20: Requeira a exequente o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Intime-se.

0000072-27.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDNA YOSHIE MIAMOTO

Fl. 19: Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0000074-94.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LETICIA BORTOLINI TAQUES

Fl. 19: Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0000075-79.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JUNIOR GOMES DA SILVA

Fl. 19: Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0000076-64.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADELSON GUAZINA DE BRUM

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 19-20: Requeira a exequente o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Intime-se.

0000077-49.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIELLA GARCIA DA CUNHA

Fl. 19: Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0000078-34.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CRISTHIANE APARECIDA GARCIA BATISTELA

Fl. 19: Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0000079-19.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IRACENO TEODORO ALVES NETO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 19-20: Requeira a exequente o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Intime-se.

0000080-04.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAIRO JOSE PEREIRA MARTINS

Fl. 19: Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0000082-71.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEONARDO HENRIQUE MARCAL

Defiro o pedido de suspensão da execução.Autos ao arquivo sobrestado, até posterior manifestação da exequente.Intimem-se.

0000083-56.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MICHELE CALIXTO FERREIRA

Fl. 19: Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0000084-41.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WANDERLAN BARBOSA MARCAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 19-21: Requeira a exequente o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Intime-se.

0000085-26.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WELICA FURTADO DE FREITAS

Fls. 19-20: Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0000086-11.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 20-21: Requeira a exequente o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Intime-se.

0000087-93.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALEX VIANA DE MELO(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO)

Fls. 22-26: Determino a suspensão da execução. Autos ao arquivo sobrestado, cabendo às partes manifestar-se pelo prosseguimento ou extinção do feito.Intimem-se.

0000088-78.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IDALMIR LUIS DE MORAIS

Fl. 19: Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0000089-63.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 19-20: Requeira a exequente o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Intime-se.

0000090-48.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de Eduardo Cassiano Garay Silva, visando a cobrança do importe de R\$ 1.246,07 (um mil, duzentos e quarenta e seis reais e sete centavos). Citado o executado, não foram encontrados bens de sua propriedade passíveis de constrição (fls. 19-20). A exequente, por meio da petição de folha 22, informou o adimplemento da obrigação e requereu a extinção desta execução, com o cancelamento de qualquer construtivo eventualmente realizado, com renúncia do prazo recursal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal pela exequente, deve ser considerada transitada em julgada a presente decisão na data de sua publicação, e determino, na seqüência, o arquivamento dos autos. Não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que o executado não constituiu defensor. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000091-33.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELISANGELA CRISTINA MOIOLI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 19-20: Requeira a exequente o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Intime-se.

0000093-03.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIO CESAR DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 19-20: Requeira a exequente o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Intime-se.

0000168-42.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 20-21: Requeira a exequente o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Intime-se.

0000180-56.2016.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DEOCLISIA GARCIA LOPES - EIRELI - EPP X JEOVA RIBEIRO DOS SANTOS X TANIA APARECIDA GOMES DE CASTRO SANTOS

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de JRX Materiais para Construção LTDA, Jeova Ribeiro dos Santos e Tânia Aparecida Gomes de Castro Santos, através da qual requer o pagamento da quantia de R\$ 141.550,87 (cento e quarenta e um mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta e sete centavos), referentes ao inadimplemento do contrato 07110769000005062. Juntou documentos (fls. 5-16). Intimada, fl. 20, a CEF requereu a retificação do nome da executada JRX Materiais para Construção LTDA, devendo constar a nova razão social Deoclísia Garcia Lopes EIRELI - EPP, bem como o prosseguimento em relação aos demais coexecutados. Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oporem embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 829; 914 e 915, todos do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Não sendo encontrados para o recebimento da citação, arremem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 830 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 827, caput e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 829 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Postergo a análise dos pedidos requeridos nos itens b e e da inicial para momento oportuno. Autos ao SEDI para alteração do nome da coexecutada JRX Materiais para Construção LTDA. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000190-03.2016.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ISMAEL DE SOUZA SILVA - ME X ISMAEL DE SOUZA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 28: Intime-se a CEF, para que requeira o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0000191-85.2016.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VALMIR DERKOSKI - ME (MERCADINHO SCHOPINZINHO) (MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X VALMIR DERKOSKI (MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X LILIAN DERKOSKI (MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN)

Ante a oferta de bens à penhora pelo executado Valmir Derkoski, com a anuência de sua esposa (fls. 32-40), manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, conclusos. Intime-se.

0000250-73.2016.403.6007 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SEVERIANO PAES - ESPOLIO X LIRA VALERIO DA SILVA PAES X LIRA VALERIO DA SILVA PAES

VISTOS EM INSPEÇÃO. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de Severiano Paes (espólio) e Lira Valério da Silva Paes, através da qual requer o pagamento da quantia de R\$ 27.966,88 (vinte e sete mil, novecentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), referentes ao inadimplemento parcial de contrato de mútuo. Juntou documentos (fls. 5-54). Determino, por ora, a citação dos executados para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oporem embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 829; 914 e 915, todos do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Não sendo encontrados para o recebimento da citação, ou não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem dado em garantia hipotecária (fls. 21-23). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 827, caput e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Expeça-se carta precatória à Subseção de Campo Grande, a fim de citar os coexecutados. Cumpra-se. Intimem-se.

0000304-39.2016.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ROCHA E LEONI LTDA - ME X MARCOS ANTONIO DA ROCHA X MARIA ROSA LEONI DA SILVA ROCHA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de Rocha e Leoni LTDA - ME, Marcos Antônio da Rocha e Maria Rosa Leoni da Silva Rocha, através da qual requer o pagamento da quantia de R\$ 269.756,33 (duzentos e sessenta e nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), referentes ao inadimplemento dos contratos 24.3473.690.0000002-54 e 24.3473.690.0000004-16. Juntou documentos (fls. 6-32). Determino, por ora, a citação dos executados para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oporem embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 829; 914 e 915, todos do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Não sendo encontrados para o recebimento da citação, arremem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 830 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 827, caput e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 829 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cite-se Rocha e Leoni LTDA - ME por mandado. Expeça-se carta precatória para citação dos coexecutados Marcos Antônio da Rocha e Maria Rosa Leoni da Silva Rocha. Cumpra-se. Intimem-se.

0000313-98.2016.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X PEIXOTO E BARBOSA LTDA - ME X EVANDRO SAVIO PEIXOTO BARBOSA X ODILAR PEIXOTO BARBOSA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de Peixoto e Barbosa LTDA - ME, Evandro Savio Peixoto Barbosa e Odilar Peixoto Barbosa, através da qual requer o pagamento da quantia de R\$ 51.515,20 (cinquenta e um mil, quinhentos e quinze reais e vinte centavos), referente ao inadimplemento do contrato de renegociação de dívida 07.1107.690.0000066-20. Juntou documentos (fls. 6-21). Observo no termo de prevenção de fls. 22-23, a existência dos autos de execução n. 0000320-61.2014.403.6007, entretanto verifico que houve sentença de extinção fundamentada em requerimento das partes ante a negociação da dívida, conforme extrato anexo. Determino, por ora, a citação dos executados para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oporem embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 829; 914 e 915, todos do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Não sendo encontrados para o recebimento da citação, arremem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 830 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 827, caput e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 829 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Citem-se, por mandado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000314-83.2016.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ROSANE F. M. DE BRITTO VIEIRA & CIA LTDA - ME X MARCOS CARLOS VIEIRA X ROSANE FATIMA MARTINS DE BRITTO VIEIRA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de Rosane F. M. de Britto Vieira e Cia LTDA - ME, Marcos Carlos Vieira e Rosane Fátima Martins de Brito Vieira, através da qual requer o pagamento da quantia de R\$ 33.577,18 (trinta e três mil quinhentos e setenta e sete reais e dezoito centavos), referente ao inadimplemento das cédulas de crédito bancário n. 197.00002266 e 734.00002266. Juntou documentos (fls. 6-53). Determino, por ora, a citação dos executados para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oporem embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 829; 914 e 915, todos do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Não sendo encontrados para o recebimento da citação, arremem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 830 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 827, caput e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 829 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Citem-se, por mandado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000412-68.2016.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X SIDNEI RODRIGUES DE MATOS

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de Sidnei Rodrigues de Matos, com pedido de medida cautelar inominada a fim de impedir a alienação fraudulenta dos bens dados em garantia (penhor pecuário), pelo meio da qual requer o pagamento da quantia de R\$ 423.577,86 (quatrocentos e vinte e três mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e seis centavos), referentes ao inadimplemento da cédula rural pignoratícia n. 0002/1107/2014 (fls. 2-5). Juntou documentos (fls. 6-21). Indefiro o pedido cautelar, uma vez que a não alienação dos bens dados em penhor é da própria natureza da garantia real (art. 1.445 do CC) e, havendo indícios de que o devedor/depositário pretende se desfazer dos citados bens, o que, anoto, não há nestes autos, responderá ele pelas consequências da conduta, inclusive na esfera penal (art. 171, 2º, III, do CP), em caso de comprovado dolo. Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 829; 914 e 915, todos do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 827, caput e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal e, tendo em vista que o título executado possui bens dados em garantia em penhor cédular, deverá o Sr. Oficial de Justiça diligenciar no cumprimento de mandado de constatação e avaliação dos 401 (quatrocentos e um) novilhos anelados pelagem baixa idade de 12 a 24 meses, no valor de R\$ 529.100 (quinhentos e vinte e nove mil e cem reais), situados na Fazenda Porto Seguro, em Coxim, MS, objeto da matrícula de folha 21. Ciência à exequente. Cite-se e intime-se o executado. Intimem-se.

EXECUCAO PENAL

0000495-55.2014.403.6007 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS X ANTONIO ELIAS REZENDE(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA)

Trata-se de autos de execução da pena. Antônio Elias Rezende, qualificado nos autos, foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos em favor de entidade assistencial (fls. 13-14). A decisão transitou em julgado aos 24.04.2013 (folha 15). Intimado a dar início ao cumprimento da pena, o réu requereu o parcelamento da prestação pecuniária (fls. 21-24), sendo designada audiência de justificação que, realizada (folha 38), concedeu o parcelamento ao sentenciado em 12 (doze) parcelas de R\$ 131,33, destinadas ao IBAMA, com primeiro pagamento para o dia 10.04.2015, juntando aos autos os respectivos comprovantes. Estabeleceu-se, ainda, que o apenado deveria comparecer ao Juízo, mensalmente, no período de cumprimento da prestação pecuniária. Diante da notícia de que o sentenciado não havia iniciado o cumprimento da pena, foi designada nova audiência de justificação (folha 41) que foi realizada no dia 23.06.2015. Na ocasião foi concedida a isenção do pagamento das custas, bem como foram juntados aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas em atraso, referente aos meses de abril, maio, junho e julho, mantendo-se a pena restritiva, com imposição de comparecimento do apenado em juízo por mais 10 (dez) meses. Considerando os comprovantes juntados aos autos (fls. 48-49, 52-53, 54, 56-57, 58-59, 61-63, 64-66, 67-69, 70-72, 73-75 e 76-78), foi determinada a juntada aos autos do Decreto n. 8.615/2015 e dada vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre eventual concessão de indulto (folha 88). O Ministério Público Federal pronunciou-se desfavoravelmente à concessão do indulto, aduzindo o seu não cabimento às hipóteses de condenação à pena restritiva de direitos, por violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, requerendo a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º, inciso XIV, do Decreto n. 8.615/2015 (fls. 92-93). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. No que se refere ao pedido expresso de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º, inciso XIV, do Decreto n. 8.615/2015, ao argumento de violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao conceder indulto aos apenados que tiveram a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos, sem razão o Ministério Público Federal. Não verifico violação aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade, haja vista que a concessão de indulto reflete opção de política criminal adotada pelo Estado Brasileiro, sendo certo que a concessão de indulto para pessoas que cumpram penas restritivas de direito não viola diretamente nenhum dispositivo ou princípio constitucional. Isso porque, exigir que pequenos e médios infratores, destinatários das disposições do artigo 44 do Código Penal, cumpram encarcerados determinado período da pena para que sejam contemplados pelo indulto é beneficiar, desproporcionalmente, aqueles condenados por crimes mais graves, uma vez que esses poderiam obter a concessão do indulto. É de se ver, ainda, que em caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, o apenado que descumpriu as condições seria alcançado pelo indulto, enquanto aquele que cumpriu corretamente todas as condições impostas não o seria. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: PROCESSUAL PENAL. PENAL. ART. 1º, XII, DO DECRETO Nº 7.648/2011 E DECRETO Nº 7.873/2012. INDULTO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. RECURSO DESPROVIDO. I - Em respeito ao princípio da razoabilidade, deve prevalecer o entendimento de que o indulto há que ser concedido às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos ou condenadas à pena privativa de liberdade beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, até 25/12/2011, um quarto da pena se não reincidentes, ou um terço se reincidentes, ainda que tenham sido privadas de liberdade, por conversão. II - Desnecessidade de ter havido cumprimento de parte da pena em estabelecimento prisional para se ter direito ao indulto previsto nos Decretos 7.648/2011 e 7.873/2012. III - Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF-1 - RSE: 11811619964013200 AM 0001181-16.1996.4.01.3200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, Data de Julgamento: 16/07/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.486 de 26/07/2013). Portanto, não se vislumbra a possibilidade de inconstitucionalidade do artigo 1º, XIV, do Decreto n. 8.615/2015. Ultrapassada a questão da constitucionalidade do dispositivo normativo, passo ao mérito. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.615/2015, de 23.12.2015. Com efeito, o inciso XIV do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. No caso concreto, observe que a pena imposta foi de 1 (um) ano de detenção, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos, a qual foi parcelada 12 (parcelas) com comparecimento mensal ao Juízo. Os comprovantes de folhas 48-49, 52-53, 54, 56-57, 58-59, 61-63, 64-66, 67-69, 70-72, 73-75, 76-78, 79-81, 82-84 e 85-87 demonstram de forma inequívoca que houve o cumprimento de mais de 1/3 (um terço) da pena, o que enseja a concessão de indulto. Deve ser observado que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.615/2015). Em face do explicitado, concedo ao apenado Antônio Elias Rezende o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.615/2015, e, a teor do disposto no artigo 107, II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as providências necessárias para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o apenado; o Ministério Público Federal; e o defensor constituído.

0000420-45.2016.403.6007 - JUÍZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS X JOAQUIM MARTINS PEREIRA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

Trata-se de autos da execução da pena imposta a JOAQUIM MARTINS PEREIRA. Certifique-se o valor devido a título de custas processuais. Após, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Costa Rica/MS, para realização de audiência admonitória, fiscalização do cumprimento das penas e intimação do apenado para pagamento das custas processuais. Consigne-se na deprecata que, nos termos do artigo 148 da Lei n. 7.210/84, poderá o Juízo deprecado, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal. Intimem-se as partes.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000443-88.2016.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010579-05.2015.403.6000) MARCIO BARBOSA(MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA E MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 383/2016 Folha(s) : 788 Trata-se de pedido de restituição formulado por Marcio Barbosa, objetivando, em síntese, a restituição do veículo Ford KA, ano 2010/2011, placas NDS 9560, cor prata, Renavan 00254444172, CHASSI 9BFZK53A8BB253826, apreendido na data de 15.09.2015, por policiais rodoviários federais (em fiscalização na BR 163, km 603), quando era utilizado/conduzido por Cleiton Roberto Mendes, preso em flagrante pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 18 da Lei n. 10.826/2003 (ação penal n. 0010579-05.2015.403.6007). Em apertada síntese, o requerente alega ser o legítimo proprietário do veículo supracitado, o qual se encontrava na posse e uso de Cleiton Roberto Mendes, seu cunhado, em razão de empréstimo para realização de viagem, sem ter conhecimento das intenções de Cleiton. Aduziu ser terceiro de boa-fé. Juntou documentos (fls. 9-12 e 15). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal (fôlha 17), posiciona-se desfavoravelmente à restituição do veículo ao requerente, uma vez que o condutor no momento da prisão afirmou ser o proprietário do bem. Requereu, por fim, a intimação da instituição financeira à qual o bem está alienado fiduciariamente para diga se possui interesse no bem. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com relação à propriedade do veículo apreendido, entendendo necessária tecer algumas considerações, por se tratar de hipótese de propriedade resolúvel e, ainda, porque o condutor - Cleiton Roberto Mendes - alegou que era o legítimo proprietário do bem, que havia adquirido do requerente. O CRLV encartado na folha 15 comprova que o automóvel encontra-se registrado no DETRAN/MS em nome do requerente Márcio Barbosa, gravado com alienação fiduciária ao Banco Pan S.A. Por sua vez, os documentos de folha 9-12 indicam que o requerente é devedor do Banco Panamericano S/A. Anoto que não é o registro nos departamentos de trânsito forma de aquisição da propriedade de bem móvel, consoante se vê das disposições dos artigos 1.260 a 1.271 do Código Civil. Não obstante, o registro do veículo no DETRAN, porque os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade, faz presumir, na modalidade *iuris tantum* apenas, que o proprietário do veículo é a pessoa nele apontada. Trata-se, pois, de meio probatório e não de forma de aquisição da propriedade. E prova que pode ser afastada por outra capaz de demonstrar a aquisição da propriedade, pelas formas previstas em lei, por pessoa que não figura no registro do DETRAN. Por outro lado, na concessão de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia para a aquisição de veículo, tem-se a existência de dois negócios jurídicos autônomos: (a) o de compra e venda, firmado entre o alienante e o adquirente e (b) o de mútuo com alienação fiduciária em garantia, celebrado entre o adquirente e a instituição financeira. Precedente: (REsp 1025928/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 08/06/2009). Com efeito, ao tratar da alienação fiduciária em garantia, o art. 1.361 do Código Civil estabelece que se considera fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. A constituição da propriedade fiduciária, em se tratando de automóveis, dá-se com o registro do contrato na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro (1º, art. 1.361, CC). E, com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa (2º, art. 1.361, CC). Assim, o credor passará a ter a propriedade resolúvel da coisa, conservando a posse indireta até o desaparecimento do domínio, com o cumprimento das obrigações pelo devedor (fiduciante), ocasião em que se restituirá na propriedade, adquirindo pleno domínio da coisa (3º, art. 1.631, CC). Nesse contexto, admitindo-se que o requerente Marcio Barbosa porventura tivesse realizado negócio jurídico de venda do veículo com Cleiton Roberto Mendes (condutor, no momento da apreensão), inclusive com a tradição da coisa, tal não teria eficácia ou validade, consoante expressa disposição do art. 1.268 do Código Civil que prevê que feita por quem não seja proprietário, a tradição não aliena a propriedade, exceto se a coisa, oferecida ao público, em leilão ou estabelecimento comercial, for transferida em circunstâncias tais que, ao adquirente de boa-fé, como a qualquer pessoa, o alienante se afigure dono. Relevante ainda é o disposto no 2º do dispositivo em comento, ao afirmar que a tradição não transfere a propriedade, quando tiver por título um negócio jurídico nulo. Não demora, pois, à luz desses dispositivos legais, para descobrir que, como Marcio não era proprietário do veículo, é nulo eventual negócio jurídico por ele celebrado. Assim, não há dúvidas que a instituição financeira é a proprietária e possuidora indireta do veículo, enquanto o requerente Marcio Barbosa é o possuidor direto da coisa, a favor de quem se resolverá a propriedade em caso de adimplemento das obrigações por ele assumidas. E, nos termos do artigo 1.210 do Código Civil, o detentor da posse pode mantê-la em caso de turbacão ou reavê-la em caso de esbulho. Assim, o requerente possui legitimidade e interesse para pleitear a restituição da coisa apreendida. Quanto à restituição das coisas apreendidas, em decorrência de ilícito penal, dispõe o art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Desse modo, a contrario sensu, é possível a restituição daquelas que não interessam ao processo quando não houver dúvidas quanto ao direito do interessado (art. 120, CPP). No caso dos autos, o requerente foi despojado da posse do veículo, em decorrência de prática de crime por terceiro, sem a comprovação de que tivesse participação no feito, tratando-se, portanto, de terceiro de boa-fé. Por outro lado, ausente dos autos qualquer indício no sentido de estar o veículo inserido em uma das hipóteses previstas no artigo 91, inciso II, do Código Penal (instrumento do crime, cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; ou resultado de produto/proveito de crime), ou de que o mesmo interesse aos autos da ação penal n. 0010579-05.2015.403.6007, instaurada para apuração da prática, em tese, do delito tipificado no artigo 18 da Lei n. 10.826/2003, como corpo de delito ou elemento de prova, impõe-se a sua restituição. Em face do exposto, não havendo, para o processo penal, necessidade de permanecer apreendido o veículo, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO, determinando a restituição, para o requerente ou para procurador munido de instrumento de mandato com a outorga de poderes especiais para tal finalidade, do veículo Ford KA, ano 2010/2011, placas NDS 9560, cor prata, Renavan 00254444172, CHASSI 9BFZK53A8BB253826. Por fim, indefiro o pedido de intimação da entidade financeira, uma vez que, em decorrência da natureza jurídica dos negócios celebrados entre ela e o requerente, possui meios específicos e adequados à persecução do cumprimento das obrigações avençadas com o requerente, que não se incluem no âmbito desta medida. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal n. 0010579-05.2015.4.03.6007. Intimem-se. Oficie-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

0000458-57.2016.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-92.2016.403.6007) R N DE SOUZA - ME(MT020969 - REINALDO MANOEL GUIMARAES) X JUÍZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida, com pedido de liminar, formulado por R. N. de Souza ME, objetivando obter provimento jurisdicional que restitua o veículo Volkswagen/Gol G4, ano 2013/2015, cor prata, placa OBQ 1568, Chassi n. 9BWAA05W2EP008703, apreendido nos autos da ação penal n. 0000003-92.2016.4.03.6007, quando utilizado por Gilberto José Vaz, em 29.12.2015, para a prática, em tese, do crime tipificado no artigo 334-A do Código Penal. Com relação ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, anoto que, de acordo com disposto no item 8.1, da Resolução n. 5 de 26.02.2016, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos incidentes processuais atuados em apenso aos autos principais não devem ser recolhidas custas. De outro lado, determino a intimação do requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópias autenticadas do CRLV de 2015 e 2016, bem como do CRV. Em caso de inércia, voltem os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente. Se houver a apresentação dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000132-97.2016.403.6007 - CLISTIANE SANTOS SANTANA(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA) X DIRETOR DE ENSINO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Clistiane Santos Santana impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Diretor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFMS, consistente no indeferimento de sua matrícula no curso superior de Tecnologia em Alimentos, por ausência do certificado de conclusão do ensino médio. A impetrante alega que cursa o ensino médio no referido Instituto, sendo que não o concluiu, em tempo hábil, no ano passado, em razão de greve dos servidores da educação, que se estendeu de junho a outubro de 2015, que acarretou no encerramento do ano letivo previsto apenas para março de 2016. Assim, aduz que não pode ser prejudicada por fato a que não deu causa (fls. 2-23). Foi determinada a emenda da exordial, a fim de que a impetrante apresentasse documentos comprobatórios de que esteja cursando o último ano do ensino médio e que não o concluiu no período normal, em decorrência de greve de servidores da educação. A impetrante apresentou os documentos de folhas 31-38. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 40-40v.). A autoridade impetrada não prestou informações (fls. 47-48). A impetrante juntou comprovante de matrícula (fls. 51-52v.). O membro do Ministério Público Federal não verificou a existência de interesse que justifique a intervenção da instituição (folha 55). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A impetrante insurge-se contra o ato de indeferimento de sua matrícula no curso superior de Tecnologia de Alimentos, em razão de não ter apresentado certificado de conclusão do ensino médio. Relata que não apresentou referido documento, em razão da greve dos servidores realizada entre junho e outubro de 2015, que acarretou a prorrogação do fim do ano letivo para março de 2016. Aduz que não pode ser prejudicada por um evento a que não deu causa. Observo que a impetrante foi aprovada no Curso Superior de Tecnologia em Alimentos, campus Coxim, MS, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (fls. 20-21), e que se encontrava cursando o último semestre do ensino médio, do mesmo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul, com previsão de término para o dia 18.03.2016 (folha 34). Destaco que a impetrante ainda cursava o último semestre do ensino médio, na data da impetração, em razão da greve de servidores do IFMS realizada entre meados de junho e meados de outubro de 2015 (folha 37). Observo que um dos requisitos previstos no edital para a matrícula no curso superior é exatamente a apresentação de histórico escolar e do certificado de conclusão do curso do ensino médio (item i - folha 18). Ocorre que a impetrante ainda não possuía esse documento, por motivo de força maior, estranho a seus desejos, consistente na greve de servidores federais do IFMS realizada entre meados de junho e meados de outubro de 2015. Saliento que o curso superior é fornecido pela IFMS e que a impetrante cursava, na época da impetração, o ensino médio na mesma IFMS, sendo que essa instituição ciente da greve de seus próprios servidores deveria ter se acautelado, protraindo a data de comprovação da exigência do requisito previsto no item i do edital n. 001.5/2016 - PROEN/IFMS, para não prejudicar seus próprios alunos. Destaco que o curso de ensino médio da impetrante se encerrou em 18.03.2016. Em face do exposto, considerando que a impetrante não pode ser prejudicada por um fato a que não deu causa, e que a IFMS deveria ter se acautelado para não prejudicar seus próprios discentes, em razão da extensa greve de seus servidores, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM PERSEGUIDA**, apenas e tão somente, a fim de que a autoridade impetrada estenda para a impetrante o período de matrícula no Curso Superior de Tecnologia de Alimentos, em que foi aprovada no 14º lugar, pelo prazo de 5 (cinco) dias, prazo este que deverá ser contado após o término do curso de ensino médio, previsto para 18.03.2016, conforme declaração da própria instituição de ensino (folha 34), sendo certo que o IFMS unicamente poderá negar a efetivação da matrícula para a impetrante, por não cumprimento do item i do edital 001.5/2016-PROEN/IFMS - exigência de apresentação de histórico escolar e certificado de conclusão do ensino médio (2º grau) ou curso equivalente -, no caso da impetrante não ter sido aprovada no último semestre do ensino médio, ou na hipótese da impetrante não ter cumprido algum outro requisito previsto no edital. Saliento que eventual tardança na emissão dos documentos pela IFMS também não poderá se constituir em óbice para a efetivação da matrícula da impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei n. 12.016/2009). Não é devido o reembolso das custas, tendo em vista que a impetrante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, ora deferida (fls. 13-13v.). Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários da advogada dativa, no valor máximo da Tabela. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se: a advogada dativa, por mandado; o órgão de representação judicial da autoridade impetrada; e o Ministério Público Federal.

0000300-02.2016.403.6007 - MARCELA RUBIM SCHWAB LEITE RODRIGUES(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL LOCAL DO CAMPUS COXIM DO IFMS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Marcela Rubim Schwab Leite Rodrigues impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Presidente da Comissão Eleitoral do Campus de Coxim, MS, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, consistente

no indeferimento de sua candidatura ao cargo de Diretor-Geral do campus de Coxim, MS, do IFMS. Indica como entidades interessadas o próprio IFMS e a União. A impetrante alega que, embora tenha preenchido os requisitos necessários para concorrer ao cargo pleiteado (artigo 10 da Resolução n. 013/2016 COSUP-IFMS), sua candidatura foi indeferida, tendo sido considerada inapta (Deliberação n. 17 de 2016), em razão do não preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 10 e seu inciso II, e no art. 12, 1º, IV, da citada Resolução. Apresentado recurso administrativo, este restou improvido. Alega ser ocupante de cargo efetivo da carreira docente do IFMS, bem como comprovar tempo de superior a 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica, eis que exerceu o cargo de professora substituta no Instituto Federal do Espírito Santo no período de 17.03.2005 a 16.03.2006. Quanto ao requisito do inciso II do art. 10, da Resolução, aduz que se refere à exigência de o candidato possuir no mínimo 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição, o que efetivamente comprovou, visto que exerceu cargo de direção no período de 11.08.2014 a 13.03.2016 (folha 44) e o cargo de coordenadora do curso de especialização em docência para a educação profissional, científica e tecnológica do IFMS, Coxim, no período de 01.08.2012 a 30.07.2014 (fls. 46, 47-49 e 52), períodos cuja soma ultrapassa o mínimo exigido. Por fim, esclarece que, ainda que não tivesse preenchido o requisito do inciso II, preencheu o previsto no inciso III (ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública), eis que comprovou a conclusão na Universidade de Brasília - UnB, do Curso de Educação, em 10.12.2015, com aprovação da dissertação sob o título Formar-se para ensinar na educação profissional, científica e tecnológica: Experiência de um Instituto Federal (folha 49). Assim, entendendo ter preenchido os requisitos exigidos pelo certame, aduz ser ilegal o indeferimento de sua candidatura, o que a impede de participar do pleito designado para o dia 14.04.2016, razão pela qual pretende a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aceite sua inscrição para concorrer ao cargo de Diretor-Geral do IFMS, Campus de Coxim, MS, e de todos os atos eleitorais subsequentes (fls. 2-10). Juntou documentos (fls. 11-86). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 89-90v.). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 96-102). O membro do Ministério Público Federal não verificou a presença de interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (folha 105). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O artigo 10 da Resolução n. 013/2016 COSUP-IFMS dispõe que: Art. 10 Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor(a) Geral dos Campi Aquidauana, Campo Grande, Corumbá, Coxim, Ponta Porã e Três Lagoas do IFMS os servidores que, nos termos do art. 13, 1º, da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, forem ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que preencherem um dos seguintes requisitos: I - preencher os requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor do Instituto Federal; ou II - possuir no mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição; ou III - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública. 1º A Comissão Eleitoral de Campus, dos Campi Aquidauana, Campo Grande, Corumbá, Coxim, Ponta Porã e Três Lagoas do IFMS será responsável pela análise dos requisitos de elegibilidade mencionados no caput e deverá assegurar tratamento isonômico às carreiras que compõem o quadro de servidores dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, no que concerne à avaliação da titulação ou tempo de serviço exigidos para exercício do cargo, sendo de sua competência homologar as respectivas candidaturas e publicar o resultado, conforme o art. 5º deste Regulamento(...). Por sua vez, o artigo 12, 1º, inc. IV, 3º, estabelece que: Art. 12 O registro da candidatura para Diretor(a)-Geral deverá ser feito junto ao protocolo/ e ou CEREL (Central de Relacionamento) do Campus de Lotação do IFMS das 8 h00 às 18h00, ambos mediante entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida e assinada pelo(a) candidato(a), além dos demais documentos indicados neste artigo, nas datas e horários indicados no cronograma. 1º São documentos necessários para o registro de candidatura ao cargo de Diretor(a)-Geral dos Campi Aquidauana, Campo Grande, Corumbá, Coxim, Ponta Porã e Três Lagoas do IFMS: (...) IV - documentos comprobatórios das exigências contidas no art. 10; 3º As cópias dos documentos discriminados neste artigo deverão ser autenticados ou acompanhados dos respectivos originais. (...) Destaco que referidas exigências não desbordam do quanto previsto na Lei n. 11.892/2008, como pode ser aferido abaixo: Art. 13. Os campi serão dirigidos por Diretores-Gerais, nomeados pelo Reitor para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade do respectivo campus, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente. 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor-Geral do campus os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações: I - preencher os requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor do Instituto Federal; II - possuir o mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição; ou III - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública. 2º O Ministério da Educação expedirá normas complementares dispondo sobre o reconhecimento, a validação e a oferta regular dos cursos de que trata o inciso III do 1º deste artigo. No que diz respeito ao caput do artigo 10 da Resolução n. 013013/2016 COSUP-IFMS (que reiterou os termos do 1º, do artigo 13 da Lei n. 11.892/2008), observo que, diversamente da interpretação trazida pela impetrante, tal dispositivo não tratou de situações distintas ao estabelecer que para se candidatar ao cargo de Diretor-Geral do campus, o servidor deveria ser ocupante de cargo efetivo da carreira docente ou administrativa, desde que possua no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica. Aqui, o tempo de efetivo exercício exigido deve ser em cargo efetivo, isto é, em cargo com provimento mediante aprovação em concurso público. Assim, o tempo em que a impetrante exerceu o cargo de professora substituta, mediante contrato temporário celebrado com o IFES - Instituto Federal do Espírito Santo, com fundamento na Lei n. 8.745/93 (fls. 66-68), não pode ser considerado como de efetivo exercício em cargo efetivo. A exigência legal é no sentido de que o efetivo exercício, pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, refere-se especificamente ao desempenho das atribuições de um cargo efetivo, não podendo ser elástica sua interpretação para alcançar aquela que, a título precário e de forma temporária, foi contratada para atendimento de necessidade de excepcional interesse público, com é o caso da impetrante. No caso concreto, a impetrante computa, até a data de 28.03.2016, 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço, em cargo efetivo, conforme declaração de folha 55, emitida

pela Diretora de Gestão de Pessoas em Exercício no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul. Deste modo, não logrou a impetrante comprovar o cumprimento do requisito previsto no 1º do artigo 13 da Lei n. 11.892/2008, consistente na prova do efetivo exercício pelo período mínimo de 5 (cinco) anos de cargo efetivo em instituição federal de educação profissional e tecnológica, e, por ora, é forçoso concluir que a impetrante não é elegível ao cargo de Diretora-Geral do Campus, restando prejudicada a análise dos demais requisitos legais. Portanto, não houve ilegalidade ou abuso de poder na prática do ato que impugnou sua candidatura ao cargo de Diretor-Geral do Campus de Coxim do IFMS. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), DENEGANDO A ORDEM DE SEGURANÇA perseguida. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei n. 12.016/2009). Condene a impetrante ao pagamento das custas processuais. Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o representante judicial da impetrante, pela imprensa oficial; o representante judicial da autoridade impetrada, por carta com aviso de recebimento; desnecessária a intimação do Parquet Federal da sentença, eis que o órgão ministerial indicou não existir motivo para sua intervenção no feito (folha 105).

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0000795-80.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VILMA LEDA DE ALMEIDA SANT ANNA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre as certidões de fls. 30/31 e 42/43, manifeste-se a requerente, dando andamento ao feito no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

0000404-91.2016.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANDERSON DE MORAIS DELGADO

A Caixa Econômica Federal ajuizou ação de busca e apreensão com pedido de liminar inaudita altera pars, em face de Anderson de Moraes Delgado, visando a retomada do FORD/ECOSPORT XLT1.6 FLEX, cor preta, ano/modelo/2007, placa CZE 3484, chassi n. 9BFZE16P378870328, RENAVAL 926614266, depositando-o em mão de Rogério Lopes Ferreira. Requereu ainda que fosse inserida restrição judicial do veículo junto ao RENAVAL (fls. 2-5), juntou documentos (fls. 6-19). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Estabelece o artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a redação da Lei n. 13.043/2014: Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. No caso em apreço, o documento de folha 13 comprova a mora do devedor desde setembro de 2015. Há, ainda, a notificação do devedor para pagar as parcelas em atraso do contrato de mútuo com alienação fiduciária, sem anotação de quitação, vem como da notificação do devedor da cessão do crédito (fls. 15-16), pelo que se patenteia a legitimidade da requerente. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, a fim de que seja efetuada a busca e apreensão do FORD/ECOSPORT XLT1.6 FLEX, cor preta, ano/modelo/2007, placa CZE 3484, chassi n. 9BFZE16P378870328, RENAVAL 926614266, (fls. 18), expedindo-se mandado. Cite-se e intimem-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. Proceda-se a anotação da restrição judicial no RENAJUD (art. 3º, 9º, do Decreto-lei n. 911/69)

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000401-15.2011.403.6007 - RUBENS DE PAULA ANDRADE(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN E MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA) X CONSTRUTORA SERCEL LTDA(MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL(MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que não houve manifestação do requerente, intime-se novamente o autor Rubens de Paula Andrade, por meio de seus Representantes Judiciais constituídos, acerca dos cálculos juntados às fls. 1372/1373, 1378/1383 e 1386/1388. Assim, fica o executado intimado, para promover, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o pagamento das dívidas, conforme planilhas de cálculos apresentadas, referentes aos honorários advocatícios, ficando desde já advertido que não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (1º, artigo 523, do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Não concordando com os cálculos, querendo, deverá apresentar, nos próprios autos, impugnação, no prazo legal. Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. Cumpra-se. Intime-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000162-69.2015.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X OSEIAS LUIZ CORREA(MS002338 - SALIM MOISES SAYAR) X RUDIMAR FERREIRA(MS018178 - REZU COSTA RIBEIRO FILHO) X GILMAR DE OLIVEIRA X DEUSMAR CANDIDO DO NASCIMENTO X JOHN THANNER DA LUZ X MARLON SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS X AMARILDO FRANCISCO BORTOLOTTI X VAGNER PINHEIRO DANTAS X PEDRO SILVERIO DE ABREU X PAULO HENRIQUE PANAZZOLO X JUAREZ KOSLOSKI

Intimem-se as partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, encaminhe-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001174-70.2005.403.6007 (2005.60.07.001174-3) - IVANILDO RUFINO DE CARVALHO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ivanildo Rufino de Carvalho, representado por sua curadora Ivanete Rufino de Carvalho, ajuizou, em 19.12.2005 (folha 2), ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a concessão do benefício assistencial de prestação continuada de amparo ao portador de deficiência (fls. 2-12). Documentos nas folhas 13-43. A decisão de folhas 55-58 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu à parte autora o benefício da gratuidade judiciária, bem como determinou realização de perícias socioeconômica, dispensando a perícia médica, porquanto presente nos autos comprovação da incapacidade. O INSS apresentou contestação (fls. 64-73). O laudo socioeconômico foi encartado nas folhas 78-79, sobre o qual a parte autora se manifestou na folha 82 e o INSS ficou-se em silêncio (folha 85). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 88-94), pela procedência. Por meio da decisão de folhas 98-100, foi determinada a realização de perícia médica, a fim de verificar a incapacidade do autor. Laudo pericial encartado nas folhas 110-114, sobre os quais o autor se manifestou na folha 117 e requereu novamente a antecipação dos efeitos da tutela. A decisão de folhas 119-120 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implantasse o benefício assistencial em favor do autor. Em 27.06.2006 foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora (fls. 123-131), condenando o INSS a conceder o benefício assistencial desde a DER em 10.05.2004. O decisum manteve, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela concedida. Apresentado recurso de apelação pela parte autora, o qual foi provido, nos termos da decisão de folhas 157-158, a fim de fixar o termo inicial do benefício a partir da data do primeiro requerimento administrativo, em 29.08.2000. A decisão transitou em julgado em 03.12.2008 (folha 162). Recebidos os autos neste Juízo, em 25.03.2009, foi intimado o INSS, a fim de apresentar os cálculos do valor exequendo (folha 164), o que fez nas folhas 166-172. A parte autora discordou dos valores apresentados pela Autarquia Federal, apresentando cálculos nas folhas 177-190. Citado (folha 199-199v.), o INSS opôs embargos à execução (autos n. 2009.60.07.000442-2), os quais foram julgados procedentes, conforme se vê da cópia da sentença juntada nas folhas 216-217. A sentença condenou, ainda, o embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) da diferença entre os cálculos apresentados pelo embargado e aqueles da Contadoria do Juízo. Constatando-se erro material, foram providos embargos de declaração, de ofício, a fim de esclarecer que a condenação em 10% (dez por cento), relativa à verba honorária, deverá recair sobre o valor da causa dos embargos - R\$ 24.629,24 -, conforme folha 221. Intimados (fls. 224-225), a parte autora e seu patrono requereram nova intimação após a atualização dos cálculos, já com os abatimentos incidentes (fls. 226-227), cujo pedido foi indeferido na folha 228. E, na folha 231, informaram que não renunciariam ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Em 09.12.2010, pelo despacho de folha 232, foi determinada a intimação do INSS, para apresentar eventual existência de débito do credor com a Fazenda Pública para fins de abatimento. Na ocasião, consignou-se que em caso de não existência de débito homologavam-se os valores apurados e determinava a expedição dos respectivos precatórios. O INSS informou a inexistência de débitos dos credores para com a Fazenda Pública. Requereu, outrossim, que por ocasião da expedição dos precatórios se consignasse como data da conta o dia 10.11.2010, data em que a Secretaria do Juízo atualizou os cálculos (fls. 233-234) - pedido que foi deferido na folha 239, em 24.03.2011. Os precatórios foram transmitidos em 15.02.2012 (fls. 243-244), com notícia de liberação em 30.03.2012 (fls. 246-247). Em 03.04.2012, foi determinada a intimação da parte autora, pessoalmente, e de seu patrono, por publicação, acerca da disponibilidade dos valores (folha 248). Certidão de publicação e de expedição de carta de intimação na folha 248-verso. Na folha 250, consta termo de remessa dos autos ao arquivo em 27.04.2012. Em 27.10.2015, este Juízo, por meio eletrônico, foi informado da não movimentação da conta vinculada a este processo, por mais de dois anos, requerendo-se providências, a fim de dar cumprimento ao artigo 51 da Resolução n. 168/2011-CJF/STJ (fls. 251-255). Pelo despacho de folha 256, verificou-se que houve cessação do benefício em razão do óbito do beneficiário, em 20.11.2012, determinando-se a intimação dos representantes judiciais do falecido, para promoverem eventual habilitação de herdeiros. Foram juntados aos autos extratos da DATAPREV (fls. 257-258). Nas folhas 260-261, com os documentos de folhas 262-266, foi requerida a habilitação de Elza Dias de Carvalho, genitora do beneficiário. O INSS manifestou-se acerca do pedido de habilitação, na folha 268v., aduzindo que não se opõe à habilitação, embora se trate de benefício personalíssimo, uma vez que o processo está em fase de execução de valores que já se incorporaram ao patrimônio do de cujus. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O benefício de prestação assistencial continuada é personalíssimo e intransferível. Com efeito, a prestação a que o falecido tinha direito era do âmbito da Seguridade Social e não há na Lei n. 8.742/93 (Leis da Assistência Social - LOAS) qualquer disciplina sobre a matéria de valores não pagos em vida aos beneficiários falecidos, mesmo porque os amparos sociais não dão direito à pensão por morte. Ademais, não se pode esquecer que o benefício em tela é devido em função de o núcleo familiar do beneficiário (deficiente ou idoso) não possuir condições financeiras para o sustento, sendo que a aferição da renda per capita, é feita computando exclusivamente os rendimentos dos integrantes do grupo familiar direto. Assim, houvesse cogitar em deferimento das parcelas atrasadas, este caberia apenas e tão somente em favor daqueles parentes que conviviam com o beneficiário e dele cuidavam quando em vida. No caso dos autos, embora a requerente seja a genitora do beneficiário, há prova de que com ele não residia (v. laudo de folhas 78-79). Ademais, o encargo de curadora era exercido pela irmã do beneficiário Sra. Ivete Rufino de Carvalho (fls. 23-25 e 53), com quem o demandante residia (folha 78). Assim, tenho que deferir o pagamento dos valores atrasados a requerente seria premiar quem não teve o devido cuidado e atenção com os seus, já que não integrava o núcleo familiar para fins de concessão do benefício da LOAS. Em face do exposto, indefiro o pedido de habilitação de folhas 260-261, dada a natureza personalíssima do benefício assistencial de prestação continuada e a intransmissibilidade legal da ação, tal como previsto na Lei n. 8.742/93. Observo no extrato de folha 258, que o INSS cessou o benefício na esfera administrativa. Outrossim, considerando que ainda não houve habilitação de sucessor válido, expeça-se ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que os valores requisitados seja convertidos em depósito judicial, à disposição deste Juízo, até ulterior deliberação sobre a destinação do crédito (art. 43, Resolução CJF n. 405/2016). Intimem-se.

0000585-97.2013.403.6007 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização de pagamento das requisições de pequeno valor e para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0000586-82.2013.403.6007 - ANTONIO DE SOUZA GOMES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização de pagamento das requisições de pequeno valor e para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0000912-71.2015.403.6007 - CLAITON ROGERIO HENRIQUES(MS017789 - ELZO RENATO TELES GARCETE E MS018039 - DONALD INACIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X CLAITON ROGERIO HENRIQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 87: Defiro o pedido de levantamento dos valores. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados, a título de principal e de honorários de advogado, observando-se que o patrono da demandante possui poderes para receber e dar quitação. Após o levantamento, e nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença de extinção. Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0000098-25.2016.403.6007 - GENOR ANTONIO PIAIA(RS044099 - ALVARO SAVIO VIEIRA E RS079154 - FERNANDA CRISTINA SAVELA VIEIRA E RS090427 - DENISE SCHULZ) X BANCO DO BRASIL S/A

Em sede de retratação, mantenho a decisão de folhas 345-346, por seus próprios fundamentos. Cite-se o Banco do Brasil para, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000330-23.2005.403.6007 (2005.60.07.000330-8) - OLIVIA RAUTA NEUBERT(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E MS010768 - JOÃO EDUARDO BAIDA E MS030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X OLIVIA RAUTA NEUBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIA RAUTA NEUBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização de pagamento das requisições de pequeno valor e para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0000995-39.2005.403.6007 (2005.60.07.000995-5) - NOEL RODRIGUES DA LUZ(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X NOEL RODRIGUES DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização de pagamento das requisições de pequeno valor e para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0000688-80.2008.403.6007 (2008.60.07.000688-8) - EDSON RICARDO BUSATTO(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X EDSON RICARDO BUSATTO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS X JEAN ROMMY DE OLIVEIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 224-225: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pelo CREA/MS, a título de honorários de sucumbência, em favor do advogado exequente. Noticiado o levantamento, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0000196-54.2009.403.6007 (2009.60.07.000196-2) - EDER FERNANDES BEZERRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDER FERNANDES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Eder Fernandes Bezerra, bem como de honorários advocatícios sucumbenciais, como estabelecidos definitivamente em sede recursal (fls. 163-165), cuja decisão transitou em julgado em 04.05.2015 (folha 170). Apresentados os cálculos pela parte autora (fls. 172-174), o INSS manifestou concordância (folha 180), ocasião em que juntou os documentos de folhas 181-192. Os cálculos foram homologados (folha 193) e, expedidos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPVs. (fls. 194-195), com notícia da liberação para pagamento (fls. 199-200), não houve manifestação superveniente dos interessados (fls. 201-201v.). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000634-46.2010.403.6007 - JOAO PEDRO DE ARAUJO CONCEICAO X ROSA MARIA DA CONCEICAO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO PEDRO DE ARAUJO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Folhas 170/172: Não vislumbro necessidade de remeter de ofício à OAB/MS, tendo em vista que qualquer procedimento nesse sentido independe de interveniência judicial, podendo o próprio patrono tomar as medidas que entender cabíveis. Tendo em vista a juntada da minuta da Requisição de Pequeno Valor, ficam as partes intimadas para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 168/169, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão do ofício requisitório. Disponibilizado o pagamento, intime-se o beneficiário acerca da disponibilização e para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias úteis. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Cumpra-se. Intimem-se.

0000192-46.2011.403.6007 - LAERCIO GUEDES DOS SANTOS - incapaz X AUREA NISIA GUEDES DOS SANTOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO GUEDES DOS SANTOS - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização de pagamento das requisições de pequeno valor e para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

0000341-42.2011.403.6007 - EDEIR TEODORO DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDEIR TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Edeir Teodoro da Silva, e de honorários advocatícios, fixados consoante sentença de fls. 118-119 e decisão proferida em sede recursal às fls. 144-145. Trânsito em julgado em 04.09.2014 (folha 147). Intimado, o INSS apresentou cálculos às fls. 154-161, com os quais a parte exequente manifestou concordância às fls. 166-167. Requereu, ainda, destaque de honorários sucumbenciais, apresentando contrato às fls. 177. Houve expedição de RPV (fls. 178-178v), com notícia de pagamento às fls. 179-180, com juntada de comprovante de levantamento pela entidade financeira às fls. 182-187, sem que houvesse manifestação dos interessados (fls. 181-v) Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000492-08.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANELUSSI DAMASCENO MILHOMENS(MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLSBACH FERNANDES E MS016103 - LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANELUSSI DAMASCENO MILHOMENS

Fl. 429: Defiro o pedido. Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que os advogados comprovem a renúncia do mandato outorgado.Intimem-se.

0000615-06.2011.403.6007 - CILENIO BELLO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CILENIO BELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização de pagamento das requisições de pequeno valor e para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

0000652-33.2011.403.6007 - TEREZINHA ZANARDO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA ZANARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização de pagamento das requisições de pequeno valor e para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

0000743-26.2011.403.6007 - ANDERLAN ELIAS DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERLAN ELIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização de pagamento das requisições de pequeno valor e para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

0000801-29.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SAVI GALVAO(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAVI GALVAO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 241-244: Fica o executado intimado, por meio de seus Representantes Judiciais constituídos, para promover, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o pagamento da dívida de R\$ 872.206,12 (oitocentos e setenta e dois mil, duzentos e seis reais e doze centavos), ficando desde já advertido que não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (1º, artigo 523, do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015).Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte executada promover, nos mesmos autos, impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos da Lei.Anote que, à mingua de outro cálculo, eventual penhora, deverá observar o valor de folha 22, R\$ 194.116,60 (cento e noventa e quatro mil, cento e dezesseis reais e sessenta centavos), posicionado em 02.12.2011, excluída a comissão de permanência, tida como indevida na sentença de fls. 204-206.Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença.Intimem-se.

0000062-22.2012.403.6007 - MARIA SEVERINA DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SEVERINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização de pagamento das requisições de pequeno valor e para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

0000063-07.2012.403.6007 - ORNELIA MARIA BARBOZA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORNELIA MARIA BARBOZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização de pagamento das requisições de pequeno valor e para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

0000199-04.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EDILBERTO PARABAS SALVATIERRA(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILBERTO PARABAS SALVATIERRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 127-127v: Indique a CEF qual é o valor atualizado da dívida, no prazo de 20 (vinte) dias.

0000429-46.2012.403.6007 - GERALDA JOSE BATISTA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDA JOSE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização de pagamento das requisições de pequeno valor e para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

0000495-26.2012.403.6007 - LEILSON ARAUJO MARTINS - incapaz X CELESTE MARIA DA CONCEICAO DE ARAUJO(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEILSON ARAUJO MARTINS - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado dativo acerca da disponibilização de pagamento da requisição de pequeno valor referente aos honorários de sucumbência.Fl. 199: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação requerido, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Cópia dessa decisão serve como mandado de intimação n. 151/2016-SD, a fim de intimar o advogado dativo Alex Viana de Melo, OAB/MS 15.889.Intimem-se.

0000544-67.2012.403.6007 - MARIA DO CARMO DE MELO REIS(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO DE MELO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização de pagamento das requisições de pequeno valor e para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0000646-89.2012.403.6007 - FRANCISCO DE MELO MATOS FILHO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS011906 - KEYLA APARECIDA GONCALVES DE ARRUDA E MS010377 - HEITOR CARNEIRO GOMES ROSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO DE MELO MATOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização de pagamento das requisições de pequeno valor e para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0000664-13.2012.403.6007 - TEREZA CHIQUITINI(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANTONIETA FERREIRA DE SOUZA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X TEREZA CHIQUITINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Tereza Chiquitini e de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados pela sentença de folhas 184-186, mantidos em sede recursal, em decorrência de ter sido negado seguimento ao apelo da litisconsorte passiva, nos termos da decisão de folhas 201-203, cuja decisão transitou em julgado em 02.03.2015 (folha 211). Instado, folhas 213-214 e 216-217, o INSS apresentou cálculos (fls. 219-226), com os quais concordou a parte exequente (fls. 228-229). Na ocasião, o patrono da parte autora requereu o destaque das verbas honorárias contratuais do montante da condenação, apresentando o contrato respectivo à folha 230. Homologados os cálculos (folha 231), foram expedidos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV (fls. 234-235). Noticiada a liberação do pagamento dos valores por intermédio de RPV, com o destaque do valor dos honorários advocatícios contratados (fls. 241-242), não houve manifestação superveniente dos interessados (folha 243 e verso). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000809-69.2012.403.6007 - ALESSANDRO LIPU DE MATOS X LUCIANA DOS SANTOS LIPU(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRO LIPU DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização de pagamento das requisições de pequeno valor e para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0000870-27.2012.403.6007 - JURACY MIRANDA MADRUGA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURACY MIRANDA MADRUGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização de pagamento das requisições de pequeno valor e para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0000055-93.2013.403.6007 - SORAIA BERTHOLDE GONCALVES PEREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SORAIA BERTHOLDE GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização de pagamento das requisições de pequeno valor e para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0000073-17.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JHONATAN APARECIDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JHONATAN APARECIDO PEREIRA

Fls. 58-64: Requeira a CEF o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000083-61.2013.403.6007 - RITA COSTA DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RITA COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização de pagamento das requisições de pequeno valor e para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0000114-81.2013.403.6007 - IRAIDES FERREIRA PIRES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRAIDES FERREIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização de pagamento das requisições de pequeno valor e para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

0000273-24.2013.403.6007 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização de pagamento das requisições de pequeno valor e para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

0000344-26.2013.403.6007 - ILDA PEREIRA ARCANJO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ILDA PEREIRA ARCANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização de pagamento das requisições de pequeno valor e para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

0000356-40.2013.403.6007 - LEONIDAS GONCALVES FRANCA(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONIDAS GONCALVES FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização de pagamento das requisições de pequeno valor e para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

0000383-23.2013.403.6007 - ELISDE CEZAR DE ASSIS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELISDE CEZAR DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização de pagamento das requisições de pequeno valor e para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

0000422-20.2013.403.6007 - MIGUEL CAVALCANTE MONTEIRO(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL CAVALCANTE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização de pagamento das requisições de pequeno valor e para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

0000470-76.2013.403.6007 - LAURA DENARDI(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURA DENARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização de pagamento das requisições de pequeno valor e para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

0000472-46.2013.403.6007 - DAVID CAMPOSANO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAVID CAMPOSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização de pagamento das requisições de pequeno valor e para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

0000543-48.2013.403.6007 - JOVENIL LOPES FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOVENIL LOPES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização de pagamento das requisições de pequeno valor e para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

0000554-77.2013.403.6007 - SEBASTIANA PIRES DE SOUZA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIANA PIRES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização de pagamento das requisições de pequeno valor e para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0000631-86.2013.403.6007 - JOSE MANOEL DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de PRECATÓRIO/RPV expedida(s) nos autos.

0000640-48.2013.403.6007 - EVANIL RODRIGUES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVANIL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a averbação do período de 28.04.2003 a 11.02.2004 como de tempo de trabalho rural, em regime de economia familiar, em nome da segurada Evanil Rodrigues, consoante determinação constante no acórdão proferido nos autos do agravo legal em apelação cível n. 0000640-48.2013.4.03.6007, proferido pela Décima Turma do TRF da 3ª Região (fls. 149-152), com trânsito em julgado em 26.02.2016 (folha 154). Na folha 156 foi determinada a expedição de ofício ao INSS para que efetivasse a averbação supracitada em nome da autora, com encaminhamento de comprovante ao juízo. O INSS informou o cumprimento da determinação judicial (folha 165), juntando o respectivo comprovante nas folhas 165-166 e 181. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o cumprimento integral da obrigação de fazer pelo INSS, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000751-32.2013.403.6007 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA FLORINDA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização de pagamento das requisições de pequeno valor e para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0000797-21.2013.403.6007 - ELIAS GONSALVES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIAS GONSALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização de pagamento das requisições de pequeno valor e para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0000233-08.2014.403.6007 - SIRLEI APARECIDA BATISTA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIRLEI APARECIDA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização de pagamento das requisições de pequeno valor e para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0000361-28.2014.403.6007 - LUIS FERNANDES DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização de pagamento das requisições de pequeno valor e para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0000621-08.2014.403.6007 - MARIA HILDA DOS SANTOS MOURA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA HILDA DOS SANTOS MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização de pagamento das requisições de pequeno valor e para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0000270-98.2015.403.6007 - JOSE FARIAS CENTURIAO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FARIAS CENTURIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização de pagamento das requisições de pequeno valor e para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0000792-28.2015.403.6007 - FABIANO DE SOUZA CAMARGO(MS018006 - OSIEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FABIANO DE SOUZA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 67: Defiro o pedido de levantamento dos valores. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados, a título de principal e de honorários de advogado, observando-se que o patrono da demandante possui poderes para receber e dar quitação. Após o levantamento, e nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença de extinção. Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se o representante judicial da parte autora.

0000023-83.2016.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000596-58.2015.403.6007) JORGE LUIZ SARAIVA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Jorge Luiz Saraiva ajuizou pedido de cumprimento provisório da sentença proferida nos autos n. 0000596-58.2015.403.6007, em face da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 2-4), juntando os documentos de fls. 05-17. Por meio do despacho de fl. 21, proferido em 24.02.2016, ressaltou-se que os autos de origem foram objeto de embargos de declaração, sendo determinado à parte autora que apresentasse cópia de todas as peças essenciais, sob pena de indeferimento da exordial (fl.21). A parte autora pela petição de fl. 22 requereu a juntada dos documentos de fls. 23-34. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a parte autora, malgrado lhe tenha sido concedida a oportunidade para juntar aos autos as cópias essenciais para o processamento do cumprimento provisório da sentença, não regularizou o pleito. Com efeito, o despacho que determinou tal providência à parte autora, expressamente anotou que a sentença proferida nos autos originários foi objeto de embargos de declaração, contudo, da análise dos documentos trazidos às fls. 23-34, o que se constata é que se trata de repetição daqueles trazidos com inicial, porém em ordem diversa. Deles efetivamente não consta cópia do decisum proferido em sede de embargos de declaração nos autos n. 0000596-58.2015.403.6007, o qual é parte integrante da decisão exequenda e, portanto, essencial ao processamento do feito. Assim, a parte autora ao deixar de apresentar cópia da sentença proferida nos embargos de declaração, não cumpriu a determinação judicial, ensejando o indeferimento da exordial. Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, c.c. o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, ante a ausência de citação. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000532-29.2007.403.6007 (2007.60.07.000532-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MOACYR RAIMUNDO CORONEL(SP240871 - NORBERTO CARLOS CARVALHO E MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO)

Fls. 323-325: Fica o executado intimado, por meio de seus Representantes Judiciais constituídos, para promover, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o pagamento da dívida de R\$ 10.402,96 (dez mil, quatrocentos e dois reais e noventa e seis centavos), ficando desde já advertido que não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (1º, artigo 523, do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Intimem-se.

ACAO PENAL

0001780-56.2004.403.6000 (2004.60.00.001780-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X MANOEL ROBERTO GASPAR(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o acórdão proferido pela 5ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (folhas 508-509-vº), resta prejudicado o pleito do Ministério Público Federal das folhas 514-515, uma vez que a interposição de recurso de especial não possui o condão de suspender os efeitos da decisão. Determino o sobrestamento da presente ação penal até que sobrevenha o trânsito em julgado nos autos do recurso em sentido estrito n. 0000639-92.2015.4.03.6007/MS. Intimem-se as partes.